DENISE MARIA SOUZA JOAO:3214
Assinado de forma digital por DENISE MARIA SOUZA JOAO:3214
DN: CN=DENISE MARIA SOUZA JOAO:3214, OU=SERVIDOR, OU=Tribunal Regional Federal da 3a Regiao - TRF-3, OU=Cert-JUS Institucional - A3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20180417173025-03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 71/2018 – São Paulo, quarta-feira, 18 de abril de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000746-37.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAÇATUBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO NAMBA FADIL - SP345046
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA , pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 45.511.847/0001-79, com sede na Rua Coelho Neto nº 73, Vila São Paulo, CEP 1015-435, em Araçatuba/SP impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP**, objetivando o deferimento do parcelamento requerido pela municipalidade, bem como a exclusão de seu nome do CADIN.

Alega que efetuou, em 03/12/2013, pedido de parcelamento dos seus débitos para com a Fazenda Nacional, referentes às contribuições sociais para o PIS/PASEP, período de agosto de 1994 a junho de 1999, com base nas leis nº 11.941/2009 e 12.865/2013 e que, mesmo cumprindo todas as exigências legais para o seu deferimento, foi surpreendida nesta semana com a notícia de rejeição de seu requerimento durante a fase de consolidação, ocorrendo a consequente inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN.

Aduz que, em cumprimento às Portarias da PGFN que detalham o parcelamento, recolheu em 04 de dezembro de 2013 o valor de R$ 48.000,00, seguindo-se os depósitos nos meses subsequentes, sendo o último efetuado na data de 28/03/2018.

Afirma que o não deferimento do parcelamento causa inúmeros prejuízos à municipalidade que, além de verbas obstadas, teria a sua dívida quadruplicada com o indeferimento do acordo.

Acresce que, mesmo que fosse o caso de se incluir o nome da impetrante no CADIN, o mesmo só poderia se dar 75 dias após comunicação formal à mesma da situação passível de inscrição (art. 2º, §2º, da Lei nº 10.522/02), o que não ocorreu.

Pede decisão liminar que exclua seu nome do CADIN, já que a inclusão no referido cadastro importará na impossibilidade de firmar convênios e receber recursos federais, o que gerará dificuldades de gestão a prejudicar a prestação dos serviços públicos e os cidadãos de Araçatuba.

Junta documentos.

É o relato do quanto basta. Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Presentes, os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada impõe-se o deferimento da medida.

O documento de id. 5543561 confirma a alegada adesão, formulada aos 03/12/2013. Em seguida, o documento de id. 5543565 demonstra o alegado pagamento das parcelas, mês a mês, de 04/12/2013 a 28/03/218.

A seguir, no documento de id. 5543569 há informação de que o pedido foi rejeitado na consolidação. Porém, não há menção a qualquer justificativa.

A consulta à inscrição, juntada no id. de nº 5543582, extraída em 12/04/2018, também nada esclarece. Assim está redigido o extrato:

28/01/2018: OCORRENCIA: BLOQUEIO NEGOCIACAO LEI 12.865. SITUACAO : ATIVA AJUIZADA BLOQUEADA NEGOCIACAO REAB. LEI 11.941/2009.

17/03/2018: OCORRENCIA: INSCR NAO NEGOCIADA LEI 12.865 SITUACAO : ATIVA AJUIZADA.

Deste modo, até o momento, há nos autos a confirmação de adesão e de que as parcelas foram pagas, o que leva este juízo a concluir que, **por ora**, há plausibilidade nos fundamentos invocados pela Impetrante. Quanto à suficiência das parcelas não há nestes autos elementos para aferir, pelo que não se entrará neste mérito.

Esclareço que não se mostra razoável aguardar, neste momento, as informações da autoridade apontada como coatora, já que, caso seja confirmado erro na exclusão do parcelamento, o tempo de permanência no Cadastro de Inadimplentes até a vinda da manifestação da parte ré já terá causado danos ao município e ao interesse público protegido.

O perigo de ineficácia se só ao final deferido é patente, já que a inclusão do município no CADIN certamente lhe obstará a possibilidade de firmar convênios e receber recursos federais, inclusive os já previstos, conforme cita a impetrante: *"Desenvolve SP: R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) para programas de recapeamento de asfalto; Caixa Econômica Federal: R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) em financiamento para prolongamento da Avenida Pompeu de Toledo; PMAT - Programa de Modernização da Administração Tributária: R$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais) para a modernização da Secretaria Municipal da Fazenda".*

Por fim, a concessão da liminar não trará prejuízo ao Fisco, já que poderá ser alterada a decisão caso as informações tragam elementos até então desconhecidos por este juízo.

Isto posto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para que a impetrante seja excluída do CADIN, em relação às contribuições sociais para o PIS/PASEP, período de agosto de 1994 a junho de 1999, objeto de parcelamento com base nas leis nº 11.941/09 e 12.865/13.

Intime-se, com urgência, a autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da referida lei, citando-se as demais entidades relacionadas na petição inicial.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

ARAçATUBA, 16 de abril de 2018.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6818

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000927-31.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO DA SILVA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação de fl. 403 (cópia via fax) e 405 (original via correios), uma vez que tempestivo.
Intime-se a defesa para, no prazo legal, oferecer suas razões de apelação. Após, vista dos autos ao M.P.F. para contrarrazões.
Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 109/2018 para intimação pessoal do réu para ciência dos termos da sentença de fls. 383/389.
Com os arrazoados recursais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000526-39.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: JULIANA DOS SANTOS LARIOS

D E S P A C H O

Cite-se.

Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação por meio de oficial de justiça Nesta hipótese, o oficial de justiça fica autorizado a realizar consulta aos sistemas Webservice e BACENJUD e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de novo mandado.

Conforme Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça "Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça" Os valores e forma de recolhimento se encontram, respectivamente, no website wwwtjspjusbr [valores despesas processuais/diligências oficiais de justiça] e wwwbbcombr [Judiciário/Formulários-São Paulo].

Em sendo o caso de expedição de carta precatória, em princípio, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta.

Resultando negativa dê-se vista à parte exequente, por 10 (dez) dias.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo previsto no art 8º da Lei n 6830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens determino a constrição patrimonial do executado via sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC c/c os artigos 10 e 11 da Lei 6830/80, DETERMINO o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art 8º, parágrafo 1º)

Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) dias para eventual pedido de desbloqueio proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art 833 do CPC (por ex, conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição Não havendo a indicação pelo(a) executado(a), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a) executado(a) principal e junto a instituições financeiras públicas.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ocorrido o bloqueio integral e decorrido o **prazo legal sem oposição de embargos ou** manifestação do executado, intime-se a exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
Restando infrutífero ou ocorrendo o bloqueio parcial pelo sistema Bacenjud e decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, determino a realização de restrição de veículo(s) no sistema RENAJUD, **desde de que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado** Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, DESDE QUE HAJA BLOQUEIO DE VEÍCULO(S) para que informe se pretende a penhora sobre o(s) mesmo(s), bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, expeça-se mandado/**carta precatória para** penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente **No caso de expedição de carta precatória, em princípio, proceda-se a nova intimação do exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta.**

Em se tratando de empresa executada, o(a) oficial de justiça deverá constatar seu funcionamento, certificando.

Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 212 e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par 1º, da Lei n 6830/80.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP nº 16020-050, e-mail: aracatuba_vara02_sec@jfspjusbr, tel: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000501-57.2017.4.03.6108
IMPETRANTE: TRANSPORTE COLETIVO GRANDE BAURU LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRANSPORTE COLETIVO GRANDE BAURU LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU** , objetivando excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB o valor correspondente ao ISSQN, por entender que a parcela relativa ao tributo municipal não integra a receita ou o faturamento do contribuinte, mas apenas transita pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 9º, da Lei 12.546/2011 (e suas alterações) e no art. 195, inciso I, alínea *b* da Constituição Federal de 1988. Requereu, ainda, a compensação tributária do valor recolhido indevidamente (CPRB sobre ISSQN) nos últimos cinco anos.

A liminar foi postergada para o momento da sentença.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, quando, com espeque no REsp nº 1.330.737-SP (julgado como representativo de controvérsia), defendeu a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da CPRB. Sustentou que a legislação de regência não excluiu o ISS da base de cálculo da citada contribuição social, trazendo minuciosa explicitação a este respeito.

O parecer do MPF foi apenas pelo regular seguimento do processo, não se manifestando sobre o mérito ante a inexistência de interesse público.

É o necessário relatório. **DECIDO**.

Não há questões processuais preliminares a serem analisadas, pelo que aprecio diretamente o mérito.

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB o valor pago/recebido a título de imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN. A Impetrante argumenta que o ISS, por não se constituir faturamento ou receita, não pode ser incluído na base de cálculo para apuração da referida contribuição.

A Autoridade Impetrada defende a legalidade da cobrança, alertando sobre decisão do e. STJ, em recurso representativo de controvérsia, que vai de encontro à tese exposta na inicial, cuja ementa transcreve-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. **INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE.** INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. Documento: 1374932 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 14/04/2016 Página 1 de 48 Superior Tribunal de Justiça 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

A Impetrante, por seu turno, embasa seu requerimento, entre outros argumentos, no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR decidido sob o rito da Repercussão Geral e que, na senda do RE nº 240.785-2/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Na conclusão do julgado, o "Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**.

Restou, pois, consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superado, pois, o debate sobre a questão da exigibilidade tributária.

Prejudicado ficou também, em nossa opinião, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, que trata do mesmo tema (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), uma vez que a Corte Excelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Com base nestes precedentes da Suprema Corte (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785-2/MG), pede a parte Impetrante a aplicação ao caso dos autos, por analogia, do idêntico entendimento manifestado no julgamento do ICMS, com a exclusão do ISSQN da base de cálculo da CPRB.

Convém, antes de tudo, deixar anotado que o artigo 9º da Lei 12.546/11 não admite expressamente a exclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB. Portanto, o pedido da parte impetrante volta-se contra essa norma, que ao seu entendimento é inconstitucional.

Razão lhe assiste.

Digo isso porque restou superada a posição do Superior Tribunal de Justiça não só para a questão atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como também, ao meu entender, para o ISSQN, pois os fundamentos que levaram o Supremo Tribunal Federal a fixar a tese no sentido de que o ICMS não se constitui faturamento ou receita podem ser aplicados *ipsis litteris* para a procedência do pedido inicial de exclusão do ISSQN da base de cálculo da CPRB.

A Corte Constitucional debruçou-se sobre o tema e acabou por decidir que o ICMS não é receita ou faturamento, que são os fatos imponíveis para a ocorrência do fato gerador dos tributos PIS e COFINS. Cito a seguir dois trechos relevantes dos votos dos Ministros Celso de Mello e Rosa Weber, proferidos no bojo do RE 574.706/PR:

Celso de Mello:

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais : a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente , importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

(...)

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado: "(...) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, 'b', da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, 'independentemente de sua denominação ou classificação contábil'. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (…).

Rosa Weber:

Quanto ao conteúdo específico do conceito constitucional, a receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições, na esteira da clássica definição que Aliomar Baleeiro cunhou acerca do conceito de receita pública: Receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondências no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo. Ricardo Mariz de Oliveira especifica ser a receita "algo novo, que se incorpora a um determinado patrimônio", constituindo um "dado positivo para a mutação patrimonial". Nessa linha, Senhora Presidente, eu entendo, com todo respeito – e aqui eu estou invocando o parecer do Professor Humberto Ávila, brilhante que foi elaborado para este processo –, eu estou invocando o filtro constitucional para fazer a leitura da legislação infraconstitucional, inclusive no que diz respeito a esses tributos cobrados por fora e que levam a essa situação, em termos de direito infraconstitucional posto, essa distinção entre ICMS e IPI, dois impostos indiretos que estão levando a um equacionamento diferente, que eu entendo que não pode prevalecer, à luz do texto constitucional, como conteúdo que eu empresto a esses conceitos na linha da jurisprudência que se firmou nesta Corte, a qual já aderi no voto que acabei de relembrar.

O Ministro Celso de Mello, aliás, é relator do RE 592.616, o qual está afetado para fins de repercussão geral como "TEMA 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS".

Ressalto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem perfilhando o entendimento sufragado pelo STF, no caso do ICMS, para decidir que o ISSQN, igualmente, não pode compor a base de cálculo da CPRB, como se pode notar dos arestos abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁTIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11**. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. **EXCLUSÃO DO ISS**. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". III - **Dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento**, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expendida. (Ap 00080388720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017)

TRIBUTÁRIO. . CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. - O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante. - Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos erga omnes. - Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94. - **Seguindo esta orientação, portanto, sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao I.S.S., cujo montante deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta"** como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação). - Apelação provida.(AMS 00245703920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017)

Assim, tenho que o pedido principal da parte Impetrante é procedente.

No que pertine à compensação tributária e considerando que este mandado de segurança foi distribuído em 28/09/2017, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017, publicada no DOU em 18/07/2017.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, isto é, após o trânsito em julgado, e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Por fim, quanto ao pedido liminar para suspensão da exigibilidade tributária, entendo não haver, neste momento, a verossimilhança quanto ao direito vindicado. Digo isso porque, diferentemente do que ocorre em relação ao ICMS (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, decidido sob o rito da Repercussão Geral), ainda não há uma manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal quanto à exclusão do ISSQN da base de cálculo da CPRB.

E, conquanto existam entendimentos favoráveis em alguns Tribunais Regionais Federais, o Superior Tribunal de Justiça tem posição totalmente contrária à tese esposada na inicial, entendendo o STJ que o ISS deve compor a base de cálculo de tributos que tenham o faturamento como fato imponível, como o PIS, a COFINS, a CPRB e outros (REsp 1330737/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, atual art. 1036 do CPC/2015).

A matéria, portanto, é controversa e não há decisão peremptória do STF acolhendo a inconstitucionalidade dos textos de lei que vedam a exclusão do ISS da base de cálculo da CPRB.

Não me parece prudente ao Judiciário conceder a suspensão da exigibilidade de tributos, fundamentado na inconstitucionalidade de lei, quando o tema é controverso e não há sedimentação da jurisprudência.

Rememore-se sobre este ponto o caso do Funrural, em que muitos tribunais e juízes entenderam, por longo período, que havia inconstitucionalidade na lei que instituiu a exação (Lei 10.256/2001), mas o STF, em 03/2017, decidiu exatamente em sentido contrário, isto é, que o tributo é constitucional (RE 718.874). Aqueles que obtiveram decisões favoráveis, para suspender a exigibilidade tributária, devem agora quitar os valores acumulados - que deixaram de pagar por longos anos em razão de liminares - e certamente muitos contribuintes não terão os recursos necessários para tanto.

O mais adequado, a meu ver, por prudência, é que a parte interessada faça os depósitos judiciais dos tributos controversos. Ao final do processo, sendo vencedor fará o imediato levantamento da verba e, acaso reste improcedente a demanda, o montante depositado será convertido em renda da União.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade da norma do artigo 9º da Lei 12.546/11, na parte em que impossibilita a exclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB, considerando que o tributo municipal em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea *b,* da Constituição Federal, e, por consequência, declarar indevida a cobrança de referida contribuição (CPRB), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ISSQN).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC, desde a data do pagamento indevido, e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Indefiro, entretanto, o pedido liminar de suspensão da exigibilidade tributária, ante a ausência da verossimilhança ou relevância dos fundamentos jurídicos, eis que não há, até o momento, uma decisão definitiva do STF sobre a matéria e, por outro lado, há posição contrária do STJ sobre o tema.

O depósito dos valores dos tributos é faculdade da Impetrante e, caso efetivado, suspende a exigibilidade das exações, na forma do art. 151, II, do CTN.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 06 de abril de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001095-71.2017.4.03.6108
IMPETRANTE: FINCH BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FINCH BRASIL SOLUÇÕES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**, objetivando excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta - CPRB o valor correspondente ao ISSQN, por entender que a parcela relativa ao tributo municipal não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transita pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 9º da Lei 12.546/2011 (e suas alterações) e no art. 195, inciso I, alínea *b* da Constituição Federal de 1988. Requereu, ainda, a compensação tributária do valor recolhido indevidamente (CPRB sobre ISS) nos últimos cinco anos.

A liminar foi postergada para o momento da sentença.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, quando, com espeque no REsp nº 1.330.737-SP (julgado como representativo de controvérsia), defendeu a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da CPRB. Sustentou que a legislação de regência não excluiu o ISS da base de cálculo da citada contribuição social, trazendo minuciosa explicitação a este respeito.

O parecer do MPF foi apenas pelo regular seguimento do processo, não se manifestando sobre o mérito ante a inexistência de interesse público.

É o necessário relatório. **DECIDO**.

Não há questões processuais preliminares a serem analisadas, pelo que aprecio diretamente o mérito.

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB o valor pago/recebido a título de imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN. A Impetrante argumenta que o ISS, por não se constituir faturamento ou receita, não pode ser incluído na base de cálculo para apuração da referida contribuição.

A Autoridade Impetrada defende a legalidade da cobrança, alertando sobre decisão do e. STJ, em recurso representativo de controvérsia, que vai de encontro à tese exposta na inicial, cuja ementa transcreve-se:

> TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. **INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE** . INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1.Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. Documento: 1374932 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 14/04/2016 Página 1 de 48 Superior Tribunal de Justiça 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

A Impetrante, por seu turno, embasa seu requerimento, entre outros argumentos, no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR decidido sob o rito da Repercussão Geral e que, na senda do RE nº 240.785-2/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

> "Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional
>
> Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.
>
> Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.
>
> Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.
>
> Votos
>
> O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.
>
> Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.
>
> Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Na conclusão do julgado, o "Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**.

Restou, pois, consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superado, pois, o debate sobre a questão da exigibilidade tributária.

Prejudicado ficou também, em nossa opinião, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, que trata do mesmo tema (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), uma vez que a Corte Excelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Com base nestes precedentes da Suprema Corte (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785-2/MG), pede a parte Impetrante a aplicação ao caso dos autos, por analogia, do idêntico entendimento manifestado no julgamento do ICMS, com a exclusão do ISSQN da base de cálculo da CPRB.

Convém, antes de tudo, deixar anotado que o artigo 9º da Lei 12.546/11 não admite expressamente a exclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB. Portanto, o pedido da parte impetrante volta-se contra essa norma, que ao seu entendimento é inconstitucional.

Razão lhe assiste.

Digo isso porque restou superada a posição do Superior Tribunal de Justiça não só para a questão atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como também, ao meu entender, para o ISSQN, pois os fundamentos que levaram o Supremo Tribunal Federal a fixar a tese no sentido de que o ICMS não se constitui faturamento ou receita podem ser aplicados *ipsis litteris* para a procedência do pedido inicial de exclusão do ISSQN da base de cálculo da CPRB.

A Corte Constitucional debruçou-se sobre o tema e acabou por decidir que o ICMS não é receita ou faturamento, que são os fatos imponíveis para a ocorrência do fato gerador dos tributos PIS e COFINS. Cito a seguir dois trechos relevantes dos votos dos Ministros Celso de Mello e Rosa Weber, proferidos no bojo do RE 574.706/PR:

Celso de Mello:

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais : a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente , importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

(...)

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado: "(...) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, 'b', da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, 'independentemente de sua denominação ou classificação contábil'. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (…).

Rosa Weber:

Quanto ao conteúdo específico do conceito constitucional, a receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições, na esteira da clássica definição que Aliomar Baleeiro cunhou acerca do conceito de receita pública: Receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondências no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo. Ricardo Mariz de Oliveira especifica ser a receita "algo novo, que se incorpora a um determinado patrimônio", constituindo um "dado positivo para a mutação patrimonial". Nessa linha, Senhora Presidente, eu entendo, com todo respeito – e aqui eu estou invocando o parecer do Professor Humberto Ávila, brilhante que foi elaborado para este processo –, eu estou invocando o filtro constitucional para fazer a leitura da legislação infraconstitucional, inclusive no que diz respeito a esses tributos cobrados por fora e que levam a essa situação, em termos de direito infraconstitucional posto, essa distinção entre ICMS e IPI, dois impostos indiretos que estão levando a um equacionamento diferente, que eu entendo que não pode prevalecer, à luz do texto constitucional, como conteúdo que eu empresto a esses conceitos na linha da jurisprudência que se firmou nesta Corte, a qual já aderi no voto que acabei de relembrar.

O Ministro Celso de Mello, aliás, é relator do RE 592.616, o qual está afetado para fins de repercussão geral como "TEMA 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS".

Ressalto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem perfilhando o entendimento sufragado pelo STF, no caso do ICMS, para decidir que o ISSQN, igualmente, não pode compor a base de cálculo da CPRB, como se pode notar dos arestos abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁTIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11** . CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. **EXCLUSÃO DO ISS**. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". III - **Dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento**, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expendida. (Ap 00080388720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017)

TRIBUTÁRIO. . CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. - O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante. - Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos erga omnes. - Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94. - **Seguindo esta orientação, portanto, sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao I.S.S., cujo montante deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta"** como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação). - Apelação provida.(AMS 00245703920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017)

Assim, tenho que o pedido principal da parte Impetrante é procedente.

No que pertine à compensação tributária e considerando que este mandado de segurança foi distribuído em **15/12/2017**, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017, publicada no DOU em 18/07/2017.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, isto é, após o trânsito em julgado, e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Por fim, quanto ao pedido liminar para suspensão da exigibilidade tributária, entendo não haver, neste momento, a verossimilhança quanto ao direito vindicado. Digo isso porque, diferentemente do que ocorre em relação ao ICMS (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, decidido sob o rito da Repercussão Geral), ainda não há uma manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal quanto à exclusão do ISSQN da base de cálculo da CPRB.

E, conquanto existam entendimentos favoráveis em alguns Tribunais Regionais Federais, o Superior Tribunal de Justiça tem posição totalmente contrária à tese esposada na inicial, entendendo o STJ que o ISS deve compor a base de cálculo de tributos que tenham o faturamento como fato imponível, como o PIS, a COFINS, a CPRB e outros (REsp 1330737/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, atual art. 1036 do CPC/2015).

A matéria, portanto, é controversa e não há decisão peremptória do STF acolhendo a inconstitucionalidade dos textos de lei que vedam a exclusão do ISS da base de cálculo da CPRB.

Não me parece prudente ao Judiciário conceder a suspensão da exigibilidade de tributos, fundamentado na inconstitucionalidade de lei, quando o tema é controverso e não há sedimentação da jurisprudência.

Rememore-se sobre este ponto o caso do Funrural, em que muitos tribunais e juízes entenderam, por longo período, que havia inconstitucionalidade na lei que instituiu a exação (Lei 10.256/2001), mas o STF, em 03/2017, decidiu exatamente em sentido contrário, isto é, que o tributo é constitucional (RE 718.874). Aqueles que obtiveram decisões favoráveis, para suspender a exigibilidade tributária, devem agora quitar os valores acumulados - que deixaram de pagar por longos anos em razão de liminares - e certamente muitos contribuintes não terão os recursos necessários para tanto.

O mais adequado, a meu ver, por prudência, é que a parte interessada faça os depósitos judiciais dos tributos controversos. Ao final do processo, sendo vencedor fará o imediato levantamento da verba e, acaso reste improcedente a demanda, o montante depositado será convertido em renda da União.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade da norma do artigo 9º da Lei 12.546/11, na parte em que impossibilita a exclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB, considerando que o tributo municipal em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea *b,* da Constituição Federal, e, por consequência, declarar indevida a cobrança de referida contribuição (CPRB), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ISSQN).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC, desde a data do pagamento indevido, e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Indefiro, entretanto, o pedido liminar de suspensão da exigibilidade tributária, ante a ausência da verossimilhança ou relevância dos fundamentos jurídicos, eis que não há, até o momento, uma decisão definitiva do STF sobre a matéria e, por outro lado, há posição contrária do STJ sobre o tema.

O depósito dos valores dos tributos é faculdade da Impetrante e, caso efetivado, suspende a exigibilidade das exações, na forma do art. 151, II, do CTN.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 06 de abril de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001097-41.2017.4.03.6108
IMPETRANTE: TRIATA - MIDIA & NEGOCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRIATA MIDIA & NEGÓCIOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU** , objetivando excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta - CPRB o valor correspondente ao ISSQN, por entender que a parcela relativa ao tributo municipal não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transita pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 9º, da Lei 12.546/2011 (e suas alterações) e no art. 195, inciso I, alínea *b* da Constituição Federal de 1988. Requereu, ainda, a compensação tributária do valor recolhido indevidamente (CPRB sobre ISSQN) nos últimos cinco anos.

A liminar foi postergada para o momento da sentença.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, quando, com espeque no REsp nº 1.330.737-SP (julgado como representativo de controvérsia), defendeu a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da CPRB. Sustentou que a legislação de regência não excluiu o ISS da base de cálculo da citada contribuição social, trazendo minuciosa explicitação a este respeito.

O parecer do MPF foi apenas pelo regular seguimento do processo, não se manifestando sobre o mérito ante a inexistência de interesse público.

É o necessário relatório. **DECIDO**.

Não há questões processuais preliminares a serem analisadas, pelo que aprecio diretamente o mérito.

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB o valor pago/recebido a título de imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN. A Impetrante argumenta que o ISS, por não se constituir faturamento ou receita, não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referida contribuição.

A Autoridade Impetrada defende a legalidade da cobrança, alertando sobre decisão do e. STJ, em recurso representativo de controvérsia, que vai de encontro à tese exposta na inicial, cuja ementa transcreve-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. Documento: 1374932 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 14/04/2016 Página 1 de 48 Superior Tribunal de Justiça 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

A Impetrante, por seu turno, embasa seu requerimento, entre outros argumentos, no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR decidido sob o rito da Repercussão Geral e que, na senda do RE nº 240.785-2/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Na conclusão do julgado, o "Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**.

Restou, pois, consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superado, pois, o debate sobre a questão da exigibilidade tributária.

Prejudicado ficou também, em nossa opinião, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, que trata do mesmo tema (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), uma vez que a Corte Excelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Com base nestes precedentes da Suprema Corte (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785-2/MG), pede a parte Impetrante a aplicação ao caso dos autos, por analogia, do idêntico entendimento manifestado no julgamento do ICMS, com a exclusão do ISSQN da base de cálculo da CPRB.

Convém, antes de tudo, deixar anotado que o artigo 9º da Lei 12.546/11 não admite expressamente a exclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB. Portanto, o pedido da parte impetrante volta-se contra essa norma, que ao seu entendimento é inconstitucional.

Razão lhe assiste.

Digo isso porque restou superada a posição do Superior Tribunal de Justiça não só para a questão atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como também, ao meu entender, para o ISSQN, pois os fundamentos que levaram o Supremo Tribunal Federal a fixar a tese no sentido de que o ICMS não se constitui faturamento ou receita podem ser aplicados *ipsis litteris* para a procedência do pedido inicial de exclusão do ISSQN da base de cálculo da CPRB.

A Corte Constitucional debruçou-se sobre o tema e acabou por decidir que o ICMS não é receita ou faturamento, que são os fatos imponíveis para a ocorrência do fato gerador dos tributos PIS e COFINS. Cito a seguir dois trechos relevantes dos votos dos Ministros Celso de Mello e Rosa Weber, proferidos no bojo do RE 574.706/PR:

Celso de Mello:

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais : a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente , importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

(...)

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado: "(...) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, 'b', da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, 'independentemente de sua denominação ou classificação contábil'. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (…).

Rosa Weber:

Quanto ao conteúdo específico do conceito constitucional, a receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições, na esteira da clássica definição que Aliomar Baleeiro cunhou acerca do conceito de receita pública: Receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondências no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo. Ricardo Mariz de Oliveira especifica ser a receita "algo novo, que se incorpora a um determinado patrimônio", constituindo um "dado positivo para a mutação patrimonial". Nessa linha, Senhora Presidente, eu entendo, com todo respeito – e aqui eu estou invocando o parecer do Professor Humberto Ávila, brilhante que foi elaborado para este processo –, eu estou invocando o filtro constitucional para fazer a leitura da legislação infraconstitucional, inclusive no que diz respeito a esses tributos cobrados por fora e que levam a essa situação, em termos de direito infraconstitucional posto, essa distinção entre ICMS e IPI, dois impostos indiretos que estão levando a um equacionamento diferente, que eu entendo que não pode prevalecer, à luz do texto constitucional, como conteúdo que eu empresto a esses conceitos na linha da jurisprudência que se firmou nesta Corte, a qual já aderi no voto que acabei de relembrar.

O Ministro Celso de Mello, aliás, é relator do RE 592.616, o qual está afetado para fins de repercussão geral como "TEMA 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS".

Ressalto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem perfilhando o entendimento sufragado pelo STF, no caso do ICMS, para decidir que o ISSQN, igualmente, não pode compor a base de cálculo da CPRB, como se pode notar dos arestos abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁTIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11**. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. **EXCLUSÃO DO ISS**. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". III - **Dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento**, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expendida. (Ap 00080388720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017)

TRIBUTÁRIO. . CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. - O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante. - Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos erga omnes. - Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94. - **Seguindo esta orientação, portanto, sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao I.S.S., cujo montante deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta"** como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação). - Apelação provida.(AMS 00245703920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017)

Assim, tenho que o pedido principal da parte Impetrante é procedente.

No que pertine à compensação tributária e considerando que este mandado de segurança foi distribuído em **15/12/2017**, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017, publicada no DOU em 18/07/2017.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, isto é, após o trânsito em julgado, e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Por fim, quanto ao pedido liminar para suspensão da exigibilidade tributária, entendo não haver, neste momento, a verossimilhança quanto ao direito vindicado. Digo isso porque, diferentemente do que ocorre em relação ICMS (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, decidido sob o rito da Repercussão Geral), ainda não há uma manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal quanto à exclusão do ISSQN da base de cálculo da CPRB.

E, conquanto existam posicionamentos favoráveis em alguns Tribunais Regionais Federais, o Superior Tribunal de Justiça tem posição totalmente contrária à tese esposada na inicial, entendendo o STJ que o ISS deve compor a base de cálculo de tributos que tenham o faturamento como fato imponível, como o PIS, a COFINS, a CPRB e outros (REsp 1330737/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, atual art. 1036 do CPC/2015).

A matéria, portanto, é controversa e não há decisão peremptória do STF acolhendo a inconstitucionalidade dos textos de lei que vedam a exclusão do ISS da base de cálculo da CPRB.

Não me parece prudente ao Judiciário conceder a suspensão da exigibilidade de tributos, fundamentado na inconstitucionalidade de lei, quando o tema é controverso e não há sedimentação da jurisprudência.

Rememore-se sobre este ponto o caso do Funrural, em que muitos tribunais e juízes entenderam, por longo período, que havia inconstitucionalidade na lei que instituiu a exação (Lei 10.256/2001), mas o STF, em 03/2017, decidiu exatamente em sentido contrário, isto é, que o tributo é constitucional (RE 718.874). Aqueles que obtiveram decisões favoráveis, para suspender a exigibilidade tributária, devem agora quitar os valores acumulados - que deixaram de pagar por longos anos em razão de liminares - e certamente muitos contribuintes não terão os recursos necessários para tanto.

O mais adequado, a meu ver, por prudência, é que a parte interessada faça os depósitos judiciais dos tributos controversos. Ao final do processo, sendo vencedor fará o imediato levantamento da verba e, acaso reste improcedente a demanda, o montante depositado será convertido em renda da União.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade da norma do artigo 9º da Lei 12.546/11, na parte em que impossibilita a exclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB, considerando que o tributo municipal em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea *b,* da Constituição Federal, e, por consequência, declarar indevida a cobrança de referida contribuição (CPRB), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ISSQN).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC, desde a data do pagamento indevido, e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Indefiro, entretanto, o pedido liminar de suspensão da exigibilidade tributária, ante a ausência da verossimilhança ou relevância dos fundamentos jurídicos, eis que não há, até o momento, uma decisão definitiva do STF sobre a matéria e, por outro lado, há posição contrária do STJ sobre o tema.

O depósito dos valores dos tributos é faculdade da Impetrante e, caso efetivado, suspende a exigibilidade das exações, na forma do art. 151, II, do CTN.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 06 de abril de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001093-04.2017.4.03.6108
IMPETRANTE: CONCILIG TELEMARKETING E COBRANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONCILIG TELEMARKETING E COBRANÇA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU** , objetivando excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB o valor correspondente ao ISS, por entender que a parcela relativa ao tributo municipal não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transita pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art.9º, da Lei 12.546/2011 (e suas alterações) e no art. 195, inciso I, alínea *b* da Constituição Federal de 1988. Requereu, ainda, a compensação tributária do valor recolhido indevidamente (CPRB sobre ISS) nos últimos cinco anos.

A liminar foi postergada para o momento da sentença.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, quando, com espeque no REsp nº 1.330.737-SP (julgado como representativo de controvérsia), defendeu a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da CPRB. Sustentou que a legislação de regência não excluiu o ISS da base de cálculo da citada contribuição social, trazendo minuciosa explicitação a este respeito.

O parecer do MPF foi apenas pelo regular seguimento do processo, não se manifestando sobre o mérito ante a inexistência de interesse público.

É o necessário relatório. **DECIDO**.

Não há questões processuais preliminares a serem analisadas, pelo que aprecio diretamente o mérito.

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta - CPRB o valor pago/recebido a título de imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN. A Impetrante argumenta que o ISS, por não se constituir faturamento ou receita, não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referida contribuição.

A Autoridade Impetrada defende a legalidade da cobrança, alertando sobre decisão do e. STJ, em recurso representativo de controvérsia, que vai de encontro à tese exposta na inicial, cuja ementa transcreve-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. Documento: 1374932 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 14/04/2016 Página 1 de 48 Superior Tribunal de Justiça 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não toma o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

A Impetrante, por seu turno, embasa seu requerimento, entre outros argumentos, no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR decidido sob o rito da Repercussão Geral e que, na senda do RE nº 240.785-2/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Na conclusão do julgado, o "Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**.

Restou, pois, consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superado, pois, o debate sobre a questão da exigibilidade tributária.

Prejudicado ficou também, em nossa opinião, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, que trata do mesmo tema (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), uma vez que a Corte Excelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Com base nestes precedentes da Suprema Corte (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785-2/MG), pede a parte Impetrante a aplicação ao caso dos autos, por analogia, do idêntico entendimento manifestado no julgamento do ICMS, com a exclusão do ISSQN da base de cálculo da CPRB.

Convém, antes de tudo, deixar anotado que o artigo 9º da Lei 12.546/11 não admite expressamente a exclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB. Portanto, o pedido da parte impetrante volta-se contra essa norma, que ao seu entendimento é inconstitucional.

Razão lhe assiste.

Digo isso porque restou superada a posição do Superior Tribunal de Justiça não só para a questão atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como também, ao meu entender, para o ISSQN, pois os fundamentos que levaram o Supremo Tribunal Federal a fixar a tese no sentido de que o ICMS não se constitui faturamento ou receita podem ser aplicados *ipsis litteris* para a procedência do pedido inicial de exclusão do ISSQN da base de cálculo da CPRB.

A Corte Constitucional debruçou-se sobre o tema e acabou por decidir que o ICMS não é receita ou faturamento, que são os fatos imponíveis para a ocorrência do fato gerador dos tributos PIS e COFINS. Cito a seguir dois trechos relevantes dos votos dos Ministros Celso de Mello e Rosa Weber, proferidos no bojo do RE 574.706/PR:

Celso de Mello:

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais : a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente , importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

(...)

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado: "(...) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, 'b', da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, 'independentemente de sua denominação ou classificação contábil'. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (…).

Rosa Weber:

Quanto ao conteúdo específico do conceito constitucional, a receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições, na esteira da clássica definição que Aliomar Baleeiro cunhou acerca do conceito de receita pública: Receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondências no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo. Ricardo Mariz de Oliveira especifica ser a receita "algo novo, que se incorpora a um determinado patrimônio", constituindo um "dado positivo para a mutação patrimonial". Nessa linha, Senhora Presidente, eu entendo, com todo respeito – e aqui eu estou invocando o parecer do Professor Humberto Ávila, brilhante que foi elaborado para este processo –, eu estou invocando o filtro constitucional para fazer a leitura da legislação infraconstitucional, inclusive no que diz respeito a esses tributos cobrados por fora e que levam a essa situação, em termos de direito infraconstitucional posto, essa distinção entre ICMS e IPI, dois impostos indiretos que estão levando a um equacionamento diferente, que eu entendo que não pode prevalecer, à luz do texto constitucional, como conteúdo que eu empresto a esses conceitos na linha da jurisprudência que se firmou nesta Corte, a qual já aderi no voto que acabei de relembrar.

O Ministro Celso de Mello, aliás, é relator do RE 592.616, o qual está afetado para fins de repercussão geral como "TEMA 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS".

Ressalto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem perfilhando o entendimento sufragado pelo STF, no caso do ICMS, para decidir que o ISSQN, igualmente, não pode compor a base de cálculo da CPRB, como se pode notar dos arestos abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁTIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11**. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. **EXCLUSÃO DO ISS**. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE n° 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". III - **Dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento**, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expendida. (Ap 00080388720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017)

TRIBUTÁRIO. . CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. - O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante. - Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos erga omnes. - Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94. - **Seguindo esta orientação, portanto, sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao I.S.S., cujo montante deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta"** como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação). - Apelação provida.(AMS 00245703920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017)

Assim, tenho que o pedido principal da parte Impetrante é procedente.

No que pertine à compensação tributária e considerando que este mandado de segurança foi distribuído em **15/12/2017**, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017, publicada no DOU em 18/07/2017.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, isto é, após o trânsito em julgado, e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Por fim, quanto ao pedido liminar para suspensão da exigibilidade tributária, entendo não haver, neste momento, a verossimilhança quanto ao direito vindicado. Digo isso porque, diferentemente do que ocorre em relação ao ICMS (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, decidido sob o rito da Repercussão Geral), ainda não há uma manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal quanto à exclusão do ISSQN da base de cálculo da CPRB.

E, conquanto existam posicionamentos favoráveis em alguns Tribunais Regionais Federais, o Superior Tribunal de Justiça tem posição totalmente contrária à tese esposada na inicial, entendendo o STJ que o ISS deve compor a base de cálculo de tributos que tenham o faturamento como fato imponível, como o PIS, a COFINS, a CPRB e outros (REsp 1330737/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, atual art. 1036 do CPC/2015).

A matéria, portanto, é controversa e não há decisão peremptória do STF acolhendo a inconstitucionalidade dos textos de lei que vedam a exclusão do ISS da base de cálculo da CPRB.

Não me parece prudente ao Judiciário conceder a suspensão da exigibilidade de tributos, fundamentado na inconstitucionalidade de lei, quando o tema é controverso e não há sedimentação da jurisprudência.

Rememore-se sobre este ponto o caso do Funrural, em que muitos tribunais e juízes entenderam, por longo período, que havia inconstitucionalidade na lei que instituiu a exação (Lei 10.256/2001), mas o STF, em 03/2017, decidiu exatamente em sentido contrário, isto é, que o tributo é constitucional (RE 718.874). Aqueles que obtiveram decisões favoráveis, para suspender a exigibilidade tributária, devem agora quitar os valores acumulados - que deixaram de pagar por longos anos em razão de liminares - e certamente muitos contribuintes não terão os recursos necessários para tanto.

O mais adequado, a meu ver, por prudência, é que a parte interessada faça os depósitos judiciais dos tributos controversos. Ao final do processo, sendo vencedor fará o imediato levantamento da verba e, acaso reste improcedente a demanda, o montante depositado será convertido em renda da União.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade da norma do artigo 9º da Lei 12.546/11, na parte em que impossibilita a exclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB, considerando que o tributo municipal em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea *b*, da Constituição Federal, e, por consequência, declarar indevida a cobrança de referida contribuição (CPRB), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ISSQN).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC, desde a data do pagamento indevido, e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Indefiro, entretanto, o pedido liminar de suspensão da exigibilidade tributária, ante a ausência da verossimilhança ou relevância dos fundamentos jurídicos, eis que não há, até o momento, uma decisão definitiva do STF sobre a matéria e, por outro lado, há posição contrária do STJ sobre o tema.

O depósito dos valores dos tributos é faculdade da Impetrante e, caso efetivado, suspende a exigibilidade das exações, na forma do art. 151, II, do CTN.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 06 de abril de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000458-23.2017.4.03.6108
IMPETRANTE: IMPACTO INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IMPACTO INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU** , objetivando excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB o valor correspondente ao ICMS, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art.9º, da Lei 12.546/2011 (e suas alterações) e no art. 195, inciso I, alínea *b* da Constituição Federal de 1988. Requereu ainda, a compensação dos tributos federais recolhidos indevidamente a título de ICMS na base de cálculo da CPRB nos últimos cinco anos e até o trânsito em julgado do presente *Mandamus*.

A liminar foi postergada para o momento da sentença e, na sequência, a União pediu sua integração no polo passivo da demanda.

As informações foram prestadas, alegando a Autoridade Impetrada, em apertada síntese, que a analogia entre a matéria decidida (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) não pode ser automaticamente feita. Aduziu que o ICMS, diferentemente do que ocorre com o IPI, faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa (no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica). Aduz que o fundamento pela impetrante utilizado não tem aplicabilidade, uma vez que o entendimento estampado no julgamento do RE 574.706 sequer foi publicado e alega, ainda, equívoco na conclusão do STF, na medida que não caberia a ela modificar conceito estranho da seara do direito (receita bruta / faturamento). Requereu a improcedência da demanda, diante da ausência de direito líquido e certo da impetrante.

O parecer do MPF foi apenas pelo regular seguimento do processo, não se manifestando sobre o mérito ante a inexistência de interesse público.

É o necessário relatório. **DECIDO**.

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta) o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração da referida contribuição previdenciária.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP- 01):

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado **pela sistemática da Repercussão Geral**, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Na conclusão do julgado, ficou consignado que o "Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'**.

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão.

Prejudicado ficou também, em nossa opinião, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

E, com base nestes precedentes da Suprema Corte (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785-2/MG), a parte Impetrante, com fundamento na analogia, pede a aplicação de igual entendimento ao caso dos autos, para determinar-se a exclusão do ICMS também da base de cálculo da CPRB.

Razão lhe assiste.

Convém, antes de tudo, deixar registrado que o artigo 9º da Lei 12.546/11 não admite expressamente a exclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB. Portanto, o pedido da parte impetrante volta-se contra essa norma, que ao seu entendimento é inconstitucional.

Sobre o assunto, a Corte Constitucional, ao julgar o RE 574.706/PR, decidiu que o ICMS não é receita ou faturamento, que são os fatos imponíveis para a ocorrência do fato gerador dos tributos PIS e COFINS. Cito a seguir dois trechos relevantes dos votos dos Ministros Celso de Mello e Rosa Weber, proferidos no bojo do referido recurso extraordinário:

Celso de Mello:

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais : a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente , importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

(...)

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado: "(...) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, 'b', da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, 'independentemente de sua denominação ou classificação contábil'. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (…).

Rosa Weber:

Quanto ao conteúdo específico do conceito constitucional, a receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições, na esteira da clássica definição que Aliomar Baleeiro cunhou acerca do conceito de receita pública: Receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondências no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo. Ricardo Mariz de Oliveira especifica ser a receita "algo novo, que se incorpora a um determinado patrimônio", constituindo um "dado positivo para a mutação patrimonial". Nessa linha, Senhora Presidente, eu entendo, com todo respeito – e aqui eu estou invocando o parecer do Professor Humberto Ávila, brilhante que foi elaborado para este processo –, eu estou invocando o filtro constitucional para fazer a leitura da legislação infraconstitucional, inclusive no que diz respeito a esses tributos cobrados por fora e que levam a essa situação, em termos de direito infraconstitucional posto, essa distinção entre ICMS e IPI, dois impostos indiretos que estão levando a um equacionamento diferente, que eu entendo que não pode prevalecer, à luz do texto constitucional, como conteúdo que eu empresto a esses conceitos na linha da jurisprudência que se firmou nesta Corte, a qual já aderi no voto que acabei de relembrar.

Tendo, pois, a Suprema Corte firmado a tese de que o ICMS não se constitui receita ou faturamento, deve tal entendimento ser aplicado indistintamente a todos os tributos que tem essas duas hipóteses de incidência como o fato gerador do tributo, inclusive sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB.

Ressalto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem perfilhando o entendimento sufragado pelo STF, para decidir que o ICMS, igualmente, não pode compor a base de cálculo da CPRB, como se pode notar do aresto abaixo transcrito:

ROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS** , PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microssistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. **Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico**. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação provido. (Ap 00044229520154036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017)

De rigor, portanto, é a concessão da ordem pleiteada.

No que pertine ao pedido de compensação tributária e considerando que este mandado de segurança foi distribuído em 22/09/2017, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017, publicada no DOU em 18/07/2017.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, isto é, após o trânsito em julgado, e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade da norma do artigo 9º da Lei 12.546/11, na parte em que impossibilita a exclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea *b,* da Constituição Federal, e, por consequência, declarar indevida a cobrança de referida contribuição (CPRB) no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS).

Defiro, em consequência, tutela de urgência para suspender a exigibilidade do tributo em questão, de modo que a impetrante fica doravante (a contar da data desta sentença) desobrigada do pagamento da CPRB na parte em que ela incide sobre o valor do ICMS.

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos serão corrigidos pela SELIC, desde a data do pagamento indevido, e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta determinação poderá servir de mandado/carta precatória/ofício, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 9 de abril de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000056-39.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: JULIANA GOMES DE ALMEIDA, ERASMO PORFIRIO

D E S P A C H O

Baixo os autos em diligência.

Analisando o processado, verifico que a ação foi proposta em face de Juliana Gomes de Almeida e Erasmo Porfírio, os quais figuram como parte no contrato habitacional que se pretende rescindir (Id. 2045101).

Deste modo, concedo à parte autora o prazo de 5(cinco)dias para se manifestar quanto à certidão do oficial de justiça, por não ter sido realizada a citação do Réu Erasmo Porfírio (Id. 2413278). Deverá a CEF indicar o atual endereço do Réu.

No mesmo prazo, deverá a Autora manifestar-se sobre o pedido de intervenção de terceiros.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 03 de abril de 2018

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-47.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: LUCIA HELENA RAYMUNDO MONTEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

LUCIA HELENA RAYMUNDO MONTEIRO propôs a presente ação de procedimento comum em face do **INSS**, objetivando a revisão de sua renda mensal inicial por conta de demanda trabalhista que lhe reconheceu valores não pagos durante o contrato de trabalho (autos nº 2047/89 ou 0204700-25.1989.5.02.0039.

Anteriormente, porém, propôs demanda com idêntica causa de pedir e pedidos que foi distribuída à 3ª Vara Federal local (Id. 3958102) que, entretanto, foi extinta sem julgamento do mérito por desistência, havendo trânsito em julgado em relação a tal decisão (Id. 3958118).

Nessa esteira, tendo havido decisão prolatada por Juízo desta Subseção, entendo presentes os elementos caracterizadores da prevenção.

A respeito da prevenção, o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 286, traz o seguinte texto:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III – quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Assim, vislumbro que a presente situação fática se amolda no inciso II do citado artigo, o que induz ao reconhecimento da prevenção do Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru. Cito precedente que bem exprime o entendimento aqui defendido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 97576 – 200801609690 - Relator(a): BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 05/03/2009)

Importante salientar que a prevenção do Juízo busca a segurança jurídica do ordenamento e, nestes termos, a norma objetiva afastar a ocorrência de decisões conflitantes, trazendo ao mesmo Julgador a instrução e decisão sobre feitos conexos ou idênticos.

A simples leitura do dispositivo invocado (inciso II) denota que a norma em questão tem por finalidade evitar a re-propositura de ações cuja extinção precoce acabou por fulminá-las, com o fim específico de definir, com o primeiro protocolo, o julgador natural da lide posta.

É de se ressaltar, também, que a divergência de partes não é empecilho para a tese aqui adotada. Cito precedentes que, em conflito de competência entre um Mandado de Segurança e uma Ação de Procedimento Comum, corroboram a assertiva:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. PREVENÇÃO. ART. 253, II DO CPC. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A extinção, sem julgamento do mérito, de anterior mandado de segurança no qual se veiculara pedido idêntico ao da ação ordinária, objeto do conflito de competência, impõe a incidência do inciso II do art. 253 do CPC. 2. "Nos termos do art. 253, II, do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.280/2006, a extinção do processo sem apreciação do mérito torna prevento o juízo para idêntica demanda ajuizada posteriormente, devendo esta ser distribuída por dependência" (TRF - 1ª Região. CC 0065440-89.2011.4.01.0000/MG, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, 4ª Seção, e-DJF1 de 19/12/2011, p.148). 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária da Vara Única de São João Del Rei/MG, o Suscitante. (TRF1 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 00348552020124010000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO - PRIMEIRA SEÇÃO - e-DJF1 DATA:11/10/2013)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. - A reiteração, sob o procedimento comum ordinário, de pretensão anteriormente formulada por meio de mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito, amolda-se à hipótese prevista no inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, que orienta a distribuição por dependência sempre que causas de qualquer natureza acabem levando ao mesmo resultado, em que pese a diversidade dos ritos adotados, independendo, tal raciocínio, de se vislumbrar eventual escolha de juízo diverso, ludibriando as regras de distribuição. (...) (TRF3 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 13023 – 00179528420114030000 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TERCEIRA SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/09/2012)

Nessa esteira, entendo configurada a prevenção apontada e, em consequência disso, determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Bauru, que é o juízo prevento para conhecer da lide, observadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bauru, 16 de abril de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-54.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LOURDES ELEUSA BENTO FILETO, WALDEMAR COSTA, EXPEDITO MANCINHO DA SILVA, JERONIMA DIVINA DOS SANTOS, JOSE ROBERTO BRIGUENTI VALENCIO, APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS, KATHIA APARECIDA DE CAMARGO, FATIMA REGINA DA SILVA, CLAUDIO ALBERTO CIRELLI UTYAMA, AMAURI BUENO DE CAMARGO, VALDENICE APARECIDA DE SOUZA TERUEL, ANTONIO CARLOS ALEXANDRE, DANIELE DOS SANTOS RODRIGUES, ALBERTO MOURA LIMA, CLAUDINEI ALESSANDRO DA SILVA LOPES, LEILA APARECIDA BELTRAMI ROSALIN, FRANCISCA FATIMA DO CARMO ALVES, NIVALDO BELORIO PERES, DARCI CORREA, MARIA DO CARMO VANI EGYDIO, FERNANDO SPOSITO, LUIZ ROBERTO ESTEFANI, LUIS ROBERTO GONCALVES, RICARDO GUIMARAES, MANOEL PATRICIO, INEZ DAS GRACAS TAVARES, ROSALINA VIVIAN DA SILVA, APARECIDA MARIA DA SILVA TEIXEIRA, RONALDO JONAS, RONALDO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

D E S P A C H O

Tendo em vista a contestação apresentada pela CEF, bem como posterior manifestação da União Federal nos termos da **Portaria PGU nº 10, de 16.10.2017**, na qual informa que não intervirá neste feito, intime-se a parte Autora para manifestação em réplica, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Após, intimem-se as rés para a finalidade especificação de provas, devendo manifestar-se em 15 (quinze) dias.

BAURU, 17 de abril de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000085-55.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVAN GARCIA GOFFI
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico n. 0002871-65.2015.403.6108, no qual houve a extinção sem julgamento do mérito, condenando a parte ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa. A União apresentou os cálculos conforme doc. 4167952.

Considerando que já decorreu o prazo de conferência das peças digitalizadas, fica o executado intimado na forma do artigo 523 do CPC, na pessoa de seu(s) advogado(s), via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R$ 6.285,79) atualizado até janeiro/2018, conforme requerido pelo(a) exequente, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Ainda, se não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o(a) patrono(a) da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

BAURU, 17 de abril de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-32.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EVANDRO NUCCI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a contestação apresentada pelo INSS, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, informando, inclusive, se aceita a proposta de transação ofertada pelo réu, desde que venha acompanhada de procuração do Autor contendo os poderes especiais para transacionar.

Caso contrário, querendo, apresente réplica no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Após, se o caso, intime-se o réu para especificação de provas.

BAURU, 17 de abril de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-54.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: VANDERLEIA SIMOES DE OLIVEIRA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO - SP192705, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

D E S P A C H O

Tendo em vista os equívocos de digitalização apontados pela Assistente União Federal, intime-se a parte Apelante para as correções necessárias, nos termos da Resolução n. 142/2017 da Pres. do TRF3. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

Após, vista às partes contrárias para nova conferência das peças digitalizadas, em cinco dias.

Não havendo mais outros requerimentos, subam os autos eletrônicos ao e. TRF3, com as homenagens deste Juízo.

BAURU, 17 de abril de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-10.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: VENANCIA EIRAS HERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

D E S P A C H O

Tendo em vista a contestação apresentada pela CEF, bem como posterior manifestação da União Federal nos termos da **Portaria PGU nº 10, de 16.10.2017**, na qual informa que não intervirá neste feito, intime-se a parte Autora para manifestação em réplica, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Após, intimem-se as rés para a finalidade especificação de provas, devendo manifestarem-se em 15 (quinze) dias.

BAURU, 17 de abril de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000375-70.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: RUBENS BORSATTI FELIX
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP82884, FRANCISCO LOURENCAO NETO - SP37515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se o patrono do Autor **JOÃO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO, OAB/SP nº 82.884,** para ratificar a inicial executiva anexada pelo doc. 4700887, uma vez que está assinada por advogado que não possui procuração/substabelecimento nos autos, conforme documentos IDs. 4700051 e 4700164. **PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.**

Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se sobre os cálculos do INSS apresentados (IDs 5550963 e 5551026), nos quais o réu informa o saldo negativo no valor de R$ 81.730,58, atualizado para março/2018, para devolução aos cofres previdenciários pelo Autor, apontando, ainda, o valor dos honorários de sucumbência de R$ 833,58, para a mesma data, devidos pelo INSS.

Ressalto que se trata de execução contra a Fazenda Pública em razão de proposta de acordo ofertada pelo INSS (doc. ID 4700187), homologada pelo e. TRF3 nos autos principais n. 0004195-089.2006.403.6108, conforme demonstrado no ID 4700400.

Int.

BAURU, 17 de abril de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000450-46.2017.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADELINA DA SILVA PRADO

S E N T E N Ç A

Tendo a exequente informado que houve o pagamento integral do débito, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários quitados administrativamente.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e devolução das precatórias se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 17 de abril de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000709-41.2017.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTOS & MARTINS ESPETINHOS LTDA - ME, ANDRE DOS SANTOS MARTINS, AILTON MANOEL MARTINS

S E N T E N Ç A

Tendo a exequente informado que houve o pagamento integral do débito, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários quitados administrativamente.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e devolução das precatórias se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 17 de abril de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-85.2017.4.03.6108
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607, GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348
RÉU: NATAL DE MARCHI JUNIOR REPRESENTACOES - ME

SENTENÇA

Tendo o Autor manifestado interesse na desistência da presente demanda, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários sucumbenciais, pois não houve a constituição de advogado.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 17 de abril de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000619-96.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: SIMONE CARRILHO CHAMARELI TERRAZ, SHIRLEI DE CASSIA CARRILHO CHAMARELI TERRAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ - SP253445
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ - SP253445
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Tratando-se de pedido de Alvará para levantamento dos valores do seguro-desemprego, entendo pertinente a prévia oitiva da Caixa Econômica Federal.

Sendo assim, reservo-me a apreciar o requerimento de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Cite-se.

Bauru, 16 de abril de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015555-87.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: MARCELO DURAES, RAYMUNDO DURAES NETTO, TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CL ALVES ROUPAS EIRELI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, em que figura como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Instados a regularizarem a representação processual, veio aos autos a renúncia dos advogados, com a respectiva notificação dos representados (ID 3756780 e 3756903).

Diante da noticiada renúncia, foi determinada a intimação dos embargantes para constituir novo advogado, sob pena de extinção dos embargos (ID 3772068).

Ante a falta de manifestação, vieram-me os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 dias.

No caso dos autos, os embargantes Raymundo Duraes Netto e Tie e Shirts Indústria e Comércio Importação e exportação foram intimados em 09/02/2018 (ID4529474) para regularizarem a representação processual, diante da renúncia de seus patronos, mas mantiveram-se inerte.

Quanto aos demais Embargantes, nota-se que não foram localizados nos endereços indicados na inicial (ID 4869271 e 5014143), nem tampouco informaram aos autos os novos endereços.

Nessas circunstâncias, a meu sentir, não resta alternativa senão a extinção do processo por ausência de pressupostos processuais, com fundamento nos art. 76, § 1º, I, c/c art. 485, IV, todos do CPC.

Ante ao exposto, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos art. 76, § 1º, I, c/c art. 485, IV, todos do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$5.000,00 (cinco mil reais).

Custas inexistentes em embargos.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 17 de abril de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

LUCILIA SOARES ajuizou esta demanda com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** objetivando a concessão do auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

O despacho registrado no ID 3480777 concedeu à Autora a gratuidade de justiça, afastou a prevenção apontada nos autos e designou a realização de perícia, em caráter de urgência.

O laudo médico foi juntado aos autos (ID 4081574) e o pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 4084697).

O INSS foi citado e ofereceu contestação (ID 5003525), na qual alega, em apertada síntese, que ficou demonstrada nos autos a ausência de incapacidade da parte autora, não restando atendidos os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício. Protestou pela improcedência do pedido e, em caso diverso, que os honorários advocatícios sejam limitados em 5% das parcelas vencidas até a data da sentença e os juros fixados na forma da lei 9.494/97.

Não houve réplica.

Nada sendo requerido em sede de especificação de provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos previstos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.

O auxílio-doença, por sua vez, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

No caso, a Autora fundamenta sua incapacidade na alegação de doença degenerativa da coluna, afirmando tratar-se de patologia que a torna incapaz de exercer suas atividades laborativas.

Submetida à perícia, concluiu o experto pela ausência de incapacidade para o trabalho da Autora (ID 4081574).

Em anamnese pericial, registrou o perito que a Autora *foi admitida no consultório para o exame deambulando normalmente e sem auxílio de acessórios como bengala, muletas, etc. No encaminhamento para a maca de exames mostrou dificuldade na deambulação. Não permitiu executar manobras para avaliar a função em coluna cervical com argumento que iria doer muito. Durante o diálogo na anamnese havia mobilidade lateral cervical.*

Ainda, em análise do laudo pericial, nota-se que os testes aplicados para avaliação da coluna lombar foram todos negativos.

Ao exame físico, ficou constatado que: na *inspeção estática de tórax e membros superiores não há sinais de distrofia ou atrofia muscular. Na inspeção dinâmica a mobilidade de membros superiores se encontram dentro do limite da normalidade. Não há deformidades em articulações de mãos e pés. Membros inferiores sem edemas, sem processo varicoso ou infeccioso. Pesquisa de reflexos neuro motores normais.*

A meu sentir, devem prevalecer, neste caso, as conclusões médicas do perito judicial, pois o médico nomeado é profissional qualificado, da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado.

Registre-se, no ponto, que recentemente a Autora foi submetida à perícia judicial em ação anterior que moveu perante o Juizado Especial Federal - JEF, a qual, do mesmo modo, constatou não haver incapacidade laborativa.

Anote-se que, apesar de afastada a prevenção, pois, realmente havia possibilidade de modificação da situação médica da Autora, o fato é que isso não ficou demonstrado nos autos.

Com efeito, os documentos que instruem a inicial não provam a incapacidade laborativa e são todos anteriores à sentença de improcedência proferida no JEF em 19/07/2017 (ID 3457335), logo, não poderiam mesmo comprovar que houve agravamento da doença.

Além disso, logo após a prolação da sentença, a Autora fez novo requerimento administrativo (em 27/07/2017 – ID 3167081) e, em nova perícia judicial, constatou-se que não há incapacidade para o trabalho.

De se registrar, nesse contexto, que pelo menos parte do pedido autoral está sucumbido pelo manto da coisa julgado, pois sua pretensão de receber benefício entre 29/04/2015 e 19/07/2017 já foi analisada na ação que moveu perante o Juizado.

Daí, porque, nestes autos, a situação médica somente pode ser avaliada a partir do novo requerimento administrativo e, neste aspecto, não há documentação que sustente a tese autoral. Ademais, repise-se, a perícia judicial, cujo laudo está suficientemente fundamentado, atestou a ausência de incapacidade, confirmando, mais uma vez, a perícia administrativa.

Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO,** extinguindo o processo, com resolução de mérito, ao amparo do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 17 de abril de 2018

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001047-15.2017.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAUX DECORACOES LTDA, MARISTER RODRIGUES DE MORAIS PONTES, RICARDO SCHITTINI DUARTE

S E N T E N Ç A

Tendo a exequente informado que houve o pagamento integral do débito, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários quitados administrativamente.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e devolução das precatórias se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 17 de abril de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001132-98.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: CARTONAGEM JAUENSE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, MINISTERIO DA FAZENDA
REPRESENTANTE: UNIÃO FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, com pedido de liminar, para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (sobre a folha de pagamentos, RAT e a terceiras) sobre verbas que não representam natureza remuneratória, quais sejam, (i) salário- maternidade; (ii) auxílio-doença e auxílio-acidente; (iii) férias, adicional de um terço (terço constitucional) e décimo terceiro salário (gratificação natalina); (iv) vale alimentação pago em dinheiro; (v) horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras;(vi) adicional noturno; (vii) adicional de insalubridade; (viii) adicional de periculosidade; e (ix) reflexos sobre aviso prévio indenizado.

Devidamente cientificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID 5243083).

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito (ID 5481798).

É o relato do necessário.

Pede-se neste *mandamus* liminar para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (sobre a folha de pagamentos, RAT e ao terceiro setor) sobre verbas que não representam natureza remuneratória, quais sejam, (i) salário- maternidade; (ii) auxilio-doença e auxílio-acidente; (iii) férias, adicional de um terço (terço constitucional) e décimo terceiro salário (gratificação natalina); (iv) vale alimentação pago em dinheiro; (v) horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras;(vi) adicional noturno; (vii) adicional de insalubridade; (viii) adicional de periculosidade; e (ix) reflexos sobre aviso prévio indenizado, ao fundamento de que os valores pagos sob essas rubricas não se revestem de natureza salarial.

A Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal.

Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base imponível para a tributação correlata.

À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador.

Ressalto que as naturezas jurídicas das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes.

1- Terço constitucional de férias

Conforme entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, que acompanho, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário:

> "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido."(AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010).

> "DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes:EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)

2 – Férias gozadas

As verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. Nesse sentido a jurisprudência do STJ (grifo nosso):

> "TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014)

De fato, as verbas relativas às férias gozadas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. É que o art. 28, §9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea 'd', as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional.

Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, §2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, §9º, da citada lei, caso das importâncias em comento.

3 –Aviso prévio indenizado e seus reflexos

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada "aviso prévio indenizado", paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho.

Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II.

A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no §1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho.

Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado (grifo nosso):

> "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."(AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

4 – Primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença

A parte autora se insurge contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença deferido, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral.

Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91:

"Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...).

§ 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral."

No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz às vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato imponível da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha.

A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha nesse mesmo sentido. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. "Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal" (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10). 4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido." (EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014)

Destarte, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de que antecipam à concessão do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.

5- Salário-maternidade

O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante o afastamento do trabalho.

Determina o §1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal).

No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória.

A base do salário-maternidade, primariamente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna.

A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, §1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsa, doméstica, especial e contribuinte individual).

O salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o artigo 28, §§ 2º e 9º, alínea 'a' (esta a contrário senso), da Lei n.º 8.212/91.

Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, §2º, da Lei n.º 8.212/91.

Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, sobre o salário-maternidade.

Trago à colação, excerto de recente decisão proferida pelo STJ no REsp 1.230.957:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou Documento: 25370820 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 25 Superior Tribunal de Justiça compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010." (STJ, Primeira Seção, REsp 1.230.957-RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014)

6- Décimo Terceiro Salário

Aqui, mais uma vez, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já sufragaram seus entendimentos pela constitucionalidade da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

A propósito, o STF decidiu o tema na ADI 1049, cuja ementa segue *in verbis:*

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 13. SALÁRIO: SUA NÃO INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA O CÁLCULO DE BENEFÍCIO. RECURSO: OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO DA MULTA IMPOSTA. BENEFÍCIOS: PRAZO DE CARÊNCIA. ABONO DE PERMANÊNCIA: EXTINÇÃO. PECULIO: EXTINÇÃO. Lei 8.212, de 1991, § 7º do artigo 28 e art. 93 com a redação da Lei 8.870/94. Art. 25, inciso II e artigo 82 da Lei 8.213, de 1991, com a redação da Lei nº 8.870, de 1994. I. - Suspensão cautelar da eficácia do art. 93 da Lei 8.212, de 1991, com a redação da Lei 8.870/94, que estabelece que "o recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura." (Voto vencido do Relator). II. - Indeferimento da cautelar relativamente aos demais dispositivos legais acoimados de inconstitucionais. (Voto do Relator). III. - Indeferimento da cautelar relativamente a todos os dispositivos acoimados de inconstitucionais: § 7º do art. 28 e art.93 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 8.870/94, bem assim do inciso II do art. 25 e do art. 82 da Lei 8.213, de 1991, com as alterações da Lei 8.870, de 1994. (ADI 1049 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 18/05/1995, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 25-08-1995)

A matéria, inclusive, foi objeto do enunciado da Súmula 688 do STF: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

Perante o Superior Tribunal de Justiça, a legalidade da tributação ora questionada restou assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a Corte de origem analisa todos os elementos necessários ao exame da controvérsia.2. Incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, na medida em que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição. Precedentes e Súmula 688 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1454655/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014)

7- Auxílio alimentação *in natura* (vale alimentação pago em dinheiro)

No mesmo sentido, de não compor a base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, firmou-se na jurisprudência que o vale alimentação carrega o caráter de indenização. Neste sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FALTAS ABONADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. 15 DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO. VALES TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO EM ESPÉCIE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. 1. O caráter indenizatório das férias indenizadas, do terço constitucional, do aviso prévio indenizado e da importância paga nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente afasta a incidência de contribuição previdenciária. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto à natureza não-salarial do vale transporte pago em espécie, daí porque se afasta a tributação. 3. O vale-alimentação, observados os limites da lei, tem natureza jurídica indenizatória, afastando a incidência da contribuição social. 4. As faltas abonadas têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 5. Apelo da União Federal e remessa oficial providos em parte. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 348015 – 00076973920124036109 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2015)

A Desembargadora Federal Cecília Mello, em recente decisão, lecionou que "o auxílio alimentação, ainda que pago em pecúnia, não tem natureza salarial, pois não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Não se trata de um pagamento feito em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados com alimentação, o que afasta a natureza remuneratória de tais verbas. Nesse passo, convém ressaltar que a decisão recorrida se harmoniza com a jurisprudência do E. STF (RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010). Conclui-se que a melhor exegese da legislação de regência - artigos 22, I, e 28 da Lei 8.212/91, artigo 458, § 2º, da CLT e artigos 150, I, 195, I, e 201 da Constituição Federal - revela que o auxílio-alimentação pagos em pecúnia possui natureza salarial" (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 348107 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2015).

8- Adicional de hora-extra, adicional noturno e de periculosidade e adicional de insalubridade

Diferentemente do sustentado pelo impetrante neste mandamus, as horas extras, mesmo que pagas extemporaneamente ou após esgotado o prazo para fruição do banco de horas, os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade possuem natureza remuneratória e, por essa razão, devem compor o salário de contribuição, submetendo-se à incidência da exação.

A propósito, valho-me da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1313266/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014)

"AGRAVO RETIDO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - LEI Nº 9.876/99 - INCIDÊNCIA -CONTRIBUIÇÃO - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA - REEMBOLSO DESPESAS CRECHE - COMPENSAÇÃO - LEI nº 8.383/91 - TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO - INAPLICABILIDADE - LIMITES DE 25% e 30% PARA A COMPENSAÇÃO - LEIS nºs 9.032/95 e 9.129/95 - IRRETROATIVIDADE - ART. 89, § 6º da Lei nº8.212/91 - TAXA SELIC. (...) 9. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 10. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n° 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial. 11. O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, ainda que o contribuinte, por não ter 30 empregados, não fosse por lei obrigado a esse pagamento. A relevância social da verba e o fato de ser paga não em decorrência da jornada de trabalho, mas do fato de ter filhos em idade pré-escolar, impede que se considere remuneratório e, por isso, tributável o auxílio-creche pago espontaneamente. (...)." (TRF3, Processo 200261140048374, AMS 254800, Relator(a) Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 02/07/2009 PÁGINA: 170).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a' da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais 'do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício'. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...)." (TRF3, Processo 200903000146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187, g.n.).

9 - Descanso semanal remunerado

Conforme já salientado, a regra matriz de incidência não pressupõe o efetivo trabalho para caracterizar certos pagamentos como destinados a "retribuir o trabalho". Tal entendimento culminou na conclusão do julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES. 1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 2. **A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório**. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1475078 – 201402064828 - Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:28/10/2014)

O citado REsp paradigma (1.444.203/SC), em sua ementa, conclui ser "insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexiste a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba".

Contribuições devidas terceiras entidades e referente a risco ambiental do trabalho - RAT

Parece-me ter relevância o pleito da Impetrante, quando pretende a tutela para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador destinadas a entidades terceiras e a risco ambiental do trabalho - RAT, pois referidas contribuições têm também como fato imponível a remuneração paga ao empregado. E, uma vez inexistente o caráter remuneratório de alguns dos pagamentos feitos pela empresa, não haverá incidência das referidas contribuições. Nessa linha, há precedente do TRF da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADAS. TERÇO CONSTITUICONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO -MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4.Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, § 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-los salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação),verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido. AI 00327008720124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 491109, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2013)

(...) A C. Segunda Turma deste E. Tribunal reconhece e, ora corrobora, a legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas de cunho salarial/remuneratório (cota patronal, RAT, entidades terceiras): horas extras, salário-maternidade e paternidade, adicionais (noturno, insalubridade, periculosidade e horas extras) e sobre o décimo terceiro salário. 5 - As verbas de contribuição do empregador destinada à Seguridade Social e a "terceiros" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, INCRA, Salário-Educação e SEBRAE) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, seguem o regime tributário da natureza salarial/remuneratória das verbas em debate. (...) (Ap 00072910620164036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 365218, Relator COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017)

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar,** para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, risco ambiental do trabalho - RAT e terceiras entidades), incidentes sobre as verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado e seus reflexos; e c) primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença (previdenciário e acidentário).

Defiro o ingresso da UNIÃO no polo passivo da demanda. Anote-se.

Ciência ao Ministério Público Federal, após, à conclusão para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 17 de abril de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11822

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002398-79.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEBASTIAO MOREIRA DE JESUS(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)

Fls.227/246: recebo a apelação do MPF.
Apresente a defesa constituída do réu as contrarrazões no prazo legal.
Após, ao E.TRF.
Publique-se.

Expediente Nº 11823

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001437-07.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GISLEINE APARECIDA PEREIRA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X MARCOS ROBERTO DIAS DE LIMA(SP349548 - PHELIPE AMERICO MAGRON)

Fls.184 e 193/194: ante a concordância das partes pela utilização dos depoimentos colhidos na audiência de 04 de maio de 2017(fl.94), desnecessárias novas oitivas das testemunhas, dispensadas do ato processual.
Mantenho a audiência designada para 19 de abril de 2018, às 10hs20min para interrogatórios dos réus(já intimados - fls.161 e 183).
Autorizo as comunicações ao MPF e advogados por fone ou correio eletrônico institucional.

3ª VARA DE BAURU

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Na cronologia, de início, destaque-se já sabia a parte autora de seu retorno ao trabalho, aqui impulsionador desta mais recente tutela postulada, pois a ação principal ajuizada em 18 do mês março do corrente ano, ao passo que seu retorno, em 08 do mesmo mês e ano.

De todo o modo, as razões impulsionadoras do fundamental contraditório prévio, ordenado lá na ação principal, evidentemente inspiram também aqui ao oportuno exame da tutela, cá ambicionada.

De conseguinte, sempre em cena na espécie a fronteira entre o reversível e o irreversível, somente será apreciada a presente tutela com a vinda da intervenção fazendária lá estabelecida em ação principal.

Assim, anote a Secretaria conclusão de ambos os feitos, assim que conduzida manifestação do Poder Público em torno das múltiplas pretensões alternativamente aviadas naquela ação principal.

Intimação do presente comando a ambos os polos.

BAURU, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000078-97.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: TRANS RODO IN TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Extrato : mandado de segurança – regime jurídico de tributação contributiva já previamente firmado ao ano-base 2017, segundo a lei de então : consequente inoponibilidade da MP nº 774/2017, a desejar interferir em dita escolha, aliás revogada pela MP nº 794/2017 - Liminar deferida para, em concreto, afastar quaisquer efeitos daquele texto do Executivo.

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **TRANS RODO IN TRANSPORTES LTDA**., em detrimento de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP**, com pedido de concessão de medida liminar para que seja assegurado o direito da Impetrante de permanecer recolhendo a Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta - CPRB, durante o exercício de 2017, em consonância com a opção irretratável realizada nos termos do art. 9.º, § 13.º, da Lei n.º 12.546/2011, afastando, por conseguinte, a revogação do regime opcional procedida por meio da Medida Provisória 774/2017.

Aduziu a impetrante, em síntese, que a Medida Provisória nº 774/2017 revogou o regime opcional da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, passando a exigir que o recolhimento da Contribuição fosse calculado sobre a folha de salários a partir do mês de julho de 2017, mesmo tendo optado pela contribuição sobre a receita bruta para todo o período anual.

Atribuiu à causa o valor de R$ 87.090,84 (oitenta e sete mil, noventa reais e oitenta e quatro centavos).

Juntou documentos.

Determinou este juízo que a impetrante esclarecesse seu interesse de agir, ante a revogação da questionada Medida Provisória n.º 774, de 30/03/2017, pela Medida Provisória n.º 794, de 09/08/2017, e a consequente retomada da redação anterior dos artigos 7º a 9º, da Lei n.º 12.546/2011 (doc. 2515089).

Afirmou a impetrante que seu interesse de agir persiste, vez que, em 09 de agosto de 2017, a Medida Provisória nº 774/2017 foi revogada pela Medida Provisória nº 794/2017, porém, referida Medida Provisória nº 774/2017 teria operado efeitos durante sua vigência, em julho de 2017, conforme disposto no § 11, do artigo 62, da Constituição Federal (doc. 2795691).

Postergada a apreciação liminar, para após a vinda de informações (doc. 3150570).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (doc. 3323347), aduzindo teria havido perda do objeto da ação, com a revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2017.

Em réplica, a impetrante, reiterou os termos da inicial e requereu o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, com a concessão da segurança, afastando a exigência da apuração da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos, mantendo o regime substitutivo sobre a receita durante a vigência da Medida Provisória nº 774/2017 (doc. 3609738).

A União, por sua vez, após cientificada requereu o ingresso no polo passivo da demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, com a consequente intimação de todos os atos processuais (Doc. Num. 3712153).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou por quem lhe faça as vezes.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso dos autos, o deferimento da liminar pleiteada é medida que se impõe :

"Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 5037252-07.2017.4.04.0000 UF : Data da Decisão: 22/09/2017 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

(...)

Ante ao exposto, ***JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, DECLARANDO a única interpretação constitucional possível, salvaguardando os direitos fundamentais do contribuinte e a vontade do Poder Legiferante, é a de que a MP nº 774/2017 foi revogada pela MP nº 794/2017 ao ponto de não se permitir nenhum efeito jurídico da norma jurídica revogada, mantendo-se a aplicação da Lei nº 12.546/2011 sem solução de continuidade.***

(...).”

“Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 5039563-68.2017.4.04.0000 UF : Data da Decisão: 19/09/2017 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. REVOGAÇÃO DA MP N.º 774/2017. ausência de produção de EFEITOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

(...)

3. Quando revoga as medidas provisórias que adotou, pode-se entender que o Chefe do Poder Executivo exerce um juízo de retratação, com efeitos ex tunc, de modo que se mostra razoável a exegese de que ela não produziu quaisquer efeitos, nem mesmo durante o período de sua vigência, o que configura o sinal de bom direito.

(...)

Data vênia e para fins, isso mesmo, predominantemente psicológicos, **DEFERIDA** a medida de urgência postulada, para o fim de afastar, em concreto, a incidência do quanto previsto pela MP nº 774/2017, posteriormente revogada pela MP nº 794/2017, evidentemente no tocante ao que aqui discutido : no curso do ano-base de referência, 2017, interferir em mui prévia opção de regime tributante já firmada pelo contribuinte, segundo a lei do tempo do fato, da opção.

Com efeito, por primeiro já se recordando sem o condão tecnicamente revogador o de uma Medida Provisória, em relação a qualquer Lei, quando muito sobrestada a eficácia desta até a soberana deliberação do Parlamento, a superveniente revogação de texto normativo da mesma espécie, obviamente pelo próprio Executivo, outra MP, somente a reforçar o "nada jurídico" em que a infeliz modificação se envolvia.

De qualquer modo, ressentindo-se a parte autora de virtual situação a que viesse a ser chamada a responder em sede do tema supra, deseja aqui, como supra firmado, sejam afastados eventuais efeitos jurídicos daquele MP nº 774/2017 sobre a opção assim licitamente firmada pelo contribuinte em mira, evidentemente presentes risco de dano e jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Intimem-se.

Após, ao MPF, para oferta de seu parecer, e, na sequência, volvam os autos conclusos.

Bauru, data supra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 16 de abril de 2018.

*****
JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10832

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005431-14.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FERREIRA SIPRIANO(SP101901 - JACSON LOPES LEAO)
Por imperativa readequação de pauta (convocação deste subscritor e fêrias da Magistrada Substituta), fica redesignada a audiência no dia 08/05/2018, às 15:30 horas, para o dia 10/05/2018, às 15:30, para a oitiva da testemunha do Juízo, Claudiomar Aparecido Moura da Silva.Intimem-se, com urgência.Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-60.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA THAYSE DA SILVA - SC34314, SABRINA FARACO BATISTA - SC27739
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ante a manifestação da parte autora de que deseja a realização de audiência de conciliação prévia, solicite-se ao CECON uma data para esse fim e, com o cumprimento, cite-se a ré e intimem-se as partes, na forma da lei.

Deverá, previamente, a parte autora, ao menos contactar o Departamento Jurídico da CEF , para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Int.

BAURU, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-60.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA THAYSE DA SILVA - SC34314, SABRINA FARACO BATISTA - SC27739
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada de que foi designada audiência de conciliação prévia para o dia 29/06/2018, às 13h00min.

BAURU, 16 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001623-80.2018.4.03.6105
AUTOR: CICERA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966, GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385
RÉU: UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

JOSÉ PEDRAZZOLI JUNIOR

Data:

11/06/2018

Horário:

10:00 hs

Local:

Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006206-45.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOMUS & LEPTON SOLUCOES MOVELEIRAS LTDA - ME, SILVIO RIBERTO VISNADI

D E S P A C H O

1. Defiro a citação do executado.

2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

3. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

5. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

8. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

10. Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003045-90.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum visando a declaração de inexistência de débito referente ao benefício de aposentadoria por idade, cessado por suspeita de irregularidade na concessão. Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

2. Intime-se o autor para emendar a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 319, incisos IV e VI, do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do CPC):

- juntar aos autos cópia do processo administrativo do benefício, bem como cópia da CTPS do autor e eventuais outros documentos comprobatórios dos períodos controvertidos.

3. Cumprida a determinação de emenda, tornem conclusos para análise da tutela de urgência e outras providências.

4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Campinas, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000142-53.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: WESLEY RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

Oportunizo à CEF, uma vez mais, que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suporte a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003999-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CONCREBEM CONSTRUCAO LTDA, MARCO ANTONIO RABACA, SHIGUERU SUEHARA, ANTONIO LEOMIL GARCIA

D E S P A C H O

1. Fl. 26: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.

2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.

4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003051-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA MARIA CARIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA - SP242230
RÉU: COMANDO DA MARINHA

D E S P A C H O

Vistos.

1. Determino a tramitação prioritária do presente feito, por se tratar da autora de pessoa idosa, nos termos do art. 1.048, I, do CPC.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que a parte requerente recebe salário superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a ausência dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove efetivamente a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil), juntando-se documentos além daqueles que constam dos autos, ou proceda ao recolhimento das custas.

3. Intime-se, também, a parte autora para que no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 292, 319, e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: 3.1 informar os endereços de todas as partes e do advogado constituídos nos autos; 3.2 retificar o polo passivo para que conste a pessoa jurídica de direito público em face da qual pretende a pensão especial; 3.3 esclarecer se além da aposentadoria por invalidez percebida pelo INSS, a autora percebe pensão alimentícia em decorrência do divórcio informado, ou ainda outras rendas, comprovando-se documentalmente nos autos; 3.4 esclarecer as divergências constantes da inicial acerca da data de requerimento administrativo da pensão especial pleiteada, em vista da documentação acostada aos autos, inclusive especificando no pedido desde que data efetivamente pretende a implantação da pensão; 3.5 adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nestes autos, tomando em consideração a soma das prestações vencidas e as doze vincendas a título da pensão requerida; 3.6 comprovar documentalmente a hipossuficiência alegada para fins de análise da gratuidade (conforme item 2 acima) ou comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

4. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

5. Intime-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 16 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006137-13.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ATUAL CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, FRANCO CESAR TELES DA CRUZ, MARIA ELISA AGOSTINHO TELES DA CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Indefiro a suspensão do feito principal em razão de não ter sido demonstrada pela embargante a presença dos requisitos autorizadores do artigo 919, parágrafo 1º , do Código de Processo Civi, em especial a garantia integral do juízo.

2. Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

2.1. Trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução, título executivo e certidão de intimação;

2.2. Regularizar a representação processual, trazendo aos autos os instrumentos de procuração, bem como, no que se refere à pessoa jurídica, os atos constitutivos que comprovem os poderes para sua representação em juízo (art. 75, VIII, do CPC);

2.3. Indicar o endereço eletrônico das partes.

2.4. Corrigir o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor da vantagem econômica pretendida pelo demandante, nos termos da regra do art. 292, inc. II do CPC.

3. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

4. Intime-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000190-41.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária (União-Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Regularizada a virtualização do processo ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o executado para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

3. Havendo impugnação, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me em seguida conclusos.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001943-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Considerando o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino nova intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

Estabilizado o valor da execução, serão arbitrados os honorários sucumbenciais, com observância do disposto nos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no acórdão.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004229-18.2017.4.03.6105
AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DA ESTANCIA TURISTICA DE HOLAMBRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005788-10.2017.4.03.6105
AUTOR: PAULO ROBERTO VIRGINELLI
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008187-12.2017.4.03.6105
AUTOR: MAURO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-53.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, *b*) fica a parte **autora** INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Sem prejuízo, tendo em vista que houve a digitalização dos autos, providencie o apelado a juntada das Contrarrazões de Apelação no processo eletrônico.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008118-77.2017.4.03.6105
AUTOR: ELIAS JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-56.2018.4.03.6105
AUTOR: SILVIA HELENA GARCIA ANACLETO
Advogado do(a) AUTOR: FELYPPE MARINHO VIUDES - SP355331
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico à parte autora que os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de São João da Boa Vista, devendo as petições serem dirigidas àqueles autos.

Campinas, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002334-85.2018.4.03.6105
AUTOR: NELSON JOSE NACARATO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, *b*) fica a parte **réu** INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003131-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE REIS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
RÉU: FAZENDA NACIONAL, INSS INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por José Reis de Lima, qualificado na inicial, em face da União Federal e do INSS, objetivando liminarmente a suspensão da cobrança/descontos das contribuições previdenciárias pagas pelo autor, na condição de segurado obrigatório. No mérito, requer a condenação das requeridas à devolução dos valores pagos, a título de contribuição previdenciária, desde a aposentadoria ocorrida em junho de 2015.

Junta documentos e requer a gratuidade de justiça.

É o relatório.

DECIDO.

O valor atribuído pela parte autora à causa (R$ 48.305,44) é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pedido de tutela de urgência e demais questões postas na inicial será objeto de apreciação pelo juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com urgência, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003099-56.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILSON ANTONIO GEROLA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 18/08/1982 a 16/05/1986, 25/08/1986 a 05/06/1987 e 19/01/1988 até 11/11/2011. Subsidiariamente, em caso de não concessão da aposentadoria especial, pretende a revisão da renda mensal inicial do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o acréscimo do tempo apurado em relação aos períodos especiais reconhecidos e convertidos em tempo comum. Pretende, ainda, obter o pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 160.556.429-7), em 11/05/2012.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
1. Do indeferimento de parte do pedido:
Consta da petição inicial pedido de reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- 18/08/1982 a 16/05/1986;
- 25/08/1986 a 05/06/1987;
- 19/01/1988 até 11/11/2011

Verifico da cópia do processo administrativo juntado com a petição inicial, que o autor não juntou formulários de atividades especiais para o período trabalhado de 18/08/1982 a 16/05/1986.

Assim, diante da ausência da juntada na seara administrativa de quaisquer documentos acerca da especialidade pretendida, este período não foi previamente analisado pela Autarquia, o que implica na ausência de interesse de agir para este período.

Entendo que a exigência de prévio requerimento administrativo, consolidada no julgamento pelo STF do RE 631240, em regime de repercussão geral (Tema 350), abarca não apenas o pedido de concessão de benefício, como também a análise de eventuais documentos que atestem as condições especiais de trabalho, pois relevantes para o enquadramento das atividades e, em consequência, para eventual deferimento do benefício especial ou, pelo menos, para a contagem do tempo com o acréscimo legal.

Assim, **reconheço a ausência de interesse de agir do autor em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 18/08/1982 a 16/05/1986.**

Verifico, ainda, que o período **de 19/01/1988 a 11/11/2011** já foi reconhecido administrativamente, conforme decisão administrativa no requerimento administrativo e decisão recursal (ID 5487947-pág 14). Assim, não há interesse na análise da especialidade deste período.

Face à ausência de interesse de agir, **indefiro parte do pedido inicial** em relação aos períodos trabalhados **de 18/08/1982 a 16/05/1986 e de 19/01/1988 a 11/11/2011** e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Prosseguirá o feito em relação à análise da especialidade do período trabalhado de 25/08/1986 a 05/06/1987, bem assim em relação à análise da aposentadoria especial.

2. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

3. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.3. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002704-64.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IDALECIO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende "in verbis": **a)** computar como tempo de contribuição e carência o período recolhido de forma extemporânea posterior à primeira contribuição paga, sem atraso, na condição de Contribuinte Individual, qual seja de 01/03/1995 a 31/07/2000; **b)** sejam computados para fins de carência os períodos recolhidos pelo Autor na condição de Contribuinte Individual, pagos em dia, conforme se verifica no CNIS do período de 01/04/1988 a 30/11/1989, 01/01/1990 a 31/12/1990, 01/08/2000 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 31/10/2016 = 224 meses de contribuição; **c)** Que seja concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/ 177.825.396-0 desde a D.E.R 06/07/2016 Integral segundo as regras permanentes, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I da Constituição Federal;

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos já juntados e os que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.3. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

3.5. Defiro ao autor a **prioridade na tramitação do feito**, por se tratar de pessoa idosa.

Intimem-se.

Campinas, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005183-64.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAFAEL MIRANDA DO PRADO, ANA PAULA FERREIRA DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO HENRIQUE DO PRADO - SP179164
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO HENRIQUE DO PRADO - SP179164
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Rafael Miranda do Prado e Ana Paula Ferreira do Prado, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Requer que a ré restabeleça o relacionamento com os autores, bem assim lhes libere os recursos do financiamento imobiliário concedido a Júlio César Pires e Mara Prates Mateus Pires.

Juntou documentos.

Foi determinada a emenda à inicial que foi cumprida parcialmente pela autora.

Foi apresentada contestação.

Foi indeferida a antecipação de tutela e determinada a parte autora a complementação das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (ID 4087615). A parte autora deixou decorrer "in albis" o prazo para cumprimento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, a parte autora deixou de promover a juntada de comprovante de recolhimento das custas complementares no montante devido, nos termos da legislação processual vigente.

Embora este Juízo tenha deferido o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumprisse integralmente a determinação judicial (ID 4087615), tal prazo decorreu sem qualquer manifestação.

Assim, sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Considerando que na hipótese não houve condenação nem aferição de qualquer proveito econômico e, ainda, que o valor da causa se mostra elevado para adoção como base de cálculo dos honorários advocatícios, se levados em conta o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu exercício (art. 85, § 2º, IV, do CPC), fixo o valor dessa verba sucumbencial em R$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicando, por analogia, a regra prevista no § 8º, do art. 85, do CPC.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008011-33.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AF PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN FABIO GONZAGA DEL BUONO - SP243486, DANILO BERGAMASCO FERNANDES - SP377610
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **A F Plasticos indústria e Comercio EIRELI**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal em Campinas**, objetivando, essencialmente, o recolhimento das contribuições para o PIS e para a COFINS sem inclusão do ICMS, abstendo-se a impetrada de promover quaisquer cobranças a tal título.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS.

Junta documentos.

Foi deferida a medida liminar.

Intimada a emendar e regularizar a inicial, a impetrante não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Entre as providências de regularização arroladas no despacho de emenda da petição inicial, foram incluídas as de juntada do instrumento de procuração *ad judicia* e/ou substabelecimento no qual figure como outorgado o advogado que estava peticionando nos autos, bem assim que informasse os endereços eletrônicos das partes.

Tais providências, contudo, não foram envidadas pela parte impetrante.

Ocorre, no entanto, que a representação processual do autor, comprovada por meio do instrumento de procuração *ad judicia*, é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

O não cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e, assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, fica revogada a liminar concedida.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000201-41.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALMIR DE CARVALHO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO FAVARELLI - SP204335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. .

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008489-41.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAZACIO BIANCHI & BIANCHI LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por **Cazacio Bianchi & Bianchi Ltda - ME.**, qualificada nos autos, em face da **União Federal**, objetivando a tutela de urgência para que a ré não lhe exija o pagamento de contribuições previdenciárias sobre valores pagos durante os primeiros 15 dias de afastamento do empregado, abono de férias, férias indenizadas e aviso-prévio indenizado.

Juntou documentos.

Intimada (despachos ID 4112143 e 4674425) para emendar a inicial, a autora requereu a desistência da ação (ID 4787348).

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora por meio da petição ID 4787348, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002197-06.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HELIO BOLDRIN, JOAO ANTONIO BOVOLONI, MARIKO MAKYAMA, MILTON VIRGA, NILSON MARCONDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando que o exequente procedeu à digitalização dos Autos Principais nº 0064358-19.2000.403.0399 para processamento da Execução Contra a Fazenda Pública e, no corpo da inicial, incluiu os Embargos à Execução nº 0000105-48.2015.403.6105.

Considerando ainda tratar-se de ações autônomas que correm em apartado, intime-se a parte exequente a que proceda a inserção dos Embargos à Execução nº 0000105-48.2015.403.6105 no Sistema PJE, devendo utilizar-se da opção "Novo Processo Incidental", obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo "Processo de Referência".

Poderá o exequente valer-se do arquivo já digitalizado e inserido no PJE destes Embargos à Execução.

Comprovada a inserção no PJE dos Embargos, promova a Secretaria à exclusão do arquivo ID 5050630.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-03.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL ZAMBIANQUE
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN MAIA PEREIRA - SP306999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Fl. 28:

Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada nas empresas Cia Leco, Comercial de Alimentos Carrefour, Fresenius Kabi Brasil.

Desta forma, determino a expedição de ofícios a referidas Empresas, para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.

Acaso reste desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório.

2- Preliminarmente, contudo, intime-se a parte autora a que informe o endereço atualizado das empregadoras que se encontram em atividade ou respectivas incorporadoras, quando o caso. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Atendido, oficie-se.

4- Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos referentes à empresa Wortex.

5- Fl. 45: vista ao INSS quanto aos documentos apresentados pelo autor. Prazo: 10 (dez) dias.

6- Intimem-se Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-65.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODAIR ZANON
Advogado do(a) AUTOR: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Fl. 14: defiro a prova oral requerida.

2- Para tanto, contudo, intime o autor a que informe a cidade de domicílio das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias.

3- No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretaria adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo.

4- Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.

5- Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-61.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO DURANTE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1) Nos termos do artigo 370, caput, do novo CPC, defiro a remessa dos autos à Contadoria do Juiz a fim de que informe, a partir dos documentos carreados aos autos, se houve a limitação do benefício da parte autora ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003, bem como indique, se o caso, o valor atualizado devido aos autores.

2) Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

3) Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

CAMPINAS, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008030-39.2017.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO WAGNER DA SILVA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, *b*) fica a parte **ré** INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003280-91.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTENOR PREZOTI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1) Fl. 15: nos termos do artigo 370, caput, do novo CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juiz a fim de que informe, a partir dos documentos carreados aos autos, se houve a limitação do benefício da parte autora ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003, bem como indique, se o caso, o valor atualizado devido ao autor.

2) Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

3) Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

4) O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

5) Intime-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA MARIA DE FARIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, a autora promoveu a virtualização dos autos físicos. Observo, entretanto, que os arquivos gerados pela parte para compor a digitalização não estão nítidos, sendo alguns de difícil leitura do seu conteúdo. Este contexto, repito, dificulta a leitura e compreensão do processo. Cumpre ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos. Assim determino à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a este processo nova digitalização dos autos físicos, com documentos plenamente legíveis.

Regularizada a digitalização dos autos físicos, a fim de facilitar e racionalizar a consulta a este processo, determino à Secretaria que efetue a exclusão dos arquivos originariamente apresentados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-38.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEXTIL ASSEF MALUF LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o preparo do feito. Anote-se o valor retificado da causa (R$ 2.076.224,91).

Apresente a autora cópia de seu contrato social e alvará de representação atualizados, para o fim de demonstrar os poderes da subscritora do instrumento de procuração *ad judicia* para a representação da sociedade na constituição de advogado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Campinas, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-10.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEANIC AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID nº 5486101: a conferência da digitalização é uma faculdade da parte.

Considerando que a União abriu mão de tal conferência, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 142/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-82.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONALDO JOSE BIANCHINI
Advogado do(a) AUTOR: REMO DE ALENCAR PERICO - SP395103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de Ação de Procedimento Comum cujo objeto é a cobrança de diferenças de correção monetária em contas do FGTS.

A parte autora, domiciliada em Francisco Morato/SP, atribuiu à causa o valor de R$ 48.623,50 (quarenta e oito mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), que, nos termos do artigo 292, I, do Código de Processo Civil, corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos.

Observa-se, em primeiro lugar, que o autor é domiciliado no município de Francisco Morato/SP, que pertence à jurisdição da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. A parte ré, por sua parte, está sediada no Distrito Federal. Não se observa, assim, nenhum elemento que indique a competência da Subseção Judiciária de Campinas para o processamento do feito. Aliás, verifica-se que a petição inicial está endereçada ao Juízo da Subseção de São Paulo.

Por outro lado, verifica-se que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.

Na Subseção da Justiça Federal de São Paulo/SP houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, **declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001924-27.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CRISTIANO DE BEM CARDOSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL GONTIJO MAGALHAES - SP172327, VALERIA APARECIDA DE SOUZA - SP357014
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO -MAPA/VIRACOPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS NA COMARCA DE CAMPINAS

D E S P A C H O

Vistos.

Com o fim de dar cumprimento à decisão que deferiu em parte o pedido liminar (ID 5133828), verifico que o Delegado da ALF/VCP informou a liberação do animal por meio do desembaraço da DI nº 18/0538465-3, na qual constam os pagamentos dos tributos e multas (IDs 5252051 e 5317173). A autoridade/MAPA em Viracopos juntou documentação referente à fiscalização, licença de importação e guia de trânsito animal (GTA).

Quanto às providências cabíveis à parte impetrante, entendo que o termo firmado por Gilson Paulo Vendrame (ID 5317148) atende a determinação judicial sobre a sua responsabilidade pelo recebimento e manutenção da égua *Miss Rey Gun*, no local indicado nos autos. Contudo, em cumprimento integral à decisão, deverá ser juntado aos autos o Termo de Responsabilidade firmado pessoalmente pelo impetrante.

Assim sendo, **converto o julgamento em diligência para intimar o impetrante** a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o Termo de Responsabilidade firmado por Cristiano de Bem Cardoso, nos termos da decisão ID 5133828.

Com a juntada do documento, dê-se vista à União Federal para manifestação, inclusive da documentação última acostada pelo impetrante (Certificação Técnica emitida pela Confederação Brasileira de Hipismo), pelo prazo de cinco dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-54.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BRITO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID nº 5486101: a conferência da digitalização é uma faculdade da parte.

Considerando que o INSS abriu mão de tal conferência, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 142/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001531-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FERRAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Considerando o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino nova intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001561-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANGELA MARIA DE CARVALHO FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, proceda-se a nova intimação da parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 e seguintes, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003198-26.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELCIO APARECIDO FURIAN
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico dos holerites trazidos pelo autor com a inicial que este recebe salário superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

2. Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

3. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária.

4. Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela e outras providências.

5. Providencie a Secretaria a juntada do extrato de consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Intime-se.

Campinas, 16 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000993-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS DE LOUVEIRA - EIRELI, FABIO CZERKES SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando foram opostos Embargos à Execução nº 5004463-97.2017.403.6105, conforme certidão ID nº 5616627, intime-se a embargante para que se manifeste quanto ao prosseguimento destes Embargos.

Prazo: 10 (dias) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006764-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: R B AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, MARIA CLARET BULGARELLI BAPTISTELLA, CARLOS GUILHERME BULGARELLI BAPTISTELLA

D E S P A C H O

1. Defiro a citação do(s) réu(s).

2. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil.

3. Em consonância ao preceituado no citado dispositivo legal, arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas (artigo 701, parágrafo 1º do NCPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico.

6. Em caso de não localização do requerido, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

7. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de Mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

8. Resultando negativa a pesquisa defiro a expedição de edital em face do(s) executado(s), nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil.

9. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

10. Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006605-74.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: ANA CAROLINA PEREIRA FERRONI, ANA CAROLINA PEREIRA FERRONI

D E S P A C H O

1. Defiro a citação do(s) réu(s).

2. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil.

3. Em consonância ao preceituado no citado dispositivo legal, arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas (artigo 701, parágrafo 1º do NCPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico.

6. Em caso de não localização do requerido, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

7. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de Mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

8. Resultando negativa a pesquisa defiro a expedição de edital em face do(s) executado(s), nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil.

9. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

10. Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001281-69.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RENATO BECKER
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI - SP303174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Considerando o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino nova intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006186-54.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: MOACIR FERNANDES DA ROCHA

D E S P A C H O

1. Defiro a citação do(s) réu(s).

2. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil.

3. Em consonância ao preceituado no citado dispositivo legal, arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas (artigo 701, parágrafo 1º do NCPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico.

6. Em caso de não localização do requerido, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

7. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de Mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

8. Resultando negativa a pesquisa defiro a expedição de edital em face do(s) executado(s), nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil.

9. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

10. Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002876-40.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRE BIANCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006124-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RENATO RANUCCI SIGNORELLI

D E S P A C H O

1. Defiro a citação do(s) réu(s).

2. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil.

3. Em consonância ao preceituado no citado dispositivo legal, arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas (artigo 701, parágrafo 1º do NCPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico.

6. Em caso de não localização do requerido, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

7. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de Mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

8. Resultando negativa a pesquisa defiro a expedição de edital em face do(s) executado(s), nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil.

9. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

10. Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006194-31.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: ROBERTO LOPES PENNA

D E S P A C H O

1. Defiro a citação do(s) réu(s).

2. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil.

3. Em consonância ao preceituado no citado dispositivo legal, arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas (artigo 701, parágrafo 1º do NCPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico.

6. Em caso de não localização do requerido, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

7. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de Mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

8. Resultando negativa a pesquisa defiro a expedição de edital em face do(s) executado(s), nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil.

9. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

10. Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5006675-91.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRAFICA TROPICAL LTDA - EPP, VALTER GONCALVES DE ABREU, RODRIGO GONCALVES DE ABREU, GUSTAVO HENRIQUE GONCALVES DE ABREU, VERENICE HELENA GOBBO DE ABREU

D E S P A C H O

1. Defiro a citação do executado.

2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

3. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

5. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

8. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

9. Resultando negativa a pesquisa, defiro a expedição de edital em face do(s) executado(s), nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil.

10. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

11. Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005970-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDERLENE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Defiro a citação do executado.

2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

3. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

5. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

8. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

9. Resultando negativa a pesquisa, defiro a expedição de edital em face do(s) executado(s), nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil.

10. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

11. Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006106-90.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALE DAS AGUAS ITATIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, REYNALDO GALVES LEAL

D E S P A C H O

1. Defiro a citação dos executados no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial.

2. Nos termos do artigo 827, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa

3. No caso de integral pagamento, no prazo de 3(três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

5. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, inclusive por meio eletrônico.

6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229, do Código de Processo Civil.

7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

8. Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.

9. Resultando negativa a pesquisa, defiro a expedição de edital em face do(s) executado(s), nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil.

10. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

11. Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006696-67.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATANAEL CELESTINO CLARO JUNIOR

D E S P A C H O

1. Defiro a citação do executado.

2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

3. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

5. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

8. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

9. Resultando negativa a pesquisa, defiro a expedição de edital em face do(s) executado(s), nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil.

10. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

11. Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007688-28.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ONADIL VIEIRA JUNIOR

D E S P A C H O

1. Defiro a citação do(s) réu(s).

2. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil.

3. Em consonância ao preceituado no citado dispositivo legal, arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas (artigo 701, parágrafo 1º do NCPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico.

6. Em caso de não localização do requerido, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

7. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de Mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

8. Resultando negativa a pesquisa defiro a expedição de edital em face do(s) executado(s), nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil.

9. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

10. Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006056-64.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. VIDA DA SILVA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA - EPP, EMERSON VIDA DA SILVA

D E S P A C H O

1. Defiro a citação dos executados no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial.

2. Nos termos do artigo 827, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa

3. No caso de integral pagamento, no prazo de 3(três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

5. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, inclusive por meio eletrônico.

6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229, do Código de Processo Civil.

7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

8. Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.

9. Resultando negativa a pesquisa, defiro a expedição de edital em face do(s) executado(s), nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil.

10. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

11. Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003453-18.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ZAIRA FORNER TAGLIARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDERLEI VEDOVATTO - SP168977
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1- Fl. 14:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, oportunizo à CEF que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência para o deslinde meritório do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Nos termos do item 2 de fl. 13, dê-se vista à parte embargante para manifestação e especificação de provas, no prazo legal.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003453-18.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ZAIRA FORNER TAGLIARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDERLEI VEDOVATTO - SP168977
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1- Fl. 14:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, oportunizo à CEF que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência para o deslinde meritório do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Nos termos do item 2 de fl. 13, dê-se vista à parte embargante para manifestação e especificação de provas, no prazo legal.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-76.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE VITORELLI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1) Nos termos do artigo 370, caput, do novo CPC, defiro o pedido e determino a remessa dos autos à Contadoria do Juiz a fim de que informe, a partir dos documentos carreados aos autos, se houve a limitação do benefício da parte autora ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003, bem como indique, se o caso, o valor atualizado devido ao autor.

2) Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

3) Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

CAMPINAS, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003140-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SUZANA MACHADO LOPES CORBANO - SP338297, JOSE LUIS DE BRITO - SP292791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes a que se manifestem quanto ao laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido em termos de complementação, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais.

Após, tornem conclusos para análise de eventuais novos pedidos de provas.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003096-04.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WELLINGTON CERQUEIRA DE MARIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Wellington Cerqueira de Maria,** qualificado na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a prolação de provimento de urgência que determine sua reintegração ao serviço ativo, na condição de adido, desde 22/03/2016, o restabelecimento de seus vencimentos desde 28/02/2018 e a manutenção de seu tratamento médico, nas organizações militares de saúde, até que sobrevenha a constatação de sua cura ou incapacidade definitiva, sob pena de imposição de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Ao final, pugna o autor pela confirmação da tutela provisória e pela declaração de nulidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, cumuladas, caso seja constatada sua incapacidade definitiva na forma do artigo 106, inciso II, da Lei nº 6.880/1980 ou temporária na forma do artigo 106, inciso III, da Lei nº 6.880/1980, com: (1) a declaração de que essa incapacidade resultou de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, relacionada com o serviço ativo (artigo 108, inciso IV, da Lei nº 6.880/1990); (2) a condenação da ré à implantação de seu benefício de reforma por invalidez, com proventos integrais calculados com base no soldo do grau hierárquico imediatamente superior; (3) a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória dos danos morais decorrentes da perda de uma chance de cura, no valor de R$ 57.240,00 (cinqüenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

O autor relatou na petição inicial haver sofrido acidente em serviço no dia 22/03/2016, de que resultou lesão em sua coluna vertebral. Afirmou que, embora permanecesse em tratamento médico e incapaz para o trabalho, foi licenciado das fileiras do Exército em 28/02/2018, com prejuízo de sua remuneração. Alegou que o militar acometido de lesão incapacitante contraída em serviço deve passar à situação de adido e seguir com o tratamento médico-hospitalar até que sobrevenha a estabilização de seu quadro clínico, seja pela constatação da recuperação de sua aptidão para o serviço, seja pela verificação de sua incapacidade laboral definitiva. Acresceu que, ao interromper o tratamento médico de sua responsabilidade, a União lhe causou a perda de uma chance de cura, situação que caracteriza dano moral a ser compensado. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a requisição de documentos à parte ré. Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Em face da substancial quantidade e qualidade dos documentos que o autor pretende ver requisitados à ré, impõe-se mesmo aguardar a contestação, para o fim do exame do cabimento da pretendida antecipação dos efeitos da tutela.

Assim sendo, determino:

(1) Emende o autor sua petição inicial, nos termos dos artigos 319, incisos II e V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nestes autos, tomando em consideração os valores da indenização pleiteada e do soldo cujo restabelecimento requer na exordial, multiplicado este pelo número de prestações vencidas entre 28/02/2018 e 10/04/2018, somado a outras doze vincendas;

(1.2) apresentar comprovante de seu endereço atual.

(2) Cumpridas as determinações supra, cite-se a União para a apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil, **bem assim apresentar todos os documentos funcionais e médicos que detenha, referentes ao autor, incluindo prontuários médicos, relatórios de inspeções de saúde (do momento da incorporação e posteriores), anotações do livro de atendimento médico da Organização Militar, fichas de acompanhamento e controle do tratamento de saúde.**

(3) Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

(4) Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003121-17.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348, GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607
RÉU: HEBRAICA AGRO COMERCIAL EIRELI - EPP

D E S P A C H O

1. Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

1.1. Justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor da vantagem econômica pretendida pelo demandante, nos termos da regra do art. 292, inc. II do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007719-48.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JACINTA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Wilson Moreira, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito, em 25/11/2016.

Relata que requereu e teve indeferido o benefício de pensão por morte (NB 176.376.865-9), requerido em 29/11/2016, sob o argumento de que não restou comprovada a existência de união estável. Alega, contudo, que juntou todos os documentos necessários à comprovação da convivência com o senhor Wilson, até a data do óbito.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise da tutela foi postergada após a vinda da contestação e determinada a juntada de documentos pela autora.

Foi apresentada emenda à inicial, com juntada de cópia do processo de Inventário ajuizado pela autora perante a Comarca de Paulínia-SP.

Citado, o INSS ofertou contestação, alegando a não comprovação da existência de união estável entre a autora e o falecido na data do óbito e pugnou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos já juntados e os que porventura vierem a ser juntados aos autos, além da produção de prova oral, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Defiro o pedido de prova oral requerido na inicial, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo legal. Com o rol de testemunhas, tornem conclusos para eventual designação de audiência ou, caso as testemunhas arroladas residam fora desta Jurisdição, expeça-se desde logo carta precatória para sua oitiva.

3.2. Intime-se, ainda, a autora para, no mesmo prazo, informar se pretende a produção de outras provas, indicando a essencialidade destas ao deslinde do feito.

3.3. Intime-se o INSS para que indique se possui provas a produzir, indicando a essencialidade destas ao deslinde do feito.

Intimem-se.

Campinas, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003011-18.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PETRAX PECAS E SERVICOS PARA MAQUINAS RODOVIARIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Petrax Peças e Serviços para Máquinas Rodoviárias Ltda. - EPP**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP,** visando à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada reinclua a impetrante no Simples Nacional e impute o recolhimento de ID 5443252, até sua completa absorção, na quitação dos tributos por ela devidos no âmbito desse regime especial de tributação, a vencerem a partir de 30/04/2018.

Relatou a impetrante em sua inicial que: incluiu o débito nº 80.4.12.033964-57, oriundo do processo administrativo nº 10830.451901/2004-89, em programa de parcelamento tributário, e quitou as respectivas prestações, incluindo a última, vencida em 30/06/2016; não obstante, teve determinada a sua exclusão do Simples Nacional, a partir de 1º/01/2018, conforme ato declaratório expedido em setembro de 2017, com fulcro na suposta pendência do débito mencionado; após diversas tentativas frustradas de solucionar a questão, resolveu promover novo parcelamento da dívida; assim, apresentou o requerimento correspondente na data de 31/01/2018 e quitou a prestação inicial, no valor apurado de R$ 7.623,04 (sete mil, seiscentos e vinte e três reais e quatro centavos); todavia, teve negado, em razão da adoção de modelo equivocado de petição, o protocolo do requerimento por meio do qual objetivava ver desfeito o equívoco da autoridade impetrada. Requereu a gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Valor da causa

Com fulcro no artigo 292, § 3º, do CPC, retifico de ofício o valor da causa para o montante de R$ 38.245,39 (trinta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos), correspondente à importância atualizada do débito de cuja declaração de quitação depende a ordem de reinclusão da impetrante no Simples Nacional (ID 5443231 - Pág. 1) e, portanto, ao proveito econômico mínimo auferível em caso de eventual procedência do pedido.

Justiça gratuita

Indefiro o pedido de gratuidade processual, visto que apenas se presume verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida por pessoa natural (artigo 99, § 3º, CPC) e que a declaração de ID 5443215 data de setembro de 2016.

Tutela liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não está presente o *fumus boni iuris,* indispensável ao deferimento do pedido de liminar.

Com efeito, ao que se infere da documentação apresentada pela própria impetrante, o pagamento das prestações de seu parcelamento não foram efetuadas regularmente.

De fato, de acordo com o extrato de ID 5443224, a impetrante: (1) não efetuou, no mês de novembro de 2015, recolhimento vinculado ao parcelamento do débito nº 80.4.12.033964-57; (2) sofreu a rescisão eletrônica do parcelamento 06/12/2015; (3) obteve o deferimento de novo parcelamento em 02/02/2016; (4) sofreu nova rescisão eletrônica em 08/10/2016; (5) uma vez mais solicitou o parcelamento do débito, na data de 13/12/2016, mas teve indeferido, nessa mesma data, o seu pedido.

Não bastasse, até 31/01/2018, data em que a impetrante novamente requereu o parcelamento do débito nº 80.4.12.033964-57, não houve o registro de qualquer movimentação na respectiva inscrição.

Portanto, ao menos aparentemente, a exclusão da impetrante do Simples Nacional, em setembro de 2017, decorreu realmente da inocorrência de quitação do débito nº 80.4.12.033964-57.

A propósito, de acordo com o extrato de consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual, o valor do referido débito, em R$ 19/11/2012, era de R$ 66.081,74 (sessenta e seis mil e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos) e, portanto, significativamente superior ao resultante da soma das parcelas recolhidas pela impetrante para sua quitação, fato que reforça a inexistência de verossimilhança da alegação de pagamento, apresentada na petição inicial.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar**.

Em prosseguimento, determino:

(1) Promova a Secretaria o registro do valor retificado da causa (R$ 38.245,39) e a juntada do extrato de consulta à CDA objeto da execução fiscal nº 0015762-35.2012.403.6105;

(2) Emende e regularize a impetrante a inicial, nos termos dos artigos 82, 287, 319, inciso II, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes;

(2.2) comprovar o recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa.

(3) Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(4) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

(5) Após, venham os autos conclusos para sentença.

(6) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-32.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GAETA & SANTOS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por **Gaeta & Santos Comércio de Moveis EIRELI - ME.**, qualificada nos autos, em face da **União Federal**, objetivando a tutela de urgência para que a ré não lhe exija o pagamento de contribuições previdenciárias sobre valores pagos durante os primeiros 15 dias de afastamento do empregado, abono de férias, férias indenizadas e aviso-prévio indenizado.

Juntou documentos.

Intimada (despacho ID 4696710) para emendar a inicial, a autora requereu a desistência da ação (ID 4807062).

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora por meio da petição ID 4807062, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002779-40.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: PAULO EDUARDO MENEZES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DE OLIVEIRA - MG126530
IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA PREPAROTORIA DE CADETES DO EXÉRCITO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001062-56.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: AGNALDO DE REZENDE TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao impetrante para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte impetrada.

Campinas, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-64.2018.4.03.6105
AUTOR: VALDIR MARTINS DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAREM AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 17 de abril de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

*
VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7561

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0012675-66.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BVG VIANNA TRANSPORTES DE CARGA E VEICULOS LTDA - EPP(SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X BRUNO LEONARDO VIANA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X VICTOR ALBERTO LEONARDO VIANA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO)
J. Autorizo a apropriação requerida pela CEF, intimando-se o executado, com urgência, para o pagamento da diferença diretamente à CEF, no prazo assinalado comprovando o pagamento da diferença, volvam cls para extinção.Int.com urgência.Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003158-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DALVANI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de tutela de urgência**,** impetrado por **DALVANI RIBEIRO DA SILVA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA DE INDAIATUBA-SP,** objetivando o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de **auxílio-doença**, concedido judicialmente, sob alegação de que a revisão, por parte do INSS, antes mesmo do trânsito em julgado é arbitrária e afronta decisão judicial.

Aduz, em apertada síntese, ter obtido benefício de auxílio doença por meio de sentença proferida nos autos do processo nº 4002553-33.2013.8.26.0248, pelo d. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP, em 23.06.2016.

Assevera que embora o processo ainda se encontre na fase recursal, tendo sido determinada a remessa do mesmo ao Tribunal Regional Federal, a Impetrada convocou a Impetrante, em fevereiro de 2018, para revisão do benefício e cessou o mesmo ao fundamento de que não restou preenchida a incapacidade para o trabalho.

Alega que houve descumprimento à decisão judicial, fazendo jus ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Mesmo em exame sumário, verifica-se, de plano, que a pretensão requerida não é possível em sede mandamental.

Conforme sentença (Id 5519931) proferida nos autos do processo nº 4002553-33.2013.8.26.0248 pelo d. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba, a ação foi julgada procedente para condenar a autarquia-ré ao pagamento de auxílio-doença, "*...enquanto não comprovada a capacidade laborativa da autora, o que deverá ser constatado pela autarquia ré, mediante prévia e regular perícia médica*."

Ora, tendo a Impetrante sido convocada para perícia em fevereiro de 2018, perícia esta que a qualificou como capaz para o trabalho, conforme afirmado pela mesma na inicial (Id5519889), não há que se falar em descumprimento de decisão judicial.

Destarte, *imprescindível* se mostra, para o restabelecimento e/ou concessão do benefício reclamado (auxílio-doença), a comprovação insofismável da incapacidade da Impetrante para o trabalho.

No caso concreto, conquanto alegue a Impetrante ainda estar inapta para o retorno ao trabalho, informa ter sido "revisado" seu benefício, pela Impetrada, após a devida análise, sob alegação de que está apta ao trabalho.

Verifica-se, assim, que a matéria é controvertida, não havendo nos autos elementos plenamente convincentes da alegada incapacidade da Impetrante, que ademais, necessita ser comprovada por meio de perícia médica judicial.

Ressalte-se que o mandado de segurança é um processo de documentos, onde todos os fatos e os direitos decorrentes devem já se encontrar presentes por ocasião da propositura da ação, não se podendo admitir complementação posterior, já que não há dilação probatória.

Inócua, portanto, a providência ora requerida pela via eleita, restando à Impetrante socorrer-se das vias próprias, onde será possível dilação probatória para a demonstração de seu direito.

Em face do exposto, reconheço a falta de interesse de agir da Impetrante por inadequação da via eleita, razão pela qual **INDEFIRO** a petição inicial, ficando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos. 485, inc. I, e 330, inc. III, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Sem condenação em custas, visto ser a Impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Int.

Campinas, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002839-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUILHERMINA BATISTA DOS SANTOS, JENNIFER DOS SANTOS ANHUCI
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando o deferimento de pensão por morte, em união estável, movida por GUILHERMINA BATISTA DOS SANTOS e JENNIFER DOS SANTOS ANHUCI, por ocasião do falecimento de HELIO ANHUCI, em face do INSS.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, intime-se a parte autora para que informe ao Juízo, se procedeu à juntada dos Procedimentos Administrativos em sua íntegra, no prazo de 10(dez)dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003070-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO DE JESUS KALANDULA

D E S P A C H O

Cite-se a Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuíd à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003078-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MERCEARIA E HORTIFRUTI AZALEIAS LTDA - ME, JAIR FRANCISCO DOS SANTOS, CARMELITA CHAVES DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Cite-se a Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuíd à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003079-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VALDIR VITORINO FRANCO

D E S P A C H O

Cite-se a Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuíd à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003080-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO MACIEL

D E S P A C H O

Cite-se a Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuíd à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003098-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CMA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVICOS LTDA - EPP, ROBERTA GAROFALO, DAVI AUGUSTO GAROFOLO

D E S P A C H O

Cite-se a Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuíd à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003129-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO MUNIMIS

D E S P A C H O

Cite-se a Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuíd à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003048-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS DUARTE LISBOA
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, proposta por ANTONIO CARLOS DUARTE LISBOA, visando a cobrança de valores, proposta em face do INSS.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **R$ 33.112,08(trinta e três mil, cento e doze reais e oito centavos)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003188-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CLEONICE MARIA NUNES SILVESTRE

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-70.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONELISE ELIANA PICOLI TONETTI
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **SONELISE ELIANA PICOLI TONETTI**, devidamente qualificada nos autos, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a conversão de tempo de serviço comum em especial e a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de juros e atualização monetária, desde a data do requerimento administrativo, em **29/10/2014**, com reafirmação da DER, se necessário.

Alternativamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição.**

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como produção de prova técnica e testemunhal e que seja expedido ofício aos empregadores para que tragam aos autos os formulários e laudos técnicos faltantes.

No mais, apresenta manifestação de vontade pelo não deferimento de tutela antecipada.

Com a inicial (Id 264808) foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 270406, o Juízo deferiu os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** e documentos (Id 521142), defendendo, apenas no mérito, a improcedência das pretensões formuladas.

No Id 554662, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor.

A Autora apresentou **réplica** (Id 720133).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, considerando a obrigação da Autora de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, nos termos do enunciado constante do art. 373 do novo CPC, não havendo qualquer impossibilidade de o fazer por conta própria e tendo esta prova natureza nitidamente documental, indefiro a pretensão deduzida na inicial de que seja realizada prova técnica e testemunhal ou determinado por este Juízo às empresas ex-empregadoras da Autora que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial por esta alegada.

Assim, ausentes irregularidades ou nulidades, bem como questões preliminares pendentes de enfrentamento, de rigor o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Objetiva a Autora o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilatadas a seguir.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57**, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º**, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º ***A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista****. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu.

A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão.

No presente caso, pretende a Autora seja reconhecida como especial a atividade exercida no período de **25/09/1989 a 29/10/2014 (DER)**.

A fim de comprovar o alegado, juntou a Autora aos autos perfis profissiográficos previdenciários (Id's 264816 e 264817), também constantes no procedimento administrativo no Id 554710, atestando que, no período de **25/09/1989 a 31/12/2003**, esteve exposta a ruído de **87,7 dB**; no período de **01/01/2004 a 31/08/2006**, a ruído de **84,9 dB**; no período de **31/08/2006 a 01/04/2009**, a ruído de **81,9 dB**; no período de **01/04/2009 a 01/12/2009**, a ruído de **88,5 dB**; no período de **01/12/2009 a 03/11/2014**, a ruído acima de **85 dB**, assim como a **agentes químicos** (produtos alcalinos e ácidos, peróxido de hidrogênio, hidróxido de sódio, ácido nítrico), no período de **25/09/1989 a 28/04/2011**. Assim, da análise dos documentos juntados aos autos, bem como da legislação aplicável à espécie, de considerar-se especiais as atividades exercidas pela Autora nos períodos acima especificados, para fins de aposentadoria especial, visto que enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n° 9, *in verbis*:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalto, lado outro, que não tem o condão de prevalecer o pretenso direito sustentado pela Autora à **conversão do tempo de serviço comum em especial**, relativamente a períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95.

É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial.

Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão.

Assim, quem requereu o benefício até 28/4/1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, *Aposentadoria especial* – 4. ed. – São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165).

Destarte, inviável a pretensão formulada pela Autora, eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de **29/10/2014**.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** ora reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar a Autora com **25 anos, 1 mês e 5 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Nesse sentido, confira-se:

Período		Atividade especial		
admissão	saída	a	m	d
25/09/1989	29/10/2014	25	1	5
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):		**25**	**1**	**5**

Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de **25/09/1989 a 29/10/2014**, bem como a implantar o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor da Autora, **SONELISE ELIANA PICOLI TONETTI**, com data de início em **29/10/2014** (data de entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I[1], do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.

Campinas, 13 de abril de 2018.

---

[1] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º **Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a**:

I - **1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público**;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003174-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DELLABRUNA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DELLABRUNA LTDA - EPP,** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, e alterando meu entendimento acerca do tema, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que *"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"* e que *"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: ***"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".***

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-60.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: C.D.V. EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **C.D.V. EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA – EPP** , qualificada na inicial, em face de **União Federal**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, da parcela referente ao ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, bem como seja autorizada a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 anos.

Com a inicial (Id 332799) foram juntados documentos.

Regularmente citada, a União Federal manifestou-se no Id 669101 pela **procedência do pedido inicial**, requerendo, no mais, a aplicação do art. 19, §1º, da Lei nº 10.522/2002, quanto a não condenação nos honorários advocatícios.

A parte Autora manifestou-se pela homologação do reconhecimento da procedência do pedido (Id 914686).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não foram alegadas questões preliminares.

Outrossim, em que pese a ausência de contestação quanto ao **mérito propriamente dito**, a fim de melhor apreciar a questão e seus consectários, explicito as minhas razões de convencimento, conforme segue.

No que pertine à legalidade/constitucionalidade da inclusão do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia, em vista da edição da Lei nº 12.865/2013, que alterou a redação do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, assim dispondo:

"Art. 7º **A base de cálculo será**:

I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou

I - **o valor aduaneiro**, na hipótese do inciso I do **caput** do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

(...)"

De fato, a antiga redação do inciso I do art. 7º dada pela Lei 10.865/04, ao fixar a base de cálculo do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, extrapolava o conceito constitucional de valor aduaneiro, definindo-o como se pudesse abranger, também, na importação de bens, o ICMS devido na importação e o montante das próprias contribuições, com evidente violação ao art. 149, § 2º, I, *a*, da CF.

E, nesse sentido, o STF, na Seção Plenária de 20/03/2013, nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937, com Acórdão redigido pelo Ministro Dias Toffoli, relatado, originariamente, pela Min. Ellen Gracie, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão: "*acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições*", contida no inciso I, do art. 7º da Lei 10.864/2004.

O acórdão restou assim ementado:

EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de *bis in idem*. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.

1. Afastada a alegação de violação da vedação ao *bis in idem*, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.

2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.

3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.

4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas *ad valorem* e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.

5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a , da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

6 . A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota *ad valorem* sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.

7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.

8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.

9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições , por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.

10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Assim, ante a alteração legislativa promovida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004 pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, bem como ante o reconhecimento da inconstitucionalidade desse dispositivo, e não havendo, ao menos até a presente data, qualquer decisão do STF acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, deve ser reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, com incidência dos valores relativos ao ICMS computados indevidamente nas suas bases de cálculo, restando assegurado, por conseguinte, o direito da Autora à restituição do indébito, respeitada a prescrição quinquenal.

Em face do exposto, homologo o reconhecimento de procedência do pedido inicial, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso III, *a*, do Novo Código de Processo Civil, para **afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, com incidência dos valores relativos ao ICMS computados indevidamente nas suas bases de cálculo, conforme motivação, assegurando o direito da Autora à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), observada a prescrição quinquenal e após o trânsito em julgado.**

Condeno a União no pagamento das custas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no §1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, a teor do §2º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002 e art. 496, §3º, inciso I, e §4º, II, do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I.

Campinas, 13 de abril de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002755-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICKAY CORRESPONDENTE FINANCEIRO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS - SP348377
RÉU: BANCO SANTANDER S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL

D E S P A C H O

Vistos.

Citem-se, ficando desde já **determinado** o envio das informações requeridas no prazo das respostas, caso existentes nos registros da(s) instituição(ões) financeira(s).

Int.

Campinas, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003140-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSEPH GEORGES SAAB JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO - DF15050
RÉU: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada.

Após, venham os autos conclusos.
Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo de modo que nele passe a constar UNIÃO FEDERAL.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003197-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RAQUEL GALLO BROCCHI BASSANEZE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIN GANZELLA - SP362378
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-12.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADVANCE TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO NANNI BLINI - SP140335
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **ADVANCE TINTAS E VERNIZES LTDA** , devidamente qualificada na inicial, em face de **União Federal**, objetivando a declaração judicial da inexigibilidade da contribuição previdenciária à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou faturas emitidas por cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei nº 9.876/99, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, bem como seja autorizada a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial (Id 233398) foram juntados documentos.

O pedido de **antecipação de tutela** foi deferido para suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as faturas de serviços prestados por cooperativas (Id 243196).

Por meio da petição de Id 243504, a Autora emendou a inicial para constar sua opção pela não realização de audiência de conciliação.

Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL se manifestou no Id 489653 pela **procedência do pedido inicial**, requerendo, no mais, a aplicação do art. 19, §1º, da Lei nº 10.522/2002, quanto a não condenação nos honorários advocatícios.

A Autora reiterou os termos da inicial (Id 713047).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não foram arguidas questões preliminares.

Outrossim, em que pese a ausência de contestação quanto ao **mérito propriamente dito**, a fim de melhor apreciar a questão e seus consectários, explicito as minhas razões de convencimento, conforme segue.

No que pertine à constitucionalidade da contribuição previdenciária à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou faturas emitidas por cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, com efeito, não mais subsiste qualquer controvérsia, em vista da decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, em 23/04/2014, sob o rito de repercussão geral, com publicação pelo DJe em 08/10/2014, cujo acórdão restou assim ementado:

"Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. *Bis in idem.* Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente *bis in idem.* Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99."

Cumpre esclarecer o realinhamento do entendimento deste Juízo, adequando-se à jurisprudência agora então consolidada, sendo de se reproduzir, acerca do tema, os fundamentos do voto vencedor, sob a relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli, conforme segue:

*"Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, **a**, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados).*

Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que o conceito de direito privado usado nas regras de competência não pode ser deformado pelo legislador (art. 110, do CTN), pois constitui típico limite dessas mesmas competências.

Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera 'entidade intermediária', sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3º, I, da Lei nº 5.764/71).

(...)

*Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como 'sociedade de pessoas'. Os **terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa**, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações.*

Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica.

*Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na **relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços**. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. **É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato**.*

Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade.

*Com efeito, a base de cálculo é definida como o **valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços**, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração.*

(...)

*No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo **critério material** pretende ser o da **prestação do serviço**, a **base de cálculo** não poderia ser outra que não **o valor da remuneração desse serviço**. Dito de outro modo, **a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título**.*

Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados, desconsiderando a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço.

(...)

*Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, **a**, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, § 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.*

*Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente **bis in idem**. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.*

Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99."

Assim, em conclusão, conforme motivação, reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, resta assegurado, por conseguinte, o direito da Autora à restituição do indébito/compensação, respeitada a prescrição quinquenal.

Da compensação

Quanto à legislação aplicável à espécie, diante da modificação legislativa introduzida pelo art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007[1], passo a adotar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (STJ, 2ª Turma, REsp 1.235.348-PR, r. Ministro Herman Benjamin, DJE 02/05/2011).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN, que veda a compensação de tributos antes do trânsito em julgado, deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, homologo o reconhecimento de procedência do pedido inicial e **torno definitiva a antecipação de tutela concedida**, julgando feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso III, *a*, do Novo Código de Processo Civil, para **afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99** , deferindo à Autora o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, **após o trânsito em julgado**, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), ressalvado, quanto ao direito à compensação, o estabelecido no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a União no pagamento das custas.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o disposto no §1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, a teor do §2º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002 e art. 496, §3º, inciso I, e §4º, II, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

Campinas, 13 de abril de 2018.

---

[1] Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for pronovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001437-28.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INSTITUTO INTEGRAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS - SP169231, RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA - SP165584, FRANCINEIDE OLIVEIRA ARAUJO DOS SANTOS - SP278767
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

D E S P A C H O

Intime-se o Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007948-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOTAL OFFICE COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP, SERGIO BRUNO DOS REIS, LOURDES JEANETE TORRES

D E S P A C H O

Intime-se a CEF, para que proceda às diligências necessárias à distribuição da Carta Precatória expedida nestes autos, recolhendo as custas devidas perante o Juízo competente, bem como informando nos autos a distribuição da mesma.

Prazo: 20(vinte) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007237-03.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MISAEL LAURINDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão/diligência exarada nos autos, prossiga-se, intimando-se a CEF a se manifestar requerendo o que de direito, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002780-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON ROBERTO CASACCIO
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Assim, prossiga-se , intimando-se a parte autora para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo anexado encontra-se na íntegra, no prazo legal.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILSON LIBERATO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta em face do INSS.

Outrossim, providencie a parte autora a juntada do Procedimento Administrativo, na sua íntegra, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006807-51.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARMORARIA NOVA ESPERANCA LTDA - ME, VANDA DE LOURDES PEREIRA CORDEIRO, EDILSON MELO CORDEIRO

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão/diligência exarada, prossiga-se, intimando-se a CEF, para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001699-75.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ANDREIA CUNHA CASTRO ARAUJO

D E S P A C H O

Tendo em vista ter restado negativa a diligência efetuada(Id 5539273), prossiga-se, intimando-se a CEF para que, neste momento, esclareça ao Juízo em qual dos endereços indicados na cidade de Sorocaba(Id 2667562), deseja seja efetuada a diligência,para que não se efetuem atos inúteis ao andamento do feito.

Cumprida a determinação, com a indicação do endereço, proceda-se à ciatação, nos termos do despacho inicial(Id 650705).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-39.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CESAR FRONTELI
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela, eis que a matéria de fato tratad a nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Assim, prossiga-se, intimando-se a parte autora para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo anexado encontra-se na íntegra, no prazo legal.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003192-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DELLABRUNA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DELLABRUNA LTDA (e filial)** , devidamente qualificada na inicial, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao IRPJ e CSLL, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR).

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida, se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido – CSLL.

Embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que **o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, o mesmo não pode ser dito relativamente à inclusão do ICMS na base de cálculo da **CSLL** e do **IRPJ**, que não guarda similitude com o caso acima referido, devendo, ao menos em sede de cognição sumária, ser observada a presunção de constitucionalidade das normas de regência.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade do tributo, não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 16 de abril de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001954-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL VILLA BELLA FLORENCA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PAVLU DANNA - SP206771
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, requerido pela **ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL VILLA BELLA FLORENÇA**, objetivando seja determinada "*...a imediata prestação do serviço postal de maneira integral e contínua, adequada e eficiente à autora e seus associados, fixando-se prazo razoável para tanto, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.*"

Aduz ter sido constituída no ano de 2009 para a administração do loteamento fechado residencial VILLA BELLA FLORENÇA, que está situado em área urbana de grande fluxo, na cidade de Paulínia/SP.

Assevera estar enfrentando dificuldades no recebimento de correspondências, visto que somente são entregues as modalidades denominadas SEDEX, sendo as demais correspondências entregues em caixa postal que a Autora foi obrigada a adquirir.

Alega já ter efetuado diversas reclamações, bem como protocolado requerimento junto à agência São Bento em Paulínia/SP, sempre sendo informada acerca da pouca quantidade de funcionários para a prestação do serviço, sendo necessária a realização de concurso para novas contratações.

Esclarece que não pretende que a correspondência seja entregue para cada um dos associados, embora entenda fazer jus a tanto, mas sim em sua portaria, assumindo a responsabilidade pela distribuição interna.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (Id 5011594).

Com a vinda da contestação (Id 5463521), vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já a tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Em análise preliminar, vislumbro relevância nos fundamentos da ação.

Conforme se depreende da inicial, pretende a parte Autora, em antecipação de tutela, que as correspondências sejam entregues em sua portaria, assumindo ela a responsabilidade pela distribuição interna (Id 4959474- fl. 02).

Devidamente citada a Ré apresentou contestação genérica, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* e afirmando, por mais de uma vez, que os Correios vêm cumprindo fielmente com seu dever constitucional, legal e regulamentar de entrega na portaria dos loteamentos fechados, nos termos do artigo 9º da Portaria 6206/2015 do Ministério das Comunicações[1] (Id 5463569 – fls. 28 e 30).

De início afasto a preliminar arguida, visto que conforme previsto no Estatuto da Autora (Id 4958337), bem como constante da Ata da Assembléia realizada em 18.10.2017 (Id 4958345), a mesma como entidade associativa, representa os interesses dos condôminos e está autorizada a propor a presente ação, afastando a exigência de qualquer autorização individual para a propositura da presente, que ademais, ao contrário do afirmado pela Ré, visa entrega das correspondências **na portaria** e não nas respectivas residências dos associados.

Outrossim, tendo a Ré afirmado em sua contestação, por mais de uma vez, que nunca esteve inerte em sua obrigação de executar o serviço postal, mediante a entrega de correspondências na portaria do Condomínio, nos termos do artigo 11º da Portaria 6.206/2015 do MC[2], plausível a concessão da tutela requerida.

Pelo exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar que a Ré proceda a efetiva entrega das correspondências na portaria do loteamento fechado Residencial Villa Bella Florença, devendo, no prazo legal, demonstrar ao Juízo o cumprimento da presente decisão sob as penas da lei.

Dê-se vista a parte autora da contestação apresentada pela Ré (Id 5463521).

Intimem-se.

Campinas, 16 de abril de 2018.

---

[1] Art. 9º A entrega externa somente ocorrerá em Caixas Postais Comunitárias quando:
I - as condições definidas nos incisos III e IV, alínea a, do art. 8º desta Portaria não forem integralmente satisfeitas, inviabilizando a operacionalização da entrega em domicílio; e
II - existir no local pessoa jurídica que cumpra os requisitos e as condições previstas na portaria específica do Serviço de Caixas Postais Comunitárias.

[2] Art. 11. A entrega de objeto postal, destinado a endereço situado em coletividade, será feita:
I - por meio de caixa receptora única de correspondências, instalada no pavimento térreo do acesso à referida coletividade; ou
II - entregue ao porteiro, administrador, zelador ou à pessoa designada para esse fim.
§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se coletividade:
I - condomínios residenciais e comerciais;
II - edifícios residenciais com mais de um pavimento; e
III - repartições públicas, edifícios, centros e estabelecimentos comerciais e comunitários, tais como instituições de ensino e religiosas, hotéis, bancos, pensões, quartéis, hospitais, asilos, prisões, escritórios, embaixadas, legações, consulados e associações.
§ 2º Mediante solicitação da coletividade, a ECT poderá efetuar a entrega postal em caixas receptoras individuais, instaladas na entrada do imóvel, desde que disponível acesso público para depósito das correspondências.

Expediente Nº 7524

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0005312-96.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 119: Indefiro o pedido de conversão em execução de título extrajudicial, vez que a parte ré não foi citada.
Tendo em vista o tempo decorrido sem informação quanto ao andamento da CP 09/2017, bem como que o presente feito encontra-se na Meta 02 do CNJ, expeça-se Carta Precatória para os demais endereços indicados na petição de fls. 111.
Int.
DESPACHO DE FLS. 140:
Dê-se ciência à CEF da certidão de fls. 136 quanto ao cumprimento parcial da Carta Precatória 09/2017, para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.
No mesmo prazo, esclareça a CEF quanto à distribuição da Carta Precatória 151/2017, a fim de que este Juízo solicite sua devolução, independentemente de cumprimento, tendo em vista que a parte ré já foi citada.
Intime-se, com urgência.
DESPACHO DE FLS. 143:
Tendo em vista a juntada da petição de fls. 141/142, na qual a CEF informa distribuição da CP 151/2017, reconsidero a parte final do despacho de fls. 140.
Solicite-se, com urgência, a devolução da CP 151/2017 ao Juízo Deprecado, independentemente de seu cumprimento.
Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0009376-52.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0008029-13.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010100-22.2014.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAPELARIA & COPIADORA PRIMUS LTDA - EPP(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X VALMI ANDRADE PIRES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X ROSELI SAMPAIO

PIRES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X KATIA SILENE FREIRE PIRES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MANOEL ANDRADE PIRES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.
Tendo em vista a petição da CEF de fls. 291, noticiando o cumprimento da obrigação pela parte devedora, manifeste-se a CEF sobre qual a situação atual do veículo, bem como seu paradeiro, tendo em vista que estava depositado com a CEF, conforme certidão de fls. 115/116.
Int.

MONITORIA
0002853-29.2010.403.6105 (2010.61.05.002853-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIANA RODRIGUES(SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER) X MARCOS CONSTANTINO(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN)

Dê-se ciência à CEF da petição e guias de pagamento de fls. 90/94, para que se manifeste, quanto à sua suficiência, bem como quanto à extinção da execução.
Int.

MONITORIA
0011879-12.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO APARECIDO HUTTER
Vistos.Considerando-se a manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de fls. 96, declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 92, independentemente de cumprimento. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA
0009677-28.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X RICARDO MEDEIROS
Vistos.Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RICARDO MEDEIROS, devidamente qualificado na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R$ 35.965,51 (trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), valor atualizado em 29/04/2015, em decorrência do vencimento antecipado de dívida, por inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo (para financiamento de materiais de construção) firmado entre as partes.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/13.Resultando infrutífera a tentativa para citação do Requerido, conforme certificado à f. 19, e esgotados os meios para a localização do mesmo, foi requerida e deferida a citação deste por Edital (f. 45).A Defensoria Pública da União, nomeada pelo Juízo curadora especial de Réu citado fictamente por Edital, apresentou contestação por negativa geral à f. 51.Intimada (f. 52), a Requerente deixou de se manifestar (f. 56).É o relatório.Decido.Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, restando desnecessária perícia contábil, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. Com efeito, suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitória, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato e planilha de evolução da dívida.Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória.Quanto ao mérito, verifico que o Requerido firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 7/9), tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos.Assim, tendo em vista o inadimplemento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de R$ 35.965,51 (trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), em 29/04/2015, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos.Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil, pelo que não tendo sido demonstrado, no caso concreto, a sua ocorrência, é de se afastar qualquer alegação em contrário.Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Réu, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória.Ante o exposto, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 701, 8º, do novo Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do mesmo diploma legal.Condeno o Requerido no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil em vigor.P.R.I.

MONITORIA
0001264-89.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALDEVINO MACHADO DO NASCIMENTO - ME X VALDEVINO MACHADO DO NASCIMENTO
Vistos. Tendo em vista que a parte requerente, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, conforme certificado à f. 164, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0003027-67.2012.403.6105 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA FERREIRA SANTOS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Vistos.Tendo em vista a concordância da parte Ré (f. 291), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à f. 284 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Tendo em vista que a corré Blocoplan não foi citada, condeno a parte autora nas custas do processo e na verba honorária devida à CEF, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento, ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, se em termos, levantem-se em favor da parte autora os valores depositados em Juízo.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0008570-46.2015.403.6105 - GERALDO JERONIMO DA SILVA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 420: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, face à apelação interposta pelo INSS. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM
0011678-83.2015.403.6105 - WALDYR DE ASSIS VASCONCELLOS(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 185/187, ao fundamento da existência de omissão na mesma, no que se refere ao pedido para expedição de ofício à Fazenda Pública para obtenção de informações, bem como no que tange à tese inicial para afastamento da regra de transição, a teor do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a fim de que o benefício do segurado seja calculado com observância da norma mais favorável.Sem razão o Autor.No que se refere ao pedido para expedição de ofício à Fazenda Pública para juntada do histórico de vencimentos entre os anos de 1968 e 1983, entendo que a providência requerida se mostra inviável, já que, conforme informado à 158 pelo Departamento de Despesa de Pessoal do Estado de São Paulo, os demonstrativos de pagamento foram entregues ao servidor à época, em seu original, inexistindo uma segunda via dos mesmos, considerando o tempo decorrido e o decurso do prazo de temporalidade para guarda dos documentos.Ademais, deve ser considerado que também se encontra precluso o direito do Autor quanto à possibilidade de juntada de novos documentos, visto que, a teor do disposto no art. 320 do Código de Processo Civil, os documentos a serem juntados pelo Autor com intento de comprovar suas alegações devem ser apresentados juntamente com a petição inicial, somente sendo lícito às partes a juntada posterior se destinados a comprovar fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos apresentados pela parte contrária, na forma como estabelecido pelo art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.Por fim, no que se refere à alegada omissão quanto à forma de cálculo para concessão do benefício de aposentadoria do Autor, e, conforme já restou explicitado na sentença de fls. 185/187, deve ser obedecida a legislação previdenciária vigente na data em que preenchidos os requisitos para a concessão.Assim, considerando que a correção ou não quanto ao cálculo do benefício do Autor é matéria de verificação contábil, tendo concluído o Sr. Contador do Juízo que o cálculo foi realizado corretamente, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, entendo que a matéria se encontra completamente esgotada.Desse modo, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão ou obscuridade na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 185/187, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001267-66.2015.403.6303 - ROSA DE JESUS MARTINS COSTA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 190: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, face à apelação interposta pelo INSS. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM
0006988-96.2015.403.6303 - JOSE GAINO(SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOSE GAINO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, acrescido do tempo comum e do tempo especial reconhecido administrativamente, e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo protocolado em 31.10.2013, condenando-se o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção e juros legais.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6v°/17.Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP (f. 19).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de f. 24.Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (fls. 28/29).À f. 30 foi intimada a parte autora para regularização da inicial, para apresentação de planilha de cálculo do valor causa.O Autor se manifestou à f. 33, juntando a planilha de fls. 34/36, requerendo a remessa dos autos a esta Justiça Federal. O processo administrativo foi juntado às fls. 37/100.Pela decisão de fls. 101/102 o Juizado Especial Federal declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando o encaminhamento dos autos a esta Justiça Federal.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 106).Intimadas as partes para especificação de provas (f. 109), foi designada audiência de instrução (f. 114), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor (f. 127), constante de mídia de áudio e vídeo (f. 129),

conforme Termo de Deliberação de f. 128.Às fls. 142/143 foi juntada a Carta Precatória com oitiva de testemunhas do Autor, tendo sido, na sequência, apresentadas apenas as razões finais do Autor às fls. 168/169.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Não foram arguidas preliminares.Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural, que, acrescido do tempo especial e do tempo comum reconhecidos administrativamente, ensejariam a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.DO TEMPO RURALSabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de 26.09.1968 a 28.02.1983.A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos os seguintes documentos, também constantes do processo administrativo: notas fiscais de produtor rural, em nome de seu pai, Sr. Adélio Gaino, referente aos anos de 1972, 1977 e 1979 (fls. 79vº/81); certidão emitida pela Secretaria de Segurança Pública atestando a declaração do Autor, no ano de 1976, acerca da sua profissão de lavrador (f. 81vº); e contrato de parceria agrícola, firmado com o pai do Autor, no período de 01.10.1979 a 28.02.1983 e rescisão de 03.10.1983 (fls. 77vº/79).De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)....(EIAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, constante do depoimento pessoal do Autor e oitiva das testemunhas Natalino Fernandes Pereira e Sebastião Gonçalves da Cunha, constante de mídia de áudio e vídeo (f. 143 e 162vº), que robustecem a alegação da atividade rural.De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91).Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. (...)4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.(STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de 26.09.1968 a 28.02.1983.DAS CONSIDERAÇÕES FINAISFeitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural ora reconhecido, acrescido dos períodos especiais reconhecidos administrativamente (01.03.1983 a 04.11.1983, 02.05.1984 a 20.02.1987 e de 09.01.1989 a 25.04.1995 - f. 89), bem como dos períodos urbanos comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.Assim sendo, feitas tais considerações, no caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo, com 44 anos, 5 meses e 2 dias de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 31.10.2013 (f. 37), bem como comprovado todos os requisitos para sua concessão nessa data, esta deve ser considerada para fins de início do benefício.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural exercida pelo Autor no período de 26.09.1968 a 28.02.1983, a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/165.713.401-3, em favor do Autor JOSE GAINO, com data de início em 31.10.2013 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 37), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. STJ.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil).Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009878-08.2015.403.6303 - DONIZETE PAULO FIGUEIREDO(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por DONIZETE PAULO FIGUEIREDO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 08.04.2013, mediante o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição exercido em atividade especial e respectiva conversão em tempo comum, para fins de acréscimo do tempo de contribuição e majoração da renda mensal, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas dos juros legais.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/62.Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP (f. 64).Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 70/73, defendendo, apenas quanto ao mérito do pedido inicial, a sua improcedência.Intimado (f. 68), o Autor procedeu à regularização da inicial, no que se refere ao valor dado à causa e juntada de planilha dos valores devidos (fls. 76/79).Pela decisão de fls. 79/81 o Juizado Especial Federal declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal (f. 84), que, por sua vez, retificou, de ofício, o valor dado à causa e determinou a devolução dos autos ao JEF (f. 85)O Autor juntou a decisão proferida pelo TRF/3ª Região julgando procedente o conflito negativo de competência e declarando a competência deste Juízo Federal, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 90/95).Às fls. 101/161 foi juntada cópia do procedimento administrativo.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Não foram arguidas preliminares.Quanto ao mérito, pretende o Autor a revisão de seu benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial não computado pela autarquia ré, para fins de conversão em tempo comum, e majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 08.04.2013 (nº 42/161.791.475-1), com pagamento dos atrasados devidos.DO TEMPO ESPECIALA pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010)Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial, nos períodos de 01.11.1971 a 31.08.1972 e de 24.05.1974 a 23.08.1974, quando exerceu atividade de cobrador, conforme comprovado pelos perfis profissiográficos previdenciários constante dos autos às fls. 57/57vº e 58, sendo, portanto, possível o reconhecimento do tempo especial ante o enquadramento previsto no item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, que classifica como penosas, as categorias profissionais de motorneiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caminhão.DO FATOR DE CONVERSÃOQuanto ao fator de conversão e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que

em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício.Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:EMENTAPEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSACONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4.DAS CONSIDERAÇÕES FINAISDe se considerar, ainda, que os documentos apresentados (livro de registro de empregado - f. 60vº e 61vº e perfis profissiográficos previdenciários), em relação aos períodos em que o Autor também pretende o reconhecimento do tempo especial, são suficientes para comprovação do tempo de contribuição e efetivo exercício da atividade profissional, independentemente de não constarem do CNIS, já que a responsabilidade pelo pagamento das respectivas contribuições é da empregadora e não do segurado, cabendo, assim, à autarquia ré o dever de fiscalização e cobrança de eventual débito da empregadora.Feitas tais considerações e, comprovado o direito ao cômputo e respectiva conversão de tempo de serviço especial em comum com relação aos períodos de 01.11.1971 a 31.08.1972 e de 24.05.1974 a 23.08.1974, verifico plausibilidade na tese esposada na inicial, devendo, portanto, tais períodos serem computados no cálculo do tempo de contribuição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor, em 08.04.2013, com a consequente majoração da renda mensal apurada em decorrência da presente revisão.Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, bem como considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, bem como não procedeu à juntada dos documentos para comprovação do tempo especial no respectivo processo administrativo, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à revisão do benefício concedido ao Autor DONIZETE DE PAULO FIGUEIREDO (NB nº 42/161.791.475-1), com DIB em 08.04.2013, condenando o Réu a converter de especial para comum os períodos de 01.11.1971 a 31.08.1972 e de 24.05.1974 a 23.08.1974 (fator de conversão 1.4), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da citação (16.11.2015 - f. 74), conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Cada uma das partes deve arcar com os honorários de seu patrono, tendo em vista a sucumbência recíproca. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002389-92.2016.403.6105 - NADIR MATIAS DE ANDRADE X WILSON MATIAS DE ANDRADE X FLAVIO LUIS MATIAS DE ANDRADE X MARCILENE MATIAS DE ANDRADE DE OLIVEIRA(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por NADIR MATIAS DE ANDRADE, viúva de ORLANDO MATHEUS DE ANDRADE, bem como pelos filhos do falecido, WILSON MATIAS DE ANDRADE, FLAVIO LUIS MATIAS DE ANDRADE e MARCILENE MATIAS DE ANDRADE DE OLIVEIRA, devidamente qualificados na inicial, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da parte Ré no pagamento de indenização por danos morais e materiais, devidos em razão de acidente de trânsito que vitimou fatalmente o Sr. Orlando por conta de buracos em via federal, ao fundamento de omissão da autarquia Ré na conservação da rodovia.Para tanto, aduzem os Autores que, no dia 03/02/2013, o Sr. Orlando, motorista de caminhão autônomo, trafegava na rodovia BR 158, Km 28, no município de Paranaíba/MS, quando, ao passar por uma ponte por volta das 17:00h, caiu em buraco localizado na pista de rolamento, vindo a perder o controle da direção e, por conseguinte, tombando na pista. Aduzem que a rodovia não possuía nenhuma sinalização capaz de identificar os buracos existentes, o que acabou por causar o acidente, ressaltando que a colisão foi tão grave que provocou a morte do condutor entre as ferragens da cabine.Ressaltam que a perda do Sr. Orlando, pai e arrimo de família, causou aos Autores grande dor e sofrimento, além de gastos financeiros que tiveram que suportar a continuam suportando para manter-se sem o auxílio do falecido.Pelo que requerem seja a parte Ré condenada ao pagamento de danos materiais no montante de R$ 901.298,84, entre despesas, honorários contratuais e lucros cessantes, e pelos danos morais, em valor não inferior a R$ 200.00,00.Pleiteiam, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/116.À f. 118, foi determinada a regularização da autuação, de forma a também constar a União Federal no polo passivo, e a intimação dos Autores para juntada de documentação complementar, tendente a regularizar a representação processual do substituído processual, Sr. Orlando Matheus de Andrade.Os Autores requereram a juntada de cópia da escritura de inventário extrajudicial às fls. 122/138.Considerando a juntada dos documentos de fls. 122/138, foi dado prosseguimento ao feito, determinando-se a citação dos Réus (f. 139).Regularmente citado, o DNIT ofereceu contestação e juntou documentos às fls. 148/186, requerendo, em preliminar, a citação das empresas Transenge Engenharia e Construções Ltda. e Demop Participações Ltda., contratadas para manutenção da rodovia, nos termos do art. 125, inc. II, do NCPC. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos formulados, sustentando não caber qualquer indenização no caso vertente, porquanto não demonstrado pelos Autores qualquer nexo de causalidade entre qualquer ação ou omissão do Estado e o dano moral por eles suportado, já que o dano resultou de força maior - o buraco foi causado por forte chuva que caía no dia - e decorreu de culpa da vítima; nem serem cabíveis os valores apontados a título de dano material, honorários contratuais e lucros cessantes, destacando, em relação a estes, tomarem os Autores por base renda mensal não condizente com a realidade, já que o único recolhimento comprovado no CNIS, na qualidade de contribuinte individual do INSS (motorista), é de R$ 542,30, em 02/2013. Nesse sentido, requer seja expedido ofício à SRFB, para que traga aos autos cópia das DIRPF prestada pelo Sr. Orlando nos últimos cinco anos, e, considerando que a quantia mensal referida (R$ 3.000,00) não corresponde à verdade dos fatos e se situa acima da faixa de isenção de IR, que seja dada ciência à OAB/SP e ao Ministério Público Federal e, ao fim, que os Autores sejam condenados em litigância de má-fé. A União contestou o feito às fls. 189/199, sustentando, em preliminar, que não é parte legítima para figurar na presente demanda e defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados, alegando não restar configurada sua responsabilidade subjetiva nem ser cabível indenização por despesas com honorários contratuais, além da desproporcionalidade da pretendida indenização. Destacou, no mais, que sendo os filhos do de cujos, adultos, casados e independentes, não fazem jus à pleiteada pensão.Os Autores apresentaram réplica às fls. 216/279 e 282/291.As partes não especificaram provas.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De início, defiro aos Autores os benefícios da Justiça gratuita.No mais, afasto o pedido de condenação dos Autores por litigância de má-fé, pois tal penalidade pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei (art. 80 do novo CPC) e configuradoras do dano processual, o que não se verifica no caso em apreço. Tampouco se verifica que a conduta dos Autores, relativa á atribuição do valor de R$ 648 mil a título de lucros cessantes, possa configurar, mesmo em tese, a prática de crime ou de infração disciplinar a justificar o pedido concernente à representação do Ministério Público Federal e à comunicação do Conselho Seccional da OAB.Feitas tais considerações, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas, razão pela qual cabível o julgamento antecipado da lide, conforme disposto no artigo 355, I, do novo Código de Processo Civil. Inviável, portanto, o pedido formulado pelo DNIT à f. 161.Quanto às preliminares, não há que se falar em ilegitimidade passiva da União, porquanto, cuidando-se de ação indenizatória por danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia federal, tanto o DNIT quanto a União possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.501.294/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 10/06/2015.Da mesma sorte, indefiro o pedido de denunciação à lide das empresas Transenge Engenharia e Construções e Demop Participações, porquanto não demonstrada a situação prevista no art. 125, inc. II, do novo Código de Processo Civil , a qual exige, conforme precedentes do STJ (AIRESP 1514462, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 06/12/2017), eventual direito de regresso ou de sub-rogação do denunciante em relação ao denunciado, o que não se evidenciou no caso.No mérito, entendo que razão assiste aos Autores, ainda que parcialmente, conforme veremos a seguir.A responsabilidade do Estado corresponde à sua obrigação de indenizar pela prática de ato lícito ou ilícito produzido na esfera protegida de outrem, conforme disciplina o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988:Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (sem destaque no original)Portanto, para caracterização da chamada responsabilidade objetiva, que é expressa na Constituição Federal de 1988, é necessária a relação causal entre o comportamento e o dano.Lado outro, no que concerne à sua conduta omissa, para que se caracterize sua responsabilidade, invoca-se a teoria da responsabilidade subjetiva, pois, consoante leciona a doutrina, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser o autor do dano; não sendo o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o evento lesivo. Sendo assim, é mister que se demonstre, além do dano causado à vítima e o respectivo nexo causal, o dolo ou culpa do representante do Estado que tinha o dever de agir de modo a impedir a ocorrência do evento danoso (falta do serviço).No caso concreto, conforme se depreende das contestações e dos documentos constantes nos autos, a exemplo do boletim de ocorrência emitido pela Delegacia de Polícia Civil do Estado do Mato Grosso do Sul, a ocorrência do referido acidente que vitimou o Sr. Orlando Matheus de Andrade, ao conduzir uma carreta no dia 03/02/2013, por conta de um buraco que se abriu em decorrência das chuvas na cabeceira da ponte sobre o asfalto da rodovia federal BR 158, sentido Paranaíba/MS à Cassilândia/MS, levando à perda da direção, ao tombamento do veículo e à morte do condutor, é fato incontroverso.Dessa forma, impõe-se a condenação à indenização por danos morais ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, responsável pela conservação das rodovias federais, conforme se depreende da leitura conjunta do art. 1º, 3, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e do art. 80 da Lei nº 10.233/2001, in verbis:Lei nº 9.503/1997 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.Lei nº 10.233/2001Art. 80. Constitui objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.Lado outro, quanto às excludentes da responsabilidade alegadas pelos Réus, não há qualquer demonstração de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros pelos fatos narrados dos autos nem tampouco há que se falar em força maior em razão das chuvas sazonais que acometeram a região no dia dos fatos, visto que sua frequência, conforme assente na jurisprudência (TRF 1ª Região, AC 00004886420084013603), é de conhecimento da Administração Pública, a quem cabe precaver-se no que toca à manutenção de rodovias e proporcionar satisfatórias condições de segurança aos seus usuários.Corrobora tal entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO: FAUTE DE SERVICE PUBLIQUE. TEORIA SUBJETIVA: NECESSIDADE DE PROVA DA CULPA. BURACOs NA PISTA. OMISSÃO ESTATAL, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE: DEVER DE INDENIZAR. CORREÇÃO MONETÁRIA: ipca-e. sucumbência recursal.1. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem objetivamente por danos que seus agentes causarem a terceiros, sendo suficiente para o reconhecimento do dever de indenizar a ocorrência de um dano, a autoria e o nexo causal (art. 37, 6º, CF). Todavia, em se tratando de ato omissivo, exige-se a prova da culpa (negligência, imprudência ou imperícia), ou seja, aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva.2. A faute de service publique (culpa do serviço) ocorre quando este não funcionou nas hipóteses que deveria, funcionou mal ou funcionou com atraso. A doutrina e a jurisprudência têm destacado que esta modalidade de responsabilidade civil é de caráter subjetivo, de modo que se torna necessária a existência de culpa por parte da administração.3. A responsabilização do Estado, seja por atos comissivos, seja por atos omissivos, não dispensa a verificação do nexo de causalidade, que deve ser comprovado (ônus da parte autora), existindo, ademais, situações que excluem esse nexo: caso fortuito ou força maior, ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (ônus das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos).4. Mantida a sentença pelos seus próprios fundamentos, considerada a ocorrência de ato omissivo - existência de buracos na pista de rolamento - gerador dos danos narrados na inicial.5. Correção monetária pelo IPCA-E.6. Em face da sucumbência recursal - 11 do art. 85 do CPC/2015 - , atribuído o acréscimo de mais 2% sobre o valor da condenação aos

honorários do patrono do autor.(TRF4, AC 5003373-69.2015.4.04.7213, Terceira Turma, Relator Des. Federal Rogerio Favreto, decisão: 13/03/2018)ADMINISTRATIVO E CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. BURACO NA PISTA. RESPONSABILIDADE DO DNIT. MÁ CONSERVAÇÃO DA ESTRADA. EXCESSO DE VELOCIDADE NÃO COMPROVADO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. 1. A jurisprudência pátria tem assentado a possibilidade jurídica do pagamento de indenização, a vítimas e seus familiares, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal, quando demonstrada a omissão imputável ao ente público no tocante à conservação da rodovia. 2. Os danos causados em decorrência de acidente de trânsito em face de buraco de dimensão considerável no asfalto devem ser ressarcidos pelo DNIT, afastando-se, no caso, a culpa concorrente imputável ao motorista porque não provado que dirigia em velocidade incompatível, desrespeitando a legislação de trânsito. 3. Comprovado, no caso, o nexo de causalidade entre a omissão da autarquia (má conservação da rodovia em que ocorreu o sinistro - presença de buraco na pista) e os danos causados à família do de cujus, cabível o dever de indenizar o dano extrapatrimonial. (TRF4, APELREEX 5007289-49.2012.404.7009, Terceira Turma, Relatora Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. 08/05/2014)Outrossim, há que se ressaltar, na linha do entendimento da jurisprudência dominante, que a indenização por danos morais, como no caso em apreço, independe de prova efetiva do prejuízo (STJ, AgRg no Ag 679.043, Min. Castro Filho, 29/11/2005; STJ, REsp 471.159, Min. Rel. Aldir Passarinho Junior, 06/02/2003, dentre outros).De outro lado, a fixação do valor do dano moral deve ser realizada pelo Juízo de forma razoável, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, observado critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido, também é a Jurisprudência do E. STJ:COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO DE DUPLICATA PAGA NO VENCIMENTO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. ARBITRAMENTO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.(...)III - A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.(...)(REsp 214381/MG, STJ, Quarta Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 29/11/99)Assim sendo, entendo como valor razoável para fixar a indenização pretendida, considerando a repercussão do ocorrido, na esfera subjetiva, dado o sofrimento que os Autores experimentaram e vem experimentando, entendo como razoável para fixar a indenização pretendida o montante de R$ 200.000,00, o que, a meu sentir, é suficiente para ressarcir o dano moral alegado, não ensejando enriquecimento sem causa. No mais, considerando, na esteira do entendimento do STJ, que o sofrimento pela morte de parente, disseminado pelo núcleo familiar, atinge a cada um dos membros, em gradações diversas, entendo por bem, no caso concreto, estabelecer que o valor da indenização deverá ser divido entre os Autores da seguinte forma: para cada um dos filhos o valor de 30 mil e, para a viúva, R$ 110 mil.No mesmo sentido, confira-se:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MILITAR. MORTE EM SERVIÇO. HOMICÍDIO CULPOSO PRATICADO POR SUBORDINADO, DENTRO DA UNIDADE MILITAR. PROMOÇÃO POST MORTEM. CABIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HOMENAGENS PÓSTUMAS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPENSAÇÃO COM AS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DA PROMOÇÃO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO AUTÔNOMA DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO TOTAL EM R$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS). JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A VERBA REMUNERATÓRIA. TERMO INICIAL. ÓBITO DO EX-MILITAR. SÚMULA 54/STJ. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. 6% AO ANO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFASTAMENTO. [...]7. O sofrimento pela morte de parente é disseminado pelo núcleo familiar, como em força centrífuga, atingindo cada um dos membros, em gradações diversas, o que deve ser levado em conta pelo magistrado para fins de arbitramento do valor da reparação do dano moral (REsp 1.101.213/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 27/4/09). 8. A indenização por dano moral não é um preço pelo padecimento da vítima ou de seu familiar, mas, sim, uma compensação parcial pela dor injusta que lhe foi provocada, mecanismo que visa a minorar seu sofrimento, diante do drama psicológico da perda a qual foi submetida (REsp 963.353/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 27/8/09). 9. Os danos morais indenizáveis devem assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de sopesar a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrável à luz da proporcionalidade da ofensa, calcada nos critérios da exemplaridade e da solidariedade (REsp 1.124.471/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 1º/7/10). [...](STJ, REsp 201001558940, Primeira Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 15/09/2011)Lado outro, não merece prosperar o pedido de indenização por dano material destinado ao ressarcimento de honorários contratuais, seja porque, sendo o Autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, poderia ter solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses, sem qualquer ônus; seja por inexistir em nosso ordenamento processual previsão para que o vencido, além dos honorários sucumbenciais, também arque com os honorários estabelecidos em negócio jurídico celebrado exclusivamente entre o vencedor e seu patrono.Na esteira do mesmo entendimento, colaciono os seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.I - Na dicção do art. 20 do CPC, o vencido deverá pagar ao vencedor as custas e despesas do processo, bem como os honorários de sucumbência, em observância ao princípio da causalidade, não se referindo aos honorários contratuais fixados em negócio jurídico entabulado entre o vencedor e seu causídico.II - Honorários contratuais que dizem respeito apenas à parte e seu advogado, não podendo ser imputada qualquer responsabilidade a quem não participou da contratação.III - Apelação desprovida.(TRF3, AC 0002422-03.2012.4.03.6112, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 29/01/2015)INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS AO CAUSÍDICO DO LITIGANTE VENCEDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.A vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso jamais foi previsto pela legislação processual.(TRF4, AC 5052274-58.2011.404.7100, Quarta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 27/03/2014)Por fim, conforme disposto na inicial, o Sr. Orlando era motorista profissional autônomo. Assim, conquanto assente e sumulado, inclusive, o entendimento revelado pela doutrina pátria quanto à possibilidade de cumulação de dano material e moral (Súmulas 37 do STJ), não há que se falar, no caso, em indenização por dano material e lucros cessantes, quer porque não comprovados, quer por ser pressuposto da profissão de motorista a contratação de seguro para cobertura dos riscos inerentes à referida atividade, além de responder o sistema de seguros obrigatórios subsidiariamente pelos danos causados na utilização de veículos automotores. Ademais, presume-se o Sr. Orlando, na qualidade de contribuinte individual, era segurado do Regime Geral da Previdência Social, órgão responsável pelo pagamento de pensão por morte de cônjuge - os filhos do falecido são maiores, de modo que o caso concreto comporta apreciação e acolhimento apenas no que se refere à fixação de dano moral.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, para condenar os Réus, de forma solidária, ao pagamento da indenização por danos morais causados aos Autores, no importe de R$ 200.000,00, a ser dividida entre os mesmos na seguinte proporção: (a) Nadir Matias de Andrade (viúva): R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais); (b) Wilson Matias de Andrade (filho): R$ 30.000,00 (trinta mil reais); Flavio Luis Matias de Andrade (filho): R$ 30.000,00 (trinta mil reais); Marcilene Matias de Andrade de Oliveira (filha): R$ 30.000,00 (trinta mil reais); corrigido a partir da presente decisão, na forma do Provimento nº 64/2005 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre o qual incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Não há custas a serem ressarcidas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Arcarão os Réus, solidariamente, com o pagamento da verba honorária devida, que fixo em 8% do valor da condenação, a teor do art. 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0006239-57.2016.403.6105 - NATHALIA RUZA FERNANDES X JOSE NATALICIO FERNANDES DA ROCHA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X ESTADO DE SAO PAULO(SP140949 - CINTIA BYCZKOWSKI)

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL, com juntada de documento(fls. 432/437), dê-se ciência à parte autora, pelo prazo legal.
Outrossim, expeça-se mandado de intimação à Fazenda do Estado de São Paulo, para fins de ciência do despacho de fls. 429.
Após, vista dos autos ao D. MPF, bem como à UNIÃO FEDERAL.
Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010723-18.2016.403.6105 - VIA VITORIA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI X RAFAEL ANDRE PELLEGRINI X LEANDRO AUGUSTO PELLEGRINI(SP307336 - MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Fls. 258/260: Deverá a parte autora promover a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o recurso de apelação, a fim de cumprir o artigo 3º e incisos da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumprida a providência supra, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.
Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).
Regularizada a digitalização, os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo.
Digitalizados os autos, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0019416-88.2016.403.6105 - JOSE RAIMUNDO(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP378528 - RONATY SOUZA REBUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOSE RAIMUNDO, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/137.603.163-6), deferido em 27.02.2007, para fins de conversão do tempo comum em especial e concessão de aposentadoria especial, bem como para cômputo de contribuições vertidas em razão de decisão judicial trabalhista no cálculo da renda mensal inicial, e condenação do Réu no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros e correção monetária, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 29/291. Às fls. 293/302 foram juntadas cópias do processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Tendo sido reconhecida a ocorrência de coisa julgada em relação aos autos nº 0007789-22.2009.403.6303, processado no JEF, foi julgado extinto o feito, sem resolução do mérito (f. 303). O Autor apresentou recurso de apelação (fls. 307/314) e, citado o Réu para apresentação das contrarrazões, juntadas estas às fls. 320/323, os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, pelo acórdão de f. 330, deu provimento à apelação para anular a sentença. Intimadas as partes da descida dos autos, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu (f. 333). O processo administrativo foi juntado em mídia (f. 340). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação, às fls. 342/345vº, arguindo preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo e prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 346/355).O Autor se manifestou à f. 360 no sentido de que não pretende produzir provas, e, às fls. 361/380, apresentou réplica.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo não merece acolhida, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 631.240 no sentido de que a pretensão de revisão de benefício previdenciário poderá ser formulada diretamente em Juízo, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível.Arguiu, ainda, o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações.Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.No mérito propriamente dito, procede apenas em parte o pedido inicial.DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIALInicialmente, destaco que o pretenso direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativo aos períodos declinados na inicial, improcede.É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial.Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão.Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995, e tendo preenchido os requisitos para aposentadoria até essa data, pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165).Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 27.02.2007.DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS PARA CÁLCULO DA RMIEm relação à retificação dos salários de contribuição em virtude de condenação em ação trabalhista, cumpre esclarecer que, nos termos dos art. 29, 3º e 4º, do PBPS e art. 32, 4º e 5º do RPS, o salário-de-benefício é composto de todos os ganhos habituais do segurado empregado, na forma de moeda corrente ou de utilidades, desde que sobre eles tenha incidido a contribuição previdenciária, com exceção do 13º salário que não conta para fins de cálculo do salário de benefício. Assim sendo, as verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de

serviço/contribuição, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. MAJORAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. VERBAS TRABALHISTAS APURADAS EM DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. - A parte autora, NILVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO, objetiva, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que saiu vencedor em reclamação trabalhista, que condenou sua ex-empregadora, a empresa TELEMAR NORTE E LESTE S/A, a pagar-lhe diferenças salariais que lhe eram devidas, as quais, no entanto, não integraram o cálculo de sua aposentadoria, concedida anteriormente ao trânsito em julgado da decisão trabalhista, já tendo sido vertidas aos cofres da Previdência as contribuições correspondentes, as quais devem, assim, integrar seus salários de contribuição do período básico de cálculo. - É vasta a jurisprudência pátria acerca da possibilidade de revisão de RMI de benefício previdenciário, tendo como base a majoração das verbas salariais através de decisão trabalhista, não obstante o INSS não ter figurado como parte naquela lide - Tendo em vista que o Autor permaneceu inerte desde o trânsito em julgado da sentença trabalhista até o ajuizamento da presente demanda, em 24/06/2015, o termo inicial deve ser o da citação da Autarquia Previdenciária (10/07/2015), uma vez que somente na referida data o INSS tomou conhecimento do teor da sentença trabalhista, a qual não foi apresentada no processo administrativo concernente à revisão do benefício de aposentadoria em testilha. - Os juros e a correção monetária das parcelas devidas devem ser os mesmos aplicados à caderneta de poupança, obedecendo ao determinado pela Lei nº 11.960/09, a qual continua em vigor, como salientado pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, quando do julgamento da Questão de Ordem nas Ações de Inconstitucionalidade nºs 4357 e 4425. - Apelação do INSS e Remessa providas parcialmente.(APELREEX 00673328720154025101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA)Portanto, deve a autarquia proceder à retificação dos salários-de-contribuição pelos valores reconhecidos em ação trabalhista, conforme comprovado nos autos.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.No caso, considerando que a Autora não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento das diferenças devidas, em virtude da revisão ora efetuada, deve ser o da citação (15.09.2017 - f. 341), tendo em vista as disposições contidas no art. 240, caput, do novo Código de Processo Civil.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Mín. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, JOSE RAIMUNDO, NB 42/137.603.163-6, para fins de cômputo das contribuições recolhidas em virtude da decisão trabalhista, conforme motivação, e pagamento das diferenças devidas a partir da data da citação, em 15.09.2017 (f. 341), observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas tendo em vista ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita e o Réu isento.Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I , do Novo Código de Processo Civil).Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004676-91.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-08.2014.403.6105 ()) - MARIARA GOUVEA ACCIONI SIMOES(SP292055 - MARIANA MESQUITA STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)
Vistos.Trata-se de Embargos opostos por MARIARA GOUVEA ACCIONI SIMOES, com pedido de efeito suspensivo, nos autos da Execução de Título Extrajudicial (processo em apenso nº 0009118-08.2014.403.6105), movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, para cobrança de débito decorrente do inadimplemento de contrato de renegociação de dívida firmado entre as partes (fls. 6/16 e 19/26 da execução).Preliminarmente, aduz a Embargante acerca da nulidade da citação, considerando o comparecimento espontâneo da executada sem acompanhamento de advogado, requerendo, para tanto, sejam considerados tempestivos os Embargos contado o prazo inicial a partir da juntada do instrumento de procuração. Quanto ao mérito, os Embargos se fundamentam, em breve síntese, acerca da falta de comprovação da liberação do crédito, defendendo a Embargante a aplicabilidade das normas contidas no Código de Defesa ao Consumidor, a fim de sejam afastadas as cláusulas abusivas, em virtude da onerosidade excessiva e cobrança de encargos indevidos.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/91.Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou às fls. 97/100, defendendo, apenas no mérito, a total improcedência dos Embargos ante a legalidade das cláusulas do contrato celebrado entre as partes.Decorrido o prazo sem manifestação da Embargante acerca da impugnação apresentada (f. 104), vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, visto que o exame acerca legalidade do contrato cinge-se à análise documental, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos.Inicialmente, entendo que não merece acolhida a alegação de nulidade da citação certificada pelo Cartório à f. 64/66 e ratificada pelo despacho de f. 67 nos autos da execução em apenso, visto que, a teor do disposto no art. 239, 1º, do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo do executado supre a falta ou nulidade da citação, fluindo a partir dessa data o prazo para apresentação de embargos à execução.Assim sendo, em vista do dispositivo legal acima citado, verifico que a citação da executada, ora embargante, se deu na data de 19.05.2016 (f. 65), quando do seu comparecimento pessoal em cartório para solicitação de expedição de certidão de objeto e pé de inteiro teor, não havendo qualquer irregularidade no ato praticado, nem qualquer nulidade a ser reconhecida, considerando a impossibilidade de alegação de desconhecimento do processo de execução em curso em vista do pedido efetuado.Destarte, tendo ocorrido a citação em 19.05.2016 e considerando a data de propositura da ação, em 19.04.2017 (f. 2), devem os presentes Embargos serem julgados intempestivos, tendo em vista o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para o seu oferecimento, conforme previsto no art. 915 do Código de Processo Civil.Anoto que o prazo de 15 dias para interposição de Embargos é peremptório, não podendo ser modificado por convenção das partes ou mesmo por entendimento diverso do Juízo, porquanto referido prazo estabelecido no dispositivo legal em epígrafe é dirigido à parte e não a seu defensor.Logo, opostos os embargos quando há muito extrapolado o prazo de 15 dias legalmente previsto, forçoso o reconhecimento de sua intempestividade.Mesmo que assim não fosse, anoto que a execução também se mostra sem eiva de qualquer ilegalidade, porquanto presentes os requisitos para propositura da execução, visto que o termo de aditamento para renegociação de dívida firmada por contrato particular - CONSTRUCARD afigura-se como título executivo extrajudicial líquido e certo, estabelecendo a quantia certa renegociada, estando assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, bem como acompanhada de documentos indispensáveis à propositura da execução, instruída com o contrato e acompanhada da planilha de evolução da dívida.Confira-se: AGTR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇAO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADA POR CONTRATO PARTICULAR - CONSTRUCARD. LIQUIDEZ E CERTEZA. AGTR IMPROVIDO. 1. Afigura-se título executivo extrajudicial líquido e certo o Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, que estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estando assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, além de encontrar-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e nota promissória devidamente firmada pelo devedor. 2. AGTR improvido.(AG 00151770820124050000, Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::29/05/2013 - Página::125.)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA ORIGINÁRIA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I - Embora esta eg. Corte já tenha se manifestado no sentido de que o contrato chamado CONSTRUCARD - firmado originalmente entre as partes - carece de liquidez e certeza, por conter as características de contrato de abertura de crédito rotativo, verifica-se nos autos que foi celebrado o denominado Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento, que embasa a presente execução e estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estando assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, além de encontrar-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II, do CPC. II - Precedente desta Corte: AC nº 2002.02.01.026181-7. III - Apelação provida. Sentença anulada.(AC 200951010236455, Desembargador Federal MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/11/2010 - Página::141/142.)Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstacia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Diante do exposto, uma vez que intempestivos, REJEITO os presentes embargos, ficando EXTINTO o feito sem resolução de mérito, na forma dos artigos o art. 485, IV, c/c 918, I, todos do Código de Processo Civil.Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Condeno a Embargante no pagamento dos honorários advocatícios devidos à Embargada no montante equivalente a 10% do valor da execução, corrigido do ajuizamento.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0011480-61.2006.403.6105 (2006.61.05.011480-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ RICARDO PANZONATTO(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X LUIZ PANZONATTO(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI)
Vistos.Tendo em vista que a Exequente, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, conforme certificado à f. 385, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ficando, desde já, deferido o levantamento da penhora (f. 65 e 76).Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008188-87.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID(SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTO)

Conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 99, a penhora requerida pela exequente se refere a um lote contido em empreendimento aparentemente não implantado, visto que a área total onde supostamente se encontraria o lote não está demarcada, tornando difícil, senão impossível, ao menos, ao Sr. Oficial de Justiça, identificar com certeza sua localização e existência para cumprimento da diligência de penhora e avaliação.
Diante de tais fatos foi determinado à exequente que se manifestasse a respeito, o que ocorreu na forma da petição de fls. 103/108.
Nesta, reitera a UNIÃO a efetivação da penhora do mesmo imóvel, atribuindo ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador várias providências no sentido de identificação, pormenorização da área, identificação do proprietário, levantamento de produção agrícola, entre outras providências.
Indefiro o requerido, posto que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador não tem atribuições ou a expertise para realização dos levantamentos requeridos, sendo estes de responsabilidade da própria exequente.
Fica também indeferido o pedido de penhora por termo junto ao ARISP, dada completa inexistência de localização do imóvel, como já constante na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 99.
Aguardem-se as providências da exequente em termos de prosseguimento, no prazo legal.
No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000138-38.2015.403.6105 - UNIAO FEDERAL X A. A. SIMPLICIO CONSTRUCAO - ME

Preliminarmente, proceda-se à expedição de ofício ao PAB/CEF, para que covertam em renda da UNIÃO os valores bloqueados, conforme informação de fls. 207, e em conformidade com os dados indicados pela mesma às fls. 209.

Após, deverá ser efetuada a consulta junto ao RENAJUD, INFOJUD e DOI, em face do também requerido pela UNIÃO às fls. 209.
Com as informações nos autos, nova vista à UNIÃO.
Cumpra-se e intime-se.Cls. efetuada aos 03/04/2018-despacho de fls. 220: Preliminarmente, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL, das consultas efetuadas junto ao RENAJUD, INFOJUD e DOI, conforme juntada de fls. 213/219, pelo prazo legal. Outrossim, diante da juntada dos documentos de fls. 214/218, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo-se à devida anotação. Ainda, face ao requerido pela UNIÃO às fls. 209, restam indeferidas as consultas solicitadas junto aos órgãos indicados, a saber, DIMOB, DIMOF e DECRED, tendo em vista que a este Juízo não se encontram disponíveis as consultas, podendo a mesma solicitar junto à Receita Federal as pesquisas requeridas. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 210. Intime-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0003668-84.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE HORTOLANDIA X EDMILSON DE SA X ELIANA FERREIRA DO CARMO

Considerando-se a manifestação da parte autora de fls. 384/392, proceda-se à regularização do pólo passivo da ação, fazendo constar EDMILSON DE SÁ e ELIANA FERREIRA DO CARMO, em substituição aos réus anteriormente indicados.
Regularizado o feito, proceda-se à citação.
Após, dê-se vista às partes, bem como ao D. MPF.
Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6229

EXECUCAO FISCAL
0613326-45.1998.403.6105 (98.0613326-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMEP MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0002530-10.1999.403.6105 (1999.61.05.002530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANPRESS COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0005346-62.1999.403.6105 (1999.61.05.005346-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP120050 - JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0016549-21.1999.403.6105 (1999.61.05.016549-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIACAO AGUA VIVA LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0006512-27.2002.403.6105 (2002.61.05.006512-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARTE BRASIL COMERCIO PUBLICIDADE E EDITORA LTDA(SP165506 - ROGERIO PENA MASI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0014706-79.2003.403.6105 (2003.61.05.014706-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOLEDO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO CAVALLARO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0004137-82.2004.403.6105 (2004.61.05.004137-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X R VIEIRA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0011446-23.2005.403.6105 (2005.61.05.011446-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ARI MARIANO ME(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0007947-60.2007.403.6105 (2007.61.05.007947-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERTYRES REFORMA DE PNEUS LIMITADA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0002103-95.2008.403.6105 (2008.61.05.002103-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X MZM - DROGARIA LTDA. X ELIANA ZANETTI MENDES(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0012485-74.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TARIK NAGIB EL KADRI

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

Expediente Nº 6230

EXECUCAO FISCAL
0608020-95.1998.403.6105 (98.0608020-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IRMANDADE DE MISERICORDIADE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0004797-52.1999.403.6105 (1999.61.05.004797-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0016721-60.1999.403.6105 (1999.61.05.016721-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RODOFLORES TRANSPORTES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0013707-34.2000.403.6105 (2000.61.05.013707-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X B&B-MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0001385-11.2002.403.6105 (2002.61.05.001385-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PANTERA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP031013B - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR E SP148135 - MONICA LOURENCO DEFILIPPI HOBEIKA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0006433-77.2004.403.6105 (2004.61.05.006433-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRAFOTEC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP107076 - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0003426-43.2005.403.6105 (2005.61.05.003426-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LAUSCAR VEICULOS E MOTOS LTDA(SP176067 - LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL) X LAURINDO DALLAQUA X LUCIA LUIZ

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0003625-94.2007.403.6105 (2007.61.05.003625-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X M A R CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0006919-86.2009.403.6105 (2009.61.05.006919-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RIVELLI & RIBEIRO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

Expediente Nº 6231

EXECUCAO FISCAL
0004262-21.2002.403.6105 (2002.61.05.004262-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COVEPE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0001348-47.2003.403.6105 (2003.61.05.001348-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASA DO ENGENHEIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO CAVALLARO) X LUIS OSCAR NADER

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0002792-81.2004.403.6105 (2004.61.05.002792-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X KYKLOS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X RUBENS FERNANDO HENRIQUES CESPE BARBOSA X JAIME BERTOLACCINI COSTA X LENNY ANA MARY ROJAS FERNANDEZ(SP043630 - HILDEGARD KRUNOSLAVA WEINSAUER E SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0009247-62.2004.403.6105 (2004.61.05.009247-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DANISIL ARTES GRAFICAS LTDA(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES LIMA) X DIOLINDA PACHECO X JOSE DANIEL FERNANDES PISCO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0005299-44.2006.403.6105 (2006.61.05.005299-0) - FAZENDA NACIONAL X R.C.B. MAQUINAS LTDA(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0003597-29.2007.403.6105 (2007.61.05.003597-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A V P INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0003686-52.2007.403.6105 (2007.61.05.003686-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOLEDO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0003089-49.2008.403.6105 (2008.61.05.003089-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X REDE BENATTI DE SUPERMERCADOS LTDA X ANTONIO SERGIO MENDONCA(SP137147 - NANCY BADDINI BLANC E SP027578 - FRANCISCO JOSE SILVEIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0011585-33.2009.403.6105 (2009.61.05.011585-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASA INDEPENDENCIA OPTICA E COMERCIO LTDA. -(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0017105-37.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CAMPFITAS CONFECCAO DE FITAS ELETRICAS LTDA-EPP(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

Expediente Nº 6232

EXECUCAO FISCAL
0002119-25.2003.403.6105 (2003.61.05.002119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X API NUTRE IND E COM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP178001 - FABRIZIO FERRARI E SP239832 - ANDREIA CARLA BERNARDES E SP164739 - ALESSANDRO ALVES BERNARDES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0003666-32.2005.403.6105 (2005.61.05.003666-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AUTITEC AUTOMACAO E COMERCIO LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0011247-98.2005.403.6105 (2005.61.05.011247-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOAQUIM AUGUSTO NEGREIROS PASSOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0011290-35.2005.403.6105 (2005.61.05.011290-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REGINALDO MARIO MIGLIORANCA(SP079025 - RENATO JOSE MARIALVA)

Tendo em vista a renúncia da penhora de fls. 09 pela exequente, defiro o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo Nissan/Frontier 4x2 SE. Expeça-se o necessário.
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.
Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0005642-40.2006.403.6105 (2006.61.05.005642-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ESTRUTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X ROBERTO MARUN JACKIX

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0007523-13.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METODOS E METAS DIGITACAO COMERCIO LTDA - EPP(SP136087 - AIRES MARTINEZ DA COSTA) X GIULIANA BOLBATTO DE LIMA X LILIAN EDLAINE PEREIRA DE CASTRO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0014927-47.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º,da Lei nº 6.830/80.
Fica a executada INTIMADA, neste ato, da penhora de fls. 274/275 e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003588-23.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EA & CM ENGENHEIROS ASSOCIADOS, CONSTRUCAO E MONTAGENS(SP158878 - FABIO BEZANA)

Tendo em vista que até a presente data não há informação quanto a eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento n. 5004615-30.2017.4.03.0000, defiro o sobrestamento dos autos, que deverá aguardar no arquivo sobrestado, eventual manifestação das partes.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0014424-21.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMPORIO FESTA SOLUCOES PARA EVENTOS - EIRELI(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0009322-81.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X P V JACOBER - EPP(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0011989-40.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE ROBERTO DURAN CONSULTORIA X JOSE ROBERTO DURAN(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0004402-30.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUP(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Ante seu comparecimento espontâneo, dou a executada por citada dos termos da presente demanda, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
A parte executada é empresa em recuperação judicial.
No âmbito de sua competência, o TRF da 3ª Região determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, nos quais se discuta a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC (processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, reputados como representativos de controvérsia).
Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça, a ser comunicada a este Juízo pelas partes.
Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6233

EXECUCAO FISCAL
0608998-77.1995.403.6105 (95.0608998-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IND/ E COM/ POLIETILENO CAMPINEIRO LTDA X RURI GOTO X TEIJI YOSHIDA(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0611271-24.1998.403.6105 (98.0611271-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA MHP LTDA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Nos termos da Portaria deste Juízo nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0001427-65.1999.403.6105 (1999.61.05.001427-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EDITORA COSTELL LTDA - MASSA FALIDA(SP122328 - LUIZ CLAUDINEI LUCENA E SP135159 - PAULO STELLA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0007407-90.1999.403.6105 (1999.61.05.007407-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X TEX PRINT INDUSTRIAS QUIMICAS E TEXTEIS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0003509-59.2005.403.6105 (2005.61.05.003509-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LABNEW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X JORGE BORGES DE SA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0008972-74.2008.403.6105 (2008.61.05.008972-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PRISMA PAINEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME X LUCIO & FIORI COMERCIO DE PAINEIS LTDA ME(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL
0015391-42.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GLOBAL SERVICE - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X VANDERLEI MORELLI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL
0015430-39.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WILSON ALEXANDRE MARQUES GONCALVES(SP191462 - RODRIGO VILLAGELIN PENNA CHAVES) X WILSON ALEXANDRE MARQUES GONCALVES

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0016858-22.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIBEB - UNIAO DE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL
0002775-64.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESCOLA DE EDUCACAO TEOLOGICA DAS ASSEMBLEIAS(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI E SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI)

Defiro o requerido pelo exequente. Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução n. 0013937-56.2012.403.6105.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0014280-47.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIS FERNANDO MATIELLO(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0003304-10.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BALANCIM ANDAIMES S/A(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0003894-84.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X DENYA CRISTINA CAMESKI

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0003974-48.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0003984-92.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X NATALIA KRABBENBORG PARISI

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0004014-30.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA REGINA ARENDT ANTONIETO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0004033-36.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TATIANA MARIA LEMES SOARES

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

Expediente Nº 6234

EXECUCAO FISCAL
0603840-12.1993.403.6105 (93.0603840-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X RODOVIARIA LANCHES LTDA(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR) X LUCIA EDY PRADO CHASLES X DANILO CHASLES(SP036170 - MARIA AUXILIADORA SILVA E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR)
Nos termos da Portaria deste Juízo nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0613479-78.1998.403.6105 (98.0613479-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CASA DO ENGENHEIRO IND/ E COM/ LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO CAVALLARO)
Nos termos da Portaria deste Juízo nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0007397-46.1999.403.6105 (1999.61.05.007397-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X F. B. CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO)
Nos termos da Portaria deste Juízo nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0001537-20.2006.403.6105 (2006.61.05.001537-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOLEDO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO CAVALLARO E SP241856 - LUCIANA DE PAULA SAMPAIO)
Nos termos da Portaria deste Juízo nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0003038-09.2006.403.6105 (2006.61.05.003038-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X C.V. DE MELO & CIA LTDA - ME(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR)
Nos termos da Portaria deste Juízo nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0013065-17.2007.403.6105 (2007.61.05.013065-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER E SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI)

Defiro o pedido formulado pela executada, para sobrestamento do trâmite desta execução fiscal, por adesão ao programa de moratória fiscal, instituído pela Lei nº 12.873/2013.
Conquanto tenha havido abstrusa petição da exequente supondo que a Parte ré não se desincumbiu de pormenores administrativos, não se manifestou, conclusivamente sobre o desatendimento o programa denominado Prosus, tampouco requereu medida concreta para a finalidade da ação em curso.
Assim, tendo presente que a executada expressamente atendeu ao contido no artigo 37, parágrafo 3º, do citado diploma, defiro o sobrestamento da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo de forma sobrestada até sobrevir a remissão da dívida em cobro.
Ressalto que a execução terá retomado seu andamento, se a tanto houver dado causa a executada, ônus imputável à Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do que previsto no artigo 38, parágrafo 3º, da Lei em comento.

EXECUCAO FISCAL
0014886-17.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELIANA CASTRO SILVA(SP195943 - ALEXANDRE NONATO COSTA)
Nos termos da Portaria deste Juízo nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0013329-87.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACBL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA)
Nos termos da Portaria deste Juízo nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0007735-24.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MAREFF CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - EPP(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

Expediente Nº 6235

EXECUCAO FISCAL
0604818-18.1995.403.6105 (95.0604818-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CAMPINAS COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO E SERVICOS LTDA X PAULO COUTINHO JR X WILSON NUCCI(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP110566 - GISLAINE BARBOSA DE TOLEDO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0608123-05.1998.403.6105 (98.0608123-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IRMAOS MOSCA LTDA(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0005382-07.1999.403.6105 (1999.61.05.005382-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTATERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0001142-67.2002.403.6105 (2002.61.05.001142-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X EBAT - EMPRESA BRASILEIRA DE COM/ ASSES TECN LTDA - MASSA FALIDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP170769 - PETRUCIO ROMEU LEITE VANDERLEI JUNIOR)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.
Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL
0015706-75.2007.403.6105 (2007.61.05.015706-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1670 - FILIPO BRUNO SILVA AMORIM) X J. R. PAPEIS LTDA(SP276553 - FERNANDO YOSHIO IRITANI) X MAURO BARRACA X JOSE ROBERTO DE QUEIROZ X ANA LUIZA DE CAMARGO BARRACA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0009392-11.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA VATE LTDA(SP089225 - JOSE FERNANDO COSTA CAMARGO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0006544-80.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARMORARIA PEDRA NOBRE LTDA(SP223110 - LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA E SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI E SP220142 - RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0014865-07.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A C REZENDE EMPREITEIRO(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0002464-39.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CERAMICA MINGONE LIMITADA - EPP(SP219299 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES NETO E SP206768 - BRUNO BONTURI VON ZUBEN)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0003974-87.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARTE BRASIL COMERCIO E EDITORA LTDA - ME(SP165506 - ROGERIO PENA MASI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0003995-63.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PASCHOAL COMERCIO DE TERRA E REMOCOES DE ENTULHOS LTDA(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0008832-59.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X E. VALLE-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL
0019842-03.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JORIMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP292827 - MARTA TERESA PEREIRA AZEVEDO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0004036-88.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIANA APARECIDA LOPES COLQUHOUN

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

Expediente Nº 6236

EXECUCAO FISCAL
0005349-75.2003.403.6105 (2003.61.05.005349-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X DASCENZI COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0016400-49.2004.403.6105 (2004.61.05.016400-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PRONAG COMERCIAL LTDA X ANDRE LUIZ QUIRINO GUIMARAES X MARIA DE LOURDES QUIRINO GUIMARAES(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES D´AVILA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004895-56.2007.403.6105 (2007.61.05.004895-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1296 - ADSON AZEVEDO MATOS) X C.R.B.B.- PROJETOS E OBRAS LTDA(SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0007741-07.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODOFLORES TRANSPORTES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0000363-63.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A.G.L. DO CANTO ENGENHARIA(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0002523-22.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO CARLOS DA COSTA OLIVEIRA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL
0005783-10.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUD(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL
0007254-61.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METAL-USI INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

Expediente Nº 6237

EXECUCAO FISCAL
0016394-81.2000.403.6105 (2000.61.05.016394-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ALLADY - COMISSARIA E TRANSPORTE LTDA X FERNANDO ANTONIO LOPES TEIXEIRA OLIVEIRA(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL
0009186-75.2002.403.6105 (2002.61.05.009186-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X LABNEW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EDUARDO MACEDONIO X JORGE BORGES SA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0001997-12.2003.403.6105 (2003.61.05.001997-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LASTRO PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X RENATA MARIA ZAMBONI MANJATERRA X RITA MARIA MANJATERRA KHATER

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL
0008828-42.2004.403.6105 (2004.61.05.008828-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X R VIEIRA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP205160 - RODRIGO TOMAS DAL FABBRO) X ROBERTO VIEIRA JUNIOR X RENATA VIEIRA GIROTTO X REGINA CELIA VIEL

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003313-89.2005.403.6105 (2005.61.05.003313-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP204354 - RICARDO BRAIDO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0006818-54.2006.403.6105 (2006.61.05.006818-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULI CLEAN SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL
0007919-29.2006.403.6105 (2006.61.05.007919-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BLICK COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP251487 - ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X EVELYN MARGARETH WINDERLICH DE SOUZA X JOSE RONALDO SAUD DE SOUZA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL
0007953-04.2006.403.6105 (2006.61.05.007953-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X C&D-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X WANDERLEI APARECIDO VEDOVOTTO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0014969-67.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIBEB - UNIAO DE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL
0008098-50.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA DO SABER, CURSOS PREPARATORIOS E SISTEMA CU(SP261709 - MARCIO DANILO DONA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL
0008934-86.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WAHL AEROPECAS LTDA - ME(SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0014695-30.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WASH LAV INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0001740-93.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AVAF INSTALACOES INDUSTRIAIS E COMERCIO EIREL(SP190567 - ALEXANDRE CESAR BARBOSA PINTO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 6238

EXECUCAO FISCAL
0006926-25.2002.403.6105 (2002.61.05.006926-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FREBASI CIRURGICA E HOSPITALAR LTDA(SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO E SP172805 - JULIANA ASTA MACHADO CAMPAGNOLLI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0014198-36.2003.403.6105 (2003.61.05.014198-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRANCO FERREIRA COMERCIO LTDA(SP165504 - ROBERTO JOSE CESAR) X RICARDO VICENTE FRANCO FERREIRA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0012459-91.2004.403.6105 (2004.61.05.012459-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X ESCOLA INFANTIL MUNDO DA CRIANCA LTDA(SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI E SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.
Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL
0011508-63.2005.403.6105 (2005.61.05.011508-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MEQ - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO) X LAERT JOSE QUIRINO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0002106-50.2008.403.6105 (2008.61.05.002106-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X LAVANDERIA QUALITY LTDA. ME(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP187684 - FABIO GARIBE) X THIAGO AOYAMA GOMES DE SOUZA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0006713-96.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULO LOURENCO SOBRINHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0008326-20.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EVIP TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN E SP235799 - ELIAS FERRAZ DE LARA FILHO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0004437-24.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X S.M.A. NUVENS LIMA - ME(SP356549 - SEBASTIÃO ROBERTO RIBEIRO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0002670-14.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SPA SAO PAULO - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL
0003041-75.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NIPPON CHEMICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES E DET(SP129386 - ELEAZAR FRANCISCO BRAGA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 6240

EXECUCAO FISCAL
0606947-88.1998.403.6105 (98.0606947-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CIA/ MAIA DE PORCELANAS LTDA(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO) X ALEXANDRE MAIA SOUZA(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E SP292891A - CAMILA ALVES MUNHOZ)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0009820-03.2004.403.6105 (2004.61.05.009820-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTITEC AUTOMACAO E COMERCIO LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP205160 - RODRIGO TOMAS DAL FABBRO) X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0011272-77.2006.403.6105 (2006.61.05.011272-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X WELCOME COM/ DE ROUPAS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X NOE BERTI X DEBORA PEREIRA BERTI

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0015715-37.2007.403.6105 (2007.61.05.015715-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X EMPORIO RED ANGUS BEEF MC - LOJA DE CONVENIEN(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X MARLENE RITO NICOLAU TUFFI X ELOY TUFFI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL
0007991-74.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OFICINA DE COMUNICACAO CORPORATIVA E MARKETIN(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL
0011573-14.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARMORARIA PEDRA NOBRE LTDA(SP223110 - LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA E SP220142 - RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0012182-94.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X THE BRAZILIAN COMPANY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0013638-74.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLINICA REAL DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA. -(SP350582 - VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo do feito, devendo constar a nova razão social da executada: L.M. VISUAL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.
Fls. 91: esclareça o executado quanto ao novo depositário indicado, tendo em vista o constante dos documentos de alteração societária apresentados às fls. 80/90.
Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciar o requerido pela exequente às fls. 75.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0019821-27.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 6248

EXECUCAO FISCAL
0017392-49.2000.403.6105 (2000.61.05.017392-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DISMARWIL COML/ LTDA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA E SP040352 - WOLNEY DE ALMEIDA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0006024-04.2004.403.6105 (2004.61.05.006024-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X T.W.M. - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CESAR SILVA DE MORAES) X JEAN CLAUDE ANTOINE X FRANCOIS GEORGE ANTOINE X GEORGE SAMUEL ANTOINE X ALEXANDER HAFIZ ANTOINE X NATANAEL MOURA DIAS X LUCIANO BICUDO JUNIOR X FLAVIO DE ALMEIDA PARANHOS JUNIOR X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X NAIM YOUSSEF GEORGE

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente.
Aguarde-se, sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004527-18.2005.403.6105 (2005.61.05.004527-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X ASPER-VAC IND E COM DE MAQUINAS E IMPL AGRICOLAS LTDA X JOAO ANTONIO PINTO JUNIOR X LUIZ ALBERTO PINTO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0001857-36.2007.403.6105 (2007.61.05.001857-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X J NILO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X REGINA TERESA ANDRADE NILO X MANOEL CARLOS PEREIRA DE MELLO JUSTO X SEBASTIAO ROGERIO DE SOUZA NILO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0000249-61.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

Expediente Nº 6239

EXECUCAO FISCAL
0603623-27.1997.403.6105 (97.0603623-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA E HOSP/ SANTA RITA DE CASSIA LTDA X MARILSA APARECIDA PINEDA X MARIA MARLENE FERREIRA FAUSTINO(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E SP157643 - CAIO PIVA E SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0002526-70.1999.403.6105 (1999.61.05.002526-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do processo falimentar de nº 0001721-10.1998.8.26.0114, em trâmite na 2ª Vara Cível-Foro de Campinas, independentemente de nova intimação.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002907-78.1999.403.6105 (1999.61.05.002907-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COML/ RODOVIARIA TRIANGULO LTDA(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR) X DANILO CHASLES

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0013036-40.2002.403.6105 (2002.61.05.013036-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PLACIDO CEZAR SACILOTTO-ME(SP146018 - WAGNER NASCIMENTO JAYME E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0015144-90.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X COSMO JOSE LOURENCO

Conforme entendimento pacificado da matéria, a fixação de honorários no início da Execução é meramente provisória, pois a sucumbência final será determinada, definitivamente, apenas no momento do julgamento dos Embargos à Execução, quando opostos.
Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório.
Na hipótese, em que já arbitrados, no valor de 10% do valor atualizado do débito, conforme decisão trasladada às fls. 13/15 nos Embargos à Execução Fiscal, não é cabível a fixação de honorários no feito executivo, sob pena de bis in idem.
Assim, intime-se a parte executada atentando-se para os valores trazidos pelo exequente, sem a adição dos valores de honorários advocatícios.
Após, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0008890-67.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WOLFFISH CONSULTING EIRELI(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0007512-42.2014.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Intime-se a parte executada sobre a manifestação e valores apresentados às fls. 48/52.
Int.

Expediente Nº 6250

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001642-21.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014686-44.2010.403.6105 ()) - SYNERGY INSTITUTE MEDICINA CONS S/C LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SYNERGY INSTITUTE MEDICINA CONS S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 328/330: tendo em vista os depósitos realizados pela parte executada, Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a título de honorários advocatícios e litigância de má-fé, a Secretaria deverá expedir os alvarás de levantamento em favor do signatário da petição de fls. 313.
A propósito, intime-se o favorecido para se manifestar acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Concretizadas as determinações supra, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003160-48.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALMIR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 4078865. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista a sugestão exarada pela própria Perita (ID 5050321), determino a realização de novo exame médico pericial, na modalidade psiquiatria, e, para tanto, nomeio o perito médico **Dr. L**uciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253-3765.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vida do laudo pericial médico.

Faculto ao autor a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica.

Sem prejuízo, considerando a complexidade do trabalho da Perita Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, fixo seus honorários periciais em R$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF –RES – 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

CAMPINAS, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-32.2016.4.03.6105
AUTOR: THEREZA LOPES DA SILVA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TEIXEIRA ANDRADE - MG90072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum interposta por **Thereza Lopes da Silva Mariano**, em face da **União** e do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de urgência, alternativamente, de tutela de evidência, na ocasião da prolação da sentença, com a finalidade de obter provimento que lhe assegure seu retorno aos quadros de origem do INPS, hoje INSS, bem como a condenação deste a enquadrar seus proventos na Classe S III da tabela de proventos pagos aos seus servidores, na condição de aposentada, com os acréscimos das vantagens pessoais, no pagamento das diferenças a que a autora faz jus, correspondente ao período de 05/2011 a 05/2016, parcelas não prescritas, no valor provisório de R$ 140.448,75 (cento e quarenta mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos) e ainda no pagamento das diferenças das parcelas vincendas, corrigidas na forma legal.

Aduz a autora ter ingressado nos quadros do Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) em 28/04/1952, no cargo de Agente Administrativo, em agência situada na cidade de Mogi das Cruzes/SP. Em 02/09/1977 requereu sua aposentadoria na qualidade de Chefe de Serviço – DAI – 111.2 e posteriormente, em 29/09/1977, por meio da Portaria INPS nº RSPP – 5.748 teve sua aposentadoria deferida, na qualidade de agente administrativo. Salienta que exerceu atividades exclusivamente administrativas durante todo o período de labor.

Assim, recebeu seus proventos pagos pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) até 12/1979, contudo, a partir de 01/1980 passaram a ser pagos pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS) e, a partir de 08/1993, pelo Ministério da Saúde.

Entende a autora não haver razão jurídica ou fática para vinculá-la aos quadros do INAMPS e, posteriormente, aos do Ministério da Saúde, uma vez que não exercia atividade na área da saúde. Afirma que referidas alterações na vinculação provocaram prejuízos em seus proventos e argumenta ter direito a retornar aos quadros do INPS, bem como ao reenquadramento dos seus proventos de acordo com a tabela vigente de remuneração dos servidores da autarquia-ré.

A autora manifestou interesse na designação de audiência de conciliação ou de mediação.

A inicial veio instruída com diversos documentos, dentre os quais se encontram Comprovantes de Rendimentos, Certidão de Tempo de Serviço, Informação do Setor de Pessoal e cópia da Portaria nº 5.748/77.

Instada a emendar a inicial nos termos do despacho ID 139974, a autora cumpriu referida determinação em petição juntada aos autos digitais (ID 142979).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 181150).

A União apresentou sua defesa e alegou, preliminarmente, prescrição do fundo de direito (ID 269824), pretendendo, no mérito, o julgamento de improcedência total dos pedidos formulados pela autora.

O Instituto réu, em sua contestação, levantou preliminares de ilegitimidade de parte e de prescrição do fundo de direito. No mérito, requereu a improcedência total dos pedidos (ID 319111).

Réplica da autora (ID 1444537).

Tendo em vista o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, foi determinada a vinda dos autos à conclusão para sentença (ID 1446380).

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Primeiramente, afasto a arguição do corréu INSS de que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Com efeito, a autora comprova que recebia proventos pelo antigo INPS – Instituto Nacional de Previdência Social, sucedido pelo atual INSS – Instituto Nacional do Seguro Social e pretende nesta ação o retorno aos quadros de servidores inativos do Instituto, razão pela qual detém o INSS legitimidade para compor o polo passivo da demanda.

Acolho, entretanto, as argumentações de ambos os réus, relativas à prescrição do fundo de direito.

A pretensão da autora é retornar aos quadros de servidores inativos do INSS, que sucedeu o INPS, onde trabalhou por mais de 35 anos exercendo atividades administrativas. Seu direito à aposentadoria foi reconhecido por meio da Portaria expedida pelo INPS, recebendo seus proventos de aposentadoria por este órgão até 12/1979. Em 01/1980 passou a receber proventos pagos pelo INAMPS e, posteriormente, em 08/1993, pelo Ministério da Saúde, sem qualquer respaldo fático ou jurídico.

Dessa forma, busca a autora rever ato da Administração ocorrido em 01/1980 que resultou na sua redistribuição há mais de 36 anos. além que se considere a redistribuição do INAMPS para o Ministério da Saúde, a pretensão também se contra fulminada pela prescrição.

Conforme dispõem os artigos 1º e 2º do Decreto nº 20.910 de 06 de janeiro de 1932, as dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios e bem assim **todo e qualquer direito ou ação** contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja de que natureza for, prescrevem em **cinco anos**, contados da dato do ato ou fato do qual se originarem, e bem assim **todo o direito e prestações** correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem ou quaisquer restituições ou diferenças.

É cediço que a redistribuição de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. Nesses casos, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada nesse ponto no tocante ao reenquadramento de servidor público que, mutatis mutandis, pode ser aplicada ao caso vertente:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXTINTO TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ. QUADRO EM EXTINÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM O QUADRO PERMANENTE DO NOVO ESTADO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ.
>
> 1. Trata-se de controvérsia a respeito de pedido de equiparação de servidor público que permaneceu no quadro em extinção do Território Federal do Amapá com o quadro permanente do novo estado.
>
> 2. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não dos simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp 1615659/AP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017)

Sendo assim, decorridos mais de cinco anos entre o ato questionado e o ajuizamento da ação (17/05/2016), é necessário reconhecer, no presente caso, a ocorrência da prescrição do fundo de direito.

Pelo exposto, julgo extinto o processo **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007613-86.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOZART ALEMAO CONSULTORIA LTDA - ME, ROSANA NEGREIROS, MOZART MASCARENHAS ALEMAO
Advogado do(a) AUTOR: DAVID DA SILVA - SP118426
Advogado do(a) AUTOR: DAVID DA SILVA - SP118426
Advogado do(a) AUTOR: DAVID DA SILVA - SP118426
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares apresentadas pelos réus (ID 4542068, 4451110, 4545586 e 5087779), notadamente sobre a preliminar de incompetência deste juízo arguida pelo BNDES, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007613-86.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOZART ALEMAO CONSULTORIA LTDA - ME, ROSANA NEGREIROS, MOZART MASCARENHAS ALEMAO
Advogado do(a) AUTOR: DAVID DA SILVA - SP118426
Advogado do(a) AUTOR: DAVID DA SILVA - SP118426
Advogado do(a) AUTOR: DAVID DA SILVA - SP118426
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares apresentadas pelos réus (ID 4542068, 4451110, 4545586 e 5087779), notadamente sobre a preliminar de incompetência deste juízo arguida pelo BNDES, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-61.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIO CESAR MUNIZ ORIVALDO
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 5178059. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, em R$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Aprovo os quesitos da parte autora (ID 5015954), com exceção do de nº 10, uma vez que não cabe ao Sr. Perito emitir juízo de valor. Os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

a) O(a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?

b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?

c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?

e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?

f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Agendo o dia **16/05/18 às 13H30**, para a realização da perícia no consultório do perito nomeado, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253-3765, devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com a cópia dos autos.

Intimem-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail.

CAMPINAS, 6 de abril de 2018.

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-50.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COLEGIO FUNDAMENTUM LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU ANTONIO PEDROTTI - SP19518
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora não preenche o requisito legal.

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não há prova inequívoca das alegações da autora, uma vez que a questão principal exige verificação documental complexa e/ou contábil. Entretanto, oferecido imóvel como caução, DEFIRO A SUSPENSÃO dos autos de infração e das multas, DESDE QUE a proprietária do imóvel assine o termo de caução.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001245-95.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CCI - CAMPINAS COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID 4580988. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado DRF (ID 595415) e concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao impetrante para que retifique o pólo passivo da presente ação, sob as penas da lei.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000650-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIPI INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MALDONADO DIZ LATINI - SP384204
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID 5105166. Anote a Secretaria.

ID 5196941. Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive se ainda remanesce o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

ID 5231321: Intime-se a Procuradoria-Seccional Federal de Campinas..

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-04.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADILSON SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN EDUARDO CONCEICAO DE ALENCAR - SP360062
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID 4419636. Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004922-02.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: 5S SERVICOS TERCEIRIZADOS E SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
RÉU: UNIAO FEDERAL, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Requer a autora, em sede de tutela de urgência, o cancelamento do protesto da CDA nº 80417000357808.

Em apertada síntese, aduz que está sujeita ao recolhimento de impostos federais sob a sistemática do SIMPLES, porém, a despeito de haver apresentado sua declaração com a informação dos pagamentos relativos ao período, os respectivos débitos estão constando como pendências. Relata que, em virtude do narrado, apresentou pedido de revisão de débitos (processo administrativo nº 10830.726838/2016-83) e, apesar da pendência deste processo administrativo, vem sofrendo os efeitos negativos do protesto.

Contudo, no caso concreto, o único documento relativo à impugnação administrativa (ID 2537518) não demonstra de forma inequívoca o alegado efeito suspensivo, nos termos da legislação tributária.

Dessa forma, em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos, faz-se indispensável a instauração do contraditório. Por tais razões, **o pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação**.

Sem prejuízo, no entanto, faculto à autora a apresentação de novos documentos aptos a demonstrar que o pedido de revisão possui efeito suspensivo previsto na respectiva legislação, no prazo de 05 (cinco) dias.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda a sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Cite-se a ré.

Juntada a contestação ou, novos documentos pela autora, **venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência**.

Intimem-se.

Campinas, 22 de março de 2018.

Dr.HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6530

PROCEDIMENTO COMUM
0600919-12.1995.403.6105 (95.0600919-8) - TRATCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para substituir o INSS pela União Federal no polo passivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0005089-68.2012.403.6303 - APARECIDO DONIZETI GUARITA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161. Prejudicado o pedido haja vista a distribuição do cumprimetno de sentença no sistema PJe sob nº 5003130-76.2018.4.03.6105.
Intime-se e após arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0014460-34.2013.403.6105 - AGROPECUARIA RIO DA AREIA LTDA(SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTO BEGHINI) X UNIAO FEDERAL(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)
A procuração apresentada pela autora (fls. 2.478) não atende à exigência contida no artigo 105 do CPC. Dessa forma, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0022148-98.2014.403.6303 - LORISA PADAVINI ESBELTTE(SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS.Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM
0002469-90.2015.403.6105 - MOISES APARECIDO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM
0011664-02.2015.403.6105 - EDUARDO MANOEL ARRUDA RIBEIRO(SP118681 - ALEXANDRE BISKER E SP244323 - ITAMAR RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM
0002513-63.2016.403.6303 - SILAS RAFAEL DA SILVA PASSOS - INCAPAZ X SIBELE THARCILIA DA SILVA MARTILIANO - INCAPAZ X SAMUEL HENRIQUE DA SILVA PASSOS DE SOUSA - INCAPAZ X SHIRLENE ANTONIA DA SILVA(SP369080 - FABIO SANTO CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA DE FOLHAS 86/87: SIBELE THARCILIA DA SILVA MARTILIANO, SAMUEL HENRIQUE DA SILVA e SILAS RAPHAEL DA SILVA PASSOS, representados por sua vó SHIRLENE ANTONIA DA SILVA, qualificados nos autos, ajuízam demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão de sua genitora, RAYANNE MARIA DA SILVA PASSOS, reclusa no período de 25/09/2013 a 27/01/2017. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/12.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação à fl. 27, pugnando pela improcedência do pedido.O Processo Administrativo foi juntado aos autos às fls. 31/49.O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 54/55).Redistribuídos a esta Vara, foram ratificados todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 63).Juntada a Certidão de Recolhimento Prisional atualizada (fl. 71).O Ministério Público, em seu parecer de fls. 75/77, opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.Quanto à condição de dependentes, verifica-se pelos documentos juntados à inicial, em especial as certidões de nascimento, que os autores são filhos menores da reclusa. Assim, resta incontroverso o requisito de dependência entre eles.Presente também a qualidade de segurada, já que a reclusa trabalhou até janeiro de 2013, consoante cópia de sua CTPS e extrato do CNIS de fl. 28. Quanto à renda da segurada, verifico que, na ocasião do recolhimento prisional, ela não percebia salário de contribuição algum. A regra do 1º do art. 116 do Decreto n. 3.048/99, cujo caput, que traz limite concernente ao último salário-de-contribuição, aplica-se ao empregado, ao mencionar segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa.... É exatamente aos desempregados, não possuidores de salário-de-contribuição, que se destina o 1º do citado artigo 116, sem qualquer limitação referente a valor de inexistente salário-de-contribuição, com a exigência apenas da manutenção da qualidade de segurado. Ela mantinha, portanto, a qualidade de segurada quando foi presa e estava desempregada. Por fim, a certidão de recolhimento prisional atualizada, juntada aos autos à fls. 71, atesta a permanência carcerária da segurada no período de 25/09/2013 a 27/01/2017. Logo, preenchidos os requisitos legais, é de rigor o pagamento das parcelas referentes ao benefício de auxílio-reclusão aos autores no período de 24/07/2014, data do requerimento administrativo (NB 168.387.713-3), até 27/01/2017, data da saída da segurada da prisão.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu no pagamento, aos autores, das parcelas referentes ao benefício de auxílio-reclusão, no período de 24/07/2014 a 27/01/2017. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P.R.I.INFORMAÇÃO DE FOLHAS 96: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0005006-25.2016.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORENCE(SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO)
Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006460-40.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WENDEL HAUCH PATROCINIO
Fls. 88/96: Manifeste-se a CEF quanto ao alegado cumprimento do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que o silêncio será interpretado como integral concordância.Manifestada eventual discordância, venham os autos imediatamente conclusos.Em caso de concordância ou inércia da CEF, proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores no Sistema BACENJUD (fls. 46/47) e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.Intimem-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA
0011749-85.2015.403.6105 - LUCAS RAMOS TUBINO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS.Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004753-28.2002.403.6105 (2002.61.05.004753-8) - MARIA APARECIDA SIMOES X MARIA AUGUSTA DE CAMARGO X CELSO JULIATTO X RENATA DUARTE HOLANDA X SERGIO LUCIANO CASTILHO X CARMELITA MAGALHAES CABRERA X MERCEDES MARIA DE FARIA X MERCEDES GOMES PEREIRA(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA APARECIDA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 537: Não é possível a desistência da Sra. Perita nessa fase processual, posto que implicaria em grande prejuízo às partes.
Intime-se novamente a perita, Sra. Amanda Borges Salgado no endereço de email amanda@amandasalgado.com.br, para que cumpra o despacho de fl. 535, devendo apresentar o laudo complementar no prazo de 20 dias, sob pena de incidir nas penas do artigo 468, inciso II, parágrafo 1º do CPC.
Sem prejuízo a determinação supra, mesmo sendo os autores beneficiáriários da justiça gratuita, poderá a Sra Perita apresentar proposta de honorários periciais, uma vez que na homologação dos cálculos, este Juízo poderá imputar à executada o ônus da prova.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0015746-57.2007.403.6105 (2007.61.05.015746-9) - CBP CIA/ BRASILEIRA DE POLIURETANOS(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X CBP CIA/ BRASILEIRA DE POLIURETANOS X UNIAO FEDERAL

Cumpra a autora o despacho de fl. 299, esclarecendo como deve ser expedido o ofício precatório do valor principal e da verba sucumbencial.
Não havendo manifestação, aguarde-se provocação dos autos em arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006434-20.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença interposto por **GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face do **INSS** para recebimento da diferença relativa aos honorários sucumbenciais calculados sobre o montante total da condenação, incluindo os valores recebidos administrativamente pelo exequente, o que corresponde à diferença de R$4.925,43.

Relata ter havido a expedição de requisição de pagamento a título de honorários sucumbenciais incidentes tão somente sobre os valores pagos judicialmente ao exequente, descontando-se os recebidos administrativamente.

O INSS apresentou impugnação (ID 3903847 – fls. 100/104) argumentando a ocorrência da preclusão, por ter havido expressa concordância do exequente com os valores e requisições expedidas. Destacou que os honorários advocatícios devem ser apurados sobre o saldo remanescente devido e que os valores pagos administrativamente ao segurado não decorreram de antecipação de tutela, mas por concessão administrativa de outro benefício, sem que tenha ocorrido qualquer participação do causídico.

O impugnado se manifestou sobre a impugnação (ID 4584803 - fls. 109/113).

Decido.

No presente caso, verifico que os valores pagos administrativamente ao segurado se referem a outro benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.300.842-3 – ID 3233368 - fl. 87) que não é o objeto deste processo.

A base de cálculo dos honorários advocatícios deve se restringir às parcelas devidas e relacionadas à causa, como por exemplo os valores pagos em antecipação de tutela, os quais deverão ser computados quando da apuração da verba sucumbencial.

Entretanto, este não é o caso dos autos.

Não compartilho do entendimento de que os valores pagos administrativamente ao segurado, que não guardem relação com o processo, devam ser computados para fins de apuração dos honorários sucumbenciais.

Ademais, ressalte-se que a parte exequente não comprovou ter se insurgido, na época oportuna, quanto aos valores apresentados pelo INSS.

Ante o exposto, julgo procedente a impugnação e declaro que nada mais é devido ao exequente.

Condeno o exequente em honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006082-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAURICIO RIDOLFI DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Fls. 131/134 (ID 3837265): Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pelo autor (ID 3075167), contêm erros na apuração do valor dos atrasados, por utilizar o INPC como índice de correção monetária, quando entende que o correto seria a TR, bem como por não apurar corretamente os juros de mora.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado discordou dos cálculos e argumentos do INSS (ID 4582334).

É o necessário a relatar. Decido.

De início ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral;

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza', previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

> "A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. **O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extrai-se do julgado que: "***O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina***."

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que se trata de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Indice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

> **1. Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.
>
> 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.
>
> No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.
>
> 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.
> A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.
>
> **2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.
>
> 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.
> 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.
>
> As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.
>
> 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.
As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.
A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.
4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Quanto aos juros de mora, deverão ser contados desde a citação, nos termos do julgado, considerando-se a data da juntada do mandado, 10/09/2012 (fl. 65, ID 3075179), conforme o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos do exequente (ID 3075167), procedendo-se à elaboração de cálculos de acordo com o julgado.

Com o intuito de já agilizar a expedição dos RPVs ou Precatórios deverá a contadoria apresentar o valor integral do crédito do exequente e o valor com desconto de 30%, ante o pleito apresentado (ID 3474767).

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para para cadastramento da sociedade de Advogados, devendo constar GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 10.432.385/0001-10

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002714-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA ANTONIO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILSA REGINA CAMPOS - SP274944
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 1977570: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pela exequente (ID 1704205) estão incorretos por ter aplicado o INPC como índice de correção monetária e não a TR, bem como por não ter efetuado a devida compensação dos créditos pagos do benefício assistencial NB 88/130.865.505-0.

Intimada acerca da impugnação, a impugnada discordou em parte das alegações do INSS, argumentando que não foi respeitada a prescrição, tendo havido a compensação de valores no período anterior a 20/04/2007. Acrescentou que a executada teria desobedecido à decisão judicial, descontando até os dias atuais o percentual de 10% do valor recebido pela exequente referente ao benefício de pensão por morte. Ressaltou, ainda, que possui direito aos valores referentes aos décimos terceiros salários referentes aos anos de 2008 e 2009 (ID 2108037).

A exequente apresentou novos cálculos, com valores dos atrasados referentes ao benefício de Aposentadoria por Idade Rural e valores que teriam sido descontados indevidamente pela autarquia a partir da suspensão da exigibilidade do desconto de 10% do valor do benefício (ID 2108092).

Conciliação infrutífera (ID 2542578).

É o necessário a relatar. Decido.

De início ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza', previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Em recente julgamento, conforme noticiado no *site* do Supremo Tribunal Federal em 20/09/2017, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. **O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extrai-se do julgado que: "***O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina***."

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que trata-se de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

No entanto, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a mencionada decisão, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

In casu, consta da sentença (fls. 20/29 de ID 1501283), modificada pela decisão de fls. 36/45 de ID 1501283 somente quanto à forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora, que os valores recebidos indevidamente pela autora a título de benefício assistencial devem ser compensados com os créditos relativos ao benefício de aposentadoria por idade. Ademais, foi mantida a suspensão da exigibilidade do desconto de 10% do valor do benefício percebido pela autora a título de pensão por morte, até a efetiva compensação com os créditos provenientes do benefício de aposentadoria por idade.

Neste sentido, afasto o argumento do INSS em sua impugnação quanto ao índice de atualização monetária.

Quanto à compensação dos valores recebidos indevidamente a título de benefício assistencial pela autora, com razão a impugnante. Verifico que a parte exequente deixou a compensação de tais valores nos cálculos por ela apresentados (IDs 1704205, 1704216, retificados em ID 2108092 e 2108106), não atendendo o disposto na sentença.

De outro lado, constato que o INSS procedeu aos descontos de 10% do valor do benefício da parte autora mesmo após a decisão que determinou a suspensão de sua exigibilidade até a compensação, conforme extratos anexados pela exequente (IDs 2108121 e 2108130).

Assim, feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n. 321/2013), remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado, **observando-se a prescrição quinquenal reconhecida na referida sentença, assim como os valores referentes aos abonos anuais a que tem direito a exequente e que tenham sido descontados da exequente indevidamente**.

Necessária se faz, ainda, a conferência dos valores recebidos indevidamente a título de benefício assistencial pela exequente (NB 88/130.865.505-0, fls. 41/46 de ID 1977588), a fim de se verificar se, com a compensação, a autora terá valores a executar ou se estará em débito com o INSS.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006434-20.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença interposto por **GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face do **INSS** para recebimento da diferença relativa aos honorários sucumbenciais calculados sobre o montante total da condenação, incluindo os valores recebidos administrativamente pelo exequente, o que corresponde à diferença de R$4.925,43.

Relata ter havido a expedição de requisição de pagamento a título de honorários sucumbenciais incidentes tão somente sobre os valores pagos judicialmente ao exequente, descontando-se os recebidos administrativamente.

O INSS apresentou impugnação (ID 3903847 – fls. 100/104) argumentando a ocorrência da preclusão, por ter havido expressa concordância do exequente com os valores e requisições expedidas. Destacou que os honorários advocatícios devem ser apurados sobre o saldo remanescente devido e que os valores pagos administrativamente ao segurado não decorreram de antecipação de tutela, mas por concessão administrativa de outro benefício, sem que tenha ocorrido qualquer participação do causídico.

O impugnado se manifestou sobre a impugnação (ID 4584803 - fls. 109/113).

Decido.

No presente caso, verifico que os valores pagos administrativamente ao segurado se referem a outro benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.300.842-3 – ID 3233368 - fl. 87) que não é o objeto deste processo.

A base de cálculo dos honorários advocatícios deve se restringir às parcelas devidas e relacionadas à causa, como por exemplo os valores pagos em antecipação de tutela, os quais deverão ser computados quando da apuração da verba sucumbencial.

Entretanto, este não é o caso dos autos.

Não compartilho do entendimento de que os valores pagos administrativamente ao segurado, que não guardem relação com o processo, devam ser computados para fins de apuração dos honorários sucumbenciais.

Ademais, ressalte-se que a parte exequente não comprovou ter se insurgido, na época oportuna, quanto aos valores apresentados pelo INSS.

Ante o exposto, julgo procedente a impugnação e declaro que nada mais é devido ao exequente.

Condeno o exequente em honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-09.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOEBSON PEREIRA DE FONTES
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **JOEBSON PEREIRA DE FONTES,** qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que seja determinado à Ré que suspenda o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade e posterior leilão do imóvel, para que seja autorizada a depositar judicialmente o valor das parcelas e para que a ré seja obrigada a amortizar a dívida com o saldo do FGTS, sem a aplicação de taxas e outras despesas.

Menciona que adquiriu imóvel situado à "*Rua Capistrano de Abreu, 353, Jardim Proença I, Campinas/SP, registrado sob o número de matrícula 96676 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, através de financiamento junto a Ré*".

Explicita que devido à crise econômica tornou-se inadimplente com as prestações do financiamento.

Relata que não obteve êxito na negociação administrativa para utilizar o saldo do FGTS para amortizar a dívida e que a CEF não procedeu à devida notificação para purgar a mora, conforme determina a legislação.

A urgência decorre da possibilidade de perda de sua moradia.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Emenda a inicial (ID 4899303).

Pelo despacho ID 4900508 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de tutela para após a oitiva da parte contrária e bem consignou que o pleito para amortizar a dívida com saldo do FGTS deve ser analisado à luz das hipóteses legais e após a oitiva da CEF.

Contestação ID 5503366

É o relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela de urgência para suspender o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade e posterior leilão do imóvel, para que seja autorizada a depositar judicialmente o valor das parcelas e para que a ré seja obrigada a amortizar a dívida com o saldo do FGTS, sem a aplicação de taxas e outras despesas.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Nesta cognição sumária, colhe-se que a parte autora em 30/08/2011 firmou contrato de financiamento de dívida com cláusula de alienação fiduciária de imóvel em garantia a favor da CEF (contrato nº 155551507102), para pagamento em 360 meses (ID 4732865) e que em 01/09/2015 foi averbada a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia a favor da CEF (ID 4732873 – pág. 06);

Não reconheço a ocorrência dos requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida.

Quando do ajuizamento da ação, em 23/02/2018, a consolidação do imóvel a favor da CEF, em decorrência da inadimplência do autor, já havia se concretizado e, com a contestação (ID 5503366), a CEF apresenta os procedimentos legais adotados, a fim de que a medida efetivada (consolidação) esteja de acordo com a legislação. Não resta constatada, nesta oportunidade, violação a qualquer dispositivo legal que macule o processo administrativo.

A notificação para purgação da mora resta devidamente efetivada, tendo sido efetuada pelo Cartório de Registro de Imóveis (ID 5503526 – pág. 17 e seguintes) e em 30/06/2015 expirou o prazo para adimplemento da obrigação, disciplinado no parágrafo 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 (pág. 27), conforme certificado pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis.

A CEF também comprova que procedeu às devidas notificações extrajudiciais quando da realização do 1º e do 2º leilão realizados (ID 5503526 – pág. 35/48).

Assim, os procedimentos legais exigidos restam devidamente atendidos.

Por outro lado o pleito de amortização da dívida com saldo da conta do FGTS, também, não pode ser acolhido, na medida em que, conforme bem consigna a CEF, para "*uso do FGTS na amortização, as prestações do financiamento devem estar em dia. Já para uso do FGTS na modalidade de pagamento de parte das prestações são permitidas até três prestações em atraso, não mais que isso" (ID 5503366 – pág. 11).*

Assim, em virtude da situação fática não se enquadrar em nenhuma hipótese ensejadora da amortização pretendida, o indeferimento do pleito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida antecipatória.

Dê-se vista ao autor da contestação e documentos com ela apresentados para ciência e eventual manifestação.

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-09.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOEBSON PEREIRA DE FONTES
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **JOEBSON PEREIRA DE FONTES,** qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que seja determinado à Ré que suspenda o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade e posterior leilão do imóvel, para que seja autorizada a depositar judicialmente o valor das parcelas e para que a ré seja obrigada a amortizar a dívida com o saldo do FGTS, sem a aplicação de taxas e outras despesas.

Menciona que adquiriu imóvel situado à "*Rua Capistrano de Abreu, 353, Jardim Proença I, Campinas/SP, registrado sob o número de matrícula 96676 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, através de financiamento junto a Ré".*

Explicita que devido à crise econômica tornou-se inadimplente com as prestações do financiamento.

Relata que não obteve êxito na negociação administrativa para utilizar o saldo do FGTS para amortizar a dívida e que a CEF não procedeu à devida notificação para purgar a mora, conforme determina a legislação.

A urgência decorre da possibilidade de perda de sua moradia.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Emenda a inicial (ID 4899303).

Pelo despacho ID 4900508 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de tutela para após a oitiva da parte contrária e bem consignou que o pleito para amortizar a dívida com saldo do FGTS deve ser analisado à luz das hipóteses legais e após a oitiva da CEF.

Contestação ID 5503366

É o relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela de urgência para suspender o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade e posterior leilão do imóvel, para que seja autorizada a depositar judicialmente o valor das parcelas e para que a ré seja obrigada a amortizar a dívida com o saldo do FGTS, sem a aplicação de taxas e outras despesas.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Nesta cognição sumária, colhe-se que a parte autora em 30/08/2011 firmou contrato de financiamento de dívida com cláusula de alienação fiduciária de imóvel em garantia a favor da CEF (contrato nº 155551507102), para pagamento em 360 meses (ID 4732865) e que em 01/09/2015 foi averbada a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia a favor da CEF (ID 4732873 – pág. 06);

Não reconheço a ocorrência dos requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida.

Quando do ajuizamento da ação, em 23/02/2018, a consolidação do imóvel a favor da CEF, em decorrência da inadimplência do autor, já havia se concretizado e, com a contestação (ID 5503366), a CEF apresenta os procedimentos legais adotados, a fim de que a medida efetivada (consolidação) esteja de acordo com a legislação. Não resta constatada, nesta oportunidade, violação a qualquer dispositivo legal que macule o processo administrativo.

A notificação para purgação da mora resta devidamente efetivada, tendo sido efetuada pelo Cartório de Registro de Imóveis (ID 5503526 – pág. 17 e seguintes) e em 30/06/2015 expirou o prazo para adimplemento da obrigação, disciplinado no parágrafo 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 (pág. 27), conforme certificado pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis.

A CEF também comprova que procedeu às devidas notificações extrajudiciais quando da realização do 1º e do 2º leilão realizados (ID 5503526 – pág. 35/48).

Assim, os procedimentos legais exigidos restam devidamente atendidos.

Por outro lado o pleito de amortização da dívida com saldo da conta do FGTS, também, não pode ser acolhido, na medida em que, conforme bem consigna a CEF, para "*uso do FGTS na amortização, as prestações do financiamento devem estar em dia. Já para uso do FGTS na modalidade de pagamento de parte das prestações são permitidas até três prestações em atraso, não mais que isso" (ID 5503366 – pág. 11).*

Assim, em virtude da situação fática não se enquadrar em nenhuma hipótese ensejadora da amortização pretendida, o indeferimento do pleito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida antecipatória.

Dê-se vista ao autor da contestação e documentos com ela apresentados para ciência e eventual manifestação.

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002910-78.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE WILTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0023931-69.2016.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intimem-se.

Campinas, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005259-88.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
IMPETRADO: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.

3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.

4. Intimem-se.

Campinas, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007390-36.2017.4.03.6105
AUTOR: FABIO JOSE BUNHUOLO
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, seu endereço atualizado, ficando sua advogada responsável por lhe dar ciência acerca da data, da hora e do local do exame pericial.

2. Alerto aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as correspondências que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, não cabendo eventual alegação de nulidade.

3. Intimem-se com urgência.

Campinas, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002972-21.2018.4.03.6105
AUTOR: SAMUEL PEREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da digitalização dos autos nº 0005150-21.2015.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intimem-se.

Campinas, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007019-72.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALFREDO ANTONIO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Excepcionalmente, defiro a juntada do procedimento administrativo pelo INSS, o qual deve ser feito no prazo da contestação.

Cite-se o INSS.

Com a juntada do procedimento administrativo, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias.

Depois, nada sendo requerido e tratando-se de matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003038-98.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ALCIDES VICELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se.

Campinas, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-23.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE RODRIGUES AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0019093-83.2016.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intimem-se.

Campinas, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005329-08.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: DONIZETI DE FATIMA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA TRISTAO - SP90563
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Antes da expedição dos Ofícios Requisitórios, providencie o exequente a juntada do contrato celebrado com sua advogada para ajuizamento da presente ação.

2. Após, cumpra-se o despacho ID 4788692.

3. Intimem-se.

Campinas, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008013-03.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: NEUSA MARIA DOS SANTOS SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE RODRIGUES DA SILVA - SP159122
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que não se mostra possível a expedição de Alvará de Levantamento em nome de mais de duas pessoas, expeça-se o Alvará de Levantamento em nome da exequente e da Dra. Maricarla Torres Santana da Cruz.

Intimem-se.

Campinas, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002946-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ILDEU PEIXOTO DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao exequente.

Intime-se-o a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o teor da decisão de eventual recurso especial e do recurso extraordinário que embasam a presente ação.

Com a juntada, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo legal e, após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002913-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUELI APARECIDA BRANDAO DOS SANTOS BIANCALANA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o(a) apelado(a) a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto ao(à) apelado(a) a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao julgamento da apelação.

Não havendo contrariedade ou juntados os documentos adicionais pelo(a) apelado(a), remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens.

Indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades pelo(a) apelado(a) sem sua devida correção, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000163-29.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA ANAITIS GRAZIANO DA SILVA TURINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO APARECIDO DA SILVA ARAUJO - SP364469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a exequente a juntada do contrato celebrado com seu advogado para ajuizamento da presente ação.

2. Após, intime-se pessoalmente a exequente pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita neste feito, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a suas advogadas em decorrência desta ação.

3. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se os cálculos apresentados pelo INSS estão de acordo com o julgado.

4. Após, tornem conclusos.

5. Intimem-se.

Campinas, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003628-12.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIS RICARDO DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO IZAC SILVA - SP317823
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação apresentada pelo **INSS** (ID 2691003 – fls. 69/78), nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação de que os cálculos apresentados pela parte exequente no ID 1917455 (fls. 03/58) contêm erros na apuração do valor dos atrasados, por considerar RMI equivocada e índice de correção monetária diverso do previsto em lei no título executivo transitado em julgado (aplicou INPC ao invés da TR).

A parte exequente apresentou manifestação quanto à impugnação no ID 2967639 (fls. 80/82).

Pela decisão de ID 2971329 (fls.83/87) foi fixada a aplicação do INPC para efeito de correção monetária e determinada a remessa do processo à contadoria para elaboração dos cálculos.

Os cálculos judiciais estão encartados no ID 3170163 (fls. 88/106).

As partes tiveram vista, o exequente concordou com o apurado pela contadoria do juízo (ID 3340060 – fls. 108/109) e requereu o destaque dos honorários contratuais.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao exequente (ID 1917501 – fl. 33).

Considerando a concordância do exequente e a ausência de manifestação do INSS, homologo os cálculos elaborados pela contadoria do juízo e fixo o valor da execução em R$ 28.538,64 para a competência 10/2017.

Assim, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao exequente no valor R$ 19.120,89 (dezenove mil, cento e vinte reais e oitenta e nove centavos) e ao Dr. Fábio Izac Silva, OAB/SP 317.823, a quantia de R$ 9.417,75 (33%) referente aos honorários contratuais.

Antes da expedição do RPV, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, devendo incidir sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do NCPC.

Da mesma forma, condeno o INSS em honorários advocatícios sobre a diferença entre o ora fixado e o apontado por ele como correto.

Havendo recurso desta, expeça-se a requisição do incontroverso.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003211-25.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ILZA GOMES DO NASCIMENTO FORLAN
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando toda a questão fática envolvida, no tocante à inclusão do nome da autora em Órgãos restritivos, e, em razão do pedido de tutela apresentado ter cunho satisfativo, reservo-me para apreciar o pedido antecipatório para após a vinda da contestação, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado.

Cite–se.

Sem prejuízo, designo desde já audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de Junho de 2018, às 14:30 a ser realizada na Central de Conciliação situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar - Campinas.

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002254-24.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODILCELY GALRAO DE FRANCA SOUZA ZANIN
Advogados do(a) AUTOR: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 5529757: Mantenho a decisão ID 5117590 até a realização da perícia judicial já agendada.

Encaminhe-se ao Sr. Perito cópia dos quesitos ora apresentados pela autora (ID 5529757 – pág. 03).

Requisite-se à AADJ cópia integral do processo administrativo que a autora pretende restabelecer (ID 609.336.120-2) ante a dificuldade explicitada para obter a documentação requisitada.

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS (ID 4206371 – fls. 100/117) com fundamento no artigo 535 do CPC em face dos cálculos elaborados pelo exequente (ID 3792022 – fls. 92/98). Afirma, em síntese, a existência de excesso de execução sob a alegação de que a parte embargada considerou em seus cálculos o INPC incorretamente como índice de atualização monetária, quando, em seu entendimento, deveria adotar a TR.

O exequente manifestou-se pela improcedência da impugnação (ID 4480126 – fls. 119/120).

Sessão de conciliação infrutífera (ID 4855574 – fl. 121).

É o relatório. Decido.

A controvérsia se refere ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos.

O Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC.

Porém, na modulação dos efeitos das ADI´s o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade:

> QUESTÃO DE ORDEM. **MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE** (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...). 3. **Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015**, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)

E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período "*compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento*":

> (...) **O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento**. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...)
>
> **Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor**.
>
> Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos)

Isto é, a análise da constitucionalidade (ou não) da utilização da TR como índice de correção nas condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) foi objeto desse RE 870.947 RG/SE.

Em recente julgamento, conforme noticiado no *site* do Supremo Tribunal Federal em 20/09/2017, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. **O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extrai-se do julgado que: "***O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina***."

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.
A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.
3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.
As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.
A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.
4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Nesse sentido, os julgados a seguir colacionados:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Não havendo sido declarado inconstitucional o Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. 2. A pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada uma vez que a r. sentença objeto de execução prevê expressamente a incidência da TR e da taxa de juros de mora de 0,5% a.m., nos termos da Lei 11.960/09**. 3. Agravo desprovido. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00218625620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1: 21/10/2015)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. **EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA**.- Agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, em conformidade com o art. 557 do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente, de R$ 243.349,49, para 08/2014.- **Alega a Autarquia Federal que a decisão que concluiu pela aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, merece ser reformada, eis que a decisão de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425, afastou tão somente a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, não tendo o condão de afastar a aplicação da Lei 11.960/2009 em período anterior à inscrição dos precatórios (fase de conhecimento).**- Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ªRegião - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.- Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n° 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.- De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006).- Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.- No julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.- **Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005** – (...).- Agravo legal improvido. (TRF3, OITAVA TURMA, AC 00055964320144036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 18/03/2016)

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos, nos termos do ora decidido.

Com o intuito de já agilizar a expedição dos RPVs ou Precatórios deverá a contadoria apresentar o valor integral do crédito do exequente e o valor com desconto de 30%, ante o pleito apresentado (ID 3792022 – fls. 92).

Outrossim, deverá a parte exequente informar o número da inscrição na OAB/SP da sociedade de advogados.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2018.

D E C I S Ã O

ID 2119016: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Alega a parte impugnante sob a alegação de que os cálculos apresentados pelo autor (ID 1785266), contêm erros na apuração do valor dos atrasados em face da de equívoco na apuração da renda mensal inicial e no percentual de juros de mora, bem como por não ter descontado valores recebidos na via administrativa a título de auxílio-doença e de aposentadoria.

Conciliação infrutífera, ID 2542219.

A parte exequente, em face das alegações do impugnante, apresentou novos cálculos (ID 3432763).

O INSS, intimado acerca da nova planilha juntada pelo autor, reiterou os termos de sua impugnação (ID 3954053).

Por decisão ID 4508080, foi determinada a remessa dos autos ao setor de Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

A Contadoria apresentou seus cálculos no documento ID 4596717, requerendo o exequente sua homologação (ID 4834109). O INSS, embora intimado, deixou de se manifestar acerca das informações e cálculos da Contadoria Judicial.

É o necessário a relatar. Decido.

Extrai-se das informações apresentadas pela Contadoria (ID 4596717) que os cálculos efetuados pelo autor estão incorretos por não terem obedecido aos termos do julgado quanto à correção monetária e aos juros moratórios, bem como por deixarem de aplicar juros moratórios sobre os valores negativos. Quanto aos valores apresentados pelo INSS, esclarece a Contadoria que os cálculos *"apresentam uma diferença tendo em vista que os valores recebidos não foram considerados na data em que o autor efetivamente recebeu o benefício"*.

Da análise dos autos, verifica-se constar do v. Acórdão (fl. 56, ID 1369280): *"Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão"*.

Assim, uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios e as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos do v. Acórdão, transitado em julgado, bem como da decisão ID 4508080, considero corretos os cálculos por ela apresentados.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R$ 317.866,87 (trezentos e dezessete mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos), para competência de fevereiro de 2018, e determino a expedição de um Ofício Requisitório em nome do autor, referente ao principal, e de outro, em nome de sua advogada, Dra. Meire Marques, referente aos honorários sucumbenciais.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a parte executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.

Pagará ainda o exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98, §3º do CPC.

Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária, Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008160-29.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pelo exequente, na petição ID 5529281 (10 dias).

2. Após, conclusos para decisão.

3. Intimem-se.

Campinas, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005367-20.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE JULIO - SP190781

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a União Federal a, no prazo de 5 dias, refazer os cálculos homologados na audiência de conciliação, apresentando planilha que especifique o valor do principal, juros, valor do PSS, bem como para que informe a UO (Unidade Orçamentária de lotação e condição do servidor), informações essas necessárias à expedição do precatório.

Com as informações, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, expeça-se.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004837-16.2017.4.03.6105
AUTOR: WILSON CARLOS DE LIMA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos para decisão.

3. Intimem-se.

Campinas, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005083-12.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA LUCIA DUARTE GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711, NEUSA MARIA CORONA LIMA - SP61714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 3838476: Intime-se o Sr. Perito a responder os quesitos suplementares apresentados pela autora (ID 3838476 – pág. 02 e 03).

Com a resposta do Sr. Perito, dê-se vista às partes e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença com urgência. O pedido de tutela será apreciado em sentença.

Intimem-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003166-21.2018.4.03.6105
AUTOR: MARIA APARECIDA BOSCOLO DEL VECCHIO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da presente ação, em que requer apenas a juntada de cópia do processo administrativo.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

Campinas, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003093-49.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BOSCOLO DEL VECCHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os pedidos formulados na petição ID 5478586, tendo em vista que se trata de Cumprimento de Sentença, devendo, no mesmo prazo, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

3. Intime-se.

Campinas, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005842-73.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DIORACY PARIZE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União (ID 4188636 – fls. 174/206), nos termos do art. 535, IV do CPC, sob o argumento de excesso de execução.

O exequente manifestou-se sobre a impugnação (ID 4567183 – fls. 213/215) discordando dos cálculos da União.

Sessão de conciliação infrutífera (ID 4835288).

Remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos, nos termos do julgado.

Com o retorno, dê-se vista às partes nos termos do art. 203, § 4º do CPC, pelo prazo de dez dias.

Após, conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-96.2017.4.03.6105
AUTOR: JOAO CORREA DE LIMA NETO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor em 11, 18 e 31/08/2017, bem como dê-se ciência às partes acerca do documento ID 5514518.

2. Após, venham conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002983-84.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: NILDO VARONI GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA PRADO - SP175678
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pela executada, na petição ID 5488959 (10 dias).

2. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento dos valores incontroversos, conforme determinado no despacho ID 3806226.

3. Intimem-se.

Campinas, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-04.2018.4.03.6105
AUTOR: ALCIDES BONATTO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da dificuldade alegada pelo autor (ID 5524617), determino, em caráter excepcional, que o INSS apresente cópia dos processos administrativos, no prazo da contestação.

2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

3. Intimem-se.

Campinas, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-46.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEUZA APARECIDA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174, ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que a decisão de ID nº 5236459 determinou o aguardo da juntada do procedimento administrativo e do laudo pericial para reapreciação do pedido de tutela antecipada, que a perícia foi agendada para 21/05/2018, portanto, data posterior ao agendamento do INSS (17/05/2018) e que a Sra. Perita terá o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, aguarde-se a data do agendamento do INSS e a juntada do procedimento administrativo pela autora.

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela autora no ID nº 5358856 pelo prazo de 5 dias.

Depois, aguarde-se a juntada do laudo pericial e do procedimento administrativo para remessa dos autos à conclusão para reapreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se a Sra. Perita

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-05.2018.4.03.6105
AUTOR: CESAR JOSE TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, no período de 14/10/1996 a 11/07/2016.

2. Como o autor já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a tal período, cabe ao INSS produzir elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Campinas, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000908-09.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: ISCAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO BISKER - SP187448
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Prejudicado o pedido formulado pela impetrante, na petição ID 5398930, em face do reexame necessário (ID 4384846)

2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intimem-se.

Campinas, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002989-57.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANDREATTI FREIRE - SP128026
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à União acerca da digitalização dos autos nº 0609253-30.1998.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intimem-se.

Campinas, 16 de abril de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6613

PROCEDIMENTO COMUM
0005410-69.2013.403.6303 - OSCAR DE SOUSA(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) a(s) parte(s) exequente(s) e seu procurador intimados da disponibilização do RPV da importância relativa ao valor do principal.O(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer(em) à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado.A parte exequente beneficiária será intimada pessoalmente do pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM
0012944-42.2014.403.6105 - OCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA) X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação de fls. 371, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Nos termos das Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017 e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino:
a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), juntamente com o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando-se os requisitos enumerados no artigo 534 do CPC;
b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista destes autos físicos ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-findo).
Intimem-se.
DESPACHO DE FLS. 369: Mantenho a determinação contida no despacho proferido à fl. 357.O fato de se negar a Procuradoria da Fazenda Nacional a instrumentalizar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem natureza de ato contrário à necessidade do reexame necessário, demonstrando a concordância tácita com a sentença.Há incompatibilidade lógica entre o reexame necessário e a falta de colaboração da União, especialmente sendo ela Poder Público e tratando-se de seu interesse.Eventuais prejuízos à União serão oportunamente apreciados.As informações trazidas com a petição de fls. 366/368, apesar de explicar a posição da Procuradora da Fazenda Nacional que atua no caso, não resolve a questão.Cumpra-se a decisão de fl. 362.Publique-se a referida decisão.Intimem-se.DECISÃO DE FL. 362: Equivoca-se a autora quanto às alegações de fls. 359/361, porquanto, não houve, por parte da União Federal, a interposição de recurso de apelação, mas simplesmente requerimento de remessa dos autos ao E. TRF/3ª Região para julgamento do reexame necessário (fl. 356).Nos termos do artigo 7º da Resolução nº 142/2017, a intimação para virtualização dos autos, no caso de reexame necessário, deve ser dirigida primeiramente ao autor e, se necessário, à ré.Essa a razão pela qual a autora foi intimada a virtualizar os autos.Assim, aguarde-se o decurso do prazo para a União Federal proceder à virtualização dos autos. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Esclareço à União Federal que a parte autora não pode arcar eternamente com o custo processual da omissão do poder público quando este detém o ônus processual. Certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência do ocorrido à Corregedoria da Procuradoria da Fazenda Nacional e, sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para averiguação de eventual crime de prevaricação.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0013625-97.2014.403.6303 - CARLOS CESAR GIROLA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo autor.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003396-56.2015.403.6105 - SUELI APARECIDA BRANDAO DOS SANTOS BIANCALANA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos de fls. 186/187 devem ser digitalizados e juntados aos autos do PJe nº 5002913-33.2018.403.6105, por onde correrá a execução.
Para tanto, concedo ao autor o prazo de 5 dias.
Depois, remetam-se estes autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009030-33.2015.403.6105 - SIRLENE BOTTON HERNANDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes de que o Sr. Perito designou o dia 10/05/2018, a partir das 9 horas, para nova diligência na empresa Mecast Usinagem Mecânica Ltda.
2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada.
3. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
5. O autor será intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
6. Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM
0001011-26.2015.403.6303 - NIVALDO ROCHA DE JESUS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Nivaldo Rocha de Jesus, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento e consequente averbação de tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS; o reconhecimento dos períodos de 25/07/1971 a 10/03/1989, 01/04/1989 a 20/02/1991, 04/09/1991 a 19/09/2000, 01/11/2000 a 01/09/2003, e 06/02/2004 a 09/04/2014 como laborados em condições especiais; o reconhecimento do direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial com DIB na DER, em 09/04/2014, ou na data do preenchimento do requisito tempo de serviço (reafirmação da DER) ou, sucessivamente, desde a data da citação, condenando-se o réu no pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais.Com a inicial vieram a Procuração e documentos (fls. 07/36).A cópia do Processo Administrativo encontra-se juntada às fls. 42/88.Citado, o réu ofereceu sua defesa (fls. 91/139).Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal e, por força da decisão de fls. 140/141, redistribuídos a esta 8ª Vara.Pelo despacho de fl. 148, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal, bem como fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação de provas. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.À fl. 149, o INSS informou não ter provas a especificar. O autor, por sua vez, requereu produção de prova pericial em relação ao período laborado na empresa Packduque Indústria de Plásticos Ltda. (fls. 151/152), o que foi deferido à fl. 153. As partes apresentaram quesitos às fls. 155/156 (INSS) e 158/161 (autor). A perícia para averiguação do local e das condições de trabalho do autor, na empresa Packduque Indústria de Plásticos Ltda. foi designada para o dia 05/07/2016 (fl. 166).O laudo pericial foi juntado às fls. 183/185, com documentos às fls. 186/209.Intimadas as partes acerca do laudo apresentado, o INSS manifestou sua ciência à fl. 211. O autor, por sua vez, manifestou sua concordância às fls. 216/219. É necessário a relatar. Decido. MéritoDa aposentadoria especialA Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles

trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Do Tempo de Atividade EspecialA análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitas todas as condições para a aposentadoria.Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente - para a correta solução do litígio - fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o 1º do art.70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art.31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97. Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa. Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Destaco, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.Para o agente nocivo ruído, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial. Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto nº 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto nº 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto nº 4882/2003), verbis:..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.) G.N...EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibeis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibeis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN:(AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB:.) G.N.Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - G.N.Ainda de acordo com o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula 09 da TNU O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GNApós a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado. Confiram-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007) e art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fls. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1575220 - Processo nº 00078213120084036119 - Rel. Des. Fed. Lucia Ursaia - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...). 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma

a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e panelas com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto n.º 4.882/03 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fls. 72) redunda no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. Agravo legal não provido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1770567 - Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 - Rel. Des. Fed. Paulo Domingues - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Em relação aos agentes químico, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho (grifou-se). Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. (grifou-se). Portanto, a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador. Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida quantidade nociva à saúde do trabalhador. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, 2º, do Decreto 3.048/99, redação original, concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 - NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:15.1.5 Entende-se por Limite de Tolerância, para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do 11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os 12 e 13 no mencionado artigo 68, in verbis: 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas. Ressalto que, em consulta ao site da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional - NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.Sendo assim, em resumo: Até 05/05/1999: a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância; De 06/05/1999 a 15/10/2013: a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15; A partir de 16/10/2013: a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde. O mesmo entendimento se aplica ao agente nocivo Benzeno (código 1.0.3 do anexo IV do Decreto 3.048/99), já que, conforme anexo 13A da NR 15, o benzeno é uma substância comprovadamente carcinogênica, para a qual não existe limite seguro de exposição (item 6.1). Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência no anexo 11 e 12 da NR15 há limite quantitativo de tolerância.Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso concreto.In casu, pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 25/07/1971 a 10/03/1989, 01/04/1989 a 20/02/1991, 04/09/1991 a 19/09/2000, 01/11/2000 a 01/09/2003, e 06/02/2004 a 09/04/2014 como laborados em condições especiais.Quanto ao interregno de 25/07/1971 a 10/03/1989, pleiteia o autor o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, com enquadramento no código 2.2.1 do decreto nº 53.831/64.Para tanto, apresentou cópia do Processo Administrativo, no qual juntoua) Cópia da Certidão de Casamento (fl. 10-verso);b) Declaração de Exercício de Atividade Rural (fl. 11);c) Certidão de Nascimento de seu filho Nilmar Oliveira de Jesus (fl. 11-verso/12);d) Escritura/Certidão referente a imóvel rural (fls. 15-verso/18-verso);e) Declaração de Parceria Rural (fl. 19);f) Certificados de Cadastro no INCRA em nome de Dario Rodrigues da Mata e Notificação do ITR (fl. 19-verso/21-verso); g) Documentos pessoais em nome de terceiros (fls. 12-verso/14-verso).Conforme quadro abaixo, as atividades profissionais de trabalhadores na agropecuária, nos termos do referido decreto, são consideradas insalubres, portanto, especiais.CÓDIGO CAMPO DE APLICAÇÃO SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS CLASSIFICAÇÃO TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO OBSERVAÇÕES2.2.1 AGRICULTURA Trabalhadores na agropecuária. Insalubre 25 anos Jornada normal.Assim, uma vez que dos documentos juntados aos autos consta que o autor laborou como trabalhador rural em regime de parceria, com o cultivo de milho, feijão, melancia, abóbora e, ainda, criação de galinhas, não se enquadrando na hipótese do referido diploma legal, não reconheço sua especialidade. Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. V - A especialidade da atividade campesina é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial, incluída no regime urbano, na forma do Decreto nº 704/69, que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no regime geral da previdência (AC200203990245026 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 808712 REL. JUIZA MARIANINA GALANTE)Ressalte-se, ainda, que, muito embora os documentos apresentados pudessem servir como início de prova material, a parte autora deixou de requerer a produção de outras provas que poderiam vir a corroborá-los. Desse modo, seria inviável a averbação de tal período como tempo de contribuição comum, caso tivesse sido requerida pelo autor.Em relação ao período de 01/04/1989 a 20/02/1991, pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período laborado como cobrador, com enquadramento por categoria profissional. Para tanto, apresentou cópia da CTPS, em que consta o registro do contrato de trabalho com a empresa Viação Campos Elíseos S/A (fl. 21-verso). As atividades de motoristas e cobradores de ônibus encontram-se enquadradas pelo código 2.4.4, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e pelo código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Assim, comprovado o exercício da atividade de cobrador (fl. 21-verso), reconheço como especial o período de 01/04/1989 a 20/02/1991 por enquadramento na categoria profissional.Confira-se jurisprudência nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. - Considerando os valores em discussão, o termo inicial e a data da sentença, verifica-se que o valor da condenação não excede o valor de alçada (artigo 475, 2º, do CPC de 1973 e artigo 496, 3º, I, do CPC de 2015). Desse modo, não é o caso de reexame necessário. - Consoante legislação acima fundamentada, o enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. Os DSS 8030 às fls. 22 e 25 , respectivamente, comprovam que o autor exerceu as atividades de cobrador de ônibus de 27/12/1974 a 22/09/1976 e de motorista de ônibus de 11/10/1977 a 06/01/1978 na empresa Viação Itamarati Ltda. - Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Consoante legislação acima fundamentada, o enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. Portanto, só pode ser reconhecida a especialidade nos períodos entre 01/06/1974 a 30/09/1974 e 01/01/1975 a 28/04/1995, sendo que os demais períodos não merecem reconhecimento por falta de efetiva exposição á agentes nocivos. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - No tocante aos honorários advocatícios em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, estes são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação do INSS parcialmente provida. Reexame necessário não conhecido.(ApReeNec 00100730920084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se)Quanto ao interregno de 04/09/1991 a 19/09/2000, verifico constar da CTPS (fl. 21-verso) que o autor laborou como Auxiliar de Serviços Gerais na empresa Induspuma Indústria e Comércio de Artefatos de Espuma Ltda. Apresentou documento da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Campinas e laudo técnico às fls. 28-verso/32-verso, que indicam exposição a níveis de ruído superiores a 85 decibéis.Observe-se que o interregno de 01/01/1996 a 05/03/1997 foi reconhecido administrativamente pelo INSS como especial pelo labor realizado na empresa Ledervin Indústria e Comércio Ltda., sendo, portanto, incontroverso.Desse modo, tendo havido exposição do autor a ruído com nível superior a 80 decibéis, acima do estabelecido no Decreto nº 53.831/64, reconheço a especialidade do trabalho realizado no período de 04/09/1991 a 31/12/1995. Em relação ao interregno de 06/03/1997 a 19/09/2000, os documentos apresentados indicam exposição a ruído de intensidade que variou de 86 decibeis a 92 decibeis (fl. 31-verso). Não tendo havido indicação do valor médio, verificando-se que parte do intervalo encontra-se abaixo do limite estabelecido no Decreto nº 2.172/97, não reconheço a especialidade do labor realizado pelo autor na empresa Induspuma neste período.No que tange à exposição a agentes químicos, o laudo fornecido pela empresa aponta a presença de compostos orgânicos no local da medição. Não havendo especificação de quais seriam esses compostos, inviabilizada a verificação quanto aos limites de concentração estabelecidos na NR15, não há como se reconhecer a especialidade do labor com base no fator de risco químico. Em relação ao período de 01/11/2000 a 01/09/2003, extrai-se do PPP de fls. 34/34-verso que o autor laborou na empresa Ledervin Indústria e Comércio Ltda., onde esteve exposto aos fatores de risco físicos ruído e calor.A exposição ao agente ruído foi indicada conforme quadro abaixo. Período Intensidade01/11/2000 a 01/11/2001 88,1 dB(A)01/11/2001 a 01/11/2002 89,5 dB(A)01/11/2002 a 01/09/2003 87 dB(A)Verifica-se que em todo o período laborado na empresa Ledervin (01/11/2000 a 01/09/2003), o autor esteve exposto a ruído de intensidade inferior ao limite de 90 decibéis estabelecido no Decreto 2.172/97, razão pela qual não reconheço sua especialidade com base neste fator de risco.No que se refere ao agente calor, consta do referido PPP exposição conforme quadro que segue.Período Calor01/11/2000 a 01/11/2001 24,7 IBUTG01/11/2001 a 01/11/2002 25,4 IBUTG01/11/2002 a 01/09/2003 25,4 IBUTGO Anexo IV, item 2.04 do Decreto 3.048/99 remete à NR-15 da Portaria n. 3.214/78 a definição de atividade especial submetida ao agente nocivo calor.Para o enquadramento, como especial, conforme referida NR, o formulário deve discriminar a natureza da atividade do autor (leve, moderada ou pesada) e se havia descanso no próprio trabalho e sua periodicidade, o que não ocorreu na hipótese, limitando-se a apontar a temperatura.Desse modo, no caso concreto, não há como avaliar a insalubridade do agente tendo em vista que não houve especificação da atividade do autor, se leve, moderada ou pesada, tampouco se havia descanso no próprio trabalho e sua periodicidade.Assim, não há como se reconhecer a especialidade do período laborado na empresa Ledervin com base no fator de risco calor.Quanto ao período de 06/02/2004 a 09/04/2014, laborado na empresa Packduque Indústria de Plásticos Ltda., extrai-se do PPP de fls. 56/58 que o autor esteve exposto ao fator de risco ruído, conforme quadro que segue. Período Ruído06/02/2004 a 15/03/2005 75 a 91 db(A)16/03/2005 a 11/04/2006 85 a 88 dB(A)12/04/2006 a 29/04/2007 85 a 88 dB(A)30/04/2007 a 29/04/2008 87 a 98 dB(A)30/04/2008 a 03/05/2009 85,2 a 93 dB (A)04/05/2009 a 03/05/2010 86 a 91 dB(A)04/05/2010 a 04/05/2011 86 a 93 dB(A)05/05/2011 a 04/05/2012 87 a 88 dB (A)05/05/2012 a 04/05/2013 86,8 a 88,2 dB(A)05/05/2013 a 23/12/2013 86 a 88 dB(A)Observe-se que, no período de 06/02/2004 a 15/03/2005 o autor esteve exposto a ruído de 75 decibéis, abaixo do limite estabelecido no Decreto nº 4.882/2003, no mínimo verificado no intervalo indicado. Em relação aos demais períodos, a exposição esteve no limite ou acima do permitido.Por considerar que o PPP da empresa Packduque deixou de informar a exposição a agentes químicos, bem como a média da intensidade do agente ruído, a parte autora requereu a produção de prova pericial. No laudo apresentado, concluí o expert que o autor esteve exposto ao risco físico ruído acima dos limites de tolerância previstos no Anexo I da NR-15 e da NHO-01, ou seja, 85dB(A) de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Com relação aos agentes químicos, indicou exposição eventual a produtos de limpeza e gases provenientes do aquecimento da matéria-prima, no entanto, sem riscos à saúde.Observe-se que nos interregnos de 21/04/2010 a 07/05/2010 e de 17/09/2012 a 15/12/2012 o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (fl. 118-verso).Assim, considerando as informações contidas no PPP, que já apontavam exposição a ruído de intensidade acima de 85 decibéis em grande parte do período, bem como a conclusão do laudo pericial, reconheço a especialidade dos interregnos de 06/02/2004 a 20/04/2010, 08/05/2010 a 16/09/2012 e 16/12/2012 a 31/03/2014, com base neste fator de risco.Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, bem como os períodos já reconhecidos pelo INSS, o autor atingiu o tempo de 17 anos, 3 meses e 3 dias, INSUFICIENTE para garantir-lhe concessão do benefício de aposentadoria especial na DER.Confira-se o quadro:Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASViação Campos Elíseos S/A 1 Esp 01/04/1989 20/02/1991 - 680,00 Induspuma S/A Indústria e Comércio 1 Esp 04/09/1991 31/12/1995 - 1.558,00 Ledervin Indústria e Comércio Ltda 1 Esp 01/01/1996 05/03/1997 - 425,00 Packduque Indústria de Plásticos Ltda 1 Esp 06/02/2004 20/04/2010 - 2.235,00 Packduque Indústria de Plásticos Ltda 1 Esp 08/05/2010 16/09/2012 - 849,00 Packduque Indústria de Plásticos Ltda 1 Esp 16/12/2012 31/03/2014 - 466,00 Correspondente ao número de dias: - 6.213,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 17 3 3Tempo total (ano / mês / dia : 17 ANOS 3 meses 3 diasAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para:a) DECLARAR, os períodos de 01/04/1989 a 20/02/1991, 04/09/1991 a 31/12/1995, 06/02/2004 a 20/04/2010, 08/05/2010 a 16/09/2012, e 16/12/2012 a 31/03/2014 como laborados em condições especiais; b) JULGAR EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, relativamente ao período já enquadrado administrativamente pelo réu (01/01/1996 a 05/03/1997), na forma da fundamentação acima.c) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, a teor do inciso I, do 3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015.Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios por ter sucumbido em parte mínima do pedido.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023887-50.2016.403.6105 - RONALDO MARTINS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou diligências, nos seguintes locais e horários:
a) VGR Linhas Aéreas S/A, dia 11/05/2018, a partir das 9h30;
b) Azul Linhas Aéreas, dia 11/05/2018, a partir das 13h.
2. Confirme-se com o Sr. Perito os horários designados.
3. Oficie-se ao Diretor das referidas empresas, para cientificá-los da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0003979-46.2012.403.6105 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA CRISTINA(SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS E SP110666 - MARCIO LUIS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Prejudicado o pedido formulado pelo autor às fls. 149/152, em face do trânsito em julgado da r. decisão de fls. 138, devendo o autor utilizar o meio processual adequado para desconstituir a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.
2. Tornem os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0004173-90.2005.403.6105 (2005.61.05.004173-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009481-15.2002.403.6105 (2002.61.05.009481-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ANTONIO JOSE REOLON(SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Traslade-se para os autos nº 2002.61.05.009481-4 cópia de fls. 31/32, 46/47, 75/78 e 80.
3. Após, arquivem-se estes autos.
4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0014752-53.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X FRANCISCO CHICO AMARAL - ESPOLIO(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP272220 - THOMAS AMARAL LORENA DE MELLO E SP159680 - CELSO ANTONIO D´AVILA ARANTES E SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA E SP349981 - MARCOS SOUSA RAMOS)

Intime-se a parte executada a, no prazo de 30 dias, dizer se pretende conciliar.
Sendo positiva a resposta, retornem os autos conclusos para designação de data para a conciliação.
No silêncio, ou sendo negativa a resposta, intime-se a União Federal a, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, IV, do CPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002752-36.2003.403.6105 (2003.61.05.002752-0) - NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

Tendo em vista o resultado negativo da hasta pública realizada nos autos do cumprimento de sentença nº 0005420-77.2003.403.6105, requeira a União Federal o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, IV, do CPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005420-77.2003.403.6105 (2003.61.05.005420-1) - NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA

Muito embora já haja pesquisa de veículos em nome da executada juntada aos autos às fls. 559/583, em face da data em que foi realizada, defiro novamente sua realização.
Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à União Federal, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, deverão os exequentes requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.
Indefiro a penhora sobre o faturamento da executada, posto que em face da obrigatória nomeação de administrador e a inexistência, neste Juízo, de pessoa que faça suas vezes, a nomeação de terceira pessoa tornaria a execução por demais onerosa em face do valor da dívida.
Int.CERTIDÃO DE FL. 809: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as exequentes cientes da pesquisa feita em nome da executada no sistema Renajud (fls. 781/808), nos termos do r. despacho de fl. 779. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0013057-98.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI E SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA

Muito embora a executada tenha juntado aos autos apenas 1 via do alvará retirado em secretaria, verifico do extrato de fls. 572 que o valor bloqueado ainda não foi levantado por quem de direito.
Assim, proceda a secretaria ao cancelamento do alvará de fls. 560 e, depois, expeça-se outro alvará nos mesmos termos do anterior, conforme determinado às fls. 567.
Comprovado o pagamento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.
CERTIDÃO DE FLS. 577: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA), intimada para retirada do alvará de levantamento, assinado eletronicamente em 12/04/2018, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002359-04.2009.403.6105 (2009.61.05.002359-0) - VANTUIR DE PAULA ROSA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO E SP022231SA - VALDOMIRO CARVALHO E RENATO CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Muito embora este Juízo se solidarize com a situação financeira do exequente, o pedido de fls. 493 não pode ser deferido, porquanto já houve o destaque dos honorários contratuais levando-se em consideração o valor total do precatório.
Eventual cancelamento do precatório, geraria à sociedade de advogados o dever de proceder à devolução total do montante levantado à título de honorários contratuais.
Assim, aguarde-se o pagamento do precatório de fls. 484 no arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005853-25.2010.403.6303 - GEORGEANO DE ALMEIDA GUALBERTO(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X GEORGEANO DE ALMEIDA GUALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) a(s) parte(s) exequente(s) e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.A parte exequente beneficiária será intimada pessoalmente do pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0015195-67.2013.403.6105 - GUIDO ZANELATTO JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X GUIDO ZANELATTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização do PRC da importância relativa ao valor do principal.O saque deve ser efetuado

mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado.A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010310-95.2013.403.6303 - ROBSON ROGERIO LANZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X ROBSON ROGERIO LANZA X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CERTIDÃO DE FLS. 160:Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4570

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009383-05.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013701-56.2002.403.6105 (2002.61.05.013701-1)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FERNANDO CESAR ROMARO BERNARDI RODRIGUES DE ALMEIDA(SP243030 - MARCELA PRISCILA MALTA SOLDERA)
A citação é o ato judicial pelo qual a parte acusada formalmente conhece da demanda judicial, ou seja, toma a devida noção da demanda pleiteada em face da sua pessoa, bem como lhe oferece a oportunidade de se defender pessoalmente e através de defesa técnica.Por se tratar de um ato pessoal, em relação à citação do réu o Código de Processo Penal, prevê, neste ponto, uma formalidade de caráter insanável e que, não observada, rigorosamente ocasionará o surgimento de nulidade processual, nos termos do artigo 564, inciso III, alínea e, do mesmo Diploma Legal. Nessa linha se manifesta Guilherme de Souza Nucci, in verbis:Comunicação diretamente ao réu: deve-se realizar a citação pessoalmente ao acusado, não se admitindo a citação através de procurador, nem por hora certa, mas aceitando-se uma exceção quando o réu é inimputável, circunstância já conhecida, o que leva a citação à pessoa de seu curador.(...) (Código de Processo Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 14ª Edição, 2015, p. 775).Assim, em que pese a manifestação da defesa às fls. 1022/1024 INDEFIRO o pedido de citação do réu na pessoa do defensor por falta de amparo legal.Quanto ao pedido de expedição de contramandado de prisão, este juízo já decidiu, nos seguintes termos, conforme fls. 1020: Tendo em vista que já houve a tentativa de citação do réu FERNANDO CESAR ROMARO BERNARDI RODRIGUES DE ALMEIDA no endereço constante da procuração de fl. 991, tendo a diligência resultado negativa, conforme certidão de fl. 665, intime-se a defesa a apresentar o referido acusado neste Juízo, a fim de ser realizada a sua citação formal. Na oportunidade o réu deverá apresentar comprovante de endereço em seu nome. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da defesa, colacionado às fls. 989/991 dos autos.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de expedição de contramandado de prisão. .PA 1,10 Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000320-07.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARILANE ALVES DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Marilane Alves da Fonseca** em face do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca /SP**, objetivando a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Afirma a impetrante, em síntese, que recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 12.08.2003 a 04.08.2009 e de 05.08.2009 a 20.07.2017, e ao ser submetida a nova perícia médica, embora tenha sido constatada sua incapacidade laborativa com início em 24.10.2017, o INSS indeferiu o benefício sob o argumento de que não houve o cumprimento do período de carência.

Defende que o entendimento da autarquia não deve prevalecer, visto que permaneceu afastada durante vários anos, preenchendo os requisitos necessários, pugnando pela concessão da medida pleiteada.

Houve apontamento de eventual prevenção (Id. 4722382).

Decisão de Id. 4772900 postergou a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id. 5006152), defendendo a legalidade da decisão que indeferiu o benefício requerido pelo autor, esclarecendo que, no tocante aos benefícios anteriores recebidos pela impetrante, foi constatada incapacidade em virtude de doença com isenção de carência, o que não ocorreu em relação ao benefício ora pleiteado, pois apesar de ter sido constatada a incapacidade, de acordo com o parecer médico não se caracterizou a isenção de carência.

Manifestação da União informando o seu ingresso no presente feito (Id. 5287763).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas em relação aos processos nº 0004930-85.2009.403.6318 e 0005513-36.2010.403.6113, pois se trata de objeto diverso ao pretendido na presente ação, consoante se verifica pelos extratos de consulta que seguem em anexo a esta sentença.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na implantação do benefício de auxílio-doença que foi indeferido na seara administrativa em razão do não cumprimento do período de carência.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Com efeito, diante das informações apresentadas pela autoridade impetrada no sentido de que os benefícios de auxílio-doença recebidos anteriormente pela impetrante nos períodos de 12.08.2003 a 04.08.2009 e de 05.08.2009 a 20.07.2017 decorreram de doença que dispensa o cumprimento de carência, bem ainda analisando os extratos do CNIS constante dos autos, verifica-se a necessidade de dilação probatória para constatação do direito alegado.

Nesse sentido, em conformidade com os extratos do CNIS (Id. 4718442 – pág. 2-3 e Id. 5006189), os últimos vínculos de trabalho da autora, que antecederam o primeiro auxílio-doença, ocorreram nos períodos de 26.08.1994 a 09.03.1995 (Segmenta Farmaceutica Ltda.), 13.12.2000 a 15.02.2001 (Golden Lanches Bar e Restaurante Ltda.) e a partir de 02.06.2003 (Manoel Julio Maia Franca) no qual consta contribuições em junho/2003, julho/2003 e abril/2004), ressaltando que entre os mencionados contratos de trabalho a impetrante havia perdido a qualidade de segurada da Previdência Social, uma vez que permaneceu por lapso superior a 12 meses sem contribuições.

O parágrafo único do artigo 24, em sua redação vigente na época da concessão do auxílio-doença estabelecia que:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) (Revogado pela Medida Provisória nº 767, de 2017) (Revogado pela lei nº 13.457, de 2017)

Desse modo, para fins de concessão do benefício seria necessário que a impetrante efetuasse o recolhimento de 04 (quatro contribuições) para que as contribuições anteriores pudessem ser computadas e, assim, cumprir o período de carência.

Ocorre, porém, que após a perda da qualidade de segurada em 16.04.2002 (contrato de trabalho no período de 13.12.2000 a 15.02.2001) a impetrante não contou com as quatro contribuições necessárias, uma vez que o último contrato de trabalho teve início em **02.06.2003** e o auxílio-doença foi concedido a partir de **12.08.2003**, o que leva a crer que assiste razão ao INSS quando informa que se trata de benefício isento de carência, embora não conste dos autos nenhum documento relativo à perícia realizada pelo INSS na seara administrativa que comprove os fatos. Ademais, torna-se necessária a realização de perícia médica para fins de se verificar se a doença constatada atualmente é a mesma que deu causa ao benefício anterior ou se trata de outra doença.

Insta consignar que, no mandado de segurança, junto com a inicial, deve a parte impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinem a tanto, não sendo possível postergar-se para futura e descabida dilação probatória a comprovação do alegado, assim, no caso concreto, a constatação do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido pela impetrante, ou seja, a carência, exige uma discussão ampla e com base em dilação probatória.

O pronunciamento judicial no mandado de segurança deve ter em conta uma situação de fato comprovada. Houve equívoco na escolha do procedimento hábil à realização da pretensão da impetrante, pois a situação fática deduzida na peça de ingresso carece de comprovação.

Constata-se, pois, a ausência de interesse da impetrante na causa, por ausência de adequação da via eleita. Carece a impetrante, portanto, da ação.

Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, § 5.º, da Lei nº 12.016/09.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei º 1.,16/09 e declaro **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VI, última figura e § 3º, do Código de Processo Civil, resguardando o direito de a impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão.

Sem custas, por ser a impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme concedida no corpo da sentença.

Sem honorários, por incabíveis à espécie (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 4 de abril de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-40.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA APARECIDA CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001440-22.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDI CARLOS VALERA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, pelo prazo sucessivo de quinze dias úteis,oportunidade em que deverão apresentar alegações finais.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-10.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: BRAULINA RODRIGUES RANDI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Braulina Rodrigues Randi** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a anulação de débito, bem como indenização por danos morais.

Narra a autora que lhe fora concedido o benefício assistencial, em 2004, por preencher os requisitos legais, idade avançada e incapacidade de prover a própria subsistência.

Informa que, em 2017, tendo ocorrido o óbito de seu esposo, dirigiu-se à Agência do INSS para pleitear a pensão por morte, quando foi informada pela funcionária que a atendeu acerca da inacumulabilidade dos benefícios.

A autora optou pela pensão, que lhe foi deferida.

Assevera que recebeu carta cobrança, acompanhada de boleto bancário para quitação de suposta dívida, referente ao LOAS indevidamente recebido no período de 26/04/2012 a 26/04/2017, com vencimento em 27/04/2018.

Foi advertida que a inocorrência do pagamento acarretará lançamento de consignação no seu benefício previdenciário ativo ou cobrança judicial dos valores, com inclusão do nome em cadastros de inadimplentes.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Pretende a autora, neste momento processual, apenas que não haja a compensação dos valores recebidos a título de beneficio assistencial.

Apurado – *em tese* -, na esfera administrativa, que houve recebimento indevido de benefício, torna-se, em princípio, dever da autarquia previdenciária revisar o ato concessório e os efeitos financeiros do mesmo.

Todavia, também é possível que o recebimento do referido benefício – *em tese* – tenha ocorrido por erro exclusivo do INSS, sem qualquer participação, comissiva ou omissiva da beneficiaria ou ainda, que a mesma tenha agido de boa fé, assim a repetição dos valores pagos se mostra, a princípio, inviável pela sua natureza alimentar.

Tal conclusão já se encontra sedimentada em nossa jurisprudência, inclusive do C. Superior Tribunal de Justiça, de maneira que trago julgado a fim de corroborar o presente entendimento:

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. **BENEFÍCIO** ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 884 E 885 DO CÓDIGO CIVIL E AO ART. 154 DO DECRETO 3.048/1999. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PAGAMENTO INDEVIDO. **BOA-FÉ** COMPROVADA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REQUISITOS. ART. 203, V, DA CF/1988. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária em que a parte autora requereu o restabelecimento do **benefício** de amparo social, bem como a declaração de inexistência de débito perante a Previdência Social. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido apenas para declarar a inexistência de débito do autor perante o INSS. RECURSO ESPECIAL DO INSS

2. Em relação aos arts. 884 e 885 do Código Civil e ao art. 154 do Decreto 3.048/1999, a Corte local não emitiu juízo de valor sobre a alegada matéria. É necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal a quo, ainda que em Embargos de Declaração. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. Nas razões do Recurso Especial, o INSS sustenta apenas a necessidade de restituição do **benefício** previdenciário indevidamente pago, sendo esta a interpretação dos arts. 115, II, parágrafo único, da Lei 8.213/1991 e 154, II, § 3°, do Decreto 3.048/1999. Todavia, no enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem consignou que "o **benefício** foi requerido e **recebido** de **boa-fé**"e que "não pode agora a autarquia exigir a repetição dos respectivos valores, notadamente por terem caráter alimentar" (fl. 424, e-STJ).

4. Sendo assim, como o fundamento não foi atacado pela parte recorrente e é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

5. Ademais, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, em razão do caráter alimentar dos proventos aliado à percepção de **boa-fé,** é impossível a devolução de valores **recebidos** a título de **benefício** previdenciário por razão de erro da Administração, aplicando-se ao caso o princípio da **irrepetibilidade** dos alimentos.

6. Tendo o Tribunal de origem reconhecido a **boa-fé** em relação ao recebimento do **benefício** objeto da insurgência, descabe ao STJ iniciar juízo valorativo a fim de alterar tal entendimento, ante o óbice da Súmula 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO

7. A Terceira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.112.557/MG, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o critério objetivo de renda per capita mensal inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo - previsto no art. 20, § 3°, da Lei 8.742/93 - não é o único parâmetro para aferir hipossuficiência, podendo tal condição ser constatada por outros meios de prova. Precedentes: AREsp 110.176/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 4/6/2013; AREsp 332.275/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 27/5/2013; AREsp 327.814/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/5/2013.

8. No presente caso, a negativa de concessão do **benefício** assistencial não se limitou apenas ao critério objetivo fixado no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993, porquanto considerou também o contexto fático da situação na qual vive a parte autora.

9. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

10. O óbice da Súmula 7 do STJ atinge também o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, porque impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. CONCLUSÃO

11. Recursos Especiais não conhecidos.

(RESP 201700712552 - RECURSO ESPECIAL – 1666580 – Relator Herman Benjamin – STJ – Segunda Turma – DJE 30/06/2017)

Logo, há necessidade de dilação probatória para apurar a situação de fato em que houve o recebimento do benefício assistencial.

Diante do exposto, concluo serem relevantes as alegações da requerente, eis que o ato que está na iminência de ser praticado pelo requerido.

Também verifico perigo de dano, pois se a cobrança não for desde já suspensa, a autora sofrerá desconto substancioso em sua pensão.

Presentes, pois, os requisitos legais, conforme exigido pelo art. 300 do NCPC, ***concedo a tutela de urgência*** **determinando que o requerido** ***não proceda ao desconto dos valores pagos a título de LOAS na pensão por morte*** ***cuja beneficiária é a autora até decisão final a ser proferida na presente demanda.***

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Cite-se o réu.

Intime-se e cumpra-se **com urgência**.

FRANCA, 12 de abril de 2018.

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a exequente quanto à diligência de penhora do bem, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ocasião em que deverá juntar aos autos a nota atualizada do débito.

2. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

FRANCA, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000939-68.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DARCI MITSUO INOUE & CIA LTDA - ME, TOMIKO NAKAO INOUE, DARCI MITSUO INOUE
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO HIDEHARU TSURUTA - SP247208
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO HIDEHARU TSURUTA - SP247208
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO HIDEHARU TSURUTA - SP247208

D E S P A C H O

1. Nos termos do despacho ID n. 5356605, fica designada audiência de conciliação para o dia **30 de maio de 2018, às 15h00min,** na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

2. Ressalto que o não comparecimento injustificado da exequente ou dos executados à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

3. Saliento, outrossim, que, ante o disposto no §3º do art. 334 do CPC, a intimação da exequente, bem como dos executados, será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000939-68.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DARCI MITSUO INOUE & CIA LTDA - ME, TOMIKO NAKAO INOUE, DARCI MITSUO INOUE
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO HIDEHARU TSURUTA - SP247208
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO HIDEHARU TSURUTA - SP247208
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO HIDEHARU TSURUTA - SP247208

D E S P A C H O

1. Nos termos do despacho ID n. 5356605, fica designada audiência de conciliação para o dia **30 de maio de 2018, às 15h00min,** na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

2. Ressalto que o não comparecimento injustificado da exequente ou dos executados à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

3. Saliento, outrossim, que, ante o disposto no §3º do art. 334 do CPC, a intimação da exequente, bem como dos executados, será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de abril de 2018.

AUTOR: MARIA ILDA DA SILVA JUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1.Recebo a petição ID n. 5403225 como emenda da inicial.

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

4. Cite-se o réu.
Intimem-se. Cumpra-se

FRANCA, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-79.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FABIO BARBOSA CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, observando os termos do artigo 4º, I, "c" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Cumpra-se.

FRANCA, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-63.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1 - Ciência às partes da juntada do laudo pericial, pelo prazo comum de 10 (dez) dias úteis, oportunidade em que deverão especificar outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

2 - Arbitro os honorários periciais em R$ 248,53, com base na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

3. Não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.

4. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-88.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE CREPALDI
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1 - Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.

2 - Arbitro os honorários periciais em R$ 248,53, com base na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

3. Não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.

4. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-92.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DEIVID MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-11.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CONDOMINIO SPAZIO FASANO
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Trata-se de ação de cobrança de despesas condominiais ajuizada por Condomínio Spazio Fasano em face da Caixa Econômica Federal.

Vislumbro a possibilidade de conciliação. Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia **30 de maio de 2018, às 15h20min**, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (art. 334 do Código de Processo Civil).

A intimação da autora será feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do §3º do art. 334 do CPC.

Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado da autora ou da ré à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Esclareço ainda, que o prazo para a ré apresentar contestação terá fluência a partir da referida audiência conciliatória, caso não tenha autocomposição, consoante o art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se a ré, por precatória.

FRANCA, 11 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000194-54.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE MILTON GUIMARAES

D E S P A C H O

1. Considerando a ausência de tempo hábil para intimação das partes, redesigno a audiência de conciliação para o dia **30 de maio de 2018, às 15h40min**, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

2. Anoto que a intimação da autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do §3º do art. 334 do CPC.

3. Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

4. Cite-se o réu, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, ressaltando que o prazo para o requerido apresentar os embargos monitórios terá fluência a partir da referida audiência conciliatória, caso não tenha autocomposição, consoante disposição do art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de abril de 2018.

FRANCA, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-39.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ITAMAR MANOEL FURTADO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO GOMES NETO - SP363517, APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Itamar Manoel Furtado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Sustenta a parte autora que, enquanto empregada, exerceu atividades prejudiciais à sua saúde ou integridade física, cuja especialidade não foi considerada pelo INSS, quando da análise de seu pedido na esfera administrativa.

Requer a antecipação da tutela, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil. Invoca o fato de contar com prova inequívoca do direito.

É o relatório. **Decido.**

Afasto a prevenção apontada (ID 5482243), eis que, as ações não possuem mesma causa de pedir, porquanto o feito 1400192-59.1996.403.6113 é execução contra a Fazenda Pública.

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida.

Conquanto presente início de prova material, entendo prematuro o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais, antes do contraditório e sem oportunizar a instrução probatória.

Com efeito, a documentação trazida aos autos pela parte autora, embora possa subsidiar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, deve ser submetida ao contraditório, para viabilizar ao réu eventuais infirmações com relação aos dados nele constantes.

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão das medidas pretendidas.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do NCPC)

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000776-54.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LAZARO MOREIRA DE FREITAS

D E S P A C H O

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Lázaro Moreira de Freitas.

Considerando o manifesto interesse da autora, designo audiência de conciliação para o dia **30 de maio de 2018, às 14h40min**, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca (art. 334 do Código de Processo Civil).

A intimação da autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do §3º do art. 334 do CPC.

Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Cite-se o réu, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, ressaltando que o prazo para o requerido apresentar os embargos monitórios terá fluência a partir da referida audiência conciliatória, caso não tenha autocomposição, consoante disposição do art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-77.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GARCIA & SILVA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE COUROS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA - SP321374, MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro o quanto requerido pela autora.

Cite-se a requerida, que devera, quando da apresentação de sua defesa, manifestar sobre a possibilidade de acordo.

Anoto que o pedido de tutela será apreciado quando da realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, se o caso, ou no momento da prolação da sentença.

Cumpra-se.

FRANCA, 11 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000451-15.2018.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: C. A. DOS SANTOS MERCEARIA - EPP, CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de C.A dos Sanos Mercearia EPP e Carlos Antônio dos Santos.

Defiro o requerimento da autora e designo audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil para o dia 30 de maio de 2018, às 16h40min, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

A intimação da autora será feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do §3º do art. 334 do CPC.

Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Esclareço ainda, que o prazo para o réu apresentar os embargos monitórios terá fluência a partir da referida audiência conciliatória, caso não tenha autocomposição, consoante o art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, tendo em vista que a autora trouxe aos autos extratos da conta corrente do requerido, e visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, decreto o sigilo dos referidos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 189, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se.

Citem-se e intime-se os réus.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000621-51.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: FRANCA EXPANSAO S/A., CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A, CARLOS ANDRE ANDRIONI SALGUEIRO LOURENCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Pretendem os embargantes que a execução correlata seja suspensa atribuindo-se-lhe o efeito suspensivo previsto no artigo 920, inciso II c/c o § 1º do artigo 919, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Diz esse último dispositivo: "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução **já esteja garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes" (grifos meus).

Verificando os autos da execução, observo que não houve penhora ou qualquer outra forma de constrição, de modo que não é possível a atribuição de efeito suspensivo aos presente embargos, pelo menos neste momento.

Aguarde-se, portanto, a eventual formalização de garanta na execução e tornem conclusos estes autos para conhecimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, intimando-se a exequente para requerer o que de direito na execução.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-78.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WALMIR DA SILVA PORFIRIO
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro o prazo de quinze dias úteis para que o autor junte aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem os demais vínculos constantes do CNIS, em anexo (vínculos até 1996).

2. Cumprida a providência acima, dê-se vista ao réu, por igual prazo.

3. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-29.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MAURO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se o autor para que junte aos autos cópia de fl. 66 da Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista a anotação constante na mesma. Prazo: dez dias úteis.

2. Com a juntada do documento, dê-se vista dos autos ao réu, por igual prazo.

3. Após, intime-se o Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).

4. Em seguida, venham os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-96.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

"No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco,* a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

· **Pé de Ferro Calçados e Artefatos de Couro LTDA;**

- Calçados Ferracini LTDA;

- Alves e Castro LTDA;

- W. Gomes Rezende & Cia LTDA;

- Rafarillo Indústria de Calçados LTDA.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis**.**

7. Fixo como honorários periciais provisórios R$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000794-75.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GUILHERME OLIVEIRA VILHENA, ROBERTA GUARALDO DINIZ VILHENA

D E S P A C H O

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Guilherme de Oliveira Vilhena e Roberta Guaraldo Diniz Vilhena.

Defiro o requerimento da autora e designo audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil para o dia 30 de maio de 2018, às 16h20min, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

A intimação da autora será feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do §3º do art. 334 do CPC.

Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado da autora ou dos réus à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Esclareço ainda, que o prazo para os réus apresentarem os embargos monitórios terá fluência a partir da referida audiência conciliatória, caso não tenha autocomposição, consoante o art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, decreto o sigilo dos referidos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 189, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se.

Citem-se e intime-se os réus.

Sem prejuízo, proceda-se à retificação da autuação para fazer constar a ré Roberta Guaraldo Diniz Vilhena no polo passivo da execução.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-17.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADILSON GUIDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a petição ID n. 5022799 como emenda da inicial.

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

4. Cite-se o réu.

FRANCA, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-69.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: THEREZA DE LOURDES BELLATO KALUF
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-58.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELIANE LOPES DE AZEVEDO BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000389-24.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: N4 INVESTPAR PATRIMONIAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA CAPUTO - SP332527, WILSON TOLEDO DE LIMA - SP305749, HELEN THAIS GUIMARAES FRANCISCO - SP187962

D E S P A C H O

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído de forma eletrônica (via PJE), oriundo do processo físico n. 0000308-34.2016.403.6118.

2. Sendo assim, determino a intimação da parte executada, AGROPECUÁRIA SANCRISTINI LTDA (atualmente utilizando o nome empresarial N4 INVESTPAR PATRIMONIAL LTDA – ME), CNPJ. 53.468.245/0001-04, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R$ 1.032,02 (um mil e trinta e dois reais e dois centavos), valor este atualizado até abril de 2018 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.

4. O pagamento deverá ser feito diretamente por meio de GRU, que deve ser gerada utilizando o seguinte link: https://sapiens.agu.gov.br/honorarios , no código de recolhimento 91710-9, tal qual indicado pela União/AGU na manifestação inicial do presente cumprimento de sentença. O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.

6. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

7. Após a satisfação da obrigação, não havendo oposição da parte exequente, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.

8. Do contrário, se não houver o pagamento voluntário no prazo indicado no item 2 do presente despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada ofereça impugnação (art. 525 CPC). Se mantida a inércia, tornem os autos novamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela parte exequente.

9. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-79.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO JOSE ARRUDA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.

Int.

GUARATINGUETá, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-08.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DI MARCK ESPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS - SP191286, LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

D E S P A C H O

1. Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinent*.

2. Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.

3. Int.

GUARATINGUETá, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-48.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CRISTIANE SACHETTI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: UNIAO FEDERAL, CENTRO PEDIATRICO E ORTOPEDICO DE GUARATINGUETA LTDA - EPP, HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO

D E S P A C H O

1. Recebo a emenda à inicial (ID 4807506).

2. Defiro a gratuidade de justiça à autora, com base na sua qualificação como "do lar".

3. Citem-se.

GUARATINGUETá, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000204-83.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGUETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES - SP63557
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

1. Observo que a petição inicial do presente cumprimento de sentença eletrônico não se fez acompanhar da memória de cálculo a que se refere, circunstância essa que pode impedir ou causar embaraço à eventual impugnação do executado.

2. Sendo assim, antes de ordenar a intimação do executado para o cumprimento do julgado, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, de forma a atender adequadamente o art. 524 do CPC/2015.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-71.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: OSMAR ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

2. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

3. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 16 de abril de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000390-09.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
DEPRECANTE: 21ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ/SP - 1ª VARA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a parte autora reside na capital do Rio de Janeiro, considerando o caráter itinerante da Carta Precatória, reconsidero o despacho anterior ID – 5466502, determino a remessa da presente à Justiça Federal - Seção Judiciária da cidade do Rio de Janeiro - RJ, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

GUARATINGUETá, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-58.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: KON YAM MAN
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA SILVA DE MACEDO - SP378142, AZOR PINTO DE MACEDO - SP111608
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETá, 16 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5003867-71.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ACACIO SARTORATO - ME, ACACIO SARTORATO

D E S P A C H O

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 13/4/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-71.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVANA GOMES DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE MARQUES - SP195822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da Gerência executiva do INSS".

GUARULHOS, 16 de abril de 2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13559

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009770-90.2008.403.6119 (2008.61.19.009770-0) - WILSON MARTINS DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que o autor WILSON MARTINS DA SILVA. CPF 010.053.968-84 está regularmente representado nos presentes autos pela advogada VANILDA GOMES NAKASHIMA OAB/SP 132.093, conforme procuração juntada à fl. 08. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001804-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HIPER MAGISTRAL DE POA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST - PR11939
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro,

Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de

Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS–SP, aduzindo, em apertada síntese, ser inconstitucional a cobrança das contribuições ao Salário Educação, INCRA e SEBRAE, tendo em vista que a base de cálculo dessas contribuições (folha de remuneração do empregador) não está prevista no artigo 149, §2º, III, "a", da CF, ou seja, não foram recepcionadas pela nova ordem constitucional. Requer liminar para afastar a exigibilidade das exações.

Sustenta que após a introdução do § 2º no referido artigo 149, efetuada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, as contribuições em comento, que incidem sobre a folha de remuneração pagas pelos empregadores, não possuem mais base constitucional de validade, pois as suas bases de incidência não são compatíveis com aquelas elencadas no referido dispositivo constitucional (faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro).

A União requereu seu ingresso no feito.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos apresentou informações, sustentando a legitimidade da cobrança das exações questionadas.

Passo a decidir.

Analiso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida pela impetrante cinge-se à incompatibilidade superveniente das contribuições ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, Contribuição Adicional ao FGTS, SESI, SENAI, SESC e SENAC, com o disposto na alínea "a", do inciso III, do §2º do artigo 149 da CF, introduzida pela EC 33/2001, por possuírem como base de cálculo a folha de remuneração do empregador.

O dispositivo constitucional invocado possui a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Defende a impetrante que a EC 33/2001 trouxe rol taxativo, não sendo mais permitida a incidência das contribuições impugnadas sobre a folha de pagamento.

Todavia, não vejo relevância na tese defendida na inicial. Isto porque a EC 33/2001 não trouxe alterações no panorama já existente (note-se que o *caput* permaneceu com a redação original), mas tão somente instituiu regras adicionais. Na realidade, a introdução do §2º, inciso III, trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Ou seja, o legislador constituinte não restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, mas apenas elencou como se daria a incidência das alíquotas ali previstas (*ad valorem* e específica). Não pretendeu excluir a incidência das contribuições sobre a folha de pagamento do empregador, tanto assim que se utilizou da expressão "poderão" (possibilidade) e não "deverão" (exclusividade).

Assim, no que tange à base econômica, trata-se de prescrição de faculdade ao legislador e não proibição de adoção de outras bases de cálculo (desde que obedecidas a finalidade das contribuições, bem como não conflitem com os demais dispositivos constitucionais que regem a tributação). Acolher a tese adotada pela impetrante, equivaleria dizer que a folha de pagamento não poderia servir de base de cálculo para nenhuma contribuição (seja social ou de intervenção no domínio econômico).

A questão já foi objeto de análise pelo TRF 3ª Região, como se vê dos acórdãos ora colacionados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF3, Primeira Turma, Ap 00084739520144036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. OMISSÃO. SUPRIMENTO SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Cabe acolher os embargos de declaração para sanar omissão com o reconhecimento de que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA, e alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, de modo a justificar o exame do respectivo mérito. 2. Neste sentido, supre-se a omissão, porém sem qualquer efeito modificativo, no sentido de destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não pode ser dada como válida, como quer a embargante, apenas quando considerou a contribuição ao INCRA como de natureza previdenciária e, em assim sendo, revogada pela Lei 7.787/89 ou Lei 8.212/91. A própria embargante defendeu tal classificação a partir do artigo 195 da Constituição Federal, evidenciando que em RESP é possível examinar a exigibilidade, ou não, imposta pelo direito federal. O fato de todo tributo possuir fundamento constitucional, não impede, por evidente, que o Superior Tribunal de Justiça decida sobre as questões infraconstitucionais de exigibilidade, como na espécie. Se pode, como se pretende, o Superior Tribunal de Justiça decidir pela natureza previdenciária da contribuição ao INCRA e, com base nisto, considerá-la revogada por tal ou qual legislação, evidente que possível a revisão deste mesmo entendimento para tê-la, agora, como uma contribuição de intervenção na ordem econômica e, assim, considerá-la exigível na atualidade. Não existe, pois, espaço que possa conduzir à inconstitucionalidade da interpretação de exigibilidade da contribuição ao INCRA, dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do direito federal, que a instituiu e com base na qual é cobrada a exigência fiscal. 3. Nem se alegue que, ao definir como interventiva a contribuição ao INCRA, desconsiderou o Superior Tribunal de Justiça os requisitos específicos e próprios da imposição fiscal. Ao contrário disso, a jurisprudência consolidada revela que assim restou decidido porque constatado o exercício, pelo Estado, de intervenção sobre o domínio econômico (artigos 173 e 174, CF), fundada na reformulação do modelo de exploração da propriedade rural, suprindo a iniciativa privada para permitir, além da ampliação da produção agrícola, ainda a promoção de metas e fins sociais, de acordo com as características constitucionais que disciplinam a intervenção do Estado e a criação dos respectivos tributos, tendo sido afastada a exigência de referibilidade direta. 4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 5. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. Certo que a embargante afirmou, no agravo inominado, item 12, que a tese da condição urbana não seria a principal contida na apelação, pois haveria outra "posterior à assunção desta premissa, sobressaindo-se outros questionamentos, de índole constitucional" (f. 739). Todavia, depois de repisar a tese da natureza urbana da empresa, o que afirmou a embargante, então agravante, acerca do que seriam esta outra premissa ou outros questionamentos, foi apenas que, "levando em conta a evolução legislativa, é possível afirmar que não mais subsiste a divisão de regimes de previdência rural e urbana - o que é verificado na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - razão pela qual é plenamente crível questionar se a contribuição ao INCRA, ainda que passível de exigência das empresas urbanas, foi extinta pelos regimes previdenciários unificados pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91" (f. 740). Reafirmou, depois, que estando tal contribuição enquadrada no artigo 195 da Constituição Federal, "a lide estará limitada à verificação da revogação do tributo pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, ocorrendo apenas discussão de matéria infraconstitucional" (item 26, f. 742). 6. Evidenciado, portanto que o Supremo Tribunal Federal não decidiu a questão acerca da revogação da contribuição ao INCRA pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, o que seria impeditivo ao reconhecimento da suficiência da jurisprudência adotada. No entanto, a revogação é questão legal, tanto assim que no agravo inominado a ora embargante, depois de defender a natureza previdenciária da exação, não indicou a norma ou princípio constitucional violado pela decisão, então agravada, que concluíra pela exigibilidade da contribuição ao INCRA, no período discutido nos autos. Fez-se extensa alusão à legislação infraconstitucional (itens 26 a 34, f. 742/4), confirmando a natureza infraconstitucional da discussão (item 26, f. 742), o que leva à conclusão de que a embargante pretende usar da jurisprudência da Suprema Corte quanto à natureza previdenciária da contribuição ao INCRA, não para reconhecer sua plena exigibilidade como tem feito o próprio Excelso Pretório, mas para que se conclua pela sua revogação pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91 tal como fazia, anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, cujo atual entendimento, quanto à natureza interventiva da contribuição, foi criticado, não apenas por faltar-lhe competência para decidir sobre natureza jurídica de tributo, por envolver controvérsia constitucional (itens 3 a 6, p. 738/9), como porque não preenchidos os requisitos do artigo 149 da Constituição Federal para amparar tal conclusão (itens 16 a 23, f. 741/2), os quais, ainda que estivessem presentes, não tornariam viável a tributação, pois, segundo preconizado, teria havido a sua revogação pela EC nº 33/2001, desde 12.12.01, considerando o disposto no artigo 149, § 2º, III, a (itens 24 a 25, f. 742). 7. Em suma, cabe acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, reconhecendo que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA e a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, porém, no exame do respectivo mérito, mantém-se a decisão pela exigibilidade plena, conforme as conclusões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, cujos precedentes são convergentes e firmam jurisprudência consolidada acerca da controvérsia posta a exame nos autos, permitindo, portanto, a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. 8. Embargos declaratórios acolhidos em parte, para sanar omissão, sem efeito infringente. (SEGUNDA SEÇÃO, EI 00282338420014036100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 14/10/2010 - destaques nossos)

Especificamente quanto às contribuições ao INCRA e SEBRAE, não ignoro a existência de repercussão geral do tema (RE 630898 RG / RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012 e RE 603624, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010, respectivamente). Porém, até que o STF decida definitivamente a matéria, prudente que se preserve a cobrança das exações, até porque a constitucionalidade destas já foi reconhecida pela Corte, no julgamento do RE 396266-SC (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004), RE 635.682 (Rel. Min. Gilmar Mendes) e AI 498686 AgR/SP (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29-04-2005).

O mesmo se diga quanto às demais contribuições impugnadas, cuja legitimidade da cobrança já foi reconhecida pelo STF (Salário-Educação - Súmula STF 732; contribuições do Sistema "S" - RE nº 412.368-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 1/4/2011; FGTS - ADIs 2556 e 2568, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe-185 divulg 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000700-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

D E S P A C H O

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N433F0CF9A. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se, oficie-se.

GUARULHOS, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001276-05.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nº 18/0381009-4, registrada em 28/02/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

Requisitadas as informações, a União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informação, afirmando não existir mora, em razão do direcionamento das mercadorias para o canal vermelho, o que exige a análise física e documental.

Liminar deferida.

União dá-se por ciente.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo regular seguimento do feito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

> Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.
>
> Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.
>
> Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.
>
> Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.
>
> A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*".
>
> A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.
>
> Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar – o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).
>
> Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:
>
> EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. **GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)
>
> ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfandêga do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista**. 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria** perecível ou **indispensável para o funcionamento das atividades do importador**. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço**. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal vermelho, ponto alegado nas informações como justificativa para a demora. Ora, DI foi parametrizada em 28/02/2018, estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de verificação física e documental para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante), de forma que o argumento da autoridade impetrada não possui qualquer fundamento.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que no prazo de 05 (cinco) dias, contados do cumprimento pela impetrante de eventual exigência formulada pela autoridade impetrada, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/0381009-4, registrada em 28/02/2018, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se autoridade impetrada da presente decisão. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002061-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FARMA VISION IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAN GOMES CANAVARRO BATISTA - SP149593
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGÁRIOS EM MEDICAMENTOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGÁRIOS EM MEDICAMENTOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Prédio administração/TECA, Cumbica Guarulhos-SP. CEP 07141-970, cuja cópia pode ser consultada através do link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q58F3B36E8. **Cópia deste despacho servirá como ofício**. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001374-87.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BOGE RUBBER & PLASTICS BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 18/0264890-0 e 18/0444821-64, registradas em 09/02 e 09/03/2018, respectivamente.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informação, afirmando não existir mora, em razão do direcionamento das mercadorias para o canal vermelho, o que exige a análise física e documental.

Liminar deferida.

União informa que não irá recorrer.

MPF deu-se por ciente.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

> Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.
>
> Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.
>
> Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.
>
> Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.
>
> A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*".
>
> A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.
>
> Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar – o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).
>
> Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:
>
> EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. **GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)
>
> ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista**. 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria** perecível ou **indispensável para o funcionamento das atividades do importador**. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)
>
> ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço**. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)
>
> Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.
>
> Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal vermelho, ponto alegado nas informações como justificativa para a demora. Ora, as DI's foram parametrizadas em 09/02 e 09/03/2018, ficando paralisadas desde então. Ou seja, com relação à DI 18/044821-6 sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação física e documental para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante), de forma que o argumento da autoridade impetrada não possui qualquer fundamento.
>
> Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.
>
> No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que no prazo de 05 (cinco) dias, contados do cumprimento pela impetrante de eventual exigência formulada pela autoridade impetrada, proceda aos trâmites necessários à apreciação das Declarações de Importação nºs 18/0264890-0 e 18/0444821-64, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se autoridade impetrada da presente decisão. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2018.

IMPETRANTE: ANTONIO ANGELO SOBRINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: Chefe de Benefícios da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento do INSS do Bairro dos Pimentas (Endereço: Av. Juscelino Kubitshek de Oliveira, 3023, Jardim Albertina - Guarulhos, CEP: 07252-000).

Autoridade: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

D E S P A C H O

O Chefe da APS Pimentas informou em 11/04/2018 que emitiu carta de exigências para cumprimento pelo segurado em 23/02/2018, comunicando o juízo (por meio do ofício 14/2018) na mesma data. Para fazer essa prova juntou os documentos ID 5490462 - Pág. 3 e 4.

O Impetrante peticionou informando que **a exigência encontra-se cumprida desde 17/07/2017**, estando o processo no aguardo de reencaminhamento para novo pronunciamento da perícia médica, sendo esse inclusive o motivo para ter sido impetrado o Mandado de Segurança.

Prestadas informações também pela Gerente Executiva do INSS (DOC 5562648 - Pág. 1).

Decido.

Inicialmente cumpre mencionar que, embora a APS Pimentas tenha informado que comunicou o juízo acerca do envio de exigência em 23/02/2018, verifico do DOC 4724515 - Pág. 1 e do DOC 4886245 - Pág. 1 que esse documento ID 5490462 - Pág. 3 não foi juntado pela autoridade impetrada no processo à época.

De qualquer modo, referida exigência não obsta a continuidade do processo administrativo.

Com efeito, consta do DOC 5490462 - Pág. 4 que em 23/02/2018 foi emitida carta de exigência pelo INSS ao segurado para apresentação dos seguintes documentos:

> 2. Correção do PPP da empresa INBORPLAST visto que o segurado foi admitido nesta empresa em 02/04/1979 no cargo de ajudante de serviços gerais, o qual foi alterado em 01/02/1980 como Aprendiz plástico e em 01/06/1980 para Fogista, assim o PPP deve ser corrigido, demonstrando a situação do ambiente de trabalho para cada função e setor, separados e especificados.
>
> 3. Apresentar PPRA e LTCAT das empresas INBORPLAST Artefatos de Borracha e Saturnia Sistemas de Energia S/A, caso sejam extemporâneos e não conste informação se houve ou não alterações no ambiente de trabalho, as empresas deverão expedir documentos com tais esclarecimentos

Tal exigência é ***a mesma*** que constou da diligência da Junta de Recursos (DOC 2855580 - Pág. 1 a 3).

Ocorre que na propositura da presente ação o impetrante demonstrou o cumprimento da diligência da Junta de Recursos **em 17/07/2017** (DOC 2855611 - Pág. 1), antes mesmo do envio de qualquer exigência pela autarquia.

De posse da documentação a Junta de Recursos determinou que "*reencaminhe o processo para novo pronunciamento da perícia médica em fase de recurso, com a finalidade de retificar ou ratificar a decisão anterior*" (DOC 2855580 - Pág. 3), providência a cargo da própria autoridade coatora.

Portanto, do que consta dos autos até o momento, a referida exigência emitida pelo INSS em 23/02/2018 tem cunho meramente protelatório, **subsistindo o descumprimento da ordem judicial (deferida, em liminar, aos 08/11/2017) e a continuidade da incidência da *multa astreintes* fixada por dia de descumprimento, aos 06/03/2018 (DOC 4891709 - Pág. 2).**

Oficie-se o **gerente executivo do INSS e o chefe da agência Pimentas** para que, no prazo de 5 dias, comprove o **envio** a esse juízo do ofício 14/2018 (ID 5490718 - Pág. 3), bem como o cumprimento da decisão. Instrua-se o ofício com cópia do documento ID 2855611 - Pág. 1 a 7, servindo cópia da presente decisão como ofício. Sem prejuízo, comunique-se também a APSDJ via e-mail.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DECIO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias das iniciais dos autos apontados na certidão de ID 5574158, a fim de se verificar eventual prevenção.

GUARULHOS, 16 de abril de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004216-74.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ROSANGELA DE CASSIA FONSECA DOS SANTOS - EPP

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição de precatória, nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

GUARULHOS, 16 de abril de 2018.

Expediente Nº 11745

INQUERITO POLICIAL
0008839-82.2011.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-13.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE JAILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial.

Alega a parte autora que em **22/07/16** requereu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição **NB 178.256.641-1**, negado e que, reconhecido e averbado como tempo de serviço especial, o período laborado nas empresas Aro Exp. Imp. Ind. Comércio Ltda e Cerviflan Industrial e Comercial Ltda, terá direito à aposentadoria em comento. Pediu a gratuidade processual.

Inicial com os documentos de fls. 11/51.

Por decisão lançada às fls. 56/57, foi **indeferida a tutela de urgência e deferida a gratuidade da justiça ao autor** (fls. 56/57).

Contestação (fls. 60/78), requerendo preliminarmente, a revogação da decisão que concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e condenação no décuplo do valor das custas, ou a concessão apenas parcial e proporcional do benefício da gratuidade judiciária. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Cópia integral do Processo Administrativo em nome do autor às fls. 83/113.

Réplica às fls. 114/123.

Instadas à especificação de provas (fl. 79), a parte autora nada requereu, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fl. 124/125).

É o relatório. Decido.

Impugnação à Justiça Gratuita

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo INSS.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, "caput", da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que "*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*". Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: "*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*".

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 "*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*"

No caso, o INSS alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado, que recebe de salário no valor de R$ 8.731,34, em 09/2017, conforme extrato CNIS – Cadastro Nacional de informações Sociais, acostado às fls. 77/78, entendendo que esta não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50.

O valor do "*salário mínio necessário*" à época da propositura da ação, 27/07/2017, era de valor de **R$ 3.810,36**, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html. O salário bruto do autor nessa mesma época, 07/2017, era de **R$ 8.537,51** (fl. 77). Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, R$ 765,70, tem-se uma sobra de R$ 7.771,81, superior ao "*salário mínimo necessário*", o que a princípio, indica o não estado de miserabilidade, mas que como já dito acima, pode ser elidido pelo impugnado.

Contudo, o impugnado não trouxe aos autos qualquer contraprova a refutar a afirmação do impugnante.

Instado a manifestar-se, o autor apresentou réplica, limitando-se a oferecer defesa genérica sobre a referida impugnação, sem comprovar eventuais despesas por ele suportadas, como por exemplo, dispêndios com medicamentos, tratamentos, dentre outros necessários à sua subsistência, aptos a comprometer os proventos recebidos.

O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPC exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela impugnada.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA RENDA AUFERIDA PELO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA.

- Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

- O Magistrado concedeu prazo de 30 dias para que o autor recolhesse custas ou então, que justificasse o pedido de assistência judiciária, porquanto, conforme se verifica da qualificação e endereço) declarados, o ora agravante é médico e reside em condomínio residencial fechado, notoriamente reconhecido como de alto padrão na região, o que revelaria capacidade econômica para arcar com as custas processuais. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

- Nesse contexto, inexiste qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão que concedeu ao autor a oportunidade de comprovar a necessidade de obtenção da Justiça Gratuita.

- O agravante reitera a falta de condições para arcar com as despesas processuais, sem, contudo, demonstrar concretamente que haveria comprometimento de seu sustento, de modo a elidir os fundamentos que embasaram o indeferimento da assistência judiciária.- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AI 00235585420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA REMUNERADA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM LOCALIDADE DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO. ART. 84, CAPUT, E PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

6. Relativamente ao pleito de justiça gratuita, a verossimilhança do direito não restou demonstrada, eis que "os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50". (PROCESSO: 200880000043921, AC560586/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 22/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 03/09/2013 - Página 61).

7. ***No caso dos autos, há provas da capacidade econômica da agravante em arcar com as despesas judiciais, não restando comprovada a hipossuficiência econômica da mesma, pois, apesar de estar em gozo de licença sem remuneração, seu cônjuge é Auditor Fiscal da Receita Federal, de modo que a renda familiar denota possibilidade de arcar com as custas processuais, sendo indevido o benefício da gratuidade judiciária.***

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, determinando-se que a agravadaconceda a agravante a licença remunerada para acompanhamento do cônjuge com exercício provisório na Controladoria Regional da União no Estado da Paraíba.

(AG 08020408620134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)

Assim, o impugnado não produziu nenhuma prova que infirmasse a tese do réu.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita**, devendo o impugnado recolher as custas processuais, no **prazo de 15 dias**, sob pena de extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-17.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRUNO FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende a concessão do Benefício de Amparo Assistencial – LOAS.

Alega a parte autora que é portadora de doença mental incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.

Contudo, a petição inicial veio instruída com documentos que não correspondem a sua pretensão em juízo.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, de modo a esclarecer o pedido, juntando documentos que se relacionem ao objeto da demanda.

Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

GUARULHOS, 16 de abril de 2018.

AUTOS Nº 5002064-19.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: VM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E SOLUCOES DE PRECISAO LTDA

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-23.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO JOSE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de seu afirmado direito à contagem especial de tempo de serviço (NB 168.827.987-0). A inicial veio acompanhada de documentos.

Quadro indicativo de prevenção às fls. 76/77 .

É o relatório necessário. Decido.

Trata-se da ação que possui o mesmo pedido e causa de pedir deduzidos na ação de rito ordinário nº 5004049-57.2017.4.03.6119, distribuída originariamente para a 4ª Vara desta Subseção Judiciária, extinta sem resolução do mérito.

Nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil, distribuir-se-á por dependência a ação quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido.

Assim, considerando que a demanda originária foi distribuída perante a 4ª Vara Federal desta Subseção, entendo que aquele Juízo está prevento na forma da legislação da regência.

Portanto, reconheço a incompetência deste Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos.

Determino a redistribuição do feito ao juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos, competente em razão da prevenção.

Ao SEDI para as providências necessárias.

Int.

GUARULHOS, 16 de abril de 2018.

Expediente Nº 11746

MONITORIA
0011874-50.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X RODRIGO FERREIRA LOPES
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

Expediente Nº 11748

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010450-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UBIRAJARA BATISTA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRAJARA BATISTA LIMA
Promova-se o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

Expediente Nº 11742

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0010005-91.2007.403.6119 (2007.61.19.010005-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP127074 - FABIO DA SILVA PRADO) X IZAIDE VAZ DA SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVAAUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRÉU: IZAIDE VAZ DA SILVASENTENÇARelatórioTrata-se de ação de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de IZAIDE VAZ DA SILVA, pela alegada prática de atos de improbidade administrativa relacionados à concessão fraudulenta de benefícios perante o INSS (Agência da Previdência Social em Suzano/SP), conforme apurado no processo administrativo disciplinar nº 35366.001051/2005-15. Alega o órgão ministerial que a ré, servidora da autarquia previdenciária do setor de realização de perícias médicas, abordava segurados oferecendo-lhes a oportunidade de concessão dos benefícios que almejavam (normalmente, conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez) sem a necessidade de realização de exame pericial, mediante o pagamento de determinada quantia em dinheiro. Assim, providenciava documentos falsos (concernentes a laudo médico, conclusão da perícia, comunicação de resultado, atestados médicos), encaminhando-os para normal processamento administrativo, o que culminava com a fraudulenta concessão do benefício pretendido pelos segurados. Informa o órgão ministerial, ainda, que a ré também responde à ação penal nº 2005.61.19.002619-3, em trâmite perante a 5ª Vara desta Subseção Judiciária, denunciada pelo crime de formação de quadrilha, que acabou desencadeando o oferecimento de denúncias apartadas, pelo cometimento de crimes contra a Previdência; informa, por fim, a existência de procedimento criminal diverso, autuado sob nº 2005.61.19.000990-0, no bojo do qual foram levados a efeito expedientes para obtenção de documentos e escutas telefônicas.A inicial foi instruída com cópia do processo administrativo (fls. 48/ 383).À fl. 387, foi determinada a notificação da ré para apresentação de defesa preliminar (art. 17, 7º, da Lei 8.492/92), a intimação do INSS, nos termos do art. 17, 3º da mesma lei, e decretou-se o sigilo dos autos, ante os procedimentos adotados nos autos do processo criminal nº 2005.61.19.000990-0.À fl. 410, o INSS pugnou pela sua admissão na lide, deferido (fl. 415)A ré quedou-se inerte, conforme certidão lançada à fl. 414.Manifestação do Ministério Público Federal pelo recebimento da inicial (fls. 422/423)Manifestação do INSS, requerendo a indisponibilidade dos bens da ré e quebra de sigilo fiscal (fls. 425/467).Por decisão lançada às fls. 469/472, foi recebida a petição inicial, determinando-se a indisponibilidade de bens e a quebra do sigilo bancário da ré, bem como sua citação.O INSS pediu a indisponibilidade dos bens: décima parte ideal do terreno objeto da matrícula 330.585 (fls. 502/505), veículo Ford/Fiesta placa CJM 0797 e Fusca placa COY 4643 (fls. 531/532), (fls. 537/538).Citada (fl. 570), a ré contestou todas as afirmações da parte autora, requerendo a oitiva de testemunhas (fls. 554/556), que foi regularmente citada (fl. 570).Declaração de IR da ré, exercício 2006 (fls. 567/568).Determinada a indisponibilidade e o bloqueio dos bens apontados às fls. 502/503 e 532 e a especificação de provas pelas partes (fls. 574/576).Às fls. 582/593, o INSS apresenta pedido de produção de provas, noticiando, na oportunidade, a existência de ação penal (autuada sob nº 0008431-38.2004.403.6119), que tem por objeto fatos conexos aos imputados à ré na presente demanda, pugnando, dentre outras coisas, pela produção de prova emprestada.O Ministério Público Federal nada requereu (fls. 625).Nova decisão à fl. 626, determinando o bloqueio das contas bancárias apontadas às fls. 548, 549, 550 e 563 e autorizando a prova emprestada (proveniente da ação penal nº 0008431-38.2004.403.6119).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 823/824 e do INSS às fls. 825/836, requerendo a produção de provas.Nova manifestação do Parquet à fl. 839, expressamente anuindo com os pleitos formulados pelo INSS.A decisão de fls. 841/842 indeferiu o pedido de expedição de ofício à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para fins de obtenção de cópias do processo nº 0008431-38.2004.403.6119 e seus apensos e determinou (i) a reiteração do ofício expedido ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cerqueira César (fl. 628, respondido à fl. 654) para que informasse sobre a existência do imóvel indicado na declaração de bens (fl. 567v) em nome do companheiro da requerida, Dalvio Abreu Teixeira, (ii) a reiteração dos ofícios encaminhados aos Bancos Santander (ag. 001, conta 000010534503) e Nossa Caixa (ag. 0304, conta 190050377) e (iii) a continuação da quebra do sigilo financeiro, nos termos indicados às fls. 826v/827v, bem como a quebra de sigilo da conta de nº 1000534-5, ag. 1371, Banco Bradesco, de titularidade de Abias Abel da Silva (CPF/MF nº 282.162.628-25), pois que conjunta com a ré (cfr. fl. 646). À fl. 853, o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cerqueira Cesar informa acerca da inexistência de bens em nome de Dalvio Abreu Teixeira.Às fls. 855/870 e 874/875, o Banco do Brasil e o Banco Santander apresentam documentos relativos às contas nº 190050377 (oriunda da Nossa Caixa) e nº 10534503 e nº 10441777, respectivamente.Às fls. 882/923, o Banco Bradesco apresenta mais documentos relativos à conta nº 1015709-9.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 924/925.Às fls. 927/935, o Banco Bradesco apresenta mais documentos relativos à conta nº 1015709-9.Manifestação do INSS às fls. 939/942.A decisão de fls. 944/946 indeferiu a expedição de ofício ao Banco Santander (ag. 001, conta nº 000010534503) e a expedição de ofício ao Banco Bradesco, referente às contas nºs 1000534-5, ag. 1371 e 1015709-9, ag. 0413. Determinou, contudo, a continuação da quebra de sigilo financeiro da conta nº 190050377, ag. 0304, oriunda do Banco Nossa Caixa Nosso Banco (atualmente administrada pelo Banco do Brasil, Águas de Santa Bárbara) e a expedição de ofício à empresa Momentum Empreendimentos Imobiliários para que informasse, no prazo de 10 (dez) dias, se celebrou a venda de algum imóvel, no loteamento Thermas de Santa Bárbara à ré IZAÍDE VAZ DA SILVA ou ao seu cônjuge, Dálvio Abreu Teixeira.À fl. 951, a empresa Momentum informa que referidos nomes não constam em seus cadastros.À fl. 954, o Banco do Brasil informa não ser possível o atendimento da diligência, já que os depósitos realizados perante a Nossa Caixa, na época, não eram identificados.Designada audiência de instrução para oitiva de testemunhas a serem indicadas pelas partes e depoimento pessoal da ré (fl. 964).À fl. 998 o Ministério Público Federal apresenta cópias da ação penal nº 0008431-88.2004.403.6119, juntadas em autos apartado e indica rol de testemunhas.Realizada audiência de instrução, foram inquiridas as testemunhas da parte autora, Alecsandro Ribeiro da Silva, AmaroManoel de Andrade, Antonia Aparecida da Graça, Maria Cristina C.G.Souza e Nelson Bernardo da Silva, com desistência da oitiva de Antonio Arcanjo de Jesus e testemunhas do juízo arroladas pela parte ré, Olga Maria Munin e Joyce Gilda Olveira Besta, com desistência da oitiva de Vinicius Bazarin e Claudio do Espirito Santo, com arquivo em mídia eletrônica (fls. 1021/1031).Alegações finais às fls. 1032 (INSS), 1058/1077 (MPF) e 1080/1102.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Trata-se de ação em que se atribui a Izaíde Vaz da Silva a prática de ato de improbidade, relacionados à concessão fraudulenta de benefícios por incapacidade perante o INSS (Agência da Previdência Social em Suzano/SP), conforme apurado no processo administrativo disciplinar nº 35366.001051/2005-15.Imputa-se à ré a prática de atos de improbidade administrativa, pois teria a ré, no exercício do cargo de servidora pública federal do INSS, providenciava a falsificação de documentos imprescindíveis para a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tais como laudos de exame médico, conclusão de perícia médica, comunicação de resultado de exame médico, inclusive atestados médicos e, posteriormente, aproveitando-se das facilidades inerentes ao seu cargo, remetia tais documentos falsificados para serem processados administrativamente, nos seus ulteriores termos, recebendo por esse serviço, obtendo dessa forma, vantagem patrimonial indevida, com violação ao art. 9º, I e X da Lei n. 8.429/92; ocasionando, prejuízo ao erário, art. 10, caput, VII, XI e XII, da Lei n. 8.429/92, bem como infringindo o dever de agente público de observar as normas legais e regulamentares, art. 11, caput, I e II, da Lei n. 8.429/92, pelo que requer a aplicação das sanções prevista nos incisos I, II e III do art. 12, caput, do mesmo diploma.A fim de provar o alegado apresenta cópia do processo administrativo disciplinar n. 35366.001051/2005-15, que lhe aplicou pena de demissão (art. 132, XIII, c.c. arts. 117, IX e 128, todos da Lei. 8.112/90 por ter se valido do seu cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública), peças informativas n. 1.34.001.006661/2006-07, com vinte anexos; ação penal nº 2005.61.19.002619-3, em trâmite perante a 5ª Vara Criminal de Guarulhos (crime de formação de quadrilha), procedimento criminal diverso, autuado sob nº 2005.61.19.000990-0 (obtenção de documentos e escutas telefônicas), ação penal n. 0008431-38.2004.403.6119 (denunciada pelo art. 332, pu, do CP, por 23 vezes, em continuidade delitiva e, nas sanções do artigo 171, 3º, c.c 14, II, c.c 29, do CP, por 23 vezes, em continuidade delitiva, com as agravantes dos artigos 61, II, g, 62, I e IV, em concurso material).Quanto à tipicidade, com respaldo constitucional no art. 37, caput e 4º da Constituição, a lei enuncia três espécies distintas de atos de improbidade administrativa, vale dizer, atos de imoralidade pública qualificada por má-fé ou por dano ao erário com culpa grave, enunciados nos caputs de seus arts. 8º a 10º, enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei; qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei e qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.Tratam-se de tipos abertos, cada um deles arrolando hipóteses mais específicas de sua incidência em seus diversos incisos, as quais, contudo, são meramente exemplificativas, não taxativas, como está claro na expressão notadamente em cada um dos caputs.Como se extrai das descrições normativas e é corolário do conceito técnico-jurídico de improbidade, dotado este de densidade normativa própria no 4º do art. 37 da Constituição, não é qualquer imoralidade pública que se considera improbidade, mas apenas aquela causadora de enriquecimento ilícito (art. 9º) ou violadora dos princípios da administração pública (art. 11) de forma dolosa, com má-fé, ou prejudicial ao erário (art. 10) de forma dolosa ou com culpa grave, esta que beire a temeridade no trato da coisa pública.Assim é que se busca punir em esfera político-administrativa, que não se confunde com as esferas penal e administrativa própria e é a elas autônoma, não meramente o prejuízo patrimonial ao Erário, mas alcançando qualquer ato de imoralidade grave, sem, contudo, incidir sobre toda e qualquer irregularidade ou mera inabilidade administrativa.Ressalto, por fim, que não fica o juízo vinculado à classificação posta pelo Ministério Público Federal, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em ação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente.É possível condenar os

agentes ímprobos em pena diversa das pleiteadas pelo parquet. Compreensão dos princípios do Direito Romano jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, em que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos.(REsp 1134461/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010)Posto isso, no caso em tela, a parte autora comprova a ocorrência da situação fática, através das robustas provas carreadas aos autos.O cerne da lide, portanto, é se os documentos fraudulentos que constam juntados nos processos administrativos de concessão de benefícios foram efetivamente forjados pela ré, bem como inseridos no sistema para fins de concessão fraudulenta de benefício incapacitante. Acerca da utilização de provas emprestadas, a ré está sendo processada pelas instâncias administrativa, cível e penal, o que se permite por se tratarem de imputações em esferas jurídicas diversas e independentes.Embora independentes, as provas já produzidas nas outras esferas, provas emprestadas, podem ser aproveitadas nestes autos, já que oportunamente submetidas a contraditório.Ademais, também nestes autos foi dada oportunidade para contraditório sobre os elementos dos outros feitos, desta vez sob o enfoque político-administrativo.No sentido da utilização da prova emprestada em ação de improbidade, nesse sentido entende o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 329/STJ. INQUÉRITO CIVIL ANTERIOR À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESNECESSIDADE. DANO AO ERÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVA EMPRESTADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...)3. Inexiste cerceamento de defesa pela utilização de prova emprestada. Precedente do STJ. 4. Prescindível a instauração prévia de inquérito civil à Ação Civil Pública para averiguar prática de improbidade administrativa. Precedente do STJ. (...)(AGRESP 200801140431, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011)Em sua defesa, a ré alegou que foi admitida em 19/02/83 para a função de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos do ex-INAMPS, trabalhava em hospital, atribuições totalmente diversas das que passou a exercer no INSS, como agente administrativo. Alega ainda que, além de não possuir a qualificação para trabalhar no setor de concessão de benefícios, apenas teve que cumprir as ordens advindas de suas chefias, o que lhe causou abalo de suas condições emocionais e profissionais no período dos acontecimentos. Pediu a nulidade da Portaria 175/06, que a demitiu em 13/06/06, por entender que a Lei 8.429/92 revogou tacitamente a Lei n. 8.112/90. Entende pela minoração da pena em razão de atenuantes (não possui antecedentes, exerceu função estranha para o qual foi admitida, não caracterizado dano ao erário).Primeiramente não há que se falar em revogação da Lei 8.112/90 pela Lei 8.429/92, vez que as duas são leis especiais que apesar de disciplinarem matérias referentes a servidores e agentes públicos, possuem esferas bem delimitadas de atuação. A Lei 8.429/92 dispõe sobre as sanções aplicáveis, sob o enfoque político-administrativo, pelo Poder Judiciário, aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, e a Lei 8.112/90 dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, e que prevê, dentre outros, sanções aplicáveis aos seus agentes, em procedimento administrativo, ambas as leis convivem em harmonia, dentro de suas esferas de atuação.Assim, em razão da independência das esferas administrativa, cível e penal, a aplicação da pena de demissão em casos de improbidade administrativa não é exclusividade do Judiciário.Nesse sentido.CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO ATO E DE REINTEGRAÇÃO NO CARGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO DEMISSÓRIO. 1. As questões afetas à regularidade formal do procedimento disciplinar restaram definidas por esta Quinta Turma por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 0029683-23.2005.4.03.6100. 2. O objeto da presente demanda cinge-se à avaliação da legalidade do processo administrativo disciplinar sob o prisma dos fatos e motivos determinantes de sua instauração. 3. Prevalece no ordenamento jurídico a independência das instâncias civil, penal e administrativa em relação às consequências jurídicas decorrentes de um mesmo fato violador da legislação de cada uma das respectivas esferas. 4. Admite-se a repercussão da coisa julgada formada em juízo penal nas esferas cível e administrativa quando a sentença reconheça, de forma peremptória, a inexistência do fato ou a negativa de autoria ou participação do acusado (art. 1.525, CC/16; art. 935, CC/02). 5. A demissão de servidor público com fundamento no art. 132, IV, da Lei 8.112/90 não é incompatível com o artigo 20 da Lei de Improbidade Administrativa (que prevê a necessidade de sentença condenatória transitada em julgado para a demissão) e os artigos 127 e 132 da Lei 8.112/90 (que tratam da demissão na via administrativa). 6. (...)10. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(ApReeNec 00281433220084036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Quanto à ocorrência dos fatos alegados e apurados não há praticamente divergência alguma, a ré apenas contestou a inicial de forma genérica, em razões finais afirmou desvio de função e pediu pela consideração de atenuantes, antecedentes e inexistência de dano ao erário para minoração de eventual pena a ser-lhe aplicada.Acerca da materialidade, conforme apurado no processo administrativo disciplinar e não impugnado especificamente pela ré nestes autos, foram juntados no processo administrativo, para concessão de benefícios previdenciários por incapacidade, diversos documentos falsos, bem como a inserção de informações falsas no sistema da autarquia.Conforme apurado administrativamente, enquanto a ré atuava no setor de benefícios, valeu-se das facilidades de seu cargo para contatar segurados a fim de providenciar-lhes documentos falsos, remetendo-os ao processamento interno da autarquia para sua conversão em benefício incapacitante, mediante paga. A utilização de documentos falsos e inserção de informações falsas no sistema informatizado do INSS, mediante paga, para concessão de benefício por incapacidade restou apurado nos benefícios dos segurados abaixo.- Adalberto Rogério Leita - NB 31/130.663.877-9, consta declaração do médico dr. Erik Maurício Matamala Araneda de que não realizou perícia médica no segurado (fl. 17), tendo sido concluído que houve tentativa de transformação em aposentadoria por invalidez com informação ideologicamente falsa, que a rubrica e o carimbo aposto no documento de fls. 18, 19 e 22 não pertencem aos médicos (fls. 17, 54/56 do Anexo I, do PAD nº 35366.001051/2005-15).- Alecsandro Ribeiro da Silva - NB 31/131.318.109-6, consta declaração do médico dr. Erik Maurício Matamala Araneda de que não realizou perícia médica no segurado, tendo sido concluído que o segurado encontrava-se incapacitado pelas conclusões/laudo de perícia médica (nº de ordens 01 a 03); que era devido o benefício até a cessação em 03/05/04; contudo, há indício da apresentação de documentação com informação ideologicamente falsa, que a rubrica e carimbo aposto no documento referido no item 10 não pertence ao médico (fls. 21, 43/45 do Anexo II, do PAD nº 35366.001051/2005-15). O segurado declarou nos autos do IPL 14-0479/04 que pagou à Iza R$ 50,00 por documentos falsos e que ela iria providenciar a concessão de benefício incapacitante sem necessidade de perícia (fls. 115/116 do vol. I, da ação penal n. 0008431-38.2004.403.6119).- Amaro Manoel de Andrade 0 NB 31/131.020.823-6, consta declaração do médico Wang Wing Hui, de que a segurada não foi atendido por ele; sendo que o próprio segurado declarou que quando se dirigiu à agência do INSS foi atendido por dona Iza que o informou que não precisava ir à perícia marcada e aguardasse porque traria o papel pronto mediante pagamento do valor de 10% quando saísse, por volta de 10 dias passados retornou em um barzinho onde dona Iza lhe entregou documentos e pediu-lhe para aguardar comunicado; bem como restou concluído que o segurado encontra-se realmente incapacitado; que era devido o benefício por incapacidade: que houve tentativa de transformação em aposentadoria por invalidez com informações ideologicamente falsas, que as rubricas e carimbos apostos nos documentos de fls. 20/21 não pertencem ao médico, que sendo a transformação em aposentadoria, procedimento administrativo interno, sugere envolvimento de servidor (fls. 19, 25/26, 56/58 do Anexo III, do PAD nº 35366.001051/2005-15).- Antonia Aparecida da Graça - NB 31/130.428.465-1, consta declaração do médico Wang Wing Hui, de que a segurada não foi atendido por ele; sendo que a própria segurada declarou que foi abordada por Iza em um bar perto do INSS que lhe perguntou se ela se interessava em se aposentar mais depressa, cobrando R$ 1.500,00 pelo serviço; bem como restou concluído que a segurada encontra-se incapacitada; que é devido o benefício por incapacidade: que há necessidade de revisão quanto ao período e valores considerados conforme apontado no item 9; que houve tentativa de transformação em aposentadoria por invalidez pela inserção de laudo/CPM com informações ideologicamente falsas que as rubricas e carimbos apostos nos documentos de fls. 18, 19 e 20 não pertencem aos médicos, que sendo o cadastramento do laudo, procedimento administrativo interno, sugere envolvimento de servidor (fls. 17, 23/24, 52/55 do Anexo IV, do PAD nº 35366.001051/2005-15).- Antonio Arcanjo de Jesus - NB 31/130.222.778-2, consta declaração do médico dr. Erik Maurício Matamala Araneda de que não realizou perícia médica no segurado; sendo que o próprio segurado declarou que foi abordado por Iza no posto do INSS, que lhe cobrou R$ 3.000,00 para conseguir aposentadoria, marcou um encontro numa praça perto do INSS onde pagou o valor; tendo sido concluído que o segurado encontrava-se incapacitado pelas conclusões/laudo de perícia médica (nº de ordens 01 e 02); contudo, há indício da apresentação de documentação com informação ideologicamente falsa, que a rubrica e carimbo aposto no documento referido no item 10 bem como na CREM, não pertence ao médico (fls. 12, 41/42, 45/48 do Anexo V, do PAD nº 35366.001051/2005-15). O segurado declarou o mesmo teor nos autos do autos do IPL 14-0479/04 (fls. 129/131, vol. I, dos autos da ação penal n. 0008431-382004.403.6119).- Arzemiro Borges de Campos - NB 31/130.222.778-2, consta declaração do médico dr. Milton Takeo Ito, de que não realizou perícia médica no segurado, tendo sido concluído que o segurado encontra-se incapacitado; contudo, apesar da negativa do segurado, houve tentativa de transformação em aposentadoria por invalidez com informação ideologicamente falsa, que a rubrica e carimbo apostos no documento de fls. 18 não pertencem ao médico (fls. 17, 58/60 do Anexo VI, do PAD nº 35366.001051/2005-15).- Astrogildo Ribeiro Bandeira - NB 91/126.741.094-6, consta declaração do médico dr. Mário Sales, de que não realizou perícia médica no segurado, bem como declaração do próprio segurado de que se encontrou algumas vezes com a funcionária Iza que lhe cobrou 02 salários mínimos, pagos em dinheiro, para conseguir aposentadoria, tendo sido concluído que o segurado encontra-se incapacitado; que é devido o benefício por incapacidade; que houve tentativa de transformação em aposentadoria por invalidez pela inserção de laudo com informações ideologicamente falsas, que as rubricas e carimbos apostos nos documentos de fls. 31, 32, 33 e 35 não pertencem aos médicos; que, sendo o cadastramento do laudo, procedimento interno, sugere envolvimento de servidor (fls. 30, 39/40, 91/93 do Anexo VII, do PAD nº 35366.001051/2005-15).- Cosme Nonato dos Santos - NB 31/123.568.176-6, consta declaração do médico dr. Milton Takeo Ito, de que não realizou perícia médica no segurado; o segurado declarou que a funcionária Iza lhe cobrou R$ 800,00 pela aposentadoria, pago em dinheiro; tendo sido concluído que o segurado encontra-se incapacitado; que é devido o benefício por incapacidade; contudo, houve tentativa de transformação em aposentadoria por invalidez com informações ideologicamente falsas , que as rubricas e carimbos apostos nos documentos de fls. 20/21 não pertencem aos médicos, que sendo a transformação em aposentadoria , procedimento administrativo interno, sugere envolvimento de servidor (fls. 14, 20/21, 56/58 do Anexo VIII, do PAD nº 35366.001051/2005-15).- Edivaldo Rodrigues de Andrade - NB 31/130.663.872-8, consta declaração do médico dr. Erik Maurício Matamala Araneda de que não realizou perícia médica no segurado, tendo sido concluído que o segurado encontrava-se incapacitado; contudo, há indício da apresentação de documentação com informação ideologicamente falsa, que rubrica e carimbo aposto na CREM, não pertence ao médico (fls. 22, 84/87 do Anexo XV, do PAD nº 35366.001051/2005-15). - Eliezer Belarmino da Silva - NB 31/134.411.585-5, consta declaração do médico dr. Erik Maurício Matamala Araneda de que não realizou perícia médica no segurado, tendo sido concluído que houve tentativa de transformação em aposentadoria por invalidez com informação falsa, que o laudo/CPM/CREM anexos apresentam as mesmas características consistente na grafia, rubrica e carimbo de cunho ideologicamente falsos (fls. 22, 78/81 do Anexo XVI, do PAD nº 35366.001051/2005-15).- Francisco Alves de Lima - NB 31/126.741.323-6, consta declaração do médico dr. Erik Maurício Matamala Araneda de que não realizou perícia médica no segurado, tendo sido concluído que o segurado encontrava-se incapacitado; contudo, há indício da apresentação de documentação com informação ideologicamente falsa, que rubrica e carimbo aposto na CREM, não pertence ao médico (fls. 22, 84/87 do Anexo XV, do PAD nº 35366.001051/2005-15).- Gilmar Dias dos Santos - NB 31/126.741.323-6, consta declaração do médico dr. Erik Maurício Matamala Araneda de que não realizou perícia médica no segurado, tendo sido concluído que o segurado encontrava-se realmente incapacitado; que era devido o benefício por incapacidade; contudo, houve tentativa de transformação em aposentadoria por invalidez com informações ideologicamente falsas, que as rubricas e o carimbos aposto nos documentos de fls. 29 a 32 não pertencem aos médicos, que sendo a transformação em aposentadoria , procedimento administrativo interno, sugere envolvimento de servidor (fls. 28, 69/71 do Anexo IX, do PAD nº 35366.001051/2005-15).- Guiomar Margarida de Oliveira - NB 31/502.175.883-3, consta declaração do médico dr. Osami Tano de que não realizou perícia médica na segurada, bem como declaração da própria segurada de que foi abordada na fila do INSS onde lhe foi solicitado o valor de R$ 3.080,00 para conseguir aposentadoria, valor esse que seria dividido com a funcionária de nome Iza, tendo sido concluído que houve tentativa de transformação em aposentadoria por invalidez com informação ideologicamente falsa (fls. 16, 19/20, 63/65 do Anexo XI, do PAD nº 35366.001051/2005-15). A segurada deu a mesma declaração nos autos do IPL 14-0479/04 (fl. 107, vol. I, dos autos da ação penal n. 0008431-382004.403.6119)- João Dias de Araújo Filho - NB 31/118.175.883-3, concluiu-se que houve tentativa de transformação em aposentadoria por invalidez com informação ideologicamente falsa (fls. 71/73 do Anexo XIV, do PAD nº 35366.001051/2005-15).- José Eraldo de Goes - NB 31/126.389.025-0, consta declaração do médico dr. João Jordão da Silva, de que não realizou perícia médica no segurado, tendo sido concluído que que é devido o benefício por incapacidade; contudo, houve tentativa de transformação em aposentadoria por invalidez com informações ideologicamente falsas; que a rubrica e carimbo aposto no documento de fl. 23 não pertence ao médico (fls. 22, 68/70 do Anexo XII, do PAD nº 35366.001051/2005-15).- José Raimundo Nascimento Frois - NB 31/131.682.198-3, consta declaração da médica dra. Solange Aparecida Nogueira de Souza, de que não realizou perícia médica no segurado, tendo sido concluído que há indício de tentativa de transformação de auxílio-doença em aposentadoria mediante documentação de cunho ideologicamente falso; que a grafia, rubrica e carimbos apostos nos laudos/CPM (fls. 19 a 21) não pertencem aos médicos (fls. 19, 64/66 do Anexo XVII, do PAD nº 35366.001051/2005-15).- Maria Cristina C.G.Souza - NB 31/120.088.737-0, consta declaração do médico dr. Mário Sales, de que não realizou perícia médica na segurada, bem como declaração da segurada de que a funcionária IZA lhe cobrou a quantia de um valor de salário do benefício, a ser pago quando da concessão da aposentadoria por invalidez, tendo sido concluído que houve tentativa de transformação em aposentadoria por invalidez com informação ideologicamente falsa (fls. 29, 33, 57/60 do Anexo XIII, do PAD nº 35366.001051/2005-15).- Maria Dalva Pereira Barros Costa - NB 31/131.784.071-0, consta declaração do médico dr. Erik Maurício Matamala Araneda de que não realizou perícia médica na segurada, tendo sido concluído que houve manutenção do benefício e tentativa de transformação de auxílio-doença em aposentadoria mediante documentação de cunho ideologicamente falsa, que a grafia, rubrica e carimbo aposto na CREM (fls. 19) não pertence ao médico credenciado; e o atestado referido no item 10 não foi emitido por integrante do quadro clínico daquele hospital, uma vez que informa erro na grafia do nome (correto Paulo Stefani e não Paulo Stefane) bem como no CRM (correto 48216 e não 49837) conforme Ofício D.C. n. 026/05, encaminhado a esta Gerência Executiva (fls. 18, 53/55 do Anexo XVIII, do PAD nº 35366.001051/2005-15).- Natanael dos Santos - NB 31/133.967.597-1, consta declaração do médico Wang Wing Hui, de que não preencheu a Comunicação de Resultado de Exame Médico (CREM) em nome do segurado, bem como restou concluído que houve a manutenção do benefício e tentativa de transformação de auxílio-doença em aposentadoria mediante documentação de cunho ideologicamente falso; que a grafia, rubricas e carimbos apostos na CPM e CREM (fls. 36 a 35) não pertencem aos médicos (fls. 67, 35/36 do Anexo XX, do PAD nº 35366.001051/2005-15. O segurado declarou nos autos do IPL 14-0479/04, que Iza lhe disse possuía um esquema no INSS e lhe propôs que pagasse a ela metade do valor do benefício que lhe fosse concedido até sair sua aposentadoria, quando então, deveria pagar mais uma parcela de R$ 5.000,00 para fornecimento de documentos falsos e concessão do benefício fraudulento. Pagou a Iza no total, cerca de R$ 13.000,00 a R$ 14.000,00, mais um som do declarante como parte do pagamento (fls. 237/239, vol. I, dos autos da ação penal n. 0008431-382004.403.6119)- Raimundo Rodrigues de Macedo - NB 31/127.653.665-5, consta declaração do médico Wang Wing Hui, de que o segurado não foi atendido por ele, bem como restou concluído que houve tentativa de transformação de auxílio doença em aposentadoria por invalidez mediante documentação d ecunho ideologicamente falso; e que a grafia, rubrica e carimbo aposto na CREM (fls. 12 e 13) não pertencem ao médico credenciado (fls. 11, 67/70 do Anexo XIX, do PAD nº 35366.001051/2005-15).A fraude cometida em todos estes casos foi amplamente apurada nos processos administrativos e não foi infirmada pela ré nestes autos.Assim, conforme apurado administrativamente, acima analisado e não especificamente contestado, é patente a prova dos fatos alegados na inicial.Quanto à autoria, apesar de negar genericamente a inicial, em suas razões finais nestes autos não nega a ré a autoria dos ilícitos, apenas afirma desvio de função e pede pela consideração de atenuantes, antecedentes e inexistência de dano ao erário para minoração de eventual pena a ser-lhe aplicada.Em sua oitiva nos autos do processo administrativo disciplinar n. 35366.001051/2005-15, interrogatório de 08/06/05, alegou a ré perseguição da chefia e que não conhecia os segurados Adalberto Rogério Fomes, Alecsandro Ribeiro da Silva, Amaro Manoel de Andrade, Antonia Aparecida da Graça, Antonio Arcanjo de Jesus, Arzemiro

Borges de Campos, Astrogildo Rieiro Bandeira, Cosme Nonato dos Santos, Everaldo Rodrigues de Andrade, Eliezer Belarmino da Silva, Franciso Alves de Lima, Gilmar Dias Santos, Guiomar Margarida de Oliveira, João Dias de Arajo Filho, Jose Eraldo de Goes, José Raimundo Nascimento Frois, Maria Cristina Criscito Galvão Souza, Maria Dalva Pereira B. Costa e Natanael dos Santos, e que desconhece os fatos por todos eles afirmado (fls. 173/178), apresentou defesa (fls. 204/220), decisão que aplicou à ré a pena de demissão, art. 132, XIII, Lei n. 8112/90 (fls. 277/280), portaria n. 175 de 12/06/06 que demitiu a ré (fl. 282).Contudo, referida alegação de perseguição de chefia restou isolada, sem comprovação alguma nos autos.Em sua oitiva nos autos do IPL n. 14-0295/05 (fls. 129/132) no interrogatório de 18/04/05, a ré negou os fatos e autoria, afirmou não conhecer Irani Carmem de Carvalho, Nelson Bernardo Silva, Antonio Araújo dos Santos, Rita Aparecida Bambino dos Santos e José Alves Nunes, Guiomar margarida de Oliveira, Amaro Manoel de Andrade, Cosme Nonato dos Santos, Maria Cristina Criscito Galvão Souza e Rogério Luis Soares e, conforme auto de Prisão.Entretanto, foram apreendidos em sua residência diversos documentos, CTPSs, carnês do INSS, exames/atestados médicos de diferentes pessoas (fls. 132/143), bem como consta dos autos, Auto de Reconhecimento Fotográfico onde Nelson Bernardo Silva reconheceu a ré (fl. 144)Além disso, ouvida as servidoras Laura Satiko Wachi, Chefe responsável pelo Setor de Benefícios, afirmou que não era chefe da ré, que trabalhava no Setor de Perícias. Sabe que a ré costumava sair durante o expediente para tomar café no bar fora da Agência e tinha acesso ao Sistema Informatizado, e que a servidora Neide, pela experiência que detinha nas perícias, conhecia o modo de preenchimento dos médicos e assinaturas, e começou a suspeitar das grafias apostas nas CPMs (fls. 113/116), Joyce Gilza Oliveira Bessa Salvador, agente administrativo, tendo atuado na Concessão, Emissão de Certidão, Grupo de Trabalho de Desrepresamento, Perícia Médica, sempre na área de benefícios, que no início de 2004 suspeitou de uma assinatura do Dr. Cláudio numa CPM, então a mostrou a ele que não a reconheceu como sua, ocasião em que passou referida CPM para o chefe Claudir e Ademir e, sentindo-se insegura em permanecer no setor, pediu transferência a outro (fls. 117/120)Obs: Obs: Guimar Margarida de Oliveira (fls. 102/103), José Eraldo de Goes (fls. 106/108) afirmam que não sabiam da fraude.Não bastasse, foram ouvidos diversos segurados, administrativamente: Antonia Aparecida da Graça (fls. 91/93), Antonio Arcanjo de Jesus (fls. 94/95), Amaro Manoel de Andrade (fls. 96/98), Astrogildo Ribeiro Bandeira (fls. 99/100), Cosme Nonato dos Santos (fls. 104/105), Maria Cristina Criscito Galvão Souza (fls. 109/110), no IPL 14-0216/05: Nelson Bernardo da Silva (fls. 125/126), Alecsandro Ribeiro da Silva (fls. 148/149) e em juízo, foram ouvidos os segurados Alecsandro Ribeiro da Silva, AmaroManoel de Andrade, Antonia Aparecida da Graça, Maria Cristina C.G.Souza e Nelson Bernardo da Silva, todos mantiveram contato com a ré, e que por não conseguirem benefício previdenciário a ré facilitaria a sua concessão mediante paga, conforme constante da mídia de fl. 1030.- Amaro Manoel de Andrade, afirmou que após o seu pedido ser indeferido, foi ao INSS e Iza lhe deu instruções para recolher contribuições ao INSS por 6 meses e depois a procurasse. Em um barzinho pediu-lhe um exame que poderia ser raio X que ela conseguiria um laudo, vendeu-lhe um atestado falso por R$ 150,00 e cobrou dele R$ 3.000,00 para conseguir concessão falsa de aposentadoria por invalidez, sendo pago somente R$ 1.500,00 em razão da suspensão do benefício. Seu benefício foi bloqueado. - Antonia Aparecida da Graça, afirmou que foi abordada por Iza num bar que lhe perguntou se queria ser aposentada porque tinha um jeito. A ré lhe ligou, foi em sua casa e pediu R$ 1.500,00 para se aposentar mais depressa, e que a ré disse que já estava acostumada a fazer isso, não era para ir na perícia porque já estava no esquema. A aposentadoria foi concedida, mas foi bloqueada. Após isso ligava para a ré e esta lhe respondia por códigos que não entendia, a ré lhe pediu para mentir, e após a ameaçou por tê-la dedurado. Pagou os R$ 1.500,00 à ré. - Maria Cristina C. G. Souza, afirmou que um dia perdeu a perícia por confundir as datas, foi ao INSS e Iza remarcou para ela. Após 4 anos afastada, quando voltou no INSS Iza lhe disse que pelo período de afastamento teria direito a aposentadoria por invalidez e ofereceu ajuda para transformar auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A ré deu-lhe um papel para entregar ao INSS e quando o entregou, começou a dar problema. A ré deu-lhe a entender de que teria que pagar um valor quando da concessão do benefício, mas não chegou a pagar porque começou a dar confusão, o INSS a chamou para saber da origem do papel, o benefício foi bloqueado e a ré sumiu. - Nelson Bernardo da Silva, quando estava vendendo seu carro um rapaz lhe disse para entrar com pedido de auxílio-doença que tinha uma pessoa chamada Iza, que facilitaria isso pra, só que ela cobra uma taxa R$ 500,00. Pagou a taxa pela primeira vez, de R$ 500,00 e cada laudo falso custava R$ 150,00 e fez tudo sem pegar fila. Voltou outras vezes para renovar o benefício. Na terceira vez já não a encontrou mais. Depois disso não autorizaram mais o benefício.- Alecsandro Ribeiro da Silva, afirmou que foi abordado na fila do INSS e disseram que poderiam ajudá-lo com benefício, e que por não ter direito ao benefício, deveria procurar por Iza.Já as testemunhas arroladas pela ré, que não compareceu à audiência, nem seu advogado, foram ouvidas como testemunhas do juízo, mas nada puderam acrescentar, não sabiam sobre os fatos, só ficaram sabendo depois do acontecido. Olga Maria Munin afirmou que só teve conhecimento dos fatos pelas notícias veiculadas pela televisão e Joyce Gilda Oliveira Bessa, afirmou que apenas fazia os lançamentos no sistema (a parte de digitação), dos documentos fornecidos pela ré e somente após a apuração administrativa ficou sabendo que alguns dos documentos fornecidos por ela e que foram lançados eram falsos.A ré alega em seu favor a tese de ter havido desvio de função, com atribuições estranhas para a qual foi admitida, que apenas cumpria ordens, não possuía experiência nem treinamento suficiente para exercer com perfeição as suas atribuições porque fora admitida como Auxiliar Operacional de Serviços Diversos do Inamps, com atribuições estranhas à normas administrativas de auxiliar administrativo do INSS, e em razão disso não se encontrava em perfeitas condições emocionais e profissionais no período dos fatos.É certo constar de fl. 61, que a ré foi admitida em 16/01/03, mediante concurso público, como Auxiliar Operacional de Serviços Diversos. Contudo, se desvio de função houve, não é matéria a ser discutida nestes autos e sim em ação própria. Além disso, apesar de afirmar que apenas cumpria ordens advindas de sua chefia, não logrou comprovar que o fornecimento de documentação falsa e inserção de dados falsos era feito por determinação de sua chefia.Da mesma forma, o acolhimento da tese da ré, de que não se encontrava em perfeitas condições à época dos fatos pressupõe a existência de elementos concretos no sentido de abalo de suas condições emocionais e profissionais, o que não existe nos autos.Com efeito, sendo servidora pública concursada, desde 16/01/03, mais de vinte anos no setor público, exercendo à época dos fatos, função sensível no setor de benefícios, providenciava a falsificação de documentos imprescindíveis para a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tais como laudos de exame médico, conclusão de perícia médica, comunicação de resultado de exame médico, inclusive atestados médicos e, posteriormente, aproveitando-se das facilidades inerentes ao seu cargo, remetia tais documentos falsificados para serem processados administrativamente, nos seus ulteriores termos, levando à inserção de dados falsos no sistema da autarquia, é inequívoco que a ré tinha não só plena consciência do que fazia, mas também das consequências extremamente nocivas ao Erário derivadas de sua prática, da responsabilidade especial inerente àquela função e de seus deveres como agente público previdenciário, sendo absurda a sugestão de que tenha sido movido por ignorância ou ausência de culpabilidade por abalo de suas condições emocionais e profissionais. Muito ao contrário, suas circunstâncias funcionais levam à certeza da existência de dolo direto e má-fé acentuada, em detrimento do patrimônio público federal, com desrespeito acentuado aos deveres do cargo bem assim ao interesse público que o norteia. Assim, inequívoca a ocorrência dos fatos imputados.Por fim, cumpre observar, que a ré responde, ainda, pelas ações penais, n. 2005.61.19.002619-3 (falsificação de documento público e crimes contra a fé pública. Operação Falsário), n. 2005.61.19.006302-5 (falsificação de documento público e crimes contra a fé pública), n. 2005.61.19.005902-2 (falsificação de documento público e crimes contra a fé pública), e n. 2005.61.19.006073-5 (tráfico de influência e crimes contra a administração pública), (fls. 261/264)Quanto à sua configuração sob o enfoque político-administrativo da improbidade, passo ao exame de cada um dos tipos.Enriquecimento IlícitoQuanto à imputação do art. 9º, I e X da Lei n. 8.429/92 I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público (...) X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado. Restou plenamente comprovado que a ré recebia valores pela venda de documentos falsos, bem como pelo serviço de inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS para fins de concessão de benefício incapacitante fraudulento, sem que os segurados se submetessem a perícia médica, tudo mediante paga. A conduta da ré consistiu em atos de improbidade administrativa que importou em obtenção de vantagem patrimonial indevida que importou em seu enriquecimento ilícito.Prejuízo ao ErárioNo pertinente à imputação descrita no artigo 10, da Lei nº 8.429/92, considero comprovado o dano ao Erário correspondente a cada benefício previdenciário deferido de forma fraudulenta, atraindo a responsabilidade da ré perante tais valores, sem prejuízo da eventual responsabilidade solidária de terceiros por ele beneficiados.Ademais, o art. 10, da Lei de Improbidade, em seus incisos VII, conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie, XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente, incidem claramente na espécie.Esta responsabilidade é civil, a par da funcional e da criminal, como se depreende do dispositivo em comento, sendo inequívoca a possibilidade de sua imposição pela via da ação de improbidade.Ressalva-se apenas a exclusão de eventuais benefícios que, a par da emissão fraudulenta do laudo médico pelo réu, tenham sido confirmados judicial ou administrativamente como materialmente devidos no período questionado, hipótese em que não há que se falar em dano ao Erário, a ser apurado em liquidação de sentença.Ofensa a Princípios e DeveresNo pertinente às imputações constantes dos incisos I e II do art. 11, da Lei nº 8.429/92, consubstanciadas por I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, referidas imputações referem-se ao ato de improbidade administrativa que viole os princípios da administração pública.Como já dito, as condutas da ré violaram os princípios da Administração Pública, eis que foram praticados em desconformidade com as normas legais e regulamentares.Com efeito, se levam a prejuízo ao Erário, é evidente que são ofensivas aos princípios da administração pública, notadamente os da moralidade, legalidade e impessoalidade, bem como aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, de forma dolosa, livre e consciente.Configuradas três espécies de improbidade, na ausência de notícia da existência de antecedentes da ré antes da ocorrência dos fatos, passo à aplicação das sanções.SançõesQuanto às penas aplicadas aos agentes ímprobos, ressalta também a jurisprudência que o magistrado não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da citada lei, podendo, mediante fundamentação, fixá-las e dosá-las segundo a natureza e as consequências da infração (REsp 1134461/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010).Incidindo sobre os mesmos fatos três espécies de improbidade, cabe observar a relação de subsidiariedade das sanções a elas cominadas, tomando-se por base aquelas relativas à infração mais grave, a enriquecimento ilícito, art. 9º, I, da Lei n. 8.429/92, das quais aplicáveis apenas as que guardem pertinência causal com os fatos apurados, na linha da lição de Maria Sylvia Di Pietro, que adoto inteiramente como razão de decidir:Pelo artigo 12 da lei, verifica-se que o legislador estabeleceu uma gradação decrescente em termos de gravidade: em primeiro lugar, os atos que acarretam enriquecimento ilícito; em segundo, os atos que causam prejuízo ao erário; e, em terceiro, os atos que atentam contra os princípios da Administração.(...) plenamente possível que o mesmo ato ou omissão se enquadre nos três tipos de improbidade administrativa previstos na lei. Não se pode conceber um ato que acarrete enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário e que, ao mesmo tempo, não afete os princípios da Administração, especialmente o da legalidade. Nesse caso, serão cabíveis as sanções previstas para a infração mais grave (enriquecimento ilícito).(Direito Administrativo, 14ª ed., Atlas, 2002, p. 693). Posto isso, passo a graduar as sanções conforme a extensão do dano causado, art. 12 parágrafo único da Lei n. 8.429/92. A ré praticou ato de alta gravidade, a concessão de 20 benefícios incapacitantes mediante documentação falsa ao longo do ano de 2004, valendo-se das facilidades de seu cargo de servidora pública do INSS, com dano consubstanciado na concessão dos benefícios fraudulentos. Além do enorme prejuízo aos cofres públicos, possibilitou a inúmeros terceiros o gozo de benefícios previdenciários indevidamente.Sob tais fundamentos, são adequadas e proporcionais as sanções patrimoniais e as relativas ao exercício de cargo público: (I) perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, com juros de 0,5% desde a citação e correção pelo INPC desde a data do indevido pagamento (II) ressarcimento integral do dano, valor atualizado de cada benefício previdenciário deferido de forma fraudulenta, atraindo a responsabilidade da ré perante tais valores, sem prejuízo da eventual responsabilidade solidária de terceiros por ele beneficiados, ressalva-se apenas a exclusão de eventuais benefícios que, a par do fornecimento de documentos fraudulentos pela ré, tenham sido confirmados judicial ou administrativamente como materialmente devidos ao segurado no período questionado, hipótese em que não há que se falar em dano ao Erário, a ser apurado em liquidação de sentença, com juros de 0,5% desde a citação e correção pelo INPC desde a data do indevido pagamento; (III) perda da função pública, se não decorrente das sanções administrativa/funcional e penal; (IV) pagamento de multa civil no valor de uma vez o valor a ser ressarcido, com incidência da SELIC a contar da publicação desta sentença; (V) suspensão dos direitos políticos por cinco anos, visto ser pena inerente aos atos de improbidade, conforme imposição constitucional, art. 37, 4º, embora não haja relação causal entre tais direitos e o fato apurado.Deixo de aplicar as sanções de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pois nada têm a ver com os fatos apurados e a conduta ilícita da ré, nem são de imposição constitucional.DispositivoDiante de tais fundamentos e das evidências trazidas aos autos pelos documentos acostados com a inicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR, pela prática dos atos de improbidade administrativa prescritos nos arts. 9º, I e X, 10, caput e incisos VII, XI e XII, e art. 11 caput e inciso I, e II, todos da Lei nº 8.429/92, a ré IZAÍDE VAZ DA SILVA, nas sanções previstas no art. 12º , I, da referida lei: (I) perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, com juros de 0,5% desde a citação e correção pelo INPC desde a data do indevido pagamento(II) ressarcimento integral do dano, valor atualizado de cada benefício previdenciário deferido ou prorrogado de forma fraudulenta, atraindo a responsabilidade do réu perante tais valores, sem prejuízo da eventual responsabilidade solidária de terceiros por ele beneficiados, ressalva-se apenas a exclusão de eventuais benefícios que, a par da emissão fraudulenta do laudo médico pelo réu, tenham sido confirmados judicial ou administrativamente como materialmente devidos ao segurado no período questionado, hipótese em que não há que se falar em dano ao Erário, a ser apurado em liquidação de sentença, com juros de 0,5% desde a citação e correção pelo INPC desde a data do indevido pagamento; (III) perda da função pública, se não decorrente das sanções administrativa/funcional e penal; (IV) pagamento de multa civil em uma vez o valor a ser ressarcido, com incidência da SELIC a contar da publicação desta sentença; (V) suspensão dos direitos políticos por cinco anos; Mantenho a decisão que decretou a indisponibilidade dos bens e valores da ré, em virtude de garantia ao cumprimento de sua condenação, perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e o valor a ser ressarcido relativo aos benefícios pagos indevidamente, bem como pagamento de multa civil, vez que os bens deverão ser revertidos em favor da União, pelo limite da condenação (art. 18 da Lei nº 8.429/92).Sem honorários, por aplicação bilateral por isonomia do art. 18 da Lei 7.347/1985, deve ser interpretada também em favor do requerido em ação de improbidade (AgInt no AREsp 996.192/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017).Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0005970-10.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X PLASTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA - ME(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Vistos em inspeção.
Nos termos do art. 239, 1º do CPC, o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, o que se dá pela mera apresentação de petição, da qual se extrai ciência inequívoca da existência da ação, sendo que em momento nenhum se obstou o conhecimento por parte dos requeridos e advogados constituídos do teor dos autos.
Assim, dou por citada a empresa ré PLÁSTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA-ME que já postulou nestes autos (fls. 181/184, 200/209 e 294/295), inclusive com sua retirada (fl. 194), tudo após a decisão que recebeu

a inicial, sendo desnecessária sua citação por mandado.
Em atenção à segurança jurídica e à ampla defesa, fica renovado o prazo para apresentação de contestação pela ré PLÁSTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA - ME, a partir da intimação desta decisão.
Solicite-se ao Juízo Deprecado da Vara da Fazenda Pública de Lauro de Freitas/BA a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento.
Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA
0005464-78.2008.403.6119 (2008.61.19.005464-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER KLEINE X JOAO DE MATOS
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

PROCEDIMENTO COMUM
0000802-32.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.
A satisfação do débito para a extinção da lide pressupõe o pagamento do valor tal qual exigido pelo credor.
Assim, intime-se a INFRAERO para complementação do depósito conforme o valor atualizado apontado pela União para o mês vigente, sob pena de se considerar parcialmente satisfeita a obrigação, com o prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006394-33.2007.403.6119 (2007.61.19.006394-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP204402 - CARLOS EDUARDO QUEIROZ MARQUES E SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA E SP110526 - JOSE CARLOS DA SILVA ALVES E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

A Resolução PRES. Nº 142, de 2/07/2017, dispõe em seu art. 2º que nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. O art. 3º da referida resolução dispõe: interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
Diante do exposto e por estar o processo no momento processual da subida ao E. TRF da 3ª Região, determino seja a parte executada intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providenciar a digitalização do feito com o escopo de promover a virtualização dos atos processuais.
Decorrido in albis o prazo acima assinalado, intime-se a parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais.
Não havendo a virtualização dos autos por nenhuma das partes, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 6º, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017 alterada pela Resolução PRES 148/2017).
Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11747

INQUERITO POLICIAL
0008462-38.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JONATAN DE ARAUJO E SILVA X WELLINGTON CASSIO MIRANDA X RAFAELA DIAS LIMA(GO027997 - MARCUS RODRIGO SCHALTZ)

Vistos em Inspeção.
1) Tendo as prisões de todos os réus sido levadas à termo, não há razões para manutenção do sigilo total, prejudicial ao acompanhamento dos atos pelos defensores constituídos, via imprensa ou mesmo por consulta ao sistema informatizado. Nesse cenário, determino o levantamento do SIGILO TOTAL, para fazê-lo PARCIAL (de documentos). Anote-se.
2) Considerando que a co-indicada RAFAELA DIAS LIMA impetrou Habeas Corpus, aparentemente através de advogado constituído (MARCUS RODRIGO SCHALTZ, OAB/GO 27997), intime-se-o pela imprensa para manifestação em defesa prévia, no prazo legal. Com a juntada, venham imediatamente conclusos.
Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL
0000271-33.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HERYKA MARCELA DE MORAES(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Vistos em inspeção.
Fls. 60/68: Trata-se de pedido de substituição de prisão preventiva por domiciliar, formulado pela Defensoria Pública da União em favor da indicada HERIKA MARCELLA MORAES, nos termos do art. 317 e 318 do CPP, em razão da sua condição de mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos.
Sobreveio nomeação pela indiciada de advogado particular (fls. 71/72), e manifestação do MPF para apreciação do requerimento formulado em autos apartados de PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA (processo n 00012673120184036119), bem como para a intimação da defesa constituída, a fim de trazer aos autos prova de que a indiciada, de fato, tem a guarda de seus três filhos menores de 12 anos e que residem no mesmo domicílio.
Observo que nos autos apensados (processo n 00012673120184036119), a Defensoria Pública da União foi instada a se manifestar sobre o requerimento do MPF (fl.28), não logrando êxito em produzir naqueles autos a prova requerida, por alegada omissão dos familiares da indiciada requerente, razões que foram levadas ao conhecimento do parquet, que requereu a intimação da defesa constituída para as diligencias e juntada do quanto requerido naqueles e nestes autos (documentos para instruir o requerimento de prisão domiciliar- fl. 38vº).
Considerando todo o exposto intime-se a defesa da indiciada para que traga aos autos prova de residência em nome de sua constituinte, bem como provas que, de fato, a requerente tem a guarda dos três filhos menores de 12 anos, e que residem/residirão no mesmo domicílio na eventual concessão do benefício.
Intime-se a defesa, ainda, para apresentação de defesa prévia, por escrito e no prazo de 10 dias, nos termos do art. 55, 1º, da Lei 11.343/2006.
Cumpra-se com urgência.

INQUERITO POLICIAL
0001193-74.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OZCAN KURUTAS(SP269384 - JOHANNES KONRAD EMIL HESS)

Vistos em Inspeção.
1) Intime-se a defesa constituída, pela impressa para apresente Defesa Prévia, nos termos do artigo 55, 1º, da Lei nº 11.343/2006.
2) Diante dos serviços prestados, da dificuldade do idioma, da complexidade do feito, e por permanecer à disposição do Juízo pelo período de 1 hora, fixo os honorários da intérprete, INGRID REICHEL BUSCHOFF, no triplo da tabela vigente expedindo-se o necessário.
3) Sobre o requerimento de fls.68/69, manifeste-se o Ministério Público Federal.
4) Oportunamente, arquivem-se os autos do Comunicado de Prisão em Flagrante, na forma do art. 263, parágrafo único, do Provimento COGE 64/2005.
5) Oportunamente, voltem conclusos.
Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0001267-31.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000271-33.2018.403.6119 ()) - HERYKA MARCELA DE MORAES X JUSTICA PUBLICA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Vistos em inspeção.
Cumpra-se o despacho de fl.82 dos autos principais (IPL n.00002713320184036119).
Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001891-92.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO LUIS SCOPEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MACEDO LEME TATIT - SP206948
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

D E S P A C H O

ID5530510: Defiro a requisição de informações, no prazo de 10 (dez) dias, ao *CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR*, nos termos da decisão ID5410400.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002018-30.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUCIANO PEROTTONI - RS59234
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS-SP

D E C I S Ã O

A despeito das alegações da parte impetrante, antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como se intime o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se o representante judicial da impetrante.

GUARULHOS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-64.2017.4.03.6119
AUTOR: LEANDRO APARECIDO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Leandro Aparecido de Camargo ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 22.05.1989 a 04.07.1994 e de 11.06.1996 até a DER em 26.05.2017 e a concessão do benefício de aposentadoria especial, alternativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a alteração da DIB para a data do implemento dos requisitos e a condenação do réu ao pagamento de danos morais no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id 3209092 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da inicial, o que foi cumprido (Id 3666896).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 3971658).

O INSS apresentou contestação, impugnando a concessão do benefício de AJG, em razão da parte autora possuir renda mensal de R$ 4.631,94, e que a parte autora não faz jus à concessão do benefício pretendido (Id. 4744870).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 5355151), e apontou que não pretende a produção de outras provas (Id. 5355222).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento, eis que a parte autora não indicou a necessidade de produção de outras provas (Id. 5355222).

O INSS impugna a concessão do benefício de AJG, sob o fundamento de que a parte autora possui renda de R$ 4.631,94, o que foi documentalmente comprovado no Id. 4744897, p. 9.

A impugnação da gratuidade judiciária é procedente.

Com efeito, o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do segurado seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

De outra parte, deve ser dito que o demandante não demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Dessa maneira, **REVOGO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA**.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; *b)* a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; *c)* a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; *d)* é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor laborou entre **22.05.1989 a 04.07.1994** na "Olivetti do Brasil S/A", exercendo as funções de "*auxiliar de produção*", "*operador de rebarbamento*", "*operador de bancada*" e "*operador de pressofusão alumínio*".

Referido período foi computado como tempo especial pelo INSS, na esfera administrativa (Id. 3667003, p. 14, e Id. 3667003, p. 12), não havendo interesse processual no pedido formulado na exordial.

No período compreendido entre **11.06.1996 a 08.05.2017**, o segurado trabalhou na "*Indústria Marília de Auto Peças S/A*", exercendo a função de "operador de máquinas II".

De acordo com o PPP apresentado (Id. 3666982, p. 25 – Id. 3666996, p. 10), a parte autora nos períodos de 11.06.1996 a 30.12.1996, 09.06.1997 a 31.01.1998, 01.02.1999 a 30.12.2001, 18.11.2003 a 20.08.2007, 02.01.2008 a 20.08.2008, 02.01.2009 a 20.08.2009, 02.01.2010 a 20.08.2010, 02.01.2011 a 20.08.2011, 02.01.2012 a 20.08.2012, 02.01.2013 a 20.08.2013, 02.01.2014 a 20.08.2014, 02.01.2016 a 20.08.2016, 02.01.2017 a 08.05.2017 esteve exposta ao agente nocivo ruído, em nível superior ao patamar de tolerância previsto na legislação previdenciária. Portanto, os precitados períodos devem ser computados como tempo especial.

Com relação aos demais agentes apontados no PPP, deve ser dito que há indicação de utilização de EPI eficaz, o que afasta a possibilidade dos períodos serem considerados como tempo especial, conforme decidido pelo STF no recurso submetido ao regime de repercussão geral (ARE 664.335).

Com a conversão dos períodos de 11.06.1996 a 30.12.1996, 09.06.1997 a 31.01.1998, 01.02.1999 a 30.12.2001, 18.11.2003 a 20.08.2007, 02.01.2008 a 20.08.2008, 02.01.2009 a 20.08.2009, 02.01.2010 a 20.08.2010, 02.01.2011 a 20.08.2011, 02.01.2012 a 20.08.2012, 02.01.2013 a 20.08.2013, 02.01.2014 a 20.08.2014, 02.01.2016 a 20.08.2016, 02.01.2017 a 08.05.2017, acrescido do período já reconhecido como tempo especial na via administrativa de 22.05.1989 a 04.07.1994, o segurado totaliza tempo de contribuição de 33 (trinta e três) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias, o que é insuficiente para aposentação.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **11.06.1996 a 30.12.1996**, **09.06.1997 a 31.01.1998**, **01.02.1999 a 30.12.2001**, **18.11.2003 a 20.08.2007**, **02.01.2008 a 20.08.2008**, **02.01.2009 a 20.08.2009**, **02.01.2010 a 20.08.2010**, **02.01.2011 a 20.08.2011**, **02.01.2012 a 20.08.2012**, **02.01.2013 a 20.08.2013**, **02.01.2014 a 20.08.2014**, **02.01.2016 a 20.08.2016** e de **02.01.2017 a 08.05.2017**, como atividade especial.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em efetuar novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **11.06.1996 a 30.12.1996**, **09.06.1997 a 31.01.1998**, **01.02.1999 a 30.12.2001**, **18.11.2003 a 20.08.2007**, **02.01.2008 a 20.08.2008**, **02.01.2009 a 20.08.2009**, **02.01.2010 a 20.08.2010**, **02.01.2011 a 20.08.2011**, **02.01.2012 a 20.08.2012**, **02.01.2013 a 20.08.2013**, **02.01.2014 a 20.08.2014**, **02.01.2016 a 20.08.2016** e de **02.01.2017 a 08.05.2017**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais**, **com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sopesando a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R$ 60.370,00, em outubro de 2017).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001856-35.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GIOVANI LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE BISCHOFF HARTMANN - RS90026
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Giovani Lopes*** em face do ***Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos***, objetivando, em sede de medida liminar, que se dê seguimento e se conclua o despacho aduaneiro de importação referente à DSI n. 17/0015958-1 no prazo de 24 (vinte e quatro horas) e consequentemente se libere as mercadorias constantes da D.S.I n. 17/0015958-1,

A petição inicial foi instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 5370395).

Decisão solicitando informações da autoridade coatora, antes de apreciar o pedido de liminar (Id. 5388392).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Afirma o impetrante que, em 25.08.2017, a mercadoria entrou no Brasil e que em 21.11.2017, houve o registro da D.S.I. com a devida vistoria do bem importado, sem informar o motivo que a mercadoria esta parada por mais de 130 dias. Alega que, interrompido o desembaraço aduaneiro da carga, permanece interrompido sem qualquer motivo, tampouco irregularidade, o andamento por parte do Fisco até 01.11.2017, quando iniciou a greve parcial dos funcionários da Receita Federal, a qual agravou a paralização de forma quase geral no início de março de 2018.

De outro lado, informa a autoridade coatora que se trata de Declaração Simplificada de Importação (DSI) n. 17/0015958-1, registrada pelo Impetrante em 21.11.2017, encaminhada para o Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SEPEA) na data de 23.01.2018 (vide tela abaixo), para avaliação de pertinência de aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, nos termos da IN SRF n. 680/2006, art. 23. Segundo informações prestadas pelo SEPEA, durante análise prévia da operação constatou-se que os valores declarados para a mercadoria principal, qual seja, uma espingarda marca Beretta, modelo 692 XTRAP, calibre 12 (vide especificação da mercadoria, conforme consta na DSI registrada) estava muito abaixo do valor de venda no país do exportador. Após pesquisas em sítios eletrônicos, verificou-se que o preço médio de venda da referida arma de fogo é de €$ 2.900 (dois mil e novecentos euros). Enquanto que no sítio eletrônico do fabricante da espingarda consta o valor de US$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos dólares) para o modelo 692 XTRAP. No presente caso, a DSI encontra-se aguardando a finalização de trâmites internos para abertura de procedimento especial de controle aduaneiro pela SEPEA, oportunidade em que o Impetrante será intimado para prestar esclarecimentos acerca da importação em tela e será inaugurado o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por 90 (noventa) dias, previsto na IN RFB n. 1.169/2011, especificamente no artigo 9º. A IN RFB n. 1.169/2011 estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento. Sobre as possíveis irregularidades que motivam a instauração do procedimento especial de controle aduaneiro, cita o inciso I do art. 2º da IN RFB n. 1.169/2011: *Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à: I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber*. Afirma que, como já exposto, pode-se dizer que o artigo 1º da IN RFB n. 1.169/2011 determina que a mercadoria introduzida no País, sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro ali estabelecidos, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraça, bem como que o art. 5º determina que as mercadorias sujeitas ao procedimento especial a que se refere este artigo ficarão retidas até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização e que tais dispositivos têm por base legal o artigo 68 da MP n. 2.158-35/2001. No caso dos fatos apurados, caso a oitiva administrativa do importador confirme em definitivo as suspeitas da fiscalização, será lavrado o correspondente Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, dando início ao devido processo legal para a aplicação da pena de perdimento supracitada, sem prejuízo, todavia, de assegurar ao Impetrante, mais uma vez, o exercício do contraditório e da ampla defesa. O cabimento da retenção do bem importado enquanto durar o procedimento de fiscalização nos casos em que há indícios de infração punível com a pena de perdimento tem sido sistematicamente corroborado pelas instâncias judiciais.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, não verifico nenhum dos requisitos.

Com relação ao *fumus boni iuris*, verifico que a autoridade coatora **está seguindo os trâmites e prazos previstos na IN RFB n. 1.169/2011**, que estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento.

Quanto ao *periculum in mora*, não vislumbro a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, uma vez que as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação.

Diante do exposto, não verifico prejuízo da análise em razão da greve mencionado na petição inicial, motivo pelo qual **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 16 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-08.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TANIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição id. 5339500: ante a alegação da CEF de que não foi localizada conta judicial vinculada ao presente feito, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o depósito judicial noticiado na petição de Id. 2704245.

Cumprida a determinação acima, ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

No mesmo prazo, tendo em vista que JAMIL ELIAS não foi localizado para citação (id. 5556462), deverá a parte autora informar o novo endereço do arrematante, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente. Fornecido novo endereço, expeça-se o necessário para sua citação.

Intimem-se.

Guarulhos, 16 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-30.2017.4.03.6119
AUTOR: MAXWELL DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GABRIEL LISBOA ARAUJO - SP375489
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Maxwell da Costa ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do INPC ou IPCA-E.

Preliminarmente, foi determinada a remessa dos autos ao contador judicial para cálculo do efetivo valor da causa, o qual ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, ficando reconhecida a competência deste Juízo.

Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp 1.614.875/SC, submetido ao regime de recurso repetitivo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse passo, deve ser dito que o "*caput*" do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, II, combinado com o artigo 332, II, todos do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC).

O pagamento das custas é devido pela parte autora, e foi efetuado (Id. 630532, p. 1).

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no § 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 16 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-81.2017.4.03.6119
AUTOR: WALDIR FALANI
Advogado do(a) AUTOR: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Waldir Falani ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC.

Preliminarmente, foi determinada a remessa dos autos ao contador judicial para cálculo do efetivo valor da causa, o qual ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, ficando reconhecida a competência deste Juízo.

Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp 1.614.875/SC, submetido ao regime de recurso repetitivo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse passo, deve ser dito que o "*caput*" do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, II, combinado com o artigo 332, II, todos do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC).

O pagamento das custas é devido pela parte autora, e foi efetuado (Id. 763970, p. 1).

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no § 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 16 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002505-34.2017.4.03.6119
AUTOR: VALTER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: FAZENDA NACIONAL / CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Valter dos Santos ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC.

Preliminarmente, foi determinada a remessa dos autos ao contador judicial para cálculo do efetivo valor da causa, o qual ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, ficando reconhecida a competência deste Juízo.

Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp 1.614.875/SC, submetido ao regime de recurso repetitivo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse passo, deve ser dito que o "*caput*" do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, II, combinado com o artigo 332, II, todos do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no § 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 16 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002780-80.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: RHOLINVER CONFECCOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, LUIZA MARTINS, MANOEL FERREIRA BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da r. decisão id. 3749473, e tendo em vista a informação prestada pela contadoria judicial (id. 5464684), ficam as partes intimadas para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-64.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LAERCIO BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao período de 12.11.1980 a 25.02.1986, em que a parte autora pretende a produção de prova testemunhal, para a comprovação do exercício de atividade especial, deve ser dito que esse meio de prova é inidôneo para esse fim, motivo pelo qual **indefiro o pedido**.

No que diz respeito aos períodos de 09.12.1987 a 18.05.2009 e de 11.01.2010 até a DER, a parte autora pretende a produção de prova pericial, sob a alegação de que os PPPs. são omissos.

A alegação de omissão dos PPPs. é meramente retórica, não havendo nenhum documento específico que os infirme.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão, apresente algum documento idôneo (laudo técnico em ação trabalhista movida pelo autor, ou por empregado contemporâneo em face da mesma empresa; PPP de outro empregado, eventualmente divergente, que exercia função similar na mesma empresa etc.), que possa infirmar o conteúdo dos PPPs. apresentados.

Guarulhos, 16 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-52.2018.4.03.6119
AUTOR: ZUILA BENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ***Zuila Bento da Silva*** em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS***, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde o óbito instituidor do benefício, Sr. Francisco Vicente dos Santos.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Em razão de apontamento existente no termo de distribuição, foi determinada a intimação da parte autora para manifestação de eventual litispendência com os autos n. 5000663-82.2018.4.03.6119 (Id. 4885443).

A parte autora aduziu que houve ajuizamento em duplicidade por equívoco, e requereu a extinção do presente feito (Id. 5003259).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a parte autora noticia que houve o ajuizamento em duplicidade da ação, por equívoco, presente hipótese de litispendência.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, em decorrência da litispendência, a teor do que preceitua o artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais não é devido, tendo em conta o pedido de AJG (Id. 4633563, p. 1), ora deferido.

Não é devido o pagamento de honorários, eis que o INSS não foi citado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5762

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0006369-68.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-94.2017.403.6119 ()) - C R DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X JUSTICA PUBLICA
Classe: Restituição de Coisas ApreendidasRequerente: CR Distribuidora de Gás Ltda. MERequerido: Ministério Público FederalS E N T E N Ç ACR Distribuidora de Gás Ltda. ME ingressou com o presente incidente objetivando a restituição do veículo I/Mini Cooper CA, cor vermelha, cor preta, placa EPG 6155, ano 2009, sob a alegação de que é proprietária do bem. O MPF manifestou-se às fls. 09/10 pelo indeferimento do pedido. À fl. 12 foi proferida decisão determinando o apensamento dos autos à ação penal nº 0004867-94.2017.4.03.6119, para julgamento conjunto.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.A restituição de coisas apreendidas em inquéritos policiais e ações criminais é regrada pelos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, os quais preceituam:No caso dos autos, nesta data, foi proferida sentença nos autos à ação penal nº 0004867-94.2017.4.03.6119, na qual se decretou o perdimento do bem objeto do presente feito, conforme fundamentado no item 5.1 a na sentença trasladada para este processo.DispositivoDiante do exposto, JULGO

IMPROCEDECENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo I/Mini Cooper CA, cor vermelha, cor preta, placa EPG 6155, ano 2009.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 16 de abril de 2018.ETIENE COELHO MARTINSJuiz Federal Substituto

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006429-41.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004540-52.2017.403.6119 ()) - ROSILAINE CRISTINA DOS SANTOS FLAUZINO(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Classe: Restituição de Coisas ApreendidasRequerente: Rosilaine Cristina dos Santos FlauzinoRequerido: Ministério Público FederalS E N T E N Ç ARosilaine Cristina dos Santos Flauzino ingressou com o presente incidente objetivando a restituição do veículo MERCEDEZ BENZ A200, cor preta, placas FKF 6153, ano 2013, sob a alegação de que é proprietária do bem. Para tanto, junta documentos.O MPF manifestou-se às fls. 10/12 pelo indeferimento do pedido, bem como requereu, diante de indícios de que a documentação juntada aos autos pela requerente é materialmente ou ideologicamente falsa, seja encaminhada cópia integral dos autos à Polícia Federal para instauração de inquérito policial, a fim de apurar eventual crime de uso de documento falso perante a Justiça Federal.À fl. 17 foi proferida decisão determinando o apensamento dos autos à ação penal nº 0004867-94.2017.4.03.6119, para julgamento conjunto.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.A restituição de coisas apreendidas em inquéritos policiais e ações criminais é regrada pelos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, os quais preceituamrArt. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.No caso dos autos, nesta data, foi proferida sentença nos autos à ação penal nº 0004867-94.2017.4.03.6119, na qual se decretou o perdimento do bem objeto do presente feito, conforme cópia trasladada para este processo.E isso porque, nos termos do fundamento daquela sentença, o bem objeto deste feito, foi apreendido na posse de Átila Carlai Luz, réu condenado naquela ação penal.Ademais, Átila Carlai Luz não foi apenas um intermediário na compra do veículo, pois, mesmo depois da venda para a requerente, em abril de 2017, o bem continuou em sua posse. Do mais, o documento juntado à folha 8 é uma cópia não autenticada e o contrato de compra e venda, juntado às fls. 06/07 não tem firma reconhecida. De semelhante modo, os recibos de compra e venda apresentados às fls. 112/113 dos autos nº 0004540-52.2017.4.03.6119, traslados para este processo, também se tratam de cópias sem firma reconhecida. Por fim, durante a instrução, o próprio réu confessou que utilizava o veículo comumente. Ou seja, apesar de o veículo estar em nome de outra pessoa, era Átila Carlai Luz quem fazia uso. Aliás, tal uso era para a prática de crimes, seja porque o usava durante a investigação do presente tráfico de drogas, seja para a falsificação de documentos, atividade que ele mesmo disse se dedicar usualmente durante o seu interrogatório.DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDECENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo MERCEDEZ BENZ A200, cor preta, placas FKF 6153, ano 2013.Indefiro o pedido do MPF para que este Juízo encaminhe cópia integral dos autos à Polícia Federal para instauração de inquérito policial, a fim de apurar eventual crime de uso de documento falso perante a Justiça Federal, tendo em vista que a providência pode ser adotada pelo próprio MPF.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 16 de abril de 2018.ETIENE COELHO MARTINSJuiz Federal Substituto

INQUERITO POLICIAL

0001293-29.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AHMAD AL SUKKARI X OMAR MOURAHLI(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA)

Inquérito PolicialAutos n. 0001293-29.2018.403.6119IPL n. 0078/2018-4-DEAIN/SR/SPJP x OMAR MOURAHLIFolhas 106/113: trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo denunciado OMAR MOURAHLI, qualificado nos autos. Em resumo, o acusado (i) alega que possui condições pessoais favoráveis - emprego lícito, bons antecedentes e residência fixa; (ii) nega a autoria do delito; (iii) e sustenta que não estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão cautelar. O pedido veio instruído com os documentos de fls. 114/124.O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido, conforme fls. 126/129-verso.É o que consta, em síntese.DECIDO.O pedido de liberdade provisória formulado por OMAR MOURAHLI não merece acolhimento, eis que inalterados os pressupostos existentes no momento da prolação da decisão que converteu a sua prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 62/64).Vejamos.(i) Inicialmente, saliento que se trata de crime doloso para o qual é prevista pena máxima abstrata superior a quatro anos, o que satisfaz a hipótese do inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal.(ii) Por outro lado, há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade - fumus comissi delicti.Com efeito, os exames realizados na substância entorpecente apreendida em poder dos denunciados resultaram positivos para cocaína, atestando a materialidade do delito (fls. 05/07 e 97/100). De outra parte, há indícios suficientes de autoria, revelados pela própria situação de flagrância em que os acusados foram surpreendidos, conforme relato das testemunhas (fls. 13/15) e dos próprios denunciados, em sede policial (fls. 18/19).Ressalto que, embora o entorpecente tenha sido apreendido nas malas que seriam despachadas pelo corréu AHMAD AL SUKKARI, os elementos de informação colhidos nos autos apontam (ainda que indiciariamente) a concreta participação de OMAR MOURAHLI. Com efeito, conforme relato da primeira testemunha (fl. 14) e dos próprios acusados (fls. 18/19), teria sido OMAR MOURAHLI o intermediador da viagem e responsável pela entrega das passagens aéreas e das malas com o entorpecente ao corréu.(iii) Finalmente, quanto aos pressupostos cautelares (artigo 312 do CPP), não vislumbro alteração da situação anterior, que determinou a necessidade da prisão preventiva do acusado.Os elementos de informação amealhados até aqui revelam de forma inequívoca a presença do periculum libertatis, de modo que a custódia cautelar de OMAR MOURAHLI se faz absolutamente necessária para a preservação da ordem pública e para a garantia de aplicação da Lei penal.De antemão, friso que as condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade conforme entendimento corrente e pacífico no Superior Tribunal de Justiça. Todavia, na singularidade do caso, OMAR MOURAHLI nem ao menos demonstrou ostentar tais condições. Os documentos trazidos pela defesa, verdadeiramente, não se mostram suficientes para tanto. O acusado não demonstrou o exercício de ocupação lícita, visto que apresentou meros impressos de rede social da internet, que não são suficientes para demonstrar a existência do suposto estabelecimento (Barguile) e, muito menos, que ele trabalha como garçom naquele local. Note-se que não foi juntada nenhuma declaração do suposto empregador e nem as cópias da CTPS do acusado relativas ao hipotético vínculo de trabalho. Além disso, o denunciado também não confirmou possuir residência fixa, visto que não apresentou comprovante do alegado endereço atual em nome próprio. Juntou, por outro lado, correspondências em seu nome com endereços diversos e distintos daquele alegado como sua residência. Por fim, OMAR MOURAHLI não comprovou a alegada primariedade, visto que não juntou aos autos certidões de antecedentes criminais, especialmente do país de sua naturalidade, as quais estão sendo requisitadas por este Juízo, mas poderiam ser obtidas com mais brevidade e menos burocracia por meio de pedido formulado pelo próprio alienígena.Ademais, trata-se de pessoa estrangeira, com histórico de viagens ao exterior (fl. 49) e sem vínculos consistentes com o Brasil, o que denota a facilidade que teria para se evadir, frustrando, com isso, a aplicação da Lei penal.Como se não bastasse, as circunstâncias específicas do caso, notadamente, a natureza e a quantidade de entorpecente apreendido, a logística de preparação da droga e da viagem, bem como o destino internacional, revelam (ainda que em juízo de cognição sumária), o envolvimento dos investigados com organização criminosa de âmbito internacional.Com efeito, consta que foram apreendidas nas malas transportadas pelos acusados mais de um quilo e meio de substância identificada como cocaína. Sendo que a remessa de tamanha quantidade de entorpecente para o exterior, com toda a logística envolvida na empreitada (compra de passagens, reserva de hotéis, contatos no Brasil e no estrangeiro), constituem fortes indícios de atuação de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas.Nesse contexto, a prisão cautelar se mostra como única medida capaz de garantir a ordem pública, privando o denunciado do contato com os demais agentes para os quais (ou com os quais) estaria operando e, consequentemente, diminuindo a atuação da própria organização. O Supremo Tribunal Federal, com efeito, já se manifestou no sentido de que a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa (RHC 122182, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.8.2014).Por último, a farta quantidade de entorpecente e a sua natureza, por si só, diferenciam o presente caso dos demais, revelando a gravidade concreta do delito e recomendando a prisão preventiva do agente envolvido, também como meio de garantir a ordem pública. Esse entendimento encontra amparo na atual e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:[...] O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. [...] (HC 374.314/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017).[...] No caso dos autos, a prisão cautelar foi adequadamente fundamentada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciada pela quantidade da droga apreendida - 302,3g de crack -, recomendando-se, assim, a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. [...] (HC 373.791/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 13/02/2017).[...]No caso dos autos, não há ilegalidade no decreto prisional, pois o Juízo de origem, quando da conversão do flagrante em prisão preventiva, levou em consideração a grande quantidade de substância entorpecente apreendida. De fato, com o recorrente e o corréu foram apreendidos 262,64 gramas de cocaína, em 314 embalagens preparadas para a venda. Tais circunstâncias justificam o encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente. 4. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva; [...]. (RHC 86.782/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018). No presente caso, repise-se, foram apreendidos com os acusados, ao que consta, mais 1 quilo e meio de cocaína. Somado a isso, a sofisticada logística de viagem, bem como a natureza e o destino da droga, indicam, ainda que em análise perfunctória, o seu envolvimento com organização criminosa. O acusado não comprovou cabalmente possuir bons antecedentes e ocupação lícita, além de possuir histórico de viagens anteriores, de modo que a prisão cautelar, ao menos por ora, se mostra como a única medida capaz de assegurar a ordem pública, no caso concreto, não sendo suficiente a adoção de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado OMAR MOURAHLI e, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, mantenho a custódia cautelar nos termos da decisão anterior, acrescentando, ainda, aos fundamentos aduzidos nesta decisão, aqueles bem lançados pelo Ministério Público Federal em sua manifestação.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008599-98.2008.403.6119 (2008.61.19.008599-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RALPH LAGNADO(SP238455 - FERNANDA SANT´ANA E SP182093 - ADRIANA LAGNADO DE ALENCAR)

AÇÃO PENAL Nº 0008599-98.2008.403.6119 Peças Informativas nº 1.34.006.000241/2008-21 - DELEPREV/DREX/SR/DPF/SPJP X RALPH LAGNADOAÇÃO PENAL Nº 0002656-71.2006.403.6119IPL n. 0181/2006-DELEPREV/DREX/SR/DPF/SPPeças Informativas nº 1.34.006.000241/2008-21 - DELEPREV/DREX/SR/DPF/SPJP X RALPH LAGNADO1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- RALPH LAGNADO, brasileiro, nascido aos 11/06/1945, filho de Joseph Lagnado e Loris Lagnado, natural Cairo/Egito, divorciado, empresário, ensino superior completo, RG nº 3.144.135-X-SSP/SP, CPF n. 310.338.148-49, com endereço na Avenida Silvestre Pires de Freitas, Paraíso, entrada pela rua Charqueada, n. 39, Guarulhos/SP.2. O réu foi denunciado nos presentes autos (0008599-98.2008.403.6119), como incurso no art. 168-A, 1º c.c. 71, ambos do Código Penal, porque, na condição de representante legal da empresa POLIPEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, deixou de repassar ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, no período de maio/2004 a julho/2004 e de novembro/2004 a junho/2006 (fls. 130/132). Já nos autos da ação penal n. 0002656-71.2006.403.6119, RALPH LAGNADO foi denunciado por ter deixado de recolher aos cofres públicos as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa que administrava, POLIPEC, nas competências de 13/2002, 01/2003, 12/2003 e 13/2003 (fls. 208/210).Após o interrogatório, foi determinada a reunião de ambos os feitos para processamento e julgamento conjunto, nos termos da decisão de fl. 295 (com cópia à fl. 477 dos autos n. 0002656-71.2006.403.6119), em razão de ter se verificado que o acusado desempenhou as funções de sócio e gestor da empresa nos períodos mencionados em ambas as denúncias, sem solução de continuidade.Assim, encerrada a instrução probatória, foi prolatada uma única sentença abarcando os fatos denunciados em ambos os feitos. Sobre essa circunstância, transcrevo o trecho a seguir:Configurado, assim, o cometimento do crime do art. 168-A, 1º, I, do CP, por 29 meses (25 meses nos autos nº 2008.61.19.002656-2 e 4 meses nos autos nº 2006).Todavia, constata-se que os crimes em tela são de mesma espécie e pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, foi perpetrado verdadeiro crime continuado, razão pela qual os réus devem ser punidos pela prática de um só dos crimes, com a pena majorada, na forma prevista no caput do artigo 71 do CP.Desse modo, por sentença prolatada aos 22/08/2011, o réu foi condenado, como incurso no crime do art. 168-A, 1º, I, do CP, c.c. art. 71 do CP, à pena de 02 anos, 08 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial aberto, além de 36 dias-multa, com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo período da pena corporal e prestação pecuniária no valor correspondente a 04 salários mínimos vigentes à data do pagamento (fls. 321/328).Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso pela defesa. Em segunda instância foi negado provimento à apelação e mantida a sentença em sua integralidade (fls. 399/400 c.c. 410/417v). O recurso especial interposto pela defesa não foi admitido (fls. 445/447), de modo que a pena restou fixada em definitivo em 02 anos, 08 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial aberto, além de 36 dias-multa, com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas privativas de liberdade consistentes em prestação de serviços a comunidade ou a instituição a ser designada pelo juízo das execuções penais e prestação pecuniária no valor correspondente a 04 salários mínimos vigentes na data do pagamento.O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 25/04/2017 e para a defesa em 20/06/2017, nos termos da certidão de fl. 468.3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Por e-mail requisite-se ao SEDI que altere a situação da parte para CONDENADO, tanto nos presentes autos (0008599-98.2008.403.6119), quanto nos autos em apenso (0002656-71.2006.403.6119).3.2. Verifico que, por este Juízo, já foi expedida guia de recolhimento, em razão de determinação oriunda da C. 2ª Turma do TRF3, quando do julgamento da apelação da defesa. A guia de recolhimento n. 26/2017 (fls. 470/471) gerou a Execução Penal n. 0003163-46.2017.403.6119, em trâmite perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Isto posto, comunique-se a ocorrência do trânsito em julgado ao Juízo da Execução para a adoção das providências necessárias.Instrua-se com cópia de fls. 321/328, 399/400 c.c. 410/417v, 445/447 e 468.4. Comunico o trânsito em julgado das ações penais n. 0008599-98.2008.403.6119 e 0002656-71.2006.403.6119 (julgadas conjuntamente), também para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.Expeça-se comunicado de decisão judicial, encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. Do comunicado deve constar a informação de que houve uma única condenação abrangendo ambas as ações penais.5. Intime-se o acusado, qualificado no início desta decisão, para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, no valor de R$ 297,95 para cada uma das ações penais. Expeça-se mandado de intimação. Instrua-se com a(s) respectiva(s) guia(s) de recolhimento. 6. Lance-se o nome do réu no sistema do CJF de rol de culpados em ambos os feitos.7. Dê-se ciência ao MPF.8. Por publicação, intime-se a defesa constituída do inteiro teor desta decisão, bem como para que providencie o recolhimento pelo sentenciado das custas processuais, nos

termos do item 5 supra.9. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0002656-71.2006.403.6119 em apenso.10. Com o cumprimento dos itens acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Guarulhos, 28 de novembro de 2017.ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002539-65.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CESAR PALHUCA(SP255228 - PAULO CESAR DE SOUSA)
AÇÃO PENAL Nº 0002539-65.2015.403.6119IPL nº 2929/2013 - DELEFAZ/SR/DPF/SPJP X MAURÍCIO CÉSAR PALHUCA1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- MAURÍCIO CÉSAR PALHUCA, brasileiro, nascido aso 06/04/1977, filho de Eliseu Palhuca e Crescioni Martins Palhuca, natural de Guarulhos/SP, casado, pastor, RG nº 25.884.967-8 SSP-SP, CPF nº 152.118.708-83, com os seguintes endereços: (1) Rua Major Pinheiro Froes, n. 164, Parque Maria Helena, CEP: 08685-000, Suzano/SP e (2) Avenida Celso Garcia, n. 151, Belém, CEP: 03015-000, São Paulo/SP.2. Por sentença prolatada em 30/06/2016, o réu foi condenado como incurso no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 ao cumprimento da pena de 02 anos de detenção, em regime inicial aberto, além de 10 dias-multa, com valor unitário fixado em 1/10 do salário mínimo vigente. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pele período da pena corporal e em período não inferior a 7 horas semanais e uma prestação pecuniária, no valor de 05 salários mínimos. (fls. 239/252). Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da interposição de recurso de apelação pelo acusado. Foi negado provimento ao recurso da defesa e mantida a sentença em sua integralidade (fls. 286/289v). O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu em 11/07/2016 (conforme certidão de fl. 253) e para a defesa em 26/09/2017 (conforme certidão de fl. 292).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Por e-mail requisite-se ao SEDI que altere a situação da parte para CONDENADO.3.2. Expeça-se guia definitiva para execução da pena restritiva de direitos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos.3.3. A(O) EXMO(A). JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP:Depreco a intimação do acusado MAURÍCIO CÉSAR PALHUCA, qualificado no início da decisão, no endereço constante do item 2, para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, no valor de R$ 297,94. Instrua-se com a respectiva guia de recolhimento.3.4. A(O) EXMO(A). JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SUZANO/SP:Depreco a intimação do acusado MAURÍCIO CÉSAR PALHUCA, qualificado no início da decisão, no endereço constante do item 2, para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, no valor de R$ 297,94. Instrua-se com a respectiva guia de recolhimento.4. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.Expeça-se comunicado de decisão judicial, encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.5. Lance-se o nome do réu no sistema do CJF de rol de culpados.6. Dê-se ciência ao MPF e intime-se a defesa constituída, pela imprensa.7. Com o cumprimento dos itens acima, ausentes quaisquer pendências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Guarulhos, 04 de dezembro de 2017.ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007778-50.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ANDRES ALVAREZ BRITEZ(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)
AÇÃO PENAL Nº 0007778-50.2015.403.6119IPL nº0277/2015JP X ANTONIO ANDRES ALVAREZ BRITEZ1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- ANTONIO ANDRES ALVAREZ BRITEZ - paraguaio, natural de Ciudad del Este/Paraguai, nascido aos 24.05.1993, filho de Rodrigo Alvarez e Ramona Andres Alvarez, solteiro, comerciante, passaporte nº 107215/Paraguai, processo de execução penal nº 0004875-76.2016.826.0026, controle VEC nº 2016/007143, em trâmite perante à Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ - Bauru/DEECRIM UR3.2. O réu foi condenado pela sentença à pena privativa de liberdade de 11 anos, 02 meses e 05 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1130 dias-multa, pelo crime previsto no artigo 33, caput c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06 (fls. 191/197). A defesa opôs embargos de declaração contra a sentença, o qual foi acolhido parcialmente passando a integrar a r. sentença, fixando as penas em 07 anos, e 07 meses de reclusão além do pagamento de 700 dias-multa (fls. 220/223).Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pela defesa. Em segundo grau, as penas foram redimensionadas definitivamente para 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 485 dias-multa (fls. 346/346v, 357/360v e 362/363v). O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 25/04/2016 (fls. 251) e para a defesa ocorreu em 13/06/2017 (fls. 365).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Por e-mail, requisite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação da parte para condenado.3.2. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória a Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ - Bauru/DEECRIM, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 51/2016 (Processo de execução penal nº 0004875-76.2016.826.0026, Controle VEC nº 2016/007143) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia da guia de recolhimento provisória de fls. 261/261v, do acórdão de fls. 346/346v, 357/360v e 362/363v, além das certidões de trânsito em julgado de fls. 251 e 365.3.3. PERDIMENTO DE BENSConsiderando a condenação do acusado pelo v. acórdão transitado em julgado, decreto o perdimento em favor da União do valor em moeda nacional no montante de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) conforme guia de depósito judicial de fls. 322, apreendido com o acusado (item 4 do auto de apresentação e apreensão de fls. 13/14), nos termos do artigo 63, da Lei nº 11.343/06.3.4. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS:Em relação à droga apreendida, fica a autoridade policial autorizada a proceder à destruição de sua totalidade, inclusive quanto a eventual contraprova ainda mantida em depósito, devendo apresentar o auto de inutilização, no prazo de 30 dias.Instrua-se com cópia de fls. 13/14, servindo a presente decisão de ofício.3.5. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD: (i) para ciência de que este Juízo determinou o perdimento em favor da União do numerário nacional apreendido (R$250,00 - duzentos e cinquenta reais), bem como do numerário estrangeiro no montante de U$2000,00 (dois mil dólares) conforme termo de acolhimento de valores de fls. 148/149.(ii) para encaminhar cópia da guia de depósito judicial de fl. 322, para acompanhar a transferência para a conta da SENAD do numerário referente à moeda nacional, bem como cópia do termo de acolhimento de valores de fls. 148/149 a fim que sejam adotadas as providências cabíveis para proceder à retirada, na Caixa Econômica Federal - Agência 0250, do numerário estrangeiro apreendido.Saliento que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores em moedas nacional e estrangeira, deverão ser realizados DIRETAMENTE ENTRE A SENAD e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem a necessidade de interferência deste Juízo, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhado preferencialmente por correio eletrônico, e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 13/14, cópia do termo de acolhimento de valores de fls. 148/149 , da guia de depósito judicial de fl. 322, da sentença de fls. 191/197, da sentença em embargos de declaração de fls. 220/223, do acórdão de fls. 346/346v, 357/360v e 362/363v, bem como das certidões de trânsito em julgado de fls. 251 e 365.3.6. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 4042:Para que transfira ao representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali custodiados (R$ 250,00 - duzentos e cinquenta reais) conforme guia de depósito judicial de fl. 322, cuja cópia deverá ser anexada ao presente ofício. Comprovante da transferência à SENAD deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.3.7. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. 0250:Para que disponibilize ao representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali custodiados (US$ 2000,00 - dois mil dólares americanos), conforme termo de custódia de valores de fls. 147/149, cuja cópia deverá ser anexada ao presente ofício, que SERVIRÁ DE OFÍCIO.4. Comunico AO CONSULADO DO PARAGUAI EM SÃO PAULO o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim, bem como para informar que o passaporte do acusado, cópia acostada à fl. 105, já foi encaminhado a essa representação consular conforme certidão à fl. 260 dos autos. Instrua-se com cópia da sentença de fls. 191/197, da sentença em embargos de declaração de fls. 220/223, do acórdão de fls. 346/346v, 357/360v e 362/363v, bem como das certidões de trânsito em julgado de fls. 251 e 365.5. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e INTERPOL. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.Quanto ao Ministério da Justiça, instrua-se também com cópia da sentença de fls. 191/197, da sentença em embargos de declaração de fls. 220/223, do acórdão de fls. 346/346v, 357/360v e 362/363v, bem como das certidões de trânsito em julgado de fls. 251 e 365.6. CUSTAS PROCESSUAIS- CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE ITAÍ/SP:A(o) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Itaí/SP,Depreco a intimação do acusado ANTONIO ANDRES ALVAREZ BRITEZ - paraguaio, natural de Ciudad del Este/Paraguai, nascido aos 24.05.1993, filho de Rodrigo Alvarez e Ramona Andres Alvarez, solteiro, comerciante, passaporte nº 107215/Paraguai, processo de execução penal nº 0004875-76.2016.826.0026, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em Itaí, matrícula 961.455-3, para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, no valor de R$297,94. Instrua-se com a respectiva guia de recolhimento.7. Lance-se o nome do réu no sistema eletrônico do Conselho da Justiça Federal de rol de culpados.8. Dê-se ciência ao MPF e à defesa constituída, pela imprensa.9. Com a vinda de todos os comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias. Guarulhos, 12 de setembro de 2017.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009453-48.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GEDEAO MOREIRA FELIX(SP166810 - ISAIAS NEVES DE MACEDO)
AÇÃO PENAL Nº 0009453-48.2015.403.6119IPL nº 0366/2012-5 - DELEPREV/DREX/SR/DPF/SPJP X GEDEÃO MOREIRA FELIZ1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- GEDEÃO MOREIRA FELIZ, brasileiro, nascido aos 29/09/1975, filho de Clarindo José Felix e Edite Moreira Felix, natural de Arujá/SP, casado, pintor, ensino fundamental incompleto, RG nº 26.515.510-1SSP/SP, CPF n. 160.469.088-76, com endereço na Rua Manoel de Freitas, n. 136, CEP: 07176-620, Guarulhos/SP.2. O réu foi condenado como incurso no artigo 171, caput e 3º, c.c. art. 14, II, ambos do Código penal, à pena privativa de liberdade de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto e ao pagamento de 13 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em: (I) prestação pecuniária do valor correspondente a 1 salário mínimo vigente na data do fato e (II) prestação se serviços à comunidade, pelo período da pena corporal, em tempo não inferior a sete horas semanais (fls. 401/408). Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso pela defesa.Em segunda instância a pena foi diminuída para 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, além de 10 dias-multa, com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena privativa de liberdade consistente em prestação de serviços a comunidade ou a entidade pública ou privada a ser designada pelo juízo das execuções penais (fls. 435 c.c. 441/443).O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 16/01/2017 (fl. 412) e para a defesa em 13/09/2017, nos termos da certidão de fl. 449.3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Por e-mail requisite-se ao SEDI que altere a situação da parte para CONDENADO.3.2. Expeça-se guia definitiva para execução da pena restritiva de direitos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos.4. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.5. Intime-se o acusado, qualificado no início desta decisão, para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, no valor de R$297,94. Expeça-se mandado de intimação. Instrua-se com a respectiva guia de recolhimento. 6. Lance-se o nome do réu no sistema do CJF de rol de culpados.7. Dê-se ciência ao MPF.8. Por publicação, intime-se a defesa constituída do inteiro teor desta decisão, bem como para que providencie o recolhimento pelo acusado das custas processuais, nos termos do item 5 supra..9. Com o cumprimento dos itens acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Guarulhos, 27 de novembro de 2017.ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010969-06.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(SP363068 - RENATO BAGNOLESI MARINANGELO) X ISIOMA MICHEAL ODI
AÇÃO PENAL Nº 0010969-06.2015.4.03.6119IPL nº 0425/2015 - DPF/AIN/SPJP X ISIOMA MICHEAL ODI1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- ISIOMA MICHEAL ODI, nigeriano, nascido aos 12/05/1990, em Abavo/Nigéria, filho de Johnbull Aluka Odi e Osaro Helen Odi, portador do passaporte n. A05176872/Nigéria, execução penal nº 0006724-83.2016.8.26.0026 (controle VEC n. 2016/009838), em trâmite perante o DEECRIM da 3ª Região Administrativa Judiciária de Bauru/SP - Justiça Estadual.2. O réu foi condenado pela sentença à pena privativa de liberdade de 10 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1016 dias-multa, por ter cometido o delito do art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06 (fls. 142/148). Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pelas partes. Em segunda instância, as penas foram diminuídas para 06 anos e 27 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 607 dias-multa (fls. 250 c/c 255/260). O recurso especial interposto pela defesa não foi admitido (fls. 290/297) e não foi conhecido o agravo (fls. 328v/330). Dessa forma, a pena restou definitivamente fixada em 06 anos e 27 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 607 dias-multa, com valor unitário correspondente a 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato.O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 19/12/2016 (fl. 318) e para a defesa em 09/06/2017 (fl. 334v).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1 Através de correio eletrônico, requisite-se ao SEDI que retifique a situação da parte para condenado.3.2. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo do DEECRIM DA 3ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DE BAURU - SP, para que converta a guia de recolhimento provisória n. 62/2016 (Execução n. 0006724-83.2016.8.26.0026 - controle VEC n. 2016/009838) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia das decisões de fls. 142/148, 250 c/c 255/260, 290/297 e 328v/330 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 318 e 334v. 3.3. Determino AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO DPF/AIN/SP:i) que promova a doação às Casas André Luiz - ou a outra instituição beneficente idônea e sem fins lucrativos dos 03 aparelhos celulares, chips, baterias e carregadores apreendidos em posse do acusado, os quais constam dos itens 06 e 07 do auto de apreensão de fls. 14/15. Com efeito, em diversos casos análogos a Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas-SENAD já manifestou não possuir interesse em aparelhos celulares apreendidos, uma vez que a baixa expressividade de seus valores comerciais não justifica a logística para a retirada e transporte dos objetos.Caso se trate de aparelhos desatualizados e em estado precário de conservação, fica autorizada a sua destruição, devendo, em qualquer caso, ser encaminhado aos autos o respectivo termo de entrega/doação recibado pela instituição ou destruição, no prazo de 30 dias.ii) em relação à substância entorpecente apreendida verifico que já foi incinerada, conforme ofício e termo de fls. 246/248, ficando autorizada a destruição de eventual contraprova ainda

mantida em depósito.Instrua-se com cópia de fls. 14/15, servindo a presente decisão de ofício.3.4. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD:i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do valor referente ao numerário estrangeiro apreendido no montante de US$ 300,00 (trezentos dólares americanos), bem como do numerário nacional apreendido no valor de $ 100,00 (cem reais).ii) para encaminhar cópia do ofício e do termo de custódia de valores de fls. 90/91, a fim que sejam adotadas as providências cabíveis para proceder à retirada, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 0250, do numerário estrangeiro apreendido.(iii) para encaminhar cópia da guia de depósito judicial de fl. 88 a fim que sejam adotadas as providências cabíveis para acompanhar a transferência para a conta da SENAD do numerário referente à moeda nacional, custodiado na Caixa Econômica Federal - Agência 4042.Saliento que todos os trâmites administrativos para o recebimento dos numerários apreendidos, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTE JUÍZO, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fl. 14/15, da guia de fl. 88, dos documentos de fls. 90/91, das decisões de fls. 142/148, 250 c/c 255/260, 290/297 e 328v/330 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 318 e 334v. 3.5 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 0250: Para que disponibilize ao representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD o valor que se encontra ali custodiado (US$ 300,00 - trezentos dólares americanos), conforme termo de custódia de valores de fls. 90/91, cuja cópia deverá ser anexada ao presente ofício, que SERVIRÁ DE OFÍCIO.3.6 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 4042:Para que transfira ao representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali custodiados (R$ 100,00 - cem reais) conforme guia de depósito judicial de fls. 88, cuja cópia deverá ser anexada ao presente ofício. Comprovante da transferência à SENAD deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.3.7. Verifico que o passaporte foi encaminhado ao Ministério Público Federal para apuração de possível crime de falso (fl. 215).3.8. Considerando que não foi decretado o perdimento do valor correspondente aos trechos das passagens aéreas não utilizados pelo réu, os quais foram depositados em juízo pela empresa aérea, conforme guia de fl. 165, determino a sua devolução à South African Airways.Assim, com a publicação desta decisão, fica a companhia aérea SOUTH AIRWAYS intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar procuração nos autos, com poderes específicos para a retirada de alvará de levantamento da quantia de R$ 4.126,50, depositada em Juízo a título de reembolso.Com a vinda da procuração, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (fl. 165).4. Comunico AO CONSULADO DA NIGÉRIA EM SÃO PAULO o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim. Instrua-se com cópia das decisões de fls. 142/148, 250 c/c 255/260, 290/297 e 328v/330 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 318 e 334v. 5. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD, INTERPOL e MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Expeçam-se ofícios de comunicação de decisão judicial encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.Quanto ao Ministério da Justiça, instrua-se com cópia das das decisões de fls. 142/148, 250 c/c 255/260, 290/297 e 328v/330 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 318 e 334v. 6. Não houve condenação ao pagamento de custas na sentença.7. Lance-se o nome do réu no sistema eletrônico do Conselho da Justiça Federal de rol dos culpados.8. Ciência ao MPF e à DPU.9. Com a vinda dos comprovantes e protocolos das comunicações expedidas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.Guarulhos, 31 de agosto de 2017.PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005771-51.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANELI BUENO DE OLIVEIRA(SP169686 - PATRICIA MARYS DE ALMEIDA GONCALVES)
AÇÃO PENAL Nº 0005771-51.2016.403.6119IPL nº 0172/2016-DPF/AIN/ SPJP X ANELI BUENO DE OLIVEIRA1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- ANELI BUENO DE OLIVEIRA, brasileira, nascida aos 26/08/1987, natural de Sorocaba/SP, filha de Fernandino de Oliveira e Glorinda Bueno de Oliveira, RG.: 431258223-SSP/SP, CPF 352.188.808-84, solteira, segundo grau de instrução completo, vendedora, execução provisória nº 0025805-70.2016.8.26.0041, (controle n. 2016/030293) que tramita no DEECRIM da 1ª Região Administrativa Judiciária de São Paulo/SP-Justiça Estadual.2. A ré foi condenada pela sentença, como incursa no delito dos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 680 dias-multa (fls. 211/217). Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pela defesa. Em segunda instância, as penas foram diminuídas para 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 485 dias-multa (fls. 304 c/c 346/349 c/c 352/353). O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu em 23/09/2016 (fl. 266) e para a defesa em 30/05/2017 (fl. 355).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Por e-mail, requisite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação da parte para condenado.3.2. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ de São Paulo/SP - DEECRIM UR1, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 88/2016 (Execução n. 0025805-70.2016.8.26.0041, controle n. 2016/030293) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia das decisões de fls. 211/217, 304 c/c 346/349 c/c 352/353, bem como das certidões de trânsito em julgado de fls. 266 e 355.3.3. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS:Em relação à droga apreendida, verifico que esta já foi incinerada, conforme ofício e auto de fls. 205/207, ficando autorizada a destruição de eventual contraprova ainda mantida em depósito.Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fl. 19/20. 3.4. DOS APARELHOS CELULARES APREENDIDOS:3.4.1. Considerando o perdimento que recaiu sobre os aparelhos celulares apreendidos, determino a doação à instituição beneficente CASAS ANDRÉ LUIZ, mediante termo de entrega/recebimento. Cópia desta decisão servirá como ofício, a ser encaminhado à instituição por correio eletrônico, instruída com cópia da fl. 19/20.Após o recebimento desta decisão, o representante legal de referida instituição deverá fazer contato telefônico com esse Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos (Telefone 11-2475-8204) para agendamento de data para retirada dos bens por funcionário devidamente identificado e autorizado. Com o agendamento de data para a entrega do bem, deverá a secretaria desse Juízo contatar o servidor responsável pelo Depósito deste Fórum a fim de que os bens sejam encaminhados a essa Vara para a realização da entrega à instituição beneficente. Saliento que deixo de destinar tais bens à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD/FUNAD, uma vez que a própria instituição, reiteradamente, não tem manifestado o interesse em retirar estes aparelhos, quando o perdimento é decretado em seu favor. Caso os aparelhos não sejam retirados pela entidade beneficente no prazo de 30 (trinta) dias, autorizo a destruição do material. 3.4.2. Decorrido o prazo para a retirada dos aparelhos celulares por representante das CASAS ANDRÉ LUIZ, cópia desta decisão servirá como ofício AO DEPÓSITO JUDICIAL DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA para que proceda à destruição dos aparelhos celulares apreendidos sobre os quais recaiu a pena de perdimento, caso não tenham sido retirados pela entidade beneficente, custodiados no lote 118/2016. O termo de destruição deverá ser encaminhado a este Juízo para instruir os autos.4. Considerando a condenação da ré ao pagamento das custas processuais, determino a sua intimação, por meio de sua defesa constituída (mediante publicação desta decisão), para que providencie o recolhimento do valor correspondente (R$ 297,95), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e TRE. Expeça-se comunicado de decisão judicial, encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.6. Lance-se o nome da ré no sistema eletrônico do Conselho da Justiça Federal de rol dos culpados.7. Ciência ao MPF.8. Publique-se intimando a defesa do inteiro teor desta decisão, bem como para manifestação nos termos do item 4 supra.9. Com a vinda dos comprovantes e protocolos das comunicações expedidas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.Guarulhos, 13 de setembro de 2017.PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006693-92.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ALBERTO CASTRO OLMOS(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)
AÇÃO PENAL Nº 0006693-92.2016.403.6119IPL nº 0202/2016 - DPF/AIN/SPJP X LUIS ALBERTO CASTRO OLMOS1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- LUIS ALBERTO CASTRO OLMOS - natural de São Paulo/SP, possuindo também nacionalidade chilena, nascido aos 16/07/1980, filho de Sérgio Alberto Castro Armaza e Rosa Olmos, casado, músico, ensino médio completo, passaporte nº 06956076/Chile, processo de execução penal nº 0001803-47.2017.8.26.0026, controle nº 2017/002252, em trâmite perante o DEECRIM da 3ª Região Administrativa Judiciária de Bauru/SP - Justiça Estadual.2. Por sentença prolatada por esse Juízo de primeira instância o réu foi condenado, como incurso no crime capitulado no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06, à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 580 dias-multa (fls. 193/199). Em razão da interposição de recurso de apelação pela defesa, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em sessão de julgamento realizada aos 13/06/2017, a C. 11ª Turma minorou a pena para 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 485 dias-multa, com valor unitário em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente até a data do pagamento.O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 05/12/2016 (certidão à fl. 237) e para a defesa em 12/07/2017 (fl. 294).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Por e-mail, requisite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação da parte para condenado.3.2. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo do DEECRIM da 3ª Região Administrativa Judiciária de Bauru/SP - Justiça Estadual, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 05/2017 (Execução nº 0001803-47.2017.8.26.0026 - controle n. 2017/002252) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia das decisões de fls. 193/199 e 275 c/c 283/287 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 237 e 294. 3.3. Quanto aos bens apreendidos, verifico que o passaporte apreendido já foi encaminhado ao Consulado do Chile (fl. 295), o aparelho celular foi entregue ao representante da instituição beneficente Casas André Luiz (fls. 278/280) e a droga foi incinerada (fls. 271/273).Não foi decretado o perdimento do valor das passagens aéreas e a substância entorpecente já foi incinerada, nos termos dos documentos de fls. 204/206. Foi decretado o perdimento do numerário estrangeiro apreendido na sentença, por essa razão, delibero o que segue:3.4. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD:(i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do numerário estrangeiro apreendido (EUR 495,00 - quatrocentos e noventa e cinco euros);(ii) para encaminhar cópia do ofício e termo de recebimento de custódia de valores (fls. 126/129), a fim que sejam adotadas as providências cabíveis para proceder à retirada, na Caixa Econômica Federal, ag. 0250, do numerário estrangeiro apreendido.Saliento que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores em moedas nacional e estrangeira, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTE JUÍZO, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia do auto de apreensão de fls. 13/15, dos documentos de fls. 126/129, das decisões de fls. 193/199 e 275 c/c 283/287 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 237 e 294. 3.5. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 0250:Para que disponibilize ao representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali custodiados (EUR 495,00 - quatrocentos e noventa e cinco euros), conforme fls. 126/129, cuja cópia deverá instruir o presente ofício, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo comprovante de entrega.3.6. Comunico AO CONSULADO GERAL DO CHILE EM SÃO PAULO o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim. Instrua-se com cópia das decisões de fls. 193/199 e 275 c/c 283/287 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 237 e 294. 3.7. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, INTERPOL e TRE/SP (considerando que o réu possui também nacionalidade brasileira). Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.Quanto ao Ministério da Justiça, instrua-se também com cópia das decisões de fls. 193/199 e 275 c/c 283/287 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 237 e 294. 4. Não houve condenação ao pagamento das custas processuais na sentença.5. Lance-se o nome do réu no sistema eletrônico do Conselho da Justiça Federal de rol de culpados.6. Atualize-se o Sistema Nacional de bens apreendidos do CNJ, lançando as destinações dadas aos bens.7. Ciência ao MPF.8. Publique-se, intimando a defesa.9. Com a vinda dos comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.Guarulhos, 22 de setembro de 2017.PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal

Expediente Nº 5763

HABEAS CORPUS
0001640-62.2018.403.6119 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA(SP394164 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA) X RAM MEHAR X VIKAS X SHAKTI SINGH X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP
Sentença - Tipo C4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0001640-62.2018.4.03.6119SENTENÇATrata-se de habeas corpus impetrada por Marco Antônio de Souza e Vanda Lucia Nascimento de Souza em favor dos pacientes Ram Mehar, Vikas e Shakit Singh, todos indianos, requerendo a concessão de liminar para que sejam tomadas a termo as declarações do paciente e que não haja repatriação dos pacientes, ao menos até o julgamento do presente habeas corpus.A inicial foi instruída com documentos (pp. 12-16).Despacho solicitando informações preliminares da autoridade coatora (p. 18).A autoridade impetrada informou que foram protocoladas petições pelos advogados Vanda Lucia Nascimento de Souza (em nome dos três) e Josué Ricardo M. de Freitas (em nome de Shakit Singh e outros) de requerimento de refúgio em nome deles, quando eles ainda se encontravam sob a responsabilidade da companhia aérea. Como é de praxe, apenas com a declaração pessoal e inequívoca do estrangeiro em solo nacional por motivos específicos, é que se inicia o respectivo processo, não bastando a petição de advogados. Por essa razão, foi determinado que se aguardasse a manifestação pessoal pelo refúgio. Após o preenchimento do formulário pertinente, de próprio punho, foi autorizado o início do processamento do pedido de refúgio, conforme protocolos SEI n. 08704.002340/2018-97, 08704.002343/2018-21 e 08704.002344/2018-75.Os autos vieram conclusos.É o relatório.Decido.Tendo em vista que a autoridade coatora noticiou que todos os pacientes tiveram processados seus pedidos de refúgio, é de rigor o reconhecimento da falta de interesse processual superveniente.Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Comunique-se a autoridade coatora acerca da prolação da sentença, preferencialmente por correio eletrônico.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 12 de abril de 2018.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal

INQUERITO POLICIAL
0000214-15.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-32.2018.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X ALEKSANDR GULIEV(SP213164 - EDSON TEIXEIRA)

1. Mantenho a decisão de fls. 199/201, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Quanto ao pedido formulado pela defesa à fl. 216 e reiterado à fl. 227, DEFIRO a devolução do passaporte (fl. 80) ao investigado, mediante substituição por cópia nos autos, devendo o documento ser retirado pessoalmente na Secretaria deste Juízo pessoalmente por ele ou pelo advogado constituído, no prazo de 5 (cinco) dias, do que fica intimada a defesa com a publicação desta decisão.
3. No que se refere ao aparelho celular apreendido no bojo do IPL nº 0015/2018, considerando a interposição de RESE pela acusação, AUTORIZO a realização de perícia no aparelho e respectivo(s) chip(s), permitindo o acesso a todos os dados neles contidos (inclusive em cartões de memória, se houver) tendo em vista a possibilidade de conterem informações que venham a auxiliar no esclarecimento do delito apurado nestes autos, até mesmo a eventual participação de outras pessoas, inclusive de organização criminosa, dadas as características do caso concreto (duas pessoas prestes a embarcar em voo internacional, levando consigo grande quantidade de substância identificada como cocaína).
Após a juntada do laudo pericial e respectiva ciência das partes, os objetos em questão deverão ser devolvidos ao investigado, diretamente pela autoridade policial, caso nenhum requerimento adicional seja realizado nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sendo desnecessária a remessa dos aparelhos periciados para permanecerem acautelados neste Juízo, a menos que haja requerimento fundamentado pela realização de qualquer outra diligência complementar de caráter imprescindível.
Saliento que, na maioria dos casos, o valor dos aparelhos é ínfimo e a própria Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD/FUNAD), reiteradamente, não tem manifestado o interesse em retirar estes aparelhos, quando o perdimento é decretado em seu favor. Desse modo, no momento oportuno, após a intimação das partes acerca da juntada do laudo, certificado o decurso in albis do prazo para manifestação, a Secretaria deste Juízo deverá oficiar à autoridade policial acerca desta circunstância. Caso a defesa do(a) acusado(a), a partir de então, não demonstre interesse em retirar os objetos junto à autoridade policial, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, poderão eles ser doados à instituição idônea, sem fins lucrativos, mediante termo de entrega que deverá ser encaminhado para instruir os autos.
4. Desde logo, AUTORIZO a imediata incineração da substância apreendida, uma vez que o laudo definitivo foi acostado às fls. 116/119, devendo ser reservada quantidade suficiente para servir de contraprova, nos termos do disposto no artigo 50, 3º, da Lei nº 11.343/2006, com a redação dada pela Lei nº 12.961/2014.
Comunique-se a Deain acerca dos itens 3 e 4 supra, servindo cópia desta decisão de ofício.
5. Já com relação ao bilhete de passagem aérea, encartado à fl. 81, INDEFIRO sua devolução, considerando o efeito suspensivo que reveste o recurso interposto (art. 584, caput do CPP), não sendo cabível neste momento sua destinação final, bem como o fato de a empresa aérea ser terceira de boa fé, não podendo ser compelida a restituir o valor utilizado para pagamento das passagens, mesmo dos trechos não utilizados, não sendo aplicável ao caso o artigo 62, da Lei nº 11.343/2006.
6. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para retirada do passaporte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do Recurso em sentido estrito interposto pela acusação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001941-73.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X UBIRAJARA PINTO NOGUEIRA(SP204671 - NILO ROGERIO PAULO DAVID E SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS E SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL)
Autos n. 0001941-73.2017.403.6119IPL nº 0008/2015JP X UBIRAJARA PINTO NOGUEIRAD E C I S Ã OAUDIÊNCIA DIA 19/07/2018, às 14h00min.1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- UBIRAJARA PINTO NOGUEIRA, brasileiro, divorciado, aposentado, segundo grau completo, nascido aos 26/03/1942, em São Paulo/SP, portador do RG nº 2.581.204/SSP/SP e do CPF nº 591.887.408-97, filho de Joaquim Pinto Nogueira Junior e Aida de Macedo Soares, endereço: Rua Ezequiel Freire, 192, Santana, CEP 02034-000, São Paulo/SP, Telefones: (11) 3999-1992 e 99939-6675.2. Fls. 198/207: trata-se de resposta escrita apresentada por meio de advogado constituído na qual a defesa alega, preliminarmente, decadência, com base no artigo 103 do Código Penal. Caso não se aceite a decadência como fato extintivo da punibilidade, sustenta a defesa que todos os crimes estão prescritos. No mérito, argumenta, em síntese, que mantinha contrato de a contabilidade externa, verdadeira responsável por toda a apuração, escrituração e pagamento dos impostos.Pois bem.Com relação à alegação de decadência, o artigo aventado pela defesa - 103 do Código Penal - aplica-se apenas às ações penais privadas ou públicas condicionadas à representação, o que não é o caso dos autos, nos termos do artigo 15 da Lei n. 8.137/90, que prevê que os crimes previstos na citada lei são de ação penal pública.Quanto à prescrição, nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do STF, início da sua fluência deu-se aos 27/11/2009, data da constituição do crédito tributário, quando a empresa aderiu a parcelamento (fl. 416 do Apenso I).A exclusão do parcelamento deu-se em 28/12/2013, em razão do inadimplemento de várias parcelas, sendo a primeira relativa à competência em 07/11. O prazo de quitação ou de recurso expirado foi 24/01/2014, tendo o encerramento do parcelamento ocorrido em 29/04/2014, mas com data de efeito: 24/01/2014, tudo conforme fls. 416/417 do Apenso I.Assim, o prazo prescricional voltou a fluir de 24/01/2014 e não de 07/11, como alegado pela defesa.Considerando que a pena máxima prevista no artigo 1º da Lei n. 8.137/920 é de 5 (cinco) anos de reclusão, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, conforme inciso III do artigo 109 do Código Penal, e que a denúncia foi recebida aos 28/09/2017 (fls. 178/179v), não constato a ocorrência da prescrição.No mais, verifico que as alegações da defesa são atinentes ao mérito da ação penal, dependendo, portanto, de instrução probatória.Assim, não incidindo quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, deve o feito prosseguir, conforme previsto no artigo 399 do CPP.3. DESIGNO o dia 19/07/2018, às 14h00min, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.4. DEPRECO A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP A INTIMAÇÃO do acusado UBIRAJARA PINTO NOGUEIRA, qualificado no início, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão e, especialmente, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado.5. Expeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada pela acusação: JOSÉ MARIA MARIN, Auditor-Fiscal da RFB, matrícula n. 24358, lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, para que compareçam pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP 07115-000, no dia e hora designados no item 3 para a realização da audiência, ocasião em que será ouvido na condição de testemunha arrolada pela acusação, bem como de seu Superior Hierárquico, para que fique ciente de que no dia e hora designados no item 3 desta decisão será realizada audiência de instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que o servidor será ouvido como testemunha (artigo 221, 3º, CPP).6. Intimem-se.Guarulhos, 16 de abril de 2018.ETIENE COELHO MARTINSJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006651-09.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES)
Autos n. 0006651-09.2017.403.6119IPL nº 2060/2013-5JP X FÁBIO BARROS DOS SANTOSD E C I S Ã OAUDIÊNCIA DIA 05/07/2018, às 14h00min.1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:FÁBIO BARROS DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, natural de São Paulo, filho de Geraldo Miguel dos Santos e de Francisca Oliveira Barros dos Santos, portador do RG n. 35.006.257-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob n. 326.426.778-00, com endereço residencial na Rua Dr. Ramos de Azevedo, 159, sala 701, Centro, Guarulhos/SP.2. Fls. 273/289: trata-se de resposta escrita apresentada por meio de advogado constituído na qual a defesa alega que a denúncia foi ofertada com base em acusação genérica e imprecisa, sem individualizar a conduta do acusado e sem descrever de forma adequada os fatos que constituíram o nexo causal entre a conduta e o resultado naturalístico. Argumenta a defesa, ainda, que não há justa causa para o início da ação penal porque a denúncia não traz qualquer laudo pericial sobre a falsidade dos documentos, tampouco exame grafotécnico para colocar o acusado como autor do falso com o fim de fraudar o INSS. No mérito, requer a absolvição sumária com base no artigo 397, III do CP, uma vez que o fato narrado não constitui crime. Caso não seja hipótese de rejeição da denúncia ou de absolvição sumária, a defesa requer a produção de provas, consistentes em perícia nos documentos apontados como falsos pela Previdência Social e exame grafotécnico nas assinaturas dos documentos, com o fim de demonstrar se o acusado teria sido o autor das possíveis assinaturas falsas.Pois bem.Inicialmente, verifico que, conforme já fundamentado na decisão de fls. 225/226, que recebeu a denúncia, esta se encontra formalmente em ordem e estão presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, bem como há indícios de autoria e materialidade, verificados nos documentos de fls. 39/40 e 121/122 do Apenso I e nas declarações prestadas no inquérito policial, de modo que verifico que a conduta narrada na inicial acusatória constitui crime, contrariamente ao argumentado pela defesa.Ademais, também ao contrário do que sustenta a defesa, a denúncia narra detalhadamente a conduta do acusado, notadamente no segundo parágrafo da página 4 da denúncia (fl. 219).Saliento que o laudo pericial sobre a falsidade dos documentos e/ou exame grafotécnico das assinaturas apostas nos PPP´s não são provas essenciais da materialidade e da autoria nas ações penais que apuram o crime de estelionato previdenciário, as quais podem ser comprovadas por outros meios, como, por exemplo, informação prestada pelas empresas empregadoras do segurado, no sentido de que foram ou não emitentes do PPP em tese falso. Ademais, no caso concreto, houve processo administrativo perante o INSS que apurou a fraude, o que também constitui forte indício de materialidade delitiva.Destaco, ainda, que a denúncia não imputa ao acusado o crime de falso, mas sim de estelionato previdenciário, pouco importando, assim, se o acusado foi ou não o subscritor dos PPP´s em tese falsificados.Por tais motivos, inclusive, reputo desnecessária a produção das provas requeridas pela defesa, de modo que as indefiro.Assim, não incidindo quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, deve o feito prosseguir, conforme previsto no artigo 399 do CPP.3. DESIGNO o dia 05/07/2018, às 14h00min, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP.As testemunhas não residentes no Município de Guarulhos serão ouvidas pelo sistema de videoconferência.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.4. DEPRECO A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ A INTIMAÇÃO das testemunhas IRINEU P. GONZAGA, matrícula 0935522, Monitoramento Operacional de Benefícios GEXSTA, e ELEN APARECIDA F. CALÇA, matrícula 0942270, Serviço de Benefícios GEXSTA, ambos lotados na Gerência Executiva do INSS em Santo André, para que compareçam pessoalmente nesse Juízo, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que serão ouvidos como testemunhas comuns das partes, por videoconferência.Destaco que a sala para realização do ato já foi reservada por este Juízo, conforme correspondência eletrônica anexa, a qual deverá acompanhar a carta precatória.5. Expeça-se mandado de intimação do acusado FÁBIO BARROS DOS SANTOS, qualificado no preâmbulo da decisão, para que tome ciência desta decisão, bem como compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP 07115-000, no dia e hora designados no item 3 para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado, bem como das testemunhas arroladas pelas partes: ARY BOTINI, brasileiro, casado, gerente de RH, RG n. 10.585.891-2 SSP/SP, CPF n. 010.008.468-06, com endereço residencial na Rua Elias Dabarian, 618 (Cj. Inocoop-Bonsucesso), Bairro Residencial Parque Cumbica, CEP 07174-020, e SEBASTIÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, mecânico de automóvel, RG n. 13.749.293 SSP/SP, CPF n. 009.855.848-07, com endereço residencial na Rua Branquinha, 392, Bairro Parque Brasília, CEP 07243-180, ambos no Município de Guarulhos/SP.6. Intimem-se as partes.Guarulhos, 16 de abril de 2018.ETIENE COELHO MARTINSJuiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001761-39.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VIDRACARIA JOTA NETO LTDA - ME, ADRIANE ALEXANDRE RANGEL, JOSE NETO PEREIRA DA SILVA

Petição Id. 3668187: **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se realmente há interesse processual (necessidade, adequação, utilidade) na citação da parte executada por edital, ficando ciente de que, em caso de revelia, será nomeada a Defensoria Pública da União como curadora, nos termos do artigo 72, II, c/c artigo 257, IV, ambos do CPC, e que, a oposição de embargos à execução gerará condenação em honorários advocatícios ao sucumbente.

Guarulhos, 17 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-21.2017.4.03.6119
AUTOR: IRENE DE JESUS MAGRO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Irene de Jesus Magro Barbosa ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS***, visando obter o benefício de aposentadoria por idade.

A parte autora aduz que o INSS não computou o período de 16.08.1993 a 01.06.2006, em que prestou serviços como empregada na "*Indústria Bella Femme Ltda.*", objeto de reconhecimento na ação trabalhista, autos n. 00879-2007.311.02.001, sendo certo que com a contagem desse período faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 30.12.2015. Requereu, ainda, o pagamento de indenização por danos morais (Id. 1333108).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 1341466).

O INSS apresentou contestação, arguindo incompetência do Juízo, em razão do valor da causa, e que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade (Id. 1388048).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 1685092) e requereu a produção de provas (Id. 1685323).

A demandante juntou cópia da CTPS e da sentença proferida na ação trabalhista (Id. 2588037).

Determinada a realização de audiência de instrução (Id. 3102216 e Id. 4246103).

Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, e foram ouvidas duas testemunhas. Foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias úteis para juntada de documentos (Id. 4357676).

A parte autora noticiou que não foi possível obter a cópia integral dos autos da ação trabalhista, juntou documentos, e requereu prorrogação de prazo (Id. 4802294).

Considerando que houve a apresentação da cópia da CTPS das testemunhas na qual consta o registro do vínculo com a empresa "*Bella Femme Indústria e Comércio Ltda.*", corroborado com a pesquisa realizada no CNIS, cuja juntada foi determinada, bem como a juntada de cópia da sentença proferida nos autos da ação trabalhista, da comunicação de dispensa da autora e a declaração assinada pelo empregador verificou-se a existência de início de prova material, motivo pelo qual foi reputada desnecessária a juntada de cópia integral dos autos da ação trabalhista n. 0087900-38.2007.502.0311 (Id. 48796886).

As partes ofertaram alegações finais (Id. 5044376 e Id. 5148902).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

A autora nasceu aos 23.12.1955 (Id. 1333216, p. 1), e deveria comprovar 180 (cento e oitenta) contribuições, para obter o benefício de aposentadoria por idade.

Na esfera administrativa, o INSS reconheceu tempo de contribuição de 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 17 (dezessete) dias, equivalentes a 101 (cento e um) meses de carência (Id. 1333372, pp. 1-3 e Id. 1333691, p. 9).

A demandante aduz que foi empregada de "*Indústria Bella Femme Ltda.*", no período de 16.08.1993 a 01.06.2006 (não reconhecido pelo INSS), mas sua CTPS foi anotada apenas no período de 01.07.1989 a 01.03.1993 (reconhecido pelo INSS), nesta empresa.

O vínculo empregatício foi reconhecido nos autos da ação trabalhista n. 00879003820075020311, por meio de sentença, em razão da confissão e revelia da empregadora, que não compareceu em Juízo para se defender, tendo sido reconhecidos como devidos os 13ºs. salários de 2000 a 2006 e as férias de 2000 a 2006 (Id. 2588086).

Em Juízo, as testemunhas da parte autora disseram que laboraram na empresa entre 1992 a 2006 (Idalina) e 1996 até mais ou menos 2000 (Maria Anunciada). Ambas disseram que houve alteração do proprietário da empresa, e que este não registrou a CTPS. As testemunhas possuem vínculo com a "*Bella Femme*" entre 01.02.1990 a 21.04.1992 (Maria Anunciada) e 02.05.1990 a 13.05.1991 (Idalina).

Não existem elementos documentais mínimos de prova que permitam concluir, com segurança, que efetivamente existiu o vínculo empregatício da autora com a "*Bella Femme*", entre 16.08.1993 a 01.06.2006.

O comunicado de dispensa é datado de 18.03.1993 (Id. 4802314, p. 4), a declaração de Id. 4802314, p. 5, possui força de prova testemunhal, e a sentença trabalhista foi calcada em confissão ficta, decorrente de revelia (Id. 4802314, pp. 7-8).

Ademais, **não** é verossímil que alguém trabalhe por tanto tempo, **sem** vínculo anotado na CTPS, **sem** se resguardar com a obtenção de documentos para eventual comprovação ulterior do liame de emprego.

Portanto, escorreito o indeferimento do benefício na esfera administrativa.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-96.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELIO BENTO BERALDES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CELIO BENTO BERALDES ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, buscando o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria especial.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos e determinou-se a citação (ID 1829885).

Citado, o INSS apresentou contestação, ocasião em que impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e requereu a improcedência do pedido (ID 2408287).

Pela decisão objeto do ID 3803586 foi acolhida parcialmente a impugnação do INSS, determinando ao autor o recolhimento das custas e despesas processuais no percentual de 40%, sob pena de extinção.

Pedido de dilação de prazo para recolhimento das custas foi deferido (ID 4734284), mas o autor ficou em silêncio.

É o relatório. DECIDO.

Embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, na forma do art. 290 do NCPC, ensejando, por esse motivo, a extinção do feito.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...). 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e § 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j.19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC nº 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1352634 – Processo nº 0006427-51.2005.4.03.6100 – Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 161).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais.

Diante da citação e apresentação de contestação, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003487-48.2017.4.03.6119
AUTOR: GIVALDO ANTONIO DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224, BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GIVALDO ANTONIO DE MELO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual pretende o reconhecimento de período especial e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, argumenta que mereceria contagem diferenciada o período de 01/02/1989 a 18/02/1994 – em razão de exposição a ruído acima do patamar permitido.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinou-se a emenda da inicial em duas oportunidades, determinando-se inclusive o pagamento das custas iniciais devidas e a regularização da representação processual, mas a parte autora permaneceu inerte.

Indeferiu-se a gratuidade (Id 4738591).

É o relatório.

DECIDO.

Apesar de regularmente intimada, a parte autora não recolheu as custas processuais devidas à Justiça Federal no prazo estipulado, na forma do art. 290 do NCPC, ensejando, por esse motivo, a extinção do feito. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...). 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e § 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. ***O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos.*** *5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j.19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC nº 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1352634 – Processo nº 0006427-51.2005.4.03.6100 – Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 161).*

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito,** com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais.

Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

PRI.

GUARULHOS, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001550-66.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDUARDO DE CECCO DELLA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE BISCHOFF HARTMANN - RS90026
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EDUARDO DE CECCO DELLA COSTA em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP na qual postula seja determinado o seguimento e conclusão do despacho aduaneiro de importação referente à D.S.I. nº 17/0013736-7, no prazo de 24 horas, com a liberação das mercadorias.

Em suma, sustenta que a mercadoria objeto da declaração simplificada de importação chegou no Brasil em 04/07/2017 e foi registrada em 04/07/17. Em seguida, foi recepcionada e parametrizada, com interrupção do desembaraço por parte do Fisco, "*sem qualquer motivo tampouco irregularidade*" até 01/11/17, quando teve início a greve parcial dos funcionários da Receita Federal.

Aduz o impetrante que é atirador esportivo, bem conceituado perante o ranking de atletas e a arma lhe é imprescindível para o esporte.

Afirma que o prazo de 180 dias para a conclusão do procedimento especial, previsto na IN 1.169/11, expirou em 04/04/2018.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 5290293).

A autoridade impetrada, em suas informações, afirmou que a declaração simplificada de importação foi encaminhada ao Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros em 04/12/17, para avaliação de pertinência de aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, nos termos do artigo 23 da IN SRF 680/06, ressaltando que os valores declarados para os dois itens importados encontravam-se muito abaixo do valor de venda no país do exportador. Informou que a DSI encontra-se aguardando a finalização de trâmites internos para abertura de procedimento especial de controle aduaneiro, quando o impetrante será intimado a prestar esclarecimentos e será inaugurado o prazo de 90 dias, prorrogável por mais 90, previsto na IN RFB 1.169/11. Defendeu a legalidade do prazo para conclusão do procedimento especial e da retenção da mercadoria até eventual confirmação das suspeitas de irregularidade pela fiscalização. Por fim, afirmou não haver ilegalidade ou abuso de poder de sua parte, encontrando-se o procedimento adotado pela fiscalização nos termos da lei. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 5447088).

O impetrante manifestou-se e, em suma, sustentou que as informações prestadas não são suficientes para justificar o atraso no desembaraço aduaneiro. Requereu a "reapreciação" da liminar (ID 5460497).

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"*Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.*

***Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontrastável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final*.**" (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"*No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato).* ***A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.*** *O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória."* (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) Negrito nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) Negrito nosso.

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2O DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e ***os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.***

Parágrafo único. ***São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.***

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, ***o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.***

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paredistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste *"writ"*, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paredistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

No caso, observa-se dos documentos acostados aos autos que o impetrante possui registro na 5ª Região Militar Heróis da Lapa, Comando Militar do Sul, para a prática de atividades de atirador desportivo, caçador, colecionador e recarga de munição, com validade até 04.07.19 (ID 5256466).

Do Extrato da declaração simplificada de importação é possível extrair que a mercadoria aguardava seleção para conferência/desembaraço em 04.10.2017 (ID 5256215).

Em suas informações, a impetrada aduziu que a DSI foi encaminhada ao Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SEPEA) em 04/12/2017 e "*encontra-se aguardando a finalização de trâmites internos para abertura de procedimento especial de controle aduaneiro*".

A Instrução Normativa RFB nº 1169/2001 passou a estabelecer procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, prevendo, em caso de instauração do procedimento especial nela regulado, o prazo de 90 dias, prorrogável por igual período, para conclusão do aludido procedimento (art. 9º):

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período em situações devidamente justificadas.

Contudo, ainda que a autoridade coatora alegue haver suspeita de irregularidade, digno de nota que o procedimento especial em questão sequer foi instaurado, encontrando-se paralisado desde 04/12/2017, motivo pelo qual se afigura a demora injustificada no prosseguimento.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR tão somente para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração Simplificada de Importação nº 17/0013736-7, no prazo de 10 dias.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações complementares, se entender pertinentes, e **cumprir imediatamente a presente decisão**. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares ou decorrido o prazo, ao MPF e, após, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000967-81.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: B.T.M. ELETROMECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENCAO - SP222218
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **BTM ELETROMECÂNICA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP**, buscando provimento jurisdicional que (a) reconheça a suspensão dos créditos exigidos pelos PAF's nº 16624.000341/2008-43 (atual 10875.723-206/2017-22), PAF nº 10875.905342/2009-29; PAF nº 10875.906409/2009-42, PAF nº 10875.906410/2009-77 e PAF nº 10875.906411/2009-11 (objetos de programa especial de regularização tributária) e (b) determine a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Em síntese, relata ter aderido a programa especial de regularização tributária, apontando R$ 440.538,67 como montante dos débitos em aberto. Narra que posteriormente requereu a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, mas teve seu pleito indeferido, com o fundamento de que a dívida tributária seria de R$ 560.727,90. Afirma que, diante desta negativa, requereu revisão no âmbito dos processos administrativos nºs 13804.720402/2018-58 e 10875.723206/2017-22, e que tal contexto seria suficiente a justificar a expedição da certidão almejada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A impetrante emendou a petição inicial para retificar o valor da causa (Id 5002861).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que já houve apreciação do pedido de revisão do processo administrativo nº 13804.720402/2018-58, tendo sido indeferido o pleito revisional. No que se refere ao processo nº 10875.723206/2017-22, assevera que ainda não se esgotou o prazo de 360 dias para análise do requerimento. Argumenta que a parte impetrante pretende pagar o valor que entende devido, mas o PERT não admite negociação, devendo o contribuinte acatar as condições legalmente impostas.

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso presente, o fundamento não se mostra relevante, na medida em que não se vislumbra ilegalidade no ato impugnado.

Com efeito, o Programa Especial de Regularização Tributária impõe a necessidade de parcelamento ou pagamento do total da dívida em aberto.

É verdade que a parte impetrante não poderia ser compelida a incluir no valor do parcelamento débitos inexigíveis. Ocorre que inexiste a comprovação, neste processo, de que os valores controversos tenham sido incluído no montante da dívida de maneira indevida.

Pelo contrário, conforme noticiado nas informações fornecidas pela autoridade impetrada, foi indeferido o pedido de revisão protocolado no âmbito do processo administrativo nº 13804.720402/2018-58. Ou seja, salvo melhor juízo, no que se refere aos débitos relativos a este processo, não se pode reconhecer incorreção na respectiva inclusão no cálculo do valor total de tributos não pagos. Tal situação já é suficiente a evidenciar a impertinência da obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

De outra banda, no que se refere ao pedido de revisão no bojo do processo nº 10875.723206/2017-22, cumpre ressaltar que ainda não foi ultrapassado o prazo para apreciação pela autoridade impetrada. Ademais, vale recordar que a parte impetrante, para aderir ao parcelamento, teve de desistir de impugnações e recursos relativos aos débitos objeto do parcelamento, seja na esfera administrativa, seja na judicial.

Oportunamente, ressalto que não passa despercebida a alegação de recolhimento a maior de tributos. Todavia, parece que o enfrentamento e acolhimento destas alegações, no que se refere à análise de débitos objeto de parcelamento, equivale a burlar a vedação ao prolongamento das discussões sobre o montante do débito (art. 8º da Instrução Normativa RFB º 1711).

Acaso efetivamente comprovado o recolhimento a maior, conclusão nesse sentido pode acarretar a restituição dos valores indevidamente recolhidos, mas não parece razoável que justifique a discussão sobre os termos do parcelamento, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia (todos os contribuintes devem respeitar os requisitos legalmente exigidos para a adesão ao PERT).

Concluindo, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Intime-se pessoalmente o representante judicial União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004225-36.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: NELSON LUIS GOMES
Advogado do(a) ASSISTENTE: YANDARA TEIXEIRA PINI - SP65819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-88.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIEL GERALDO ALEXANDRE VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004017-52.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: A CARNEVALLI CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

ID 5443609: Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias, sob pena de preclusão, para a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 435 do CPC. Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente ruído, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-43.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JESSE TEIXEIRA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-71.2017.4.03.6103 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MONTARTE INDUSTRIAL E LOCADORA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765, RICHARD ABECASSIS - SP251363
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-88.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BOMFIM CORREIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-45.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ODETE SOUZA DE MENEZES GRACIANO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-19.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIA MARIA CINTRA LOPES - SP49764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

LUIZ CARLOS NOGUEIRA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** , na qual busca a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 06.06.2017.

O pedido de liminar é para o imediato reconhecimento do período especial e concessão do benefício pretendido.

Alega o autor que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal permitido, além de ter sido exposto a poeiras, radiação não ionizante e outros agentes químicos (hipoclorito de sódio, cloro granulado, sulfato de cobre, algicida, limpa bordas, hidróxido de sódio, cloro em pó, policloreto básico de alumínio, dicloroisocianurato de sódio), de modo habitual e permanente. No entanto, os laudos apresentados não foram aceitos pelo INSS, razão pela qual o benefício foi indeferido administrativamente.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Em atendimento ao despacho (Id 5206682), o autor trouxe esclarecimentos (Id 5349579).

Indeferida a gratuidade processual, o autor recolheu as custas processuais (Id 5512595).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"*No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato).* ***A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.*** *O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória."* (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) *a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento**.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

"Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I -por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, *o periculum in mora*, uma vez que o autor se encontra trabalhando, com vínculo empregatício junto a empresa Nippon Coutry Club, conforme consulta ao CNIS.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004836-86.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDITO SEBASTIAO APARECIDO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

BENEDITO SEBASTIÃO APARECIDO requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 13.02.2015.

O pedido de liminar é para o pagamento provisório da renda mensal inicial do benefício a que terá direito ao final do processo.

Alega o autor que formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, mas foi indeferido por falta de tempo de contribuição até a DER. Afirma que deveriam ter sido considerados períodos trabalhados em condições especiais de 18.04.94 a 30.04.96, na empresa Radiadores Visconde, e de 15.04.02 a 08.08.14, na empresa Tower Automotive, ambos exposto a ruído acima do limite legal.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Em atendimento ao despacho (Id 4192048), o autor trouxe documentos (Id 4520833).

Determinada a emenda da petição inicial (Id 4681296), o autor explicou o valor atribuído à causa.

Indeferida a gratuidade processual, o autor recolheu as custas processuais (Id 5472478).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"*No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato).* ***A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.*** *O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória."* (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento**.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

"Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I -por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, *o periculum in mora*, uma vez que o autor se encontra trabalhando, conforme consulta ao CNIS.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 13 de abril de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4623

EMBARGOS A EXECUCAO
0004863-62.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001614-16.2008.403.6119 (2008.61.19.001614-0)) - ALIOMAR CAVALCANTE LEITE(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Considerando que os valores bloqueados já foram transferidos a este Juízo, conforme guias de depósito de fls. 266/267, expeça-se termo de levantamento da penhora realizada à fl 270 tão somente em relação a Aliomar Cavalcante, bem como expeça-se alvará de levantamento em favor do co-executado Aliomar Cavalcante da quantia de R$ 11.989,44, com os acréscimos legais, conforme depósito de fl. 266.
Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.
Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005773-26.2013.403.6119 - ADRIANE DOS SANTOS CUNHA(SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ADRIANE DOS SANTOS CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 185: Ante a concordância da exequente com o depósito efetuado pela CEF, expeça-se alvará de levantamento da quantia de R$ 11.071,37, relativo ao depósito de fl. 182.
Sem prejuízo, oficie-se à CEF determinando a apropriação do saldo remanescente ao referido depósito.
Ao final, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-54.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDILEIDE CLAUDINA DE OMENA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial em razão do valor da causa para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

"Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

"§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Nesse sentido, tendo em vista a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso, trata-se de ação de rito ordinário em que se busca a revisão de benefício previdenciário.

A parte autora atribuiu R$ 80.002,95 como valor da causa, considerando para tanto a renda mensal inicial pretendida (R$ 2.036,42). Ocorre que deve ser tomado como parâmetro apenas a diferença entre a renda mensal inicial almejada e aquela que a autora já vem recebendo (R$ 1.083,00).

Tal diferença fica em R$ 953,42. Adotando-se 27 parcelas vencidas e 12 vincendas, apura-se R$ 37.183,38 como quantia a representar adequadamente o proveito econômico do processo.

Assim, **corrijo de ofício o valor da causa para R$ R$ 37.183,38.**

Por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 13 de abril de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001476-46.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: ANTONIO HIROSHI MIURA
Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

D E C I S Ã O

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de ANTONIO HIROSHI MIURA.

Em síntese, narrou que o requerido teria participado de esquema cujo objetivo era importar mercadorias sem o correto recolhimento de tributos. Aduziu que por meio da Operação Trem Fantasma, apurou-se que uma organização criminosa, em casos nos quais a carga importada saía da zona alfândegária primária e era encaminhada para desembaraço na zona secundária (portos secos), realizava a substituição de mercadorias (principalmente produtos eletrônicos e equipamentos médicos), utilizando-se uma "carga clone", composta de produtos de menor valor, em idêntico peso e número de volumes.

A inicial, ainda, afirmou que o réu, quando atuava como auditor da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos e era o responsável pelo recebimento de cargas e deferimento de pedidos de trânsito, autorizou indevidamente, em 12/02/2010, a saída de caminhão com treze toneladas de carga da empresa MARÍTIMAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO Ltda. ME. Ressaltou que a importação havia sido direcionada para o canal vermelho e que, inclusive, houve envio de correspondência eletrônica interna (no âmbito da Receita Federal) alertando sobre as suspeitas de irregularidades.

Relatou, ainda, que foram encontrados na casa do réu US$ 721.970,00 e R$ 116.848,00 e descobriu-se o pagamento de R$ 138.968,20 e R$ 62.788,00 em favor da Construtora Vivere Incorporações Imobiliárias Ltda. Asseverou que tal patrimônio é incompatível com os rendimentos auferidos pelo réu.

Requereu a decretação da indisponibilidade de bens do réu no importe de R$ 11.610.166,22 (onze milhões, seiscentos e dez mil, cento e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos), equivalente ao valor do patrimônio (R$ 2.364.619,55) e respectiva multa (R$ 7.093.858,67) mais cem vezes o valor da última remuneração auferida como servidor público federal (R$ 2.251.688,00).

Inicial acompanhada de documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à decretação da indisponibilidade dos bens do réu, mas defendeu que a indisponibilidade deveria ser efetivada no valor de R$ 9.458.478,20, equivalente ao ressarcimento de R$ 2.364.619,55 e multa de 7.093.858,67. Isso porque o concurso material de crimes não teria aplicação nos casos de improbidade administrativa, não sendo possível a condenação em multa duas vezes.

O pedido liminar foi deferido para determinar a indisponibilidade de bens do réu até o limite de R$ 9.458.478,20 (nove milhões quatrocentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e setenta e oito reais e vinte centavos), ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade (Id 1691938).

Antonio Hirochi Miura apresentou defesa prévia para alegar a inexistência de variação patrimonial a descoberto, bem como de ação negligente na arrecadação de tributo federal. Afirma a não comprovação de aquisição de bens com valor desproporcional a sua renda, cujo ônus competia à Administração. Aduz que as salas comerciais foram adquiridas com as economias reunidas ao longo de décadas de trabalho. Ressaltou que o dinheiro apreendido em sua propriedade pertencia a Venancio Filomeno Cristaldo Sanabria, conforme dois comprovantes da origem e propriedade de valores (Declaração de Porte de Valores-DPV), o qual ingressara no Brasil em 22.10.2010, oriundo do Paraguai.

No tocante à alegação de negligência na arrecadação de tributo federal, sustenta a atipicidade da conduta prevista no artigo 10, X, da Lei nº 8.429/92, porquanto não há como aferir e quantificar o prejuízo ao erário, ante a impossibilidade de se apontar com exatidão a base imponível do tributo. No mérito, afirma a inexistência de negligência, uma vez que deixou de praticar o ato de conferência amparado por norma administrativa (art. 42, § 2º, da IN SRF nº 248, de 2002) que lhe concedia "um dia útil" para tanto. No mais, argui não haver prova da participação do réu, pois não há captação de voz do acusado ou vídeo de vigilância feito pela Polícia Federal, nem descrição ou afirmação da participação do acusado nessa operação criminosa. Refutou, por fim, a indisponibilidade de bens requerida pelo autor.

O Ministério Público Federal juntou novamente parecer (Id 2971149).

O réu requereu a realização de prova testemunhal e prova pericial contábil (Id 4474232).

A União apresentou réplica à contestação. Ressaltou a comprovação de aquisição de bens em valor desproporcional ao patrimônio ou renda, tendo em vista que a busca e apreensão realizada na residência do réu resultou na apreensão de valores em espécie incompatíveis com a remuneração do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Destacou que o Relatório Final do PAD concluiu que os documentos apresentados pelo réu não foram suficientes para comprovar que os valores encontrados em sua residência não eram de sua propriedade. Aduz que a capitulação dada pela União ao ato de improbidade é meramente sugestivo, considerando-se que compete ao juiz enquadrar a conduta no tipo sancionatório. Enfatiza a condenação do réu pelos mesmos fatos no processo criminal nº 0010251-82.2010.403.6119, pela prática dos crimes previstos nos artigos 318 e 288 do Código Penal. Requereu a produção de prova documental, testemunhal e o depoimento pessoal do réu.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu fosse efetuado o juízo de recebimento da inicial (Id 4812601).

Os autos vieram conclusos para o recebimento da petição inicial.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Conforme dispõe o artigo 17, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.429/92, após a manifestação por escrito do requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, em decisão fundamentada, a ação será rejeitada se inexistente o ato de improbidade ou improcedente o pedido ou, ainda, se caracterizada a inadequação da via eleita. De outra parte, se presentes indícios da prática de ato de improbidade administrativa, a ação será recebida.

Nesse sentido, ensina José dos Santos Carvalho Filho[1]:

> Como regra, o juiz deve receber a petição inicial, bastando para tanto, que o fato se enquadre, em tese, num dos tipos da Lei nº 8.429/1992 e que haja indícios que fundamentem a prática do ato de improbidade; presentes tais pressupostos, deve o juiz proceder à fase instrutória. Em consequência, só é admissível a pronta rejeição da pretensão se houver prova efetiva que evidencie, de imediato, a inexistência do ato de improbidade, a improcedência do pedido ou a inadequação da ação.

Verifico que a petição inicial encontra-se formalmente em ordem.

Em relação às alegações preliminares, não observo, por ora, atipicidade no tocante ao ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92.

Em uma análise perfunctória, é possível visualizar a subsunção dos fatos à conduta típica prevista no dispositivo legal mencionado, ao menos para fins de recebimento da petição inicial, considerando-se que o artigo 10 refere-se a atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário por ação ou omissão, culpa ou dolo.

Veja-se que embora não apurado o montante de tributo não arrecadado, o agir negligente na arrecadação gera prejuízo ao erário e a comprovação do dano poderá ser melhor elucidada na fase de instrução probatória.

E o contexto probatório permite a constatação, com a certeza exigida neste dado momento processual, de que ocorreram os atos de improbidade narrados na petição inicial (requisito objetivo).

Com efeito, o réu é ex-auditor da Receita Federal do Brasil e exercia suas funções na Equipe de Trânsito Aduaneiro (ETRAN) do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, à época dos fatos.

Nesse prisma, era responsável por fazer a conferência de cargas, especialmente pela liberação das DTA's 10/0074012-6 e 10/0074016-9, referentes a cargas da empresa Marítimas Importação e Exportação Ltda-ME., as quais foram liberadas sem fiscalização, possibilitando a troca de treze toneladas de mercadorias no terminal de carga.

Além do prejuízo ao erário decorrente de conduta negligente do réu, também lhe é imputado o ato de improbidade administrativa de enriquecimento ilícito, porquanto teria adquirido bens em manifesta desproporção a seu patrimônio e renda, notadamente dois imóveis da empresa VIVERE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.

Outrossim, em diligência de busca e apreensão, foram encontrados em sua residência valores em espécie (US$ 721.970,00 e R$ 116.848,00), manifestamente incompatíveis com a remuneração do cargo público exercido por Antonio Hiroshi Miura à época (Auto de Apreensão Id 1377525)

Ressalte-se, ainda, que o requerido é réu no processo criminal nº 0010251-82.2010.403.6119, o qual tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, ora em fase recursal, tendo em vista a prática, em tese, do delito previsto no artigo 318, por trinta e oito vezes, e artigo 288, parágrafo único, ambos do Código Penal.

De outra parte, em que pese a apresentação do recibo dos valores encontrados em seu poder (Id 1377549) e a Declaração de Porte de Valores apresentada por Venancio Filomeno Cristaldo Sanabria à Secretaria da Receita Federal (Id 1377554), o processo administrativo disciplinar instaurado para averiguar denúncias em face do ora requerido (Processo nº 16302.000224/2010-37 – Id 1377563) também concluiu pela prática de atos de improbidade administrativa (Id 1377604), não tendo havido demonstração clara e contundente da origem do dinheiro.

Na verdade, neste dado momento processual, vislumbra-se, em vista do conjunto probatório juntado aos autos, fortes indícios de atos caracterizadores de improbidade administrativa imputados à parte ré, sendo certo que a perquirição sobre culpa e dolo da conduta será apreciada em momento posterior tudo em absoluta obediência ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Finalmente, não é demais ressaltar, mostra-se adequada a via eleita pela parte autora para o fim vislumbrado na inicial.

Ante o exposto, **RECEBO** a petição inicial e determino o seu regular processamento.

O réu já foi citado conforme Decisão ID1660793 e Certidão ID 2159397 que expressamente consignou a advertência que recebida a inicial nova citação não seria realizada, mas apenas intimação na pessoa do advogado para apresentação de contestação.

Intimem-se as partes (União e réu na pessoa do seu advogado)

Ciência ao MPF.

Oportunamente, tornem conclusos.

GUARULHOS, 13 de abril de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

---

[1] Manual de Direito Administrativo. 28ª ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, pg. 1146.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-70.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GENILDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

GENILDO ANTÔNIO DA SILVA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca o reconhecimento de período comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11.09.2015.

Em cumprimento à determinação judicial, o autor apresentou emenda à inicial e esclareceu que os períodos de 25/03/85 a 16/11/1983, 06/07/1984 a 07/05/1987, 01/11/1989 a 04/02/1991, 06/07/1992 a 07/06/1994 e de 05/06/2008 a 11/09/2015 já foram enquadrados na esfera administrativa, e que busca o reconhecimento, neste feito, do período comum de labor junto à empresa Sanchez S/A Indústria e Comércio de Peças para Autos (05/08/1974 a 02/02/1975) e do período especial laborado junto a Metalúrgica Golin S/A (19/08/76 a 04/03/83), conforme ID 4810614.

A emenda foi recebida e, indeferidos os benefícios da justiça gratuita, a parte autora recolheu as custas iniciais (ID 5452565).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"*No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória."* (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) *a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

"Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I -por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, *o periculum in mora*, uma vez que parte autora se encontra trabalhando.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora e 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6984

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0003124-54.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON WALDOMIRO SALVADOR

Expeça-se carta precatória para citação por hora certa.
Providencie a CEF o recolhimento das custas e diligências.

MONITORIA
0002058-49.2008.403.6119 (2008.61.19.002058-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MFU COM/ DE GAS LTDA EPP X FAUSTO RODRIGUES GOMES X ULISSES RODRIGUES GOMES(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ E SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os mandados de constatação negativos, bem como, no prazo de 5 dias, dê andamento ao feito.
No silêncio, determino a suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC, pelo prazo legal, após o qual se dará o arquivamento, até eventual indicação de bens penhoráveis pelo exequente.
Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidas e não impedirão a adoção das medidas ora detrminadas.

MONITORIA
0003990-96.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FERNANDA DA ROCHA MEJIA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5, manifeste-se acerca da consulta negativa ao Renajud.
No silêncio, determino a suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo leagl, determino o arquivamento dos autos.S
Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.

MONITORIA
0010884-88.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOEL QUINTILIANO DE ARRUDA

Converto o julgamento em diligência.

1. Fls. 83/87. Acolho a alegação da CEF para afastar a prejudicial de prescrição. Da análise dos autos, consta que o contrato particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi firmado em 29 de novembro de 2010 pelo prazo total de 60 (sessenta) meses (fls. 10/16).
A jurisprudência já se firmou no sentido de que o lapso prescricional no caso de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos somente se inicia após o decurso do prazo inicialmente previsto para quitação da dívida, independentemente de causas que autorizassem o vencimento antecipado desta. É o que se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INADIMPLÊNCIA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL INALTERADO. DATA DA ÚLTIMA PARCELA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte de Justiça tem reiterado o entendimento de que o vencimento antecipado do contrato de financiamento imobiliário por inadimplemento do devedor não altera o termo inicial da prescrição, o qual deve ser contado do término da avença nos termos em que estipulado.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1635172/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 18/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PELA CITAÇÃO VÁLIDA.
1. Qualquer discussão acerca do termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de créditos parcelados tornou-se inócua diante da pacificação do entendimento do E. STJ no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela.
2. Nos casos em que, no momento em que o novo Código Civil passou a vigorar (11 de janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional anteriormente disposto (10 anos), a nova legislação passou a regular inteiramente a matéria no que concerne ao prazo prescricional, devendo ser aplicado o artigo 206 do Código Civil de 2.002.
3. Este é o prazo aplicável para a cobrança de dívidas oriundas de contrato de abertura de crédito de financiamento para aquisição de material de construção, não havendo como negar que tal contrato atende aos requisitos mínimos de certeza e liquidez do título e se constitui como prova escrita satisfatória para embasar o aforamento da monitória, valendo ressaltar que eventuais divergências de valores não são suficientes para inibirem a cobrança, bastando que tais valores sejam revistos mediante simples cálculos aritméticos.
4. Neste passo há que se observar que a lei processual vigente estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável.
5. Apelação provida.
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1863235 - 0004143-95.2004.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016)

AÇÃO MONITÓRIA. FIES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENCARGOS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.
1. No tocante ao termo inicial para contagem do prazo prescricional, conforme precedente do e. STJ, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida permanece inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, qual seja o dia do vencimento da última parcela.
2. Afastada a prescrição reconhecida em primeira instância, possível o avanço sobre as demais questões debatidas no feito, lançando mão, para tanto, do disposto no art. 1.013, 4º do NCPC.
3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC.
4. Recurso parcialmente provido.
(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166206 - 0000716-44.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

Assim, o lapso prescricional iniciou-se em maio de 2014. E, portanto, até a data de ingresso da ação - bem como até a presente data - ainda não houve o decurso do prazo em questão, nos termos do artigo 206, 5.º, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Fl. 76. Tendo em vista a não localização de endereços novos para tentativas de localização do réu, conforme consultas realizadas por esse Juízo aos sistemas de informações eleitorais - SIEL e WEBSERVICE, que ora determino a juntada aos autos, determino a suspensão do processo de execução, nos termos do artigo 921, 2.º, do Código de Processo Civil.
Aguarde-se no arquivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Guarulhos, 9 de março de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0012614-71.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FLEMING IMOVEIS LTDA ME X MARCOS ANTONIO FLEMING X FABIANA BONADIAS FLEMING(SP312668 - RAFAEL MACEDO CORREA)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias.
Vencido o prazo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC.
Decorrido o prazo legal, os autos serão arquivados.
Saliente-se, desde já, que eventuais pedidos de prazo para realização de diligências serão desconsiderados e não impedirão o encaminhamento dos autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001176-14.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVI FERREIRA DOS SANTOS(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)

Defiro a expedição de alvará de alvará de levantamento requerida, bem como a pesquisa de veículos pelo sistema.
Quanto ao pedido de informações via sistema INFOJUD, defiro o acesso à última declaração de renda da parte ré efetivamente entregue, limitada a consulta dos últimos 5 (cinco) exercícios. Em caso de obtenção da declaração, decreto desde já o sigilo dos autos, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006204-60.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COUTO EXPRESS TRANSPORTES E COM/ LTDA EPP X JULIO CESAR COUTO OLIVEIRA X FERNANDA CAROLINA GOMES DA SILVA(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE)

Defiro a suspensão do processo por 90 dias.
Aguarde-se com os autos sobrestados em arqvuivo de Secretaria.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006469-62.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHEL ALVES DA SILVA

Determino a suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC, pelo prazo legal, após o qual se dará o arquivamento, até eventual indicação de bens penhoráveis pelo exequente.
Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006253-67.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBENS LOURENCO SILVA

Intime-se a CEF para que se manifeste quanto aos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias. No silêncio, determino a suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC.
Vencido o prazo legal, determino o arquivamento dos autos.
Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000656-83.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON) X GALVYP GALVANOPLASTIA LTDA - EPP X ELVIS CLEBER SANTOS DA SILVA X MARIA ROBERVANIA DE HOLANDA

1. Considerando-se a realização da 201ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, fica designado o dia 11/06/2018, ÀS 11:00 HORAS, para a PRIMEIRA PRAÇA, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Restando INFRUTÍFERA a praça acima, fica desde logo, designado o dia 25/06/2018, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.
3. Expeça-se o mandado determinado à fl.123 e intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.
4. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10(dez) dias.
Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002030-37.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA MOTA PADOAN DA SILVA - ME X LUCIANA MOTA PADOAN DA SILVA

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 108-109, no prazo de 5 dias. Vencido o prazo, no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.
Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002687-76.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A.F. DA SILVA PADARIA - EPP X ALECSANDER FERREIRA DA SILVA

Determino a suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC.
Vencido o prazo legal, arquivem-se os autos.
Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.
Sem prejuízo, decreto o sigilo nos autos (fls. 75-77).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005926-88.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON CANDIDO DA SILVA

Fl. 48: Indefiro, tendo em vista que o executado já foi citado. Novos pedidos desconectados da realidade dos autos ensejarão a aplicação de pena por litigância de má-fé.
Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências para localização de bens à disposição do juízo, bem como que não foram indicados bens pelo exequente, determino a suspensão do feito na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Ultrapassado esse período sem novas manifestações, encaminhem-se os autos ao arquivo.
Saliento, desde já, que novos pedidos de prazo a que não indiquem bens penhoráveis não terão o condão de impedir a suspensão do feito ou o arquivamento.
Tendo em vista a ausência de pedido específico da CEF e o valor irrisório bloqueado pelo Bacenjud (R$ 1,38), determino o seu desbloqueio.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006073-17.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX FERREIRA DA SILVA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO N. º 0006073-17.2015.403.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEX FERREIRA DA SILVA
SENTENÇA - TIPO C
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 08, LIVRO N.º 01/2018

Vistos em sentença

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEX FERREIRA DA SILVA objetivando o recebimento da quantia de R$ 67.068,27 (sessenta e sete mil sessenta e oito reais e vinte e sete centavos), relativamente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Bancário sob o n.º 21.0267.110.0018598.08.
Juntou procuração e documentos (fls. 07/27).
Determinada a expedição de mandado para citação e intimação do executado, nos termos do art. 652 do CPC (fl. 30),
Expedido, o mandado retornou negativo (fls. 34/35).

Expedido novo mandado, este retornou positivo para citação do executado, porém constando a informação de que não foi possível a penhora de bens para garantia do débito (fls. 42/43).
Determinada a intimação da CEF para se manifestar sobre o mandado de penhora negativo (fl. 44).
A CEF requereu o bloqueio via Bacenjud de valores existentes em nome do executado (fl. 45).
Determinada a penhora on line de ativos financeiros e veículos vis sistemas Bacenjud e Renajud (fl. 46).
Relatórios dos sistemas Bacenjud e Renajud juntados aos autos (fl. 46).
A CEF informou que houve o reconhecimento jurídico do pedido e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil (fl. 52).
É o relatório. Fundamento e decido.
À fl. 52 a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do art. 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido.
Trata-se o reconhecimento jurídico do pedido de verdadeira submissão do réu à pretensão exercitada pela parte autora, motivo pelo qual somente ele (réu) pode exercê-la. Por tal razão, não é cabível a extinção do feito nos moldes da petição de fl. 52.
É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a exequente não pretende mais litigar.
É o suficiente.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito.
Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista a ausência de resposta ao pedido. Custas na forma da lei.
Defiro a liberação dos bens que por ventura tenham sido bloqueados nos presentes autos. Providencie a Secretaria o necessário para tanto.
Oportunamente, ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Guarulhos (SP), 31 de janeiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
na titularidade desta 6.ª Vara Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009241-27.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO FERNANDES CAMANHO X ROSANE AVILA CAMANHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da nota de devolução de fl. 65-66, bem como dê andamento ao feito, sob pena de extinção.
Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo serão indeferidos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000179-26.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUITH INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se quanto aos documentos de fls. 93-96. No silêncio, determino a suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo legal, determino o arquivamento dos autos.
Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000183-63.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES - ME X HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES(SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI)

Tendo em vista a não juntada de planilha atualizada da dívida, encaminhem-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000355-05.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J A BATISTA FILHO - ME X JULIO DE ALMEIDA BATISTA FILHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre o mandado de penhora negativo.
Vencido o prazo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC, pelo prazo legal, após o qual se dará o arquivamento, até eventual indicação de bens penhoráveis pelo exequente.
Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidas e não impedirão a adoção das medidas ora detrminadas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002223-18.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BETANIA MARIA DA SILVA

Todos os sistemas à disposição do juízo já foram consultados, mas não foi possível a obtenção de endereço para citar o executado.
Sendo assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.
Saliento, desde já, que eventuais pedidos de prazo para realização de diligências serão desconsideradas e não impedirão o encaminhamento dos autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004264-55.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MCR INDUSTRIA E COMERCIO, MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME X MILTON CORREA DE CARVALHO X ANDRE PEIXOTO DE CARVALHO X EVANDRO PEIXOTO DE CARVALHO

Fls. 62-63:
A CEF já foi intimada do esgotamento do prazo para a oposição de embargos (fl. 56).
Requeira o que de direito, no prazo de 24 horas, sob pena de arquivamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004280-09.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHAEL LIMA VEIGA - ME X MICHAEL LIMA VEIGA

Indefiro o pedido de pesquisas via Renajud, eis que já efetuado às fls. 141/142.
Manifeste-se a exequente sobre prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004282-76.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VIVIAN APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCA

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca do valor irrisório bloqueado pelo Bacenjud (R$ 124,47). No silêncio, determino o desbloqueio do numerário e a suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo legal, determino o arquivamento dos autos.
Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004428-20.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MADELAJE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X DANIELA MARTINS GARCIA X MICHELLE RODRIGUES IMANISSE(SP173884 - GUILHERME RODRIGUES DA COSTA)

Defiro a penhora de bens indicados às fls. 50/52.
Providencie a CEF o recolhimento das custas para distribuição e diligência no Juízo Estadual.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005239-77.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DONIZETE ANGELO CUSTODIO - ME X DONIZETE ANGELO CUSTODIO

Vistos.
Ante a consulta processual realizada no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que ora determino a juntada aos autos, vê-se que restou prejudicada a audiência de conciliação designada para o dia 21.03.2017, por meio da carta precatória n.º 02/2017 de fl. 33.
Assim, designo o dia 24 de abril de 2018, às 15h30min, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, piso térreo, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP 07115-000.
Defiro a citação via postal, nos termos requeridos pela exequente às fls. 42/44.
Advirto os executados de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte dos executados, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido.
Publicada esta decisão, fica a exequente intimada para a audiência de conciliação designada.
Ficam exequente e executados advertidos de que, nos termos do art. 334, 8.º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Providencie a Secretaria o necessário para tanto.
Após, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Cópia da presente decisão servirá como:

1. CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, do executado DONIZETE ANGELO CUSTÓDIO - ME, na pessoa de seu representante legal, CNPJ n.º 64.865.074/0001-73, estabelecida na Rua Tocantins, n.º 237, casa 02, Vila São Carlos, Itaquaquecetuba/SP, CEP. 08599-600, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecer na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

2. CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, do executado DONIZETE ANGELO CUSTÓDIO, CPF n.º 043.230.828-86, residente e domiciliado na Rua Tocantins, n.º 237, casa 02, Vila São Carlos, Itaquaquecetuba/SP, CEP. 08599-600, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecer na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Guarulhos, 9 de março de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005539-39.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PRB-LOG TRANSPORTES EIRELI - EPP X PAULO RICARDO BENCKE

Fls. 161/164: Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007491-53.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEW MODAS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME X MARCIA GARCIA DA COSTA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.
No silêncio, venham conclusos para extinção sem julgamento do mérito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0010000-54.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA DE JESUS VENANCIO

As propostas apresentadas pela CEF (fls. 43-44) são até mais gravosas do que aquelas que já haviam sido anteriormente rejeitadas pela requerida, em virtude da ausência de condições financeiras.
Assim, neste momento, verifica-se que a composição amigável não é possível, tendo a requerida, inclusive, reafirmado sua impossibilidade de pagar e estado financeiro precário..Pa 0,5 Sendo assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, dê regular andamento ao feito.
No silêncio, determino a suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC, pelo prazo legal, após o qual se dará o arquivamento, até eventual indicação de bens penhoráveis pelo exequente.
Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidas e não impedirão a adoção das medidas ora detrminadas.

MANDADO DE SEGURANCA
0000159-21.2005.403.6119 (2005.61.19.000159-7) - ELIANA MARIA SEBRIAN(SP367278 - PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO E SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Requeira a parte impetrante o que for de direito, no prazo de 5 dias.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002858-14.2007.403.6119 (2007.61.19.002858-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROSARETE SOUZA CAMPOS COSTA X JOSE OLIMPIO LEITE(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSARETE SOUZA CAMPOS COSTA

Fl. 233: Defiro. Expeça-se carta precatória, devendo a CEF depositar os valores referentes às diligências do oficial de justiça, no prazo de 5 dias, contados da ciência desta decisão.
Ao SEDI para alteração da classe processual.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010837-90.2008.403.6119 (2008.61.19.010837-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMES CONTABILIDADE S/C LTDA X ELAINE MORALES(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMES CONTABILIDADE S/C LTDA

Diante do não cumprimento da determinação de fl. 217, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001404-28.2009.403.6119 (2009.61.19.001404-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X WALMIR APARECIDO SOARES DE MELLO(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALMIR APARECIDO SOARES DE MELLO

Ao SEDI, para alteração de classe processual.
Tendo em vista que não foi apresentado demonstrativo de crédito até o presente momento, encaminhem-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000098-87.2010.403.6119 (2010.61.19.000098-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA MADEIRAS - ME X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP089518 - VALERIA PERRUCHI E SP240106 - DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA MADEIRAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Fl. 395: Indefiro. A penhora foi realizada em 03/06/2016, mas a CEF ainda não apresentou os documentos nem requereu as providências necessárias para dar andamento ao feito.
Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC, aplicado por analogia.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003797-86.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIOGENES ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGENES ALVES DA SILVA

Regularmente citada a parte ré, para pagar o débito ou opor embargos à monitória no prazo de quinze dias, de que tratam os artigos 701 e 702 do CPC, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 701, parágrafo segundo do CPC, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Título II, do Livro I da Parte Especial.
INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente o demonstrativo de débito atualizado, e sua cópia para formação da contrafé e viabilização da intimação da parte contrária, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido e, também, honorários advocaticios a serem arbitrados em 10% (dez porcento) do valor da execução.
Caso não seja efetuado o pagamento no prazo, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação(artigo 523, parágrafo terceiro do CPC).
Sem prejuízo, ao SEDI para alteração da classe processual.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0012623-33.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON PAULO SARAIVA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PAULO SARAIVA E SILVA

Intime-se a CEF para que se manifeste quanto à diligência negativa no Bacenjud, no prazo de 5 dias. No silêncio, determino a suspensão do processo, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo legal, determino o arquivamento dos autos.
Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora determiandas.
Sem prejuízo, ao SEDI para alteração da classe processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002525-18.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X EDSON PEDRO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PEDRO DE SOUSA

Regularmente citada a parte ré, para pagar o débito ou opor embargos à monitória no prazo de quinze dias, de que tratam os artigos 701 e 702 do CPC, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 701, parágrafo segundo do CPC, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Título II, do Livro I da Parte Especial.
INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente o demonstrativo de débito atualizado, e sua cópia para formação da contrafé e viabilização da intimação da parte contrária, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido e, também, honorários advocaticios a serem arbitrados em 10% (dez porcento) do valor da execução.
Caso não seja efetuado o pagamento no prazo, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação(artigo 523, parágrafo terceiro do CPC).
Sem prejuízo, ao SEDI para alteração da classe processual.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005816-55.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANNA KA CABELO E ESTETICA LTDA. - EPP X ANA CAROLINA DE MORAES ROSA SOUZA X WELBER DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA KA CABELO E ESTETICA LTDA. - EPP

Regularmente citada a parte ré, para pagar o débito ou opor embargos à monitória no prazo de quinze dias, de que tratam os artigos 701 e 702 do CPC, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 701, parágrafo segundo do CPC, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Título II, do Livro I da Parte Especial.
INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente o demonstrativo de débito atualizado, e sua cópia para formação da contrafé e viabilização da intimação da parte contrária, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido e, também, honorários advocaticios a serem arbitrados em 10% (dez porcento) do valor da execução.
Caso não seja efetuado o pagamento no prazo, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação(artigo 523, parágrafo terceiro do CPC).
Sem prejuízo, ao SEDI para alteração da classe processual.
Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0000489-32.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ROSIMAR MARIA DA SILVA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, no sentido de que o imóvel se encontra desocupado, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, justifique seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
No silêncio, determino a suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC, pelo prazo legal, após o qual se dará o arquivamento, até eventual indicação de bens penhoráveis pelo exequente.
Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0006355-21.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ADAUTO PANEGOCIO X LUZINETE NILSON DA SILVA(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA)

Fl. 52: Defiro. Expeça-se nova carta precatória para reintegração de posse.
Intime-se a CEF para que recolha as custas e diligências.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0012609-10.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCEL VALDEVINO DA SILVA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, providencie a retirada da chave do imóvel na Secretaria do juízo, bem como se manifeste quanto à eventual extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000296-56.2012.403.6119 - FLOWTEX SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(DF023473 - LUIZ GUSTAVO JUSTINI ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FLOWTEX SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o executado, o pagamento dos honorários de sucumbência, conforme cálculos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.
Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000298-26.2012.403.6119 - MEGADRILL SOUTH AMERICA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(DF023473 - LUIZ GUSTAVO JUSTINI ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X MEGADRILL SOUTH AMERICA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o executado, o pagamento dos honorários de sucumbência, conforme cálculos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.
Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Int.

Expediente Nº 6985

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0009024-81.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAYSE CRISTINA RODRIGUES

Fls. 51-52: Indefiro. Em se tratando de instituição financeira que ajuíza milhares de ações do gênero, não é razoável a inexistência de depositário.
Intime-se a CEF para que indique o depositário, no prazo improrrogável de 24h, sob pena de extinção.

DEPOSITO

0008797-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CARLOS ALBERTO HONORATO DA SILVA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da não localização de bens.
No silêncio, determino a suspensão do feito, na forma do art. 821, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo legal, determino o arquivamento do feito.
Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidas e não impedirão a adoção das medidas ora detrminadas.

MONITORIA
0008447-45.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERIO GOMES ALVES

No caso dos autos foram consultados os sistemas de praxe e diligenciados os endereços constantes dos autos, mas não se obteve sucesso na citação do requerido. Sendo assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.
Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidas e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.

MONITORIA
0010013-92.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SIMONE PATRICIA CARDOSO X WANDA PEREIRA RIOS CARDOSO

Já foram consultados os sistemas de praxe e diligenciados os endereços constantes nos autos mas não foi possível a citação da requerida Simone Patricia Cardoso. Sendo assim, intime-se a CEF para que dê andamento ao feito, no que diz respeito a essa requerida, sob pena de extinção.
Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.

MONITORIA
0001445-53.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JONAS DA SILVA

No caso dos autos foram consultados os sistemas de praxe e diligenciados os endereços constantes dos autos, mas não se obteve sucesso na citação do requerido. Sendo assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.
Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidas e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.

MONITORIA
0003284-16.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GERALDO DOS SANTOS ROSA

Fl. 101: Defiro a suspensão do processo na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo legal, determino o arquivamento do feito.

MONITORIA
0000313-87.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANO DEODATO DE SOUZA

Fl. 93: Indefiro, uma vez que tais sistemas já foram consultados no presente caso.
Venham os autos conclusos para sentença.

MONITORIA
0005584-77.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE LUIZ DA SILVA FONSECA

Todos os sistemas à disposição do juízo foram procurados e os endereços diligenciados, mas mesmo assim não foi possível a citação do requerido.
Destarte, intime-se a CEF para que dê andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora detrminadas.

MONITORIA
0007519-55.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA X ANNA DIVETTE MARINO X ALEXANDRE DINANA MARINO

Fl. 668: Indefiro, uma vez que os endereços já foram diligenciados. Assim, tendo sido consultados os sistemas de praxe e diligenciados os endereços encontrados, intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, requeira o que for cabível quanto aos requeridos Anna e Alexandre.
Sem prejuízo, solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória de fl. 657.

MONITORIA
0005565-37.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGAZINE JUMP ALL ATACADO EIRELI - EPP X RAIMUNDO NONATO COELHO BARROS

Já foram consultados os sistemas de praxe e diligenciados os endereços encontrados, mas não foi possível citar os executados. Sendo assim, intime-se a CEF para que dê andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0012281-22.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRAJANO DE BARROS NETO

Tendo em vista que o veículo objeto da busca e apreensão encontra-se com baixa permanente (fls. 95 e 96), sua apreensão é impossível. Assim, converto o feito em ação de execução.
Ao SEDI, para as anotações necessárias.
Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da não citação do executado, sendo que já foram consultados os sistemas de praxe à disposição do juízo, sob pena de extinção.
Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000695-51.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO DE LIMA SANTOS

No caso dos autos foram consultados os sistemas de praxe e diligenciados os endereços constantes dos autos, mas não se obteve sucesso na citação do requerido. Sendo assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.
Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidas e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004930-27.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SACOLAO DA ECONOMIA BUTURUSSU LTDA EPP X JOSE EDNALDO FARIAS DA SILVA

Fl. 116: Encaminhem-se os autos ao arquivo, aguardando provocação da exequente.
Sem prejuízo, decreto o sigilo dos autos (fls. 95-110).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006217-88.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BMR COMERCIO DE PECAS E EMPILHADEIRAS LTDA - ME X EDNA DOS SANTOS DE LIMA X ARIOVALDO GONCALVES DE LIMA

Intime-se a CEF para que esclareça de quem são os endereços indicados à fl. 73, salientando-se que os executados BMR e Edna já foram citados.
Ademais, indique a exequente as providências que pretende com relação a esses executados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002228-40.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X R S BERTUNES COSMETICOS LTDA - ME X JOSE ROBERIO TELES BERTUNES X SILVIA APARECIDA JACINTHO BERTUNES

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se quanto aos ARs juntados aos autos, sob pena de suspensão e posterior arquivamento, na forma do art. 921 do CPC.
Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002238-84.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONT PAINEL ELETRIC LTDA - ME X JULIANA CRISTINA MOREIRA X REJANE ALBUQUERQUE

Intime-se a CEF para que apresente planilha atualizada do débito ainda existente, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005234-55.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL SANTA CLARA DE GUARULHOS LTDA - EPP X PRISCILA ANDREATO X CARLOS ALBERTO ANDREATO(SP377157 - ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA)

Fls. 168/170: Comprovada a impenhorabilidade dos valores bloqueados, nos termos do artigo 833, IV, do CPC, determino o desbloqueio do numerário.
Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001602-65.2009.403.6119 (2009.61.19.001602-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HAMILTON JONAS AMARO X GETULIO LOURENCO AMARO X BENEDITA CELIA DOS SANTOS(SP089518 - VALERIA PERRUCHI E SP240106 - DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAMILTON JONAS AMARO

Fls. 252-253: Intime-se a CEF para que apresente planilha atualizada do débito. nos termos do acórdão transitado em julgado.
Com a juntada, intimem-se os requeridos, para manifestação.
Sem prejuízo, ao SEDI, para alteração da classe processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009251-81.2009.403.6119 (2009.61.19.009251-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X DIEGO DE SOUZA ROMAO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO DE SOUZA ROMAO

Fl. 309: Intime-se o requerido para que comprove as publicações restantes e se manifeste acerca do pedido de conversão de depósitos em renda, no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010932-81.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X HELENITA QUEIROZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENITA QUEIROZ DOS SANTOS

Tendo em vista a comprovação de que o valor bloqueado, via sistema BACENJUD, é referente a salário, bem como, tratar-se de conta poupança, determino sua imediata liberação, haja vista a impenhorabilidade prevista no artigo 833, do Código de Processo Civil.
No mais, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002660-64.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILAINE GARCIA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILAINE GARCIA GUIMARAES

Fl. 83: Defiro a suspensão do processo na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo legal, determino o arquivamento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004298-30.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RECNEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS EIRELI - EPP X ROSELY MACHADO RUFINO X MARCIA DE SOUZA(SP148380 - ALEXANDRE FORNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RECNEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS EIRELI - EPP

Intime-se a CEF para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.
Ao SEDI para alteração da classe processual.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0000129-63.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP363080 - RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA)

Tramita no JEF de Guarulhos o processo nº 0005247-88.2015.403.6119, no qual o ora requeiro José Benedito de Oliveira pretende ver declarada a quitação do contrato que embasa o pedido de reintegração de posse formulado nos presentes autos..Pa 0,5 Sendo assim, reconheço a prejudicialidade externa e determino a suspensão do feito, na forma do art. 313, V, a, do CPC.
As partes deverão informar a este juízo o eventual julgamento daquele processo e requerer o prosseguimento do presente feito.
Int.

Expediente Nº 6987

INQUERITO POLICIAL
0002178-14.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTIANE JAQUELINE LOPES(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206

AUTOS Nº 0002178-14.2016.403.6119

PARTES: MPF X CRISTIANE JAQUELINE LOPES

DESPACHO - AÇÃO PENAL

Intime-se a defesa para apresentação das alegações finais no prazo legal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003182-64.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ENGEPAC ENGENHARIA E REVESTIMENTOS LTDA - ME, FERNANDA RODRIGUES SOLIMENE, PAULO SAVERIO SOLIMENE

D E S P A C H O

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **13/06/2018, às 15:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez porcento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

Expediente Nº 6990

INQUERITO POLICIAL
0006252-77.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE VITOR SANTOS DA SILVA(RJ172839 - LUIZ FELIPE DE ARAUJO SOARES ANDRADA) X RAIANY RODRIGUES DE SOUSA(RJ172839 - LUIZ FELIPE DE ARAUJO SOARES ANDRADA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206

AUTOS Nº 00062527720174036119

PARTES: MPF X JOSÉ VITOR SANTOS DA SILVA E OUTRA

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática do crime previsto no art. 33 caput c.c. 40, inciso I, ambos da Lei 11343/2006.

Tendo em vista que os réus constituíram advogado regularmente nos autos, mediante instrumento de procuração ad judicia às fls. 52 e 70 ,fazendo a procuração menção expressa ao número de autuação do presente processo, presume-se que tiveram efetiva ciência quanto à existência e conteúdo da ação penal em face deles ajuizada.

Demonstrado o comparecimento espontâneo dos réus, devido à constituição válida por procuração de advogado nos autos, supre-se a necessidade de citação pessoal, porquanto preenchida a finalidade do ato citatório - ciência da instauração da demanda penal e oportunização do exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido: HC 201400955457 do C. Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS Nº 293.320 - MS (2014/0095545-7)
RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : THIAGO QUINTAS GOMES
ADVOGADO : THIAGO QUINTAS GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSODO SUL
PACIENTE : CARLOS RUBEN SANCHEZ GARCETE
EMENTA
HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. CRIMEDE LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE DE CITAÇÃOEDITALÍCIA. RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO(FORAGIDO). POSTERIOR CONSTITUIÇÃO DE DEFENSORPARA ACOMPANHAR A INSTRUÇÃO. ATO QUE SUPREEVENTUAL FALTA OU NULIDADE DA CITAÇÃO. ARGUIÇÃOFORA DO MOMENTO OPORTUNO. CONVALIDAÇÃO.POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.PARECER ACOLHIDO.1. O atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça é de que não se tem mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado,seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do mandamus diretamente nesta Corte parase evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente. 2. Encontrando-se o réu foragido, em lugar incerto e não sabido, correta a determinação da citação editalícia. Contudo, a constituição de advogado, mediante procuração nos autos, configura comparecimento espontâneo do acusado, suprindo eventual falta ou nulidade da citação (Precedentes). 3. De acordo com o art. 571, II, do Código de Processo Penal, nos processos de competência do Juiz singular, as nulidades ocorridas durante a instrução processual devem ser arguidas, em preliminar,nas alegações finais, sob pena de preclusão. In casu, a nulidade da citação só foi levantada em preliminar de apelação criminal, portanto fora do momento oportuno.4. Habeas corpus não conhecido.

Dessarte, com fundamento no art. 3º do CPP c/c art. 239, parágrafo 1º do CPC, ante a constituição de advogado, mediante procuração nos autos, resta configurado o comparecimento espontâneo dos réus.

Em 02/02/2018 a I. defesa constituída protocolou defesa preliminar, reservando a defesa técnica no direito de pleitear, em momento posterior, outras provas que no curso da instrução venham a ser identificadas como úteis à defesa dos acusados, arrolando como testemunhas as mesmas arroladas pela acusação.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.

2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.

3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro

societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.

4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pelas defesas é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.

5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito.

7. Destarte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de Maio de 2018, às 14h.. Expeça-se o necessário.

8. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

Intimem-se as testemunhas comuns arroladas.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 09 DE MAIO DE 2018, ÀS 14H..

Servirá o presente despacho como:

1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/ SP, para fins de intimação da ré RAIANY RODRIGUES DE SOUZA, brasileira, filha de Rogério Francisco de Souza e Adriana Rodrigues Vaz, nascida aos 08/07/1993, portadora do passaporte brasileiro nº FT264581/BRASIL, ATUALMENTE PRESA E RECOLHIDA NA PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, E JOSÉ VITOR SANTOS DA SILVA, filho de José da Silva e Maria das Graças Santos da Silva, nascido aos 22/10/1989, portador do R.G. nº 228605457 e passaporte brasileiro nº FO633690/BRASIL, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO NO CDP III DE PINHEIROS/SP, a fim de participarem de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09 de MAIO de 2018, às 14h.,neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE OS ACUSADOS DEVEM SER APRESENTADOS EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

2) OFÍCIO À PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, a fim de que se digne determinar a condução da ré RAIANY RODRIGUES DE SOUZA, brasileira, filha de Rogério Francisco de Souza e Adriana Rodrigues Vaz, nascida aos 08/07/1993, portadora do passaporte brasileiro nº FT264581/BRASIL, ATUALMENTE PRESA E RECOLHIDA NA PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09 de MAIO de 2018, às 14h.,neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE A ACUSADA DEVE SER APRESENTADA EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

3) OFÍCIO AO CDP III DE PINHEIROS/SP, a fim de que se digne determinar a condução do réu JOSÉ VITOR SANTOS DA SILVA, filho de José da Silva e Maria das Graças Santos da Silva, nascido aos 22/10/1989, portador do R.G. nº 228605457 e passaporte brasileiro nº FO633690/BRASIL, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO NO CDP III DE PINHEIROS/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09 de MAIO de 2018, às 14h.,neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE O ACUSADO DEVE SER APRESENTADO EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

4) OFÍCIO AO DELEGADO CHEFE DA SPO - POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, a fim de que proceda à ESCOLTA dos réus RAIANY RODRIGUES DE SOUZA, brasileira, filha de Rogério Francisco de Souza e Adriana Rodrigues Vaz, nascida aos 08/07/1993, portadora do passaporte brasileiro nº FT264581/BRASIL, ATUALMENTE PRESA E RECOLHIDA NA PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, E JOSÉ VITOR SANTOS DA SILVA, filho de José da Silva e Maria das Graças Santos da Silva, nascido aos 22/10/1989, portador do R.G. nº 228605457 e passaporte brasileiro nº FO633690/BRASIL, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO NO CDP III DE PINHEIROS/SP, a fim de participarem de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09 de MAIO de 2018, às 14h.,neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE OS ACUSADOS DEVEM SER APRESENTADOS EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

1) Expeça-se para fins de intimação das testemunhas:

Ofício ao(s) superior(es) hierárquico(s) de EDUARDO MAIA DA SILVA, brasileiro, Agente de Polícia Federal, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na Rod. Hélio Smidt, s/nº - Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100; e DANIEL DE SOUSA VIANA, brasileiro, Inspetor de Polícia Civil. Consigne-se que as testemunhas deverão comparecer em Juízo com uma hora de antecedência do horário aprazado munidas de documento de identificação.

Mandado de intimação para a testemunha LUCAS OLIVEIRA DE SOUZA.

Expediente Nº 6991

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006355-02.2008.403.6119 (2008.61.19.006355-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082338 - JOEL ALVES BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003913-60.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO EVANGELISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando afastar o ato administrativo de indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/174.143.506-1

Conforme a petição inicial, a parte impetrante protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indevidamente negado pela autoridade coatora, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, na medida em que não foi reconhecido como especial o período de 02/02/1981 a 04/01/1993, trabalhado na empresa Philips do Brasil Ltda., apesar da sujeição do impetrante aos agentes agressivos eletricidade e ruído.

Requer-se assim o reconhecimento da especialidade do período acima mencionado e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição,

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Parecer ministerial pelo regular prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público que justifique sua intervenção.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

A controvérsia destes autos cinge-se à análise do reconhecimento de tempo de serviço comum e especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico que o autor pretende o cômputo em seu resumo de tempo de contribuição do período comum de 02/02/1981 a 04/01/1993, trabalhado na empresa Philips do Brasil Ltda.

Alega o impetrante que o não enquadramento do período acima mencionado, na atividade de eletricista é ilegal, pois a própria Junta de Recursos da Previdência Social já considera a atividade como especial.

A questão está adstrita ao reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

> O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750).

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O *caput* de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. **É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representando legal da empresa**. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - **Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011**. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

> CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto**. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Entretanto, passo a seguir decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, **a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, **a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do período de trabalho 02/02/1981 a 04/01/1993, trabalhado na empresa Philips do Brasil Ltda.

Extrai-se do formulário PPP (Id 3265688 – págs. 12/14) que o segurado executou durante aquele período as atividades de aprendiz de eletricista de manutenção, ½ oficial eletricista e eletricista de manutenção.

Assim, com relação ao período supramencionado cabe o reconhecimento da atividade como especial em razão do agente tensão elétrica acima de 250 volts e ruído de 85 db(A).

As atividades de aprendiz de eletricista de manutenção, ½ oficial eletricista e eletricista de manutenção, enquadram-se na categoria profissional prevista nos itens 2.5.2 do Anexo II ao Decreto nº. 83.080/79 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64.

Consigno que o próprio INSS reiteradamente em suas instruções normativas considera como tempo de serviço em condições especiais o exercido nas funções de chefe, gerente, supervisor ou outras atividades equivalentes e o exercido nas funções de servente, auxiliar ou ajudante de quaisquer das atividades constantes dos Anexos aos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, desde que o labor tenha se dado nas mesmas condições e ambiente em que trabalhava o profissional, como é o caso dos autos.

Em que pese a habitualidade e permanência não ser um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, consta do PPP a informação de que *"No desempenho de suas funções, o empregado ficava exposto ao agente, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente"*.

Além disso, o autor esteve exposto a ruído de 85 dB(A), qual seja, em nível superior ao limite regulamentar previsto no Decreto nº. 53.831/64, que era de 80dB(A).

Apesar de irregularmente preenchido o campo 16 do PPP, relativo ao responsável pelos registros ambientais, no campo de observações consta que "Não ocorreram mudanças nos processos de fabricação, maquinários e layout da empresa da data que o segurado desempenhou suas funções até a data da realização da perícia".

Embora haja a informação da existência de EPI eficaz, somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº. 1.729/1998, convertida na Lei nº. 9.732/1998.

Por todo o exposto, o período de 02/02/1981 a 04/01/1993 deve ser reconhecido como especial.

O tempo de contribuição deve ser apurado com base no CNIS (extrato em anexo), uma vez que a parte impetrante não apresentou cópia integral do processo administrativo.

Dessa forma, considerando os períodos especiais acima reconhecidos, bem como aqueles constantes do CNIS, tem-se que, na DER do E/NB 42/176.143.506-1**,** em 16/06/2016, o autor contava com **38 (trinta e oito) anos e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição**. Vejamos:

Concluindo, foram cumpridos os requisitos autorizadores à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, prevista nos artigos 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991.

Por todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao impetrante, comprovados **38 (trinta e oito) anos e 13 (treze) dias de tempo de serviço** até a data do requerimento do benefício administrativo (DER), com data de início do benefício (DIB) na mesma data, em 16/06/2016, mediante o reconhecimento do período especial de 02/02/1981 a 04/01/1993, laborado junto à empresa Philips do Brasil Ltda., procedendo à sua conversão em comum.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de abril de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003398-25.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METOS BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8ª REGIAO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **METOS BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO** , em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/SP** , em que se pede a liberação das mercadorias importadas objeto da Declaração de Importação nº 17/0283490-7.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 24/104).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls.108/111).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 124/125).

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar (fls. 129/131), os quais foram rejeitados (fls. 157/159).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 133/144). Juntou documentos (fls. 146/155).

A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar (fl. 177).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 174).

A impetrante requereu a tramitação do feito em segredo de justiça por se tratarem de dados sigilosos (fl. 195).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do desembaraço aduaneiro com a liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 17/0283490-7 (fls. 38/44), as quais se encontram paralisadas injustificadamente desde 20.04.2017, quando houve a interrupção e o encaminhamento para a SAPEA para análise, sob suspeita de subfaturamento (fl. 68).

A autoridade apontada coatora afirma que:

"3. De acordo com as informações prestadas pela Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SAPEA) desta Alfândega, a Importadora METOS BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTD, registrou a DI 16/1162604-0 em 29/07/2016, que foi redirecionada para o canal vermelho de conferência em 01/08/2016 por suspeita de falsificação da fatura comercial. A seleção interna deveu-se à análise de importações de empresas não vinculadas que apontou mercadorias com preço 10 vezes superior ao declarado. **Em 18/05/2017, através do Termo de Intimação Fiscal nº 083/2017, a DI nº 17/0283490-7 foi incluída no procedimento especial, tendo em vista encontra-se diante da mesma suspeita relatada na DI nº 16/1162604-0**.

4. Dessa forma, as DIs em questão foram encaminhadas a SAPEA **por suspeita de falsificação da fatura comercial**, nos termos do art. 23 da Instrução Normativa SRF nº 680/2006, documento este obrigatório para o registro da DI (art. 553, inciso II, do Regulamento Aduaneiro c/c art. 18 da IN SRF nº 680/2006).

(...)

5. Após a análise inicial da documentação entregue pela Impetrante, a SAPEA decidiu pela instauração do procedimento especial de controle aduaneiro.

6. Assim, foi lavrado o Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 14/2017, conforme determina o art. 4º da IN RFB nº 1.169/2011, **com ciência do importador em 17/02/2017:**

(...)

7. Na mesma data foi emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 018/2017, onde foi solicitado ao importador esclarecimentos sobre a operação de importação e a apresentação de documentos. Em 12/04/2017 o importador apresentou os documentos, **contudo, a documentação essencial para o deslinde da questão, quais sejam, as vias originais da fatura e do conhecimento de carga, não foram entregues, apesar de solicitadas desde a primeira intimação**. Em 10/10/2017 foi novamente solicitado, através do Termo de Intimação nº 137/2017, os referidos documentos.

8. Ressalta-se, novamente, que a DI nº 17/0283490-7 foi incluída no procedimento especial aduaneiro em 18/05/2017, através do Termo de Intimação Fiscal nº 083/2017, tendo em vista que esta encontra-se diante da mesma suspeita relatada na DI nº 16/1162604-0.

9. Esclareça-se que a retenção das mercadorias se fez em função da suspeita quanto à existência de infração punível com a pena de perdimento das mercadorias, ou seja, a **suspeita de falsidade documental**, prevista no art. 2º, inciso I da IN RFB nº 1.169/2011, fazendo-se necessária a retenção das mercadorias até a conclusão do procedimento especial de controle aduaneiro:

(...)

Consta dos autos que em desfavor da impetrante, em 30.01.2017, foi lavrado o Termo de Retenção e Início de Fiscalização n° 14/2017, relativamente à DI nº 16/1162604-4, registrada em 29.07.2016 (fl. 146).

Foi juntado aos autos o Termo de Intimação fiscal nº 18/2017 (fl. 148).

Em 18.05.2017, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 083/2017 (fl. 151), relativamente à DI nº 17/0283490-7, no qual a impetrante foi intimada de que a referida Declaração de Importação encontrava-se em *"procedimento de aplicação da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011, conjuntamente com a DI 16/1162604-0, de 29/07/2016, tendo vista encontrar-se diante da mesma suspeita relatada no Termo de Retenção nº 014/2017".*

Em 10.10.2017, foi emitido o Termo de Intimação fiscal nº 137/2017, relativamente às DI's nºs 16/1162604-0 e 17/0283490-7 (fls. 153/155), no qual foram solicitadas exigências a serem cumpridas pela impetrante.

Pois bem.

Quanto ao prazo para conclusão, deve-se ter em conta as suspensões dos prazos, nos termos do citado art. 9º, § 1º, inciso I, da IN n.º 1.169/11, de modo que cabia à impetrante apresentar prova pré-constituída de haver decorrido o prazo legal de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias, o que não fez no presente caso.

Ademais, não há que se falar em ilegalidade neste prazo e suas interrupções, pois a medida provisória nº 2.158-35 de 30.12.2002 estabelece que os prazos serão definidos por ato da Receita Federal do Brasil:

Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.

Pelos documentos juntados aos autos, bem como pelas informações prestadas pela autoridade apontada coatora resta claro a existência de óbice no processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 17/0283490-7, encontrando-se o contribuinte, ora impetrante, sob fiscalização por suspeita de falsificação de fatura comercial quanto à *"autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber"*, nos termos do artigo 2.º, inciso I, da Instrução Normativa RFB n.º 1.169/2011.

Ressalta-se que embora DI nº 17/0283490-7, objeto dos presentes autos, tenha sido anexada para análise ao procedimento de aplicação da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011, em conjunto com a DI 16/1162604-0, a qual é objeto do mandado de segurança nº 5001437-49.2017.403.6119, que tramitou no Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, em que foi proferida sentença de procedência do pedido com a concessão de segurança para assegurar a liberação do medicamento, objeto da objeto da DI nº 16/1162604-0, ressalvando ao fisco a cobrança de eventual multa pela declaração inexata do valor e tributos devidos. Vê-se que a União Federal interpôs recurso de apelação o qual pende de análise pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Desse modo, não houve até o presente momento a conclusão do procedimento especial, bem como o trânsito em julgado da sentença.

Mas, ainda que assim não fosse, em caso de confirmação da sentença pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cabe à Receita Federal do Brasil cindir o procedimento especial e dar prosseguimento à fiscalização quanto à DI objeto dos presentes autos.

Desse modo, não constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa e direito de petição, porquanto o Termo de Retenção e Início de Fiscalização e os Termos de Intimação são claros quanto aos procedimentos adotados e sua motivações legais e de fatos, mormente quando há indícios sérios e fundados falsidade (material e ideológica) na documentação relativa à importação objeto dos presentes autos, no caso a fatura comercial, reduzindo o valor real cobrado da transação, o que implica a diminuição da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a importação das mercadorias, causando danos ao erário.

Com efeito, a impetrante vem, ativamente, participando do procedimento administrativo e bem exerceu seus direito ao contraditório e à ampla defesa, como se extrai dos Termos de Intimações, nos quais constam que houve respostas às intimações (fls. 153/155).

A defesa apresentada pela impetrante ressalta pontos específicos do termo de retenção, a revelar que a motivação foi suficiente à sua finalidade, trazendo ao contribuinte completa compreensão da controvérsia e dos motivos que levaram à instauração do procedimento especial.

Colhe-se das informações prestadas pela autoridade apontada coatora e dos documentos colacionados aos autos do processo eletrônico que os indícios sérios e fundados de irregularidade nos atos de importação decorrem do fato de que "*em importações provenientes do mesmo fabricante/exportador, PESSL INSTRUMENTS PESSL INSTRUMENTS GMBH (Áustria), de estações metereológicas iMetos AG e iMetos PRO, porém efetuadas por empresa independente, sem vinculação. Os preços praticados são substancialmente superiores aos das DIs sob procedimento, nas quais os valores unitários (sem frete) variam de USD 94,84 a USD 716,20",* cujos preços declarados são manifestamentes divergentes dos contidos nas Declarações de Importação objeto do *mandamus*.

Contudo, deixo de analisar as questões relativamente ao Termo de Intimação Fiscal nº 137/2017, uma vez que foi expedido em 10.10.2017 e, portanto, após a impetração do presente mandado de segurança, o qual foi protocolizado em 05.10.2017, de modo que houve alteração dos fatos após a distribuição dos presentes autos.

Quanto ao Termo de Retenção e Início de Fiscalização, trata-se, assim, de legítimo ato administrativo, dando complementariedade e aplicabilidade à lei aduaneira, no âmbito da discricionariedade da Receita Federal do Brasil em matéria de procedimento, guardando plena razoabilidade, pois se o prazo de conclusão não fosse suspenso na pendência de medidas de responsabilidade do importador o procedimento poderia ser frustrado meramente por sua inércia, esvaziando a finalidade legal.

Aludido procedimento investigatório tem natureza acessória e preparatória de eventual e futuro processo administrativo tributário, que poderá ensejar, inclusive, a aplicação de pena de perdimento. Desta sorte, havendo instauração de procedimento administrativo para averiguar irregularidade no despacho ou desembaraço aduaneiro, mostra-se legítima a retenção cautelar dos bens, sob pena de colocar em risco a ordem tributária, a segurança e a saúde pública.

Com efeito, por se tratar de procedimento de fiscalização com retenção cautelar da mercadoria, não de aplicação de qualquer penalidade, são suficientes os elementos informados pela impetrada à sua instauração.

Por sua vez, as suspeitas que recaem sobre a importação promovida pela impetrante, acaso confirmadas, ensejam aplicação de pena de perdimento, nos termos do artigo 689, VI e VIII, do Decreto 6.759/2009:

*"Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário: (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se **qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado** (...) VIII - estrangeira, que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial;".*

Havendo, portanto, suspeitas de infrações sujeitas à aplicação de pena de perdimento, inexiste ilegalidade na retenção das mercadorias durante o procedimento especial de fiscalização, tal como reconhecido pela jurisprudência:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO. DANO AO ERÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE PUNIDA COM PENA DE PERDIMENTO. RETENÇÃO DA MERCADORIA. POSSIBILIDADE. 1. Comprovada a instauração do procedimento administrativo fiscal para apuração da interposição fraudulenta de terceiro, cujo resultado possível é a aplicação da pena de perdimento das mercadorias importadas, é legítima a apreensão e retenção destas. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 1.141.785, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe d e10/03/2010)*

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADUANEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. INDÍCIOS DE INFRAÇÃO SUJEITA, ABSTRATAMENTE, À PENA DE PERDIMENTO. MEDIDA DE CAUTELA FISCAL. POSSIBILIDADE. 1. O procedimento especial de fiscalização decorre de previsão legal, objetivando "identificar e coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas em operações de comércio exterior, como meio de dificultar a verificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração à legislação em vigor", ficando sujeitas à fiscalização as "empresas que revelarem indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira evidenciada", considerando o "cruzamento de informações de natureza contábil-fiscal e de comércio exterior extraídas das bases de dados da Secretaria da Receita Federal" (artigo 1º, caput e §§ 1º e 2º, da IN 228/02). 3. Os requisitos para a instauração do procedimento especial decorrem de fatos e motivos previstos na legislação, que devem ser indicados no Termo de Início de Ação Fiscal. 4. A validade da adoção, pelo Poder Público, de mecanismos de tutela do interesse do Erário, caso sejam apurados indícios de infração, punível com a pena de perdimento é plenamente reconhecida pela jurisprudência. 5.* **A apreensão de mercadorias importadas, como medida de cautela fiscal, só pode ser levada a efeito se a suposta irregularidade, que será objeto de apuração mediante processo administrativo, for punida, abstratamente, com pena de perdimento. Do contrário, a retenção da mercadoria não se justifica.** *6.* **Ante a previsão de aplicação de pena de perdimento a hipótese fraude, conforme preceitua o artigo 514, VI do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/95), não há que se falar em liberação da mercadoria apreendida.** *7. Não se está afirmando a aplicação in concreto da pena de perdimento, mas tão-somente perquirindo acerca da* **regularidade da retenção da mercadoria para posterior investigação, uma vez que, abstratamente, a lei prevê a pena de perdimento à conduta da empresa.** *8. Não se pode invocar o conteúdo da Súmula 323/STF ("É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos") porque a hipótese não é de cobrança de tributo, mas de apuração de indícios de prática de infração aduaneira, passível de sujeição à pena de perdimento, situação absolutamente distinta. 9.* **O caso revela a identificação de indícios conducentes à situação legalmente qualificada como necessária e suficiente para apreensão das mercadorias que, em tese, podem justificar a aplicação da pena de perdimento, se for este o caso, conforme restar apurado no procedimento administrativo, com direito à ampla defesa e ao contraditório.** *10. Agravo de instrumento desprovido. (AI 0000480-60.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe de 02/06/2017)*

Assim, tais constatações, que compõem um contexto fático probatório apto a justificar a retenção cautelar, não foram de plano infirmadas pela impetrante, demandando dilação probatória, o que é incabível nesta estreita via processual, nada havendo que motive o prematuro encerramento do procedimento especial de fiscalização.

O mandado de segurança se destina a proteger direto líquido e certo. Isto é, há necessidade de a petição inicial ser instruída com prova documental plena e pré-constituída de todos os fatos nela alegados, por não se admitir no rito célere do *writ* qualquer dilação probatória, o que não foi produzida pela impetrante nos presentes autos.

Desse modo, vê-se que a Declaração de Importação nº 17/0283490-7 não ficou paralisada injustificadamente, mas sim, por início de procedimento especial para apurar indícios de irregularidades na importação.

Assim, não restou comprovada a ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada, bem como de modo que não há que se falar em ato coator.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Custas na forma da lei.

Caso decorrido, *in albis*, o prazo recursal, arquive-se, com as cautelas de praxe.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.,º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

P.I.O.C.

Guarulhos/SP, 13 de abril de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-22.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANGELITA TENORIO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

Marília, 13 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-93.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES - SP229622
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 4601847), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 13 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002208-51.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte exequente na petição de Id 5061298.

Int.

Marília, 13 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-19.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSELI AMARAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, tendo em vista que o formulário PPP (Id 2555763) referente à empresa Marilan somente indica agentes nocivos a partir de 01/01/2004, intime-se a parte autora para juntar aos autos a cópia do laudo pericial que serviu de base para o preenchimento do referido formulário, onde conste a análise dos cargos exercidos pela autora. Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, 13 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-86.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TERSON QUIXABEIRA SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203, GUILHERME CUSTODIO DE LIMA - SP202107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito (Id 5058224), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

Marília, 13 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-45.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: MAYSA ALEXANDRE SOARES
AUTOR: JAY REIS SOARES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

O art. 2º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emanada da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelece que a virtualização dos autos do processo físico em curso deverá ocorrer no instante de sua remessa à instância *ad quem*, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Confira-se a literalidade do dispositivo em referência:

> Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido **o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso**. (destaquei)

Por sua vez, o art. 3º do aludido ato administrativo normativo enuncia:

> Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Intimado através do despacho de Id 3650173 de que deveria dar normal processamento nos autos físicos, a parte autora deixou transcorrer "in albis" o seu prazo para interposição de recurso de apelação e a sentença de improcedência transitou em julgado (Id 5089805).

Em face do exposto conclui-se que a parte apelante incidiu em *error in procedendo*, visto que deduziu sua pretensão recursal diretamente nestes autos eletrônicos, em vez de fazê-los nos autos principais.

Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de determinar o cancelamento da presente distribuição, vez que cabia à parte exercitar o direito de recorrer mediante petição a ser aviada nos autos principais.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado para viabilizar o processamento de apelação.

Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Marília, 13 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000679-60.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: TOCHIMITI SASASAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO GATTO DE FREITAS - SP39898

D E S P A C H O

Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica o executado (TOCHIMITI SASAZAKI) intimado, na pessoa de seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524, do NCPC

Apresentado o demonstrativo, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e seguintes do NCPC.

Int.

Marília, 13 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-21.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MILENE CRISTINA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 5108008) e laudo pericial (Id 4318492), no prazo de15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 13 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-11.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDEIR APARECIDO PEGO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 5109724), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 13 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-09.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PRISCILLA RODRIGUES DE LIMA MORRO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609
RÉU: SAUDE CAIXA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO3785

D E S P A C H O

Intime-se a parte apelada (Caixa Econômica Federal – Saúde Caixa) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (Id 3859805), nos termos do art. 1.010, § 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, 13 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-59.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLEIDE MARIA DEVIDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABBRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o Dr. Anselmo Takeo Itano para, no prazo de 15 (quinze), juntar aos autos o laudo médico pericial.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-91.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELI MEIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora na petição de ID 4904077.

Cumpra-se.

MARíLIA, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-42.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVANILDO FALCAO BORBA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição juntada pelo perito (ID 4509505).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-19.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA LOURENCO FERRER
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-91.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO LUNARDELI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Antonio Lunardeli em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo o Provimento n° 360 de 27/08/2012 do Conselho da Justiça Federal, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Bauru, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal.

Nesse sentido:

"Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter *ex oficio* os autos ao juízo de eventual sub-seção na qual esteja domiciliada a parte" (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.)

Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

I – Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício.

II – Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no § 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado).

III – Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA)"

Origem: TRF – PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100.

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA . DECLINÁVEL DE OFÍCIO.

1 – Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício.

2 – As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil.

3 – Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime."

Origem: TRIBUNAL – SEGUNDA REGIÃO Classe: CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

1 – O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta.

2 – Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta.

3 – conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante."

Origem: TRF – PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791

Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa.

Com efeito, é da índole do art. 109 § 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, *verbis*:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais:

"EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, § 3º DA CF/88.

Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido".

(RE 285963/RS – Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). *Grifei*.

No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro"

Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, § 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro – domicílio e Capital do Estado – a competência é relativa; fora, absoluta.

In casu, restou verificado que o autor reside no município de Duartina/SP, pertencente à 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Bauru/SP.

Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, **declino** da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da Justiça Federal de Bauru/SP.

Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA (SP), 12 DE ABRIL DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002239-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: JOSE CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO ASSIS - SP157800
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

D E S P A C H O

Intime-se o autor para juntar Certidão de Óbito de Aparecido Gabriel Ferreira, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, artigos 320 e 321)..

Manifeste-se o autor sobre a contestação da CEF, especificamente sobre a alegação da conta corrente nº 20.454-1 ser conjunta entre o autor e seu irmão, fato omitido na petição inicial.

Marília (SP), 12 de abril de 2.018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-28.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RUBENS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para esclarecere, 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse processual na demanda, pois consta do CNIS que o autor está recebendo o benefício previdenciário auxílio-doença NB 620.464.593-9 desde 05/10/2017.

Marília (SP), 13 de abril de 2.018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-59.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARíLIA, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-15.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALEXANDRE PINTIASKI DE BARROS SILVEIRA
REPRESENTANTE: DANIEL DE BARROS SILVEIRA, FERNANDA PINTIASKI DE BARROS SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal -CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARíLIA, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-83.2017.4.03.6111
AUTOR: MARIA TOCHIKO KODAMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA TOCHIKO KODAMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** ou **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º)** a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º)** ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal (Id. 5506871).

É o relatório.

D E C I D O.

Inicialmente, verifico que a autora compareceu na perícia médica designada para o dia 30/06/2017, conforme Laudo Médico Pericial (id 4087709).

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**, pois restou demonstrado nos autos:

I) carência: o recolhimento de 211(duzentos e onze) contribuições para a Previdência Social, conforme se denota do extrato do CNIS (Id. 4087709)

II) qualidade de segurado: o autor figurou como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na modalidade de empregado, contribuinte individual e segurado facultativo, conforme recolhimentos efetuados que totalizam **17 (dezessete) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição**, conforme a seguinte contagem:

Segurado	Data Admissão	Data Demissão	Ano	Mês	Dia
Segurado Empregado	25/02/1980	31/12/1986	06	10	07
Segurado Empregado	19/03/1987	20/09/1990	03	06	02
Segurado Empregado	02/10/1990	03/06/1992	01	08	02
Contribuinte Individual	01/04/2009	31/12/2009	00	09	01
Segurado Facultativo	01/01/2010	29/04/2014	04	03	29
Contribuinte Individual	01/09/2017	28/02/2018	00	05	28
TOTAL			**17**	**07**	**09**

A autora também recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 609.169.067-5, no período de 30/04/2014 a 30/06/2017, ou seja, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Outrossim, é sabido que o segurado facultativo da previdência social goza de período de graça de 6 (seis) meses, após a cessação das contribuições, (inciso VI, art. 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme §4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O perito fixou a **Data de Início da Incapacidade -DII -** em **01/2015** (Id. 3276894 - Pág. 3, quesito 6.2), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso I, artigo 15, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (Id. 3276894) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de *"*Osteoartrose das interfalangeanas distais*"* e, encontra-se parcial e permanentemente incapacitado(a) para o exercício de atividades laborais.

IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir do cessação do benefício de auxílio-doença (30/06/2017 – Id. 1867073, NB 609.169.067-5) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"*. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 30/06/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	**Maria Tochiko Kodama.**
Benefício Concedido:	**Auxílio-doença.**
Número do Benefício	**NB 609.169.067-5.**
Renda Mensal Inicial (RMI):	***"a calcular pelo INSS".***
Renda Mensal Atual:	***"a calcular pelo INSS".***
Data de Início do Benefício (DIB):	**30/06/2017 – data da cessação do auxílio doença.**
Data de Início do Pagamento (DIP):	**13/04/2018.**

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

> Súmula nº 490: *"A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".*

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 30/06/2017 (DCB) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 13 DE ABRIL DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-53.2017.4.03.6111
AUTOR: CARLOS APARECIDO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CARLOS APARECIDO SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA**.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º)** a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º)** ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) **carência** mínima de 12 (doze) contribuições;

II) **qualidade de segurado**;

III) **incapacidade** para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**, pois restou demonstrado nos autos:

I) no tocante aos requisitos **carência** e **qualidade de segurado**, o CNIS informa que o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário auxílio-doença NB 615.003081-8 no período de 08/07/2016 a 21/08/2016. Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

Acrescento ainda que o perito fixou da Data de Início da Incapacidade – DII – em 04/2017, quando mantinha a qualidade de segurado.

III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador *"espondilodiscoartrose cervical e lombar + tendinopatia*" e se encontra parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Esclareceu o senhor perito que a parte autora é suscetível de reabilitação profissional, inclusive *"Pode desenvolver atividades leves, que não necessita movimentos repetitivos, nem pegar peso, nem permanecer muito tempo em pé ou sentado, nem que precisa deambular muito, como por exemplo porteiro"*. Assim sendo, encontrando-se incapacitado para apenas algumas atividades e sendo possível a reabilitação, faz jus ao benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**; e

IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir do requerimento administrativo (24/04/2017 – NB 618.333.152-3) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação"*. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 24/04/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	**Carlos Aparecido Santana.**
Nome do(a) Representante Legal:	**Prejudicado.**
Benefício Concedido:	**Auxílio-Doença.**
Número do Benefício	**NB 618.333.152-3.**
Renda Mensal Inicial (RMI):	***"a calcular pelo INSS".***
Renda Mensal Atual:	***"a calcular pelo INSS".***
Data de Início do Benefício (DIB):	**24/04/2017 – Requerimento Administrativo.**
Data de Início do Pagamento Administrativo	**13/04/2018.**

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: *"A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".*

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 24/04/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 13 DE ABRIL DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal –

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-60.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA ISABEL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA ISABEL GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS apresentou contestação, impugnando o valor da causa.

A autora apresentou réplica.

É a síntese do necessário.

D E C I D O .

A autora atribuiu à causa o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

O INSS impugnou o valor da causa, sustentando o seguinte: *"a DER do benefício ocorreu em 16/08/2016 e o ajuizamento da presente em AGOSTO/2017. Assim, desde a DER até os 12 meses posteriores à propositura (vincendas), tem-se que a pretensão econômica da parte Autora equivale a aproximadamente 24 (vinte e quatro) prestações. Por seu turno, analisando os Demonstrativos de Pagamento de Salário carreados aos autos pela própria Autora, constata-se que a mesma recebe remuneração que implica no recolhimento de contribuições pelo valor máximo do salário-de-contribuição e, por conseguinte, provavelmente eventual e improvável benefício seria fixado pelo teto de benefícios (R$ 5.645,80 – para 2018) ou valor próximo. Logo, considerando o salário-de-contribuição, os atrasados e as prestações vincendas, o valor da causa está muito aquém da pretensão externada nos presentes autos. No caso, através de mera multiplicação do valor do benefício provável do benefício ou próximo, sem considerar juros de mora e correção monetária, temos que atingiria R$ 135.499,20 (24 X R$ 5.645,80). Sendo assim, por todo o exposto, merece acolhimento a presente impugnação, a fim de que o valor da causa seja arbitrado em R$ 135.499,20, com a determinação de que efetue o recolhimento das custas processuais".*

Tenho que assiste razão ao INSS em sua alegação, merecendo acolhida a impugnação apresentada.

Consoante o artigo 291 do novo Código de Processo Civil, a toda causa deve-se atribuir valor certo, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido na demanda, o qual deverá corresponder ao somatório das parcelas vencidas e vincendas, conforme o artigo 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

A toda evidência, o valor da causa atribuído a esta ação não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, em absoluto descompasso com a legislação.

ISSO POSTO, acolho a impugnação apresentada pelo INSS e altero o valor da causa para R$ 135.499,20 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte centavos), determinando que a parte autora efetue o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme dispõe o artigo 290 do atual Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá a autora carrear aos autos PPP relativo ao período de 06/03/1997 a 16/08/2016.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE ABRIL DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-85.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADRIANA DE SOUZA, DANIEL SOUZA ROCHA, DANIELA SOUZA DA ROCHA, DANILO SOUZA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANDRE MORIS - SP255160
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANDRE MORIS - SP255160
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANDRE MORIS - SP255160
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANDRE MORIS - SP255160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da Resolução n° 142 de 20/07/2017, visto que somente foi inserido seu recurso de apelação.

Cumpra-se. Intime-se.

MARíLIA, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-06.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SZR - EMPRESARIAL INDUSTRIAL E EXPORTADORA DE SUB PRODUTOS BOVINOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BASILEU VIEIRA SOARES - SP95501
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

D E C I S Ã O

Cuida-se de uma Ação Declaratória de Inexistência de Débito Tributário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SZR – EMPRESARIAL INDUSTRIAL E EXPORTADORA DE SUB PRODUTOS BOVINOS LTDA, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRMV/SP), objetivando **1º)** a declaração de que *"a multa aplicada no Auto de Infração n.º 2175/2015 é indevida e inexequível;* ***2º)*** a dispensa de *"a) ter registro no CRMV/SP; b) contratar médico-veterinário como responsável técnico, e c) de possuir registro nessa categoria".*

Em sede de tutela antecipada, os autores requereram o seguinte: a suspensão *"da exigibilidade da multa aplicada no Auto de Infração n.º 2175/2015".*

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que **não** estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 5º da Lei nº 5.517/1968:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o contrôle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Com efeito, numa análise perfunctória, verifico que as atividades básicas da autora são, de acordo com o contrato social, *"representação comercial por conta própria e de terceiros, industrialização e comercialização, importação e exportação de embalagens, carnes bovinas e suínas, bem como subprodutos"* (Id. 5298792 - Pág. 2).

Assim sendo, ausente um dos requisitos do artigo 300 do CPC é de rigor o indeferimento do acautelamento requerido.

Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser **INDEFERIDO**, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como **INTIME-O** do inteiro teor desta decisão.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE ABRIL DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-23.2017.4.03.6111
AUTOR: SILVIA JOZE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SILVIA JOZE VIEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA**.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º)** a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º)** ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**, pois restou demonstrado nos autos:

I) carência: o recolhimento de 159 (cento e cinquenta e nove) contribuições para a Previdência Social, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de Trabalho		Número de Contribuições
	Admissão	Saída	
Instituto das Apóstolas do Sagrado	22/04/2002	09/08/2015	159
			Número total de contribuições: 159

II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS (vide tabela acima). O artigo 15, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91 assegura a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, por 24 (vinte e quatro) meses, caso pagas mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda dessa condição. Assim sendo, a autora manteve a qualidade de segurada até 08/08/2017.

III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de *"Espondilodiscopatia Lombar"* e se encontra parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade – DII – em 06/2017, quando a autora ainda mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social, esclarecendo que houve progressão da doença, *"pois é característica dessa patologia a progressão com o passar do tempo"*.

IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir do requerimento administrativo (17/07/2017 – NB 619.363.395-6) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação"*. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 17/07/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da Segurada:	**Silvia Jozé Vieira dos Santos.**
Nome do(a) Representante Legal:	**Prejudicado.**
Benefício Concedido:	**Auxílio-Doença.**
Número do Benefício	**NB 619.363.395-6.**
Renda Mensal Inicial (RMI):	***"a calcular pelo INSS".***
Renda Mensal Atual:	***"a calcular pelo INSS".***
Data de Início do Benefício (DIB):	**17/07/2017 – Requerimento Administrativo.**
Data de Início do Pagamento Administrativo	**11/04/2018.**

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

> Súmula nº 490: *"A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".*

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 17/07/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE ABRIL DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-07.2017.4.03.6111
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VERA LÚCIA DA SILVA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na prorrogação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 554.428.752-6, concedido judicialmente.

O INSS apresentou contestação.

É o relatório.

D E C I D O .

Na hipótese dos autos, verifico que a parte autora não formulou o pertinente requerimento administrativo para prorrogação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 554.428.752-6.

O Código de Processo Civil, adotando a teoria das condições da ação de Liebman, exige interesse e legitimidade para a propositura de ações judiciais (CPC, artigo 3º). Além disso, como cediço, o interesse de agir consiste no fato de que o provimento jurisdicional é necessário e/ou útil para a parte autora. Dessa forma, ausente o interesse, o processo deve ser extinto, sem exame de mérito (CPC, artigo 267, inciso VI).

No âmbito previdenciário, o interesse de agir traduz-se na necessidade de que, antes de buscar o Judiciário, o segurado protocole requerimento administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Com efeito, uma vez indeferido o benefício na esfera administrativa, é dado ao autor buscar a anulação/revisão de tal administrativo perante o Judiciário, por meio de ação judicial.

Destaco, também, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral, que, em regra, é necessário o prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação postulando a concessão de benefício previdenciário (STF - RE nº 631.240/MG – Relator Ministro Luís Roberto Barroso – julgamento em 03/09/2014).

No mesmo sentido é a redação do Enunciado nº 165, aprovado no XII Forum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

Enunciado nº 165: *"Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a fala de interesse de agir equivalente à inexistência de requerimento administrativo"*.

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE ABRIL DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-35.2017.4.03.6111
AUTOR: ADEMIR GONCALVES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADEMIR GONCALVES DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.**

O INSS apresentou contestação alegando: **1º)** a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º)** ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA,** pois restou demonstrado nos autos:

I) carência: o recolhimento de 196 (cento e noventa e seis) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (Id. 4867897) e tabela a seguir;

II) qualidade de segurado: a parte autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada ou contribuinte individual, contando com **16 (dezesseis) anos, 04 (quatro) meses 11 (onze) dias de contribuições** vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem:

Segurado	Data Admissão	Data Demissão	Ano	Mês	Dia
Segurado Empregado	20/10/1989	27/12/1991	02	02	08
Segurado Empregado	07/05/1990	31/01/1992	01	08	25
Segurado Empregado	01/07/1992	21/09/1992	00	02	21
Segurado Empregado	08/04/1993	17/01/1995	01	09	10
Segurado Empregado	01/06/1995	30/11/1995	00	05	30
Segurado Empregado	02/06/1997	10/02/1998	00	08	09
Segurado Empregado	08/09/2005	05/11/2014	09	1	28
Contribuinte Individual	01/06/2015	30/06/2015	00	00	30
TOTAL			**16**	**04**	**11**

O autor também recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença nos seguintes períodos:

- NB 540.104.768-8: de 16/03/2010 a 13/10/2016;

- NB 541.829.093-9: de 19/07/2010 a 16/09/2010;

- NB 544.022.022-0: de 18/11/2010 a 25/02/2011; e

- NB 617.983.366-8: de 15/03/2017 a 11/10/2017.

Tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O perito fixou a **Data de Início da Incapacidade – DII -** em **09/2017** (Id. 4483107, quesito 6.2), época em que mantinha a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/1991.

Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (Id. 4483107) é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de "Discopatia Lombar" e, portanto, encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais.

IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 617.983.366-8 (11/10/2017 – Id. 3196936) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"*. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 11/10/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da Segurada:	**Ademir Gonçalves de Melo.**
Benefício Concedido:	**Auxílio-Doença.**
Número do Benefício	**NB 617.983.366-8**
Renda Mensal Inicial (RMI):	***"a calcular pelo INSS".***
Renda Mensal Atual:	***"a calcular pelo INSS".***
Data de Início do Benefício (DIB):	**11/10/2017-cessação auxílio-doença.**
Data de Início do Pagamento (DIP):	**11/04/2018.**

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

> Súmula nº 490: *"A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"*.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 11/10/2017 (DCB) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE ABRIL DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-34.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDA SOARES CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução n° 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-64.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ FERNANDO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO GRAMA GIMENEZ - SP143119
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Revogo o despacho de ID 4284685 pois está equivocado.

Mantenho a sentença de ID 3227438 pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 485, parágrafo 7º do CPC.

Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARíLIA, 11 de abril de 2018.

Expediente Nº 7555

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004584-37.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 14/11/2013 contra JOSÉ MARCIO RAMIREZ e CLAUDECIR BESSA CARDOSO, qualificados nos autos, como incursos nas sanções previstas no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.137/90 e art. 337-A, III, c/c arts. 69 e 71, todos do Código Penal.Os corréus foram citados e apresentaram resposta à acusação, por defensor por eles constituído (fls. 653/666). Em sua defesa, ambos os réus alegaram que: as condutas não foram individualizadas, não especificando qual teria sido a conduta do corréu JOSÉ MÁRCIO, uma vez que a administração da empresa cabia ao corréu CLAUDECIR; a fiscalização da Receita Federal é viciada e deve ser anulada, havendo ilegalidade da prova para fins penais; movimentação financeira não é receita, assim a alegada omissão de receita apurada pela Receita Federal é nula, já que não há nos autos os extratos bancários que poderiam comprovar a acusação, concluindo-se pela ausência de provas e que a falta de recolhimento dos tributos deu-se por dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa. Alegaram, também, que houve quitação do AI DEBCAD 37.317.431-4, mas que o débito referente ao Auto de Infração que embasa a presente ação penal está parcelado, mas não quitado. É a síntese do necessário.D E C I D O .Quanto à alegada deficiência na descrição das condutas, o recebimento da denúncia pressupôs formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória.Entendo, assim, que há indícios suficientes de autoria e que a denúncia descreve e classifica de modo suficiente os fatos, os quais, em tese, constituem crime, consoante já restou decidido às fls. 39/40.Assim, atendidos os requisitos formais do artigo 41, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia requer, tão somente, indícios de materialidade do crime e de sua autoria, vigendo, nesse momento de prelibação, o princípio do in dúbio pro societate.Assim, quanto às alegações dos réus de que as condutas se deram por dificuldade financeira enfrentada pela empresa, e de que não há provas quanto à alegada omissão de receita, deve-se considerar que a existência efetiva do crime e suas circunstâncias dependem das provas colhidas na instrução, sendo certo que análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfretamento do mérito, se a este se chegar.Quanto ao parcelamento, nada a decidir, uma vez que a alegação de sua formalização está desprovida de qualquer comprovação de sua existência, bem como de regularidade de seu pagamento.Por fim, a alegação de que a prova produzida nos autos (objeto de quebra de sigilo bancário) seria ilegal, já foi rechaçada pelo E. TRF da 3.ª Região, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 0004584-37.2013.403.6111, interposto no presente feito, que considerou lícita tal prova.Assim, não se constatam, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal.Diante do exposto, tendo em vista o recebimento da denúncia, que ratifico, e não sendo o caso de absolvição sumária, ausente, portanto, as hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogatório dos corréus, para o dia 29 de maio de 2.018, às 15h30.Façam-se as comunicações e intimações necessárias, sendo certo que as testemunhas da defesa DEVERÃO SER APRESENTADAS POR ESTA, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO DESTE JUÍZO, tendo em vista que na resposta à acusação não foi fornecido o endereço dessas testemunhas.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002774-85.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ROBERTA GERMANO ALVES(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 07/07/2017, contra ROBERTA GERMANO ALVES, como incursa no art. 171, 3º, do Código Penal.
A ré foi citada e apresentou resposta à acusação (fls. 107/112). A defesa requereu que fosse absolvida, por atipicidade da conduta, aduzindo que a empresa não efetuou os depósitos, pois priorizou o pagamento dos funcionários, em razão de dificuldades financeiras. Ainda, aduziu inocorrência da causa de aumento do parágrafo 3º do art. 171 do CP, pois a Caixa Econômica Federal seria um banco comercial.Por fim, alegou que os valores arrecadados indevidamente foram quitados no Autos nº 0005295-82.2016.403.6111.
É a síntese do necessário. D E C I D O .
A alegação de atipicidade da conduta não colhe, pois o recebimento da denúncia pressupôs formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Entendo, assim, que há indícios suficientes de autoria e que a denúncia descreve e capitula de modo suficiente os fatos que, em tese, constituem crime, consoante já restou decidido às fls. 89/90, sendo aplicável a causa de aumento do 3º do art. 171 do CP no presente caso, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública.
Assim, atendidos os requisitos formais do artigo 41, do Código de Processo Penal.
Ainda, a existência efetiva do crime e suas circunstâncias, mormente no que tange à autoria e dolo dependem das provas colhidas na instrução, vigendo nesse momento de prelibação, o princípio do in dúbio pro societate, sendo certo que análise mais aprofundada quanto as condutas denunciadas, será analisada em momento oportuno, ou seja, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar.
Outrossim, a alegada quitação dos valores recebidos de forma indevida não foi comprovada, e ainda que os valores recebidos indevidamente tivessem sido restituídos, tal fato não ensejaria sua absolvição, muito menos eventual dificuldade financeira, a qual, igualmente, sequer foi comprovada.
Diante do exposto, não se constatam, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, e, não sendo o caso de absolvição sumária, ratifico o recebimento da denúncia às fls. 89/90, e designo audiência de instrução para o dia 29 de maio de 2.018, às 15h00min, para oitiva das testemunhas e interrogatório da ré.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000208-32.2018.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X WILIAN MARTINS PRATES X IVAN RODRIGO DA SILVA FARIA(PR034694 - ANDRE BOTTI MONTANHA)
Os corréus IVAN e WILLIAN, foram regularmente citados, quando declararam possuir defensor constituído. Contudo, deixaram transcorrer o prazo para apresentar resposta. Verifica-se dos autos que ambos os corréus, de fato, possuem defensor constituído. Assim, intime-se a defesa para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que esclareça se o depósito informado pela instituição financeira, às fls. 218/219, refere-se à fiança, declarando, ainda, em caso positivo, em favor de qual dos corréus foi depositado o valor em questão. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4311

EXECUCAO FISCAL
0000051-50.2004.403.6111 (2004.61.11.000051-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MONTREAL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X ROSANGELA COSTARDI BORGUETTI DA SILVA(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA E SP300443 - MARCUS ALBERTO RODRIGUES)

Vistos.
Em face do certificado às fls. 500/501 e diante do contido nas petições de fls. 447/453 e 474/476, verifica-se que o imóvel arrematado nestes autos encontra-se na posse de pessoa que não faz parte da relação processual estabelecida nesta execução.
De outro lado, a arrematação realizada neste feito corresponde a uma fração ideal correspondente a 50% do imóvel em questão, não sendo o arrematante, portanto, proprietário da totalidade do referido bem.
Assim, não cabe a este Juízo decidir sobre eventual direito de posse do bem arrematado, devendo a parte interessada pleitear a posse direta sobre o bem por meio da ação própria junto ao Juízo competente.
Fica cancelada, portanto, a ordem de imissão na posse determinada à fl. 427.
Em razão do exposto, deixo de deliberar sobre os requerimentos de fls. 447/453 e 474/476.
No mais, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados na forma do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, conforme determinado à fl. 446.
Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-27.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA MADALENA RIBEIRO DA SILVA TOGNOLLI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA - SP58448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Providencie a parte autora a correta inserção dos documentos no presente feito eletrônico, observando a ordem sequencial dos autos físicos, bem como a posição correta de cada um dos documentos inseridos.

Procedida à correção na forma acima determinada, providencie a serventia a exclusão de todos os documentos inseridos em posição invertida.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-88.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Providencie a autora/apelante a regularização do presente feito eletrônico, mediante a virtualização integral do processo físico do qual origina, com observância da ordem sequencial dos documento daquele feito, que deve ser mantida nestes autos virtuais.

Intime-se.

Marília, 16 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-86.2017.4.03.6111
AUTOR: CRISTIANE RODRIGUES LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Diga, na mesma oportunidade, sobre as provas antecipadamente produzidas.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Marília, 17 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-63.2017.4.03.6111
AUTOR: SANTINA BUFFONI
Advogado do(a) AUTOR: DIVINO DONIZETE DE CASTRO - SP93351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LILIAN REGINA RODRIGUES TORRES
Advogado do(a) RÉU: DJALMA CARVALHO - SP239000

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Marília, 17 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-53.2017.4.03.6109

AUTOR: SEBASTIAO JULIO DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

Oficie-se novamente ao Gerente Executivo para que cumpra em 48 h (quarenta e oito horas) dias a determinação contida no oficio já recebido (ID 2852105), sob pena de multa diária de R$100,00.

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem aquelas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Intime-se.

Piracicaba, 26 de março de 2018.

*
DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria
CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6349

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008074-68.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA(SP261304 - DANIELLE CHRISTINE BELLO DOS SANTOS)
Fl. 247: Indefiro o pedido da defesa de Florival Agostinho de redesignação da audiência marcada para o dia 09/05/2018 sob a alegação de colidência com outra designada para a mesma data nos autos 0003887-19.2013.403.6110, uma vez que ambas serão realizadas por este Juízo. Cumpra-se com urgência o despacho de fl. 242. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: MONITÓRIA (40) - **Autos nº**: 5000684-88.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0153-06

Advogado(s) Polo Ativo:

POLO PASSIVO: REQUERIDO: JANAINA GRAZIELA COSTA BARROSO - ME, JANAINA GRAZIELA COSTA BARROSO

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 18/05/2018 14:00.

Piracicaba, 02 de abril de 2018.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001917-23.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: ERCIMAR DUARTE SILVA FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a União intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015 e a CEF nos termos dos artigos 523 e seguintes do NCPC.

Cite-se. Int.

Piracicaba, 13 de abril de 2018.

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002120-82.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA, GUILHERME DE LIMA REZENDE

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE LIMA REZENDE - SP334556, CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA - SP290754

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE LIMA REZENDE - SP334556, CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA - SP290754

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB/SP

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA e GUILHERME DE LIMA REZENDE** em face do **PRESIDENTE DA OAB/SP**, objetivando, em apertada síntese, a declaração de inexigibilidade da cobrança da anuidade como condicionante para o registro da Sociedade de Advogados.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

É o breve relato do necessário.

Fundamento e decido.

Falece a este Juízo competência para processar e julgar o feito.

Com efeito, a competência, no mandado de segurança, é fixada de forma absoluta mediante a observância da categoria da autoridade coatora (v.g., federal ou estadual) e de sua sede funcional, conforme já decidiu inúmeras vezes o STJ, ao afirmar que:

> *"A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005."*
>
> *(CC 57249/DF – 1ª Seção – Rel. João Otávio Noronha – j. 09/08/2006 - DJ DATA:28/08/2006 PG:00205).*

No caso vertente, a autoridade impetrada tem sede funcional na cidade de São Paulo/SP, para a qual o feito deve ser redistribuído.

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de São Paulo/SP**.

Intime-se e cumpra **com urgência**, haja vista o pedido liminar pendente.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.
MMº Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3046

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004748-66.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X AMILSON PEREIRA DE BARROS(SP178572 - DANIELA PEREIRA GIL) X EDUARDO DA SILVA ALVES X BRUNO LEME CANGUSSU(SP178572 - DANIELA PEREIRA GIL E SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO) X TIAGO DE JESUS LUIZ PEREIRA(SP371255 - LEANDRO DE BRITO BARREIRA)
Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0004748-66.2017.403.6109AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉUS : AMILSON PEREIRA DE BARROS E OUTROSDECISÃOVistos etc.Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da liberdade provisória formulado pela defesa do acusado BRUNO LEME CANGUSSU, argumentando, em síntese, que: i) foi submetido a reconhecimento fotográfico e não foi reconhecido por nenhuma das vítimas do crime pelo qual está sendo acusado; ii) o decreto prisional foi baseado em fatores circunstanciais apresentados pelos agentes federais durante as investigações, não havendo, por isso, provas suficientes de indícios de autoria e materialidade delitiva, estando ausentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e manutenção da prisão do acusado, pois tem residência fixa na comarca de São Paulo, ocupação lícita e, mesmo que tenha antecedentes criminais, é tecnicamente primário e iii) não foi preso em flagrante, sua prisão foi decretada por representação da autoridade policial nos autos inquérito policial e jamais foi citado para responder à acusação.O Ministério Público Federal por motivos já elencados anteriormente.Este o breve relato.Decido.Com as devidas vênias ao d. patrono do Acusado BRUNO LEME CANGUSSU não há qualquer outra argumentação a ser expendida no presente feito.A rigor, toda a fundamentação acerca da necessidade da custódia cautelar já foi formulada quando de sua decretação originária (fls. 127-129), sendo certo que dela lanço mão para INDEFERIR o presente pedido.Ademais, as alegações da defesa vieram desacompanhadas de comprovação documental e apresentam contradições com diligências realizadas em sede policial, como, por exemplo, a residência fixa, uma vez que não foi localizado para o cumprimento do mandado de prisão e para citação pessoal.De qualquer forma, a afirmação de ser o acusado tecnicamente primário, ter residência fixa e possuir ocupação lícita, não é suficiente para infirmar aqueles motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva.Ante o exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do Acusado BRUNO LEME CANGUSSU e determino o desmembramento imediato da ação, mediante a remessa de cópia integral dos autos ao SEDI para distribuição por dependência.No novo processo, considerando que Bruno foi intimado para responder à acusação no prazo de 10 (dez), na audiência de custódia realizada em 26/03/2018, onde se estava presente a defensora constituída, conforme instrumento juntado naquele ato, prazo esse já esgotado, proceda a Secretaria a nomeação de defensor dativo ad hoc, a teor do que dispõe o 2º, do art. 396-A, do Código de Processo Penal.Nestes autos, dê-se ciência às partes da chegada e eventual manifestação não só de um, mas de dois aparelhos celulares apreendidos em Itanhaém-SP com Bruno Leme Cangussu, de acordo com o relatório de fl. 119.Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme determinado na decisão de fls. 403/408.Providencie-se, com urgência a gravação da audiência realizada em 04/04/2018 e intimem-se as partes para apresentação dos memoriais de razões finais por escrito.Cumpra-se, com urgência.Intimem-se.Piracicaba (SP), 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003523-23.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência, que ora se aprecia, movida por ABATEDOURO DE AVES IDEAL (CNPJ n.º 74.251.919/0001-94) em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, quando da demissão sem justa causa do funcionário.

Narra o autor que se encontra sujeito ao pagamento do adicional de contribuição social de 10% nos casos de demissão sem justa causa. Afirma que a constitucionalidade desse tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por ocasião dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nºs 2.556 e 2.568, ressalvada a possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. Afirma ter havido o esgotamento da finalidade dessa contribuição social, que se constituía na recomposição da correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), conforme expressamente admitido pela Caixa Econômica Federal (CEF). Alega que, atingida a finalidade da contribuição social, a manutenção da exação caracteriza desvio de finalidade, sendo que os valores a esse título arrecadados estariam sendo destinados ao financiamento de programas sociais e de infraestrutura. Afirma que, constatado o desvio de finalidade quanto à cobrança da contribuição social impugnado, esta exigência tributária deve ser considerada inconstitucional. Aduz, ainda, ter ocorrido a inconstitucionalidade superveniente da contribuição social em comento, em razão da promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 33/2001, a qual restringiu, ao incluir o inciso III no § 2º do art. 149 da Constituição Federal, a materialidade das contribuições sociais gerais na hipótese de alíquotas ad valorem.

Requer a concessão de tutela de urgência para fins de suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista na LC nº 110/2001, alegando que a urgência da medida se apresenta na possibilidade de se sujeitar a penalidades, caso não se submeta ao recolhimento da contribuição controversa.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da *tutela de evidência*, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, **não** vislumbro elementos que autorizem a concessão da *tutela de urgência ou de evidência*.

Insurge-se o autor contra a exação instituída no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, requerendo a suspensão da exigibilidade de sua cobrança, bem como ordem para que a autoridade coatora abstenha-se de aplicar qualquer penalidade em face do não recolhimento da contribuição mencionada.

Quanto à matéria, inicialmente é de se consignar ser assente o entendimento acerca da constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da lei Complementar 110/2001.

A receita das contribuições sociais, consoante prescreve o artigo 3º, §1º, da Lei Complementar nº 110/2001, tem por finalidade a recomposição do FGTS, o que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra suporte no artigo 149 da Constituição Federal.

De outra feita, as contribuições sociais de caráter geral se submetem ao princípio da anterioridade prevista no artigo 150, inciso III, alínea *"b"* da Constituição Federal. Neste sentido, precedentes:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. REQUISITOS DE CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, "b", e não ao do artigo 195, § 6º, da Constituição do Brasil (ADI nº 2.556, Pleno, DJ de 8/8/03). 3. A discussão em torno dos requisitos de cabimento do mandado de segurança possui natureza infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido.*"*
>
> (STF - AI-AgR 744316 - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator Min. DIAS TOFFOLI)

> "AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LC 110/01. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1. A Lei Complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT-, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195,§6º, da Constituição Federal. 2. Consoante o disposto no artigo 3º, §1º, daquela Lei Complementar, a receita das referidas contribuições tem por escopo a recomposição do FGTS, finalidade que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra fundamento no artigo 149 da Constituição Federal. 3. Publicada a Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. Data da Decisão: 05/05/2009. Data da Publicação: 14/05/2009."
>
> (TRF3 - APELREE 200661190079610 – Apelação/Reexame Necessário 1365721 - Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. 2ª Turma - DJF3 CJ2: 14/05/2009)

Com relação ao esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01, os tribunais já têm se posicionado acerca do tema no sentido de que: *a)* Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal; e *b)* Na qualidade de contribuição social, a legitimidade da exação está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança é devida se e enquanto tal finalidade subsistir, no caso, o porte de recursos ao FGTS, não se podendo presumir que tal finalidade já tenha sido atingida.

Confira-se os seguintes julgados:

> TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. **ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO.** FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocassio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). **6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se dessumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.** 7 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. **8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.** 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. **10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.** 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deôntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo valida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.
>
> (TRF3 - AMS Apelação Cível 355217 Relator(a) Desembargador Federal Hélio Nogueira - PRIMEIRA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1: 23/10/2015 – g.n.)

> FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. **ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO.** 1. A contribuição social prevista no art. 1.º da Lei Complementar 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2° da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a viger de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg 19-09-2012 public 20-09-2012). **3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica para legitimar sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento seja na fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1.º e 2.º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS.** 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS se encontra superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil, "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. **Examinando as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, o STF considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). No momento do julgamento, já estava em vigor a EC 33/2001, que trouxe ao texto constitucional a norma do art. 149, § 2.º, III, "a". Não obstante, o STF não manifestou entendimento no sentido de uma possível incompatibilidade da contribuição com as disposições da EC 33/2001, o que seria possível em face da cognição ampla da causa de pedir que rege o processo objetivo.** 7. Tendo o STF oportunidade de proceder à análise da exação tributária em controle concentrado de constitucionalidade, com ampla cognição sobre os fundamentos jurídicos do pedido mediato, não divisou inadequação com o Texto Constitucional. 8. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido inicial. Ônus da sucumbência invertidos. 9. Apelação da parte autora, que pretendia a majoração da verba honorária, julgada prejudicada.
>
> (TRF1 - Apelação Cível 00374691220144013400 Relator Desembargador Federal Néviton Guedes – 5ª TURMA - e-DJF1: 26/08/2015 – g.n.)

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de antecipação da tutela jurisdicional.

Cite-se e intime-se a União – Fazenda Nacional.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-59.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALTER JOSUE CANTON, RITA DE CASSIA FESSEL DUARTE CANTON
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDO FERREIRA - SP361362
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDO FERREIRA - SP361362
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição.

Concedo aos autores o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – Em face da declaração de rendimentos estampada no contrato de financiamento, recolham as custas processuais devidas;

2 – apresentem certidão atualizada da Matrícula do imóvel financiado;

3 – apresentem cópia de todos os aditamentos/alterações/renegociação contratuais e

4 - apresentem cópia da inicial e de eventual sentença proferida no processo nº **5000982-80.2018.403.6109**, para verificação de possível prevenção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004389-31.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IVAN NAGODE
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MAYARA MARIOTTO MORAES SOUZA - SP364256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo, para que:

1- apresente cópia integral do processo administrativo que cessou o benefício de auxílio doença;

2- emende a inicial para fazer constar na quantia atribuída à causa o valor do teto de 60 salários mínimos, conforme requerido na inicial e

3- apresente cópia da inicial e eventual sentença proferida no processo nº 0000349-46.2012.403.6310, para verificação de possível prevenção.

4- apresente cópias dos laudos médicos realizados nos processos administrativos nºs. 533.544.249-9, 610.253.517-4, 609.427.267-0, 545.568.723-5, 537.043.863-0, 604.386.057-4, 605.312.247-9 e 539.474.710-1.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004410-07.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO QUARTUCCI
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

A prescrição quinquenal em matéria previdenciária é sobejamente reconhecida na doutrina e jurisprudência em relação à prestações vencidas.

Nesse sentido o v. acórdão da C. Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, processo nº 0033028-03.2006.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1, de 16/09/2009, pág. 711:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.280/2006. - Pode o juiz reconhecer a prescrição de ofício, ainda que não se tenha suscitado a questão no processo, conforme estatuído na Lei nº 11.280/2006, cujo artigo 3º alterou a redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. - Inafastável, portanto, em sede de ação previdenciária, a prescrição das prestações vencidas e não reclamadas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. - Caso em que o INSS pugna pelo reconhecimento da omissão do julgado, embora fosse a questão conhecível de ofício, dada a recente alteração da lei processual civil no tocante à prescrição. - Embargos de declaração parcialmente providos.".

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo, para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 078.842.745-8, contendo a respectiva carta de concessão de seu benefício previdenciário e para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no parágrafo 2º, do art. 292, do Cód. Processo Civil considerando a prescrição quinquenal dos valores percebidos, esclarecendo qual o fator de correção aplicado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-65.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA APARECIDA PIMENTA, AMADO LOURENCO ALVES, GILDETE FERREIRA SOUSA, JOAO BATISTA CESARIO, MARIA APARECIDA FERREIRA, CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

D E S P A C H O

Em face do julgado pela instância superior no AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008985-52.2017.4.03.0000, manifestem-se as partes pelo prazo comum de 15 dias, acerca de eventual aplicação do disposto pelo art. 206, § 1º, II, b, do Código Civil .

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-65.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA APARECIDA PIMENTA, AMADO LOURENCO ALVES, GILDETE FERREIRA SOUSA, JOAO BATISTA CESARIO, MARIA APARECIDA FERREIRA, CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

D E S P A C H O

Em face do julgado pela instância superior no AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008985-52.2017.4.03.0000, manifestem-se as partes pelo prazo comum de 15 dias, acerca de eventual aplicação do disposto pelo art. 206, § 1º, II, b, do Código Civil .

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-65.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA APARECIDA PIMENTA, AMADO LOURENCO ALVES, GILDETE FERREIRA SOUSA, JOAO BATISTA CESARIO, MARIA APARECIDA FERREIRA, CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

D E S P A C H O

Em face do julgado pela instância superior no AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008985-52.2017.4.03.0000, manifestem-se as partes pelo prazo comum de 15 dias, acerca de eventual aplicação do disposto pelo art. 206, § 1º, II, b, do Código Civil .

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004644-86.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALDEMAR ESPOSTE
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação declaratória movida por **VALDEMAR ESPOSTE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** por meio da qual a parte autora pretende que o juízo reconheça tempo de labor exercido por sua falecida esposa ZÉLIA HELENA ZEM ESPOSTE na Secretaria estadual de Educação, no interregno de 1993 a 2000.

Narra o autor que sua falecida esposa, em 04.02.2013, efetuou junto ao INSS pedido concessão de aposentadoria por idade, o qual foi negado ante o não reconhecimento do período descrito no parágrafo anterior, sob o argumento de que a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC juntada aos autos do processo administrativo foi emitida para fins de reconhecimento de aposentadoria junto à prefeitura Municipal de Piracicaba – SP.

Com a inicial trouxe os documentos.

É o relato do necessário.

Decido.

Ora, a decisão proferida pelo INSS para rejeitar o enquadramento de determinado período na contagem de tempo de serviço do(a) interessado(a) envolve **discussão fática** acerca dos motivos que ensejaram a decisão.

Portanto, o direito alegado pelo autor não se mostra líquido e certo, impondo-se dilação probatória.

Assim colocado, tem-se que o pronunciamento judicial deve ter em conta **uma situação de fato comprovada.**

Remanesce, no caso, a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos, a qual, para ser elidida, necessita de prova robusta em sentido contrário, o que não se verifica neste momento processual, até ulterior exercício do contraditório para esclarecimento da questão de fato.

Por todo o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.

Cite-se o INSS.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora, para manifestação, em 15 (quinze) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia, nos termos do disposto pelos artigos 337 e 351, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Na sequência, tornem os autos conclusos.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003287-62.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PETRUS GABRIEL FIALHO DE LIMA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA - SP281103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação e dos cálculos da contadoria judicial (ID 5486833).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003917-21.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALDECI ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação e dos cálculos da contadoria judicial (ID 5481541).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004220-35.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIO DELORENZO BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Apresente a parte autora demonstrativo dos cálculos elaborados pela contadoria (ID 5370939) discriminando o valor dos juros e do principal para cada beneficiário nas requisições do principal e de honorários contratuais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004086-08.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAQUIM MASSATAKA SOGAME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a manifestação do INSS (ID 5523588), apresente a parte autora demonstrativo dos cálculos elaborados discriminando o valor dos juros e do principal para cada beneficiário nas requisições do principal e de honorários contratuais. Int.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3975

EXECUCAO FISCAL
0002839-68.2003.403.6112 (2003.61.12.002839-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)
Ciência às partes da designação de leilão do imóvel penhorado, pelo Juízo da Comarca de Nova Andradina-MS, com início no dia 09/05/2018, às 14:00. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003993-45.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: TONAGRO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI - SP115643
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Apresentados os cálculos e iniciado o cumprimento de sentença, a UNIÃO FEDERAL, intimada, ofereceu impugnação.

Ante a celeuma, foram os autos encaminhados ao Contador do juízo para conferência. De lá retornaram com novel cálculo, sobre o qual as partes, concitadas a falar, manifestaram-se concordes.

Enfim, ante a concordância das partes, homologo os cálculos da Contadoria do juízo, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, em função de auxílio do Juízo, "detentor de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos" (TRF, Ap – Apelação Cível 1247743, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 26/03/2018).

Determino a expedição dos ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observados os valores homologados.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-54.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SIDNEI CORAZZA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico que a procuração, substabelecimento e declaração de hipossuficiência referem-se a pessoa distinta do processo.

Pelo exposto, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora regularize tais documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-97.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WANDERLEY LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO DE ANDRADE MELO - SP400752
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora a distribuição nesta Justiça Federal, pois, aparentemente, trata-se de ação endereçada à Justiça Estadual.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001125-60.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474
REQUERIDO: D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA - EPP

D E S P A C H O

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001103-02.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: APARECIDO BAZZETTO STUANI, REGINA MARA SABINO STUANI
Advogado do(a) AUTOR: SILVINO JANSSEN BERGAMO - PR18621
Advogado do(a) AUTOR: SILVINO JANSSEN BERGAMO - PR18621
RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
PROCURADOR: EDUARDO PONTIERI
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO PONTIERI - SP234635

D E S P A C H O

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000215-33.2018.4.03.6112
REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA, SUELENE GONCALVES DE SOUZA, KAMILA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE FERNANDA ESCARELLI - SP265207
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE FERNANDA ESCARELLI - SP265207
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE FERNANDA ESCARELLI - SP265207
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a realização do leilão e a arrematação do imóvel, com a transferência da propriedade ao comprador em 06 de março de 2018, ocorreu o exaurimento do pedido cautelar.

Desta feita, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que os requerentes se manifestem sobre eventual interesse na demanda. Caso haja interesse, deve-se reabrir o prazo de 30 dias, previsto no artigo 308 do Código de Processo Civil, para que formulem o pedido principal.

Consigno que, em relação ao pedido de intimação da requerida para fins de informar os valores a serem devolvidos em favor dos autores (id 5045116), há a possibilidade de obter-se tal informação na via administrativa ou poderá fazer parte do pedido principal a ser formulado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000215-33.2018.4.03.6112
REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA, SUELENE GONCALVES DE SOUZA, KAMILA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE FERNANDA ESCARELLI - SP265207
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE FERNANDA ESCARELLI - SP265207
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE FERNANDA ESCARELLI - SP265207
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a realização do leilão e a arrematação do imóvel, com a transferência da propriedade ao comprador em 06 de março de 2018, ocorreu o exaurimento do pedido cautelar.

Desta feita, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que os requerentes se manifestem sobre eventual interesse na demanda. Caso haja interesse, deve-se reabrir o prazo de 30 dias, previsto no artigo 308 do Código de Processo Civil, para que formulem o pedido principal.

Consigno que, em relação ao pedido de intimação da requerida para fins de informar os valores a serem devolvidos em favor dos autores (id 5045116), há a possibilidade de obter-se tal informação na via administrativa ou poderá fazer parte do pedido principal a ser formulado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000918-61.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: DAVID JULIANO RODRIGUES
Advogados do(a) EMBARGANTE: IZADORA PAGANIN FIOCHI - SP372933, SAULO GABRIEL NUNES - SP331611
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fxo prazo de 5 dias para que o embargante acoste os documentos indispensáveis à propositura da demanda, em especial, cópia do ação executiva, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000839-82.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCOS GOMES FERREIRA & CIA LTDA - ME, MARLI DO ESPIRITO SANTO FERREIRA, MARCOS GOMES FERREIRA

D E S P A C H O - Carta Precatória

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 07/08/2018, às 13:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

Providencie a secretaria o agendamento da audiência no sistema PJE.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de PRESIDENTE VENCESLAU, SP, para CITAÇÃO do(s) executado(s):

MARCOS GOMES FERREIRA E CIA LTDA ME, CNPJ nº 02601311000131, Endereço: RUA PRUDENTE DE MORAES, nº 274, Bairro: CENTRO, Cidade: PRESIDENTE VENCESLAU/SP, CEP: 19400-000

MARCOS GOMES FERREIRA, CPF nº 97024686804, Nacionalidade: BRASILEIRO, Estado civil: casado. Endereço: RUA TENENTE EDGARD RUZZANT, nº 295, Bairro: VILA ORIENTAL, Cidade: PRESIDENTE VENCESLAU/SP, CEP: 19400-000.

MARLI DO ESPIRITO SANTO FERREIRA, CPF nº 20443635854, Nacionalidade: BRASILEIRA, Estado civil: casada. Endereço: RUA TENENTE EDGARD RUZZANT, 295, Bairro: VILA ORIENTAL, Cidade: PRESIDENTE VENCESLAU/SP, CEP: 19400-000.

***Valor do débito**: R$* 51.115,27, *atualizado até 30/10/2017.*

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D12660A363	

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000773-05.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

D E C I S Ã O

Pela decisão (id. 5290009), fixou-se prazo para que a impetrante corrigisse o valor da causa, recolhesse as custas devidas à União Federal, bem como trouxesse aos autos a negativa da autoridade impetrada quanto a seu pedido de CPDEN (Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa).

Pela mesma decisão, postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da impetrada, sem prejuízo de se analisar o pedido ainda antes da manifestação da autoridade tida como coatora, caso a parte impetrante comprovasse o ato coator.

Em resposta, a parte impetrante apresentou petição (id. 5444284) alterando o valor da causa e informando o recolhimento das custas remanescentes. Pela mesma petição, disse que o protocolo de requerimento de certidão positiva com efeito de negativa, ora juntado, demonstra "a prova cabal e documental da existência de óbice" a sua emissão, em decorrência dos débitos noticiados na inicial. Juntou documentos.

Reiterou seu pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, recebo a petição e documentos (ids. 544178, 5444309, 5444305 e 5444284) como emenda à inicial.

No mais, no que toca ao pedido liminar, observo que o documento juntado pela parte impetrante (protocolo – id. 5444309) não demonstra a negativa da impetrante na emissão da CPDEN.

Consta, no mencionado protocolo apenas a observação de que a impetrante postula a aludida certidão e possui débitos inscritos na Procuradoria da Fazenda Nacional.

Ora, o que a parte impetrante pretende é justamente o fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa em virtude de possuir débitos não pagos. Caso contrário, se não possuísse nenhum débito, postularia uma Certidão Negativa de Débitos.

Resumindo, a parte impetrante pretende CPDEN por possuir débitos, sendo que a impetrada apenas observou tal existência.

Repise-se, não há menção nenhuma no aludido documento quanto à negativa da certidão fundamentada na existência de débito, há apenas um apontamento quanto a débitos inscritos.

Ante o exposto, por ora, é conveniente que se aguarde a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, para melhor apreciação do pedido liminar.

Por fim, providencie a Secretaria do Juízo a alteração quanto ao valor da causa.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-16.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIUA - DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO NOGUEIRA MACHADO - SP381270, FABIO TADEU DESTRO - SP190930, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a petição da União (id 5541159), esclarecendo se há interesse no prosseguimento do feito ante o ajuizamento da execução fiscal, bem como sobre a intenção em complementar o valor da apólice.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-29.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: TELMA RAMIRES
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

À serventia para inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A no polo passivo.

Após, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001578-85.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS - SP281001
EXECUTADO: RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO BASILE - SP344217, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, RACHEL AJAMI HOLCMAN - SP305882, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660

D E S P A C H O

Petição ID nº 5549640: manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003511-30.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ROSELENE PITELLI GOSSN - ME, ROSELENE PITELLI GOSSN- Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELENE PITELLI GOSSN - SP74425

DESPACHO

1. Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD.

Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), que deverá ser intimado para, querendo, opor embargos no prazo legal, advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo e, em sendo o caso, notificado para complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

Caso o executado resida em outra cidade, e considerando que o sistema RENAJUD só aceita o registro da penhora após a avaliação do bem penhorado, expeça-se a competente carta precatória para a comarca/subseção de residência do executado, para que se proceda a intimação para, querendo, opor embargos no prazo legal e, caso a avaliação do bem não garanta integralmente a dívida, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo. Após a formalização da penhora, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a mesma no sistema RENAJUD.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001528-59.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: ANIZIO ANTONIO DA SILVA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a União, intimada, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a conferir os documentos digitalizados pela outra parte *s e* limitou a informar ao Juízo que não procederia tal conferência, tecendo críticas à referida Resolução e, já tendo havido a certificação da presente virtualização nos autos físicos, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001379-97.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: USINA BOA VISTA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024

A T O O R D I N A T Ó R I O

Pelo presente fica a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, a retirar o Alvará de Levantamento expedido nos autos.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-80.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS propôs a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidos na seara administrativa. Formula pedidos sucessivos. Requer a antecipação da tutela, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela.

No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, neste momento, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela. Defiro, contudo, a gratuidade processual.

Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos.

Por ora, considerando que o INSS já se manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-05.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANIA MARIA FARIA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a autora alega que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.514.748-5, a partir de 18/06/2015, com renda mensal inicial de R$ 3.484,89. Afirma que no cálculo o réu não utilizou os salários de contribuição decorrentes da reclamação trabalhista processo nº 0204700-25.1989.5.02.0039 (relacionada sob o nº 280 da "Relação de Reclamantes" – documento anexo), em trâmite perante a Justiça do Trabalho em São Paulo-SP, proposta antes da aposentadoria em face do SERPRO, na qual pleiteou o reconhecimento de diferenças decorrentes de desvio funcional. Afirma que a decisão transitou em julgado e se encontra em face de execução. Aduz que houve instrução, com a procedência dos pedidos em primeira instância e trânsito em julgado, após uma série de recursos da reclamada. Sustenta que tem direito à revisão da RMI, com fulcro nos artigos 28 e 29, da Lei 8.212/91, com a inclusão dos salários de contribuição revistos por força da coisa julgada trabalhista, independentemente de oitiva de testemunhas. Trouxe documentos. O INSS foi citado e não apresentou contestação. A autora pediu o julgamento antecipado.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que há documentos suficientes para julgar a ação, entendo desnecessária a produção de outras provas. No caso dos autos, não estamos diante de simples sentença homologatória de acordo, todavia, diante de decisão judicial proferida após regular instrução processual, com apresentação de documentos e oitiva de testemunhas, bem como apresentação de vários recursos pelas partes, razão pela qual considero que se trata de prova plena, pois diante da coisa julgada, não se pode nestes autos discutir novamente a questão sobre as diferenças decorrentes de desvio funcional. Ademais, o SERPRO é órgão da União e foi por ela representado em Juízo. Ademais, as circunstâncias do caso demonstram ser inviável a conciliação, razão pela qual conheço diretamente do pedido.

Não há decadência ou prescrição, pois o benefício foi concedido em 17/08/2015 e a autora ingressou com a presente ação em 16/05/2017, ou seja, em prazo inferior a 05 anos.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido é procedente.

Pelo menos dois artigos da Lei 8.213/91 permitem a revisão do cálculo do salário de benefício quando houver alguma incorreção nos salários de contribuição ou estes não puderem ser provados. Em função do princípio da legalidade, estes artigos fundamentam qualquer revisão do salário de contribuição baseada em prova substancial de que não correspondem à realidade.

Dispõem os artigos 29-A, §2º e 35, da Lei 8.213/91:

"Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

...§ 2o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Portanto, o cálculo do salário de benefício, ainda quando realizado em processo judicial, não implica em preclusão ou coisa julgada, pois a legislação permite que o interessado apresente provas posteriores de seus salários de contribuição e solicite a revisão. A norma tem a finalidade de evitar a protelação da concessão de benefícios por impossibilidade material de prova dos salários de contribuição em determinado momento. A opção pelo cálculo inicial com base no salário mínimo e a posterior revisão encontram respaldo no artigo 35, da Lei 8.213/91, sem qualquer exceção, ou seja, pouco importa que o cálculo tenha sido feito em autos do procedimento administrativo ou judicial.

Feita tais considerações, observo que o conceito de salário de contribuição é legal e está previsto no artigo 28, I, da Lei 8.212/91, competindo à empregadora o recolhimento das contribuições nos termos do artigo 30, I, "a", da mesma lei. Portanto, caso sejam provados, cabe a revisão pelo INSS.

No caso dos autos, o autor trouxe cópia das principais peças e documentos que instruem a reclamação trabalhista, em trâmite perante a Vara do Trabalho de São Paulo-SP, que moveu contra sua ex-empregadora. É fácil verificar que não houve transação na fase de conhecimento e o feito foi julgado em seu mérito, após regular instrução, com apresentação de documentos e oitiva de testemunhas. A decisão transitou em julgado e os reclamantes iniciaram a execução, com a apresentação de embargos pela reclamada. Houve o recolhimento das contribuições previdenciárias e a União se fez representar nos autos por meio de sua Procuradoria na defesa do SERPRO.

Observo, assim, que a União foi intimada nos autos da reclamação trabalhista e atuou no sentido da defesa do órgão envolvido, sendo responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. No entanto, novamente observo que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é da ex-empregadora da autora, sendo irrelevante para fins de revisão que o mesmo já tenha ocorrido, pois o INSS e a União dispõem de meios para cobrar seus créditos. Ademais, a União foi a própria reclamada, cabendo-lhe o pagamento integral das contribuições devidas.

Quanto aos valores dos salários de contribuição, aplicam-se aqueles definidos na sentença que homologou os cálculos de liquidação trabalhista ou pela decisão final que os fixou. Neste sentido, aplicar-se-ão os salários de contribuição sobre os quais efetivamente incidiram as contribuições previdenciárias para fins de pagamento na reclamação trabalhista. Tais documentos deverão ser apresentados pela autora na fase de cumprimento.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS a rever o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida à autora sob o nº NB 42/168.514.748-5, a partir da DER, para computar os efetivos salários de contribuição no período base do cálculo, conforme reconhecidos nos autos da reclamação trabalhista processo nº 0204700-25.1989.5.02.0039, em trâmite perante a Justiça do Trabalho em São Paulo-SP, e pagar as diferenças em atraso, desde a DIB/DER do benefício. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado da autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146;MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome da segurada: Vania Maria Faria de Paula

2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.514.748-5

3. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada pelo INSS segundo os salários de contribuição no período base do cálculo reconhecidos nos autos da reclamação trabalhista supra citada

4. Data de início da revisão: DER/DIB (17/08/2015)

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário (artigo 496, §3º e §4º, do CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-25.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS DONISETI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, recolha a parte autora as custas processuais devidas a esta Justiça Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Superada a determinação supra, desde logo, determino que seja requisitado cópia do procedimento administrativo e, sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 06 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000697-11.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MACOPEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892, ANDERSON PONTOGLIO - SP170235
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Recebo a petição ID 5554191 como emenda à inicial. Retifique-se a autuação.

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato de a exação já ser exigida de longa data. Assim, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique-se o representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar, ingressar no feito.

Com ou sem informações, decorrido o prazo legal, vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 16 de abril de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-93.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE AMBROSIO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA - SP324308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, NB 553.345.496-5, desde a data da cessação em 30.11.2012, ao argumento de que se encontra incapaz para o exercício de sua atividade laborativa desde esta data em razão dos males que o acometem que vêm se agravando.

Compulsando os processos anotados na aba "Associados", que tramitaram perante o JEF e foram julgados improcedentes, verifico que, no processo n. 0004248-42.2013.4.03.6302, questiona o indeferimento do pedido de reconsideração da cessação do benefício, datado de 03.12.2012 (cf. ID 5349491-página 1), e do requerimento do NB 600.400.178-7 realizado em 23.01.2013 (cf. ID 5349491-páginas 8 e 13), enquanto no processo n. 0015818-88.2014.403.6302, questiona o indeferimento dos pedidos apresentados em 05/08/2014, NB 6072236034 (cf. ID 5349491-página 20) e em 02.10.2014, NB 607988911-4 (cf. ID 5349491-página 7).

O documento 5349475 noticia o indeferimento do pedido de auxílio doença apresentado em 23.07.2017, NB 6194746991.

Diante do exposto, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o seu pedido e retificar o valor atribuído à causa, justificando-o por meio de planilha.

No caso concreto, a questão trazida apenas pode ser analisada com base no indeferimento administrativo do benefício de auxílio doença, apresentado em 23.07.2017, NB 6194746991 (cf. documento ID 5349475). A matéria questionada a respeito do indeferimento na via administrativa do auxílio doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez desde a data de 30.11.2012, não comporta mais discussão diante dos efeitos da coisa julgada das decisões proferidas nos processos 0004248-42.2013.403.6302 e 0015818-88.2014.403.6302, pelas razões dispendidas acima.

Com a emenda da inicial, voltem conclusos imediatamente em razão do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 9 de abril de 2018.

Expediente Nº 2964

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006851-09.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-91.2010.403.6102 (2010.61.02.001776-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO X ANTONIO CLAUDIO ROSA X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP056867 - CARLOS AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES E SP171693 - ALEXANDRE DOMICIO DE AMORIM E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)
Despacho de fls. 960/964: Processo n. 0006851-09.2013.403.6102 n. 0006340-06.2016.403.6102 n. 0001741-58.2015.403.6102Vistos etc.Determinei a reabertura da instrução nestes autos (fls. 920), porque os crimes imputados teriam sido praticados em continuidade aos denunciados no Procedimento Investigatório n. 0001296-69.2017.403.6102 (aditamento às fls. 910/914).Ocorre que há mais duas denúncias envolvendo fatos correlatos, contra os mesmos denunciados, que justificam a reunião para instrução conjunta. Assim, defiro o pedido das defesas e determino à secretaria que proceda ao apensamento das ações penais n. 0006340-06.2016.403.6102 e 0001740-58.2015.403.6102 a estes autos, nos quais se dará prosseguimento à instrução. Passo a apreciar as respostas escritas apresentadas.Nos autos n. 0006851-09.2013.403.6102, às fls. 823/937, a defesa de EDMUNDO ROCHA GORINI, MAURO SPONCHIADO e ANTÔNIO CLÁUDIO ROSA ressalta primeiramente que a nova denúncia não faz menção a este último e sustenta que contra ele remanesce somente a imputação quanto aos fatos ocorridos em 2005. Alega, em preliminar, inépcia da denúncia, por ausência de detalhamento da conduta praticada por cada acusado.No mérito, afirma que não há prova acerca da autoria e materialidade delitivas. Além disso, sustenta a ausência de dolo na conduta dos denunciados.Nos autos n. 0006340-06.2016.403.6102, às fls. 333/362, a defesa de EDMUNDO ROCHA GORINI, MAURO SPONCHIADO, PAULO SATURNINO LORENZATO, ÉDSON SAVÉRIO BENELLI, CARLOS ROBERTO LIBONI, ANTÔNIO JOSÉ ZAMPRONI e ANTÔNIO CLÁUDIO ROSA alega preliminarmente a necessidade de reunião dos mencionados autos a estes, em razão da continência.No mais, traz as mesmas questões suscitadas nestes autos. Às fls. 938/955 dos autos n. 0006851-09.2013.403.6102 e fls. 160/177 dos autos n. 0006340-06.2016.403.6102 a defesa de PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES apresentou resposta escrita, na qual traz os mesmos argumentos apresentados anteriormente (fls. 365/383), alegando, preliminarmente: a) ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal, porque a presente imputação decorre dos fatos que são objeto da ação penal n. 0009293-79.2012.403.6102, razão pelo qual o correto seria o aditamento da denúncia anterior ou, subsidiariamente, a decretação da conexão de ambas as ações e b) cerceamento de defesa, na medida em que a denúncia não descreve o fato criminoso e suas circunstâncias (a exemplo de informações relativas à Mascote Distribuidora, acerca dos valores sonegados e trânsito em julgado do procedimento administrativo), bem como deixa de discriminar, detalhadamente, a conduta praticada pelo acusado. No mérito, sustenta a ausência de condição material à configuração do crime de sonegação tributária, consistente na autuação e constituição definitiva do débito em face da empresa Mascote Distribuidora, pela qual o acusado foi apontado como o único responsável. A defesa de Alziro Ângelo Coelho da Silva, às fls. 186/235 dos autos n. 0006340-06.2016.403.6102 e fls. 382/430 dos autos n. 0001741-58.2015.403.6102, sustenta a inexistência de irregularidades na emissão das notas fiscais questionadas, que não houve intimação dos representantes da empresa Fácil acerca do Processo administrativo instaurado pelo fisco e, portanto, em relação ao acusado Alziro, não estaria constituído o crédito tributário.Alega que teria ocorrido a decadência do crédito tributário e pleiteia a extinção da punibilidade. Além disso, pugna pelo reconhecimento da conexão probatória destes autos e os de n. 0001741-58.2015.403.6102 com a consequente reunião dos feitos. É o que basta.Decido.Observo que as novas respostas escritas apresentadas nestes e nos apensos repisaram questões já enfrentadas por este Juízo na decisão proferida às fls. 388/394. De modo que, nada mais havendo para ser deliberado, a fim de que não se repita desnecessariamente, faço constar que os fundamentos lá expostos passam a integrar a presente decisão.No mais, não vislumbrando qualquer hipótese de rejeição das iniciais acusatórias ou de absolvição sumária, mantenho o recebimento das denúncias e determino o prosseguimento dos feitos. Considerando que a acusação manifestou-se pelo aproveitamento da prova oral já produzida (fls. 959 destes), designo o dia 29 de maio de 2018, às 14h, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação nos autos n. 0006340-06.2016.403.6102, sendo que Marcelo Porto Rodrigues e Tatiana Manga e Silva Venuto são testemunhas comuns.Intimem-se. Requisitem-se as testemunhas, se o caso.Requisitem-se os acusados presos no presídio em que se encontram, bem como a sua condução e escolta à DPF local, inclusive para os que se encontram em prisão domiciliar.Traslade-se cópia deste despacho para os processos apensos, anotando-se que a instrução prosseguirá nestes autos. Ciência ao MPF.Venham os autos conclusos para apreciação acerca do óbito de Gilmar de Matos Caldeira e de Edmar de Almeida Fernandes. Intimação em Secretaria em : 14/02/2018Sentença de fls. 965: Comprovado documentalmente o óbito de GILMAR DE MATOS CALDEIRA, fls. 153 dos autos n. 0006340-06.2016.403.6102, e de EDMAR DE ALMEIDA FERNANDES, fls. 501 dos autos n. 0001741-58.2015.403.6102, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos a eles irrogados, fazendo-o com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, c.c. o artigo 62 do Código de Processo Penal.Traslade-se cópia deste despacho para os processos apensos.Ao SEDI para anotações.PRI.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000266-74.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PEDRO CELSO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIANCARLO MICHELUCCI - SP228609
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a notícia de acordo na ação de execução (processo n. 5000614-29.2017.403.6102), manifeste a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, justificando, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-76.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DARIO PAGANO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a readequação de seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/0766082016) ao teto determinado pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Pleiteia, ainda, que seja observada a interrupção da prescrição, em razão da existência da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada em 5.5.2011. Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id 2710856).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

O autor impugnou a contestação (Id 4378339).

É o **relatório.**

DECIDO.

Da prescrição e da decadência

Observo que a matéria relativa à prescrição e à decadência está prevista no artigo 130 da Lei n. 8.213/91, cuja redação original dispunha:

"Artigo 130. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes."

Portanto, conforme se depreende do dispositivo acima transcrito, o texto primitivo somente se referia à prescrição, nada mencionando a respeito da decadência.

A previsão do prazo decadencial foi inaugurada na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, que previa a decadência decenal para o segurado pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, posteriormente reduzida para cinco anos pela Lei n. 9.711/1998, e novamente majorada para dez anos pela Lei n. 10.839/2004, que permanece em vigor.

No caso concreto, o que o autor busca com a presente ação não é a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, mas sim a recomposição de suas rendas mensais, diante da majoração dos valores da limitação ao teto, nos termos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Desse modo, inaplicável a decadência na presente hipótese.

No tocante à prescrição, estão prescritas todas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, em caso de eventual procedência.

A ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, que versa sobre a aplicação do teto, não tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual (SEGUNDA TURMA, AgInt no REsp 1642625 / ES, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Dessa forma, rejeito a matéria preliminar.

No mérito, observo que o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 564.354, decidiu o seguinte, com repercussão geral:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário."
(Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 15.2.2011, p. 00487).

Assim, conforme o referido julgamento, assegurou-se a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, para que se lhe aplique o teto das Emendas Constitucionais mencionadas, calculando-se, a partir daí, uma nova Renda Mensal Atualizada - RMA, com os valores atrasados pertinentes.

No entanto, no caso concreto, conforme revelam os documentos das f. 2, Id 1776888 (Informações do Benefício – INFBEN), e f. 19, Id 3765309 (extrato do benefício), o salário-de-benefício do autor não foi limitado ao teto previdenciário e, portanto, tem-se que o benefício não sofreu a alegada restrição.

Da análise dos documentos acima mencionados, verifica-se que a Renda Mensal Inicial - RMI do benefício de aposentadoria especial do autor, com DIB em 21.11.1983, era de Cr$ 515.549,00 (quinhentos e quinze mil, quinhentos e quarenta e nove cruzeiros), sendo que o limite máximo do salário-de-contribuição da época era de Cr$ 971.570,00 (novecentos e setenta e um mil e quinhentos e setenta cruzeiros). Assim, verifica-se que o benefício do segurado não foi limitado ao teto, motivo pelo qual não são devidas as pretendidas revisões.

Diante do exposto, **improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento de pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, inciso III, do Código de Processo Civil. No entanto, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-37.2017.4.03.6102
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO MORENO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Oportunizo, por mais uma vez, a juntada de documentos (DSS 8030, PPPs, laudos periciais), hábeis a comprovar que os períodos descritos nos itens 1, 2, 3, 4, 14, 15 e 16 da petição inicial foram efetivamente exercidos sob condições insalubres.

Com a vinda das documentações, dê-se vista ao INSS.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 16 de abril de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001366-64.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, PAULO VITOR DE VILHENA MORAES, JUREMA CALDAS DE VILHENA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de açãode consignação em pagamento, com pedido de tutela provisória, ajuizada por CCM CONSTRUÇÕES METÁLICAS, CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA., PAULO VITOR DE VILHENA MORAES e JUREMA CALDAS DE VILHENA MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a consignação em pagamento do saldo da prestação da Cédula de Crédito Bancário n. 24.0313.737.00005-22, vencida em 6.3.2018, e também das prestações vincendas, no valor que os autores entendem ser o correto, bem como a declaração de quitação do débito vencido até 6.3.2018, em razão do reconhecimento de práticas abusivas implementadas pela instituição financeira.

Os autores aduzem, em síntese, que: a) a CCM CONSTRUÇÕES METÁLICAS, CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA. firmou a Cédula de Crédito Bancário n. 24.0313.737.00005-22 com a Caixa Econômica Federal; b) o imóvel matriculado sob o n. 20.831, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba, foi alienado fiduciariamente para garantia; c) o referido título estabelece a cobrança de encargos indevidos, tais como: tarifa de serviço, seguro prestamista, juros capitalizados sem previsão expressa e juros atrelados à variação da taxa CDI; d) excluindo-se os valores indevidamente cobrados, e que foram pagos, não haveria mora, uma vez que a quantia paga até outubro de 2017 é mais que suficiente para o adimplemento das obrigações até 6.2.2018; e) acrescentando-se R$ 29.500,98 (vinte e nove mil, quinhentos reais e noventa e oito centavos) ao valor que pagaram a mais até outubro de 2017, R$ 15.089,19 (quinze mil, oitenta e nove reais e dezenove centavos) totaliza valor suficiente para pagar a prestação vencida em 6.3.2018; f) no entanto, a cobrança de encargos indevidos ensejou a mora dos devedores a partir de novembro de 2017 e uma dívida no importe de R$ 315.172,63 (trezentos e quinze mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e três centavos), posicionada para março de 2018; g) foram notificados para pagar o débito, nos termos da Lei n. 9.514/1997; e h) não têm condições de purgar a mora.

Em sede de tutela provisória, pedem provimento jurisdicional que obste a alienação do imóvel que garante a dívida e que assegure a manutenção dos autores na posse do imóvel.

É o **relato** do necessário.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

a) a probabilidade do direito;

b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e

c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

A ação consignatória visa ao cumprimento de uma obrigação, dando ensejo a que o devedor receba a prova da quitação de seu débito, após o respectivo pagamento. Com efeito, o devedor tem o direito de desvincular-se da obrigação, efetuando o pagamento.

No presente caso, verifico que: em 6.3.2017, os autores firmaram, com a parte ré, a Cédula de Crédito Bancário n. 24.0313.737.00005-22, no valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com vencimento em 6.3.2021 (doc. Id 5129788); que houve notificação para purgação da mora em razão de inadimplemento das prestações atinentes aos meses de novembro de 2017 a janeiro de 2018 (doc. Id 5129801); e que, por ocasião da notificação, a dívida perfazia o importe de R$ 193.883,11 (cento e noventa e três mil, oitocentos e oitenta e três reais e onze centavos).

Segundo a inicial, os autores pretendem consignar o pagamento de R$ 29.500,98 (vinte e nove mil, quinhentos reais e noventa e oito centavos) para quitar as parcelas de amortização do crédito a eles concedido, até março de 2018. Anoto, no entanto, que a referida quantia é inferior ao montante da dívida, o que obsta a liberação da parte devedora da obrigação assumida. Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - A finalidade da ação consignatória é a liberação do devedor da obrigação assumida com o credor, mediante a declaração de quitação do débito pelo depósito efetuado, o qual, desse modo, deve corresponder ao valor da dívida.

(*omissis*)"

(TRF/1.ª Região, AC 00019806119984013500, Quarta Turma Suplementar, Relator GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, e-DJF1 21.9.2011, p. 539)

Nesse contexto, não verifico, neste momento processual, a probabilidade do direito da parte autora, porquanto não há comprovação de efetiva cobrança indevida. Outrossim, a constatação de eventual ilegalidade no contrato firmado entre as partes requer uma análise mais cautelosa das respectivas cláusulas. Contudo, cabe salientar que não se antevê ilegalidade a justificar, em princípio, a desproporção do valor que se pretende consignar e o valor da dívida questionada.

Posto isso, **indefiro** a tutela provisória requerida.

Considerando-se que já foi formulado o pedido principal, intime-se a ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste seu interesse na realização da audiência de conciliação.

Havendo interesse na conciliação, voltem os autos conclusos para designação de audiência.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-90.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HELOISA JESUS TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a autora para que a mesma, em até 5 (cinco) dias, complemente o início de prova material até agora existente nos autos (fotografias), juntando aos autos cópia de documento oficial que ateste a data do nascimento do filho da testemunha Elvira Maria Cicci, do qual ela teria cuidado enquanto trabalhou como babá contratada pela última. Sendo juntado o documento, dê-se vista ao INSS, para que a autarquia se manifeste em até 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-10.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ALBERTO CASTALDELLI
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (DER em 13.1.2016, f. 1 do Id 376565), mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 15.3.1978 a 31.3.1988, 1.º.4.1988 a 31.8.1988 e de 1.º.9.1988 a 3.5.1991. Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, foi facultada ao autor a juntada de novos documentos, aptos a demonstrarem que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial (Id 431207).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugnando pela improcedência do pedido (Id 499435).

O autor manifestou-se sobre a contestação, requerendo a produção de prova pericial e oral para comprovar que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em condições especiais (Id 2788502).

É o **relatório.**

DECIDO.

Inicialmente, observo que os artigos 139, inciso II, e 370 do Código de Processo Civil preconizam que o juiz deve velar pela razoável duração do processo e indeferir as diligências inúteis.

A respeito do tema, colaciono orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 73.371. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26.2.2013).

No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados períodos foram laborados sob condições especiais, sendo inútil qualquer outra dilação probatória.

Passo à análise do **mérito**.

Primeiramente, verifico que os documentos juntados às f. 27, 31 e 34 do Id 376564, com base na CTPS do autor, são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

> "Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:
>
> (...)
>
> § 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: "1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis", do Decreto n. 53.831/64; "1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis", do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e "2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis", do Anexo IV do Decreto n 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, de acordo com os documentos das f. 27, 31 e 34 do Id 376564 (DSS8030), verifica-se que, durante os períodos requeridos como especiais (de 15.3.1978 a 31.3.1988, de 1.º.4.1988 a 31.8.1988 e de 1.º.9.1988 a 3.5.1991), o autor ficou exposto ao agente físico ruído, em níveis superiores a 81 decibéis, de maneira habitual e permanente, nos termos da legislação previdenciária.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Portanto, reconheço como exercido em atividade especial, os períodos de 15.3.1978 a 31.3.1988, de 1.º.4.1988 a 31.8.1988 e de 1.º.9.1988 a 3.5.1991.

Assim, conforme planilha que segue, a parte autora, na data da DER (13.1.2016), possuía 43 anos, 1 mês e 1 dia de tempo de serviço, fazendo jus à revisão em sua aposentadoria de tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, em razão de haver ultrapassado os 95 pontos exigidos pela legislação previdenciária (43 anos de tempo de serviço e 52 anos de idade, f. 2 do Id 376564), na data da DER.

	Período			atividade comum			atividade especial			Carência *	
Esp	Admissão	saída	registro	a	m	d					
Esp	15/03/1978	03/05/1991		-	-	-	13	1	19		
	04/05/1991	13/01/2016		24	8	10	-	-	-		
				24	8	10	13	1	19	**0**	
				8.890			4.729				
				24	8	10	13	1	19		
				18	4	21	6.620,600000				
				43	**1**	**1**					

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para o fim de reconhecer que o autor exerceu atividade especial nos períodos de 15.3.1978 a 31.3.1988, de 1.º.4.1988 a 31.8.1988 e de 1.º.9.1988 a 3.5.1991; e para determinar que o INSS revise a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, a partir da data da entrada do requerimento na esfera administrativa (DER em 13.1.2016), nos termos explicitados.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, naquilo que não contrariar o disposto na Lei n. 11.960/2009, excluindo-se os valores já pagos a título da aposentadoria concedida na esfera administrativa.

Condeno a parte ré, também, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 42/176.237.883-0;

- nome do segurado: Luiz Alberto Castaldelli;

-benefício assegurado: revisão aposentadoria por tempo de contribuição;

- renda mensal inicial: a ser calculada; e

- data do início dos atrasados: 13.1.2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-19.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ISMAEL LEMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO - SP298610, YURI CARDOSO DA COSTA - SP329417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por ISMAEL LEMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (NB 42/145.538.698-4), concedido em 26.3.2009 (DER, f. 10 do Id 228119).

O autor sustenta, em síntese, que não foram incluídos no cálculo de seu salário de contribuição as diferenças salariais obtidas por reconhecimento em ação trabalhista, correspondentes: a) a um terço do salário do cargo efetivo; b) a diferenças salariais decorrentes da substituição do autor no exercício de gerente geral da agência onde trabalhou; e c) a indenização referente à supressão do intervalo intrajornada, conforme decisão transitada em julgado em ação trabalhista.

Requer a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, condenando-se o réu a pagar as diferenças vencidas, com juros e correção monetária, desconsiderando-se as parcelas prescritas.

Juntou documentos.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (f. 12 do Id 229405).

A parte autora emendou à inicial (Id 238106 e Id 441562).

O pedido de tutela provisória foi indeferido (f. 24 do Id 1443855).

O INSS apresentou contestação (Id 2844041). Alegou, em sede de preliminar, falta de interesse de agir. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A parte autora impugnou a contestação (Id 4226413).

É o **relatório.**

Decido.

Da alegação de falta de interesse de agir

Inicialmente, deve ser afastada a alegação de falta de interesse de agir. Conforme o documento juntado à f. 9 do Id 228106, o autor protocolizou pedido de revisão de seu benefício previdenciário na esfera administrativa, em 7.4.2016, sendo ele, contudo, indeferido.

Da alegada prescrição

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

No caso dos autos, o benefício em que se pretende a revisão da RMI foi concedido com a DIB para o ano de 2009. Assim, em virtude do ajuizamento de ação trabalhista, também em 2009, que teve decisão com trânsito em julgado em 2012 (f. 6 do Id 228060), não há que se falar em prescrição, à vista de que a presente demanda foi ajuizada em 2016.

Passo à análise do **mérito**.

Da análise dos documentos juntados aos autos, em especial da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista n. 147600-91.2009.5.15.005, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Bebedouro, verifica-se que o autor obteve êxito de suas pretensões no tocante: à existência de diferenças salariais, a partir de 1.º de junho de 2007, correspondente a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo; às diferenças salariais decorrentes das substituições feitas pelo autor no exercício da função de gerente geral da agência: *e* à indenização correspondente à supressão do intervalo intrajornada (f. 4, Id 228059).

N o presente caso, verifica-se que o salário-de-benefício da aposentadoria do autor foi calculado, inicialmente, com base nos documentos por ele apresentados quando do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, sem a utilização do acréscimo ora pretendido.

Entretanto, considerando o êxito parcial do autor nos autos da reclamação trabalhista (Ids 228056, 228057, 228058, 228059, 228060, 228061 e 228063), resta evidente o seu direito ao recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que os salários-de-contribuição do período-básico-de-cálculo foram majorados em seus valores.

Nesse sentido, o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUMENTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. VERBAS TRABALHISTAS. REFLEXO NA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. Na hipótese, não há dúvidas quanto ao direito da parte autora, pois foi reconhecido judicialmente a regularidade das verbas trabalhistas, as quais integram o patrimônio jurídico do trabalhador, ou seja, trata-se de remuneração que deve ser englobada na base de cálculo de todos os consectários relativos ao seu salário, o benefício previdenciário, inclusive. E deve ser assim porque tais verbas integrariam a base de cálculo se tivessem sido pagas corretamente pelo empregador, uma vez que da quantia recebida em Juízo, a esse título, houve desconto relativo à contribuição previdenciária. Portanto, demonstrada a majoração dos salários de contribuição, impõe-se a pretendida revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir do ajuizamento da ação, observada eventual prescrição quinquenal.

2. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

3. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à reformatio in pejus.

4. Condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado (NB 42/103.313.434-9), a partir do ajuizamento da ação, observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

5. Recurso adesivo da parte autora não conhecido. Apelação do INSS desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais".

(TRF da 3.ª Região, Apelação Cível n. 1960189, DÉCIMA TURMA, Desembargador Federal NELSON PORFÍRIO, e-DJF3 Judicial 1 de 21.3.2018).

Desse modo, deverá ser procedido ao recálculo da renda mensal inicial, considerando o rol dos salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, consoante decidido na lide trabalhista, a partir da data da concessão do benefício, em 26.3.2009 (Id 228119, f. 10).

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício do autor (NB 42/145.538.698-4) com a inclusão no cálculo do salário-de-contribuição do período-básico-de-cálculo: a) das diferenças salariais, a partir de 1.º de junho de 2007, correspondente a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo; b) das diferenças salariais decorrentes da substituição do autor no exercício da função de gerente geral da agência; e c) da indenização correspondente à supressão do intervalo intrajornada, conforme os termos e os limites explicitados na fundamentação da decisão trabalhista.

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas a partir da data da concessão do benefício, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, naquilo que não contrariar o disposto na Lei n. 11.960/2009.

Deixo de condenar o INSS ao reembolso de custas, em razão do autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-93.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO EDUARDO SUNDFELD DEL NERO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SILVA ZANGARI DE SOUZA - SP192666
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral do contrato de financiamento objeto da presente demanda.

3. Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-94.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONALDO VALENCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MURILLO CESAR BETARELLI LEITE - SP198550
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Designo audiência de conciliação para o dia 17 de maio de 2018, às 14h30, que será realizada na sala da CECON – Central de Conciliação, localizada no 2.º Andar deste fórum.

2. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-94.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONALDO VALENCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MURILLO CESAR BETARELLI LEITE - SP198550
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Designo audiência de conciliação para o dia 17 de maio de 2018, às 14h30, que será realizada na sala da CECON – Central de Conciliação, localizada no 2.º Andar deste fórum.

2. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-13.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JORGE DA SILVA CARDOZO, GABRIELLA DE OLIVEIRA E SILVA CARDOZO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA COSTA BARBOSA FUKUMORI - SP174085, JULIANA ANDRESSA MARGARIDO DE ARAUJO - SP276067
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Designo audiência de conciliação para o dia 17 de maio de 2018, às 16 horas, que será realizada na sala da CECON – Central de Conciliação, localizada no 2.º Andar deste fórum.

2. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-13.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JORGE DA SILVA CARDOZO, GABRIELLA DE OLIVEIRA E SILVA CARDOZO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA COSTA BARBOSA FUKUMORI - SP174085, JULIANA ANDRESSA MARGARIDO DE ARAUJO - SP276067
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Designo audiência de conciliação para o dia 17 de maio de 2018, às 16 horas, que será realizada na sala da CECON – Central de Conciliação, localizada no 2.º Andar deste fórum.

2. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir.

Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1411

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009622-52.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO X STENIO JOSE CORREIA MIRANDA(SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA E SP016876 - FERES SABINO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO FL. 1532:Fls. 1489/1491 e 1512/1514. Designo o dia 06 de junho de 2018, às 14:30 horas, para realização de audiência visando à oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF e pelo requerido, consignando que a oitiva de ROBERTO TYKANORI KINOSHITA será realizada por videoconferência com a Subseção de Santos, observados os endereços apontados pelas partes às fls. 1491 e 1513/1514.Deverá a serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato, bem como requisitar os funcionários públicos aos seus respectivos superiores hierárquicos.Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF.DESPACHO DE FL.1534:Ante o informado às fls. 1533, fica a o requerido Stênio José Correia Miranda intimado a informar os endereços atuais das testemunhas arroladas às fls. 1513/1514, sob pena de preclusão. Prazo de 10 (dez) dias.Assim, cancelo a audiência designada às fls. 1532.Transcorrido o prazo assinalado acima, tornem os autos conclusos.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008760-18.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X HEBERT DA SILVA(SP051113 - GILBERTO RIBEIRO)
DESPACHO DE FLS.237:Inclua-se o nome do condenado Herbert da Silva no rol dos culpados e expeça-se guia de recolhimento, a qual deverá ser encaminhada para distribuição à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP. Dê-se ciência ao MPF, façam-se as comunicações e anotações de praxe e arquivem-se os autos.DESPACHO DE FLS. 242:Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que informe o juízo sobre a localização e condições do veículo Honda Ciiv LX, placa CZI-1676, Chassis 93HEJ6640YZ418758.Instrua-se com cópia da decisão de fls. 220/227, fls. 234/241 e fls. 61/76.Sem prejuízo, cumpra-se o já determinado às fls. 237.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003603-30.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X AURELIO JOSE MIALICH X EDER JOHN MIALICH(SP200915 - RICARDO LAVEZZO ZENHA E SP147825 - MARCELO CHAVES JARA)
Designo audiência de instrução para o dia 29 de maio de 2018 às 14h30, visando ao interrogatórios dos réus.Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011582-43.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004166-87.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X ADAO FERREIRA DE FREITAS(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARCIO JOSE RAMOS DE SANT ANNA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI)

Fls. 221/222. Intime-se os recorridos para contrarrazoarem o recurso no prazo estabelecido no art. 588 do CPP.
Após, tornem os autos conclusos para eventual juízo de retratação, quando a providência (formação do instrumento) será analisada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000323-20.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SERGIO ROSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459
IMPETRADO: GERENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por SERGIO ROSA DO NASCIMENTO em face da sentença proferida, nos quais sustenta a ocorrência de omissão, haja vista a não fixação de multa diária em caso de descumprimento da ordem imposta.

É o relatório. DECIDO.

De fato, assiste razão ao impetrante ao apontar que seu pedido de fixação de multa diária de R$ 1.000,00 por dia de descumprimento da ordem concedida.

É certo que o juiz poderá, independentemente de pedido da parte, arbitrar multa por dia, como forma de compelir o devedor a cumprir com sua obrigação. A medida coercitiva pretendida não se mostra necessária ou justificável, porquanto o INSS vem estritamente cumprindo as ordens emanadas deste juízo.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para agregar a decisão acima lançada à sentença ID 5365215, rejeitando o pedido de aplicação de multa diária.

P.I.

SANTO ANDRé, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001092-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AQUAHIDRA - INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA - ME, JOSE PEREIRA, FELIPE ANDRE PEREIRA

D E S P A C H O

Ante a certidão ID 5352147, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001180-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C&C DIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - ME, CARLOS AUGUSTO DIAS, CASSIA HELENA BORDAO DIAS

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se o exequente para que informe os endereços dos coexecutados, no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTO ANDRé, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002896-65.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SILVANIO LEONARDO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se o exequente para que retire o alvará de levantamento n.º 3624015.

SANTO ANDRé, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000171-69.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIORE CIARDI DE SOUZA

D E S P A C H O

Aguarde-se, em arquivo, manifestação da exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-37.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o Impetrante, uma vez mais, para que se manifeste acerca do despacho ID 4357390.

SANTO ANDRé, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000723-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: VANESSA VIVIANE DE SOUZA FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA - SP314993

D E S P A C H O

Face à informação certificada no Id 5619107, determino o cadastramento do advogado do executado, bem como a republicação do despacho Id 5347744.

ID 5347744: " Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista à executada para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
Intime-se".

SANTO ANDRé, 16 de abril de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001111-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: SILVIA GRAZIELE SOUZA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Ante a certidão ID 5527823, requeira a requerente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-17.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTERO DONIZETI FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MIRIAN RIBEIRO FRANCA DE SOUZA - SP301067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial Id 5345931/Id 5345937.
Intimem-se.

SANTO ANDRé, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ORLANDO ARTUR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ORLANDO ARTUR DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 01/09/1980 a 10/04/1981 e 06/03/1997 a 05/03/2007, (b) a converter os períodos de tempo comum em tempo especial, e (c) transformar a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 31/07/2010 (NB 42/152.022.560-9) em aposentadoria especial.

A decisão ID 669510 concedeu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita as preliminares de prescrição e decadência. Defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz.

Houve réplica.

Veio aos autos o PPP ID 1575023.

Realizada perícia técnica, sobreveio o laudo IS 2936756, complementado no ID 4952724, acerca do qual se manifestaram ambas as partes.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

De arrancada, acolho a arguição de prescrição, pois a demanda foi ajuizada fora do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Assim, e caso acolhido o pedido inicial, estarão fulminadas pelo lustro as prestações vencidas antes de 22/02/2012.

Em relação à ocorrência de decadência, sem razão o INSS ao pretender seu reconhecimento. O benefício a ser revisto foi deferido com início de vigência em 2010. Logo, descabida a aplicação da regra do caput do artigo 103, da Lei 8.213 /91.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SER

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve

3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Período:	De 01/09/1980 a 10/04/1981
Empresa:	Elevadores Otis Ltda.
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulários ID 657533
Conclusão:	O pedido não comporta acolhida, pois o formulário apresentado não veio acompanhado do respectivo laudo pericial, a evidenciar a veracidade dos dados ali lançados. Quanto ao PPP, consta que somente havia responsável pelos registros ambientais em 1999, muito anos após o fim do vínculo empregatício, não havendo ressalva quanto à manutenção das condições então enfrentadas.

Período:	De 06/03/1997 a 05/03/2007
Empresa:	Volkswagen do Brasil Ltda.
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 657533 e perícia técnica
Conclusão:	Em relação ao agente ruído, observo que o PPP apresentado indica que a exposição ocorreu abaixo do patamar legal ao longo do lapso indicado. A perícia técnica realizada nada acrescenta para o deslinde da questão nesse tópico, haja vista ter ocorrido a desativação do setor em que o requerente prestou seus serviços há mais de 5 anos. De igual sorte, em que pese ter o perito afirmado que entre os anos de 2000 e 2007 o trabalhador manteve contato com alguns produtos químicos, é fato que tal alegação não encontra eco na prova dos autos. Frise-se novamente que o setor em que o requerente trabalhou foi desativado, não sendo possível a verificação das reais condições enfrentadas. Ademais, o perito consignou em seu laudo que a empresa empregadora não forneceu nenhuma documentação quando do exame. Logo, descabido acolher o pedido, mormente porque não demonstrado, extreme de dúvidas, o contato habitual e permanente a agente deletério à saúde da parte autora.

Quanto ao pleito de cômputo do tempo comum como especial, cumpre indicar que a Lei 9.032/95 eliminou a possibilidade da conversão pretendida. Assim, as atividades prestadas em condições normais não podem mais ser computadas como especiais para fins de concessão de aposentadoria especial se o benefício for requerido posteriormente à alteração legislativa mencionada.

Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp.1310034/PR, submetido à sistemática do Recurso Especial Repetitivo, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial, pela aplicação do redutor de 0,71 (homem) e 0,83 (mulher) a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95. A decisão em comento foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1.omissis.

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. omissis.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Arcará o autor com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, conforme o parágrafo 2º do artigo 85 do CPC, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRé, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003108-86.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NELSON SIDNEI GOMES FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca da alegação de falta de interesse de agir, decorrente da concessão administrativa da aposentadoria especial pleiteada nos autos.

Após, tornem-me para apreciar a referida preliminar, bem como o pedido de revogação da gratuidade judicial.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE APARECIDA NEGOCIA, ALINE NUNES NASCIMENTO, JOSE AGENOR DA SILVA, ANA RITA GALVAO, AGAPTO ZANELATTO QUEIROZ, ESTELA ROCHA DOS SANTOS, TAMIRES DE ALMEIDA ALVES BESERRA, CAROLINE CARVALHO DO NASCIMENTO PIZA, ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA, ANDREIA DE CASTRO CHAVES, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA PRATES DE CARVALHO, CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, CINTIA MARILDA LIMP DA SILVA, CLEONEIDE TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE LIMP DA SILVA, DAIANA DA SILVA DE LELES, DAISY PEREIRA OLIVEIRA, DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES, DEBORAH MIRANDA DOS SANTOS, DENISE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, ELIEZER DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA, ELISANGELA ALVES DE SA, ERICA EVANGELISTA ROSADO, EVELLYN REGINA CAMPOS, FABIANA OSCAR FERNANDES, FABIANA ALVES CARVALHO SANTOS, MARIA FABIANA LANDIM SILVA, FERNANDA DE SOUSA SALES, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GREICY KELLY CORREA DA SILVA, ILANIA NASCIMENTO DA SILVA, IRANILDA DOS SANTOS VITORINO, ISA ARAUJO DOS SANTOS, ISADORA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JANETE MARIA EZEQUIEL RODRIGUES, JEFFERSON COUREL, JEFERSON DONIZETE DA SILVA, JEFERSON FREITAS DOS SANTOS, JESSICA NUNES CORREA, JOSEFA LEMOS DA SILVA, JULIANA PEREIRA GOMES, JULIANA OZI DE OLIVEIRA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, KARINA FERNANDA SILVA, LUANA APARECIDA MARTELLINI FERREIRA GUILHERME, LUIZ BITENCOURT ARAUJO, LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CARREIRA, MARCOS ORIOLI, MARIA DO CARMO ROCHA PORTO, MARIA PEREIRA FILHA SILVA, MARIZA ANITA RODRIGUES, MONICA BARBOSA CARVALHO, NELSON PEREIRA XAVIER, NILSON PACHECO MARCONDES, NILZA APARECIDA CARDOSO, ROBSON BATISTA SANTANA, RONALDO FERNANDES DE SOUSA ALVES, ROSIANE VARELA DA COSTA REIS, ROSILDA ELIAS DA SILVA MEDEIROS, SANTIAGO JOSE DE ARAUJO, SARA PADILHA CORREIA, SILVANA FERRER PEREIRA, VANESSA ROSA DOS SANTOS BUNNO, WEVERTON HENRIQUE GUILHERME, WIRIAN WERLEYD DELZIR RUBINELLI, ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIKA DE PAULA BARBOSA, HOZANA RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA SANTANA, ROGERIO VIANA DE CARVALHO, ARNALDO BINELI, LAYANE DA COSTA OLIVEIRA DA SILVA, MIDIA ESTEVAM NUNES CAZAROTI, MAYARA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO AZEVEDO FERREIRA, VALDINEIA LIMA DE ALENCAR, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, MAYLANE REIS LIMA, VICTOR SANTOS ROMANELLI, LILIAN LUANA ALVES ONOFRE MACEDO, PAULO CESAR STIVALLI, SIMONE DA SILVA PINHO, LUIZ DIEGO DA CRUZ, MICHEL BRAQUE, THAIS GIALAIN ALVES AMBROSINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos financiamentos celebrados com o FIES, bem como indenização por danos morais.

Relatam os autores que foram atraídos por anúncio feito pela instituição de ensino, no qual ela se obrigava a pagar o financiamento obtido pelos alunos junto ao FIES. Com o passar do tempo, a ré passou a agir com excesso, impondo condições inexistentes quando da contratação. Ademais, por ter se responsabilizado pelo cadastro dos autores junto ao FIES, acabou por superfaturar o valor das mensalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, requererem a suspensão da cobrança por parte do FIES, CEF e Banco do Brasil.

Os autores relatam, em sua inicial, abusos cometidos exclusivamente pela ré. São claros ao se escorarem no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao abuso de cláusulas contratuais e propaganda enganosa.

Em nenhum momento os autores apontaram qualquer ato ou negócio jurídico realizado pelo FIES que não estivesse dentro da legalidade. Sua pretensão se volta, exclusivamente, contra a instituição de ensino.

A própria ação colocou no polo passivo exclusivamente a UNIESP.

Não há razão clara para manutenção do feito na Justiça Federal. Esta somente tem competência para julgar quando se tratar de mandado de segurança. No caso de ações de conhecimento, proposta entre alunos e instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:

É bem verdade que em sede cautelar os autores requerem seja oficiado ao FIES para suspender a exigibilidade da dívida do financiamento de cada um deles, até o deslinde total da ação, impedindo que os agentes financeiros do FNDE efetuem qualquer tipo de cobrança e/ou negativação. Do mesmo modo, pedem que a CEF e o Banco do Brasil não cobrem as dívidas. Ocorre que tais pedidos são cautelares e não de mérito. **Não foram dirigidos contra os réus desta ação.**

Ademais, conforme já dito acima, a relação jurídica existente é entre os alunos e a faculdade, exclusivamente. Não foi indicado qualquer ilegalidade ou abuso por parte do FIES. Ele sequer tomou parte do acordo formalizado entre os alunos e a instituição de ensino. Em suma, não há qualquer fundamento de fato ou de direito, decorrente de atos e negócios praticados pelo ou com o FIES, que justifique a propositura da ação contra ele. Todos os fundamentos de fato para propositura da ação são baseados no alegado abuso perpetrado pela instituição de ensino.

Assim, com base nos fundamentos de fato expostos pela parte autora – abuso e propaganda enganosa praticados pela instituição de ensino - sequer haveria interesse na propositura da ação contra aquela autarquia a justificar a manutenção da ação nesta Justiça Federal.

O litisconsórcio entre a instituição de ensino e o FIES tampouco seria necessário, na medida em que não há disposição de lei determinando e a eficácia da sentença não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. Também não seria unitário, pois, não seria necessária decisão de modo uniforme para todos.

Por fim, nada impede que a parte autora proponha ação diretamente contra o FNDE, perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos pagamentos relativos ao financiamento, com base em outros fundamentos de fato de e direito.

Considerando que a ação não foi proposta contra a União Federal ou autarquia federal e que os fundamentos de fato declinados na inicial não permitem a inclusão de autarquia federal no polo passivo, sendo que não é o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, clara a incompetência deste Juízo Federal.

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e declino em favor de uma das Vara Cíveis da Comarca de Santo André.

Santo André, 16 de abril de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4865

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001633-40.2004.403.6126 (2004.61.26.001633-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)
Fls. 1313/1319: Tendo em vista o teor dos telegramas encaminhados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, oficie-se à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, encaminhando-se cópia dos aludidos documentos para as providências cabíveis, visto a comunicação das decisões que determinaram a sustação das execuções provisórias das penas restritivas de direitos dos réus Baltazar e Dierly, concernentes aos processos nº 0001423-32.2017.403.6126 e nº 0001424-17.2017.403.6126 (fls. 1279/1282).Ciência ao Ministério Público FederalPublique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003721-36.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JARBAS DONIZETE DA SILVA(SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO)
Fls. 279/280: Diante da decretação da suspensão condicional do processo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar do sistema processual acusado - processo suspenso - Lei nº 9099 (item n.º 5 da tabela de partes). Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão, bem como o cumprimento pelo réu, das obrigações impostas na respectiva proposta.Ciência ao órgão ministerial.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001759-36.2017.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS APARECIDO PECORARI(SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA)
Fls. 115/116: Homologo o acordo de transação penal firmado entre o acusado e o Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar do sistema processual

indiciado/acusado - transação homologada (item n.º 45 da tabela de partes). Aguarde-se o cumprimento pelo réu, das obrigações impostas na respectiva proposta.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

Expediente Nº 4866

EXECUCAO FISCAL
0004727-98.2001.403.6126 (2001.61.26.004727-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PLAMADIS AUTO PECAS LTDA ME X REYNALDO SAGIN FILHO X JOSE SOARES DE BARROS X SEBASTIANA SOARES DE BARROS X LIDIA FERREIRA DIAS SOARES DE BARROS(SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI E SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO FILHO E SP203831 - WILIAM GOMES DA ROCHA E SP301849 - DINA MARIA GONCALVES GOMES)
Tendo em vista que o despacho de fls. 631, não alcançou seus regulares efeitos, pois não constou do Diário Oficial o advogado do Terceiro interessado, determino a republicação do mesmo e o cadastramento dos advogados constantes às fls. 620. Fls. 616: Intime-se o Executado o Sr. Reynaldo Sagin Filho, a comparecer perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, para efetuar o recolhimento dos emolumentos, conforme descrito no ofício constante às fls. 616. Com relação ao pedido do Executado às fls. 632/636, fica indeferido, pois os levantamentos devem ser requeridos nos autos onde foram realizadas às constrições. Int. (...) Fls.618/620: Intime-se o Terceiro interessado a juntar o auto de arrematação e documentos que comprovem o alegado. Após, voltem-me. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026764-53.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARTA VITORIA DE ALENCAR, OSCAR KIYOMITSU KAMESU, FABIANO RAMOS TORRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378, TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DO EDITAL 218/2016 DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - DRA. ELISETE MEDIANEIRA TOMAZETTI
Advogado do(a) IMPETRADO: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

D E S P A C H O

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRé, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001122-63.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCELO LUIZ FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS - SP209355
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe conceda o seguro desemprego, liberando o pagamento das parcelas.

Alega que laborou na empresa GRUPO DE ASSISTÊNCIA AOS PORTADORES DE CÂNCER durante o período de 01/12/2015 a 02/03/2018, sendo demitido sem justa causa em 02/03/2018.

De posse das guias, deu entrada no seguro desemprego, o qual foi indeferido, ao argumento de que é sócio de empresa e possui renda própria.

No entanto, afirma o impetrante, que a empresa da qual foi sócio está inativa, não gerando nenhuma renda.

Requer seja deferida liminar, determinando-se à autoridade coatora o pagamento das parcelas do seguro desemprego.

Juntou documentos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II – No tocante ao pedido liminar, busca o Impetrante a liberação do seguro desemprego, que segundo consta dos autos, foi indeferido, em razão de ter sido apurado que teria renda própria, já que figura como sócio, desde 01/07/2005 da pessoa jurídica, identificada pelo CNPJ 07.486.329/0001-53.

Observo da documentação acostada da empresa COSTA E FERNANDES, os documentos tributários acostados aos autos foram entregues à Receita Federal extemporaneamente, em 02/04/2018 , mesmo dia em foi protocolizado o mandado de segurança.

Deixou o impetrante de trazer aos autos declaração de imposto de renda de forma a demonstrar que não houve qualquer renda decorrente da referida empresa no período e, ainda, a escrituração, os livros ou outros documentos fiscais que demonstrem a inatividade à época.

Desta forma, considerando que o mandado de segurança constitui via estreita que não comporta produção de provas, os documentos acostados aos autos não demonstram ter o autor direito líquido e certo.

O mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano.

Nesse sentido, é assente na doutrina que o rito do mandado de segurança não abarca a dilação probatória.

Sobre a matéria são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

"**Direito líquido e certo** é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: **se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança**, **embora possa ser defendido por outros meios judiciais."** (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35) nossos os destaques.

Assim, da análise dos autos depreende-se que a discussão da lide não apresenta os requisitos necessários à impetração do *mandamus*, além de exigir dilação probatória.

Diante de todo o exposto, não vislumbro o necessário *fumus boni juris* apto a amparar a pretensão da impetrante, razão pela qual indefiro a segurança em sede liminar.

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002996-20.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUIS ROBERTO DE PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança, impetrado por **LUIS ROBERTO DE PAULO**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o benefício de aposentadoria especial requerido aos 30/01/2017 (NB 181.799.898-3).

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado, nos períodos de 13/03/90 a 31/01/91 sob condições especiais, bem como no período de 29/04/91 a 26/04/95, já homologado em sede administrativa. Informa a juntada, neste writ, de PPP mais recente, já que continua trabalhando.

O impetrante instruiu a inicial com as cópias dos procedimentos administrativos.

Intimado o impetrante a comprovar que o recolhimento de custas prejudicaria o seu sustento ou de sua família, não o comprovou e recolheu as custas judiciais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento regular da relação processual.

O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial, pelo que afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

No entanto, verifico parcial inadequação da via eleita, pois o período de trabalho junto à empresa VOLKSWAGEN, de a partir de 31/01/2017, não foi objeto de requerimento administrativo. Com efeito, o PPP emitido por esta empresa após essa data não fez parte da documentação apresentada pelo Impetrante ao INSS quando da análise do pedido de concessão de aposentadoria.

Desta forma, inexistindo ato coator com relação ao período de trabalho posterior a 30/01/2017, o qual o Impetrante pretende o reconhecimento da especialidade, reconheço a parcial inadequação da via eleita, devendo a análise do mérito limitar-se até a DER (30/01/2017).

Ultrapassada a questão processual prévia, passo ao exame do mérito, que deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:

No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do ínafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Adequo, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. ***I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, <u>fazendo as vezes do laudo técnico</u>, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91.*** *II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

De início, oportuno consignar que o período de trabalho compreendido entre 01/02/91 e 28/04/95 foi reconhecido como especial em âmbito administrativo, sendo, portanto, incontroversos.

Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade dos períodos de trabalho na empregadora VOLKSWAGEN DO BRASIL, compreendidos entre 13/03/90 a 31/01/91 e de 29/04/95 a 24/04/2015. Passo a análise do pedido à luz das alegadas provas inequívocas trazidas nos autos.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho junto à empregadora VOLKSWAGEN DO BRASIL – INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, o segurado juntou, no procedimento administrativo, o PPP – Perfil Profissiográfico Profissional expedido em 27/04/2015, indicando que, no período de 13/03/90 a 31/01/91 exerceu a função de "montador de produção" e, no período de 29/04/95 a 24/04/2015, exerceu as funções de "guarda", "segurança de residência" e "vigilante".

Com relação ao primeiro período (13/03/90 a 31/01/91), o PPP descreve a atividade da seguinte maneira "efetua pré montagens diversas para posterior montagem de veículos, observando as instruções de montagem para selecionar componentes. Posiciona. Fixa e ajusta agregados e componentes diversos, utilizando ferramentas pneumáticas e/ou especiais, dispositivos e gabaritos". Consta a exposição ao fator de risco ruído de intensidade de 91 dB(A), com utilização da técnica "dosimetria" e EPI/EPC eficaz. Há indicação de profissional responsável pelos registros.

Verifico, portanto, a possibilidade de reconhecimento da especialidade do trabalho para o período; a negativa do INSS deu-se em razão do não reconhecimento da técnica "dosimetria". Entretanto, a técnica considera o tempo de exposição e o nível de ruído, sendo apta a aferição da insalubridade. A respeito, confira-se:

Processo: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1751270 / SP

0019872-35.2012.4.03.9999

Relator(a):DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data do Julgamento: 22/05/2017

Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL. AVERBAÇÃO MAIS REMOTA A PARTIR DOS 12 ANOS. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO INTERMITENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).

- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).

- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

- Atente-se que, em razão das especificidades da vida no campo, admite-se que em documento no qual consta o marido como trabalhador rural e a esposa como "doméstica" ou " do lar ", seja estendida a condição de rurícola para a mulher. Ademais, relações análogas a esta mencionada, como a do genitor e de sua filha, também se enquadram no entendimento jurisprudencial corrente.

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Os Perfis Profissiográficos Previdenciários consignam que o agente agressivo ruído foi auferido em medição instantânea e com a intensidade oscilando entre 87 a 97 dB. ***De acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. Observada medição/técnica inadequada, se faz necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores pormenorizados da medição.*** *Contudo, os autos não foram instruídos com os laudos técnicos que embasaram a emissão dos PPP, motivo pelo qual não é possível averbar o labor especial nos lapsos vindicados.*

- Somado o período de labor rurícola ao tempo de serviço incontroverso, a autora reúne tempo de serviço para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

- Dado parcial provimento aos recursos de apelação da autora e autárquico. N.n

Quanto ao segundo período (29/4/95 a 30/01/2017 – DER), no período de 01/02/91 a 30/11/99 e de 01/12/99 a 31/10/2000, exerceu a função de *guarda* e encontrava-se "habilitado a portar arma de fogo". Nos demais períodos (01/11/2000 a 30/06/2009 e de 01/07/2009 a DER), exerceu as funções de "segurança de residência" e "vigilante", igualmente "habilitado a portar arma de fogo"; entretanto, em nenhum desses períodos há comprovação de que trabalhou portanto arma de fogo, de forma habitual e permanente, motivo pelo qual improcede a pretensão, diante da inexistência de exposição ao agente periculoso.

Considerando o período especial incontroverso (01/02/91 a 28/04/95) e o ora reconhecido (13/03/90 a 31/01/91), o impetrante possui o total de tempo especial constante da tabela a seguir:

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía **4 anos, 10 meses e 18 dias** de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido.

Por estes fundamentos, julgo procedente em parte o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para reconhecer a especialidade do trabalho no período de 13/03/90 a 31/01/91, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *"ex lege"*.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRé, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002221-05.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCIA ZANELLA AFONSO DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista o teor dos eventos ID 4999364 e 5250238, protocolizados pela autoridade impetrada e pela impetrante, noticiando a conclusão da revisão administrativa, ***JULGO EXTINTO*** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: *Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRé, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003377-28.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WAGNER LUIZ DONATO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por WAGNER LUIZ DONATO GONÇALVES, apontando omissão existente na sentença, além de tratar-se de julgamento "extra petita". Aduz o embargante que não houve apreciação do pedido com relação à empregadora ORION S/A (04/06/76 a 01/10/80) e que, em momento algum, requereu o reconhecimento da especialidade do trabalho na empresa OXITENO, no período de 15/12/80 a 31/12/86. Aduz omissão com relação ao pedido de reafirmação da DER.

Dada vista para a parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, pugna pelo parcial acolhimento dos embargos.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *errores in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embargante quanto à ausência de apreciação do pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho na empregadora ORION S/A, no período de 04/06/76 a 01/10/80.

Quanto à empresa ORION, o impetrante juntou ao procedimento administrativo uma declaração assinada pelo gerente de Recursos Humanos, dando conta que o impetrante exerceu as funções de datilógrafo, auxiliar de escritório e programador de produção, na antiga fábrica situada no Brás-SP. Nunca exerceu suas funções em São José dos Campos. O PPP indica a exposição aos agentes nocivos "hidrocarbonetos: negro de fumo, borracha natural e sintética, caolim, enxofre e oxidantes"; entretanto, não há análise quantitativa da exposição, ante a ausência de laudo técnico pericial, inviabilizando o reconhecimento de suposta especialidade do trabalho.

Quanto à empresa OXITENO (04/06/76 a 01/10/80), deixo de acolher a alegação de sentença extra petita, pois cabe o julgamento do pedido, no caso, concessão da aposentadoria; ainda que assim não fosse, não houve reconhecimento da especialidade nem âmbito administrativo e nem em sentença, em nada alterando a situação do ora embargante.

Por fim, a questão da reafirmação da DER encontra-se suspensa, tendo em vista a interposição de recursos especiais nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999 e 0040046-94.2014.403.9999 junto ao TRF da 3ª Região, representativos da controvérsia, na forma do artigo 1.036, § 1º do CPC.

Diante do exposto, **acolho os presentes embargos de declaração para sanar a omissão havida na sentença.** No mais, a mantenho como anteriormente lançada, inclusive seu dispositivo.

|Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRé, 10 de abril de 2018.

Expediente Nº 4868

EXECUCAO FISCAL
0000340-98.2005.403.6126 (2005.61.26.000340-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI E SP287219 - RAQUELINE FELIZARDO LIMA E SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI)
Fls. 371: Tendo em vista a certidão retro, informando o reenvio do ofício ao endereço correto, em 06/04/2018, e da consulta ao site dos correios, que segue em anexo, verificamos que o ofício já foi entregue no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, sendo assim, encaminhe-se o Executado ao referido Cartório para formalizar o levantamento e recolher os emolumentos. Após, com a informação de cumprimento e da renuncia do Exequente a nova vista, certifique-se o transito em julgado da sentença de fls. 360, e remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 4869

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000246-14.2009.403.6126 (2009.61.26.000246-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004071-05.2005.403.6126 (2005.61.26.004071-9)) - EUCLEA PASSARELLI(SP060857 - OSVALDO DENIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)
Tendo em vista a decisão nos autos da Execução Fiscal em apenso, dê-se ciência às partes. Após, cumpra-se o despacho de fls. 439 in fine. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0004071-05.2005.403.6126 (2005.61.26.004071-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO X SEBASTIAO PASSARELLI(SP060857 - OSVALDO DENIS)
Anote-se a prioridade tal como requerido. Compulsando os autos observo que a União ainda não teve vista do processo desde a baixa dos autos do E.Tribunal Regional Federal, inobstante decisões de fls. 1002 e 1086. Acosta o inventariante aos autos escritura pública de inventário na qual consta a nomeação de REGINA LUCIA PASSARELLI GALVÃO como inventariante, inclusive para possível sobrepartilhas que surgirem. Assim a procuração firmada pela inventariante acostada às fls. 1101/1102 supre a questão da representatividade nos autos. Dessarte, possível o deferimento do levantamento do valor, tal como determinado no título executivo, ressalvado o montante sobre o qual recaiu a penhora no rosto destes autos. Desta forma, determino primeiramente e a vista dos autos à União, com o retorno, expeça-se o alvará de levantamento para cumprimento do julgado. Intime-se.

Expediente Nº 4852

MANDADO DE SEGURANCA
0000352-44.2007.403.6126 (2007.61.26.000352-5) - QUERCIO LUIZ SORIANI(SP101823 - LADISLENE BEDIM DOS SANTOS E SP067351 - EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 241: Comprove a patrona que comunicou ao impetrante a noticiada renúncia, nos termos do art. 112 do CPC.
Fls. 240: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda em favor da União os valores depositados na conta judicial n.º 2791.635.00019456-3.
Cumprido, dê-se nova vista à impetrada para que requeira o que de direito.
Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0004445-74.2012.403.6126 - EDSON FERREIRA VIDAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Fls. 242: Manifese-se o impetrante, notadamente com relação à impugnação dos cálculos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0000218-07.2013.403.6126 - CESAR AUGUSTO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.
Findo o prazo, se nada for requerido, retornem os autos ao ARQUIVO.
P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0001543-17.2013.403.6126 - ADMILSON JOSE DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao impetrante para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.
Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004415-34.2015.403.6126 - ADILSON ASCENCIO MARINELLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.
Findo o prazo, se nada for requerido, retornem os autos ao ARQUIVO.
P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0007192-55.2016.403.6126 - COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X COOP - COOPERATIVA DE
CONSUMO X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X COOP -
COOPERATIVA DE CONSUMO X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X COOP - COOPERATIVA DE
CONSUMO X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X COOP -
COOPERATIVA DE CONSUMO X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X COOP - COOPERATIVA DE
CONSUMO X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X COOP -
COOPERATIVA DE CONSUMO X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X COOP - COOPERATIVA DE
CONSUMO X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X COOP -
COOPERATIVA DE CONSUMO X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X COOP - COOPERATIVA DE
CONSUMO X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X COOP -
COOPERATIVA DE CONSUMO X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X COOP - COOPERATIVA DE
CONSUMO X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X COOP -
COOPERATIVA DE CONSUMO X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MONICA FREITAS
RISSI E SP286024 - ANDRE LOPES APUDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS -
SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SESCOOP-SERV NAC APREND COOP ESTADO DE S PAULO(DF050072 - ALDO FRANCISCO GUEDES LEITE)

Promova o impetrante, no prazo de 15 dias, à virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 7º, parágrafo único da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0007943-42.2016.403.6126 - ADILSON MARTINS SALLA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Promova o impetrante, no prazo de 15 dias, à virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 7º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0000992-95.2017.403.6126 - LAZARO AFONSO VITOR(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Promova o impetrante, no prazo de 15 dias, à virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 7º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017.
Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6643

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0012802-29.2001.403.6126 (2001.61.26.012802-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012801-44.2001.403.6126 (2001.61.26.012801-0)) - CONSTRUTORA ENAR S/A(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, desapensando-se.
Após, no silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0011493-36.2002.403.6126 (2002.61.26.011493-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005491-84.2001.403.6126 (2001.61.26.005491-9)) - MOTORPECAS ABC LTDA X LUIGI NONIS(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA
Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.
Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução.
Arquivem-se os presentes autos físicos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005425-79.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012609-14.2001.403.6126 (2001.61.26.012609-8)) - ADEMAR SOUTO CAMPANO(SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)
SENTENÇA ADEMAR SOUTO CAMPANO, qualificado na inicial, opõem embargos à execução fiscal, em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, requerendo o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva na execução fiscal, a decretação de nulidade da citação editalícia, a prescrição para o redirecionamento do feito ao sócio e a nulidade da certidão de dívida ativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/114. Na impugnação a Fazenda Nacional manifesta-se pela ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo dos embargos e a improcedência dos pedidos (fls. 118/120). Na fase de réplica o Embargante requer a procedência dos pedidos formulados e junta os documentos de fls. 139/230. Na fase de provas nada foi requerido. O feito foi convertido em diligência para juntada de ficha de breve relato da Junta Comercial e demais documentos, deixando o Embargante decorrer o prazo in albis. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação. Da ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo dos Embargos. A Lei 11.457/2007 prevê que todas as dívidas tributárias a cargo do INSS deverão ser cobradas e processadas perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.A execução fiscal em apenso teve como Exequente o INSS, uma vez que datada de 25 de janeiro de 1995. Desta forma, ainda que na inicial conste o INSS, a defesa no presente é caso é feita pela Procuradoria da Fazenda, como efetivamente o foi, nos termos da petição de fls. 118/120, sendo a indicação mera irregularidade. Ainda, a própria autuação dos autos, no caso de dívida tributária, indica como única possibilidade o INSS/FAZENDA como embargado. Da nulidade da citação editalícia. Alega o embargante ser nula a citação editalícia por não terem sido exauridas todas as tentativas de localização do coexecutado. A análise dos autos demonstra que o oficial de justiça tentou em várias oportunidades e datas diferentes, contato com o coexecutado/embargante, não obtendo êxito em nenhuma ocasião. Diante disso, o curso processual demanda inevitavelmente a citação por edital do coexecutado não localizado, diante das diligências infrutíferas do oficial de justiça (fls. 252 da execução fiscal em apenso). Afastada, portanto, a alegação de nulidade da citação editalícia. Da prescrição. O embargante requer a decretação de prescrição no feito uma vez que da propositura da ação até sua citação teria transcorrido prazo superior a cinco anos. É fato que a ação foi proposta no ano de 1995 sendo o coexecutado citado em 2016. No entanto, para se caracterizar a ocorrência de prescrição na execução fiscal seria necessária a desídia do Exequente por mais de cinco anos, o que não ocorreu. Ainda que o Embargante constasse como coexecutado na certidão de dívida ativa, a sua responsabilidade e o redirecionamento da execução só foram determinados por força do acórdão proferido pelo E. TRF3 na data de 31.07.2012. Em nenhum momento do andamento processual da execução, portanto, decorreu prazo superior a cinco anos de efetivo andamento do feito. Desta forma, improcede o pedido de reconhecimento da prescrição. Da nulidade da Certidão de dívida ativa. Alega o Embargante que não poderia figurar como coobrigado na certidão de dívida ativa. De fato, a responsabilidade do coobrigado deve surgir nos casos do artigo 135 do CTN, o que não é possível aferir quando da propositura da ação. No entanto, no andamento processual da execução fiscal houve a inclusão do Embargante como coobrigado por força de decisão proferida pelo E. TRF3, que deixou consignado que cabe ao sócio provar que não praticou nenhum ato ensejador de sua responsabilidade. Portanto, improcede o pedido de análise de nulidade da certidão de dívida ativa uma vez que cabe, neste momento processual, a análise exclusiva de sua responsabilidade, que nos presentes embargos será objeto do pedido de ilegitimidade de parte passiva do embargante. Por fim, ainda que constando na certidão de dívida ativa inicial, o andamento da execução fiscal se deu unicamente contra a empresa executada e, só depois da decretação da falência e da decisão em sede recursal, em relação aos coobrigados. Da ilegitimidade passiva do Embargante na execução fiscal. Por fim, pleiteia o embargante sua exclusão do polo passivo, eximindo-se da responsabilidade do débito, tendo em vista não ter poderes de gerência sobre a empresa executada. Foram juntados vários documentos aos autos que demonstram que o Embargante era sócio da empresa à época do inadimplemento dos tributos cobrados, constando como sócio assinando pela empresa na ficha de breve relato da Junta Comercial às fls. 42/51. No entanto, analisando os contratos sociais da empresa executada resta demonstrado que o Sr. Nelson Le Fosse era o sócio majoritário e o único com poder de gerência na empresa, havendo desde sua criação uma sucessão de sócios minoritários, inclusive o embargante, com participação societária muito inferior ao Sr. Nelson Le Fosse e, principalmente, sem poder de gerência (fls. 146, 150, 163). Desta forma, restou demonstrado que o Embargante não tinha poder de gerência, não tendo responsabilidade pelos débitos cobrados, restando caracterizada sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal em apenso. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer a ilegitimidade passiva do Embargante para figurar como coexecutado na ação de execução fiscal n. 0012609-14.2001.403.6126, levantando-se qualquer

penhora em nome do Embargante, se houver. Quanto aos honorários advocatícios, em favor da União, são indevidos diante do encargo do Decreto-lei 1.025/1969 (Súmula 168 do TRF). No que tange à embargada, condeno a União ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o montante a que esta sucumbiu, equivalente ao valor da causa destes embargos, devidamente atualizado, com fundamento no artigo 20, parágrafos, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003364-17.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-03.2017.403.6126 ()) - PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls.131/147.
Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002317-42.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003680-69.2013.403.6126 ()) - DARLY RODRIGUES DE ALMEIDA(SP084009 - LUIS BITETTI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.
Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0004519-89.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002208-67.2012.403.6126 ()) - STEPHANIE DOS SANTOS(SP285736 - MARCOS CESAR DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
SENTENÇASTEPHANIE DOS SANTOS, já qualificada na petição inicial, opõe embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipara, em face da FAZENDA NACIONAL com o objetivo de levantar a restrição efetivada no curso da execução fiscal n. 000.2208-67.2012.403.6126, promovida em face de Comae Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. e Edison Paulo de Carvalho, que recaiu sobre o veículo placas KRY-0702, mediante a alegação de ser possuidora de boa-fé. Alega que adquiriu o veículo em 10.10.2014, quando realizou um financiamento bancário junto ao Banco Santander S/A, não havia registro de informação de restrição. Com a inicial, juntou documentos.Foi determinado à embargante que regularizasse a documentação carreada com a petição inicial de forma a comprovar seu direito e a constrição efetuada nos autos da execução fiscal (fls. 19). Em resposta, sobreveio a manifestação de fls. 20/109.Intimada, a FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação às fls. 112/verso, postulando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 115/119. Na fase das provas, a Embargante requer a expedição de ofício à Instituição bancária para comprovar a veracidade da afirmação acerca da existência do financiamento e da intensão de gravame ao veículo e a embargada nada requer.Os autos foram convertidos em diligência para determinar à Embargante que promovesse a juntada de cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo e da Autorização para Transferência de Veículo (DUT) eventualmente firmado entre o executado Edson e a Embargante, bem como foi indeferida as benesses da gratuidade de justiça (fls. 124), sendo procedido pela embargante o recolhimento das custas processuais (fls. 135/136) e a juntada dos documentos de fls. 125/132. A Embargada se manifesta às fls. 139.Fundamento e decido.Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.De início, indefiro a expedição do ofício à Instituição Bancária como requerido pela Embargante, às fls. 117 e 125, na medida em que a providência requerida não se encontra revestida do sigilo legal, bem como pode ser obtida diretamente da parte interessada independentemente de intervenção Judicial e por se tratar de comprovação de efeitos futuros (a comprovação da intenção futura de compra, por gravame) é desnecessária ao deslinde da lide.Na execução fiscal n. 0002208-67.2012.403.6126, houve a desconstituição da personalidade jurídica da empresa executada, sendo determinada a responsabilização de Edson Paulo de Carvalho pelo débito exequendo, na qualidade de devedor solidário, por decisão proferida em 29.10.2015.Assim, por causa das diligências encetadas pela Exequente para localizar bens de propriedade do coexecutado Edson Paulo de Carvalho terem restado infrutíferas, foi determinada a realização de arresto provisório através dos Sistemas Bacenjud (ativos financeiros) e Renajud (veículos), nos termos dos artigos 653 e 655-A do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada em 01.03.2016, a qual foi cumprida entre 02 a 08.03.2017.No entanto, sobreveio a notícia da constrição eletrônica, através do sistema RENAJUD do veículo placas KRY-0702 (marca Fiat, modelo Strada Working, ano 1999/mod. 2000, branca).A propriedade, tratando-se de veículos automotores, comprova-se mediante o competente registro lavrado em órgão público (DETRAN), não constituindo presunção relativa de veracidade a mera alegação da posse da Embargante, ainda mais quando destituída de robusto conjunto probatório para justificar a ausência de transferência da propriedade perante os órgãos oficiais de registro.Assim, a mera alegação de posse por terceiro não merece guarida para desconstituir a constrição que recaiu sobre bem de propriedade do executado.Com efeito, a propriedade se encontra estabelecida no artigo 1228 e seguintes do Código Civil, mas com relação à transferência assim dispõe:Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.Parágrafo único. Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico.Art. 1.268. Feita por quem não seja proprietário, a tradição não aliena a propriedade, exceto se a coisa, oferecida ao público, em leilão ou estabelecimento comercial, for transferida em circunstâncias tais que, ao adquirente de boa-fé, como a qualquer pessoa, o alienante se afigurar dono. 1o Se o adquirente estiver de boa-fé e o alienante adquirir depois a propriedade, considera-se realizada a transferência desde o momento em que ocorreu a tradição. 2o Não transfere a propriedade a tradição, quando tiver por título um negócio jurídico nulo.Assim, a ausência de registro do instrumento particular em Cartório de Títulos e Documentos não confere ao documento apresentado pelo embargante validade contra terceiros para perpetuar os negócios celebrados entre pessoas físicas, nos termos do artigo 128 da lei 6.015/73 e do artigo 6º, inciso II da Lei n. 8.935/94.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Desapensem-se. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0003253-33.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003093-81.2012.403.6126 ()) - FABIO MORALES X ROBERTA BORGHETTI MORALES(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA E SP156778 - SILVIA PORTO DE SOUSA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Manifeste-se a embargante sobre a contestação de fls.165/166.
Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0003711-50.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-56.2012.403.6126 ()) - FELICIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A.(SP093560 - ROSSANO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
FELÍCIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, já qualificada na petição inicial, opõem embargos de terceiro na execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Tlach Comércio e Informações Ltda. e de Tomas Tlach na qual houve a restrição de imóvel registrado na matrícula n. 33.980 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia/SP (fls. 23 e verso).Alega ter adquirido o imóvel em 12.09.2011 e, portanto, antes do decreto de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel.Sustenta ser adquirente de boa-fé e pleiteia o cancelamento da constrição judicial que recaiu sobre o bem do embargante. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória de urgência. Com a inicial, juntou documentos.Foi determinado ao Embargante que procedesse a regularização da documentação que instrui a petição inicial mediante a juntada: a) do Estatuto e ata da pessoa jurídica dando poderes para outorga de procuração aos outorgantes; b) de cópia da escritura pública original que fundamenta o pedido, devidamente assinada, pelas partes, assim como comprovante de pagamento do ITBI pela operação imobiliária; c) cópia das certidões negativas dos vendedores do imóvel apresentadas ao tabelião no ato da lavratura da escritura e d) cópia do comprovante de escrituração do imóvel no estoque da pessoa jurídica autora perante a Receita Federal do Brasil, mediante o devido documento de declaração ao órgão fiscalizador.Decido. Recebo os documentos de fls. 96/127, em aditamento à exordial. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Contudo, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.Remetam-se os autos à Fazenda Nacional para contestação, nos termos do artigo 679 do CPC. Após, reapreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0003712-35.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-34.2010.403.6126 (2010.61.26.000320-2)) - FELICIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A.(SP093560 - ROSSANO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
DECISÃO.FELÍCIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, já qualificada na petição inicial, opõem embargos de terceiro na execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Tlach Corretora de Câmbio Ltda. e de Ludmila Tlach na qual houve a restrição de imóvel registrado na matrícula n. 33.980 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia/SP (fls. 26 e verso).Alega ter adquirido o imóvel em 12.09.2011 e, portanto, antes do decreto de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel.Sustenta ser adquirente de boa-fé e pleiteia o cancelamento da constrição judicial que recaiu sobre o bem do embargante. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória de urgência. Com a inicial, juntou documentos.Foi determinado ao Embargante que procedesse a regularização da documentação que instrui a petição inicial mediante a juntada: a) do Estatuto e ata da pessoa jurídica dando poderes para outorga de procuração aos outorgantes; b) de cópia da escritura pública original que fundamenta o pedido, devidamente assinada, pelas partes, assim como comprovante de pagamento do ITBI pela operação imobiliária; c) cópia das certidões negativas dos vendedores do imóvel apresentadas ao tabelião no ato da lavratura da escritura e d) cópia do comprovante de escrituração do imóvel no estoque da pessoa jurídica autora perante a Receita Federal do Brasil, mediante o devido documento de declaração ao órgão fiscalizador.Decido. Recebo os documentos de fls. 99/130, em aditamento à exordial. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Contudo, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.Remetam-se os autos à Fazenda Nacional para contestação, nos termos do artigo 679 do CPC. Após, reapreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003305-88.2001.403.6126 (2001.61.26.003305-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ADOLFO CARLOS NARDY(SP100400 - DANIEL TAVARES)
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0005041-44.2001.403.6126 (2001.61.26.005041-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CESAR SWARICS) X FEDERACAO DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE SANTO ANDRE X GETULIO MASCHIO X ANTONIO COSTA(SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO E SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE SANTO ANDRE E OUTROS.Decido.Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 150/155, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com

resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0005786-87.2002.403.6126 (2002.61.26.005786-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X WELK - USINAGEM MECANICA DE PRECISAO LTDA - ME(SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO) X NELSON WEHNER X EDUARDO CLAUDINO DA SILVA X CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS
Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada aos fls. 02/04.Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado.Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada aos fls. 162, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito.Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001916-97.2003.403.6126 (2003.61.26.001916-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SHOP AUDIO & VIDEO LIMITADA X IRINEU MONTORO LOPES X MAURA TURONE MONTORO(SP029015 - MARIA CECILIA LOBO)

Defiro o levantamento dos valores bloqueados em nome do coexecutado Irineu, eis que originários de proventos de aposentadoria, no termos do artigo 833, inciso IV do CPC.
Defiro o levantamento dos valores bloqueados em nome da coexecutada Maura, eis que a constrição recaiu em ativos de depositados em conta poupança em valores inferiores ao limite legal, nos termos do artigo 833, inciso X do CPC.
Cumpra-se a decisão de fls 187 no que sobejar.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0005225-19.2009.403.6126 (2009.61.26.005225-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JORGE GAMA DELGADO(SP323435 - VICENTE LUIZ FORTALEZA E SP325806 - CARLOS ROBERTO BATISTA)
Diante do parcelamento do débito anterior à indisponibilidade nestes autos, determino o desbloqueio dos ativos financeiros pelo BACENJUD.
Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.
Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0005827-39.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X DIEGO ANDRADE VILODRES ME X DIEGO ANDRADE VILODRES(SP272494 - RODRIGO DA SILVA RIBEIRO)
S E N T E N Ç ATrata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de DIEGO ANDRADE VILODRES ME E OUTRO. Às fls. 90/91, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001680-96.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCELO MONTALBAN(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 64.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001224-15.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BUFFET DEMARCHI LTDA - ME(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP362898 - JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA)

Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/ insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.
Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

EXECUCAO FISCAL
0001717-55.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MONTEZANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)
O pedido de fls. da executada já foi apreciado e indeferido nestes autos às fls. 85.
Outrossim as tentativas para penhora eletrônica pelo BACENJUD resultaram negativas .
Assim, indefiro o quanto requerido às fls. 87/89 e pela exequente às fls. 98.
Manifeste-se a exequente acerca da Certidão de fls. 95.
No silencio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002745-58.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELIEZER ALVINO GOMES(SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA)

Trata-se de pedido do executado em desbloquear o veículo restrito nestes autos via RENAJUD. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. O artigo 11 da MP 766/17 assim determina: Art. 11. A opção pelo PRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.
Pelo exposto, indefiro o requerimento de levantamento da restrição.
Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.
Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0005133-31.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)
Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução em 07/07/2016, desde então não houve determinação que demandasse a intimação da executada, portanto, nada a deferir sobre a petição de fls.76/77.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003421-69.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ACRILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ)
Defiro o quanto requerido pelo exequente.
Aguarde-se no arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, oportuna manifestação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL
0007791-91.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO FERRARESSO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)

Defiro o levantamento do bloqueio de valores de fls. 31, ante a comprovação de sua natureza salarial.
Após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 35.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000968-67.2017.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X EURO COMERCIO EXTERIOR EIRELI(SP305934 - ALINE VISINTIN E SP262474 - SUZANA CREMM)
S E N T E N Ç ATrata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de EURO COMERCIO EXTERIOR EIRELI.Decido.Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 29, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001884-04.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X COOPERATIVA ACAO DE TRABALHO DOS PROFISSIONAI(SP172651 - ALEXANDRE VENTURA)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.
Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003285-38.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MK BLINDAGENS EIRELI - ME(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA)

Proceda-se à transferência para o PAB/CEF de Santo André, em conta desse Juízo, do valor atualizado do débito e indicado pelo exequente às fls. 38vº, qual seja, R$ 23.492,60, bem como proceda-se à liberação do excedente bloqueado às fls. 31.
Após, expeça-se ofício para conversão em renda da União, como requerido às fls. 38.
Efetivada a conversão, abra-se nova vista ao exequente para manifestar-se sobre a extinção do feito.
Intime-se.

CAUTELAR FISCAL
0000804-49.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X ANSELMO MARCIONILIO DOS ANJOS(SP210758 - CARLOS ROBERTO DE TOLEDO)
Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. os autos em secretaria por 05 dias.
Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.
Arquivem-se os presentes autos físicos.
Intimem-se.

Expediente Nº 6644

EXECUCAO FISCAL
0012765-02.2001.403.6126 (2001.61.26.012765-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DF COM/ E SERVICOS TECNICOS LTDA X LUIZ DANIEL ARANIBAR MARTINEZ X DARCI FARIAS DOS SANTOS(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Intime-se a Coexecutada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 134), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 134 para o PAB/CEF de Santo André/SP.
Após, abra-se vista ao exequente para indicação do código de conversão em renda.

EXECUCAO FISCAL
0003911-72.2008.403.6126 (2008.61.26.003911-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPARICA(SP192905 - GLAUCIA BARROS STECHI)

Intime-se a Empresa Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 114), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 114 para o PAB/CEF de Santo André/SP.
Após, abra-se vista ao exequente para indicação do código de conversão em renda.

EXECUCAO FISCAL
0000838-53.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO)

Intime-se a Empresa Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 87), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 87 para o PAB/CEF de Santo André/SP.
Após, abra-se vista ao exequente para indicação do código de conversão em renda.

EXECUCAO FISCAL
0006541-91.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CARSALE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCES)

Intime-se a Empresa Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 124), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 124 para o PAB/CEF de Santo André/SP.
Após, abra-se vista ao exequente para indicação do código de conversão em renda.

EXECUCAO FISCAL
0000233-05.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TAISA SCHAEFFER ANDRADE

Resta prejudicado o quanto requerido pela executada às fls. 65, considerando que já houve o levantamento da restrição quanto ao veículo de placa DMX 6292, conforme extrato juntado às fls. 64.
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003163-93.2015.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP287219 - RAQUELINE FELIZARDO LIMA)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.
Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0007532-96.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X COMERCIO DE PECAS E AUTO MECANICA CONSERCAR LTDA - ME(SP287321 - ANA PAULA CHACON)

Preliminarmente, diante da petição de fls. 38/52, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André, em conta desse Juízo.
Abra-se vista ao exequente para indicar os dados da conversão em renda dos valores bloqueados às fls. 31, visando à quitação do débito, bem como apresentar o valor atualizado da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias.
Sem prejuízo, levante-se a restrição do bloqueio realizado pelo sistema RENAJUD, dos veículos descritos às fls. 33.
Após, expeça-se ofício para efetivação da conversão, nos termos fornecidos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000093-97.2017.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDA VALLES

MILLER(SP029688 - ANTONIO CARLOS FERRAZ MILLER)
S E N T E N Ç ATrata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP em face de FERNANDA VALLES MILLER. Às fls. 44/45, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002916-44.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COTEC DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E ACESSORIOS LTDA(SC043243 - LEILA MARIA RAMPELOTI SILVA AMARANTE)

Intime-se a Empresa Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 28), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 28 para o PAB/CEF de Santo André/SP.
Após, abra-se vista ao exequente para indicação do código de conversão em renda.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001308-86.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: PHD SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS MENEGALE - SP342306
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E C I S Ã O

PHD SISTEMAS DE ENERGIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO e EXPORTAÇÃO LTDA. , já qualificada na petição inicial, propõe tutela jurisdicional cautelar de caráter antecedente em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS** com a finalidade de suspender o protesto de certidão de dívida ativa emitida sob o argumento de que o débito cobrado é nulo e inexigível, bem como para declarar a inexistência da relação jurídico tributária entre a autora e a ré, anulando-se o título representado pela cobrança do Auto de Infração n. 022850003502015-47. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para decisão liminar.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame**,** a certidão de dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título, cabendo ao executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. Fato que não ocorreu nos presentes autos. (AGRESP 201001440382, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ..DTPB:.)

Assim, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

No entanto, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

De outro giro, o oferecimento de bens para garantia do juízo serve para obstar o prosseguimento do protesto extrajudicial, tendo em vista a finalidade de garantia da dívida.

Portanto, os bens servem para a garantia da futura ação judicial, devendo a parte ré manifestar-se sobre a integralidade da garantia e sua a aceitação dos bens oferecidos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender os efeitos do protesto da CDA 175065 perante o 3º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de São Caetano do Sul.

Cite-se. Intimem-se. Oficie-se com urgência. Autorizo o d. Advogado da parte a retirar o ofício em secretaria, com o compromisso de comprovar a entrega.

Santo André, 16 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002026-52.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O
Analisando os argumentos da parte autora, escorados nos documentos que instruíram a petição inicial, não verifico a presença dos elementos constantes no art. 300, do CPC/2015, autorizadores da concessão de tutela de urgência.
Lado outro, não há igualmente nos autos indicativo de substrato para análise do pleito sob o viés do art. 311, do mesmo diploma legal.
Indefiro o pedido de tutela de urgência.
Cite-se a ré.
Santos, 11 de abril de 2018.
Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002369-48.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ESTAMPARIA SALETE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

D E S P A C H O

1- Em analise da petição inicial a impetrante não formula pedido de liminar. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

2- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".

3- Em seguida, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

4- Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

Santos, 13 de abril de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002366-93.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ROSSET & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

1- Em analise da petição inicial a impetrante não formula pedido de liminar. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

2- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".

3- Em seguida, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

4- Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

Santos, 13 de abril de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002345-20.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HPB SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

D E S P A C H O

1- Em analise da petição inicial a impetrante não formula pedido de liminar. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

2- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".

3- Em seguida, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

4- Concedo a impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para o recolhimento e juntada das custas como requerido.

5- Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

Santos, 13 de abril de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-84.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO RENATO POLICARPO DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Ante os esclarecimentos da parte autora (ID-5141953) informando que a presente ação versa sobre revisão de benefício. Assim, torno sem efeito a decisão que nomeou perito judicial (ID-4986965).

2- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.

3- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.

4- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.

Santos, 13 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-03.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO MANUEL LOPES
Advogado do(a) AUTOR: NIDIA JULIANA ALONSO LEVY NOTARI - SP255802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Defiro o pedido de pericia formulado pela parte autora (ID-4991040).

2- Apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Em igual prazo, deverá a parte autora informar este Juízo a empresa e o seu endereço completo, onde laborou no período requerido em sua inicial.

4- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.

Int.

Santos, 13 de abril de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-77.2016.4.03.6104
AUTOR: JOSE CARLOS DE FREITAS SILVA
REPRESENTANTE: AUREA CELESTE DIAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO.

1. Tendo em vista que o valor da causa à época da distribuição da ação – R$ 10.000,00 – não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

2. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP.**

3. Adotem-se as providencias de estilo.

4. Intime-se. Publique-se.

Santos/SP, 13 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DULCEMAR DIAS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1-Esclareçam as partes se possuem interesse na realização de audiência de conciliação.

2-Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos que a instruem.

2-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 13 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6981

ACAO CIVIL PUBLICA
0006597-35.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP356089A - SERGIO MACHADO TERRA E RJ085984 - SERGIO ANTONIO FERRARI FILHO) X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA)
Vistos.1. A presente Ação Civil Pública ambiental, manejada pelo Parquet Federal, tem como causa de pedir um complexo de fatos semelhantes à outras demandas que tramitam nesta 1ª Vara Federal, qual seja, a problemática envolvendo (i)-permissão de uso de bem público por ente federativo diverso daquele que teria a competência para fazê-lo; (ii)-falta de procedimento licitatório; (iii)-problemas de regularização da situação fática daí decorrente; (iv)-alegação do particular ter agido de boa fé e de ter recebido autorização do Poder Público (ainda que incompetente para a matéria), entre outros.2. Nas fls.1.276/77 consta despacho por mim proferido. No tópico 16 há determinação para que as partes apresentem razões finais, constando, até o momento, apenas a peça de alegações finais do autor(encartada às fls.1.256/64).Ou seja, ainda não foram apresentadas as derradeiras manifestações da União(assistente simples) e das requeridas Telefônica Brasil/SA e Município do Guarujá. 3. Desta forma, fica sobrestado por ora a apresentação dos memorais restantes, num total de 3(três), como apontado acima.4. Explico.5. Tenho para mim que se mostra salutar a designação de uma audiência de conciliação, convergindo assim o modo de atuar deste juízo em situações da mesma espécie, como já mencionado inicialmente, prestigiando-se assim a coerência, segurança jurídica e tratamento isonômico.6. Pelo exposto, ao mesmo tempo em que ratifico a decisão de fls.1.276/77 (com exceção do item 16), aprazo audiência para o dia 18.5.2018 (sexta-feira) às 14:30 horas, expedindo-se as intimações necessárias.Intimem-se.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-75.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COMISSARIA PIBERNAT LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOANNE GARCIA VELOZO - RS93472, MARCELO GABRIEL PIBERNAT GHELFI - RS57501
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. **COMISSARIA PIBERNAT LTDA.**, empresa qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual objetiva provimento jurisdicional que determine a anulação do Auto de Infração (AI) nº 0817800/05895/16, vinculado ao Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128-723.607/2016-17, declarando-se, ato contínuo, a inexistência de obrigação fiscal a eles relativa.

2. Conforme a inicial, mais os documentos que a esposam, a autora é empresa que desenvolve a atividade econômica de transporte marítimo, na condição de agente de carga. Por meio do AI indigitado, foi-lhe lançada multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em virtude de falta na prestação de informações acerca da desconsolidação aduaneira de mercadorias por ela transportadas, com fundamento no artigo 107, IV, *e*, do Decreto-Lei nº 37/1966.

3. A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, buscou a suspensão da exigibilidade do crédito disputado.

4. A decisão de id 1496132 deferiu a realização de depósito integral em dinheiro, o qual suspende a exigibilidade do montante cobrado.

5. Através das petições intercorrentes de id 1625461 e 1766737, a autora informou o pagamento, por meio de DARF, da valor integral cobrado.

6. Citada, a ré apresentou contestação, sem nada aduzir a título de questão prejudicial ao julgamento do mérito. No mérito, sustentou a improcedência do pleito, ante a legalidade e a regularidade do PAF que tramitou pela Receita Federal do Brasil (RFB).

7. Em manifestação de id 1935493, a União requereu a extinção do feito por falta de interesse processual, por ter a demandande efetuado o pagamento integral da multa imposta, extinguindo o crédito tributário.

8. Instadas as partes à especificação de outras provas a produzir, a União reportou não ter provas a produzir, assim como a autora (réplica – id 2145717).

9. Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

10. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.

11. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

Preliminares

12. Na ausência de questões prejudiciais ao julgamento do mérito a apreciar no caso presente, passo desde logo ao seu exame.

Mérito

13. Não há controvérsia quanto ao momento da atracação do navio que transportava as cargas desconsolidadas pela autora — a saber, 31/01/2013, às 21h18 (Navio M/V SANTA RITA), ou da prestação de informações acerca da desconsolidação das cargas objeto do Conhecimento Eletrônico MBL CE nº 151305014939021 – Conhecimento Eletrônico *Agregado* HBL CE nº 151305018699025 — qual seja, 30/01/2013, às 15h08.

14. A controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da demandante para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na aplicabilidade, ou não, da multa.

15. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/1966 (g. n.):

Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV- de R$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;"

16. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):

"Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;

(...)

§2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas".

17. Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 800/2007 (g. n.):

"Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

§1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

IV – o transportador classifica-se em:

(...)

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

(...)

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

(...)

Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)

(...)

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

(...)

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

(...)

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País."

18. Pois bem. Conforme constou no AI indicado, a autora não cumpriu, atuando na condição de agência desconsolidadora, com a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX – módulo CARGA) referentes à desconsolidação da carga referente aos Conhecimentos Eletrônicos (CE) ali aludidos, dentro do prazo legal estipulado. As informações referidas, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária, completa e corretamente, no prazo de até 48 horas antes da atracação do navio, a teor do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, somente o foram em momento posterior.

19. Os dispositivos legais invocados o (artigo 37, § 1º, do decreto-lei nº 37/1966 e artigo 30, § 2º, do decreto nº 4.543/2002), reforçados pelo artigo 5º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN/SRF) nº 800/2007, **equiparam ao agente de cargas aquele que proceder à desconsolidação cargas ou prestar serviços conexos**, tal qual se deu com o embargante no caso concreto — que teria prestado as informações necessárias à desconsolidação da carga objeto do AI, ainda que de forma intempestiva.

20. O parágrafo primeiro do artigo 37 do Decreto-Lei nº 37/66 **considera agente de carga qualquer pessoa que**, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, **consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos**, e o operador portuário, **devendo prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas**.

21. Pois bem. Considero, a partir da análise dos documentos coligidos ao feito, que não paira dúvida quanto à atuação da requerente, ***in casu***, como agente de carga do CE **da qual decorreu a desconsolidação objeto do auto de infração impugnado — o que vai ao encontro da descrição do objeto social, na forma de seu estatuto, e da circunstância do acesso que detém aos sistemas de informação de movimentação de embarcações, cargas e unidades de cargas dos portos alfandegados** , em face das previsões legais acima reproduzidas e destacadas. Noutro giro verbal, suas atitudes se amoldaram como uma luva às atividades do sujeito passivo desta obrigação tributária.

22. Assim, não se pode isentar o autor da responsabilidade pela prática da infração, até porque não atuou como mero negociador, mas como aquele a quem o transportador incumbiu de cuidar de todos os seus interesses.

23. Ademais, não fosse assim, nem ao menos lhe seria franqueado o acesso aos sistemas informatizados de movimentação das embarcações, cargas e unidades de cargas dos portos alfandegários.

24. Desse modo, infere-se pela responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação de registrar informações perante o SISCOMEX-CARGA, na qualidade de agente desconsolidador, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Além disso, acerca da sujeição passiva na obrigação acessória, anota o Código Tributário Nacional (CTN) que "*sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto*". Ou seja, houve a justaposição entre o fato e a norma, resultando na obrigação tributária que a agência de vapores tenta agora se desvencilhar.

25. No caso de acolhimento dos argumentos da parte autora, haveria que se perquirir quem seria o responsável no caso concreto. Neste ponto, cumpre ressaltar que a autora embargante não indicou a atuação de um agente de carga ou qualquer terceiro que teria desempenhado suas funções. Desse modo, excluir a responsabilidade da autora nos moldes pleiteados implicaria na própria inexigibilidade da multa tributária, pela ausência de sujeito passivo. Frise-se que, também no processo administrativo, a prate não cumprir tal intento.

26. Muito embora o prazo fatal que impõe a legislação tenha sido desobedecido em pouco mais de uma hora, é fato patente a sua violação. Nesse sentido, vale assinalar que, de acordo com as regras de experiência do Juízo, o agente de cargas dispõe de tempo superior ao que estabelece a disposição normativa evocada para prestar as informações devidas à autoridade aduaneira — cabendo-lhe, no desempenho escorreito e zeloso de seu mister, em verdade, fazê-lo assim que a ele for possível. De todo modo, não foram oferecidos no feito quaisquer elementos de convicção aptos a minar a tese que agora se desvela.

27. Portanto, a autora incorreu na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea *e*, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

28. Observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executoriedade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da demandante teve como fundamento o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior. A esse respeito, leia-se o precedente jurisprudencial seguinte (g. n):

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)

29. Logo, não há que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço.

30. Afasto também as alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial no tocante à fixação da multa (da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.

31. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o AI combatido ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, ou de prejuízo ao Erário, não há fundamento legal para a Administração relevar a irregularidade praticada.

32. Ora, as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.

33. Logo, por tudo o que se aduziu, não deve prosperar o pedido de reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade do artigo 107, IV, *e*, do Decreto-Lei nº 37/1966.

34. Cumpre ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.

35. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN) à qual a multa é vinculada.

36. No mais, resta ponderar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.

37. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.

38. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).

39. A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.

40. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).

41. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.

42. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição qüinqüenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação.

1 – Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

(...)".

(STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Minº Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006)

43. Em relação ao pagamento efetuado via DARF pela parte autora, nada a decidir nestes autos, uma vez não estarem os valores vinculados a este juízo.

44. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

45. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.

46. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

47. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 16 de abril de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-97.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANIMA BRONZE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484, JULIANO GOMES GARCIA - SC17252
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido de antecipação de tutela, proposta por **ANIMA BRONZE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA. – ME** empresa qualificada na petição inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual se discute a inserção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) na base de cálculo das Contribuições Sociais (as próprias COFINS e PIS/PASEP) incidentes na importação.

2. Sustenta a autora, em resumo, a inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004. Por conseguinte, defende que o tributo deve incidir, exclusivamente, sobre o valor aduaneiro da mercadoria, em respeito ao artigo 149, §2º, III, *a*, da Constituição Federal, ao artigo 77 do Decreto nº 6.759/2009 e ao artigo 98 do Código Tributário Nacional (CTN), em razão do que dispõe o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT).

3. Assinala julgamento favorável em matéria de repercussão geral — tendo em vista o reconhecimento de tanto no julgamento dos Recursos Extraordinários (RE) nº 559.607/SC e nº 565.886/PR —, objeto do RE nº 559.937/RS.

4. Com a peça vestibular, vieram documentos.

5. As custas judiciais foram devidamente pagas pela parte (id. 1101762).

6. Citada, a ré suscitou a preliminar de ausência e interesse de agir. Consignou que deixaria de apresentar contestação quanto ao mérito, requerendo apenas a observância de prescrição quinquenal e que não fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002 (id 1370134).

7. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (id 1374476), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (id 1546611), enquanto a União esclareceu não ter interesse na produção de provas (id 1562169).

8. Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

9. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.

10. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC).

11. Inicialmente, decreto de ofício a prescrição das parcelas relativas às contribuições recolhidas antes do quinquênio que precede o dia de 22/01/2015, data de propositura da ação, a teor do artigo da 3º da Lei Complementar nº 118/2005, c/c o artigo 219, § 1°, do CPC, e ainda em conformidade o *decisum* manifesto no julgamento do RE 566.621/RS, igualmente em sede de repercussão geral.

12. Inicialmente, cumpre ressaltar que, de fato, perdeu-se parte do objeto da lide com a entrada em vigor da Lei nº 12.865/2013, que alterou a redação do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, o qual cuida da base de cálculo do PIS – importação e da COFINS – importação:

Art. 7º A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou

I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

(...)

13. De outra banda, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o RE nº 559.937/RS, submetido à sistemática do artigo 543-B do CPC, decidiu pela inconstitucionalidade da expressão *"acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de Transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições",* contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004. Confira-se a ementa do julgado:

Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.

1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.

2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.

3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.

4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.

5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.

7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.

8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.

9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.

10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(STF - RE 559.937/RS - Rel. Min Ellen Gracie - Red. Acórdão Min. Dias Toffoli - j. 20/03/2013 - Dje 17/10/2013)

14. Assim, da leitura do acórdão supra, conclui-se estar superada a questão relativa à inaplicabilidade do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004.

15. No mais, a *vexata quaestio* não exige maiores digressões, com o reconhecimento, pela União, do pedido formulado.

16. Frise-se que, à vista do contido no artigo 170-A do CTN, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, bem como na Súmula nº 212 do Superior Tribunal de Justiça, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, o que, aliás, corresponderia a compensação em face de título judicial provisório.

17. Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas àquelas Declarações de Importação (DI) anexadas a este feito, acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada — ressalvado o direito de fiscalização da União, por interpretação analógica do artigo 150, § 1º, do CTN.

18. Em relação ao pedido de condenação da ré em honorários advocatícios, o caso é de cumprir o que dispõe o artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, reproduzido a seguir:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

(...)

§ 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, ***hipóteses em que não haverá condenação em honorários****; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

(...)

19. Não são devidos *in casu*, pois, honorários advocatícios.

20. Em face do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para:

a) **declarar a inaplicabilidade** do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004;

b) **condenar a ré a restituir** por compensação o indébito tributário referente às DI's colacionadas no processo, respeitada a prescrição quinquenal, e na forma da fundamentação.

21. Outrossim, condeno a ré ao ressarcimento das custas judicias dispendidas pela parte adversa. No entanto, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do que dispõe o artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

22. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do STF (artigo 496, §§ 3º e 4º, do CPC).

23. Oportunamente, arquivem-se.

24. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 16 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002482-36.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA, JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA., JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Em juízo de retratação requerido pelo impetrante (ID-5390276), mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-67.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA ALVES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Aguarde-se o Processo Administrativo.

2- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 16 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-06.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE PEDRO DE FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO QUEIROZ - SP197979, RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SP188294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Aguarde-se o Processo Administrativo.

2- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 16 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-06.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARISTIDES RANNA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Apesar da parte autora informar a juntada da cópia integral do processo administrativo (ID-5626767), o mesmo, não veio em anexo.

Assim, determino que o autor, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, junte a cópia do processo administrativo como determinado, sob pena de julgamento nos estado em que se encontra.

Int.

Santos, 16 de abril de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004656-18.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIANGELA KLUG PEDROZA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 16 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002678-06.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALEXANDRE SACHS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Dê-se ciência as partes acerca da data e hora da pericia informada pelo Sr. Perito (ID-5571698).

2- Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

Santos, 16 de abril de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-64.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILMAR DE JESUS QUARTEROLLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Dê-se ciência as partes acerca da data e hora da pericia informada pelo Sr. Perito (ID-5571689).

2- Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

Santos, 16 de abril de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

Expediente Nº 6975

PROCEDIMENTO COMUM
0202887-24.1990.403.6104 (90.0202887-3) - NATALICIO SARAIVA ALBUQUERQUE X RUBENS FERNANDES DE MOURA X ABRAO SERRAT DE OLIVEIRA X ADELINO SOUZA X DOMINGOS FERNANDES X EDGARD DE SOUZA ARANHA X EDNA SOARES X RITA DE CASSIA NASCIMENTO DA SILVA X REINALDO NASCIMENTO X IGNEZ ZATARELLI X JOAQUIM DA SILVA X ISABEL CLEMENTE DOS SANTOS X SORAIA RODRIGUES TAVARES RIBEIRO X MARCIA RODRIGUES TAVARES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0200979-92.1991.403.6104 (91.0200979-0) - ROSA PEDON BLUM X AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X ALTINO RODRIGUES DE VARGAS X EULALIA GONCALVES CAMARGO X BENEDITO GONCALVES COUTINHO X IVALDO DANTAS DE SOUZA X JESUS ATANES GONCALVES X JOAO COELHO LOURENCO X JOAO CORREA DOS SANTOS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOSE BISPO SANTANA X JOSE DELMAR CESAR X JOSE FERREIRA DE JESUS X ODETTE ALVARES GONZALEZ X LUIZ ROBERTO SACHS X ANTONIO REMANE X NELSON TELES X ODAIR DOMINGUES X LIDIA MARIA DA SILVA BALBINO X MARIA PALONI QUEIJO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000068-49.2000.403.6104 (2000.61.04.000068-1) - MARIA MARILENE MENEZES DOS SANTOS X CARINA MENEZES DOS SANTOS REPRES.P/ MARIA MARILENE MENEZES DOS SANTOS X CARICE MENEZES DOS SANTOS REPRES.P/ MARIA MARILENE MENEZES DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005782-87.2000.403.6104 (2000.61.04.005782-4) - MARCOS FERRAZ DE SOUZA(SP164666 - JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006759-11.2002.403.6104 (2002.61.04.006759-0) - JAIR RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001417-82.2003.403.6104 (2003.61.04.001417-6) - EDIVALDO JACINTO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003789-04.2003.403.6104 (2003.61.04.003789-9) - KATIA APARECIDA APEM X CLAUDIO APEM(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010907-31.2003.403.6104 (2003.61.04.010907-2) - WAGNER CABRAL DA CONCEICAO - INCAPAZ X MARIA MARGARET CABRAL DA CONCEICAO(SP176018 - FABIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0012648-09.2003.403.6104 (2003.61.04.012648-3) - ANTONIO RODRIGUES X GUSTAVO DOS ANJOS PONTES X VERALDA FARIAS CABRAL X MARIA JOSE FEITOSA DA SILVA X WALTER MOTTA MARQUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0015838-77.2003.403.6104 (2003.61.04.015838-1) - JOSENILDA PASSOS ARAUJO X DAVID PASSOS DE ARAUJO X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MARCIA DE PAULA BLASSIOLI)

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0016135-84.2003.403.6104 (2003.61.04.016135-5) - EMIKO KINA BRANCACIO X ARGEMIRO PONTES JUNIOR X DINO ROMEU ZUFFO X DIONISIO PEREIRA DA SILVA X DOMENICO MARTINO X IRENE GATTO PEREIRA X JOSEFINA CARREIRA X MARIA ANTONIETA DA SILVA X MARIANA CARVALHO DE SOUZA MARTINS X MARLENE PEREZ RACCIOPPI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004753-60.2004.403.6104 (2004.61.04.004753-8) - LEVY FELIPE COUTO(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010538-03.2004.403.6104 (2004.61.04.010538-1) - ANTONIO PAULO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004414-33.2006.403.6104 (2006.61.04.004414-5) - GILBERTO SILVA GONCALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005171-27.2006.403.6104 (2006.61.04.005171-0) - FRANCISCO CARLOS CAMBA(SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004652-18.2007.403.6104 (2007.61.04.004652-3) - IRENE OLIVEIRA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007126-59.2007.403.6104 (2007.61.04.007126-8) - SERGIO JOSE DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2- Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
3 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada para eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 - No silêncio, retornem os autos para extinção.

5 - Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010599-53.2007.403.6104 (2007.61.04.010599-0) - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS(SP182248 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA SANTOS E SP180090 - LEANDRO RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011804-20.2007.403.6104 (2007.61.04.011804-2) - ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0012184-43.2007.403.6104 (2007.61.04.012184-3) - WALDEMAR CARDOSO DOS SANTOS FILHO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001959-27.2008.403.6104 (2008.61.04.001959-7) - ROBERTO SALVADOR X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002395-83.2008.403.6104 (2008.61.04.002395-3) - MARIA LUCIA CERRI PIRES(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009074-02.2008.403.6104 (2008.61.04.009074-7) - SERGIO MARTINS DA SILVA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011103-25.2008.403.6104 (2008.61.04.011103-9) - NIVALDO FIRMINO(SP232035 - VALTER GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002579-05.2009.403.6104 (2009.61.04.002579-6) - EDVALDO MOREIRA COSTA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003313-53.2009.403.6104 (2009.61.04.003313-6) - AGDA ROSA GONCALVES ALVAREZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004924-41.2009.403.6104 (2009.61.04.004924-7) - INACIO JOSE DA SILVA(SP205031 - JOSE ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009265-13.2009.403.6104 (2009.61.04.009265-7) - CARLOS ALBERTO BATISTA DE LIMA X ALCI MANHANI DE LIMA X JOSETE APARECIDA DE LIMA SANDOVAL SANTOS(SP043508 - TANIA VERLANGIERI CID PEREZ VERNDL) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP209508 - JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR E SP279015 - SIMONE APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000763-51.2010.403.6104 (2010.61.04.000763-2) - JOSE JAIRO ALVES X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002065-18.2010.403.6104 - EZEQUIEL SILVA DE LIRA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006559-23.2010.403.6104 - YUAN PEREIRA SANTOS X YOHANA PEREIRA SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000923-42.2011.403.6104 - MARIO LUIS NASCIMENTO CARVALHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos,

cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002915-38.2011.403.6104 - SERGIO LUIZ SERRA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006722-66.2011.403.6104 - JOSIAS SOUZA ALVES X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008623-69.2011.403.6104 - ANTONIO FERNANDES GRILLO X SELMA DIAS VIVIANA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009954-86.2011.403.6104 - RONALDO ALBUQUERQUE BLANCO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011972-80.2011.403.6104 - SEVERINO PEDRO DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0012298-40.2011.403.6104 - JOAO DE ABREU(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0012432-67.2011.403.6104 - NEREU SIMOES DE CARVALHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003723-04.2011.403.6311 - GASPAR LUIZ GOULART DE SIQUEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000822-68.2012.403.6104 - MARILENE CAMARA GONCALVES FERNANDES X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001291-17.2012.403.6104 - HELIO SOUZA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005925-56.2012.403.6104 - MARIA GENEROSA DOMINGUES GOMES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006044-17.2012.403.6104 - JOSE ROBERTO ALCEDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007124-16.2012.403.6104 - EDSON PORTO FIGUEIREDO(SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007622-15.2012.403.6104 - SEBASTIAO ANTONIO DIAS NUNES(SP226103 - DAIANE BARROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006179-92.2013.403.6104 - OMAR TAVARES CID X GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006925-57.2013.403.6104 - MARCELO ANDRADE MOREIRA(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA)

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007027-79.2013.403.6104 - LOURDES GOMES DA SILVA X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010021-80.2013.403.6104 - EDISON MOREIRA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010951-98.2013.403.6104 - VILMA RAMOS FERREIRA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0012605-23.2013.403.6104 - SIDNEY SANTOS DE SOUZA X GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001449-96.2013.403.6311 - ANTONIO PEREIRA CHAVES NETO(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003765-82.2013.403.6311 - NEMESIO LINS DA ROCHA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.

5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001405-82.2014.403.6104 - MARIA DE FATIMA DOMINGOS(SP183881 - KARLA DA CONCEICÃO IVATA E SP280545 - FERNANDA DA CONCEICÃO IVATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002291-81.2014.403.6104 - DAGOBERTO MARTHO NETO(SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002933-54.2014.403.6104 - ELIAS DE PAULA MOLICA(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006911-39.2014.403.6104 - MAURICIA DE ANDRADE(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA E SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007620-74.2014.403.6104 - WALACE ROSA SOARES X AGAMENON MARTINS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009012-49.2014.403.6104 - AMTRANS LOGISTICA E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP316994A - BRUNO TUSSI) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001402-93.2015.403.6104 - NELSON PESTANA FELIPE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002190-68.2015.403.6311 - ANNA CATHARINA DE ALMEIDA(SP321388 - DANILO DA SILVA OLIVEIRA E SP321840 - CAROLINA DE SOUSA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006965-10.2011.403.6104 - VIVALDO HELIO MOLINA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVALDO HELIO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010332-42.2011.403.6104 - MARCELINO MAGALHAES PERDIGAO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELINO MAGALHAES PERDIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011248-08.2013.403.6104 - MARCOS DA SILVA(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0011154-36.2008.403.6104 (2008.61.04.011154-4) - JOSE BATISTA DOS SANTOS NETO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0203924-76.1996.403.6104 (96.0203924-8) - PAULO LOPES DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002468-36.2000.403.6104 (2000.61.04.002468-5) - NILSO GUEDERT(SP164666 - JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X NILSO GUEDERT X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002768-27.2002.403.6104 (2002.61.04.002768-3) - BEATRIZ DE OLIVEIRA TRIGO X ODILON DE OLIVEIRA TRIGO(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X BEATRIZ DE OLIVEIRA TRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006784-24.2002.403.6104 (2002.61.04.006784-0) - RITA DE CASSIA MOURA DOS REIS X CARLOS ALBERTO MOURA DOS REIS(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA MOURA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008765-54.2003.403.6104 (2003.61.04.008765-9) - MARLI DA SILVA RUSSO MARTINS PINTO X DANIELLE AMARILISE RUSSO MARTINS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARLI DA SILVA RUSSO MARTINS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELLE AMARILISE RUSSO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006074-33.2004.403.6104 (2004.61.04.006074-9) - MANOEL ROMAO BATISTA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MANOEL ROMAO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006281-32.2004.403.6104 (2004.61.04.006281-3) - SUELI NASCIMENTO PENTEADO(SP025163 - DEOSDETE JULIAO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X SUELI NASCIMENTO PENTEADO X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000623-90.2005.403.6104 (2005.61.04.000623-1) - NELSON LUIZ DO NASCIMENTO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X NELSON LUIZ DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003705-32.2005.403.6104 (2005.61.04.003705-7) - MARCELO PEDROSO X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARCELO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010532-59.2005.403.6104 (2005.61.04.010532-4) - WARNER SCHIBELSCKY X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WARNER SCHIBELSCKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012404-12.2005.403.6104 (2005.61.04.012404-5) - LENY MENDONCA RABELO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X LENY MENDONCA RABELO X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005675-33.2006.403.6104 (2006.61.04.005675-5) - LUIZ CARLOS HORTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS HORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012889-41.2007.403.6104 (2007.61.04.012889-8) - JOSE CARLOS SANTANA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0014005-82.2007.403.6104 (2007.61.04.014005-9) - SILVIO FERNANDES X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X SILVIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004941-14.2008.403.6104 (2008.61.04.004941-3) - VALDEMAR GONCALVES LEITE(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR GONCALVES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008958-59.2009.403.6104 (2009.61.04.008958-0) - PAULO SERGIO RODRIGUES DE PAULA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO RODRIGUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011745-61.2009.403.6104 (2009.61.04.011745-9) - ANTONIO CARLOS GAZOLLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GAZOLLI X UNIAO FEDERAL X JOSE ABILIO LOPES X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003305-42.2010.403.6104 - ANTONIO SERGIO DE JESUS LOURENCO X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERGIO DE JESUS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003714-18.2010.403.6104 - JENIFFER ARETA RODRIGUES SCHMIDT(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIFFER ARETA RODRIGUES SCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007668-72.2010.403.6104 - ROSINETE SILVA DE ANDRADE(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINETE SILVA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001993-94.2011.403.6104 - ULISSES TETTI X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULISSES TETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006375-33.2011.403.6104 - ERMANTINA LIMA LEAL(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X ERMANTINA LIMA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011688-72.2011.403.6104 - RAUL RIBAS(PR006982 - OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAUL RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012926-29.2011.403.6104 - EDSON DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004165-72.2012.403.6104 - PAULO GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIS SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010170-13.2012.403.6104 - ISRAEL PAVANI DE OLIVEIRA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL PAVANI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004552-53.2013.403.6104 - ALCEU CREMONESI X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALCEU CREMONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005548-51.2013.403.6104 - REGINA STELA LOPES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REGINA STELA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007286-74.2013.403.6104 - JOSE NARDELI MESSIAS X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS KLINKERFUS E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NARDELI MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011417-92.2013.403.6104 - JOSE DIMAS TEIXEIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIMAS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005768-78.2015.403.6104 - ORCHARD IMPORTACAO, MONTAGEM E COMERCIO DE PRESENTES LTDA. - EPP(SP367108A - KELLY GERBIANY MARTARELLO) X UNIAO FEDERAL X ORCHARD IMPORTACAO, MONTAGEM E COMERCIO DE PRESENTES LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL X KELLY GERBIANY MARTERELLO X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos,

cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-31.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ALONSO DE BARROS GUERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Dê-se ciência as partes acerca da data e hora da pericia informada pelo Sr. Perito (ID-).

2- Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

Santos, 16 de abril de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-05.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: CRX COMERCIO DIGITAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

SENTENÇA TIPO M

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão registrada sob o id 5477348, que julgou parcialmente procedente o pedido liminar.

Em síntese, aduziu a embargante:

Tem os presentes embargos, aclarar pontos omissos e erro material do r. despacho interlocutório (Id 5477348), que deferiu parcialmente pela liberação de grande parte da mercadoria, constando o seguinte termo:

Em face do exposto, defiro parcialmente a liminar para tão somente determinar à autoridade impetrada que efetue a liberação parcial das mercadorias descritas nas adições 01, 02 ,03 e 05 da DI n. 17/1957141-6, salvo de houve óbice não indicado nos autos, que deverá ser informado ao juízo, restando indeferido o pedido quanto à adição 004.

Oficie-se, com urgência para o cumprimento da liminar.

Todavia, a decisão prolatada apresentou omissão quanto a liberação da adição nº 06 (lixeira automática Global Home c/ sensor de aproximação), que não possuí qualquer exigência e constou da inicial do referido despacho.

Da mesma forma, não há que se falar em liberação parcial das mercadorias constantes nas adições 01, 02, 03, 05 e 06, pois não possuem quaisquer restrições ou exigências, devendo ser liberadas na sua integralidade com exceção da adição 04.

Era o relatório. Decido.

Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento.

O recurso declaratório é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis (g.n.):

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material."

O indigitado dispositivo continua em seu parágrafo único, conceituando, para os efeitos da lei, o sentido de "omissão" (g.n.):

"Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

De fato, da simples análise do dispositivo da decisão, verifica-se o flagrante erro material.

Com efeito, houve dedução de pedido para liberação das adições 01, 02, 03, 05 e 06, de forma integral.

A leitura do dispositivo da decisão com a redação que lhe foi aplicada induz a ideia de que as adições em comento deveriam ser liberadas parcialmente, porém, o correto é a liberação integral de tais adições.

Lado outro, por erro material de digitação, não houve a inclusão da adição 06, tal como vindicado na inicial.

Ante o exposto, reconheço o preenchimento de uma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 e **DOU PROVIMENTO A ESTES EMBARGOS**, para corrigir a indigitada mácula na decisão (liberação total das adições 01, 02, 03, 05 e 06), a fim de que dela passe a constar a seguinte redação:

"Em face do exposto, defiro parcialmente a liminar para tão somente determinar à autoridade impetrada que efetue a liberação integral das mercadorias descritas nas adições 01, 02, 03, 05 e 06da DI n.17/1957141-6, salvo de houve óbice não indicado nos autos, que deverá ser informado ao juízo, restando indeferido o pedido quanto à adição 004. (...)"

No mais, a decisão se mantém hígida, tal como proferida.

Registre-se. Publique-se. Intime-se pessoalmente a autarquia.

Santos, 16 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-84.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GRANPORT MULTIMODAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCON PARRA - SP233073
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a executada a respeito do apontado pela UNIÃO nas petições ID 5292668 e 5292672 no prazo de cinco dias.

Int.

Santos, 13 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-65.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELLI LIRA ROCHA FERREIRA

RÉU: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, BANCO DO BRASIL S.A, INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO LUIZ DA SILVA - SP104933
Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
Advogado do(a) RÉU: CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE - SP29360

D E S P A C H O

1- Dê-se ciência as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento (ID-5492556).

2- Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 13 de abril de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

Expediente Nº 6948

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002270-47.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BUENO E MORRONE TRANSPORTES LTDA - EPP X ANDRE LUIZ LOPES VIANNA MORRONE X PAULO ROBERTO BUENO(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO)

1- Antes da análise do pedido de fl. 378/380, apresente a exequente planilha do valor atualizado do débito, visto que a ultima constante dos autos data de 2010. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.
2- Verifico erro material na decisão de fl. 337/338 quanto ao nome do executado no penúltimo parágrafo. Para o fim de corrigir o equívoco, esclareço que ao executado ANDRÉ LUIZ LOPES VIANNA MARRONE foi concedido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e não ao executado PAULO ROBERTO BUENO, como constou.Por consequência, intime-se o executado André, na pessoa do seu patrono, para regularizar a representação processual da empresa executada, visto que está representada legalmente por ele.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0011751-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M CRUZ TRANSPORTES LTDA - ME X EDILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO MARTINS CRUZ

Esclareça a CEF o seu pedido formulado à fl. 311, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que já foram levantadas as constrições para os veículos outrora bloqueados (fl. 295 e 297); conforme item 2 do despacho de fl. 307.
Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestando-se.
Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente do ofício da ag. 2206 da CEF juntado à fl. 312/314, acerca das apropriações de valores.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000105-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X JORGE FILIPE SILVA

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004283-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIEGO FELIZARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FL. 144/145, TÓPICO 6:
... intime-se a CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, por publicação deste tópico do despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005173-50.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X COCKTAIL TRADING IMPORTADORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X RENATO MARQUES GOULART X FABIO LUIS DIAS FERREIRA

DESPACHO DE FL. 195/196, TÓPICO 06:
... Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, por publicação deste tópico do despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007619-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PANIFICADORA KALU LTDA - ME X BENJAMIN DAS NEVES ABREU NETO(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO)

Fl. 135/157. Nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC, dê-se vista à CEF do teor das alegações e documentos apresentados pelo executado, por 15 (quinze) dias.
Decorrido, voltem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0010014-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X LILIANE GRIZONI SIQUEIRA

Petição de fl. 107/108, pela CEF:
Frustradas as tentativas de constrição para a satisfação (parcial ou total) do débito pelos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, proceda-se a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s).
Com a resposta, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado.
Decreto o sigilo processual. Anote-se.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003254-89.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X REINALDO ALVES DE OLIVEIRA BOMBAS - EPP X REINALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP335349 - MARCELA DOS SANTOS ARAUJO E SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP352015 - RICARDO ROCHA E SILVA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Deixo de apreciar, por ora, o requerimento formulado pela CEF (fl. 301/302).
À vista do depósito acostado aos autos (fl. 291), esclareça a CEF quanto ao acordo de suspensão do processo de fl. 261/261 v. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005451-17.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO VILLANI DE SOUZA - ME X MARCIO VILLANI DE SOUZA

Fl. 534. Esclareça a CEF a quais bens se refere em sua petição.
Sem prejuízo, cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no item 1 do despacho de fl. 528.
Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005455-54.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BM SALVADOR MATERIAIS E SERVICOS DE CONTAINERS LTDA X JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X LUCIVALDO SANTOS X HUMBERTO DOS SANTOS(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS E SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA E SP304754 - BIANCA MANSO DE ALMEIDA)

Antes da análise do pedido de fl. 252, apresente a exequente planilha do valor atualizado do débito, visto haver apropriação de valores nestes autos.
Sem prejuízo, esclareça a CEF se permanece o interesse no bloqueio do veículo de fl. 225, em razão do seu ano de fabricação (1990).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008649-62.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X TRANSPORTADORA MARES DO SUL LTDA - ME X OLIVIO DE ARRUDA(SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA E SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI)

Petição de fl. 157, pela CEF: indefiro a pesquisa nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, vez que a mesma já foi efetuada às fl. 134/142, em data suficientemente recente, sem sucesso.
Ora, não se afigura crível que, na pendência do débito, o(s) executado(s) venha(m) a realizar novos depósitos em suas contas/aplicações financeiras, tanto mais em lapso de tempo relativamente curto.
Quanto à pesquisa no ARISP, este Juízo não se encontra habilitado no sistema.
Destarte, esgotadas as vias aplicáveis, defiro a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s).
Com a resposta, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado.
Decreto o sigilo processual. Anote-se.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008910-27.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H QUINTAS S/A MATERIAIS PARA CONSTRUCOES X PIERLUIGI MANGO(SP310669 - CHRISTIANE BRAMBILLA TOGNOLI)

1- Preliminarmente, ao SEDI para inclusão de PIERLUIGI MANGO, CPF nº 022.967.238-88 no polo passivo da demanda.
2- Indefiro, por ora, providências junto ao INFOJUD, conforme requerida (fl. 184), tendo em vista que se trata de ferramenta excepcional, a ser diligenciada apenas na hipótese de esgotamento das demais vias aplicáveis; e no caso concreto, as consultas ao BACENJUD e ao RENAJUD, conquanto já efetuadas (fl. 140/150), foram de há muito.
3- Promova a citação da executada H QUINTAS S/A MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES, na pessoa de seu representante legal.
Verifico que não foram utilizadas as ferramentas disponíveis por este juízo para sua localização. Atente-se a exequente quanto às bases de dados empregadas para o fim de pesquisa de endereço.
4- Assim, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009088-73.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS FERREIRA NEVES

Fl. 89. Nada a deferir, visto que este Juízo não se encontra habilitado no sistema ARISP.
Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000628-63.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X G2VR SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA - ME(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X MARCELO GONCALVES GERAIGIRE X ELIEL DANIELE RIBEIRO X MARCO ANTONIO GONCALVES GERAIGIRE(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE)

Fl. 323. Nada a deferir. Este juízo não se encontra habilitado no sistema ARISP e eis que tal providência está ao alcance da parte.
Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002335-66.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X RAFAEL SANTOS OLINTHO - GASTRONOMIA - ME X RAFAEL SANTOS OLINTHO

Petição de fl. 187/189, pela CEF: indefiro. A pesquisa no sistema BACENJUD já foi efetuada às fl. 133/135, em data suficientemente recente.
Ora, não se afigura crível que, na pendência do débito, o(s) executado(s) venha(m) a realizar novos depósitos em suas contas/aplicações financeiras, tanto mais em lapso de tempo relativamente curto.
Portanto, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002338-21.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE CLAUDIO CASTOR MACHADO - ME X JOSE CLAUDIO CASTOR MACHADO

Fl. 138. Indefiro a consulta, visto que o executado já foi localizado no endereço apontado à fl. 84 dos autos.
Assim sendo, requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quize) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004706-03.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACAO REPRESENTACOES LTDA - ME X RICARDO ALEXI RIBEIRO LOPES X ERIKA RAMOS JUSTO(SP308763 - FABIANA PRACIANO OLIVEIRA)

1- Proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados às fls. 205/207 para conta à disposição do juízo. Após, se em termos, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados.
2- Indefiro o requerimento de realização de pesquisa via RENAJUD, uma vez que já foi realizada em data relativamente recente (fl. 201/203); destarte defiro a consulta no sistema INFOJUD. Cumpra a Secretaria o determinado à fl. 200, item 12 e 13.
3- Por oportuno, intime-se a parte executada para que traga, no prazo de 15 (quinze) dias, a procuração para regularizar a representação processual neste feito.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005389-40.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X A C MORELLI E CIA/ LTDA

DESPACHO DE FL. 117/118, TOPICO 12.
...Intime-se a CEF para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 dias, por publicação deste tópico do despacho, alertando-a de que, antes de que qualquer bem ou valor seja revertido em seu favor, é imprescindível a intimação do(s) executado(s) (bloqueio de valores) ou a formalização da penhora do bem móvel ou imóvel. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007160-53.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS GUERREIRO - EPP X DOUGLAS GUERREIRO

Petição de fl. 102, pela CEF: proceda-se ao bloqueio de veículos pelo RENAJUD, em nome do(s) executado(s): DOUGLAS GUERREIRO EPP (CNPJ nº 14.803.908/0001-48) e DOUGLAS GUERREIRO (CPF nº 039.523.538-33).
O bloqueio não deverá ser realizado sobre automóveis objeto de alienação fiduciária, em respeito à nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...).
A requerimento da CEF, não se efetuará bloqueio sobre automóveis gravados de restrições (outras restrições administrativas, ou judiciais), ou com mais de 10 anos de fabricação.
Com a resposta, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007697-49.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MARCELO JANUARIO AMARANTE

Petição de fl. 52, pela CEF: Frustradas as tentativas de constrição para a satisfação (parcial ou total) do débito pelos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, proceda-se a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s).
Com a resposta, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado.
Decreto o sigilo processual. Anote-se.
Cumpra-se.

Expediente Nº 6964

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008518-92.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELSON DA SILVA
1) Providencie a CEF, no prazo de 15 dias, planilha atualizada do débito a ser executado.2) Sem prejuízo, informe de qual maneira pretende seja realizada a citação, haja vista que a executada não foi encontrada em nenhum dos endereços constantes dos autos. No silêncio, remetam-se autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009195-25.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X SISCOM SISTEMAS ELETROACUSTICOS LTDA X DIOGO MAIA DE ASSIS X MARIA TEREZA FERREIRA MAIA DE ASSIS
1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a parte executada noticia, às fls. 140/144, o pagamento integral do débito.2. Ambas as partes concordaram com a extinção do feito (fls. 145/146).3. Em face do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.4. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 15 dias. 5. Providencie a Secretaria o levantamento das constrições ainda existentes pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls. 70/89).6. Custas ex lege.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0010186-98.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORGANIZACAO DE ENSINO PLUFT PRIMUS LTDA X OSMIR TADEO PEREIRA X JULIO CESAR RAYMUNDO(SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO) X NILSON CARLOS DUARTE DA SILVA(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA)
1. Trata-se de Ação de Execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Organização de Ensino Pluft Primus Ltda; Osmir Tadeo Pereira; Julio Cesar Raymundo e Nilson Carlos Duarte da Silva. 2. Firmou-se contrato de financiamento com a exequente, com a utilização de recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.3. Deferido prévio arresto de bens e valores, objetivando garantir a execução da dívida (fl. 159).4. Às fls. 162/163, o coexecutado Júlio Cesar Raymundo requereu o desbloqueio de sua conta-salário. Juntou documentos às fls. 164/181.5. Deferido o desbloqueio, bem como considerado citado o requerente (fl. 182).6. Às fls. 204/217, o coexecutado Nilson Carlos Duarte da Silva requereu a nulidade da penhora online de sua conta corrente, argumentando ter recaído sobre verba exclusivamente salarial. Documentos apresentados às fls. 218/229.7. Deferido o pedido de levantamento da penhora, considerado citado o requerente, bem como determinadas providências cabíveis junto ao BACENJUD (fl. 231).8. Procedeu-se ao bloqueio de veículo pertencente a Nilson Carlos Duarte da Silva, pelo sistema RENAJUD (fls. 302/307).9. Após requerimento da exequente (fl.312), procedeu-se à solicitação de declaração de imposto de renda dos executados, por meio do sistema INFOJUD (fl. 313).10. Determinado o processamento do feito em segredo de justiça (fl.334).11. Citada a Empresa Organização de Ensino Pluft Primus Ltda, na pessoa de Julio Cesar Raymundo (fl.359).12. Requerida por um dos coexecutados a inclusão dos autos para tentativa de conciliação (fl. 400).13. Informou a exequente não se opor à designação de audiência de conciliação na Central de Conciliação - CECON (fl.403).14. Certidão de fl. 407 noticiou que não houve o comparecimento do coexecutado à audiência designada.15. O coexecutado Nilson Carlos Duarte da Silva informou a quitação da dívida objeto da lide e juntou documento comprobatório (fls. 408/410), requerendo o levantamento da restrição que incide sobre veículo automotor, evento ocorrido às fls. 306/307.16. À fl. 420, a exequente informou que os executados negociaram a dívida junto ao banco exequente e requereu a extinção do processo, sob o fundamento de satisfação da obrigação.17. Vieram-me os autos conclusos.18. Satisfeita, destarte, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.19. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.20. Proceda-se ao levantamento das restrições efetivadas pelo sistema RENAJUD (fls. 302/308) e eventuais penhoras, bem como outras restrições que ainda se fizerem presentes nos autos.21. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.22. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000213-51.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDILSON ROGER NARDES(SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI)

Fl. 109. Defiro a CEF o prazo de 30 (trinta) dias requerido.
Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000618-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE FELIPE DE LIMA TAVARES DE MOTA(SP163462 - MAYRA VIEIRA DIAS E SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA)

Manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestando-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002308-54.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MITUIOSHI KONISHI EPP X MITUIOSHI KONISHI

Ante o cumprimento da Carta Precatória (fl. 145/146) e o pedido formulado pela CEF à fl. 140, intime-se a exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que esclareça sua pretensão para que o executado comprove ter alienado o veículo bloqueado (placa BLG 8747, Ford/F600).
Por oportuno, denota-se no extrato acostado aos autos (fl. 114) que a restrição inserida ao veículo é o de transferência e que o sistema RENAJUD utilizado por este Juízo permite o envio de ordens judiciais eletrônicas também de licenciamento e de circulação.
Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002502-54.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TOP LINE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME X FELIPE DE CAMARGO FARAGUTI GONCALVES X LOUISE DE CAMARGO FARAGUTI GONCALVES

Vistos em inspeção.
Fl. 218. Indefiro, tendo em vista o teor do despacho de fl. 214.
Aguarde-se a devolução do AR da Carta expedida (fl. 219) e, na sequência, cumpra-se o determinado nos parágrafos 6º e 7º de fl. 214.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003144-27.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CLAUDEMIR SILVA GALDINO(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE)

Fl. 103/108. Anote-se. Proceda a Secretaria a inserção do nome do advogado substabelecido no sistema.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido. Decorrido, sem manifèstção, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004156-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LUAR & ALURENS COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X CARLOS ROBERTO FERRO(SP267604 - ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL)

Petição de fl. 131, pela CEF:
Frustradas as tentativas de constrição para a satisfação (parcial ou total) do débito pelos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD efetuada às fls. 154/159, em data suficientemente recente, proceda-se a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s).
Com a resposta, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho.
Em igual prazo, diga a exequente, se permanece o interesse acerca do bloqueio de transferência do veículo marca/modelo Yamaha/Fazer YS250, placa ECD7371, ano de fabricação 2008, realizado à fl.89 destes autos.
No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado.
Decreto o sigilo processual. Anote-se.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004356-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BELO FILHO

Dê-se vista à CEF de fls. 84/86, bem como acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça às fls. 92, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Decorridos, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004647-83.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS GOMES DA SILVA X JOSELITA SANTOS BISPO(SP115668 - MARIA DA CONCEICAO PADILHA SOARES)

A nota de devolução do Registro de Imóveis de fl. 206 informa não ser possível realizar o registro da penhora (art. 239, caput, Lei 6.015/73).

Conforme consta da certidão do oficial de Justiça fl. 202, este procedeu a penhora e avaliação do imóvel, todavia, deixou de intimar os executados e nomear depositário em razão de não localizar os mesmos no local (Rua Frei Gaspar, 2472, apto 23, São Vicente/SP).
A teor das exigências necessárias para o registro da penhora (fls. 206), manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito . No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005502-62.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO ESCOLA NINA LTDA - ME X SAFIRA MARIA DE OLIVEIRA X ROGERIO PEDRO DE OLIVEIRA

Ante o resultado das Hastas Públicas de nº 189 e 194 acostado aos autos (fl. 299/315) desnecessário a publicação do despacho de fl. 298. Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005541-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICIO BARBOSA SILVA
1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (fl. 103).2. Desta forma, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 103 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.3. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 15 dias. 4. Providencie a Secretaria o levantamento das constrições ainda existentes pelo sistema RENAJUD (fls. 69/72).5. Custas ex lege.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006772-24.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE OLIRIO BARBOSA(SP323555 - JEFFERSON GERALDO TEIXEIRA)

Fl. 99/100. Antes de apreciar o pedido de pesquisa (item 1 e 2, fl. 99), apresente a exequente a planilha do valor atualizado do débito.
Nada a deferir quanto a consulta no sistema ARISP, visto que este Juízo não se encontra habilitado. O exequente poderá providenciar diretamente a localização de bens do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando certido negativa de propriedade do devedor.
Indefiro o pedido de expedição de ofício à CBLC, pois a intervenção do Judiciário apenas será necessária se comprovada a recusa do órgão na prestação das informações.
Quanto à expedição de Alvará de Levantamento, os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD já foram transferidos para conta à disposição do Juízo e expedido ofício para CEF, ag. 2206, para apropriação dos montantes.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009300-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERRA SANTA LANCHES PIZZAS LTDA - ME X GUILHERME SANTOS BECHARA MAXTA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X PATRICK GEORGES PINTO CHAMCHAM X JOHNNY GEORGES PINTO CHAMCHAM X FABIO RUSSO DE SALLES GUERRA X GUILHERME RICARDO DE AGUIAR

Ciência à CEF do teor da certidão de fl. 266, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, sobrestando-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002761-15.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLOBOPRINT ENVELOPES E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP X GREGORIO OLIVA

01. Diante do tempo decorrido da realização da pesquisa (fl. 119/131) e à vista das diligências frustradas, defiro nova tentativa de busca de endereço pelos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, para: GLOBOPRINT ENVELOPES E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP -CNPJ 00.568.649/0001-03 e GREGORIO OLIVA - CPF 220.831.978-87.
Com o resultado, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006915-76.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J L FELIX LEAL JARDINS - ME X JOSE LUIZ FELIX LEAL

Fl. 108/120. Dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimeno do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009242-91.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RICARDO ABDULHAK FORTE EIRELI - EPP X RICARDO ABDULHAK FORTE

Fl. 130. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000305-58.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X C C RUAS & CIA/ LTDA ME(SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM) X BRUNO CONDE RUAS(SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM) X CIBELE CONDE RUAS

Fl. 460. Diante da cópia da petição trasladada dos autos dos Embargos à Execução nº 0001547-52.2015.403.6104 para este feito, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na realização de audiência conciliatória.
Fl. 450/451 e 453/458. Deixo de apreciar, por ora, os pedidos formulados. Intime-se e, após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001875-79.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X SSR CONFECCOES LTDA - ME X VLAMIR BERTUCCI X SELMA MARIA DE SOUZA

Fl. 204/205. Concedo a CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004707-85.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X DIONISIO KERTISCHKA - ME X DIONISIO KERTISCHKA(SP188624 - TADEU RODRIGO SANCHIS)

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004920-91.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOCIVALDO R P DE SOUZA - ME X DOUGLAS COSSARI X JOCIVALDO REIS PEREIRA DE SOUZA

Preliminarmente, consigno que tendo o coexecutado DOUGLAS CASSARI recebido a citação apenas pela empresa JOCIVALDO R P DE SOUZA - ME (fl. 55), muito embora o mandado tenha sido também expedido em seu nome e, consequentemente, por essa ocasião tomou ciência da ação, dou-o por citado.
Fl. 111. Determinei a Secretaria, verbalmente, promovesse a consulta no sistema RENAJUD a fim de verificar eventuais constrições por outros Juízos sobre os veculos bloqueados nestes autos (fl. 88).
Esclareça a CEF, qual dos veículos pretende penhorar.
Intime-se e voltem-me os autos conclusos para posteriores deliberações.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001543-78.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WAGNER JOSE TEDESCO

Desapensem-se os Embargos à Execução destes autos, tendo em vista a sentença proferida naqueles com interposição de recurso de apelação.
Intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento da execução.
Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001901-43.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M. MAR COMERCIAL DE TECIDOS LTDA - ME(SP165057 - VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ) X MARISA MARTINS ALMEIDA ROQUE X NATHALIA MARTINS ALMEIDA ROQUE

Fl. 135. Indefiro a expedição de alvará. Os valores bloqueados devem ser transferidos para conta à disposição do Juízo e, na sequência , apropriados pela CEF mediante a expedição de ofício para tal.

Intime-se e, após, cumpra a Secretaria às determinações (fl. 134, item 09).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001929-11.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO M. DE OLIVEIRA FILHO PLANEJADOS - ME X FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO(SP198593 - THIAGO DOMINGUES DE SALES)

Dê-se ciência à CEF do ofício e comprovantes de levantamento judicial acostados aos autos (fl. 130/132).
Requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorridos, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002858-88.2009.403.6104 (2009.61.04.002858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAKAKI E CORDEIRO LTDA - ME X MARIO MASSAO TAKAI X ANA CORDEIRO TAKAKI(SP052601 - ITALO CORTEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAKAKI E CORDEIRO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MASSAO TAKAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CORDEIRO TAKAKI

Intime-se a CEF para dar prosseguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001825-60.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: IVANY RODRIGUES DE MORAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RIBEIRO RICCA - SP399644, BRUNO RICARDO ABRAHAO SANTOS - SP394618
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

D E C I S Ã O

IVANY RODRIGUES DE MORAES, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS,** objetivando provimento que reconheça a isenção de tributos sobre os bens que integram sua bagagem desacompanhada.

Para tanto, alega a impetrante que, por ocasião de seu retorno ao Brasil, providenciou o envio de sua bagagem desacompanhada, sendo que o respectivo despacho aduaneiro foi interrompido, em razão da descaracterização do conceito de bagagem desacompanhada, sob o argumento de que sua permanência no Brasil por 54 (cinquenta e quatro) dias, teriam acarretado a descaracterização de sua condição de viajante.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas inicial pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A União se manifestou.

A autoridade coatora apresentou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida parcialmente.**

A questão controvertida cinge-se à verificação do preenchimento ou não dos requisitos legais, para que a impetrante seja considerada viajante em retorno definitivo ao Brasil, e assim, beneficiada pela isenção tributária prevista na legislação de regência.

O artigo 35, da Instrução Normativa RFB nº 1059/2010, que dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário, ambos aplicáveis aos bens de viajante, prevê as seguintes condições para aplicação do regime fiscal diferenciado: residência no exterior por mais de um ano; retorno definitivo ao Brasil; e ainda que, em decorrência de eventuais viagens ocasionais ao nosso país, sua permanência aqui não tenha ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, considerando os 12 (doze) meses anteriores ao regresso.

Segundo afirmado na inicial, e não refutado nas informações, a impetrante, residente no Canadá por período superior a um ano, teria permanecido no Brasil pelo lapso de 54 (cinquenta e quatro) dias, nos últimos doze meses, circunstância que, conforme sustenta a autoridade dita coatora, teria descaracterizado sua condição de viajante, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 35, Instrução Normativa RFB nº 1059/2010. Confira-se o teor de referido dispositivo:

"Art. 35 ...

...

§ 2º Não prejudicam a contagem do prazo a que se refere o caput viagens ocasionais ao Brasil, desde que totalizem permanência no País inferior a 45 (quarenta e cinco) dias nos 12 (doze) meses anteriores ao regresso.

...".

Em que pese a literalidade da norma, e o dever funcional do agente administrativo, cuja atuação deve pautar-se no princípio da legalidade, verifico que a hipótese dos autos demanda ponderação, na medida em que, segundo afirmado na inicial, e comprovado pelos documentos que a instruem, a permanência da impetrante no Brasil foi motivada pela constatação de problemas de saúde de ordem cardiológica.

Soma-se a isso, o fato de que a sua permanência no nosso país ultrapassou somente em 09 (nove) dias, o limite previsto no dispositivo acima transcrito, não sendo razoável seja descaracterizada a sua condição de viajante em razão do decurso de prazo não significativo, e ainda, diante a dramaticidade da situação pessoal vivenciada pela impetrante.

Outrossim, fortalece a pretensão inicial o fato de que os bens que pretende sejam liberados da incidência tributária, seja pela natureza, quantidade e diversidade, apresentam todos absoluta compatibilidade com as circunstâncias da viagem.

O perigo na demora exsurge dos contratempos decorrentes da privação da impetrante da utilização de seus bens de uso pessoal e doméstico.

Por outro lado, tendo em vista se tratar de provimento jurisdicional proferido em sede de cognição sumária, verifico a presença de elementos suficientes a determinar a suspensão da exigibilidade dos tributos referentes à bagagem desacompanhada da impetrante, descritos no documento ID 5250710, até ulterior julgamento, por se tratar de medida apta a salvaguardar o direito tutelado no presente feito, além de proporcional à fase processual em que este se encontra.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar,** para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos tributos referentes à bagagem desacompanhada da impetrante, descritos no documento ID 5250710.

Sem prejuízo, e em atenção ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, determino que a impetrante apresente, em 15 (quinze) dias, a versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado, dos documentos redigidos em língua estrangeira que instruem a inicial.

Após, dê-se ciência à autoridade coatora do teor dos documentos juntados pelo mesmo prazo.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que oferte o seu competente parecer, e oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 13 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4744

ACAO CIVIL PUBLICA
0004062-26.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CUBATAO
Tendo em vista a informação do MPF de que há tratativa de acordo entre as partes (fl. 168), cancelo a audiência designada para o dia 17/04/2018, às 14:00 horas. Defiro a suspensão do feito por 30 dias, nos termos do art. 313, do CPC.Intimem-se as partes.

ACAO CIVIL PUBLICA
0004990-74.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO X SOBLOCO CONSTRUTORA S A(SP026661 - JOSE EMMANUEL BURLE FILHO) X PRAIAS PAULISTAS SOCIEDADE ANONIMA(SP168164 - RODRIGO JORGE MORAES) X COMPANHIA FAZENDA ACARAU(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA) X MUNICIPIO DE BERTIOGA X ESTADO DE SAO PAULO
Vistos. Fls. 6662/6672: Manifeste-se o Ministério Público Federal, em 15 (quinze) dias.Fls. 6673/6712: Diante da notícia de descumprimento da decisão liminar, manifestem-se as corrés SÓBLOCO CONSTRUTORA S/A, PRAIAS PAULISTAS SOCIEDADE ANÔNIMA e COMPANHIA FAZENDA ACARAÚ, no mesmo prazo. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

Expediente Nº 4745

PROCEDIMENTO COMUM
0003864-86.2016.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X MAURICIO LAVOR JUROVITCH(SP290874 - JEFFERSON ROSA RODRIGUES) X REGINA HELENA CATANHO(SP290874 - JEFFERSON ROSA RODRIGUES)

Em virtude da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 25/04/2018, às 15:00 horas, observando-se o determinado na decisão de fl. 72.
Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003549-36.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOZA
Advogados do(a) AUTOR: ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396, IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP89687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Ficam as partes intimadas do ofício do OGMO (ids 3577688 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 16 de abril de 2018. (MDL - RF 6052).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003549-36.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOZA
Advogados do(a) AUTOR: ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396, IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP89687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Ficam as partes intimadas da continuação do ofício do OGMO (ids 5585124 e ss e 5590602 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 16 de abril de 2018. (MDL - RF 6052).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002500-57.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO PAULO FERRARI, PATRICIA REGIANE DE OLIVEIRA SANTOS FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP169451
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP169451
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP169451

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Ficam as partes intimadas da decisão e do agravo de instrumento (Id 5211172 e 5596698 e ss), no prazo legal"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 16 de abril de 2018. (MDL - RF 6052).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002500-57.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO PAULO FERRARI, PATRICIA REGIANE DE OLIVEIRA SANTOS FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP169451
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP169451
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP169451

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Ficam as partes intimadas da decisão e do agravo de instrumento (Id 5211172 e 5596698 e ss), no prazo legal"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 16 de abril de 2018. (MDL - RF 6052).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002500-57.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO PAULO FERRARI, PATRICIA REGIANE DE OLIVEIRA SANTOS FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP169451
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP169451
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP169451

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Ficam as partes intimadas da decisão e do agravo de instrumento (Id 5211172 e 5596698 e ss), no prazo legal"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 16 de abril de 2018. (MDL - RF 6052).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002500-57.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO PAULO FERRARI, PATRICIA REGIANE DE OLIVEIRA SANTOS FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP169451
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP169451
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP169451

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Ficam as partes intimadas da decisão e do agravo de instrumento (Id 5211172 e 5596698 e ss), no prazo legal"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 16 de abril de 2018. (MDL - RF 6052).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002500-57.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO PAULO FERRARI, PATRICIA REGIANE DE OLIVEIRA SANTOS FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP169451
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP169451
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP169451

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Ficam as partes intimadas da decisão e do agravo de instrumento (Id 5211172 e 5596698 e ss), no prazo legal"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 16 de abril de 2018. (MDL - RF 6052).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002500-57.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO PAULO FERRARI, PATRICIA REGIANE DE OLIVEIRA SANTOS FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP169451
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP169451
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP169451

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Ficam as partes intimadas da decisão e do agravo de instrumento (Id 5211172 e 5596698 e ss), no prazo legal"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 16 de abril de 2018. (MDL - RF 6052).

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8243

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001024-69.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PETERSON NASCIMENTO DA SILVA(SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS E SP175669 - ROBERTO ANTONIO FERREIRA E SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA)
Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que negando provimento ao recurso da defesa, de ofício, reduziu a pena de multa e fixou o regime prisional inicial para o semiaberto, mantendo-se, no mais, a sentença prolatada às fls. 315-338. Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 416, transitou em julgado o acórdão para as partes.Desta forma, em relação ao acusado: a) Comunique-se a Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ São Paulo-SP - autos n. 0002622-73.2017.8.26.0158, encaminhando-se cópia da certidão de trânsito em julgado;b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;c) Intime-se o acusado para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 315-338); d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado (sentença de fls. 315-338).f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, com a observância das cautelas legais.Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6913

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005372-09.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X VALDERI MARTINS CONSTANTINO X OSVALDO GODINHO DE MORAES(SP082543 - SERGIO RIYOITI MATSUDA) X OVIDIO FERREIRA DUARTE(SP082543 - SERGIO RIYOITI MATSUDA)
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/05/2017 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinátorioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 88/2017 Folha(s) : 233Processo n.0005372-09.2012.403.6104Acusado: VALDERI MARTINS CONSTANTINO, OSVALDO GODINHO DE MORAES e OVÍDIO FERREIRA DUARTE NETOSentença tipo EVistos, etc.VALDERI MARTINS CONSTANTINO, OSVALDO GODINHO DE MORAES e OVÍDIO FERREIRA DUARTE NETO, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 34 da Lei n.9.605/1998.Segundo a denúncia de fls.53-55, VALDERI MARTINS CONSTANTINO, OSVALDO GODINHO DE MORAES e OVÍDIO FERREIRA DUARTE NETO, foram encontrados no interior de uma lancha, em 20 de dezembro de 2011, na Estação Ecológica dos Tupiniquins (que é considerada uma unidade de conservação de proteção integral), munidos de petrechos de pesca e sem licença de pesca.A denúncia foi recebida em 16/08/2012 (fls.57-58).O MPF apresentou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, 1º, da Lei 9099/1995, às fls. 155-156. Foram deprecadas cartas precatórias para Cananéia/SP e Ibiúna/SP, deprecando às fls. 199-200 a realização de audiências de suspensão condicional do processo, para VALDERI MARTINS CONSTANTINO, bem como para OSVALDO GODINHO DE MORAES e OVÍDIO FERREIRA DUARTE NETO, respectivamente.Em audiências realizadas aos 14/10/2014 e 22/01/2015, os acusados aceitaram os termos propostos pelo MPF (fls.208-209 e 219-220), indicando concordar com comparecimento mensal, proibição de frequentar locais de venda de bebida alcoólica e de ausentar-se da comarca onde residem, bem como o pagamento da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) dividido em 24 (vinte e quatro) parcelas de R$ 208,33 (duzentos e oito reais e trinta e três centavos), para o corréu VALDERI MARTINS CONSTANTINO, e dividido em 20 (vinte) de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para os corréus OSVALDO GODINHO DE MORAES e OVÍDIO FERREIRA DUARTE NETO, todas em favor da entidade assistencial Lar Fraterno de CubatãoÉ o relatório.Fundamento e decido.2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu o réu VALDERI MARTINS CONSTANTINO, realizada em 14/10/2014, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu todas as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento e comprovantes dos depósitos realizados (fls. 238-285).3. Outrossim, o parquet federal se manifestou às fls. 288 pela extinção de punibilidade do corréu.4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado VALDERI MARTINS CONSTANTINO.Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Prossiga-se em relação aos corréus OSVALDO GODINHO DE MORAES e

OVÍDIO FERREIRA DUARTE NETO, oficiando-se à comarca de Ibiúna/SP acerca do cumprimento dos atos deprecados.P.R.I.C. Santos, 3 de maio de 2017MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto.

Expediente Nº 6915

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0000849-41.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000823-43.2018.403.6104 ()) - JEFFERSON SOUZA DOS SANTOS(SP400834 - MIGUEL DO NASCIMENTO AMORIM) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos núm. 0000849-41.2018.403.6104Fls. 02/22 e fls. 26/32 - Em síntese, trata-se de pedido de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado JEFFERSON SOUZA DOS SANTOS ou a aplicação de medida cautelar alternativa à prisão, sob o argumento de que o acusado é primário, possui residência fixa, trabalho lícito e sua companheira está no oitavo mês de gestação e necessita de cuidados. O MPF manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva decretada (fls.34/35).É o necessário.Decido.Em decorrência da ausência de qualquer elemento novo trazido pelo requerente não se mostra possível a reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva (cfr. fls. 53/57 dos Autos de Prisão em Flagrante nº 0000823-43.2018.403.6104).O pleito referente à revogação da prisão preventiva, liberdade provisória ou alteração da cautelar imposta, quando desacompanhado de elementos novos, seria o mesmo que requerer a modificação da decisão, vez que a prisão preventiva já fora decretada baseada em seus pressupostos, fundamentos e requisitos, considerando, ainda, a ineficácia das outras medidas cautelares diversas da prisão.No caso dos autos, durante a audiência de custódia, realizada aos 02/04/2018, a prisão preventiva foi mantida e devidamente motivada, e inexiste qualquer alteração fática nas hipóteses consideradas em seus fundamentos, o que resulta na impossibilidade de sua revogação neste momento.Está devidamente discriminada na r. decisão a necessidade da manutenção da prisão preventiva, conforme se depreende do trecho que transcrevo a seguir:Tratam-se de custodiados presos pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 157, 2º, I, II e V, c/c art. 14, II, ambos do CP e art. 16, IV, da Lei 10.826/2003. Consta dos autos de prisão em flagrante que os três custodiados tentaram roubar bens da Agência dos Correios situada na Rua Silvio Daige, 475, Enseada, Guarujá/SP, para tanto, portavam armas de fogo (dois revólveres calibre 38 Taurus com numeração raspada e uma pistola Glock .40 de uso restrito com carregador - cfr. fls. 92/93) e ao serem surpreendidos pelos policiais militares, fizeram refém um dos funcionários da agência dos Correios, o Sr. WAGNER ROBERTO LOPES DO NASCIMENTO. Durante a negociação para liberação do refém, há informações de que os custodiados destruíram seus celulares e que o custodiado JOSÉ GABRIEL usava o uniforme dos Correios (cfr. fls. 76/78). (grifos nossos) (fls. 123/124 dos autos n. 0000823-43.2018.403.6104)Em sede policial, o condutor e policial militar ADILSON PINHEIRO DA SILVA assim declarouQUE WAGNER foi feito de refém pelos bandidos; QUE seguraram WAGNER pelo pescoço e o mantiveram sob ameaça de arma de fogo; QUE os três indivíduos estavam armados; QUE quando o declarante chegou no local começou a negociação com os indivíduos, pois eles relutavam em liberar o refém; QUE explicou aos bandidos que se eles liberassem os reféns não sofreriam nenhuma violência, apenas seriam presos; QUE enquanto se desenrolava a negociação os indivíduos destruíram seus próprios celulares; Que depois eles concordaram em colocar suas armas em uma lata de lixo e se entregaram; QUE um dos indivíduos, JOSE GABRIEL FLORENCIO DOS SANTOS estava vestido com a roupa dos Correios e portava uma pistola .40(...) (fls. 05 do Auto de Prisão em Flagrante) Ainda em sede policial, o supervisor operacional da Agência dos Correios, ADALBERTO QUEIROZ DOS SANTOS, afirmou in verbis: QUE eles ameaçaram o declarante dizendo que sabiam onde o declarante morava, que vinha trabalhar à pé, e que vinham lhe vigiando faz tempo, e que se o declarante os reconhecessem iriam voltar para lhe matar (...) (fls. 10 do Auto de Prisão em Flagrante). Como se observa, o fumus comissi delicti (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria) está presente nos autos. O crime foi, em tese, praticado pelo Requerente JEFFERSON SOUZA DOS SANTOS mediante violência/grave ameaça, com o uso de um revólver com numeração raspada, em concurso com os acusados RODRIGO MENEZES VIEIRA e JOSE GABRIEL FLORENCIO DOS SANTOS, os quais portavam, respectivamente, um revólver com numeração raspada e uma pistola de uso restrito, fazendo refém um dos funcionários dos Correios, o Sr. WAGNER ROBERTO LOPES DO NASCIMENTO, o que justifica a necessidade da prisão cautelar, dada a gravidade dos fatos narrados e periculosidade dos envolvidos, a fim de garantir a ordem pública. No caso concreto, em que pese a justificativa apresentada pela defesa, o local de residência do acusado JEFFERSON permanece sem comprovação nos autos. Afirma às fls. 03 que reside com a sogra e a companheira gestante, entretanto juntou comprovante de residência de seu genitor às fls. 13 e outro documento às fls. 15 que não comprova o local de residência de sua sogra, nem tampouco que de fato resida com ela. O exercício de trabalho lícito também não restou demonstrado. A declaração de fls. 12 desacompanhada do correlato contrato social da empresa, contrato de trabalho, anotação na CTPS ou descrição pormenorizada das atividades desempenhadas pelo acusado e pela empresa colocam em dúvida as informações prestadas. No mais, a prisão preventiva não poderá ser revogada tendo em vista que as alegações acerca de primariedade, bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa não têm o condão de interferir nos requisitos legais presentes autorizadores da medida. Neste sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FINANCIAMENTO DO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM PÚBLICA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo por financiar associação voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, fornecendo veículos para que fossem utilizados para buscar drogas, ou para que fossem negociados. 2. Observo que o decreto de prisão preventiva, na realidade, se baseou em fatos concretos observados pelo juiz de direito na instrução processual, notadamente a periculosidade do paciente, não só em razão da gravidade do crime perpetrado, mas também pelo modus operandi, já que a associação criminosa movimentava grande quantidade de drogas, cuja distribuição era comandada por um dos co-réus do interior de um presídio. 3. Como já decidiu esta Corte, a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). 4. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 5. A denúncia descreve suficientemente a conduta do paciente, a qual, em tese, corresponde ao delito descrito no art. 36 da Lei 11.343/06, já que financiaria a associação criminosa, fornecendo veículos para o transporte das drogas ou para que fossem negociados. 6. Diversamente do que sustentam os impetrantes, a descrição dos fatos cumpriu, satisfatoriamente, o comando normativo contido no art. 41 do Código de Processo Penal, estabelecendo a correlação entre a conduta do paciente e a imputação da prática delituosa. 7. A alegação de que a situação financeira do paciente revelaria a impossibilidade de ter praticado o delito narrado na denúncia exige, necessariamente, a análise do conjunto fático-probatório, o que ultrapassa os estreitos limites do habeas corpus. 8. Esta Corte tem orientação pacífica no sentido da incompatibilidade do habeas corpus quando houver necessidade de apurado reexame de fatos e provas (HC 89.877/ES, rel. Min. Eros Grau, DJ 15.12.2006). 9. Habeas corpus denegado. (STF - HC 98754 - 2ª Turma - d. 24.11.2009 - Rel. Min. Ellen Gracie) (grifos nossos)Ademais, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes para o caso concreto, tendo em vista a possibilidade de reiteração da prática criminosa, além da necessidade de se garantir a ordem pública, pelos fundamentos já colacionados na decisão que decretou a prisão preventiva. A propósito:PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado. PRISÃO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A SEGREGAÇÃO CORPORAL. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ILEGALIDADE AUSENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Inviável a incidência de medidas cautelares diversas da prisão quando há motivação apta a justificar o sequestro corporal. 2. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 56005 SP 2015/0020581-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 21/05/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2015) As medidas alternativas à prisão como proibição de deixar a subseção ou de encontrar com determinadas pessoas ou locais, não se relacionam ao risco do dano em concreto e dependerão, exclusivamente, da espontaneidade do requerente, o que conflita sobremaneira, neste momento, com a gravidade dos fatos, periculosidade do agente e riscos verificados que a prisão visa resguardar.Por fim, não há previsão legal acerca da substituição da prisão preventiva pela domiciliar nos casos em que a companheira do custodiado está no oitavo mês de gestação. O artigo 318, inciso IV, do CPP só concede essa forma especial de cumprimento da prisão cautelar à própria gestante custodiada. Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão cautelar do paciente decorre de decisão devidamente fundamentada, calcada na gravidade concreta da conduta que lhe é imputada, pois, segundo consta, foi flagrado transportando grande quantidade de droga (21 kg de haxixe e 2,4 kg de maconha) proveniente do Paraguai, a atestar a existência de indícios suficientes da prática do delito de tráfico transnacional de drogas. Tal decisão fundou-se, também, no risco que sua liberdade representaria à ordem publica e à persecução penal. 2. A natureza e a quantidade das drogas são relevantes e não se inserem na gravidade abstrata do delito. Foram apreendidos mais de 20 kg de haxixe e 2,4 kg de maconha, merecendo destaque o fato de que o haxixe é droga com alta concentração de tetrahidrocanabinol, demandando técnicas específicas para a sua obtenção e com efeitos altamente nocivos à saúde. 3. Há indícios de que o paciente, valendo-se do concurso de sua companheira, transportava grande quantidade de droga de Foz do Iguaçu/PR para ser entregue a traficância na cidade do Rio de Janeiro/RJ, colaborando na difusão do tráfico transnacional de drogas entre Brasil e Paraguai. Isso indica que ele, em tese, tomou parte em tráfico de drogas organizado, mais um fator a demonstrar a gravidade concreta de sua conduta e, por isso, justificar sua prisão para garantia da ordem pública. 4. O fato de o paciente ter declarado que residia com a companheira e sua família desde novembro de 2016, mas apresentar outro endereço à polícia, gerou dúvida acerca de seu real domicílio, o que também legitima a manutenção da prisão, como garantia da aplicação da lei penal. E não há nos autos qualquer indicação de que o paciente exerça atividade lícita. 5. Não há que se falar em equiparação da situação do paciente à da companheira, ante a disposição constante no art. 318, IV, do Código de Processo Penal, que garante a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar para as gestantes, condição pessoal específica que, por isso, a ele não se comunica, ainda que seja o pai da criança, inexistindo discriminação. Pelo contrário, tal dispositivo legal materializa o princípio da igualdade (CF, art. 5º, caput). 6. Ordem denegada. (TRF 3ª REGIÃO - HC 00021027720174030000, Habeas Corpus nº70589, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal NINO TOLDO, Data de Julgamento: 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017) (grifos nossos)Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação, mantendo a prisão preventiva conforme decretada.Intimem-se.Santos, 16 de abril de 2018.DECIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 628

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0206675-36.1996.403.6104 (96.0206675-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200766-13.1996.403.6104 (96.0200766-4)) - JOSE SATO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSS/FAZENDA(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)
Fls. 357/362, antes de decidir acerca da habilitação, necessária a oitiva da parte contrária. Nesta linha, intime-se a embargada para que se manifeste sobre o pedido de regularização do polo ativo, em razão do falecimento de José Sato. Prazo: cinco dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006954-10.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006918-12.2006.403.6104 (2006.61.04.006918-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007908-56.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010926-22.2012.403.6104 ()) - PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E RJ186569 - LUCAS FRAGA CONCEICAO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)
Fls. 105/116: ciência à embargante.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009980-16.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005881-37.2012.403.6104 ()) - PEDREIRA ENGEBRITA LTDA(SP333614 - CAROLINA CORTEZ SCHAUFF E

SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)
Muito embora não tenha ocorrido o recebimento destes embargos, o que afasta a necessidade de oitiva da Fazenda Nacional quanto ao pleito de desistência, observo que a manifestação desta é pertinente.Assim, para que não reste prejudicada a adesão ao programa de parcelamento, manifeste-se a embargante sobre o alegado nas fls. 22. Intime-se, com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0010866-15.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003418-88.2013.403.6104 ()) - NICOLA ROBERTO DE OLIVEIRA(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)
Em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes quanto a eventual ocorrência de litispendência entre estes embargos à execução fiscal e a ação ordinária referida na petição inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0012343-73.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208141-94.1998.403.6104 (98.0208141-8)) - NUNCIO CARLOS ATANAZIO(SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 75/114: ciência ao embargante.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007065-86.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007387-77.2014.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)
Trata-se de embargos de declaração opostos por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face da sentença de fls. 42/44.Alegou haver contradição na fixação da verba honorária.É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, está caracterizado o erro material, pelo que passo a declarar a sentença nos seguintes termos:Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado destes embargos à execução fiscal, a teor dos 3º, inciso I, e 4.º, inciso III, do artigo 85 do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007745-71.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007390-32.2014.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)
Trata-se de embargos de declaração opostos por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face da sentença de fls. 33/35.Alegou haver contradição na fixação da verba honorária.É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, está caracterizado o erro material, pelo que passo a declarar a sentença nos seguintes termos:Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado destes embargos à execução fiscal, a teor dos 3º, inciso I, e 4.º, inciso III, do artigo 85 do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005803-67.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004306-62.2010.403.6104 ()) - MARIA LUCIA PRANDI GOMES(SP160691 - ANTONIO CARLOS BISPO DE ALMEIDA E SP379023 - CAROLINA OLIVEIRA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)
Cuida-se de embargos opostos por Maria Lúcia Prandi Gomes - Espólio à execução fiscal que lhe foi movida pela Fazenda Nacional.A inicial (fls. 02/54) veio instruída com documentos (fls. 55/150).Alegou, em síntese: litispendência com ação anulatória; ilegitimidade para responder pelo débito; ilegitimidade da Fazenda Nacional para executar o débito; valores pagos a parlamentares a título de ajuda de custo, ainda que pagos mensalmente, não têm natureza remuneratória, não se sujeitando à tributação pelo imposto de renda; ilegalidade da taxa Selic.É o relatório.DECIDO. Primeiramente, convém ressaltar que não há se falar em conexão, na hipótese dos autos.A conexão, como é curial, conduziria à reunião dos feitos, todavia, no caso dos autos, tal situação é inviável, uma vez que a modificação da competência pela conexão apenas é possível nos casos em que a competência for relativa. A existência de vara especializada em razão da matéria, que é o caso da vara de execuções fiscais, contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, assim, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise.Por outro lado, conforme apontado pelo próprio embargante, a ação ordinária n. 0007892-22.2010.403.6100 visa à anulação de débito fiscal que constitui objeto da execução fiscal e destes embargos, caracterizando a tríplice identidade, referida no 2.º do artigo 337 do Código de Processo Civil.Nessa linha, o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE ENTRE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. 1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGARESP 2824843, Rel. Diva Malerbi - conv., Segunda Turma, DJE - 19.04.2016).EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido.(AGRESP 1439191, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE - 22.10.2015).Não é outro o entendimento do E. TRF da 3.ª Região:APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Resulta prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão singular que examinou os efeitos do recebimento do recurso de apelação, por força da apreciação exauriente da demanda com o respectivo julgamento. - A litispendência é instituto processual que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois não há como coexistirem dois provimentos jurisdicionais sobre o mesmo conflito, diga-se sobre a mesma questão em litígio. Por isso é condicionada à coincidência dos elementos identificadores da ação (causa de pedir, pedido e partes) e, variando qualquer desses elementos, conclui-se serem diversas as demandas e, portanto, subsiste a necessidade de apreciação jurisdicional das ações em cotejo. - Manifesta a ocorrência da litispendência, uma vez que alega a embargante que os tributos em cobrança concernente ao PIS e COFINS, consubstanciados nas certidões de dívidas ativas nº 80.7.12.010720-01 e 80.6.12.027566-08 e objeto do processo administrativo nº 10880.909000/2008-28 encontram-se extintos por compensação, nos termos do artigo 156, II do Código Tributário Nacional. Aduz que os mesmos fundamentos aqui expostos foram objeto da ação anulatória de débito fiscal nº 0000593-52.2014.403.6100. - No tocante a ação ordinária em questão (0000593-52.2014.403.6100) ajuizada em 17/01/2014 pela embargante, perante a 26ª Vara Federal de São Paulo/SP, a autora objetiva o reconhecimento do direito creditório decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado nos anos de 2000 e 2003 e extinguir definitivamente os supostos débitos em razão da válida compensação realizada, com cancelamento das inscrições em dívida ativa nº 80.7.12.010720-01, 80.6.12.027566-08 e 80.6.13.007634-12 (fl.37/59). - Nestes autos a empresa executada pretende o cancelamento dos créditos tributários, em razão da compensação decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado nos anos de 2000 a 2003. Ademais, da análise das demandas é possível extrair os mesmos fatos e fundamentos jurídicos. - Ora, do exposto inafastável a identidade de partes, causa de pedir e pedido. - Tendo a embargante proposta ação em outro juízo anteriormente à distribuição dos presentes embargos do devedor, e operada a litispendência, este feito deve ser extinto. - Apelação desprovida. Prejudicado o agravo interno.(AC 2213872, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 04.08.2017).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. OCORRÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. 1. Extinto o feito sem resolução do mérito, é inviável o prosseguimento do julgamento das questões materiais referentes à demanda proposta em juízo, não incorrendo em nulidade a r. sentença que deixa de adentrar nas mencionadas questões. 2. A jurisprudência pátria é assente em determinar que sendo idênticas as ações, deve ser reconhecida a litispendência e extinto o feito sem resolução do mérito. 3. In casu, verifica-se que nos presentes embargos à execução e na ação anulatória acima citados as partes são Enesa Engenharia S/A e a União, portanto, verificada a identidade daquelas. 4. Quanto ao pedido, infere-se que em ambos os autos é o de reconhecimento da prescrição dos créditos tributários da certidão de inscrição em dívida ativa de nº 80.6.05.050663-32 e o posterior reconhecimento de sua nulidade, com a suspensão da cobrança daqueles pela Fazenda Pública. 5. Quanto à causa de pedir, nos presentes embargos à execução fiscal, aquela se refere à prescrição dos créditos tributários em cobrança na certidão de inscrição de dívida ativa de nº 80.6.05.050663-32, em razão do transcurso de mais de cinco anos contados a partir da constituição do crédito tributário, mesma causa da ação anulatória de nº 2005.61.00.016817-7. 6. Verificada a tríplice identidade, deve ser reconhecida a litispendência, com a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. 7. Reforce-se que, em razão da ausência de pronunciamento sobre o mérito em virtude de mácula processual - litispendência no caso dos autos -, acarretando na impossibilidade de prosseguimento do feito, a análise de eventual pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou da execução fiscal devem ser apreciadas naquela ação anulatória. 8. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.(AC 1916925, Rel. Nelton Dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017).PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL- AÇÃO ANUTÓRIA - EMBARGOS - LITISPENDÊNCIA - OCORRÊNCIA I - Há litispendência entre os presentes embargos e a ação anulatória nº 0038111-09. 1996.403.6100, pois ambos possuem identidade de partes, causa de pedir e pedido. II - A extinção dos embargos executórios sem julgamento do mérito não implica em cerceamento de defesa, se as questões neles articuladas já foram apreciadas na ação anulatória. III - Antecedente jurisprudencial. IV - Apelo desprovido.(AC 2216380, Rel. Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 08.06.2017). DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À AÇÃO ANULATÓRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. TRÍPLICE IDENTIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1. A litispendência constitui matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo órgão julgador, em qualquer grau de jurisdição (art. 267, V, e 3º, do CPC/73). 2. O reconhecimento da litispendência exige a presença de identidade de demandas (partes, causa de pedir e pedido), devendo a segunda ser extinta, mantendo-se a primeira em que houve citação válida (art. 219, CPC/73). 3. Embora não tenha sido alegado pelas partes nem reconhecido na sentença, há litispendência entre a ação anulatória e os presentes embargos à execução, no que toca ao pedido de invalidação do lançamento das contribuições por meio de NFLD em razão da compensação de tais tributos autorizadas em mandado de segurança, porquanto as partes são as mesmas, bem como o pedido e a causa de pedir. 4. Sendo assim, é inviável a discussão da questão relativa à inexigibilidade do tributo incidente sobre as remunerações de autônomos e administradores e a legalidade da compensação dos valores pagos indevidamente na presente demanda, sendo de rigor a manutenção da extinção dos embargos à execução sem resolução de mérito quanto a este ponto, com base no art. 267, V, do Código de Processo Civil de 1973. 5. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. 6. Apelação prejudicada.(AC 770076, Rel. Louise Filgueiras - conv., TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 02.05.2017).AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. SÓCIA MINORITÁRIA SEM PODERES DE GESTÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE NÃO DEMONSTRADA. REDIRECIONAMENTO MANTIDO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. In casu, antes da interposição dos presentes embargos à execução fiscal, a embargante ajuizou ação de rito ordinário, através da qual a autora pleiteou a anulação dos débitos fiscais relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos, justamente aqueles cobrados nos autos da execução fiscal embargada. 2. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial do C. STJ, deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere a norma processual civil (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). 3. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas. 4. No caso vertente a empresa executada não foi encontrada em seu endereço. Na ocasião, certificou o Oficial de Justiça: Segundo o executado a empresa encerrou suas atividades há muitos anos; esclareço ainda que o endereço constante é residencial do executado Fábio. 5. Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. 6. Dessa forma, nada obsta a inclusão da embargante no polo passivo da demanda, uma vez que esta integrava o quadro societário, na qualidade de sócia diretora, assinando pela empresa, quando da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, conforme se verifica da Ficha Cadastral- JUCESP, constante dos autos. 7. Ademais, analisando os fundamentos

apresentados pela agravante não identifico motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo interno improvido. (AC 2022826, Rel. Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 14.03.2017).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO. - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. - Compulsando os autos, observa-se que a parte embargante ajuizou, em 2002, ação de rito ordinário, autuada sob nº 0024265-12.2002.4.03.6100, visando à anulação das autuações fiscais nºs 35.275.694-2 e 35.275.695-0. - Nestes autos, pretende a embargante a desconstituição das certidões de dívida ativa, lavradas em virtude da constatação do não-recolhimento de contribuições previdenciárias. - Verifica-se que o pedido, a causa de pedir e as partes - na ação de rito ordinário e nestes embargos - são idênticos, restando clara a existência de litispendência. - Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito, quando idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido, ou seja, quando presente a tríplice identidade a que se refere o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil. - Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para reconhecer a litispendência entre a ação de rito ordinário e os presentes embargos. - Condenação honorária mantida.(APELREEX 1563269, Rel. - conv., TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 08.02.2017).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR. TRÍPLICE IDENTIDADE - LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA - RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Caso em que não há dissonância entre a pretensão formulada nos embargos à execução fiscal e nas ações anulatórias anteriores, porquanto as partes são as mesmas, bem como o pedido e a causa de pedir.2. Uma vez consideradas autonomamente cada uma das demandas que integram o objeto destes embargos (anulação da NFLDs nº 35.847.543-0 e anulação da NFLD n.º 35.847.539-2), ainda que cumuladas nestes embargos à execução fiscal, não poderão ser reanalisadas por este Juízo, pois configurada respectivamente a litispendência e a coisa julgada.3. Identificada a litispendência e coisa julgada entre estes embargos e as respectivas ações anulatórias anteriormente ajuizadas, a presente ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Precedentes do STJ e deste Tribunal.4. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. (AC 2056364, rel Juíza Convocada Louise Filgueiras, TRF3, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 13.03.2018).Ao contrário do que sustenta o embargante, o reconhecimento de litispendência não conduz à extinção da correlata execução fiscal, mas sim dos próprios embargos, por ser repetição de ação já ajuizada anteriormente com o mesmo objetivo destes.Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante o não recebimento destes embargos à execução fiscal.Sem custas processuais, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo, adequando-o ao indicado na petição inicial, fazendo constar Maria Lúcia Prandi Gomes - Espólio onde hoje consta Maria Lúcia Prandi Gomes.Decorrido o prazo para recurso, ou no seu indeferimento, desapensem-se e arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002690-47.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005935-52.2002.403.6104 (2002.61.04.005935-0)) - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP162681 - OSVALDO LUIZ NOGUEIROL MARMO E SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA E SP208227 - FERNANDO SEIXAS BAETA DINIZ) X CESAR MACHADO DA SILVA(SP191513 - VIANEY MREIS LOPES JUNIOR E SP170141 - CARLOS VEGA PATIN)
Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, em face da Fazenda Nacional e de Cesar Machado da Silva, com a finalidade de desconstituir a constrição e autorizar a transferência do veículo penhorado nos autos da execução fiscal n. 0005935-52.2002.403.6104 (fls. 02/108).Custas nas fls. 110/111.Instada a esclarecer a composição do polo passivo, a embargante apontou a Fazenda Nacional como embargada (fls. 114/115).Manifestação da Fazenda Nacional nas fls. 128/140.É o relatório.Decido.Primeiramente, anoto que a manifestação da Fazenda Nacional foi prematura, tendo em vista que não houve recebimento destes embargos, tampouco a determinação de citação da embargada. Conforme se vê das fls. 89/93 dos autos da execução fiscal em apenso, o ato atacado por estes embargos de terceiro foi desconstituído.Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua a constrição não terá utilidade aos embargantes. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante o não recebimento destes embargos de terceiro.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0005935-52.2002.403.6104.Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, dele retirando Cesar Machado da Silva e incluindo a Fazenda Nacional.Decorrido o prazo para recurso, ou no seu indeferimento, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, desapensando-se.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0007209-31.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007157-21.2003.403.6104 (2003.61.04.007157-3)) - HELCIO BENEDITO PADOVAM FILHO X MARTA APARECIDA LOPES DOS SANTOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP256761 - RAFAEL MARTINS E SP392325 - MAURICIO CARBONI REQUENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Fls. 1.191/1.192: trata-se de embargos de declaração opostos por Helcio Benedito Padovam Filho e Marta Aparecida Lopes dos Santos em face da decisão de fls. 1.189/1.190.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, apontam os embargantes a ocorrência de erro material quanto ao motivo do levantamento da penhora.Assiste razão aos embargantes.Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHO para declarar a decisão de 1.189/1.190, determinando que, na comunicação do trânsito em julgado e do motivo do levantamento da penhora, conste que este foi a arrematação do bem em hasta pública em data anterior à inclusão dos proprietários dos bens no polo passivo da execução fiscal.No mais, permanece a decisão, tal qual foi lançada.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0005845-87.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206297-22.1992.403.6104 (92.0206297-8)) - CARLOS OSBERTO SIMOES X ELIZETE APARECIDA SAFARIZ(SP085807 - NEWTON ANTONIO PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CARLOS OSBERTO SIMÕES e ELIZETE APARECIDA SAFARIZ ajuizaram os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 02/42).Narraram que adquiriram regularmente de Marcos Antônio Sanches Cruz o bem matriculado, no 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí, sob o n. 6.501, que o havia adquirido de Eduardo João Pavesio Argese, sendo que tomaram todas as cautelas indispensáveis para a formalização do negócio, resultando na constatação de inexistência de qualquer restrição que pudesse inviabilizá-lo.Sustentaram que agiram de boa-fé, não havendo fundamento para a decretação de fraude à execução.Requereram: o reconhecimento do excesso e de nulidade da penhora, bem como com a desconstituição da declaração de ineficácia da alienação e da penhora que recaiu sobre o bem acima indicado, determinadas por decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0206297-22.1992.403.6104.Recolhimento de custas nas fls. 44/45.Recebidos os embargos, foram suspensas as medidas de constrição sobre o imóvel (fls. 48).Em sua impugnação, a embargada impugnou o valor da atribuído à causa; argumentou a higidez da penhora; e que a boa-fé alegada não afasta o reconhecimento de fraude à execução, pois esta é tratada objetivamente no art. 185 do Crédito Tributário Nacional, bem como que a fraude constatada na primeira invalida as demais alienações (fls. 52/54).Sobre a impugnação, houve manifestação dos embargantes nas fls. 83/84. Sustentaram a exatidão do valor atribuído à causa, reiteraram os termos da inicial, e requereram a produção de prova oral.Pela decisão de fls. 86, o valor da causa foi retificado para R$ 2.300.000,00, com determinação de complementação das custas, e indeferido o requerimento de produção de prova oral.Custas complementadas nas fls. 87/89.É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 355, inciso I, c.c. o artigo 679, todos do Código de Processo Civil.De acordo com o artigo 674 e seguintes do Código Processual Civil, os embargos de terceiro são cabíveis a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre os bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo.As alegações relativas a eventuais irregularidades na penhora fogem ao escopo dos embargos de terceiro, faltando aos embargantes legitimidade para apresentá-las.Sem prejuízo, anoto que constam identificadas nas certidões de dívida ativa tanto a firma individual (CNPJ), quanto a empresária (CPF).Passo à análise do tema pertinente aos embargos de terceiro.Segundo a jurisprudência que emana do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a Súmula n. 375, da mesma Corte em execução fiscal de crédito de natureza tributária. Dispõe a Súmula n. 375/STJ que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.O artigo 185 do Código Tributário Nacional, seja em sua redação original seja na redação dada pela LC n. 118/2005, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor na execução fiscal e, no segundo caso (após a LC n. 118/2005), quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. Precedente citado: REsp 1.141.990-PR (Repetitivo), DJe 19.11.2010. REsp 1.341.624, Rel. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 06.11.2012.Conforme decidiu o mesmo Colendo Tribunal, A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente. (STJ, AgRg no REsp 1324851, Rel. Eliana Calmon, DJe 07.02.2014).A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.Na hipótese dos autos, os créditos tributários foram inscritos na divida ativa nos anos de 1989, 1992 e 1994, as execuções fiscais foram distribuídas em 1990, 1992 e 1994, e a executada foi citada em 1990, 1992 e 1994.Guiomar Elvira Pinto Ferreira vendeu o imóvel para Eduardo João Pavesio Argese por escritura datada de 13.01.2000 e registrada em 09.02.2000 (fls. 15). Do acima exposto, se verifica que a alienação foi efetivada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005 e em data posterior à citação de Guiomar Elvira Pinto Ferreira.Contudo, tratando-se de alienações sucessivas, não restou caracterizada a fraude à execução.De fato, nesses casos de sucessivas alienações, há de se atentar para os limites dos efeitos jurídicos da declaração de ineficácia da alienação de bens do devedor, porquanto a alienação não se dá pelos coexecutados ou corresponsáveis, ou seja, a alienação não é procedida pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito regularmente inscrito como dívida ativa, mas sim por terceiro, que nada tem a ver com o débito cobrado na execução fiscal, não havendo que se falar, nessa situação, da infração de que trata o artigo 185 do CTN.Não se pode conceber que qualquer aquisição de bens, por quem quer que seja, a qualquer tempo, e independentemente do número de sucessivas alienações, possa ser considerada ilegítima e ineficaz perante a Fazenda Pública, sem que se afira acerca da boa-fé desse terceiro adquirente do bem. Ainda que não se exija comprovação de má-fé no reconhecimento da fraude à execução na alienação feita pelo devedor, hipótese estrita prevista no artigo 185, do CTN, essa não pode se estender infinitamente, por falta de previsão legal e pelos princípios acima mencionados, sob pena de afetar direito de terceiros, alheios à execução, diante da inércia da exequente, o que importaria no contrassenso de privilegiar a negligência em desfavor de atos praticados legitimamente por terceiros (Ap 1923713, Rel. Souza Ribeiro, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 01.03.2018; AC 2216636, Rel. Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 04.08.2017).Conforme já dito anteriormente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº. 1141990/PR, consolidou o entendimento de que (...) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude à execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude (...), todavia, a aplicação do entendimento adotado no REsp nº. 1141990/PR não deve ser automática, devendo-se atentar para as peculiaridades de cada caso, podendo a presunção de fraude ser afastada em hipóteses como a presente, em que a situação fática e jurídica não representa, exatamente, o conteúdo do precedente refletido na jurisprudência do Tribunal Superior, ou seja, o caso concreto apresenta peculiaridades, não se formatando, adequadamente, à citada jurisprudência. No caso dos autos, a parte executada na execução fiscal em apenso, vendeu o imóvel para Eduardo João Pavesio Argese (R.7 - 09.02.2000), este, por sua vez, vendeu para Marco Antonio Sanches Cruz (R.8 - 02.04.2002), e, finalmente, para o embargante (parte ideal), em 12.03.2008 (R.12), com aquisição do total do imóvel em 18.02.2009 (R.14). A ineficácia da compra e venda somente foi registrada em 02.12.2014 (Av. 15).Ora, tudo está a indicar que os embargantes tomaram as cautelas devidas para avaliar a condição do bem, estando caracterizada a sua boa-fé na aquisição de tal bem, sendo certo que, segundo se observa da matrícula do imóvel, ele estava livre e desembaraçado, não havendo anotação de qualquer mácula ou gravame, tanto assim que os embargantes, bem como os vendedores, puderam tranquilamente registrar a respectiva escritura, somente em 2014 é que foi reconhecida judicialmente a fraude à execução, em sede da execução fiscal, determinando-se a anulação da alienação e a conseqüente penhora e avaliação do bem. Neste diapasão, nítida a boa-fé dos embargantes adquirentes, visto que compraram o imóvel na terceira cadeia de alienações sucessivas, não tendo qualquer indício de que teriam contato algum com o primevo vendedor, e que procederam com as cautelas devidas, uma vez que compraram o imóvel sobre o qual até então não constava qualquer ônus e débitos em relação aos tributos federais e à dívida ativa da União. Com efeito, no caso de alienações sucessivas de imóveis, não é razoável exigir do último comprador que investigue toda a cadeia dominial do imóvel, em busca de certidões negativas dos proprietários anteriores, bem como que tenha conhecimento de execução fiscal em detrimento da parte executada, sendo suficiente que a última compra tenha seguido todos os trâmites legais. Nestes termos, a decisão judicial que decretou fraude à execução fiscal não pode produzir efeitos em relação ao último adquirente de imóvel quando este comprou o bem em segunda ou terceira alienação desembaraçado de qualquer ônus no registro imobiliário, não havendo demanda capaz de conduzir o alienante à insolvência, e, também, quando a Fazenda Pública não comprovou a negligência ou má-fé do último comprador, devendo prevalecer, se não houver tal demonstração, o princípio da boa-fé. Se houver alienações sucessivas, a presunção de boa-fé favorece os posteriores adquirentes, e, assim deve ser interpretado o artigo 185 do CTN, não se podendo atribuir ao crédito tributário privilégio que vai além daqueles expressamente previstos na legislação tributária. Em última análise, uma vez que os embargantes não adquiriram o imóvel diretamente do devedor/executado, mas de terceira pessoa que sequer adquiriu o imóvel do devedor, havendo outros alienantes na sucessão dos negócios, e ausentes provas de que os embargantes tivessem conhecimento efetivo ou presuntivo da existência de demanda capaz de levar o devedor/executado à insolvência, não há como subsistir o reconhecimento de ocorrência de fraude à execução, sob pena de se desprestigiar a segurança dos negócios jurídicos.Não se pode olvidar que o artigo 8º do Código de Processo Civil preceitua que o juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando, dentre outros princípios, a proporcionalidade e a razoabilidade.Não é outro o entendimento da recente jurisprudência de outros Tribunais Regionais Federais (TRF5, AC - 594905, Relator Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, DJE - 09.01.2018, p. 32; TRF4, AC - Relatora Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Munch, D.E. 28.06.2017).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a boa-fé dos terceiros embargantes no negócio jurídico em tela, desconstituindo a declaração de ineficácia da alienação objeto do registro n. 7 da matrícula do imóvel matriculado sob n. 6.501 no 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí e determinando o levantamento da penhora subsequente. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz de a Fazenda Pública ser a parte sucumbente, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor

atualizado destes embargos, nos termos do 3º, incisos I, II e III, e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos e 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Sentença sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, comunique-se o decidido à serventia predial e arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe, desapensando-se.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005046-73.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208869-43.1995.403.6104 (95.0208869-7)) - MARIA LAURENTINO LEAL(SC047005 - ARIEL OSNI DA SILVA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Maria Laurentino Leal ajuizou os presentes Embargos de Terceiro, em face da Fazenda Nacional, com a finalidade de desconstituir constrição efetivada sobre o veículo Fiat Uno Way 1.4, cor prata, ano/modelo 2010/2011, placas EPQ6513, RENAVAM 229330312 (fls. 02/20).Narrou que é legítima proprietária do referido bem, tendo-o adquirido regularmente de Joel Valgas Monteiro.Sustenta que, na data em que adquiriu o bem, não havia qualquer pendência junto ao órgão de trânsito.É o breve relatório.Decido.De acordo com o artigo 674 e seguintes do Código Processual Civil, os embargos de terceiro são cabíveis a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre os bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo.Os documentos apresentados provam suficientemente o domínio do bem pela embargante, o que, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil, leva à suspensão de medidas constritivas sobre o bem objeto dos embargos e à manutenção provisória da posse.Dessa forma, recebo os presentes embargos de terceiro, suspendendo a execução de medidas constritivas e determinando a manutenção provisória da embargante na posse do bem objeto dos embargos, não sendo vedada a prática de atos no tocante a outros bens que não sejam objeto de discussão judicial.Certifique-se nos autos da execução fiscal em apenso.Depois de cientificada a embargante, cite-se a Fazenda Nacional, com vista dos autos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0200766-13.1996.403.6104 (96.0200766-4) - INSS/FAZENDA(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X JOSE SATO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de José Sato.Ante a notícia do falecimento de José Sato (fls. 88), a exequente informou a existência de bens e requereu a inclusão de seus sucessores no polo passivo, indicando-os nas fls. 179/180.Instada a apresentar documentos que comprovassem a existência de bens do de cujus (fls. 182), a exequente limitou-se a requerer a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Pela decisão de fls. 208, foi determinado à exequente que desse cumprimento ao comando de fls. 182, sob pena de extinção desta execução fiscal sem resolução de mérito. Porém, conquanto tenha retirado os autos por diversas vezes (fls. 209/2012), a exequente não se manifestou.Decido. É possível extinção da execução fiscal sem julgamento do mérito, em face da inércia do exequente, depois da intimação pessoal deste para suprir a falta (AC 1898825, Rel. Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.12.2013; AC 1180996, Rel. Cecilia Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.11.2013; AC 1869837, Rel. Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.09.2013).Assim, efetuada a intimação pessoal da exequente para promover o ato que lhe competia, e não tendo ela se desincumbido do ônus, deve o feito ser extinto sem análise do mérito.Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários.Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003163-87.2000.403.6104 (2000.61.04.003163-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X GOTEMOR COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA X CARLOS ALBERTO CAMPOS GOLLEGA(SP164535 - DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES) X JANETE MARIA BORGES CAMPOS GOLLEGA(SP253767 - THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENCO)

Pela petição e documentos de fls. 235/243, Maria Patrícia Borges Gollegã Vasques requereu a liberação de valores indisponibilizados, sob a alegação de que a conta seria destinada ao recebimento de benefício previdenciário.Foi concedido à executada prazo para que trouxesse aos autos documentos comprobatórios, tais como extratos bancários que abrangessem, pelo menos, três meses da movimentação anterior à data da indisponibilização, bem como especificasse quais quantias se referiam ao alegado benefício previdenciário e em quais contas teria ocorrido a indisponibilização (fls. 244).Manifestação da executada nas fls. 245/250.A exequente requereu a manutenção da indisponibilização (fls. 255).Na medida em que a executada não cumpriu integralmente a determinação de fls. 244, os valores foram convertidos em penhora e transferidos para conta judicial à disposição deste Juízo (fls. 256/260).A executada apresentou novo requerimento de liberação dos valores (fls. 261/289).É o breve relatório.Decido.O procedimento célere do art. 854 do Código de Processo Civil apresenta clara natureza de tutela de urgência, não podendo estender-se indefinidamente.Depois de seguidos os trâmites dos artigos 854/855 do Código de Processo Civil, não tendo a executada comprovado a impenhorabilidade das quantias remanescentes, ou demonstrado eventual indisponibilidade excessiva, houve a conversão em penhora.Superado, em muito, o prazo para comprovação de que as quantias indisponíveis seriam impenhoráveis e efetivada a conversão em penhora, cabe à executada, eventualmente, valer-se dos embargos à execução fiscal, cujo prazo para interposição ainda está em andamento (fls. 260 v.).Assim, indefiro o requerimento de fls. 261/289.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005457-78.2001.403.6104 (2001.61.04.005457-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MERIDIANO TRANSPORTES E TERMINAIS LTDA X RIVALDO FREITAS CALDEIRA X FLAVIO RODRIGUES PEREIRA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO E SP266697 - ANA PAULA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Flávio Rodrigues Pereira, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Meridiano Transportes e Terminais Ltda., Rivaldo de Freitas Caldeira e Flávio Rodrigues Pereira.Requereu o excipiente, em síntese, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva (fls. 157/159). A excepta concordou com a exclusão da excipiente do polo passivo desta execução fiscal, pugnando por sua não condenação em honorários (fls. 162/168).É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Diante da expressa manifestação da exequente neste sentido, não se justifica a manutenção de Flávio Rodrigues Pereira no polo passivo da demanda, razão pela qual defiro o requerimento de exclusão da excipiente do polo passivo.Registre-se que não restaram demonstradas quaisquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, tendo em vista que não foi comprovada a existência de recurso especial ou extraordinário repetitivo sobre a matéria versada nos autos, bem como não foi demonstrada a existência de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda relativo à questão posta nos autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Gisele Ferreira Rechia, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que seja excluída do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face dos demais executados.Condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor dos 3º, incisos I e II, e 4.º, inciso III, do artigo 85 do Código de Processo Civil.Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso VII do art. 1.015 do Código de Processo Civil.Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do polo passivo da presente execução fiscal, dele se excluindo Flávio Rodrigues Pereira.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000579-76.2002.403.6104 (2002.61.04.000579-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MERIDIANO TRANSPORTES E TERMINAIS LTDA X RIVALDO DE FREITAS CALDEIRA X FLAVIO RODRIGUES PEREIRA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO E SP266697 - ANA PAULA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Flávio Rodrigues Pereira, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Meridiano Transportes e Terminais Ltda., Rivaldo de Freitas Caldeira e Flávio Rodrigues Pereira.Requereu o excipiente, em síntese, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva (fls. 110/120). A excepta concordou com a exclusão da excipiente do polo passivo desta execução fiscal, pugnando por sua não condenação em honorários (fls. 123/129).É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Diante da expressa manifestação da exequente neste sentido, não se justifica a manutenção de Flávio Rodrigues Pereira no polo passivo da demanda, razão pela qual defiro o requerimento de exclusão da excipiente do polo passivo.Registre-se que não restaram demonstradas quaisquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, tendo em vista que não foi comprovada a existência de recurso especial ou extraordinário repetitivo sobre a matéria versada nos autos, bem como não foi demonstrada a existência de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda relativo à questão posta nos autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Gisele Ferreira Rechia, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que seja excluída do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face dos demais executados.Condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor dos 3º, incisos I e II, e 4.º, inciso III, do artigo 85 do Código de Processo Civil.Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso VII do art. 1.015 do Código de Processo Civil.Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do polo passivo da presente execução fiscal, dele se excluindo Flávio Rodrigues Pereira.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003519-67.2009.403.6104 (2009.61.04.003519-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AUTO POSTO E GARAGE OK LTDA(SP263811 - BRUNO LOPES APUDE E SP286024 - ANDRE LOPES APUDE)

Pela petição de fls. 63, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005802-92.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X OSWALDO CESAR BATISTA LEITE SOARES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Oswaldo Cesar Batista Leite Soares. Citado, o executado não se manifestou.Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, como certificado nas fls. 31v.É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades (art. 27, alínea p).O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli,

Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelton dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a inércia do executado.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017).Ademais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em junho de 2011 era de R$ 603,41 (seiscentos e três reais e quarenta e um centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, liberem-se os ativos financeiros indisponibilizados nas fls. 24/25.Na sequência, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0009720-07.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CASA DO FERRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP235750 - BRAZIL ITIROU ATOBE JUNIOR E SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON E SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X CELSO CORREA X LEANDRO HENRIQUES DO CARMO(SP147916 - ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos coexecutados CELSO CORREA e LEANDRO HENRIQUES DO CARMO, sob o fundamento da falta de certeza da certidão de dívida ativa em razão da ocorrência de prescrição (fls. 253/262).A exceção veio desacompanhada de qualquer documento. A exequente foi ouvida e afirmou que não houve o transcurso do lapso prescricional (fls. 269/271).É o relatório.DECIDO.Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito ao IRPJ, SIMPLES, COFINS e PIS-FATURAMENTO, tributos sujeitos ao lançamento por homologação.Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exeqüente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exeqüente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar) . Além disso, havendo pedido de parcelamento do débito fiscal e posterior exclusão do contribuinte, tal circunstância deve ser levada em consideração para efeito do cálculo prescricional, posto que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR).Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro .Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o qüinqüênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento .No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado (fls. 125 - 01.02.2012) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02 - 29.09.2011).A dívida mais antiga cobrada nestes autos remonta ao ano de 1997, e, antes de decorrer o quinquênio legal, a parte executada ingressou com o primeiro pedido de parcelamento (2001).Ora, a excipiente não trouxe qualquer documento para comprovar suas alegações, mas a excepta trouxe aos autos documentação comprovando a adesão da parte executada ao REFIS em 28.04.2001 e exclusão em 06.01.2002 e inclusão no PAES em 28.07.2003 e exclusão em 13.06.2009.Assim, na hipótese dos autos, levando-se em consideração a interrupção do lapso prescricional, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a última exclusão do parcelamento (2009) e o ajuizamento da execução fiscal (2011).Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento da execução fiscal.Int.

EXECUCAO FISCAL
0001608-44.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DIEGO ALVES NASCIMENTO
Pela petição de fls. 45, o exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001189-87.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ ERNESTO ALVAREZ FIGUEIREDO
Pela petição de fls. 25, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o executado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0005904-41.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PRISCILLA DE MELO FARIA
Pela petição de fls. 23, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003270-20.2017.4.03.6114
AUTOR: EDUARDO ANDRADE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003785-55.2017.4.03.6114
AUTOR: JOAO BATISTA CABRAL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003760-42.2017.4.03.6114
AUTOR: SEVERINO TIMOTEO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-66.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSEFA PAULINO DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

JOSEFA PAULINO DOS SANTOS NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, que conta mais de 60 anos e verteu 196 contribuições previdenciárias, atendendo os requisitos da tabela progressiva e fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade.

Aduz que o pedido foi negado na esfera administrativa ante a ausência de carência necessária, porquanto o INSS desconsiderou mais 22 contribuições, realizadas a menor, não considerando os períodos registrados em CTPS que laborou como doméstica. Discorda a autora de tal decisão, uma vez que a responsabilidade da contribuição é do empregador.

Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-85.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO SOARES DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: CLISIA PEREIRA - SP374409, CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **JOÃO SOARES DE ANDRADE** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que, somado aos períodos de labor comum, seja ao final concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, torno nulos os atos do processo "ab initio".

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 05 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003637-44.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA JANETE RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES - SP292738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000612-57.2016.4.03.6114
REQUERENTE: MARCOS VALENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO DIAS DA COSTA SOUZA - SP295819
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000612-57.2016.4.03.6114
REQUERENTE: MARCOS VALENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO DIAS DA COSTA SOUZA - SP295819
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000612-57.2016.4.03.6114
REQUERENTE: MARCOS VALENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO DIAS DA COSTA SOUZA - SP295819
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-08.2018.4.03.6114
AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391, DIRCEU SCARIOT - SP98137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM **112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **22/05/2018**, às **09:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-13.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO DA CRUS SOARES
Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563, SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003861-79.2017.4.03.6114
AUTOR: VAGNER SOUSA DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ANGELONI CUSIN - SP211802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003865-19.2017.4.03.6114
AUTOR: REGINA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003949-20.2017.4.03.6114
AUTOR: SONIA GASPARINO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161, DIEGO SCARIOT - SP321391, EDISON RIBEIRO DOS SANTOS - SP140690, DIRCEU SCARIOT - SP98137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003860-94.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, expressamente, a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003871-26.2017.4.03.6114
AUTOR: ASTERIO NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, expressamente, a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-33.2017.4.03.6114
AUTOR: VANDERLEY DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID nº 5445426, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000472-52.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: NOEMI LOPES - ME, NOEMI LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTHIA YARA ALVES DE OLIVEIRA - SP216852
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTHIA YARA ALVES DE OLIVEIRA - SP216852
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

D E S P A C H O

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da impugnação oposta.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000159-28.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DEUSDETE RAMOS SANTOS JUNIOR

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000356-80.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CONSULTING PUBLIC HEALTH CONSULTORIA EIRELI - ME, RITA DE CASSIA DI RISSIO BARBOSA

D E S P A C H O

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000448-24.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001776-86.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PH 7 COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS PARA DIAGNOSTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido, para o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003669-49.2017.4.03.6114
AUTOR: NELSON DONADIO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-13.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO DA CRUS SOARES
Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563, SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003757-87.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ BEZERRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004098-16.2017.4.03.6114
AUTOR: AVELINO RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004268-85.2017.4.03.6114
AUTOR: VILSON FELISARDO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003738-81.2017.4.03.6114
AUTOR: JORGE SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003762-12.2017.4.03.6114
AUTOR: WALDEMAR DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003860-94.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, expressamente, a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003871-26.2017.4.03.6114
AUTOR: ASTERIO NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, expressamente, a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003616-68.2017.4.03.6114
AUTOR: ALMIRO PEREIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003121-24.2017.4.03.6114
AUTOR: WANDER LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003982-10.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003861-79.2017.4.03.6114
AUTOR: VAGNER SOUSA DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ANGELONI CUSIN - SP211802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002970-58.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003865-19.2017.4.03.6114
AUTOR: REGINA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003949-20.2017.4.03.6114
AUTOR: SONIA GASPARINO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161, DIEGO SCARIOT - SP321391, EDISON RIBEIRO DOS SANTOS - SP140690, DIRCEU SCARIOT - SP98137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-33.2017.4.03.6114

AUTOR: VANDERLEY DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID nº 5445426, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-96.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GILBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por **GILBERTO DA SILVA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, torno nulos os atos do processo "ab initio".

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-05.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO
Advogados do(a) AUTOR: EIDER JUNIO TACIANO - SP333379, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP328704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum em que objetiva o Autor, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja ao final concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, torno nulos os atos do processo "ab initio".

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-29.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS TIMOTEO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA FRANCA - SP352308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, torno nulos os atos do processo "ab initio".

Não verifico presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, uma vez necessária a realização de dilação probatória para auferir o real estado de saúde do autor.

Ainda, não há qualquer comprovação nos autos da recusa por parte do INSS em conceder ao autor o benefício almejado.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 15/05/2018 às 10:45 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790.**

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Aprovo os quesitos formulado pela parte autora. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).**

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3832

EXECUCAO FISCAL
1505382-71.1997.403.6114 (97.1505382-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X PRESTAUTO PRESTADORA DE SERV AUTOMOTIVOS S/C LTDA X OCTACILIO SATYRO - ESPOLIO X MARIA LUCIA LAGONEGRO SATYRO(Proc. LUIZ PAULO FERRAZ DE ARAUJO E SP166001 - ADRIANO LONGO)

Fls. 525/530: Tendo em vista a devolução das Cartas de Arrematação, ficam cancelados os documentos expedidos às fls. 707/708 e 770/771.
Em prosseguimento ao feito, diante da determinação exarada às fls. 863, expeça-se novas Cartas de Arrematação nos termos do artigo 901, parágrafo 2º do NCPC, observando-se do artigo 98 da Lei 8.212/91, diante do parcelamento da arrematação.
Quanto aos demais pedidos, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL
0001717-72.2007.403.6114 (2007.61.14.001717-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constritivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001130-74.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Fls. 301/303: Tendo em vista a arrematação do veículo de placas DUP 6110 nos autos em trâmite nesta Secretaria (Ex. Fiscal n.º 0001954-62.2014.403.6114), susto os leilões designados somente em relação a este bem.
Comunique-se a CEHAS para as adoções cabíveis, tendo em vista que o referido veículo encontra-se incluído na 200ª HPU.
Fls. 287/289: Alega o Executado que após arrematações ocorridas nos autos a exequente não procedeu ao recálculo das CDAs e que dos débitos incluídos no parcelamento não foram excluídos do total da garantia os valores já pagos.
Fls.292/300: Com a razão a Fazenda Nacional, cuja manifestação do Procurador uso como causa de decidir:
O executado, na petição de fls. 287/289, afirma que, após as arrematações (fls. 175 e 178), a exequente não procedeu ao recálculo das CDAs. Ocorre, Excelência, que não houve nenhuma arrematação nos presentes autos! Os autos de Arrematação das fls. 175 e 178 referem-se a leilão realizado na Execução Fiscal n. 0004430-44.2012.403.6114. Resta demonstrada, assim, a má-fé da parte executada ao alegar um fato que sabe não ter ocorrido, pois basta compulsar os autos para se certificar de que não foi realizado nenhum leilão neste processo.
A empresa alega, ainda, que não forma excluídas do total da garantia os valores dos débitos incluídos em parcelamento. Entretanto, o valor da dívida que esta exigível alcança o montante de R$ 2.544.228,9 (extratos em anexo), enquanto que o valor da última avaliação, realizada em 20/04/2017, é R$ 2.808.000,00. Percebe-se, pois, que a diferença entre o valor da avaliação e o valor da dívida é pequena e tal diferença torna-se ainda menos relevante quando se constata que raramente os bens são arrematados pelo valor da avaliação. Além disso, deve-se apontar que a última avaliação foi feita há quase um ano. Certamente, os bens já sofrem depreciação e seu valor atualmente é mais baixo.
Pois bem, os pedidos carreados pela Executada já foram exaustivamente analisados e proferidas decisões no sentido de manutenção das Hastas designadas.
Inexistindo recurso cabível, alerto ao executado que a simples reiteração de pedidos já analisados por este Juízo, poderá ensejar a decretação de litigância de má fé, com a condenação de multa, nos termos do Art. 80, IV e 81 do NCPC.
Aguarde-se o resultado dos leilões designados
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL
0004834-61.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO)

Considerando a arrematação do(s) bem(s) constante(s) às fls. 118, determino a expedição de mandado de entrega dos bem, INTIMAÇÃO à ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência.
A) VEÍCULO VW/KOMBI - PLACA BPK 4521 - COR BRANCA, SEM MOTOR, EM PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO.
Bem(ns) levado(s) a Hasta Pública e arrematado(s) nestes autos, conforme Auto de Arrematação de fls. 145/146, razão pela qual DETERMINO a expedição de MANDADO DE ENTREGA DE BENS E INTIMAÇÃO à ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência.
Quanto aos possíveis débitos que gravam o veículo, cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexiste relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação.
Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007.
Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante.
No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da pessoalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as conseqüências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo.
Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal.
Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativa e judiciais necessárias.
Com a entrega do bem, providencie a Secretaria as anotações pertinentes no Sistema Renajud. E, após, oficie-se ao Detran/SP - Diretoria de Veículos comunicando a Arrematação do veículo supra mencionada, a fim de promova as medidas necessárias para dar fiel cumprimento a esta decisão.
Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a INTIMAÇÃO do Diretor do CIRETRAN do Município, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão.
Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no pátio Municipal e gerido por empresa particular, promova o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao arrematante o veículo em epígrafe, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do antigo proprietário em via própria.
Caso conste, alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providencias necessárias para liberação da restrição financeiras que recai sobre o veículo arrematado, no prazo de 10 (dez) dias.
Em sendo negativa a diligência de Entrega do Bem, intime-se o Depositário para que apresente o bem penhorado em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, ou deposite o equivalente em dinheiro nos autos, nos termos da lei.
Tudo cumprido, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0006961-69.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RENE PAULO DE SOUZA TAVARES - ME(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA E SP342427 - NAEDSON VERGILIO DE LIMA)

Tendo em vista a manifestação da Exequente de fls. 161/163 dando conta que o débito dos presentes autos permanece parcelado, susto a realização dos leilões designados.
Comunique-se a CEHAS para as devidas providências.
Sem prejuízo da determinação supra, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.
Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.
Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.
Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001954-62.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SO GELO IND/ E COM/ LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Considerando a arrematação do(s) bem(s) constante(s) às fls. 112, determino a expedição de mandado de entrega dos bem, INTIMAÇÃO à ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência.
A) 01 VEÍCULO VW/GOL 1.0, COR BRANCA, ANO FAB./MOD. 2006/2007 - PLACAS DUP 6110 - RENAVAM Nº 00911723331;
B) 01 FIAT/UNO MILLE FIRE, ANO 2003/2004, PLACA DKP 4483, RENAVAM Nº 00813104602, COR AZUL.
Bem(ns) levado(s) a Hasta Pública e arrematado(s) nestes autos, conforme Auto de Arrematação de fls. 140/141, razão pela qual DETERMINO a expedição de MANDADO DE ENTREGA DE BENS E INTIMAÇÃO à ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência.
Quanto aos possíveis débitos que gravam o veículo, cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexiste relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação.
Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007.
Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante.
No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da pessoalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as conseqüências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo.
Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal.
Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativa e judiciais necessárias.
Com a entrega do bem, providencie a Secretaria as anotações pertinentes no Sistema Renajud. E, após, oficie-se ao Detran/SP - Diretoria de Veículos comunicando a Arrematação do veículo supra mencionada, a fim de promova as medidas necessárias para dar fiel cumprimento a esta decisão.
Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a INTIMAÇÃO do Diretor do CIRETRAN do Município, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão.

Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no pátio Municipal e gerido por empresa particular, promova o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao arrematante o veículo em epígrafe, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do antigo proprietário em via própria.
Caso conste, alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providencias necessárias para liberação da restrição financeiras que recai sobre o veículo arrematado, no prazo de 10 (dez) dias.
Em sendo negativa a diligência de Entrega do Bem, intime-se o Depositário para que apresente o bem penhorado em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, ou deposite o equivalente em dinheiro nos autos, nos termos da lei.
Tudo cumprido, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0006293-30.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRO - MODEL USINAGENS LIMITADA(SP279245 - DJAIR MONGES E SP335381 - DECIO CZEMPIK CAVAZANA)

Considerando a arrematação do(s) bem(s) constante(s) às fls. 85, determino a expedição de mandado de entrega do bem, INTIMAÇÃO à ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência.
1) 01 veículo de carga/marca I/KIA K 2700 DLX UB, ano fabricação 2001, cor branca, placa DGV 4011, RENAVAM 00778005534 levado(s) a Hasta Pública e arrematado nestes autos, conforme Auto de Arrematação, quanto aos possíveis débitos que gravam o veículo, cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexiste relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação.
Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007.
Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante.
No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da pessoalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as conseqüências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo.
Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal.
Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativa e judiciais necessárias.
Com a entrega do bem, providencie a Secretaria as anotações pertinentes no Sistema Renajud. E, após, oficie-se ao Detran/SP - Diretoria de Veículos comunicando a Arrematação do veículo supra mencionada, a fim de promova as medidas necessárias para dar fiel cumprimento a esta decisão, expedindo-se o necessário.
Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a INTIMAÇÃO do Diretor do CIRETRAN de São Bernardo do Campo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão.
Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no pátio Municipal e gerido por empresa particular, promova o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao arrematante o veículo em epígrafe, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do antigo proprietário em via própria.
Caso conste, alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providencias necessárias para liberação da restrição financeiras que recai sobre o veículo arrematado, no prazo de 10 (dez) dias.
Em sendo negativa a diligência de Entrega do Bem, intime-se o Depositário para que apresente o bem penhorado em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, ou deposite o equivalente em dinheiro nos autos, nos termos da lei.
Tudo cumprido, voltem conclusos.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004084-32.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, Id 5009950.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

No caso, razão assiste ao embargante quanto ao erro apontado.

No caso, verifica-se do processo administrativo que o período trabalhado na empresa Toka Ind. Com. de Móveis Ltda. não foi integralmente computado como tempo de contribuição, deixando de acrescentar o período de 10/09/2005 a 11/11/2005.

Da CTPS que acompanha o processo administrativo, consta uma anotação às fls. 13 acerca de uma ação trabalhista que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho em São Caetano do Sul, remetendo a outra anotação às fls. 43 onde consta: "Certifico haver procedido a anotação na CTPS como sendo a data da baixa em 11.11.2005, em cumprimento à r. determinação proferida pelo MM. Juiz da Primeira Vara do Trabalho de SCSul Dr. Francisco Ferreira Jorge Neto, nos autos do Proc. 136/2016. Nada mais. SCSul, 15/08/2006." (assinado por Tereza N. K. Sannomya, Assistente de Diretor.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado.

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, o período de 10/09/2005 a 11/11/2005 deve integrar o tempo de contribuição do requerente.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 35 anos e 17 de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/09/2015.

Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 02/05/2006 a 04/12/2015 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.397.668-0, com DIB em 01/09/2015.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-66.2017.4.03.6114
AUTOR: SIRANEDIO MOREIRA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada nos períodos de 05/06/1978 a 28/08/1978, 02/05/1989 a 30/04/1990, 01/06/1990 a 08/06/1991 e 29/04/1995 a 03/12/2012 e a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No período de 02/05/1989 a 30/04/1990, o autor trabalhou na empresa Transportes Aramirm Ltda ME, consoante registro às fls. 12 da CTPS nº 016826, no cargo de motorista entregador.

Entre 01/06/1990 a 08/06/1991, o autor trabalhou na empresa Samara Móveis e Decorações Ltda., consoante registro às fls. 13 da CTPS nº 016826, exercendo a função de motorista.

Contudo, estes períodos não foram computados como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: "A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas..." (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e "Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador" (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, os períodos de 02/05/1989 a 30/04/1990, 01/06/1990 a 08/06/1991 devem integrar o tempo de contribuição do requerente.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 05/06/1978 a 28/08/1978, o autor trabalhou na empresa Lafer S/A INd. Com., exercendo a função de auxiliar de produção. O formulário de informações sobre atividades com exposições a agentes nocivos fornecido pelo empregador, dá conta de que o autor estava exposto ao agente agressor ruído; contudo, não há laudo técnico.

No caso, para comprovação desta exposição sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, por depender de aferição técnica.

O laudo elaborado pela empresa Metra não presta a esta comprovação porque se baseou em informações verbais fornecidas pelo ex-empregador.

Desta forma, este período deve ser computado como tempo comum.

No período de 02/05/1989 a 30/04/1990 e 01/06/1990 a 08/06/1991, o autor trabalhou na empresa Transportes Aramirm Ltda ME e Samara Móveis e Decorações Ltda., e, conforme anotações na carteira de trabalho, exerceu a função de motorista.

Como já ressaltado, até 28/04/95 basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II).

Assim, os períodos em comento devem ser reconhecidos como especiais, tendo em vista o enquadramento da atividade no item nº 2.4.4 do Decreto n 53.831/64.

No período de **24/02/1992 a 03/12/2012**, o autor trabalhou na empresa Emparsanco S/A, na função de motorista de espargideira, exposto ao agente agressor ruído de 85dB, fumo asfáltico e transporte de solo removido de leito de córregos, consoante PPP carreado aos autos (Id 1700932).

Para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97.

O betume se encontra elencado como agente provavelmente cancerígeno pela Portaria Interministerial MTE/MPS 9, de 07/10/2014, bem como está relacionado no Anexo XIII da Norma Regulamentadora 15, emitida pelo Ministério do Trabalho, que atribui a insalubridade em grau máximo aos trabalhos em que há manipulação de betume, que é formado principalmente por hidrocarbonetos, que também se encontram catalogados dentre os agentes nocivos à saúde pelo Decreto 53.831/64, Quadro Anexo, item 1.2.11, bem como pelo Decreto 83.080/79, Anexo I, item 1.2.10.

A exposição aos agentes biológicos presentes no solo removido de córregos também dá ensejo ao enquadramento desta atividade como especial, cuja previsão consta no Anexo IV, código 3.0.1, do Decreto nº 3.048/99.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 25 anos, 1 mês e 8 dias de tempo especial, tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

As verbas decorrentes de horas extras e adicional de insalubridade reconhecidas na ação trabalhista nº 1001038-26.2014.5.020.0465 devem integrar o salário-de-contribuição, nos termos dos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91, observado o teto legal.

O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não impede a inclusão do valor reconhecido pela Justiça Trabalhista no cálculo do salário de benefício, havendo determinação para o recolhimento das contribuições previdenciárias (TRF 3ª. Região, AC 2004.03.99.034824-9 - SP, Rel. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª. Seção, DJU 19/12/2007, p. 690), diante da previsão dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91 que impunha ao juízo trabalhista a comunicação à autarquia para as providências cabíveis.

Posto isso, **resolvo o mérito,** com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **ACOLHO O PEDIDO** para reconhecer como especial os períodos de 02/05/1989 a 30/04/1990, 01/06/1990 a 08/06/1991 e 29/04/1995 a 03/12/2012 e **CONDENAR o INSS** à implantação da aposentadoria especial NB 46/177.729.797-1, com DIB em 07/01/2016. A renda mensal deverá ser calculada incluindo-se as verbas decorrentes de horas extras e adicional de insalubridade reconhecidas na ação trabalhista nº 1001038-26.2014.5.020.0465 no salário-de-contribuição, observado o teto legal.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação da autora nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004036-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO JUVINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN PAULA PAIVA - SP337358
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Razão assiste ao INSS, na presente ação discute-se o pagamento indevido de benefícios não por erro da administração, mas por fraude, em virtude da qual, houve a concessão do benefício previdenciário.

Dessa forma, não se amolda a hipótese à determinação de suspensão do curso da ação. Revogo a decisão anterior nesse ponto. De qualquer forma, cumpra-se a antecipação de tutela e defiro a audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas.

Apresentem as partes o rol de testemunhas em cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-42.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, a partir de 19/12/2016, pela seguinte moléstia: gonartrose.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

A parte autora se manifestou acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício por incapacidade ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora a autora seja portadora da doença que enumera, não há reflexos dessa moléstia na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho (Id 4618625).

Tal conclusão fundamenta-se na distinção entre doença e incapacidade, conceitos diversos, que não podem, portanto, ser confundidos.

Quanto à impugnação ao laudo, verifico que se trata de mera irresignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelo perito.

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2018.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11248

PROCEDIMENTO COMUM
1500459-02.1997.403.6114 (97.1500459-8) - PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS)

Vistos.
Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R$ 337,68, atualizados em MAR/2018, conforme cálculos apresentados às fls. 343, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM
0000649-63.2002.403.6114 (2002.61.14.000649-5) - MARIA INES DURAES(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Vistos.
Manifeste-se o Autor acerca da petição de fls. 248/249.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005670-49.2004.403.6114 (2004.61.14.005670-7) - DARCI CANTEIRO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Vistos.
A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Prazo: 30 dias.
Oportunamente, arquivem-se os presentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001164-93.2005.403.6114 (2005.61.14.001164-9) - JAIR MARTINS PEREIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos.
Dê-se ciência ao autor sobre o ofício de fls. 189/192.

PROCEDIMENTO COMUM
0000241-33.2006.403.6114 (2006.61.14.000241-0) - CLOVIS MAURINO FRANCO DE LIMA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CLOVIS MAURINO FRANCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Vistos.
Retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0005058-43.2006.403.6114 (2006.61.14.005058-1) - JOAO LOPES DA SILVA - ESPOLIO X ANTONIA GUEDES DE MOURA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.
Oficie-se o Bacen para penhora do saldo remanescente.

PROCEDIMENTO COMUM

0003884-28.2008.403.6114 (2008.61.14.003884-0) - JOSE CARLOS SILVESTRE - ESPOLIO X VILMA DA SILVA SILVESTRE X RICARDO DENIS SILVESTRE X NATHALY DA SILVA SILVESTRE(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.
Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Oportunamente, arquivem-se os presentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003940-61.2008.403.6114 (2008.61.14.003940-5) - JOSE FREITAS DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Manifeste-se o Autor acerca da petição de fls. 150/152.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006432-26.2008.403.6114 (2008.61.14.006432-1) - UOSTON AMORIN DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000421-44.2009.403.6114 (2009.61.14.000421-3) - MARIA MADALENA DO NASCIMENTO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.
Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Oportunamente, arquivem-se os presentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002916-61.2009.403.6114 (2009.61.14.002916-7) - ALMIR SANTOS ALMEIDA(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.
Após, ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005584-68.2010.403.6114 - JOSE MAURILIO SIMAO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Digam as partes sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006044-21.2011.403.6114 - NIVALDO SIMOES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
A decisão foi devidamente cumprida pelo INSS, conforme comprova o documento de fls. 210/213.
Sem valores para executar, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006206-16.2011.403.6114 - ANTONIO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Aguarde-se decisão a ser proferida no Superior Tribunal de Justiça.

PROCEDIMENTO COMUM
0008799-18.2011.403.6114 - ALICE RIBEIRO DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Dê-se ciência às partes da decisão proferida.
Ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009434-96.2011.403.6114 - MIGUEL BEZERRA DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.
Oficie-se à APS/DJ SBC para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, ao arquivo baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0013753-94.2011.403.6183 - JUAREZ RODRIGUES TRINDADE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Digam as partes sobre o laudo pericial, em memoriais finais.
Requisitem-se os honorários periciais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001824-43.2012.403.6114 - JAIRO ELOI DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI GARLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Intime-se o chefe da APS/DJ SBC para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, ao arquivo baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003749-74.2012.403.6114 - RICARDO PEREIRA DA SILVA(SP223966 - FERNANDA MENDONCA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RICARDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO)

Vistos.
Primeiramente, regularizem os advogados requerentes suas representações processuais nos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004710-15.2012.403.6114 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Esclareça o Autor se pretende a produção de prova pericial, fornecendo o nome e o endereço da empresa a ser periciada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006156-53.2012.403.6114 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Nada a executar, ao arquivo baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007970-03.2012.403.6114 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP356563 - TAYNARA CRISTINA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.
Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Desapensem-se o Agravo 0007697-96.2013.403.0000, remetendo ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005558-86.2012.403.6183 - JOAO DA CONCEICAO CALDEIRAO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Requisitem-se os honorários periciais.
Após, retornem os autos à oitava turma do TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM
0005207-92.2013.403.6114 - ARQUIMEDES VASCONCELOS BRITO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ao arquivo sobrestado até provocação das partes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005326-53.2013.403.6114 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, da penhora eletrônica realizada a fim de que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, abra-se vista ao INSS para que requeira o que de direito.

PROCEDIMENTO COMUM
0007585-21.2013.403.6114 - EDUARDO JOSE DE NOVAES JANETI(SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007772-29.2013.403.6114 - JOSE WANDENKOLK DA SILVA SANTOS(SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE WANDENKOLK DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ao arquivo baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM
0008062-44.2013.403.6114 - LUCINEIDE SANTOS DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Digam as partes sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007119-14.2013.403.6183 - DAILSON CABRAL DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Digam as partes sobre o laudo pericial, em memoriais finais.
Requisitem-se os honorários periciais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005740-17.2014.403.6114 - SEVERINO LUIZ DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.
Primeiramente, manifeste-se a parte autora se pretende a produção de prova pericial, informando o nome e o endereço da empresa a ser periciada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006197-49.2014.403.6114 - LYDIANE DE SOUSA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Oficie-se ao chefe da APS/DJ SBC para tomada das providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, ao arquivo baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006772-57.2014.403.6114 - ALEX VALTER DE CARVALHO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.
Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Oportunamente, arquivem-se os presentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001714-60.2014.403.6183 - EUCLIDES GUEDES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.
Ciência às partes da perícia a ser realizada no dia 22/05/2018, a partir das 08:00 horas, nas instalações da empresa DaimlerChrysler do Brasil.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002143-06.2015.403.6114 - JOSE NOVO FILHO(SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Nada a executar, ao arquivo baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004313-48.2015.403.6114 - NEUSA BRAGA VERAS SEABRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Nada a executar, ao arquivo baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001811-05.2016.403.6114 - MARINA DURAN CORLETTO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004419-73.2016.403.6114 - EUNICE RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA(SP180355 - MIRIAM ANGELICA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA COSTA X LEANDRO DA COSTA DE OLIVEIRA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE)

Vistos.
Abra-se vista a parte autora por 15 (quinze) dias.
Após, vista ao MPF.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004739-26.2016.403.6114 - DIMAS HENRIQUE DE JESUS CONCEICAO(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Nada a executar, ao arquivo baixa-findo.
Int.

CARTA PRECATORIA
0000108-68.2018.403.6114 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ANTONIO FERNANDO SEVERO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Vistos.
Dê-se ciência às partes da perícia designada para o dia 04/05/2018, a partir das 08:00 horas, com início nas instalações da empresa Mercedes Benz e término na empresa Wheaton.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001146-62.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-42.2002.403.6114 (2002.61.14.000631-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X REGINA APARECIDA POMPERMAYER MORAES X GILBERTO RODA MORAES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR)

Vistos.
Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000613-35.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001780-24.2012.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MEIRE RIOS PEREIRA(SP245009 - TIAGO SERAFIN)

Vistos.
Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.
Após, desapensem e arquivem-se.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0007215-42.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-48.2005.403.6114 (2005.61.14.001749-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X DULCENILTON RAMOS DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Vistos.
Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000645-69.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-08.2012.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARINALVA BRANDAO ALENCAR PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA BRANDAO ALENCAR PINHEIRO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Traslade-se cópia das decisões aqui proferidas para os autos principais.
Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000332-65.2002.403.6114 (2002.61.14.000332-9) - MIGUEL JOSE DE SA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MIGUEL JOSE DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Digam as partes sobre a informação/ cálculo da contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001992-94.2002.403.6114 (2002.61.14.001992-1) - FRANCISCO FAUSTO CORDEIRO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCO FAUSTO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se ofício precatório complementar, conforme valor apurado pela contadoria judicial, uma vez que o RE 579.431 já decidiu à respeito dos juros de mora e a decisão foi publicada em 30/06/2017.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004555-90.2004.403.6114 (2004.61.14.004555-2) - ROSA FATIMA PERES DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ROSA FATIMA PERES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se ofício precatório complementar, conforme valor apurado pela contadoria judicial, uma vez que o RE 579.431 já decidiu à respeito dos juros de mora e a decisão foi publicada em 30/06/2017.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005219-53.2006.403.6114 (2006.61.14.005219-0) - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS(SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do advogado, expeça-se o ofício requisitório sem o destaque dos honorários contratuais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000068-38.2008.403.6114 (2008.61.14.000068-9) - ROSMEI COEV ALFANI X EDMAR ALFANI - ESPOLIO(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ROSMEI COEV ALFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se ofício precatório complementar, conforme valor apurado pela contadoria judicial, uma vez que o RE 579.431 já decidiu à respeito dos juros de mora e a decisão foi publicada em 30/06/2017.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005865-24.2010.403.6114 - CLAUDINEI MARQUES PINTO(SP200527 - VILMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X CLAUDINEI MARQUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI)

Vistos.
Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor do depósito de fls. 242.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001049-62.2011.403.6114 - NELSON PEREIRA DE JESUS(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340230 - JOSE RICARDO RIBEIRO) X NELSON PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTIA ALESSANDRA BOCHIO)

Vistos.
Expeça-se ofício precatório complementar uma vez que a conta de fls. 362 encontra-se correta, pois os juros incidiram sobre o principal na data da conta em setembro de 2015.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001697-08.2012.403.6114 - MARINALVA BRANDAO ALENCAR PINHEIRO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA BRANDAO ALENCAR PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se ofício requisitório no valor de R$ 10.262,61, conforme decidido nos embargos à execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001780-24.2012.403.6114 - MEIRE RIOS PEREIRA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE RIOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se ofício requisitório em relação aos honorários advocatícios conforme determinado nos embargos à execução 0000613-35.2013.403.6114.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001093-33.2001.403.6114 (2001.61.14.001093-7) - JOSE MARTINS CANUTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO) X JOSE MARTINS CANUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se ofício precatório complementar, conforme valor apurado pela contadoria judicial, uma vez que o RE 579.431 já decidiu à respeito dos juros de mora e a decisão foi publicada em 30/06/2017.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003257-34.2002.403.6114 (2002.61.14.003257-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) - ESTEVAO CRETE FILHO X FRANCISCO GUILHERME BALBONI(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO) X ESTEVAO CRETE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GUILHERME BALBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAO CRETE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GUILHERME BALBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Requeiro a dilação de prazo requerida pelo autor, por 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006366-70.2013.403.6114 - JOSE VALTER LINS DE OLIVEIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE VALTER LINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS
Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000007-70.2014.403.6114 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA E SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Defiro a habilitação de Amanda Carlos da Silva e Ronaldo Aparecido Carlos da Silva como herdeiros do Autor falecido.
Informe o advogado o nome completo da herdeira Iara, conforme certidão de óbito às fls. 166, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006429-61.2014.403.6114 - ALOYZIO GOMES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOYZIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS.CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.Os autos foram remetidos à contadoria judicial com o objetivo de elaboração de cálculos na data base de 08/2016, para fins de comparação, em atendimento à manifestação do executado.Elaborados novos cálculos e dada vista dos autos às partes, o executado limitou-se a ratificar as razões de discordância apresentadas às fls. 752/755, as quais já foram devidamente apreciadas na decisão de fls. 793/794.Portanto, a matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1501864-39.1998.403.6114 (98.1501864-7) - AZIMAR VERDU VASCONCELOS X SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES E SP122867 - ELIANA DA CONCEICÃO E Proc. WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA) X SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Os cálculos foram apresentados pela parte exequente às fls. 274 e seguintes - R$ 234.886,52. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos, juros e não desconto de valores recebidos na esfera administrativa - R$ 120.507,05. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial às fls. 522/526 - R$ 174.893,84. Apurou a Contadoria Judicial que ambos os cálculos estão incorretos, uma vez que desconsiderada a revisão efetuada na esfera administrativa e utilizados índices diversos dos determinados no acórdão exequendo, devendo ser aplicado o Manual de Cálculos da JF, com as autualizações até hoje: acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos. Qualquer discussão a respeito de índices já se encontra superada em face do pronunciamento dos tribunais Superiores. A discussão sobre índices reais de aumento dos benefícios é no mínimo inócua, pois não fez parte do mérito da ação de conhecimento e não pode sert introduzida no cumprimento de sentença. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R$ 158.994,40 e R$ 15.899,44 (honorários advocatícios), em 04/2017. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R$ 109.553,53 e R$ 10.953,520- fl. 426, em 04/2017. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002586-45.2001.403.6114 (2001.61.14.002586-2) - ANTONIO MARCOLINO DE MATTE(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO MARCOLINO DE MATTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Os cálculos foram apresentados pela parte exequente às fls. 240/247. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que não há valores devidos em razão de ter sido concedida aposentadoria na esfera administrativa e ter optado o exequente por ela. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Incabível o pagamento de qualquer diferença ao exequente, uma vez que optou por benefício concedido na esfera administrativa, com data posterior à concessão em decorrência da ação transitada em julgado. Explico: a lei permite a escolha do benefício mais vantajoso e essa vantagem nem sempre se revela no valor da renda mensal. Cito trecho de extrema clareza em acórdão relatado pela Des. Marisa Santos: DA OPÇÃO PELO BENEFICIO MAIS VANTAJOSO.O autor ajuizou ação de conhecimento em 25/01/1999, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Seu pedido foi julgado procedente, e o INSS condenado a implantar em favor do autor uma aposentadoria integral com DIB em 21/04/2006. A sentença foi proferida em 18/02/2004, o acórdão em 23/03/2009, e o trânsito em julgado ocorreu em

12/05/2009.Em 15/09/2008, durante o curso do processo, o autor requereu administrativamente uma aposentadoria por idade, sendo-lhe concedido, em 18/11/2008, o NB 41/147812073-5, com DIB em 15/09/2008, DIP em 15/09/2008 e RMI de R$ 669,05.Embora implantado tardiamente, é fato que o termo inicial do benefício concedido judicialmente retroagiu o seu termo inicial (21/04/2006) para data anterior àquela em que foi concedido o benefício administrativo (15/09/2008).O exequente pretende o prosseguimento da execução para pagamento dos valores atrasados da aposentadoria concedida judicialmente, até a data da concessão da aposentadoria por idade, implantada na esfera administrativa.A questão consiste em admitir-se ou não a execução parcial do título que concedeu ao exequente o benefício de aposentadoria por invalidez.Mesmo que não tenha renunciado expressamente à aposentadoria concedida judicialmente, a percepção do benefício concedido na via administrativa, e a intenção de executar as diferenças oriundas do outro benefício, demonstram com clareza a opção do autor pela renda mensal do benefício concedido na esfera administrativa. Do mesmo modo, ao apresentar impugnação aos embargos à execução, assim se manifestou o autor:(...)o embargado optou expressamente pelo benefício mais vantajoso, qual seja a aposentadoria por idade concedida administrativamente.Portanto, importante ressaltar, que também tem direito ao recebimento dos valores atrasados decorrentes do presente feito.Assim, mostra-se que o autor manifestou de forma clara sua opção pelo benefício concedido administrativamente, por lhe ser mais vantajoso, requerendo apenas a execução das diferenças oriundas do benefício concedido judicialmente.Admitir que o autor, no interregno de 21/04/2006 a 14/09/2008, faria jus ao recebimento do benefício concedido administrativamente, e também às diferenças da concessão judicial da aposentadoria, violaria o que dispõe o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que estabelece:2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social- RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).O dispositivo quer afirmar que, após a aposentação, o segurado não poderá utilizar os salários de contribuição, bem como o período laborado posteriormente à sua aposentadoria para qualquer outra finalidade que não aquela ali expressamente reconhecida.Não se mostra possível a junção de diversos regimes jurídicos. Conforme assinalado, o legislador, em homenagem ao postulado da isonomia, proibiu a utilização do período posterior à aposentação para qualquer finalidade que não aquelas expressamente mencionadas.Nesse sentido é o entendimento adotado nesta Corte:(...)I- Restou suficientemente analisada a matéria, demonstrando que encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa.II - Necessário se faz dar cumprimento às determinações da decisão exequenda, com o pagamento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30.01.2001, descontando-se a partir de 01.12.2002, os valores recebidos administrativamente a título de benefício da mesma espécie.III - Somente com a feitura do cálculo de liquidação, na forma ora mencionada, será possível quantificar se haverá vantagem financeira ao autor na execução do título judicial, não sendo este o momento para se falar em desconto na forma do art. 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91.IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, AC 1420470, 10ª Turma. Rel. Juiz Conv. David Diniz, DJF3 CJ1 14/07/2010, p. 1894).Antigamente, havia a possibilidade de percebimento do pecúlio, extinto pela Lei 9032/95. Em homenagem ao princípio da solidariedade - próprio do sistema de repartição simples adotado pelo constituinte de 1988 - o legislador houve por bem extinguir o mencionado benefício, mantendo, assim, as contribuições do aposentado que retorna à ativa, ou nela permanece, parte integrante do custeio dos demais benefícios previdenciários.Embora o tema desaposentação esteja pendente de apreciação no STF, nos Recursos Extraordinários de nº 381.367, 661.256 e 827.833, há outras manifestações importantes da Corte a respeito do tema. Vale lembrar a conclusão exposta no julgamento da ADI 3105, qual seja, as contribuições efetuadas após a aposentação decorrem do princípio da solidariedade que se impõe a toda a sociedade - inclusive ao trabalhador - na participação do custeio da Previdência Social, não gerando qualquer contraprestação, além daquelas expressamente previstas na legislação, que, por sua vez, não a contempla.No caso, a parte do julgado que determinou a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição - obrigação de fazer - sequer teve a sua execução iniciada, pois o segurado entendeu que o benefício que vem recebendo é mais vantajoso que aquele concedido judicialmente.Se assim é, como falar em execução das parcelas vencidas até a implantação do benefício, que, repita-se, não foi implantado?Não bastasse isso, o propósito de se beneficiar dos salários de contribuição - bem como do período laborado - posteriores à aposentação, violam, manifestamente, o referido 2º do art. 18 da Lei 8213/91, autorizando, assim, a chamada desaposentação em sede de execução do julgado.Tal como ocorre nas desaposentações pleiteadas nos processos de conhecimento, o segurado que aposenta mais cedo sabe que irá receber um benefício de valor menor, durante maior lapso temporal.Não há dúvidas de que tem o direito de optar pelo que considera mais vantajoso, mas, como toda escolha, há vantagens e desvantagens que devem ser sopesadas.A vantagem de se aposentar mais cedo implica na percepção antecedente do benefício e durante maior tempo.Reside a desvantagem no fato de que o valor de seu benefício será menor se comparado àquele percebido pelo segurado cuja opção foi a de trabalhar durante maior tempo.Não se mostra possível a junção de diversos regimes jurídicos. Conforme assinalado, o legislador, em homenagem ao postulado da isonomia, proibiu a utilização do período posterior à aposentação para qualquer finalidade que não aquelas expressamente mencionadas.Nesse sentido é o entendimento adotado nesta Corte:(...)I- Restou suficientemente analisada a matéria, demonstrando que encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa.II - Necessário se faz dar cumprimento às determinações da decisão exequenda, com o pagamento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30.01.2001, descontando-se a partir de 01.12.2002, os valores recebidos administrativamente a título de benefício da mesma espécie.III - Somente com a feitura do cálculo de liquidação, na forma ora mencionada, será possível quantificar se haverá vantagem financeira ao autor na execução do título judicial, não sendo este o momento para se falar em desconto na forma do art. 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91.IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, AC 1420470, 10ª Turma. Rel. Juiz Conv. David Diniz, DJF3 CJ1 14/07/2010, p. 1894).De todo o exposto, uma vez feita a opção pelo benefício concedido administrativamente, com DIB posterior à DIB do benefício concedido judicialmente, nada seria devido ao autor a título deste último benefício.(TRF3, AC 00225479720144039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015) Há consequências derivadas da opção realizada: se opta pelo benefício mais antigo, concedido na via judicial, recebe os atrasados e renda mensal mais baixa. Se opta pelo benefício mais novo, necessariamente abre mão de receber os valores em atraso, pois eles deixam de ser devidos em razão da opção realizada. Não se está a desprestigiar a coisa julgada, somente ela não se coaduna com a concessão de outro benefício posterior e da mesma espécie. Portanto não há diferenças a serem executadas em relação ao valor principal. O título objeto da execução, deixou de ter liquidez a partir do momento em que a embargada optou pelo recebimento do benefício concedido na esfera administrativa. A iliquidez do título diz respeito à condição da ação de execução, e nestes termos, pode e deve ser conhecida de ofício pelo magistrado. Com relação aos honorásrios advocatícios, são eles devidos, uma vez que o advogado não pode ser prejudicado pelo ato de renúncia da parte autora, em relação ao benefícios escolhido. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, somente com relação aos honorários advocatícios, no valor de R$ 60.844,90, atualizado até 06/2017. Expeça-se o precatório. Quanto ao valor principal, declaro nada ser divido ao autor da ação. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008214-44.2003.403.6114 (2003.61.14.008214-3) - NICOLAU STOEL - ESPOLIO X NORMA STOEL X NEIMAR STOEL X NIVEA STOEL(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NICOLAU STOEL - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Digam as partes sobre a informação/ cálculo da contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000352-46.2008.403.6114 (2008.61.14.000352-6) - JULIO LEITE DAMIAO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO LEITE DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Digam as partes sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005086-40.2008.403.6114 (2008.61.14.005086-3) - JOSE LEANDRO DE PAULA(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEANDRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Digam as partes sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005315-97.2008.403.6114 (2008.61.14.005315-3) - FRANCISCA MIRIAN DA CONCEICAO SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ALEX RESENDE DE OLIVEIRA LEAL - MENOR IMPUBERE X ADRIANA RESENDE DE OLIVEIRA LEAL X ADRIANA RESENDE DE OLIVEIRA LEAL(SP225428 - ERICA MORAES SAUER) X FRANCISCA MIRIAN DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MIRIAN DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Dê-se ciência ao Autor do desarquivamento dos autos.
Defiro o pedido de vista pelo prazo de 20 (vinte) dias.
Após, retornem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002618-69.2009.403.6114 (2009.61.14.002618-0) - MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
O processo não se encontra parado. Aguarda a decisão do recurso interposto pela parte autora.
Tendo em vista que o procurador da parte não se satisfez com a renúncia da autora, reconsidero a decisão anterior.
Determino a expedição das requisições tanto para o valor principal de R$ 81.235,33, quanto para o valor dos honorários contratuais de R$ 34.815,14 , na forma de Precatório, uma vez que a Resolução n. 405/16, em seu artigo 18, viola claramente o artigo 100, 8º da Constituição Federal, uma vez que atribui natureza jurídica diversa à verba contratual, disciplinando situação já prevista na Carta Magna. Com efeito, não permite a CF o fracionamento do valor devido para burla ao Sistema de pequenos valores e precatórios. A resolução 405/16, em seu artigo 18 faz exatamente o vedado: do valor principal, destaca honorários contratuais e se inferior a 60 salários mínimos, determina seja expedida RPV, quando o correto seria a expedição de precatório. Ao tentar beneficiar a cobrança de honorários contratuais, a norma administrativa ultrapassou os limites legais e constitucionais. Já decidiu o STF que a Súmula 47 não tem qualquer relação com a forma de pagamento dos honorários contratuais, a exemplo: Ademais, ao contrário do que alega o Agravante, não houve desrespeito ao entendimento sumulado pelo STF através da SV 47, tendo em vista que esta Corte, por ocasião da proposta de verbete que viria a ser aprovada, reconheceu a existência de jurisprudência consolidada no sentido de que os honorários advocatícios, referidos na condenação, consubstanciam crédito próprio do profissional da advocacia. Ressalto que, no próprio relatório da referida proposta, o Min. Ricardo Lewandowski evidencia, no parecer da PGR, a questão aqui suscitada, cujo trecho faço questão de transcrever (acrescido de grifos): No que se refere propriamente à matéria de fundo, o Procurador-Geral da República opinou pelo regular processamento do feito, ressaltando que a natureza alimentícia dos honorários advocatícios decorrentes da condenação e a possibilidade do fracionamento da execução para satisfação dessas verbas está pacificada na jurisprudência desta

Corte, notadamente após o julgamento pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal do RE 564.132/RS, com repercussão geral reconhecida. No entanto, o Parquet consigna que não há entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte quanto à possibilidade do fracionamento da execução para que os honorários advocatícios contratuais sejam pagos em separado, sendo incabível, portanto, a proposta de que também os honorários destacados do montante principal devido ao credor devam ser incluídos no verbete sumular. (Voto - MIN. EDSON FACHIN, RE 968116 AGR / RS, 13/10/2016.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005206-49.2009.403.6114 (2009.61.14.005206-2) - YARA COSTA BRAVO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA COSTA BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Dê-se vista ao Autor da documentação de fls. 509/517.
Após, cumpra-se o despacho de fls. 507, segunda parte.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009763-79.2009.403.6114 (2009.61.14.009763-0) - MARCOS ANTONIO CORREA DE MELLO(SP110799 - MAURICIO FURTADO DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO CORREA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Digam as partes sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008729-35.2010.403.6114 - JORGE CORREA FILHO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CORREA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Digam as partes sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003460-78.2011.403.6114 - EDSON RAMOS BARBOSA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RAMOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005135-76.2011.403.6114 - JOSE FELIX DE AZEVEDO IRMAO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIX DE AZEVEDO IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Retornem os autos à contadoria judicial,para que se manifeste acerca da petição de fls. 166.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007262-16.2013.403.6114 - JOSE DOS SANTOS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009575-34.2013.403.6183 - CARLINHO COELHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLINHO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Digam as partes sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003116-92.2014.403.6114 - ROSALVO SERGIO DA SILVA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Os cálculos foram apresentados pela parte exequente às fls. 238/247. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da aplicação do primeiro reajuste integral, não dedução dos valores recebidos na esfera administrativa, juros de mora com termo inicial incorreto e nos percentuais incorretos também. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial às fls. 278/282. Apurou a Contadoria Judicial que ambos os cálculos estão incorretos, uma vez que o autor aplicou o primeiro reajuste integral, quando deveria ser proporcional, e a correção monetária e os juros não se encontravam de acordo com o determinado pelo acórdão. Os índices de reajuste pugnados pela parte exequente encontram-se devidamente aplicados às fls. 279. O INSS deixou de calcular as custas processuais, devidas ao exequente. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R$65.121,10, R$ 9.481,81 (honorários advocatícios), e custas de R$ 872,36. em 09/2017. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006996-92.2014.403.6114 - JOSE JACINTO DA SILVA(SP198707 - CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE JACINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS
Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008813-94.2014.403.6114 - ANTONIO PRETEROTTI(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO PRETEROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERRA & MARQUETE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos.
Acolho o pedido de fls. 243/244, efetuado pelo INSS.
Os honorários contratuais são acessório em relação ao valor principal, portanto, se o principal é pago via precatório, os honorários contratuais também.
Diferem os honorários sucumbenciais que possuem natureza jurídica de verba independente: se inferiores ao valor teto da RPV, devem ser objeto dela, independentemente do valor principal.
A natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais não se confunde com a natureza contratual dos honorários contratados.
Oficie-se o TRF3, para o cancelamento da RPV n. 20180001544, em nome de Terra & Marquete Advogados Associados, para após ser expedido precatório no valor de R$ 52.673,53.
Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000647-39.2015.403.6114 - MARCO ANTONIO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Em consonância com o decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.495.146/MG - Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos; determino o retorno dos autos ao setor de contadoria para a aplicação do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o artigo 41-A na Lei 8213/91.
No tocante aos juros de mora, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).
Após, dê-se vista às partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001911-91.2015.403.6114 - JOSE ROSA DE SOUSA(SP309799 - GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP336963 - GISLENE ROSA DE OLIVEIRA) X JOSE ROSA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Digam as partes sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006904-80.2015.403.6114 - EDINAR ROSA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINAR ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 402/403 verso. Conheço dos embargos e lhes dou provimento. Com efeito, adotadas as premissas, a conta homologada encontrava-se em desacordo com elas. Realizados novos cálculos pela Contadoria Judicial, nos moldes da fundamentação constante na decisão às fls. 410/413. A parte final da decisão, fica assim alterada: Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R$ 129.497,49 e R$ 11.305,92, atualizado até 07/2017. No mais, mantida a decisão na íntegra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006906-50.2015.403.6114 - JOSE SARAIVA RIBEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP208827 - THAIS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO) X JOSE SARAIVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Os cálculos foram apresentados pela parte exequente às fls. 294 - R$ 198.805,61. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos e termo final - R$ 181.217,76. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 334/337 - R4 180.879,08, com os quais concordou a Autarquia. Apurou a Contadoria Judicial que ambos os cálculos estão incorretos, pois não obedeceram a coisa julgada oriunda do acórdão. Ressalto que acordo de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCAe), conforme realizado pela Contadoria Judicial. Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R$ 167.657,88 e R$ 13.221,20 (honorários advocatícios), em 09/2017. Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque de honorários contratuais. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001015-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AUTOMETAL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-18.2018.4.03.6114
AUTOR: SILMARA MOREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada nos períodos de 18/10/1984 a 01/11/1988 e 01/04/1991 a 31/12/1992, a inclusão das contribuições vertidas nas competências de 07/2007 a 03/2008, 10/2008 a 12/2008, 01/2009 a 05/2010 e 01/2012 a 01/2013, bem como dos períodos de 07/2011, 12/2013, 04/2014, 11/2011, 09/2014, 03/2016, 12/2014 e 12/2015 em que prestou serviços à Fundação Universidade Brasília, Universidade Municipal de São Caetano do Sul e Fundação Cesgranrio, como tempo de contribuição e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 18/10/1984 a 01/11/1988, a autora trabalhou na empresa Parker Química do Brasil S/A e, consoante anotações às fls. 13 da CTPS nº 93592, exerceu o cargo de analista química.

Há que se reconhecer a especialidade da atividade, em razão do enquadramento por categoria profissional no item 2.1.2 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.1.2 do Decreto nº 83.080/79.

No período de 01/04/1991 a 31/12/1992, a autora trabalhou na empresa Novamax Technologies Anticorrosivos Ltda. e, consoante anotações às fls. 13 da continuação da CTPS nº 93592, exerceu o cargo de assistente técnica química.

Trata-se de período especial, em razão do enquadramento por categoria profissional no item 2.1.2 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.1.2 do Decreto nº 83.080/79.

Quanto ao tempo comum, a parte autora verteu contribuições em 07/2007 a 03/2008, 10/2008 a 12/2008, 01/2009 a 05/2010 e 01/2012 a 01/2013, na qualidade de facultativa.

Afirma que prestou serviços à Fundação Universidade Brasília (07/2011, 12/2013 e 04/2014), à Universidade Municipal de São Caetano do Sul (11/2011, 09/2014 e 03/2016) e à Cesgranrio (12/2014 e 12/2015); junta contrato social de empresa da qual foi sócia entre 11/05 e 07/08, bem como declarações de que deu aulas particulares de química e que prestou serviços a uma escola de Kumon, corrigindo atividades dos alunos.

Contudo, o exercício de nenhuma destas atividades está comprovado nos autos. Não constam sequer das declarações de imposto de renda carreadas aos autos.

No caso, verifica-se do CNIS que a autora é funcionária estatutária do Governo do Estado de São Paulo desde 13/02/2006 e, nesta condição, está proibida de filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social como segura facultativa.

Com efeito, tal disposição encontra-se prevista no artigo 201, § 5º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98:

"É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoas participantes de regime próprio da previdência".

Desta forma, impossível a contagem dos períodos mencionados para fins de tempo de contribuição.

Conforme tabela anexa, convertendo-se o período especial em comum e somando-o com aquele computado administrativamente, a requerente possui 25 anos, 11 meses e 6 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 18/10/1984 a 01/11/1988 e 01/04/1991 a 31/12/1992.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001859-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERALDO ADOLFO SKALLA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação doINSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-56.2017.4.03.6114
AUTOR: LEDA CAMPI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria – NB 40/070.923.203-9), limitado pelo teto vigente à época, nos termos da petição inicial.

Requer a revisão do benefício pelo novo teto trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, observando-se a prescrição quinquenal.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo: (i) decadência e prescrição quinquenal: (ii) inexistência do direito à revisão. Pugna pela total improcedência do pedido.

Houve replica.

Juntada do processo administrativo, com posterior manifestação da parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Não há falar-se em decadência, porquanto a presente demanda não visa à revisão do ato de concessão do benefício, com reflexos na renda mensal inicial, mas a observância de reajustes, a partir da não limitação aos tetos vigentes à época.

A matéria não comporta maiores discussões, após o julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354, em 08/09/2010, sob Relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, cuja ementa transcrevo:

> EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Naquela assentada ficou consignado que o novo teto dos benefícios previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente, devem ser aplicados aos benefícios que sofreram limitação pelo teto anterior, o que não implicaria retroatividade.

Nesse sentido, considerando que o julgamento fora realizado sob a forma do art. 543-B, do Código de Processo Civil, cabe a sua aplicação aos casos idênticos, por se tratar de precedente judicial de caráter obrigatório.

Não cabe, como pretende a autarquia-ré, promover nova interpretação do julgado, como relatado na contestação, especialmente a.6, quando cita entendimento do voto-vencido, proferido pelo Ministro Dias Toffoli, no sentido da não retroatividade dos novos tetos, quando, em verdade, o que bem assentou-se no acórdão foi a incidência dos tetos aos benefícios por ele limitados, mesmo que concedidos anteriormente à entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aplicando-os, retroativamente, portanto, sem que tal ato implicasse violação ao ato jurídico perfeito, hipótese em que a aplicação da lei, para o passado, restaria vedada.

Dessa forma, consoante a conclusão trazida pelo Pretório Excelso, o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

E isso é exatamente o que pretende a parte autora.

No caso concreto, contudo, e de acordo com as informações constantes do processo administrativo de concessão a aposentadoria, verifico que não há diferenças a apurar, conforme manifestação da própria requerente – ID 5360481, no sentido de que não houve limitação ao teto por ocasião da implantação do benefício.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-52.2018.4.03.6114
AUTOR: ROGERIO HORACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Rogério Horácio de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade NB 611.435.739-0, requerido em 06/08/2015.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de incapacidade laborativa.

Memoriais finais apresentados apenas pela parte autora.

Pedido inicial acolhido junto à Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para concessão de auxílio-acidente.

Em fase de execução do julgado, apurou-se que o valor da causa excedia ao limite de alçada dos juizados especiais federais, de sorte que foi declarada nula a sentença proferida e os autos remetidos a este Juízo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:

> "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

> "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.

A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia.

O laudo médico-pericial registra que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual de pedreiro, sem possibilidade de exercício da habitual, desde 04/11/2010, em razão da limitação da mobilidade lombar, inclusive, já submetido a artrodese de coluna. Há possibilidade de reabilitação para atividades que não demandem sobrecarga na coluna vertebral, longa permanência em pé, deambulação prolongada e posições desfavoráveis.

Concordo com a conclusão do *expert*, na medida em que, mesmo havendo limitações, não há redução total da capacidade funcional para o exercício de atividades laborais.

Dessa forma, deve ser concedido o auxílio-doença pleiteado na exordial, enquanto perdurar a incapacidade.

A data do início da incapacidade, à luz do laudo pericial, é fixada em 04/11/2010, data da cessação do último auxílio-doença percebido pelo requerente.

Entretanto, a data do início do benefício de auxílio-doença será 06/08/2015, uma vez que o pedido é para concessão de benefício por incapacidade a partir desta data, de modo que qualquer concessão em data anterior implicaria ofensa ao princípio da congruência e julgamento *extra petita*.

Importante deixar consignado que a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que está impossibilitado de trabalhar, por motivo de doença incapacitante.

Com relação à reabilitação profissional, dispõe o art. 62, da Lei n.º 8.213/91:

"O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez"

Dessa forma, cabe ao INSS submeter o requerente ao processo de reabilitação profissional, não devendo ser cessado o auxílio doença até que o segurado seja dado como reabilitado para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez, consoante expressa disposição legal acima transcrita.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder auxílio-doença, com DIB em 06/08/2015, data do requerimento administrativo NB 611.435.739-0. O requerente deverá submeter-se ao processo de reabilitação profissional, não devendo ser cessado o auxílio doença até que o segurado seja dado como reabilitado para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se**.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001753-43.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: JEOVAH CORADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 42/183.611.974-4.

Afirma que a autoridade indicada não contou como tempo de contribuição o período que o impetrante esteve em layoff, de 18/05/2015 a 19/04/2017, conforme constou na CTPS inclusa no processo administrativo, PA, durante o período que trabalhou na empresa General Motors do Brasil Ltda.

A inicial veio instruída com os documentos.

Relatei o necessário. DECIDO.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

O autor teve o contrato de trabalho suspenso em razão da implementação de Lay-off, pactuado em acordo coletivo de trabalho firmado entre o Sindicato dos Metalúrgicos de São Caetano do Sul e a empresa General Motors do Brasil Ltda., registrado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº SP005255/2015.

Cuidando-se de suspensão do contrato de trabalho, as contribuições deveriam ser vertidas pelo próprio segurado, no tempo oportuno.

A exceção esta prevista na cláusula oitava do Acordo Coletivo mencionado:

"CLÁUSULA OITAVA RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Durante o prazo de vigência da suspensão contratual, a empresa excepcionalmente, procederá o recolhimento previdenciário dos empregados portadores de garantia de emprego na forma da convenção coletiva vigente (cláusula 40) e daqueles que comprovadamente detiverem a condição de pré-aposentadoria (cláusula 43), desde que os trabalhadores com contrato suspenso tenham a situação comprovada pela empresa. Parágrafo Único: Para os empregados que estejam percebendo auxílio-doença acidentário, ou seja, aqueles abrangidos pela condição especificada no artigo 118 da Lei 8.213/91, também será garantido o recolhimento previdenciário no curso da suspensão do contrato, limitado ao período de suspensão ou até a cessação do benefício, o que ocorrer primeiro."

O impetrante carreou aos autos comprovantes de rendimentos que comprovam o desconto das contribuições previdenciárias durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o tempo de 18/05/2015 a 19/04/2017 integre o período contributivo do impetrante, que seja reanalisado o pedido de aposentadoria NB 42/183.611.974-4 e, apurado o tempo necessário, seja implantada aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 1º de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-40.2017.4.03.6114
AUTOR: ROBERTO BERTOLINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA - SP231853, PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, a partir de 15/12/2016, pela seguinte moléstia: gonartrose avançada com colapso do platô medial e osteofitos.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

A parte autora não se manifestou acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício por incapacidade ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora o autor seja portador da doença que enumera, não há reflexos dessa moléstia na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho (Id 4477186).

Tal conclusão fundamenta-se na distinção entre doença e incapacidade, conceitos diversos, que não podem, portanto, ser confundidos.

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-42.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, a partir de 19/12/2016, pela seguinte moléstia: gonartrose.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

A parte autora se manifestou acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício por incapacidade ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora a autora seja portadora da doença que enumera, não há reflexos dessa moléstia na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho (Id 4618625).

Tal conclusão fundamenta-se na distinção entre doença e incapacidade, conceitos diversos, que não podem, portanto, ser confundidos.

Quanto à impugnação ao laudo, verifico que se trata de mera irresignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelo perito.

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2018.

Expediente Nº 11256

PROCEDIMENTO COMUM
0000741-36.2005.403.6114 (2005.61.14.000741-5) - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X DOLORES BETTY GUERRA DE OLIVEIRA PASCHOALI X VAGNER PASCHOALI(SP098527 - JESSE JORGE E SP104092 - MARIO FERNANDO SCOGNAMIGLIO QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Vistos.
Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.
Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006868-19.2007.403.6114 (2007.61.14.006868-1) - LUCIANA PEREIRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos.
Defiro vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, salientando que eventuais requerimentos ou manifestações deverão ser efetuados nos autos eletrônicos.

PROCEDIMENTO COMUM
0005688-26.2011.403.6114 - HOSPITAL IFOR LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.
Fls. 702/721: Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, deverá a parte autora dar início à fase de cumprimento de sentença no sistema PJE, digitalizando as peças processuais, consoante artigo 10 da referida Resolução.
Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.
Em caso de não atendimento, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005735-24.2016.403.6114 - LEGAS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Vistos.
Em que pese a intempestividade da constestação apresentada pela União Federal, a ela não se aplicam os efeitos da revelia, conforme artigo 345, II do CPC.
Por outro lado, a confissão da dívida em razão do parcelamento não obsta a discussão do débito em seus aspectos jurídicos. (Resp. 1133027, repetitivo).
Assim sendo, especifique o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.
No mesmo prazo, comprove a União que diligenciou junto à CEF após 21/10/17, (fls. 182), indicando o local onde se enncontram os processos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4489

INQUERITO POLICIAL
0000833-11.2005.403.6115 (2005.61.15.000833-7) - JUSTICA PUBLICA X HERCULES BERSANETTI FILHO X MARIO DE ABREU X ANTONIO CARLOS MANTOVANI X NELSON MECCA PINTO X JOSE CARLOS MILLANI X ANTONIO HERRERO X ROMEU BERTHO X EUCLIDES JANUARIO DE CAMPOS X JOSE MARQUES GOMES X ODAIR GERALDO DELLELIS X EVANDRO DEL GUERRA X LUIS CARLOS RIBEIRO X JOSE ADILSON DALL ANTONIA X EUCLYDES DE NOBILE X PEDRO RIBEIRO DE ANDRADE X ANTONIO LUIZ MENDES(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) X JOSE CARLOS CONCEICAO X ADIRLEY BIANCARDI X JOSE AGNALDO MARUCCI X VITAL ZENO DE SOUZA X EURIDES PERIM X GERALDO BASSI X MARSIS CABRAL X ANTONIO CARLOS CHIOZZINI X PAULO HENRIQUE SACCO X JOSE DE AGOSTINO X CARLOS ROBERTO DERUBEIS X LUIZ GONZAGA ZANON X CLAUDINE AMOROSO X CLAUDIO MARIO DE SOUZA SARTI X CLOVIS COVO X LAYRTON FERREIRA X RICARDO CAPPARELLI
Considerando a lista atualizada de possuidores/proprietários dos ranchos objeto da tutela penal ambiental (fls. 1.008-15); considerando a proposta de transação do autor, em cujas condições não se encontra a imposição de demolição (fls. 978-90):1. Depreque-se a realização da audiência de oferta de transação penal às pessoas residentes fora da sede. Instrua-se a deprecata com cópia da denúncia, de fls. 978-90, 984, 986, 997-1.003 e 1.008-15. Frisa-se haver condições já propostas pelo Ministério Público (fls. 978-90).2. Diligencie a secretaria a designação da audiência de oferta de transação penal às pessoas residentes na sede do juízo. Considerando serem oito pessoas (fls. 1.008-15), organize-se a pauta para duas audiências de duração de 30 minutos.3. Intime-se o autor, para ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001162-15.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: GILMAR MARCASSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, DIJALMA COSTA - SP108154, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Afasto a prevenção com o feito apontado à certidão ID 3973719, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual (ID 3992369).

2. Virtualizados os autos executórios, em atendimento ao ato ordinatório publicado aos 05/12/2017, no processo físico n. 0000748-44.2013.403.6115, certifique-se a ocorrência no feito em referência, visando ao seu arquivamento após verificação das peças digitalizadas pela parte contrária. Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

3. Findo o prazo, arquive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

4. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou mesmo sanadas *incontinenti* pelo réu, expeça-se comunicação eletrônica a APSADJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no tocante à averbação de tempo especial, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00.

5. Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 10 de janeiro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4491

ACAO CIVIL PUBLICA
0001038-69.2007.403.6115 (2007.61.15.001038-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP:
1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.
2. Saliento que, caso queriam iniciar a Liquidação de Sentença, essa fase ocorrerá nos próprios autos (físicos);
3. Saliento que, caso queiram iniciar o Cumprimento de Sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
5. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.
6. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
7. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.
8. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.
9. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA
0002920-51.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MUNICIPIO DE DOURADO
Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, comunico o desarquivamento dos autos e que aguardam manifestação, no prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM
0006716-46.1999.403.6115 (1999.61.15.006716-9) - GENTIL BENEDITO LOPES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Intimem-se às partes do retorno dos autos vindos do TRF3.
Tendo em vista que r. acórdão anulou a sentença de fls. 107, encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS no polo passivo.Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.Fica requisitado ao INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM
0001722-67.2002.403.6115 (2002.61.15.001722-2) - ERICK ANTONIO DA SILVA(SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X UNIAO - MINISTERIO DA DEFESA-COMANDO DA AERONAUTICA ACADEMIA DA FORCA AEREA(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP:
1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.
2. Saliento que, caso queriam iniciar a Liquidação de Sentença, essa fase ocorrerá nos próprios autos (físicos);
3. Saliento que, caso queiram iniciar o Cumprimento de Sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
5. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.
6. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
7. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.
8. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001568-15.2003.403.6115 (2003.61.15.001568-0) - ALCIDES LEMOS DE MORAES X ROBERVAL VIEIRA DE ANDRADE X TAKACHI TAKIUCHI X IRANDY JOSE DE SOUZA X ROBERTO DIAS PEREIRA BRANDAO X JOAO PAULO DA SILVA DANIEL X LUIZ CARLOS MORGILI(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP:
1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.
2. Saliento que, caso queriam iniciar a Liquidação de Sentença, essa fase ocorrerá nos próprios autos (físicos);
3. Saliento que, caso queiram iniciar o Cumprimento de Sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
5. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.
6. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
7. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.
8. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002478-86.2010.403.6312 - JOAO GERALDO DORTA DE TOLEDO X ESTELA SILVESTRE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, ora apelada, para cumprir o determinado na decisão de fls. 430, art. 5º, ou seja, para que o apelado virtualize os autos, para remessa ao TRF3.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001522-11.2012.403.6115 - EVANDRO DE CARLI ARNOSTI(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP:
1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.
2. Saliento que, caso queriam iniciar a Liquidação de Sentença, essa fase ocorrerá nos próprios autos (físicos);
3. Saliento que, caso queiram iniciar o Cumprimento de Sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
5. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.
6. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
7. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.
8. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000460-62.2014.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CLAUDIO JOSE LOPES(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE DR ERNESTO PEREIRA LOPES(SP333740 - FABIO ALUISIO SOUZA ANTONIO)

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP:
1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.
2. Saliento que, caso queriam iniciar a Liquidação de Sentença, essa fase ocorrerá nos próprios autos (físicos);
3. Saliento que, caso queiram iniciar o Cumprimento de Sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
5. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.
6. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
7. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.
8. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002626-33.2015.403.6115 - JULIO CESAR BELLOTI DA COSTA X JOICE APARECIDA STELLA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Designo a audiência de conciliação para o dia 08/05/2018, às 14:00 horas.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000056-40.2016.403.6115 - ADIEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP:
1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.
2. Saliento que, caso queriam iniciar a Liquidação de Sentença, essa fase ocorrerá nos próprios autos (físicos);
3. Saliento que, caso queiram iniciar o Cumprimento de Sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
5. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.
6. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
7. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.
8. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.
9. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001524-25.2005.403.6115 (2005.61.15.001524-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

A parte executada indicou bem à penhora (fls. 77), com recusa do exequente (fls. 86).
Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil excussão.
Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013).
Indefiro a nomeação de bens. Dê-se ciência ao executado por publicação, bem como, intime-se os executados a regularizarem sua representação processual, tendo em vista que há procuração apenas nos Embargos à Execução n. 0001620-64.2010.403.6115.
Tendo em vista que a CEF em sua manifestação de fls. 86, requereu a penhora sobre o imóvel de matrícula n. 98.519 do CRI local, assim decido:
1. Penhoro por termo o imóvel de matrícula nº 98.519 do ofício de registro de imóveis de São Carlos/SP (endereço - v. matrícula), de propriedade dos executados CARLOS BATISTA BARBOSA e ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA (CPF nº 317.728.038-04 e 328.494.008-15000.639.458-27).
2. Nomeio o próprio executado depositário.
3. Intimem-se os executados, por meio de seu advogado, quanto ao decidido em 1 e 2 (Art. 841, 1, NCPC).
4. Expeça-se mandado de avaliação do bem, a ser cumprido em dez dias. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente. Deverá o oficial avaliar a totalidade do bem, assim como discriminar o valor da cota parte pertencente ao executado.
5. Vindo a avaliação, intimem-se exequente e executado, este por seu advogado, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 844, NCPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002648-28.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X J CASTOR REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X ALEXANDRE SOBREIRA ELIAS X SIMONE ROBERTA GOMES ELIAS

Diante da certidão da Justiça Estadual de Santa Cruz das Palmeiras/SP, fls 121, intime-se a CEF, com urgência, a recolher as diligências do Oficial de Justiça, , nos autos da Carta Precatória n. 0002323-23.2017.826.0538.

MANDADO DE SEGURANCA
0000938-75.2011.403.6115 - CLAUDIO AURELIO PROVINCIATO JUNIOR(SP187728 - CLAUDIO ALVES FRANCISCO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP:
1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.
2. Saliento que, caso queriam iniciar a Liquidação de Sentença, essa fase ocorrerá nos próprios autos (físicos);
3. Saliento que, caso queiram iniciar o Cumprimento de Sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

5. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.
6. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
7. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.
8. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.
9. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0002316-90.2016.403.6115 - GISELLE SILVA TORQUATO SUEHARA(SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO SUEHARA) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP
Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, comunico o desarquivamento dos autos e que aguardam manifestação, no prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL
0001952-36.2007.403.6115 (2007.61.15.001952-6) - ELISEU MONACO(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X UNIAO FEDERAL

Diante do tempo decorrido, intime-se o advogado da parte autora, para, no prazo de 05 dias, cumprir o determinado na decisão de fls. 353.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000076-09.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: CLODOALDO ROBERTO PERUCHI

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

3. Intime-se.

4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1377

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001817-07.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X PAULO CESAR OLIVEIRA COELHO(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVÃO) X JOSENILTON SILVA CABRAL(SP302586 - ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA)

Trata-se de pedido de relaxamento da prisão por excesso de prazo, formulado pela defesa de JOSENILTON SILVA CABRAL, já qualificado nos autos, sob a alegação de excesso de prazo na instrução criminal, com fundamento no art. 5º, inciso LXV, LXVIII, da Constituição Federal, c/c art. 648, inciso II, do Código de Processo Penal. Relata que o acusado foi preso em flagrante delito em 05/06/2015, por suposto cometimento de crime previsto no art. 171, caput, e 3º c/c o art. 14, II, por vinte vezes, com a aplicação da regra contida no art. 69 e art. 288, caput, todos do Código Penal. Argumenta que a denúncia foi recebida em 28/07/2015. Em 04/09/2015, por força de liminar concedida em habeas corpus, o acusado foi solto, sendo a liminar revogada em 10/11/2015.Argumenta que permaneceu preso de 05/06/2015 a 04/09/2015 (92 dias) e, posteriormente, de 20/01/2018 até o presente momento, obtendo-se a somatória de 174 (cento e setenta e quatro) dias, equivalentes a 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias, o que configuraria excesso de prazo para a formação da culpa. Relata que a defesa não deu causa à demora do processo, que o acusado possui bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e tem um filho menor de idade, não se encontrando presentes os requisitos da custódia cautelar prevista no art. 312 do Código de Processo Penal. Relatados brevemente, fundamento e decido.O pedido não merece deferimento, porquanto não se verifica o constrangimento ilegal alegado.Conforme se depreende dos autos, o Ministério Público Federal ofereceu, inicialmente, denúncia contra PAULO CÉSAR OLIVEIRA COELHO e JOSENILTON SILVA CABRAL, dando-os como incursos nas condutas tipificadas nos artigos 171, caput, e 3º, por duas vezes, aplicando-se a regra do art. 69; art. 171, caput, e 3º c/c o art. 14, II, por vinte vezes, com aplicação da regra contida no art. 69 e art. 288, caput, todos do Código Penal, todos com locus comissi delicti em mais de 15 (quinze) municípios do interior de São Paulo.Segundo a denúncia, a Caixa Econômica Federal, por meio de sua empresa de monitoramento, observava, por meio de suas câmeras de segurança, as condutas criminosas dos denunciados, praticadas no interior de suas agências em diversas cidades do Estado de São Paulo. Nesse sentido, a instituição bancária detectou que PAULO CÉSAR e JOSENILTON se ofereciam para prestar auxílio aos correntistas que estavam utilizando os caixas eletrônicos no interior das agências, buscando a obtenção dos cartões e senhas dos clientes. Em apenso aos autos desta demanda, encontram-se: i) os autos de prisão em flagrante (mesma numeração principal); ii) pedido de liberdade provisória (n. 0001828-36.2015.403.6127); iii) pedido de restituição de coisas (n. 0001904-96.2015.403.6115); iv) exceção de incompetência (n. 0000059-92.2016.403.6115) e v) apenso específico de expediente.Por decisão proferida em plantão judiciário (06/06/2015), a prisão em flagrante dos acusados foi convertida em prisão preventiva.Por decisão datada de 29/06/2015 (fls. 94/v), os autos foram redistribuídos a este Juízo.Em 15/02/2016, foi rejeitada a exceção de incompetência oposta pelo acusado Paulo César Oliveira Coelho.Os acusados aviaram, também, pedidos de liberdade provisória, cujos pleitos foram indeferidos (decisão datada de 28/07/2015). Por meio de decisão liminar, proferida nos autos do HC 0017818-18.2015.4030000/SP, foi determinada a soltura do acusado Paulo César mediante aplicação de outras medidas cautelares. Outrossim, houve a extensão dos efeitos da decisão ao acusado Josenilton, que também foi solto. Em decisão meritória, a ordem de HC foi denegada, sendo revogadas as liminares concedidas. Foram expedidos novos mandados de prisão.A denúncia foi recebida no dia 28/07/2015 (data correta), conforme decisão de fls. 116/v.O acusado Josenilton Silva Cabral, por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 157/171). Em resumo, sustentou falta de justa causa para a ação penal por não haver prova da materialidade delitiva e autoria e pugnou pela revogação da prisão preventiva pela inexistência de flagrante. Arrolou como testemunhas as mesmas da acusação. Às fls. 174/175, formulou pedido de retificação da resposta no tocante à prisão.O acusado Paulo César Oliveira, por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 176/178). Em preliminar, sustentou a inépcia da denúncia pela falta de exposição do fato criminoso, das circunstâncias, nome das vítimas e descrição do proveito econômico. No mérito, alegou que provaria que os fatos se deram de forma diversa de como aduzido pela acusação. Não arrolou testemunhas e pugnou pela concessão da gratuidade processual.A decisão de fls. 187, datada de 15/02/2016, manteve o recebimento da denúncia e concedeu a gratuidade processual ao acusado Paulo César. Às fls. 223/227, consta renúncia do mandato do advogado constituído pelo acusado Paulo César.Às fls. 232/235, novo pedido de revogação da prisão feito pelo acusado Paulo César, representado por nova advogada (fls. 234).Às fls. 243, nova decisão, mantendo o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva.Às fls. 246, comunicação do DPF sobre o cumprimento do mandado de prisão de Paulo César Oliveira Coelho.Às fls. 251/262, informação da Secretaria sobre decisão negatória do recurso ordinário em habeas corpus interposto pelo acusado Paulo César.Foram ouvidas as testemunhas José Helder Sarah Sidou (fl. 290/291), Rogério da Silva Conde (299/301) e Ítalo Antonio Montoni Vicente (fls. 302/304).À fl. 315, foi determinada a realização, por meio de carta precatória, de audiência de interrogatório e custódia em razão da certidão de fls. 314.O réu Paulo César Oliveira Coelho foi interrogado (fls. 351/353), ocasião em que estava assistido por novo defensor constituído (fls. 354/355). O advogado do réu foragido (Josenilton Silva Cabral) participou desse ato processual.A decisão de fls. 358 determinou o prosseguimento do processo mesmo sem a realização do interrogatório de Josenilton Silva Cabral (foragido). O MPF pugnou pela vinda de certidões (fls. 361). A defesa de Paulo César, sem outros requerimentos ou provas, apresentou alegações finais (fls. 364/390).Às fls. 396/422 e 431, vieram aos autos certidões criminais e informações de antecedentes.A defesa de Josenilton apresentou alegações finais (fls. 432/438).Alegações finais do MPF às fls. 442/447.Ratificação das alegações finais dos réus Paulo César (fls. 450) e Josenilton (fls. 451/457).Pela decisão de fls. 532/537, de 5 de abril de 2017, atentando para o fato de não ter sido trazida pela acusação a prova pericial das filmagens nas quais, supostamente, aparece o acusado, foi determinada, com base no art. 158 do c/c art. 156, inc. I, ambos do CPP, a realização de perícia sobre as gravações de imagens capturadas pelos sistemas de segurança de CEF.Facultada a apresentação de quesitos pelas partes, o MPF afirmou que não tinha quesitos a apresentar e o acusado apresentou seus quesitos às fls. 548/549.O acusado também formulou requerimento de revogação da prisão preventiva sob o argumento de ocorrência de excesso de prazo por culpa da acusação (fls. 542/546).Quanto ao requerimento de revogação da prisão de Paulo César Oliveira Coelho, o MPF se manifestou à fl. 553/554 sustentando que a pretensão não comportava deferimento.A decisão de fls. 567/572 revogou a prisão preventiva de PAULO CÉSAR OLIVEIRA COELHO, sendo concedida a liberdade provisória. A defesa do acusado Josenilton apresentou quesitos a serem respondidos pelo perito a fls. 591.A autoridade policial encaminhou laudo e mídias às fls. 596/634. O Ministério Público requereu a complementação do laudo às fls. 638.Na decisão de 05/10/2017 (fls. 652) determinei a complementação do laudo pericial. Às fls. 703/710 este juízo foi informado da captura do acusado Josenilton em 19/01/2018, bem como do efetivo cumprimento do mandado de prisão expedido. Novamente foi requerido pelo Ministério Público Federal às 732, em 06/03/2018, a complementação do laudo pericial. Após a juntada do pedido de relaxamento de prisão às fls. 737/751, foi determinado ao setor técnico da polícia federal cópia da complementação do laudo pericial, bem como que fosse dada vista dos autos ao MPF. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 759/760). Às fls. 761/783 foi encaminhado pela Delegacia da Polícia Federal a complementação do laudo pericial. Pois bem.Em 12/04/2017 foi revogada a prisão preventiva do corréu Paulo César Oliveira Coelho, conforme decisão que nesta oportunidade transcrevo: II. Fundamentação1. Do entendimento jurídico vigente acerca do excesso de prazo na prisão preventiva A persecução penal de réus presos deve, tanto quanto possível, seguir com a maior celeridade possível, não havendo espaço para atrasos faltosos da parte da acusação. Afinal, em jogo o jus libertatis titularizado pelo acusado versus jus puniendi titularizado pelo Estado.Assentei na decisão de fl. fl. 532/537 que deferiu a perícia:É cediço que à acusação cabe requerer a produção das provas necessárias à demonstração da culpa dos

acusados, não havendo que se esperar que tais provas sejam produzidas de ofício.No presente caso, compulsei os autos e constatei que nem na fase inquisitorial nem fase de instrução desta ação penal, a acusação - a quem cabe o ônus de provar a autoria e a materialidade das condutas - requereu a produção de perícia nas imagens que foram disponibilizadas pela Caixa Econômica Federal a fim de buscar uma manifestação técnica a respeito da autenticidade das imagens, da verificação da edição dos referidos vídeos e, principalmente, da identificação dos acusados nas imagens. O Código de Processo Penal estabelece, no art. 158, que quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.Por seu turno , segundo o entendimento pacificado no âmbito do eg. Superior Tribunal de Justiça, quando a produção da prova for possível, ela será obrigatória, máxime quando ao menos um dos acusados negou com ênfase a abordagem de clientes na agência da CEF. (...)No caso, as cópias das filmagens capturadas pelos sistemas de segurança da CEF estão nos autos do processo e poderiam ter se submetido à prova pericial. Neste passo, assinalo, sobre o ônus da prova e a atuação do magistrado, que dispõe o Código de Processo Penal:Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.De ordinário, não lhe é permitido suprir eventual omissão do Ministério Público, como bem assentado na ementa do acórdão relativo ao Recurso em Habeas Corpus n. 45.921/SP, julgado pela Sexta Turma em 16/12/2014: 1. O processo revela-se como encadeamento de atos procedimentais teleologicamente encadeados, voltados para a obtenção do equacionamento de uma relação jurídica. A bem da técnica, as diversas fases do rito são suplantadas por meio da preclusão. Na espécie, o Ministério Público, após o oferecimento da denúncia, recebeu do magistrado, indevidamente, uma segunda chance para a apresentação do rol de testemunhas que, inadvertidamente, não constou da petição inicial. Não prospera o argumento de que não se deveria reconhecer a nulidade porquanto as provas são destinadas ao juiz, que sempre as poderia produzir de ofício. Trata-se de compreensão que deve ser revista. O juiz cumpre papel fundamental na cristalização das garantias constitucionais. Logo, ele deve ser o principal patrocinador do devido processo legal, e, nunca, arvorar-se na condição altiva de sumo destinatário da prova, como se não houvesse algo muito maior do que ele, a Justiça, à qual deve prestar, sempre e sempre, reverência. Cumpre ao julgador não olvidar que a prova tem como desaguadouro o processo, como dinâmica e rica relação jurídica, aparelhada não apenas pelo juiz de primeiro grau, mas, também, pelas partes principais (autor e réu), contingente (assistente de acusação) e tribunais, de segundo grau e de cúpula, responsáveis pela garantia do duplo grau de jurisdição e pela unidade do direito federal e constitucional. Não foi ao que se assistiu na situação sob lentes. O magistrado torceu o procedimento, em franca e indevida camaradagem com o órgão acusador, e, assim comportando-se, tingiu de ilegalidade a ação penal. Na espécie, ao juiz não era dado fazer vistas grossas para a preclusão. E, como a sua iniciativa probatória ocorre apenas de maneira subsidiária (HC 202.928/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 08/09/2014), não poderia, no exercício da faculdade, supletiva, prevista no artigo 209 do Código de Processo Penal, inaugurar e produzir toda a prova acusatória em juízo.(...)Com efeito. O Sistema Acusatório impõe responsabilidades às partes e é certo que a ausência de uma prova essencial à acusação somente pode trazer prejuízo à acusação.A despeito disso, o legislador brasileiro estabeleceu as regras previstas no art. 156, inc. I,, do CPP, que autorizam o Juiz a ordenar a produção de prova relevante para o deslinde do caso e é com fulcro em tal regra que determinarei, nesta única vez, a feitura do laudo pericial sobre as filmagens apresentadas pela CEF.O entendimento firmado no âmbito do eg. Superior Tribunal de Justiça é o de que prisões que se dilatam por força de uma instrução criminal alongada por faltas imputáveis aos órgãos estatais se convolam em prisões ilegais por excesso de prazo. Veja-se:PROCESSO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA - EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL NÃO ENCERRADA.- O caso dos autos revela, pelas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, que o paciente se encontra preso há 1 (um) ano (desde 12/04/2001), sem que tenha sido encerrada a instrução criminal.- A lei processual estabeleceu prazo para que seja formada a culpa daquele que se encontra sob custódia, como é o caso do impetrante.Em casos específicos, a demora pode encontrar justificativa razoável. No caso, porém, o atraso para a formação de culpa encontra-se, em muito ultrapassado. A existência das poucas cartas precatórias para a oitiva de testemunha exclusivamente da acusação não justificam o atraso excessivo. Esta E. Corte, em casos similares, tem entendido que, em tais circunstâncias, é de ser reconhecido o excesso de prazo (RHC 9053/SE, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 22.11.1999).- Ordem concedida para que os réus sejam posto em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos.(HC 19.144/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2002, DJ 18/11/2002, p. 249)HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO FORA DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.1. As teses relativas à inépcia da denúncia e à falta de justa causa na ação penal não foram argüidas ou, tampouco, analisadas pelo Tribunal a quo, razão pela qual não podem ser conhecidas no presente momento, sob pena de vedada supressão de instância.2. Em pese a gravidade das condutas imputadas, evidenciado o constrangimento ilegal na espécie, decorrente do excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que os autos informam que o ora Paciente encontra-se preso cautelarmente há mais de um ano e seis meses, aguardando a conclusão de instrução criminal onde, sequer, foram ouvidas as testemunhas de acusação, cuja audiência está marcada para julho de 2007.3. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 inseriu o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, insculpido no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.4. No caso, o Tribunal a quo, sequer prestou as informações solicitadas por esta Corte Superior sobre o andamento da ação penal, não apresentando qualquer justificativa para este atraso completamente desmedido, que viola os princípios da tempestividade do processo e da razoabilidade dos prazos processuais.5. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, concedida para, reconhecendo o excesso de prazo na manutenção da custódia cautelar, determinar a expedição de alvará de soltura em favor do ora Paciente, se por outro motivo não estiver preso, para que possa aguardar o seu julgamento em liberdade. Outrossim, determino que se oficie ao Conselho Nacional de Justiça a respeito do desatendimento à requisição de informações pela autoridade impetrada, como sugere o Ministério Público Federal.(HC 70.340/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 29/06/2007, p. 675)Pois bem.Voltando os olhos para o caso concreto, não há como deixar de reconhecer a falta aos órgãos de persecução penal e a inexistência de peculiaridade que justifique o excesso de prazo da prisão preventiva.Com efeito. Nos autos de prisão em flagrante anexo, consta o registro de que o acusado PAULO CESAR OLIVEIRA COELHO foi preso em 5 de junho de 2015, em Mogi Mirim (fl. 05) e que em 6 de junho de 2015 a houve a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (fl.38/41).Nos autos do Procedimento de Requerimento de liberdade provisória anexo, o acusado supracitado requereu a liberdade provisória em 8 de junho de 2015 e indeferi o citado requerimento em 28 de julho de 2015 (fl.63). Houve a impetração de um habeas Corpus perante o eg. TRF 3ª Região (HC n. 0017818-18.2015.4.03.0000) que, em sede liminar, deferiu a liberdade provisória condicionada ao ora preso em 13 de agosto de 2015 (fl.86/88). Contudo, alfim, o HC impetrado no TRF 3ª Região restou indeferido pela corte em 10 de novembro de 2015 (fl. 123/136), vindo o acusado a ser preso novamente em 21 de junho de 2016 (cfr. fls. 246/250 da ação penal). Nos autos da ação penal consta o registro de que o acusado impetrou ainda um habeas Corpus perante o eg. Superior Tribunal de Justiça (HC n. 67.422) que restou indeferido pela corte em 2 de junho de 2016 (fl.555/562). O que se tem então em termos de custódia cautelar: o acusado PAULO CESAR OLIVEIRA COELHO ficou presto de 5 de julho de 2015 até 13 de agosto de 2015 (40 dias) e de 21 de junho de 2016 até hoje - 12 de abril de 2017 (296 dias), totalizando 336 dias de prisão desde o início da persecução penal, vale dizer, quase um ano.O contexto jurídico acima não deixa dúvidas de que o eg. STJ, ao julgar o feito em 2 de junho de 2016, julgamento no qual não há registro de que o HC no TRF 3ª Região tinha sido indeferido, assentou que o acusado não sofria constrangimento ilegal.No que concerne aos óbices apontados pelo MPF, entendo que não merecem ser acolhidos pelas seguintes razões, senão vejamos:- afirma a acusação que, desde a prisão do acusado, o quadro fático não se alterou, contudo, desde a primeira prisão do acusado tem-se o transcurso de mais de um ano no qual a prova poderia ter sido produzida;- afirma a acusação que o eg. TRF 3ª Região indeferiu o HC impetrado pelo acusado e a prisão do acusado teria sido decretada pelo eg. TRF 3ª Região, contudo o que o Corte fez foi simplesmente indeferir o habeas, já que não há como se decretar a prisão numa medida constitucional cujo objeto é a postulação da liberdade;- afirma a acusação que o eg. STJ, nos autos do HC 67.422, decidiu pela manutenção da prisão preventiva do acusado, idem do anterior;- afirma a acusação que o requerente, mesmo ciente da expedição do mandado de prisão nestes autos, não se apresentou à Autoridade Policial para viabilizar o cumprimento da ordem, de modo que não há garantia de que comparecerá a todos os atos processuais, caso venha a ser posto em liberdade: no que concerne a esta fundamentação esclareço que não há a obrigatoriedade legal de o acusado renunciar ao seu jus libertatis ante a expedição de uma ordem de prisão, além do que dizer que o acusado não comparecerá aos atos processuais para os quais for intimado é uma conjectura, já que não há precedente comportamento do acusado nestes autos, em gozo de liberdade provisória, que possa servir de parâmetro; - afirma a acusação que está pendente apenas uma diligência complementar, com prazo de 5 (cinco) dias fixado pelo Juízo, de modo que não há que se falar em constrangimento ilegal ou desídia do Estado-Juiz na condução do processo; no que concerne a esta afirmação, esclareço que, embora tenha estabelecido prazos exíguos para a produção da prova, o fato é que a Secretaria deste Juízo (fl.565) obteve a informação que a requisição de produção da prova será encaminhada à DPF/Araraquara, unidade que , em seguida, a encaminhará para DPF/Ribeirão Preto, a qual, em seguida, a encaminhará para a DPF/São Paulo, unidade na qual seria feita a perícia no material. Depois disso, o laudo retornaria para a DPF/Araraquara e, por fim, à este Juízo, ou seja, em toda esta tramitação, considerando os feriados desta época, é altamente provável que o tempo despendido só na tramitação da requisição ultrapassaria 10 (dez) dias.Não é demais retomar: o acusado está a 296 (duzentos e noventa e seis) dias sob a tutela cautelar do Estado e a acusação poderia ter requerido a produção da perícia supracitada durante os primeiros 40 dias de prisão ou durante esse segundo e mais longo período de prisão preventiva (296 dias), máxime porque um dos fundamentos da prisão foi exatamente o resguardo da instrução criminal.Diante deste contexto, merece acolhimento as razões do il. Patrono do acusado (fl. 542/546) quando afirma que está caracterizado o excesso de prazo na instrução.Ademais, o modus operandi empregado não é indicativo de maior periculosidade do paciente, capaz de justificar a decretação da medida extrema.No que se refere à análise da primariedade, observo que o acusado não é primário, conforme de fl. 406/410 indica a existência de condenação anterior (Processo n. 062403/2004) na qual houve a extinção da pena privativa de liberdade pelo seu cumprimento.A despeito disso, entendo que a custódia cautelar do acusado não mais se apresenta consentânea com os ditames do artigo 312 do Código de Processo Penal, que estabelece os requisitos para a prisão preventiva, já que, pelas razões, está caracterizado o excesso de prazo.Assim, há de ser revogada a prisão preventiva decretada.III. DeliberaçõesAnte o exposto, revogo a prisão preventiva de PAULO CÉSAR OLIVEIRA COELHO (CPF n. 225.606.208-20, RG n. 24.973.238-5 SSP) e lhe concedo a liberdade provisória. Determino, para tanto, a imediata expedição de alvará de soltura clausulado para que ele seja solto, se por outro motivo ou ordem judicial estiver preso.A manutenção da liberdade provisória do acusado fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades;b) não se ausentar da cidade de sua residência por período superior a 8 (oito) dias sem prévia autorização do juízo;c) não mudar de endereço sem comunicação prévia ao juízo;d) comparecer em Juízo todas as vezes em que for intimado para tanto;e) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, salvo comprovação de efetivo trabalho remunerado nesses períodos.A inobservância dessas medidas implicará a revogação da liberdade e a decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal.Assino o prazo de 2 (dois) dias contados do dia seguinte em que cumprida a ordem de soltura para o acusado comparecer a sede deste Juízo Federal para assinar o TERMO DE COMPROMISSO das condições, sob pena de revogação da liberdade provisória. Esta decisão serve de mandado para seu efetivo cumprimento.Intimem-se.Com efeito, entre a data da decisão que determinou a baixa dos autos em diligência, em 05/04/2017 (fls. 532/537) e a presente data, já transcorreu mais de um ano. É certo que, conforme relatado pela defesa em sua peça, o acusado permaneceu preso de 05/06/2015 a 04/09/2015. Posteriormente, expedido o mandado de prisão preventiva em 18/11/2015, o acusado permaneceu foragido, somente sendo capturado em 20/01/2018, em razão de blitz de trânsito (fls. 703; 706-707). Na realidade, Josenilton permaneceu solto a maior parte do período do processo. No entanto, não há razão para dar a Josenilton tratamento diferenciado daquele que foi concedido ao corréu Paulo, especialmente diante dos fundamentos que justificaram a prolação da decisão de fls. 567/572. Assim, tendo sido evidenciado o excesso de prazo na instrução e não sendo possível atribuir a demora à Defesa, não há como manter a prisão preventiva, nos termos do inciso LXV do art. 5º da Constituição Federal. Embora Josenilton tenha sido condenado após a data dos fatos objeto da denúncia (fls. 695/699), a prisão privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos.Como salientou a decisão que revogou a prisão do corréu Paulo, o modus operandi empregado não é indicativo de maior periculosidade do paciente, capaz de justificar a decretação da medida extrema.Não se pode acolher, ademais, a alegação do Ministério Público Federal de que a instrução está encerrada.Embora a complementação do laudo pericial tenha sido juntada na data de hoje, as partes deverão ser intimadas para se manifestar sobre a prova, podendo, inclusive, requerer diligências complementares. Além disso, é relevante ressaltar que o corréu Josenilton não foi interrogado nos autos. Diante da efetivação de sua prisão, é razoável assegurar-lhe o direito de ser interrogado, em respeito à garantia constitucional da ampla defesa. Fica evidente, assim, que não se pode considerar encerrada a instrução desde já.Aliás, diante da produção de novas provas é razoável também assegurar ao corréu Paulo eventual realização de novo interrogatório, o que recomenda, ao menos, prévia manifestação da Defesa a esse respeito.Consigne-se, ainda, que não há notícia nos autos da realização de audiência de custódia após a prisão efetivada em 20/01/2018.Diante de todas essas circunstâncias, entendo que a custódia cautelar do acusado não mais se apresenta consentânea com os ditames do artigo 312 do Código de Processo Penal, que estabelece os requisitos para a prisão preventiva, já que, pelas razões acima alinhavadas, está caracterizado o excesso de prazo.Ante o exposto, revogo a prisão preventiva de JOSENILTON SILVA CABRAL, concedendo-lhe a liberdade provisória. Determino, para tanto, a imediata expedição de alvará de soltura clausulado para que ele seja solto, se por outro motivo ou ordem judicial estiver preso.A manutenção da liberdade provisória do acusado fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades;b) não se ausentar da cidade de sua residência por período superior a 8 (oito) dias sem prévia autorização do juízo;c) informar, por ocasião da soltura, o seu endereço atual, onde receberá as intimações para os próximos atos do processo;d) não mudar de endereço sem comunicação prévia ao juízo;d) comparecer em Juízo todas as vezes em que for intimado para tanto, inclusive para ser interrogado no dia 15/05/2018, às 15h00;e) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, salvo comprovação de efetivo trabalho remunerado nesses períodos.A inobservância dessas medidas implicará a revogação da liberdade e a decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal.Assino o prazo de 2 (dois) dias contados do dia seguinte em que cumprida a ordem de soltura para o acusado comparecer a sede deste Juízo Federal para assinar o TERMO DE COMPROMISSO das condições, sob pena de revogação da liberdade provisória. Por ocasião da soltura o acusado deverá intimado a informar o seu endereço atual, onde receberá as intimações para os próximos atos do processo, bem como comparecer em audiência para a realização de seu interrogatório, designada para o dia 15 de maio de 2018, às 15h00. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para dar ciência da complementação do laudo e da data designada para o interrogatório do corréu Josenilton.A Defesa do corréu Paulo deverá informar, ainda, se tem interesse na realização de novo interrogatório.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001723-27.2017.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP299216 - MARCO ANTONIO ESTELLER E SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP299216 - MARCO ANTONIO ESTELLER E SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Decisão (pedido tutela de urgência)

I – Relatório

Trata-se de ação proposta por **MICHELI DE OLIVEIRA CHICARONI** em face da **UNIÃO** objetivando, em síntese, anulação de ato administrativo que culminou com o desligamento da autora das Forças Armadas, com a consequente manutenção de sua relação jurídica com a União c.c. condenação em danos materiais e morais. Em sede de tutela provisória de urgência, rogou pela suspensão dos efeitos do ato administrativo atacado de modo a manter a autora no serviço público ou, se já desligada, que seja reintegrada até julgamento definitivo do mérito.

Inicialmente a ação foi distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal local, que declinou de sua competência (decisão Id 4649577), tendo em vista anterior mandado de segurança, com pedido idêntico, julgado extinto em plantão judiciário e distribuído a esta 2ª Vara Federal.

Redistribuídos os autos, houve manifestação da parte autora indicando seu efetivo desligamento, pugnando, assim, pela análise da liminar pleiteada no tocante à reintegração à caserna.

A inicial desta demanda, em relação aos fatos, aduz *in verbis:*

"(...)

I – DOS FATOS

1 – A autora é Aspirante a Oficial da Aeronáutica, lotada na Academia da Força Aérea, em Pirassununga/SP, cujo cargo galgou após lograr êxito em certame público, que lhe garantiu a permanência temporária, até oito anos, com reengajamentos periódicos anuais, tudo de acordo com a ICA 36-14, aprovada pela Portaria nº 1.680, de 21 de dezembro de 2016.

2 – A propósito, a ICA 36-14, cuja cópia segue inclusa, em seu item 2.10.2, estabelece, literalmente, que:

"(...)

O tempo máximo de permanência na ativa dos Oficiais do QOCon será de oito anos, de acordo com a conveniência da administração..."

3 – Seu ingresso ocorreu aos 20 de fevereiro de 2017. Isso significa dizer que, considerando o prazo legal supracitado, é de seu direito, vez que preenche todos os pressupostos, obter as prorrogações de tempo de serviço, mormente em se considerando o princípio da legalidade.

4 – Evidente que, para galgar tal cargo teve que passar por várias avaliações, não só intelectual, como médica e física, nas quais foi aprovada, visto não resistir qualquer óbice para seu ingresso na carreira militar.

5 – Equacionando o tema, o foco deve ser centrado na questão de saúde. Depois de ter sido aprovada nesse particular, tanto que julgada apta, a Instituição Militar, por meio de sindicância, passou a entender o contrário, colocando-a em risco de ser desligada serviço militar, cuja decisão, em razão da arbitrariedade, visto não ter concedido à sindicada, ora autora, qualquer direito de defesa e contraditório, foi anulada por mandado de segurança que tramitou perante a 1ª Vara Federal da Subseção de São Carlos, processo nº 5000295-22.2017.403.6115.

6 – Irresignada com a ordem proferida no mandado de segurança, desconstituindo o ato administrativo rescisório da relação jurídica, a União interpôs apelação, à qual seguiram-se as contrarrazões em anexo, estando a lide para ser julgada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7 – Em que pese a questão **"saúde"**, ainda não ter sido julgada definitivamente, a União, por agentes que se sentiram melindrados com o uso do direito de defesa, bem assim com a intervenção judicial, passou a perseguir a autora, com escopo, logicamente, de expurgá-la do grupo que, inusitadamente, se sentiu ofendido.

8 – Diante da circunstância de ter de curvar suas espinhas em reverência à legalidade. Daí para frente a autora passou a ser objeto de manifesta perseguição, nos termos fáticos abaixo desenvolvidos em cujo conjunto da obra é possível destacar que, para a União, os meios, ainda que ilícitos, passaram a justificar o fim, sempre voltados para a teleológica e patológica pretensão de expurgo, de modo a garantir a obediência da tropa, ainda que em se tratando de situações ilegais.

9 – É sabido que, até por uma questão lógica, que o exame físico, mormente na área militar, que aplica aos seus soldados os testes de resistência, deve ele ser precedido pela aptidão do exame de saúde. Em tese, seria até desnecessário gastar tinta e papel para comprovar tal proposição. Contudo, para não gerar ambiguidades ou lacunas interpretativas, nenhum serviço de saúde, se julgar o soldado inapto, irá remetê-lo para os testes de resistência física, posto que poderia colocá-lo a óbito.

10 – No caso concreto, a autora, seguindo prescrição administrativa, foi remetida, à submissão de exame físico, no qual passou por testes de resistência, no qual foi julgada apta pelo Departamento de Educação Física da Academia da Força Aérea, o que justifica a sua higidez física e mental, suficiente para continuar na carreira militar, pois, se não o fosse, com certeza, não seria remetida aos esforços físicos.

11 – Contudo, a União, pelos agentes melindrados com o controle externo já referido, ilegalmente, passou a omitir o resultado dessa aprovação de aptidão física, tanto que, até então, num mar de silêncio administrativo, não a publicou.

12 – Pior que isso, considerando que sua servidora, ora autora, já demonstrara desobediência ao buscar o controle externo do Judiciário agora, vez mais, frustrara os agentes perseguidores, sendo aprovada em testes físicos de resistência, quando, na verdade, os mesmos tinham por certo sua reprovação, foi ela colocada na iminência de uma punição disciplinar, ainda que absurda.

13 – Tanto assim que contra ela foi instaurado um procedimento administrativo, no qual, muito embora, absolvida, é evidente que lhe trouxe um grande pesar e humilhação, já que é absurdo pensar que aquele que realiza um teste físico, por ordem superior, nele sendo aprovado, ainda tenha que se sujeitar aos riscos de uma punição. Em anexo a comprovação do alegado.

14 – É de se observar que a autora na defesa lançada no referido e absurdo procedimento administrativo, vez mais cobra de seus superiores a publicação do teste físico ao qual se submeteu, nele sendo aprovada, tanto assim que anuncia estar a ratificar tal pedido de exteriorização do resultado, no que, vez mais, até então, a União permaneceu em silêncio administrativo.

15 – O desvio de finalidade, infelizmente, não parou por aí, visto ser interminável a construção da saga persecutória de expurgo daquela que não comunga com a subserviência à legalidade, lançando tropeços ao avanço da arbitrariedade.

16 – Agora, considerando que os Aspirantes a Oficial, já vencidos seis meses no cargo deverão ser promovidos a Segundo Tenente da Aeronáutica, todos o foram, exceto a autora, com certeza, como lição para que aprenda a não mais buscar o Judiciário para controlar as abusivas determinações administrativas.

17 – É lógico que essa discriminação colaciona um grande pesar e desabono para com a autora, não só financeiro, na medida em que foi preterida por seus pares, mas também de ordem moral, vez que lhe trouxe um sentimento de baixa-estima e de indignação de acompanhar a evolução funcional de seus colegas, a eles ficando subordinada quando, no mínimo, deveria, em relação a eles, permanecer igual ou superiora, na medida das respectivas antiguidades.

18 – Inobstante a isso, diante do requerimento de prorrogação de tempo de serviço, a autora foi surpreendida com o indeferimento, mormente diante do seu **"motivo determinante"**, arguindo que ela não possui condições morais e profissionais para se manter na caserna.

19 – Logo após, dado a esse perfil motivacional determinante de ser a autora uma pessoa imoral e aprofissional, o seu pedido de reengajamento foi indeferido, por conclusão de tempo de serviço. Segue anexo o pedido de reengajamento, o indeferimento com os motivos determinantes e a decisão atacada, rejeitando a prorrogação.

20 – Diante dos fatos acima, nos termos críticos a serem desenvolvidos juridicamente, é de rigor que o Judiciário promova novo controle sobre o ato atacado, mormente porque, tendo a autora interposto mandado de segurança, diante de sua correta rejeição, a suplicante renunciou à faculdade de recorrer, o que lhe enseja investigação meritória, como ora se faz.

(...)"

Com a inicial juntaram-se procuração e documentos no PJe.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

II - Fundamentação

Com o advento do CPC/2015 duas espécies de tutela de cognição sumária foram disciplinadas, as quais podem ser requeridas de forma antecedente ou incidental. São elas: **a)** tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), e **b)** tutela de evidência.

No caso dos autos há pedido de tutela de urgência.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
>
> § 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
>
> § 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
>
> § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a **probabilidade** do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

No caso dos autos, tratando-se de pleito antecipatório fundado na urgência, passo ao exame do pedido à luz do art. 300 do NCPC.

A discussão trazida em juízo diz respeito sobre os motivos determinantes da não prorrogação do tempo de serviço da autora perante a OM (inaptidão física, restrições quanto a conceitos morais e profissionais).

Como se sabe, os atos administrativos são presumidos verdadeiros e legais até que se prove o contrário. Esse é um de seus atributos.

Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora diante do conjunto probatório até aqui trazido.

Há menção na inicial de discussão jurídica travada em ação de mandado de segurança perante a 1ª Vara Federal local que sequer foi devidamente esclarecida quanto à questão da saúde física da autora. Não houve, ainda, a juntada da sentença proferida naqueles autos para este Juízo ter ciência do quanto efetivamente **discutido** e **decidido**.

No mais, quanto aos motivos determinantes do ato administrativo atacado, com efeito, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, possibilitando-se, ainda, o regular contraditório por meio do qual a parte ré poderá utilizar a dialética processual para expor as razões do ato administrativo atacado.

Em sendo assim, neste momento inicial, não há como se deferir o pedido de tutela de urgência, nos termos pleiteados.

III – Dispositivo

Ante o exposto, não havendo elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo de reavaliação da situação após a apresentação de defesa pela parte ré, se o caso.

Cite-se a União para que apresente contestação, querendo, no prazo legal.

Com a resposta, a União deverá juntar todo o histórico militar da autora, inclusive cópia integral dos procedimentos administrativos que deram ensejo ao indeferimento de sua prorrogação de tempo de serviço, nos termos do item 2.10.3, letras "b" e "f" da ICA 36-14, aprovada pela Portaria n. 1.680/GC3, de 21/12/2016.

Por fim, diante da declaração de hipossuficiência juntada aos autos (Id 4637421), **defiro** à autora os benefícios da AJG. Anote-se.

Intimem-se.

Expediente Nº 1370

ACAO CIVIL PUBLICA
0002771-12.2003.403.6115 (2003.61.15.002771-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL DA SILVA LIMA(SP050586 - GERALDO LUIZ RINALDI E SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CARVALHERO) X SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.
2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.
4. Intime(m)-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0000182-27.2015.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ITAMAR CELIO GRACIANO(SP057915 - ROGERIO ARCURI)

Compulsando os autos verifico que não foi oportunizado à CEF a apresentação de razões finais. Em vista disso, intime-se a CEF a apresentar suas razões finais, no prazo de cinco dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001428-58.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REINADO DOS REIS MOURA X REINALDO DOS REIS MOURA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Vista à CEF (pesquisa de endereços).

DEPOSITO
0000513-77.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THABATA TATIANE TERACIN(SP341759 - CARLOS HENRIQUE VALLIM DOS SANTOS)
Trata-se de ação de busca e apreensão, convertida em Ação de Depósito, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Thabata Tatiane Teracin, qualificada nos autos, objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente como garantia da obrigação assumida por meio do contrato de financiamento de veículo n 24.0348.149.0000109-82.A r. sentença de fls. 123 acolheu o pedido da autora para determinar a expedição de mandado para a entrega do bem (GM/Agile, ano 2009, placas ENP-1016) ou do equivalente em dinheiro, com fulcro no artigo 904 do CPC.Às fls. 187/188 a requerida manifestou interesse na entrega do bem.Após a decisão de fls. 193, o veículo foi entregue ao advogado da requerida.A Caixa Econômica Federal manifestou-se a fls. 202, requerendo a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução.A requerida manifestou-se às fls. 203/204, requerendo a extinção da execução, com fundamento no art. 904, II, do CPC.Relatados brevemente, fundamento e decido.Por ocasião do ajuizamento da Ação de Busca e Apreensão, da conversão dessa ação em Depósito e da prolação da r. sentença de fls. 123, os artigos 4º e 5 do Decreto-Lei n 911, de 1 de outubro de 1969, tinham a seguinte redação:Art. 4 º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974)Art 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se fôr o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.Parágrafo único. Não se aplica à alienação fiduciária o disposto nos incisos IX, XI e XIII do artigo 942 do Código de Processo Civil.Após a

prolação da sentença nestes autos, a Lei n 13.043, de 13 de novembro de 2014, alterou a redação dos artigos 4º e 5 do Decreto-Lei n 911/69, que passaram a dispor o seguinte:Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)Art. 5o Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4o, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)Parágrafo único. Não se aplica à alienação fiduciária o disposto nos incisos VI e VIII do Art. 649 do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974)Nota-se, portanto, que o Decreto-Lei nº 911/1969, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.043/2014, assegurava ao credor fiduciário a escolha entre duas ações para a proteção de seu crédito: a) a Ação de Busca e Apreensão do bem alienado fiduciariamente, conforme dispunha o art. 3º do Decreto-Lei n 911/1969, com a previsão de que acaso o bem não fosse encontrado ou não se achasse na posse do devedor, que o credor fiduciário pudesse requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos do então art. 4º do Decreto-Lei 911/1969; ou b) o ajuizamento de Ação Executiva fundada em título extrajudicial, qual seja, o contrato de alienação fiduciária, conforme dispunha o art. 5º do Decreto-Lei 911/1969.No caso dos autos, a credora fiduciária optou pela via prevista no item 1 acima indicado. Ajuizou Ação de Busca e Apreensão, posteriormente convertida em Ação de Depósito. Já houve, inclusive, a prolação de sentença transitada em julgado, a qual acolheu o pedido formulado pela CEF para determinar a expedição de mandado para a entrega do bem (GM/Agile, ano 2009, placas ENP-1016) ou do equivalente em dinheiro, com fulcro no artigo 904 do CPC.Assim, considerando que a credora já efetuou a opção com base na legislação vigente à época do ajuizamento, não há possibilidade, a esta altura, de conversão para Ação Executiva.Nesse aspecto, ressalto que, mesmo com base na redação dada pela Lei 13.043/2014, a opção pela Ação Executiva somente poderia ser efetuada diretamente, antes do ajuizamento da Ação de Busca e Apreensão, ou por ocasião da conversão prevista no art. 4, quando o bem alienado fiduciariamente não fosse encontrado ou não se achasse na posse do devedor.Conclui-se, dessa forma, que tendo sido a ação originariamente ajuizada convertida em Ação de Depósito, com prolação de sentença já transitada em julgado, não há mais espaço, nestes autos, para a conversão da ação da forma pretendida pela credora.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM NÃO LOCALIZADO. PEDIDO DO CREDOR DE CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.043/2014. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 911/1969. RECURSO IMPROVIDO.1- Trata-se de Agravo de Instrumento visando à reforma de decisão que indeferiu o pedido de conversão, nos próprios autos, de Ação de Busca e Apreensão de Veículo em Ação Executiva, por não ter sido localizado o bem e a devedora, entendendo o Juízo que a Autora deverá utilizar-se da via adequada para ver atendida sua pretensão.2- O Decreto-Lei nº 911, de 01/10/1969, que estabelece normas de processo sobre a alienação fiduciária, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, propiciava ao credor fiduciário a escolha entre duas ações para a proteção de seu crédito: 1) a Ação de Busca e Apreensão do bem alienado fiduciariamente, conforme dispunha o art. 3º do DL 911/1969, com a previsão de que acaso o bem não fosse encontrado ou não se achasse na posse do devedor, que o credor fiduciário pudesse requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, nos exatos termos do então art. 4º do DL 911/1969; ou 2) o ajuizamento de Ação Executiva fundada em título extrajudicial, qual seja, o contrato de alienação fiduciária, conforme dispunha o art. 5º do DL 911/1969.3- A hipótese dos autos foi exatamente aquela prevista nos arts. 3º e 4º do DL 911/1969, vigente à época da decisão agravada, em que o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado e nem a devedora, sendo, pois, permitido ao credor requerer, nos mesmos autos, em decorrência de expresso dispositivo legal, seja convertida a Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, não havendo a possibilidade, como faz crer a Agravante, de conversão para Ação Executiva. Esta seria possível acaso o credor optasse pelo seu ajuizamento originário, conforme dicção do art. 5º do DL 911/1969, vigente à época da decisão agravada.4- Agravo improvido.(TRF - 2ª Região, AG 2013.02.01.007448-1, Oitava Turma Especializada, Relator Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, E DJFR2R 29.04.2015 - grifos nossos)Assim, nestes autos, o título executivo que favorece a credora é a r. sentença de fls. 123, que impôs à requerida obrigação alternativa: restituição do automóvel ou do equivalente em dinheiro. Considerando que a requerida está promovendo voluntariamente a entrega do veículo, eventual recusa da credora será interpretada como desistência de promover o cumprimento do título.Saliento, ainda, que eventual restituição do veículo não isenta a ré de pagar eventual saldo devedor do contrato do contrato 24.0348.149.0000109-82. Contudo, eventual cobrança desse título contratual deverá ser feita pelas vias judiciais e extrajudiciais próprias, não se prestando para esse fim a presente ação, cujo título judicial a ser cumprido, reitere-se, é a r. sentença de fls. 123.Diante do exposto, indefiro o pedido de conversão da presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução, formulado pela credora a fls. 202.Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 5 (cinco) dias para que informe, expressamente, se tem ou não interesse na restituição do veículo GM/Agile, ano 2009, placas ENP-1016, atualmente depositado com o patrono da ré.O silêncio da autora será interpretado como desinteresse na restituição do referido veículo.Caso haja manifestação positiva da credora, expeça-se mandado de entrega. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE
0001334-96.2004.403.6115 (2004.61.15.001334-1) - UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X AFFONSO MORENO SAO CARLOS - ME(SP034662 - CELIO VIDAL) X RICARDO BERTOCCO - ME(SP205326 - REGINA CELIA FOSCHINI) X ALMEIDA JOSE DIAS - ME(SP127021 - IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN) X AFFONSO MORENO X ERMELINDA VARUSSA MORENO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª região.
Oportunizo às partes, no prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre a produção de provas requeridas, bem como outros requerimentos que entenderem pertinentes.
Após o decurso do prazo, com ou sem requerimentos, tornem os autos conclusos para deliberações que se fizerem necessárias.
Intimem-se.

USUCAPIAO
0000438-38.2013.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2662 - DECIO RODRIGUES) X APARECIDA SASTICO INOUE X ILKA YUMI INOUE X VIVIAN MARI INOUE X AGOSTINHO ESAU DE CARVALHO FARIA X MINISTERIO CRISTO VIVE X MARCOS CAMPOS DOS SANTOS X GLAUCIA MARI TECH DOS SANTOS X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA)

Trata-se de ação ajuizada por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando que seja declarado seu domínio sobre o terreno situado nos fundos do imóvel da autarquia, o qual tem frente para a Rua Duque de Caxias, nº 1254, em Pirassununga, encerrando uma área de 246 m, que não se encontra registrada.
Os confrontantes, apesar de devidamente citados, não se manifestaram, com exceção da Telefônica que não se opões à pretensão do autor, desde que este comprove que não interfere em sua propriedade.
No Despacho de Providências Preliminares de fls. 347/348 o ponto controverso a ser esclarecido é o alegado pela Telefônica, ou seja, que o autor comprove que é intramuros e não atinge sua propriedade. Para tanto, foi nomeado o Eng. Marcelo Augusto para realização da perícia.
O Perito nomeado estimou seus honorários às fls. 385/389 em R$18.140,00, valor que foi impugnado pelo autor que requereu a intimação da Telefônica para que seus Assistentes Técnicos se reunissem no local para constatar a ausência de invasão da área.
Diante disso, entendo que, sendo esse o único ponto a ser esclarecido para que se resolva a ação, as partes, no caso o INSS e a Telefônica, possam chegar a um consenso através de seus Assistentes Técnicos quanto aos limites da área a ser usucapida.
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentarem parecer conjunto quanto aos limites da área objeto da presente ação,

MONITORIA
0001412-46.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL ALVES DE MACEDO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

Fls.121: Defiro. Intime-se, por carta com aviso de recebimento, o executado para cumprimento a determinação de fls. 119.
Indefiro o requerimento de envio dos autos ao Contador para conferência dos cálculos apresentados pela exequente, por ser matéria a ser manejada através de impugnação ao Cumprimento de Sentença.
Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA
0003140-83.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JUCELENA APARECIDA DA SILVA PIRUZELLI

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: .pa 2,10 mANIFESTE-SE A cef sobre a devolução do Mandado de Penhora parcialmente cumprido, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.
Int.

MONITORIA
0000298-96.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CILDER MARCOS DA SILVA
RelatórioTrata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Cilder Marcos da Silva, objetivando o recebimento dos créditos oriundos dos Contratos de Relacionamento - CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS Nº 000595160000048395 e 000595160000057114, inadimplidos, e que, atualizado à data do ajuizamento da ação perfaz o valor total de R$ 47.480,99. Às fls. autora informou que o débito objeto da ação foi quitado e requereu a extinção do processo nos termos do art. 924, II, do CPC.Brevemente relatados, decido.Verifica-se que a relação processual não se aperfeiçoou, pois não há nos autos informação de citação do réu.O pagamento dos débitos objeto desta ação monitória faz desaparecer o objeto do pedido.Por essa razão, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.Solicite-se ao Juízo Deprecado, por email, a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 73, independentemente de seu cumprimento.Sem condenação em honorários. Custas ex legePromova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da união.Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I

MONITORIA
0000666-08.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRISHER DO BRASIL LTDA X SAMUEL DA COSTA MIRANDA FILHO X FERNANDA HOLMO VILLELA MIRANDA(SP272789 - JOSE MISALE NETO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento.
Intime-se.

MONITORIA
0000825-48.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LENI MARA BENEDICTO DE PERON X BRUNA DE PERON X MURILO DE PERON(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA)

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte embargada (CEF), no prazo de cinco dias, acerca dos termos dos Embargos de Declaração de fls. 107/111.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002203-73.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002480-26.2014.403.6115 ()) - CONCRENG CONCRETOS E LOCACOES LTDA(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de junho de 2018, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.
3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000797-80.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-30.2015.403.6115 ()) - PREVCRED ASSESSORIA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA. X CLAUDIO JOSE LOPES(SP388535 - MARCOS ELIAS BOCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de junho de 2018, às 15:20 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.
3. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000624-90.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-37.2014.403.6115 ()) - IVAIR ANDRIANI COSTA(SP097596 - PAULO CELIO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Ante a concordância da Embargada com os valores depositados a título de honorários de sucumbência (fls. 38), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC.Autorizo a CEF a efetuar o levantamento do valor depositado às fls. 35, independentemente de expedição de Alvará de Levantamento, comprovando-se nos autos.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado e a comprovação do levantamento efetuado pela embargada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001834-79.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-60.2002.403.6115 (2002.61.15.000843-9)) - GESLIANE DA SILVA COSTA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EMILIO CARLOS LAVEZZO X SANDRA ELENA ROCHA

Ciência à CEF da juntada do ofício dirigido ao CRI nos termos da r.decisão de fls. 79.
Intime-se a embargante a promover o cumprimento definitivo de sentença nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo sem manfiestação, aguarde-se provocação em arquivo.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001775-23.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-72.2016.403.6115 ()) - LEANDRO DA VEIGA CARDOSO(RJ187132 - JEFFERSON DOS SANTOS SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)
I - RelatórioTrata-se de embargos de terceiro opostos por LEANDRO DA VEIGA CARDOSO, qualificado na petição inicial, contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento da restrição do veículo FIAT/STRADA WORKING 1.4, 8v FLEX, placa FHM 7741, ano/modelo 2013, cor branca e RENAVAM 00546272401, ocorrida nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0000125-72.2016.403.6115, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra AWJ MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME e outros.Relata o embargante ser, de fato, o proprietário do veículo bloqueado em decorrência de aquisição ocorrida em 10/04/2015, não tendo havido a transferência documental pelas razões expostas na petição inicial. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/14). Citada, a CEF concordou com a baixa do ato constritivo. No entanto, pugnou por sua não condenação em verba honorária, uma vez que o ato constritivo se deu por falta de anotação devida pela parte interessada no órgão de registro de veículos.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.II - Da FundamentaçãoA CEF concordou com o levantamento do bloqueio do veículo objeto destes embargos por ter restado comprovado nos autos que a aquisição do veículo foi anterior à data da formação do título judicial em execução nos autos da ação monitória.III - DispositivoAnte o exposto, com fundamento no artigo 487, III, a do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento da procedência do pedido do embargante para desbloquear o veículo FIAT/STRADA WORKING 1.4, 8v FLEX, placa FHM 7741, ano/modelo 2013, cor branca e RENAVAM 00546272401.Providencie a Secretaria o necessário perante o RENAJUD, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.Tendo em vista que não pesava sobre o veículo objeto dos presentes embargos quaisquer ônus na data em que foi averbada a restrição (25/08/2017), e em razão do princípio da causalidade, incabível a condenação da CEF em honorários advocatícios. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000125-72.2016.403.6115.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000843-60.2002.403.6115 (2002.61.15.000843-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMILIO CARLOS LAVEZZO X SANDRA HELENA ROCHA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000464-75.2009.403.6115 (2009.61.15.000464-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOAO PAULO DOS SANTOS

Fls. 165: Defiro o requerimento de publicação do Edital nos termos do art. 14 da Resolução 234 do CNJ. Expeça a Secretaria novo Edital de Citação providenciando sua publicação perante o sítio do E. TRF 3ª Região/DJe, certificando nos autos.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001350-06.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARVORE ADMINISTRADORA E GERENCIADORA DE NEGOCIOS LTDA. X EROS ANTONIO DA SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000346-60.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA S ANTAO ME X CARLOS EDUARDO ANTAO JUNIOR(SP204558 - THIAGO JORDÃO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001895-71.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ADRIANA CRISTINA HULM - ME X ADRIANA CRISTINA HULM

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Reitere-se à CEF a determinação de fls. 122.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001965-88.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARCO ANTONIO BARBATANA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002674-26.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS E CHOCOLATES SAO JORGE LTDA X JULIO CESAR RAMIRES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
...intime-se a CEF a fornecer o endereço correto dos executados, evitando-se diligências frustradas.

Cumpra-se. intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000033-31.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUPERMERCADO SENSACAO SAO CARLOS LTDA X DANIELA STOPPA HOLMO X PAULO ROBERTO HOLMO(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA)

Intime-se a CEF a promover o recolhimento da complementação das custas iniciais como determinado na sentença de fls. 91, no prazo de 15 dias.
Decorrido o praso sem a comprovação do recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito em Dívida Ativa da União, nos termos do item 17 do Anexo II da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000108-70.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRMA RODRIGUES CONCEICAO - ME X IRMA RODRIGUES CONCEICAO(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Manifeste-se a CEF sobre a devolução do Mandado de Penhora sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000126-57.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CASA DA BORRACHA FERREIRENSE LTDA - EPP X EDSON LUIZ DE MELO X EDMAR BEATRIZ FERNANDES DE MELO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória parcialmente cumprida, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0001031-19.2003.403.6115 (2003.61.15.001031-1) - ORLANDO TUCKMANTEL & CIA LTDA(SP146554 - ATILA PORTO SINOTTI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRASSUNUNGA - SP

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.
4. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001204-28.2012.403.6115 - THALITA ALICE MARINHEIRO(SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI DE CAMILLO) X DIRETOR DA UNICEP - CENTRO UNIVERSITARIO PAULISTA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.
2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.
4. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0002712-67.2016.403.6115 - PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA X PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.
4. Intime(m)-se.

CAUTELAR FISCAL
0000497-31.2010.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0001134-40.2014.403.6115 - RUMO MALHA PAULISTA S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X DURVALINO MESSIANO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X VICTORIA SPILLA RODRIGUES

Fls. 562: Defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o item 2 da determinação de fls. 547.
No mesmo prazo deverá a autora/apelada dar cumprimento à determinação de virtualização dos autos e inserção no Sistema Processual Eletrônico, fls. 558, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-42.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALVARO DA SILVA CUNHA, ALVARO CUNHA, CARLOS ALBERTO CUNHA, CLAUDIO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218
RÉU: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário ajuizada por ÁLVARO DA SILVA CUNHA, ÁLVARO CUNHA, CARLOS ALBERTO CUNHA e CLÁUDIO CUNHA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual requerem a condenação dos réus a restituir a quantia de R$ 411.146,82, correspondente ao aalário-educação indevidamente recolhido aos cofres públicos no período de 30/11/2006 a 30/11/2011.

Alegam os autores que, na qualidade de produtores rurais, impetraram o Mandado de Segurança n° 0008947-47.2011.403.6108 perante a 1ª Vara Federal de Bauru, objetivando ver declarado o direito de não recolherem a contribuição ao salário-educação e o reconhecimento de que houve pagamento indevido no quinquênio que antecedeu a propositura do *mandamus*. Afirmam que, dando provimento à apelação dos autores, o TRF reconheceu o direito à repetição dos valores recolhidos a título de salário-educação nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do *writ*, ou seja, de 30/11/2006 até 30/11/2011.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

O FNDE ofereceu contestação, alegando preliminarmente a sua ilegitimidade para o pedido de restituição de indébito. Alegou, ainda, a impossibilidade de restituição integral do valor pleiteado, pois não é destinatária final de todo o valor arrecadado.

A União ofereceu contestação, alegando preliminarmente a sua ilegitimidade para parte do pedido de repetição de indébito. No mais, informou que, com base nas informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, os autores têm direito à repetição do indébito no valor limitado a R$ 410.662,02, tendo sido identificada uma diferença a menor de R$ 484,80. Salientou que a diferença se deve a pequenas incorreções nos valores apontados pelos autores quanto ao recolhimento do salário-educação em determinadas competências, como 13/2006, 13/2009, 02/2010, 01/2011, 06/2011 etc. Ademais, destacou que, segundo as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal, foram identificadas compensações realizadas pelos contribuintes nos períodos de 01/2012, 06/2016, 07/2016 e 08/2016, sem identificação de origem creditória na GFIP. Juntou documentos.

A parte autora, contudo, ainda não teve oportunidade para se manifestar sobre a contestação apresentada pela União.

Conclui-se, portanto, que os autos vieram conclusos para a prolação de sentença prematuramente.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para:

a) determinar a intimação dos autores para que se manifestem sobre a contestação da União e sobre os documentos que a acompanharam, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar e comprovar, ainda, se os valores compensados nas competências 01/2012, 06/2016, 07/2016 e 08/2016 são decorrentes dos créditos reconhecidos no Mandado de Segurança nº 0008947-47.2011.4.03.6108, sob pena de serem abatidos do valor a restituir;

b) determinar a intimação do FNDE para que tome ciência da contestação da União, bem como dos documentos que a acompanharam (inclusive da informação prestada pela Delegacia da Receita Federal).

Após a manifestação dos autores sobre a contestação da União e sobre os valores compensados, intimem-se os réus para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-05.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LAERCIO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único, do CPC), deverá a parte autora providenciar a juntada de procuração *ad judicia* recente, já que a constante dos autos foi expedida há mais de um ano (27/07/2016 - Id 5547476). Prazo: 15 dias.

Outrossim, considerando o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, deverá a parte autora, no prazo acima assinalado, providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência, neste caso, sob pena de indeferimento deste pedido e necessidade de recolhimento das custas de ingresso.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela e demais deliberações.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-58.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOICE MARIA GALHARDO LAZARINI TRANSPORTES - ME, LAZARINI & LAZARINI LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CAROLYNE SANDONATO FIOCHI - SP333915
Advogado do(a) AUTOR: CAROLYNE SANDONATO FIOCHI - SP333915
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de demanda que tem por objeto a anulação de vários autos de infração lavrados pela ANTT em face das requerentes, conforme números elencados na petição de emenda da inicial (Id 5058550). Em sede de tutela provisória de urgência, as autoras pleitearam a suspensão imediata da exigibilidade das multas aplicadas em decorrência dos referidos autos de infração e, consequentemente, que sejam vedadas a inscrição do débito em dívida ativa e a inscrição no CADIN.

Após a emenda da petição inicial e a complementação das custas, os autos vieram conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência, tendo este Juízo proferido decisão (Id 5431587) que indeferiu o pleito, com a ressalva de que, se houvesse a prestação de caução em dinheiro, abrir-se-ia novamente a possibilidade de reapreciação do pedido.

Conforme petição (Id 5546808 e documentos 5547661 e 5547673), as autoras ofertaram caução em dinheiro, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), para suspender os efeitos dos AI n. 2.423.360 e 3.722.874 junto ao CADIn.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Indeferido o pedido de tutela provisória, as autoras solicitaram a concessão da medida, em relação a dois Autos de Infração, mediante oferecimento de garantia em dinheiro, para a imediata retirada de seus nomes de cadastros de inadimplentes.

Para tanto, trouxeram a comprovação da negativação junto ao CADIn. Apresentaram, ainda, documentos para indicar que as anotações seriam referentes aos autos n° 2.423.360 e 3.722.874. Comprovaram, ainda, a efetivação de depósito em conta bancária judicial vinculada a este feito, no valor de R$ 10.000,00, correspondentes ao montante integral (nominal) das duas autuações.

A pretensão das autoras, quanto a esse último pedido, encontra amparo no art. 7º, I, da Lei nº 10.522/02, *in verbis*:

"Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

(...)"

No tocante à urgência do provimento, entendo que reside nas consequências deletérias que a manutenção da situação de irregularidade pode causar para as empresas autoras.

Ante o exposto, diante da idônea caução ofertada em dinheiro, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência** para que seja suspensa a exigibilidade das multas decorrentes dos Autos de Infração nº **2.423.360 e 3.722.874**, respectivamente em nome de LAZARINI E LAZARINI LEDA EPP e JOICE MARIA GALHARDO LAZARINI TRANSPORTES-ME, ficando determinado à ANTT que providencie o imediato cancelamento das inscrições levadas a efeito em cadastros restritivos de crédito por conta dos respectivos débitos, bem como para que se abstenha de levar a efeito novas inscrições por conta dos mesmos autos de infração, até que sobrevenha decisão de mérito na presente ação.

Prazo para a ANTT cumprir esta decisão: 05 dias. **Intime-se, em caráter de urgência.**

No mais, **cite-se** a **ANTT** dos termos da petição inicial, inclusive com a emenda efetuada, para que apresente sua regular resposta, que deverá ser instruída com cópia dos procedimentos administrativos que resultaram na lavratura dos autos de infração referidos nos autos (petição inicial e emenda), sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000490-70.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: CARLOS OSANO CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
IMPETRADO: DIRETORA DA DIDP/PROGPE DA UFSCAR, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS OSANO CORREIA** contra ato da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO)** atacando ato que o impediu de efetuar matrícula no curso de Imagem e Som, na condição de portador de necessidade especial, uma vez que na fase de verificação da condição de pessoa com deficiência – 2ª chamada, o documento apresentado pelo autor fora indeferido sob a alegação de que *"a data da avaliação audiológica (audiometria) é anterior ao limite previsto no edital"*, aduzindo o impetrante que era portador de laudo emitido com data de validade dentro do prazo estipulado no edital. Daí alegar violação a direito líquido e certo.

Em relação aos fatos a inicial aduz, *in verbis:*

"(...)

DOS FATOS

O impetrante aprovado no curso de Som e Imagem na unidade da autoridade coatora, através do programa do SISU/ UFSCAR e da Comissão Organizadora do Concurso, em lista específica destinada aos candidatos com deficiência, em São Carlos.

O impetrante teve a sua matrícula indeferida, sob o argumento de que o exame apresentado quando do momento da inserção tinha validade superior a 12 (doze) meses.

O laudo foi emitido com data dentro do prazo de validade que é de 12 (doze) meses, porem a autoridade coatora entendeu que não era válido indeferindo a sua matrícula. Ocorre que, os mesmos laudos apresentados no IFESP foram aceitos como válido e sua matrícula deferida.

Ocorre que, o impetrante o curso oferecido pela instituição é no período diurno que o impossibilita de realizar o curso, pois trabalho durante o dia.

No presente, insurge-se contra ato autoridade coatora praticado na modalidade omissiva, quando do indeferimento de sua matrícula por não está com o laudo em dia, pois a sua exigência é de até os últimos 12 meses, para sua real aceitação no ingresso universitário, para o Curso de Imagem e Som em Educação promovida pela UFSCAR, executado por intermédio do SISU/UFSCAR e da Comissão Organizadora do Concurso, em lista específica destinada aos candidatos com deficiência para o cargo IMAGEM E SOM/SÃO CARLOS, em inobservância à não aceitação a sua matricula por estar com o exame vencido há mais de 12 meses, sendo que para pessoas com deficiência a reserva de matriculas é de 10% (dez por cento) destinadas às pessoas com deficiência. Entendendo ser cabível Mandado de Segurança, Maria Aparecida Gugel ensina:

A demonstração do pressuposto da ilegalidade do ato para a concessão da segurança decorre do princípio da legalidade (37, caput), ao qual estão subordinados os atos do administrador público. O abuso de poder, por sua vez, da má utilização do poder discricionário pelo administrador, ou seja, a sua liberdade de escolha, baseada na conveniência e oportunidade, para a prática do ato administrativo. Este, deve sempre atender ao princípio da legalidade e ao interesse público. Para os efeitos de mandado de segurança estará caracterizada a ilegalidade por lesão a direito líquido e certo do candidato portador de deficiência, contidos (ou omitidos) em editais de concurso público quando: (…) não publicar separadamente a lista geral e a lista com candidatos com deficiência; ("Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público: reserva de cargos e empregos públicos, administração pública direta e indireta", Goiânia: Ed. Da UCG, 2006, pág. 123 e 124)

Deste modo, resta claro o direito do impetrante assegurado, devendo a presente demanda ser julga procedente.

(...)".

Concluiu a petição inicial pugnando, inclusive com pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

"**DOS PEDIDOS:**

Diante de todo o exposto, requer:

- O recebimento do presente mandado de segurança e a citação do impetrado na forma da lei;

- O deferimento da tutela de urgência, ordenando ao impetrado que no prazo máximo de 10 (dez) dias torne pública a sua matricula do impetrante no curso de SOM EIMAGEM/UFSCAR, especificando nova data para apresentação dos documentos relativos à avaliação do seu laudo de candidato com deficiência, visando assim resguardar o direito do impetrante;

- A confirmação da tutela de urgência acima requerida, de modo que se torne definitiva, procedendo-se ao julgamento antecipado do mérito;

- sendo a ação julgada totalmente procedente, condenando os impetrados a respeitar a legislação específica, no sentido, de que respeite o percentual mínimo de 10% (dez por cento) das vagas em ocasião do resultado final, notadamente em relação ao impetrante;) **efetivar a matrícula** do autor e assegurar imediatamente a prática de todos os atos da vida acadêmica, inclusive direito de vista e revisão de provas, direito de frequentar aulas, direito de presença em todo o período, direito de acesso à documentação e direito de obter certidões, abono em todas as faltas de todo o período em que a autor não frequentou por falta da matrícula;

- citação da requerida para que apresentem defesa no prazo legal, sob pena de tornarem-se verdadeiras, por presunção, as alegações da autora;

- a condenação da requerida em custas processuais e honorários advocatícios;

- os benefícios da Justiça Gratuita, vez que se declara pobre na acepção jurídica do termo, conforme dispõe a Lei n.º 1.060/50.

- alega provar o exposto por todos os meios de prova em direito admitidos, como juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas, perícias e as demais que se fizerem necessárias.

(...)".

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Determinada a emenda da inicial, o impetrante trouxe aos autos cópia do edital do certame.

É o que basta.

Considerando as alegações do impetrante, **entendo** necessária a vinda das informações da autoridade coatora para a apreciação do **pedido de liminar**, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Ademais, é de se notar que os documentos trazidos com a petição inicial não demonstram, com clareza, qual exame audiométrico, de fato, foi levado para avaliação da IES.

Em sendo assim, **notifique-se** a Autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações e se manifeste a respeito do **pedido liminar,** no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da UFSCAR, enviando-lhe o necessário, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

As informações deverão vir instruídas com cópias dos documentos apresentados pelo impetrante na fase do certame referente à prova da condição de pessoa com deficiência, bem como da avaliação feita pela Administração.

Com as informações e documentos requisitados, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, diante da declaração de hipossuficiência constante do documento – Id 5243531. Anote-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-55.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO CARLOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISSOL ZAPPAROLI GARCIA MANOEL - SP161866
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, MINISTRO DA SAÚDE

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos** em face da **União**, objetivando o recebimento de recursos disponibilizados por meio de convênios – SICONV.

Relata a impetrante que tem a receber pelo Convênio nº 850999/2017, Proposta nº 085623/2017, o valor de R$ 300.000,00, para aquisição de equipamento e material permanente para Unidade de Atenção Especializada em Saúde, até 20.05.2018 e pelo Convênio nº 850907/2017, Proposta nº 082815/2017, o valor de R$ 200.000,00, para aquisição de equipamento e material permanente para Unidade de Atenção Especializada em Saúde, até 26.03.2018, ambos do Ministério da Saúde, totalizando a importância de R$ 500.000,00.

Sustenta que foi obstaculizado o repasse por ter sido inscrita no CADIN. Alega que no âmbito administrativo e, também, por força de decisão liminar obtida nos autos do Mandado de Segurança nº 5000101-85.2018.403.6115, desta 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi suspensa a inscrição tendo sido reativada no programa especial de regularização tributária – PERT. Contudo, por falta de interligação dos sistemas de informática da União, o Ministério da Saúde não liberou os valores do convênio por conta da inscrição negativa.

Sustenta ter informado a suspensão da inscrição no CADIN ao Ministério da Saúde em 19.02.2018, mas não obteve os repasses.

Requer, em sede de liminar, o recebimento dos valores das emendas parlamentares objeto de convênio a fim de que possa adquirir equipamentos de saúde que necessita e viabilizar o atendimento prestado a toda população. Ao final, requer a obtenção da assinatura e publicação dos convênios que menciona.

Custas recolhidas.

Inicialmente, o feito fora distribuído para o Juízo da 1ª Vara Federal local que declinou da competência, entendendo ser matéria conexa ao feito em curso nesta Vara.

Redistribuídos, vieram os autos conclusos para decisão.

Por conta da decisão (Id 4969933), antes da análise do pleito liminar, possibilitou-se a manifestação da Autoridade indicada como coatora, em informações.

Notificado o Ministro da Saúde, vieram informações subscritas pelo Fundo Nacional de Saúde (Id 5519321).

É o relatório. Decido.

As informações prestadas pelo Fundo Nacional de Saúde aduzem, no que interessa aos autos, o seguinte:

"(...) Em cumprimento à determinação judicial, no que compete a este Fundo Nacional de Saúde- FNS, informamos que, após consulta ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SINCOV, verificamos a existência das Propostas de Convênio n. 085623/2017 e 082815/2017, vinculadas ao Convênios n. 850999/2017 e 850907/2017, respectivamente, que se encontram na seguinte situação: Proposta/Plano de Trabalho Aprovados, Empenhada e Não Publicado, tendo em vista que a Entidade/Proponente até 30/12/2017, encontrava-se inscrita no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – CADIN, conforme documentação anexa.

Esclarecemos que, por força da Portaria Interministerial n. 424/2016, da Lei Complementar n. 101, de 04/05/2000, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como em entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União – TCU, tem-se que por obrigatório que os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, procedam a consulta prévia ao CADIN para celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos e respectivos aditamentos.

Assim, diante da verificação do registro no CADIN, este Fundo Nacional de Saúde – FNS/SE comunicou à Entidade a impossibilidade de celebração dos aludidos pactos, conforme Mensagem Eletrônica n. 001698/MS/SE/FNS, de 28.12.2017, cópia anexa, haja vista o disposto na Portaria Interministerial n. 424/2016, em seu art. 22, inciso IV, in verbis:

(...)".

Em aludida mensagem eletrônica constou o seguinte para a efetivação dos convênios junto ao Ministério da Saúde:

"1. Comunicamos que para fins de celebração de convênios com este Ministério é necessário atualizar o cadastro da Entidade no Portal de Convênios-SICONV e o atendimento dos requisitos para celebração, nos termos da Portaria Interministerial n. 424/2016.

2. Informamos que essa Entidade, inscrita no CNPJ sob o n. 59.610.394/0001-42, apresenta as seguintes pendências que impedem a celebração de convênios:

- inadimplência no CADIN

- pendências Habilitação.

(...)".

Pois bem.

Segundo as informações prestadas pelo FNS (Id 5519321), não obstante a mensagem eletrônica n. 001698/MS/SE/FNS se reportar também a pendências de habilitação, os valores dos convênios indicados nos autos não chegaram a ser liberados à impetrante por conta de restrição anotada no **CADIN até o dia 30/12/2017.**

No entanto, conforme faz prova a impetrante (vide Id 4732381), desde **29/12/2017** a anotação negativa no CADIN teve seus efeitos suspensos pela RFB.

Outrossim, por conta de decisão liminar proferida por este Juízo (feito n. 5000101-85.2018.403.6115), datada de 02/02/2018, a impetrante foi reincluída no programa especial de regularização tributária (PERT), Lei n. 13.496/2017, na forma da adesão feita pela impetrante, com suspensão dos créditos tributários respectivos, determinando-se à União que se abstivesse de qualquer inclusão negativa referente a tais créditos tributários.

Em sendo assim, o óbice indicado pelo FNS, em suas informações (**anotação no CADIN**), para a realização dos convênios, não subsistia desde **29/12/2017**, pois a própria RFB fez anotação de suspensão de seus efeitos (v. Id 4732381 e 4732383).

Do exposto:

I – Defiro a liminar pleiteada para determinar à Autoridade impetrada que **deixe de considerar a existência de restrição no CADIN como óbice** à realização dos convênios com a impetrante **nº 850999/2017**, Proposta nº 085623/2017, no valor de R$ 300.000,00, para aquisição de equipamento e material permanente para Unidade de Atenção Especializada em Saúde e **nº 850907/2017**, Proposta nº 082815/2017, o valor de R$ 200.000,00, para aquisição de equipamento e material permanente para Unidade de Atenção Especializada em Saúde, ambos do Ministério da Saúde, totalizando a importância de R$ 500.000,00.

Ressalto, no entanto, que eventuais outros empecilhos de ordem legal deverão ser analisados pela Autoridade Administrativa competente, se o caso.

Intime-se a Autoridade impetrada, **com urgência**, a qual deverá comprovar, nestes autos, o cumprimento da liminar no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, dê-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença, oportunamente.

Int.

D E C I S Ã O

DECISÃO (LIMINAR)

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança movido por **JAN GA KI INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São Carlos**, onde liminarmente e em definitivo, busca ordem judicial para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS que recolhe. Pede, também, o "levantamento/restituição" do indébito pago nos último 5 anos.

Deu à causa o valor de R$166.642,25, recolhendo as custas iniciais.

Distribuídos, vieram os autos conclusos para decisão sobre o pleito liminar.

II - Fundamentação

Inicialmente, retifico de ofício erro material na indicação da autoridade impetrada. Não havendo em São Carlos Delegacia da Receita Federal, deve figurar no polo passivo do *writ* o **Delegado da Receita Federal em Limeira/SP** (Delegacia com "jurisdição" na cidade sede da impetrante (Pirassununga), de acordo com PORTARIA RFB Nº 2466, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010).

Embora a autoridade impetrada tenha sede funcional fora desta Subseção, a jurisprudência atual do STF (RE 509.442; RE 627.709) e do STJ (AINTCC 150269, DJE de 22/06/2017; CC 137.408, DJE de 13/03/2015; CC 145.758, DJE de 30/03/2016) consolidou-se no sentido de que a parte impetrante pode ingressar com a ação mandamental na sede de seu domicílio (esta Subseção Judiciária).

Diz o art. 109, § 2º, da Constituição da República, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Da interpretação do artigo 109, § 2º da Constituição da República extrai-se que constitui faculdade da parte impetrante a escolha da conveniência do foro para propositura da ação mandamental, cabendo sua impetração perante os juízos ali discriminados. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo legítima a opção da parte autora de que o feito impetrado seja processado no foro de seu domicílio.

Da liminar

Consoante dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a liminar em mandado de segurança poderá ser concedida *'quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica'*.

No caso concreto, tenho que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da **liminar** postulada, conforme a seguir explanado:

Infere-se da análise dos autos a coexistência dos requisitos legais para a concessão da **tutela** de urgência, notadamente quanto a probabilidade do direito alegado pelo atual posicionamento da Suprema Corte acerca do tema. No tocante ao perigo de dano, isso é notório se se esperar o resultado final do processo.

Pretende a autora/impetrante a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e a parte ré/impetrada que possibilite a inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS dos valores referentes ao ICMS.

A Lei Complementar nº 70/91, instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:

"Art. 2° A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Desse modo foi delimitada a base de cálculo da COFINS.

Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.

Logo, decorreu que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.

A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, § 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta.

Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, "*incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil* ", na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STJ havia editado duas súmulas a respeito indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social:

São elas:

STJ - SÚMULA 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS".

STJ - SÚMULA 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Contudo, o Supremo Tribunal Federal delineou uma nova definição de *faturamento (ou receita)* para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece:

"(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...). Conforme salientado pela melhor doutrina, "A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso (...)."

Embora essa decisão do STF, que fora prolatada sem repercussão geral, a celeuma jurisprudencial continuou, pois o STJ, em julgamento firmado nos autos do RESp n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante isso, para pôr uma pá de cal às divergências, o STF, **em 15/03/2017,** por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não** integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tribunal Pleno).

Ao finalizar esse julgamento RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Não é demais lembrar que as inovações trazidas pela Lei n. 12.973/2014 não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão do STF, uma vez que a decisão do STF analisou a controvérsia de forma ampla, a partir do conceito constitucional de faturamento, e não a partir de leis específicas.

Dessa forma, filiando-me ao posicionamento do STF acerca da questão posta *sub judice* entendo que é caso de se deferir o pleito de tutela de urgência da parte autora no sentido de se determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de **suspender,** a partir desta decisão**,** a exigibilidade do crédito tributário ora discutido, autorizando a autora/impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS que deva recolher, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que esteja sujeita.

A questão da possibilidade de "levantamento/devolução" quanto aos recolhimentos passados será enfrentada em decisão final.

No mais, promova a secretaria a notificação da Autoridade impetrada (observando-se o quanto decidido nesta decisão) para que apresente as informações pertinentes, no prazo legal, dando-se ciência, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II, Lei n.º 12.016/2009).

Findo o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, logo em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000564-27.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933
RÉU: MARCOS VINICIUS AMAD, UNIÃO NACIONAL CAMPONESA (UNC), CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS (CONAFER), FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (FAFER)

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA em face da UNIÃO NACIONAL CAMPONESA (UNC), da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS (CONAFER), da FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (FAFER) e dos demais invasores não identificados, por meio da qual formulam pedido liminar de reintegração de posse de área denominada EMBRAPA Pecuária Sudeste.

Alega a autora que é legítima proprietária e possuidora do imóvel e que a invasão ocorreu da data de hoje (16/04/2018), por volta de 2:00 horas por integrantes dos movimentos denominados União Nacional Camponesa (UNC), Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais (CONAFER) e Federação da Agricultura Familiar do Estado de São Paulo (FAFER).

Relata que o esbulho ocorreu à revelia da segurança da autora, que mantém permanentemente a área sob vigilância, tendo os invasores, de forma injusta e violenta, ingressado na propriedade sem qualquer autorização, quebrando o cadeado de cerca de um dos acessos e mantendo um caminhão impedindo qualquer tentativa de acesso.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Inicialmente, saliento que, embora a ação tenha sido ajuizada também contra terceiros não conhecidos, sem indicação de todos os invasores, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a possibilidade de haver réus incertos ou desconhecidos em se tratando de invasão de terras.

Por outro lado, a indeterminação poderá ser sanada no ato da citação ou, uma vez deferido o pleito liminar, no de cumprimento do mandado de reintegração de posse, inclusive para o efeito de aferir responsabilidades no âmbito penal (crimes de desobediência e/ou resistência).

Assim, passo a apreciar o pedido de liminar formulado na inicial.

Os pressupostos para a concessão de liminar em ação possessória estão previstos no art. 561 do CPC/2015:

"Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I – a sua posse;
II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III – a data da turbação ou do esbulho;

IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Nos termos do art. 562 do CPC/2015, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração.

No caso dos autos, os requisitos para o deferimento da liminar estão presentes.

A autora comprovou por meio das matrículas juntadas com a inicial que tem a propriedade da área invadida.

A destinação pública da área, voltada à pesquisa e ao desenvolvimento da agropecuária, advém não só da descrição contida nas referidas matrículas como também da própria missão institucional da empresa pública autora.

Por sua vez, o esbulho, ocorrido na data de hoje, restou comprovado não só pelas fotografias anexadas à inicial como também pelo Boletim de Ocorrência número 4489.

Do Boletim de Ocorrência destaco a declaração do Vice-Presidente da FAFER:

"Ocupei a terra da Embrapa de São Carlos provisoriamente, juntamente com cinquenta pessoas, reinvindicando junto ao Incra, áreas da Embrapa para reforma Agrária. Declaro ainda que não se trata de movimento político e sim social.
Sou vice presidente da FAFER (Federação da Agricultura Familiar do Estado de São Paulo".

A justificativa apresentada para a invasão deixa evidente a ausência de justo título para a ocupação. Sem analisar o mérito da pretensão dos ocupantes, é imperioso salientar que o Estado Democrático não admite a interdição forçada de um imóvel pertencente a uma empresa pública federal e destinado à pesquisa e desenvolvimento da agropecuária da região Sudeste.

Assim, os pressupostos estabelecidos no art. 561 do CPC/2015 foram devidamente demonstrados, pois: a) a posse da empresa autora deflui do direito de propriedade em relação ao bem atingido e vinha sendo exercida regularmente; b) existe esbulho possessório atribuível a representantes e integrantes das entidades rés; (c) o esbulho ocorreu na data de hoje (16/04/2018), com a invasão do imóvel; e (d) os documentos que acompanham a inicial comprovam a perda da posse até então exercida pela EMBRAPA em relação ao imóvel integrante de seu patrimônio, uma vez que os ocupantes estão impedindo qualquer tentativa de acesso.

De qualquer forma, considero razoável a concessão de prazo para a desocupação voluntária, pois não houve notícia, até o momento, da prática de atos de vandalismo ou depredação. Diante desse quadro, considero ser medida de cautela e de bom senso a concessão de prazo para a desocupação espontânea do imóvel, sem prejuízo de que, em caso de manutenção do esbulho, sejam utilizados os meios legais necessários para a efetivação da ordem judicial, inclusive com a responsabilidade penal dos ocupantes.

Ante o exposto, **defiro a liminar** pleiteada pela Empresa Brasileira Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, para determinar a sua reintegração na posse da área denominada "EMBRAPA PECUÁRIA SUDESTE".

Expeça-se mandado de reintegração de posse para imediata desocupação do imóvel, o qual deverá ser cumprido por pelo menos 2 (dois) Oficiais de Justiça. **Fixo o prazo até as 15:00 horas do dia 17/04/2018 para que haja a desocupação voluntária do imóvel, sob pena de desocupação forçada e utilização dos meios legais necessários à efetivação da ordem judicial, sem prejuízo da responsabilidade penal pela prática de crimes de desobediência (CP, art. 330) e/ou resistência (CP, art. 329)**.

Em caso de não desocupação no prazo acima fixado ou caso seja necessário para o cumprimento das diligências, fica desde já deferida a utilização de força policial para cumprimento do mandado, que, porém, deverá agir com as cautelas necessárias e imprescindíveis à situação.

Durante o cumprimento do mandado, os ocupantes deverão ser identificados e citados para apresentar resposta no prazo legal, mesmo na hipótese de recusa de colocação da assinatura no mandado.

Cumpra-se com urgência.

Registre-se. Intimem-se.

SãO CARLOS, 16 de abril de 2018.

Expediente Nº 1373

PROCEDIMENTO COMUM
0000499-69.2008.403.6115 (2008.61.15.000499-0) - ANDRE LUIZ DE MATTOS GONALVES(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONCALVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X THIAGO MANHA GASPARINI(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000610-82.2010.403.6115 - ELIAS RAIMUNDO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5000498-47.2018.403.6115, aguarde-se o prazo de conferência das peças naqueles autos e, caso nada mais seja requerido, os autos serão arquivados, conforme determinado no r. despacho de fl. 407.

PROCEDIMENTO COMUM
0001059-40.2010.403.6115 - ANTONIO CASAGRANDE X BENEDICTO GENTIL REDIVO X CARLOS SEQUINI X DARVI BERTUGA X IRINEU CATOLICO X MIRTES TERESINHA RODRIGUES CATHOLICO X JOSE REINALDO TEIXEIRA X OSMAR SOUZA BUENO X AUREA PASQUALINA LAVOS SOUZA BUENO(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que até a presente data não é possível a reinclusão de requerimentos de ofícios requisitórios cancelados nos termos da Lei 13.463/2017 no Sistema Processual, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de noventa dias, aguardando a regulamentação pelo Conselho da Justiça Federal - CJF. Decorrido o prazo, verifique a Secretaria sobre a possibilidade de reinclusão de ofícios requisitórios. Caso seja possível, expeça-se requisição, em nome da coautora habilitada conforme fl. 341, dependente para fins previdênciários de OMAR SOUSA BUENO. Caso não seja ainda possível a reinclusão de ofícios cancelados no Sistema Processual, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000172-22.2011.403.6115 - ELIANE CRISTINA BOTELHO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.
Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001563-03.2011.403.6312 - DAMIAO GUERRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 388/390: Ante a interposição de recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista ao autor para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado dos suscitantes indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, a fim de intimarem o recorrente para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se a respeito delas.Após, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se o INSS/apelante, por carga nos autos a fim de promover a virtualização do presente feito mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. nº 142/2017.Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a

nova numeração. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000320-96.2012.403.6115 - JOSE WELLINGTON ARAUJO DE SOUZA(SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Fls. 401/435: considerando que eventual impugnação ao cumprimento de sentença deverá ser interposta nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5000010-92.2018.403.6118, nada a prover quanto à petição da União Federal.
Aguarde-se, no mais, o prazo para conferência das peças do Processo Eletrônico. Após, caso nada mais seja requerido, arquivem-se estes autos, com baixa findo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001497-86.2012.403.6312 - SEGREDO DE JUSTICA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM
0002333-34.2013.403.6115 - MARIA DA CONCEICAO BISPO X JOSE NICO DA SILVA X KARINA BISPO DA SILVA X VALDECIR DA SILVA X WANDA NILZA DA SILVA X VALDIR DA SILVA X VANDENILCE DA SILVA(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X LUIZ MACHADO DA SILVA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5000971-67.2017.403.6115, arquivem-se estes autos físicos, com baixa findo, conforme determinado no r. despacho de fl. 333.

PROCEDIMENTO COMUM
0001253-26.2013.403.6312 - LAURIBERTO MARCOS PEDRINO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319/328: Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista aos réus para ciência da sentença proferida e para apresentarem as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.
Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado dos suscitantes indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, a fim de intimarem o recorrente para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se a respeito delas.
Após, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o autor/apelante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do presente feito mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. nº 142/2017.
Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelo interessado e inserido no sistema do PJE para a remessa ao TRF, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, nos termos das referidas Resoluções.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000831-26.2014.403.6115 - JOAO DE DEUS DUTRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o autor se manifeste sobre os cálculos de liquidação de sentença ofertados pelo INSS conforme fls.324/326.

PROCEDIMENTO COMUM
0001681-80.2014.403.6115 - JOAO PAULO SPINELI(SP331290 - DANIEL RIZZOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001695-64.2014.403.6115 - JOSEANE DOS SANTOS SILVA(SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001743-23.2014.403.6115 - DIRCEU APARECIDO SANT ANNA(SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS do protocolo, no sistema PJE, do Cumprimento de Sentença nº 5000481-11.2018.403.6115, facultada a manifestação.
Aguarde-se, no mais, o prazo para conferência das peças do Processo Eletrônico. Após, caso nada mais seja requerido, arquivem-se estes autos, com baixa findo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001875-80.2014.403.6115 - ALMIRO DE NARDO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência ao INSS do protocolo, no sistema PJE, do Cumprimento de Sentença nº 5000480-26.2018.403.6115, facultada a manifestação.
Aguarde-se, no mais, o prazo para conferência das peças do Processo Eletrônico. Após, caso nada mais seja requerido, arquivem-se estes autos, com baixa findo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000184-94.2015.403.6115 - MANOEL BATISTA PRATAVIEIRA(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Fls. 183/191: Ante a interposição de recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista ao autor para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado dos suscitantes indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, a fim de intimarem o recorrente para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se a respeito delas.Após, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se o INSS/apelante, por carga nos autos a fim de promover a virtualização do presente feito mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. nº 142/2017.Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000190-04.2015.403.6115 - ANTONIO CALIXTO DOS SANTOS(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Autos desarquivados. Permanecerão em secretaria por 15 dias, aguardando provocação da parte interessada. Caso nada seja requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000206-55.2015.403.6115 - REINALDO ALVES(SP365059 - LUCAS POIANAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Distribuídos os autos do cumprimento de sentença de nº 5000311-39.2018.403.6115, arquivem-se os autos com baixa.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000380-64.2015.403.6115 - SEBASTIAO CESAR ORPINELLI(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante a distribuição eletrônicas do cumprimento de sentença nº 5000917-04.2017.403.6115, arquivem-se estes autos físicos, com baixa findo, nos termos do r. despacho de fl. 305.

PROCEDIMENTO COMUM
0001277-92.2015.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X CLEUSA MARIA DO NASCIMENTO(SP388535 - MARCOS ELIAS BOCELLI)
1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe acerca da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o apelante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10 da Resolução Pres. Nº 142/2017. Prazo: trinta dias.2. Comprovado nos presentes autos o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração.

Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa findo, uma vez que eventual cumprimento de sentença também se deverá processar eletronicamente.3. Ressalte-se, por fim, que, se os autos não forem virtualizados pelo interessado e inseridos no sistema do PJE para a remessa ao TRF, permanecerão suspensos em Secretaria, nos termos das referidas Resoluções.4. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001701-37.2015.403.6115 - CESAR LUIS CASALE(SP341758 - CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI E SP342230 - MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR E SP368186 - GUILHERME SILVA CHIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. RelatórioCESAR LUIS CASALE, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, se o caso, aposentadoria por invalidez, desde a data de início da incapacidade.Em síntese, aduz o autor que sofre de mazelas neurológicas desde 1995, ficando impossibilitado de laborar desde então, época em que ainda era segurado da Previdência Social. Contudo, por não ter necessidade financeira à época e por falta de conhecimento, não requereu naquele tempo o benefício previdenciário. Diante de mudanças em sua condição econômica, em 05.12.2012 requereu o benefício previdenciário, que fora indeferido pela a autarquia sob a fundamentação de que a data do início da incapacidade ocorreu 01.02.1997 (sic), época em que o autor não era mais segurado.Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 13/41.A decisão de fls. 44 indeferiu o pedido de tutela antecipada.Cópia do processo administrativo (NB 31/554.490.925-0) foi juntada por linha. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação na qual pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido do autor, alegando ausência da qualidade de segurado, uma vez que o início da incapacidade laboral foi admitido no âmbito administrativo a partir de 01.06.1998, época em que o autor já não era mais segurado da Previdência Social (fls. 56/67).Réplica às fls. 69/70.Decisão de saneamento às fls. 74/75.Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 84/89).Os autos vieram conclusos para sentença, porém houve conversão em diligência para que o perito se manifestasse se, pelas provas juntadas pelo autor e em seu exame realizado, era possível concluir que a Autarquia Federal errou em fixar a data de início da incapacidade em 01.06.1998.O laudo complementar foi apresentado às fls. 109/111.Intimadas as partes, somente o INSS manifestou-se sobre o laudo complementar, impugnando a data de início da incapacidade laboral fixada pelo perito judicial e reiterando o pedido de improcedência do pedido.É o relatório.II. FundamentaçãoTrata a presente demanda de pedido de concessão de benefício por incapacidade laboral.A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa temporária e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso dos autos, quanto à verificação da incapacidade laborativa do demandante, em perícia realizada em 01/08/2016, o médico perito relatou e concluiu o seguinte:Trata-se de um paciente de 50 anos que em 1995 iniciou com diminuição de força, coordenação motora e sensibilidade em membros inferiores, além de déficit de equilíbrio.Procurou atendimento com neurologista e foi investigada esclerose múltipla. Observou-se distúrbio neuromedular devido à citomegalovírus que evoluiu com déficit neuromotor, Fez seguimento por vários anos e o diagnóstico foi incerto, mas acredita-se que houve uma infecção importante, a qual foi tratada, mas permaneceu a sequela neuromedular.Persistiu trabalhando até o ano de 2007 quando procurou atendimento junto ao INSS e até a presente data não conseguiu nenhum auxílio doença (sic), sobrevivendo do ano de 2007 até o ano de 2015 com auxílio de familiares, sendo que neste último ano vem fazendo bicos de informática.O periciando refere que está sem acompanhamento médico há cerca de 2 anos, pois em suas últimas consultas o resultado foi sempre o mesmo, ou seja, diagnóstico de distúrbio neuromedular sem evolução clínica satisfatória. Atualmente conduz veículo, o qual não é adaptado, porém é automático.Ao exame físico apresenta marcha normal e não se observou limitação de movimentos de coluna cervical; as articulações de ombros têm amplitude de movimentos preservados; não foi observado sinais de algias à palpação de bursas e cabo longo de bíceps; em membros superiores apresenta musculatura trófica com força muscular preservada; nas articulações de cotovelos, punhos e mãos não se constataram alterações de movimentos, edemas, bloqueios ou desvios angulares. Na realização dos testes para epicondilite, phalen, fillkenstein e tinel não se observaram alterações e todos foram negativos bilateralmente; com relação à função motora, sensitiva e os reflexos tendíneos de membros superiores, estes estão dentro dos padrões da normalidade; no exame de suas mãos não se observa sinais de deformidade de dedos ou atrofias de regiões tênar e hipotênar.No exame de coluna lombar apresenta movimentos de flexo-extensão preservados e sem contraturas musculares importantes; as articulações de quadril, joelhos e tornozelos se apresentam íntegras, sem bloqueios, edemas, algias, desvios angulares ou sinais de instabilidade articular. As musculaturas dos membros inferiores se encontram normotróficas e têm força muscular preservada, e ainda no exame neurológico apresenta teste de Laségue negativo bilateralmente com hiperreflexia infrapatelares (raízes de L4) e aquileano (raízes de S 1) com sinais de clonus.Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica foi possível observar que o periciando tem antecedente de comprometimento neurológico acometendo membros inferiores, porém no momento observa-se alteração apenas de hiperreflexia de membros inferiores. Apresenta também queixa de diminuição de força muscular, mas não tem sinais de comprometimento de músculos de membros inferiores e também não apresentou exames complementares. Diante do observado neste exame de perícia médica, sugiro a manutenção de seu afastamento por 1 (um) ano para tratamento fisioterápico e realização de eletroneuromiografia de membros inferiores. Sugiro ainda retenção da carteira de habilitação por este período. (g.n) Em complementação pericial, por sua vez, a data de início da incapacidade (DII) foi fixada em 1991, conforme se verifica pela seguinte passage,:Concluindo este complemento, observa-se que em 19/07/1991 já o periciando já estava apresentando sinais de comprometimento em membros inferiores, ou seja, já em 1991 o periciando apresentava sintomatologia (descrita em documento da página 101) que demonstra que já demonstrava repercussões clínicas incapacitantes. (sic)Assevero, por oportuno, que o exercício de atividade laboral, por si só, não impede a concessão do benefício por incapacidade. Nesse sentido, destaco o teor da Súmula n 72 da TNU, in verbis: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante o período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.O INSS, por sua vez, não logrou produzir nenhuma prova que fosse capaz de afastar a conclusão da prova pericial produzida nos autos.Cumpre observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e induvidoso a respeito da incapacidade total e temporária do autor, desde julho de 1991. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre as demais provas produzidas nos autos.Portanto, restou comprovada nos autos a incapacidade laboral total e temporária do autor.Assim, resta analisar os demais requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados.Em 05/12/2012 o INSS indeferiu o auxílio-doença requerido na via administrativa sob a alegação de que a qualidade de segurado não teria sido comprovada.De acordo com o art. 15 da Lei nº 8.213/91, o segurado obrigatório, que não se encontre em gozo de benefício e deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. O referido prazo é de 24 (vinte e quatro) meses para os segurados com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade, podendo ainda ser acrescido de mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado. Em qualquer hipótese, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo previsto no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos referidos prazos, consoante redação do 4º do artigo supracitado.Entretanto, a perícia médica judicial constatou que a incapacidade do autor para suas atividades laborais remonta a 1991, época em que ele, efetivamente, mantinha a qualidade de segurado em virtude de vínculo empregatício registrado no CNIS (fls. 66/67).Desse modo, havendo comprovação da incapacidade laborativa desde 1991, entendo que o autor não pode ser prejudicado por ter requerido seu benefício somente em 2012. De acordo com o 1 do art. 102 da Lei n 8.213/91, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Assim, considero preenchidos os requisitos de qualidade de segurado e carência na data em que o demandante ficou incapacitado para exercer suas atividades laborais, conforme fixado no laudo pericial. Preenchidos todos os requisitos legais, entendo que o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo formulado em 05/12/2012, nos termos do artigo 60, 1º da Lei 8.213/91 (Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento).Quanto à Data de Cessação do Benefício (DCB), importa destacar que, no presente caso, o perito judicial indicou o prazo de um ano para que o autor seja reavaliado.Nesse contexto, o benefício ora concedido deverá perdurar ao menos até 03/04/2019 (um ano a contar da data desta sentença). Eventual prorrogação do benefício após essa data fica condicionada à formulação de novo pedido na via administrativa (INSS), nos quinze dias que antecederem a DCB (data de cessação do benefício), ocasião em que as condições de saúde da parte autora serão reavaliadas por meio de nova perícia médica.Considerando que não ficou reconhecida a incapacidade total e permanente, é incabível a concessão de aposentadoria por invalidez.Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 300 e 497 do Código de Processo Civil.III - DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CESAR LUIS CASALE em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de condenar o réu à concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/554.490.925-0) desde a data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 05/12/2012, o qual deverá ser mantido ao menos até 03/04/2019 (DCB).Eventual prorrogação do benefício após essa data fica condicionada à formulação de novo pedido na via administrativa (INSS), nos quinze dias que antecederem a DCB, ocasião em que as condições de saúde da parte autora serão reavaliadas por meio de nova perícia médica.REJEITO o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF, bem como a tese fixada pelo STF (tema 810) no julgamento do RE 870.947, concluído em 20.09.2017.Defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para a implantação do benefício de auxílio-doença independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01.04.2018, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias. Como a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido, CONDENO o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações em atraso até a data de prolação desta sentença (STJ, Súmula 111). Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 31/554.490.925-0.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora.Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que a condenação não ultrapassa a alçada de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002684-36.2015.403.6115 - MATHEUS MIGUEL MUNIZ GARUFFI X ALBERTO PATRICK GARUFFI(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor da petição da União Federal informando o cumprimento da determinação, facultada a manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM
0002748-46.2015.403.6115 - GILDO ALEXSANDRO LANZELLOTI(SP333075 - LUCIANO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002850-68.2015.403.6115 - MANOEL MIGUEL DIAS(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5001058-23.2017.403.6115, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais, conforme determinado no r. despacho de fl. 201.

PROCEDIMENTO COMUM
0002862-82.2015.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM
0000540-55.2016.403.6115 - HERCILIO LUIZ SOARES NETO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem acerca da virtualização de processos físicos e sobre a digitalização obrigatória dos

processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença, intime-se o exequente para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017. Prazo: trinta dias.2. Comprovado o cumprimento da determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo.3. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, os autos serão arquivados, aguardando provocação da parte interessada.4. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000767-45.2016.403.6115 - SILVIO SILVINO SILVA(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes dos documentos juntados pela ELETROLUX às fls. 321/369, facultada a manifestação. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0001071-44.2016.403.6115 - TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ciência ao apelado do protocolo, no sistema PJE, destes autos para julgamento do recurso de apelação, os quais receberam o número 5000433-52.2018.403.6115, facultada a manifestação.
Aguarde-se, no mais, o prazo para conferência das peças do Processo Eletrônico. Após, caso nada mais seja requerido, arquivem-se estes autos, com baixa findo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002338-51.2016.403.6115 - MARIA APARECIDA RINALDI MASSOLLI(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.
Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004101-87.2016.403.6115 - MAYSA MARICONDI DOTTO DE ALMEIDA(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.
Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
1601210-57.1998.403.6115 (98.1601210-3) - ANTONIO CARLOS COSTA(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS E SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X ARTUR PEREIRA X DEA HAHN RICCI X LOURDES SCALCO X MARIA DE PAULA BUENO CIRCELLI X SONIA SILBONE X VALENTIM CENTANIN X VILSON EUCLIDES SENEME(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Autos desarquivados. Permanecerão em secretaria por 15 dias, aguardando provocação da parte interessada. Caso nada seja requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000563-50.2006.403.6115 (2006.61.15.000563-8) - FRANCISCO THOMAZ(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Autos desarquivados. Permanecerão em secretaria por 15 dias, aguardando provocação da parte interessada. Caso nada seja requerido, retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001598-93.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-16.2012.403.6115 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X SHIZUO AMBO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)
Considerando o requerimento de cumprimento de sentença retro, e em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, deverá o exequente digitalizar as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença e distribuir o referido feito através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, observando o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017.Comprovado o cumprimento da diligência supra, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo.Decorridos trinta dias sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002215-78.2015.403.6312 - ANDRADE E VASCONCELLOS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS E SP335208 - TULIO CANEPPELE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA) X ANDRADE E VASCONCELLOS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP
1. Fls. 242/243: Intime-se o Conselho Regional de Administração de São Paulo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a complementação do pagamento dos honorários advocatícios.2. Na oportunidade, diga expressamente o Conselho se concorda com a forma de pagamento dos honorários sucumbenciais indicada pelo autor a fl. 243.3. Em caso de concordância, considerando a viabilidade de expedição de ofício de transferência dos valores depositados em substituição ao alvará de levantamento, em consonância com o art. 906, parágrafo único, do CPC, digam o autor e o réu se optam por tal modalidade, devendo, na ocasião, declinar o número de conta bancária.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000972-16.2012.403.6115 - SHIZUO AMBO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X SHIZUO AMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor acerca da decisão/acórdão proferida(o) nos autos do Agravo de Instrumento PJe 5004513-71.2018.403.0000.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000291-41.2015.403.6115 - JOSE APARECIDO DONIZETTI MONTANHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DONIZETTI MONTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 281: requer o autor que o INSS apresente o detalhamento do implante da renda, bem como informe a data do pagamento do complemento positivo da alteração da renda mensal informada pelo ofício juntado a fl. 139.Considerando que o extrato de pagamentos auferidos pela Previdência está disponível para o autor/beneficiário, é desnecessária a intervenção do Poder Judiciário na obtenção do referido documento, razão pela qual INDEFIRO o pedido, cabendo à parte diligenciar neste sentido, provocando o Juízo caso encontre alguma irregularidade nos pagamentos.Aguarde-se, no mais, o trânsito em julgado da sentença de fl. 128 e, após, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001340-88.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOCAL MAQUINAS RIO PRETO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, DAGMAR APARECIDA ANDRIGHETTO TREVIZAN, ALEXSANDRO CANDIDO DOS SANTOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas:

BACENJUD - Resultado - NEGATIVO - Id. 5597613.

RENAJUD - Resultado - POSITIVO - Id. 5597612.

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001175-41.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DI BERNARDO COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCUS VINICIUS DE PAULA TEIXEIRA, DEBORA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas: BACENJUD - Resultado POSITIVO - Id. 5606128.

RENAJUD - Resultado POSITIVO - Id. 5606127. Deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção das restrições.

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001096-62.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIOLI INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME, FABIO LUIZ MARINS

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas:

BACENJUD - Resultado Positivo.

Protocolo e resultados juntados a seguir.

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001333-96.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALVADOR & ROSSINI LTDA - ME, ALCIDES SALVADOR, MARIA LUCIENE ROSSINI SALVADOR

D E C I S Ã O

Vistos.

Deixo, por ora, de apreciar o pedido da exequente formulado na petição Id. 5358366, haja vista que os executados ainda não foram intimados do arresto via sistema BACENJUD.

Após intimação e decorrido o prazo para impugnação, apreciarei o pedido da exequente.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000699-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RAFAEL ORIKASSA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA PERRONI DE AGUIAR - SP382611, ICARO ETONE DUTRA DA CUNHA RINALDO - SP375079
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Para deferimento da justiça gratuita, comprove o embargante por documentação idônea a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2017 ou 2018 e negativação em bancos de dados de restrição de crédito, com o escopo de corroborar a declaração juntada com a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000655-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MAURO CARLOS BISCA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES - RJ138078
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Promova o embargante o aditamento da petição inicial informando o valor da causa, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial.

Para deferimento da gratuidade de justiça, comprove o embargante por documentação idônea a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou 2017 e negativação em bancos de dados de restrição de crédito, com o escopo de corroborar a declaração juntada com a petição inicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000484-90.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILIAN ROBERTA FERREIRA

D E C I S Ã O

Vistos.

Intime-se, novamente, a exequente a providenciar a distribuição da carta precatória expedida sob o Id. 5050040 e comprovar no processo a distribuição no prazo de 15 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem comprovação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000800-40.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATUAL COMERCIO EM INFORMATICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, SEBASTIAO DONIZETI EUFROSINO, MARIA LUIZA ARRUDA MANSANO GOMIDE

D E C I S Ã O

Vistos.

Intime-se, novamente, a exequente a recolher as custas remanescentes no prazo de 10 (dez) dias.

Recolhidas, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000762-28.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO OLIVEIRA DE MORAIS

D E C I S Ã O

Vistos,

Intime-se, novamente, a exequente a apresentar manifestação sobre a declaração de renda juntada no Ato Ordinário Id. 4576810 no prazo de 15 (quinze) dias.

Os documentos juntados sob sigilo estão disponíveis para a exequente com Procuradoria e ao advogado de OAB/SP. 111.604.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001630-06.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS ROBERTO PEREIRA - ME, DOUGLAS ROBERTO PEREIRA

D E C I S Ã O

Vistos,

Intime-se, novamente, a exequente a comprovar a distribuição da carta precatória expedida sob o Id. 4595452, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem comprovação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001093-10.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: START-MAX COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE - EIRELI - ME, THIAGO BARCELOS DE ALMEIDA XAVIER

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro à requisição de declaração de renda somente do executado pessoa física, haja vista que nas declarações da pessoa jurídica não consta relações de bens, conforme requerido pela exequente na petição de Id. 5489981, por meio do sistema informatizado.

Se positiva aludida requisição, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores (exequente: o advogado de OAB/SP. 111.604).

Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001093-10.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: START-MAX COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE - EIRELI - ME, THIAGO BARCELOS DE ALMEIDA XAVIER

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação das declarações de renda juntadas sob os ids. 5567120 e 5567118.

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 16 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001135-59.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALQUIRIA NASARIO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos,

Na petição Id. 4879292, a autora/exequente informa que obteve composição amigável com a ré/executada para pagamento da dívida e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a ré/executada em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente.

Eventuais custas processuais ficam a cargo da autora/exequente.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001418-82.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRAIDOTI & BRAIDOTI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, OTAVIO HENRIQUE BRAIDOTI

D E C I S Ã O

Vistos.

Expeça-se mandado de intimação por carta do coexecutado Otavio Henrique Baidoti para impugnação do arresto no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, converto o arresto em penhora e determino a Secretaria a efetuar a transferência para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal.

Havendo a transferência do valor penhorado, deferi o pedido da exequente Id. 5272316, autorizando a Secretaria a expedir ofício para amortizar o débito dos executados.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-22.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: RODRIGUES & COUTINHO LTDA., MARIZA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSE LUIZ COUTINHO
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA GIRALDI - SP350133, ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA GIRALDI - SP350133, ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA GIRALDI - SP350133, ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição Id. 5488905.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado (propriedade agrícola com 217,80 ha. na FAZ. BOA SORTE, Município de GUAPIAÇU/SP – margem rod. Assis Chateaubriand, adq. em 21.06.2000, cf. escrit. lav. p/30 cart. notas lv 654 pag. 263/272, matrícula 4482.)

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-76.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JABES ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELIO FURLAN PEREIRA - SP126571
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Assistencial ao Idoso proposta por JABES ALVES PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS , em que alega, em síntese, que em razão de erro administrativo foi cessado indevidamente benefício assistencial concedido em 2010 e, por se tratar de pessoa idosa – 73 anos de idade – com saúde debilitada e incapaz de prover sua subsistência ou contar com a assistência de seus familiares preenche os requisitos. Pugna pela concessão do benefício em sede de tutela de urgência.

É o relato do essencial. Decido.

***Ab initio*, consigno que a concessão de tutela de urgência requer elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

***In casu*, não se pode afirmar, em sede de um juízo de cognição sumária, a presença da probabilidade do direito do autor, isso porque conquanto comprovada documentalmente se tratar de idoso (ID 2521622 - Pág. 3), não há como aferir pelos elementos dos autos situação de hipossuficiência a revelar que ele não dispõe de meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela própria família, o que, nos termos do artigo e artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, é requisito do benefício.**

Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência requerida.

Contudo, considerando a informação do estado de saúde agravado do autor, antecipo a realização do estudo socioeconômico.

Assim, nomeio para realização de Estudo Socioeconômico a Assistente Social, Sra. Maria Regina dos Santos, independentemente de compromisso.

Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou à Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 470, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Estudo Sócioeconômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, e que deverá ser encaminhado pela forma mais expedita à profissional nomeada.

Faculto às partes a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 465, III), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, bem como a indicação, de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam formulados quesitos pelas partes, retornem os autos conclusos para análise da pertinência.

Intimem-se a assistente social da nomeação para realizar Estudo Socioeconômico, devendo apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

Incumbe ao autor manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão.

Juntado o Estudo Socioeconômico, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro a prioridade de tramitação do feito e determino a intimação do Ministério Público Federal.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000463-51.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: RODRIGUES & COUTINHO LTDA., MARIZA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSE LUIZ COUTINHO
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro a penhora requerida pela exequente na petição Id. 5489696.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado pela exequente (apartamento sob nº 91, localizado no 9º pavimento do edifício Paloma, Rua Martinho Gonçalves, nº 2875, Vila Redentora, São José do Rio Preto, matrícula 86.397 do 1º CRI de São José do Rio Preto de propriedade da executada Mariza Cândida de Oliveira Rodrigues).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000463-51.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: RODRIGUES & COUTINHO LTDA., MARIZA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSE LUIZ COUTINHO
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro a penhora requerida pela exequente na petição Id. 5489696.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado pela exequente (apartamento sob nº 91, localizado no 9º pavimento do edifício Paloma, Rua Martinho Gonçalves, nº 2875, Vila Redentora, São José do Rio Preto, matrícula 86.397 do 1º CRI de São José do Rio Preto de propriedade da executada Mariza Cândida de Oliveira Rodrigues).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001580-77.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES - ME, CARLOS ALBERTO LEMES DE PONTES, SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 5590204 (Citou executados – Não penhorou bens).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-02.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNICON ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO MARCOS MIRANDA, ALMERALDO DEL PINO JUNIOR

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 5670158 (Deixou de citar a executada TECNICON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - ME).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000979-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERRARI & CASTRO CONSTRUCOES LTDA, FERNANDO MEDEIROS FERRARI, ALCEU FERRARI

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 5614131 (Deixou de citar a executados FERRARI & CASTRO CONSTRUÇÕES LTDA. e Outros).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-76.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JPB BUZZI TRANSPORTES EIRELI - EPP, PAULO SERGIO BUZZI RODRIGUES, JOAO PAULO BERTI BUZZI RODRIGUES, APARECIDO BUZZI RODRIGUES, JOAO CARLOS BUZZI RODRIGUES

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 5603211 (Deixou de citar a executados - Não foram localizados para a citação).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-15.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A M DA SILVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, ALAN MOREIRA DA SILVA

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 5603211 (Deixou de citar a executados - Não foram localizados para a citação).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001770-40.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: JOEL ANTONIO DA CUNHA

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas: BACENJUD. e RENAJUD, juntados na certidão sob o Id. 5523964.

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo único do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 13 de abril de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2541

MONITORIA
0000802-86.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GALVONOPLASTIA POCKEL & PRADO LTDA - ME X GERTRUDES POCKEL PRADO X MARCI VERA APARECIDA

DECISÃO/MANDADO Nº 0103/2018
4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Executados: GALVONOPLASTICA POCKEL & PRADO LTDA - ME e GERTRUDES POCKEL PRADO
Defiro o pedido formulado pela CAIXA a fls. 488.
Considerando a CAMPANHA QUITAFÁCIL, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 24 DE ABRIL DE 2018, ÀS 15:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.
Intimem-se os executados GALVONOPLASTICA POCKEL & PRADO LTDA - ME e GERTRUDES POCKEL PRADO, ambos com endereço na Rua Dr. Fernando Gomes, nº 1199, bairro Mansour Daud, nesta cidade, para comparecerem à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.
Na oportunidade será apresentada proposta de acordo, de validade limitada, que representa uma oportunidade para a liquidação do débito e o término do processo acima mencionado. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.
Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Intimem-se.

MONITORIA
0006967-32.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MSP BRASIL BLINDAGEM LTDA - ME X DOUGLAS RODRIGUES GOMES X ROBERTA DE NORONHA LEMOS GOMES(SP194355 - ADRIANA RIBAS FUKUSHIMA)

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 243.
Considerando a CAMPANHA QUITAFÁCIL, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 24 DE ABRIL DE 2018, ÀS 14:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.
Intime(m)-se o(s) executado(s), NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para que compareça(m) à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.
Na oportunidade, será apresentada proposta de acordo, de validade limitada, que representa uma oportunidade para a liquidação do débito e o término do processo acima mencionado. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001363-90.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATEUS FAZIO - JARDINAGEM - ME X MATEUS FAZIO

DECISÃO/MANDADO Nº 0102/2018
4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Executados: MATEUS FAZIO JARDINAGEM ME e MATEUS FAZIO
Considerando a CAMPANHA QUITAFÁCIL, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 24 DE ABRIL DE 2018, ÀS 16:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.
Intimem-se os executados MATEUS FAZIO JARDINAGEM ME e MATEUS FAZIO, ambos com endereço na Rua Anisio Rodrigues, nº 699, Bairro São Francisco, CEP: 15086-200, nesta cidade, para comparecerem à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.
Na oportunidade será apresentada proposta de acordo, de validade limitada, que representa uma oportunidade para a liquidação do débito e o término do processo acima mencionado. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.
Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004902-64.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDER MARQUES SANTOS(SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO E SP351996 - PEDRO HENRIQUE NOSSA BERGAMASCO)

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 162.
Considerando a CAMPANHA QUITAFÁCIL, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 24 DE ABRIL DE 2018, ÀS 15:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.
Intime(m)-se o(s) executado(s), NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para que compareça(m) à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.
Na oportunidade, será apresentada proposta de acordo, de validade limitada, que representa uma oportunidade para a liquidação do débito e o término do processo acima mencionado. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005198-14.2000.403.6106 (2000.61.06.005198-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE FLAVIO DE CASTRO(SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP225079 - RICARDO SANTORO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLAVIO DE CASTRO

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 608.
Considerando a CAMPANHA QUITAFÁCIL, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 24 DE ABRIL DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.
Intime-se o executado, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para que compareça(m) à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.
Na oportunidade, será apresentada proposta de acordo, de validade limitada, que representa uma oportunidade para a liquidação do débito e o término do processo acima mencionado. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3620

ACAO CIVIL PUBLICA
0002776-21.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CANUANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP066524 - JOANINHA IARA TAINO) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI E SP327206B - SUZANA JUSTINO MACHADO E SP302168 - ROGERIO DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)
Petição de fl. 691 - Defiro. Intime-se o Município de Jacareí para se manifestar, mediante laudos e relatórios fotográficos, acerca da atual situação da rede de captação de águas pluviais no condomínio residencial Vista das Araucárias, esclarecendo se as medidas implementadas resolveram total e definitivamente o problema dos alagamentos.Decorrido o prazo, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação e após, abra-se conclusão. Publique-se. Intime-se.

IMISSAO NA POSSE
0005833-13.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X MARIA MARLENE SOUZA DE CARVALHO

Fl. 50: Primeiramente, instrua a autora seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 524 do Código de Processo Civil, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
Cumprida a determinação supra, INTIME-SE o devedor, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.
Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).
Caso o pagamento não seja efetuado, e nos termos da previsão do art. 835 do CPC acerca da preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, defiro o pedido formulado pela exeqüente e determino a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.
Uma vez localizados veículos em nome do(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora.
Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).
Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.
Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.
Int.

MONITORIA
0005581-59.2004.403.6103 (2004.61.03.005581-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JANDIRA DE AZEVEDO LEITAO X IBIS VIDEIRA PEREIRA JUNIOR(SP093229 - EDUARDO HIZUME)

Fls. 160/162: Indefiro, ante a inexistência da intimação do devedor para pagamento.
Intime-se a exequente para que adeque o valor executado conforme a sentença de fls. 115/118, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não subsiste mais o valor originário de fl. 08.
Cumprida a determinação supra, INTIME-SE o devedor, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.
Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).
Caso o pagamento não seja efetuado, e nos termos da previsão do art. 835 do CPC acerca da preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, defiro o pedido formulado pela exeqüente e determino a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.
Uma vez localizados veículos em nome do(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora.
Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).
Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.
Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.
Int.

MONITORIA
0001272-48.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X IVO ROBERTO(SP070654 - DIRCEU PEREZ RIVAS E SP317155 - LILIAN DUARTE VARUZZI)

Fls. 116: cumpra o réu, ora exequente, o determinado a fls. 114, item 2, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem cumprimento arquivem-se os autos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002660-83.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004943-16.2010.403.6103 ()) - VALEVIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X ORLANDO IANKOSKI JUNIOR(SP167054 - ANDRE LUIZ MARCONDES DE ARAUJO E SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Preliminarmente, cumpra a Secretaria o disposto na r. sentença de fls. 58, parte final, trasladando-se cópia aos autos principais da sentença, acórdão/decisão do TRF e certidão de trânsito em julgado. Após, proceda-se ao desapensamento dos autos.
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
Após a digitalização dos autos, abra-se conclusão.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002309-08.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008326-94.2013.403.6103 ()) - ANTONIO SERGIO DA ROCHA ABREU X CLEIA CRISTINA PEREIRA SILVA ABREU(SP321527 - RENAN CASTRO BARINI E SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
Trata-se de embargos à execução na qual os embargantes requerem a decretação de nulidade da execução promovida pela embargada, nos termos do inciso I do artigo 618 do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, declarar a existência de erro e vícios no cálculo que instrui a inicial do processo de execução. Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo (fl. 18). A CEF apresentou sua impugnação às fls. 21/26. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput combinado com o 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.A preliminar de ausência de liquidez e certeza do crédito em cobrança diz respeito ao mérito e nele será julgada, conforme fundamentação abaixo. A embargante apresentou impugnação genérica ao valor cobrado pela exequente, pois não indicou o montante que entende devido, o que impossibilita sua análise.Desta forma, descumpriu o comando do art. 739-A, 5º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época:Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.Ressalto que o art. 917, 3º do novo CPC tem o mesmo teor.Ainda que assim não fosse, conforme consta do artigo 26 da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito emitido em favor de instituição financeira ou a esta equiparada e que representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade.Outrossim, nos termos do artigo 28 da aludida norma ...é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente..., nela podendo ser pactuados juros e critérios de atualização monetária, entre outros, bastando, para tanto, que possua os requisitos essenciais previstos no artigo 29.Assim, diante de tais dispositivos, não há dúvidas quanto a sua natureza de título executivo extrajudicial. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (Processo: AGARESP 201202268091, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 248784; Relator: MARIA ISABEL

GALLOTTI; Órgão: STJ - Quarta Turma; Data: 21/05/2013) grifeiNo caso dos autos, observa-se que as cédulas de crédito bancário que instruem a inicial da execução, autos n.º 0008326-94.2013.403.6103, possuem todos os requisitos essenciais para essa caracterização, pois nela constam: a denominação Cédula de Crédito Bancário; o nome da instituição credora e a cláusula à ordem; a promessa do emitente de pagar a dívida correspondente ao crédito utilizado; os critérios para determinação dos valores; a data e o lugar da emissão e a assinatura dos emitentes (fls. 18/33), bem como em sua renegociação às fls. 05/12. Assim, entendo devidamente configurada a natureza de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário que instrui a inicial, hábil, portanto, a embasar a presente execução.Nem se diga que a apresentação, pela embargante, da memória de cálculo, teria restado prejudicada pela falta dos extratos da conta corrente do saldo devedor, para quitação do débito. Todos os extratos relativos aos períodos mencionados nos contratos foram juntados nos autos da execução n.º 0008326-94.2013.403.6103, os quais discriminam todos os valores dos juros cobrados e os períodos em que a conta permaneceu negativa acima do limite do valor do crédito rotativo contratado (fls. 13/14, 15/17, 34/40).Com base nessas informações, cabia aos embargantes apresentarem, juntamente com a petição inicial, sua memória discriminada e atualizada de cálculo, com os valores que entendem devidos, mas não o fizeram, fundamento este suficiente para declarar o caráter manifestamente protelatório dos embargos e julgá-los improcedentes.Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 917, 4º, inciso I, e art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$ 10.354,66 (dez mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista o valor atribuído.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se os presentes autos. A execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes embargos prosseguirá nos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0008287-92.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008105-77.2014.403.6103 ()) - DELIO DE CASTRO GOMES JUNIOR(SP224817 - VITOR EDUARDO GAIO TEIXEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Reconsidero o determinado às fls. 32, parágrafo 2º, pois, nos termos do disposto no art. 7º da Lei 9.289/96 e no item 4.3, anexo II, da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF-3, não são devidas custas no processo de habeas corpus e habeas data, bem como na reconvenção e nos embargos à execução.
Prossiga-se conforme determinado nos parágrafos 3 e seguintes do referido despacho.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001094-89.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004263-21.2016.403.6103 ()) - BANCO PAN S.A.(SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Transitada em julgado a sentença de fls. 19/19verso, intime-se a embargante para que recolha as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem cumprimento, extraia-se certidão e encaminhe-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.
Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006636-40.2007.403.6103 (2007.61.03.006636-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X IVAN MISKOLCI DE BRITO

Fls. 112: Razão assiste o exequente. Cumpra-se conforme determinado a fls. 107.
Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe o valor atualizado do débito bem como os dados referentes ao órgão responsável pelos pagamentos do executado. Prazo: 15 (quinze) dias.
Com a informação, oficie-se para cumprimento.
Após, aguarde-se em arquivo por eventual manifestação do exequente quanto à satisfação do crédito.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002005-48.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LFS DESENHOS TECNICOS S/C LTDA X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X JAQUELINE APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Fls. 83/84: INTIME-SE o devedor, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito no montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.
Com o depósito, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado, referente aos honorários sucumbenciais. Após a expedição, intime-se o advogado, via imprensa oficial, para a retirada do referido alvará.
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.
Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).
Caso o pagamento não seja efetuado, e nos termos da previsão do art. 835 do CPC acerca da preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, determino a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD.
Na hipótese de indisponibilidade de valores pelo sistema BACENJUD, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo.Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC.
Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.
Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003529-80.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X A T INFORMATICA LTDA ME X THALES ANTONIO QUEIROZ PINTO COELHO

Informação de Secretaria: Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004943-16.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VALEVIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X ORLANDO IANKOSKI JUNIOR(SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA DE ARAUJO)

Manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento, inclusive quanto à penhora de fls. 58/60.
Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria ao levantamento da penhora e arquivem-se os autos, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000457-51.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FUTURA VALE INFORMATICA LTDA ME X CLARICE FERREIRA DA SILVA X DAVI MESSIAS FERREIRA(SP149298 - CASSIANO JOSE TOSETO FRANCA)

Fls. 113/114: em que pese as alegações suscitadas, não foi cumprido o despacho de fls. 112, tendo em vista que o advogado subscritor da petição nãotrouxe aos autos procuração em nome do executado para atuar no feito presente.
Arquivem-se os autos..
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001019-26.2012.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X SUELENE APARECIDA DA SILVA

Fls. 55: A expedição de certidão da dívida para o protesto, conforme disposto no art. 517, do CPC, visa tornar efetiva a sentença transitada em julgado após transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.
Refere-se, portanto, à execução de título judicial, o que não é o caso dos autos.
Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 55.

Intime-se a exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003115-77.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ARLETE DE ALMEIDA ROCHA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Fls 52 e 60/60verso: razão assiste à executada, uma vez que, no caso presente, é facilmente perceptível que o pagamento a maior efetuado não se mostrou suficiente para quitar integralmente o débito exequendo.
Diante do exposto, e tendo em vista que até o momento não houve pagamento do débito apesar da regular citação da executada, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, inclusive no que toca a contraproposta de acordo ofertada em sede de audiência de conciliação (fls. 44/46).
.PA 1,10 Caso seja requerido, fica deferida realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e, subsequentemente, RENAJUD. Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo.
Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC.
Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.
Caso infrutífera a determinação supra, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, caso requerido. Localizados veículos em nome do executado, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.
Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008326-94.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X A ILUMINE ELETRICA HIDRAULICA E FERRAGENS LTDA ME X ANTONIO SERGIO DA ROCHA ABREU X CLEIA CRISTINA PEREIRA SILVA ABREU

Fls. 78/80: DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD. Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.
Caso infrutífera a determinação supra, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do executado, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.
Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000077-23.2014.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X GETAR INCORPORACOES LTDA X VALTER STRAFACCI JUNIOR(SP237101 - JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE) X ROBERTO MISCOW FERREIRA

Fls. 60: Indefiro, por ora, o pedido de penhora do imóvel indicado.
Verifico que não houve a citação da empresa executada.
Diante do exposto, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à executada Getar Incorporações Ltda.
Caso seja requerido, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços.
Caso as pesquisas realizadas sejam positivas, CITE-SE a executada, no(s) endereço(s) indicado(s), a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).
Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.
O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntadaaos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).
Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.
Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).
Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).
Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.
Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).
Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.
A pesquisa deverá ser feita, ainda, em relação aos demais executados, tendo em vista o certificado às fls. 31 e 35 e o decurso de prazo, sem pagamento da dívida.
Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.
Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).
Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).
Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005779-47.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X R. S. FERREIRA - ME X ROSINEIDE SOARES FERREIRA(SP245079 - AILSON ROCHA CAMPOS) X MARIO SERGIO MONTINO DOS SANTOS

Tendo em vista que a tentativa de acordo às fls. 78 restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006174-39.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LS OLIVEIRA COMUNICACAO E MARKETING LTDA X RODRIGO BULLO X DIEGO HENRIQUE DE FARIA FERREIRA GOULART

Fls. 50: DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD. Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por

seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo.Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC.
Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo.Após, dê-se vista ao exequente.
Caso infrutífera a determinação supra, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD e o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados, procedendo à Secretaria a juntada dos extratos aos autos. Após, vista à exequente para indicação de quais bens pretende a penhora. Na hipótese de existência de restrição anterior, deverá a Secretaria proceder à consulta informatizada do feito judicial a fim de perquirir acerca do valor do débito e eventual impossibilidade do bem em responder pela dívida no presente feito.
Indefiro o pedido de requisição de informações da pessoa jurídica, via sistema INFOJUD, pois nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil - RFB contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios.
Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007160-90.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CALMON COMERCIO DE INSUMOS E RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA X MARCIO CRISTIANO TROPEIA

Fls. 103: DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD. Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo.Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC.
Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo.Após, dê-se vista ao exequente.
Caso infrutífera a determinação supra, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD e o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados, procedendo à Secretaria a juntada dos extratos aos autos. Após, vista à exequente para indicação de quais bens pretende a penhora. Na hipótese de existência de restrição anterior, deverá a Secretaria proceder à consulta informatizada do feito judicial a fim de perquirir acerca do valor do débito e eventual impossibilidade do bem em responder pela dívida no presente feito.
Indefiro o pedido de requisição de informações da pessoa jurídica, via sistema INFOJUD, pois nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil - RFB contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios.
Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007478-73.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X IVO S ARTIOLI VETERINARIA ME X IVO SILVA ARTIOLI

Fl. 115: A exequente está autorizada a converter em renda, em seu favor, os valores depositados nas contas judiciais, conforme despacho de fl. 113, independentemente de alvará ou guia de levantamento. Observe-se, ainda, a comunicação do Juízo sobre referida conversão, no prazo de 15 (quinze) dias.
Prossiga-se conforme determinado no despacho de fls. 97/98, parágrafos 3 e seguintes.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007534-09.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X QUALYMAIS INDUSTRIA DE REVESTIMENTOS LTDA - ME X EDUARDO TADEU DE FARIA X LARISSA DE FARIA DIAS

Fls. 58: antes de apreciar o pedido de designação de hasta pública, intime-se a exequente para que forneça endereço atualizado da executada LARISSA DE FARIA DIAS, que não foi localizada (fls. 49), a fim de que integre regularmente a relação processual.
Caso seja requerido, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços.
Caso as pesquisas realizadas sejam positivas, CITE-SE a executada, no(s) endereço(s) indicado(s), a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).
Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.
A executada deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).
Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.
Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).
Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).
Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.
Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).
Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 58.. PA 1,10 Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008098-85.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SS LINGERIE LTDA ME ME X DEMETRIUS SILVERIO DE SOUZA X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP317185 - MARILIA GABRIELA VIDAL CAMPREGHER)

Fls. 79/103: o cônjuge da executada, com o qual esta vive em regime comunhão parcial de bens (fls. 80), possui rendimentos na ordem de R$ 108.380,17 (cento e oito mil, trezentos e oitenta reais e dezessete centavos) conforme declaração IRPF do exercício de 2016 (fls. 99/100) e R$ 117.933,38 (cento e dezessete mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos) no exercício de 2017 (fls. 101/103), com dois dependentes (fls. 101verso). Denota-se ainda pela última declaração de bens e direitos disponível (fls. 100) a propriedade bens móveis e imóveis no valor de R$ 140.735,00 (cento e quarenta mil, setecentos e trinta e cinco reais) no exercício de 2016.
A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.
O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessita.
Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03/02/20125)
A executada não trouxe aos autos qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário. Além disso, adoto o critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita de renda inferior a 03 (três) salários mínimos mensais. Nesse sentido, a Defensoria Publica da União, por via da Resolução CSDPU nº 85 de 11/02/2014, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.
Diante do exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, mormente no que toca a localização do executado DEMETRIUS SILVÉRIO DE SOUZA, que ainda não foi citado (fls. 50).
Indicado novo endereço para localização da parte, CITE-SE o executado, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC). .PA 1,10 Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca

correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça. zo, terá início o prazo de prescrição in orrente (Art. 921, parágrafo 4º).
O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).
Caso seja requerido, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.
Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão para extinção parcial do feito em relação ao executado DEMETRIUS SILVERIO DE SOUZA sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008104-92.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X KAIROS J. P. RESTAURANTE LTDA - ME X PAUL JANOS FEKETE NUNEZ(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

Fls. 122: DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD. Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo.Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC.
Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo.Após, dê-se vista ao exequente.
Caso infrutífera a determinação supra, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD e o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados, procedendo à Secretaria a juntada dos extratos aos autos. Após, vista à exequente para indicação de quais bens pretende a penhora. Na hipótese de existência de restrição anterior, deverá a Secretaria proceder à consulta informatizada do feito judicial a fim de perquirir acerca do valor do débito e eventual impossibilidade do bem em responder pela dívida no presente feito.
Indefiro o pedido de requisição de informações da pessoa jurídica, via sistema INFOJUD, pois nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil - RFB contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios.
Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000054-43.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL JULIANO CARNEVALLI BARRETO

Informação de Secretaria:
Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001278-16.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X M. M. GONZAGA TINTAS - ME X MARCELO MORINO GONZAGA(SP288707 - DANIELA MORINO RESENDE E SP288703 - DAIANA AGDA DOS SANTOS SILVA)

Fls. 62: DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD. Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo.Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC.
Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo.Após, dê-se vista ao exequente.
Caso infrutífera a determinação supra, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD e o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados, procedendo à Secretaria a juntada dos extratos aos autos. Após, vista à exequente para indicação de quais bens pretende a penhora. Na hipótese de existência de restrição anterior, deverá a Secretaria proceder à consulta informatizada do feito judicial a fim de perquirir acerca do valor do débito e eventual impossibilidade do bem em responder pela dívida no presente feito.
Indefiro o pedido de requisição de informações da pessoa jurídica, via sistema INFOJUD, pois nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil - RFB contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios.
Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004140-57.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X JOSE ROBERTO ARDITO X HELENA MARIA DE LANA ARDITO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Fls. 86: tendo em vista que a última certidão constante nos autos referente ao imóvel em questão data de junho de 2015, na qual o último registro existente diz respeito a hipoteca do bem a CEF em 2 de outubro de 1989, determino, ad cautelam, que a exequente traga aos autos matrícula atualizada do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias para análise da penhora pleiteada.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007000-31.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAQUIM NATAEL DOS SANTOS(SP362649A - HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR)

Fls. 55/62: Inclua-se o advogado subscritor para recebimento desta publicação e intime-se para ciência da desconstrição do veículo, conforme documento juntado às fls. 63.
Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000211-79.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X C R MACIEL DOS SANTOS S J DOS CAMPOS - ME X CAMILA RAFAELLA MACIEL DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente acerca da proposta formulada a fls. 40, bem como se possui interesse na designação de audiência de conciliação para fixação dos termos do acordo. Prazo: 15 (quinze) dias.
Em caso de discordância, e tendo em vista que já foi realizada audiência conciliatória nestes autos, a qual restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito no mesmo prazo assinalado acima.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000255-98.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SPINARDI & CAMARGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X ALEXANDRE DE CAMARGO(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X FABIANA SANT ANA DE CAMARGO(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X LEDA MARIA NUNES SPINARDI

Fls. 93: verifico que o Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 89/90 indica que os bens penhorados foram avaliados em valor suficiente ao pagamento da dívida.
Assim, deverá a CEF manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias, quanto à desistência da penhora efetivada nos autos, tendo em vista a impossibilidade de realização de segunda penhora, nos termos do art. 851, do CPC.
O pedido de fls. 93 será apreciado após a manifestação supra.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000893-34.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X UNEP - SERVICOS MEDICOS LTDA(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X CLAUDIO JOSE VIEIRA DE SALLES PUPO(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X MARIO SILVA JORGE

Fls. 84: Defiro a devolução do prazo requerido pela executada UNEP - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
Após, cumpra-se conforme determinado a fls. 82..Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
0004372-45.2010.403.6103 - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES)

Denota-se pela leitura da matrícula atualizada do imóvel acostada a fls. 70/73 que a exequente não cumpriu integralmente o despacho de fls. 69, vez que não providenciou a averbação da penhora no ofício imobiliário.
Em que pese a Lei n. 5.741/71 restar silente em relação ao tema, fato é que o Novo Código de Processo Civil, de aplicação supletiva ao feito presente (art. 1.046, 2º, CPC), previu expressamente como dever do exequente a averbação da constrição no registro público competente, de modo a originar presunção absoluta de conhecimento por terceiros (artigos 799, inciso IX e 844).
Diante disto, abra-se vista ao exequente para que efetive a referida averbação, nos termos do que determinado a fls. 69, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja manifestação encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.
Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
0003706-68.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X APARECIDO RODRIGUES SILVA

Diante do quanto certificado a fls. 53, manifeste-se o exequente.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).
Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0003617-79.2014.403.6103 - MARCIA DE FREITAS SILVA(SP218917 - MARCIA DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA)

Transitada em julgado a sentença de fls. 169/170, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito em 15 (quinze) dias.
Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.
Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0001709-57.2015.403.6327 - FRANCISCO YAMANAKA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria conforme sentença de fls. 128/129: Após o trânsito em julgado, defiro o requerimento da parte autora de desentranhamento dos documentos originais de fls. 44/52, 53/54, 111/119 e 120/121, mediante substituição por cópias, a cargo da parte autora, nos termos do artigo 177 do Provimento 64/2005 CORE.

CAUTELAR INOMINADA
0401058-90.1991.403.6103 (91.0401058-2) - LANOBRASIL S/A(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO E SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 153: Aguarde-se o trânsito em julgado da ação principal; após, abra-se vista à União para manifestar-se acerca do levantamento da fiança bancária requerida pelo autor. Ato contínuo, abra-se conclusão.
Int.

PETICAO
0037371-95.2008.403.0000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400335-71.1991.403.6103 (91.0400335-7)) - ODILON TACITO DE OLIVEIRA X RACHEL HELENE DE OLIVEIRA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA ANGELICA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GOES) X EDUARDO CARLOS PEREIRA DE MAGALHAES X DEA MANEO PEREIRA DE MAGALHAES X NELSON MIGUEL MARINO JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre o protocolo da petição de fl. 772 e a presente data, diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento das exigências administrativas do Cartório de Registro de Imóveis.
No silêncio, ao arquivo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0401488-37.1994.403.6103 (94.0401488-5) - DARIO CAMPRECHER FILHO X NEURIA BAPTISTAO CAMPRECHER(SP062996 - MAURICIO MARCONDES E SP161021 - ANA MARIA NASCIMENTO E SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X DARIO CAMPRECHER FILHO X BANCO BRADESCO S/A

1. Fls. 772/773: Indefiro.
Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará.
Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Com o cumprimento, expeçam-se os alvarás. Após, intime-se o credor para retirá-lo em Secretaria. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. Na sequência, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 750.
4. Decorrido o prazo de item 1, silente, cumpra-se o item 3 e remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005202-55.2003.403.6103 (2003.61.03.005202-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X IMPACK-EMBALAGENS PROMOCIONAIS LTDA X SIDNEY LUCAS DA SILVA X MARIA REGINA DA SILVA AZEVEDO

Fls. 126: Nos termos do artigo 841, parágrafo 4º, do CPC, considera-se válida a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274, de maneira que reputo válido o ato processual praticado.
Intime-se pessoalmente a CEF para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, acerca do quanto determinado a fls. 119, item IV, conforme despacho de fls. 122, parte final.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003813-30.2006.403.6103 (2006.61.03.003813-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169346 - DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FABIO HENRIQUE RONDON BRONZATTO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X MARIA VIRGINIA RONDON BRONZATTO X PAULO CESAR MIRANDA BRONZATTO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO HENRIQUE RONDON BRONZATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VIRGINIA RONDON BRONZATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR MIRANDA BRONZATTO
PA 1,10 Abra-se vista à exequente, em conformidade com o despacho de fl. 336, para que se manifeste quanto ao interesse na penhora do veículo bloqueado à fl. 337, no prazo de 15 (quinze).
No mesmo prazo, manifeste-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, requerida às fls. 339.
Caso haja concordância, determino a remessa do processo à Central de Conciliação deste Fórum.
Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).
Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004035-27.2008.403.6103 (2008.61.03.004035-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROBERTA ALICE ZIMBRES FRANZOLIN X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS FILHO X RUFINA DE JESUS SOBRAL DOS SANTOS(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA ALICE ZIMBRES FRANZOLIN

Fl. 197: Tendo em vista o lapso temporal trancorrido, indefiro o prazo requerido.
Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feitos sem resolução do mérito, manifestar-se quanto ao interesse no preosseguimento do feito.
Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004446-02.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SAMUEL MIRANDA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL MIRANDA MOREIRA

Tendo em vista que a parte autora, apesar de regularmente intimada, quedou-se inerte, proceda a Secretaria o desbloqueio dos veículos restritos a fls. 56.
Após, arquivem-se os autos, conforme determinado a fls. 55, parte final.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002928-40.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PADARIA E LANCHONETE AGUIA OURO S L ME X MONICA PIRES FERREIRA MAXIMO X FRANCISCO CUSTODIO MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PADARIA E LANCHONETE AGUIA OURO S L ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA PIRES FERREIRA MAXIMO

Fls. 110: indefiro o pedido de penhora dos veículos automotores tendo em vista que a parte ainda não foi citada.
Nesta esteira, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se deseja prosseguir a execução apenas em relação às demais partes já citadas, tendo em vista o peticionadoa fls. 73, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, haja vista o disposto no art. 319 e 320 do CPC e art. 321 do mesmo diploma processual.
Caso a autora indique endereços não diligenciados, CITE-SE o réu a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitórios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, parágrafo 1º do CPC). .PA 1,10 Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.
Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no parágrafo 2º, do art. 701 do CPC.
Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).
Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente..
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000506-87.2014.403.6103 - ALEXANDRE JOSE GARCIA CAMARGO(SP251221 - ADÃO APARECIDO FROIS) X FUNDACAO CESGRANRIO(SP324234 - VALDEMIR BATISTA DE ANUNCIACÃO E SP276486B - FELIPE SIQUEIRA DE QUEIROZ SIMOES E RJ097822 - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA)

Observo que o subscritor de fls. 152 não possui poderes para atuar no feito. Verifico, ainda, que o mencionado substabelecimento sem reservas não acompanhou a petição, tendo em vista que o documento juntado às fls. 153 menciona reserva de poderes.
Diante do exposto, intime-se a requerida para que regularize sua representação no feito, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento.
Após, prossiga-se a secretaria conforme determinado no despacho de fls. 145, item 3.
Caso nada seja requerido, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-28.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1. Inicialmente, afasto a prevenção quanto aos autos de nº 0014068-06.2004.403.6301 e nº 0019431-61.2010.403.6301, pois, conforme fls. 62/68 documento gerado em PDF – ID 5382754, trata-se de ações com objetos distintos.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

4. Item "g" dos pedidos: Indefiro o pedido de requerimento do processo administrativo por este Juízo, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Todavia, deverá a APS entregar diretamente à parte autora cópia de toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 380, II, do CPC.

5. Com o cumprimento do item anterior, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-62.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE NATALINO LANDIM

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

1. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora valorou a causa em 68.526,37 (sessenta e oito mil quinhentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos). Neste cômputo, 20.287,33 (vinte mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos) referem-se às parcelas vincendas.

2. Todavia, ao valorar as parcelas vincendas utilizou-se do valor integral do benefício requerido, sem descontar aquilo que já recebe, tal como fizera em relação às parcelas vencidas. Destarte, ainda que procedente a presente demanda, não resultará no montante apresentado pela parte autora.

3. Portanto, a repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do § 1º do mesmo artigo.

4. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição deste feito para o JEF desta Subseção Judiciária, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001341-48.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NACHI BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Fls. 174/181 (IDs nºs 5413826 e 5414045): Não restou comprovado, com a documentação juntada, que o subscritor da procuração de fl. 21 (ID nº 5316711) possui poderes para representar a empresa em Juízo.

Diante do exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze), dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprido, prossiga-se conforme determinado às fls. 170/171.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, abra-se conclusão para sentença.

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001542-40.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a autoridade coatora compelida a concluir a apreciação de pedido de restituição de indébito tributário, formulado nos autos do processo administrativo nº11128.721019/2017-20.

Aduz a impetrante, em síntese, que em 28 de março de 2017 requereu junto a Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos a restituição dos valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS recolhidos em operação de importação de mercadorias. Alega que referido processo administrativo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, sendo que, desde 12/06/2017, encontra-se pendente de análise. Alega que já houve o decurso de mais de um ano desde o protocolo do pedido administrativo, sendo que o processo está há mais de nove meses sem qualquer movimentação.

Com a inicial vieram documentos.

Acusada possível prevenção no termo de fls.105/106 do Download de Documentos, foram carreadas aos autos cópias dos feitos indicados.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo de fls.105/106 do Download de Documentos acusou a possível prevenção do presente feito com as seguintes ações:

- 5025080-93.2017.4.03.6100 – trata-se de mandado de segurança, em trâmite perante a 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, através do qual pretende a exclusão o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS (fls.109/125 do Download de Documentos);

- 5025045-36.2017.4.03.6100 – trata-se de mandado de segurança, em trâmite perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, através do qual pretende a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Impetrante recolher a Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta sobre a parcela do ICMS que recai sobre o faturamento/receita bruta (fls.126/142 do Download de Documentos);

- 5025018-53.2017.4.03.6100 – trata-se de mandado de segurança em trâmite perante a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, através do qual pretende a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Impetrante recolher o IRPJ e da CSLL sobre a parcela do ICMS que recai sobre o faturamento/receita bruta (fls.143/163 do Download de Documentos);

- 0737719-04.1991.4.03.6100 – trata-se de ação ordinária que tramitou perante a 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, através da qual questionava a constitucionalidade do FINSOCIAL (fls.164/167 do Download de Documentos);

- 0026583-21.2009.4.03.6100 – trata-se de mandado de segurança em trâmite 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, através do qual questiona suposto ato coator do Presidente da Eletropaulo Metropolitana de São Paulo S/A, consistente no repasse do valor das contribuições do PIS/Pasep e COFINS nas contas de energia elétrica (fls.168/183 do Download de Documentos);

- 0073190-88.1992.4.03.6100 – trata-se de cautelar inominada que tramitou perante a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, ajuizada em face da União Federal, constando como assunto no Sistema Processual Informatizado "COFINS LC 70/91 DEPÓSITO A PARTIR DE 04/92" (fls.184/187 do Download de Documentos);

- 0076910-63.1992.4.03.6100 – trata-se de ação ordinária que tramitou perante a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, ajuizada em face da União Federal, não constando assunto no Sistema Processual Informatizado (fls.188/195 do Download de Documentos);

- 0047504-89.1995.4.03.6100 - trata-se de ação ordinária que tramitou perante a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, ajuizada em face do INSS, visando a compensação de valores recolhidos a título de contribuição social criada pelo artigo 3º, inciso I, da Lei nº7.787/89 (fls.196/204 do Download de Documentos).

Diante de tal quadro, e considerando-se que no presente feito o impetrante objetiva que a autoridade coatora compelida a concluir a apreciação de pedido de restituição de indébito tributário, formulado nos autos do processo administrativo nº11128.721019/2017-20, **verifico inexistir a prevenção apontada, uma vez que os objetos dos processos indicados no termo de fls.105/106 do Download de Documentos são distintos da pretensão deduzida nesta demanda**.

Feitas estas considerações, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Preliminarmente, entendo não ser hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

O recebimento pela autoridade do processo administrativo em questão ocorreu em 28/03/2017 (data de protocolo), conforme consta dos documentos de fls.35/36 do Download de Documentos em PDF, não havendo qualquer despacho ou decisão deferindo ou indeferindo o requerimento em questão. E mais, no mesmo documento de fl.35, além do documento de fl.103, é possível observar que a última movimentação do processo administrativo ocorreu em 12/06/2017.

Assim, passado mais de 01 (um) ano da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o impetrante contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito. Verifica-se flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas decisões em processos administrativos.

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do requerimento administrativo nº11128.721019/2017-20.

Oficie-se à autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP), determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora (União Federal – PFN), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001781-78.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: MANUELA ALVARENGA DE MATTOS LANDIM, GABRIEL ALVARENGA DE MATTOS LANDIM
Advogados do(a) IMPETRANTE: IRACI ALVES DOS SANTOS - SP63402, MARLY APARECIDA ALVARENGA - SP64383
Advogados do(a) IMPETRANTE: IRACI ALVES DOS SANTOS - SP63402, MARLY APARECIDA ALVARENGA - SP64383
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - NÚCLEO DE PASSAPORTES

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MANUELA ALVARENGA DE MATTOS LANDIM (representada por MÁRCIA ALVARENGA DOS SANTOS) e GABRIEL ALVARENGA DE MATTOS LANDIM** objetivando que a autoridade impetrada seja compelida à imediata expedição dos passaportes por eles solicitados.

Narra a inicial que MÁRCIA ALVARENGA DOS SANTOS, genitora dos impetrantes, estava com viagem marcada para o dia 18 DE AGOSTO DE 2017, com destino a Holanda, para participar de um curso sobre os cinquenta anos do Direito Espacial.

Segundo relatado, os impetrantes iriam acompanhar a sua genitora na viagem internacional em questão e que, na data de 18 de julho de 2017, requereram a emissão de passaporte ao impetrado, recolhendo a correspondente taxa.

Sustentam que, apesar de terem cumprido todas as etapas da solicitação de passaporte, a entrega do documento extrapolou o prazo previsto para retirada e que a suspensão da emissão de passaportes por prazo indeterminado, pela Polícia Federal, atenta aos direitos de ir e vir e de sair do País.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida, para determinar ao impetrado que, à vista do atendimento dos requisitos previstos na legislação (notadamente na IN nº003/2008-DG/DPF), providenciasse o necessário para que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, fossem emitidos/entregues os passaportes solicitados por meio dos protocolos nºs 1.2017.0001841541 e 1.2017.0001952482 (referentes ao agendamento das 16 horas e 40 minutos do dia 25/07/2017). Foi, ainda, determinado que a advogada subscritora da exordial esclarecesse a impetração por ISABELA ALVARENGA DE MATTOS, em relação a quem não foi anexado nenhum documento nos autos, sob pena de extinção do feito em relação a ela.

Foram apresentados documentos em relação a ISABELA ALVARENGA DE MATTOS e requerida liminar para expedição de passaporte em favor dela.

Foram prestadas informações pela autoridade impetrada, oportunidade em que alegou sua ilegitimidade passiva para a causa e confirmou o cumprimento da liminar deferida nos autos, com esclarecimentos quanto aos motivos da extrapolação do prazo administrativo havida para entrega dos passaportes.

A União, intimada, manifestou interesse na demanda, ratificando a alegação de ilegitimidade da autoridade apontada como coatora e pugnando pela denegação da segurança requerida.

O processo foi extinto sem resolução do mérito em relação a ISABELA ALVARENGA DE MATTOS, na forma do artigo 485, inciso IV do CPC. O prazo para recursos decorreu em branco.

Intimado o Ministério Público Federal, apenas deu-se ciente da sentença proferida, não oferecendo parecer em relação ao pedido dos demais impetrantes.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A autoridade impetrada alegou preliminar de **ilegitimidade passiva**, uma vez que não seria o Delegado da Polícia Federal o responsável pela confecção das cadernetas de passaporte, cuja incumbência pertence à Casa da Moeda do Brasil. Contudo, em que pesem os argumentos aventados pela autoridade impetrada, como asseverado em suas informações o processo de expedição de passaporte é complexo, e dentre suas várias fases, a etapa final que culmina com a entrega do documento ao interessado, é feita justamente pela autoridade impetrada. **Destarte, resta afastada a preliminar de ilegitimidade.**

Ademais, não obstante a alegação de defesa processual pela autoridade impetrada, verifico que no estado em que se encontra o feito, após o decurso de meses de tramitação, mostra-se de extrema relevância a análise da matéria posta em debate nestes autos, posto que seria contraproducente proferir decisão sem resolução do mérito, o que não atingiria o escopo de pacificação social esperado na prestação jurisdicional.

Passo ao exame do **mérito.**

No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar pleiteada, não foram carreados aos autos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Ademais, o cumprimento da decisão liminar foi noticiado pela autoridade impetrada, tendo sido entregues os passaportes aos impetrantes, cuja viagem estava marcada para agosto do ano passado.

Diante disso, nada mais resta senão a confirmação da decisão anteriormente proferida, o que faço utilizando-me dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir:

"(...) O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo da impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Nos termos da Instrução Normativa nº003/2008-DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, a emissão de passaporte depende do preenchimento de requisitos outros, além do pagamento da respectiva taxa (demonstrado nos autos) . É o que dispõem os artigos 3º e 4º do referido ato normativo:

Art. 3o São condições gerais para a obtenção do passaporte comum:
I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
II – ter se alistado eleitor, quando obrigatório;
III – ter votado na última eleição, quando obrigatório, justificado, ou pago a multa respectiva;
IV - estar quite com o serviço militar obrigatório;
V - recolher a taxa devida;
VI - comprovar a identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no Sistema Nacional de Passaportes - SINPA;
VII - submeter-se à coleta de impressões digitais, fotografia facial e assinatura digitalizada;
VIII - não ser procurado nem impedido de obter passaporte ou de sair do País pela Justiça.

Seção II
Dos Documentos Pessoais Necessários
Art. 4o Para a comprovação das condições relacionadas nos incisos I a VI, do art. 3o desta IN, o requerente deverá apresentar em original:
I - documento de identidade;
II - título de eleitor ou certidão de quitação eleitoral, para requerente obrigado a se alistar;
III - comprovante(s) de votação ou justificativa(s) da última eleição, para requerente obrigado a votar que não apresentar certidão de quitação eleitoral;
IV - documento comprobatório previsto no Regulamento do Serviço Militar Obrigatório, para requerente do sexo masculino, a partir de 1° de janeiro do ano em que completar 19 anos, até 31 de dezembro do ano em que completar 45 anos;
V - Cadastro de Pessoa Física – CPF do próprio requerente, a partir dos 18 anos de idade, se o

Estabelece, ainda, o artigo 11 do referido ato normativo que a autoridade policial pode, ainda, de forma fundamentada, solicitar a apresentação de outros documentos. Confira-se:

Art. 11. Havendo justificadas razões, outros documentos poderão ser exigidos, além daqueles listados no art. 4° desta Instrução Normativa, a critério do responsável pelo posto de expedição de passaportes.

O caso, a meu ver, comporta o deferimento da medida de urgência pleiteada. Explico.

Resta demonstrado o periculum in mora uma vez que a genitora dos impetrantes, Sra. MARCIA ALVARENGA DOS SANTOS, encontra-se inscrita para participar de curso que será ministrado na Holanda, a convite da Academia de Direito Internacional de Haia, entre os dias 19 de agosto a 10 de setembro de 2017, bem como que o vôo com destino ao Exterior está marcado para o próximo dia 18 DE AGOSTO DE 2017, o que se constata dos "tickets" eletrônicos juntados às fls.21/26 do Download de Documentos em PDF – ordem crescente - deste processo eletrônico.

Muito embora o documento de fl.15 (do citado "Download") esteja redigido em língua estrangeira (o que imporia, na forma do artigo 192 do CPC, a sua tradução juramentada), o anúncio de jornal anexado à fl.16 bem esclarece o conteúdo daquele, o que, diante da urgência do caso e do princípio da instrumentalidade das formas, a meu ver, supre a deficiência acima apontada.

Por outro lado, a alegada suspensão do serviço de entrega de passaportes pela Polícia Federal (por supostos problemas orçamentários) é notória. Apesar das restrições orçamentárias enfrentadas por diversos ramos do serviço público no País, o que não está sendo ignorado na presente decisão, o cidadão não pode ser cerceado de seu direito de ir e vir. A Administração Pública, antes de tudo, encontra-se vinculada aos princípios da legalidade e da eficiência (entre outros), erigidos constitucionalmente, cabendo ao Poder Judiciário, corrigir as distorções que lhe sejam submetidas.

*Pois bem. O prazo para a entrega do passaporte confeccionado é de seis dias, na forma do artigo 19 da Instrução Normativa nº003/2008-DG/DPF (após o atendimento pessoal do solicitante no Posto Policial e o cumprimento de todas as exigências). Sem adentrar em discussão se tal prazo é ou não fatal, o fato é que os impetrantes necessitam da medida de urgência invocada, não podendo ficar, sem qualquer previsão de prazo, à mercê dos problemas materiais enfrentados pela autoridade policial, **mormente já estando com as passagens áreas compradas para acompanhar a mãe em curso de capacitação na próxima sexta-feira. Do contrário poderão sofrer prejuízo irreparável ou de difícil reparação.***

Ressalto que a presente decisão se refere apenas aos impetrantes MANUELA ALVARENGA DE MATTOS LANDIM (menor representada por MÁRCIA ALVARENGA DOS SANTOS) e GABRIEL ALVARENGA DE MATTOS LANDIM, em nome dos quais constam as passagens áreas e o agendamento junto à Polícia Federal."

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")*

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONCEDER A SEGURANÇA**, **confirmando a decisão liminar anteriormente proferida**, que determinou que fossem emitidos/entregues os passaportes solicitados pelos impetrantes por meio dos protocolos nºs 1.2017.0001841541 e 1.2017.0001952482 (referentes ao agendamento das 16 horas e 40 minutos do dia 25/07/2017).

Oficie-se à autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – AGU) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001476-60.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

D E S P A C H O

Tratando-se de virtualização de processo físico para remessa de recurso para julgamento pelo Tribunal, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002404-45.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIO CINTRA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (vinte) dias úteis, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) EATON LTDA, no de 03/04/2014 a 22/02/2017 e que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Intime-se.

São José dos Campos, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-33.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VANDERLEI SERRAO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste sobre a impugnação ao laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-22.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO JOSE PINHEIRO - SP348824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

A parte autora requereu tutela de urgência para cumprimento da sentença proferida nesses autos, informando que não houve a implantação do benefício pelo INSS.

O pedido de tutela provisória de urgência foi parcialmente deferido em 08.06.2017, determinando a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral. A r. sentença proferida em 06.12.2017 confirmou a tutela anteriormente deferida.

Diante do exposto, comunique-se ao INSS, **com urgência**, para que dê cumprimento à sentença (doc 3650898), implantando o benefício no prazo de 48 horas.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-91.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE MARCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MENDES DE OLIVEIRA - SP122771
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a implantar benefício previdenciário, conforme determinado pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Afirma o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 15.05.2015, sob o nº 173.562.083-9, indeferido por falta de tempo de contribuição.

Narra que interpôs recurso junto à 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que constatou que o impetrante manteve contribuições previdenciárias até 06/2016, tendo sido reconhecido o direito de aposentadoria por tempo de contribuição com liberação do pagamento retroativo desde 11.06.2015.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi determinada a notificação da autoridade coatora antes da apreciação do pedido de liminar.

A autoridade coatora informou no Ofício nº 945/APSSJCP/GEXSJC, datado de 09.04.2018, que ao tentar dar cumprimento à decisão proferida pela Câmara de Julgamento verificou que havia um erro material no julgado e então, interpôs pedido à Câmara de Julgamento para que verifique o erro. Afirma que em consulta ao CNIS do impetrante, restou constatado que o último recolhimento é da competência de 06/2015 e não 06/2016 como consta da decisão. Então, realizada a contagem até a DER (15.05.2015) o recorrente contava com 34 anos, 08 meses e 19 dias que, acrescido ao período acrescentado na fase recursal (competência 06/2015), resulta em 34 anos, 09 meses e 18 dias, não podendo a APS conceder o benefício.

É o relatório. **DECIDO**.

A impetrante teve seu requerimento de benefício inicialmente indeferido, tendo recorrido à 1ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que julgou procedente o recurso para incluir a competência de 06/2015 e afirmou ter constatado em consulta ao CNIS que o impetrante manteve contribuições previdenciárias até 06/2016, concedendo a implantação do benefício com a reafirmação da DER para quando completar 35 anos de contribuição.

O recurso foi julgado em 16.11.2016, sendo que somente após a notificação expedida nesses autos, a autoridade coatora verificou que havia um erro material no julgado e então, interpôs pedido à Câmara de Julgamento para que verifique o erro na data de 02.04.2018.

No entanto, analisando o extrato do CNIS do impetrante, realmente o último recolhimento é da competência de 06/2015 e não 06/2016 como consta da decisão, aparentemente tendo ocorrido um erro material na decisão que julgou o recurso.

Não se põe em dúvida o poder (ou dever) da Administração Pública de revisão dos atos administrativos que tenham sido praticados com ilegalidade, que conduz à invalidade (ou nulidade).

Trata-se de aplicação concreta do chamado **princípio do controle administrativo** (ou da **autotutela administrativa**), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico.

Ausente, assim, ao menos à primeira vista, a plausibilidade jurídica de suas alegações.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001006-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUREA MADALENA FERREIRA ALVES LEMES

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação de óbito do executado, juntada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a eventual sucessão ou substituição processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002994-22.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RIDSON OLIVEIRA DE SOUSA, GICELIA MOTA BASTOS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos etc.
Petição doc. nº 5.405.297: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o depósito judicial no valor de R$ 147.832.11, referente ao total da dívida.
Intime-se.
São José dos Campos, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002254-64.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELZA SIMOES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.
Intime-se, novamente, a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena de extinção, comprove ter requerido administrativamente a revisão do benefício aposentadoria perante o INSS.
Intime-se.
São José dos Campos, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002404-45.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIO CINTRA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (vinte) dias úteis, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) EATON LTDA, no de 03/04/2014 a 22/02/2017 e que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).
Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.
Intime-se.
São José dos Campos, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000784-61.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JACQUELINE MENDES DAVID

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas *"ex lege"*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 16 de abril de 2018.

*
JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9715

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007847-96.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007134-24.2016.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X HEIDRIK ROBERTO TEIXEIRA(SP105868 - CID DE BRITO SILVA) X FELIPE MARTINS BATISTA(SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES E SP376616 - ERICK ARAUJO DUARTE) X GUILHERME RAPHAEL PEQUENO LIMA DE OLIVEIRA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X EVANDRO PEREIRA GALVAO(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

Autos relacionados: 0007847-96.2016.403.6103 (denúncia nº 1); 0001331-26.2017.403.6103 (auto de prisão em flagrante delito de Heidrik Roberto Teixeira - vulgo Castor) (denúncia 1);
0003607-30.2017.403.6103 (denúncia nº 2); 0012949-25.2017.403.6181 (auto de prisão em flagrante delito de José Valdemi Soares Sales - vulgo Bial) (denúncia 2);
0003608-15.2017.403.6103 (denúncia nº 3);
0003624-66.2017.403.6103 (denúncia nº 4); 0012950-10.2017.403.6181 (auto de prisão em flagrante delito de Alan Ribeiro da Silva) (denúncia 4);0003652-34.2017.403.6103 (denúncia nº 5 - IPL 251/2016 - compra de celular de Lucas Almeida de Morais); 0003653-19.2017.403.6103 (denúncia nº 5 - IPL 334/2016 - compra de celular de João Batista Fernandes de Toledo Neto); 0003654-04.2017.403.6103 (denúncia nº 5 - IPL 0370/2016 - compra de celular de Fernando Iwazaki);
0007134-24.2016.403.6103 (interceptação telefônica);
0003094-62.2017.403.6103 (representação por busca e apreensão, decretação de prisões preventivas e temporárias).
Vistos etc.
1 - Apresentadas respostas à acusação pelas defesas às fls. 912-914 (HEIDRIK), fls. 915-917 (FELIPE) e fls. 951-952 (GUILHERME); verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito, quanto aos retromencionados corréus.
2 - No que tange ao corréu EVANDRO PEREIRA GALVÃO, ele não foi encontrado para ser citado pessoalmente (fls. 1014-105), e, em consequência, foi formalizada a sua citação por edital (fls. 1020-1021). Decorrido o prazo do edital de citação, in albis, para que ele comparecesse a Juízo e constituísse defensor (fl. 1060), foi declarada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, quanto ao referido corréu, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 1062-1063). Cabe ressaltar ainda que, nos autos do PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA nº 0003094-62.2017.403.6103, foi decretada a prisão preventiva de EVANDRO PEREIRA GALVÃO, conforme decisão copiada às fls. 839-848, e expedido, aos 04 de setembro de 2017, o Mandado de Prisão Preventiva nº 0003094-62.2017.403.6103.0004 em seu desfavor (fl. 517), o qual está pendente de cumprimento por estar o referido corréu foragido.
3 - Às fls. 1065, o Ministério Público Federal requer a produção de prova antecipada, concernente ao corréu EVANDRO PEREIRA GALVÃO, sustentando que a demora na colheita das provas, notadamente quanto às oitivas de testemunhas, prejudicaria a acusação. O pleito encontra amparo no artigo 366 do Código de Processo Penal e é certo que os fatos narrados na denúncia são complexos e cheios de detalhes que, por certo, com o passar do tempo podem ser perdidos pelo esquecimento natural das testemunhas, pelo que DEFIRO a produção de provas antecipadas requeridas pela acusação. Nomeio para promover a defesa do corréu EVANDRO PEREIRA GALVÃO o senhor Defensor Público Federal atuante na Subseção Judiciária de São José dos Campos, o qual deverá ser intimado da presente nomeação.
4 - Tendo em vista a quantidade de testemunhas arroladas, totalizando 20 (vinte) testemunhas de acusação e defesa, designo a audiência de instrução e julgamento para a oitivas das mesmas, bem como interrogatórios dos réus, os dias 28, 29 e 30 de maio de 2018, às 13h30min da seguinte forma:
4.1 - dia 28 de maio de 2018, às 13h30min - oitivas das seguintes testemunhas arroladas pela acusação:
1) ALESSANDRA ALVES LUCIANO (vítima fl. 155);
2) LUCAS DA SILVA BATISTA LEITE (vítima fl. 127);
3) RAFAELA APARECIDA MOREIRA (vítima fl. 128);
4) GABRIEL FERREIRA DA SILVA (vítima fl. 123);
5) MATHEUS DE OLIVEIRA (vítima fl. 104);
6) ANTÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA (vítima fl. 101);
7) MÁRCIA DE ANDRADE MONTEIRO DA SILVA (vítima fl. 162);
8) LUZIA APARECIDA FORTES DE MESQUITA (vítima fl. 293).
4.2 - dia 29 de maio de 2018, às 13h30min - oitivas das seguintes testemunhas, ainda da acusação:
9) JOSÉ LUIZ ANÁSTACIO FILHO (PRF flagrante);
10) ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA (PRF flagrante);
11) WALTER SEBASTIÃO PIOVAN JUNIOR (APF);
12) EDMILSON ROBERTO GOBO (APF);
13) WALTER COELHO DIAS (APF);
4.3 - dia 30 de maio de 2018, às 13h30min - oitivas das seguintes testemunhas arroladas pela defesa:
01) ALEXANDRE LEMOS FURTADO (pela defesa corréu HEIDRIK);
02) GILDA OLIVEIRA SANTOS (pela defesa corréu HEIDRIK);
03) MARIA FERNANDA DA SILVA (pela defesa corréu HEIDRIK);
04) MIRIAM FERES DOS SANTOS (pela defesa corréu FELIPE);
05) RONALDO SANTOS MOARES (pela defesa corréu FELIPE);
06) ANA LILIAM RIBEIRO DE SÁ (pela defesa corréu FELIPE);
07) THIPHANIE BIANCA SERÃO FERREIRA (pela defesa corréu FELIPE); e ainda para os interrogatórios dos corréus: HEIDRIK ROBERTO TEIXEIRA (preso), FELIPE MARTINS BATISTA e GUILHERME RAPHAEL PEQUENO LIMA DE OLIVEIRA.
5 - Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação, GENILSON JOSÉ DA SILVA (passageiro do ônibus - flagrante), excepcionalmente pelo método convencional à uma das Varas da Justiça Estadual de Vespasiano/MG.
6 - Requisite-se a apresentação do réu preso ao respectivo estabelecimento penitenciário, solicitando as diligências necessárias para escolta e apresentação do mesmo neste juízo nas datas retromencionadas.
7 - As testemunhas arroladas pela acusação que possuam a qualidade de funcionários públicos deverão ser requisitadas os seus comparecimentos, nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.
Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001767-94.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intimem-se as partes para que noticiem nos autos eventual efetivação de acordo.

Em não tendo havido transação, fica a CEF intimada a se manifestar sobre os embargos monitórios doc. nº 3.232.242, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juíz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3795

CARTA PRECATORIA
0009756-55.2016.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CARACANTE FILHO(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1) Não cabe a este juízo alterar o tipo de pena objeto do ato deprecado (de prestação de serviços para cesta básica).
2) A defesa deverá formular o seu pleito perante o Juízo Deprecante, competente para análise da presente execução penal.
3) Intime-se.

EXECUCAO DA PENA
0001080-21.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRAZ ANTONIO LUCCHI(SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA)
1. Servindo a presente decisão como carta de intimação, intime-se a parte sentenciada (endereço fl. 91), via carta com AR(MP), para que, no prazo de até dez (10) dias, contado da data em que receber a carta, compareça na Secretaria da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP) para comprovar o recolhimento das parcelas da pena de multa.2. Intime-se sua defesa por diário oficial.3. Com novas informações ou transcorrido o prazo supra, imediatamente conclusos.

EXECUCAO DA PENA
0009735-79.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONARDO FERNANDES NUNES VIEIRA(SP137717 - DANIEL LOURENCO DA SILVA)
DECISÃO/MANDADOConsiderando o teor da petição de fls. 87/88, defiro pela última vez o encaminhamento condenado LEONARDO FERNANDES NUNES VIEIRA, RG nº 27.436.876-SSP/PS-SSP/SP e CPF nº 218.468.918-17, para que compareça à Central de Penas e Medidas Alternativas de Carapicuíba/SP, situada à Rua Teresinha Morango, 72 - Centro - Carapicuíba/SP, telefone (11) 4183-4362, e-mail: cpma.carapicuiba@crsc.sap.sp.gov.br e horário de atendimento: de segunda a sexta-feira, das 9h às 15h, para DAR EFETIVO INÍCIO ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Cópia desta decisão servirá como ofício para Central de Penas e Medidas Alternativas de Carapicuíba/SP e será instruído com cópia da audiência admonitória de fls. 70/74, devendo a centrar encaminhar novamente o condenado para início da prestação de serviços à comunidade em instituição conveniada.O defensor constituído do acusado, ou seja, Dr. Daniel Lourenço da Silva - OAB/SP 137.717, deverá informar o condenado de que este deverá comparecer à CPMA de Carapicuíba/SP para dar início ao cumprimento de sua pena, no prazo máximo de 30 dias contados da intimação via imprensa oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010527-87.2003.403.6110 (2003.61.10.010527-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO SILVA JUNIOR(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA)
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de FLÁVIO SILVA JÚNIOR, devidamente qualificado nestes autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por ter suprimido tributo mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, relativas ao ano-calendário de 1998. Impende considerar que em fls. 886/914 foi prolatada sentença que condenou o acusado FLÁVIO SILVA JÚNIOR a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 50 (cinquenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 14 (quatorze) BTN´s, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90. Transitada em julgado a sentença para a acusação (fls. 920 e verso), sobreveio apelação do acusado (fls. 932 e fls. 947/974), sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça, antes do julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de HC nº 138.385/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, proferiu acórdão em que foi concedida ordem de ofício para declarar nula a prova decorrente do sigilo bancário, com a desconstituição da sentença condenatória proferida nos autos desta ação penal, determinando que fosse proferida uma nova sentença (fls. 1000/1030).Ocorre que o Ministério Público Federal interpôs Recurso Extraordinário em relação ao acórdão da 6ª Turma, fato este que gerou o sobrestamento da ação penal, nos termos da decisão de fls. 1044/1045, haja vista que a decisão desconstitutiva da sentença condenatória não tinha transitado em julgado. Posteriormente, apesar de, salvo melhor juízo, o Supremo Tribunal Federal ter decidido a matéria relacionada ao sigilo bancário de forma diversa do que o Superior Tribunal de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça manteve o acórdão recorrido em juízo de retratação, conforme constou em fls. 1057/1063, tendo o referido acórdão transitado em julgado em 01/03/2017, conforme constou na certidão de fls. 1064/1070.Tal fato gerou a correta decisão oriunda do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 1082 e verso, determinando que os autos viessem para a primeira instância a fim de que nova sentença fosse prolatada.Ocorre que, neste momento processual, observa-se que há que ser decretada a prescrição da pretensão punitiva neste caso específico, conforme ventilado pela defesa em fls. 1092/1093 e pelo Ministério Público Federal em fls. 1095 e verso.Com efeito, há que se destacar que houve uma sentença anulada nesta ação penal pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, em fls. 886/914 foi prolatada sentença que condenou o acusado FLÁVIO SILVA JÚNIOR a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 50 (cinquenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 14 (quatorze) BTN´s, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90. Transitada em julgado para a acusação, sobreveio somente apelação do acusado, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça, antes de julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de HC nº 138.385/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, proferiu acórdão em que foi concedida ordem de ofício para declarar nula a prova decorrente do sigilo bancário, com a desconstituição da sentença condenatória proferida nos autos desta ação penal.No presente caso, como houve a anulação da sentença condenatória ocorre o fenômeno da proibição da reformatio in pejus indireta, fruto da combinação dos preceitos contidos no artigo 3º, 617 e 626, único, todos do Código de Processo Penal.Em realidade a jurisprudência pátria consagra a vedação à reformatio in pejus indireta, situação jurídica que ocorre quando vem a ser anulada uma sentença em recurso exclusivo da defesa, havendo, nesse caso, proibição de que a nova sentença a ser proferida venha a agravar a primitiva condenação, pelo que há de prevalecer no máximo a pena fixada na sentença anulada. Ou seja, o Juiz que vier a proferir uma nova sentença em lugar da anulada fica automaticamente vinculado ao máximo da pena imposta na primeira sentença, não podendo agravar a situação do réu, já que, se o fizesse, estaria ocorrendo uma reformatio in pejus indireta. Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça: 1) HC nº 126.869, Relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, DJ de 21/08/2015; 2) HC nº 107.731, Relator Ministro Ayres Brito, 2ª Turma, DJ de 02/03/2012; 3) HC nº 89.544, Relator Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, DJ de 15/05/2009; 4) HC nº 139.621, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª turma, DJe de 06/06/2016; 5) HC nº 241.839, Relator Ministro Néfi Cordeiro, 6ª Turma, DJe de 28/03/2016; 6) HC nº 243.252, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJe de 19/12/2013. Destarte, no presente caso, em relação à sentença anulada só houve recurso da defesa, pelo que a pena máxima que poderia ser cominada ao acusado seria de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 50 (cinquenta) dias-multa, ou seja, a pena da sentença anulada.Ocorre que, em relação ao segundo marco interruptivo da prescrição, ou seja, a data do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, ocorrido em 21 de Setembro de 2007 (conforme fls. 305), até a presente data (27 de Março de 2018), já transcorreu prazo superior a 10 (dez) anos.Nesses termos, como a pena máxima que pode ser fixada em detrimento do acusado, conforme já narrado acima, é 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, tal pena prescreve em oito anos, ao teor do inciso IV do artigo 109 do Código Penal.Em sendo assim, como desde o recebimento da denúncia, ocorrido em 21 de Setembro de 2007, até os dias atuais, transcorreu muito mais do que oito anos, pela pena máxima que poderia ser impingida ao réu FLÁVIO SILVA JÚNIOR, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa. Observo ainda que as disposições contidas na Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, que alteram os artigos 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para excluir a prescrição retroativa, aplicam-se somente aos fatos praticados após a sua entrada em vigor, ou seja, somente após fatos praticados a partir de 05 de Maio de 2010, sendo certo que neste caso os fatos criminosos foram praticados em 12 de Julho de 2002, data da constituição do crédito tributário.Em sentido similar ao ora decidido, cite-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 236.487, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe de 18/08/2014, in verbis:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. (1) IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DENÚNCIA. RESPOSTA ESCRITA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. APELAÇÃO MINISTERIAL. PEDIDO DE RETOMADA DA MARCHA PROCESSUAL. ACÓRDÃO QUE, DE PRONTO, JÁ CONDENA A PACIENTE. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO CONTRADITÓRIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. (3) COM A DECLARAÇÃO DE NULIDADE, RECONHECE-SE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. No contexto de racionalização do emprego do habeas corpus, mostra-se indevida a sua utilização como sucedâneo recursal. 2. É manifesta a ilegalidade derivada do imediato julgamento do mérito, pelo Tribunal de Justiça, mediante prolação de acórdão condenatório, em ação penal in limine obliterada por sentença de absolvição sumária, máxime em razão da ausência de colheita de prova sob o pálio do contraditório, e à míngua de pedido ministerial nesse sentido. Com a declaração de nulidade, tem-se, por força do princípio da proibição da reformatio in pejus indireta, que a maior pena que poderia ser aplicada seria de treze dias-multa, e, como o último marco interruptivo ocorreu em 22/03/2010, a prescrição ocorreu em 21/03/2012 (pois os fatos ocorreram anteriormente ao início de vigência da Lei 12.234/2010). 3. Ordem não conhecida, expedido habeas corpus de ofício para, reconhecendo a nulidade do aresto guerreado, declarar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva da paciente, nos autos da ação penal 050100160751, da 1.ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital de São Paulo.D I S P O S I T I V ODiante do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação ao acusado FLÁVIO SILVA JÚNIOR, portador do RG nº 2.014.909-35 SSP/BA, nascido em 22/04/1963, inscrito no CPF sob o nº 745.661.727-91, residente e domiciliado na Rua Clarival Prado Valadares, nº 241, Caminho das Árvores, Salvador/BA, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, nos termos dispostos nos artigos 109, inciso IV, 110 1º e 2º (redação anterior à Lei nº 12.234/10), todos do Código Penal, aplicando ao caso o princípio da proibição da reformatio in pejus indireta, com fulcro nos artigos 3º, 617 e 626, único, do Código de Processo Penal.As custas não são devidas em face do contido no artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se ao Instituto Nacional de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intimem-se os defensores constituídos através da imprensa oficial acerca desta sentença, não havendo a necessidade de intimação pessoal do réu (artigo 392 do Código de Processo Penal).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo junto aos registros desta Subseção e junto ao INI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000172-03.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-57.2007.403.6110 (2007.61.10.001680-3)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILMAR PONTES CAMARGO(SP074829 - CESARE MONEGO) X ADILSON FRANCISCO DA SILVA(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado ADILSON FRANCISCO DA SILVA, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002200-41.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X DIEGO FABRICIO

BRASIL MORAES(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X NORIVAL GONCALVES FEIJO(SP029770 - SERGIO DE CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das defesas dos acusados, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007358-77.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X SARA DE ALMEIDA SOARES X MATIAS MANOEL SOARES

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela Defensoria Pública da União, em defesa das sentenciadas Sara de Almeida Soares (fls. 451/458) e Palmira de Paula Roldam (fls. 459/462), com as razões de apelação, uma vez que tempestivos.
2. Recebo o recurso de apelação (fl. 449) interposto tempestivamente pela defesa de José Luís Ferraz. Dê-se vista à defesa deste acusado, para que apresente suas razões de apelação no prazo de 08 (oito) dias.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos recursos interpostos.
4. Posteriormente, remetam-se os autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001628-51.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE ROBERTO HERNANDES DE SOUZA(SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES) X PAMELA CRISTINE DA SILVA(SP077165 - ALIPIO BORGES DE QUEIROZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DECISÃO PROFERIDA EM 13/04/2018: 1. Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva feito em audiência (fls. 425-427), porquanto inocorre prova de fato novo que possa ensejar a mudança da fundamentação da decisão proferida às fls. 281-84, conforme se manifestou o Ministério Público Federal à fl. 438.2. Intime-se a defesa desta decisão e da redesignação da audiência - fl. 433.3. No mais, aguarde-se a realização da audiência.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DECISÃO PROFERIDA EM 05/04/2018:1. Defiro a redesignação da audiência, requerida pela defesa à fl. 431, haja vista o justo motivo comprovado pelo defensor constituído (fls. 431/432- ou seja: audiência marcada para o mesmo dia em outro processo, com intimação anterior a deste feito, com somente um defensor constituído pelo denunciado Vicente).Assim, redesigno a audiência para o dia 18 de maio de 2018, às 10h, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do denunciado VICENTE - Ângela Soares Lopes Esteves e Aider Cristina Cervera - será realizada, pelo sistema de videoconferência.Na mesma data e horário (18/05/2018, às 10 horas), serão ouvidas as testemunhas Márcio Duarte Moreira Júnior, Danieli Francine de Oliveira, Giovana Gianini Ramos e Cesar Gabriel de Paula Portela, arroladas pela defesa dos denunciados, que comparecerão independentemente de intimação (fls. 381-2 e 427) e também os interrogatórios dos denunciados.2. Comunique-se ao Juízo Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo a redesignação da audiência, para intimação das testemunhas - Ângela Soares Lopes Esteves e Aider Cristina Cervera - Carta Precatória n. 0002409-78.2018.403.6181, observando-se que foi realizado o reagendamento pelo Sistema de Agendamento de Videoconferência. 3. Cópia desta servirá como mandado de intimação para os denunciados .4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para que se manifeste nos termos do item 4.2 de fl. 426.5. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003982-49.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASSIANA RODRIGUES PAES(SP052074 - RUGGERO DE JEZUS MENEGHEL E SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP225771 - LUCIANE FERNANDES CONEGERO)
1. Defiro o pedido de restituição, feito por Emilio Marques (fl. 339), das CTPS apreendidas nos autos em epígrafe (fl. 349), mantendo-se cópia nos autos em CD.Comunique-se para a efetivação da entrega.2. Designo o dia 23 de abril de 2018, às 15h15min, neste Fórum (endereço acima), para realização de audiência destinada ao interrogatório dos denunciados Cassiana Rodrigues Paes e José Luiz Ferraz.3. Requisite-se ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o denunciado JOSÉ LUIZ FERRAZ o seu transporte, e ainda, requisite-se à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba a sua escolta. Cópia desta servirá como ofício de requisição à Penitenciária de Mairinque para o transporte do réu e cópia desta servirá para Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba como ofício de requisição de escolta .4. Solicite-se, junto ao Setor Administrativo deste Fórum Federal, que providencie refeição para o acusado, caso necessário.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008578-08.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO PIRATELLO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA E SP346252 - ANA PAULA VASQUES MOREIRA)
BRUNO PIRATELLO, qualificado à fl. 225, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no artigo 183 da Lei n. 9.472/97.Segundo a denúncia (fls. 225-6):1. Em 2 de fevereiro de 2012, no município de Salto, SP, BRUNO PIRATELLO desenvolveu atividade clandestina de telecomunicação.2. Na ocasião, agentes de fiscalização da ANATEL constataram, na Rua Marechal Deodoro, 1.187, Salto, SP, que a empresa BRUNO PIRATELLO SALTO ME, de responsabilidade operacional de BRUNO PIRATELLO, operava equipamentos destinados à exploração do Serviço de Comunicação Multimídia sem que tivesse autorização de outorga da ANATEL (como determina o art. 10 da Resolução n. 272/2001) (fls. 05/08).3. Os agentes da ANATEL localizaram a estação principal da entidade e, por meio de clientes, verificaram que a empresa prestava o Serviço de Comunicação Multimídia sem a devida autorização, com link contratado para atender a estação da empresa TURBONET, que chegava até o local por meio de radiação restriva (fls. 13/15).4. Foi ainda localizado no local um link de fibra óptica que pertencia à empresa MEGA TELECOM e também estava em operação, atendendo a entidade.5. A empresa gerenciada por BRUNO PIRATELLO, possuía, na ocasião cerca de 70 clientes em sua base (fl.14).1.1. Documentos técnicos da ANATEL (Termo de Representação, Nota Técnica, Auto de Infração com identificação dos bens apreendidos e Relatório da Fiscalização), às fls. 5 a 18.1.2. Auto de apreensão dos bens encontrados pela ANATEL (fl. 21).1.3. Laudo tendo por objeto os equipamentos apreendidos (fls. 44-5).1.4. Denúncia recebida em 10 de março de 2016 (fls. 227-9).Audiência realizada, em 19.06.2017, destinada à oitiva das testemunhas Carlos Augusto de Carvalho e Humberto Barbosa Vinagre e ao interrogatório dos denunciado (fls. 566 a 570).Alegações finais do MPF pugnando pela condenação do denunciado, de acordo com a denúncia apresentada (fls. 572-3).Memoriais da defesa do denunciado (fls. 576 a 592) pedindo: a) ausência de justa causa para a ação criminal; b) aplicação do princípio da insignificância, mormente pela inocorrência de prejuízo causado a terceiros; c) a absolvição, quer seja pela ausência de perícia nos equipamentos apreendidos, afastando a caracterização do delito; seja pelo fato de que, na data dos fatos, estava pleiteando a autorização perante a ANATEL, obtida em outubro de 2012; d) seja afastada a causa de aumento da pena, pois não ficou demonstrado dano a terceiros; e) caso ocorra condenação, a incidência da atenuante da confissão e que as penas aplicadas sejam substituídas por restritivas de direitos.É o sucinto relato. Passo a decidir.2. DA SUSCITADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.Os motivos alegados pela defesa sob tal rubrica (Não existem elementos probatórios suficientes para justificar o prosseguimento do feito, muito menos a condenação do réu - fl. 579) confundem-se, na verdade, com o mérito da demanda e, assim, serão analisados nos tópicos seguintes.3. DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.Afasto a aplicação do princípio da insignificância ao caso em tela, como pede a defesa do denunciado, uma vez que o bem tutelado pela norma penal (organização dos serviços de telecomunicações) não pode ser quantificado, motivo pelo qual não se consegue aferir o que seria lesão significante ou não, circunstância imprescindível à incidência do denominado princípio da bagatela.Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do STJ:ProcessoAGRESP 201602697778AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1632698Relator(a)JORGE MUSSISigla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJE DATA:13/12/2017 ..DTPB:DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.Ementa..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET.CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/97. CONDUTA TÍPICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Hipótese em que a empresa presta diretamente a seus usuários acesso a internet, via rádio, sem autorização da ANATEL para a exploração do serviço de telecomunicação. 2. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, a transmissão de sinal de internet via radio, sem autorização da ANATEL, caracteriza o fato típico previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997, ainda que se trate de serviço de valor adicionado de que cuida o artigo 61, 1, da mesma lei (AgRg no REsp 1.566.462/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016). 2. A prática de serviço de radiodifusão clandestina, mesmo que de baixa potência e sem a obrigatoriedade de autorização por parte do órgão regulador, como na hipótese de serviço de valor adicionado (SVA), constitui delito formal de perigo abstrato, o que afasta o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância (AgRg no REsp 1.555.092/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe de 2/2/2016).3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão05/12/2017ProcessoAGARESP 201701539683AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1122054Relator(a)JOEL ILAN PACIORNIKSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJE DATA:16/10/2017 ..DTPB:DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.Ementa..EMEN: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. DESENVOLVER CLANDESTINAMENTE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME FORMAL, DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O delito do art. 183 da Lei n. 9.472/97 é crime formal, de perigo abstrato, razão pela qual não cabe a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. Incidência do Enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 2. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão03/10/2017Assim, todos os questionamentos pertinentes à potência e ao alcance dos equipamentos apreendidos (e, por conseguinte, à necessidade de perícia para avaliar tais itens) perdem sentido (fls. 580 a 585), mormente considerando que, no caso em tela, cuida-se de crime formal de perigo abstrato, consumado mesmo que na comprovada inocorrência de dano causado a terceiros.Aliás, se verificado dano a terceiros, a situação legal é apenas de aumento da pena aplicada, não interferindo, assim, na tipificação do delito.4. DA TIPICIDADE.A situação em debate diz respeito à exploração do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, pelo denunciado, sem a devida autorização da ANATEL.A necessidade da autorização para a execução de tal serviço está prevista no art. 131 da Lei n. 9.47297 (A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias. A autorização de serviço de telecomunicação é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias).Ainda, para a época dos fatos aqui tratados (2012), vigorava a Resolução ANATEL n. 272, de 9 de agosto de 2001 (=foi revogada pela Resolução ANATEL n. 614, de 28 de maio de 2013), norma que Aprova o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia.Para o caso em tela, interessam os artigos 10 e 34 da Resolução ANATEL n. 272:Art. 10. A exploração do SCM depende de autorização da Anatel, devendo basear-se nos princípios constitucionais da atividade econômica.....Art. 34. A transferência da autorização para exploração de SCM e da autorização para uso de radiofrequência a ele associada exige prévia anuência da Anatel.Para obter a autorização, conforme cuidam os Anexos I, II e III da Resolução ANATEL 272, necessária a prova, pela pessoa interessada, da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira, da regularidade fiscal, do projeto básico e do projeto de instalação, pelo menos.Ora, percebe-se, com facilidade, que a pessoa autorizada pela ANATEL para prestar SCM apenas foi beneficiada porque atestou estar em condições de fazê-lo e, sendo assim, destinatária do ato administrativo de autorização, não pode transferir a autorização que lhe foi concedida a terceiro, justamente pelo fato deste terceiro não se ter submetido às provas elencadas na Resolução ANATEL n. 272 para obter autorização destinada à exploração do SCM.Se a entidade devidamente autorizada pudesse, por sua livre iniciativa, transferir o seu direito à exploração do SCM a terceiro, de que adiantariam as comprovações pedidas pela ANATEL, para fins de autorização - da expedição do ato administrativo neste sentido, se o efetivo explorador do serviço, o terceiro, não as realizou?A vedação da transferência da autorização obtida para exploração do SCM a terceiro, sem prévia anuência da ANATEL, conforme prevê o art. 34 da Resolução n. 272, justamente existe para evitar que terceira pessoa, não autorizada, passe a explorar o serviço SCM sem cumprir as diretrizes, mormente técnicas, estipuladas pela ANATEL. Por isto que se exige, e com devida pertinência, a prévia anuência da ANATEL para a transferência da autorização conferida.Feitas tais considerações teoréticas, passo à análise do caso em apreço, a fim de verificar se o administrador da empresa envolvida procedeu à exploração do SCM em desalinho com as diretrizes legais e administrativas, situação que leva a esquadrinhar sua conduta ao tipo do art. 183 da Lei n. 9.472/97: desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação.O exercício da atividade clandestina de telecomunicação pode ser verificada quando: ausente autorização para tanto ou extrapolados os limites da autorização concedida para tanto (ainda, sobre o exercício clandestino, preceitua o art. 184, PU, da Lei n. 9.472/97: considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite).4.1. Segundo provam os documentos de fls. 5 a 18 e 49 a 56, emitidos e encaminhados pela ANATEL, na época dos fatos a empresa de responsabilidade do denunciado - BRUNO PIRATELLO SALTO - ME, conhecida por Wifi Point Internet Banda Larga - prestava Serviço de Comunicação Multimídia - SCM - sem a devida autorização e com uso de equipamento não homologado.Nos termos do Relatório de Fiscalização, ainda, valia-se a empresa do denunciado, a fim de efetivar a prestação do SCM, de link

contratado com a empresa TURBONET.E, consoante os contratos de fls. 144-5, mantinha acordo, com o mesmo intuito, com a empresa LOCAL INT.LOCAL INT ACESSO A INTERNET LTDA e TURBONET TELECOMUNICAÇÕES LTDA detinham autorização para exploração do SCM.A empresa LOCAL foi autorizada pelo Ato n. 51.942, de 4 de agosto de 2005 da ANATEL; a TURBONET, pelo Ato n. 3.847, de 8 de julho de 2009 da ANATEL, concorde a informação de fl. 103.Autorizadas à prestação do SCM, sem prévia anuência da ANATEL, entabularam acordos com o denunciado BRUNO PIRATELLO, a fim de que este executasse SCM, por meio da sua empresa.4.1.1. À fl. 144, por exemplo, está o contrato assinado entre a LOCAL INT ACESSO A INTERNET LTDA (representada por FABRICIO DE PAULA CARVALHO VIANA) e o denunciado BRUNO PIRATELLO.Cuida-se de um acordo de parceria, por meio do qual as partes resolvem desenvolver a prestação e a fruição do SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SCM).Ora, quem apenas poderia desenvolver a prestação e a fruição do SCM, de forma regular, era a empresa LOCAL INT, posto que devidamente autorizada pela ANATEL para tanto.Flagrantemente, a empresa autorizada contrata BRUNO PIRATELLO para, em parceria, explorar o SCM, situação proibida pelas leis e pelas normas regulamentares, porquanto a terceirização da exploração do SCM não foi levada ao conhecimento da ANATEL, para fins de autorização.4.1.2. Afastando-se quaisquer dúvidas a respeito da materialidade do delito tratado na denúncia, isto é, da ocorrência do desenvolvimento clandestino (=extrapolando os limites da autorização conferida) de atividades de telecomunicação, além dos acordos escritos acima narrados, há os documentos elaborados pela ANATEL (Termo de Representação, Nota Técnica, Auto de Infração, Relatório de Fiscalização de fls. 5 a 18) e o Laudo de fls. 44-5.Os informes da ANATEL mostram que, na data mencionada na denúncia, 02.02.2012, fizeram vistoria técnica na empresa do denunciado BRUNO PIRATELLO e constataram que explorava o SCM, sem a devida autorização para tanto. Verificaram, ainda, que a empresa operava dessa maneira graças aos acessos que lhe eram permitidos por outras empresas autorizadas à execução do SCM.No data e local, apreenderam os equipamentos que possibilitavam a execução do serviço, um transceptor de radiação restrita e um conversor óptico (fls. 11 e 21).Por sua vez, o laudo de fls. 44-5, analisando os bens apreendidos, concluiu:No local, foram apreendidos um transceptor de radiação restrita, fabricante Ubiquiti, modelo NanoStation Loco M5, e um conversor óptico, fabricante Cianet, modelo SFP-BIDI-2120DB, relacionados no Auto de Infração n. 0006SP20120018, utilizados na exploração de Serviço de Comunicação Multimídia.Transceptores de radiação restrita, operados fora das condições descritas nos regulamentos e nas demais normatizações pertinentes da ANATEL, podem provocar interferências em outros serviços de telecomunicações regularmente instalados ou necessitar obrigatoriamente de autorização do serviço, outorga de autorização de uso de radiofrequência e/ou licença de funcionamento da estação, como no caso da exploração do Serviço de Comunicação Multimídia.O laudo, dessarte, prova que os equipamentos operados pelo denunciado eram aptos à prestação do SCM e, não autorizados a este tipo de serviço, poderiam, sim, causar dano a outrem, ao sistema nacional de telecomunicações.Como já observei, mostra-se, no caso em apreço, desnecessária a verificação da potência e/ou alcance da estação, para o objetivo de tipificar a conduta; é suficiente a conclusão do laudo no sentido de que os equipamentos são aptos à realização do SCM e, assim, pode causar interferência em outros serviços autorizados de telecomunicações.Assim, de uma forma ou de outra, concorde todas as provas acima mencionadas, está demonstrada, no caso em tela, a materialidade do delito tratado no art. 183 da Lei 9472/97, a saber, que no dia 2 de fevereiro de 2012 foi flagrado, na empresa do denunciado BRUNO PIRATELLO o desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação, mas especificamente, a execução de SCM - Serviço de Comunicação Multimídia.5. DA RESPONSABILIDADE DO DENUNCIADO.A responsabilidade criminal do denunciado pelo delito apontado na denúncia encontra-se bem caracterizada e provada.Em primeiro lugar, acerca da prova testemunhal:? a testemunha Carlos Augusto de Carvalho (fl. 570): foi constatada a prestação do serviço, segundo declarações do próprio denunciado ele contratava um link e distribuía o acesso à internet para cerca de 70 clientes; já estava em operação há cerca de 3 anos; verificamos contratos e boletos de cobrança, entre a empresa dele e os clientes; ele foi autuado por permitir o acesso à internet sem autorização da ANATEL; no dia da fiscalização, os equipamentos apreendidos estavam em operação; no momento em que chegamos lá, o sinal do serviço estava no ar, isto quer dizer que os equipamentos estavam em operação; temos equipamentos que fazem a medição, isto é, que atestam a realização do serviço.? a testemunha Humberto Barbosa Vinagre (fl. 570): chegando ao local, constatamos que o denunciado prestava o serviço de multimídia sem autorização; então, tomamos as providências de encerrar o serviço e fazer a apreensão dos equipamentos; fizemos diversas diligências, positivas, a fim de apurar a comercialização do serviço pelo denunciado - inclusive, localizamos propagandas realizadas na cidade sobre o serviço que ele prestava; não me lembro dos equipamentos apreendidos no dia, mas tudo consta no Auto de Infração e no Relatório que elaboramos; não me recordo onde estavam os equipamentos apreendidos, mas, com certeza estavam na empresa do denunciado e ligados, pois de modo contrário não haveria a prestação do serviço; se não tivesse ocorrido a prestação do serviço, não teria ocorrido a autuação.Depois, o denunciado ouvido em juízo, disse (fl. 570): fiz alguns cursos de informática e fui entrando nesse mercado e aí permaneci nessa área; hoje, tenho uma empresa de telecom; meu rendimento mensal gira em torno de 3 a 3,5 salários mínimos; pago aluguel de R$ 750,00; tenho um veículo; nada tenho contra as testemunhas ouvidas; abri uma nova empresa, a Bruno Piratello Salto ME, e comecei o trâmite para uma nova outorga da ANATEL; antes de sair a outorga, fui surpreendido pela fiscalização da ANATEL, tudo conforme consta dos autos; os agentes da ANATEL fizeram o trabalho deles; cheguei a contratar uma assessoria, para obter a outorga na ANATEL; a outorga dizia respeito ao SCM, em nome da minha nova empresa; na época da fiscalização, o equipamento estava ligado, não estava cem por cento, mas já operava e tinha clientes, uma média de 70 clientes; hoje sou outorgado e presto os serviços; na época, foram apreendidos um transceptor e uma conversora e, assim, cessados os serviços; a minha empresa anterior tinha parceria com a LOCAL INT.As declarações das testemunhas, prestadas em Juízo (=devidamente idôneas, posto que não foi provada qualquer situação que pudesse comprometer a seriedade dos seus informes), provam que houve o desenvolvimento irregular de atividade de telecomunicação. As duas testemunhas, fiscais da ANATEL, de maneira clara, explicaram e provaram que o denunciado, na data da fiscalização, realizada na sede da empresa do denunciado, realizava o SCM sem a devida autorização da ANATEL.Conforme tratei do assunto no item anterior, além da prova testemunhal, prova documental e prova técnica mostram que a situação narrada na denúncia tem procedência.O próprio denunciado, em juízo, assumiu que praticava o serviço, conforme tratado na denúncia, sem ainda ter a devida autorização da ANATEL: estava em vias de obtê-la, contudo não a possuía na data da fiscalização realizada.Os documentos de fls. 306 a 320 atestam que a empresa do denunciado, BRUNO PIRATELLO & CIA LTDA ME, obteve a autorização da ANATEL para explorar o SCM em 4 de outubro de 2012, por meio do Ato n. 5.717.Ou seja, efetivamente na época da fiscalização, em 2 de fevereiro de 2012, o denunciado operava de forma clandestina, ou seja, sem a autorização da ANATEL para tanto.Anoto que o simples pedido de autorização, formulado pela parte interessada e em trâmite na ANATEL, não significa a devida autorização para operar; se o fez, como aconteceu no caso em tela, atuou de maneira clandestina, conforme informa o art. 184, PU, da Lei n. 9.472/97.Assim, fica compravada a conduta ilícita do denunciado, concorde relatada na peça acusatória: teve a deliberada intenção de executar o SCM sem autorização da ANATEL, sabendo que, para tanto, necessitava desta autorização e que o seu comportamento era considerado criminoso (=em 2012, já atuava há quinze anos na área de informática, conforme declarou à fl. 64, e, assim, dada sua vasta experiência, sabia, com certeza, de que a atuação sem autorização da ANATEL era crime).5.1. Em se tratando de jurisprudência, a situação, tal qual a presente, tem sido compreendida como comportamento criminoso, de acordo com os seguintes arestos - um do SJT; outro do TRF3R:ProcessoAGARESP 201602200186AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 971115Relator(a)ANTONIO SALDANHA PALHEIROSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEXTA TURMAFonteDJE DATA:08/05/2017 ..DTPB:DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa..EMEN: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. TRANSMISSÃO DE SINAL DE INTERNET VIA RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. TIPICIDADE DA CONDUTA. 1. A orientação consolidada nesta Corte é no sentido de que o serviço de comunicação multimídia - internet via rádio - caracteriza atividade de telecomunicação, ainda que se trate de serviço de valor adicionado nos termos do art. 61, 1º, da Lei n. 9.472/1997, motivo pelo qual, quando operado de modo clandestino, amolda-se, em tese, ao delito descrito no art. 183 da referida norma. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão27/04/2017Data da PublicaçãoProcessoAp. 00003957120124036104Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 60962Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA PRIMEIRA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e, DE OFÍCIO, altero a capitulação do delito para o art. 183 da Lei nº 9.472/1997, mantidas as penas do art. 70 da Lei nº 4.117/1962, bem como a destinação da prestação pecuniária, destinando-a à União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ADEQUAÇÃO TÍPICA. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. 1. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. 2. A conduta imputada ao réu é superveniente à Lei nº 9.472, de 16.07.1997 e, portanto, amolda-se à descrição típica do art. 183 daquele diploma, não sendo o caso de aplicação do art. 70 da Lei nº 4.117/62. 3. Em que pese isso, o juízo a quo não procedeu à alteração da capitulação jurídica dos fatos descritos na denúncia, condenando o acusado como incurso no art. 70 da Lei nº 4.117/62. Por isso, considerando que o art. 183 da Lei nº 9.472/97 prevê sanções mais graves do que as cominadas pelo art. 70 da Lei nº 4.117/1962, fica mantida a aplicação ao caso do dispositivo da Lei nº 9.472/97, em observância ao princípio da vedação da reformatio in pejus (CPP, art. 383 c.c. art. 617). 4. A exploração da atividade de serviço de comunicação multimídia (SCM), exercida pela empresa de propriedade do apelante, sem autorização da Anatel, constitui atividade clandestina de telecomunicações. 5. Ainda que se trate de Serviço de Valor Adicionado (SVA), nos termos do art. 61, 1º, da Lei nº 9.472/97, se este serviço secundário importar em transmissão, emissão e recepção das informações multimídia, como ocorre no presente caso, há Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), modalidade de serviço de telecomunicações que, como visto acima, exige autorização legal. Precedentes do STJ. 6. O delito em tela é espécie de crime de perigo abstrato, coletivo, cujo bem jurídico tutelado são os meios de comunicação, pois se sabe que a simples exploração do serviço de internet multimídia pode causar interferência em vários sistemas de comunicação. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. 7. Apelação da defesa desprovida. Destinação da prestação pecuniária alterada de ofício.Data da Decisão24/10/2017Data da Publicação31/10/2017(REALCEI)Dado o arrazoado supra, a conduta do denunciado, assim, tem enquadramento no art. 183 da Lei n. 9472/97.Provado que o denunciado praticou fato típico, passo à dosimetria da pena.6. DAS PENAS.Responsável, conforme visto, pela conduta tipificada no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, passo a analisar as penas que lhe devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do delito.6.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 49, 58, 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP).As penas aplicáveis são de detenção (de 2 a 4 anos) e de multa.Antes de prosseguir, faço ressalva quanto à pena de multa estipulada no artigo 183, caput, da Lei n. 9.472/97 em valor fixo: R$ 10.000,00 (dez mil reais).A estipulação genérica, isto é, para todos os casos, para todos os agentes, fere, sem dúvida, o disposto no art. 5º, XLVI, da CF/88, uma vez que não permite ao juiz proceder à devida individualização da pena aplicada.Neste sentido, já decidiu o TRF da Terceira Região:ProcessoACR 00060028720114036108ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 65384Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorQUINTA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da defesa para excluir a pena a multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por sua manifesta inconstitucionalidade e determinar sua substituição por 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo, bem como dar provimento ao recurso da acusação para determinar que a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de detenção seja substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora por dia de condenação em entidade assistencial, bem como na prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, ambas com forma a serem definidas pelo Juízo da Execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPENAL. PROCESSO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. O art. 400 do CPP autoriza o magistrado a indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, o que não constitui cerceamento de defesa. 2. O bem jurídico tutelado pela norma é a segurança das telecomunicações, razão pela qual, caracterizada a clandestinidade da atividade, não se cogita de mínima ofensividade da conduta e consequente exclusão da tipicidade por aplicação do princípio da insignificância. 3. O serviço de comunicação multimídia (internet via rádio ou wireless) caracteriza modalidade de atividade de telecomunicação e, quando operado clandestinamente, configura, em tese, o crime descrito no artigo 183, da Lei nº 9.472/97. 4. Autoria e materialidade demonstradas. 5. O Órgão Especial do TRF da 3ª Região, em Arguição de Inconstitucionalidade Criminal, declarou a inconstitucionalidade da expressão R$ 10.000,00 contida no preceito secundário do art. 183 da Lei nº 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição da República. Afastada a pena pecuniária prevista no art. 183 da Lei nº 9.472/97, aplicam-se as disposições do Código Penal. Precedentes. 6. De acordo com o art. 66, V, a, da Lei nº 7.210/84, compete ao Juízo da Execução definir a forma de pagamento da pena pecuniária e de cumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a qual, por sua vez, deverá ser fixada à razão de uma hora por dia de condenação, nos termos do art. 46 do Código Penal. 7. A antecipação do cumprimento da pena alternativa constitui uma faculdade do condenado, não podendo configurar uma obrigação imposta pelo juízo da condenação.8. Apelação da defesa parcialmente provida. Recurso da acusação provido.Data da Decisão23/08/2017Data da Publicação(realcei)Assim, afastado o valor consignado na Lei 9472/97, a título de multa, tenho por aplicar, para aferi-la, as disposições do Código Penal.6.1.1. DAS PENAS-BASE.Não há motivos que mereçam destaque para o incremento das penas-base.O Apenso de Antecedentes não traz notícias de fatos subsumidos à Súmula n. 444 do STJ.As penas-base mantêm, assim: 2 anos de detenção e 10 dias-multa6.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO.Incide, no caso, a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), à razão de 1/6 (um sexto), haja vista que, em juízo, o denunciado assumiu a conduta delituosa (fl. 570).Contudo, considerando que as penas-base foram mantidas no mínimo legal, mesmo com a aplicação da presente atenuante, devem ser respeitados os patamares mínimos.Sem comprovada incidência de circunstâncias agravantes ou de outras atenuantes ou de causas de aumento e de diminuição das penas, estas se estabilizam, não se alteram os valores já consignados no item anterior (=mínimo legal).6.2. DO VALOR DO DIA-MULTA.Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica do denunciado (art. 60, caput, do CP), conforme declarações que prestou em juízo (fl. 570 - tem rendimento mensal em torno de 3 a 3,5 salários mínimos e possui carro), tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1o, do CP c/c o art. 2o. da Lei n. 7.209/84), em um décimo (1/10) do salário mínimo vigente em fevereiro de 2012.O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos.6.3. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.O denunciado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (art. 33 do CP), contudo, uma vez que as condições lhe são favoráveis, não sendo reincidente e a pena aplicada é inferior a 4 (quatro) anos, faz jus à conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP.As circunstâncias judiciais, anteriormente mencionadas, demonstram que a substituição mostra-se suficiente, de modo que a pena infligida tenha caráter preventivo e repressivo.Ademais, não é o denunciado reincidente em crime doloso, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e a pena aplicada está aquém dos 4 (quatro) anos, justificando, plenamente, a sobredita conversão (art. 44, I a III, do CP).Converto, portanto, a pena privativa de liberdade em 2 (duas) restritivas de direitos, a saber:a) prestação pecuniária, a ser depositada em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ - art. 45, Parágrafo primeiro, do CP, no valor de três (3) salários mínimos, quantia que poderá ser parcelada, no transcurso da execução penal; eb) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, de acordo com o art. 46 do CP, pelo mesmo tempo da condenação à pena privativa de liberdade.7. DA PARTE DISPOSITIVA.? ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR BRUNO

PIRATELLO, DN 15.06.83, qualificado à fl. 225, por ter cometido, em 2 de fevereiro de 2012, na cidade de Salto/SP, o delito tipificado no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 (=desenvolveu atividade clandestina de telecomunicação - SCM - violando o art. 131 da Lei n. 9472/97 e os arts. 10 e 34 da Resolução ANATEL n. 272/2001) às seguinte penas:2 anos de detenção, com início de cumprimento em regime aberto, observada a conversão em duas penas restritivas de direitos (prestação pecuniária de 3 salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo interregno da pena privativa de liberdade), e10 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/10 do salário mínimo vigente em fevereiro de 2012)Decreto, com fundamento no art. 184, II, da Lei n. 9.472/97, a perda dos equipamentos apreendidos (fls. 11 e 21), usados pelo denunciado para o serviço clandestino de SCM, em favor da ANATEL.O denunciado poderá apelar em liberdade, haja vista a inocorrência de circunstância que enseje o encarceramento, como condição para apresentação de recurso.Custas, nos termos da lei.8. OUTRAS PROVIDÊNCIAS.8.1. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88.8.2. Independentemente do trânsito em julgado, encaminhe-se cópia da presente sentença à ANATEL, para conhecimento e providências que entender necessárias.9. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias.CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA DESTINADOS À INTIMAÇÃO PESSOAL DO SENTENCIADO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005680-85.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALMIR RODRIGUES OTERO(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa do acusado, paa a apresentação de alegações finais, pelo prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004085-17.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGNALDO CABRAL DE OLIVEIRA(SP135999 - MARCELO FRANCISCO CHAGAS E SP205429 - BENEMARI JOSE CHAGAS E SP340200 - TAMLLYN FUMI TSUNO CHAGAS) X JAQUELINE VANESSA DE SOUZA(SP135999 - MARCELO FRANCISCO CHAGAS E SP205429 - BENEMARI JOSE CHAGAS E SP340200 - TAMLLYN FUMI TSUNO CHAGAS) X VALDEMIR CABRAL DE OLIVEIRA(SP135999 - MARCELO FRANCISCO CHAGAS E SP205429 - BENEMARI JOSE CHAGAS E SP021219 - JOSE FRANCISCO CHAGAS E SP340200 - TAMLLYN FUMI TSUNO CHAGAS)
Inicialmente, aduza-se ser inviável a suspensão condicional do processo requerida pela defesa, eis que a pena mínima cominada para o delito objeto da imputação contida na denúncia - artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal - é de 2 (dois) anos de reclusão.Na sequência, analisando-se as respostas à acusação formuladas pelos réus Jaqueline Vanessa de Souza, Agnaldo Cabral de Oliveira e Valdemir Cabral de Oliveira em fls. 34/39 e em fls. 347/352, observa-se não existirem causas alegadas aptas a gerar a absolvição sumária dos acusados. Isto porque, as questões relacionadas ao dolo e inexigibilidade de conduta diversa relacionam-se com o mérito da demanda e dependem de dilação probatória, sendo necessária a instrução processual com a oitiva de testemunhas, interrogatório dos réus e juntadas de novos documentos, especialmente documentos contemporâneos aos fatos geradores que deram ensejo a omissão no que concerne ao recolhimento das contribuições descontadas dos pagamentos efetuados a empregados nas competências de Junho de 2011 até maio de 2013.Determino, pois, o prosseguimento da ação penal.Destarte, designo o dia 25 de Maio de 2018, às 14 horas, para realização de audiência de instrução prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, em relação a qual serão ouvidas as testemunhas de defesa e serão realizados os interrogatórios dos acusados, sendo que um deles (Valdemir) será ouvido através de sistema de videoconferência.Assim sendo, determino a intimação das testemunhas de defesa para comparecimento na audiência acima designada, a ser realizada neste Juízo Federal de Sorocaba, no novo endereço da Justiça Federal, isto é, na Rua Antônio Carlos Comitre, nº 295, Parque Campolim, telefone (15) 3414-7751: 1) Rogério Luís da Silva, RG nº 23.061.928-9, CPF nº 122.830.208-16, residente na Rua João Luiz Vieira Tavares, nº 1061, Jardim São Lorenzo, CEP 18076-310, Sorocaba/SP; 2) Gledson Orlandi, RG nº 41.117.361-3, CPF nº 354.702.238-09, residente na Rua São Vicente, nº 60, Vila Santana, CEP 18080-010, Sorocaba/SP; 3) Jocemar Rodrigo dos Santos, RG nº 35.959.427, CPF nº 322.778.798-94, residente na Rua Carlito Laino, nº 125, Jardim Refúgio, CEP 18045-500, Sorocaba/SP. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADOS DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS.Ademais, determino a intimação dos réus residentes em Sorocaba/SP, para comparecimento na audiência acima designada, ou seja: 1) Jaqueline Vanessa de Souza, RG nº 40.685.974-4, CPF nº 372.012.228-05, residente na Avenida Doutor Joaquim José Batista, nº 100, Jardim Simus, Sorocaba/SP, ou Rua Nelson Mascarenhas, nº 256, Sorocaba/SP, telefone 15 99669-8305, também podendo ser encontrada na Avenida General Carneiro, nº 837, Vila Lucy, Sorocaba/SP (endereço comercial); 2) Agnaldo Cabral de Oliveira, RG nº 34.191.965-2, CPF n 272.591.248-22, residente na Rua Barão do Rio Branco, nº 234, apto. 02, Centro, CEP 18010-171, Sorocaba/SP, ou Residencial Village Esplendore, casa 68, telefone 15 99669-8337, também podendo ser encontrado na Avenida General Carneiro, nº 837, Vila Lucy, Sorocaba/SP (endereço comercial). CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADOS DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS.Depreque-se à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Cáceres/MT, solicitando-se as providências necessárias para a realização do interrogatório do réu VALDEMIR CABRAL DE OLIVEIRA, RG nº 933558 SSP/MT, CPF n 621.443.401-53, podendo ser localizado na Rua João Pessoa, nº 66, Centro, Cáceres/MT (endereço comercial, farmácia Big Forte); ou na Rua C, nº 02, Lote 03, Bandeirantes, Cáceres/MT, telefone 65 3422-7245, POR VIDEOCONFERÊNCIA, com a informação de que o Gabinete desta 1ª Vara Federal em Sorocaba já fez o pré-agendamento para realização do ato no dia 25/05/2018, às 14 horas, com o servidor responsável. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Oportunamente, junte-se aos autos o expediente de agendamento.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se os advogados constituídos via imprensa oficial.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP
Processo n. 5001428-80.2018.4.03.6110
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos débitos nºs 31.299.310-2, 32.235.551-6, 32.235.552-4, 32.235.553-2, 32.235.558-3, 32.235.561-3, 32.235.562-1, 32.235.563-0, 32.235.550-8, 32.235.565-6, 32.235.564-8, 32.235.566-4, 32.235.567-2, incluídos no REFIS, bem como a exclusão de seu nome do CADIN.

Relata que formalizou sua adesão ao parcelamento em 18/12/2013 e, desde essa data, efetuou regularmente o pagamento das respectivas parcelas que já se encontram quitadas.

Após a quitação das parcelas, requereu administrativamente a consolidação manual do parcelamento, pedido nº 20160113058 e houve decisão proferida em 01/09/2016 deixando de atender ao pedido de consolidação pois esta deveria ser feita a seu tempo e modo e suspendendo a exigibilidade dos débitos até a referida consolidação.

Entretanto, em razão da impetrante não ter observado o prazo para a consolidação, os débitos foram reativados e o nome da impetrante foi incluído no CADIN.

Juntou documentos Id's 5507619 a 5508065.

Apresentou emenda à inicial Id 5552499 e documentos Id's 5552518 e 5552559.

É o que basta relatar. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, Id 5552499.

Entendo **presentes, em parte,** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Lei n. 11.941/2009 atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a incumbência de estabelecer o cronograma para realização dos procedimentos relativos ao parcelamento ali previsto.

A Portaria PGFN n. 313/2018, por seu turno, dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009, estabelecendo que:

"Art. 2º O sujeito passivo que aderiu ao parcelamento nas modalidades previstas no § 1º do art. 2º e no § 2º do art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013, e que tenha débitos no âmbito da PGFN a consolidar nas modalidades de parcelamento previstas nos incisos I a III do § 1º do art. 2º e nos incisos I e II do § 2º do art. 5º da referida Portaria Conjunta, deverá indicar, na forma e no prazo estabelecidos nesta Portaria:

I - os débitos a serem parcelados;

II - o número de prestações pretendidas; e

III - os montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

Parágrafo único. A consolidação poderá ser realizada inclusive por sujeito passivo que tenha optado por modalidades de parcelamento nos termos do caput e que tenha débitos no âmbito da PGFN a parcelar em outras modalidades pelas quais não tenha realizado opção.

[ ]

Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço http://rfb.gov.br, no período de 06 de fevereiro de 2018 até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 28 de fevereiro de 2018.".

Por outro lado, embora o parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 traga diversos benefícios aos contribuintes devedores da União, configurando verdadeira benesse fiscal veiculada em lei, de modo que o contribuinte que pretender dela usufruir deve observar os requisitos exigidos e as condições impostas nas normas legais e regulamentares, tais requisitos e condições, notadamente aqueles definidos em normas infralegais, não podem ser erigidos em obstáculos intransponíveis e devem ser interpretados com moderação, mormente em situações como as que se constata nestes autos, nos quais se verifica que a impetrante havia efetuado o pagamento de todas as prestações anteriores à consolidação e efetuou ainda o pagamento de uma parcela a mais, totalizando 31 parcelas.

Dessa forma, embora não seja possível aferir a correção dos pagamentos neste momento e nesta via processual, tenho que não é razoável privar o contribuinte da oportunidade de regularizar os seus débitos perante o Fisco por conta do descumprimento de mera formalidade, principalmente quando não se verifica a ocorrência de prejuízo algum à Fazenda Pública, pelo contrário, prejuízo advirá da rescisão do parcelamento e da consequente ausência de arrecadação.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. REFIS IV. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. PROBLEMAS TÉCNICOS NO SISTEMA. NÃO APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO. PORTARIA PGFN/RFB Nº'S 6/2009. PEDIDO DE PARCELAMENTO CANCELADO. PREVALÊNCIA, NO CASO, DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Compete ao Poder Judiciário equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre a empresa que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos.

2. A Lei nº 11.941/2009 estabeleceu em seu art. 1º, §3º que as condições de admissibilidade ao programa de parcelamento seriam elencadas em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil.

3. Na hipótese dos autos, autora, alegando problemas técnicos, requereu a consolidação manual de seus débitos e sua manutenção no REFIS IV, bem como a suspensão da exigibilidade da dívida ativa inscrita sob nº 80.2.09.006687-90. A União em consulta aos seus sistemas, relatou, na ocasião, que não foi localizado nenhum indício de que a mesma estivesse ameaçada de exclusão, inclusive, ficando consignado que a autora se encontra regularmente inscrita e adimplente. Em recurso de apelação, a União relata que o sistema informatizado que controla o pedido de parcelamento automaticamente cancelou o pedido.

4. É razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade. É de interesse público o adimplemento dos tributos, que converge para a inclusão dos débitos do devedor no parcelamento. No caso vertente, as partes têm o mesmo objetivo: o devedor tributário deseja permanecer no parcelamento fiscal e o fisco deseja receber seu crédito.

5. O objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 11.941/2009, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às etapas de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir com o compromisso, já que solveu as parcelas vencidas até então.

6. No caso vertente, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão.

7. Considerando que a autora teve que se socorrer ao Judiciário para evitar sua exclusão do parcelamento, reputa-se que o valor de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa revela-se adequado.

8. Comprovada a boa-fé do contribuinte durante todo o procedimento do parcelamento e não se olvidando do interesse público na manutenção dos débitos da autora no parcelamento, deve-se manter a decisão que permitiu a apelada a conclusão da etapa de consolidação dos débitos e sua consequente manutenção no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, previsto na Lei nº 11.941/2009.

9. Recurso de apelação desprovido.

(ApReeNec 00064173720114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)".

O *periculum in mora*, por seu turno, exsurge do fato de que a impetrante estará sujeita à iminente cobrança judicial, com todos os prejuízos daí decorrentes.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida, para **DETERMINAR** a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nºs 31.299.310-2, 32.235.551-6, 32.235.552-4, 32.235.553-2, 32.235.558-3, 32.235.561-3, 32.235.562-1, 32.235.563-0, 32.235.550-8, 32.235.565-6, 32.235.564-8, 32.235.566-4, 32.235.567-2, e da inscrição da impetrante no CADIN, até que seja efetuada pela parte autora, ainda que extemporaneamente, a consolidação do aludido parcelamento pelos meios eletrônicos, cabendo à autoridade impetrada disponibilizar os meios necessários para tal ou, em caso de impossibilidade, realizar a consolidação manualmente.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001137-80.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: MARIA BENEDITA DE JESUS LARA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SOLA ARO - SP96887

RÉU: MARIA DE LOURDES DE JESUS JANIO, PAULO BISPO ROSA

Advogado do(a) RÉU: NILCIO COSTA - SP263138

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Constato não haver prevenção destes autos com aqueles indicados nos documentos Id 5236017 e 5236019.

Ratifico as decisões proferidas no Juízo Estadual, Id 5231305, numeração de fls. 59/60 e Id 5231329, numeração de fls. 92.

Defiro aos réus o pedido de gratuidade da justiça.

Considerando que o imóvel objeto da ação trata-se de área do projeto de assentamento Ipanema, intime-se o INCRA para que se manifeste nos autos.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001910-62.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RICARDO ANTONIO RODRIGUES SILVEIRA - ME

D E S P A C H O

Vistos.

Conforme se verifica dos autos, após ter sido encaminhada a carta citatória ao executado – RICARDO ANTONIO RODRIGUES SILVEIRA – ME, no endereço cadastrado pela exequente no sistema, a qual foi recebida no referido endereço (2839272), foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD.

Foi identificado e bloqueado o valor correspondente à R$ 4.989,62 (quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos) – doc. 5463775.

O executado compareceu nos autos requerendo o desbloqueio da referida quantia, ao argumento de que a citação não é válida, pois entregue em endereço diverso ao do executado, e ainda, que há em tramitação junto a 1.ª Vara Federal desta Subseção o processo n.º 0004510-78.2016.403.6110, ação cautelar em que discute o débito exequendo.

Feitas essas considerações, passo a analisar os requerimentos do executado.

Inicialmente, consigno que se tratando de firma individual, em que não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, esta última é responsável pelas dívidas tributárias daquela, situação que torna suficiente a citação de uma delas.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL. CABIMENTO.

1. Tratando-se de empresa individual, à pessoa natural cabe a responsabilidade tributária por débitos que a empresa venha a adquirir.

2. Em se tratando de firma individual, onde não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, que efetivamente desenvolve atividade comercial, os bens de ambas se confundem, de onde decorre a responsabilidade tributária desta última, que autoriza a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 288098 Processo: 200603001207970 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 211 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES).

Por outro lado, tendo em vista que se trata de pessoa física que detém CNPJ, a fim de exercer atividade comercial, devem ambas figurar no polo passivo da execução. Este é o caso dos autos, conforme se verifica do documento n.º 5463673.

Dessa forma proceda-se à regularização da autuação do processo devendo incluir como executado RICARDO ANTONIO RODRIGUES SILVEIRA, CPF: n.º 164.379.628-36.

Quanto a alegada nulidade da citação, acolho o requerimento formulado pelo executado, e diante dos poderes atribuídos no instrumento de mandato dou-o por citado, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/1980.

Consigno ainda que a mera propositura de ação anulatória sem a realização de depósito em garantia do débito e sem que tenha sido determinada a suspensão da exigibilidade do crédito por decisão judicial não é óbice para propositura da execução fiscal.

Do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o requerimento formulado pelo executado e "ad cautelum" mantenho o valor bloqueado nos autos à ordem e disposição deste juízo, ficando ainda, o executado intimado para manifestação nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil.

Já citado, intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei n. 6.830/1980.

Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003976-15.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

D E S P A C H O

Considerando a expressa concordância do exequente com o bem oferecido à penhora (4724479), intime-se o executado para que no prazo de 15(quinze) dias, junte aos autos a apólise original de garantia oferecida.

Cumprida a determinação, aguarde-se o prazo de 30(trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, II da Lei 6.830/1980.
Intime-se.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001085-84.2018.4.03.6110
EMBARGANTE: FERNANDO ALMEIDA ANDRADE, GILTON FERNANDO ANDRADE
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336, RICARDO MORA OLIVEIRA - SP265712
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MORA OLIVEIRA - SP265712
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, opostos em relação à execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Gilton Fernando Andrade e tramita nos autos físicos n. 0005126-44.2002.4.03.6110.

Nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região n. 88, de 24.01.2017, foram consolidadas as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE no âmbito da Justiça Federal. Dispõe o artigo 29 do referido ato normativo nos seguintes termos:

"Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

[...]"

Tem-se, portanto, indevida a distribuição destes embargos de terceiro por meio eletrônico, impondo-se o seu cancelamento.

Ante o exposto, **DETERMINO** o cancelamento da distribuição deste processo no Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje da Justiça Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

SOROCABA, 22 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001494-94.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROQUE VALENTIM

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O pedido formulado pela parte autora em sua réplica já foi apreciado no despacho de Id 2701529, tendo sido concedido o prazo de 120 dias para as providências necessárias, prazo esse iniciado em 27/09/2017, com término em 23/04/2018.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000465-72.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IZAIAS LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA SENHORA LOURENCO - SP338517

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal em fase de cumprimento de sentença, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimada acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte promovente do cumprimento da sentença (autora), a União peticionou nos autos (Id 5393386) informando que *"não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa"* e requerendo que *"tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015."*

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acautelamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de "conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti"*, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

"Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências."

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

" Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(...)

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código."

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

" Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem."

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam à exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acautelamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos "escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário". Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

"Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria."

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de **processos físicos**, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventuários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra "b" da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado na petição Id 5393386.

Considerando que, neste caso, a União foi intimada para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da parte contrária em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, DETERMINO o prosseguimento do cumprimento de sentença.

INTIME-SE a União Federal para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000594-77.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARIOVALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Pretendendo a parte autora a execução do julgado, deverá cumprir o que dispõe o artigo 10, inciso III da Resolução n. 142/2017.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000884-63.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: W. A. SCARLOT TRANSPORTES - ME

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos em decisão liminar.

Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **W A SCARLOT TRANSPORTES ME,** com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que celebrou com a ré, em 26 de outubro de 2015, Contrato de Cédula de Crédito Bancário, n.º 734-2996.003.00001177-7 (Id 475167) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado sob Id 475164, qual seja, um Trator Marca/Modelo **VOLVO FH 440 4X2, BRANCO, PLACA DBM1750, ANO FAB/MOD 2009/2010, CHASSI 9BVAS02A0AE751313, RENAVAM 001659500999** , mediante alienação fiduciária.

Prova que o réu encontra-se em mora desde 01/03/2016 (Id 910338).

E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (Id 9103380).

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais.*

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput,* do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis:*

"Art. 3º.O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: um Trator Marca/Modelo **VOLVO FH 440 4X2, BRANCO, PLACA DBM1750, ANO FAB/MOD 2009/2010, CHASSI 9BVAS02A0AE751313, RENAVAM 001659500999 ,** que se encontra na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, conforme consta do pedido (Id 475155).

Expeça-se carta precatória e mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação da devedora para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º., Parágrafo 2º, do DL 911/69). Ou, se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º., Parágrafo 3º., do DL 911/69).

Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados.

Providencie a secretaria o bloqueio do veículo mencionado na presente decisão, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Desde já, fica **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** intimada para **promover a distribuição da Carta Precatória, abaixo expedida, perante o Juízo Estadual**. Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

Cite-se. Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **CARTA PRECATÓRIA** ao **Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Itu-SP,** deprecando a Vossa Excelência que **MANDE** o Sr. Oficial de Justiça proceder à **BUSCA** domiciliar no endereço sito à Rua Professor Maria Stela Cardeal Santoro, 11, Sala 01 – Jardim dos Ipês – Itu/SP – CEP 13309-860, ou onde o(s) bem(s) for(em) encontrado(s), e proceda a leitura deste Mandado ao(s) réu(s), moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando **a APREENSÃO do** Trator Marca/Modelo **VOLVO FH 440 4X2, BRANCO, PLACA DBM1750, ANO FAB/MOD 2009/2010, CHASSI 9BVAS02A0AE751313, RENAVAM 001659500999 , mencionado na presente decisão liminar.** Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

-Após, sendo realizada a apreensão do(s) bem(ens) mencionado(s), **CITE** e **INTIME W A SCARLOT TRANSPORTES ME**, com endereço sito à Rua Professor Maria Stela Cardeal Santoro, 11, Sala 01 – Jardim dos Ipês – Itu/SP – CEP 13309-860, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido INTIMADO para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5(cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

- Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, por meio da Sr. ROGÉRIO LOPEZ FERREIRA, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, conforme consta no pedido de fls. 03. Ainda, visando fornecer meios para a efetiva busca e apreensão do bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, através do seguinte endereço eletrônico gireccp10@caixa.gov.br, com os empregados Marcelo Jorge Duarte, telefone (19) 3727- 7543, ou Thais Alessandra Silveira, telefone (19) 3727-7542.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-83.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDO SOUZA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso III, alínea b) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

SOROCABA, 16 de abril de 2018.

4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004080-07.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TROCHMANN & CAMPOS COMERCIO DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - ME, IVANETE MARIA AIRES DE CAMPOS TROCHMANN, ANTONIO JOSE FERREIRA TROCHMANN

D E S P A C H O

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Concedo ao exequente, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da inicial, para prestar esclarecimentos acerca dos documentos de ID 3791875, vez que tratam de contrato e partes diversos aos indicados na petição inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 15 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001315-29.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ CARLOS LONGO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANTUNES RAMOS - SP356832
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação consignatória objetivando o depósito das prestações em atraso do Contrato Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações firmado com a CEF, para o fim de liberação do devedor de sua obrigação para com o credor, designando o valor da causa em R$ 2.333,82 (dois mil trezentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos).

É o breve relatório.

Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

> ***"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.***
>
> ***[...]***
>
> ***§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."***

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (*v.g.* RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Destaque-se, ainda, por oportuno, que não há incompatibilidade entre o rito do Juizado Especial e a ação de consignação em pagamento, conforme já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (CC 200801881672, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 09/12/2008).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R$ 2.333,82), o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951, do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 13 de abril de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

J u í z a F e d e r a l

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1161

PROCEDIMENTO COMUM
0004562-45.2014.403.6110 - LISYE DE SOUZA PORTES LEITE VAZ(SP321938 - JOÃO EDUARDO ASCENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a conclusão nesta data.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 06/08/2014, em que a autora pretende obter a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge, Sr. Paulo Sérgio Leite Vaz, ocorrido em 23/06/2010, a partir da data do óbito. Realizou pedido na esfera administrativa em 01/08/2011 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de perda da qualidade de segurado do falecido. O cerne da questão diz respeito à qualidade de segurado do falecido.Sustenta a autora na prefacial que o simples fato de o falecido estar desempregado é apto e suficiente para prorrogar o período de graça, consequentemente, a manutenção da qualidade de segurado do cônjuge quando de seu falecimento.Com efeito, o art. 15, da Lei n. 8.213/91, em seu parágrafo 2º, dispõe sobre a prorrogação da qualidade de segurado nos seguintes termos: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - ... 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social....Não há nos autos notícia de que o falecido tenha percebido seguro-desemprego. Contudo, seu último contrato de trabalho deu-se por longo lapso temporal, o que pode ser um indício de percepção do indigitado benefício, razão pela qual o feito requer saneamento nesta oportunidade.Decido.1. Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego solicitando informações acerca de eventual percepção do benefício de seguro- desemprego pelo trabalhador Paulo Sérgio Leite Vaz após a cessação de seu último contrato de trabalho, indicando a quantidade de parcelas percebidas e o lapso de percepção do benefício, encaminhando os documentos pertinentes. Informe, ainda, se consta registro de desemprego eventualmente formulado pelo trabalhador para fins de verificação do disposto no parágrafo 2º, do art. 15, da Lei n. 8.213/91. 1.1 Instrua-se o ofício com cópia das informações constantes do sistema CNIS do trabalhador (fls. 49 e 56) e com cópias dos documentos pessoais (CNH de fls. 24 e CTPSs de fls. 25/37 e 38/43).2. Recebidas as informações prestadas pelo ente, vista às partes acerca dos documentos apresentados. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5103

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000253-14.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X AGNALDO ALVES(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X ALTINO AFONSO VIEIRA DA SILVA(SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP339576 - ALDINE PAVÃO) X ISOLINA GUIRRO DA SILVA(SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP339576 - ALDINE PAVÃO) X ANA LUCIA FERRAZ DO VALLE(SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP339576 - ALDINE PAVÃO) X MARCELO OYAFUSO X MAIRISTELA MENDONCA ROSSETO X DELCIO BARBATTO(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X VALDIR RODRIGUES X MARIA DE LOURDES FERREIRA ANDRADE X MARIA DA COSTA VIEIRA X ILDEU ALVES DE ALMEIDA X JOAQUIM GERALDO ROCHA DE ALMEIDA X JOAO ALVES PEDROSO(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JOAO ANTONIO GIANNINI RAMOS X JOSE BARBATTO X MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X VALDIR RODRIGUES X SERGIO ROBERTO NUNES DA SILVA X EDGAR VIEIRA DA SILVA(SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X BRAZ APARECIDO DO VALLE(SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP339576 - ALDINE PAVÃO) X RONALDO NAPELOSO(SP113707 - ARIOVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI(SP113707 - ARIOVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X ROBERTO MATEUS VIEIRA JUNIOR(SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA) Analiso as respostas à acusação.Fls. 604/608 (Delcídio Barbatto, João Alves Pedroso, Maria Aparecida Nunes da Silva); 610/629 (Célio Teixeira Dória); 630/649 (Roberto Matheus Vieira Júnior); 653/655 (Agnaldo Alves); 658/670 (Edgard Vieira da Silva); 672/676 (Ronaldo Napeloso e Cristiano Rumaqueli); 691/692 (Hélio Aparecido Azevedo); 694/698 e 749/763 (Isolina Guirro da Silva); 700/703 e 734/748 (Altino Afonso Vieira da Silva); 706/709 e 764/778 (Ana Lucia Ferraz do Valle) e 712/715 e 719/733 (Braz Aparecido do Valle):-De regra, as respostas à denúncia focalizam questões que demandam dilação probatória (indícios de autoria, demonstração dos elementos do crime de estelionato etc.), de modo que devem ser apuradas no curso da instrução criminal, uma vez que dizem respeito ao mérito da ação.Por ora, basta que a denúncia traga a descrição mínima do fato, apontando de forma clara onde residem os indícios da existência do crime e da autoria delitiva, condições que em minha avaliação foram preenchidas, o que, inclusive, afasta as alegações de inépcia. Nessa perspectiva, não vislumbro a presença de causa para absolvição sumária dos acusados.No que toca ao pedido reconhecimento de litispendência com a ação penal nº 0015179-68.2013.403.6120 (formulado pelas defesas de Roberto Matheus Vieira Júnior), anoto que, na denúncia da presente ação penal, o Ministério Público Federal expressamente consignou que deixou de denunciar Roberto Ma-teus Vieira Júnior pelo delito do art. 288 do CP, porquanto já o fizera nos autos da ação penal nº 00015179-68.2013.403.6120 (subtópico 2.1, fls. 522). Especificou, ainda, a acusação: Conforme se apurou, o denunciado ROBERTO, além dos delitos pelos quais já responde nos autos da ação penal nº 015179-68.2013.403.6120, praticados por meio da utilização da ASSPRAR, constituiu um esquema criminoso paralelo, que lhe possibilitou a realização de venda diretas de produtos agrícolas para os municípios acima arrolados, adquiridos com verbas do PAA e do PNAE, porém em desconformidade com as regras destes programas. (fls. 544, tópico 2.2)Está claro, portanto, que não há a litispendência alegada. Esclareço, contudo, que o reconhecimento de eventual concurso delitivo (crime continuado), questão que se confunde com o mérito, seguramente será enfrentada nas ações penais em que arguida.Postergo para o momento da sentença a apreciação dos pe-didos de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (formulado pelas defesas Célio Teixeira Dória, Isolina Guirro da Silva, Altino Afonso Vieira da Silva, Ana Lucia Ferraz do Valle e Braz Aparecido do Valle). Com efeito, no presente caso, conforme dicção do artigo 804, do CPP, os acusados deverão arcar com as custas proces-suais apenas se forem condenados, juízo que não é possível fazer neste estágio do processo.No que concerne aos pedidos de abertura de vista para o Ministério Público Federal para apresentação de proposta de suspensão condicional do processo (formulados pelas defesas de Roberto Matheus Vieira Júnior, Agnaldo Alves, Delcídio Barbatto, João Alves Pedroso, Maria Aparecida Nunes da Silva, Edgard Vieira da Silva, Isolina Guirro da Silva, Altino Afonso Vieira da Silva, Ana Lucia Ferraz do Valle e Braz Aparecido do Valle), seguir-se-á a prática que vem sendo adotada no âmbito das ações penais que integram o universo da Operação Schistosoma. Serão apresentadas, na data que apontarei mais adiante, pelo Ministério Público Federal, propostas àqueles acusados que preencham os requisitos legais viabilizadores da oferta.Observo, contudo, que as propostas de suspensão condicional do processo vêm sendo apresentadas com base no entendimento do Ministério Público Federal acerca da possibilidade de aplicação dos artigos 171, 1º, do CP, cumulado com o art. 155, 2º, do mesmo dispositivo legal. A tese pela qual entendem as defesas cabíveis as propostas de suspensão condicional do processo (que toma em conta a aplicação do art. 29, 1º, do CP), demanda, no meu entender, avaliação de mérito, o que torna inviável sua adoção.Com relação às testemunhas arroladas pela defesa de Célio (fl. 623-vº), que já foram ouvidas na fase anterior da operação, providencie a Secretaria a reprodução da mídia com os depoimentos.Designo o dia 07/05/2018, às 15h30, mesmo em que serão interrogados os réus agricultores, para oitiva das testemunhas Benedito Aparecido Couto, Paulo Sergio Bicudo e Edgard Rosa Esteves (as duas primeiras arroladas pela defesa de Edgard Vieira da Silva - fl. 662, Isolina Guirro da Silva - fl. 697, Altino Afonso Vieira da Silva - fl. 703, Ana Lucia Ferraz do Valle - fl. 709, Braz Aparecido do Valle - fl. 715 e a última pelos réus Edgard Vieira da Silva, Isolina Guirro da Silva e Altino Afonso Vieira da Silva). No mesmo dia, deverá o MPF se manifestar sobre eventual possibilidade de suspensão condicional do processo.Desnecessária nova intimação dos réus, haja vista que já foram cientificados da data do interrogatório quando da citação.Proceda-se a regularização das nomeações dos defensores dativos junto ao sistema da AJG e cientifique-os em relação ao teor deste despacho pelo meio mais

célere, uma vez que já foram intimados para comparecimento à audiência.Arbitro os honorários dos defensores dativos Júlio César Dias Santos, OAB/SP 353.635 (atuando pelo réu Edgard Vieira da Silva), e Aldine Pavão, OAB/SP 339.576 (atuando pelos réus Isolina Guirro da Silva, Altino Afonso Vieira da Silva, Ana Lucia Ferraz do Valle e Braz Aparecido do Valle), no valor mínimo da tabela do CJF, uma vez que os réus por eles representados constituíram advogados.Intimem-se.Ciência ao MPF.Publique-se. Araraquara, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002000-06.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: SERGIO BIZARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR MEIRELLES BUZAGLO - SP222601

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em liminar,

A parte impetrante visa concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito constituído contra si no PA n. 13851.720.757/2015-39 a título de Imposto de Renda inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.1.18.094950-06.

Para tanto, aduz que desde 1983 efetua o pagamento correspondente a 50% dos seus proventos a título de pensão alimentícia a sua ex-cônjuge realizando anualmente a declaração de ajuste com a dedução do valor, conforme lhe permite a Lei. Entretanto, em 2014 foi intimado a comprovar os pagamentos dos valores deduzidos na DIRPF 2011-2012 oportunidade em que apresentou decisão judicial de separação judicial na qual foi fixado o pagamento da pensão. Não obstante, a autoridade coatora glosou a dedução a esse título resultando num imposto devido de R$ 35.711,30. Afirma que apresentou impugnação, julgada intempestiva, sendo mantida a exigibilidade do débito.

Paralelamente a isso, diz foram apurados valores de IR a restituir relativo aos anos subsequentes ao glosado (2013, 2014, 2015, 2016 e 2017) e que tais valores foram compensados de ofício com o débito apurado sem sua anuência e reduzindo o valor do imposto devido para R$ 18.578,76, que foi inscrito recentemente em DAU.

Assim, defende que se tratando de pensão alimentícia paga a ex-cônjuge os valores são sempre dedutíveis sendo incabível a glosa e, portanto, a inscrição em DAU do suposto débito devendo ser suspensa sua exigibilidade.

Custas recolhidas (id 5372734).

DECIDO:

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

No caso, o impetrante questiona a legalidade da dedução do imposto de renda dos valore pagos a título de pensão alimentícia fixada em favor de sua ex-mulher, nos termos do art. 4º da Lei n. 9.250/95, instruindo a inicial com documentos que comprovam o acordo na separação.

Ocorre que, como consta do acordo homologado que a pensão seria fixada "***em favor da*** *Requerente e* ***para*** *criação e educação dos filhos*", o impetrante entende, assim, que não houve fixação de pensão em favor dos filhos, mas somente de sua ex-mulher de modo que a dedução do valor até a presente data encontra amparo na lei.

Daí porque, mesmo cessada a maioridade dos filho entre 1985/1989, manteve o pagamento da pensão em favor da ex-mulher.

Afirma, porém, que a autoridade coatora glosou a dedução do valor lançado a esse título na DAA do IR 2011-2012 sob o argumento de que "*Convencionaram de comum acordo que Sergio Bizari pagaria a quantia de 50% dos seus salários líquidos, a título de pensão alimentícia em favor da requerente e para criação e educação dos filhos enquanto menores ou necessitados (fls. 42/45),* ***ou seja, a pensão alimentícia foi destinada a 03 alimentandos e não consta no acordo que, a partir do momento que os filhos atingirem a maioridade, a parcela daqueles que não mais fazem jus aos alimentos, seria revertida em favor da ex-cônjuge***" (id 5353594 - Pág. 60).

Pois bem.

De fato o texto é dúbio, mas realmente não exclui a interpretação de que a pensão era **em favor** da mulher, tampouco permite que se presuma que 2/3 da pensão seriam pagos em favor **dos filhos**

É certo que assim como as isenções, as deduções feitas no imposto de renda devem ser interpretadas de forma restritiva.

Por sua vez, a Lei n. 9.250/95 dispõe que "*na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente*" (art. 4º, II).

Ocorre que tanto o Código Civil de 1916, vigente à época (art. 401) quanto o Código atual (art. 1.699) consignam que a mudança na situação financeira de quem paga alimentos ou na de quem os recebe, pode o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Assim é que, naturalmente, o varão já poderia há tempos ter postulado a redução da pensão ou sua exoneração da obrigação de prestá-la, não só a partir do momento em que cessou a maioridade e o dever de criação e educação dos filhos.

Enfim, sendo certo que as relações entre ex-cônjuges podem variar da harmonia ao extremo atrito, é efetivamente possível que o varão tenha se disposto a manter o pagamento da pensão até hoje para a ex-mulher com quem se casou na década de sessenta e de quem se separou na década de oitenta, o que, de fato, vem comprovado no comprovante de rendimentos do impetrante de 2012 (id 5353594, p. 54).

Assim, presente a relevância do fundamento da impetração DEFIRO o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito em DAU em 09/03/2018 sob nº 80.1.18.094950-06, devendo se abster de qualquer medida restritiva, ou de cobrança administrativa ou judicial do crédito em questão, até decisão em sentido contrário.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União (PGFN) enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003780-15.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: LM CONSERVACAO PREDIAL LTDA - EPP, TJ TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI, VL TERCEIRIZACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LM CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA – EPP, TJ TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI e VL TERCEIRIZAÇÃO LTDA com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA DEFERAL DO BRASIL e em face da UNIÃO FEDERAL visando à declaração da natureza não salarial dos valores pagos a título de auxílio-doença até o 15º dia de afastamento; salário-maternidade; aviso prévio indenizado; férias regularmente gozadas; terço constitucional de férias relativo às férias regularmente gozadas; horas-extras; e prêmio-assiduidade, e, via de consequência, a inexigibilidade das contribuições do art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/91 e das destinadas a terceiras entidades e fundos (salário-educação, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC) calculadas com base nesses valores.

Pede, ainda, a declaração do direito de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos com contribuições vincendas e com a mesma destinação, bem como que a autoridade coatora se abstenha de exigir os tributos não pagos em decorrência da aludida compensação.

Custas recolhidas (id 3896392).

Foi reconhecida a ilegitimidade passiva indeferindo a inicial quanto ao ABDI, APEX-Brasil, FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE (id 3896411).

A autoridade prestou informações reconhecendo ser parte legítima, porém pediu a inclusão dos terceiros como litisconsortes passivos necessários e alegou preliminar de falta de interesse de agir em relação a APEX e ABDI. No mérito, No mérito, defendeu a exigibilidade das contribuições sobre as verbas indicadas na inicial e defendeu que, caso haja concessão da ordem, na compensação haverá necessidade de retificação das GFIP apresentadas pela Impetrante retirando-se do salário-de-contribuição os valores pertinentes não incidentes apenas em relação ao empregador (patronal), deixando os valores relativos aos segurados (id 4040901).

A União Federal manifestou interesse de intervir no feito e, reportando-se às informações da autoridade coatora, pediu a denegação da ordem (id 4892638).

O Ministério Público Federal não opinou no mérito alegando ausência de interesse público (id 5043704).

É o relatório.

DECIDO:

De início, observo que a questão da inclusão dos terceiros indicados na petição inicial no polo passivo já foi objeto de decisão (id 3896411) restando prejudicada a preliminar da autoridade coatora. **Proceda a secretaria à sua exclusão do polo passivo.**

No mérito, a parte autora vem a juízo pleitear que não seja impelida a recolher a contribuições do art. 22, I e II da Lei n. 8.213/91 e destinadas a terceiras entidades incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-doença até o 15º dia de afastamento; salário-maternidade; aviso prévio indenizado; férias regularmente gozadas; terço constitucional de férias relativo às férias regularmente gozadas; horas-extras; e prêmio-assiduidade.

No caso, as contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I e II da Lei 8.212/91 e parafiscais incidem sobre a remuneração devida, paga ou creditada ao empregado quando destinada a retribuir o trabalho.

Por sua vez, a remuneração, nos termos do art. 22 acima, é o próprio salário-de-contribuição, definido no art. 28 da mesma Lei:

> *Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*
>
> *I - para o empregado e trabalhador avulso:* ***a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho,*** *qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

Ocorre que algumas verbas foram expressamente excluídas ou incluídas do salário-de-contribuição em face da natureza especial que o legislador lhes atribuiu, a exemplo do que dispõe o §9º do art. 28, da Lei n. 8.212/91.

Assim, infere-se que verbas de natureza essencialmente indenizatória não integram a remuneração (TRF3ª. AC 120.830-8. Rel. Juiz Johonsom Di Salvo. Primeira Turma. DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14).

Logo, a questão é identificar se as verbas indicadas pelo impetrante na inicial e sobre as quais pretende a não incidência da contribuição prevista no art. 22, incisos I efetivamente possuem natureza indenizatória, vale dizer, não retribuem o trabalho prestado do empregado à empresa.

Assim, assiste razão ao impetrante quanto à NATUREZA INDENIZATÓRIA das verbas recebidas a título de **auxílio-doença (afastamento de 15 dias)** (EDcl no REsp 800024, Ministro LUIZ FUX, DJ 10/09/2007 e REsp 886.954, Ministra DENISE ARRUDA, DJ 05/06/2007), **terço constitucional de férias gozadas** (Esp 1230957 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014).

A mesma sorte socorre ao **aviso prévio indenizado** (REsp 973436/SC - 2007/0165632-3, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008) e **o abono assiduidade** (REsp 712.185, Ministro Herman Benjamin, DJE 08/09/2009).

Relativamente às **férias usufruídas**, até 21/02/2013 depois de idas e vindas e a despeito da pendência de decisão em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal acerca do salário-maternidade (RE 576.967) assim como da expressão "folha de salários" para fins de instituição da contribuição social sobre o total das remunerações (RE 565.160), por ora, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre tais verbas (STJ, REsp n. 1.230.957/CE, 1ª Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014, sob o rito do art. 543-C do CPC).

Relativamente ao **salário maternidade** e às **férias "normais" (usufruídas)**, até 21/02/2013 depois de idas e vindas e a despeito da pendência de decisão em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal acerca do salário-maternidade (RE 576.967) assim como da expressão "folha de salários" para fins de instituição da contribuição social sobre o total das remunerações (RE 565.160), por ora, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre tais verbas (STJ, REsp n. 1.230.957/CE, 1ª Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014, sob o rito do art. 543-C do CPC).

De outra parte**,** não há relevância do fundamento quanto às **horas extras** (STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010; TRF3. AC n. 120.830-8, DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14. Des. Fed. Johonsom Di Salvo) de modo que sobre elas incidem a contribuição do art. 22, incisos I, da Lei n. 8.212/91.

Por fim, em relação às **contribuições destinadas a terceiros**, assiste razão ao impetrante, aplicando-se para essas contribuições a mesma *ratio* das contribuições previdenciárias. Assim, devem ser excluídas da base de cálculo as verbas de natureza indenizatória ora reconhecidas (PROC. 2010.61.10.005686-1 AMS 332947, 01/08/2013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005686-05.2010.4.03.6110/SP 2010.61.10.005686-1/SP RELATOR: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI).

Entretanto, não é possível fixar neste mandado de segurança ordem genérica de suspensão da exigibilidade dos tributos que a impetrante deixar de recolher em razão de futura compensação com os créditos ora reconhecidos porque é atribuição da Receita Federal fiscalizar e, se for o caso, glosar ou homologar as compensações feitas, nos termos da Lei n. 9.430/96.

Estabelecidas quais verbas são de natureza indenizatória e, portanto, estão excluídas da incidência da contribuição patronal do art. 22, I, da contribuição para financiamento dos benefícios a que alude o art. 22, II da Lei n. 8.212/91 e parafiscais (outras entidades) passo à análise do prazo de **prescrição e do direito à repetição ou compensação** dos valores recolhidos a esse título.

Sobre o prazo de repetição, atualmente, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005:

> *Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*
>
> *I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)*
>
> *II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.*

A propósito da alteração realizada pelo art. 3º, da LC n. 118/2005 na redação do artigo 168, CTN, realmente estabeleceu que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos para restituição do tributo indevidamente pago se conta do momento do pagamento antecipado, de que trata o §1º, do art. 150 do CTN.

Todavia, a Primeira Seção do STJ, reafirmou o entendimento acerca da tese dos "cinco anos mais cinco" referente ao prazo prescricional das ações de repetição/compensação de indébito a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005), surgindo divergência quanto ao início da incidência da Lei nova, **se para as ações ajuizadas até 09 de junho de 2005 (início da vigência da LC n. 118/2005) ou para os tributos pagos até essa data.**

Atualmente, porém, a questão restou pacificada na Primeira Seção que assentou a questão em recurso representativo de controvérsia julgado na forma do art. 543-C, do CPC que instituiu os recursos repetitivos:

> *(...) É cediço que a Seção, em recurso repetitivo, já assentou que o advento da LC n. 118/2005 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever ser contada da seguinte forma:* ***relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9/6/2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento;*** **e,** ***relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.*** *Assim, explica o Min. Relator que, quanto ao prazo prescricional decenal, assiste razão à recorrente, pois não houve prescrição dos pagamentos efetuados nos dez anos anteriores ao julgamento da ação. Ademais,* ***o princípio da irretroatividade implica a incidência da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência, e não às ações propostas após a referida lei, visto que essa norma concerne à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação."***
>
> (REsp 960.239-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/6/2010, Informativo de Jurisprudência n. 438/2010)

No STF, por sua vez, no julgamento do **RE 566.621 (11/10/2011),** o Pleno reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005:

> *DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*
>
> *Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*
>
> *A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*
>
> *Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*
>
> *Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*
>
> *A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.*
>
> *Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma,* ***permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.***
>
> *O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.*
>
> *Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.*
>
> ***Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se*** *válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*
>
> *Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.*
>
> *Recurso extraordinário desprovido.*

Assim, o julgamento do STF veio ao encontro da tese de que se deve levar em conta a data do ajuizamento da ação, se antes ou depois do início da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) para aferir a prescrição.

Logo, no presente caso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão do impetrante de compensar as contribuições recolhidas **há mais de cinco anos** do ajuizamento do presente mandado de segurança, tal como requerido.

Por outro lado, o impetrante tem direito líquido e certo à restituição ou compensação após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN).

Vale ressaltar que não é possível o pagamento por meio de ofício precatório, já que o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, devendo o impetrante postular administrativamente ou por via judicial própria (Súmulas 269 e 271 do STF).

Por fim, em relação referência à necessidade de retificação das GFIP apresentadas pela Impetrante retirando-se do salário-de-contribuição os valores pertinentes não incidentes apenas em relação ao empregador (patronal), deixando os valores relativos aos segurados, esta via e este momento não permitem que se avalie a legalidade de tal exigência cujo amparo normativo sequer foi apresentado.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher as contribuições do artigo 22, incisos I e II, da LCPS e das contribuições destinadas a terceiros sobre os valores pagos a título de auxílio-doença até o 15º dia de afastamento; aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias relativo às férias regularmente gozadas e prêmio-assiduidade.

Por consequência, declaro o direito de repetir ou compensar, após o trânsito em julgado, o que pagou a esse título nos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigidos pela SELIC (art. 39, § 3º, Lei 9.250/95).

Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei.

Sentença sujeita ao reexame.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003398-22.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636, ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - SP302176
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.,

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrando por **TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** e da **UNIÃO FEDERAL** o reconhecimento de inexigibilidade de débitos fiscais decorrentes da exigência de multa de mora sobre créditos de IRPJ e CSLL vencidos entre 30/10/2015 e 31/07/2017 pagos a destempo, porém, objeto de denúncia espontânea.

A impetrante narra que após procedimento de revisão fiscal nos livros contábeis da empresa verificou que vinha deduzindo, indevidamente, da base de cálculo do IRPJ e CSLL as contribuições para o PIS e COFINS, calculadas sobre suas receitas financeiras, as quais, porém, não são efetivamente recolhidas, mas objeto de depósitos judiciais no processo n. 0006629-16.2015.4.03.6120. Que, verificado o equívoco, antes do início de qualquer procedimento fiscal, procedeu ao recolhimento do valor devido em 29/09/2017, acrescido de juros de mora e posteriormente confessou o débito mediante retificação por DCTF em 09/10/2017.

Informa que os débitos de IRPJ e CSLL apontados como abertos junto à SRFB decorrem de equivocada imputação do pagamento feito quando da retificação de forma proporcional ao débito principal, à multa de mora e juros, enquanto que, tendo havido denúncia espontânea, o valor pago deveria ter sido imputado exclusivamente ao débito principal e aos juros, de modo que nada mais seria devido.

Assim, conclui que a quantia exigida corresponde justamente à multa moratória que deixou de ser recolhida por expressa autorização legal do art. 138 do CTN e Nota Técnica da SRFB Cosit n. 19.

Custas recolhidas (id 3643124).

Foi deferido o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito permitindo, salvo existência de outros débitos, expedição de certidão de regularidade fiscal (id 3674927).

Notificada, a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato e informou que houve pedido administrativo de revisão o que tornaria o presente feito desnecessário (id 3801804).

A União tomou ciência da ação e manifestou interesse em intervir no feito, informou dispensa pontual de interposição de agravo e pediu a denegação da ordem (id 4701101).

O MPF deixou de opinar sobre o mérito alegando ausência de interesse público (id 4909244).

É o relatório.

DECIDO:

A parte impetrante objetiva o reconhecimento de inexistência de débito apontado a título de IRPJ e CSLL que aduz tratar-se, na verdade, de valor cobrado a título de multa de mora e, portanto, indevido já que realizou denúncia espontânea.

A autoridade coatora em suas informações, a despeito de defender que o entendimento do STJ, exposto na decisão liminar, está equivocado ao confundir a multa de mora e de ofício à luz do benefício da espontaneidade de que trata o artigo 138 do CTN, afirma que a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Receita Federal deixaram de aplicar o artigo 61 da Lei 9430/96 por economia processual.

Entretanto, aduziu que, "*quando o contribuinte faz o que fez a impetrante ao declarar débitos após o vencimento e pagar sem a multa de mora prevista na lei ocorre automaticamente a cobrança pelo fisco, até porque há condições a serem verificadas para aplicar essa tese do STJ, conforme a própria impetrante juntou a este pleito o entendimento da Receita Federal*".

De modo que "*conforme é orientado aos contribuintes (e a impetrante sabe disso, pois realizou o seu pedido administrativamente)* ***basta que a reclamante faça um pedido administrativo que será analisado (e prontamente se suspende os débitos se não for possível analisar de imediato)***. ***Assim, conforme consta do processo administrativo nº 13804729412/2017-78, em 27/11/2017 a impetrante protocolou o seu pedido de revisão****, ou seja, o mesmo objeto do presente pleito judicial*".

Conclui, então, que "***o presente mandamus só se justificaria se tivesse transcorrido longo prazo e o Fisco não tivesse analisado o seu pleito administrativo ou se tivesse indeferido***".

Pois bem.

O reconhecimento pela autoridade coatora de que foi protocolado pedido de revisão sem informar se foi deferido ou não permite concluir que ainda não foi analisado.

Por outro lado, verificando-se que o pedido de revisão foi protocolado pela impetrante um dia antes do ajuizamento do presente feito, bem como que há previsão de suspensão da exigibilidade do crédito até sua análise reputo configurada a carência da ação por falta de interesse de agir.

Ante o exposto, com base no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, § 5º, da Lei 12.019/2009, DENEGO a segurança pleiteada.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas de lei.

Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

ARARAQUARA, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-23.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JURANDIR ROBERTO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Acolho o pedido do autor (Id. 463332).

Designo o dia 30 de maio, às 14h, para a realização de audiência em que será tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas.

O autor deverá apresentar suas testemunhas na audiência. A intimação por oficial de justiça deverá ser requerida até 2 de maio. Nesse caso, a parte deverá apresentar a qualificação completa de suas testemunhas, inclusive o número de celular.

O autor deverá comparecer ao ato na posse do original dos documentos que acompanham a inicial, sobretudo os recibos de pagamento, para eventual consulta.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002234-22.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

RÉU: CARLOS EDUARDO DE LIMA, PAULO, LARISSA, CLAUDINEIA DA SILVA DE JESUS, DANILO VIEIRA BRANCO
Advogado do(a) RÉU: LAURA DENIZ DE SOUZA - SP369734
Advogado do(a) RÉU: LAURA DENIZ DE SOUZA - SP369734
Advogado do(a) RÉU: LAURA DENIZ DE SOUZA - SP369734
Advogado do(a) RÉU: LAURA DENIZ DE SOUZA - SP369734

S E N T E N Ç A

SENTENÇA CONJUNTA - art. 685, CPC

I - RELATÓRIO

REINTEGRAÇÃO DE POSSE N. 50001233-02.2017.4.03.6120

Trata-se de pedido de reintegração de posse, com pedido de liminar, cumulada com perdas e danos, movida por *Carlos Eduardo de Lima* em face de *Paulo Sérgio Vieira Branco, Larissa Fiama Benvindo*, *Danilo Vieira Branco* e *Claudinéia da Silva de Jesus*.

Alega a parte autora ser possuidora de imóvel situado na Rua 1, Casa 11, do Assentamento Bela Vista do Chibarro, adquirido por seu avô em 2011 por meio de contrato de cessão de posse e direitos sobre o imóvel (juntado aos autos). Diz que residia no mesmo lote, na casa dos fundos, enquanto seu avô residia na casa principal e que ele faleceu em agosto de 2017. Prossegue dizendo que, por ter ficado muito abalado, foi para Campinas passar alguns dias com familiares, porém, os réus invadiram o imóvel, rompendo e quebrando a fechadura, configurando o esbulho.

Intimado a manifestar interesse no feito (id 2510705), o INCRA informou arealização de vistoria no lote 11 e seu interesse em intervir no feito pleiteando proteção possessória para si (id 3003459). Na sequência, ofereceu oposição em face da Carlos, Paulo, Larissa e Claudinéia (id 3003475) distribuída por dependência (autos n. 0002234-22.2017.4.03.6120).

A União pediu sua exclusão da ação tendo em vista não ser parte do processo nem ter interesse no feito, devidamente acompanhado pelo INCRA com o ajuizamento da ação de oposição (id 3125446).

Os réus foram citados (id 3426550), sendo-lhes nomeado defensor dativo (id 3550593).

Em audiência de justificação, foi indeferido o pedido de liminar feito por Carlos e deferido o pedido de proteção possessória ao INCRA. Na mesma oportunidade, foi deferido prazo para Carlos retirar seus móveis da casa, foi cominada multa diária aos ocupantes que permanecessem no local, determinou-se a expedição de ofício ao Município de Araraquara e de mandado de constatação (id 3604638). Foram juntadas fotografias (id 3604666).

O litigante CARLOS EDUARDO atravessou petição (id 3734626) denunciandoque os atuais ocupantes do imóvel não permitiram a retirada de seus bens e pediu por força policial e por oficiais de justiça, bem como que fosse cominada multa aos atuais ocupantes. Os réus PAULO e LARISSAprestaram esclarecimentos sobre o cumprimento da decisão (id 3745699).

Os réus apresentaram contestação alegando ilegitimidade ativa e no mérito pediu a improcedência da ação e a exclusão de CLAUDINEIA e DANILO do polo passivo por já terem desocupado o imóvel (id 3785102). Pediram a concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntaram documentos pessoais e declaração de hipossuficiência (id 3805864).

Foi deferido parcialmente o pedido de CARLOS para retirada dos móveis,acompanhado de oficial de justiça e, caso necessário, mediante solicitação de força policial (id 3803181).

Foi certificado o cumprimento do mandado expedido em favor de Carlos, quando o oficial de justiça também constatou as condições do imóvel que na residência se encontravam as pessoas de PAULO SÉRGIO e LARISSA. Juntou fotografias (id 3987292).

A vista da certidão do oficial, CARLOS pediu a imposição de multa diária para os ocupantes (id 4816465).

OPOSIÇÃO n. 5002234-22.2017.4.03.6120

O *INCRA* ofereceu oposição ao pedido de reintegração de posse ajuizada por *Carlos Eduardo de Lima* alegando ser o legítimo possuidor do imóvel localizado em assentamento de reforma agrária de sob sua responsabilidade e, portanto, a quem que cabe a defesa da sua posse contra *Carlos Eduardo de Lima*, *Paulo Sérgio Vieira Branco, Larissa Fiama Benvindo*, *Danilo Vieira Branco* e *Claudinéia da Silva de Jesus*.

Os réus foram citados (id 3541510 e 3541523), sendo nomeado defensor dativo aos mesmos, exceto para Carlos representado por advogado constituído (id 3550692).

Designada audiência de justificação, foi deferido o pedido de liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel (id 3607267). Na mesma oportunidade, determinou-se a expedição de mandado de constatação (id 3607267).

Citados, os réus PAULO, LARISSA, CLAUDINEIA e DANILO apresentaram contestação (id 3796632) alegando, em preliminar, a necessidade de inclusão do possuidor original do lote, Germano, que segundo consta ainda está vivo. Pediram a suspensão do processo até o julgamento da ação principal (n. 5001233-02.2017.4.03.6120). Pedem a concessão da justiça gratuita. No mérito, pedem a exclusão de Claudinéia e Danilo do polo passivo por não mais se encontrarem no imóvel e a improcedência da ação com fundamento na função social da propriedade, o preenchimento dos requisitos para a declaração de titularidade do bem em seu favor e, por fim, que não há provas de que o esbulho teria ocorrido há menos de ano e dia havendo prova de posse justa. Juntaram documentos pessoais e declaração de pobreza (id 3803315).

Embora citado pessoalmente (id 3541510), e presente na audiência de justificação, CARLOS não apresentou contestação.

Foi cumprido mandado de constatação cuja certidão se encontra em documentos de id 4217268, 4795223, 4795236.

Com vista, o MPF se deu por ciente da decisão liminar e da certidão em mandado de constatação (id 5246594).

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita a CARLOS EDUARDO, LARISSA, PAULO, CLAUDINEIA e DANILO. Anote-se.

id 3125446 - Defiro o pedido de exclusão da União dos autos n. 0001233-02.2017.4.03.6120 já que os interesses em jogo dizem respeito ao INCRA, que interveio no feito regularmente.

Nos autos n. 0001233-02.2017.4.03.6120 *Carlos Eduardo de Lima* pede a reintegração de posse da casa 11, da rua 1, do Assentamento Bela Vista do Chibarro, cumulada com perdas e danos.

De partida, anoto que certidão do oficial de justiça emitida em 19/12/2017 atesta a desocupação do imóvel por Claudineia e Danilo (id 3987292), muito provavelmente em razão da liminar deferida na oposição movida pelo INCRA.

Assim, se não estão mais no bem é inequívoca a carência superveniente da ação de reintegração de posse em relação a eles.

Prosseguindo, afasto a preliminar de ILEGITIMIDADE ATIVA arguida pelos requeridos considerando que Carlos não litiga como representante do suposto espólio do avô, mas em nome próprio para a defesa de direito de posse alegado sobre o bem imóvel.

No mérito, em ação de reintegração de posse, incumbe à parte autora demonstrar a existência de posse anterior e a sua perda mediante esbulho praticado pelos réus, bem como o ajuizamento da ação dentro de ano e dia (arts. 924 e 927 do CPC).

Para tanto, Carlos alega posse com base em contrato particular de cessão de direitos firmado entre seu avô, Lourenço, e a pessoa originalmente assentada pelo INCRA, de nome Jermano.

Não obstante o contrato particular de cessão juntado, o mesmo não constitui justo título para a aquisição da posse. Com efeito, o lote foi dado em concessão para outra pessoa e cuja posse não poderia ter sido transferida sem anuência do INCRA e, no caso, não há prova de que oINCRA tenha participado da negociação.

Ademais, nos termos do art. 72 do Decreto n. 59.428/66 e Lei n. 8.629/93 (art. 18) os títulos de concessão de uso ou de direito real de uso de imóveis distribuídos em reforma agrária são inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Vale dizer, a ocupação era irregular e, portanto, o contrato de cessão de posse foi feito à revelia do poder público e em desconformidade com a lei de regência, o que permite concluir que a posse de Carlos era ilegítima, configurando mera detenção.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TERRA PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MERA DETENÇÃO. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA INADMISSIBILIDADE. VERBETE N. 83/STJ. Conforme precedentes do STJ, a ocupação irregular de terra pública não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito da proteção possessória contra o órgão público. Incidência do verbete n. 83 da Súmula do STJ. Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.*(AgRg no REsp 1200736/DF, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 24/05/2011) - grifei

Também não merece acolhimento o pedido de imposição de multa diária para os atuais ocupantes Larissa e Danilo (id 4816465) já que o autor não tem qualquer direito sobre o imóvel.

Por fim, cumprido o mandado para retirada dos pertences de Carlos do imóvel, nada mais resta a ser analisado ressaltando que o pedido de perdas e danos contra os réus, como já observado, deverá se dar, obrigatoriamente, na Justiça Comum Estadual.

Em suma, a ação de reintegração de posse não merece acolhimento.

Por sua vez, nos autos da oposição n. 5002234-22.2017.4.03.6120 o *INCRA* ofereceu oposição ao pedido de reintegração de posse ajuizada por *Carlos Eduardo de Lima* alegando ser o legítimo possuidor do imóvel e pleiteou a defesa da posse contra ele, Paulo, Larissa, Danilo e Claudinéia.

PAULO, LARISSA, CLAUDINEIA e DANILO alegam, em preliminar, a necessidade de inclusão do possuidor original do lote que. A alegação, porém, não demanda maiores considerações pois, tratando-se de reintegração de posse, pela própria natureza da ação quem deve figurar no polo passivo são as pessoas que ocuparam o imóvel, ou ao menos, que nele permaneçam até o ajuizamento da ação.

A propósito, observo que CLAUDINEIA e DANILO já se retiraram da casa, conforme certidão do oficial de justiça (id 3987292 dos autos n. 50001223), em razão da liminar deferida em favor do INCRA. Assim, é inequívoca a carência superveniente da ação de reintegração de posse do INCRA em relação a eles.

Relativamente ao pedido para suspensão do processo até o julgamento da ação principal (n. 5001233-02.2017.4.03.6120) resta superado já que a sentença é conjunta.

Quanto ao mérito, a despeito da defesa no sentido da função social da propriedade, anoto que a presente ação não é a via adequada para alegar ou discutir sobre o preenchimento dos requisitos para a declaração de titularidade do bem em seu favor.

No mais, ainda que a demanda tenha sido ajuizada passado mais de ano e dia do esbulho, a ação não perde o caráter possessório (art. 924 do CPC).

Quanto ao pedido de reintegração de posse pelo INCRAtomo como ponto de partida e adoto como razão de decidir as ponderações que fiz na decisão que deferiu a liminar:

> *"... Com efeito, o INCRA comprovou a posse indireta do imóvel destinado à reforma agrária, a ocupação irregular de Carlos Eduardo de Lima e seu falecido avô, bem como dos atuais ocupantes do imóvel, e a data provável da invasão destes últimos, ocorrida há cerca de três meses, respectivamente."*

O quadro não mudou muito de lá para cá.

Deferida a liminar em favor do INCRA em 24/11/2017 e concedido o prazo de 30dias para desocuparem o imóvel, em mandado de constatação o oficial de justiça, em 26/02/2018, certificou e constatou o que segue:

> *"a requerida Larissa Fiama Benvindo e seu companheiro/marido Paulo Sérgio Vieira Branco PERMANECEM OCUPANDO o imóvel, utilizando-o como residência familiar. Certifico que, tão logo chegamos ao local, presenciamos a entrada de Larissa no imóvel, estacionando o carro na garagem (VW/Gol, placa EYC1903, vermelho). No momento da visita, pudemos ver que a casa contava com algumas janelas abertas, indicando que era, efetivamente, usufruída. Certifico, outrossim, que a senhora Larissa confirmou a ocupação do bem, esclarecendo que: a) desocuparam o imóvel dentro dos 30 dias concedidos em audiência, ocasião em que se mudaram para a casa de sua sogra Maria Helena (residente no lote 63); todavia, por desavenças com a sogra, ela e Paulo decidiram voltar a residir no bem há cerca de um mês, na companhia do filho do casal, que conta com seis anos de idade; b) está grávida de aproximadamente quatro meses. Certifico, ainda, que durante a diligência vizinhos confirmaram que Larissa e Paulo residem na casa há alguns dias, uma vez que a desocuparam e, posteriormente, voltaram a morar no local."*

Como se vê, Larissa e Paulo Sérgio ainda ocupam irregularmente o imóvel, a despeito de terem-no desocupado em cumprimento da decisão liminar configurando novamente a ocorrência de esbulho possessório a justificar a procedência do pedido do INCRA.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) nos termos do art. 485, IV do CPC,**julgo extintas** a reintegração de posse (n. 5001233-02.2017.4.03.6120) e a oposição (n. 0002234-22.2017.4.03.6120) **sem resolução do mérito em relação à *Danilo Vieira Branco* e *Claudinéia da Silva de Jesus***;

b) nos termos do art. 485, IV do CPC, **julgo extinto o processo n. 5001233-02.2017.4.03.6120 sem resolução do mérito** quanto ao pedido de perdas e danos, conforme fundação supra e, nos termos do art. 487, I do CPC,**julgo improcedente o pedido de reintegração de posse de *Carlos Eduardo de Lima***.

Considerando a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários aos réus, que fixo em R$ 500,00. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo aos réus demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

c) nos termos do art. 487, I do CPC,**mantenho a liminar e julgo procedentes a oposição e o pedido de reintegração de posse do INCRA no processo n. 5002234-22.2017.4.03.6120** com resolução do mérito reintegrando o INCRA na posse do imóvel.

Concedo aos réus ocupantes *Larissa Fiama Benvindo e Paulo Sérgio Vieira Branco* o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do "caput" do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida dos réus.

Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário.

Determino a intimação do réu acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida pelo(a) analista executante de mandados.

Considerando a sucumbência dos réus, condeno-os ao pagamento de honorários aos réus, que fixo em R$ 500,00 para cada um. Diante da concessão da justiça gratuita a todos os réus, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo aos réus demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001233-02.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO FERNANDO TESTAI - SP385481
RÉU: PAULO, LARISSA, DANILO, CLAUDINÉIA
Advogado do(a) RÉU: LAURA DENIZ DE SOUZA - SP369734
Advogado do(a) RÉU: LAURA DENIZ DE SOUZA - SP369734
Advogado do(a) RÉU: LAURA DENIZ DE SOUZA - SP369734
Advogado do(a) RÉU: LAURA DENIZ DE SOUZA - SP369734

S E N T E N Ç A

SENTENÇA CONJUNTA - art. 685, CPC

I - RELATÓRIO

REINTEGRAÇÃO DE POSSE N. 50001233-02.2017.4.03.6120

Trata-se de pedido de reintegração de posse, com pedido de liminar, cumulada com perdas e danos, movida por *Carlos Eduardo de Lima* em face de *Paulo Sérgio Vieira Branco, Larissa Fiama Benvindo*, *Danilo Vieira Branco* e *Claudinéia da Silva de Jesus*.

Alega a parte autora ser possuidora de imóvel situado na Rua 1, Casa 11, do Assentamento Bela Vista do Chibarro, adquirido por seu avô em 2011 por meio de contrato de cessão de posse e direitos sobre o imóvel (juntado aos autos). Diz que residia no mesmo lote, na casa dos fundos, enquanto seu avô residia na casa principal e que ele faleceu em agosto de 2017. Prossegue dizendo que, por ter ficado muito abalado, foi para Campinas passar alguns dias com familiares, porém, os réus invadiram o imóvel, rompendo e quebrando a fechadura, configurando o esbulho.

Intimado a manifestar interesse no feito (id 2510705), o INCRA informou a realização de vistoria no lote 11 e seu interesse em intervir no feito pleiteando proteção possessória para si (id 3003459). Na sequência, ofereceu oposição em face da Carlos, Paulo, Larissa e Claudinéia (id 3003475) distribuída por dependência (autos n. 0002234-22.2017.4.03.6120).

A União pediu sua exclusão da ação tendo em vista não ser parte do processo nem ter interesse no feito, devidamente acompanhado pelo INCRA com o ajuizamento da ação de oposição (id 3125446).

Os réus foram citados (id 3426550), sendo-lhes nomeado defensor dativo (id 3550593).

Em audiência de justificação, foi indeferido o pedido de liminar feito por Carlos e deferido o pedido de proteção possessória ao INCRA. Na mesma oportunidade, foi deferido prazo para Carlos retirar seus móveis da casa, foi cominada multa diária aos ocupantes que permanecessem no local, determinou-se a expedição de ofício ao Município de Araraquara e de mandado de constatação (id 3604638). Foram juntadas fotografias (id 3604666).

O litigante CARLOS EDUARDO atravessou petição (id 3734626) denunciando que os atuais ocupantes do imóvel não permitiram a retirada de seus bens e pediu por força policial e por oficiais de justiça, bem como que fosse cominada multa aos atuais ocupantes. Os réus PAULO e LARISSA prestaram esclarecimentos sobre o cumprimento da decisão (id 3745699).

Os réus apresentaram contestação alegando ilegitimidade ativa e no mérito pediu a improcedência da ação e a exclusão de CLAUDINEIA e DANILO do polo passivo por já terem desocupado o imóvel (id 3785102). Pediram a concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntaram documentos pessoais e declaração de hipossuficiência (id 3805864).

Foi deferido parcialmente o pedido de CARLOS para retirada dos móveis, acompanhado de oficial de justiça e, caso necessário, mediante solicitação de força policial (id 3803181).

Foi certificado o cumprimento do mandado expedido em favor de Carlos, quando o oficial de justiça também constatou as condições do imóvel que na residência se encontravam as pessoas de PAULO SÉRGIO e LARISSA. Juntou fotografias (id 3987292).

A vista da certidão do oficial, CARLOS pediu a imposição de multa diária para os ocupantes (id 4816465).

OPOSIÇÃO n. 5002234-22.2017.4.03.6120

O *INCRA* ofereceu oposição ao pedido de reintegração de posse ajuizada por *Carlos Eduardo de Lima* alegando ser o legítimo possuidor do imóvel localizado em assentamento de reforma agrária de sob sua responsabilidade e, portanto, a quem que cabe a defesa da sua posse contra *Carlos Eduardo de Lima*, *Paulo Sérgio Vieira Branco, Larissa Fiama Benvindo*, *Danilo Vieira Branco* e *Claudinéia da Silva de Jesus*.

Os réus foram citados (id 3541510 e 3541523), sendo nomeado defensor dativo aos mesmos, exceto para Carlos representado por advogado constituído (id 3550692).

Designada audiência de justificação, foi deferido o pedido de liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel (id 3607267). Na mesma oportunidade, determinou-se a expedição de mandado de constatação (id 3607267).

Citados, os réus PAULO, LARISSA, CLAUDINEIA e DANILO apresentaram contestação (id 3796632) alegando, em preliminar, a necessidade d inclusão do possuidor original do lote, Germano, que segundo consta ainda está vivo. Pediram a suspensão do processo até o julgamento da ação principal (n. 5001233-02.2017.4.03.6120). Pedem a concessão da justiça gratuita. No mérito, pedem a exclusão de Claudinéia e Danilo do polo passivo por não mais se encontrarem no imóvel e a improcedência da ação com fundamento na função social da propriedade, o preenchimento dos requisitos para a declaração de titularidade do bem em seu favor e, por fim, que não há provas de que o esbulho teria ocorrido há menos de ano e dia havendo prova de posse justa. Juntaram documentos pessoais e declaração de pobreza (id 3803315).

Embora citado pessoalmente (id 3541510), e presente na audiência de justificação, CARLOS não apresentou contestação.

Foi cumprido mandado de constatação cuja certidão se encontra em documentos de id 4217268, 4795223, 4795236.

Com vista, o MPF se deu por ciente da decisão liminar e da certidão em mandado de constatação (id 5246594).

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita a CARLOS EDUARDO, LARISSA, PAULO, CLAUDINEIA e DANILO. Anote-se.

id 3125446 - Defiro o pedido de exclusão da União dos autos n. 0001233-02.2017.4.03.6120 já que os interesses em jogo dizem respeito ao INCRA, que interveio no feito regularmente.

Nos autos n. 0001233-02.2017.4.03.6120 *Carlos Eduardo de Lima* pede a reintegração de posse da casa 11, da rua 1, do Assentamento Bela Vista do Chibarro, cumulada com perdas e danos.

De partida, anoto que certidão do oficial de justiça emitida em 19/12/2017 atesta a desocupação do imóvel por Claudineia e Danilo (id 3987292), muito provavelmente em razão da liminar deferida na oposição movida pelo INCRA.

Assim, se não estão mais no bem é inequívoca a carência superveniente da ação de reintegração de posse em relação a eles.

Prosseguindo, afasto a preliminar de ILEGITIMIDADE ATIVA arguida pelos requeridos considerando que Carlos não litiga como representant do suposto espólio do avô, mas em nome próprio para a defesa de direito de posse alegado sobre o bem imóvel.

No mérito, em ação de reintegração de posse, incumbe à parte autora demonstrar a existência de posse anterior e a sua perda mediante esbulho praticado pelos réus, bem como o ajuizamento da ação dentro de ano e dia (arts. 924 e 927 do CPC).

Para tanto, Carlos alega posse com base em contrato particular de cessão de direitos firmado entre seu avô, Lourenço, e a pessoa originalmente assentada pelo INCRA, de nome Jermano.

Não obstante o contrato particular de cessão juntado, o mesmo não constitui justo título para a aquisição da posse. Com efeito, o lote foi dado em concessão para outra pessoa e cuja posse não poderia ter sido transferida sem anuência do INCRA e, no caso, não há prova de que o INCRA tenha participado da negociação.

Ademais, nos termos do art. 72 do Decreto n. 59.428/66 e Lei n. 8.629/93 (art. 18) os títulos de concessão de uso ou de direito real de uso de imóveis distribuídos em reforma agrária são inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Vale dizer, a ocupação era irregular e, portanto, o contrato de cessão de posse foi feito à revelia do poder público e em desconformidade com a lei de regência, o que permite concluir que a posse de Carlos era ilegítima, configurando mera detenção.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TERRA PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MERA DETENÇÃO. PROTEÇÃO POSSE INADMISSIBILIDADE. VERBETE N. 83/STJ.Conforme precedentes do STJ, a ocupação irregular de terra pública não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito da proteção possessória contra o órgão público. Incidência do verbete n. 83 da Súmula do STJ. Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.*(AgRg no REsp 1200736/DF, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 24/05/2011) - grifei

Também não merece acolhimento o pedido de imposição de multa diária para os atuais ocupantes Larissa e Danilo (id 4816465) já que o autor não tem qualquer direito sobre o imóvel.

Por fim, cumprido o mandado para retirada dos pertences de Carlos do imóvel, nada mais resta a ser analisado ressaltando que o pedido de perdas e danos contra os réus, como já observado, deverá se dar, obrigatoriamente, na Justiça Comum Estadual.

Em suma, a ação de reintegração de posse não merece acolhimento.

Por sua vez, nos autos da oposição n. 5002234-22.2017.4.03.6120 o *INCRA* ofereceu oposição ao pedido de reintegração de posse ajuizada por *Carlos Eduardo de Lima* alegando ser o legítimo possuidor do imóvel e pleiteou a defesa da posse contra ele, Paulo, Larissa, Danilo e Claudinéia.

PAULO, LARISSA, CLAUDINEIA e DANILO alegam, em preliminar, a necessidade de inclusão do possuidor original do lote que. A alegação porém, não demanda maiores considerações pois, tratando-se de reintegração de posse, pela própria natureza da ação quem deve figurar no polo passivo são as pessoas que ocuparam o imóvel, ou ao menos, que nele permaneçam até o ajuizamento da ação.

A propósito, observo que CLAUDINEIA e DANILO já se retiraram da casa, conforme certidão do oficial de justiça (id 3987292 dos autos n 50001223), em razão da liminar deferida em favor do INCRA. Assim, é inequívoca a carência superveniente da ação de reintegração de posse do INCRA em relação a eles.

Relativamente ao pedido para suspensão do processo até o julgamento da ação principal (n. 5001233-02.2017.4.03.6120) resta superado já que a sentença é conjunta.

Quanto ao mérito, a despeito da defesa no sentido da função social da propriedade, anoto que a presente ação não é a via adequada para alegar ou discutir sobre o preenchimento dos requisitos para a declaração de titularidade do bem em seu favor.

No mais, ainda que a demanda tenha sido ajuizada passado mais de ano e dia do esbulho, a ação não perde o caráter possessório (art. 924 do CPC).

Quanto ao pedido de reintegração de posse pelo INCRAtomo como ponto de partida e adoto como razão de decidir as ponderações que fiz na decisão que deferiu a liminar:

> *"... Com efeito, o INCRA comprovou a posse indireta do imóvel destinado à reforma agrária, a ocupação irregular de Carlos Eduardo de Lima e seu falecido avô, bem como dos atuais ocupantes do imóvel, e a data provável da invasão destes últimos, ocorrida há cerca de três meses, respectivamente."*

O quadro não mudou muito de lá para cá.

Deferida a liminar em favor do INCRA em 24/11/2017 e concedido o prazo de 30 dias para desocuparem o imóvel, em mandado de constatação o oficial de justiça, em 26/02/2018, certificou e constatou o que segue:

"a requerida Larissa Fiama Benvindo e seu companheiro/marido Paulo Sérgio Vieira Branco PERMANECEM OCUPANDO o imóvel, utilizando-como residência familiar. Certifico que, tão logo chegamos ao local, presenciamos a entrada de Larissa no imóvel, estacionando o carro na garagem (VW/Gol, placa EYC1903, vermelho). No momento da visita, pudemos ver que a casa contava com algumas janelas abertas, indicando que era, efetivamente, usufruída. Certifico, outrossim, que a senhora Larissa confirmou a ocupação do bem, esclarecendo que: a) desocuparam o imóvel dentro dos 30 dias concedidos em audiência, ocasião em que se mudaram para a casa de sua sogra Maria Helena (residente no lote 63); todavia, por desavenças com a sogra, ela e Paulo decidiram voltar a residir no bem há cerca de um mês, na companhia do filho do casal, que conta com seis anos de idade; b) está grávida de aproximadamente quatro meses. Certifico, ainda, que durante a diligência vizinhos confirmaram que Larissa e Paulo residem na casa há alguns dias, uma vez que a desocuparam e, posteriormente, voltaram a morar no local."

Como se vê, Larissa e Paulo Sérgio ainda ocupam irregularmente o imóvel, a despeito de terem-no desocupado em cumprimento da decisão liminar configurando novamente a ocorrência de esbulho possessório a justificar a procedência do pedido do INCRA.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) nos termos do art. 485, IV do CPC, **julgo extintas** a reintegração de posse (n. 5001233-02.2017.4.03.6120) e a oposição (n. 0002234-22.2017.4.03.6120) **sem resolução do mérito em relação à *Danilo Vieira Branco* e *Claudinéia da Silva de Jesus***;

b) nos termos do art. 485, IV do CPC, **julgo extinto o processo n. 5001233-02.2017.4.03.6120 sem resolução do mérito** quanto ao pedido de perdas e danos, conforme fundação supra e, nos termos do art. 487, I do CPC, **julgo improcedente o pedido de reintegração de posse de *Carlos Eduardo de Lima***.

Considerando a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários aos réus, que fixo em R$ 500,00. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo aos réus demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

c) nos termos do art. 487, I do CPC, **mantenho a liminar e julgo procedentes a oposição e o pedido de reintegração de posse do INCRA no processo n. 5002234-22.2017.4.03.6120** com resolução do mérito reintegrando o INCRA na posse do imóvel.

Concedo aos réus ocupantes *Larissa Fiama Benvindo e Paulo Sérgio Vieira Branco* o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do "caput" do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida dos réus.

Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário.

Determino a intimação do réu acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida pelo(a) analista executante de mandados.

Considerando a sucumbência dos réus, condeno-os ao pagamento de honorários aos réus, que fixo em R$ 500,00 para cada um. Diante da concessão da justiça gratuita a todos os réus, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo aos réus demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003859-91.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ GONZAGA GANDINI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por *Luiz Gonzaga Gandini Júnior* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social* objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (30/04/2014) mediante o reconhecimento do período de atividade especial.

Foi proferida decisão que retificou o valor da causa e declinou a competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção (fls. 33/34).

Na sequência, a parte autora pediu a desistência da ação (fl. 37).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, a parte autora tem a faculdade de desistir da ação antes da prolação da sentença, havendo necessidade de consentimento do réu apenas após o oferecimento da contestação (art. 485, §§ 4 e 5º do CPC).

No caso, ausente a citação do réu, não há motivo para que a homologação do pedido de desistência requeira concordância da autarquia.

Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem honorários. Custas devidas pela autora, contudo o pagamento encontra-se suspenso diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro.

Transcorrido o prazo recursal arquivem-se os autos. P.I.C.

ARARAQUARA, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-87.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NEIDE CLARO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por *Neide Claro Dias* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social* objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (17/04/2013) mediante o reconhecimento do período de atividade especial.

Foi proferida decisão que retificou o valor da causa e declinou da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção (fl. 35).

Na sequência, a parte autora pediu a desistência da ação (fls. 37/38).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora tem a faculdade de desistir da ação antes da sentença, havendo necessidade de consentimento do réu apenas após o oferecimento da contestação (art. 485, §§ 4 e 5º do CPC).

No caso, ausente a citação do réu, não há motivo para que a homologação do pedido de desistência requeira concordância da autarquia.

Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem honorários. Custas devidas pela autora, contudo o pagamento encontra-se suspenso diante da concessão da assistência judiciária gratuita que ora defiro.

Transcorrido o prazo recursal arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003801-88.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IDEVAL LUIS CARDOSO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por *Ideval Luis Cardoso de Faria* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social* objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (31/10/2016) e a condenação do réu ao pagamento de danos morais no valor de R$ 20.000,00.

Foi proferida decisão que retificou o valor da causa e declinou da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção (fls. 30/31).

Na sequência, a parte autora pediu a desistência da ação (fl. 34).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora tem a faculdade de desistir da ação antes da sentença, havendo necessidade de consentimento do réu apenas após o oferecimento da contestação (art. 485, §§ 4 e 5º do CPC).

No caso, ausente a citação do réu, não há motivo para que a homologação do pedido de desistência requeira concordância da autarquia.

Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem honorários. Custas devidas pela autora, contudo o pagamento encontra-se suspenso diante da concessão da assistência judiciária gratuita que ora defiro.

Transcorrido o prazo recursal arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-83.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADEILSON INACIO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A fim de verificação da competência, intime-se a parte autora para confirmar ou retificar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentando memória discriminada de cálculo.

No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá à parte autora trazer procuração atualizada (menos de 6 meses).

Intime-se.

ARARAQUARA, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002238-59.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANDREA JULIANA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Visto etc.,

Trata-se de ação ajuizada por **ANDREA JULIANA LOPES**, servidora pública federal, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando a declaração de ilegalidade dos §§ 1º e 2º do art. 10 e art. 19 do Decreto 84.669/80 e a condenação da autarquia a proceder suas progressões funcionais a cada interstício de 12 meses até que seja editado regulamento, nos termos do inciso I, do § 2º dos artigos 7º e 9º da Lei n. 11.501/2007, com as alterações, ou até a efetivação do reposicionamento, prevista na Lei n. 13.324/2016, considerando a data de ingresso no órgão, com efeitos financeiros contemporâneos. Pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos valores devidos incidentes sobre a remuneração básica, gratificação de desempenho (GDASS), adicional de férias e 13º salário e demais verbas integrantes do vencimento básico, observada a prescrição quinquenal.

Custas recolhidas (id 4691087).

O presente feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal.

O autor juntou documento comprovando suas progressões funcionais (id 3007638 e 3007645) e, intimado, renunciou ao valor excedente a 60 salários mínimos (id 3007660 – pág. 1/4).

O INSS apresentou contestação alegando preliminarmente incompetência absoluta do Juizado, a ocorrência de prescrição do fundo do direito e prescrição bienal das parcelas atrasadas. Impugnou a justiça gratuita e, no mérito, defendeu a legalidade do interstício de 18 meses e sustentou a improcedência do pedido com base na súmula 339, do STF (id 3007660 - Pág. 9/14). Juntou documentos (idem – pág.15/18).

Houve réplica (id 3007660 - Pág. 21/39).

Foi declinada a competência a este juízo (id 3007660 - Pág. 40/43). Contra a decisão, a autora interpôs recurso inominado (pág. 46/53), não recebido (pág. 54/55). Decorrido o prazo legal, o feito foi redistribuído a esta Vara (id 3616234).

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Quanto a alegação de PRESCRIÇÃO do fundo do direito, o INSS diz que o ato de enquadramento constitui-se em um ato único de efeito concreto o qual, apesar de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo. Assim, defende que se aplica o prazo quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e que já transcorreram cinco anos desde o advento do primeiro interstício de progressão na carreira (02/2008) e o ajuizamento da ação (2017).

A propósito das ações que tratam de ato omissivo da Administração em não promover a progressão funcional prevista em lei (ou nos termos da lei) a que faz jus o servidor, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes no sentido de que "***não havendo recusa formal da Administração, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, atraindo a aplicação da Súmula 85/STJ***"(Precedentes: AgInt no AREsp. 880.968/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23.8.2016; AgRg no AREsp. 628.948/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 1.3.2016; AgRg no AREsp 397.337/MG, Rel. Min. conv. OLINDO MENEZES, DJe 13.8.2015; AgRg no AREsp 67.222/RR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 22.6.2015; AgRg no REsp. 1.530.644/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.6.2015; AgRg no AREsp 137.746/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.8.2013.).

Recentemente, veja-se o AgRg no AREsp 560.056/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 03/02/2017.

No mesmo sentido: TRF3. PRIMEIRA TURMA, APELREEX - 2189471, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/03/2017; TRF4, AC 5005431-44.2016.4.04.7105, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 09/09/2017.

No caso, o INSS não alega nem prova que tenha havido recusa formal a pedido da autora. Aliás, procedeu à progressão funcional da autora, entretanto de forma equivocada segundo entendimento defendido na inicial. Então, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito de modo que não há prescrição do fundo de direito.

Prossegue o INSS defendendo a prescrição bienal das parcelas atrasadas sob o fundamento de que o art. 206, § 2º do CC diminuiu o prazo de cinco anos do Decreto n. 20.910/32 no que toca às prestações de natureza alimentar, conforme interpretação conjunta com o art. 100, § 1º-A, da Constituição Federal.

Entretanto, é inaplicável em casos que tais a prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar.

Com efeito, "*O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público. 3. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ*." (AGARESP 201201436130, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/09/2013).

Dessa forma, reconheço a prescrição das parcelas devidas nos cincos anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, tal como pleiteado na inicial.

Passando ao pedido propriamente dito, a autora aduz que tem direito a ser observado em sua progressão funcional o interstício de doze meses previsto na Lei n. 10.855/2004 (e não de dezoito, incluído pela Lei n. 11.501/2007) até que seja editado o competente regulamento a que se refere o art. 8º da referida Lei de 2007 e sobrevenham as condições referentes à avaliação de desempenho e participação em capacitação.

Pede, ainda, que a progressão retroaja à data de início do exercício e que os efeitos financeiros sejam contemporâneos, sem incidência do Decreto n. 84.669/80 que determina que, independente da data de início do exercício, a progressão funcional ocorra, superado o interstício, no mês janeiro ou junho subsequente, com efeitos financeiros somente em março ou setembro.

Defende que referido Decreto é ilegal porque extrapola os limites fixados nas Leis n. 10.855/2004, 11.501/2007 e 13.314/2016 que regulamentam o direito à progressão funcional além de ferir o princípio da isonomia.

Pois bem.

A propósito da progressão funcional dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social prescrevia, em sua redação original, a **LEI N. 10.855/2004**:

"Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º **A progressão funcional** é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, **observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício**.

(...)

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão **mediante avaliação** por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, **conforme se dispuser em regulamento**.

Art. 9º **Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei,** as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas **observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970**."

Por sua vez, a **MP n. 359/2007**, posteriormente convertida na **LEI N. 11.501/2007** trouxe novas regras assim estabelecidas:

"Art. 7º. (...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) **cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão**; e

b) **habilitação em avaliação de desempenho individual** correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

(...)

§ 2º **O interstício de 18 (dezoito) meses** de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - **computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;**

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º **Na contagem do interstício** necessário à promoção e à progressão, **será aproveitado o tempo computado da data da última** promoção ou **progressão até a data em que a progressão** e a promoção **tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei**.

Art. 8º **Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional** e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9o **Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei**, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970."

Na sequência, a **MP n. 479/2009**, convertida na **LEI N. 12.629/2010**, alterou o parágrafo único do art. 9º para fixar os efeitos financeiros de forma retroativa à 1º de março de 2008:

LEI N. 12.629/2010

"Art. 9º **Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei**, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008."

Em 2016 veio a lume a Lei n. 13.324 que retomou o período de interstício de 12 meses de efetivo exercício mantendo a regra do art. 9º com redação dada pela Lei n. 12.629/2010, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2015 (art. 98):

"Art. 7º. (...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - **para fins de progressão funcional**:

a) **cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão**; e (...)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea *a* dos incisos I e II do § 1º, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Pois bem.

Na análise de caso semelhante (progressão no magistério de ensino básico, técnico e tecnológico – art. 120, § 5º da Lei 11.784/08), a Primeira Seção do STJ no Recurso Especial n. 1.343.128/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que a norma que prevê "*Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão*" em verdade "*Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira*" (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/06/2013).

O caso dos autos é um pouco diverso. Mas é certo que ainda não foi editado o regulamento a que se refere o art. 9º da Lei n. 10.855/2004, com alterações, de modo que na sua ausência a própria Lei determina que seja observada a Lei n. 5.645/1970.

Ocorre que, diversamente da tal lei que regulamenta o magistério, **na Lei n. 10.855/2004 há uma ressalva ("no que couber")** quanto à aplicação da Lei n. 5.645/1970 e por isso o INSS tem defendido a tese de que o interstício de 18 meses já expressamente previsto na Lei n. 10.855/2004 (com alterações), deve ser aplicado ainda que os demais critérios (pendentes de regulamentação) devam ser analisados sob a ótica da lei de 1970, e somente naquilo que não contrariar a Lei n. 10.855/2004.

O direito à progressão por tempo na carreira já existia. Não houve instituição de uma nova forma de progressão. Porém, houve aumento no prazo de concessão de 12 meses para 18 meses de efetivo exercício (depois diminuído para 12 meses em 2016).

O tal regulamento, porém, previsto no art. 9º, que tratará dos critérios de concessão de progressão funcional ainda não foi editado e ao que parece não o será tão cedo dado que a nova Lei de Planos de Carreira e Cargos data de 2004.

A despeito disso, é certo que o regulamento (que é menos que a lei) não poderá fixar critérios novos limitando-se a traçar diretrizes sobre o modo como se dará a progressão no âmbito administrativo.

E há que se convir que se o interstício fixado legalmente era de 18 meses entre 2007 e 31/07/2015 (art. 98, da Lei n. 13.324/2016) e a Lei reduziu para 12 meses a partir de então não há muito que o regulamento possa dizer diferente disso.

Essa, porém, não tem sido a interpretação dada pelo STJ e pela maioria dos Tribunais Regionais Federais à matéria objeto deste feito.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido.

(REsp 1683645/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/09/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2017)

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970.

1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004.

2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970.

3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1595675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

II - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada.

III - A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n° 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada.

IV - Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80.

VI - A correção monetária se dará pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida.

VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, - APELREEX - 2189471, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 31/03/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do(s) autor(es), inclusive com pagamento de juros e de correção monetária XI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remssa oficial parcialmente providas.

(Ap 00099493520144036306, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 16/11/2017.)

No mesmo sentido: TRF1. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO 00045711420124013303, JUIZ FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, 09/06/2017; TRF2. APELREEX 00172230820164025110, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, 5ª TURMA ESPECIALIZADA; TRF4, AC 5019888-96.2016.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 29/11/2017; TRF4, AC 5064336-57.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 14/11/2017.

Assim se dá porque expressamente o art. 9º da Lei n. 10.855/2004, com redação dada pela Lei n. 11.501/2007, prevê a incidência da Lei n. 5.645/70 até que haja regulamento ao art. 7º da mesma Lei.

É certo que a questão não foi decidida em sede de repetitivos e, portanto, não há que se falar em aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, porém, voz isolada sobre a questão não garante segurança jurídica.

Assim, em garantia da segurança jurídica adoto o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o interstício a ser observado na progressão da parte autora até que sobrevenha o regulamento de que tratam os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004 é o de 12 (doze) meses.

Prosseguindo, observo que a progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80, incidente na espécie.

No mais, "*Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4.* ***Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos****. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório,* ***devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício****. 6.* ***A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos***" (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017).

Daí não se extrai, porém, indevida intromissão do Judiciário (Súmula 339, STF) já que "*não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes*" (TRF 3ª Região, idem).

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS a realizar a progressão funcional (horizontal e vertical) da autora observado o interstício de 12 (doze) meses implementado na data em que efetivamente cumpridos os requisitos, com direito às diferenças a partir da data do efetivo exercício até que sobrevenha o regulamento a que alude os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004.

Sobre os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC).

A Autarquia é isenta de custas, mas deverá ressarcir à autora as custas recolhidas quando do ingresso.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-21.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANA PAULA BIAVA SENE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Visto etc.,

Trata-se de ação ajuizada por **ANA PAULA BIAVA SENE** , servidora pública federal, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando a declaração de ilegalidade dos §§ 1º e 2º do art. 10 e art. 19 do Decreto 84.669/80 e a condenação da autarquia a proceder suas progressões funcionais a cada interstício de 12 meses até que seja editado regulamento, nos termos do inciso I, do § 2º dos artigos 7º e 9º da Lei n. 11.501/2007, com as alterações, ou até a efetivação do reposicionamento, prevista na Lei n. 13.324/2016, considerando a data de ingresso no órgão, com efeitos financeiros contemporâneos. Pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos valores devidos incidentes sobre a remuneração básica, gratificação de desempenho (GDASS), adicional de férias e 13º salário e demais verbas integrantes do vencimento básico, observada a prescrição quinquenal.

Custas recolhidas (id 4886835).

O presente feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal.

O autor juntou documento comprovando suas progressões funcionais (id 3024445 - Pág. 14/52).

O INSS apresentou contestação alegando preliminarmente incompetência absoluta do Juizado, ineficácia da decisão no que exceder 60 SM, a ocorrência de prescrição do fundo do direito e prescrição bienal das parcelas atrasadas. Impugnou a justiça gratuita e, no mérito, defendeu a legalidade do interstício de 18 meses e sustentou a improcedência do pedido com base na súmula 339, do STF (id 3024445 - Pág. 86/92). Juntou documentos (idem – pág.93/96).

Houve réplica (id 3024445 - Pág. 100/114).

Foi acolhida a preliminar do INSS e declinada a competência a este juízo (id 3024445 - Pág. 115/118). Contra a decisão, a autora interpôs recurso inominado (pág. 121/133), não recebido (pág. 134/135). Decorrido o prazo legal, o feito foi redistribuído a esta Vara (id 3796241).

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Quanto a alegação de PRESCRIÇÃO do fundo do direito, o INSS diz que o ato de enquadramento constitui-se em um ato único de efeito concreto o qual, apesar de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo. Assim, defende que se aplica o prazo quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e que já transcorreram cinco anos desde o advento do primeiro interstício de progressão na carreira (04/2006) e o ajuizamento da ação (2017).

A propósito das ações que tratam de ato omissivo da Administração em não promover a progressão funcional prevista em lei (ou nos termos da lei) a que faz jus o servidor, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes no sentido de que "***não havendo recusa formal da Administração, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, atraindo a aplicação da Súmula 85/STJ***"(Precedentes: AgInt no AREsp. 880.968/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23.8.2016; AgRg no AREsp. 628.948/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 1.3.2016; AgRg no AREsp 397.337/MG, Rel. Min. conv. OLINDO MENEZES, DJe 13.8.2015; AgRg no AREsp 67.222/RR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 22.6.2015; AgRg no REsp. 1.530.644/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.6.2015; AgRg no AREsp 137.746/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.8.2013.).

Recentemente, veja-se o AgRg no AREsp 560.056/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 03/02/2017.

No mesmo sentido: TRF3. PRIMEIRA TURMA, APELREEX - 2189471, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/03/2017; TRF4, AC 5005431-44.2016.4.04.7105, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 09/09/2017.

No caso, o INSS não alega nem prova que tenha havido recusa formal a pedido da autora. Aliás, procedeu à progressão funcional da autora, entretanto de forma equivocada segundo entendimento defendido na inicial. Então, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito de modo que não há prescrição do fundo de direito.

Prossegue o INSS defendendo a prescrição bienal das parcelas atrasadas sob o fundamento de que o art. 206, § 2º do CC diminuiu o prazo de cinco anos do Decreto n. 20.910/32 no que toca às prestações de natureza alimentar, conforme interpretação conjunta com o art. 100, § 1º-A, da Constituição Federal.

Entretanto, é inaplicável em casos que tais a prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar.

Com efeito, "*O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público. 3. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ*." (AGARESP 201201436130, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/09/2013).

Dessa forma, reconheço a prescrição das parcelas devidas nos cincos anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, tal como pleiteado na inicial.

Passando ao pedido propriamente dito, a autora aduz que tem direito a ser observado em sua progressão funcional o interstício de doze meses previsto na Lei n. 10.855/2004 (e não de dezoito, incluído pela Lei n. 11.501/2007) até que seja editado o competente regulamento a que se refere o art. 8º da referida Lei de 2007 e sobrevenham as condições referentes à avaliação de desempenho e participação em capacitação.

Pede, ainda, que a progressão retroaja à data de início do exercício e que os efeitos financeiros sejam contemporâneos, sem incidência do Decreto n. 84.669/80 que determina que, independente da data de início do exercício, a progressão funcional ocorra, superado o interstício, no mês janeiro ou junho subsequente, com efeitos financeiros somente em março ou setembro.

Defende que referido Decreto é ilegal porque extrapola os limites fixados nas Leis n. 10.855/2004, 11.501/2007 e 13.314/2016 que regulamentam o direito à progressão funcional além de ferir o princípio da isonomia.

Pois bem.

A propósito da progressão funcional dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social prescrevia, em sua redação original, a **LEI N. 10.855/2004**:

"Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º **A progressão funcional** é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, **observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício**.

(...)

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão **mediante avaliação** por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, **conforme se dispuser em regulamento**.

Art. 9º **Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei,** as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas **observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970**."

Por sua vez, a **MP n. 359/2007**, posteriormente convertida na **LEI N. 11.501/2007** trouxe novas regras assim estabelecidas:

"Art. 7º. (...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) **cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão**; e

b) **habilitação em avaliação de desempenho individual** correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

(...)

§ 2º **O interstício de 18 (dezoito) meses** de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - **computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;**

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º **Na contagem do interstício** necessário à promoção e à progressão, **será aproveitado o tempo computado da data da última** promoção ou **progressão até a data em que a progressão** e a promoção **tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei**.

Art. 8º **Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional** e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9o **Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei**, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970."

Na sequência, a **MP n. 479/2009**, convertida na **LEI N. 12.629/2010**, alterou o parágrafo único do art. 9º para fixar os efeitos financeiros de forma retroativa à 1º de março de 2008:

LEI N. 12.629/2010

"Art. 9º **Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei**, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008."

Em 2016 veio a lume a Lei n. 13.324 que retomou o período de interstício de 12 meses de efetivo exercício mantendo a regra do art. 9º com redação dada pela Lei n. 12.629/2010, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2015 (art. 98):

"Art. 7º. (...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - **para fins de progressão funcional**:

a) **cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão**; e (...)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea *a* dos incisos I e II do § 1º, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Pois bem.

Na análise de caso semelhante (progressão no magistério de ensino básico, técnico e tecnológico – art. 120, § 5º da Lei 11.784/08), a Primeira Seção do STJ no Recurso Especial n. 1.343.128/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que a norma que prevê "*Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão*" em verdade "*Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira*" (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/06/2013).

O caso dos autos é um pouco diverso. Mas é certo que ainda não foi editado o regulamento a que se refere o art. 9º da Lei n. 10.855/2004, com alterações, de modo que na sua ausência a própria Lei determina que seja observada a Lei n. 5.645/1970.

Ocorre que, diversamente da tal lei que regulamenta o magistério, **na Lei n. 10.855/2004 há uma ressalva ("no que couber")** quanto à aplicação da Lei n. 5.645/1970 e por isso o INSS tem defendido a tese de que o interstício de 18 meses já expressamente previsto na Lei n. 10.855/2004 (com alterações), deve ser aplicado ainda que os demais critérios (pendentes de regulamentação) devam ser analisados sob a ótica da lei de 1970, e somente naquilo que não contrariar a Lei n. 10.855/2004.

O direito à progressão por tempo na carreira já existia. Não houve instituição de uma nova forma de progressão. Porém, houve aumento no prazo de concessão de 12 meses para 18 meses de efetivo exercício (depois diminuído para 12 meses em 2016).

O tal regulamento, porém, previsto no art. 9º, que tratará dos critérios de concessão de progressão funcional ainda não foi editado e ao que parece não o será tão cedo dado que a nova Lei de Planos de Carreira e Cargos data de 2004.

A despeito disso, é certo que o regulamento (que é menos que a lei) não poderá fixar critérios novos limitando-se a traçar diretrizes sobre o modo como se dará a progressão no âmbito administrativo.

E há que se convir que se o interstício fixado legalmente era de 18 meses entre 2007 e 31/07/2015 (art. 98, da Lei n. 13.324/2016) e a Lei reduziu para 12 meses a partir de então não há muito que o regulamento possa dizer diferente disso.

Essa, porém, não tem sido a interpretação dada pelo STJ e pela maioria dos Tribunais Regionais Federais à matéria objeto deste feito.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido.

(REsp 1683645/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/09/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2017)

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970.

1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004.

2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970.

3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1595675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

II - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada.

III - A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n° 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada.

IV - Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80.

VI - A correção monetária se dará pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida.

VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, - APELREEX - 2189471, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 31/03/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do(s) autor(es), inclusive com pagamento de juros e de correção monetária XI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remssa oficial parcialmente providas.

(Ap 00099493520144036306, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 16/11/2017.)

No mesmo sentido: TRF1. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO 00045711420124013303, JUIZ FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, 09/06/2017; TRF2. APELREEX 00172230820164025110, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, 5ª TURMA ESPECIALIZADA; TRF4, AC 5019888-96.2016.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 29/11/2017; TRF4, AC 5064336-57.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 14/11/2017.

Assim se dá porque expressamente o art. 9º da Lei n. 10.855/2004, com redação dada pela Lei n. 11.501/2007, prevê a incidência da Lei n. 5.645/70 até que haja regulamento ao art. 7º da mesma Lei.

É certo que a questão não foi decidida em sede de repetitivos e, portanto, não há que se falar em aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, porém, voz isolada sobre a questão não garante segurança jurídica.

Assim, em garantia da segurança jurídica adoto o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o interstício a ser observado na progressão da parte autora até que sobrevenha o regulamento de que tratam os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004 é o de 12 (doze) meses.

Prosseguindo, observo que a progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80, incidente na espécie.

No mais, "*Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4.* ***Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos****. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório,* ***devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício****. 6.* ***A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos***" (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017).

Daí não se extrai, porém, indevida intromissão do Judiciário (Súmula 339, STF) já que "*não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes*" (TRF 3ª Região, idem).

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS a realizar a progressão funcional (horizontal e vertical) da autora observado o interstício de 12 (doze) meses implementado na data em que efetivamente cumpridos os requisitos, com direito às diferenças a partir da data do efetivo exercício até que sobrevenha o regulamento a que alude os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004.

Sobre os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC).

A Autarquia é isenta de custas, mas deverá ressarcir à autora as custas recolhidas quando do ingresso.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-79.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDEMIR TREVISAN
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA MORAES MARTINS - SP334258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por CLAUDEMIR TREVIZAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos de atividade especial entre 03/05/1988 a 31/12/2003 e de 01/05/2011 a 04/11/2016 desde a data em que implementou as condições para tanto, ou da DER (04/11/2016).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela.

O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não faz jus à averbação dos períodos especiais.

O autor pediu a expedição de ofício à ex-empregadora e prova pericial.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez que a comprovação da atividade especial deve ser aferida segundo critérios objetivos, seguros e mensuráveis, incompatíveis com a compreensão subjetiva do indivíduo acerca da nocividade da função.

No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., e, no caso, o autor trouxe formulários e PPP de todos os períodos postulados.

Também por desnecessário, indefiro o pedido de expedição de ofícios às empresas.

A parte autora vem a juízo pleitear o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguiam atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28° C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5°, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1°/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que **a aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente,** convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que **a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente**, atividade comum **e** atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73)

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão "alternadamente" e foi **suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial,** a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que **o enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

> *"Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012)." (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).*

No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*."

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva**, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que **elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial "*quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual* ***neutralizarem*** *ou* ***reduzirem*** *o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância,* ***de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial,*** *conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291* (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). **(grifo meu).**

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 188), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Ao que se verifica dos autos, o INSS enquadrou o período entre 01/01/2004 e 30/04/2011 (ID 1727372, p. 17 e 1727380 p. 1) de forma que a controvérsia sobre o enquadramento referes-se aos seguintes períodos:

Período	Atividade/Agente nocivo	Formulário/ PPP	EPI eficaz
15/05/87 a 30/04/88	Operário agrícola Agro Pec. S. Bernardo	Id 1727357, p. 10/11	
03/05/88 a 28/02/90	Serviços gerais Raizen Açúcar e Álcool Ruído 90,4 decibéis e contato com hidrocarbonetos	Id 1727357, p. 12/13	Sim
01/03/90 a 30/06/92	Aprendiz de mecânico Raizen Açúcar e Álcool Ruído 90,4 decibéis e contato com hidrocarbonetos		
01/07/92 a 31/01/94	Mecânico de máquinas III Raizen Açúcar e Álcool Ruído 88,6 decibéis e contato com produtos químicos		
01/02/94 a 31/07/00	Mecânico Trator II Raizen Açúcar e Álcool Ruído 88,6 decibéis e contato com produtos químicos		

01/08/00 a 31/12/01	Mecânico de máquinas III Raizen Açúcar e Álcool Ruído 88,6 decibéis e contato com produtos químicos		
01/01/02 a 30/04/11	Mecânico máquina- Raizen Araraquara Açúcar e Álcool Ruído 88,6 decibéis e contato com produtos químicos e hidrocarbonetos		
01/05/11 a 31/05/11	Mecânico de Manutenção Automotiva III - Raizen Araraquara Açúcar e Álcool Óleos e graxas	ID 1727372 – p. 7/10	
01/06/11 a 28/02/13	Mecânico de Manutenção Automotiva III - Raizen Araraquara Açúcar e Álcool Óleos e graxas e ruído 82,6 db		
01/03/13 a 30/04/14	Mecânico de Manutenção Automotiva III - Raizen Araraquara Açúcar e Álcool Óleos e graxas e ruído		
01/05/14 a 31/03/16	Mecânico manutenção Ruído NA, óleos e graxas, poeiras minerais	Id 1727372 p. 11/14	
01/04/16 a 29/03/17	Mecânico manutenção Óleos e graxas		

Com relação ao período de 15/05/87 a 30/04/88 o formulário não indica exposição a fatores de risco, não cabendo enquadramento.

Com relação aos períodos de 03/05/88 a 28/02/90, 01/03/90 a 30/06/92, 01/07/92 a 31/01/94 e 01/02/94 a 05/03/97 cabe enquadramento em razão da exposição a ruído superior a 80 decibéis.

Com relação aos períodos de 06/03/97 a 31/07/00, 01/08/00 a 31/12/01, 01/01/02 a 18/11/2003, não cabe enquadramento, pois a exposição a ruído é inferior a 90 decibéis. Por outro lado, no que diz respeito a outros agentes nocivos, há uso de EPI eficaz.

Com relação ao período de 18/11/2003 a 01/01/2004, cabe enquadramento em razão da exposição a ruído superior a 85 decibéis.

O período de 01/05/11 a 28/02/13, não cabe enquadramento em razão da exposição a ruído inferior a 85 decibéis. E nesse período e nos de 01/03/13 a 30/04/14, 01/05/14 a 31/03/16 e 01/04/16 a 29/03/17 no que diz respeito a outros agentes nocivos, há uso de EPI eficaz.

Então, considerando o enquadramento do período reconhecido na via administrativa (01/01/2004 e 30/04/2011) e os ora enquadrados (03/05/88 a 05/03/97 e 18/11/2003 a 01/01/2004), o autor somava na DER somente **16 anos e 3 meses** de atividade especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, conforme contagem anexa.

Todavia faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição na DER (04/11/2016), pois a conversão do período especial ora reconhecido, somado ao enquadrado na via administrativa e aos períodos de atividade comum totalizam 35 anos, 11 meses e 25 dias (anexo) suficientes para a concessão do benefício com proventos integrais.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a DER com enquadramento e conversão em tempo comum dos períodos de 03/05/88 a 28/02/90, 01/03/90 a 30/06/92, 01/07/92 a 31/01/94, 01/02/94 a 05/03/97 e 18/11/2003 a 01/01/2004.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe eventuais diferenças vencidas desde 04/11/2016, com juros e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Havendo sucumbência recíproca, condeno o autor na parte em que sucumbiu ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, não sendo líquida a sentença na parte em que o INSS sucumbiu condeno-o ao pagamento de honorários em percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC).

Custas devidas na proporção de 1/2 pelo autor e 1/2 pelo INSS, lembrando que o autor é beneficiário da justiça gratuita e a Autarquia é isenta de recolhimento.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Provimento nº 71/2006
Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição
DER: 04/11/2016
Segurado: Claudemir Trevizan
Mãe: Luiza Barbosa Trevizan
RG: 24.221.210-4 SSP/SP
CPF: 145.475.288-29
Nascimento: 13/11/97
NIT: 1232565889-0
Endereço: Rua José Hage, 54, lote 15 quadra 32, Parque Residencial Iguatemi, Araraquara/SP
RMI a ser calculada pelo INSS
Período a enquadrar: 03/05/88 a 28/02/90, 01/03/90 a 30/06/92, 01/07/92 a 31/01/94, 01/02/94 a 05/03/97 e 18/11/2003 a 01/01/2004

P.I.C.

ARARAQUARA, 11 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por HENRIMAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio do qual pretende afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho que lhes prestam serviços, instituída pela Lei 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 22, inc. IV, da Lei 8.212/91, decorrente da contratação de serviços prestados bem como o direito à repetição ou à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 5 anos.

A União informou a dispensa de apresentação de contestação, observando que o exercício do direito de compensação submete-se à análise da Receita Federal (Id. 4853673).

II - FUNDAMENTAÇÃO

A discussão sobre a constitucionalidade da contribuição prevista no art. Art. 22, IV da Lei 8.212/1991, criada pela Lei 9.876/1999, foi palco de intensa controvérsia.

De um lado estavam aqueles que entendiam que a Lei 9.876/1999 instituiu nova contribuição que desbordou das bases econômicas previstas na Constituição, em especial do art. 195, I a, de modo que a alteração legislativa deveria ter sido veiculada por lei complementar, no termos do que determina o § 4º do art. 195 da Constituição. É partidário dessa opinião, por exemplo, o Desembargador Federal Leandro Paulsen (Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 11 ed. — Porto Alegre : Livraria do Advogado; ESMAFE, 2009, p. 468).

Do outro lado da trincheira estavam os que rejeitavam a tese de inconstitucionalidade formal, sob o argumento de que a Lei n.º 9.876/99 não instituiu nova fonte de custeio, mas apenas ampliou a base de cálculo da contribuição prevista no art. 195, I, a, da Constituição. Essa era a tese que vinha prevalecendo na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, conforme ilustram os precedentes que seguem:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N° 9.876/99. IV DO ART. 22 da Lei 8.212/91. COOPERATIVAS. 1.(...). 3. A alteração dada pela Lei n° 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando do § 4º do art. 195 da CF/88. A hipótese subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, "a", da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". 4. A contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99 é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, "a"). 5. Não há que se falar em novo tributo ou agravamento de ônus já existente, no que diz respeito às cooperativas, pois o art. 1º, II, da LC 84/96, revogado pela Lei 9.876/99, já tratava da contribuição à Seguridade Social, pelas cooperativas de trabalho, no percentual de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Precedentes do STF. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00143357120104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013).*

> *TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. COOPERATIVA DE TRABALHO. INTERMEDIÁRIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SINDICATO DA CATEGORIA EMPRESARIAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. AJUSTE ENTRE O CONTRATANTE E OS USUÁRIOS QUANTO AOS ÔNUS DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS. INOPONIBILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA QUANTO AOS BENEFICIÁRIOS DOS SERVIÇOS. (...) 2. A contribuição para a seguridade social da empresa incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados por intermédio das cooperativas de trabalhos, com fulcro no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, não exige a edição de lei complementar, porquanto está jungida ao comando inserto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal. (...). (AC 200771000310012, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 06/10/2011.).*

Contudo, o debate se esvaziou, pois o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595838, em julgamento submetido à disciplina da repercussão geral, conclui de forma unânime que a contribuição instituída pela Lei nº 9.876/1999 é inconstitucional. Segue a ementa desse relevante precedente, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, Plenário, RE 595.838. rel. Min. Dias Toffoli, j. 23/04/2014).*

Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada neste mandado de segurança.

Por fim, anoto que o Plenário do STF rejeitou embargos de declaração opostos pela União, em que se buscava a modulação de efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da contribuição instituída pela Lei nº 9.876/1999. Eis a ementa dessa decisão:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO COM QUE SE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. LEI APLICÁVEL EM RAZÃO DE EFEITO REPRISTINATÓRIO. INFRACONSTITUCIONAL. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STF, Emb. Decl. no RE 595.838, rel. Min. Dias Toffoli, j. 18/12/2014).*

Superado o ponto, passo a tratar da repetição do indébito.

Conforme determina o art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN, sendo irrelevante que na decisão não tenha tido menção à repetição em espécie ou se apenas mencionou-se a compensação. A propósito do tema, os precedentes que seguem:

> *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. IPVA. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 78 DO ADCT (EC. N. 20/2000). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1114404/MG, DJ 22/02/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006. 3. A Súmula 320 do STJ dispõe que: "A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento". 4. In casu, a matéria supostamente violada (art. 170 do CTN) não foi devidamente prequestionada, vez que apenas foi exposta no voto-vencido do v. acórdão. 5.* ***Ademais, o contribuinte tem a faculdade de optar pelo recebimento do crédito por via do precatório ou proceder à compensação tributária, seja em sede de processo de conhecimento ou de execução de decisão judicial favorável transitada em julgado****. 6.* ***A Primeira Seção desta Tribunal Superior pacificou o entendimento acerca da matéria, por ocasião do julgamento do Resp 1114404/MG, sob o regime do art. 543-C, do CPC, cujo acórdão restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1."A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito****. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGREsp n. 200700048140. 1ª Turma. Min. Rel. Luiz Fux. Publicado no DJE em 03.08.2010)*

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1.* ***Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma autorizam o contribuinte a, na fase de execução de sentença, optar pela repetição do indébito tributário por meio de precatório ou compensação, sem que se tenha, aí, violação à coisa julgada****. 2. O artigo 475-N do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.232/2005, arrolou, dentre os títulos executivos judiciais, a sentença que reconheça (= declare) a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia. 3. Ainda que assim não fosse,* ***a sentença, mantida pelo tribunal, embora aludindo também ao direito de compensar, condenou o Fisco à restituição do indébito, de sorte que não há qualquer empeço a que a execução se dê por meio de precatório****. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região. AC 20061000124660. 2ª Turma. Juiz. Rel. Nelton dos Santos. Publicado no DJF3 em 30.08.2008)*

> *EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO. DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DA MODALIDADE DE DEVOLUÇÃO DO CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COISA JULGADA. POSSIBILIDADE.* ***Discute-se o direito do contribuinte a obter o crédito tributário que lhe é devido por meio de restituição em substituição à compensação deferida na ação de conhecimento. Artigo 66, §2º, da Lei n. 8.383/91, faculta ao contribuinte, a respeito do recolhimento de exação recolhida a maior, optar pela restituição do montante, em detrimento da compensação prevista no caput do dispositivo. Operado o trânsito em julgado, a sentença proferida é título executivo judicial apto a gerar efeitos práticos ao exequente, configurando, a compensação e a restituição de valores modalidades de repetição válidas, sendo disponibilizadas para que o exeqüente escolha a que lhe seja mais benéfica****. Quanto aos critérios de correção e incidência de juros moratórios, devem os valores ser atualizados desde o recolhimento indevido com a aplicação de juros equivalentes à taxa SELIC a partir de 1996. Em virtude de a r. sentença monocrática ter sido reformada, devida se faz a inversão dos honorários sucumbenciais. Levadas a efeito as peculiaridades que envolvem a lide, o tempo despendido pelos profissionais, o zelo e a dedicação, a importância da causa, dentre outros, afigura-se razoável seja a verba honorária majorada para o montante de R$1.000,00 (mil reais), nos termos dos parâmetros firmados pelo C.P.C. e já admitidos por esta 3ª Turma, em precedentes firmados. Apelação da parte embargada provida e da União Federal dada por prejudicada, diante da reforma do julgado. (TRF 3ª Região. AC 1189801. 3ª Turma. Juíza Relatora Eliana Marcelo. Publicado no DJF3 em 23.08.2010).*

A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: "*O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório*

Registro, ademais, que o exercício da compensação somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Co

Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido, confirmando-se a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária à alíquota de 15% incidente sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho que prestam serviços à autora, e que foi instituída pela Lei 9876/99, que deu nova redação ao artigo 22, inciso IV, da lei 8.212/91 e a reconhecer o direito de a parte autora repetir o indébito mediante precatório ou compensá-lo na via administrativa, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal.

O regime de compensação da contribuição é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários (art. 19, § 1º, I da Lei 10.522/2002).

Custas pela ré, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção da União não retira da ré a obrigação de ressarcir a autora pelas custas adiantadas quando do ajuizamento da ação.

Desnecessário o reexame (art. 19, § 2º da Lei 10.522/2002).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

---

[1] Direito tributário. Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16 ed. — Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2014, p. 1299-1300.

ARARAQUARA, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-92.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDEMIR DONIZETI OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO - SP367659, RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por CLAUDEMIR DONIZETI OLIVEIRA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor busca o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em sua contestação (Id. 1876334) o INSS sustentou que o autor não comprovou que está incapaz para o exercício de sua atividade habitual.

Foi realizada perícia (Id. 3993472). Com vista do laudo, as partes não se manifestaram.

É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez dependem da demonstração da incapacidade laborativa do segurado.

O autor narra na inicial que recebeu auxílio-doença entre 10/09/2015 e 09/02/2016, por conta de problemas na coluna. Sustenta que o benefício foi cancelado antes que recuperasse a capacidade para o labor, sendo que atualmente continua enfrentando os mesmos problemas de saúde.

Todavia, a perícia médica realizada nesta ação foi ao encontro da conclusão do perito do INSS, no sentido de que as moléstias que acometem o autor não o incapacitam para o trabalho. Com efeito, o perito concluiu que o autor é portador de osteodiscoartrose da coluna lombossacra e tendinopatia em ombro direito, mas essas moléstias não acarretam incapacidade para o exercício da atividade habitual (soldador).

Ainda de acordo com o perito, a osteodiscoartrose da coluna lombossacra que acomete o autor não restringe seus movimentos, tampouco há sinais de inflamação radicular ou hipotrofia muscular. Já a tendinopatia causa restrição de movimentos, mas no caso do autor essa limitação é discreta e não interfere no exercício de atividades laborais.

Em suma, o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, analisando o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Tudo somado, o pedido deve ser rejeitado.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários ao INSS, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. No entanto, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araraquara, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002423-97.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPOLIS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DINIZETE SACILOTTO - SP88660
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Intime-se a autora para que se manifeste sobre a certificação CEBAS no período anterior a 01/01/2015.

Com a resposta, ou decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, voltem conclusos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-61.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando o pedido de enquadramento do período entre 07/06/2016 a 10/11/2016 (DER reafirmada - c1) não consta do PPP, intime-se o autor para que junte aos autos PPP do referido período ou comprove que a empregadora se recusou a fornecê-lo. Prazo de 15 dias. Após, vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

ARARAQUARA, 17 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5363

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000568-87.2002.403.6123 (2002.61.23.000568-6) - HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA

Petição de fls. 906/938: Manifestem-se a União Federal e Eletrobras S/A.
Intimem-se.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000948-97.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA JOSE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO FIGUEIROA MARTINIANO - SP263473
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000292-09.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: BENEDITO REIS APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP404789, GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO - SP315024, TED JUNIOR PAES DA SILVA - SP314729
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE ATIBAIA - AGÊNCIA: 1527

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar pelo qual o impetrante pretende o imediato levantamento do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, aduzindo, em síntese, que tem direito ao saque, pois que os valores estão nela depositados por mais de 25 anos.

Decido.

Não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária no curto interregno de tramitação da presente segurança.

Ademais, o impetrante não se encontra desamparado, pois que é beneficiário de aposentadoria.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Assento de ofício a Caixa Econômica Federal como pessoa jurídica interessada.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 06 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2485

PROCEDIMENTO COMUM
0003431-22.2002.403.6121 (2002.61.21.003431-0) - ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a retirada das cópias pelo requerente, retornem os autos ao arquivo.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004568-05.2003.403.6121 (2003.61.21.004568-3) - ALCIDES DE PAULA X CRESIO MARCONDES DOS SANTOS X PAULO GONCALVES D AZEVEDO X WALDIR CARLOS DE ARAUJO X BERNADETE DE MOURA CONSTANTINO X MARIA APARECIDA CONSTANTINO X JOSE DONIZETTI CONSTANTINO X ANTONIO CARLOS CONSTATINO X TERESINHA DO ROSARIO CONSTANTINO X MARIO CONSTANTINO X NELSON MAMEDE(SP189422 - JOSE RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos.
Intime-se, por publicação, o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000791-75.2004.403.6121 (2004.61.21.000791-1) - ARTHUR ENEAS PAULINO DE ANDRADE(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Fls. 161/162: manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000013-37.2006.403.6121 (2006.61.21.000013-5) - SERGIO OTAVIO DE ARAUJO X EDSON JOHN ALVES DE SOUSA X FABIO MEDEIROS X JOAO FLAVIO COSTA X CELSO DE SOUZA

CAMARGO X ROBERTO CESAR COSTA SANTOS X EDSON MARCIO DA SILVA X ANTONIO JULIO DE ANDRADE BRAGA X LUIZ DE OLIVEIRA VILAS(SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intimem-se o exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 dias.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003535-04.2008.403.6121 (2008.61.21.003535-3) - JOAO FURTADO DA COSTA FERNANDES X SANDRA LUCIA FURTADO DA COSTA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 dias.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000558-05.2009.403.6121 (2009.61.21.000558-4) - GIBEL ALMEIDA DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001201-26.2010.403.6121 - JORGE SILVA FREITAS(SP175375 - FERNANDO JOSE GALVÃO VINCI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003996-05.2010.403.6121 - LEONOR LEITE DE ALMEIDA(SP277337 - RENATA GALEAS BERNARDES E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos.
Intime-se, por publicação, o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002600-76.2012.403.6103 - JOSE DONIZETTI DOS SANTOS(SP122394 - NICIA BOSCO E SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Converto o julgamento em diligência. Sustenta o INSS que inexiste interesse de agir, pois os documentos que acompanham a inicial nunca foram apresentados ao INSS, bem como não houve requerimento de pedido de revisão (fls. 225). No entanto, verifico que a demanda foi ajuizada em 30/03/2012 e houve contestação de mérito (fls. 136/140), razão pela qual se mostra presente o interesse de agir, consoante entendimento firmado no REsp n.º 631.240/MG, em sede de repercussão geral, cujos fundamentos acolho como razão de decidir, in verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada dorequerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (destaquei)Intime-se o INSS para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de realização de prova pericial indireta e oitiva de testemunhas, consoante requerido pela parte autora (fls. 157/159). Int

PROCEDIMENTO COMUM
0001677-93.2012.403.6121 - JOSE EDISON PARREIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 dias.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002181-02.2012.403.6121 - JOSE RODRIGUES DA ROSA(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a informação supra, primeiramente, determino à Secretaria que proceda à anotação do recebimento dos autos no Sistema Processual.Advirta-se à advogada signatária da certidão de fls. 80 de que tal procedimento não deverá ser novamente adotado sob as penas do artigo 234, 2º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM
0004261-36.2012.403.6121 - KALEL CARVALHO DE SOUSA - INCAPAZ X ARLETE DE JESUS CARVALHO(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 dias.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000103-98.2013.403.6121 - BENEDITA VANILDA DE FARIAS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196: manifeste-se o autor.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000166-26.2013.403.6121 - MARIA LAUDELINA DA SILVA ALENCAR X JOSE EVANGELISTA DE ALENCAR X PAULINA DE FATIMA ALENCAR X LUCIA AUREA DE ALENCAR(SP107260 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000184-47.2013.403.6121 - IRINEU MOREIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000516-14.2013.403.6121 - EDUARDO JOSE DE AZEREDO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Considerando o pedido formulado pelo INSS (fls.54-verso), bem como a observação do perito médico do INSS (fls.119) no sentido de haver indícios de falsidade ideológica, oficie-se ao ex-empregador do autor, a empresa General Motors do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ/MF n. º 59.275.792/0008-26, a fim de que, por meio de petição endereçada aos autos em epígrafe, traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos seguintes documentos: Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) e demais laudos técnicos que deram base à elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do autor, emitido pela empresa relativo ao período de 22/07/1986 a 22/12/2010. O ofício deve ser instruído com cópia do PPP mencionado. Com a vinda dos documentos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000521-36.2013.403.6121 - MAURICIO DE SOUSA ANDRADE(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MAURÍCIO DE SOUSA ANDRADE contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de amparo social, a contar do requerimento administrativo em 24.06.2011, ou a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde 10.03.2001.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia socioeconômica e médica, cujos laudos foram juntados às fls. 48/53 e 73/78, respectivamente.A parte autora reiterou seu pedido de auxílio-doença (fls.84) e o INSS pugnou pela extinção do feito por falta de interesse de agir, haja vista não haver pedido de auxílio-doença na via administrativa às fls.85.A parte autora requereu a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada às fls.110/112.O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido de aposentadoria por invalidez às fls.114/115.É o relatório.Fundamento e decido.Converto o julgamento em diligência.A parte autora requereu a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada.O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a probabilidade do direito e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da (c) inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.De um lado, verifico, nesta oportunidade processual, de modo perfunctório, estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise dos laudos juntados às fls. 48/53 e 73/78 pode-se extrair a incapacidade total e permanente e a hipossuficiência econômica da parte autora. O autor é portador de insuficiência venosa crônica e úlceras varicosas, apresenta incapacidade total e permanente levando-se em consideração o histórico laboral, a idade e a escolaridade da autora às fls. 57.Com relação à perícia socioeconômica realizada em 15.2013 às fls. 48/53, a Sr. ª Assistente Social averiguou que a autora possui 55 anos, estudou até a 4ª série do ensino fundamental, exercia função de trabalhador rural, e que reside em imóvel próprio, sendo constituído de 02 (dois) quartos, 01 (uma) sala, (01 (uma) cozinha e 01 (um) banheiro). Em condições de habitabilidade. Na residência possui os eletrodomésticos: 01 (um) fogão, 01 (uma) geladeira, em condições precárias. Informou que as condições de moradia são adequadas, porém o local de acesso não contribui para o bem estar e qualidade de vida do autor e sua esposa.Relata a perita que o autor apresenta receita médica da medicação prescrita, mas que, diante das dificuldades socioeconômicas, localização da moradia e impossibilidade de trabalhar não tem utilizado a medicação corretamente, o que ocasiona dores e maior tempo para cura da enfermidade.Relata que a renda advém do cultivo de hortaliças, que quando possível vendem para a comunidade ou trocam por alimentos, além de serem auxiliados pelos moradores locais, com roupas e alimentos.Concluiu a perita:Conforme relato do requerente e averiguação dos documentos apresentados por este, restando comprovado que o autor é pessoa e que está incapacitado para o exercício de suas atividades costumeiras e trabalho laboral. E que se encontra em situação de vulnerabilidade e sendo assim, de prover os mínimos sociais básicos de que todas as pessoas tem o direito. Também reforçamos a questão das dificuldades de acesso a alimentação básica, de acesso a saúde e não possui apoio de órgão governamentais.Cumpre relembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade.Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional.A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida.Assim, diante do conjunto probatório, restou demonstrada nesta oportunidade processual, pois, a necessária verossimilhança.A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa com quadro de incapacidade.Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias à parte autora MAURÍCIO DE SOUSA ANDRADE, brasileiro, portador do CPF nº 122.141.808-72 e do RG 27.432.817-7, filho de Ismael Tavares de Andrade e Francisca Teixeira de Souza, endereço Bairro dos Alvarengas, São Luiz do Paraitinga/SP.Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes.Sem prejuízo, observo do laudo pericial juntado às fls.73/78 que a perita judicial relata que o autor refere que é portador de úlcera varicosa em membros inferiores há 14 anos... e, em resposta aos quesitos 17 a 20, respondeu que a data aproximada do início da doença e da incapacidade é janeiro 2001. Segundo relato de autor e laudos médicos, bem como assinalou que não há exames realizados.Diante da divergência apontada, bem como da ausência de exame que comprove que a doença do autor teve início no ano de 2001, defiro o pedido formulado pelas partes autora e ré, de expedição de ofício ao Hospital Escola de Taubaté às fls.104 e à Santa Casa de Misericórdia de São Luiz do Paraitinga às fls. 98 e 113, para que remetam a este Juízo cópia do prontuário médico do autor.Com a juntada dos prontuários médicos, intime-se a Sra. Perita judicial, Dra. Vanessa Dias Gialucca, para prestar esclarecimentos no que tange à aparente contradição entre as respostas dos mencionados quesitos, bem como para ratificar ou retificar a data do início da incapacidade do autor.Após, dê-se vista às partes.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001334-63.2013.403.6121 - ANTONIO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002042-16.2013.403.6121 - JOSE SERGIO DO PRADO(SP319672 - THIAGO AUGUSTO ATAIDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da juntada do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002298-56.2013.403.6121 - SYLVIO FERNANDO VEIGA(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002579-12.2013.403.6121 - JOAO MOREIRA DOS SANTOS FILHO(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte ré do recurso adesivo de apelação interposto para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, parágrafo 2º do CPC de 2015.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002958-50.2013.403.6121 - JOAO NILTON DE ALMEIDA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a informação supra, primeiramente, determino à Secretaria que proceda à anotação do recebimento dos autos no Sistema Processual.Advirta-se à advogada signatária da certidão de fls. 80 de que tal procedimento não deverá ser novamente adotado sob as penas do artigo 234, 2º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM
0003128-22.2013.403.6121 - LUIS EUGENIO DE OLIVEIRA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003619-29.2013.403.6121 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por JOÃO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial nos períodos em que especifica na inicial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 12/11/2010 (NB 154.307.588-3). Subsidiariamente, requer a concessão do benefício desde a data do segundo requerimento administrativo, em 21/09/2011, ou do terceiro, formulado em 17/06/2013. Deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 171/172).Devidamente citado (fls. 175), o INSS deixou de apresentar contestação, requerendo a juntada de cópia do processo administrativo (fls. 177).Parte do processo administrativo foi juntado aos autos (fls. 179/189).Manifestação do INSS (fls. 192/198), aduzindo, resumidamente, que houve utilização de EPI eficaz, razão pela qual o pleito é improcedente. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a apreciação, pelo juízo, da prova documental anexada aos autos e a produção de prova testemunhal (fls. 208/209). O INSS, por sua vez, reconheceu o período especial de 31/01/1995 a 18/11/2003 (fls. 246/247). O autor informou a concessão do benefício na esfera administrativa, em 23/12/2015 (fls. 249/251). Foi convertido o julgamento em diligência (fls. 253/257), tendo o autor informado seu interesse no prosseguimento do feito, com vistas à percepção dos valores atrasados do benefício a ser concedido judicialmente até a data da concessão do benefício na via administrativa (23/12/2015), com opção por este benefício, cuja renda mensal é mais benéfica. O INSS sustentou a impossibilidade de concessão de benefício na via judicial até a data da concessão do benefício conquistado administrativamente, em data posterior à propositura da demanda (fls. 261). É o relatório. Passo a decidir. Antes de este juízo prosseguir no julgamento do feito, faz-se imprescindível que o autor manifeste-se quanto ao interesse na concessão do benefício pela via judicial, o que implicará, inevitavelmente, no cancelamento do benefício concedido administrativamente, em 23/12/2015, por não ser possível a concessão do benefício judicial até a data do início do outro benefício, de mesma espécie, obtido diretamente perante o INSS, posteriormente, o que configuraria, indiretamente, em uma desaposentação disfarçada. Com efeito, em que pese esta juíza ter decidido, em casos semelhantes, pela possibilidade de execução dos atrasados de benefício concedido judicialmente com termo final até a data da concessão de benefício administrativo mais benéfico, melhor refletindo a respeito do tema, concluo pela alteração de minha posição pelos motivos a seguir expostos. É cediço que o E. STJ possui jurisprudência consolidada no sentido de permitir a opção pelo benefício previdenciário administrativo mais vantajoso, com execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data do início do segundo benefício, concedido na via administrativa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1387241/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 08/04/2014, AgRg no REsp 1234529/RS, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 20/11/2013, e REsp 1554901/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2016. Basicamente, o entendimento do E. STJ supracitado é baseado na ausência de voluntariedade na continuidade do trabalho (o segurado permaneceu trabalhando por causa da negativa indevida do benefício pelo INSS) e na possibilidade de renúncia do benefício previdenciário por constituir direito patrimonial disponível. No entanto, a possibilidade de renúncia do benefício previdenciário foi afastada pelo E. STF, no julgamento do RE 661.256, em 27/10/2016, em que fixou a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2.º, da Lei nº 8.213/91.Dessa forma, extrai-se que a Corte Suprema reconheceu ser a aposentadoria um ato jurídico perfeito e irrenunciável, isto é, a partir do momento em que for concedida a aposentadoria, o tempo de contribuição não poderá mais ser utilizado para qualquer outra finalidade. Logo, no caso concreto, acaso fosse concedida a aposentadoria requerida em juízo com posterior substituição pela aposentadoria concedida administrativamente, o tempo de contribuição utilizado na primeira aposentadoria (judicial) seria novamente utilizado para concessão da segunda aposentadoria (administrativa), o que afrontaria o disposto no artigo 18, 2.º, da Lei nº 8.213/91.Outrossim, não se pode presumir, de forma absoluta, que todo aquele que se aposenta almeja permanecer no exercício de atividade laborativa. Ao revés, a realidade tem mostrado que muitos dos segurados que se aposentaram precocemente continuam trabalhando, servindo a aposentadoria como complemento da renda, o que, inclusive, é causa do insucesso da inovação legislativa que criou o fator previdenciário. Assim sendo, a formulação de um novo pedido administrativo, no decurso de ação judicial, almejando benefício em data posterior ao negado anteriormente pelo INSS, representa ato voluntário do segurado que altera a relação jurídica existente entre ele e o INSS. Com efeito, em regra, o ingresso com novo pedido administrativo e a consequente concessão de aposentadoria no decurso da ação judicial implica na obtenção de benefício mais vantajoso, pois serão utilizados períodos de contribuição posteriores à propositura da demanda e contará o segurado com mais idade, o que resultará em alteração do período básico de cálculo do benefício e do coeficiente do fator previdenciário. Logo, embora o segurado tenha permanecido trabalhando após a negativa de concessão de aposentadoria pelo INSS, referida situação representa uma vantagem, pois resulta, na maioria dos casos, na concessão de benefício com renda mensal inicial superior àquela que seria obtida com o pedido formulado na via administrativa em momento anterior.Portanto, considerando que o E. STF decidiu pela impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário concedido administrativamente e que o segurado também aufere vantagens em permanecer laborando após a negativa de concessão de benefício discutido na via judicial, concluo pela impossibilidade de o autor, no caso em comento, obter benefício na via judicial com posterior cessação do benefício concedido administrativamente com renda mensal mais benéfica, o que configuraria uma desaposentação às avessas, situação que não encontra respaldo em lei. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo E. Desembargador Federal Paulo Domingues, em sede de Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0031451-19.2008.4.03.9999/SP, cujos fundamentos acolho como razão de decidir: O Superior Tribunal de Justiça de fato fixou a tese da possibilidade de, em casos como o presente, o segurado optar pelo benefício mais vantajoso, podendo executar os valores em atraso:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 794 E 795 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Ao segurado é dado optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso.2. O direito previdenciário é direito patrimonial disponível.3. O segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter um mais vantajoso.4. Não há necessidade de o segurado devolver valores do benefício renunciado.5. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. Precedentes.6. Recurso conhecido e não provido. (REsp 1.397.815, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, d.j. 18.09.2014).Nota-se, todavia, que todo o raciocínio está embasado nas premissas constantes dos itens 2 e 3 da ementa, que novamente transcrevo: 2. O direito previdenciário é direito patrimonial disponível. 3. O segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter um mais vantajoso.O STJ fundamenta o acórdão exclusivamente nessas premissas. Expressamente, aceita a ideia de que se trata de uma desaposentação indireta, ou seja: o autor da ação permanece com os atrasados do benefício judicial até a data de início do benefício administrativo; em seguida, a ele renuncia, e passa a receber o benefício administrativo, mais vantajoso.Ora, essa premissa, a mesma que levara o Superior Tribunal de Justiça a acatar, anteriormente, a tese da desaposentação, não mais subsiste. De acordo com o decidido pelo STF, a aposentadoria é irrenunciável. Portanto, também a premissa que levou à tese que é adotada pelo STJ no REsp 1.397.815 não mais se sustenta.É de ser alterado, assim, o entendimento sobre a matéria, no âmbito desta 3ª Seção, a fim de adequá-lo ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal.Ressalto que as decisões recentes do E. Superior Tribunal de Justiça, trazidas pelo r. voto divergente, são decisões monocráticas, que se limitam a transcrever a jurisprudência antiga sobre a questão no âmbito daquela Corte (REsp. nº 1.653.913, Rel. Min. Gurgel de Faria, 02/03/2017, DJe 15/03/2017; REsp. nº 1.657.454, Rel. Min. Francisco Falcão, 09/03/2017, DJe 10/03/2017).Em suma, mesmo que, na origem, o autor da ação se tenha visto na contingência de permanecer trabalhando, ainda que não o desejasse, fato é que ele, ao continuar contribuindo, pôde conseguir, por ato voluntário seu, benefício mais vantajoso tempos depois, pela via administrativa. Agora, não sofrerá prejuízo: poderá optar por permanecer com o novo benefício, em valor maior; ou por receber o benefício reconhecido judicialmente, em valor menor, mas com DIB muito anterior e com direito aos atrasados.Obter as duas coisas, com parte do benefício antigo, e parte do novo, não é possível. Aceitá-lo significaria admitir que o tempo em que correu a ação contaria ao mesmo tempo como tempo de contribuição e como tempo de recebimento de benefício, o que é considerado como desaposentação e foi vedado pelo Supremo Tribunal Federal.Portanto, determino que o autor manifeste, expressamente, se, considerando o entendimento acima exposto, possui interesse na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos descritos na petição inicial, o que implicará, em caso de prolação de sentença de procedência, na cessação automática do benefício concedido posteriormente na via administrativa, com dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos administrativamente desde a sua implantação. Prazo de quinze dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004115-58.2013.403.6121 - SEVERINO DE FREITAS(SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004223-87.2013.403.6121 - JOAO BATISTA FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 dias.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004350-25.2013.403.6121 - NIVALDO FIORE(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000258-67.2014.403.6121 - LUIZ DE OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 87/89: manifeste-se o autor.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000290-72.2014.403.6121 - JAIR FIRMINO(SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
JAE KAP KIM, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o levantamento/saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por meio de procurador constituído, Sr. Jair Firmino, com poderes específicos para esse fim. Aduz o autor, em síntese, ser de nacionalidade coreana e que trabalhou para a empresa DOOSAN POWER SYSTEM BRASIL LTDA. no período de 01/08/2011 a 02/05/2013, quando teve seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa, retornando ao seu país de origem (Coréia do Sul).Sustenta que constituiu como seu procurador o Diretor de Recursos Humanos da empresa em que trabalhou, através de procuração com reconhecimento de firma e poderes expressos e especiais para levantamento e saque do FGTS junto à CEF. Alega que a CEF negou seu pedido administrativo de levantamento de valores, e que o mesmo somente seria possível com ordem judicial.Sustenta que a Lei nº 8.036/90 deve ser interpretada extensivamente, admitindo-se o saque por

procurador sempre que for impossível o comparecimento pessoal do titular da conta.Determinada a regularização da petição inicial e de sua representação processual (fls. 30), com cumprimento pelo autor (fls. 33/39).Citada, a CEF apresentou contestação sustentando, em síntese, que a movimentação da conta vinculada do FGTS só pode se dar em uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, e que o autor não comprovou a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas na referida lei, e que o saque do FGTS por procurador somente é possível em caso de moléstia grave ou estágio terminal e incapacidade de locomoção do trabalhador (fls. 48/53).Réplica (fls. 57/65).Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 67/68 e fls. 69). Relatei.Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.Alega a parte autora, em síntese, ser de nacionalidade coreana e que trabalhou para a empresa DOOSAN POWER SYSTEM BRASIL LTDA. no período de 01/08/2011 a 02/05/2013, quando teve seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa, retornando ao seu país de origem (Coréia do Sul), e que ao tentar efetuar o levamentamento de seu FGTS através de procurador com poderes específicos, teve seu pedido negado pela CEF.Portanto, passo à análise da controvérsia quanto à possibilidade legal de levantamento do FGTS pretendido nos autos.Transcrevo, no que interessa, comando da Lei nº 8.036/90:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior(...)18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. As hipóteses permitidas pela lei para movimentação da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não são taxativas, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação como a dos autos, como expressa a Jurisprudência pátria.Neste sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 200601134591, Ministra ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/10/2006 PG:00200 ..DTPB:.)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MOVIMENTAÇÃO DE SALDOS DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM DISCUSSÃO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO ART. 20, 18, DA LEI N.º 8.036/90 QUE EXIGE A OUTORGA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA FINS DE MOVIMENTAÇÃO POR TERCEIRA PESSOA QUE NÃO O FUNDISTA. ACÓRDÃO QUE SE FUNDOU NA INTERPRETAÇÃO DA NORMA. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INAPLICABILIDADE DO PRECEITO LIMITADOR. 1. A interpretação teleológico-sistêmica do 18, do art. 20, da Lei n.º 8.036/90 conduz à exegese de que os saques dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, se faça por terceira pessoa, desde que munida por procuração especialmente outorgada para referida finalidade, com o escopo de resguardar o direito do fundista da ocorrência de possíveis fraudes. 2. O julgador deve preservar o alcance social da limitação prevista no 18, do art. 20, da Lei n.º 8.036/90, interpretando-o de forma extensiva para possibilitar referidos saques por procuradores legalmente e especificamente constituídos para tal mister, quando ocorrentes fortes empecilhos que obstaculizem o comparecimento do fundista na agência bancária. (Precedente: REsp 803.610/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 10/09/2007 p. 195) 3. In casu, o Mandado de Segurança foi impetrado preventivamente por patronos de fundistas que, não obstante possuíssem procuração outorgada com poderes específicos para promover a movimentação dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, temiam que a autoridade coatora obstasse referido exercício quando se desse o trânsito em julgado das demandas em que buscavam a incidência de expurgos inflacionários sobre tais valores. 4. O Tribunal a quo, no caso sub judice, acertadamente, concluiu inexistir direito líquido e certo em referida impetração uma vez que o levantamento do saldos relativos ao FGTS fundado no trânsito em julgado de decisão judicial pendente, não se enquadraria no disposto no 18, do art. 20, da Lei n.º 8.036/90, que prevê as hipóteses de saques nos casos de dispensa do trabalhador sem justa causa; na extinção da empresa; quando o trabalhador ficar fora do regime do FGTS por três anos ininterruptos; quando ocorrer extinção normal do contrato de trabalho; quando ocorrer suspensão do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias ou quando o trabalhador tiver idade de setenta anos ou mais porquanto inocorrente qualquer hipótese ameaçadora de lesão a futuro direito. 5. O requisito do prequestionamento, porquanto indispensável, torna inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem. É que, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). (Ausência de prequestionamento dos arts. 5º, 2º, da Lei n.º 8.906/96, 38, do CPC , 6º, 1º e 2º, da LICC, 934, 1288 e 1295, 1º, do Código Civil de 1916 e seus respectivos correspondentes ao Código Civil de 2002 (arts. 308, 653 e 661, 1º) 6. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais quando os recorrentes limitaram a aduzir referida ofensa apontando supostas contradições no decisum, restando incontroverso que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido. ..EMEN:(RESP 200601539703, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2009 ..DTPB:.) De igual forma, o C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiuPROCESSUAL CIVIL. FGTS. SAQUE DE VALORES EM CONTA VINCULADA POR MEIO DE PROCURADOR. POSSIBILIDADE. 1. O autor atualmente reside na Dinamarca e é portador de moléstia que impede que viaje ao Brasil para comparecer à agência bancária da Caixa para solicitar o resgate do fundo presencialmente, pleiteando que referido saque seja feito via procuradores. 2. Entretanto, tal requerimento foi indeferido pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, escorado na disposição do art. 20, 18, da Lei nº 8.036/90. 3. Destaque-se, que o entendimento jurisprudencial, a fim de mitigar situações não previstas em lei, é assente em concluir que o rol do art. 20 não é taxativo, comportando, pois, ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma. 4. Assim, impossibilitado o autor de levantar pessoalmente a quantia depositada em sua conta fundiária, há de ser aplicada, na hipótese, o instituto da analogia a fim de que seja permitido o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS mediante procuração. 5. Assim, cabível o levantamento dos valores por meio de procurador regularmente constituído, como no caso dos autos diante da excepcional impossibilidade de comparecimento pessoal do titular da conta de FGTS à agência da CEF, mesmo não havendo previsão expressa nesse sentido na Lei nº 8.036/90. 6. Remessa oficial desprovida.(REOMS 00071092020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. SAQUE DE FGTS. TITULAR RESIDENTE NO EXTERIOR. LEVANTAMENTO POR PROCURADOR. POSSIBILIDADE. 1. Deve-se interpretar o 18 do art. 20 da Lei n.º 8.036/90 de maneira não literal, admitindo-se o saque por procurador sempre que impossível o comparecimento pessoal do titular da conta e não apenas em caso de moléstia. Assim, residindo o titular no exterior, é possível o levantamento do saldo do FGTS por procurador. Precedentes desta E. Corte. 2. A Caixa Econômica Federal - CEF não negou o direito da parte impetrante, discordando apenas da forma pretendida para levantar o saldo de sua conta vinculada, invocando, para tanto, o disposto no 18 do art. 20 da Lei n.º 8.036/90. 3. A despeito da decisão recorrida não ter se manifestado acerca da necessidade de firma reconhecida na procuração, o levantamento do saque por meio de procurador obedecerá as regras do Código Civil na parte em que trata do Mandato (artigos 653 a 666). Assim, embora não haja necessidade de procuração pública, a CEF poderá exigir firma reconhecida, nos termos do artigo 654, 2º, do Código Civil. 4. Remessa oficial desprovida.(REOMS 00001890720154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Depreende-se, portanto, ser pacífico na jurisprudência pátria que a interpretação do rol contante da Lei nº 8.036/80 não é taxativo, sendo cabível a interpretação extensiva para possibilitar o levantamento de valores constante em conta vinculada de FGTS quando o interessado estiver impossibilitado de fazê-lo pessoalmente, sendo possível o ato através de procurador com poderes específicos.Tendo o autor comprovado, através de documentação acostada nos autos (fls. 14/25), que foi despedido sem justa causa pelo empregador em 31/05/2013, que possui extrato de conta FGTS com saldo a levantar/sacar, que possui representante legal com procuração de poderes específicos e com firma reconhecida para o levantamento do FGTS (fls. 38), que se trata de pessoa estrangeira que residiu no Brasil para trabalhar e, ainda, havendo indícios de ter o mesmo retornado ao país de origem, conforme endereço atual declarado no instrumento de mandato assinado em 13/06/2014 (fls. 38), fato esse, inclusive, não contestado pela CEF, concluo inexistir óbice legal para que o autor proceda ao levantamento dos valores depositados na conta fundiária de sua titularidade na pessoa de seu procurador Jair Firmino, com fundamento nos artigos 653 e 654, 2.º, do Código Civil combinado com artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90.DISPOSITIVOCom esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, autorizando o levantamento da importância depositada na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS em nome do autor, JAE KAP KIM, CPF nº 234.828.448-01, devidamente atualizada, por meio de seu procurador JAIR FIRMONI, que apresentou procuração com poderes específicos e firma reconhecida (fls. 38).Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre do valor da condenação (saldo total da conta de FGTS a ser levantado), nos termos do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º do CPC/2015).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001216-53.2014.403.6121 - RICARDO CUSTODIO VIEIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002636-93.2014.403.6121 - JORGE LUIZ CAPELETTE(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda à petição inicial, fls. 80/81, pois realizada antes da citação, nos termos do artigo 329, I do CPC.
Intime-se o INSS do aditamento, para se manifestar em 15 (quinze) dias.
Fls. 82/83: o pedido de cumprimento de sentença deve ser formulado nos autos pertinentes, razão pela qual o indefiro.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002688-89.2014.403.6121 - GOJO AMERICA LATINA LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X FAZENDA NACIONAL

Considerando as informações contidas no Ofício 200/2018, encaminhado pela Receita Federal do Brasil (fls. 325), concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada aos autos de cópia integral do rascunho que o importador informou em sistema próprio, identificado como Processo 000922.
Com a juntada, dê-se vista à PFN.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001213-64.2015.403.6121 - MARIA DAS DORES COSTA PEREIRA DA SILVA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001448-31.2015.403.6121 - EDILSON SIQUEIRA ALVES(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte contrária dos embargos de declaração interpostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001942-90.2015.403.6121 - MARCIO DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002590-70.2015.403.6121 - BENEDITO GERALDO DE FARIA(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte contrária dos embargos de declaração interpostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003663-77.2015.403.6121 - JOSE DA CASTRO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ DA CASTRO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 19/11/2003 a 23/01/2007, laborado na empresa VOLKSWAGENDO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo (23/01/2007).Aduz o autor, em síntese, que em 23/01/2007 apresentou requerimento de aposentadoria NB 42/143.424.032-8, tendo o INSS concedido aposentadoria por tempo de contribuição, considerando 42 anos, 5 meses e 4 dias. Afirma que tem direito à aposentadoria especial, pois na data do requerimento contava com 25 anos, 08 meses e 16 dias de exercício de atividade insalubre. Deferida a gratuidade judiciária (fls.43).O INSS foi regularmente citado em 14/02/2016 (fls.44) e apresentou manifestação, oportunidade em que reconheceu o enquadramento como especial do período de 19/11/2003 a 23/01/2007 (fls.46/49).Réplica (fls.70/72).Relatei.Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, incide no presente caso, pois transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (23/01/2007) e a data da propositura da presente demanda (03/12/2015).O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de 19/11/2003 a 23/01/2007, laborado na empresa VOLKSWAGENDO BRASIL LTDA. (fls. 128/129). Portanto, é o caso de homologação do reconhecimento jurídico do pedido formulado pelo autor no que tange ao reconhecimento do período especial de trabalho entre 19/11/2003 a 23/01/2007. Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 19/11/2003 a 23/01/2007, laborado na empresa VOLKSWAGENDO BRASIL LTDA., somado aos períodos reconhecidos administrativamente, verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Considerando que o autor trabalhou como empregado em todo o período reconhecido como especial, presumem-se que as contribuições previdenciárias foram realizadas pelo empregador, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91, e, por conseguinte, resta preenchido o requisito carência na data da DER, conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.Dessa forma, faz jus o autor à averbação do período especial reconhecido na presente sentença, bem como à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo.DISPOSITIVOPelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC/2015, considerando como especial o período de trabalho de 19/11/2003 a 23/01/2007, laborado na empresa VOLKSWAGENDO BRASIL LTDA, determinando ao INSS que proceda a respectiva averbação em seus registros e conceda o benefício aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (23/01/2007), observada a prescrição quinquenal.A partir da implantação da aposentadoria especial ora concedida deve cessar imediatamente a aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 143.424.032-8, por serem benefícios inacumuláveis, nos termos do artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91.Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo (23/01/2007), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Os juros devem ser contados da citação, observada a prescrição quinquenal. Diante do reconhecimento pelo INSS do período especial, condeno-o no pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2º, e 90, 1.º, ambos do CPC/2015.O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º do CPC/2015).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0003259-78.2015.403.6330 - LUIS CLAUDIO MONTEIRO(SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003929-19.2015.403.6330 - ALCIDES MACHADO JUNIOR(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALCIDES MACHADO JUNIOR ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 24/06/1985 a 21/09/1995 e de 13/03/1997 a 09/01/2015, laborados na empresa GERDAU S/A, e de 18/09/1996 a 11/03/1997, laborado na empresa CONFAB S/A, com a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 09/01/2015.O processo foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal.O INSS apresentou contestação padrão, sustentando a improcedência do pedido do autor (fls.24/36).Foi proferida decisão, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls.46).A parte autora requereu a desistência da ação (fls.52), o que não foi aceito pelo INSS (fls.55), tendo o juízo decidido pelo não cabimento, com fundamento em jurisprudência do E. STJ (fls.57).Em fase de especificação de provas, o autor informou não haver outras provas a serem produzidas e requereu lhe seja concedida a tutela de evidência (fls.60/62). O INSS quedou-se silente.Relatei.Fundamento e decido.Inicialmente, defiro a gratuidade.Converto o julgamento em diligência.Nos termos do artigo 311, incisos II e III e parágrafo único do Código de Processo Civil - CPC/2015 a concessão da tutela provisória da evidência, independentemente de oitiva da parte contrária, somente é cabível quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, ou ainda em ação fundada em contrato de depósito.No caso dos autos, a tese veiculada pelo autor na petição inicial - reconhecimento de tempo especial para trabalho exercido sob agente físico calor (de 24/06/1985 a 31/09/1995 e de 13/03/1997 até 09/01/2015) - não se encontra firmada em julgamento de recursos repetitivos nem tampouco de súmula vinculante.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de evidência. Requisite-se cópia dos processos administrativos do autor (NB 175.409.273-7, 157.594.298-1 e 169.286.380-8). Com a juntada, dê-se vista às partes.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000208-70.2016.403.6121 - JOSE VALDIR DE OLIVEIRA(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte contrária dos embargos de declaração interpostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001695-75.2016.403.6121 - PAULO ROBERTO ZANDONADI(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP345727 - CAROLINA DAMETTO FARIAS STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAULO ROBERTO ZANDONADI propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 30/05/2006.Sustenta a ilegalidade nos critérios adotados administrativamente pelo INSS no ato de concessão do seu benefício, uma vez que não foram consideradas as contribuições feitas antes de julho de 1994 e a sobrevida masculina no cálculo do fator previdenciário. Deferida a justiça gratuita , bem como a prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do CPC de 2015, sendo determinada audiência de conciliação (fls.60).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 64/71), pugnando pela improcedência do pleito autoral.Audiência de conciliação restou infrutífera, razão pela qual foi determinada a remessa ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito (fls.84).Réplica (fls.89/95).É o relatório.Fundamento e decido.A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 355 do Código de Processo Civil/2015. Da constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário.Dizia a redação originária da Constituição:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei)Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apoia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48).Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98.O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99).Considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Note-se, também, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99)...O autor pugna pela revisão da sua aposentadoria, a fim de que venha a ser elevada a renda mensal inicial desta, mediante a consideração da expectativa média de vida masculina no cálculo do fator previdenciário e, por tabela, do próprio benefício. Deflui da nova redação do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 que o legislador ordinário procurou evitar qualquer discriminação de gênero. Não há como se vislumbrar com a utilização do fator previdenciário tentativa de gerar discriminação positiva em favor das seguradas mulheres, sendo possível concluir que a mens legis foi a de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Assim, em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, independentemente do sexo masculino ou feminino, não podendo o juízo, ao arrepio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar

benefício sem a correspondente fonte de custeio total.Observo, por fim, que os critérios de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários consistem em matéria sujeita ao princípio da estrita reserva legal, não cabendo ao Poder Judiciário modificá-los, principalmente em demandas em que se almeja a majoração de tais benefícios, a qual depende da correspondente fonte de custeio, ex vi do art. 195, 5º, da CF/1988 atuar como legislador positivo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Neste sentido se manifestou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF (RE nº 567.360/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 7/8/09).Do cálculo do benefício de aposentadoriaDiz o artigo 201, 7º, da Constituição Federal, ser assegurado o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei. A norma constitucional transcrita é clara ao remeter à disciplina de lei a forma de cálculo do benefício. Nessa toada, atendendo ao comando constitucional citado, foi editada a Lei nº 9.876/99 cujo artigo 3º dispõe:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Assim, a forma de cálculo do benefício questionada nesta ação está de acordo com a Lei nº 9.876/99 a qual, por sua vez, retira seu fundamento de validade no art. 201, 3º, da Constituição da República.Registre-se que o artigo 3.º da Lei nº 9.876/99 não é inconstitucional, consoante entendimento firmado pelo E. STF no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, que afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99. No caso concreto, os documentos de fls. 73/77 demonstram que o INSS calculou, de acordo com a lei, a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição considerando, no período básico de cálculo, todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. Portanto, como o autor satisfez os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria apenas após a edição da Lei nº 9.876/99, extrai-se que ele não possuía direito adquirido a regime jurídico diverso do estabelecido na mencionada lei, inexistindo direito subjetivo a desprezar o limite de julho de 1994, prescrito no artigo 3.º supracitado, o qual estipulou que, para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei nº 9.876/99, a média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição estatuída no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 seria apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. Ademais, sequer a legislação pretérita à Lei nº 9.876/99 albergava a pretensão da parte autora, pois, consoante a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial era calculada com base nos trinta e seis maiores salários-de-contribuição. Destarte, a pretensão autoral não encontra respaldo constitucional ou legal, eis que encontra o obstáculo da atribuição privativa do Congresso Nacional para dispor sobre a forma de cálculo do benefício previdenciário, não cabendo ao Judiciário determinar o afastamento de comandos normativos de regras cogentes e constitucionais. No sentido da legalidade do artigo 3.º da Lei nº 9.876/99, cito os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A JULHO DE 1994. 1. A jurisprudência pátria consolidou o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários se submetem ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser obedecer às regras em vigor na época em que concedidos. 2. A segurada já era filiada à Previdência Social quando da publicação da Lei 9.876/99, portanto, a renda mensal inicial de sua aposentadoria deve ser calculada nos termos do Art. 3º, daquela Lei, não havendo possibilidade de cômputo das contribuições anteriores a julho de 1994. 3. Apelação provida. (TRF3,Apelação Cível.00037223920164036183 - 2278972, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 21/03/2018)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 80% DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3 DA LEI 9.876/99. INCABÍVEL A INCLUSÃO DE PERÍODOS ANTERIORES A JULHO DE 1994.1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão.2. Segurado filiado antes da data de publicação da Lei 9.876/99 (29.11.1999), o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos artigos 29, II, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Não há amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo.3. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2196350 - 0002214-04.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TEMPUS REGIT ACTUM.- O autor pretende o cálculo da sua RMI com a abrangência dos salários anteriores a julho/94, eis que se filiou ao sistema antes do advento da Lei nº 9.876/99.- O benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 11/10/2005, com tempo de serviço de 30 anos, 04 meses e 05 dias.- Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum. Nestes termos, o benefício do autor deve ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, a qual, no seu artigo 3º, fixa com dies a quo do PBC a competência de julho/1994.- Por disposição legal, o PBC do autor deve considerar as contribuições vertidas a partir da competência de julho de 1994.- Como o autor não tinha cumprido os requisitos para aposentar-se até a entrada em vigor da EC nº 20/98, não há que se falar em aplicação de regra de transição.- Apelo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2169765 - 0010943-10.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 22/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016)Portanto, tratando-se de pleito amparado em dedução de fórmula de cálculo de benefício em descompasso com os parâmetros legais em vigor, de acordo com a fundamentação acima, a rejeição do pedido autoral é de rigor.DISPOSITIVOPelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e, em favor do INSS, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil/2015.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002601-65.2016.403.6121 - HELENA MARIA CORREA JOFFRE(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELENA MARIA CORREA JOFFRE propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 22/01/2007.Sustenta que o fator previdenciário deve ser afastado do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, alegando que este não se aplica ao cálculo dos benefícios concedidos com base no art. 9º da Emenda nº 20/98. Requer o pagamento das diferenças apuradas, com os acréscimos legais.Deferida a justiça gratuita (fls.26).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 29/34), aduzindo que foi analisada a medida cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº ADI 2111 MC/DF, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a constitucionalidade do fator previdenciário. Pugnou pela improcedência do pleito autoral.Réplica (fls.40/42).É o relatório.Fundamento e decido.A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 355 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente.Diz o artigo 201, 3º, da Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (destaquei)A norma constitucional transcrita é clara ao remeter à disciplina de lei a forma de cálculo do benefício, inclusive a atualização dos correspondentes salários de contribuição.Atendendo ao comando constitucional citado, foi editada a Lei nº 9.876/99 cujo artigo 3º dispõe:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.[...] 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (realcei)De fato, o fator previdenciário, coeficiente que considera a idade da pessoa, o seu tempo de serviço / contribuição e a sua expectativa de vida, de acordo com a tábua completa de mortalidade do IBGE, considerando-se a média nacional para ambos os sexos, instituído pela Lei n. º 9.876/99, previsto no artigo 29, da Lei n. º 8.213/91, que objetiva inibir aposentadorias precoces, afigura-se obrigatório no cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo nos casos de concessão de aposentadoria proporcional. Ou seja, fora a aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatório) e por idade (facultativo), o fator previdenciário não será utilizado diretamente no cálculo da renda de nenhum outro benefício previdenciário.Assim, a forma de cálculo do benefício questionada nesta ação está de acordo com a Lei nº 9.876/99 a qual, por sua vez, retira seu fundamento de validade no art. 201, 3º, da Constituição da República.No caso concreto, o documento de fls. 19 (carta de concessão/memória de cálculo) demonstra que o INSS calculou, de acordo com a Lei n.º 9.876/99, a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, tratando-se de espécie na qual a incidência do fator previdenciário é obrigatória, nos termos do artigo 2.º da mencionada lei. Ressalte-se que a exigência de idade mínima e de tempo de contribuição para concessão do benefício previdenciário proporcional descrito no 1º do artigo 9º da Emenda 20/98 não revela desconformidade em face do contexto constitucional e da finalidade do instituto do fator previdenciário, eis que a idade mínima fixada é inferior àquela definida para aposentadoria por idade, bem como que o tempo de contribuição exigido é inferior àquele mínimo definido para a espécie ordinária.E, além disso, cumpre consignar que a partir da Emenda 20/98, que incluiu o 10 no artigo 40 da Constituição da República, foi determinado que a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, albergando, ainda, regra de transição estabelecida no artigo 4º de referida Emenda, no sentido de que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para o efeito de aposentadoria, cumprido até que lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, o que evidencia a mudança de enfoque pretendida pelo legislador constituinte derivado ao tema afeto ao tempo de contribuição em contraposição ao tratamento dado ao tempo de serviço, atento, pois, aos novos critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, que passaram a nortear a Previdência Social, o que ampara, pois, os ônus incidentes por lei sobre a aposentadoria proporcional mencionada nos autos.Destarte, a pretensão autoral não encontra respaldo constitucional, eis que de um lado encontra o obstáculo da atribuição privativa do Congresso Nacional para majorar benefícios previdenciários, e também, de outro lado, o obstáculo da competência exclusiva do mesmo órgão para dispor sobre a legislação orçamentária, observado o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de seguridade (CRFB/88, arts. 2º, 24, XII, 165, 5º, III, e 201).Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal externada no RE 415454/SC, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJe 26-10-2007, que se aplica ao caso concreto por similitude: [...] 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI´s no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. [...]Importa destacar que o pedido deduzido implica criação de benefício híbrido, figura já rejeitada na jurisprudência do Pretório Excelso (RE 575089 / RS, Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ: 10.09.2008), nos seguintes termos:INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (g. n.).Não ignoro o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 639.856/RS, Rel. Gilmar Mendes, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.Portanto, tratando-se de pleito amparado em dedução de fórmula de cálculo de benefício em descompasso com os parâmetros legais em vigor, de acordo com a fundamentação acima, a rejeição do pedido autoral é de rigor. Nesse sentido, recentemente decidiu o E. TRF3: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE MÍNIMA. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - As regras para o cálculo do salário de benefício são aquelas estabelecidas na legislação vigente à época da concessão do provento almejado. 2 - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, extinguiu-se a aposentadoria proporcional para os segurados que se filiaram ao RGPS a partir de então, assegurada, no entanto, essa modalidade de benefício para aqueles já ingressos no sistema, desde que preencham o tempo de contribuição, idade mínima e tempo adicional nela previstos. 3 - A incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição foi introduzida pela Lei nº 9.876/99, diploma legal que deu nova redação ao art. 29, I, da Lei nº 8.213/91. 4 - A constitucionalidade do fator previdenciário já fora assentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Medidas Cautelares em Ação Direta de

Inconstitucionalidade nº 2110/DF e 2111/DF. 5 - Como o autor somente preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei nº 9.876/99, não lhe assiste direito ao cálculo do benefício de acordo com o regramento anterior, máxime quanto ao afastamento do fator previdenciário. 6 - É certo que as regras de transição contempladas no art. 9º, 1º, da EC nº 20/98, possuem natureza diversa daquela que originou a criação do fator previdenciário. Enquanto aquelas irradiarão seus efeitos sobre o percentual da renda mensal inicial, considerada a proporcionalidade dotempo de contribuição, este último consiste em mecanismo utilizado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da previdência social, como determina expressamente o art. 201 da Constituição Federal, levando em conta a idade e sobrevida do beneficiário. 7 - Cabível a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, concedida de acordo com as regras de transição impostas pela EC nº 20/98. Precedentes desta Corte. 8 - Majoração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, 11º, CPC, respeitados os limites dos 2º e 3º do mesmo artigo. 9 - Apelação do autor desprovida.(Ap 2279251, Relator Desembargador Federal Carlos Delgado, Sétima Turma, e-DJF3 21/03/2018)DISPOSITIVOPelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e, em favor do INSS, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil/2015.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000097-52.2017.403.6121 - MARIO ROBERTO GENTILE(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.
Requisite-se o processo administrativo (NB 174.615.464-8).
Int.

Expediente Nº 2500

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0000181-87.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA
Antes de apreciar o requerimento de expedição de nova precatória, esclareça a parte autora se o réu permanece inadimplente até o presente momento, comprovando documentalmente. Prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0002083-75.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLEBER MARTINS MILLIANO X LUCIENE AMADO DA SILVA MILLIANO
Antes de apreciar o requerimento de expedição de nova precatória, esclareça a parte autora se o réu permanece inadimplente até o presente momento, comprovando documentalmente. Prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000057-45.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ALBERTO MONTEIRO HERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fica o INSS INTIMADO para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, faça a opção entre os benefícios.

TUPã, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-81.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: MARIA ZOE ANTUNES
REPRESENTANTE: ROGERIA FERNANDES ARAGAO
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930,
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Eventual prejuízo pela ausência ou irregularidade na virtualização do processo será carreada ao INSS.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

TUPã, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-09.2018.4.03.6122
AUTOR: PAULO CESAR CUNHA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ORIVALDO RUIZ FILHO - SP280349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fica a parte recorrida intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Tupã, 6 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-23.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: POLITUPAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Fica a parte recorrida intimada para, desejando, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

TUPã, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-47.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES NOGUEIRA - SP87745
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Pleiteia o advogado a requisição dos honorários contratuais via RPV, nos seguintes termos:

"em conformidade com art. 13 combinado os art`s. 17 e 18 da Resolução Conselho da Justiça Federal – CJF nº 405 de 09/06/2016, seja determinada a expedição de RPV para pagamento do valor dos honorários contratados no montante de R$ 134.294,79 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos), pois o exequente além de ser maior de 60 anos (nascido em 17/05/1949) é portador de doença grave conforme farta documentação juntada nesta oportunidade".

O pedido não comporta acolhimento.

O deferimento da preferência constitucional (CF, art. 100, § 2º) não sugere pagamento imediato, nem fracionamento ou mesmo expedição de requisição de pequeno valor - RPV, mas tão somente a inclusão do crédito em lista de preferência, a ser adimplido com precedência a todos os demais créditos.

Demais disso, tratando-se de honorários contratuais, o advogado detém a qualidade de beneficiário precatório (RESOLUÇÃO CNJ Nº 115, DE 29 DE JUNHO DE 2010, art. 5º, XV, item 2) e a preferência no pagamento é conferida ao credor originário (RESOLUÇÃO Nº 115, DE 29 DE JUNHO DE 2010, art. 12), qualidade que o advogado não detém.

Deverão, assim, os honorários contratuais, assim como os valores devidos ao credor originário, serem requisitados via precatório, exceção feita aos honorários de sucumbência que, pelo valor, comportam expedição de requisição de pequeno valor.

Intimem-se. Cumpra-se.

TUPã, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000360-93.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo decorrido o prazo, intime-se NOVAMENTE o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Nos termos do art. 535 do CPC, fica o INSS intimado para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

TUPã, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-82.2018.4.03.6122
AUTOR: SUILENE DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO DE ANDRADE MELO - SP400752
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

A autora não tem legitimidade para, em nome próprio, postular pretenso direito de Maria Valdeiza da Silva Gouvêia, sua falecida mãe (art. 17 do CPC), mesmo porque existem outros herdeiros. A legitimidade, a princípio, seria do espólio, representada pelo inventariante.

E as várias medidas rogadas podem ser (e, costumeiramente, o são) postuladas pelos interessados por meios mais adequados, sem intervenção do Poder Judiciário, tudo em nome do espólio da falecida.

Portanto, extingo o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC).

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Intime-se

TUPã, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-26.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: RAPAL PAULISTA CARGAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Fica a parte recorrida intimada para, desejando, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

TUPã, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-23.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: POLITUPAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Fica a parte recorrida intimada para, desejando, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

TUPã, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-46.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: DARNA DE MACEDO PAZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTUNES PARUSSOLO - SP325602
RÉU: ITAPEVA IX MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SERASA EXPRERIAN

D E S P A C H O

Em 15 dias, emende a autora a petição inicial, indicando, de forma precisa, a comunhão de direitos e obrigações a permitir o litisconsórcio passivo entre a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o SERASA EXPERIAN e ITAPEVA IX.**

Intime-se.

TUPã, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-53.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MUNICIPIO DE LUCELIA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO HENRIQUE LOPES MADUREIRA - SP389867
RÉU: RUMO S.A

D E C I S Ã O

FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LUCÉLIA propõe a presente demanda em face de **RUMO S/A,** nos autos qualificada, cujo pedido cinge-se à obrigação de fazer consistente na remoção das construções e preservação da qualidade de vida dos moradores residentes ao longo da via férrea que corta o perímetro urbano da cidade de Lucélia.

Segundo a narratória:

"Nos termos do ofício PJL nº 782/2017, referência 66.0325.0000268/2017-1, a Promotoria de Justiça de Lucélia solicitou do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, doravante DNIT, providências para regularização das condições de moradia e preservação de direitos do Srº Aprígio Aparecido dos Santos, residente na Rua Amizade Jóia, s/n, nas proximidades do Canil Municipal e Depósito de Reciclados, na via de acesso entre as cidades de Adamantina e Lucélia.

Pleito reiterado por intermédio do ofício PJL nº 924/2017, haja vista a inércia do órgão suscitado, que se manifestou por intermédio dos seguintes expedientes: ofício 10032/2017/DIF/DNIT SEDE, DESPACHO COMAF e DESPACHO COENGE-CAF-SP, cujos pareceres apontam ...

a *existência de quatro edificações e um depósito aberto de materiais reciclados na faixa de domínio da ferrovia cedida à concessionária Rumo S/A*.

A requerida, nos termos do Contrato de Arrendamento nº 005/97 e seu termo aditivo (Contrato de arrendamento) nº 05/97, mediante concessão, assumiu o trecho operacional Malha Paulista para a exploração do

serviço público de transporte ferroviário de carga, cujo perímetro alcança os limites da cidade de Lucélia.

Considerando o Contrato de Concessão e Contrato de Arrendamento nº 71/97, Cláusula Nona, XIV, constitui-se em Obrigações da Concessionária:

"Zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão, conforme normas técnicas específicas, mantendo-os em perfeitas condições de funcionamento e conservação, até a transferência à CONCEDENTE ou à nova CONCESSIONÁRIA."

As Obrigações da Arrendatária estão descritas na Cláusula Quarta, nos seguintes termos:

III - manter as condições de segurança operacional e responsabilizar-se pela conservação e manutenção adequadas dos bens objeto deste contrato, de acordo com as normas técnicas específicas e os manuais e instruções fornecidos pelos fabricantes.

X - promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaças ou ato de turbação ou esbulho que vier a sofrer, dando conhecimento à RFFSA.

Em suas operações, a requerida utiliza-se da **faixa de domínio**, que consiste na

... faixa de terreno de largura variável em relação ao seu comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia, incluindo áreas adjacentes adquiridas pela administração ferroviária para fins de ampliação da ferrovia (art. 2º, VIII, Resolução CONAMA nº 349, de 16 de agosto de 2004).

A matéria encontra-se regulamentada também na Lei nº 6.766 de dezembro de 1979, que assim dispõe:

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.

*D*essa forma, a atribuição de conservação e fiscalização periódica da faixa de domínio que corta o perímetro urbano da cidade de Lucélia é da empresa concessionária, no caso, **Rumo S/A**.

Ressaltamos que a problemática é de conhecimento da requerida desde o ano de 2016, conforme ofício nº 009/2016 da Secretaria de Meio Ambiente, bem como da Carta nº 0700/RG/16, de 08 de abril de 2016na qual a concessionária manifestou-se nos termos a seguir:

Em relação à construção de residências ao longo de faixa de domínio, informamos que nossa equipe irá ser deslocada até o local para averiguar a complexidade da questão e tomar as providências cabíveis.

Diante da inércia da requerida até a presente data, apesar de ciente da problemática, não restou alternativa ao Município de Lucélia distinta da propositura da presente demanda."

É o relatório.

Forçoso reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento da causa.

Conforme se colhe da petição inicial, trata-se de demanda envolvendo a Fazenda Pública do Município de Lucélia e a empresa Rumo S/A, não se enquadrando o litígio nas hipóteses de competência da Justiça Federal em razão da matéria previstas no art. 109 da Constituição Federal. De igual modo, não são partes na demanda nenhum dos entes previstos no art. 109, I, também da Constituição Federal, também não havendo que se falar em competência *intuitu personae.*

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento da causa e determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Lucélia-SP, haja vista a opção da parte autora de propor a ação inicialmente no foro de seu domicílio.

Determino o levantamento do sigilo anotado no processo.

Intime-se.

TUPã, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-60.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: POLITUPAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Fica a parte recorrida intimada para, desejando, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

TUPã, 13 de abril de 2018.

TUPã, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-39.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: LUZIA FERNANDES, JOSE FERNANDES PRESSO
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal de Tupã-SP.

Considerando o tempo decorrido desde a propositura da ação, esclareça o advogado, em 30 dias, acerca da necessidade de eventual habilitação de herdeiros.

Intime-se.

TUPã, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-03.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ANGELO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora, desejando, sobre a contestação apresentada.

Publique-se.

TUPã, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-39.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ALINE LADEIA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LUIZ TELINE - SP251268
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora, desejando, sobre a contestação apresentada.

Publique-se.

TUPã, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-47.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES NOGUEIRA - SP87745
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Pleiteia o advogado a requisição dos honorários contratuais via RPV, nos seguintes termos:

"em conformidade com art. 13 combinado os art`s. 17 e 18 da Resolução Conselho da Justiça Federal – CJF nº 405 de 09/06/2016, seja determinada a expedição de RPV para pagamento do valor dos honorários contratados no montante de R$ 134.294,79 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos), pois o exequente além de ser maior de 60 anos (nascido em 17/05/1949) é portador de doença grave conforme farta documentação juntada nesta oportunidade".

O pedido não comporta acolhimento.

O deferimento da preferência constitucional (CF, art. 100, § 2º) não sugere pagamento imediato, nem fracionamento ou mesmo expedição de requisição de pequeno valor - RPV, mas tão somente a inclusão do crédito em lista de preferência, a ser adimplido com precedência a todos os demais créditos.

Demais disso, tratando-se de honorários contratuais, o advogado detém a qualidade de beneficiário precatório (RESOLUÇÃO CNJ Nº 115, DE 29 DE JUNHO DE 2010, art. 5º, XV, item 2) e a preferência no pagamento é conferida ao credor originário (RESOLUÇÃO Nº 115, DE 29 DE JUNHO DE 2010, art. 12), qualidade que o advogado não detém.

Deverão, assim, os honorários contratuais, assim como os valores devidos ao credor originário, serem requisitados via precatório, exceção feita aos honorários de sucumbência que, pelo valor, comportam expedição de requisição de pequeno valor.

Intimem-se. Cumpra-se.

TUPã, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-97.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: SUILENE DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO DE ANDRADE MELO - SP400752
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Em 15 dias, esclareça a autora a propositura da ação perante a Justiça Federal, haja vista que endereçada à Justiça Comum Estadual de Tupã.

TUPã, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-58.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: AMENDOBRAS - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AMENDOIM S/A
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, GABRIELLA SANTANA RAMIREZ - SP303184

D E S P A C H O

Fica a parte recorrida intimada para, desejando, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

TUPã, 13 de abril de 2018.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz FederalPaulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5203

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001760-77.2010.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001764-85.2008.403.6122 (2008.61.22.001764-5)) - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X ADVOCACIA RAMOS FERNANDEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A. X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Ciência ao beneficiário (embargante/executado) acerca do pagamento do requisitório da verba de sucumbência, cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante

apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, na agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001015-10.2004.403.6122 (2004.61.22.001015-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA RECORD DE TUPA LTDA X JOSE APARECIDO FARINASO(SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA) X ZELIA DA SILVA FARINASSO X PANIFICADORA E CONFEITARIA RECORD DE TUPA LTDA X FAZENDA NACIONAL
Ciência ao beneficiário (embargante/executado) acerca do pagamento do requisitório da verba de sucumbência, cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, na agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001628-54.2009.403.6122 (2009.61.22.001628-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-74.2002.403.6122 (2002.61.22.000291-3)) - SANDRO MANZANO(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SANDRO MANZANO X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao beneficiário (embargante/executado) acerca do pagamento do requisitório da verba de sucumbência, cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, na agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000779-72.2015.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOCIEDADE AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA CRISTAL LTDA(SP269737 - RODRIGO SILVA ALMEIDA) X SOCIEDADE AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA CRISTAL LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência ao beneficiário (embargante/executado) acerca do pagamento do requisitório da verba de sucumbência, cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, na agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutora CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal Titular
Belª Maria Teresa La Padula
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4427

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001051-07.2008.403.6124 (2008.61.24.001051-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X PIONEIROS BIOENERGIA S/A X CICERO JUNQUEIRA FRANCO X JOANA HELENA JUNQUEIRA FRANCO X ARNALDO SHIGUEYUKI ENEMOTO X MARIA JOSE CEZAR ENOMOTO X CELSO TORQUATO JUNQUEIRA FRANCO X CYNTHIA BUENO JUNQUEIRA FRANCO X NELSON HELIO SANDRIN X MARIA ANGELICA MARINHO BARBOSA SANDRIN X CLOVIS ROBERTO JUNQUEIRA FRANCO X ANA MARIA JUNQUEIRA FRANCO(SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP266090 - TAINA CAPELLI BONIFACIO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.
Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Exequente: UNIÃO FEDERAL
Executado(a): PIONEIROS BIOENERGIA S/A (CNPJ. 51.096.477/0001-53), CLOVIS ROBERTO JUNQUEIRA FRANCO (CPF. 164.317.319-72), JOANA HELENA JUNQUEIRA FRANCO e OUTROS
DESPACHO - OFÍCIO Nº 377/2018
Fls. 1073/1081 e 1084/v: defiro. Tendo em vista a anuência por parte da exequente, determino que se OFICIE ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Iretama/PR, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao CANCELAMENTO do registro de penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula nº 1.539 do CRI de Iretama/PR (R-009-00001539), tão somente em relação à constrição determinada nos presentes autos.
CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como OFÍCIO Nº 377/2018 ao C.R.I. de IRETAMA/PR, localizado na Rua Oraviano Felix, 168-A, centro, CEP. 87.280-000, Iretama/PR.
Após, retornem os autos à localização anterior, ou seja, ARQUIVO SOBRESTADO, conforme decisão de fls. 1060.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000694-71.2001.403.6124 (2001.61.24.000694-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FRIGORIFICO JALES LTDA(SP195620 - VIVIANE CARDOSO GONCALVES CASTANHEIRA) X MANUEL GONZALEZ OUTUMURO X JOSE LUIZ GONZALEZ OUTUMURO(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO)
Execução Fiscal nº 0000694-71.2001.403.6124Apenso nº 0000170-40.2002.403.6124Exequente: Fazenda NacionalExecutados: Frigorífico Jales Ltda, Manuel Gonzalez Outumuro e José Luiz Gonzalez Outumuro
DECISÃOTrata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do Frigorífico Jales Ltda, Manuel Gonzalez Outumuro e José Luiz Gonzalez Outumuro.A r. decisão de fls. 577 determinou a indisponibilidade dos bens dos executados, por diversos meios, nos termos do artigo 185-A do CTN. A indisponibilidade aplicada por meio do Sistema Central de Indisponibilidade (fls. 591) resultou frutífera no sentido de localizar dois imóveis em nome dos coexecutados Manuel Gonzalez Outumuro e José Luiz Gonzalez Outumuno (fls. 592), quais sejam, os imóveis matriculados, respectivamente, sob o nº 23.846 do 7º Ofício de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo; e sob o nº 83.567 do 9º Ofício de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo.Por isso, a exequente requereu penhora sobre a parte ideal do imóvel matriculado sob o nº 83.567, pertencente ao coexecutado José Luiz Gonzalez Outumuro (fls. 621). E, conquanto o pedido tenha sido deferido, o foi de forma equivocada, uma vez que a r. decisão de fls. 626 determinou que a constrição incidisse sobre todo o imóvel, o que foi cumprido pelo senhor oficial de justiça (fls. 753/761).Devido a esses fatos, o executado José Luiz Gonzalez Outumuro e a mulher dele, Irene Romagnoli Gonzalez, juntaram aos autos os pedidos de fls. 632/678 e 679/742, respectivamente, questionando a penhora realizada. O primeiro peticionário sustentou que o ato constritivo não deveria prevalecer porque o oficial de justiça não teria se atentado ao exato teor da decisão de fls. 626, não constatando que o imóvel se tratava de bem de família, conforme demonstraria a documentação de fls. 648/678. Além disso, alegou que a penhora não deveria ter sido consumada sobre todo o imóvel, mas somente sobre a parte ideal pertencente a ele, como requerido pela própria exequente às fls. 621. Ainda, declarou que devido a dificuldades financeiras estaria alugando parte do imóvel cuja renda estaria sendo revertida ao sustento da família. Por tais motivos, requereu o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel, por defender se tratar de bem de família, e o levantamento da penhora recaída sobre ele. Por sua vez, a segunda peticionária, reiterou os mesmos pedidos do marido, sob os mesmos argumentos.Intimada para se manifestar acerca do teor das petições de fls. 632/678 e 679/742, a exequente defendeu que os peticionários não juntaram documentos que corroborassem suas afirmações (fls. 773).É a síntese do essencial.Fundamento e decido.Cabe razão aos peticionários. Explico.Conforme mencionado, foi realizada pesquisa de eventuais imóveis cadastrados em nome dos executados, ocasião em que o Sistema Central de Indisponibilidade encontrou dois imóveis, sendo um deles o ora em debate, em nome do Sr. José Luiz Gonzalez Outumuro. Outros sistemas informatizados também foram aplicados com o mesmo intuito de localização de bens que pudessem garantir a dívida em excussão, os quais também resultaram infrutíferos (Bacenjud às fls. 578/580, Renajud às fls. 581/583, Marinha do Brasil às fls. 588, Comissão de Valores Imobiliários às fls. 589/590, 611/613, 620, Central de Indisponibilidade às fls. 591/592). Sendo assim, da percuciente análise dos documentos coligidos pelos peticionários, às fls. 648/678 e 687/742, extrai-se que eles residem no imóvel objeto da constrição há muitos anos. Nesse sentido, juntaram várias espécies de correspondências, entregues no mesmo endereço e demonstraram o vínculo familiar entre os destinatários (fls. 687/689). Por seu turno, não logrou êxito, a exequente, em demonstrar o contrário, ônus que lhe competia, à luz do insculpido no art. 373, inciso II, do CPC. Além disso, conquanto tenham os peticionários suportado o ônus da prova da qualidade de bem de família do imóvel em que residem, está sedimentado no STJ o entendimento de que não lhes compete a prova de que o imóvel é o único de sua propriedade, conforme se vislumbra da lição do acórdão abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Em sendo objeto de constrição judicial, a demonstração de que o imóvel se destina à residência da família é ônus que cabe ao executado. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. O STJ assentou entendimento no sentido de que não há necessidade de se comprovar que o referido bem é o único imóvel de sua propriedade. 3. No caso dos autos, consta do auto de penhora de fl. 52 que o imóvel penhorado está matriculado perante o 9º CRI desta Capital sob nº 192251 e constitui-se de prédio residencial situado á Rua Anabiju, 36, Tatuapé, São Paulo. Observa-se ainda que o embargante CARLOS ALBERTO PAIATTO foi intimado da penhora, que aceitou o encargo de depositário, firmando o respectivo auto. 4. Contudo, a prova carreada aos autos pelo embargante é insuficiente para a caracterização do imóvel como bem de família. A certidão imobiliária juntada a fl. 57 apenas dá conta da existência de um terreno cuja propriedade é de pessoa que não é parte neste feito. Assim, não obstante o bem tenha sido indicado à penhora pelo exequente e que não pairem dúvidas quanto à sua propriedade, o embargante não se desincumbiu do ônus de provar que, efetivamente, este destina-se à residência de sua família, fazendo jus à proteção estabelecida pela Lei nº 8.009/90. 5. Apelação provida.(AC 00160621320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Cumpre salientar, ainda, posto oportuno, que o fato de se cuidar, o imóvel penhorado, de um sobrado imponente, com diversos cômodos e ambientes, com várias vagas de garagem, apresentando bom padrão de acabamento, situado em uma das principais ruas do Jardim Anália Franco, região mais valorizada do bairro Tatuapé. Avalio o imóvel e, R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), como bem gizado pelo oficial de justiça na certidão de fls. 757, não tem o condão de descaracterizar a impenhorabilidade garantida pela Lei nº 8.009/90, a qual não faz distinções, não cabendo, portanto, ao intérprete fazê-lo. Nesse diapasão, decidiu do STJ:..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE PENHORA. IMÓVEL DE LUXO. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU NÃO SE TRATAR DE IMÓVEL SUNTUOSO. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO PARA AFASTAR SUA IMPENHORABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A respeito da impenhorabilidade de bem imóvel de luxo, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a Lei nº 8.009/90 não estabelece qualquer restrição à garantia do imóvel como bem de família no que toca a seu valor nem prevê regimes jurídicos diversos em relação à impenhorabilidade, descabendo ao intérprete fazer distinção onde a lei não o fez (AgRg no REsp 1.397.552/SP, Rel.

Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 27/11/2014). 2. O Tribunal de origem, com base nos elementos contidos nos autos, concluiu não se tratar de imóvel de luxo, além de não estarem presentes as exceções previstas no ordenamento jurídico capazes de afastar a impenhorabilidade do bem. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento dos elementos fáticos-probatórios dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:(AINTARESP 201601046808, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/09/2016 ..DTPB:.Diante disso, DEFIRO os pedidos de fls. 648/678 e 687/742 e determino sejam tomadas as providências necessárias para o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob o nº 83.567 do 9º Ofício de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo (v. fls. 753/757).Cumpra-se a r. sentença trasladada às fls. 778/780, em sua integralidade.Intime-se exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, em especial, acerca de seu interesse em excutir o imóvel matriculado sob nº 23.846 (v. fls. 592 e 621), instruindo os autos, se o caso, com cópia atualizada da matrícula. No silêncio, o processo será suspenso, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.Jales, 06 de abril de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL
0000828-88.2007.403.6124 (2007.61.24.000828-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X WILMA DE PAULA MORALES(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)

Fls. 264/267: tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005286-19.2018.4.03.0000, em sede de Antecipação de Tutela, onde foi determinado a suspensão dos efeitos do leilão realizado no dia 19/3/2018 e o cancelamento do leilão designado para o dia 02/04/2018, determino a suspensão dos efeitos de ambos os leilões, uma vez que, nesta data, ambos já se realizaram.
Proceda-se as comunicações necessárias, urgentemente.
Aguarde-se a realização dos demais leilões designados nos autos (fls. 256/v) ou nova decisão do E. Tribunal.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000504-25.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FUGA COUROS JALES LTDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Fls. 241: defiro. INTIME-SE a executada para apresentar em juízo o comprovante do depósito judicial, nos moldes requerido pela exequente, a título de substituição de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fls. 244/245: ciência às partes.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000626-04.2013.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X VINICIUS RAFAEL NUNES VIEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)
Processo nº 0000626-04.2013.403.6124Classe 99: EXECUÇÃO FISCALExequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Executado(a): VINICIUS RAFAEL NUNES VIEIRAREGISTRO Nº 208/2018SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal que Instituto Nacional do Seguro Social - INSS move em face de Vinicius Rafael Nunes Vieira.O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 56/70 sustentando, em apertada síntese, tratar-se de execução de dívida prescrita, ao que se opôs o excepto às fls. 73/85.Impende salientar que a CDA nº 41.116.072-91 (fls. 04/06) teve origem no fato de o excipiente haver recebido indevidamente um benefício previdenciário de pensão por morte no período compreendido entre 06/2005 e 09/2007. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade somente é admissível com base em argumentos sólidos que dizem respeito a matérias de ordem pública, acerca das quais ao juiz é dado conhecer de ofício. Versando a presente exceção sobre fato que pode ensejar a extinção do feito (prescrição), imperioso que a mesma seja conhecida e apreciada. De início, rejeito a prescrição. A inscrição da dívida deu-se em 16/01/2013 e a execução fiscal foi ajuizada em 27/05/2013. Em 30/10/2013 foi proferido despacho ordenando a citação (fls. 17), ocasião em que se operou a interrupção da prescrição.Entrementes, conquanto não suscitado pelo excipiente, por se tratar de matéria de ordem pública, verifico estar caracterizada a inadequação da via eleita pelo INSS para repetir os valores que entende fazer jus. Explico.Até o advento da Lei nº 13.494/2017, que acrescentou o artigo 3º ao art. 115 da Lei nº 8.213/91, estava sedimentado entendimento do STJ, por meio da sistemática de julgamento de recursos repetitivos, segundo o qual a inscrição em Dívida Ativa não era o meio adequado para se repetir os valores de benefícios previdenciários concedidos irregularmente. Nesse sentido, o julgado abaixo transcrito é bastante esclarecedor:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA DECORRENTE DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO IRREGULARMENTE. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 115, 3º DA LEI 8.213/91 (MP n.º 780/17). LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO.- O reexame necessário, previsto no artigo 496, incisos I e II do Código de Processo Civil, somente se aplica às sentenças de mérito, sendo afastada a sua obrigatoriedade em caso de sentença que julga extinta execução fiscal, sem exame de mérito, como na presente hipótese.- É assente o entendimento da impropriedade da via processual eleita para cobrança do débito oriundo do pagamento indevido de benefício previdenciário, uma vez que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1350804/PR, submetido ao regime de recurso repetitivo, assentou a inadequação da execução fiscal para a cobrança de valores referente ao pagamento indevido ao segurado, ainda que qualificado como enriquecimento ilícito. Isso porque, carece de previsão legal autorizadora à inscrição de tais débitos em Dívida Ativa.- Ainda, no que se refere à recente inclusão do 3º no artigo 115 da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória n.º 780/17, cumpre ressaltar que se trata de nova hipótese normativa, não contemplada na legislação pretérita, nem mesmo a título interpretativo, razão pela qual, por ser novação jurídica, somente pode regular ações ajuizadas após a vigência da nova lei, sendo, por conseguinte, inviável a sua retroatividade.- E, no caso em questão, fato é que o interstício constante da CDA de fls. 03 (02/2006 a 04/2011), abarca período em que reconhecido, em ação judicial, a inexistência da obrigação da autora de restituir aos cofres da Previdência os valores recebidos (01/2004 a 12/2010), conforme informações constantes dos autos do Processo n.º 0013280-51.2011.4.03.6105, o que impossibilita, por completo, a pretensão do recorrente.- Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2244979 - 0017130-61.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017) Não obstante a superação legislativa do entendimento do Tribunal da Cidadania, curial salientar que somente os créditos constituídos a partir da Lei nº 13.494/2017 (uma vez que esta não pode retroagir para alcançar créditos constituídos antes de sua vigência) poderão ser inscritos em Dívida Ativa, a teor do 3º do artigo 115 da Lei 8.213/91, in verbis: 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. (Incluído pela Lei nº 13.494, de 2017)..Sendo assim, tratando-se de dívida inscrita em 16/01/2013, época em que as Leis 8.212/91 e 8.213/91 nada dispunham sobre a possibilidade de inscrição em Dívida Ativa dos débitos do jaez aludido, a extinção do processo é medida que se impõe.Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade, porém, extingo o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso I ; 330, III; e 485, inciso VI, todos do CPC.Esta sentença não está sujeita a reexame necessário eis que, a despeito de ter efeitos similares a um julgamento de procedência de embargos à execução fiscal, seu valor é bem inferior a mil salários-mínimos (Art. 496, 3º, I, CPC/2015).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 09 de abril de 2018PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL
0001231-76.2015.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ELIAS PAULO ZURI FILHO X JAMIL ELIAS ZURI NETO X IRMAOS ZURI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA E SP359337 - BEATRIZ MENDONCA DE ALMEIDA SILVA)

Fls. 88/92: Interposto recurso de apelação pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.
A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.
Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.
Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.
Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001465-24.2016.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROSSAFA VEICULOS LTDA(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP343720 - ESDRAS HENRIQUE SPAGNOL E SP301128 - KELITA PRISCILA RIBEIRO DOS SANTOS E SP282562 - ELISANGELA SIQUEIRA VICTORINO DA SILVA E SP358378 - NESTOR LEONEL DE SOUZA NETO E SP351329 - TALYTTA SEGOVIA DEL ARCO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.
Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: FAZENDA NACIONAL
Executado(a): ROSSAFA VEICULOS LTDA (CNPJ. 61.064.275/0001-83)
DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 128/2018
Fls. 38/44: INTIME-SE a exequente, urgentemente, para que se manifeste a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.
CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 128/2018 para INTIMAÇÃO da exequente FAZENDA NACIONAL, na pessoa de seu procurador, com endereço na Rua Campos Sales, nº 70, Araçatuba/SP.
Instrui Carta Precatória cópia de fls. 33/v, 34/35 e 38/44.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, voltem conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-47.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MARIA DALVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DONIZETH DE MATOS - SP248004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Promova o autor à regularização dos autos digitalizados tendo em vista que a Res. 142/2017 veda apresentação de documentos coloridos bem como exige a sua digitalização integral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizados os autos, excluam-se do sistema os arquivos digitais irregulares.

Após, vista à CEF para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5101

PROCEDIMENTO COMUM
0001459-48.2015.403.6125 - TERESINHA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Por força de tutela antecipada proferida há quase três anos (em 29/09/2015 - fl. 167) - confirmada em sede recursal pelo E. TRF da 3ª Região - determinou-se à União que em 30 dias entregasse à autora o medicamento Soliris na quantidade de 100 frascos por ano, conforme prescrição médica de fl. 41, sob pena de multa diária de R$ 5 mil.
A União foi intimada daquela decisão em 01/10/2015 (fl. 175, verso) e cumpriu parcialmente a decisão em 13/11/2015 (fl. 326), entregando 34 frascos do medicamento à autora que, segundo sustentava, seria suficiente para o tratamento até outubro/2016 (fl. 347).
Acontece que, como dito, a prescrição (e determinação judicial) era de que fossem entregues 100 frascos por ano e a União entregou apenas 34 frascos do medicamento, o que implica reconhecer que a decisão judicial não foi cumprida.
Não bastasse isso, desde outubro/2016 a União não vem mais cumprindo a determinação judicial, tendo sido inúmeras as intervenções neste processo com intuito de compeli-la a dar cumprimento ao mandamento judicial, sem sucesso. A multa foi majorada por mais de uma vez mas isso não assegurou o cumprimento da decisão, de modo que a autora encontra-se sem o tratamento que lhe foi assegurado neste processo há mais de um ano.
Portanto, como a decisão de fl. 167 não foi cumprida, a União está em mora por exatos 928 dias, o que já totaliza uma multa processual de mais de R$ 4 milhões (sem se considerar as majorações da multa estipuladas no processo, sem êxito, como se vê da decisão de fls. 628/633).
A União requer, agora, que em vez de entregar o medicamento como lhe foi determinado, que lhe seja autorizado a depositar em juízo o valor referente ao medicamento, já que, segundo informações do Ministério da Saúde, ainda não conseguiu finalizar o processo de compra , por questões burocráticas (fl. 643).
Indefiro o pleito da União porque a obrigação que lhe foi imposta não é de pagar quantia certa, mas sim, uma obrigação de fazer, consubstanciada na entrega do medicamento na posologia imposta na decisão judicial já preclusa há anos.
Portanto, como a multa processual (que já ultrapassa R$ 4 milhões) não tem sido suficiente para compelir o órgão a dar cumprimento à decisão judicial, determino a intimação pessoal do Sr. Ministro da Saúde, via carta precatória, advertindo-o de que se a decisão não for cumprida no prazo adicional e improrrogável de 30 dias, a multa que ainda continua incidindo em desfavor da União passará a ser suportada pessoalmente por ele próprio, no valor de R$ 5 mil por dia, em caso de descumprimento.
Intimem-se as partes e expeça-se carta precatória à Brasília-DF, nos termos da presente decisão.
Da mesma forma, abra-se vista dos autos à ilustre médica perita nomeada nos autos para que complemente seu laudo pericial, tal como requerido pela União e já determinado à fl. 632, verso.
Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para alegações finais em sucessivos 5 dias, voltando-me conclusos para sentença por derradeiro. Caso necessário, voltem-me conclusos antes disso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000829-94.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INEZ FERREIRA GOMES ME X INEZ FERREIRA GOMES X VALDIR LANINI GOMES(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA)

Fl. 245: de início, considerando que, desde a realização da audiência de conciliação, não houve qualquer ato processual que prejudicou, ainda que minimamente, qualquer direito do(a) devedor(a), não há que se falar em nulidade.
Consigno, ademais, que a nomeação da Dra. Joise Carla Ansanely de Paula, OAB/SP 194.789, foi apenas para atuar na audiência de conciliação, não estando, portanto, responsável pela defesa, nestes autos, dos interesses do(a) executado(a).
Sendo assim, proceda a secretaria ao imediato pagamento da referida defensora dativa, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 25, 4º, da Res. CJF 305/2014 aplicado por analogia, adotando-se a tabela de valores para feitos não contenciosos (como são as audiências de conciliação), através do sistema AJG, destituindo-a do múnus em seguida.
Intime-se, ainda, o(a) executado(a), pessoalmente, acerca dos termos da presente decisão, para que fique ciente de que está, neste processo, desassistido de advogado, devendo constituir um de sua confiança ou, cumprindo os requisitos legais, requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita.
No mais, com fundamento nos artigos 837 e 854 do CPC, DEFIRO o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.
Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.
Com a resposta positiva, não resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, hipótese na qual a indisponibilidade será cancelada, intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (por meio de publicação no diário eletrônico) ou, não o tendo, pessoalmente (CPC, art. 854, par. 2º), expedindo-se o necessário.
Não havendo manifestação do(s) executado(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC, art. 854, par. 5º).
No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determino a pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(s) executado(s).
Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se a restrição para transferência, desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado, a fim de garantir a execução.
A fim de que as determinações retro sejam integralmente cumpridas, fica vedada vista dos autos às partes, advogados e terceiros, até a concretização das medidas.
Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, proceda-se a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(s) executado(s), devendo a secretaria expedir o necessário.
Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000368-49.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA CLAUDIA VIEIRA DA SILVA BRANCO 33195931885 X ANA CLAUDIA VIEIRA DA SILVA BRANCO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA)

Fl. 59: de início, considerando que, desde a realização da audiência de conciliação, não houve qualquer ato processual que prejudicou, ainda que minimamente, qualquer direito do(a) devedor(a), não há que se falar em nulidade.
Consigno, ademais, que a nomeação da Dra. Joise Carla Ansanely de Paula, OAB/SP 194.789, foi apenas para atuar na audiência de conciliação, não estando, portanto, responsável pela defesa, nestes autos, dos interesses do executado.
Sendo assim, proceda a secretaria ao imediato pagamento da referida defensora dativa, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 25, 4º, da Res. CJF 305/2014 aplicado por analogia, adotando-se a tabela de valores para feitos não contenciosos (como são as audiências de conciliação), através do sistema AJG, destituindo-a do múnus em seguida.
Intime-se, ainda, o(a) executado(a), pessoalmente, acerca dos termos da presente decisão, para que fique ciente de que está, neste processo, desassistido de advogado, devendo constituir um de sua confiança ou, cumprindo os requisitos legais, requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita.
No mais, considerando o decurso do prazo para pagamento do débito (fl. 58v), bem como o pedido da exequente (fl. 57), com fundamento nos artigos 837 e 854 do NCPC, determino o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.
Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.
Com a resposta, não resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, hipótese na qual a indisponibilidade será cancelada, intimem-se as executadas, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (CPC/15, art. 854, par. 2º).
Não havendo manifestação das executadas no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).
No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determino a pesquisa no sistema Renajud, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome da(s) executada(s).
Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se à restrição para transferência, a fim de garantir a execução, desde que eventual veículo localizado não esteja alienado fiduciariamente.
Havendo veículos gravados com alienação fiduciária, e tendo a exequente interesse na penhora sobre os direitos contratuais da executada, deverá informar os credores fiduciários e respectivos endereços.
A fim de que as determinações retro sejam integralmente cumpridas, fica vedada vista dos autos às partes, advogados e terceiros, até a concretização das medidas.
Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos da(s) executada(s), devendo a secretaria expedir o necessário.
Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.
Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001252-20.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X STK OURINHOS INDUSTRIA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME X OSVALDO TEIFUKO THINA X LUANA AKEMI KATEKAWA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STK OURINHOS INDUSTRIA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 209: DEFIRO o pedido de cancelamento da audiência designada, devendo ser retirada da pauta.
Sem prejuízo, considerando-se o decurso do prazo para manifestação da CEF acerca da petição e documentos trazidos pela executada (fls. 194/206), bem como em se levando em conta que tais documentos comprovam que os bloqueios pelo sistema BACENJUD deram-se em contas-poupança, determino seja expedido o necessário para a liberação dos valores constritos (art. 833, X, CPC).
Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 186.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000171-65.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARNALDO BENEDITO TAGA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO BENEDITO TAGA FILHO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA)

Fl. 76: de início, considerando que, desde a realização da audiência de conciliação, não houve qualquer ato processual que prejudicou, ainda que minimamente, qualquer direito do devedor, não há que se falar em nulidade.
Consigno, ademais, que a nomeação da Dra. Joise Carla Ansanely de Paula, OAB/SP 194.789, foi apenas para atuar na audiência de conciliação, não estando, portanto, responsável pela defesa, nestes autos, dos interesses do executado.
Sendo assim, proceda a secretaria ao imediato pagamento da referida defensora dativa, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 25, 4º, da Res. CJF 305/2014 aplicado por analogia, adotando-se a tabela de valores para feitos não contenciosos (como são as audiências de conciliação), através do sistema AJG, destituindo-a do múnus em seguida.
Intime-se, ainda, o(a) executado(a), pessoalmente, acerca dos termos da presente decisão, para que fique ciente de que está, neste processo, desassistido de advogado, devendo constituir um de sua confiança ou, cumprindo os requisitos legais, requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Cópia desta decisão poderá servir de mandado de intimação.
Sem prejuízo, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, informado, se o caso, o cumprimento do acordo entabulado na sessão de conciliação (fls. 63/67).
Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.
Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).
Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).
Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001255-04.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS A. RODRIGUES MONTAGEM INDUSTRIAL - ME X MARCOS ANTONIO RODRIGUES(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS A. RODRIGUES MONTAGEM INDUSTRIAL - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO RODRIGUES

Fl. 89: de início, considerando que, desde a realização da audiência de conciliação, não houve qualquer ato processual que prejudicou, ainda que minimamente, qualquer direito do(a) devedor(a), não há que se falar em nulidade, sobretudo porque o presente feito foi extinto, em razão da liquidação da dívida (fl. 72).
Consigno, ademais, que a nomeação da Dra. Joise Carla Ansanely de Paula, OAB/SP 194.789, foi apenas para atuar na audiência de conciliação, não estando, portanto, responsável pela defesa, nestes autos, dos interesses do(a) executado(a).
Sendo assim, proceda a secretaria ao imediato pagamento da referida defensora dativa, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 25, 4º, da Res. CJF 305/2014 aplicado por analogia, adotando-se a tabela de valores para feitos não contenciosos (como são as audiências de conciliação), através do sistema AJG, destituindo-a do múnus em seguida.
Desnecessária a intimação do(a) executado(a), pessoalmente, acerca dos termos da presente decisão, tendo em vista a extinção do feito, em razão da liquidação da dívida (fl. 72).
Indefiro, por fim, o pedido de fl. 75, pois, considerando que o presente feito se trata de ação monitória devidamente quitada, os documentos são judiciais e devem permanecer nos autos, não podendo ser desentranhados, conforme previamente decido na sentença (fl. 72-verso).
Oportunamente, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, em seguida, com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000628-63.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSIANE L. CARDOSO - ME X JOSIANE LOPES CARDOSO ANICETO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE L. CARDOSO - ME

Fl. 77: de início, considerando que, desde a realização da audiência de conciliação, não houve qualquer ato processual que prejudicou, ainda que minimamente, qualquer direito do(a) devedor(a), não há que se falar em nulidade.
Consigno, ademais, que a nomeação da Dra. Joise Carla Ansanely de Paula, OAB/SP 194.789, foi apenas para atuar na audiência de conciliação, não estando, portanto, responsável pela defesa, nestes autos, dos interesses do(a) executado(a).
Sendo assim, proceda a secretaria ao imediato pagamento da referida defensora dativa, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 25, 4º, da Res. CJF 305/2014 aplicado por analogia, adotando-se a tabela de valores para feitos não contenciosos (como são as audiências de conciliação), através do sistema AJG, destituindo-a do múnus em seguida.
Intime-se, ainda, o(a) executado(a), pessoalmente, acerca dos termos da presente decisão, para que fique ciente de que está, neste processo, desassistido de advogado, devendo constituir um de sua confiança ou, cumprindo os requisitos legais, requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Cópia desta decisão poderá servir de mandado de intimação.
Sem prejuízo, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.
Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).
Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).
Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000636-40.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANIELE MARINS RIBEIRO DE ASSUNCAO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE MARINS RIBEIRO DE ASSUNCAO

Fl. 81: de início, considerando que, desde a realização da audiência de conciliação, não houve qualquer ato processual que prejudicou, ainda que minimamente, qualquer direito do(a) devedor(a), não há que se falar em nulidade.
Consigno, ademais, que a nomeação da Dra. Joise Carla Ansanely de Paula, OAB/SP 194.789, foi apenas para atuar na audiência de conciliação, não estando, portanto, responsável pela defesa, nestes autos, dos interesses

do(a) executado(a).
Sendo assim, proceda a secretaria ao imediato pagamento da referida defensora dativa, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 25, 4º, da Res. CJF 305/2014 aplicado por analogia, adotando-se a tabela de valores para feitos não contenciosos (como são as audiências de conciliação), através do sistema AJG, destituindo-a do múnus em seguida.
Intime-se, ainda, o(a) executado(a), pessoalmente, acerca dos termos da presente decisão, para que fique ciente de que está, neste processo, desassistido de advogado, devendo constituir um de sua confiança ou, cumprindo os requisitos legais, requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Cópia desta decisão poderá servir de mandado de intimação.
Sem prejuízo, indefiro o pedido de fl. 79, porquanto a executada já foi devidamente citada (fl. 58).
Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.
Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).
Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).
Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000293-22.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CRIS REIS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, LUCIO BUENO DOS REIS, CRISTIAINY RESENDE CHAGAS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int."

Ourinhos, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-49.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ANESIO APARECIDO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744, DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Int.

Ourinhos, 16 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000289-82.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: CONSTRU MC REFORMAS E CONSTRUCAO LTDA - ME, MARCOS ROBERTO RAMOS, ADRIANA SOUZA RAMOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (Id 5649797), no sentido de não haver logrado êxito na localização dos corréus **MARCOS ROBERTO RAMOS e ADRIANA SOUZA RAMOS**, no prazo de 10 (dez) dias".

Int.

Ourinhos, 17 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9722

PROCEDIMENTO COMUM
0000168-32.2013.403.6303 - SEBASTIAO REIS CANDIDO MORAES(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 415/416: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença que julgou parcialmente procedente seu pedido, com reconhecimento da especialidade de dois períodos (fls. 407/4013).Defende a ocorrência de omissão quanto ao requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, inclusive para concessão da aposentadoria, bem como sobre a forma de pagamento dos atrasados.Decido.O embargante não possui razão em seus embargos.A despeito dos períodos de atividade especial reconhecidos na sentença, ainda assim o autor não atinge o mínimo legal para sua aposentação. Vale dizer, mesmo com o acréscimo de 06 anos e 03 meses, ainda assim não tinha o autor, no momento do requerimento administrativo, tempo suficiente para se aposentar por tempo de contribuição, que, como se sabe, exige 35 anos para o homem.Daí a determinação de averbação do tempo e nova contagem na seara administrativa.Não atingindo o autor o tempo mínimo legal, não há que se falar em atrasados e forma de pagamento.Recebo os embargos, já que tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se a sentença tal como lançada.P.R.I.

Expediente Nº 9721

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001510-73.2003.403.6127 (2003.61.27.001510-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002062-72.2002.403.6127 (2002.61.27.002062-5)) - IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Considerando-se que o bem que garantia o Juízo foi arrematado, conforme informado nos autos principais a fl. 98 verso, não há mais o efeito suspensivo dos presentes embargos à execução fiscal, que havia sido conferido a fl. 61. No mais, aguarde-se a decisão a ser proferida Pelo C. STJ, em relação ao recurso especial (fl. 295). Intimem-se as partes. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001115-13.2005.403.6127 (2005.61.27.001115-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-39.2004.403.6127 (2004.61.27.002286-2)) - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AGUAI - EM LIQUIDACAO(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)
Autos recebidos do Egrégio TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002518-65.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-37.2014.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP173695 - WANESSA DE CASSIA FRANCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, voltem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003363-97.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-21.2015.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)
Considerando-se a petição juntada aos autos da execução fiscal nº 0000665-21.2015.403.6127, a qual noticia o pagamento integral do débito exequendo pela executada, os presentes autos perderam seu objeto, razão pela qual determino a intimação da embargante para manifestação acerca do interesse no presente feito. A seguir, voltem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003364-82.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-07.2015.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)
Trata-se de embargos opostos por Nestle Brasil Ltda em face de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.Consta que a parte embargante procedeu ao pagamento do débito e requereu, nos autos da execução fiscal, a extinção, o que foi objeto de sentença naquele feito.Decido.Como exposto, a parte executada procedeu ao pagamento do débito, de maneira que este feito perdeu seu objeto.Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001092-81.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-27.2016.403.6127 ()) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Considerando-se a aceitação pelo perito judicial, do valor fixado provisoriamente a fl. 441 (R$ 15.000,00), intime-se a embargante para que deposite o mencionado valor, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2765, PAB Justiça Federal de São João da Boa Vista/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o peito para início dos trabalhos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002134-68.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001683-43.2016.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)
Trata-se de embargos de declaração (fls. 295/330) opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal, ao argumento de omissão no que se refere à tese de nulidade do processo administrativo e obscuridade na condenação em honorários advocatícios.Decido.Tanto o tema referente à nulidade do processo administrativo como a imposição de honorários foram fundamentos e decididos na sentença que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.Assim, como não vislumbro os vícios alegados, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.Isso posto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002982-55.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002132-98.2016.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP353777 - THAIS BARROS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Trata-se de embargos de declaração (fls. 579/588) opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal, ao argumento de omissão no que se refere à tese de nulidade do processo administrativo e obscuridade na condenação em honorários advocatícios.Decido.Tanto o tema referente à nulidade do processo administrativo como a imposição de honorários foram fundamentos e decididos na sentença que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.Assim, como não vislumbro os vícios alegados, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.Isso posto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003257-04.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-90.2016.403.6127 ()) - JOSE NELSON MALLMANN - FAZENDA BATISTELA(SP274103 - JULIO ZANARDI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Dê-se ciência ao embargante acerca da manifestação de fl. 50. A seguir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001468-33.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL
0002062-72.2002.403.6127 (2002.61.27.002062-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL)
Defiro o pleito da exequente de fl. 98 e verso em sua íntegra. Considerando-se que o bem que garantia a presente execução fiscal (imóvel de matrícula nº 13.233), foi arrematado nos autos nº 0001283-20.2002.403.6127, não há mais garantia do Juízo, razão pela qual defiro a expedição dos ofícios requeridos a fl. 98, item 4, conforme endereços de fl. 104/105. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002105-38.2004.403.6127 (2004.61.27.002105-5) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO X JOSE PAZ VAZQUEZ X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para manifestação em 10 (dez) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004529-14.2008.403.6127 (2008.61.27.004529-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X GERMANO AGOSTINHO DE FREITAS(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR)
Vistos, etc.A presente execução fiscal, instruída com a CDA n. 80.1.94.000414-26, encontra-se extinta por conta da sentença de procedência dos embargos (ação 2008.61.27.004530-2 - fls. 66/74 e 75/82).Assim, proceda-se ao levantamento da penhora, como requerido pelas partes (fls. 97/98 e 101) e, após o cumprimento, ao arquivo findo.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003853-32.2009.403.6127 (2009.61.27.003853-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL
0002854-74.2012.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X FABIANA DIAS ELIAS(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)
Vistos, etc.A presente execução fiscal, instruída com a CDA n. 40.522.669-1, encontra-se extinta por conta da sentença de procedência dos embargos (fls. 80/81, 120/121, 130 e 133 dos autos n. 0000413-86.2013.403.6127).Assim, reconsidero a decisão de fl. 31.Providencie a Secretaria o traslado das peças acima indicadas para estes autos, ciência às partes e, nada sendo requerido, ao arquivo findo.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004218-47.2013.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG075359 - BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA) X ITAMAR TEIXEIRA DE MELO - ME
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 846-JDA-1 e 921-JDA-2, movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais em face de Itamar Teixeira de Melo - ME, em que o exequente requereu a desistência da execução (fl. 77).Decido.Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos

termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000539-68.2015.403.6127 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X MATHEUS DE OLIVEIRA PINTO(SP077926 - ANTONIO APARECIDO QUESSADA)
Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 66506, ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Matheus de Oliveira Pinto.Citado (fl. 06), o executado apresentou exceção de pré-executividade, acompanhada de documentos, sustentando a decadência, prescrição e excesso de execução, pois não observada a gradação das penalidades (fls. 34/53).Sobreveio impugnação (fls. 57/124).Decido.O executado foi autuado e multado pelo IBAMA em 10.09.2009, com fulcro no artigo 70 da Lei nº 9.605/98 e nos artigos 3º, II, IV, VII, e 24, 3º, III, e 6º do Decreto nº 6.514/2008, por manter em cativeiro 23 (vinte e três) espécimes de aves da fauna brasileira, das quais 15 (quinze) com anilhas adulteradas.Não há falar em decadência ou prescrição. Houve regular processo administrativo e defesa do autuado, com notificação da decisão final, desfavorável ao autuado, em 29.08.2012 (fl. 117 verso). Sobreveio inscrição em dívida ativa em 27.02.2015 (fl. 03) e o consequente ajuizamento da execução e citação em março do mesmo ano (fl. 02 e 06).A Lei nº 9.873/99, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, assim dispõe: Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.Trata-se de prazo para apurar a infração e constituir o respectivo crédito, portanto, decadencial. Por seu turno, a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ao acrescentar o art. 1º-A ao aludido diploma, estabeleceu o prazo de cinco anos para a cobrança do crédito definitivamente constituído, após o termino do processo administrativo. Portanto, prazo de natureza prescricional.Depreende-se, pois, que existem dois lapsos temporais a serem considerados, ambos quinquenais: um relativo ao processamento da apuração de infração administrativa, e outro referente à pretensão executiva da sanção cominada àquela infração. Nesse sentido, orientação sedimentada na Súmula nº 467 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.Essa é a sistemática aplicável ao caso em tela, que, como visto, foi estritamente observada.Igualmente, não merece amparo o argumento de desrespeito à gradação ou desproporcionalidade no valor da multa. Ao constatar a ocorrência de alguma infração administrativa ambiental, tipificada no Decreto nº 6.514/2008, o agente ambiental indica, no campo próprio do auto de infração, as sanções cabíveis. No caso da multa, o legislador estabeleceu para cada infração ambiental um valor fixo ou um piso mínimo e um teto máximo, por unidade de medida pertinente. Neste último caso, o valor exato deve ser mensurado de acordo com os parâmetros definidos no art. 6º da Lei nº 9.605/98 e/ou no art. 4º do Decreto nº 6.514/08, com a possibilidade de agravamento em caso de reincidência, conforme art. 11 do mesmo Decreto.Vê-se que o auto de infração atribuiu o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por ave apreendida em situação irregular. Portanto, foi adotado um critério objetivo, dentro dos parâmetros adotados pela legislação, que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A definição do valor da multa não foi abusiva, tendo sido realizada no regular exercício da discricionariedade técnica.Diante do fato concreto, não se pode negar a existência de efetiva lesão ao meio ambiente, bem jurídico fundamental de titularidade meta-individual. Qualquer ato que desrespeite a legislação ambiental materializa, em algum grau, uma lesão ou risco de lesão ao bem jurídico protegido. No presente caso, a gradação da sanção foi proporcional ao dano causado. Ademais, extrai-se da defesa administrativa (fls. 88/verso e 89) que o executado já possuiu registro de criador amador junto ao IBAMA. Dessa circunstância se infere a plena consciência de que sua conduta transgredia as normas regulamentares da atividade. Por outro lado, o executado não se desincumbiu do ônus de apresentar elementos concretos, demonstrativos de sua capacidade econômica.Em suma, a autuação observou estritamente os critérios da Lei nº 9.605/98 e do Decreto nº 6.514/08, não havendo qualquer ilegalidade em sua aplicação.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários advocatícios.Ciência às partes do bloqueio de ativos (fl. 125). Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000556-07.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 170, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda.Regularmente processada, com oposição de embargos, ainda sem recebimento, a executada informou que procedeu ao pagamento e requereu a extinção (fls. 79/80). O Inmetro confirmou o pagamento integral do débito e também requereu a extinção da execução (fl. 102).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da garantia.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos n. 0003364-82.2015.403.6127 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000665-21.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)
Encaminhem-se os autos ao exequente (INMETRO), para ciência e manifestação acerca do pedido de extinção do feito (fl. 105), ante o pagamento integral do débito exequendo. A seguir, voltem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001106-02.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO(SP331069 - LUCELAINE CRISTINA BUENO)
Defiro o pleito da exequente de fl. 47. Após a confirmação da transferência dos valores bloqueados, ofice-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo da União os valores mencionados, utilizando-se dos códigos informados a fl 47. Dê-se ciência a exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003394-20.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X H MEDICOS ASSOCIADOS DE MOGI MIRIM SOCIEDADE SIMPLES(SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES E SP259359 - ALINE DE CASSIA MARINELI MASCARINI)
Trata-se de embargos de declaração (fls. 125/127) opostos pela parte executada em face da decisão de fl. 122, objetivando corrigir omissão no que se refere à determinação de atualização monetária do valor da causa, para fins de incidência dos honorários advocatícios.Decido.A atualização monetária, que visa apenas preservar o poder aquisitivo da moeda ao longo do tempo, independe de pedido expresso da parte ou mesmo de determinação no julgado.Isso posto, por não haver a alegada omissão, nego provimento aos embargos de declaração.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000818-20.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP244639 - JULIANA FERREIRA ORSINI E SP301672 - KELLY NASSAR DOS SANTOS COSTA)
Defiro o pleito da exequente de fl. 167. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, visando a penhora, constatação e avaliação do imóvel de matrícula nº 4.646 (fl. 170/172). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001445-24.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAPIRATIBA(SP038609 - THERSIO GONCALVES)
Defiro vista dos autos fora de cartório pela executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos a exequente para manifestação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001494-65.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BIAGIO DELLAGLI & CIA LTDA(SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI)
Intime-se a executada acerca da penhora de fl. 56/59, através do sistema BACENJUD, para querendo, oferecer embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, III, da Lei 6.830/80. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0001896-49.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RADIO PIRATININGA DE SAO JOAO DA BOA VISTA LTDA - ME(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA E SP370685 - AMANDA ALMEIDA PEZZUTO)
Dê-se ciência à executada acerca de fl. 31, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, requeira a exequente (CEF) o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no mesmo prazo. Se nada requerido pelas partes, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de provocação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002897-69.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TRANSPORTADORA PINHALENSE LTDA - EPP(SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR)
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 4.006.012216/16-87, movida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Transportadora Pinhalense Ltda - EPP.A executada se insurge mediante exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução pela prescrição (fls. 06/11).A ANTT discordou (fls. 19/21).Atendendo determinação deste Juízo (fl. 22), a ANTT trouxe aos autos cópia dos processos administrativos (fls. 30/69), com ciência e manifestação da executada (fls. 72/73).Decido.Como já adiantado pela r. decisão e fl. 22, o crédito em execução é administrativo e a ele se aplica o prazo prescricional quinquenal, com início no dia imediato ao vencimento.Das três autuações, apenas uma (PA n. 50505.039509/2010-10) foi objeto de defesa administrativa, com intimação da decisão desfavorável em 04.09.2013 (fl. 44 verso). Portanto, sem ocorrência da prescrição.Em relação às outras duas (PAs 08.669.000.042/2011-60 e 08669.008176/2010-48) não houve defesa administrativa, esgotando-se o prazo para pagamento em 31.05.2012 (fls. 55 e verso e 64 verso/65), de maneira que também não se verifica a ocorrência da prescrição, pois prazo inferior a cinco anos transcorreu até a constituição e ajuizamento da execução, esta em 21.10.2016.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários advocatícios.Expeça-se o necessário para a formalização de livre penhora.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000070-51.2017.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X LUCIANA SCACHETTI CICILIATO E ASSIS COMBUSTIVEIS
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 30214053344, movida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP em face de Luciana Scachetti Ciciliato e Assis Combustíveis.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 23).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000392-71.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JANIO ALVES ARAUJO
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 2014/029734, movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo em face de Janio Alves Araujo.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 28/29).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000682-86.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X GUILHERME CARDOSO DA SILVA
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 2015/009405, 2015/010155, 2015/011446 e 2015/012809, movida pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo em face de Guilherme Cardoso da Silva.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 20).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001147-95.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X SIPIMAR-COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X MARIA JOSE LIZETI SIGRIST PITON(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA)
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 35.285.763-3, movida pela Fazenda Nacional em face de Sipimar Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda e Maria Jose Lizeti Sigrist Piton.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 24).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001150-50.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X SIPIMAR-COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA)
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 35.285.764-1, movida pela Fazenda Nacional em face de Sipimar Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 23).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000468-73.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5001142-85.2017.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 5 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000062-52.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Considerando a manifestação ofertada nos autos da Execução Fiscal nº 5000893-37.2017.403.6127, pela qual o INMETRO aceitou a garantia ofertada, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

Anote-se o presente recebimento nos autos da execução fiscal em questão.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 4 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001126-34.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Considerando a manifestação ofertada nos autos da Execução Fiscal nº 5000584-16.2017.403.6127, pela qual o INMETRO aceitou a garantia ofertada, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

Anote-se o presente recebimento nos autos da execução fiscal em questão.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 4 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000402-93.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5001045-85.2017.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 5 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000450-52.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000112-78.2018.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 5 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000582-12.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000279-95.2018.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 12 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000584-79.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000242-68.2018.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 12 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000604-70.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000241-83.2018.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 12 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000538-90.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000933-19.2017.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000205-41.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

ID 5305997: ciência à executada.

Considerando-se o quanto narrado pelo exequente em sua manifestação e, atento ao disposto no art. 2º, parágrafo 8º, da LEF, devolvo o prazo para eventual oposição de embargos pela executada.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 2 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000872-61.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: OLGA MARTINS CARIATE
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000562-55.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: LEONICE MORAIS DOS SANTOS, MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000674-24.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NAVARRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000526-13.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: SONIA REGINA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000538-27.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIANGELA SARMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001028-49.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000444-79.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: GRUPO ASSISTENCIAL CARITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000534-87.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: LENIR MARCONDES CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juiza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2970

PROCEDIMENTO COMUM
0000268-59.2011.403.6140 - IZABEL CRISTINA MOURA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003067-75.2011.403.6140 - MAURO DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009615-19.2011.403.6140 - JOSE AILTON TIBURCIO(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AILTON TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010808-69.2011.403.6140 - MARIA DAS GRACAS SILVA DE ARAUJO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS SILVA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011769-10.2011.403.6140 - MARIA JOSE FERREIRA X ANGELINO LUIZ DE MORAIS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compareça o representante judicial da parte exequente para retirada urgente do alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001320-56.2012.403.6140 - EDILEUZA DA SILVA PEREIRA X JAINE DA SILVA PEREIRA(SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compareça o representante judicial da parte exequente para retirada urgente do alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002590-81.2013.403.6140 - PLACIDO DE ARRUDA PERICINOTTO(SP185616 - CLERISTON ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLACIDO DE ARRUDA PERICINOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002597-73.2013.403.6140 - HORACIO GERALDO DA SILVA FILHO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO GERALDO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003029-63.2011.403.6140 - CLAUDENOR RODRIGUES DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDENOR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000152-19.2012.403.6140 - CARLOS HUMBERTO REIS DE MENEZES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HUMBERTO REIS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HUMBERTO REIS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.
Ciência ao autor da comunicação da Autarquia de fólhas 558-559, informando sobre o início dos procedimentos relativos ao programa de reabilitação profissional, marcada para o dia 06/07/2018, às 07:00h.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000333-59.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: GEORGE MARCELO CAMARGO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 122/2018

DEPREQUE-SE À COMARCA DE ITAPORANGA/SP a:

a) CITAÇÃO dos executados acima indicados para adotar uma das três alternativas abaixo:

(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de R$ 70.078,86, atualizado até novembro de 2017, consubstanciado nos contrato(s) n.º 251833110000040984; 251833110000055310 e 251833110000073483, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

b) PENHORA de bens dos executados;

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **Veículo,** para que seja efetuado o bloqueio - **(somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro;**

c) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial;

d) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

Cópia desta decisão servirá de **Carta Precatória.**

Tendo em vista que as citações deverão ser cumpridas em Itaporanga/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000300-69.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: HOTEL E RESTAURANTE PILAO LTDA - ME, ADRIANA DE OLIVEIRA COSTA, ROSANA DE OLIVEIRA COSTA, AMIM DE OLIVEIRA COSTA

S E N T E N Ç A

Ante o acordo extrajudicial, que culminou no pagamento e consequente extinção da obrigação, noticiado pela exequente na petição de Id. 4488571, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Ressalto que tendo a satisfação da obrigação decorrida de transação extrajudicial, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90, §3º, CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

ITAPEVA, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000322-30.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FABIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - ME, FABIANO GONCALVES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, esclareça em que a presente demanda se difere daquela apontada no termo de prevenção (processo nº 50003214520174036139), conforme certidão de prevenção de Id. 3639051.

Int.

ITAPEVA, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-90.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: COMERCIAL DE ROUPAS FEITAS PRINCESA HANAN F H. LTDA - EPP, FADI MOHAMAD HOMSSI

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que faço vista à exequente acerca do retorno da carta precatória de citação, penhora e avaliação.

ITAPEVA, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-53.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MERCADO VILAS BOAS LTDA - ME, RONALDO VILAS BOAS, MARTA MOREIRA VILAS BOAS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que faço vista à parte exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de Id. 3625318.

ITAPEVA, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000239-77.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE APIAI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA - SP261967
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar "inaudita altera pars", manejado pelo **MUNICÍPIO DE APIAÍ**, no qual se insurge contra ato supostamente ilegal do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITAPEVA/SP**.

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para a exclusão da municipalidade do CADIN e a inclusão da multa proveniente do Processo Administrativo nº 10855-722.611/2014-19 no PREM – Programa Regularização de Débitos Previdenciários dos Estados, distrito Federal e Municípios, regido pela Lei nº 13.485/17. Ao final, requer a confirmação da liminar com a concessão da segurança.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada perante esta Vara Federal.

O impetrante aponta como sendo a autoridade coatora o "Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itapeva/SP".

Em se tratando de mandado de segurança, a sede da autoridade impetrada determina a competência do juízo. *In casu*, tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação a autoridade com atribuições para promover o lançamento do tributo, gerir as atividades de arrecadação e cobrança administrativa ou para fiscalizar os recolhimentos realizados pelos contribuintes.

Sabe-se, no entanto, que a Agência da Receita Federal de Itapeva/SP está vinculada à Delegacia da Receita Federal de Sorocaba.

Desse modo, tendo em vista que Sorocaba não pertence ao território sob jurisdição deste Juízo Federal, reconheço a incompetência para o julgamento do pedido deduzido.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. (...) Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, **"em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio"**. (STJ – AgRg no AREsp 253007/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – T2 – DJe 12/12/2012 – grifo acrescido ao original)

FONTELES[1], ao tratar sobre a competência em mandado de segurança, leciona:

"Não se admite a exceção de incompetência, seja porque a suspensão do processo é inconciliável com o rito sumário especial, seja porque a competência é absoluta. Como se sabe, excepciona-se a incompetência relativa, devendo a incompetência absoluta ser suscitada em preliminar de contestação, distinção que deixa de existir no Novo Código de Processo Civil."

Ante o exposto, **DETERMINO** a redistribuição do processo à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, com baixa na distribuição.

Encaminhem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de abril de 2018.

---

[1] FONTELES, Samuel Sales. *Remédios Constitucionais para concursos. 2ª ed.* Salvador: Juspodivm, 2015. P. 83.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-50.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a virtualização do processo 00005260420134036139, intime-se o INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .
Belª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1373

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009797-35.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO SIDNEI CAMPOS DA SILVA
DECISÃO Converto o julgamento em diligência. É ônus da parte apresentar subsídios ao prosseguimento do feito. Considerando que resultaram infrutíferas as citações anteriores, efetue a parte diligências a fim de se encontrar o endereço efetivo do executado, sob pena de arquivamento da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002736-55.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLORISMAR OLIVEIRA DIAS DA SILVA

Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0013879-34.2013.403.6100 - VIACAO PIRAJUCARA LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0005867-67.2015.403.6130 - ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0002678-47.2016.403.6130 - SINVAL FRANCISCO CIPRIANO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROTESTO
0004164-04.2015.403.6130 - ASSETEM ASSESSORIA TECNICA A EMPRESAS E COMERCIO LTDA - ME(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
SENTENÇA Trata-se de ação cautelar inominada, proposta por ASSETEM ASSESSORIA TECNICA A EMPRESA E COMERCIO LTDA - ME, com pedido liminar, em que se pretende o provimento jurisdicional de sustação de protesto de título de crédito até o julgamento da ação principal a ser proposta.A parte alega não só o defeito no referido título, visto que o endereço constante no mesmo não corresponder a realidade, como também a nulidade do mesmo, vez que a parte requerente afirma já haver efetuado composição da dívida que o embasa - fls. 03.A ação foi proposta perante a 2ª Vara Cível de Itapevi, que deferiu o pedido liminar e sustou, provisoriamente e com exigência de caução, o protesto até que fosse julgada a causa - fls. 14 e 25.Posteriormente, houve o reconhecimento ex ofício da incompetência da Vara de Itapevi, nos termos do art. 109, I, da Constituição, sendo os autos remetidos à subseção judiciária de Osasco, conforme decisão de fls. 30.Recebidos os autos em secretaria em 27/05/2015, não houve mais manifestação do requerente - fls. 38. Instada a se manifestar, quanto ao interesse no feito, remanesceu esta inerte.É o breve relatório. Decido.A parte ingressou com o feito, ainda em 2015, procurando efetuar a sustação do protesto, alegando já ter sido a dívida que a originou negociada. Teve seu provimento deferido pelo juízo estadual, que posteriormente reconheceu-se incompetente e remeteu os autos ao presente juízo. Após ser intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, deixou a mesma de efetuar qualquer esclarecimento ou diligência.É de se ressaltar que, como primeira interessada na resolução da lide, deve a parte efetuar as devidas diligências em seu próprio favor. Considerando-se que, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, incumbia à parte, no prazo de 30 dias, promover a ação principal, a fim de obter o provimento jurisdicional, é de se observar que houve perda no interesse processual, haja vista a inércia da mesma em ingressar com a referida ação. Ressalte-se que mesmo sob o atual regime das tutelas cautelares em caráter antecedente, existe previsão análoga, conforme art. 308 do código de processo vigente.Mais importante ainda, é de se observar que no presente processo, não houve a referida manifestação acerca da manutenção do interesse sobre o objeto desta causa. Independentemente de se poder inferir ou não que a eventual concessão, pela 2ª Vara de Itapevi, satisfez a pretensão do requerente, deve-se observar que a não manifestação da parte, ainda que intimada nesse sentido, já caracteriza por si só como abandono de causa.Nesse sentido, é salutar a análise da seguinte decisão:PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, INCISO III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. FORMALIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não houve intimação pessoal do autor da ação acerca da decisão judicial que determinou o pagamento das custas complementares e que culminou, posteriormente, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante ao silêncio da parte. 2. Em que pese a comunicação do ato processual não tenha observado a forma prescrita no artigo 485, 1º, do CPC/2015, não há nulidade passível deser reconhecida ex officio, uma vez que o autor da ação é advogado, que passou a atuar em causa própria em momento anterior à deliberação judicial não atendida. 3. Tendo havido a intimação por meio do Diário Eletrônico da Justiça, cuja leitura compete ao causídico/autor, considera-se atingida a finalidade do ato, sendo evidente a vontade deliberada da parte em não promover os atos processuais que lhe competiam. 4. Nulidade não reconhecida. 5. Na hipótese dos autos, a relação jurídica processual foi devidamente triangularizada, tendo havido o recebimento da petição inicial aditada e a citação válida da parte demandada, que ofereceu contestação e impugnação ao valor da causa. 6. Destarte, merece reforma a r. sentença proferida em primeiro grau, que deixou de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sob o argumento de que não fora consolidada a relação jurídica processual. 7. Constatada a extinção do feito por abandono da causa, o ônus da sucumbência deve recair sobre aquele que a propôs, em atenção ao princípio da causalidade e à norma cogente insculpida no artigo 485, 2º, do CPC/2015. 8. Tendo o apelado dado causa à extinção do feito por inércia em promover os atos processuais que lhe competiam, deve responder pelos honorários advocatícios em favor da União, fixados no patamar de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme os parâmetros estabelecidos no artigo 85 do CPC/2015. 9. Apelação provida.Considerando todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, II e III do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA
0000011-88.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008616-57.2015.403.6130 ()) - SX SERVICOS MULTIPLOS - EIRELI(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ) X FAZENDA NACIONAL
DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a inércia da parte em cumprir a determinação de fls. 56, intime-se novamente a mesma a respeito do prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, I do CPC. Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-44.2016.4.03.6130
AUTOR: HERONDI DE ALMEIDA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Face a manifestação do INSS e o lapso transcorrido, determino nova perícia e nomeio como perita Judicial a Dra**. LIGIA FORTE GONÇALVES** , CRM 47.696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Designo o **dia 23 de abril de 2018, às 11:30 horas** para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoas diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-56.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: JULIA FERNANDES DE CARVALHO
REPRESENTANTE: EMERSON JOSE DE CARVALHO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE OSASCO, ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que devidamente intimado, o Município de Osasco não se manifestou, decreto a revelia, sem a aplicação de seus efeitos, nos moldes do art. 345, II, do CPC.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre as contestações, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-31.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUZA FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, formulado na petição identificada pelo ID 4095042 para o restabelecimento do benefício **NB 31/612.837.840-8** de auxílio doença ou, alternativamente, a realização de perícia médica, em caráter urgente, para a concessão do referido benefício e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se constatada. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 4095049), nos termos do artigo 99, §3º, do CPC. Anote-se.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado objetiva a parte autora a concessão de auxílio doença por redução na capacidade de trabalho oriunda de traumatismo – perda de membro superior. Compulsando os autos, contudo, verifico que não há elementos que indiquem risco à efetividade de eventual provimento jurisdicional favorável à parte autora. Assim, não vislumbro a necessidade de, por ora, de se restabelecer o referido benefício.

Ademais, o pleito do autor demanda dilação probatória, inviabilizando a prova de plano do direito invocado. Deve-se considerar, neste sentido, que houve indeferimento administrativo do pedido formulado. Assim, nesta etapa processual e em exame prefacial, ausente a probabilidade do direito alegado.

Em relação ao pedido de perícia para se determinar o cabimento ou não do restabelecimento do referido benefício e de eventual conversão para aposentadoria por invalidez, é de bom alvitre que já se determine uma data, vez que no curso natural deste, haverá a necessidade da mesma.

Diante do exposto**, DEFIRO** o pedido para a realização de perícia médica. **POSTERGO a análise da antecipação da tutela pretendida para após a realização da referida perícia, considerando sua importância para o deslinde da causa.**

Providencie a Serventia o necessário.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perito Judicial o(a) Dr(a)**.** Lygia Forte Gonçalves CRM 47.696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 21 de maio de 2018, às 11:00 horas** para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoas diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Cite-se o INSS em relação a contestação, **determinando-lhe que junte cópia integral do processo administrativo que concedeu o auxílio doença**. Intimem-se as partes sobre a determinação para a perícia médica.

Osasco, 05 de Abril de 2018

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-89.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: AURELIA ORTEGA TONON
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP104382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas.

Torna-se desnecessária a audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que a autora requer o restabelecimento de benefício assistencial (LOAS). Sendo assim, **indefiro a produção de prova testemunhal formulado (ID 1436243)**, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370 e 371 do CPC.

Determino a realização de estudo psicossocial e concedo o **prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do comprovante de endereço atualizado**. Nomeio como **ASSISTENTE SOCIAL,** Sra**. SONIA REGINA PASCHOAL**, CPF 945.997.348-53, para a realização do estudo socioeconômico da parte autora e fixo-lhe o prazo de 30 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder, fundamentadamente (com base em documentos, quando for o caso), nos termos do art. 473, do CPC, aos seguintes quesitos deste Juízo:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da interessada?
2. A Interessada mora sozinha em uma residência?
3. Caso a Interessada não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Interessada, se houver?
4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?
5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?
6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?
7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?
8. Se a casa é cedida, por quem o é?
9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Interessada e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?
10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantém ou mantêm registro em carteira?
11. A Interessada ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?
12. Para a subsistência, a Interessada conta com a ajuda de pessoas ou instituições?
13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?
14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?
15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?
16. A Interessada tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?
17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?
18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Interessada de algum modo?
19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?
20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Interessada ou algum outro ocupante da casa?
21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?
22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária – tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?
23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?
24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?
25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?
26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?
27. Como pode ser descritos, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Interessada e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?
28. Algum dos residentes na casa onde mora a Interessada é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?
29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social, em especial, quanto à conduta moral da interessada?
30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária etc).
31. Qual a conclusão, fundamentada, da profissional responsável pelo estudo?

Faculto as partes **apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC/15.

Intime-se, **via correio eletrônico**, a Assistente Social: a) da presente decisão advertindo-a, para que as informações sejam colhidas, inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Interessada e, só depois, com a própria parte ou com os seus familiares; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e os que forem eventualmente apresentados posteriormente pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. **Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos**, solicite-se o pagamento.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento intentada por **FREIOS FARJ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL,** objetivando-se provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade do PIS-IMPORTAÇÃO e COFINS-IMPORTAÇÃO com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a parte autora que têm por objeto social a importação, exportação de peças para freios, embreagens e auto peças para veículos pesados.

Relata que para a consecução de suas atividades realiza importações de serviços, conforme documentos acostados aos autos digitais.

Em breve síntese, sustenta que o inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004 foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 559.937/RS e que, assim, tudo o que foi pago a título de PIS-Importação e de COFINS-Importação, tomando como base de cálculo um valor aduaneiro, seguindo a previsão do referido texto de lei, vigente até 09/10/2013, tornou-se tributo indevido.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

Por despacho publicado no DJE em 14 de agosto de 2017, foi a parte autora intimada para esclarecer a possibilidade de prevenção; cumprindo esta a referida determinação (ids 53707666 a 5370636).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, recebo as petições de ids. 53707666 a 5370636 como emenda à inicial; bem como afasto as prevenções apontadas no "extrato de consulta de prevenção" em razão da diversidade de pedidos, consoante atesta a certidão de id 4301548; bem como conforme esclarecimentos e documentos acostados pela parte autora (ids 53707666 a 5370636).

Passo à análise do pedido liminar.

Quanto ao pedido de provimento jurisdicional urgente pleiteado, observo que, nos moldes do artigo 300 do CPC, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).".

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Em síntese, pretende a parte autora que a ré "se abstenha de incluir o valor do ICMS incidente no embaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições na base de cálculo PI/COFINS importação, incidente sobre as operações de importação já realizadas pela autora, bem como em futuras operações de importação que venha realizar".

O Supremo Tribunal Federal reconheceu, recentemente, a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004, que amplia a definição do termo "valor aduaneiro" sobre o qual incidirão as contribuições do PIS e da COFINS nas **operações de importação**, como se extrai do julgado abaixo:

> *"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu pela constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei 10.865/2004 -PIS-Importação e COFINS-Importação -assentando, ainda, a legitimidade da base de cálculo desses tributos, nos termos da previsão contida no art. 7º, I, daquela lei. Neste RE, fundado no art. 102, III, a , da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 146, 149, § 2º, III, a, 150, II, e 246 da mesma Carta. A pretensão recursal merece parcial acolhida. Inicialmente, verifico que no recurso extraordinário foram apresentadas três questões, a saber: a impossibilidade de Medida Provisória ser utilizada como instrumento normativo para a criação dos tributos ora discutidos, a violação do princípio da isonomia ao não serem assegurados créditos decorrentes dos valores pagos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação às empresas optantes pelo Lucro Presumido e a indevida ampliação do conceito de valor aduaneiro -base de cálculo das exações mencionadas. Contudo, quanto às duas primeiras questões, a recorrente não demonstrou as razões pelas quais entende que elas seriam relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e ultrapassariam os interesses subjetivos da causa,circunstância que inviabiliza o conhecimento do extraordinário em relação àqueles temas. De fato, a mera alegação de existência do requisito, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 543-A, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006, e no art. 327, § 1º, do RISTF. Nesse sentido, transcrevo do AI 730.333-AgR/SE, de minha relatoria: "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS DISCUTIDAS NO CASO. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravante, nas razões do recurso extraordinário, não demonstrou, em preliminar formal e fundamentada, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. A simples alegação, destituída de argumentos convincentes,não satisfaz tal exigência. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - Agravo regimental improvido". Quanto à alegação de que o art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 teria ampliado indevidamente o conceito de valor aduaneiro nos termos em que previsto no art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, assiste razão à recorrente. Com efeito, esta Corte, no julgamento no julgamento do RE 559.937/RS, Rel. Min. Ellen Gracie e nos termos do voto da relatora, reconheceu "(...) a inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04 que diz 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação ao art. 149, § 2º, III, a, acrescido pela EC 33/01 (...)". Isso posto, conheço parcialmente do recurso extraordinário, e, na parte conhecida, dou-lhe provimento (CPC, art. 557, caput) para determinar que na base de cálculo das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação não sejam incluídos o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. Honorários a serem fixados pelo juízo de origem, nos termos da legislação processual.".*
>
> (RE 735.795-PE, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 03/04/2013, Data de Publicação: DJe-063 DIVULG 05/04/2013 PUBLIC 08/04/2013).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS, nas operações de importação, tendo como componente de suas bases de cálculo o ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula " solve et repete", a obrigar a parte autora a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpre à ré abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo das aludidas exações, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de provimento jurisdicional urgente**, para permitir à parte autora que, doravante, recolha as suas contribuições sociais **ao PIS e COFINS, nas operações de importação,** excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à ré que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação da **UNIÃO FEDERAL na pessoa do(a) PROCURADOR(A) SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO** *, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal."*

Publique-se. Intime-se.

Osasco, 13 de abril de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-15.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ORIGINAL FILTER INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LOURENCO DE ALMEIDA PRADO - SP222325
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) objetivando-se provimento jurisdicional urgente para : i) autorizar a parte autora a apurar e recolher as contribuições PIS e COFINS com a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo, ii) suspender a exigibilidade de eventuais créditos tributários já lançados desta forma.

Informa a parte autora que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando a probabilidade de seu direito com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário n° 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita* e *faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

Emenda à inicial foi acostada (id. 4705768 a 4705816).

É o breve relatório. Decido.

Incialmente recebo as petições de id. 4705768 a 4705816 como emendas à inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção dos processo indicados no termo de id. 838735 com fulcro na certidão identificada sob o n° 4299609 dos autos digitais.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

"68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

"94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

"258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, ai não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

> "Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da autora quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

In casu, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a autora vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpre à parte ré abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de antecipação de tutela** para permitir à parte autora que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à RÉ que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual e suspendendo a exigibilidade dos créditos já lançados deste modo.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação da **UNIÃO FEDERAL na pessoa do(a) PROCURADOR(A) SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO** *, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal."*

Publique-se. Intime-se.

Osasco, 12 de abril de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000933-73.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ENGEBRAS S/A INDUSTRIA,COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL AYRES KALUME REIS - DF17107, FELIPE BEGUELDO DIZ - SP388818
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ENGEBRÁS TECNOLOGIA LTDA** em face de ato do **Delegado da RFB em Osasco/SP**, em que se pleiteia, liminarmente, a concessão de segurança voltada à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Em síntese, aduz que possui débitos perante o fisco federal, mas que todos estariam com a sua exigibilidade suspensa ante a sua adesão do PERT, instituído pela lei nº 13.496/17.

Informa, no entanto, que não logrou obter a CPEN pelo e-CAC da RFB, e tampouco conseguiu agendar atendimento pessoal com a RFB em tempo hábil.

Juntou os documentos acostados aos autos digitais.

Por petição identificada sob o nº 5483219 dos autos digitais, requereu a impetrante a homologação do seu pedido de desistência, uma vez emitida pela apontada autoridade coatora a competente certidão, atestando a sua regularidade fiscal.

É o relatório. Decido.

Considerando que a impetrante requereu a desistência do feito, uma vez que provimento jurisdicional pleiteado não lhe teria mais utilidade, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado; razão pela qual homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se, Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 12 de abril de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000626-22.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ELIZABETH ENCARNACAO IVALDO OSASCO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LUIS DE CARVALHO - SP398561
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CONTRAN e DETRAN-SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIZABETH ENCARNAÇÃO IVALDO OSASCO-ME em face da União Federal, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato, **representada pelo DIRETOR PRESIDENTE DO CONTRAN - CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO,** que deve ser citada na pessoa do seu representante judicial, o Procurador-Chefe da União em São Paulo, com endereço na Avenida Paulista, nº 1374,7 andar-Bela Vista, CEP nº 01310-937, São Paulo / SP; e solidariamente e ou subsidiariamente, o **DETRAN/SP - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO**, CNPJ 15.519.361/0001–16 com endereço à Rua João Brícola nº 32, Centro, São Paulo.

Com a inicial vieram os documentos (ID 4878700).

Nos termos do r. despacho ID 4935336 a impetrante foi intimada a se manifestar.

A impetrante aditou a inicial (ID 5146349), retificando o nome da autoridade apontada como coatora e postulando pela remessa dos autos a uma das varas da Capital.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a petição cadastrada sob ID nº 5146349 como emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação para que passe a constar como autoridade coatora o DIRETOR-PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO.

Tendo em vista que a fixação do juízo competente define-se pela **sede da autoridade coatora**, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação e julgamento do presente *writ*.

Diante do exposto, considerando que as autoridades apontadas como coatoras estão sediadas na cidade de São Paulo, **declaro a incompetência absoluta** deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, e determino a remessa dos autos para uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo-Capital.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 13 de abril de 2018.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002504-16.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DANILO BARBOSA QUADROS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO BARBOSA QUADROS - SP85855
RÉU: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO

D E S P A C H O

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por DANILO BARBOSA QUADROS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a Alteração do coeficiente de cálculo do benefício, Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.

Quanto aos benefícios da benefícios da justiça gratuita, e tendo em vista os documentos colacionados aos autos, determino que a parte autora junte aos autos virtuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sua última declaração de imposto de renda para comprovação de hipossuficiência, e consequentemente o deferimento do benefício pretendido.

Caso o autor entenda desnecessária a juntada acima determinada, recolha as custas judiciais, também no prazo acima estipulado.

Finalmente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) recebido(s).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002547-50.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MEIRE MIWA TAKAGI KIMURA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MEIRE MIWA TAKAGI KIMURA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência.

Relata ter requerido administrativamente o benefício em 06/09/2016, que foi indeferido sob o argumento de não haver deficiência, NB 178.912.448-1. Contudo, a parte autora alega ser portadora de deficiência, (CID M16 – Coxartrose) atestado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e pelo Ministério da Fazenda (Receita Federal) para isenção de ICMS e IPI.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1°, da Recomendação Conjunta n° 01, de 15/12/2015, do CNJ, tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo, de forma antecipada e em caráter de urgência. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial.

Assim, designo, perícia socioeconômica, tendo em vista o benefício pleiteado, que será realizada na residência da parte autora. Nomeio para o encargo a Sra. Sonia Regina Paschoal, Assistente Social.

Designo, ainda, a perícia médica, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 06/06/2018, às 10h. Nomeio para o encargo o Dra. Bárbara Cristina Sampaio Utimi Alves Guia, ortopedista. A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos até as datas acima mencionadas e indicação de assistente técnico, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do juízo expressos na Portaria n° 9, de 05/09/2017 (DJe: 18/09/2017), referente ao benefício ora requerido: aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa com deficiência; e aos quesitos das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.

Finalmente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) recebido(s).

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-35.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: AIRTON DE ASSIZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - PR18430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

Trata-se de ação movida por AIRTON DE ASSIZ, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a condenação da ré na revisão de benefício previdenciário.

A parte autora atribui à causa o valor de R$ 114.754,61(Cento e quatorze mil setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Quanto à prevenção apontada no termo Id 3228272, não vislumbro sua ocorrência, pois nos autos preventos, o assunto é revisão pelos índices da ORTN/OTN, enquanto que nestes autos o assunto é revisão do teto máximo para o valor do benefício previdenciário do RGPS.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Finalmente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) recebido(s).

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002701-68.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DAVID VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação movida por DAVID VIEIRA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a condenação da ré na revisão de benefício previdenciário.

A parte autora atribui à causa o valor de R$ R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Finalmente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) recebido(s).

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002720-74.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: TEREZINHA PINTO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação movida por TEREZINHA PINTO CORREA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a condenação da ré na revisão de benefício previdenciário.

A parte autora atribui à causa o valor de R$ 655.900,00 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, novecentos reais.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Finalmente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) recebido(s).

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-16.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS CAVALCANTE
REPRESENTANTE: FLAVIA DOS SANTOS CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Samuel dos Santos Cavalcante**, neste ato representado por sua genitora, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando *em sede liminar* o restabelecimento de Benefício Assistencial ao Portador de Deficiência – LOAS e a suspensão da exigibilidade do débito no valor de R$ 52.255,30.

O autor relata, em suma, que recebeu o benefício de boa-fé desde a DER até 10/2017 (NB 87/504.246.976-8), quando o INSS suspendeu o pagamento sob alegação de irregularidade e deu início à cobrança dos valores recebidos no período.

Juntou documentos.

É o breve relato. Decido.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em relação ao pedido de liminar para o restabelecimento do benefício, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir a incapacidade da parte autora, bem como a situação de hipossuficiência da família.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, **determino a produção antecipada da prova pericial:**

a) Designo a perícia médica, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 27/03/2018, às 12h45. Nomeio para o encargo o Dra. Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra. A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

b) Designo, ainda, a perícia socioeconômica, que será realizada na residência da parte autora. Nomeio para o encargo a Sra. Sonia Regina Paschoal, Assistente Social.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da perícia médica, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do Juízo conforme Portaria nº 9, de 05/09/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia médica.

Com relação ao pedido de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do débito, também não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem o desenvolvimento do contraditório. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao concluir pela irregularidade no pagamento e posterior suspensão do benefício com início da cobrança do débito. Não há nos autos, sequer, cópia do processo administrativo referente ao benefício em questão.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade do débito.

Finalmente, analisando os documentos apresentados com a inicial, verifico que há documentos indispensáveis que não foram apresentados. Por isso, determino que o autor junte aos autos: a) comprovante de residência, contemporâneo à propositura da ação; b) cópia integral do processo administrativo referente ao NB 504.246.976-8.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003370-24.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO VIANES ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GINALDO DONIZETTI GONCALVES - SP165529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **João Vianes Alves de Lima** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando em sede liminar o restabelecimento de auxílio-doença. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial.

Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no **dia 21/03/2018, às 12h30**. Nomeio para o encargo a Dra. Thatiane Fernandes da Silva – psiquiatra. A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da perícia, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do Juízo conforme Portaria nº 9, de 05/09/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-55.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ADRIANA PAIVA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Adiana Paiva Marques** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a **concessão** de pensão por morte.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

-

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos não vislumbro, neste momento processual, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer a existência da união estável de todo o período alegado.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Análise da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora**:

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

b) juntar comprovante de endereço, demonstrando residir em município abrangido por esta subseção jurisdição no momento do ajuizamento;

c) cópia integral dos processos administrativos, referente ao benefício mencionado na inicial, NB 182.976716-7.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, abril de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

OSASCO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002729-36.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
ASSISTENTE: ENEDINA BISPO SOUSA
Advogado do(a) ASSISTENTE: REGINA REZENDE DE MENEZES ZUCCATO - SP354669
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação movida por ENEDINA BISPO SOUSA, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, na qual pretende a condenação da ré no restabelecimento do benefício de pensão por morte.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015.

A parte requerente atribui à causa o valor de R$ 14.093,30 (catorze mil, noventa e três reais e trinta centavos), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3°, caput, da Lei n° 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

"Art. 3° Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei n° 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Após, cumpra-se as formalidades legais, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de abril de 2018.

Expediente Nº 2337

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0013803-34.2008.403.6181 (2008.61.81.013803-7) - JUSTICA PUBLICA X JAIR BENEDITO BRAGA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA E SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA)

Vistos em inspeção.
Dê-se ciência às partes do retorno da ação penal a este Juízo de origem.
Publique-se para ciência da defesa constituída do réu com condenação confirmada em segunda instância, mas cuja punibilidade foi posteriormente extinta (fls. 744/748 e verso).
Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.
Oficie-se à Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência do trânsito em julgado da ação penal.
Ao SEDI para anotação de extinção da punibilidade ao lado do nome do réu.

Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de São Paulo para intimação do ex investigado nos autos, Jair Benedito Braga, para que no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da intimação, compareça neste Juízo, para retirada de sua carteira de trabalho acostada à fl. 366 dos autos. Por ocasião do desentranhamento para entrega ao ex investigado Jair, desnecessária a substituição por cópias da referida carteira de trabalho, uma vez que já constam às fls. 68/79 dos autos. A intimação deverá ocorrer no endereço à fl. 61, confirmada no Webservice conforme extrato que segue, apontando-se porém os números 478 e 484 para tentativa de intimação.
Negativa a tentativa de intimação do ex investigado Jair e ou decorrido o prazo, no silêncio, e, cumpridas todas as providências ora determinadas, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005484-72.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO AUGUSTO BASAGLIA(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS)

Vistos em inspeção.
Conceda-se ciência às partes do retorno da ação penal, com trânsito em julgado, a este Juízo de origem.
Publique-se ao defensor constituído do réu.
Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.
Expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo que, instruída com os documentos indicados no artigo 292 do Provimento COGE 64, deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções desta Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal.
Lance-se o nome do réu no rol de culpados.
Oficie-se à Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência do trânsito em julgado da ação penal. Oficie-se ainda ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio do condenado, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.
As providências atinentes ao cumprimento pelo réu das duas penas restritivas de direito: penas de serviços à comunidade e pecuniária impostas (fls. 608 e verso), alterada quanto à destinação no v. acórdão (fls. 669/681), deverão ser realizadas pelo Juízo de Execução - 1ª Vara Federal desta Subseção.
No que concerne aos equipamentos de informática apreendidos nos autos e acautelados no depósito do Núcleo Administrativo desta Subseção (fls. 413/414), dê-se cumprimento ao parágrafo final da sentença (fl. 608, verso), remetendo correio eletrônico ao NUAR, instruído com esta decisão e a referida folha da sentença dos autos, com certidão de trânsito em julgado (fl. 684), para que aquele Núcleo Administrativo proceda à destruição total destes bens, nos termos do artr. 278, 5, inciso V, do Provimento COGE 64/2005. Para isso, não será necessário remete-los à Vara para posterior destruição. Comprove-se nestes autos o cumprimento da ordem.
Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.
Intimem-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001352-57.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ZILAH APARECIDA MARQUES DOS SANTOS(SP359075 - MARCIO FERREIRA) X JOSE VIANEY PEREIRA DE ANDRADE(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE E Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ)

Conceda-se ciência às partes do retorno da ação penal, com trânsito em julgado a este Juízo de origem.
Publique-se ao defensor constituído da corré Zilah Ap. Marques dos Santos.
Dê-se vistas dos autos, primeiramente à Defensoria Pública da União com relação ao corréu José Vianey Pereira de Andrade e retornando o feito à Vara, remeta-o ao Ministério Público Federal.
Expeçam-se Guias de Recolhimento Definitivo que, instruídas com os documentos indicados no artigo 292 do Provimento COGE 64, deverão ser encaminhadas ao Juízo de Execuções desta Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal, considerando que responderam ao processo em liberdade e estão soltos.
Lance-se o nome dos réus no rol de culpados.
Oficie-se à Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência do trânsito em julgado da ação penal. Oficie-se ainda ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio dos condenados, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.
As providências atinentes ao cumprimento pelos réus das penas restritivas de direito (duas para Zilah e uma para João Vianey - fls. 240 e 241 da sentença não alterada neste item pelo E. TRF), bem como da pena de multa, alterada no v. acórdão de R$ 10.000,00 para 10 (dez) dias-multa para Zilah e 05 (cinco) dias-multa para João Vianey, ambas no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos (fls. 297 e verso), deverão ser realizadas pelo Juízo de Execução - 1ª Vara Federal desta Subseção.
No que concerne aos equipamentos de radiodifusão (fls. 03/15 e 85/92) que nos autos constam terem sido encaminhados à gerência regional da Anatel/SP (fl. 112) onde deveriam permanecer acautelados, comunique-se àquela gerência acerca do trânsito em julgado desta ação penal em que decretada perda em favor da Anatel dos mencionados bens apreendidos, nos moldes da sentença à fl. 241, não alterada neste item pelo E. Tribunal. Servirá a presente de ofício, que deverá ser encaminhada à Anatel pelo modo mais eficiente e célere.
Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.
Intimem-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001682-54.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Vistos em inspeção.
Conceda-se ciência às partes do retorno da ação penal, com trânsito em julgado, a este Juízo de origem.
Expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo que, instruída com os documentos indicados no artigo 292 do Provimento COGE 64, deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções desta Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal.
Lance-se o nome do réu no rol de culpados.
Oficie-se à Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência do trânsito em julgado da ação penal. Oficie-se ainda ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio do condenado, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.
As providências atinentes ao cumprimento pelo réu da pena de multa e de prestação pecuniária impostas nos moldes da alteração promovida no v. acórdão às fls. 353/34/353, deverão ser realizadas pelo Juízo de Execução - 1ª Vara Federal desta Subseção.
Considerando o trânsito em julgado para as partes certificado à fl. 365, arbitro os honorários advocatícios pelos trabalhos realizados no feito pelo Defensor Dativo, Dr. Luciano Roberto de Araújo, no valor mínimo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita para advogado dativo, pelo tempo que acompanhou o feito - tendo em vista sua nomeação em substituição ao anterior defensor ocorreu na decisão proferida em 03.07.2014 (fl. 253), complexidade da ação, zelo e diligência do profissional. Requisitem-se.
Intime-se o defensor dativo, acerca desta decisão.
Tendo em vista a determinação desde Juízo por ocasião de expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, em que o advogado Dr. Luciano Roberto de Araújo, que atua na defesa dativa de feitos que tramitam nesta Vara, solicitou que suas intimações sejam realizadas por intermédio de publicações no Diário Oficial, a intimação do referido advogado, que também atua neste feito como defensor dativo, deverá se dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.
Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.
Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000838-70.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL SOARES CANDIDO(SP273032 - WILLIAN HOLANDA DE MOURA)
Vistos.Trata-se de ação penal que tem como réu RAFAEL SOARES CANDIDO denunciado pela suposta prática das condutas descritas no artigo 289, 1º, do Código Penal.Consta da peça acusatória, em síntese, que, o denunciado, aos 16/04/2013, por volta das 14h00, na Praça Dezenove de Fevereiro, nº 223, Fundos, bairro Alto do farol-GR-13, em Osasco/SP, livre e conscientemente, introduziu em circulação moedas falsas, ao apresentar 07 (sete) cédulas contrafeitas de valor nominal R$ 100,00, tendo ciência das falsificações, para comprar um videogame de propriedade de Givanildo Sanches de Almeida e Katia Regina Dique. A peça acusatória (fls. 128/132) foi recebida em 10 de fevereiro de 2016 (fls. 133/134).Citado (fls. 157), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 161/162), por intermédio advogado constituído, alegando e inocência e reservando-se no direito de abordar as questões de mérito ao final da instrução. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.É o relatório. Decido.Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito.Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária do réu, haja vista a inocorrência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal.Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta.Outrossim, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crimes devidamente previstos no artigo 289, 1º, do Código Penal. Demais disso, considerando que a denúncia foi devidamente recebida, uma vez que lastreada em indícios suficientes de autoria delitiva e materialidade, não há que se falar em ausência de justa causa. Portanto, considerando os termos da fundamentação supra, INDEFIRO a absolvição sumária do réu RAFAEL SAORES CÂNDIDO.Designo o dia 05/07/2018, às 14h30, para a oitiva das testemunhas, para a realização do interrogatório do réu, debates e julgamento. Para sua realização intime-os para comparecer ao ato designado a realizar-se na Sala de Audiências deste Juízo.Intime-se o réu para que compareça à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada, oportunidade que, após a oitiva das testemunhas, será INTERROGADO, podendo exercer o direito de permanecer calado ou, ainda, exercer seu direito de apresentar pessoalmente sua versão dos fatos.A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004455-04.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP115744 - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA)

Vistos em inspeção.
Dê-se ciência às partes do retorno da ação penal a este Juízo de origem.
Publique-se para ciência da defesa constituída do réu condenado em segunda instância, mas cuja punibilidade foi extinta (fl. 276 e verso).
Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.
Oficie-se à Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência do trânsito em julgado da ação penal.
Ao SEDI para anotação de extinção da punibilidade ao lado do nome do réu.
Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005006-81.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016114-32.2007.403.6181 (2007.61.81.016114-6)) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA E SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA E SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA)

Vistos em inspeção.
Dê-se ciência às partes do retorno da ação penal a este Juízo de origem.
Publique-se para ciência da defesa constituída do réu condenado em primeira instância, mas cuja punibilidade foi posteriormente extinta pelo E. TRF (fls. 654/655 e verso).
Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.
Oficie-se à Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência do trânsito em julgado da ação penal.
Ao SEDI para anotação de extinção da punibilidade ao lado do nome do réu.
Cumpridas as providências ora determinadas, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003962-90.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X LENIRA CARLOS VIEIRA(SP209729 - AUGUSTO JOSE NEVES TOLENTINO)
Vistos.Considerando que a corré Lenira Carlos Vieira constituiu defensor às fls. 109/110, defiro a devolução do prazo para apresentar resposta acusação, nos termos da lei.Destituo a Defensoria Pública da União de defender os interesses da corré Lenira, tendo em vista que constituiu advogado.Fls. 109/110: Anote-se.Com a juntada da resposta à acusação de Lenira, venham os autos conclusos. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000403-69.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA(SP361604 - DOUGLAS MARINHO FERREIRA ALVES) X JONAS OLIVEIRA FERNANDES(SP361604 - DOUGLAS MARINHO FERREIRA ALVES) X PATRICK ARAUJO DOS SANTOS FURTADO(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE E Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ)

Fls. 656/668: Trânsito em julgado de sentença penal condenatória em 06/09/2017 (fl. 588), alterando o regime de cumprimento de pena para semi-aberto.
Pode-se observar que houve progressão de cumprimento de pena para o regime aberto em relação ao reeducando Marcelo Marinho de Oliveira em 03/07/2017 (fl. 657) e ao reeducando Jonas Oliveira Fernandes em 19/05/2017 (fl. 665), e, portanto, em data ao anterior ao trânsito em julgado do feito, motivo pelo qual, não mais devem persistir causas cronstitivas de liberdade.
Desta forma, expeça-se alvará de soltura em favor de Marcelo Marinho de Oliveira e contramandado de prisão em favor de Jonas Oliveira Fernandes, encaminhando-os pelo meio mais célere, preferencialmente, por meio eletrônico.
Quanto ao mais, cumpra-se 631/631.
Expeça-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002288-43.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CAMILO DE OLIVEIRA IRMAO(SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE E SP275234 - SIMONE SOUZA DOS SANTOS) X MANOEL VIEIRA RAMOS(SP121878 - DEUSDEDITE RODRIGUES DE SOUZA)

Chamo o feito à conclusão.
Recebo a apelação interposta pelo corréu condenado JOSÉ CAMILO DE OLIVEIRA IRMÃO, nos seus regulares efeitos, nos moldes do art. 597 do CPP, considerando estar solto e conferido o direito de apelar em liberdade.
Publique-se para oferta das razões no prazo legal de oito dias visto que, ao contrário do apontado na petição de apelação à fl. 296, não veio acompanhada das razões.
Intimado o Ministério Público Federal acerca da sentença, dela não recorreu (certidão de trânsito à fl. 283).
Juntadas aos autos as razões recursais, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal pra contrarrazões.
Com o retorno do feito à Vara, remetam-se os autos ao SEDI para anotação de extinção da punibilidade ao lado do nome de Manoel Vieira Ramos, comunique-se o IIRGD e DPF a respeito da referida extinção e, cumpridas as demais formalidades legais, com a maior brevidade possível, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso do réu José Camilo, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Expediente Nº 2343

MONITORIA
0000924-75.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LUIS CARLOS MACHADO X ROSANGELA MACHADO

VISTOS EM INSPEÇAO.
Cite-se o requerido nos endereços indicados à fl. 85, inclusive com a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, com exceção daquele já diligenciado (fl. 77).
Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA
0001596-83.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RUBEM GONCALVES RIBEIRO

VISTOS EM INSPEÇAO.
Cite-se o requerido nos endereços indicados à fl. 76, inclusive com a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, com exceção daquele já diligenciado (item 4 - fl. 31).
No que tange ao endereço localizado em Carapicuíba/SP, considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o cumprimento das diligências relativas ao referido logradouro sejam deprecadas ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP.
Determino, ainda, que a CEF providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).
A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.
Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.
Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA
0001598-53.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇAO.
Cite-se o requerido nos endereços indicados à fl. 64, inclusive com a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo.
Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA
0002295-74.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE SILVA DE ANDRADE

Cite-se o requerido nos endereços indicados à fl. 51, inclusive com a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo.
Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA
0005855-24.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CLEBER ZUBI DA SILVA CASTELLANI

Considerando que a certidão exarada à fl. 39 não esclarece se o requerido reside ou não naquele local, defiro nova tentativa de citação nos endereços indicados à fl. 53, mediante a expedição de cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de São Paulo e Barueri.
Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA
0005870-90.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FRANCISCO BERNARDO DA CUNHA

Cite-se o requerido nos endereços indicados à fl. 42, inclusive com a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, com exceção daquele já diligenciado (fl. 33).
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001580-32.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILA FERNANDEZ FONTES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da certidão de fl. 44, discorrendo sobre a viagem da executada à Austrália, preliminarmente, expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação, na tentativa de localizar-se a parte requerida.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002286-15.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AIRTON ALVES SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Fl. 61. Verifico que os endereços localizados neste município já foram diligenciados (fls. 25 e 42).
No que tange ao endereço pertencente ao município de São Paulo, expeça-se carta precatória endereçada àquela Subseção Judiciária, com as finalidades de citação, penhora e avaliação de bens.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005133-87.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X PAULO CESAR MAGELA X MIRIAM CONCEICAO MAGELA

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Defiro a expedição de carta precatória endereçada à Subseção Judiciária de Barueri para citação dos executados nos endereços indicados à fl. 75, promovendo-se, ainda, eventual penhora de bens.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000930-48.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLOBAL VENDING MACHINE COMERCIAL LTDA - EPP X MAURICIO KNORICH X CLAUDIA CORREA MEYER KNORICH

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Fl. 92. Expeça-se nova carta precatória endereçada à Subseção Judiciária de Barueri, nos moldes daquela copiada à fl. 80.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000999-80.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X TECTRUST REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACAO LTDA. X VICTOR KIETZMANN JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Defiro a expedição de cartas precatórias endereçadas às Subseções Judiciárias de São Paulo e Jundiaí para citação dos executados nos endereços indicados à fl. 74, com exceção daquele indicado no item 1 (diligenciado à fl. 63), promovendo-se, ainda, eventual penhora de bens.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002357-80.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO ANDERSON PAULINO DE FREITAS

VISTOS EM INSPEÇAO.
Compulsados os autos, verifico que foi expedida carta precatória endereçada à Comarca de Carapicuíba/SP, com a finalidade de citação do réu (fl. 52), não retirada pela exequente para protocolização, consoante certificado à fl. 54.
Assim, defiro, excepcionalmente, o pleito de fl. 64, expedindo-se nova carta precatória, nos moldes daquela de fl. 52.
Determino que a CEF providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).
A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.
Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002544-88.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J C FERNANDES ELETRONICO - ME X JOSE CLAUDIO FERNANDES

VISTOS EM INSPEÇAO.
Compulsados os autos, verifico que ainda não foi diligenciado no endereço indicado às fls. 03 e 81.
Como o endereço é localizado em Carapicuíba/SP, considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o cumprimento das diligências relativas ao referido logradouro sejam deprecadas ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP.
Determino, ainda, que a CEF providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).
A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.
Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005730-85.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO FERNANDES

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Fl. 40. Defiro, excepcionalmente, a expedição de nova carta precatória endereçada à Comarca de Cotia/SP, nos moldes daquela copiada à fl. 33.
Determino que a CEF providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).
A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.
Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001895-60.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X SIDNEI SOARES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI SOARES FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Fl. 114. Preliminarmente, intime-se o executado (fl. 34) para manifestar-se acerca do pedido de desistência da CEF (fl. 67), no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-89.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROSA MARIA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROLDAO LEOCADIO FILHO - SP296198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da qualidade de dependente.

Defiro, pois, a produção da prova oral requerida pelas partes.

Designo o dia 25 de abril de 2018, às 14h30min, para a realização de audiência de instrução, assim defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, e qualificadas na petição Id nº2781231, assim como, o depoimento pessoal da autora, como prova do juízo, saliento que os inquiridos deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-22.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SIONEIA DA COSTA JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA GONCALVES - SP162840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-71.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PEDRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Pedro Pereira da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito do autor em receber, de forma cumulada, auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho e aposentadoria por tempo de contribuição. Além disso, requer a revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria, pois, o INSS não teria considerado os valores recebidos a título de auxílio-acidente no cálculo. Por fim, que nenhum valor seja descontado em sua aposentadoria.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou da competência (Id. 976814).

O INSS contestou o pedido (Id. 2326582).

O autor apresentou réplica (Id. 1414173).

Sem outras provas a produzir, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apesar do explanado na contestação (Id. 2326582), no que diz respeito a ausência e/ou nulidade da citação, o INSS foi devidamente intimado da decisão que determinou a citação (Id. 976718), via sistema. Foi efetivamente citado, por mandado, em 01/08/2016 (certidão, Id. 976725). Portanto, a citação é válida.

Todavia, deixo de reconhecer os efeitos da revelia em face da natureza indisponível dos direitos tutelados pela autarquia (vide art. 345, II, do CPC).

Passo ao exame do mérito

I. Pedido de cumulação dos benefícios

Até o advento da Lei n. 9.528/97 o auxílio-acidente era vitalício, porém não entrava no cômputo do salário-de-benefício de eventual aposentadoria. A partir das alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/97 passou a ser incorporado ao salário-de-benefício, e, por isso, deveria cessar quando da concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

[...]

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Houve interpretações diversas a respeito do direito adquirido à possibilidade de cumulação entre auxílio-acidente e aposentadoria.

Depois de muitas controvérsias, o Superior Tribunal de Justiça – STJ decidiu, em Recurso Especial Repetitivo, que o auxílio-acidente só pode ser cumulado com aposentadoria quando ambos os benefícios tenham sido concedidos antes de 11.11.1997, data da Medida Provisória que precedeu a Lei nº 9.528/97 (REsp 1.296.673). Em 31.03.2014, editou a Súmula 507:

"A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria **pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997**, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho."

Ou seja, o entendimento sumulado pelo STJ pressupõe que os dois benefícios tenham sido concedidos antes da Lei n. 9.528/97, para que seja possível o recebimento de forma cumulativa.

No caso dos autos, a situação é diversa. A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida após as alterações advindas com a Lei nº 9.528/97.

Portanto, nesse ponto, o pedido deduzido na inicial deve ser rejeitado.

II. Pedido de cessação dos descontos promovidos pelo INSS

A parte autora recebeu auxílio-acidente identificado pelo NB 94/111.619.251-6, no período de 17/11/1982 a 29/02/2016. A partir de 24/12/2010 passou a titularizar também aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/153.764.224-0. Depois dessa data o INSS cessou o auxílio-acidente com efeitos retroativos a 29/12/2010 e passou a cobrar da parte autora os valores recebidos a esse título no período de 24/12/10 a 29/02/16.

É incontroverso que os benefícios foram recebidos de forma concomitante até 29/02/2016.

Tendo em vista a expressa previsão legal e a indisponibilidade do patrimônio público - indisponibilidade, aliás, que confere à administração o direito de autotutela -, não há inconstitucionalidade na exigência de devolução do valor recebido. Não cabe falar em decadência do prazo de revisão dos benefícios, porque não se trata de revisão do ato de concessão, mas sim das hipóteses de manutenção dos benefícios em exame. Portanto, a revisão administrativa, com a consequente apuração de débito, era cabível.

Por tudo isso, nesse ponto, o pedido da parte autora deve ser rejeitado.

III. Pedido de revisão da RMI da aposentadoria

Nos termos do art. 31, da Lei nº 8.213/91, "*O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria*, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, §5º". Dessa forma, o salário-de-contribuição que embasar o cálculo da aposentadoria deverá considerar o valor do auxílio-acidente que o segurado recebia.

No mesmo sentido, e com mais clareza ainda, o Regulamento da Seguridade Social, Decreto nº 3.048/99, dispõe em seu art. 32: "*Para fins de apuração do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria precedida de auxílio-acidente, o valor mensal desde será somado ao salário-de-contribuição* antes da aplicação da correção a que se refere o art. 33, não podendo o total apurado ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição".

Desse modo, o autor faz jus à revisão pretendida.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL DE ACRESCIMO DE 50% NA INCLUSÃO DO CÁLCULO DA RMI. NOVO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. O autor recebeu o benefício de auxílio-acidente no período de 02/12/2002 a 29/01/2008, por determinação judicial, posteriormente à edição e vigência da Lei nº 9.528/1997 e foi concedido aposentadoria por invalidez ao autor em 22/09/2010. O auxílio-acidente é benefício mensal de natureza previdenciária e de caráter indenizatório (inconfundível com a indenização civil aludida no artigo 7°, inciso XXVIII, da Constituição da República), pago aos segurados empregados, trabalhador avulso e especial, visando à compensação da redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, em razão do fortuito ocorrido. A princípio, era benefício vitalício, pago enquanto o segurado acidentado vivesse e, de acordo com a redação original do artigo 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 30%, 40% ou 60% de seu salário-de-benefício. Com a alteração introduzida pela Lei n° 9.032/95, passou a ser pago no valor de 50% do salário-de-benefício do segurado. Tal percentual foi mantido com a Lei nº 9.528/97, incidindo, o benefício, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer espécie de aposentadoria (artigo 86, §§ 1º e 2º). **A modificação da Lei, em tese, não poderia trazer prejuízos aos segurados, uma vez que o auxílio-acidente seria computado no cálculo da aposentadoria (inteligência do art. 31 da Lei nº 8.213/1991 com a redação conferida pela Lei nº 9.528/1997)**. **Após a vigência da Lei 9.528/97, que por sua vez, deu nova redação ao artigo 31 da Lei 8.213/91, vedando a acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria (art. 86,§2º), aquele passa a integrar o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria**. Apelação da parte autora parcialmente provida, Remessa oficial parcialmente provida. Sentença mantida em parte. (ApReeNec 00316433920144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2018.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA. INCLUSÃO DO AUXILIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE. ARTIGO 31 DA LEI N. 8.213/91. - **Nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, o valor mensal do auxílio-acidente deve integrar o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, § 5º**. - Os juros de mora e a correção monetária sobre as diferenças apuradas devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, sem prejuízo da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária o disposto na Lei n. 11.960/2009 (RE n. 870.947, 16.04.2015). - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ. - Remessa Oficial provida em parte. (REO 00121951720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017.)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. RECÁLCULO DA RMI COM A INCLUSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. REGRAMENTO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. LEI Nº 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.528/97. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se atualmente regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. 2 - O óbito do segurado, conforme certidão de fl. 07, ocorreu em 20/05/2005. 3 - Consoante o art. 75 da Lei nº 8.213, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, vigente à época, "o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei" (grifos nossos). 4 - **O tema em discussão no presente feito, qual seja, a inclusão do valor do auxílio-acidente, no período base de cálculo da pensão por morte, está regulado pelos artigos 31 e 34, inciso II, da Lei nº 8.213/91, estes com as alterações da Lei nº 9.528/97. 5 - A interpretação das normas demonstra, claramente, que no cálculo da aposentadoria deve ser computado o valor mensal do auxílio-acidente.** O mesmo raciocínio é válido para o valor da pensão por morte, pois esta corresponde a 100% da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. Precedente deste E. TRF da 3ª Região. 6 - **Dessa forma, o valor mensal do auxílio-acidente deve ser considerado como salário-de-contribuição no cálculo da renda mensal da aposentadoria, em conformidade com a legislação previdenciária de regência, gerando reflexos na renda mensal inicial da pensão por morte recebida pela autora, de modo que faz ela jus à revisão almejada, desde a data de sua concessão (20/05/2005)**. 7 - Por fim, não subsistem as alegações da autarquia, a qual invoca o §4º do art. 72 da Instrução Normativa nº 118/2005 como fundamento para o indeferimento do pleito, eis que para o cálculo do benefício da pensão por morte foi considerado apenas o período de atividade do de cujus onde foram vertidas contribuições (07/1994 a 10/2000, conforme memória de cálculo - fls. 08/10), sobre as quais, conforme explanado, deverá incidir o valor do auxílio-acidente recebido em período concomitante (fl. 31). 8 - Não há ainda se falar em prescrição quinquenal. Isto porque a pensão por morte foi concedida à autora em 20/05/2005 (fl. 08) e a presente demanda foi ajuizada em 1º/09/2006 (fl. 02). 9 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 10 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009. 11 - Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida. (APELREEX 00053919220064036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017.)

IV. Conclusão

Conforme fundamentado, o autor faz jus à revisão da RMI pretendida apenas, sem direito à cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por tempo de contribuição.

V. Dispositivo

Em face do expendido **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício identificado pelo NB 153.764.224-0, de modo a computar no cálculo os valores recebidos à título de auxílio-acidente (NB 111.619.251-6).**

Após o trânsito em julgado, **pagar o montante apurado a título de atrasados desde a DIB (24/12/2010)** até a data do início do pagamento administrativo do benefício revisto, respeitada a prescrição. Em relação aos descontos realizados, durante a fase de cumprimento de sentença o INSS deverá apresentar planilha de cálculos de forma a possibilitar o encontro de contas. Isto é, o valor do saldo do débito em razão do recebimento cumulativo dos benefícios será descontado do montante apurado a título de atrasados em razão da revisão da RMI ora determinada.

Quanto à **atualização monetária e juros**, **respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Ante a sucumbência mínima da parte autora (parágrafo único do art. 86, do CPC/2015), **condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios** da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-65.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NICANOR DENARDI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Com fundamento no artigo 370 do CPC/2015, indeferido a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora, pois em caso de eventual procedência do pedido, o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença.

Diante do silêncio da autarquia ré em especificar provas. declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.

Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

OSASCO, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002257-35.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: BENTO SALUSTIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELDES MARTINHO RODRIGUES - PR20095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por BENTO SALUSTIANO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício para que seja declarada a inaplicabilidade do artigo 103 da Lei 8.213/91. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015.

Finalmente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) recebido(s).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-22.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCO ANTONIO GALLEGOS QUINTEROS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY DA CONCEICAO LIMA GUAIUMI - SP144598
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação movida por MARCO ANTONIO GALLEGOS QUINTEROS, contra TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a condenação das rés para que promova a baixa do gravame e a outorga da escritura definitiva de imóvel já quitado.

A parte autora atribui à causa o valor de R$ 102.353,86 (cento e dois e trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos), recolhendo as custas processuais em 0,5% do valor conferido à causa.

D e c i d o.

Citem-se os réus em nome e sob as formas da lei.

Deverão, ainda, as corrés manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002910-37.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898, EDGAR NAGY - SP263851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por SEBASTIÃO DE OLIVEIRA SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de Benefício Previdenciário por Incapacidade Laborativa.

A parte autora atribui à causa o valor de R$ 95.989,60 (noventa e cinco mil e novecentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), requerendo ainda os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo, de forma antecipada e em caráter de urgência. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial.

Assim, designo, o dia 06/06/2018 às 10h30, para realização de perícia médica ortopédica, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 06/06/2018, às 10h. Nomeio para o encargo o Dra. Bárbara Cristina Sampaio Utimi Alves Guia. A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Designo, ainda, o dia 01 de fevereiro de 2018, às 11h30min, para a realização da perícia médica clínica/cardiológica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA. A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos, assim como a indicação de assistentes técnicos até as datas acima mencionadas, sob pena de preclusão.

Os peritos deverão elaborar os laudos respondendo aos quesitos do juízo expressos na Portaria nº 9, de 05/09/2017 (DJe: 18/09/2017), referente ao benefício ora requerido: aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa com deficiência; e aos quesitos das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.

Finalmente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) recebido(s).

Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002960-63.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: WALTER DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: HERMISSON DE OLIVEIRA LOPES - SP201581, JONATAS RODRIGO CARDOSO - SP211488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação movida por WALTER DE ARAUJO, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a condenação da ré na revisão de benefício previdenciário.

A parte autora atribui à causa o valor de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais),requereu ainda os benefícios da justiça gratuita.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Quanto à prevenção apontada no termo Id 3556143, não vislumbro sua ocorrência, pois nos autos 0000031-22.2005.403.6306, o assunto é revisão para inclusão no período básico cálculo da gratificação natalina, já nos autos 0005887-58.2015.403.6130, o assunto é desaposentação, enquanto que nestes autos o assunto é revisão para inclusão de período especial reconhecido em sentença trabalhista.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Finalmente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) recebido(s).

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-75.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FERNANDA MANFRINATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) carreado(s) aos autos.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

No mais, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 17 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000611-44.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOSE BARBOSA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1300

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001630-44.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI BERLOFA DE OLIVEIRA - ME X MARLI BERLOFA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a respeito da declaração e documentos de fls. 114/118. Prazo de 05 (cinco) dias.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Int.

Expediente Nº 1301

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002212-15.2014.403.6133 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BRASIL X JORGE JULIO SALVARANI JUNIOR(SP226146 - JULIANA RAMOS SALVARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o(a) advogado(a) do autor acerca da expedição dos Alvarás de Levantamento, que deverão ser retirados nesta Secretaria da 2ª Vara em até 60 (sessenta) dias, prazo este de sua validade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pelo INSS (id. 4511231 - Pág. 1).

Instada a manifestar-se, a parte autora concordou com os cálculos apresentados, bem como requereu que os honorários fossem requisitados em nome da Pessoa Jurídica PAIM SOCIEDADES DE ADVOGADOS – EPP (id. 5103839 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Ante a concordância da parte autora, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS,** atualizados até **01/2018** (id. 4511231 - Pág. 1), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores **R$ 230.331,78**, como montante devido ao autor, e **R$ 34.549,76** de verba honorária.

Indefiro o pedido de requisição em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que o contrato social não foi juntado aos autos.

Expeçam-se os ofícios sobre os valores ora homologados.

Com o pagamento e levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

JUNDIAí, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002579-61.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AMARILDO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pelo INSS (id. 4844087).

Instada a manifestar-se, a parte autora concordou com os cálculos apresentados, bem como requereu que os honorários fossem requisitados em nome da Pessoa Jurídica PAIM SOCIEDADES DE ADVOGADOS – EPP (id. 5103656).

Vieram os autos conclusos.

Ante a concordância da parte autora, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS,** atualizados até **02/2018** (id. 4844087), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores **R$ 146.717,61**, como montante devido ao autor, e **R$ 14.671,76** de verba honorária.

Indefiro o pedido de requisição em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que o contrato social não foi juntado aos autos.

Expeçam-se os ofícios sobre os valores ora homologados.

Com o pagamento e levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

JUNDIAí, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002657-55.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BONILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS apresentou o valor que entende devido no id nº 4516275.

Instado a manifestar-se, o exequente apresentou manifestação, por meio da qual noticiou que os cálculos apresentados pelo INSS estavam diferentes dos cálculos de id nº 5127761.

Do exame da impugnação/manifestação de id nº 5127721, verifica-se que o exequente não indica em que consiste a divergência, apenas apresenta a planilha de id nº 5127761.

Portanto, dessume-se que a impugnação foi genérica, sendo de rigor seu não acolhimento.

Ante o exposto, rejeito a impugnação do exequente e **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS no id nº 4516273**.

Oportunamente, expeça-se o necessário.

Intimem-se.

JUNDIAí, 5 de abril de 2018.

CAUTELAR Nº 5001088-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: SKF DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **SKF DO BRASIL** em face da UNIÃO, com pedido de TUTELA LIMINAR DE URGÊNCIA, objetivando que seja aceito o SEGURO GARANTIA, que junta aos autos, em garantia do débito tratado no processo administrativo 10314.726515//2015-48, visando a emissão de certidão conjunta de regularidade fiscal.

Sustenta que já houve decisão definitiva na esfera administrativa, mantendo a exigência, e que não se encontra com as mãos atadas, impossibilitada de oferecer garantia dos débitos, em razão da morosidade da União no ajuizamento da execução fiscal.

Aduz que a exigência fiscal seria ilegal e que pretende discutir tal questão nos embargos à execução e que a finalidade da tutela de urgência é antecipar a garantia da execução fiscal, pelo que estaria dispensada de apresentar o pedido principal, não se aplicando a disposição do artigo 309, I, do CPC.

Afirma que o seguro garantia contem todos os requisitos e exigências da Portaria PGFN 164/2014.

Extrato do seguro garantia juntado (id 5487089). Custas recolhidas (id 5487093).

Juntada a comprovação de registro da apólice na SUSEP

Decido.

O deferimento de medida cautelar em sede de tutela de urgência de tutela depende de um juízo de probabilidade do direito do autor (*fumus boni iuris*) e da ineficácia acaso seja postergada a medida (*periculum in mora*).

No caso a medida cautelar visada é a garantia do débito por meio de Seguro Garantia.

Há fundamentos jurídicos em prol da tese do autor e por outro lado a exigência do débito torna a empresa devedora e a impossibilita de extrair Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN).

Quanto ao oferecimento de garantia, anoto que o artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe sobre as modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não constando no seu rol o seguro fiança.

Contudo, o artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 13.043/2014, passou a prever expressamente que o seguro garantia é hábil para garantir o débito em execução fiscal, produzindo os mesmos efeitos da penhora, consoante § 3º do mesmo artigo 9º, sendo o principal deles a possibilidade de emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN).

Há decisão do Superior Tribunal de Justiça favorável ao manejo da ação cautelar preparatória, com o fim de se antecipar a futura execução fiscal, como exemplo o REsp 536.037/PR.

Por seu lado, a Apólice de Seguro nº 0466920181001077500073 15 (id 5487089), cobre o valor do débito do processo administrativo 10314.726515/2015-48, mais 20% relativos aos encargos legais, e aparenta estar de acordo com as disposições da Portaria PGFN 164/2014, constando cláusula de reajuste pela Selic, dede vencimento, de eleição de foro, tendo sido apresentado inclusive o registro da apólice.

De todo modo, sujeita-se a contribuinte à eventual regularização da Apólice, acaso suscitada pela UNIÃO irregularidade, observando-se que a inexiste processo de execução fiscal em curso, razão pela qual tal ausência não se configura como irregularidade.

Por fim, conforme bem identificou a requerente, não há previsão de ação cautelar autônoma no novo CPC e, no caso, a empresa bem identificou a questão principal que pretende colocar sob o crivo do Judiciário, que seria a nulidade do lançamento fiscal.

Ou seja, não há nenhum motivo para que seja afastada a regra dos artigos 308 e 309, I, do CPC, pela quais incumbe à requerente formular o pedido principal no prazo de 30 dias.

Desse modo, com base nos artigos 300 e 313 do CPC, **DEFIRO a medida cautelar** requerida para que a Apólice de Seguro 46692018100107750007315 seja aceita em garantia da dívida referente ao processo administrativo 10314.726515/2015-48, possibilitando a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, acaso não existam outros débitos não garantidos, assim como impedindo a inscrição da empresa no CADIN.

Intime-se. Oficie-se a DRF para que averbe em seus cadastros a garantia do débito e cite-se a UNIÃO.

Regularize-se a Classe Processual no PJe.

JUNDIAí, 16 de abril de 2018.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1324

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0006090-89.2016.403.6128 - CARLOS HENRIQUE DE FREITAS X ELAINE CRISTINA FERREIRA DE FREITAS(SP366026 - DANIELA APARECIDA MARINELLI LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)
Tendo em vista a manifestação apresentada pela parte autora, que indica a designação de data de leilão do imóvel objeto da lide, a despeito da decisão que já determinara a suspensão de tal medida (fls. 312) e da pendência de audiência de tentativa de conciliação, redesignada para 03/05/2018 (fls. 315), determino seja a Caixa novamente intimada a suspender a realização de leilão do imóvel objeto da presente demanda, indicado na petição de fls. 327/370 e objeto do contrato n.º 155551407633.Intime-se a Caixa em regime de plantão, tendo em vista a proximidade com a data designada para o leilão.Sobrevindo a comprovação da intimação da Caixa, remetam-se os autos à CECON, para que se aguarde a realização da audiência já designada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-87.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: KETHILYN SILVERIO, ANDREA DE SOUZA RODRIGUES SILVERIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PAULA DE OLIVEIRA - SP256914, LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PAULA DE OLIVEIRA - SP256914, LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002365-70.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SORVETES JUNDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A Secretaria informou no ID nº 4758655 que os autos não foram digitalizados, de acordo com o art. 3º da Res. Pres 142/2017, porquanto não podem haver documentos sobrepostos e coloridos.

Desta maneira, não é possível a virtualização dos autos, antes de supridas as irregularidades na digitalização, sendo que o art. 6º da citada Resolução determina que os autos deverão ser acautelados em Secretaria, no aguardo do cumprimento.

Assim, intime-se novamente a parte autora, para cumprimento integral do despacho anterior, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não cumprida a determinação, proceda-se na forma do art. 6º, *caput*, da Res. Pres. 142/2017.

Int.

JUNDIAí, 13 de abril de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002426-28.2017.4.03.6128
AUTOR: LAERCIO GUERETA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 15 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-74.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização da prova pericial ambiental (ID 5489546), no dia **11/05/2018, às 9:00 horas**, cujo ato realizar-se-á nas dependências da empresa "Auto Posto Parada".

JUNDIAí, 15 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-02.2018.4.03.6128
AUTOR: CELSO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 15 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002831-64.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: STAR SU INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSEMEIRE PEREIRA LOPES - SP193477, HIGINO EMMANOEL - SP114211, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 14 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-84.2018.4.03.6128
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 21/104.912.799-1 e 42/055.512.566-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 2 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-54.2018.4.03.6128
AUTOR: IVAN DE FREITAS GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/083.574.836-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 2 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-26.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: OSVALDO SATO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Em prosseguimento, aduz a parte autora que:

"(...)

Secundariamente a única coisa que se discute na presente ação é a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao ***MENOR TETO****, portanto anterior a CRFB/88, cabendo a contadoria averiguar apenas se no calculo da concessão do benefício, houve a incidência do menor teto.*

Vale ressaltar é absolutamente necessário a apresentação do processo administrativo por parte da autarquia para a elaboração dos cálculos e determinação do valor real da causa

Na mesma oportunidade cabe a contadoria averiguar se houve a incidência do menor teto no calculo de concessão do benefício, e posteriormente apresentar as diferenças devidas.

Assim com o parecer contábil, caberá ao juízo determinar se as referidas Emendas Constitucionais, são aplicáveis ao benefício nos termos do RE 564.354 que determinou que as mesmas sejam aplicadas inclusive a benefícios concedidos anterior as emendas, não limitando-os ao período do buraco negro.(...)" (destaques no original).

Ora, à luz do quanto exposto, verifica-se que a exposição da causa de pedir não permite aferir os efetivos fundamentos de fato que sustentam a exordial, assim como não permitem a verificação da presença do interesse de agir.

Dessa forma, intime-se o autor para que providencie a vinda aos autos de cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/077.131.694-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico, bem como para que, querendo, emende a peça exordial, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumprido, Cite-se. No silêncio, cls.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAí, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-77.2017.4.03.6128
AUTOR: MOVEIS ESPLANADA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração (ID 5040352) interpostos pela parte autora em face da sentença (ID 4806867) que julgou improcedente seu pedido de anulação de multas aplicadas por descumprimento de obrigação tributária acessória.

Em breve síntese, o embargante sustenta omissão na sentença, por não ter sido considerado sua alegação de desobediência ao princípio da hierarquia das leis, já que a majoração da multa ocorreu por medida provisória, em valor desproporcional.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença considerou válida a aplicação da multa quanto ao descumprimento do disposto na lei 9.779/99, de acordo com as alterações efetuadas pela Medida Provisória e pela lei 12.873/13, plenamente válidas e vigentes, estando as alegações da embargante implicitamente rechaçadas.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000833-61.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DE JUNDIAI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração (ID 5096130) interpostos pela impetrante em face da sentença (ID 4796552) que concedeu em parte a segurança, mas não para afastar a exigência das contribuições sobre as férias gozadas e salário maternidade.

Em breve síntese, o embargante sustenta que não se discutia a natureza das verbas, mas se elas seria exigíveis a teor do art. 22, inc. I, da lei 8.212/91.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença fundamentou a razão de incidência sobre determinadas verbas, não cabendo ao embargante determinar a forma como esta fundamentação se dá, se pela análise da natureza da verba ou não.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-71.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO GERALDO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Pericial Ambiental encartado aos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

JUNDIAí, 13 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000391-61.2018.4.03.6128
EMBARGANTE: THAIS ARKCHIMOR REVESTIMENTOS EIRELI - ME, THAIS ARKCHIMOR LUCENA
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES - SP246095
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES - SP246095
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração (ID 4815197) interpostos em relação à sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução (ID 4600872), com fundamento no art. 917, § 4º, inc. I, do CPC/2015.

Em breve síntese, a embargante sustenta que foi explicado na inicial a razão de não apresentar os cálculos, já que a embargada deveria trazer aos autos o extrato bancário dos débitos realizados na conta da embargante.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Consta expressamente da sentença que *"na execução, foram apresentados demonstrativos e planilhas com os cálculos da evolução da dívida, de modo que não se sustenta a alegação da impossibilidade de impugnar os cálculos"*.

Ademais, os extratos bancários são da conta da própria embargante, que ela tem acesso, não tendo demonstrado qualquer impossibilidade de obtê-los.

A rejeição dos embargos está embasada em disposição expressa em lei, justamente para evitar embargos protelatórios com alegações genéricas, não configurando cerceamento de direito de defesa.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 13 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000391-61.2018.4.03.6128
EMBARGANTE: THAIS ARKCHIMOR REVESTIMENTOS EIRELI - ME, THAIS ARKCHIMOR LUCENA
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES - SP246095
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES - SP246095
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração (ID 4815197) interpostos em relação à sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução (ID 4600872), com fundamento no art. 917, § 4º, inc. I, do CPC/2015.

Em breve síntese, a embargante sustenta que foi explicado na inicial a razão de não apresentar os cálculos, já que a embargada deveria trazer aos autos o extrato bancário dos débitos realizados na conta da embargante.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Consta expressamente da sentença que *"na execução, foram apresentados demonstrativos e planilhas com os cálculos da evolução da dívida, de modo que não se sustenta a alegação da impossibilidade de impugnar os cálculos"*.

Ademais, os extratos bancários são da conta da própria embargante, que ela tem acesso, não tendo demonstrado qualquer impossibilidade de obtê-los.

A rejeição dos embargos está embasada em disposição expressa em lei, justamente para evitar embargos protelatórios com alegações genéricas, não configurando cerceamento de direito de defesa.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 13 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000391-61.2018.4.03.6128
EMBARGANTE: THAIS ARKCHIMOR REVESTIMENTOS EIRELI - ME, THAIS ARKCHIMOR LUCENA
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES - SP246095
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES - SP246095
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração (ID 4815197) interpostos em relação à sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução (ID 4600872), com fundamento no art. 917, § 4º, inc. I, do CPC/2015.

Em breve síntese, a embargante sustenta que foi explicado na inicial a razão de não apresentar os cálculos, já que a embargada deveria trazer aos autos o extrato bancário dos débitos realizados na conta da embargante.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Consta expressamente da sentença que *"na execução, foram apresentados demonstrativos e planilhas com os cálculos da evolução da dívida, de modo que não se sustenta a alegação da impossibilidade de impugnar os cálculos"*.

Ademais, os extratos bancários são da conta da própria embargante, que ela tem acesso, não tendo demonstrado qualquer impossibilidade de obtê-los.

A rejeição dos embargos está embasada em disposição expressa em lei, justamente para evitar embargos protelatórios com alegações genéricas, não configurando cerceamento de direito de defesa.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 13 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000390-76.2018.4.03.6128
EMBARGANTE: THAIS ARKCHIMOR REVESTIMENTOS EIRELI - ME, THAIS ARKCHIMOR LUCENA
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES - SP246095
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES - SP246095
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração (ID 4815103) interpostos em relação à sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução (ID 4600382), com fundamento no art. 917, § 4º, inc. I, do CPC/2015.

Em breve síntese, a embargante sustenta que foi explicado na inicial a razão de não apresentar os cálculos, já que a embargada deveria trazer aos autos o extrato bancário dos débitos realizados na conta da embargante.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Consta expressamente da sentença que *"na execução, foram apresentados demonstrativos e planilhas com os cálculos da evolução da divida, de modo que não se sustenta a alegação da impossibilidade de impugnar os cálculos"*.

Ademais, os extratos bancários são da conta da própria embargante, que ela tem acesso, não tendo demonstrado qualquer impossibilidade de obtê-los.

A rejeição dos embargos está embasada em disposição expressa em lei, justamente para evitar embargos protelatórios com alegações genéricas, não configurando cerceamento de direito de defesa.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001159-21.2017.4.03.6128
AUTOR: WALDER LUCIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença de embargos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (id 4474447) em relação à determinação na sentença de que deveria ser descontada da aposentadoria especial os períodos em que o autor continuou laborando sob condições especiais.

Sustenta o embargante que haveria obscuridade na sentença, já que não poderia se afastar do trabalho e ficar sem renda para requerer a aposentadoria, devendo o prazo ser contado apenas após a efetiva implantação.

Intimado o INSS para se manifestar sobre os embargos, quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise da obscuridade apontada.

Com razão o embargante. De fato, o art. 61, § único, do Decreto 3.048/99, determina que o segurado será notificado da cessação do pagamento da aposentadoria em 60 dias, caso retorne ao exercício de atividades insalubres.

Assim, antes da implantação da aposentadoria, não devem ser descontados os valores a que teria direito, já que não se poderia exigir seu afastamento.

Diante do exposto, **acolho** os presentes embargos a fim de declarar que devem ser descontados os valores relativos à aposentadoria especial do autor, se este estiver laborando em condições insalubres, apenas 60 dias após a implantação.

Intimem-se, inclusive o INSS para eventual aditamento da apelação já interposta.

JUNDIAí, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000550-04.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração (ID 4788896) interpostos pela impetrante em da decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 4995338) de suspensão de créditos tributários, cuja compensação foi cancelada e não autorizados a serem incluídos em parcelamento (PERT).

Em breve síntese, a embargante sustenta a ocorrência de omissão na decisão ao não se manifestar quanto à conformidade do pedido de cancelamento à legislação tributária, além de alegar que não haveria evidência de que os débitos estivessem em aberto. Juntou relatório da situação fiscal (ID 5503198).

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

O indeferimento da liminar foi fundamentado na ausência de comprovação de ato coator, da seguinte forma:

*"E, neste contexto, **não** ficou evidenciado nos autos em qual situação ou sob quais fundamentos o **não** reconhecimento dos pedidos de cancelamento das DCOMPs teria ocorrido, sendo necessário o esclarecimento da questão pela autoridade fiscal impetrada. Em outros termos, não foi demonstrado pela impetrante que os pedidos de cancelamento foram efetuados antes de qualquer decisão administrativa, nem que tenham sido incluídos no parcelamento a que aderiu. Ausente a comprovação, pois, do ato coator alegado."*

Assim, a decisão não é omissa quanto à razão principal para o indeferimento, devendo ser primeiramente ouvida a autoridade impetrada para confirmar a forma em que se deram os pedidos de cancelamento das PERD/COMPs. Não há evidência de que não teria se iniciado qualquer procedimento administrativo, não sendo possível à impetrante provar fato negativo atribuído a terceiro.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Intimem-se.

JUNDIAí, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-77.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADRIANO MORABITO ROQUE
Advogados do(a) AUTOR: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido de produção de prova pericial ambiental.

Nomeio a perita especializada em segurança do trabalho Marta de Araújo Andrade, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria a intimação da perita nomeada, advertindo-a que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.

Int.

JUNDIAí, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-67.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCELO BRITO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido de produção de prova pericial ambiental.

NOMEIO como perita judicial MARTA DE ARAÚJO ANDRADE – portadora do CPF nº 075.701.688-01, com endereço à Rua Carlos Alberto Saponara, nº 103, bairro Vila Hebe, São Paulo/SP, para realização de perícia ambiental, a ser realizada nas duas empresas indicadas pela parte autora (ID 5219958). Estabeleço o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo, ficando a expert dispensada de assinar o termo de compromisso (art. 466 do CPC).

Fixo os honorários periciais em 2 (duas) vezes o valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, tendo em consideração que o trabalho será desempenhado em duas empresas distintas. O pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Comunique-se a perita, por correio eletrônico, para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-84.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERSON SENJI
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 5251018: Defiro o pedido de produção de prova pericial ambiental.

NOMEIO como perita judicial **MARTA DE ARAÚJO ANDRADE** – portadora do CPF nº 075.701.688-01, com endereço à Rua Carlos Alberto Saponara, nº 103, bairro Vila Hebe, São Paulo/SP, para realização de perícia ambiental, a ser realizada nas duas empresas indicadas pela parte autora (ID 5251018). Estabeleço o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo, ficando a expert dispensada de assinar o termo de compromisso (art. 466 do CPC).

Fixo os honorários periciais em 2 (duas) vezes o valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, tendo em consideração que o trabalho será desempenhado em duas empresas distintas. O pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Comunique-se a perita, por correio eletrônico, para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-45.2018.4.03.6128
AUTOR: ILSON ALVARES
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/175.399.539-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 3 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-89.2018.4.03.6128
AUTOR: MARCOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHIJA DAS NEVES - SP280770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/182.702.598-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 3 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-56.2018.4.03.6128
AUTOR: JORGE JOSE DE PAULA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHIJA DAS NEVES - SP280770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/180.745.664-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 4 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-62.2018.4.03.6128
AUTOR: JOAO JOSE FREIRES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/179.773.644-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 5 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-42.2017.4.03.6128
AUTOR: MACCAFERRI DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4465711: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 6 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-31.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LAERCIO MARIA NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-68.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDISON LUIZ BORGES
Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000980-53.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA - SP286311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-97.2018.4.03.6128
AUTOR: EDUARDO DELFIN CORNEJO CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/179.437.067-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 10 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-15.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: R&B EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH PALMEIRA MIZUKOSHI - SP276290
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **R&B Express Logística e Transportes Ltda-ME** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração de inexigibilidade de débitos tributário e, liminarmente, a suspensão dos efeitos do protesto relativo à CDA 80 4 16 129257.

Afirma a parte autora, em síntese, que os débitos são relativos ao SIMPLES NACIONAL, e que aqueles com vencimento entre 15/05/2008 e 20/04/2012, estariam prescritos.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

No caso, do relatório fiscal relativo à CDA (ID 5478711), consta que a declaração, que constitui os créditos tributários cujo lançamento é por homologação, ocorreu em 21/02/2015. Assim, não há evidência de prescrição. De qualquer forma, a Fazenda deve ser primeiramente ouvida antes da suspensão da exigibilidade, para informar se eventualmente há causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Ademais, a própria autora informa que está inativa, não havendo, portanto, perigo ou risco de dano na manutenção da cobrança em aberto.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar de suspensão os efeitos do protesto.

Defiro a gratuidade processual à autora, devido à comprovação da hipossuficiência com a juntada dos balancetes na inicial.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAí, 16 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001867-71.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LAIZA CRISTINA BERNARDO

D E S P A C H O

ID 5096277: Recebo os embargos monitórios para discussão.

Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 702, §4º, do CPC/2015).

Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAí, 10 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001867-71.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LAIZA CRISTINA BERNARDO

D E S P A C H O

ID 5096277: Recebo os embargos monitórios para discussão.

Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 702, §4º, do CPC/2015).

Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAí, 10 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000797-19.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RENATA SANCHES MATHIAS SANTANA

D E S P A C H O

ID 5123110: Recebo os Embargos Monitórios, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, §4º, do Código de Processo Civil em vigor.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, ora embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, caso tenha interesse, ofereça proposta de acordo.

Int.

JUNDIAí, 10 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000797-19.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RENATA SANCHES MATHIAS SANTANA

D E S P A C H O

ID 5123110: Recebo os Embargos Monitórios, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, §4º, do Código de Processo Civil em vigor.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, ora embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, caso tenha interesse, ofereça proposta de acordo.

Int.

JUNDIAí, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-09.2018.4.03.6128
AUTOR: LURDETE APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/174.790.559-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 10 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001380-04.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ID 4604134: trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, alegando obscuridade na sentença, que ao conceder a ordem para que a autoridade impetrada analisasse os pedidos de ressarcimento (PERD/COMP), não determinou expressamente a incidência da taxa Selic, conforme pedido inicial, por considerar que já haveria previsão na Instrução Normativa RFB 1.717, de 17/07/2017.

Entretanto, na Instrução Normativa há exclusão expressa para os créditos de PIS e COFINS, sendo que os créditos que já foram antecipados não foram atualizados.

Intimada, a União (Fazenda Nacional) se manifestou sobre os embargos (ID 4962895), em que defende que a correção monetária somente seria devida caso fosse ultrapassado o prazo de 360 dias fixado no art. 24 da lei 11.457/07.

Decido.

Assiste razão à embargada.

Com efeito, somente poderia ser considerada a resistência injustificada do Fisco se, para o ressarcimento, houvesse sido desrespeitado o prazo máximo definido em lei, que no caso do crédito tributário é 360 dias, conforme previsto no art. 24 da lei 11.457/07.

Havendo apenas norma regulamentar definindo o ressarcimento antecipado do PIS e COFINS exportação, conforme procedimento especial previsto na Portaria MF 348/2010, editado portando pela própria autoridade administrativa, e em prazo reduzido ao previsto em lei, não há que se falar em resistência injustificada a ensejar correção monetária ao contribuinte. O benefício é concedido pela própria autoridade administrativa, não configurando mora a menos que em violação ao prazo legal.

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Intimem-se.

JUNDIAí, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000705-07.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JESUINO GOTARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 4980189: Tendo em vista a averbação do tempo de contribuição pelo INSS (ID 4980168), em obediência ao determinado pela coisa julgada, nada mais resta a ser executado nestes autos.

Isto posto, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-64.2018.4.03.6128
AUTOR: JOSE SIQUEIRA MELLO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/081.216.448-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 16 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-19.2018.4.03.6128
AUTOR: GONCALO PEREIRA PASCHOA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/079.564.001-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 16 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-92.2018.4.03.6128
AUTOR: ADEMIR LEANDRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/182.378.074-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 16 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-43.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ESPEDITO MOISES LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, providencie-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 5343787), requeira o(a) exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAí, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-72.2018.4.03.6128
AUTOR: ANTONIA HOLANDA CALLORE MARTINI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/077.960.037-1 e 21/168.944.357-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 16 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-11.2018.4.03.6128
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA GIAROLLA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/070.890.674-5 e 21/151.283.012-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 16 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-93.2018.4.03.6128
AUTOR: JULIO ZAGO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/077.130.134-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 16 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-63.2018.4.03.6128
AUTOR: NELSON COLOMBO RODIO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/057.100.721-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 16 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-42.2018.4.03.6128
AUTOR: OSWALDO ROSSI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/077.956.878-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 16 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-27.2018.4.03.6128
AUTOR: VICTORIO BUGLIA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/077.953.161-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 16 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002903-51.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CONSTRUTORA FERRAZZO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE PASTRE SIMAO - SP378343, ROSEMARY LOTURCO TASOKO - SP223194, LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES - SP320181, TOSHINOBU TASOKO - SP314181, MARIANA NETTO DE ALMEIDA - SP275753
IMPETRADO: PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 5277479: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAí, 14 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001005-66.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAí, 14 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-69.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROGERIO SOLER PARRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 5281109: Indefiro o pedido de perícia ambiental na empresa "STEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA". A perícia em empresa "similar" é absolutamente ineficaz para se comprovar a efetiva exposição a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Ainda que no mesmo ramo de atividade, os estabelecimentos empresariais são distintos e tem diversos graduações de exposição entre seus diversos funcionários, inclusive em atividades análogas.

Defiro, no entanto, o pedido de produção de prova pericial ambiental nas empresas "DURATEX S/A" e "CRUZAÇÃO FUNDIÇÃO MECÂNICA LTDA".

NOMEIO como perita judicial **MARTA DE ARAÚJO ANDRADE** – portadora do CPF nº 075.701.688-01, com endereço à Rua Carlos Alberto Saponara, nº 103, bairro Vila Hebe, São Paulo/SP, para realização de perícia ambiental, a ser realizada nas duas empresas indicadas pela parte autora (ID 3889694). Estabeleço o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo, ficando a expert dispensada de assinar o termo de compromisso (art. 466 do CPC).

Fixo os honorários periciais em 2 (duas) vezes o valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, tendo em consideração que o trabalho será desempenhado em duas empresas distintas. O pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Comunique-se a perita, por correio eletrônico, para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-33.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VLADIMIR ANTONIO COSMO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A fim de comprovar seu interesse processual, demonstre a parte autora que foi indeferido seu requerimento administrativo, bem como traga aos autos cópia de eventual PA, sendo que seu número sequer foi mencionado na inicial. Prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Int.

JUNDIAí, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-12.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BENEDITA AUGUSTO BORGES CALTRAM
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Em prosseguimento, aduz a parte autora que:

"(...)

Secundariamente a única coisa que se discute na presente ação é a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao ***MENOR TETO****, portanto anterior a CRFB/88, cabendo a contadoria averiguar apenas se no calculo da concessão do benefício, houve a incidência do menor teto.*

Vale ressaltar é absolutamente necessário a apresentação do processo administrativo por parte da autarquia para a elaboração dos cálculos e determinação do valor real da causa

Na mesma oportunidade cabe a contadoria averiguar se houve a incidência do menor teto no calculo de concessão do benefício, e posteriormente apresentar as diferenças devidas.

Assim com o parecer contábil, caberá ao juízo determinar se as referidas Emendas Constitucionais, são aplicáveis ao benefício nos termos do RE 564.354 que determinou que as mesmas sejam aplicadas inclusive a benefícios concedidos anterior as emendas, não limitando-os ao período do buraco negro.(...)" (destaques no original).

Ora, à luz do quanto exposto, verifica-se que a exposição da causa de pedir não permite aferir os efetivos fundamentos de fato que sustentam a exordial, assim como não permitem a verificação da presença do interesse de agir.

Dessa forma, intime-se o autor para que providencie a vinda aos autos de cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/077.952.536-1 e 21/164.406.550-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico, bem como para que, querendo, emende a peça exordial, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumprido, Cite-se. No silêncio, cls.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAí, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-94.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELIDO BERNARDI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Em prosseguimento, aduz a parte autora que:

"(...)

Secundariamente a única coisa que se discute na presente ação é a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao ***MENOR TETO****, portanto anterior a CRFB/88, cabendo a contadoria averiguar apenas se no calculo da concessão do benefício, houve a incidência do menor teto.*

Vale ressaltar é absolutamente necessário a apresentação do processo administrativo por parte da autarquia para a elaboração dos cálculos e determinação do valor real da causa

Na mesma oportunidade cabe a contadoria averiguar se houve a incidência do menor teto no calculo de concessão do benefício, e posteriormente apresentar as diferenças devidas.

Assim com o parecer contábil, caberá ao juízo determinar se as referidas Emendas Constitucionais, são aplicáveis ao benefício nos termos do RE 564.354 que determinou que as mesmas sejam aplicadas inclusive a benefícios concedidos anterior as emendas, não limitando-os ao período do buraco negro.(...)" (destaques no original).

Ora, à luz do quanto exposto, verifica-se que a exposição da causa de pedir não permite aferir os efetivos fundamentos de fato que sustentam a exordial, assim como não permitem a verificação da presença do interesse de agir.

Dessa forma, intime-se o autor para que providencie a vinda aos autos de cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/070.890.668-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico, bem como para que, querendo, emende a peça exordial, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumprido, Cite-se. No silêncio, cls.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAí, 16 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI.
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1336

EXECUCAO FISCAL
0000334-96.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X COMERCIAL MOTOLINS LTDA(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X RENATO BOTTO NITRINI(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X ANDREA BOTTO NITRINI X ANA PAULA BOTTO NITRINI BATISTA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO)

Fl. 451: diante da inércia do exequente, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.
Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.
Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000367-86.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CASA PAULISTA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X JOSE ANTONIO COGO JUNIOR X ALEXANDRE COGO(SP057451 - RIBAMAR DE SOUZA BATISTA) X VALDINEI LORENCI

Fl. 386: nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.
Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.
Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.
Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000452-72.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X INSTITUTO PAULISTA DE PROMOCAO HUMANA-IPPH X GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS) X MARCIA LIME PEIXOTO DOS SANTOS(SP334540 - FELIPE MEIRA E SP348034 - GUILHERME RODRIGUES SCHILLER) X VALTER BRITES(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS) X FRANCISCO APARECIDO CORDAO(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS) X JOSE EDUARDO AUGUSTI

Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados por meio do sistema BacenJud em nome dos coexecutados GERALDO FERREIRA DA SILVA, VALTER BRITES e FRANCISCO APARECIDO CORDÃO.
Argumentam os coexecutados, em apertada síntese, que os valores bloqueados são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC, pois incidiram sobre conta salário (fls. 539/549).
Com efeito, nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis.
Assim, considerando os documentos juntados aos autos (fls. 542/546), verifica-se que os bloqueios incidiram sobre contas nos bancos Santander (92-002901-1) e Bradesco (0028133-6), são utilizadas para o crédito dos salários dos coexecutados GERALDO FERREIRA DA SILVA e VALTER BRITES, respectivamente, impondo-se a liberação dos valores penhorados nos referidos bancos. Providencie-se o necessário para a liberação das quantias bloqueadas em nome dos referidos coexecutados.
Determino, ainda, a liberação dos valores bloqueados em nome da coexecutada MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA, tendo em vista se tratar de valores irrisórios.
No mais, intime-se o coexecutado FRANCISCO APARECIDO CORDÃO, na pessoa de seu advogado constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o extrato completo do banco Santander e comprove que os valores bloqueados nos bancos Santander e Caixa Econômica Federal são provenientes de verbas salariais.
Sem prejuízo, defiro a liberação do montante bloqueado em nome do coexecutado FRANCISCO nos bancos Itau/UNIBANCO e Banco do Brasil, por se tratar de valores irrisórios.
Após, tornem conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001052-93.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X MICROLIFE INFORMATICA LTDA X JOSE CARLOS SEMENZATO(SP195213 - JOSE ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA E SP208880 - JOÃO CARLOS SCARE MARTINS)
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da

obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 154.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfez a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Deverá o exequente informar o valor efetivamente pago pela executada, para fins de cumprimento ao Comunicado 047/2016 - NUAJ, relativo ao Provimento CORE nº 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, providencie a Secretaria a comunicação ao setor responsável pelo controle (NUAR-Lins).Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001339-56.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X WALDEMIR MASSA - ME X WALDEMIR MASSA(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO)

Fl. 189: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.
Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.
Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002214-26.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANCÃO LOPES)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.
Executado: TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA.
Execução Fiscal (Classe 99).
Valor do Débito: R$236.493,93 (em 04/09/2017)
Apensos: 00003557220124036142 e 00022281020124036142
DESPACHO / MANDADO Nº 160/2018
1ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto/SP
Fl. 175: compulsando os autos verifico que a última avaliação dos bens penhorados foi feita em junho de 2016 (fl. 149), assim, tendo em vista as orientações da Comissão Permanente das Hastas Públicas e o calendário disponibilizado para o ano de 2018, antes de designar data para leilão, determino que se proceda a CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO do bem descrito no Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de fl. 46, que acompanha o presente mandado.
INTIME-SE o(s) executado(s) TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA, CNPJ nº 59.373.357/0001-68, acerca da reavaliação, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Voluntário R. Silva, nº 392, Centro, em Lins/SP.
INTIME-SE o depositário dos bens depositário, Sr. Eclesiaste Nogueira dos Santos, CPF nº 020.075.798-98, com endereço na Rua XV de novembro, nº 267, apto. 125, Centro, em Lins/SP, CEP: 16400-035, ou no endereço acima mencionado, para que os apresente em juízo ou deposite o equivalente em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas legais.
Caso não seja(m) localizado(s) o(s) bem(ns), deverá o Oficial de Justiça intimar o depositário, Sr. Eclesiaste Nogueira dos Santos, para que o apresente em Juízo ou deposite o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO nº 160/2018, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados autorizado a proceder na forma do artigo 212, 2º, do Código de Processo Civil.
Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, em Lins/SP, CEP 16.403-075, PABX (14) 3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.
Com a juntada do mandado, intime-se o exequente para apresentar o valor atualizado do débito e a matrícula atualizada do imóvel antes da designação de hasta, no prazo de 10(dez) dias.
No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.
Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002317-33.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA X COMERCIAL DE BEBIDAS CACULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA(SP400837 - ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA)

Fl. 197: tendo em vista que o bem penhorado neste feito (fl. 156) também constitui garantia da execução fiscal n. 0003070-87.2012.403.6142 e que em ambos os feitos figuram as mesmas partes e estão na mesma fase processual, com arrimo no art. 28, da Lei nº 6.830/80, por conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento destes autos ao executivo fiscal de nº 0003070-87.2012.403.6142. Doravante, todos os atos processuais serão praticados nos autos referidos, inclusive a designação de datas para leilão.
Providencie esta serventia, o apensamento, no sistema processual, por meio da rotina AR-AP, certificando-se.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002512-18.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI DE ROSSI E SP252318 - BENEDITO GALENTI) X JOSE DIAS DOS SANTOS NETO X ADALBERTO DIAS DOS SANTOS X MARIA ALZIRA DIAS DOS SANTOS ADAS
Vistos. Trata-se de pedido da exequente Fazenda Nacional para que seja redirecionada a presente execução fiscal, movida inicialmente em face de SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA, para os sócios da referida empresa.É o relatório, DECIDO.A respeito da responsabilidade tributária de terceiros, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 134 e 135:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário.VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, ás de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Assim, pela simples leitura dos artigos supra, fica claro que o sócio-gerente de pessoa jurídica pode ser responsabilizado pelo pagamento de obrigações tributárias não honradas pela empresa. Todavia, é importante ressaltar que, depois de muita controvérsia na doutrina e na jurisprudência, firmou-se o entendimento majoritário de que não basta o simples inadimplemento da obrigação tributária para gerar a responsabilidade tributária do sócio, na forma do artigo 135 do CTN; é indispensável, também, que o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção. Teori Albino Zavacki, 03.2009.No mesmo sentido: É legítima a citação do sócio gerente, como responsável substituto, em execução fiscal contra a sociedade por quotas liquidada irregularmente (STF, RE 107.330-6/RJ, 1ª Turma, j. 29/10/1985, v.u., rel. Min. Rafael Mayer, Jurisprudência Mineira, 18:94).Os débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa decorrem de ausência de depósito de parcelas referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela executada.É possível impor aos sócios a responsabilidade pelo adimplemento da obrigação da sociedade em virtude da lei ou mediante a desconsideração da personalidade jurídica. No primeiro caso, a lei responsabiliza diretamente o sócio pelo cumprimento de obrigação da sociedade.A respeito da responsabilidade tributária de terceiros, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 134 e 135:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário.VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, ás de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Destaque-se, ainda, a Súmula nº 435 do C. STJ, que assim prevê: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)Assim, é indiscutível a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a figura do sócio, desde que configurada uma das hipóteses acima, quais sejam, a atuação com excesso de poder, fraude à lei, ao contrato social ou aos estatutos da empresa.Importante ressaltar, ainda, que se equipara à fraude à lei a hipótese de dissolução irregular da sociedade, que encerra suas atividades deixando débitos tributários pendentes e nenhum patrimônio para garantir o pagamento das dívidas, estando-se assim, claramente, diante de uma das hipóteses de responsabilidade tributária de terceiros, previstas no artigo 135 do CTN, sendo esta a posição atualmente dominante do C. STJ. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. VIABILIDADE.1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que é viável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pois tal circunstância acarreta, em tese, a responsabilidade subsidiária dos sócios, que poderá eventualmente ser afastada em sede de embargos à execução.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1368205/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei (AgRg no AREsp 42.985/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/03/13).2. O Tribunal de origem, mediante soberana análise do suporte fático-probatório dos autos, assentou que ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa. Logo, a modificação do acórdão recorrido requer, efetivamente, na via especial, novo exame das provas contidas nos autos, o que é vedado, consoante enunciado sumular 7/STJ.(...)4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 10.939/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013) - ênfases colocadas.Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto destes autos.Observo que a execução fiscal foi, inicialmente, ajuizada contra SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA, conforme informações constantes das CDAs juntadas com a inicial. A empresa foi citada à

fl. 17-verso. As tentativas de bloqueio de valores e de veículos por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud foram frustradas (fls. 201/202 e 230). O sr. Oficial de Justiça ao cumprir o mandado de constatação verificou que a empresa teria encerrado suas atividades no local e que o imóvel estava aparentemente vazio (fl. 245).Fica patente, que houve dissolução irregular da empresa, uma vez que houve o encerramento sem o cumprimento de suas obrigações.No caso, conforme se observa na ficha cadastral (fls. 243/244), os srs. José Dias dos Santos Neto, Adalberto Dias dos Santos e Maria Alzira Dias dos Santos Adas figuravam como sócios assinando pela empresa executada desde a época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária até a dissolução irregular da empresa, assim, entendo ser cabível o redirecionamento da presente execução fiscal para os sócios, com poderes de administração, da forma como requerido pelo exequente.Diante de tudo o que foi exposto, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO EXEQUENTE e determino que passem a constar, no polo passivo da presente ação, o nome dos sócios JOSÉ DIAS DOS SANTOS NETO, CPF nº 004.786.408-70, ADALBERTO DIAS DOS SANTOS, CPF Nº 180.953.578-63 e MARIA ALZIRA DIAS DOS SANTOS ADA, CPF nº 004.789.218-88, contra ele prosseguindo a execução.Remetam-se os autos à SUDP, para a inclusão supradeterminada.Citem-se os sócios, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80, nos endereços indicados às fls. 243/244.Citados os executados e decorrido o prazo para embargos, ou frustrada a citação, dê-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.Lins, 16 de março de 2018.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL
0002737-38.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MICROLIFE INFORMATICA LTDA X JOSE CARLOS SEMENZATO(SP195213 - JOSE ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA E SP208880 - JOÃO CARLOS SCARE MARTINS)
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 254.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfez a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Lins, _26_ de março de 2018.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL
0002923-61.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X WALDEMIR MASSA - ME X WALDEMIR MASSA(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO)

Fl. 174: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.
Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.
Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003112-39.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA X WILSON BEZERRA LEITE(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS E SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES) X MARIA ROSANGELA DA COSTA LEITE(SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES)

Manifeste-se a exequente acerca do requerimento fls. 271/275) formulado pelo executado, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No caso de inércia do exequente, cumpra-se a decisão de fls. 269, destes autos.
No mais, verifique a serventia a possibilidade de apensamento dos feitos executivos em trâmite nesta Subseção Judiciária de nº 0003172-12.2012.403.6142, nº 0001794-21.2012.403.6142 e de nº 0003358-35.2012.403.6142, certificando-se nos autos.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000654-15.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X JOSE NORONHA JUNIOR(SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA)

Fl. 281: por ora, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado constituído para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da avaliação do imóvel de matrícula nº 1539 do CRI de Penápolis, no valor venal indicado pela prefeitura à fl. 266.
Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, em relação à reavaliação do bem penhorado, considerando o teor da certidão do oficial de justiça acostada à fl. 232, bem como o julgado colacionado abaixo:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PENHORA DE IMÓVEL. REAVALIAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE CONHECIMENTOS TECNICOS. 1. O imóvel penhorado pela agravada consistia em uma casa de morada e pra negocio, com um armazém anexo. Ao dar cumprimento do mandado de constatação e reavaliação, o Sr. Oficial de Justiça informou não possuir conhecimentos técnicos para efetuar as devidas alterações na área de construção do imóvel, deixando de proceder a sua avaliação. 2. Não procede a alegação da União de que a simples existência de benfeitorias não registradas na matricula não seria óbice para avaliar o imóvel em suas atuais condições, podendo fazer uso de índices oficiais, e diligenciar o valor venal junto à Prefeitura ou consultar imobiliárias da região. 3. Em que pese a avaliação do bem penhorado estar arrolada entre as atividades inerentes ao cargo de Oficial de Justiça, se o procedimento de avaliação necessitar de determinados parâmetros de natureza técnica, cabe à Fazenda Pública, requerer ao juiz designe profissional credenciado para a atividade, de modo a evitar prejuízo às partes. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00166510520114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.
Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000861-14.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)
Fls. 120/122: A executada informou ter realizado pagamento para quitação da dívida. Requereu o cancelamento da praça designada e o levantamento da penhora sobre o bem imóvel matriculado sob nº 16.540.Foi deferida a sustação do leilão (fl. 120) e a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar em 27/09/2017 (fl. 134 vº). A exequente não se manifestou a respeito do pedido da executada (fl. 137).Proferido despacho para determinar nova intimação da Fazenda Nacional, sob pena de cancelamento do praceamento (fl. 138). A exequente foi intimada em 26/01/2018 e quedou-se inerte (fl. 138 vº).Tendo em vista a juntada de documentos que comprovam o pagamento de duas guias, uma no valor de R$ 929.184,77 e outra no valor de R$ 26.674,45, defiro o pedido da executada. Determino o cancelamento do praceamento do bem imóvel com matrícula nº 16.540 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins. Ainda, determino o levantamento da penhora de fl. 74/77. Expeça-se o necessário.Intime-se a Fazenda Nacional para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve o pagamento integral do débito ou, caso contrário, para juntar aos autos demonstrativo atualizado do débito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL
0001194-92.2015.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X MARIA LETICIA PASCOAL ANDRADE
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 32/33.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfez a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.Custas já regularizadas (fl. 09).Deverá o exequente informar o valor efetivamente pago pela executada, para fins de cumprimento ao Comunicado 047/2016 - NUAJ, relativo ao Provimento CORE nº 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, providencie a Secretaria a comunicação ao setor responsável pelo controle (NUAR-Lins).Diante da ausência de advogado constituído nos autos, fica dispensada a intimação do executado, nos termos do art. 346 do CPC, aplicável por analogia.Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000339-79.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCELO DE LIMA TADDEI
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, houve informação de pagamento do débito (fl. 42). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfez a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.Custas regularizadas (fl. 07).Diante da ausência de advogado constituído nos autos, fica dispensada a intimação do executado, nos termos do art. 346 do CPC, aplicável por analogia.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000918-27.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GIL SANTOS BAJO
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 29.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfez a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.Custas já regularizadas (fl.

06).Providencie a Serventia o levantamento da restrição de transferência que recaiu sobre o veículo indicado na fl. 19.Deverá o exequente informar o valor efetivamente pago pela executada, para fins de cumprimento ao Comunicado 047/2016 - NUAJ, relativo ao Provimento CORE nº 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, providencie a Secretaria a comunicação ao setor responsável pelo controle (NUAR-Lins).Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Lins, 26__ de março de 2018.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL
0001232-70.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TINTO HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Encontra-se pacificado nos tribunais superiores o entendimento sobre a impossibilidade de penhorar Obrigações ao Portador como garantia de Execuções Fiscais, em razão da ausência de liquidez apresentada por tais títulos e pelo fato de que não possuem cotação na bolsa de valores. Neste sentido:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE TÍTULOS DA ELETROBRAS. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ILIQUIDEZ E AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Constata-se a inadmissibilidade de títulos emitidos pela Eletrobras, denominados Obrigações ao Portador, como garantia de execução, porquanto, ao contrário de debêntures, não detêm as necessárias: a) liquidez imediata; e b) cotação em bolsa de valores. 2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil. 3. A menção aos dispositivos constitucionais não foi analisada, porquanto implicaria imiscuir na competência reservada ao apelo nobre dirigido ao Excelso Pretório. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201403131289, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/03/2015 ..DTPB:.)
TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. OPÇÃO PELA MANUTENÇÃO DA CARTA DE FIANÇA. POSSIBILIDADE. NOMEAÇÃO DE BENS PELO DEVEDOR. DIREITO RELATIVO. PREFERÊNCIA POR BENS QUE OSTENTAM MAIOR LIQUIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (...)
- Com efeito, a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), o que significa dizer que o menor gravame ao devedor não pode ocasionar a ineficiência da execução. Em suma, a execução não pode ser indolor ou inócua, posto que não é esse o sentido do art. 805 do CPC.
- Cuidou o artigo 835 do CPC de estabelecer, portanto, uma ordem preferencial para a realização da penhora, visando permitir a eficiência do procedimento de cobrança. Também a Lei 6.830/80 (art. 9º e art. 11) estabelece uma ordem para a nomeação de bens à penhora. Impende salientar que o Código de Processo Civil estabeleceu no parágrafo 1º do aludido art. 835 que: É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Depreende-se, portanto, que somente os itens dos incisos II a XIII podem ser penhorados sem obediência da ordem prevista.
- Além disso, é posicionamento sedimentado nos tribunais que a exequente não se encontra obrigada a aceitar a nomeação de bens que, a despeito de figurarem em melhor localização no elenco do art. 11 citado, não ostentam a necessária liquidez.
- Existindo bens outros livres e desembaraçados, portanto, é de rigor o acatamento da recusa pela exequente daqueles nomeados pela executada, o que se faz em harmonia com o comando do artigo 797 do NCPC (art. 612 do CPC/1973).
- No mesmo sentido é a anotação de Theotonio Negrão: O direito conferido ao devedor de nomear bens à penhora não é absoluto, mas relativo; deve observar a ordem estabelecida na lei (CPC, art. 655), indicando aqueles bens mais facilmente transformáveis em dinheiro, sob pena de sofrer as conseqüências decorrentes de omissões, propositadas ou não, a respeito. Assim, não cumpridas essas exigências, sujeita-se o executado a ver devolvido ao credor o direito à nomeação (CPC, art. 657, caput, última parte) (STJ 110/167). (NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 720, nota 3b ao art. 656)
- Logo, o princípio da menor onerosidade ao devedor deve ser aplicado quando existirem alternativas igualmente úteis à satisfação do direito do credor.
- O art. 15 da Lei das Execuções Fiscais, ao dispor sobre a possibilidade e substituição, pelo executado, de bem diverso por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia não estabeleceu uma ordem preferencial entre as três possibilidades, de modo que na hipótese de requerimento de substituição de um imóvel por outra garantia, tanto o seguro-garantia como a fiança bancária encontrariam igual vantagem. (...) (AI 00073401420164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
Anoto, por oportuno, que o oferecimento de bens, como faculdade concedida ao executado, deve observar a ordem estabelecida pela legislação em vigor (art. 835, CPC/2015), servindo como meio idôneo para garantia do processo executivo e, em última análise, para a integral satisfação do crédito exequendo.
No caso destes autos, os bens oferecidos não satisfizeram nenhuma das condições acima referidas, tornando-se de rigor sua recusa. Ademais, o documento foi juntado aos autos em idioma estrangeiro desacompanhado de sua tradução.
Por este motivo, indefiro o pedido da executada e determino o prosseguimento do feito nos exatos termos do despacho inicial exarado nestes autos (fls. 66/67, itens VII e VIII), procedendo a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000553-36.2017.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO - IMED(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)

Fl. 62: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.
Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.
Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000789-85.2017.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ARAMEFICIO CONTRERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR)

Com arrimo no art. 145, inciso I, do CPC, dou-me por suspeito para atuar nestes autos. Redistribua-se, nos termos do art. 133 do Provimento CORE nº 64/2005.

EXECUCAO FISCAL
0000851-28.2017.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X AUTO POSTO BRASIL LINS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM E SP252318 - BENEDITO GALENTI E SP273265 - OSWALDO COLAS NETO E SP244284 - ANA LUIZA SCHMIDT MILANO E SP376033 - FLAVIO GUILHERME DE OLIVEIRA CORREIA DA SILVA E SP312939 - MURILO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA E SP216676 - ROGERIO TAVARES DE OLIVEIRA ROLIM E SP201447 - MARCIO TAVARES DE OLIVEIRA ROLIM E SP263191 - PATRICIA NOGUEIRA FERREIRA E SP293124 - MARCO ANTONIO ALVES E SP299546 - ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA CALLEGARI E SP165846 - LUCIANA CRISTINA DE FREITAS SOUZA GONCALVES E SP328019 - PATRICIA SCHULER FAVA)

A parte executada requer o desbloqueio dos valores alegando o parcelamento do débito e a suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 38/39).
De fato, a adesão a programa de parcelamento está consagrada no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Trata-se, portanto, de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal, que fica paralisada na fase em que se encontrar à época da adesão do contribuinte ao programa. Nesse passo, a opção pelo mesmo limita-se a suspender o crédito tributário até que seja efetivada integralmente a quitação do débito, não tendo, portanto, o condão de acarretar o levantamento de penhora.
Ante o exposto, não obstante os argumentos da executada (fls. 38/44), tendo em vista que, conforme consta nos documentos apresentados pelas partes, o parcelamento foi REQUERIDO somente em 06/03/2018, posterior, pois, à penhora (20/02/2018), indefiro o pedido do executado, de modo que deve ser mantido o bloqueio judicial na conta do executado. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ.
TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES.
Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009.
2. Recurso especial não provido.
REsp1240273/RS Recurso Especial 20110042647-4, Relatora Ministra Eliana Calmon (1114), Órgão Julgador T2, Segunda Turma - Data do Julgamento 03/09/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/09/2013.
No mais, cumpra-se o despacho de fl. 36.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000873-86.2017.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MICROLIFE INFORMATICA LTDA - ME
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 254.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfez a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Deverá o exequente informar o valor efetivamente pago pela executada, para fins de cumprimento ao Comunicado 047/2016 - NUAJ, relativo ao Provimento CORE nº 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, providencie a Secretaria a comunicação ao setor responsável pelo controle (NUAR-Lins).Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001126-11.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001652-17.2012.403.6142 ()) - MARIA VIRGINIA BRUM(SP273244 - DIMAS TADEU DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X AEROVEL CIA DE VEICULOS X EDSON ARIMA X ROSANGELA APARECIDA IINUMA X FAZENDA NACIONAL X MARIA VIRGINIA BRUM
.... intimação do executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor de indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, conforme disposto no parágrafo 1º.Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda-se à expedição de mandado para penhora e avaliação de bens, consoante art. 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-69.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARCO AURELIO VENTURINO
Advogado do(a) AUTOR: CICERO GOMES DA SILVA - SP164925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A autarquia apresentou considerações (16/03/2018) sobe a **suposta** ilegalidade da **Resolução n. 142/2017**, expedida pela Presidência do TRF3. **Nega-se a conferir a digitalização dos autos, realizada pela parte contrária.**

Não houve interposição de recurso em face da decisão de 21/02/2018.

Cabe salientar que o c. Conselho Nacional de Justiça- CNJ, no Pedido de Providências de n. 0006748-82.217.2.00.0000, **negou** liminar ao pedido de suspensão da Resolução 142/2017. Vejamos:

> *"(...) no âmbito de sua autonomia administrativa, o Tribunal requerido editou a Resolução PRES nº 142/2017 do TRF3, com o objetivo de instituir os procedimentos para a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio eletrônico. Consta nos 'considerandos' do regulamento ora impugnado que seu disciplinamento levou em consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, conforme permissivo constante do art. 6º do CPC.*
>
> *Objetivou, ainda, concatenar a realização de atos entre as partes e o respectivo tribunal, com a finalidade de se obter celeridade na tramitação das demandas em curso e iniciadas em meio físico.*
>
> *A despeito da Requerente sustentar ter o Tribunal requerido transferido exclusivamente às partes o dever de digitalização dos processos físicos, nos dispositivos da norma impugnada também se observa a assunção de atos pelo TRF3, para a regular e efetiva virtualização dos feitos. Na verdade, consta no art. 4º que compete à Secretaria do órgão judiciário a realização de procedimentos como:*
>
> *a) Conferência e retificação de atos;*
>
> *b) Conferência dos documentos digitalizados, com possibilidade de correção imediata de eventuais equívocos;*
>
> *c) Certificar a virtualização dos autos, com inserção do processo no sistema PJe;*
>
> *d) Proceder a anotação no sistema de acompanhamento processual, dentre outros atos.*
>
> ***O Plenário deste Conselho tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca**.*
>
> *Precedente neste sentido:*
>
> *'PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*
>
> *1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.*
>
> *2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.*
>
> *PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE'.*
>
> *(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtual ª Sessão - j. 09/09/2016).*
>
> *Não se olvida que a norma impugnada impõe a atuação efetiva das partes na tarefa de virtualização dos processos físicos, em colaboração ao Poder Judiciário. Contudo, somente a análise ampla e efetiva das reais particularidades do caso poderá apresentar elementos definitivos para o necessário discernimento que o caso demanda, notadamente para avaliação dos limites do auxílio das partes na missão de virtualização dos feitos físicos.*
>
> ***É certo que a cooperação objetivada na norma adjetiva civil (art. 6º do CPC) demanda uma atuação conjunta do Judiciário e das partes, na medida de suas possibilidades, sem a qual não se poderá falar em auxílio recíproco**.*
>
> *Circunstâncias que poderão ser melhor avaliadas quando do exame de mérito do presente procedimento.*
>
> *Ademais, quanto ao perigo da demora, consta nos autos informação da própria Requerente de que o Tribunal, diante das dificuldades suscitadas, comprometeu-se a postergar a efetivação da norma impugnada, com possibilidade, ainda, de sua reavaliação.*
>
> *Assim, a despeito dos argumentos apresentados, os quais serão objeto de regular apreciação quando do momento oportuno, **não visualizo os requisitos necessários para o deferimento da medida de urgência pretendida**, ressalvada futura apreciação.*
>
> *Por essas razões, INDEFIRO a medida cautelar pretendida." (grifei).*
>
> (CNJ - PP Pedido de Providências - 0006748-82.2017.2.00.0000- Rel. CARLOS LEVENHAGEN- 24/08/2017 – id 2249153)

Em assim sendo, **fato é que há decisão de órgão de cúpula do Poder Judiciário nacional**, responsável pelo controle administrativo, financeiro e disciplinar do referido Poder da República, que **avaliou de forma positiva a legalidade do ato administrativo questionado nestes autos, ainda que em caráter perfunctório.**

Ainda que a disciplina dos direitos e deveres processuais das partes, bem como sobre as formas dos atos processuais, possuam indiscutível matriz legal e estejam sob reserva de tal espécie normativa, **nada impede que a Administração do Tribunal** expeça ato **infralegal** visando estabelecer **uniformidade de entendimento e aplicação das normas de regência sobre tais matérias**, no âmbito do Judiciário Federal desta Região. O caráter **vinculante** do ato administrativo para "extraneus" e, principalmente, para Juízes **no exercício de típica função jurisdicional**, é que se mostra merecedora de cuidado.

A Resolução em apreço, como todo e qualquer ato administrativo, **é passível de submissão a contraste de legalidade** perante Autoridade Judicial no exercício da função jurisdicional, ainda que se cuide de ato emanado pela d. Presidência do c. TRF3. **Quanto a isso não há dúvidas e nem se faz necessário tecer maiores considerações, dada a obviedade da conclusão à luz do princípio constitucional que assegura a independência do Poder Judiciário e cuja uma das facetas é, exatamente, garantir aos magistrados independência e autonomia em relação aos seus julgamentos, pedra angular do Estado Democrático de Direito**. Não por acaso o artigo 79 da LOMAN (LC 35/79) impõe ao magistrado, no ato de sua posse, o juramento de obedecer à Constituição Federal e às leis da República, **parâmetros únicos no exercício de sua função**.

Por sua vez, relativamente às pessoas físicas e jurídicas que **não possuem especial vínculo de sujeição** em relação ao c. TRF3, observo que **também a elas não se pode impor, diretamente, os ditames da Resolução questionada nestes autos**, sob pena de violação do princípio da legalidade, que é inerente a qualquer Estado de Direito. Aceitar raciocínio diverso implicaria concluir que um órgão administrativo (do Executivo, Legislativo ou Judiciário) poderia estabelecer direitos e deveres em **caráter originário,** inovando no ordenamento jurídico para alcançar pessoas que não lhe estão vinculadas especificamente (contrato ou estatuto), seja sob o prisma administrativo ou disciplinar.

Contudo, **nada impede que a Autoridade Jurisdicional responsável pela condução do feito, convencida da pertinência e razoabilidade da interpretação promovida pela Administração a partir do quadro legal e constitucional em vigor**, **adote as razões apresentadas no ato administrativo (no caso, a Resolução nº 142/2017) como fundamento de sua decisão, o que é o caso.**

Sobre o princípio da cooperação, estabelecido no artigo 6º do CPC ("Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."), leciona o Professor Elpídio Donizetti:

"A doutrina brasileira importou do Direito europeu o princípio da cooperação (ou da colaboração), segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular (entre o juiz e as partes). A moderna concepção processual exige um juiz ativo no centro da controvérsia e a **participação ativa das partes, por meio da efetivação do caráter isonômico entre sujeitos do processo**. O dever de cooperação estaria voltado eminentemente para o magistrado, de modo a orientar sua atuação como agente colaborador do processo, inclusive como participante ativo do contraditório, não mais se limitando a mero fiscal de regras. **Entretanto, não somente o juiz deve colaborar para a tutela efetiva, célere e adequada. Todos aqueles que atuam no processo** (juiz, partes, oficial de justiça, advogados, Ministério Público etc.) **têm o dever de colaborar para que a prestação jurisdicional seja concretizada da forma que prescreve a Carta de 1988.** Nesse sentido, o art. 6º do CPC/2015 estabelece que *"todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva"*. Diante desta nova realidade, **torna-se necessário renovar mentalidade com o intuito de afastar o individualismo do processo, de modo que o papel de cada um dos operadores do direito seja o de cooperar com boa-fé numa eficiente administração da justiça**. O processo deve, pois, ser um diálogo entre as partes e o juiz, e **não necessariamente um combate ou um jogo de impulso egoístico. (...)".** (DONIZETTI, Elpídio *in* Curso didático de direito processual civil - 20ª ed - São Paulo: Atlas, 2017, p. 40).

Pois bem. A legislação processual civil ao consagrar o princípio da cooperação, em última análise, busca **atribuir responsabilidades a todos os atores processuais no objetivo de garantir uma prestação jurisdicional célere e correta.** Não custa lembrar que os ocupantes de ambos os pólos processuais possuem direito à prestação da tutela jurisdicional, **participam de uma relação jurídica de direito público e como tal se sujeitam a direitos e obrigações**.

É expressão do princípio da cooperação, o artigo 10 da Lei 11.419/06, que regula o denominado "processo eletrônico", e assim dispõe:

> "Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, **podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial**, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo." (grifei).

Também o artigo 228, § 2º, do CPC, quando dispõe que: "Nos processos em autos eletrônicos, a juntada de petições ou de manifestações em geral ocorrerá de forma automática, **independentemente de ato de serventuário da justiça.**" (grifei), observa o princípio da cooperação.

Nota-se, portanto, que o Legislador confia aos advogados, representantes das Partes, a tarefa de juntarem manifestações processuais aos autos eletrônicos, **independentemente de impulso ou ato específico da Secretaria do Juízo**.

Sob o ponto de vista finalístico do "processo judicial eletrônico", para o alcance da celeridade e eficiência da prestação da tutela jurisdicional, a participação colaborativa dos atores processuais é fundamental, **passando a ser de sua responsabilidade o exercício de atividades que, até então, eram de única e exclusiva responsabilidade dos Auxiliares do Juiz**, ressalvadas as hipóteses de competência exclusiva como não poderia ser diferente.

Dentro dessa ordem de raciocínio, atento ao princípio da cooperação, verdadeiro vetor interpretativo das regras processuais, é que compreendo os artigos do Código de Processo Civil que dispõem especificamente sobre a forma dos atos processuais. E foi exatamente esse o espírito que levou a d. Presidência do c. TRF3 a expedir a Resolução nº 142/2017, cujas orientações processuais não padecem de qualquer nulidade aos olhos deste magistrado, porque exercida delegação conferida pelos artigos 18 da Lei 11.419/06 e 196 do CPC, e conforme o figurino constitucional e legal em relação ao direito processual.

A Resolução em exame não cria regra de ônus de prova, deveres, direitos ou sanções processuais, temas submetidos à reserva legal pela Constituição Federal. Tampouco há alteração quanto ao conteúdo, competência ou forma de ato processual.

Cuida-se **somente de garantir à parte o direito ao contraditório**, conferindo-lhe a possibilidade de verificar o acerto - ou não - da digitalização de peças processuais realizada pela parte adversa (artigo 4º, I, "b", da Resolução em exame). **Mera materialização pedagógica do artigo 5º, LV, da Constituição Federal**.

Obviamente, caso a parte opte por não realizar a conferência, **poderá** ver em risco eventual e futura alegação de nulidade, considerado o fato de que lhe foi dada ciência sobre o evento processual e franqueado o acesso aos autos, sem alegação na primeira oportunidade.

A Resolução em exame em nenhum momento diz que os órgãos jurisdicionais ou seus auxiliares deixarão de verificar a regularidade dos autos. E nem poderia ser diferente.

Não há, portanto, qualquer empeço em relação ao comando judicial que insta o jurisdicionado a conferir a digitalização dos autos realizada pela parte adversa, na forma da Resolução nº 142/2017.

Dito isso, relativamente à colaboração da parte em digitalizar os autos (artigos 3º e 5º da Resolução nº 142/2017), providência que, na **hipótese específica, já foi desempenhada**, assento que **não houve modificação de forma do ato processual inerente ao recurso.**

O Poder Judiciário desta Região, através da Resolução nº 142/2017, forte no comando normativo nuclear estabelecido no artigo 6º do CPC, **apenas concita as partes envolvidas no processo judicial a promoverem a digitalização dos feitos** para assegurar maior eficiência na prestação da tutela jurisdicional, o que deve - ou deveria - interessar a todos os atores processuais.

Inclusive, a Administração da Justiça Federal desta Região mantém à disposição das partes nesta Subseção, sem custos, equipamentos necessários para a digitalização dos autos, com esteio no princípio da colaboração firmado no artigo 6º do CPC.

Dentro desse contexto a resistência das partes à digitalização dos autos se mostra injustificada.

Na hipótese de não cumprimento da providência de digitalização por nenhum dos litigantes, **o feito permanecerá acautelado em Secretaria**, aguardando colaboração na forma do artigo 6º do CPC, conforme ditames da Resolução. **Não há determinação de suspensão do feito à margem da lei**, tema substancial de direito processual. **Em assim sendo, não há que se falar em suspensão do feito nem das específicas consequências processuais decorrentes da paralisação, como a suspensão de prazos fatais.**

De outra parte, observo que da Resolução em exame consta **expressa proibição administrativa endereçada a setor do c. TRF3 e seus respectivos funcionários**, **impedindo-os de receberem autos físicos da presente natureza** (artigo 15), de modo que eventual **entendimento contrário deste Juízo sobre a questão específica da digitalização dos autos criaria controvérsia fática de difícil e delicada solução, que somente retardaria a entrega da tutela jurisdicional às partes.**

Diante dessas considerações rejeito as alegações deduzidas pela parte, relativamente à regularidade da Resolução nº 142/2017, expedida pela d. Presidência do TRF3.

Observada a específica realidade processual (autos digitalizados e parte adversa devidamente intimada para conferência), remetam os autos à instância superior para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000163-44.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: RONALD ADRIANO RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ALEXANDRE ABDALA BOTASSO FILHO - MS14787
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de **embargos à execução** opostos por **Ronald Adriano Rodrigues** em face da **Caixa Econômica Federal, com pedido de atribuição de efeito suspensivo.**

Os presentes embargos objetivam a desconstituição do título que aparelha Execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal (autos nº 5000092-42.2018.403.6142).

Afirma-se, em resumo, que o Embargante ajuizou ação contra a Caixa Econômica Federal no Juizado Especial Federal desta Subseção (autos nº 0000933-13.2017.403.6319), **obtendo revisão de contrato de empréstimo consignado** com a limitação de pagamento a determinado percentual da remuneração líquida.

Sustenta que a Caixa Econômica Federal deixou de cobrar a obrigação de modo **integral** e que ajuizou a execução, pleiteando os valores do contrato de empréstimo consignado.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução.

Com a inicial vieram documentos.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC. Anote-se.

O Código de Processo Civil prevê em seu artigo 919:

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando **verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória** e desde que a execução **já esteja garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes."

Não há notícia de penhora, pagamento de caução ou depósito nos autos principais (Execução nº 5000092-42.2018.403.6142).

Anoto, outrossim, que não há prova de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que o suposto prejuízo narrado nos autos diz respeito às conseqüencias ordinárias do prosseguimento do procedimento executório, o que não justifica concessão de efeito suspensivo.

Assim, **indefiro** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao feito. A Execução deve prosseguir em seus ulteriores termos.

Certifique-se a interposição dos embargos nos autos da Execução relacionada com este feito.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se, **especificamente**, sobre o cumprimento da decisão judicial formada nos autos de nº 0000933-13.2017.403.6319, esclarecendo, em caso afirmativo, **sobre a forma de cobrança da obrigação revista nos termos do julgado**, instruindo sua resposta com documentação hábil.

Após, voltem conclusos.

Int.

Lins, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000050-90.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: FABIOLA LOPES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição anexada em 03/04/2018.

É o breve relatório.

Decido.

Tendo em vista que o executado satisfez a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA** , com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Custas já regularizadas.

Providencie a Serventia o desbloqueio do valor objeto de penhora pelo sistema BacenJud, com urgência. Caso já tenha havido transferência do valor para conta a disposição do juízo, fica desde logo autorizado o levantamento do valor correspondente pelo executado.

Diante da ausência de advogado constituído nos autos, fica dispensada a intimação do executado, nos termos do art. 346 do CPC, aplicável por analogia.

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique=se o trânsito em julgado. Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LINS, 4 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000212-09.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: CENTRO OFTALMOLOGICO DO LITORAL NORTE - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE DOS SANTOS ANDRADE - SP282113
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de **ação pelo rito comum** proposta por **Centro Oftalmológico do Litoral Norte EPP** em face do **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF/SP**, com pedido de **tutela antecipada**, objetivando o impedimento da inscrição do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e ao CADIN, decorrente da exigência da multa que lhe foi imposta pelo requerido por não possuir farmacêutico responsável para dispensar medicamentos em seu estabelecimento. Postula autorização para prestar caução judicial mediante depósito do valor questionado.

Aduz, em síntese, que foi autuada pelo CRF/SP e recebeu notificação de imposição de multa, cujo valor perfaz **R$ 10.209,00 (dez mil duzentos e nove reais)** e a ausência do pagamento ensejará a negativação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e no CADIN. Tal ocorrência lhe será extremamente danosa às suas atividades empresariais, eis que faz compras faturadas e que participa constantemente de licitações públicas que exigem apresentação de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas).

Narra que sua atividade principal é o atendimento de consultas médicas e secundariamente realiza pequenas cirurgias, não exercendo nenhum tipo de atividade farmacêutica. Seu ambulatório é reduzido aos recursos necessários a cada procedimento cirúrgico e possui apenas um leito, que é utilizado nos casos em que o paciente precisa permanecer em observação no dia da cirurgia. O dispensário de medicamentos tem pequena quantidade estritamente necessária ao uso dos pacientes que se submetem àquelas pequenas cirurgias, prescritos por médico competente e ministrado por enfermeira, sem realizar venda de nenhuma medicação e sem prestar assistência farmacêutica.

A inicial foi instruída com documentos (ID's 5260807, 5260909, 5260963, 5260976, 5261050, 5261061, 5261077, 5261098).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O presente pedido é modalidade de **tutela de urgência** e seu eventual deferimento condiciona-se ao preenchimento de dois **requisitos**: **a)** a **probabilidade do direito** invocado (***fumus boni iuris***); **b)** o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** (***periculum in mora***).

Ante a **vigência** no **novo Código de Processo Civil** a partir da **Lei nº 13.105, de 16/03/2015**, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

"**Art. 294**. A **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência ou evidência**.

Parágrafo único. **A tutela provisória de urgência**, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em **caráter antecedente ou incidental**.

(...)

Art. 297. **O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas** para **efetivação da tutela provisória**

(...)

Art. 300. A **tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." (Grifo nosso).

Assim, nos termos do **art. 300**, do **novo Código de Processo Civil**, para a concessão da **tutela de urgência** ora pleiteada, exige-se a presença de certos **requisitos legais**, quais sejam: **(i) "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" alegado** ("***fumus boni iuris***"); **(ii)** o **"perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" ante o transcurso do tempo** ("***periculum in mora***"), bem como **(iii)** a **ausência** de "**perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**".

Ou seja, para a apreciação do **pedido de tutela de urgência**, cabe analisar a **presença ou não dos requisitos legais**.

No presente caso, neste **juízo de cognição sumária**, está consubstanciada a probabilidade do direito invocado, eis que a unidade a que a Lei nº 13.021/2014 conceitua como farmácia tem sentido de parte autônoma ou independente de um todo, que possui fins distintos da parte maior da qual se insere. Uma mera dispensa de medicamentos não pode ser considerada farmácia em seu conceito legal, por não dispor de características mínimas que a própria lei exige que a unidade deva ter para ser qualificada como farmácia.

Esse é o disposto na Lei nº 13.021/2014, a saber:

"Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica."

O CRF/SP pretende dar um conceito amplíssimo à norma, ao entender que qualquer dispensário de medicamentos possa ter as mesmas exigências a que estão submetidas as Farmácias.

No caso concreto, a dispensa de medicamentos da requerente é aquela minimamente necessária a atender aqueles pacientes que se submetem a pequenas cirurgias no local da clínica. Não é razoável equiparar essa dispensa à farmácia; farmácia, por sua vez, *"...é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos."*

A esse respeito, a jurisprudência dos Egrégios Tribunais desobriga a manutenção permanente de profissional farmacêutico em lugares que meramente dispensam medicamentos e não são unidades hospitalares. A questão foi decidida em julgamento de recurso representativo da controvérsia:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. **2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.** 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 1.110.906, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJE DATA:07/08/2012 DECTRAB VOL.:00217 PG:00016 RSTJ VOL.:00227 PG:00196) – Grifou-se.

Outrossim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ("*periculum in mora*") restou demonstrado pela iminente negativação do nome da requerente nos cadastros de proteção ao crédito e no CADIN, constante da notificação recebida. Há elementos trazidos para os autos que permitam crer que houve equívoco na postura do CRF/SP ao pretender a cobrança de multa com base em situação evidentemente diversa da prevista na lei.

Em face do exposto, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela,** para determinar que o réu adote as providências necessárias para se abster de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e também no CADIN, bem como proceda à imediata exclusão na hipótese de já ter inscrito nos referidos órgãos, referente às dívidas discutidas nestes autos decorrentes da Notificação NR 1381198 e da Notificação NR 2385161, sob pena de imposição de multa processual no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento.

Fica autorizado o depósito do valor, como requerido na inicial.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com fulcro no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para contestação no prazo de 30 (trinta) dias. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2219

PROCEDIMENTO COMUM
0001390-05.2013.403.6313 - LEONEI LUVISI(SP059863 - EID DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto decidido às fls. 125 - verso, 4º pará-grafo, com trânsito em julgado às fls. 128 - verso, reconsidero parcialmente o des-pacho de fls. 129, a fim de que seja expedido também o ofício requisitório, de forma destacada, dos honorários advocatícios contratuais.
Proceda-se ao cancelamento do ofício de fls. 131.
Confeccionados os ofícios, intimem-se as partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/16 do CJF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Nada requerido, encaminhem-se os ofícios requisitórios ao E. TRF - 3ª Região.
Caraguatatuba, 19 de fevereiro de 2018.CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1857

EXECUCAO FISCAL
0006175-56.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FREY & STUCHI LTDA(SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

1. Defiro a vista requerida pela executada, pelo prazo legal.
2. Não havendo manifestação a ser apreciada, devolvam-se os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1859

EXECUCAO FISCAL
0002837-74.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X ANTONIO RODRIGUES(SP157810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES)

Defiro a vista requerida às fls. 103/104, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de possibilitar a instrução de futuros embargos de terceiro.
Após, cumpra-se o item 5 do despacho de fl. 82.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000176-95.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CATANDUVA

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

Vistos.

RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Embargos à Execução Fiscal em face da **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CATANDUVA/SP** , em razão do ajuizamento de execução fiscal nº 5000175-13.2017.4.03.6136 desta mesma Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP.

Originariamente a execução fiscal foi distribuída ao Setor de Anexo Fiscal do Fórum de Catanduva/SP, daí porque estes embargos também o foram naquele R. Juízo Estadual.

Preliminarmente, a embargante levantou a tese da incompetência absoluta para o processamento e julgamento da execução junto à Justiça Estadual. No mérito, apontou para a hipótese de responsabilidade tributária dos devedores fiduciantes.

Explica a Embargante que em **30/03/2011** foi entabulado "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE – Fora do SFH – no Âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI" nº 1555551057798, com os Srs. CIRO DOUGLAS MESTRINELLI e EDIMEIA GARRIDO MESTRINELLI.

De acordo com as Certidões de Dívida Ativa acostadas a estes autos, as exações são correspondentes aos períodos de **23/04/2011 a 23/12/2011** e de **13/02/2015 a 13/11/2015**; ocasião em que o imóvel localizado à rua Clóvis Pereira, nº 0, Quadra "F", lote 02, Parque Joaquim Lopes, em Catanduva/SP já estava na posse dos devedores fiduciantes.

Assim, continua a Embargante, de acordo com os Arts. 32 e 34 do Código Tributário Nacional; Art. 27, § 8º, da Lei nº 9.514/97 e; Cláusula Vigésima Quarta do contrato em comento, a responsabilidade pelos pagamentos de todos os tributos, impostos e taxas que incidam sobre o imóvel é de responsabilidade dos tomadores do mútuo até a imissão da posse.

Requer a extinção do feito sem resolução do mérito por ser parte ilegítima "*ad causam*". Com a inicial, depositou em juízo o valor integral da exação (fls. 03/13).

Aos 05/07/2017, foi determinada a remessa da execução fiscal e deste feito a esta Vara de Competência Mista desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP.

Às fls. 22, foi recebido estes embargos e confirmado o efeito suspensivo da execução fiscal, proferido fundamentadamente naqueles autos.

A impugnação genérica e descontextualizada da embargada pode ser lida às fls. 24/27.

A peça inaugural e as Certidões de Dívida Ativa que compõem o executivo fiscal foram anexadas às fls. 32/36.

Em petição atravessada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 40/65), foi acostadas cópia do contrato de mútuo e alienação fiduciária.

É o relatório.

Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Preliminar de Ilegitimidade "*Ad Causam*" Passiva

Com o manejo destes Embargos, pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que seja reconhecida sua irresponsabilidade pelo pagamento de débitos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 17646 e 17647/2016, referentes a Imposto Territorial e Taxa de Serviço Urbano das competências **23/04/2011 a 23/12/2011** e de **13/02/2015 a 13/11/2015**, do imóvel localizado à rua Clóvis Pereira, nº 0, Quadra "F", lote 02, Parque Joaquim Lopes, em Catanduva/SP.

Para tanto, informa que da leitura dos dispositivos do Código Tributário Nacional, da Lei nº 9.514/97 e do próprio "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE – Fora do SFH – no Âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI" nº 1555551057798, a exação deve ser direcionada aos devedores fiduciantes, Srs. CIRO DOUGLAS MESTRINELLI e EDIMEIA GARRIDO MESTRINELLI.

É de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF.

Do cotejo da data da assinatura do contrato em comento em **30/03/2011** (fls. 63), com o início da inadimplência (**23/04/2011**) nota-se, sem qualquer dificuldade, que o casal deixou de pagar imediatamente os encargos que lhe eram devidos, nos termos da Cláusula Vigésima Quarta (fls. 57) que acabara de aderir.

Mas não é só.

A própria Lei nº 9.514/97, após conceituar a propriedade fiduciária em seu Art. 23 e Parágrafo Único prevê, no § 8º do Art. 27 que: "Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse".

E nem podia ser diferente, pois a Embargante, na condição de financiadora das pretensões dos fiduciários resguardou a propriedade, em um segundo plano, apenas com o intuito de ver garantida a restituição do mútuo.

Em que pese as redações dos Arts. 32 e 34 da Lei nº 5.172/66 prever como contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana o proprietário; aquele que exercer o domínio útil ou for o possuidor a qualquer título do imóvel, também respondem pela exação.

Ora, no caso dos autos, os Srs. CIRO e EDIMEIA são efetiva e realmente os titulares do domínio útil, pois receberam do proprietário o direito de usar, gozar e dispor do bem imóvel.

Mas não é só.

Mesmo na condição de possuidores, o Colendo Superior Tribunal de Justiça desde há muito reconhece o dever destes contribuírem com o IPTU, desde que detenham o "*animus domini*", como no caso presente.

Ao que parece, a Fazenda Municipal foca seu intento arrecadador naquele que notoriamente detém solvabilidade, mas que ao final e ao cabo, não ostenta o ônus para tanto.

Por fim, não me descuro do Recurso Extraordinário nº 928.902 RG/SP, submetido ao regime de repercussão geral, sob o tema 884: "Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001."; todavia, apesar de semelhantes, a hipótese "*sub examine*" nestes autos não se encaixa no paradigma.

DISPOSITIVO

Isto posto, **ACOLHO** os embargos à execução fiscal e, com fulcro no Art. 485, Inciso VI, do Código de Processo Civil, RECONHECER a ausência de legitimidade passiva "ad causam" da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e **EXTINGUIR** o processo **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

CONDENO a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceituam os §§ 2º e Incisos; 3º, Inciso I; 4º, Inciso III e; 6º, todos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil.

Custas indevidas, na forma dos artigos 4º I e 7º, ambos da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 5000175-13.2017.4.03.6136.

Após o trânsito em julgado, arquive-o.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Catanduva, 16 de abril de 2.018.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CATANDUVA, 16 de abril de 2018.

Expediente Nº 1860

PROCEDIMENTO COMUM
0001071-34.2013.403.6314 - ROBERTO BITTENCOURT RIBEIRO(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte autora de que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquive-se o presente, com as anotações de estilo.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001187-84.2016.403.6136 - JOSE CLAUDINEI FIGUEIREDO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os v. acórdãos de fls. 187/193, 248/252 e 283, prossiga-se.
Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquive-se o presente, com as anotações de estilo.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000231-34.2017.403.6136 - WALDEMAR DESTRI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008003-87.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL X JOSE MAURO DE TOLEDO(SP018748 - LEDA PAVINI ZEVIANI E SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA) X MARILDA APARECIDA BARATELLA DE TOLEDO X ORLANDO APARECIDO DE TOLEDO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI)

Fls. 375/377: indefiro o pedido de levantamento da indisponibilidade havida sobre os veículos, primeiramente por ainda não se concretizar a penhora determinada à fl. 371, que se encontra em cumprimento na Central de Mandados e permitirá, se o caso, o oportuno desbloqueio de outros bens penhorados na lide.
Outrossim, verifico à fl. 185 que a restrição incidiu apenas sobre a transferência dos veículos, não havendo qualquer determinação deste Juízo impedindo o licenciamento dos bens junto à repartição competente. Ressalto que, quanto a isto, não obstante as alegações da parte, não foi juntado aos autos qualquer comprovante que indicasse a recusa da Administração em efetuar o licenciamento. Logo, não havendo comprovação da recusa administrativa ao ato, incabível a liberação do bloqueio havido, ainda que de forma temporária, pois tal, além de eventual alienação do bem, poderia acarretar quebra da ordem cronológica da restrição.
No mais, prossiga-se com o integral cumprimento das determinações do despacho de fl. 371.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000901-77.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C M B MARTANI - ME X CAIO MARCELO BASTOS MARTANI(SP156288 - ANDRE LUIZ BECK)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/ SP
Classe: Execução de título extrajudicial
Exequente: Caixa Econômica Federal
Executado: CMB Martani ME e Caio Marcelo Bastos Martani

Despacho/ ofício 656/2017-SD

Tendo em vista o acordo noticiado às fls. 145/146 e a extinção do feito conforme sentença de fl. 155, oficie-se à agência 1798 da CEF - Catanduva, para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento, em favor da exequente Caixa Econômica Federal, do valor bloqueado segundo o ID nº 072017000003728715, conforme fl. 141-verso.
Fl. 159: outrossim, prejudicado o pedido da exequente quanto à suspensão do feito, ante o pagamento do débito informado pela própria autora à fl. 154.
Int. e cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 656/2017 À AGÊNCIA JEF DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CATANDUVA/ SP.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000796-03.2014.403.6136 - CELESTINA LUCIO TAFURI X JURANDIR TAFURI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X CARLOS ROBERTO TAFURI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X PAULO ROBERTO TAFURI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X LUIS CARLOS TAFURI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTINA LUCIO TAFURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/12017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001262-60.2015.403.6136 - MARIA APARECIDA GARCIA DIAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GARCIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 11 da Resolução n. 458/12017-CJF, vista à parte autora quanto à alteração da minuta de ofício requisitório do valor de sucumbência, no tocante à incidência de juros. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001339-69.2015.403.6136 - MARCO ANTONIO BORTOLOTE - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS BORTOLOTE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP372337 - PAULO CESAR SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO BORTOLOTE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/12017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001217-56.2005.403.6314 - FLORINDO ANDRE DA SILVA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDO ANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 11 da Resolução n. 458/12017-CJF, vista à parte autora quanto à alteração da minuta de ofício requisitório do valor de sucumbência, no tocante à incidência de juros. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006679-62.2013.403.6136 - OSNI BERNARDO DA SILVA(SP171781 - ANDREIA CRISTINA GALDIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNI BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 356/358: por ora, considerando que a autarquia ainda não foi intimada para apurar o valor que entende devido, deixo de apreciar o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial para que apresente os cálculos de liquidação.
Assim, cumpra-se primeiramente o quarto parágrafo do despacho de fl. 347, remetendo os autos ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, no prazo de 30 dias, bem como manifeste-se quanto à alegação do exequente acerca dos dados de concessão do benefício.
Na sequência, prossiga-se nos termos do despacho supra referido.
Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000769-20.2014.403.6136 - PEDRO DA CUNHA VAZ X ROSANGELA MARIA DA CUNHA VAZ ANGELO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X MARIA ISABEL DA CUNHA VAZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X PEDRO RENATO DA CUNHA VAZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA MARIA DA CUNHA VAZ ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DA CUNHA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RENATO DA CUNHA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/12017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001152-27.2016.403.6136 - BENEDITO CARVALHO X APARECIDA GOMES CARVALHO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA GOMES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 11 da Resolução n. 458/12017-CJF, vista à parte autora quanto à alteração da minuta de ofício requisitório do valor de sucumbência, no tocante à incidência de juros. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2063

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000032-90.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO JOSE DE SOUZA(SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 74.TERMO DE AUDIÊNCIA No dia 12 de abril de 2018, às 15:00h, na sala de audiências da Primeira Vara Federal de Botucatu, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal, Mauro Salles Ferreira Leite, comigo, Analista Judiciária, abaixo assinado, foi aberta a audiência para - oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: Jorge Machado Villella Marelli e Hernandes Aparecido Nogueira, bem como para o interrogatório do réu. Observadas as formalidades legais, nos autos do processo em epígrafe, entre as partes acima referidas. Instalada com as formalidades de estilo e apregoadas as partes, compareceram neste Juízo: o representante do Ministério Público Federal, Dr. Ricardo Tadeu Sampaio, ausentes o réu, bem como seu advogado constituído. Por esse motivo foi nomeado como ad hoc o Dr. Milton Bosco Junior inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 268.303.Pelo comandante do Policial Jorge Machado Villella Marelli foi informado que atualmente ele encontra-se lotado em outra unidade, requerendo fosse ele ouvido através de Carta Precatória pela Comarca de Presidente Epitácio S.P. (cf. doc. fls. 61).O registro dos depoimentos foi feito por sistema de gravação digital de áudio e vídeo, na forma do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra ao representante do MPF,

por ele foi dito: Insisto na oitiva da testemunha Jorge Machado Villella Marelli. Pelo MM Juiz Federal foi dito: Providencie a Secretaria a expedição de Carta Precatória para oitiva da testemunha Jorge Machado Villella Marelli. Sem prejuízo, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado constituído, via publicação no D.O., para que justifique, no prazo de 03 (três) dias, a ausência do mesmo a este ato de audiência. Após, com ou sem resposta, vista ao MPF. Arbitro os honorários devidos aos defensores ad hoc que funcionaram na presente audiência, seguindo a Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em 2/3 do valor mínimo constante da Tabela I anexa àquele normativo. Expeça-se a solicitação de pagamento. Saem os presentes intimados. Botucatu, 16 de abril de 2018. Andréa M. F. ForsterAnalista/Técnico Judiciário - RF 7221

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-04.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS TANCLER - ME, JOAO CARLOS TANCLER

D E S P A C H O

Expeça-se mandado para citação dos(as) executados(as) para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicarem bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifiquem-se os(as) executados(as) de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercerem a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam os(as) executados(as) cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização dos(as) executados(as), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (*v.g.* WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-56.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO ALVES PADOVAN - ME, THIAGO ALVES PADOVAN

D E S P A C H O

Expeça-se mandado para citação dos(as) executados(as) para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicarem bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifiquem-se os(as) executados(as) de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercerem a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam os(as) executados(as) cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização dos(as) executados(as), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (*v.g.* WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-71.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMAGEM BRASIL SIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, JOSE RICARDO MICHELETTI, CASSIA MARIA ROMAGNOLLI MICHELETTI

D E S P A C H O

Expeça-se mandado para citação dos(as) executados(as) para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicarem bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifiquem-se os(as) executados(as) de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercerem a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam os(as) executados(as) cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização dos(as) executados(as), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (*v.g.* WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-31.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GOMES

D E S P A C H O

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifique-se o(a) executado(a) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Fica o(a) executado(a) ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização do(a) executado(a), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (*v.g.* WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000227-87.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO BARBOSA CINTRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Expeça-se mandado para citação do executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias.

Deverá o oficial de Justiça **cientificar** o executado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Fica os executados ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade.

Em caso de não localização dos executados, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (*v.g.* WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

BOTUCATU, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-39.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: OSWALDO ZANLUCHI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO GIOVANETTI - SP138537, JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928, RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando-se o teor da certidão de Id. 5530904, expeça-se nova comunicação eletrônica ao perito nomeado, solicitando, em reiteração, que informe a este Juízo acerca da aceitação do encargo, bem como, que informe o valor dos honorários provisórios e definitivos estimados, dentro do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de Id.4529257.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 12 de abril de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000388-34.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
DEPRECANTE: 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE TATUI

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU/SP
Advogado do(a) DEPRECADO: MARCELO BASSI - SP204334

D E S P A C H O

Considerando-se o teor da certidão de Id. 5450276, intime-se o perito nomeado para apresentação do laudo pericial, no prazo de 10 dias, autorizado o uso de meio eletrônico para intimação.

BOTUCATU, 9 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2164

PROCEDIMENTO COMUM
0003037-55.2016.403.6143 - MARIA DA CONCEICAO DAS CHAGAS FERREIRA(SP331319 - ELLAN RICARDO DA PAIXAO E SP247252 - REINALDO MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE LEME X STEFANIA CALDEIRA MONTEIRO(SP134600 - CLAUDIA NANCY MONZANI GONCALVES DA SILVA E SP189314 - MILENA APARECIDA FIGARO BERTIN)
Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar de tutela de urgência, objetivando a realização de procedimento cirúrgico para extração de objetos de seu corpo (fios metálicos) e a condenação ao pagamento de danos morais no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais). A presentou seus quesitos às fls. 372-373.Às fls. 74-76 foi deferido a tutela de urgência, para determinar aos 3 primeiros réus (União, Estado e Município) que adotem as devidas providências para a efetiva realização da cirurgia para retirada dos objetos metálicos localizados no seio direito da autora, sob pena de multa diária. O procedimento cirúrgico foi realizado em 23/03/2017 e o material apresentado ao perito judicial encontra-se juntado às fls. 484-485.A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 99-110 e interpôs o Agravo de Instrumento 0014310-30.2016.403.0000. Apresentou manifestação às fls. 419 informando não ter outras provas a produzir. Expedido ofício requisitório às fls. 480, não havendo notícia nos autos do depósito judicial.A Sra. Stefânia Caldeira Monteiro apresentou contestação às fls. 126-222. Indicou como assistente técnico o Dr. Hermes de Freitas Barbosa e formulou seus quesitos às fls. 380-383. Realizou o depósito parcial dos honorários periciais às fls. 429 (R$ 750,00 - CEF 0317.005.86400027-2).A União Federal apresentou contestação às fls. 228-245 e apresentou manifestação às fls. 441 deixando de apresentar quesitos, por entender que os formulados pelas partes são suficientes para esclarecer a controvérsia fática suscitada nos presentes autos.O Município de Leme apresentou contestação às fls. 258-271 e interpôs o Agravo de Instrumento 0016351-67.2016.4.03.0000. Às fls. 342-344, indicou o assistente técnico Dr. Paulo César e Silva e apresentou quesitos ao perito médico. Expedido ofício requisitório às fls. 479, realizou o depósito judicial dos honorários periciais às fls. 507-508 (R$ 750,00 CEF 3810.005.864000243-5)É o relatório. Decido.Nomeio em substituição o Perito Médico Dr. ANDRÉ LUIZ GIOVANNETTI CORÔA, especialidade mastologia, com endereço profissional à Rua 02, nº 113 (entre avenidas 25 e 27), bairro Cidade Jardim, Rio Claro - SP, tel. (19) 3597-1300 / 3597-1330, <email: csmrioclaro@gmail.com> Intime-se a parte autora, na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para comparecer à perícia médica a ser realizada no consultório do perito judicial, levanto seus documentos pessoais e os últimos exames médicos realizados, no dia 27 de abril de 2018, às 12:30horas. Outrossim, caberá às partes, em querendo, cientificar os assistentes técnicos indicados para acompanhar a realização a pericia médica.Realizada a perícia médica na data supra, deverá o Sr. Perito Judicial apresentar o Laudo Pericial, com respostas aos quesitos formulados pelas partes no prazo de 30 (trinta) dias (28/05/2018).Diante do lapso de tempo transcorrido, determino à Secretaria que reitere a solicitação de pagamento dos honorários periciais devidos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 480).Expeça-se Requisição de Pagamento dos honorários periciais devidos pela União Federal, no valor de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), conforme determinado às fls. 446-446verso.Considerando a proximidade da data designada para a realização da perícia médica, comunique-se o Município de Leme SP, a Fazenda do Estado de São Paulo e a União Federal (AGU), por correio eletrônico.Publique-se a presente decisão para intimação da parte autora e da corré Stefânia Caldeira Monteiro.Após, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, a retirar os presentes autos em carga, devendo devolvê-los até o dia da perícia judicial (27/04/2018).Int.

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-83.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARILENE COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AYRES ANTUNES BEZERRA - SP273986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial social.

LIMEIRA, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-41.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: WILSON LUIS LEME
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **WILSON LUIS LEME** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS, bem como de todos os períodos anotados em sua CTPS.

Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/89).

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 105/118, sustentando a improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)."

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

DO AGENTE NOCIVO ASBESTO/AMIANTO

Nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, o amianto/asbesto é previsto como agente nocivo, sem indicação de limite de tolerância, conforme código 1.0.2.

A Norma Regulamentadora (NR) 15, do Ministério do Trabalho, aprovada pela Portaria 3.214/78, no seu Anexo 12, estabelece que 'o limite de tolerância para fibras respiráveis de asbesto crisotila é de 2,0f/cm3' (item 12).

O Decreto 126/91, que promulga a Convenção 162, da Organização Internacional do Trabalho OIT, sobre a 'utilização de asbesto com segurança', estabelece, no seu artigo 3º, que 'a legislação nacional deve prescrever as medidas a serem tomadas para prevenir e controlar os riscos, para a saúde, oriundos da exposição profissional ao amianto, bem como para proteger os trabalhadores contra tais riscos' (art. 3º, parágrafo 1). Estabelece ainda que 'a legislação nacional, adotada em virtude da aplicação do parágrafo 1 do presente Artigo deverá ser submetida a revisão periódica, à luz do desenvolvimento técnico e do aumento do conhecimento científico' (art. 3º, parágrafo 2). Consta ainda do indicado decreto, que:

Artigo 10

Quando necessário para proteger a saúde dos trabalhadores, e viável do ponto de vista técnico, as seguintes medidas deverão ser previstas pela legislação nacional:

sempre que possível, a substituição do amianto ou de certos tipos de amianto ou de certos produtosque contenham amianto por outros materiais ou produtos, ou, então, o uso de tecnologias alternativas desde que submetidas à avaliação científica pela autoridade competente e definidas como inofensivas ou menos perigosas.

a proibição total ou parcial do uso do amianto ou de certos tipos de amianto ou de certos produtosque contenham amianto para certos tipos de artefatos.

Artigo 11

1 O uso de crocidolito e de produtos que contenham essa fibra deverá ser proibido.

(...)

Artigo 12

1 A pulverização do amianto deverá ser proibida em todas suas formas.

(...)

Artigo 15

1 A autoridade competente deverá fixar os limites da exposição dos trabalhadores ao amianto ou de outros tipos de critérios de avaliação do local de trabalho em termos de exposição ao amianto. 2 Os limites de exposição ou outros critérios de exposição deverão ser fixados, revistos e atualizados periodicamente, à luz do desenvolvimento tecnológico e do aumento do conhecimento técnico e científico.

Dos termos da convenção internacional a que o Brasil aderiu, verifica-se que é reconhecida a nocividade que o uso de asbesto/amianto representa para a saúde humana. Os dispositivos legais transcritos evidenciam que a Organização Internacional do Trabalho OIT tão somente tolera uma legislação que permita a permanência do seu uso. De outro lado, é possível extrair a possibilidade de fixação de limite de tolerância para exposição do trabalhador a amianto, que deverá ser revisto e atualizado periodicamente, a luz do desenvolvimento técnico e científico. E ainda o compromisso nacional de substituir progressivamente a utilização do amianto crisotila.

A Lei 9.055/95, regulamentada pelo Decreto 2.350/97, 'disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto / amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim', e estabelece, in verbis:

Art. 1º É vedada em todo o território nacional:

a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização da actinolita, amosita (asbestomarrom), antofilita, crocidolita (amianto azul) e da tremolita, variedades minerais pertencentes ao grupo dos anfibólios, bem como dos produtos que contenham estas substâncias minerais

a pulverização (spray) de todos os tipos de fibras, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotilacomo daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei

a venda a granel de fibras em pó, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelasnaturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei.

Art. 2º O asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinas, e as demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, serão extraídas, industrializadas, utilizadas e comercializadas em consonância com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideramse fibras naturais e artificiais as comprovadamente nocivas à saúde humana.

(...)

Art. 7º Em todos os locais de trabalho onde os trabalhadores estejam expostos ao asbesto/amianto da variedade crisotila ou das fibras naturais ou artificiais referidas no art. 2º desta Lei deverão ser observados os limites de tolerância fixados na legislação pertinente e, na sua ausência, serão fixados com base nos critérios de controle de exposição recomendados por organismos nacionais ou internacionais, reconhecidos cientificamente.

(...)

§ 2º Os limites fixados deverão ser revisados anualmente, procurandose reduzir a exposição ao nível mais baixo que seja razoavelmente exequível.

(...)

Art. 10. O transporte do asbesto/amianto e das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei é considerado de alto risco e, no caso de acidente, a área deverá ser isolada, com todo o material sendo reembalado dentro de normas de segurança, sob a responsabilidade da empresa transportadora.

Portanto, grande parte das variedades de asbesto/amianto já é proibida no Brasil. A única exceção é a crisotila (asbesto branco). A citada legislação reconhece expressamente a nocividade do amianto para a saúde humana. De outro lado, também permite a fixação de limite de tolerância para exposição do trabalhador a amianto, determinando a sua revisão anual.

Ocorre que, tão graves são os efeitos do amianto no organismo humano, que o art. 2º da Lei 9.055/95 foi declarado inconstitucional no bojo da ADI 3406 pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2017. O acórdão da mencionada ADI ainda não foi publicado, bem como a Min. Rosa Weber, em 19.12.2017, suspendeu os efeitos da decisão, apenas no ponto em que se atribuiu eficácia erga omnes à declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.055/1995, até a publicação do acórdão respetivo e fluência do prazo para oposição dos aventados embargos de declaração.

Sendo assim, é inegável que a exposição do segurado ao agente nocivo asbesto/amianto deve ser reconhecido como circunstância a ensejar o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido, ainda que prestado com o uso de equipamento de proteção individual eficaz.

Com efeito, fosse o EPI verdadeiramente eficaz, a ponto de proteger o trabalhador que manuseia esses materiais, sequer haveria necessidade de o STF declarar a inconstitucionalidade da autorização legislativa para proibir todo e qualquer uso de asbestos e amianto em território nacional.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Do caso concreto.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos tempos em que laborou exposto a agentes nocivos.

Pretende que os períodos de trabalho de **19/09/1996 a 31/01/1999 e de 01/02/1999 até a atualidade**, prestados perante a empresa INFIBRA LTDA, sejam reconhecidos como tempo de serviço prestado em condições especiais, porquanto estaria o segurado exposto ao agente químico amianto e ao agente físico ruído.

O **INSS reconheceu administrativamente apenas a especialidade do período de 19/09/1996 a 05/03/1997 como especial**, enquadrado no Código Anexo 1.2.10 (documento Num. 1286473 - Pág. 43).

No que diz respeito aos períodos de 19/09/1996 até 22/11/2016 (data em que foi elaborado o PPP, havendo referência que até aquele momento o requerente desempenhava atividade especial junto à empresa INFIBRA), é possível o reconhecimento do tempo especial em virtude da exposição ao agente nocivo asbesto/amianto, pois os PPPs representados no arquivo num. 1286473 - Págs. 19/23 estão devidamente preenchidos, havendo referência de que o segurado exercia sua atividade exposto ao agente químico amianto.

Consoante emerge dos perfis profissiográficos elaborados, o autor exerceu as funções de trabalho com materiais de fibrocimento no setor de fabricação de telhas e submeteu-se, com habitualidade e permanência. No período de trabalho, também esteve exposto a níveis de pressão sonora acima dos patamares de tolerância para a época de prestação do serviço (87,2 dB, 90,5 dB e mais recentemente 87,8 dB), bem assim a poeiras suspensas de amianto (asbesto), fator de risco ocupacional comprovadamente causador de doenças pulmonares e neoplasia maligna de brônquios e pulmão (lista A do anexo II do Dec. 3.048/99), situação que autoriza o enquadramento nos códigos 1.1.6 e 1.2.10 do anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 1.0.2 do anexo IV ao Decreto n. 3.048/99.

Reconhecidos os períodos especiais, verifica-se que o segurado, na DER (23/11/2017), descontando-se os períodos concomitantes, totaliza 21 anos, 2 meses e 6 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, **sendo suficiente para a concessão da aposentadoria especial com base na exposição ao agente nocivo asbesto/amianto, que exige a atuação por 20 (vinte) anos para que seja concedida a aposentadoria especial.**

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
				-	-	-	-	-	-
Infibra Limitada		19/09/1996	31/01/1999	2	4	13	-	-	-
Infibra S/A		01/02/1999	23/11/2017	18	9	23	-	-	-
Soma:				20	13	36			
Correspondente ao número de dias:				7.626					
Tempo total :				21	2	6			
Conversão: 1,40									
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				**21**	**2**	**6**			

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos de **19/19/1996 a 22/11/2017** como tempo especial e somando-os ao lapso especial já reconhecido pelo INSS, conceder a aposentadoria especial, **num total de 21 anos, 2 meses e 6 dias de tempo especial**, com o pagamento de parcelas desde a DIB, em **23/11/2017**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Com fulcro no art. 300 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo a tutela antecipada para que seja instituída a aposentadoria após a realização dos cálculos pela autarquia previdenciária, porquanto se trata de prestação de natureza alimentar.

Para fins de correção monetária, aplicar-se-á o INPC no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: WILSON LUIS LEME; Concessão de Aposentadoria Especial; NB: 179.039.836-0; DIB: 26/05/2004; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 19/19/1996 a 22/11/2017.

P.R.I.

Limeira/SP, 26 de março de 2018.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1927

PROCEDIMENTO COMUM
0003034-30.2016.403.6134 - WAGNER JOSE BERTTOLLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).
Conforme CJF nº 458 de 04 de dezembro de 2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).
Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000860-48.2016.403.6134 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).
Conforme CJF nº 458 de 04 de dezembro de 2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).
Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0015476-33.2013.403.6134 - JOSE RUBENS DOS SANTOS(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).
Conforme CJF nº 458 de 04 de dezembro de 2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).
Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000208-65.2015.403.6134 - ADELICIA PINHEIRO DE AZEVEDO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADELICIA PINHEIRO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).
Conforme CJF nº 458 de 04 de dezembro de 2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).
Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001133-61.2015.403.6134 - EDSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).
Conforme CJF nº 458 de 04 de dezembro de 2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).
Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001492-11.2015.403.6134 - ROBERTO SABINO DE SOUZA(SP165406 - VALDENIR DAS DORES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SABINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).
Conforme CJF nº 458 de 04 de dezembro de 2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).
Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001967-64.2015.403.6134 - CARLOS ALBERTO PAULO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).
Conforme CJF nº 458 de 04 de dezembro de 2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).
Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002257-79.2015.403.6134 - ROBERTO STELARI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO STELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).
Conforme CJF nº 458 de 04 de dezembro de 2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).
Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002689-98.2015.403.6134 - LILIAN CANTAO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN CANTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).
Conforme CJF nº 458 de 04 de dezembro de 2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).
Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002690-83.2015.403.6134 - BENEDITO LEME DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).
Conforme CJF nº 458 de 04 de dezembro de 2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).
Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002951-14.2016.403.6134 - EDILSON TOMAZ JANONI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON TOMAZ JANONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada

para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).
Conforme CJF nº 458 de 04 de dezembro de 2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).
Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003075-94.2016.403.6134 - LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO(SP147405 - EDMILSON MOISES QUACCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).
Conforme CJF nº 458 de 04 de dezembro de 2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).
Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

Expediente Nº 1940

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008815-38.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008646-51.2013.403.6134 ()) - SERGIO DOMINGUES PAES(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Em que pese tenha sido cancelada a constrição incidente sobre o imóvel de matrícula nº 45.511 do CRI de Americana/SP, resultando na ausência de garantia do débito exequendo, denoto que, nos autos da execução fiscal nº 0008646-51.2013.403.6134, foi realizada pesquisa no sistema ARISP para verificar se o embargante-executado permanece como proprietário do imóvel de matrícula nº 21.703. Em caso positivo, há determinação, naqueles autos, para que seja expedido mandado de penhora, o que pode resultar, inclusive, no retorno da garantia integral da execução. Assim, considerando que os presentes embargos encontram-se dentre aqueles feitos relacionados como META 2/2017 - Rotina ME-BG, providencie a secretaria, com urgência, o cumprimento do quanto determinado no processo executivo, a fim de que se possa dar prosseguimento aos presentes embargos.Após, certifique a Secretaria nestes autos o resultado de eventual penhora, devendo, caso as medidas restem infrutíferas ou insuficientes à garantia total da execução, intimar a parte embargante para que, em 30 (trinta) dias, promova a segurança do juízo ou demonstre sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se e intime com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000186-48.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE CORASSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando os termos da informação *retro* (id 5635138) , dê-se vista às partes acerca do novo ofício expedido, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, transmita-se o precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 16 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-61.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: EDENILSON DE CASTRO FERRAZ
REPRESENTANTE: VERGINIA ALVES DE CASTRO BIBIANO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FERREIRA SUCUPIRA - SP324668,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação de Cancelamento de Dívida c.c. Restabelecimento de Benefício Assistencial – LOAS, promovida por EDENILSON DE CASTRO FERRAZ, representado por sua genitora e curadora Verginia Alves de Castro, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência da dívida cobrada pela autarquia sob o argumento de que recebeu benefício de LOAS indevidamente, desde 02/03/1999, equivalente ao montante de R$158.484,50, em face de aposentadoria percebida pela genitora que torna a renda per capita familiar superior a 1/4 do salário mínimo vigente. Postula pela concessão da tutela de urgência para restabelecimento imediato do benefício LOAS cessado indevidamente, o que está comprometendo a subsistência da família.

É a síntese do relatório.Decido.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil).

Por miserabilidade tem-se *"a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo"* sendo a família *"composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto"*.

Este requisito econômico de ¼ do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade **quando a renda familiar é a ele inferior**, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, **desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto.**

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFÍCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. ***2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007).*** *3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido.(Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1056934 – Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009).*

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. ***3. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor." (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).*** *4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto.(Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 843463 – Relator (a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA: 18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008).*

É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator (a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095).

Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:

EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122)

Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo.

Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda:

"Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capta, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico (.....)

Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas". (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282).

Mais recentemente o Supremo Tribunal Federal passou a entender que os critérios legais de definição da renda máxima para a percepção do benefício são inadequados, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 e 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no "balançar de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente (Rcl 4374, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013).

Os julgamentos proferidos na Reclamação n. 4374 e no Recurso Extraordinário n. 567.985, pelo Supremo Tribunal Federal, permitiram aos juízes e tribunais, o exame do pedido da concessão do benefício em comento fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da LOAS, podendo-se adotar o critério do valor de 1/2 (meio) salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. O critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial.

Nesse contexto, a Súmula 21 da Turma Regional de Uniformização de São Paulo prescreve:

"***Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo***".

Por fim, o benefício assistencial *"não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica".*

Assentadas tais premissa, passo a examinar o caso concreto *sub judice*.

A parte autora pretende liminarmente o restabelecimento do LOAS cessado pela autarquia em decorrência da renda per capita familiar ultrapassar ¼ do salário mínimo vigente, vez que considerada a aposentadoria percebida pela genitora do autor na base de cálculo da renda familiar.

Conforme extrato do CNIS anexado aos autos (doc. n. 5539122), Vergínia Alves de Castro, genitora do autor, recebe benefício de amparo previdenciário de invalidez – trabalhador rural desde 10/05/1989, no valor de **um salário mínimo mensal**.

Conforme a jurisprudência acima citada, qualquer benefício previdenciário ou assistencial no valor de até **um salário mínimo** recebido por um dos membros do núcleo familiar deve ser excluído da renda per capita, dada a interpretação extensiva que merece o art. 34, p.ú., do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03).

No caso em análise, diante do valor mensal dos benefícios em confronto (LOAS e aposentadoria), e não havendo notícias, por ora, de outra renda familiar, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

O benefício assistencial, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *"As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística"* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE).

Assim sendo, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar ao INSS que **restabeleça o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS)** em favor da parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Servindo a presente decisão como ofício e como mandado de citação, **OFICIE-SE e CITE-SE** o réu **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** , na pessoa do seu representante legal, para cumprimento desta decisão e para que apresente defesa no prazo legal, **ADVERTINDO-SE** de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Por entender indispensável para o perfeito aclaramento da discussão sub judice, determino seja **designada pela Secretaria data para a realização de estudo social na residência do autor**.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Intime-se o MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AVARÉ, 13 de abril de 2018.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1022

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000823-07.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR BARBI(SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X DANTE RAFAEL BACCILI(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO E SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Dante Rafael Baccili (fl. 859). As razões foram apresentadas às fls. 865/875. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para a apresentação de contrarrazões recursais.
Recebo o recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial à fl. 860, cujas razões foram apresentadas às fls. 861/864. Intime-se a defesa constituída do réu Heitor Barbi para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo legal
C U M P R A - S E.

Expediente Nº 1023

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000461-05.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO VAZ PIESCO(SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Roberto Vaz Piesco (fl. 576). As razões foram apresentadas às fls. 577/589.
Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para a apresentação de contrarrazões recursais.
Após a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.
C U M P R A - S E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000201-95.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: MIGUELINA SIONA BOREIKO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias.

2. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.

3. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.

4. Intime-se o INSS para impugnar este cumprimento de sentença no prazo legal.

5. Intime-se a parte autora desta decisão.

6. Cumpra-se.

Registro, **11 de abril de 2018.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000431-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MIGUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, KAREN CRISTINA DA SILVA RODRIGUES, ANA CRISTINA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744
IMPETRADO: COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ
Advogado do(a) IMPETRADO: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando as informações apresentadas, intime-se a impetrante para que informe se persiste interesse no julgamento do feito.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

São Vicente, 13 de abril de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001934-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: VICTORIA ORTIZ FREITAS PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELBA MANTOVANELLI - SP49334
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual o impetrante pretende que o INSS seja compelido a restabelecer pensão decorrente do óbito de Edilson Freitas Pinto.

Alega que era beneficiária de pensão de morte e ao completar 21 anos foi informada acerca da cessação do benefício previdenciário.

Sustenta que está matriculada em instituição de ensino superior, razão pela qual faz jus a prorrogação do benefício até completar 24 anos, conforme entendimento amplamente reconhecido por nossos tribunais.

Pleiteia ao final a concessão da medida de urgência.

Com a inicial vieram documentos.

Justiça gratuita deferida no documento id 4953097.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a autoridade coatora não se manifestou.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O benefício de pensão por morte, previsto no art. 77 da Lei n.º 8213/91, deve ser pago aos filhos do segurado falecido até que estes completem 21 anos, salvo se inválidos, ou portadores de deficiência intelectual ou mental, ou deficiência grave.

Não há qualquer previsão de manutenção da pensão depois de seu 21º aniversário, seja em razão de estar frequentando curso superior, seja por qualquer outra razão relevante.

Na verdade, a lei é clara ao determinar que a pensão cessa quando o filho completa 21 anos, salvo as exceções já mencionadas.

Assim, a determinação, por parte do Judiciário, de pagamento do benefício para aquele filho que já completou 21 anos, não inválido ou portador deficiência intelectual ou mental, ou deficiência grave, fere o princípio da legalidade, criando uma obrigação para a autarquia previdenciária sem que exista previsão legal.

Dessa forma, considerando que não há qualquer ilegalidade no ato impugnado, observo que a interpretação extensiva pretendida pela impetrante é incompatível com o procedimento eleito.

À evidência, para o deslinde da lide há necessidade de dilação probatória, não existindo, *in casu*, direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Como cediço, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve, em sede de cognição sumária, mostrar-se cristalino. Nesse sentido:

"A estreita via do "writ of mandamus" não se presta a que as partes possam produzir provas."(STJ - 1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 25.09.90, DJU 22.10.90, p. 11.646).

"Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória." (RSTJ 55/325)

"O mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências." (MS 23.652/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 16.2.2001).

Dessa forma, matérias que dependem de dilação probatória ou de apuração de fatos são incompatíveis com o remédio constitucional em testilha, pois, repiso, em razão de sua especificidade, não se coaduna com a cognição exauriente.

Isto posto, ante a manifesta falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via processual eleita, **indefiro a petição inicial** e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas *ex lege.*

Ciência ao Ministério Público Federal.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Procuradoria Seccional Federal em Santos.

P.R.I.

São Vicente, 13 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-91.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JULIANA BARREYRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BARBARA CORDEIRO GALVAO MATOS - SP404698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 13 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
RÉU: ARNALDO PAULINO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Documento id 3959719: **proceda a Secretaria** a alteração do valor atribuído à causa no sistema processual.

Documento id 4977251: com razão a autora. **Revogo as decisões** proferidas em 23.01 e 02.03.18, eis que não referentes a esta causa.

No mais, **aguarde-se o decurso do prazo de suspensão do feito** fixado na decisão de 17.11.2017.

Int.

SãO VICENTE, 12 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-08.2018.4.03.6144
AUTOR: MARIO HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo instaurado após o ajuizamento de pedido, originariamente junto ao Juizado Especial Federal local, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. A parte autora pretende seja-lhe concedido judicialmente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Recebido o pedido inicial no Juizado local, aquele Órgão declinou de sua competência para uma das Varas Federais, sob os seguintes fundamentos: **(1)** o valor correto da causa, após calculado pela Contadoria oficial, ultrapassa o teto fixador da competência absoluta do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, e **(2)** a parte autora não está autorizada a renunciar ao valor excedente ao teto referido no item anterior para o fim de provocação da competência absoluta do Juizado; poderá fazê-lo apenas ao tempo do cumprimento do julgado, como meio a eleger a forma pela qual se dará a requisição do pagamento de eventual condenação (por ofício precatório, se vier a não renunciar; ou por ofício requisitório de pequeno valor, se vier a renunciar).

Os autos foram recebidos por esta 1.ª Vara Federal de Barueri.

Decido.

Porque houve renúncia válida realizada pela parte autora acerca do valor que exceda aos 60 (sessenta) salários mínimos, esta Vara Federal é absolutamente incompetente para o feito. A Vara não pode, pois, assumir competência que não detém – nem poderia fazê-lo, considerando que nela ainda tramitam atualmente mais de 20.000 feitos, apesar da acentuada redução que se vem promovendo.

O artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001 nomeia essencialmente o critério do "valor da causa" na data do ajuizamento do pedido para a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais cíveis. Excepciona-lhe apenas as hipóteses *ratione materiæ* inventariadas nos incisos de seu parágrafo 1º. Portanto, no âmbito da competência da Justiça Federal brasileira, pedidos cíveis cujo valor não exceda os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da inicial, desde que seu objeto não se subsuma a alguma das hipóteses materialmente excepcionadas do parágrafo 1.º referido, necessariamente provocarão a competência indeclinável, porque absoluta, dos Juizados Especiais Federais.

Estabelecida essa primeira premissa, avanço sobre ao critério definidor do "valor da causa" em si, inclusive para o fim de elucidação de qual é o Órgão jurisdicional absolutamente competente para o processamento e para o julgamento do feito.

Nesse mister, a jurisprudência, deferente ao que dispunha o revogado Código de Processo Civil (artigos 259 e 260) e ao que dispõe o vigente Código (artigo 292), pacificou entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao valor do proveito econômico advindo de eventual procedência integral da pretensão deduzida. Pelos meneios verbais do parágrafo 1.º do artigo 293 do vigente CPC, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor do "proveito econômico perseguido pelo autor".

Portanto, por outros termos, o valor da causa deve ser exatamente a cifra que a parte autora terá direito de incorporar a seu patrimônio caso seu pedido, neste considerado o "conjunto da postulação" (art. 322, par. 2.º, CPC), venha a ser integralmente acolhido pela jurisdição.

Evidentemente que à parte autora e a seu representante processual, porque em tese são ciosos desse critério objetivo de afetação legal de competência, não está autorizado que se valham de meios artificiosos e animados de má-fé processual para assim, sem prejuízo objetivo de sua própria pretensão correspondente, manipular o valor da causa e, por decorrência disso, burlar os próprios critérios objetivos definidores da competência absoluta cível do Juizado Especial Federal e da Vara Federal. Nesse sentido, veja-se precedente da Col. Primeira Seção do Egr. TRF desta Terceira Região em análise de conflito de competência negativo entre Juizado e Vara Federais: *"(...) 3. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial. 4. Esta Corte Regional vem admitindo a retificação, de ofício, do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. (...)."* (**CC 19.535/SP**, Relator para o acórdão o Des. Fed. Valdeci dos Santos, em 02/02/2017, e-DJF3 Jud1 de 16/02/2017).

Ressalvada a hipótese acima, torno vista à questão da fixação do valor da causa.

Na definição do "proveito econômico perseguido pelo autor" (par. 1.º do art. 293 do CPC) deve ser naturalmente tomado em consideração eventual ocorrência de renúncia expressa, pela parte autora civilmente capaz, ao direito eventual de percepção de parcela de valor do pedido. Conforme adiantado, são pressupostos de validade dessa renúncia: (1) que a parte autora renunciante seja civilmente capaz e (2) que a renúncia se dê de forma expressa e inequívoca. A esse pressupostos se agregam outros dois: (3) que o direito sob renúncia seja de natureza disponível e (4) que a parte renunciante seja ou alegue ser (teoria da asserção) a titular desse direito.

Cumpridos esses requisitos, nada há o Poder Judiciário a opor à renúncia, ainda que por resultado dela automaticamente se altere a competência absoluta jurisdicional para o processamento e para o julgamento do pedido.

Disso decorre que o "proveito econômico perseguido pelo autor" deve ser quantificado tomando em consideração também eventual renúncia válida à percepção de valores, ainda que ela fomente como consequência direta o deslocamento de competência jurisdicional absoluta. Afinal, "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação" (art. 322, par. 2.º, CPC).

Nessas hipóteses de renúncia, pois, o valor da causa ficará cingido ao valor não renunciado e este definirá objetivamente a competência jurisdicional absoluta, se do Juizado ou da Vara.

Portanto, os casos cíveis sob a jurisdição da Justiça Federal em que a parte autora civilmente capaz renuncia expressamente a direito disponível que exceda os 60 salários mínimos vigentes ao tempo do aforamento de seu pedido inicial se sujeitarão à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica:

> **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR DADO PELO AUTOR QUE NÃO CORRESPONDE AO PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR REAL ? QUANTUM QUE ULTRAPASSA A ALÇADA DOS JUIZADOS. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO EXCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZOCOMUM FEDERAL.** 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional pleiteado. Precedentes. 2. Ainda que aquele aposto na petição inicial seja inferior a sessenta salários mínimos, a competência deve ser examinada à luz do valor do benefício econômico perseguido, in casu, superior ao limite legal. 3. Cabe ao Juízo Federal perante o qual a demanda foi inicialmente ajuizada aferir se o benefício econômico deduzido pelo autor é ou não compatível com o valor dado à causa antes de, se for o caso, declinar de sua competência. Precedentes. 4. Inexistindo renúncia do autor ao valor excedente ao limite de sessenta salários mínimos, o Juizado Especial Federal se mostra absolutamente incompetente para apreciar a demanda. Precedentes. 5. Competência do Juízo Comum Federal.
> (**STJ**, **CC 99534/SP**, Terceira Seção, Relatora a Des. Convocada Jane Silva, DJe 19/12/2008 – item 4, *contrario sensu*)

> **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. EXPRESSA RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.** I - Hipótese dos autos em que a parte autora renunciou expressamente aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, atraindo a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Precedentes do Eg. STJ e da 1ª Seção desta Corte. II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.
> (**TRF3**, **CC 20581/SP**, Primeira Seção, Des. Federal Peixoto Junior, j. 07/12/2017, e-DJF3 Jud1 19/12/2017)

> **PROCESSUAL CVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. RENÚNCIA AO EXCEDENTE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PROCEDÊNCIA.** 1. Nas causas previdenciárias, tem-se sedimentado entendimento de que o valor da causa, correspondente ao benefício econômico pretendido (artigos 258 e 260 do CPC/1973 e artigos 291 e 292, § 1º, do CPC/2015), é representado pelo somatório do valor das prestações vencidas do benefício previdenciário ou assistencial pretendido, acrescido do montante relativo a doze prestações vincendas. 2. A Lei n.º 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3º, competir ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ainda, no § 4º de seu artigo 17, prevê a possibilidade de renúncia do valor objeto da execução que exceder a sessenta salários mínimos, para fins de requisição de pequeno valor (artigo 100, § 3º, da CF). 3. A renúncia ao excedente na fase de execução nada tem que ver com a competência jurisdicional do Juizado, mas, sim, com o teto de pagamento por meio de requisição de pequeno valor ou por precatório, na forma prevista no artigo 100 da CF. De outro lado, a prévia renúncia manifestada pelo autor, no ato do ajuizamento, ao benefício econômico excedente a sessenta salários mínimos, implica efetiva alteração do próprio pedido, o qual passa a ser limitado pelo quanto renunciado, independentemente de se considerar que a parte teria direito a um quinhão maior. Isto é, o provimento jurisdicional a ser eventualmente proferido deverá observar o limite de condenação da parte adversa de acordo com os 60 salários mínimos na época do ajuizamento. 4. Desde que não se discuta direito de pessoas incapazes, trata-se de direito patrimonial disponível da parte, não restando mácula quanto à renúncia livre e conscientemente manifestada e, dessa forma, caracteriza-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda previdenciária. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente, restando mantida a competência do Juizado Especial Federal de Campinas/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.
> (**TRF3**, **CC 21.048/SP**, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 24/08/2017, e-DJF3 Jud1 01/09/2017)

> **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. RENÚNCIA AOS VALORES EXCEDENTES A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFLITO PROCEDENTE.** 1. A autora atribuiu à causa o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, posteriormente, renunciou de forma expressa a eventuais valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, isto é, superiores a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Ainda que correta a ponderação feita pelo MMº Juízo suscitado, no sentido de que, nos termos do artigo 260 do CPC/1973, o valor da causa deve englobar a soma das parcelas vencidas e das doze vincendas, superando, com isso, no presente caso o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, tal circunstância, só por si, não é suficiente a afastar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, porquanto, como citado, houve renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial, o que deve ser admitido em razão de se tratar de direito patrimonial, e, portanto, dispositivo. 3. No tocante à possibilidade de a competência ser fixada em Osasco/SP em razão de o domicílio da autora ser em Embu das Artes, verifico que referido município não é sede da Justiça Federal, sendo, pois, facultado ao autor escolher entre o Juízo de Direito do local de seu domicílio, o Juízo Federal da Subseção que o abrange - à época do ajuizamento era São Paulo -, ou ainda o da Capital do Estado respectivo, que, no caso, é São Paulo, à luz da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, "verbis": "(...) segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro". 4. Portanto, nenhuma mácula há na escolha do Juizado Especial Federal de São Paulo, competente territorialmente em razão de livre escolha do autor da ação e também do valor dado à causa, com a renúncia dos valores excedentes a sessenta salários mínimos. 5. Ademais, como bem exposto pelo MMº juízo suscitante, à época da distribuição da ação, em 2014, Embu das Artes era abrangido pela Subseção Judiciária de São Paulo, e não Osasco, firmando-se, pois, a competência de São Paulo em razão da "perpetuatio jurisdictionis", nos termos do artigo 87 do CPC/1973, não havendo que se cogitar em redistribuição da ação. 6. Conflito procedente.
> (**TRF3**, **CC 21304/SP**, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 13/07/2017, e-DJF3 Jud1 21/07/2017)

Para além dos limites dos objetos dos precedentes acima, registro que princípios jurídicos regentes do atual Código de Processo Civil – *ex vi* artigos 4.º a 9.º, 321, 322, par. 2.º, dentre outros – recomendam que, anteriormente à decisão de declínio de competência, o Juízo ouça previamente a parte autora sobre seu eventual interesse em renunciar ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos. Essa prudência é recomendável, a meu sentir, mormente nos casos em que o fundamento de fato do declínio de competência é cálculo contábil produzido pela Contadoria oficial e nos casos em que o pedido encerra postulação de provimento relacionado com a percepção de verba necessária à subsistência, de natureza alimentar.

Fixadas essas premissas, observo que **na espécie dos autos**, a parte autora foi intimada pelo Juizado Especial Federal local a esclarecer se renunciava à parcela do postulado crédito (Id 5054522). Em reposta, a parte manifestou expressamente sua renúncia ao montante que assoma os 60 salários mínimos (id 5054531).

Na espécie dos autos, portanto, há renúncia expressa, realizada por pessoa capaz, sobre direito disponível de que alega ser titular.

Diante de todo o acima fundamentado, **declaro** a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para processar e julgar o feito. Por decorrência, caberia a este Juízo desde já suscitar conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, em relação ao Juizado Especial Federal local. Todavia, porque *atento à natureza previdenciária/alimentar do pedido autoral e à circunstância de que a presente declaração de incompetência desta 1.ª Vara Federal de Barueri se pauta em jurisprudência pacífica e atual* , excepcionalmente **determino**, em preito à celeridade e à economia processuais, a remessa dos autos em retorno àquele Egr. Juizado, para que a eminente Magistrada possa eventualmente reconsiderar sua r. decisão declinatória. Caso sua decisão seja ratificada, desde já **suscito** o conflito negativo de competência, com a adoção das medidas necessárias pela Secretaria desta Vara, se necessário.

Esta decisão não traz gravame processual à pretensão inicial da parte autora. Por isso e para que não reste à espera da definição do Órgão competente, remetam-se os autos *imediatamente*, independentemente do curso do prazo recursal.

Intime-se a parte autora. Publique-se.

Barueri, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001008-07.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.

DESPACHO

Fica a parte executada intimada da manifestação da exequente quanto à suficiência e regularidade da garantia prestada nestes autos, com prazo de 30 dias para opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, contados da intimação desta decisão.

Publique-se.

Barueri, 13 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-76.2017.4.03.6144
AUTOR: PAULO ROBERTO LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LOPES DE ALMEIDA JUNIOR - SP353724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação que PAULO ROBERTO LOPES DE ALMEIDA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pleiteia a aposentadoria por tempo de contribuição.

Em preliminar de contestação, o INSS alegou que o Juizado Especial Federal seria incompetente para apreciar a feito, haja vista que o valor da causa superaria a 60 (sessenta) salários mínimos. Outrossim, arguiu incompetência territorial, porque não foi acostado aos autos comprovante de endereço da parte requerente. Por fim, alegou prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação.

Após oportunizar o contraditório, o autor, em réplica, alegou que requereu na própria exordial a remessa dos autos para uma das Varas Federais, em caso de acolhimento dos pedidos. No mesmo ato, refutou a arguição de incompetência territorial, já que protocolou seu pedido de concessão do benefício previdenciário em São Paulo porque os servidores da agência de Barueri estavam em greve. Finalmente, redarguiu o argumento da prescrição.

Fundamento e decido.

As circunstâncias da causa evidenciam a improbabilidade da obtenção de conciliação ou mediação, de modo que passo ao saneamento e organização do processo (art. 357 do CPC).

Afasto a preliminar de incompetência territorial, tendo em conta que o autor reside no Município de Barueri, conforme se depreende do comprovante de endereço trazido aos autos (id 1841234). Demais, estabelece a Constituição da República que as causas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor (art. 109, § 2º).

Também não subsiste mais a arguição de incompetência com arrimo no valor da causa, porquanto a questão já foi devidamente saneada, não havendo dissenso nesse ponto.

No mais, não há que se falar em prescrição, pois a Data de Entrada do Requerimento (DER) do benefício ocorreu no ano de 2015, inexistindo prestações prescritas.

Como não há necessidade de providências preliminares, a fase de ordenamento do processo resta superada, estando o processo suficientemente instruído e maduro para ser julgado quanto ao seu mérito.

Diante do exposto, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-15.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PEDRO GERALDO DA MATA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Chamo o feito à ordem para resolver definitivamente o tema da prescrição previdenciária na espécie, que encontra-se em evidência nesta tardia fase processual por razão direta da inação de ambas as partes, ao dela não tratarem expressamente em momento anterior ao sentenciamento.

Manifeste-se o INSS, no prazo de até 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora. Poderá manifestar-se especificamente à suspensão ou interrupção da contagem prescricional e dos marcos a serem considerados.

2. Após, tornem imediatamente conclusos, para pronto sentenciamento.

Intime-se.

BARUERI, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-63.2017.4.03.6144

AUTOR: JERONIMO CORREIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligências.

1 Traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua omissão, cópia integral do P.A. ou ao menos cópia dos eventuais PPP e LTCAT que o instruíram.

2 Promova a Secretaria a retificação do assunto do processo, que trata de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

3 Após, tornem conclusos.

Intime-se apenas a parte autora.

BARUERI, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-86.2017.4.03.6144
AUTOR: JOSE SEVERINO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ELCIO TRIVINHO DA SILVA - SP193845, JOSE FRANCISCO CERUCCI - SP48332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizado por José Severino de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Através da petição id. 4868409, o réu propôs acordo, que foi aceito pelo autor conforme petição id. 4903052, razão pela qual foi requerida a sua homologação.

Decido.

Seguindo-se a sistemática do CPC/73 (art. 125, inc. IV), o novo CPC (art. 139, inc. V) conferiu ao Juiz o poder de, a qualquer tempo, promover a autocomposição das partes, até porque a sentença transitada em julgado não impede a homologação de acordo submetido pelas partes à chancela judicial. De mais a mais, a transação é negócio jurídico que pode ser celebrado até mesmo fora dos autos, sendo prescindível a homologação judicial. Com efeito, seria contraproducente sua não homologação em juízo.

Diante do exposto, homologo o acordo, para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.

Transitada em julgado nesta data, sendo desnecessária a expedição de certidão.

Publique-se. Intimem-se.

Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Barueri, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-44.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: ATLAS COPCO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-34.2018.4.03.6144
AUTOR: VALERIA RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES DE OLIVEIRA - SP260729

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico que a parte autora atribui à causa o valor de R$ 11.820,00.

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o feito. Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** para o seu processamento ao Juizado Especial Federal local.

Intimem-se.

Barueri, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001257-21.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: CECAM - CONSULTORIA ECONOMICA, CONTABIL E ADMINISTRATIVA MUNICIPAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS SOARES - SP206359
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, p.ú., CPC), emende-a a impetrante, no prazo de até 15 (quinze) dias. A esse fim deverá: (1.1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o conteúdo patrimonial em discussão e o proveito econômico almejado, sob pena de correção de ofício ou por arbitramento, nos termos disposto no artigo 292, §3º, do CPC; (1.2) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

2 Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

3 Então, dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

4 Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

5 Com o retorno, venham os autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se.

Barueri, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002656-22.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: JOLAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Id 5473060:
Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos.
Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.
Intime-se.

BARUERI, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000976-02.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
REPRESENTANTE: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EXECUTADO: SMILES S.A.

D E S P A C H O

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão por meio da qual indeferi o pedido de tutela de urgência. Refere a embargante a existência de contradição e omissão.

Decido.

Os embargos de declaração foram tempestivamente opostos.

Não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido.

Não está presente qualquer dessas hipóteses, previstas no art. 1.022 do CPC para cabimento de embargos de declaração.

Pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido na decisão embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca da correção da decisão. Portanto, não cabe a este Juízo proferir decisão substitutiva, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente.

A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **conheço da oposição declaratória, mas a rejeito.**

Intime-se.

Barueri, 16 de abril de 2018.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-47.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER LOPES DE AMORIM - SP146186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, distribuída originariamente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e posteriormente redistribuída a este Juízo.

Naquele juízo houve decisão de declínio de competência para uma das Varas Federais, fundamentada nos cálculos produzidos pela Contadoria do Juizado, tendo sido apurado valor da causa superior ao teto de ajuizamento no Juizado Especial Federal (sessenta vezes o valor do salário mínimo vigente).

No entanto, verifico que não foi oportunizado ao autor manifestação quanto à renúncia ao valor que excede a alçada daquele Juízo, que conforme cálculos juntados (**ID 4905787**), perfaz o montante de **R$ 340,96.**

Isto posto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à renúncia ao montante que supera 60 salários mínimos, devendo o procurador constituído ter poderes especiais para tanto.

Após, tornem conclusos.

BARUERI, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-79.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO DINIZ ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, distribuída originariamente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e posteriormente redistribuída a este Juízo.

Naquele juízo houve decisão de declínio de competência para uma das Varas Federais, fundamentada nos cálculos produzidos pela Contadoria do Juizado, tendo sido apurado valor da causa superior ao teto de ajuizamento no Juizado Especial Federal que corresponde a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente.

No entanto, verifico que não foi oportunizado ao autor manifestação quanto à renúncia ao valor que excede a alçada daquele Juízo, que conforme cálculos juntados (**ID5106075)**, perfaz o montante de R$ 3.964,16.

Isto posto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à renúncia ao montante que supera 60 salários mínimos, devendo o procurador constituído ter poderes especiais para tanto.

Após, tornem conclusos.

BARUERI, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001083-12.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte IMPETRANTE para que, em 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa e o retifique, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Proceda a parte autora ao recolhimento correspondente das custas, no mesmo prazo. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas;

Fica cientificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo acima assinalado, regularize a PARTE IMPETRANTE a sua representação processual, juntando cópia do contrato social, procuração "*ad judicia*" com a indicação expressa de seu subscritor e que outorgue poderes ao advogado que assinou eletronicamente a petição inicial e documentos, Dr. Regis Pallota Trigo, bem como comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

Ultimadas tais providências, tornem conclusos para análise da liminar.

BARUERI, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001109-10.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: APISUL-REGULADORA DE SINISTROS LTDA, MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA, NEWCARD - SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de que:

1-) Esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

2-) Proceda o recolhimento correspondente das custas,

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas;

Ficam cientificadas de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2-) Regularize a representação processual, juntando cópia dos contratos sociais respectivos.

Ultimadas tais providências, tornem conclusos para análise da liminar.

BARUERI, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-24.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DECIO MAZAGAO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação,

2) Juntar cópia legível da matrícula do imóvel em questão;

3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

4) Esclarecer a declaração juntada sob o ID 528904;

5) Juntar comprovante de que a parte autora efetuou o recolhimento dos valores a qual se requer o indébito;

Após, à conclusão para apreciação do pedido de tutela.

Cumpra-se.

Barueri, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001538-11.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: ECOLAB QUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

sentença EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença de **Id 5008527**, que concedeu a segurança para reconhecer o direito da impetrante de excluir os valores do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à restituição ou compensação.

Sustenta a embargante, em síntese, que a r. decisão padece de erro material na indicação do fundamento legal para o direito à compensação, eis que dela consta o art. 89 da Lei n. 8.212/91, aplicável às contribuições previdenciárias, mas deveria constar o art. 74 da Lei n. 9.430/1996, referente às contribuições sociais como o PIS e a COFINS.

Intimada da sentença, a União interpôs o recurso de apelação **Id 5196036**.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Neste caso, assiste razão à impetrante no tocante ao erro material quanto ao pronunciamento sobre o fundamento para o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do indébito.

Assim, tenho que o erro material constante na fundamentação da sentença deve ser sanado, uma vez que aplicável, ao caso, as disposições do artigo 74, da Lei 9.430/1996, não as do art. 89, da Lei 8.212/ 1991, eis que este último se refere a tributos diversos do PIS e da COFINS.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os ACOLHO para, corrigindo o erro material no tocante à fundamentação legal do direito à restituição ou à compensação do indébito, reconsiderar a sentença de **Id 5008527,** a fim de que, na sua fundamentação, **o seguinte trecho**: *"(...) Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, "caput", da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.",* **passe a constar pelos seguintes termos**: *"(...) Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 74, da Lei 9.430/1996."*

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

DRª MARILAINE ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 554

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0011417-98.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011416-16.2015.403.6144 ()) - NET STORAGE COMPUTERS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)
Vistos em sentença.NET STORAGE COMPUTERS LTDA. opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, a ausência de certeza e liquidez do débito consubstanciado nas CDAs n. 80 2 07 006729-21, 80 6 07 009654-64, 80 6 07 009655-45 e 80 7 07 002746-12. Instada a se manifestar, a União informa que a CDA n.80 6 07 009654-64 foi objeto de extinção administrativa, bem como requer a extinção destes Embargos, em razão de pedido de renúncia da Embargante, formulado no bojo da execução fiscal em apenso (fl.1.075). Reitera o seu requerimento à fl.1.084. Vieram conclusos para decisão.É o breve relatório. Decido.O artigo 487 do Código de Processo Civil, em seu inciso III, alínea c, assim estabelece:Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...)III - homologar: (...)c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.No caso dos autos, verifico que a parte autora manifestou, expressamente, sua renúncia ao direito material e processual sobre o qual se funda esta ação, informando que não mais persiste o interesse no prosseguimento do feito, através de petição juntada às fls.277/279, nos autos da ação fiscal n.º 0011416-16.2015.403.6144. Diante do exposto, homologo a renúncia à pretensão formulada na ação e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil.Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários.Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e respectiva certidão para os autos da execução fiscal nº 0011416-16.2015.403.6144, desapensando-os.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002761-55.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JC LOG - LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO E SP350063 - CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO)

Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de Nº 201761050058017-1. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato e cópia reprográfica autenticada do contrato social, sob pena dos atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC.
Após, encaminhem-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 46/54 .
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0011416-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X NET STORAGE COMPUTERS LTDA(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE BLOISI)
Vistos etc. Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal, durante o prazo requerido.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente, conclusivamente, em relação às CDAs remanescentes. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0014067-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CYBER PLAY PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/16.A exequente, na fl.43, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).41/42, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail BARUER-SE02-VARA02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0014339-15.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RUBENS DA CUNHA RODRIGUES
Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao

pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014776-56.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARTFLEX SINALIZACAO VIARIA LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016900-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ANTONIO JOSE ANDRADE(SP206082 - ANA PAULA UGUCIONE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06.A exequente, na fl.26, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).27, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail BARUER-SE02-VARA02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017248-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOSE ANGELO GOULART

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/08.A exequente, na fl.27, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).28, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida,

é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail BARUER-SE02-VARA02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0018241-73.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X E.B.O.T.E. - EMPRESA BRASILEIRA DE OBRAS TECNICAS DE ENGENHARIA LTDA.
Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0018269-41.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X NETGAS ENGENHARIA COMERCIO DE MATERIAL & SERVICOS LTDA
Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição

Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018272-93.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LEONARDO FERRAZ

Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018277-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SAMUEL MESEL

Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei

autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018280-70.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARCOS DE SOUZA NAVES

Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas

hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018320-52.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DJESTEVES ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018340-43.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X J. GIMENES CONSULTORIA TECNICO COMERCIAL LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte

dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0020284-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RUBENS OLIVEIRA MIGUEL - ME
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/11.A exequente, na fl.24, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).25, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0023283-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X UPPERTECH COMERCIO E CONSULTORIA LTDA. - ME
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05.A exequente, na fl.29, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).30, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail BARUER-SE02-VARA02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0023752-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AVOCENT DO BRASIL INFORMATICA LTDA
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/04.A exequente, na fl.105, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).106, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail BARUER-SE02-VARA02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0027083-42.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AIRWAYS CONSULTORIA AERONAUTICA LTDA - ME
Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, difícilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO

REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0027085-12.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X W PINHEIRO ENGENHARIA LTDA
Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não confêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0027089-49.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JLS TELEINFORMATICA LTDA
Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo

Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027093-86.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA/RS(RS022594 - LUIZ JACOMINI RIGHI) X MD INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como

indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0027119-84.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WANDERSON PEREIRA CAVALARO
Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0027125-91.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HUGENNEYER CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI
Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e

nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027243-67.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JANTEC EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, difícilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as

devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027359-73.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RAPHAEL MARIANO JUNIOR
Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027360-58.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FLAVIO ALVES DA SILVA
Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É

inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027403-92.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECHNOLOGY ASSISTANCE TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027409-02.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KABILJOS GERENCIAMENTO E ADMINISTRACAO DE PROJS S/

Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei

autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027410-84.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO CARILLO

Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas

hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027443-74.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALVES E MELLO EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027449-81.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CELIO YUKIYOSHI IKEDA

Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte

dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027455-88.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FERRO MONTAGEM TECNICA LTDA Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, difícilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027456-73.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ZEN CONSTRUCOES LTDA - ME Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao

Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027509-54.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MONICA FRANK GIL RIBEIRO

Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3

- TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027530-30.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X REACAO ENGENHARIA LTDA - ME
Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, a, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027622-08.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE FRANCISCO MARQUES
Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de

fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028097-61.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MILTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI

Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de

praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0028120-07.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIELA MILAN SOUZA
Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0028199-83.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LF.CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - ME
Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de

que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0028349-64.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SHIOKY ENGENHARIA LTDA
Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0028363-48.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DOMA , CONSTRUCAO, MANUTENCAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA. - ME
Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado,

notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028430-13.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANMARCO ENGENHARIA LTDA. - ME

Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n.

9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0028435-35.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TMI SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME
Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0028549-71.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X BLOCAJE IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As

razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028560-03.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) X CONSTRUTORA AGHAZARIAN & FONSECA LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030974-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ELETRIX COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 05/23.A exequente, na fl.32, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).33/35, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0038533-79.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALTER BORNACINA

Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0038942-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LUCIANA ALVES NOGUEIRA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/14.A exequente, na fl.21, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).22, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0039049-02.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENGEMASTER ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos

conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039050-84.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CKS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os

autos, com as cautelas de estilo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0039053-39.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HOMEM E HOMEM CONSULTORIA S/C LTDA
Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0039055-09.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE AUGUSTO PENNA
Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-

02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0039139-10.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - EPP
Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0039144-32.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X TRS INDUSTRIA DE ROLAMENTOS LTDA
Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da

legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039147-84.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X EMPRESA DE MINERACAO GREDA LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que

estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0039229-18.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GRAPHOS ARQUITETURA S/C LTDA - ME
Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0041804-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRAZILFORMS FORMULARIOS LTDA
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/58.A exequente, na fl.132-V, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).133, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0044931-42.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAP CONSULTORIA EM NEGOCIOS E PROJETOS ARQUITETONICOS LTDA
Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos

conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047862-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INNOVA GROUP DO BRASIL LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal (fls.197/237).Alega a executada, ora excipiente, que a(s) cobrança(s) inscrita(s) na(s) CDA(s) de número(s) 80 2 08 032882-02, 80 2 08 032883-85, 80 6 08 134776-60, 80 6 08 134777-40 e 80 7 08 016326-03 não atende(m) aos requisitos essenciais de constituição e validade, dispostos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80, o que a torna nula de pleno direito e, portanto, inexigível. Sustenta, ainda, o efeito confiscatório na aplicação da multa, a ilegalidade na aplicação da taxa Selic e a inexigibilidade do encargo legal previsto no Decreto-lei 1.025/69.Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls.259/282.É O RELATÓRIO. DECIDO.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A alegação de que as Certidões de Inscrição em Dívida Ativa, representativas dos débitos inscritos, não atendem aos requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, não merece guarida, porquanto se verifica que o documento que consubstancia o débito exequendo não só indica a forma de apuração dos encargos devidos, como também traz o nome do executado, o valor originário da dívida, sua origem, natureza, fundamento legal, número da CDA e respectivo registro.Consigno que os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal se enquadram na modalidade de tributos sujeitos a lançamento por homologação, prevista no art. 150, do Código Tributário Nacional.Desta forma, o sujeito passivo deve, ocorrido o fato gerador, apurar e recolher o valor devido, sem prévia providência, ou intervenção administrativa. Contudo, este pagamento, de forma antecipada, extingue o crédito condicionado à posterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública. O crédito, entretanto, já foi constituído por meio de declaração do sujeito passivo e, portanto, independente da atuação da Fazenda Pública. O Superior Tribunal de Justiça, na súmula n. 436, consagrou o entendimento de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Dessa forma, uma vez não demonstrada a inobservância de quaisquer dos pressupostos indispensáveis à aferição da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, não merece acolhimento a arguição de nulidade deste documento.Quanto ao valor da multa moratória, não se discute a validade da execução fiscal, pois o montante de 20% não é superior ao previsto na legislação (artigo 61 da Lei 9.430/1996), não se tratando, portanto, de cobrança com efeito confiscatório, ao contrário do alegado.Sobre o tema, faço menção ao entendimento exarado pelo Tribunal de origem:Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.- Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.- O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. Entendimento proferido no REsp 1143320/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, pelo C. STJ. Incide, in casu, o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69.(AC 2138300 / SP, Rel. Des. Mônica Nobre, DJe 30.05.2016, TRF3).No tocante à taxa SELIC, a jurisprudência é pacífica em reconhecer sua idoneidade para atuar como juros moratórios de dívidas fiscais, destaco que sua aplicação vem sendo reiteradamente acolhida pelos Tribunais, como na seguinte decisão da 1ª Seção do STJ:EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95....10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846, de 25/11/09, Rel. Min. Luiz Fux)Com relação à tese aventada de nulidade das CDAs, em razão de englobar valor de mais de um exercício, não assiste razão à excipiente, uma vez que não há incidência desta hipótese nos títulos executivos acostados aos autos.No que concerne argumentação atinente à cobrança do encargo legal de 20%, com base no Decreto-Lei n.º 1.025/69, não merece acolhimento, tendo em vista o entendimento pacífico da jurisprudência, no sentido da legalidade na cobrança do referido encargo.Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA, JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DO DL 1.025/69. I. É plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. II. Admissível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias. III. No tocante ao percentual da multa, este não pode ser considerado excessivo, e encontra amparo na Lei nº 9.430/96. IV. Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025 , de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. V. Apelação parcialmente provida.(AC 00261638020144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos)Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Tendo em vista a manifestação voluntária da parte executada nos autos, dou-a por citada na data do protocolo da petição de fls.197/237.Intime-se a parte devedora, sendo o caso, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais e de honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo.Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.Frustrada a garantia ou o pagamento, tornem conclusos para a análise do requerimento formulado na parte final da manifestação de fls.259/282.

EXECUCAO FISCAL

0048320-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LUZ ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/24.A exequente, na fl.36, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).37, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link Serviços Judiciais,

opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail BARUER-SE02-VARA02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0048601-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HTM ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA)
Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls.22/47, que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa, e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Sustenta, em síntese, que houve o pagamento da dívida consubstanciada na CDA n.º 80 2 04 052703-11, na data de seu vencimento. Aduz, ainda, a consumação do prazo prescricional, em relação à referida dívida. Alega, por derradeiro, a ausência de certeza e liquidez dos demais títulos executivos demandados nesta ação fiscal. Instada a se manifestar, a exequente refuta as alegações formuladas na exceção pelos argumentos delineados na petição de fls.80/97, tendo requerido prazo para verificar a existência de pagamento vinculado à CDA n. 80 2 04 052703-11.Intimada, a executada noticia a existência de 02 (duas) ações anulatórias, ajuizadas com vistas à declaração de nulidade da dívida objeto desta ação fiscal (fls.257/259).É o relatório. Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A excipiente alega a prescrição dos créditos consubstanciados na CDA n.º 80 2 04 052703-11.Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Registro que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques).O Superior Tribunal de Justiça também consignou:Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014).No que tange à mencionada CDA, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte.Da análise da referida certidão de dívida ativa acostada aos autos, bem como da petição da excipiente ou da manifestação da Fazenda Nacional não é possível precisar a data da entrega das declarações. Neste sentido, a excipiente não se desincumbiu de provar a alegação feita. Por outro lado, qualquer controvérsia sobre fatos não pode ser levantada nesta fase processual, uma vez que não é cabível dilação probatória em exceção de pré-executividade.No entanto, imperioso conceder prazo à exequente para diligenciar administrativamente, a fim de constatar eventual pagamento da dívida em cobro.Ademais, a excipiente afirma que os créditos representados pelas CDAs n.º 80 8 07 000070-77, 80 8 07 000071-58, 80 8 07 000072-39, 80 8 07 000073-10 e 80 8 07 000074-09 são objeto de discussão em 02 (duas) ações anulatórias, tombadas sob os n.º 2009.37.00.008343-1 e 2009.37.00.00.002376-5, nas quais já foram proferidas decisões, nos respectivos autos. Desta forma, prejudicado o pedido de reconhecimento da nulidade dos títulos executivos, ante a existência de ação específica que visa a sua desconstituição.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Considerando o decurso do prazo requerido à fl.97, manifeste-se a exequente acerca de eventual pagamento do débito aparelhado na CDA n.º 80 2 04 052703-11. Prazo: 30 (trinta) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a exequente, em relação ao pedido de suspensão formulado pela executada à fl.259.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0048636-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GERALDO FERNANDO MOSSE - EPP
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/13.A exequente, na fl.71, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).72, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0050745-35.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X PLENA SAUDE LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)

VISTOS ETC.
1. Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual (nº antigo 0009953-27.2013.8.26.0068).
2. Considerando a existência de ativos financeiros disponibilizados ao r. Juízo Estadual (fls. 24), e ainda a redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal, SOB Nº 0050745-35.2015.403.6144, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que seja providenciada a imediata transferência dos valores depositados judicialmente em 04/08/2014 na conta judicial de nº 3600106234417 9 , - Ag. 5946 - R$ 180.572,66, inclusive juros e correção monetária -, para uma conta à disposição deste Juízo, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal de nº 1969-0, localizada à Alameda Araguaia, nº 240, Alphaville Industrial, Barueri-SP. Instrua-se o ofício em questão com cópias reprográficas de fls. e da presente decisão.
3. Expeça-se Certidão de objeto e pé , conforme requerido pela executada petição nº201661130011434 , guia GRU juntada aos autos.
4. Após, aguarde-se a decisão definitiva nos autos dos embargos à execução fiscal.
Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL
0001924-63.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOMOV S/A(RJ144491 - CAROLINE BERNARDES SCHITTINI PINTO)
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/08.A Executada pretende a admissão do Seguro Garantia n.º 04-0775-0232409 como garantia da dívida demandada (Fls.10/39). À fl.42, a executada noticia a extinção do débito concernente à CDA nº 80 6 15 071753-90, motivo pelo qual requer a concessão de prazo para apresentar aditamento à apólice de seguro garantia.Instada a se manifestar sobre a cártula apresentada, a exequente informa a extinção da CDA n.º 80 6 15 071753-90, em virtude de decisão administrativa e, ainda, informa a aceitação administrativa do seguro garantia ofertado, no que concerne à CDA remanescente (fl.56). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento da dívida representada pela CDA n. 80 6 15 071753-90, comprovado pelo documento de fl. 57, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/1980.No mais, quanto à inscrição remanescente, verifico que o Seguro Garantia ofertado engloba os valores indicados nas CDAs n.º 80 6 15 071753-90 e 80 7 15 017500-99. Considerando a extinção da ação fiscal, em relação à CDA n.º 80 6 15 071753-90, manifeste-se à exequente acerca do pedido formulado pela executada à fl.42. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0008968-36.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X REMAK - COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. - EPP(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls.33/48. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato e cópia reprográfica autenticada do contrato social, sob pena de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC.
Logo após, encaminhem-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a alegação de parcelamento .
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001731-14.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SIMAREM INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

Nos termos dos artigos 8º, incisos I e II, da Lei n. 6.830/1980, e 248, do Código de Processo Civil, CITE-SE PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO, a parte executada, sendo o caso, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo, através da Procuradoria Seccional Federal, a teor do art. 37-B, parágrafo 16º, da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 11.941/2009.
Devolvida a carta de citação sem cumprimento, nas hipóteses de ausência da parte executada ou de recusa no recebimento, CITE-SE POR MANDADO, nos moldes acima determinados, devendo o oficial de justiça, sendo o caso, certificar o regular funcionamento da empresa executada.
Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.
Frustrada a citação, a garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.
Sem prejuízo, compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 14. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato e cópia reprográfica autenticada do contrato social, sob pena de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC.
Logo após, ante o comparecimento espontâneo da parte executada e com a juntada da documentação, dou-a por citada com base no art.8º, da Lei N. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil.
Encaminhem-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a alegação de parcelamento de fls. 14/17.
Intimem-se.

Expediente Nº 561

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004485-94.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-12.2015.403.6144 ()) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução de dívida ativa, oferecidos por ATLAS COPCO BRASIL LTDA., em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a extinção da ação executiva, mediante desconstituição do crédito tributário inscrito em certidões de dívida ativa de números 80214003278-60 e 80614009971-99.Preliminarmente, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, diante da apresentação de carta-fiança bancária. Narrou a embargante que, por ocasião da apuração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em operações envolvendo a sistemática de Preços de Transferência, adotou os métodos Preços Independentes Comparados (PIC) e Preço de Revenda menos Lucro (PRL), nos moldes das disposições então vigentes da Lei n. 9.430/1996. Referiu que a embargada divergiu dos métodos empregados. Aduziu que, para efeito de PIC, entendeu a Fazenda Nacional que as operações envolvendo empresas sediadas na República Islâmica do Irã são consideradas atípicas, devendo ser expurgadas do cálculo do preço parâmetro na aferição dos Preços de Transferência, o que fez mediante interpretação ampliativa do art. 31 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 243/2002. Ademais, mencionou que a embargada, para fins de verificação do método PRL, desconsiderou que os produtos adquiridos eram destinados à produção, não à revenda.Sustentou a embargante que a sistemática de cálculo fundada no art. 31, da IN SRF n. 243/2002, viola o princípio da segurança jurídica, por implicar em interpretação ampliativa da norma infralegal. Ainda, argumentou que tal instrução normativa, ao majorar a base de cálculo dos tributos, apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, por afrontar, respectivamente, o art. 150, I, da Constituição da República, bem como os artigos 9º e 99 do Código Tributário Nacional, e a Lei n. 9.430/1996. Frisou que o método PRL60% estava descrito na Lei n. 9.430/1996 e na instrução Normativa SRF n. 32/2001, sendo que a Lei n. 9.959/2000, ao alterar a redação do art. 18, da Lei n. 9.430/1996, admitiu sua aplicação em se tratando de bens empregados na produção, entretanto, a IN n. 243/2002 revogou a IN 32/2001, alterando a forma de apuração do PRL, substituindo o preço líquido de venda pelo preço de venda do bem importado, o que causou maior ônus às empresas. Destacou que o ato normativo em questão alterou conceitos e sistemática de cálculo, com variáveis e operações aritméticas não previstas em lei, gerando distorção do preço parâmetro e, consequentemente, o aumento do tributo. O método infralegal expurgou do preço de venda líquido o custo agregado ao produto a ser comercializado. Assim, alegou que houve antinomia entre a IN n. 243/2002 e a Lei n. 9.430/1996, com redação dada pela Lei n. 9.959/2000, devendo prevalecer a forma de apuração do preço parâmetro fixada em lei, uma vez que a majoração da base de cálculo é aumento de tributo, o que se deve dar nos termos do art. 97, II e IV, 1º, do CTN. Observou que a Medida Provisória n. 478/2009, em seu art. 9º, modificou o art. 18 da Lei n. 9.430/1996, estabelecendo forma de cálculo semelhante à da IN n. 243/2002 para o PRL, constando de sua exposição de motivos que a forma de cálculo da referida instrução não se coadunava com o disposto na Lei n. 9.430/2006, e, ainda, que o regramento dos preços de transferência se dava por atos infralegais (instruções normativas). Ressaltou que essa prática viola o princípio da legalidade. Informou que a MP n. 478/2009 perdeu eficácia por decurso do prazo. Acrescentou que, em 31.12.2012, foi editada a Lei n. 12.715, resultante da conversão da MP n. 563/2012, que alterou o art. 18 da Lei n. 9.430/1996, estabelecendo para o PRL forma de cálculo semelhante à da IN n. 243/2002. Por fim, alegou que o novo PIC prevê a obrigatoriedade da escolha do método de cálculo mais favorável ao contribuinte, nos termos do art. 18, 4º, da Lei n. 9.430/1996.Na fl. 3646 foi procedida a remessa do feito à 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP.Em petição de fls. 3651/3654, a embargante requereu o imediato desbloqueio dos valores constantes da execução fiscal de autos n. 0759393-48.1985.4.03.6100, tendo em vista a apresentação de garantia na execução fiscal pertinente a estes embargos.Decisão de fl. 3784 recebeu os embargos com efeito suspensivo.A embargada apresentou impugnação às fls. 3786/3801. Inicialmente, pugnou pelo afastamento do efeito suspensivo. Relatou que o contribuinte praticou as seguintes irregularidades: 1) incluiu transações efetuadas em 2008 na apuração do preço-parâmetro, apesar de dispor de dados de 2007 (ano-calendário objeto da ação fiscal); e 2) incluiu operações efetuadas entre as vinculadas no exterior e empresas situadas na República Islâmica do Irã, consideradas atípicas. Rebateu que, com fulcro no art. 11, da Instrução Normativa n. 243/2002, não poderia o contribuinte incluir transações efetuadas em ano posterior (nem anterior), quando dispunha de dados relativos ao período fiscalizado. Defendeu a constitucionalidade e a legalidade da IN n. 243/2002, que apenas detalhou os critérios de apuração do preço de transferência pelo método PRL previsto no art. 18, II, da Lei n. 9.430/1996, não inovando além dos limites desta. Aduziu que o art. 18 da Lei n. 9.430/1996 exige que o valor agregado seja expurgado do preço de revenda para se atingir o preço de insumo. Salientou que tal método tem por objetivo a apuração do preço-parâmetro do bem importado, de modo a descobrir o seu valor real, na forma da Lei n. 9.430/1996 e da IN SRF n. 243/2002, para evitar a exportação de lucros. Apontou que a sistemática de cálculo do PR60 deve se fundar no valor de revenda do produto final acabado e na participação do insumo neste bem. Alegou que a IN 243/2002 reparou uma distorção na definição do preço parâmetro, pois considera a participação dos bens e serviços importados, tanto no preço de venda do produto, quanto no custo total desse bem acabado. Afirmou que o regime de preços de transferência visa impedir a alocação artificial de lucros entre pessoas relacionadas, e, assim, proteger a base tributária nacional, o que deve nortear a interpretação dos artigos 18 a 24 da Lei n. 9.430/1996. Argumentou pela inexistência de violação ao princípio da anterioridade, pois a IN n. 243/2002 alterou a forma de cálculo dos preços de transferência, não do IRPJ e da CSLL. Defendeu que o art. 20 da Lei n. 9.430/1996 prevê a modulação do limite de 60% da margem de lucro, o que pode se dar de acordo com o procedimento previsto na Portaria n. 222/2008. Ao final, esclareceu que o contribuinte pode apurar os ajustes em sua declaração, conforme o método mais benéfico, a teor do art. 18, 4º, da Lei n. 9.430/1996, contudo, tal norma não impõe à fiscalização a apuração dos preços de transferência por mais de um método e a escolha do mais favorável ao contribuinte, que pode aplicar apenas um dos métodos.Despacho de fl. 3812 facultou às partes a especificação de provas.A parte embargante, às fls. 3814/3815, requereu produção de prova pericial.A União, na fl. 3816, informou que não pretende produzir provas.Decisão de fl.3818 e verso indeferiu o pedido de prova pericial, por entender pela sua desnecessidade.A embargante interpôs agravo retido, às fls. 3820/3827.A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 3830 e verso.RELATADOS. DECIDO.Diante da desnecessidade de produção de provas, julgo antecipadamente o mérito, nos termos dos artigos 355, I, do Código de Processo Civil, e 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/1980.A Constituição da República, em seu art. 5º, II, consagra o princípio da legalidade, ao dispor que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O princípio da legalidade consiste na submissão e no respeito à lei, com atuação dentro da esfera estabelecida pelo Poder Legiferante. Segundo José Afonso da Silva : (...) A palavra lei, para a realização plena do princípio da legalidade, se aplica, em rigor técnico, à lei formal, isto é, ao ato legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição (arts. 59-69). A legalidade é um dos princípios informativos da Administração Pública, a teor do caput do art. 37 da Carta Magna.Para satisfazer ao princípio da legalidade, a própria Constituição impõe que determinadas matérias sejam reguladas necessariamente por lei formal.O Supremo Tribunal Federal, assim pronunciou-se sobre o princípio da reserva da lei:O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe à administração e à jurisdição a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador.(ADI 2.075 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-2-2001, P, DJ de 27-6-2003.)O Texto Maior, no art. 150, I, ao tratar das limitações do poder de tributar, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.O STF, em recurso extraordinário no qual reconheceu a repercussão geral da tese ventilada, ao tratar do princípio da legalidade em matéria tributária, assim decidiu:EMENTA: TRIBUTO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A exigibilidade de tributo pressupõe lei que o estabeleça - artigo 150 da Constituição Federal. ICMS - REGIME DE APURAÇÃO - ESTIMATIVA - DECRETO - IMPROPRIEDADE. A criação de nova maneira de recolhimento do tributo, partindo-se de estimativa considerado o mês anterior, deve ocorrer mediante lei no sentido formal e material, descabendo, para tal fim, a edição de decreto, a revelar o extravasamento do poder regulamentador do Executivo.(RE 632265, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-199 DIVULG 02-10-2015 PUBLIC 05-10-2015)A Constituição, no art. 87, parágrafo único, inciso II, confere aos Ministros de Estado competência para expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos.No entanto, o poder regulamentar não pode exceder os limites legais, sendo-lhe vedado inovar no ordenamento jurídico. Maria Sylvia Zanella di Pietro leciona que o ato normativo não pode contrariar a lei, nem criar direitos, impor obrigações, proibições, penalidades que nela não estejam previstos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.Celso Antonio Bandeira de Mello ensina:Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções, portarias ou resoluções. Se o regulamento não pode ser instrumento para regular matéria que, por ser legislativa, é insuscetível de delegação, menos ainda poderão fazê-lo os atos de estirpe inferior, quais instruções, portarias ou resoluções. Se o Chefe do Poder Executivo não pode assenhorear-se de funções legislativas nem recebe-las para isso por complacência irregular do Poder Legislativo, menos ainda poderão outros órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta.O Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição de 1988 como lei complementar, reflete o princípio da reserva legal, nos seguintes dispositivos:Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;(...)Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso. 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. Art. 99. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei. GRIFEIEm consonância com o princípio da reserva legal, a instituição, a majoração, a minoração de tributos, a fixação de alíquota, a estipulação e a alteração da base de cálculo que implique em aumento do ônus do contribuinte, consistem em matéria reservada à lei em sentido formal, não podendo ser objeto de atos infralegais.Sobre os limites do poder regulamentar, as Cortes Regionais Federais assim têm entendido:Ementa: .... III. O Decreto n. 612/92, ao estabelecer, em seu art. 37, 7º, a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário em separado, ultrapassou as divisas da lei regulamentadora (Lei 8.212/91), ressentindo-se, pois, de ilegalidade. Contudo, após a vigência e eficácia da Lei n. 8.620, de 15.01.1993, por força do disposto em seu art. 7º, 2º, tornou-se legítima essa forma de incidência da aludida contribuição. .... (TRF-1ª Região. AC 2004.38.01.007580-9/MG. Rel.: Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva. 7ª Turma. Decisão: 09/07/07. DJ de 05/10/07, p. 213.)Ementa: .... O egrégio STJ vinha esposando o entendimento de que é ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição. Com efeito, não se pode aceitar que o Decreto 612/92, de natureza regulamentadora, expandindo-se no detalhamento de uma norma, altere inteiramente o sentido da mesma, ensejando inclusive aumento de recolhimento da contribuição em tela e caracterizando afronta ao princípio da hierarquia das leis. .... (TRF-5ª Região. AC 2004.81.00.022350-6/ CE. Rel.: Des. Federal Jose Maria Lucena. 1ª Turma. Decisão: 19/10/06. DJ de 17/11/06, p. 1.218.)No caso concreto sob apreciação, faz-se necessário verificar se, no tocante aos denominados Preços de Transferência, empregados nas relações de comércio exterior entre pessoas vinculadas, para fins de dedução na determinação do lucro real, o Método do Preço de Revenda menos Lucros (PRL), traçado no art. 12 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 243/2002, excede, ou não, os limites do art. 18, da Lei n. 9.430/1996. Para tanto, vejamos abaixo o quadro comparativo de ambas as normas:LEI N. 9.430/1996 REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.959/2000, COM PRODUÇÃO DE EFEITOS APÓS 1º/01/2000 (CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.013-4, DE 1999)REDAÇÃO VIGENTE ATÉ A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 478/2009, QUE PERDEU EFICÁCIA EM 1º/06/2010Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:I - Método dos Preços Independentes Comparados - PIC: definido como a média aritmética dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, em condições de pagamento semelhantes; II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:a) dos descontos incondicionais concedidos;b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;c) das comissões e corretagens pagas;d) da margem de lucro de: (Redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000)1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção; (Redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000)2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000)III - Método do Custo de Produção mais Lucro - CPL: definido como o custo médio de produção de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no país onde tiverem sido originariamente produzidos, acrescido dos impostos e taxas cobrados pelo referido país na exportação e de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o custo apurado. 1º As médias aritméticas dos preços de que tratam os incisos I e II e o custo médio de produção de que trata o inciso III serão calculados considerando os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos. 2º Para efeito do disposto no inciso I, somente serão consideradas as operações de compra e venda praticadas entre compradores e vendedores não vinculados. 3º Para efeito do disposto no inciso II, somente serão considerados os preços praticados pela empresa com compradores não vinculados. 4º Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado, observado o disposto no parágrafo subseqüente. 5º Se os valores apurados segundo os métodos mencionados neste artigo forem superiores ao de aquisição, constante dos respectivos documentos, a dedutibilidade fica limitada ao montante deste último. 6º Integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação. 7º A parcela dos custos que exceder ao valor determinado de conformidade com este artigo deverá ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real. 8º A dedutibilidade dos encargos de depreciação ou amortização dos bens e direitos fica limitada, em cada período de apuração, ao montante calculado com base no preço determinado na forma deste artigo. 9º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de royalties e assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhada, os quais permanecem subordinados às condições de dedutibilidade constantes da legislação vigente. NEGRITEIN SRF N. 243/2002 EM VIGOR A PARTIR DE 13/11/2002REVOGADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 1312, DE 28.12.2012, EM VIGOR A PARTIR DE 31.12.2012 E ATÉ A DATA ATUALArt. 12. A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá, também, ser efetuada pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), definido como a média aritmética ponderada dos preços de revenda dos bens, serviços ou direitos, diminuídos:I - dos descontos incondicionais concedidos;II - dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;III - das comissões e corretagens pagas;IV - de margem de lucro de:a) vinte por cento, na hipótese de revenda de bens, serviços ou direitos;b) sessenta por cento, na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção. 1º Os preços de revenda, a serem considerados, serão os praticados pela própria empresa importadora, em operações de venda a varejo e no atacado, com compradores, pessoas físicas ou jurídicas, que não sejam a ela vinculados. 2º Os preços médios de aquisição e revenda serão ponderados em função das quantidades negociadas. 3º Na determinação da média ponderada dos preços, serão computados os valores e as quantidades relativos aos estoques existentes no início do período de apuração. 4º Para efeito desse método, a média aritmética ponderada do preço será determinada computando-se as operações de revenda praticadas desde a data da aquisição até a data do encerramento do período de apuração. 5º Se as operações consideradas para determinação do preço médio contiverem vendas à vista e a prazo, os preços relativos a estas últimas deverão ser escoimados dos juros neles incluídos, calculados à taxa praticada pela própria empresa, quando comprovada a sua aplicação em todas as vendas a prazo, durante o prazo concedido para o pagamento. 6º Na hipótese do 5º, não sendo comprovada a aplicação consistente de uma taxa, o ajuste será efetuado com base na taxa:I - referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, proporcionalizada para o intervalo, quando comprador e vendedor forem domiciliados no Brasil;II - Libor, para depósitos em dólares americanos pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizada para o intervalo, quando uma das partes for domiciliada no exterior. 7º Para efeito deste

artigo, serão considerados como:I - incondicionais, os descontos concedidos que não dependam de eventos futuros, ou seja, os que forem concedidos no ato de cada revenda e constar da respectiva nota fiscal;II - impostos, contribuições e outros encargos cobrados pelo Poder Público, incidentes sobre vendas, aqueles integrantes do preço, tais como ICMS, ISS, PIS/Pasep e Cofins;III - comissões e corretagens, os valores pagos e os que constituírem obrigação a pagar, a esse título, relativamente às vendas dos bens, serviços ou direitos objeto de análise. 8º A margem de lucro a que se refere a alínea a do inciso IV do caput será aplicada sobre o preço de revenda, constante da nota fiscal, excluídos, exclusivamente, os descontos incondicionais concedidos. 9º O método do Preço de Revenda menos Lucro mediante a utilização da margem de lucro de vinte por cento somente será aplicado nas hipóteses em que, no País, não haja agregação de valor ao custo dos bens, serviços ou direitos importados, configurando, assim, simples processo de revenda dos mesmos bens, serviços ou direitos importados. 10. O método de que trata a alínea b do inciso IV do caput será utilizado na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção. 11. Na hipótese do 10, o preço parâmetro dos bens, serviços ou direitos importados será apurado excluindo-se o valor agregado no País e a margem de lucro de sessenta por cento, conforme metodologia a seguir:I - preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;II - percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido: a relação percentual entre o valor do bem, serviço ou direito importado e o custo total do bem produzido, calculada em conformidade com a planilha de custos da empresa;III - participação dos bens, serviços ou direitos importados no preço de venda do bem produzido: a aplicação do percentual de participação do bem, serviço ou direito importado no custo total, apurado conforme o inciso II, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com o inciso I;IV - margem de lucro: a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre a participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido , calculado de acordo com o inciso III;V - preço parâmetro: a diferença entre o valor da participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido , calculado conforme o inciso III, e a margem de lucro de sessenta por cento, calculada de acordo com o inciso IV. NEGRITEI Do cotejo entre o art. 18 da Lei n. 9.430/1996 e o art. 12 da Instrução Normativa SRF n. 243/2002, resta evidente que a norma regulamentar excedeu os limites legais, ao menos nos seguintes pontos:1) A Lei n. 9.430/1996, no inciso II do art. 18, adota a média aritmética para o cálculo dos preços de transferência, enquanto que a Instrução elegeu a média aritmética ponderada, no seu art. 12;2) A Lei não aponta quais elementos e os respectivos pesos a serem ponderados, justamente por não ter escolhido a média aritmética ponderada, ao passo que a IN, no 2º e 3º, do mesmo art. 12, emprega as quantidades negociadas e as estocadas como fatores de ponderação no cálculo, os quais sequer têm referência legal;3) A Lei, no item 1, da alínea d, do inciso II, do art. 18, inclui o valor agregado no cômputo da margem de lucro de 60% (sessenta por cento), por sua vez, a IN, no 11, do art. 12, exclui o valor agregado no país da apuração do preço parâmetro, dispondo em contrário do que diz a lei;4) A Lei não adota na metodologia de cálculo o conceito de preço líquido de venda, o que fez a IN, no item 1, do 11, do art. 12, segundo o qual preço líquido de venda é obtido pela média aritmética ponderada dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas.Apenas com o advento da Medida Provisória n. 478/2009, houve a legalização de parte dos critérios de cálculo adotados pela Instrução Normativa n. 243/2002, no seu art. 12, nomeadamente a média aritmética ponderada e o preço líquido de venda. Vejamos:Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado, observadas as condições previstas no presente dispositivo, por um dos seguintes métodos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009) (Sem eficácia)I - Método dos Preços Independentes Comparados- PIC: definido como a média aritmética ponderada dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, empreendidas pela própria interessada ou por terceiros com não vinculadas, em condições de pagamento semelhantes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009) (Sem eficácia)II - Método do Custo de Produção mais Lucro- CPL: definido como o custo médio ponderado de produção de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no país onde tiverem sido originariamente produzidos, acrescido dos impostos e taxas cobrados pelo referido país na exportação e de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o custo apurado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009) (Sem eficácia)III - Método do Preço de Venda menos Lucro - PVL: definido como a média aritmética ponderada dos preços de venda no País dos bens, direitos ou serviços importados e calculado conforme a metodologia a seguir: (Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009) (Sem eficácia)a) preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem, direito ou serviço produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas; (Incluído pela Medida Provisória nº 478, de 2009) (Sem eficácia)b) percentual de participação dos bens, direitos ou serviços importados no custo total do bem, direito ou serviço vendido: a relação percentual entre o custo médio ponderado do bem, direito ou serviço importado e o custo total médio ponderado do bem, direito ou serviço vendido, calculado em conformidade com a planilha de custos da empresa; (Incluído pela Medida Provisória nº 478, de 2009) (Sem eficácia)c) participação dos bens, direitos ou serviços importados no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido: aplicação do percentual de participação do bem, direito ou serviço importado no custo total, apurada conforme a alínea b, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com a alínea a; (Incluído pela Medida Provisória nº 478, de 2009) (Sem eficácia)d) margem de lucro: a aplicação do percentual de trinta e cinco por cento sobre a participação do bem, direito ou serviço importado no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido, calculado de acordo com a alínea c; (Incluído pela Medida Provisória nº 478, de 2009) (Sem eficácia)e) preço parâmetro: a diferença entre o valor da participação do bem, direito ou serviço importado no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido, calculado conforme a alínea c, e a margem de lucro, calculada de acordo com a alínea d. (Incluído pela Medida Provisória nº 478, de 2009) (Sem eficácia) 1o As médias aritméticas ponderadas dos preços de que tratam os incisos I e III e o custo médio ponderado de produção de que trata o inciso II serão calculados considerando os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009) (Sem eficácia) 2o O cálculo do preço parâmetro, conceituado na forma da alínea e do inciso III, pelo método a que se refere o inciso I, ambos do caput, quando efetuado pelo contribuinte, deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009) (Sem eficácia)I - estar embasado por operações de compra e venda praticadas, exclusivamente, por compradores e vendedores não vinculados; (Incluído pela Medida Provisória nº 478, de 2009) (Sem eficácia)II - que as operações utilizadas para fins de cálculo representem, ao menos, dez por cento do valor das operações de importação sujeitas ao controle de preços de transferência, empreendidas pelo contribuinte, no período de apuração, quanto ao tipo de bem, direito ou serviço importado, na hipótese em que os dados utilizados para fins de cálculo digam respeito às suas próprias operações. (Incluído pela Medida Provisória nº 478, de 2009) (Sem eficácia) 3o Para efeito do disposto no inciso III, somente serão considerados, para fins de cálculo do preço parâmetro, os preços de venda obtidos pela pessoa jurídica importadora do bem, direito ou serviço, exclusivamente, em operações com não vinculadas, empreendidas no período de apuração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009) (Sem eficácia) 4o Na hipótese de utilização de mais de um método, pelo contribuinte, precedentemente ao início do procedimento fiscal, será considerado dedutível o maior valor apurado, observado o disposto no 5o. (Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009) (Sem eficácia) 5o Se os valores apurados segundo os métodos mencionados neste artigo forem superiores aos de aquisição, constante dos respectivos documentos, a dedutibilidade, para fins de determinação do lucro real, fica limitada ao montante deste último. (Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009) (Sem eficácia) 6o Integram o custo de aquisição, para efeito de cálculo do preço médio ponderado a que se refere o inciso III do caput, o valor do transporte e do seguro até o estabelecimento do contribuinte, cujo ônus tenha sido do importador, e os impostos não recuperáveis incidentes nessas operações e demais gastos com o desembaraço aduaneiro. (Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009) (Sem eficácia) 7o A parcela dos custos que exceder ao valor determinado em conformidade com este artigo deverá ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real. (Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009) (Sem eficácia) 8o A dedutibilidade dos encargos de depreciação ou amortização dos bens e direitos fica limitada, em cada período de apuração, ao montante calculado com base no preço determinado na forma deste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009) (Sem eficácia) 9o O disposto neste artigo não se aplica aos casos de royalties e assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhada, os quais permanecem subordinados às condições de dedutibilidade constantes da legislação vigente. (Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009) (Sem eficácia) 10. Para efeito do disposto no inciso III, na hipótese de um mesmo bem importado ser revendido e aplicado na produção de um ou mais produtos, ou na hipótese de o bem importado ser submetido a diferentes processos produtivos, o preço parâmetro final será a média ponderada dos valores encontrados mediante a aplicação do método PVL, de acordo com suas respectivas destinações. (Vide Medida Provisória nº 478, de 2009) (Sem eficácia) GRIFEIConstou da exposição de motivos da referida medida provisória que as regras de preços de transferência constam expressivamente de atos normativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo necessária a sua instituição em lei, para reduzir o grau de litigiosidade da matéria. Nestes termos:20. No tocante às regras de preços de transferência, a atual legislação, em grande parte baseada em Instrução Normativa expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vem sofrendo crescentes questionamentos na esfera administrativa, razão pela qual se faz necessária a adoção de medidas voltadas a propiciar maior eficácia ao controle de preços de transferência, tendo em vista a importância da matéria para a proteção da base tributária brasileira.20.1. Visando instituir, em dispositivo legal, essas medidas que hoje constam apenas em Instrução Normativa, propõe-se a alteração da redação do art. 18 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com o intuito de reduzir a litigiosidade que a matéria tem suscitado, garantindo maior eficácia aos controles de preços de transferência.20.2. As alterações contempladas pela proposta de nova redação ao art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, visam instituir medidas de controle de preços de transferência incidentes sobre as operações de comércio internacional efetuadas entre pessoas, físicas ou jurídicas, vinculadas, ou, ainda que com não vinculadas, sejam residentes ou domiciliados em países ou dependências de tributação favorecida ou que gozem de regime fiscal privilegiado.20.3. Nesse sentido, o art. 9º altera o art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, de forma a instituir, em dispositivo com força de Lei, a metodologia de cálculo que permitirá às pessoas jurídicas sujeitas aos controles de preços de transferência e ao Fisco reconstituírem, com maior precisão, o valor pelo qual o bem, direito ou serviço importado de pessoas vinculadas, aplicados ou não à produção, teriam sido comercializados em condições de livre concorrência, tanto no caso de revenda de mercadoria quanto para as situações em que haja agregação de valor. GRIFEIPosteriormente, a Medida Provisória n. 563/2012, em vigor a partir de 1º.01.2013, nada mencionou sobre o emprego de média aritmética ponderada, definição de valor líquido de venda e a exclusão do valor agregado. Porém, tal medida foi convertida na Lei n. 12.715/2012, em cuja redação final passou a constar expressamente a adoção da média aritmética ponderada e a definição de preço líquido de venda a ser utilizado na metodologia de cômputo do PRL - Preço de Revenda menos Lucro.Na exposição de motivos da medida provisória convertida na lei, constou que algumas das alterações legais promovidas podem gerar a majoração de tributos:57. Os artigos 38 a 42 deste projeto de Medida Provisória promovem alteração na legislação de preços de transferência que trata de controles realizados a fim de coibir manipulações de valores em operações de importações ou de exportações, ou, ainda, de juros pagos ou recebidos pelas entidades brasileiras, em sede de operações com entidades classificadas como vinculadas ou situadas em países ou dependências de tributação favorecida, ou com entidades que gozem de regimes fiscais privilegiados. Tais manipulações visam a transferir lucros para países com menor imposição tributária sobre a renda e, consequentemente, sofrer uma menor tributação no país de origem.58. Como medida de combate a essas práticas, que aviltam a base de tributação no Brasil transferindo-a para outros países, impõe-se ao contribuinte o dever de comprovar que os valores dessas operações não sofreram manipulações ou ajustes indevidos, o que é feito mediante o cálculo dos chamados preços parâmetros, ou mediante arbitramento de juros que se adequem a taxas preestabelecidas na legislação, no que toca aos contratos de mútuo.59. Os preços parâmetros constituem, para as operações de importação, os valores máximos admitidos como dedutíveis para fins de constituição das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL e, para as operações de exportação, os valores a serem minimamente considerados para fins de constituição das bases de cálculo desses mesmos tributos, de forma que, os valores que, respectivamente, os superem (importações) ou lhes sejam inferiores (exportações) tenham de ser adicionados às respectivas bases de cálculo brasileiras, a fim de que estas sejam recompostas.60. Vale frisar que a crescente internacionalização da atuação de agentes econômicos brasileiros, bem como a maior abertura à atuação desses agentes multinacionais em nosso território, conduzem ao risco tributário de esvaziamento da base imponível brasileira, razão pela qual propõe-se o aperfeiçoamento dos controles concernentes à matéria, inicialmente instituídos em 1996.61. Como fruto de toda a experiência até então angariada no que concerne à aplicação de referidos controles, com o intuito de minimizar a litigiosidade Fisco-Contribuinte até então observada, e objetivando alcançar maior efetividade dos controles em questão, propõe-se alterações na legislação de regência.62. Entre essas alterações, merecem destaque as seguintes:a) substituição dos atuais métodos do Preço de Revenda menos Lucro - PRL20 e PRL60, aplicáveis, respectivamente, a hipóteses nas quais os bens importados sejam exclusivamente revendidos ou sejam submetidos a processos produtivos no Brasil, a um único método de cálculo de preço parâmetro, o que fará com que os controles em questão não mais sejam relevantes na tomada de decisões quanto à forma de atuação das entidades sujeitas aos controles de preços de transferência no Brasil, bem como eliminará inúmeros litígios concernentes à conceituação do que venha a ser submissão a processo produtivo no País, fator este de enorme insegurança jurídica no que toca à matéria;b) aplicação, para fins de cálculo do PRL, de margens de lucro diferenciadas por setores da atividade econômica;c) não consideração de montantes pagos a entidades não vinculadas ou a pessoas não residentes em países de tributação favorecida ou ainda a agentes que não gozem de regimes fiscais privilegiados - a título de fretes, seguros, gastos com desembaraço e impostos incidentes sobre as operações de importação - para fins de cálculo do preço parâmetro pelo método PRL, vez que tais montantes não são suscetíveis de eventuais manipulações empreendidas com o intuito de esvaziar a base tributária brasileira;d) instituição de método único de cálculo de preço parâmetro nas hipóteses de importação ou exportação de commodities que tenham cotação internacional em bolsa de mercadorias ou congêneres, e que sejam alcançados mediante negociações de mercado de agentes econômicos com interesses contrapostos, no que concerne à formação de preços;e) concepção de um relacionamento Fisco-Contribuinte que, sem descurar do princípio constitucional da ampla defesa, garanta efetividade ao poder de polícia necessário à atuação da autoridade fiscal;f) previsão de edição de ato infralegal anual, de competência do Ministro de Estado da Fazenda, que contenha, para as operações de mútuo sujeitas aos controles de preços de transferência, o spread médio observado, no período em questão.63. Como algumas das alterações introduzidas pelos arts. 38 e 40 da Medida Provisória podem implicar em aumento do tributo, em atenção ao princípio da anterioridade, foi estabelecido que a produção de efeitos ocorreria em 2013. O art. 42 do Projeto Medida Provisória possibilita que a pessoa jurídica opte pela aplicação das disposições contidas nos arts. 38 e 40 na apuração das regras de preços de transferência relativas ao ano-calendário de 2012. A opção implicará na obrigatoriedade de observância de todas as alterações introduzidas pelos arts. 38 e 40. GRIFEIObservo que, ao invés do ato regulamentar ter sido editado em consonância com o ato legislativo a ser regulamentado, aquele extravasou os limites legais, e, para contornar tal situação, houve a posterior alteração legislativa para adequar a lei à instrução normativa emanada de órgão do Poder Executivo. Não se tratou de mero detalhamento da lei. Com isso, a Instrução Normativa SRF n. 243/2002, no que tange ao método de Preço de Revenda menos Lucro (PRL), previsto no seu art. 12, não atendia ao pressuposto jurídico de validade, pois excedeu os limites do art. 18, da Lei n. 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n. 9.959/2000, vigente ao tempo do fato gerador referido nos autos - exercício 2007. Com o emprego de metodologia que distorceu os critérios legais e a fixação de fórmula inexistente no texto legal, o ato normativo objurgado resultou na majoração de tributo, decorrente da ampliação da base de cálculo. Em consequência, por violação aos princípios da legalidade e da reserva legal, deve ser afastado o critério empregado pela Fazenda Nacional, no art. 12, da Instrução Normativa SRF n. 243/2002.Nesse sentido há precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTAÇÃO EM TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS VINCULADAS. METODOLOGIA DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL. IN Nº 243/2002. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.- Tratando-se de transações internacionais entre pessoas jurídicas vinculadas, a tributação dá-se através do conceito preço de transferência, sob a metodologia, no caso da impetrante, do Preço de Revenda menos Lucro (art. 18 da Lei nº 9.430/1996).- À guisa de complementar a disposição legal regente do assunto, sobrevieram instruções normativas da Secretaria da Receita Federal, incluindo a de nº 243/2002, que extrapolou o poder regulamentar que lhe é imanente, daí se avistando ofensa ao princípio da reserva da lei formal.- Necessidade de se garantir à impetrante a utilização dos critérios de apuração do preço de transferência pelo método PRL,

conforme art. 18 da Lei nº 9.430/1996, afastadas as alterações trazidas pela IN nº 243/2002.-Recurso provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL 0034048-52.2007.4.03.6100/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 10/08/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2010) GRIFEIEMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA INDEVIDAMENTE SUBSTITUÍDA, APÓS AS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE CORRETA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO, NO CASO DOS AUTOS. MAJORAÇÃO DO IR E DA CSL POR FORÇA DA MODIFICAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DO PREÇO DE TRANSFERÊNCIA UTILIZADO EM OPERAÇÕES COM PESSOAS VINCULADAS NO EXTERIOR, CONSOANTE REGULAMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF 243/02. AFRONTA À PREVISÃO LEGAL RECONHECIDA.- Não conhecido o agravo retido, à falta de reiteração pelo agravante.- Dispõe o 3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 que considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem de sua prática, ou seja, tanto a pessoa que ordena ou omite o ato impugnado e o superior que baixa normas gerais para sua execução (MEIRELLES, 2010, p.69). Outrossim, pode-se afirmar, de maneira geral, que à Secretaria da Receita Federal incumbe fiscalizar, apurar e lançar o crédito tributário, ao passo que à Procuradoria da Fazenda Nacional cabe a inscrição do débito previamente constituído pela SRF e a representação da União na execução dessa dívida.- No caso dos autos, o objeto central da controvérsia, a Instrução Normativa nº 243, de 11/11/02, foi editada pela Secretaria da Receita Federal. Não bastasse, na inicial o impetrante pede seja reconhecido o direito líquido e certo de não se sujeitar ao cálculo dos preços de transferência nos moldes da Instrução Normativa 243/02, o qual deverá ser apurado conforme estabelece a legislação pretérita, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Evidencia-se que a autoridade coatora, in casu, nos termos do 3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, é de fato a que foi originalmente indicada, o Delegado da Receita Federal em Osasco, seja em razão de que a legislação questionada vincula sua atuação administrativa de modo a que exija o cálculo da exação na forma disciplinada, seja porque é quem tem o poder de fiscalizar seu cumprimento e eventualmente lançar o crédito apurado em desacordo com ela, precisamente o que o impetrante quer evitar com este writ.- A modificação do polo passivo foi equivocada e o Procurador Seccional da Fazenda em Osasco não está legitimado a responder pela demanda, tal como alegou. É certo que, em razão da indicação equivocada da autoridade coatora, a jurisprudência do STF e do STJ entende que a solução é a extinção do writ, porquanto descabe ao magistrado determinar de ofício a substituição pela correta. O caso dos autos, entretanto, merece solução diversa, pois a situação é particular e a ela não se amolda. A diferença substancial consiste exatamente no fato de que a autoridade correta - o Delegado da Receita Federal em Osasco - foi indicado na inicial, notificado a prestar informações - ato que, no mandamus, se equipara à citação - e as apresentou. Sua indevida substituição se deu posteriormente. Ademais, após as informações, a defesa do ato impetrado cabe ao ente público a que ela pertence, a União Federal, in casu, que a concretizou nas contrarrazões.- A modificação do polo passivo, neste específico caso, é meramente formal, porquanto não impõe a necessidade de refazer a marcha processual, tampouco causou prejuízo à defesa do ente estatal. Perfeitamente cabível, portanto, a aplicação do artigo 515, 3º, do CPC de 1973, correspondente ao artigo 1013, 3º, inciso I, do CPC vigente, a fim de passar ao exame do mérito.- Pretende o impetrante impedir suposta majoração do IR e da CSL por força da modificação da forma de cálculo do preço de transferência utilizado em operações com pessoas vinculadas no exterior, consoante determinação da Instrução Normativa da SRF 243/02. Sustenta que essa regulamentação extrapolou os termos do artigo 18 da Lei nº 9430/96 e, desse modo, é ilegal.- A IN/SRF nº 32/2001 e a IN 243/0 mantiveram em comum que o preço de transferência pelo método PRL da Lei nº 9430/96, com a redação da Lei 9.959/2000, é o resultado do preço de revenda menos descontos incondicionais, impostos, comissões e o percentual de sessenta por cento. Porém, são completamente distintas no que se refere à forma de obtenção da margem de lucro de sessenta por cento, que a primeira simplesmente determina que incida sobre o preço líquido de venda menos o valor agregado no país, ao passo que a segunda obriga a apuração do percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido, para então aplicá-lo sobre o preço líquido de venda e, assim, obter a participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido. Não se cuida de um mero detalhamento ou explicitação de conceitos, como alega o fisco, mas em clara modificação da sistemática legal e, mais grave, de modo a indevidamente majorar o tributo, em afronta aos artigos 5º, 150, inciso I, CF e 3º, 97, incisos II e III, 1º, e 114 do CTN, como bem ponderou o impetrante.- A edição da Lei nº 12.715, em 17 de setembro de 2012, que deu nova redação ao artigo 18 da Lei 9430/96 e revogou a dada pela Lei 9.959, de 27/01/2000, expõe de modo cabal que a Instrução Normativa nº 243 havia desbordado desta última, porquanto o legislador encampou inteiramente - com praticamente texto idêntico - o que a regulamentação havia indevidamente antecipado.- Não conhecido o agravo retido, acolhida a preliminar arguida nas contrarrazões, a fim de retificar a autoridade coatora para o Delegado da Receita Federal em Osasco, e, nos termos dos 515, 3º, do CPC de 1973, correspondente ao artigo 1013, 3º, inciso I, do CPC vigente, provido o apelo e concedida a ordem para que o impetrante não se sujeite à incidência da IN 243/02 e seja mantida a regulamentação da Lei nº 9430/96, com a redação da Lei 9.959/2000, por meio da IN/SRF nº 32/2001, até a edição da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 312655 - 0028202-25.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 01/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016) GRIFEI EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTAÇÃO EM TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS VINCULADAS. METODOLOGIA DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL. IN Nº 243/2002. ILEGALIDADE. 1.Tratando-se de transações internacionais entre pessoas jurídicas vinculadas, a tributação dá-se através do conceito preço de transferência, sob a metodologia, no caso da impetrante, do Preço de Revenda menos Lucro. 2. À guisa de complementar a disposição legal regente do assunto, sobrevieram instruções normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo a IN nº 243/2002, que flagrantemente extrapolou o poder regulamentar que lhe é outorgado, logo, patente a ofensa ao princípio da reserva da lei formal. 3. Filio-me ao entendimento existente nesta E.turma no sentido de que as IN/SRF nº 32/2001 e a IN 243/02 mantiveram em comum que o preço de transferência pelo método PRL da Lei nº 9430/96, com a redação da Lei 9.959/2000, é o resultado do preço de revenda menos descontos incondicionais, impostos, comissões e o percentual de sessenta por cento. Porém, são completamente distintas no que se refere à forma de obtenção da margem de lucro de sessenta por cento, que a primeira simplesmente determina que incida sobre o preço líquido de venda menos o valor agregado no país, ao passo que a segunda obriga a apuração do percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido, para então aplicá-lo sobre o preço líquido de venda e, assim, obter a participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido. Não se cuida de um mero detalhamento ou explicitação de conceitos, como alega o fisco, mas em clara modificação da sistemática legal e, mais grave, de modo a indevidamente majorar o tributo, em afronta aos artigos 5º, 150, inciso I, CF e 3º, 97, incisos II e III, 1º, e 114 do CTN. 5.A edição da Lei nº 12.715, em 17 de setembro de 2012, que deu nova redação ao artigo 18 da Lei 9430/96 e revogou a dada pela Lei 9.959, de 27/01/2000, expõe de modo cabal que a Instrução Normativa nº 243 havia desbordado desta última, porquanto o legislador encampou inteiramente - com praticamente texto idêntico - o que a regulamentação havia indevidamente antecipado. 6. Remessa oficial desprovida.(TRF-3 - REOMS: 00147099720044036105 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 06/09/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2017) GRIFEIEm que pese a ideia de que o planejamento fiscal do contribuinte seja implementado sem a adoção de práticas abusivas ou agressivas, faz-se necessário destacar que as disparidades e atecnicidades do sistema tributário devem ser resolvidas mediante ajustes promovidos pelo Poder Legislativo, não pelo Poder Executivo, tampouco pelo Poder Judiciário. Atos infralegais não se prestam a corrigir distorções e falhas da lei formal. Somente com a adequação do ordenamento jurídico, mediante observância da Constituição e das Leis, com a utilização dos instrumentos legítimos, é possível que sejam alcançadas a justiça e a equidade fiscal.A parte embargante também alega que a Fazenda Nacional, com base no art. 31, da Instrução Normativa n. 243/2002, para efeito de aplicação do Método dos Preços Independentes Comparados (PIC), considerou atípicas as operações envolvendo empresas sediadas na República Islâmica do Irã, expurgando os respectivos montantes do cálculo do preço-parâmetro na aferição dos Preços de Transferência.Referido dispositivo elenca as operações tidas como atípicas, nestes termos:Art. 31. Em nenhuma hipótese será admitido o uso, como parâmetro, de preços de bens, serviços e direitos praticados em operações de compra e venda atípicas, tais como nas liquidações de estoque, nos encerramentos de atividades ou nas vendas com subsídios governamentais.Por sua vez, a Lei n. 9.430/1996, na redação vigente ao tempo do fato gerador, assim estabelecia:Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:I - Método dos Preços Independentes Comparados - PIC: definido como a média aritmética dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, em condições de pagamento semelhantes; (...) 1º As médias aritméticas dos preços de que tratam os incisos I e II e o custo médio de produção de que trata o inciso III serão calculados considerando os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos. 2º Para efeito do disposto no inciso I, somente serão consideradas as operações de compra e venda praticadas entre compradores e vendedores não vinculados.(...)Art. 24. As disposições relativas a preços, custos e taxas de juros, constantes dos arts. 18 a 22, aplicam-se, também, às operações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a vinte por cento. 1º Para efeito do disposto na parte final deste artigo, será considerada a legislação tributária do referido país, aplicável às pessoas físicas ou às pessoas jurídicas, conforme a natureza do ente com o qual houver sido praticada a operação. 2º No caso de pessoa física residente no Brasil: I - o valor apurado segundo os métodos de que trata o art. 18 será considerado como custo de aquisição para efeito de apuração de ganho de capital na alienação do bem ou direito; II - o preço relativo ao bem ou direito alienado, para efeito de apuração de ganho de capital, será o apurado de conformidade com o disposto no art. 19; III - será considerado como rendimento tributável o preço dos serviços prestados apurado de conformidade com o disposto no art. 19;IV - serão considerados como rendimento tributável os juros determinados de conformidade com o art. 22. 3º Para os fins do disposto neste artigo, considerar-se-á separadamente a tributação do trabalho e do capital, bem como as dependências do país de residência ou domicílio. (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 2002)Do cotejo entre as normas acima transcritas não vislumbro qualquer vedação à inclusão das operações realizadas com a República Islâmica do Irã. Não há substrato legal para que tais operações sejam consideradas atípicas. Na verdade, o que se evidencia é uma interpretação ampliativa e equivocada do art. 31 da Instrução Normativa, sem qualquer justificativa razoável e legal, pois se trata de um país com o qual a República Federativa do Brasil mantém relações diplomáticas, desde o ano de 1.903, e corrente bilateral de comércio, que, no exercício do fato gerador ocorrido nos autos, gerou exportações de produtos brasileiros no montante de US$ 1.837.597,51 e importações no total de US$ 10.999,68, em regime FOB (Free on Board), conforme dados da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, em http://www.mdic.gov.br/index.php/component/content/article?id=87. Assim, por entender como uma violação ao princípio da não surpresa, à segurança jurídica e à razoabilidade, tenho como descabido o expurgo das transações efetuadas entre a empresa embargante e pessoa jurídica sediada na República Islâmica do Irã.No tocante à aplicação do método de cálculo mais favorável ao contribuinte, de fato, o 4º, do art. 18, da Lei n. 9.430/1996, diz que, na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado, observado o disposto no parágrafo subsequente. Por sua vez, o 5º, estabelece que, se os valores apurados segundo os métodos mencionados neste artigo forem superiores ao de aquisição, constante dos respectivos documentos, a dedutibilidade fica limitada ao montante deste último. Referidos dispositivos facultam ao contribuinte a utilização de mais de um método de cálculo e também são dirigidos à Administração Tributária, que deverá considerar o maior valor apurado, limitado ao valor de aquisição comprovado documentalmente. Tenho como explícita a obrigatoriedade de que seja considerado pelo Fisco o valor apurado segundo o método de cálculo mais benéfico ao contribuinte.Acerca da alegação da embargada no sentido de que a parte embargante incluiu transações efetuadas em 2008 na apuração do preço-parâmetro, verifico que não apresentou prova de tal alegação, tampouco indicou se e onde eventualmente existe comprovação nos autos, razão pela qual deixo de considerar dito argumento.À luz das normas, da doutrina e da jurisprudência acima, entendo que, para o exercício de 2007, cabível a aplicação dos critérios de apuração do Preço de Transferência pelo Método do Preço de Revenda menos Lucros (PRL), na forma do art. 18, da Lei n. 9.430/1996, afastando-se a metodologia adotada pelo art. 12, da Instrução Normativa SRF n. 243/2002, e, quanto à utilização do Método dos Preços Independentes Comparados (PIC), devem ser computadas as operações realizadas com empresas sediadas na República Islâmica do Irã, vez que não há como ser considerada atípica tal transação, por falta de previsão na Lei n. 9.430/1996 e por não se enquadrar nas hipóteses taxativamente estabelecidas no art. 31 da IN SRF n. 243/2002.DISPOSITIVO.Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando aplicáveis, na apuração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), exercício de 2007, os critérios de apuração do Preço de Transferência pelo Método do Preço de Revenda menos Lucros (PRL), na forma do art. 18, da Lei n. 9.430/1996, afastando-se a metodologia adotada pelo art. 12, da Instrução Normativa SRF n. 243/2002, e determinando que, na utilização do Método dos Preços Independentes Comparados (PIC), sejam computadas as operações realizadas com empresas sediadas na República Islâmica do Irã, adequando-se o valor em cobro na execução fiscal de origem, caso remanesça crédito tributário após procedida a operação acima.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários de sucumbência, sobre o montante do proveito econômico obtido pela embargante, cujo percentual será definido quando liquidado o julgado, consoante o caput e 1º, 3º e 4º, II, do art. 85, do CPC.Sem pagamento de custas, diante do teor do artigo 7º da Lei n. 9.289/1996.Sentença sujeita à remessa necessária, na forma do art. 496, II, do Código de Processo Civil.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito.Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001631-93.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050745-35.2015.403.6144 ()) - PLENA SAUDE LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução de dívida ativa, oferecidos por PLENA SAÚDE LTDA., em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, tendo por objeto a extinção da ação executiva, mediante declaração de nulidade do título exequendo.Em sede preliminar de mérito, postula pela declaração da prescrição integral da pretensão executória de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS,

estabelecido no art. 32 da Lei n. 9.656/1998.Incidentalmente, requer seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade do referido ressarcimento, com o consequente reconhecimento de inexistência da respectiva obrigação.Como pedido sucessivo, pugna pela declaração de inexigibilidade do ressarcimento ao SUS calculado com base na TUNEP (Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos) ou IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento), sendo declarada a iliquidez da obrigação inscrita no título exequendo.Decisão de fl. 309 recebeu os embargos nos efeitos devolutivo e suspensivo.A embargada apresentou impugnação às fls. 317/351.A parte embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 394/413. Salientou que, superadas suas alegações, que não estaria obrigada ao ressarcimento ao SUS, em razão das especificidades que envolvem 34 Autorizações de Internações Hospitalares (AIH). Juntou cópia do processo administrativo de fls. 414/1655.Na fl. 1664, foi determinada a remessa do feito à 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP.Requereu, ainda, a Embargante, a transferência do valor depositado em conta judicial, vinculada à Justiça Estadual, para conta à disposição deste Juízo (fls.1665/1666)A parte embargada manifestou-se às fls. 1668/1691. Alegou que, na via administrativa, não houve impugnação tempestiva referente a 43 AIH de beneficiários da Embargante, motivo pelo qual, foi emitida a Guia de Recolhimento da União (GRU) n.º 45.504.024.598-8, na qual foram incluídas as AIH não impugnadas. Em face disso, pugna pela incidência do princípio da causalidade no tocante aos ônus de eventual sucumbência. No mais, requer a improcedência dos pedidos.RELATADOS. DECIDO.Descabe a produção de prova pericial contábil para verificação de eventual cobrança superior aos valores da tabela SUS, uma vez que o 8º do art. 32, da Lei n. 9.656/1998, diz que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores ao praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Vale dizer que a tabela SUS representa o piso do ressarcimento, sendo o teto os valores praticados pelas operadoras, devendo o vocábulo praticados ser interpretado de forma genérica, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, em obediência ao princípio da isonomia (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Terceira Turma - AC 1905545 / SP 0002493-41.2012.4.03.6100 - Relator Desembargador Federal Nery Júnior - e-DJF3 30.11.2017).Diante da desnecessidade de produção de provas, julgo antecipadamente o mérito, nos termos dos artigos 355, I, do Código de Processo Civil, e 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/1980.1. PrescriçãoComo prefacial de mérito, a parte embargante alega prescrição da pretensão executória. Os documentos de fls. 39/40 demonstram que a certidão de dívida ativa foi emitida em razão de débitos havidos no período de 07/2006 a 08/2006. O processo administrativo já havia sido instaurado em 20.08.2010, conforme fl. 416. A embargada foi notificada da decisão final em 14.02.2011 (fl. 1616). O vencimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) n.º 45.504.024.598-8 ocorreu em 11.03.2011. A inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 26.12.2013 (fl. 1649). E, por fim, a ação de execução fiscal foi ajuizada em 09.04.2013 (fl. 2 dos autos respectivos).Uma vez que a relação jurídica existente entre a ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelas normas de Direito Administrativo, a prescrição não é regrada pelo Direito Civil, aplicando-se o disposto no Decreto n. 20.910/1932, seja dívida passiva ou ativa não tributária, pois, na matéria, não há regra que fixe o prazo prescricional para as ações judiciais do Poder Público em face do administrado. Portanto, incide o prazo prescricional quinquenal, que não corre durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la, conforme determinado pelo art. 1º e caput do art. 4º do Decreto em comento.O Decreto-Lei n. 4.597/1942, em seu art. 3º, admite a interrupção da prescrição por uma única vez, recomeçando a correr, pela metade do prazo, a contar do último ato do processo.Sobre o tema há precedente do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido.(2ª Turma - Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.439.604/PR - Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09.10.2014) GRIFEIAssim, considerando-se o lapso interruptivo, não decorreu o prazo prescricional quinquenal para o exercício da pretensão executória no caso específico dos autos, razão pela qual rechaço a preliminar de mérito invocada.Aprecio a matéria de fundo.1. Inconstitucionalidade formal e materialNo que tange à alegação de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/1998, vejamos o que diz tal dispositivo em sua atual redação:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9o Os valores a que se referem os 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) A saúde consiste em direito fundamental social, insculpido no caput do art. 6º da Constituição da República, e, a teor do caput do art. 196, é direito de todos e dever do Estado.Conforme o art. 22, XXIII, da Constituição, implica em competência privativa da União legislar sobre seguridade social, a qual, nos termos do caput do art. 194, compreende os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. O art. 197 considera os serviços de saúde como de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. E, segundo o caput do art. 199, a assistência à saúde é livre à iniciativa privada. Nesse diapasão, foi editada a Lei n. 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e, na forma do 1º do seu art. 1º, submete as operadoras de planos de assistência à saúde às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade n. 1.931/DF, decidiu pela constitucionalidade formal e material do art. 32, da Lei n. 9.656/1998. Discorreu o eminente Relator Ministro Maurício Corrêa, em seu voto (DJ 28.05.2004):Ora, ao regulamentar a forma pela qual essa delegação se opera, por meio de lei, nela não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade em face do preceptivo que atribui ao Estado a observância ao princípio de que a saúde é direito de todos e seu dever.Essa disposição, ao estabelecer que a execução desses serviços pode ser feita também por meio de terceiros, por pessoa física ou jurídica de direito privado, não deixa qualquer dúvida de que o Estado pode disciplinar sua realização.As normas impugnadas, em consequência, se inserem em plena harmonia com a norma constitucional que obriga o ente público a esse encargo, sem comprometer o gerenciamento da ação privada, que os dois diplomas estão prometendo compatibilizar.Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato e que foram prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do art. 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU.Mantida, pois, a vigência do art. 32, da Lei n. 9.656/1998, inclusive por ocasião do julgamento do mérito da ação em 07.02.2018.Semelhante entendimento foi ratificado, em controle difuso de constitucionalidade, pelo STF, no RE 558.919 - AgR/RJ e no RE 510.606 - AgR ED/RJ, dentre inúmeros outros.No Recurso Extraordinário n. 597.064/RJ, que trata da mesma matéria, foi reconhecida a repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal. Em julgamento ocorrido em 07.02.2018, fixou-se a seguinte tese: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos.Destaco, por oportuno, que o ressarcimento previsto na Lei n. 9.656/1998 possui natureza meramente restituitória, ou seja, destinada a compensar perda material, não implicando no ingresso de nova receita aos cofres públicos, sendo desprovido de cunho tributário, razão pela qual se mostra dispensável sua regulação por lei complementar.Assim, à luz dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais acima referidos, bem como em consonância com o entendimento esposado cautelarmente pelo Supremo Tribunal Federal, pondero que a União agiu com acerto quando legislou sobre a matéria de saúde pertinente aos autos, ainda que a execução do serviço de relevância pública seja autorizada às pessoas jurídicas de direito privado, pois cabe-lhe fiscalizar a atuação destas na matéria. A saúde, estreitamente vinculada ao direito à vida, consiste em tema sensível e de extrema relevância, cuja concretização impõe a atuação firme do Estado e a assunção das obrigações assumidas pelo setor privado. De tal forma, não verifico qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no ressarcimento, nos termos da Lei n. 9.656/1998, quando o atendimento aos consumidores de planos de saúde e seus dependentes, envolvendo serviços estipulados no respectivo contrato, for prestado por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS). Necessário destacar que desobrigar as operadoras de planos de saúde do ressarcimento ao SUS, quanto aos serviços com cobertura contratual, prestados pela rede pública aos consumidores daquelas, fomentaria a negativa de prestação dos serviços contratados para maximizar o lucro e geraria a sobrecarga do sistema público. Assim, haveria tratamento detrimentoso, não apenas dos consumidores de planos privados de saúde, como também dos usuários de serviço tão essencial, que não possam arcar com os custos da contratação de assistência privada à saúde. Ainda, o não ressarcimento pela seguradora representaria locupletamento, haja vista que não teria prestado, através de sua rede particular credenciada, o serviço contratado e pago pelo seu cliente.Com o ressarcimento do Sistema Único de Saúde dos valores despendidos pelo ente público na prestação da assistência à saúde aos contratantes de planos privados, os recursos daí advindos são revertidos ao próprio sistema de saúde pública, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, atendendo-se ao interesse público primário e à satisfação de todos os usuários do sistema.2. Inexigibilidade do ressarcimento calculado com base na TUNEP (Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos) ou IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento)Sucessivamente, a embargante pleiteia pela declaração de inexigibilidade do ressarcimento ao SUS calculado com base na TUNEP (Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos) ou IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento), sendo declarada a iliquidez da obrigação inscrita no título exequendo.Ocorre que, com fulcro no 1º do art. 32, da Lei n. 9.656/1998, o ressarcimento deve ser feito com base nos valores constantes de tabela de procedimentos ou regra de valoração aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, sendo que os valores a serem ressarcidos não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS, nem superiores aos praticados pelas operadoras, a teor do seu 8º.Nos termos do art. 4º, VI, da Lei n. 9.961/2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e dá outras providências, cabe a tal autarquia especial estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS.Atualmente, o procedimento administrativo de ressarcimento ao SUS está regulado na Resolução Normativa RN n. 358/2014, da ANS.No caso concreto dos autos, a parte embargante não demonstrou que os valores cobrados estejam em desacordo com o 8º do art. 32 da Lei n. 9.656/1998, ou que sejam arbitrários ou desarrazoados, ônus que lhe incumbe. Sobre a questão, há precedentes das Cortes Regionais Federais:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO. (...)Por fim, cumpre observar que o ressarcimento ao SUS é regulamentado pelas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar que, no âmbito do poder regulamentar que lhe foi conferido por lei, editou Resoluções Normativas dispondo acerca do valor de ressarcimento ao SUS, bem assim que na hipótese vertente não restou comprovado que os valores cobrados com a utilização da tabela TUNEP, a qual foi elaborada com a participação de gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, representantes das operadoras de planos de saúde e unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde, estão em desacordo com o quanto disposto no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que determina que os valores a serem ressarcidos não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde, devendo o vocábulo praticados ser interpretado de forma genérica, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, em obediência ao princípio da isonomia. (...)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Terceira Turma - AC 1905545 / SP 0002493-41.2012.4.03.6100 - Relator Desembargador Federal Nery Júnior - e-DJF3 30.11.2017)EMENTA: ADMINISTRATIVO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE DA TUNEP. Afastada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade. Legalidade da cobrança decorrente da aplicação da tabela TUNEP, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. A pretensão de que o ressarcimento se dê pelo valor efetivamente pago pelo SUS não encontra respaldo legal, não tendo sido satisfatoriamente demonstrada eventual contrariedade ao 8º do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, identificada na disparidade entre os valores fixados na TUNEP ou pelo IVR referentes aos custos dos procedimentos realizados pelo SUS para fins do ressarcimento, e os praticados pelas operadoras de saúde. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Quarta Turma, AC 5005624-20.2015.4.04.7000, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 14/08/2017)Demonstrada a legalidade das tabelas e índices aplicados pelo SUS, não há falar em inexigibilidade do ressarcimento.3. Casos de não obrigatoriedade de ressarcimento ao SUSPor fim, sustentou a parte embargante que não está obrigada ao ressarcimento nos casos de atendimentos pelo SUS de beneficiários previamente excluídos dos planos de saúde, de beneficiários de planos cujos períodos de carência ainda não haviam escoado, de atendimentos realizados fora da área de abrangência do plano contratado e de procedimento não obrigatório à época do atendimento. Para tanto, relacionou e refutou 34 AIHs (Autorizações de Internações Hospitalares), as quais passo a analisar.No tocante à alegação de inexigibilidade do ressarcimento nas hipóteses de atendimentos de beneficiários previamente excluídos dos planos de saúde, em relação às AIHs n. 3506119611544, 3506116215415, 3506118048928, 3506121366561, 3506108185393, 3506121369168, 3506114168755, 3506108145024, 3506116215240, 3506108181851, 3506117723625, 3506121368838 e 3506119488058, bem assim, no que tange à AIH n. 3506115566943, quanto ao procedimento não figurar no rol daqueles obrigatórios à época do atendimento, verifico que os documentos colacionados ao processo administrativo não são suficientes a corroborar as alegações da Embargante. Quanto às AIHs de números 3506117795422 e 3506118049412, prejudicado o pedido, uma vez que não são demandadas na ação fiscal em apenso.No que concerne às AIHs n.

3506120951729, 3506122009731, 3506122026275, 3506114790123, 3506116205185, 3506114794116, 3506116216636, 3506119427570, 3506117712746, 3506119501819, 3506119495637, 3506115713683, 3506117886282 e 3506115577800, a alegação da Embargante padece de comprovação nos autos, visto que não restou demonstrado que os atendimentos realizados não configuram casos de urgência ou emergência, hipóteses nas quais a cobertura contratual possui carência reduzida. Assim, rechaço os argumentos da Embargante acerca das referidas AIHs.Ademais, quanto às AIHs n. 3506118695101 e 2906107117188, 4306105215060, constato que os atendimentos foram realizados fora da área de abrangência geográfica prevista no contrato. Todavia, a Embargante não colacionou documentos capazes de afastar a hipótese de atendimentos em caráter de urgência/emergência, razão pela qual não reconheço como indevido o ressarcimento. Referente à AIH n. 2606102935964, a Embargante sequer comprovou previsão contratual da cobertura territorial. Ressalto que a Autorização de Internação Hospitalar (AIH) é dotada de presunção de legalidade, cabendo à Parte Embargante produzir prova em contrário, o que não foi verificado no caso sob exame.Neste contexto, colaciono precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO INOMINADO E AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI Nº 20.910/32. 1. Trata-se de ação anulatória com o escopo de desconstituir a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS. 2. Não há que se falar em litispendência uma vez que inexiste identidade entre todos os elementos da ação. In casu, não obstante as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos, pois tratam de Autorizações de Internação Hospitalar (AIH) específicas. 3. Por se tratar de relação jurídica regida pelo Direito Administrativo, inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 4. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em caso de demanda envolvendo pedido de ressarcimento ao SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, como na hipótese vertente, aplica-se o prazo quinquenal previsto no Decreto-lei nº 20.910/32. 5. Insta salientar que o prazo prescricional não flui enquanto não julgados definitivamente os recursos no âmbito administrativo, bem assim enquanto não notificado o recorrente acerca do respectivo resultado, uma vez que somente após a preclusão da faculdade de impugnar ou recorrer, ou do julgamento definitivo do recurso administrativo e da notificação acerca do seu resultado é que poderá ser efetuada a cobrança dos valores devidos. 6. In casu, após o término dos Processos Administrativos ns. 33902.217252/2002-31 e 33902.217253/2002-86 foram geradas as competentes GRU´s ns. 45.504.015.049-9 e 45.504.020.587-0, com vencimento em 26/05/2006 e 26/12/2007, respectivamente, bem assim a autora efetuou depósito judicial no importe de R$ 37.320,00, em 27/02/2012, sendo-lhe deferida a suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados por meio das referidas guias. Assim, considerando-se a data de vencimento das guias supracitadas como marco inicial para a cobrança das quantias devidas, encontram-se prescritos tão somente os créditos cobrados por meio da GRU nº 45.504.015.049-9. 7. O ressarcimento ao SUS, criado pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98 e regulamentado pelas normas da ANS, permite que valores antes despendidos pelo Estado com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde, sejam empregados em favor do próprio sistema de saúde de acordo com o quanto disposto nos arts. 196 a 198 da CF. 8. Conquanto a garantia de acesso universal à saúde não obste o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública, porquanto obrigada contratualmente a prestar o mesmo serviço de saúde atendido pelo SUS, as operadoras de planos de saúde não podem locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestaram através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado. 9. Não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários, uma vez que o ressarcimento previsto no dispositivo supracitado possui caráter restituitório, não visando a instituição de nova receita aos cofres públicos, de modo que não se reveste de natureza tributária, sendo desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria. 10. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 foi enfrentada pelo Plenário do STF, quando do julgamento da ADI-MC 1.931-8/DF, sendo então mantida a vigência da norma impugnada. 11. A apreciação definitiva da matéria quanto ao mérito encontra-se pendente tanto na ADI 1931/DF, quanto no RE 597.064/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e no qual foi reconhecida a repercussão geral, todavia, o Pretório Excelso tem aplicado reiteradamente o entendimento supracitado. 12. Quanto à suscitada violação ao princípio da irretroatividade, cumpre observar que se trata de norma de ordem pública, a qual os planos de saúde devem se sujeitar, dependendo a cobrança da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário (que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98) e não da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor. Precedente do STJ. 13. No que tange às alegações de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada ou da abrangência geográfica dos planos, bem como de que não estavam cobertos pelo contrato ou de que foram prestados a beneficiários em período de carência contratual, melhor sorte não socorre a autora, porquanto não comprovado que a situação não se amoldava ao caráter emergencial ou urgencial, hipóteses que tornam obrigatória a cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, inciso V e VI, e 35-C da Lei nº 9.656/98. 14. Ressalte-se que o ato administrativo de formulação da Autorização de Internação Hospitalar (AIH) é dotado de presunção de legalidade, competindo à autora a produção de prova em contrário, o que não ocorreu no caso vertente. 15. Em relação aos valores cobrados, cumpre observar que o ressarcimento ao SUS é regulamentado pelas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar que, no âmbito do poder regulamentar que lhe foi conferido por lei, editou Resoluções Normativas dispondo acerca do valor de ressarcimento ao SUS, bem assim que na hipótese vertente não restou comprovado que os valores cobrados com a utilização da tabela TUNEP, a qual foi elaborada com a participação de gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, representantes das operadoras de planos de saúde e unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde, estão em desacordo com o quanto disposto no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que determina que os valores a serem ressarcidos não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde, devendo o vocábulo praticados ser interpretado de forma genérica, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, em obediência ao princípio da isonomia. 16. Relativamente à verba honorária, não obstante tenha sido objeto do apelo da autora, a decisão vergastada restou omissa, razão pela qual passa a ser a questão apreciada, sendo reduzidos os honorários de sucumbência para o importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais), em face dos princípios da equidade e da razoabilidade, bem assim de acordo com os artigos 20, 4º e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973. 17. Agravo inominado da ANS não provido. Agravo regimental da autora parcialmente provido.(Ap 00032295920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Grifos NossosTransferência do valor depositado em conta judicialPor fim, quanto ao pedido de expedição de ofício para transferência do valor depositado judicialmente, prejudicado o pedido, uma vez que tal providência foi realizada nos autos da execução fiscal em apenso.DISPOSITIVO.Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Descabida a condenação da parte embargante ao pagamento de verba honorária, uma vez que a execução fiscal prosseguirá em seu curso normalmente e a certidão de dívida ativa já engloba a cobrança do encargo legal de 20% (vinte por cento), que substitui os honorários advocatícios, na forma do 1º, do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 11.941/2009. Nesse sentido é a Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (O encargo de 20%, do decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios).Sem pagamento de custas, diante do teor do artigo 7º da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito.Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais, desapensando-os.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008278-07.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006372-16.2015.403.6144 ()) - IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)
Vistos, etc.IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária representada nas CDAs demandadas na ação fiscal em apenso, bem como a nulidade dos referidos títulos executivos. Proferida decisão recebendo os embargos nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl.185).Na fl.186, a Embargante noticia o pagamento integral da dívida fiscal, motivo pelo qual requer a extinção do feito. É o relatório. Decido.A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.Com efeito, o pagamento do débito objeto da execução fiscal em apenso levou, por consequência, à extinção da ação executiva com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, configurando a existência de carência superveniente de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006372-16.2015.403.6144.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004484-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP287435 - DANIEL MONTEIRO GELCER E SP200547E - JULIA THAIS CARVALHO BALCESKIS)

Indefiro, por ora, o requerimento retro, pois os embargos a esta execução estão na fase de sentença e, portanto, não está presente a condição prevista no caput do artigo 19 da Lei 6.830/80 para intimação do fiador, qual seja, a rejeição dos embargos.
Aguarde-se o julgamento dos embargos.

EXECUCAO FISCAL
0006372-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.(SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO E SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA)
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/18.Na fl.96, a executada noticia a quitação da dívida demandada nesta ação.A exequente, na fl. 110, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fls.111/112, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0010664-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP147970 - DANIEL FERNANDES CLARO E SP027610 - DARIO ALVES)
Vistos etc.;Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte executada em face da sentença de fl.269, que extinguiu o feito em razão do cancelamento das CDAs (fls.272/276).Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão padece de erro material e omissão, porquanto não haveria se pronunciado sobre o correto fundamento legal utilizado para fixação dos honorários de sucumbência, pugnando inclusive por sua alteração, tendo em vista o equívoco da Fazenda Nacional ao executar dívida cancelada.A exequente, por sua vez, intimada da sentença que extinguiu a ação, interpôs recurso de apelação às fls. 277/279.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o

artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.No que tange à alteração dos referidos honorários advocatícios, pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.Portanto, nesse ponto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso. De outro giro, assiste razão à embargante, no tocante ao pronunciamento sobre o exato fundamento legal, utilizado para fixar os honorários de sucumbência na sentença proferida nos autos.No entanto, não verifico qualquer omissão na sentença proferida, mas, tão somente, erro material que deve ser corrigido, a teor do art. 1.022, III, do CPC, uma vez que não foi apontado o parágrafo, do qual o inciso faz parte, em relação à fixação dos honorários para condenação da Fazenda Pública.Dispositivo.Pelo exposto, acolho em parte os embargos de declaração, para o fim de corrigir erro material da sentença, exclusivamente sobre o fundamento legal utilizado para fixação dos honorários advocatícios, que faço com fulcro no artigo 85, 3º, V, do CPC.No mais, mantenho o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito.Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0021976-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AVEDON TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP180255 - ANA MARIA MURBACH CARNEIRO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXECUTADA da expedição do alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, para retirada na Secretaria deste Juízo, a partir das 13:00h, mediante recibo nos autos e no Livro nº 14 desta Secretaria, nos termos do artigo 244, do Provimento COGE nº 64/2005.

EXECUCAO FISCAL
0038116-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CELM COMPANHIA EQUIPADORADE LABORATORIOS MODERNOS
Conforme determinado pela decisão de fls. 169, e nos termos do ofício juntado às fls. 173 e ss., científico as partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos do processo n. 0003739-39.1993.403.6100, que tramita perante o juízo da 11ª Vara Federal de São Paulo.

EXECUCAO FISCAL
0040519-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RWA ARTES GRAFICAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)
Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal.Alega a executada, ora excipiente, que há duplicidade na cobrança dos valores representados nas CDAs acostas à Exordial, comprometendo a presunção de liquidez e certeza, e por consequência as certidões seriam nulas, por não atenderem aos requisitos essenciais de constituição e validade, dispostos no artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80. Sustenta, ainda, que os créditos demandados teriam sido atingidos pelo decurso do prazo prescricional, e, ainda, pleiteia o reconhecimento de seu direito à compensação, decorrente dos seguintes Mandados de Segurança: 2005.61.00.010013-3, 2005.61.00.010015-7, 2006.61.00.013684-3, 2006.61.00.013685-5 e 2007.61.00.027948-8. Subsidiariamente, argumenta acerca do efeito confiscatório na aplicação da multa moratória.Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls.165/175.É O RELATÓRIO. DECIDO.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A alegação de que as Certidões de Inscrição em Dívida Ativa, representativas dos débitos inscritos, não atendem aos requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, não merece guarida, porquanto se verifica que os documentos que consubstanciam os débitos exequendos obedecem à determinação legal e indicam, corretamente, o nome do executado, o valor originário da dívida, sua origem, natureza, fundamento legal, número da CDA e respectivo registro.Dessa forma, uma vez não demonstrada a inobservância de quaisquer dos pressupostos indispensáveis à aferição da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, não merece acolhimento a arguição de nulidade deste documento.Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual:A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques).O Superior Tribunal de Justiça também consignou:Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014).No caso dos autos, trata-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras.No entanto, da análise das certidões de dívida ativa acostadas aos autos, observo que os créditos foram constituídos em 12/07/2007 e 01/04/2009, com a notificação do devedor.Assim, não há que falar em prescrição, uma vez que entre a data da constituição definitiva dos débitos e o ajuizamento desta ação fiscal, ocorrido em 24/05/2010 (fl.02), decorreu prazo inferior ao quinquênio previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional.Assevere-se que, em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil vigente à época (correspondente ao atual art. 240, 1º, do CPC/2015), o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014).Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição, de tal forma que não configurada a consumação da pretensão executória no caso dos autos.No que concerne ao valor da multa moratória, não se discute a validade da execução fiscal, pois o montante de 20% não é superior ao previsto na legislação (artigo 61 da Lei 9.430/1996), não se tratando, portanto, de cobrança com efeito confiscatório, ao contrário do alegado.Sobre o tema, faço menção ao entendimento exarado pelo Tribunal de origem:Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.- Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.- O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. Entendimento proferido no REsp 1143320/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, pelo C. STJ. Incide, in casu, o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69.(AC 2138300 / SP, Rel. Des. Mônica Nobre, DJe 30.05.2016, TRF3).Por fim, com relação à aventada tese da duplicidade na cobrança da dívida fiscal e do direito à compensação, em razão dos Mandados de Segurança supramencionados, verifico a necessidade de dilação probatória na hipótese, ressaltando que qualquer controvérsia sobre fatos não pode ser levantada nesta fase processual, restando clara a impropriedade desta via excepcional.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Tendo em vista a manifestação voluntária da parte executada nos autos, dou-a por citada na data do protocolo da petição de fls.77/105.Intime-se a parte devedora, sendo o caso, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais e de honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo.Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.Frustrada a garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0041265-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ISOTEC CALDEIRARIA LTDA
Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls.182/184, que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa, e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal.Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados na fl.275.É o relatório. Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso dos autos, a excipiente alega ter incluído os débitos executados nos autos no Programa de Parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Por tal razão, a exigibilidade dos mesmos estaria suspensa, a teor do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, por conseguinte, o curso da demanda executória. O Código Tributário Nacional, no seu artigo 155-A, introduzido pela Lei Complementar n. 104/2001, é expresso no sentido de que o parcelamento em matéria tributária depende de previsão em lei específica, in verbis:Art. 155-A. O

parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.Disso decorre que o parcelamento não configura direito subjetivo do contribuinte, passível de ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos na legislação específica que o instituiu. Não cabe, pois, ao Judiciário se imiscuir na atividade administrativa fiscal, quando não evidenciada a ilegalidade do ato, como pretende a excipiente, por configurar afronta ao princípio da separação de poderes (art. 2ª, da Constituição da República).É nesse sentido a jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPENSAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS OU DEPÓSITO EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE.1. Buscou a agravante em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional provisório para deixar de pagar as prestações dos parcelamentos, que entende ser originados em decisão administrativa nula, sem a sua exclusão dos parcelamentos, mantendo-se a suspensão da exigibilidade do montante integral dos supostos débito ou o depósito judicial das futuras prestações dos parcelamentos.2. Cumpre ressaltar a jurisprudência consolidada no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.3. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme artigo 155-A do CTN, sendo que a lei não prevê nem garante que as opções efetuadas podem ser retificadas a qualquer tempo.(...)7. Agravo de Instrumento desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579829 - 0006754-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016) (g.n.)Nada despiciendo mencionar que a adesão e a consolidação do parcelamento não se confundem. Enquanto o pagamento da primeira parcela do benefício representa ato de adesão ao programa e detém a natureza jurídica de antecipação da dívida, objeto do parcelamento, a consolidação se traduz no deferimento do benefício pelo Fisco, e ocorre em momento posterior à adesão do contribuinte ao programa e desde que cumpridos os procedimentos definidos pela Receita Federal.Deste modo, somente a partir da consolidação do parcelamento é que seria possível considerar como suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Assim o posicionamento do Tribunal de Origem, conforme o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. (...). 4. Consignou-se na decisão embargada que para fazer jus à segurança, o impetrante deve demonstrar, no momento da impetração, a presença de seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência do direito líquido e certo (fl. 1.786v.). No caso dos autos, considerou-se que a impetrante não comprovou, por meio de prova pré-constituída, que atenderia aos requisitos para a consolidação do parcelamento. Ao contrário do afirmado, o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional não permite concluir que a simples adesão ao parcelamento importaria em imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que ocorra a consolidação. 5. A alegação de que o contribuinte não poderia arcar com os ônus da demora da Administração Tributária (a consolidação somente teria ocorrido em 2011) não permite infirmar os fundamentos da decisão embargada. Ademais, à época da impetração não restava configurada a alegada demora na apreciação do parcelamento: o pedido foi realizado em 13.08.10 e o mandado de segurança foi impetrado em 26.11.10 (cf. fls. 2 e 1.523/1.524). 6; A impetrante pretende, pela via dos embargos, a rediscussão da matéria, o que é inviável nesta sede. 7. Por não ter restado comprovada a regularidade do parcelamento à época da impetração, não faz jus a impetrante à certidão de regularidade fiscal, restando prejudicada a análise dos demais fundamentos deduzidos no writ. 8. Embargos de declaração não providos.(AMS 00237396420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) GRIFEIE consoante relata a exequente, o parcelamento, objeto de adesão pelo contribuinte, não foi consolidado, conforme comprova na fl.278. Desse modo, não merece prosperar a tese aventada pela excipiente.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0044790-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASSA FALIDA DE QUALIFIX COMERCIO E SERV. DE INFORMATICA LTDA(SP044456 - NELSON GAREY)
Conforme determinado pela decisão de fls. 393, CIENTIFICO as partes quanto à penhora no rosto dos autos n. 0003331-15.2002.8.26.0068 e quanto à suspensão deste processo até que sobrevenha informação acerca da liquidação do passivo e destinação dos respectivos créditos.

EXECUCAO FISCAL
0004539-26.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EDITORA NOVA CULTURAL LTDA(SP165075 - CESAR MORENO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)
Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada (fls. 377/379) em face da decisão de fl. 351, que deferiu o pedido requerido às fls.351/353. Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão padece de omissão, em razão da ausência de pronunciamento acerca dos pedidos de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Cotia-SP, execução de honorários advocatícios e extinção da execução fiscal. Decido.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.No caso dos autos, não vislumbro qualquer das hipóteses supradescritas.No tocante à expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Cotia, a fim de liberar a constrição que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n.º 3460, verifico que a decisão proferida já reconheceu como indevida a manutenção de garantia oferecida na ação fiscal.De igual modo, observo que na decisão embargada, foi determinado o traslado da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, possibilitando a regularização do feito. Portanto, não há que se falar em omissão.No que concerne ao requerimento de execução de honorários, este deverá ser formulado nos Embargos à execução, uma vez que a condenação em honorários advocatícios ocorreu naquele feito.Por fim, considerando a sentença prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0004540-11.2016.403.6144, julgando-os procedentes, bem assim, o traslado da certidão de trânsito em julgado, datado de 24.02.2016, a extinção desta ação fiscal é medida que se impõe.Dispositivo.Pelo exposto, não acolho os embargos de declaração opostos.No mais, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0003582-88.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBSON GOMES DA SILVA

Vistos etc.
Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.
Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-79.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação de rito comum, que tem por objeto "desconstituir os débitos reverentes ao Processo Administrativo (PA) n. 16327.001437/2006-11", ou "a desconstituição parcial dos débitos".

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do débito, a fim de que não sejam objeto de inscrição em dívida ativa, não constituam óbice à expedição de CPD-EM, bem como de que não sejam realizados quaisquer atos para a sua cobrança, notadamente a inscrição no Cadastro de Inadimplentes da União (CADIN).

Alega que o débito impugnado decorre do suposto recolhimento a menor de Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) pela não inclusão em sua base de cálculo de valores relativos a tributos cuja exigibilidade está suspensa. Salienta que, por força de sentença proferida no Mandado de Segurança n. 1999.61.00.027828-0 e de liminar concedida no Mandado de Segurança n. 2002.61.00.011975-0, foi declarada suspensa a exigibilidade dos débitos de CPMF referentes aos anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2004.

Argumenta que os tributos com exigibilidade suspensa configuram despesas, não meras provisões.

Sustenta a dedutibilidade do tributo com exigibilidade suspensa por força do disposto no artigo 2º da Lei nº 7.689/1988, que instituiu a CSLL, bem como no artigo 13, inciso I, da Lei n. 9.249/1995. Argumenta, ainda, que o artigo 41 da Lei 8.981/1995 veda apenas a dedução do tributo com exigibilidade suspensa para efeito de lucro real, não de lucro líquido, sendo, portanto, inaplicável tal vedação para fins de composição da base de cálculo da CSLL.

Alega, ainda, o decurso do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário de CSLL referente ao ano-calendário de 2000, porque cientificada da autuação apenas em 22/09/2006.

Afirma, ademais, que, com o trânsito em julgado das ações mandamentais em que declarada suspensa a exigibilidade dos débitos referentes à CPMF (doc. 04 e doc. 05), restou caracterizada a postergação do pagamento do tributo.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Na petição de **Id 5286322**, requereu a juntada do Comunicado CADIN nº 1820832.

Recolhimento de custas comprovados sob o **Id 5015705.**

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id 5286322: recebo como emenda à inicial, a teor do artigo 329, I, do Código de Processo Civil.

O deferimento da tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar *(fumus boni juris)* e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo *(periculum in mora)*. Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão *(periculum in mora* inverso*)*, conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida de urgência.

Pugna a requerente para que, em tutela de urgência, seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito de CSLL a que se refere o PA n. 16327.001437/2006-11.

Sustenta a decadência do direito à constituição do crédito tributário de CSLL referente ao ano-calendário de 2000, porque realizada a sua notificação da autuação apenas em 22/09/2006.

Ademais, argumenta a requerente que o débito concernente ao processo administrativo em comento decorre do recolhimento a menor de CSLL em razão da não inclusão em sua base de cálculo de valores de CPMF, referentes aos anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2004, cuja exigibilidade alega estar suspensa por força de decisões judiciais.

Em que pesem os argumentos deduzidos pela parte autora na petição inicial, observo que a matéria levada à discussão nos autos exige uma análise fático-probatória dos elementos colacionados ao feito, o que não se mostra possível neste momento de cognição sumária, dada a complexidade da causa trazida à apreciação judicial.

Destarte, não vejo presente, de imediato, a necessária probabilidade do direito alegado *(fumus boni juris)* para o deferimento da tutela provisória invocada, uma vez que a matéria trazida para apreciação envolve questões fático-jurídicas que não restaram esclarecidas na inicial, dependendo de dilação probatória, sendo conveniente a participação do réu para elucidação dos fatos.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela veiculado nos autos.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000416-60.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MAQUIPLAST PLASTICOS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL PORTO ALVES BLANCO - SP207244
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

D E S P A C H O

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **União (Id 4492866)** em face da sentença de **Id 4303678**.

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos nestes autos têm efeito modificativo do ato decisório impugnado, faculto à parte adversa, caso queira, manifestar-se, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

Com a resposta, tornem conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 13 de abril de 2018.

Após

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-91.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DILSON SOUZA MALTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do manifestado pelo INSS em sua petição de ID 4756831, CONCEDO a parte autora, **o prazo de 15 (quinze) dias,** para que junte aos autos comprovação da atribuição legal do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob o id 3627547.

Após, à conclusão para sentença.

Intime-se.

Barueri, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002086-36.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: IRANI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO PAIXAO DA SILVA - SP354373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **R$ 11.244,00** .

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Ademais, embora intimada para esclarecer o valor da causa, bem como aditá-lo, se fosse o caso, conforme despacho de **id 4137174,** a parte autora quedou-se inerte.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000709-93.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: GETRONICS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **GETRONICS LTDA.**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Instada a se manifestar nos termos do despacho de **Id 4900520**, a parte impetrante procedeu à emenda da petição inicial (**Id 5367068**), atribuindo novo valor à causa e requereu a juntada de comprovante de recolhimento das custas complementares.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id. 5367068: recebo como emenda à inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante *(fumus boni juris)* e de risco de ineficácia da medida *(periculum in mora)*.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual "*o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS*."

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*") e n. 94 ("*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

> "*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*". A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido, há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus f*oi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida."
>
> (AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação *(fumus boni juris)*.

O risco de ineficácia da medida *(periculum in mora)*, caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS e ISSQN.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Anote-se, no sistema processual, o novo valor atribuído à causa..

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-14.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291, RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ - MG103637
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 5069050 : A despeito da parte requerida manifestar seu inconformismo com a decisão que deferiu a tutela antecipada, não colacionou aos autos fatos novos que evidenciem a alteração do quanto relatado na petição inicial, ou a sobrevinda de jurisprudência que vincule o juízo à adoção de entendimento consolidado pelas Cortes Superiores.

Assim, não havendo justificativa para a modificação do julgado, mantenho a decisão de **ID. 2750427**, pelos seus próprios fundamentos.

Haja vista a apresentação de contestação (id 5068962), INTIME-SE a parte autora para que, querendo, se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunizo, às partes, no mesmo prazo, a indicação de outras provas, devidamente justificadas.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

Barueri, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-20.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MILTON OLIVEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, distribuída originariamente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e posteriormente redistribuída a este Juízo.

Naquele juízo houve decisão de declínio de competência para uma das Varas Federais, fundamentada nos cálculos produzidos pela Contadoria do Juizado, tendo sido apurado valor da causa superior ao teto de ajuizamento no Juizado Especial Federal que corresponde a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente.

No entanto, verifico que não foi oportunizado ao autor manifestação quanto à renúncia ao valor que excede a alçada daquele Juízo, que conforme cálculos juntados (**ID 5077915)** , total de R$ 58.821,23, sendo o excesso de R$ 2601,73.

Isto posto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à renúncia ao montante que supera 60 salários mínimos, devendo o procurador constituído ter poderes especiais para tanto.

Após, tornem conclusos.

BARUERI, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000396-35.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: ROSA HOSANA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ - SP193468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento de título judicial formado nos autos da ação nº 0003076-83.2015.403.6144 desta 2ª Vara Federal.

Aduz a parte exequente que o INSS pagou os valores em atraso, no entanto, não implantou o benefício deferido em sentença.

Inicialmente, verifico que a sentença e acórdão juntado aos autos estão ilegíveis.

A fim de possibilitar uma análise mais acurada do pedido formulado pela parte, deverá a autora juntar, no prazo de 30 (trinta) dias,as seguintes peças processuais dos autos nº 0003076-83.2015.403.6144:

- petição inicial;

- sentença;

-decisões proferidas pelo E. TRF 3ª em sede recursal (agravo e decisão e/ou acórdão);

- petição início cumprimento de sentença;

- cálculos ofertados pelo INSS;

- petição da autora em que concorda com cálculos e cópias de extrato pagamento RPV.

Sem prejuízo, solicite a Secretaria o desarquivamento dos acima mencionados para análise.

Cumpridas as determinações, à conclusão.

Intime-se.

BARUERI, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-12.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GILMAR DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA - SP312233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **Gilmar de Jesus**, no Juizado Especial Federal de Barueri-SP, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi atribuído à causa o valor de **R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).**

Após o cálculo elaborado pela contadoria judicial e instada a se manifestar nos termos do despacho **Id. 4517059,** a parte autora renunciou ao valor excedente a sessenta salários mínimos (**Id. 4517065 e Id. 4517069).**

Nos termos da decisão de **Id. 4517085**, foi declarada a incompetência e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri-SP.

Redistribuídos os autos para este Juízo, vieram conclusos.

DECIDO.

A Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do *caput* do seu art. 3º e §§2º e 3º:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§1º Omissis

§2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Não obstante, é pacífica na jurisprudência a possibilidade de renúncia expressa ao valor que exceder àquele indicado no artigo acima transcrito, por se tratar de direito disponível, com a finalidade de fixar a competência no Juizado Especial Federal.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. EXPRESSA RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Hipótese dos autos em que a parte autora renunciou expressamente aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, atraindo a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Precedentes do Eg. STJ e da 1ª Seção desta Corte. II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado. (CC 00096092620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, observo que houve renúncia expressa ao valor excedente (**Id. 4517069**), razão pela qual, por economia processual, deixo de suscitar o conflito de competência e, **declarando a incompetência absoluta deste Juízo**, determino à Secretaria que proceda à restituição dos autos eletrônicos ao **Juizado Especial Federal de Barueri-SP**.

Procedam-se às anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000772-55.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: TRANSLC TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MONTEIRO DE ALMEIDA - SP179170
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, em face da **União**, tendo por objeto o cancelamento do protesto de CDA.

Inicialmente, observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em **06/03/2018**, pela Primeira Seção, no Recurso Especial **n. 1.684.690-SP**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a "*suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso*", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "*a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional*".

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial **n. 1.684.690-SP**.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-64.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FERNANDO ALVES DE OLIVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **Fernando Alves de Oliva**, no Juizado Especial Federal de Barueri-SP, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi atribuído à causa o valor de **R$ 22.488,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais).**

Na inicial, a parte autora renunciou ao valor excedente a sessenta salários mínimos.

Após o cálculo elaborado pela contadoria judicial, foi proferida a decisão de **Id. 4637261**, foi declarada a incompetência e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri-SP.

Redistribuídos os autos para este Juízo, vieram conclusos.

DECIDO.

A Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do *caput* do seu art. 3º e §§2º e 3º:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§1º Omissis

§2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Não obstante, é pacífica na jurisprudência a possibilidade de renúncia expressa ao valor que exceder àquele indicado no artigo acima transcrito, por se tratar de direito disponível, com a finalidade de fixar a competência no Juizado Especial Federal.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. EXPRESSA RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Hipótese dos autos em que a parte autora renunciou expressamente aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, atraindo a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Precedentes do Eg. STJ e da 1ª Seção desta Corte. II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.
(CC 00096092620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, observo que houve renúncia expressa ao valor excedente na inicial, razão pela qual, por economia processual, deixo de suscitar o conflito de competência e, **declarando a incompetência absoluta deste Juízo**, determino à Secretaria que proceda à restituição dos autos eletrônicos ao **Juizado Especial Federal de Barueri-SP**.

Procedam-se às anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri/SP, 06 de abril de 2018.

BARUERI, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-16.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: UNIFILA BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS JOSE PIRES - SP100313
RÉU: RICARDO AUGUSTO DE LORENZO, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Recebo as petições de **IDs 4996540 e 4996620**, acompanhadas de documentos, como emenda à petição inicial.

Pretende a parte autora a reconsideração da decisão prolatada em 16/02/2018 (**ID 4588639**), que indeferiu a tutela de urgência requerida nos autos.

Neste ponto, deve a interessada se atentar que eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Oportuno referir que, como consta expressamente da decisão de **ID 4588639**, trata-se de matéria que depende de dilação probatória para aferição da existência ou não de ato inventivo no modelo de utilidade patenteado, sendo certo que o ato que concede a patente goza de presunção de legitimidade.

Assim, mantenho a decisão proferida pelos próprios fundamentos.

Deixo de designar a audiência de conciliação, por não vislumbrar hipótese de autocomposição.

Citem-se os correqueridos para a oferta de contestação no prazo legal de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 57, §1º, da Lei n. 9.279/96, aplicável também ao INPI, em homenagem aos princípios da cooperação (art. 6º, do CPC) e da isonomia (art. 7º, do CPC).

Ficam os requeridos cientes de que, não contestada a ação no prazo legal, contado em dias corridos, na forma do art. 221, da Lei n. 9.279/96, presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

BARUERI, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000956-74.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: RAMUZA INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, PRESIDENTE DO INCRA, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o não recolhimento de *"contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado)"* , incidentes *"sobre as verbas indenizatórias, não remuneratórias ou não habituais pagas aos seus empregados, em especial sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos; férias gozadas, indenizadas ou pagas em dobro (vencidas); 1/3 constitucional de férias gozadas, indenizadas ou pagas em dobro (vencidas); férias proporcionais indenizadas na rescisão; 1/3 de abono pecuniário e abono pecuniário; 13 º salário recebido e indenizado; auxílio maternidade; hora extra e dsr sobre hora extra; adicional de insalubridade; artigo 479 da Lei; ajuda de custo; prêmio e bonificação; bolsa auxílio educação e reembolso educacional; reembolso vale refeição; vale transporte e reembolso vale transporte; reembolso curso"*.

Requer também, em caráter liminar, que seja imposto óbice à prática de quaisquer atos restritivos ao seu direito, tais como a negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos.

Ao final, pugna pela concessão da segurança para que seja reconhecido o direito à exclusão das verbas indenizatórias, não remuneratórias ou não habituais, em especial as citadas, da base de cálculo das "contribuições previdenciárias - cota empresa, SAT e cota do empregado e das contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema 'S')".

Comprovou o recolhimento de custas **(Id 5181792).**

Com a petição inicial, anexou documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, no tocante à impetração desta ação mandamental em face, também, das entidades SENAC, SEBRAE, SESC, FNDE e INCRA, é de se observar que, diversamente do alegado na inicial, não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

Por força da Lei n. 11.457/2007, a atribuição para a fiscalização e a cobrança dos tributos objeto da ação, é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo, portanto, figurar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e sendo parte legítima para figurar no polo passivo apenas a União.

Neste sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, ante o interesse meramente econômico das entidades às quais se destinam as contribuições em debate, tem entendido por sua ilegitimidade passiva. Leia-se:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. **MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO** PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SAT/RAT E DE TERCEIROS. **ILEGITIMIDADE PASSIVA** DAS **ENTIDADES TERCEIRAS.** INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da **contribuição** previdenciária patronal, SAT/RAT e a devida às **entidades terceiras** sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Incide **contribuição** previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de férias gozadas e salário maternidade (tema/ repetitivo STJ nº 739). Não incide sobre o terço constitucional de férias (tema/ repetitivo STJ nº 479). Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelação da União Federal e do impetrante desprovidas. Remessa necessária desprovida. (ApReeNec 00048615120164036110, Segunda Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, J. 20/03/2018, DJe 26/03/2018).

Assim, diante da ilegitimidade passiva das entidades SENAC, SEBRAE, SESC, FNDE e INCRA, determino a sua exclusão do polo passivo.

De acordo com o art. 7°, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante *(fumus boni juris)* e de risco de ineficácia da medida *(periculum in mora)*.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

i) Aviso prévio indenizado –EDResp 1.230.957/RS;

ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;

iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.

iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;

ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;

iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;

iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;

v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. Necessário salientar que, até o momento, **06 (seis)** ministro(a)s da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, o mesmo REsp n. 1.230.957 consignou que é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, dada a sua natureza salarial, e sobre o salário-paternidade, o qual consiste em licença remunerada prevista constitucionalmente, não caracterizando benefício previdenciário.

O Superior Tribunal de Justiça, desta vez no Recurso Especial n. 3.794/PE, decidiu que *"as importâncias pagas a empregados quando da resilição contratual, e por força dela, dizentes a férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária"*.

Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, as férias não gozadas, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a incidência de contribuições previdenciárias sobre aquelas rubricas. Vejamos:

> "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das "contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP – Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – DE 01.03.2016) GRIFEI

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, e considerando a maioria de votos favoráveis à tese do contribuinte no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação *(fumus boni juris)*, quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

O risco de ineficácia da medida *(periculum in mora)*, caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados, nomeadamente, férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima referidas.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Retifique-se, no sistema PJe, o cadastro de autoridades impetradas, para dele excluir a União (Fazenda Nacional) e os dirigentes entidades terceiras SENAC, SEBRAE, SESC, FNDE e INCRA.

Conforme certidão **Id 5190596**, proceda-se, também, à retificação do cadastro da classe e/ou assunto dos autos.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-40.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA , para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES do documento juntado sob o **ID 5654683** para manifestação e querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-10.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HELDER RICARDO BARBOSA RAMOS, DAMARIS MARIA STRAFOLIN
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo por objeto a suspensão da realização do leilão extrajudicial, com **1ª Praça designada para 14.04.2018**, do imóvel localizado na **Rua Primo Alpi, 562, Cs 01, Bl A, Residencial Paulista, Jd Paulista, Itapevi/SP**, CEP 06663-300.

Requer, também, a suspensão *"da consolidação Av. 4 constante na matrícula 8.831 do 1º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo"* , bem como a imposição de óbice à inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta, em síntese, que, em 12.05.2015, celebrou contrato de financiamento com a requerida, em que foi ajustado o pagamento de 360 (trezentos e sessenta prestações mensais), mas que, a partir de abril de 2017, em virtude de dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente quanto às parcelas do empréstimo contratado.

Alega que, averbada a consolidação da propriedade em 10.08.2017 e designada a primeira praça para 14.04.2018, restou violado o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 27, da Lei n. 9.514/1997, para a realização do leilão.

Aduz, outrossim, a inexistência de notificação quanto à do leilão extrajudicial do bem, o que macularia a validade do ato jurídico e representa impedimento ao exercício do direito à purga da mora, no prazo previsto no artigo 34 do Decreto-Lei 70/1966.

Pugna para que a ré apresente o contrato de financiamento, bem como *"documentos probatórios do processo administrativo que levou à alienação"*.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Em que pese não tenham sido apresentadas cópias legíveis dos documentos de identificação dos requerentes **(Id 5441749, pp. 2 e 4)**, observo que o caso dos autos se trata de hipótese de perecimento de direito. Assim, procedo à análise do feito em homenagem ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar *(fumus boni juris)* e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo *(periculum in mora)*. Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão *(periculum in mora* inverso*)*, conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso dos autos, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem o direito alegado e autorizem a concessão de medida sem oitiva da parte contrária e dilação probatória.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar *(fumus boni juris)* e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo *(periculum in mora)*. Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão *(periculum in mora* inverso*)*, conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso dos autos, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem o direito alegado e autorizem a concessão de medida sem oitiva da parte contrária e dilação probatória.

Com efeito, não há que falar em desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa na execução de contrato inadimplido. O devedor, em contrapartida ao crédito que lhe foi conferido em operação de mútuo, obrigou-se ao cumprimento de deveres, livremente assumidos, que, não atendidos, ensejam a cobrança nos termos do contrato de financiamento.

Não há prova nos autos de desconhecimento do teor do negócio jurídico e nem mesmo do seu adimplemento substancial, com a demonstração de pagamento de número de parcelas considerável do financiamento.

E embora a jurisprudência admita a purgação da mora até a arrematação do bem, posto que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas, tão somente, com a sua alienação, a suspensão da execução do contrato só se admitiria com o deposito do montante integral da dívida.

Ao contrário, a autora, apesar de ciente das parcelas em atraso há cerca de ano (**abril/2017**), conforme afirma na petição inicial (**Id 5441730**), sequer se manifestou sobre o possível adimplemento da obrigação assumida, o que afasta a alegação de desconhecimento da adoção de medidas, pela credora, de atos tendentes à recuperação do saldo financiado em aberto.

O imóvel a que se pretende o resguardo foi o objeto dado em garantia na alienação fiduciária, não se configurando ilegalidade na execução do negócio jurídico, nos termos do artigo 26 e ss. da Lei n.º 9.514/97.

Ante o exposto, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora, razão pela qual **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

INDEFIRO o pedido de intimação da parte requerida para que apresente cópias do contrato de celebrado entre as partes, com fundamento no artigo 319, inc. VI e no artigo 373, inc. I e §1º, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que não justificada a impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprimento do encargo.

Ademais, com fundamento no art. 319 e no art. 320, ambos do Código de Processo Civil, **concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias** para que:

1- junte cópias legíveis dos documentos de identidade dos requerentes e dos respectivos comprovantes de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), sob a consequência de aplicação do disposto no artigo 321, parágrafo único, e no art. 485, inc. I, ambos do Código de Processo Civil;

2 – junte cópia do contrato celebrado com a requerida, sob a consequência de aplicação do disposto no art. 321, parágrafo único, e no art. 485, inc. I, todos do Código de Processo Civil.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, esclarecer o pedido de apresentação pela requerida dos *"documentos comprobatórios do processo administrativo que levou à alienação do bem"* e fundamentá-lo, ante o disposto no artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil e no artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/1990, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de abril de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002028-43.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: KISLEY NEGRO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ABOU GHATTAS - MS9831
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

S E N T E N Ç A

Tipo "C"

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Kisley Negro Ferreira, em face de suposto ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando a suspensão dos efeitos, com provimento final de declaração de nulidade do ato de doação do veículo FORD RANGER XLS, placas OMT-7313/MS, cor preta, ano 2013/2013, Renavam 01008862964, Chassi 8AFAR21L1DJ120753, com a imediata entregado bem ao impetrante, nomeando-se-o como fiel depositário.

Como fundamento do pleito, afirma que o veículo foi apreendido em abordagem da Polícia Rodoviária Federal que resultou, na esfera criminal, no IPL n. 0586/2016-4-SR/DPF/MS, cujos autos tramitam perante a 5ª Vara desta Subseção Judiciária sob o nº 0000086-95.2017.403.6000, no bojo do qual já foi deferido pedido de restituição do veículo.

Já na esfera administrativa fiscal, aduz que foi lavrado o Auto de Infração e Apreensão de Veículos 0140100-17151/2017, gerando o processo/procedimento administrativo n. 19715.720364/2017-38. Em síntese, alega que, formulado requerimento de restituição, este foi indeferido pela Receita Federal; protocolizado pedido de reconsideração em 30/11/2017, o pleito sequer foi apreciado; em pesquisas no sítio do DETRAN/MS, na internet, constatou que o veículo foi doado à Prefeitura de Terenos/MS; no bojo do procedimento administrativo teve contra si decretada a revelia de forma ilegal, uma vez que apresentou impugnação a tempo e modo oportuno. Enfim, aduz que a pena de perdimento foi decretada em desconformidade com a legislação vigente, porquanto não lhe foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Requer, ainda, (i) a concessão da gratuidade da justiça; (ii) seja determinado à Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS, a disponibilização do documento referente à doação do veículo, eis que documento necessário à prova das alegações trazidas na inicial.

Juntou documentos.

É o relatório que se faz necessário.

Passo a **de cidir**.

O mandado de segurança é o meio processual adequado para proteger direito líquido e certo sempre que alguém sofrer violação, ou demonstrar justo receio de sofrê-la, por ato ilegal ou abusivo – ato coator – de autoridade.

Da análise dos documentos que instruem os autos, deflui-se que não há comprovação fática do alegado ato coator (doação do veículo por ato proferido em procedimento nulo, porquanto não observado o contraditório e a ampla defesa).

Explico. Por ocasião da abordagem policial narrada na inicial, foram apreendidos os seguintes veículos: 1) FORD RANGER XLS, placas OMT-7313/MS, cor preta, ano 2013/2013, Renavam 01008862964, Chassi 8AFAR21L1DJ120753, e 2) NISSAN FRONTIER, placas EAH-7005/MS, cor preta, ano 2008/2009, Renavam 123568030, Chassi 94DVDUD409J155800, por estarem sendo utilizados para a prática, em tese de crime de contrabando.

Na esfera fiscal, a apreensão resultou na lavratura individualizada de autos de infração. De fato, em relação ao veículo FORD RANGER XLS, placas OMT-7313/MS, objeto desta ação, foi lavrado o **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias e Veículos n. 0140100-17147/2017, que gerou o processo/procedimento n. 19715.720362/2017-49** (ID's 5280961 – PDF págs. 65/66). Desse procedimento, que é o relevante à pretensão deduzida, o impetrante trouxe ínfimos elementos probatórios, sendo que nenhum deles apto a comprovar as alegações feitas.

Já em relação ao veículo NISSAN FRONTIER foi lavrado o Auto de Infração e de Apreensão de Mercadorias e Veículos n. 0140100-17151/2017, que gerou o processo/procedimento n. 19715.720364/2017-38, no bojo do qual foram praticados os atos impugnados pelo impetrante em sua inicial (Termo de revelia – ID 5282613 PDF pág. 271; despacho decisório – ID 5282613 PDF págs. 281/286; Pedido de reconsideração – *print* ID 5280810 PDF pág. 18).

Observa-se, ademais, que o impetrante, ao formular requerimentos e/ou apresentar impugnação na via administrativa, indicou corretamente o número de referência dos procedimentos relativos ao veículo de sua propriedade, conforme se constata do documento ID's 5280810 – PDF pág. 23 e 5286940 – PDF pág. 1.441, muito embora tenha colacionado nestes autos documentos alheios ao procedimento fiscal n. 9715.720362/2017-49, originados do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias e Veículos n. 0140100-17147/2017.

Com efeito, sem a demonstração do ato coator, inexiste o interesse processual do impetrante, por ser impossível a análise dos fundamentos do ato combatido, em cotejo das alegações iniciais, de sorte a se aquilatar eventual existência de ilegalidade.

Assim, o Poder Judiciário não deve pronunciar-se a respeito do assunto, em substituição à autoridade impetrada.

Nessa situação, o indeferimento da inicial é medida que realmente se impõe.

Diante do exposto, reconhecendo a falta de interesse processual, indefiro a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 10, c/c art. 6º, § 5º, ambos da Lei 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, sem custas.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande-MS, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001468-04.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: IVONE DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO ALVES JUNIOR - MS5098
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO

D E C I S Ã O

Por meio da petição ID 5168967, busca a impetrante reconsideração da decisão ID 5069669, que aduz estar carente de fundamentação, limitando-se a transcrever texto de lei, sem análise dos fatos narrados pela inicial, por entender não ser possível ao INSS o cancelamento de aposentadoria por invalidez concedida judicialmente e, portanto, ser ilegal convocação para perícia médica. Como fundamentos do seu pleito, reitera a alegação de que o benefício de incapacidade usufruído pela impetrante somente pode ser revisto por rescisória, pois, caso contrário, violaria a coisa julgada.

Enfim, a impetrante não traz nenhum elemento novo, ou seja, trata-se de insurgência contra conteúdo de decisão interlocutória, o que deve se dar por meio do recurso de agravo.

Nada obstante, é oportuno esclarecer que sentença concessiva de benefício por incapacidade se fundamenta nos fatos presentes a época de sua prolação. Desse modo, em caso de superveniência de capacidade do segurado, fica evidenciado que o suporte fático que autorizou a incidência da norma ao caso concreto não mais ocorre, e isso se dá ante a natureza precária dos benefícios por incapacidade. Veja-se nesse sentido:

> *"Na relação jurídica continuativa, típica dos benefícios por incapacidade, sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, não ofende a coisa julgada a revisão de benefício concedido judicialmente, desde que obedecido o devido processo legal. Não é razoável que o Estado tenha que pagar por anos um benefício cujos pressupostos fáticos esmaeceram, até que uma decisão judicial trânsita em julgado assim reconheça." (TRF4, Apelação Cível em MS nº 5009618-41.2015.4.04.7102/RS, 5ª Turma, unânime, rel. Des. Federal Paulo A. B. Vaz, j. 05.07.2016).*

Assim, mantenho a decisão anterior e **indefiro** o pedido de reconsideração.

Aguarde-se a vinda das informações pela autoridade impetrada. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001534-81.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: MARIA DE FÁTIMA SOUZA CABRAL OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Por meio de petição ID's 5222311 e 5222332, pleiteia a impetrante a reconsideração da decisão ID 5055109 que indeferiu o pedido de medida liminar. Como fundamento do pleito, aduz que já ultrapassados 90 dias, a autoridade impetrada não analisou o seu requerimento administrativo de aposentadoria, o que caracteriza excesso de prazo injustificado.

No caso presente, a medida liminar foi indeferida porquanto, entre a data do protocolo do pedido administrativo (12/01/2018) e a propositura da ação (13/03/2018), não havia decorrido prazo apto a caracterizar a excessiva mora administrativa.

Ocorre que o retrato atual dos autos leva a constatação de que até o presente momento não houve por parte da Administração a devida análise do requerimento formulado pela autora.

Ademais, a autoridade apontada como coatora, devidamente intimada, consoante certidão juntada aos autos em 20/03/2018 (ID's 5160108 e 5161408), deixou transcorrer *in albis* o prazo.

Tais circunstâncias evidenciam que a demora injustificada na apreciação do pedido da impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois o pleito foi protocolado em 12/01/2018 e até agora não foi apreciado, sem qualquer motivação que justificasse o atraso; com o que resta ultrapassado em muito o prazo previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5.º, XXXIV, "a").

Ante o exposto, reconsidero a decisão anterior e **defiro parcialmente o pedido de medida liminar apenas** a fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à análise do pedido administrativo de benefício previdenciário, protocolado pela impetrante em 12/01/2018.

Desde já fixo a multa de R$ 100,00, por dia de atraso injustificado na apreciação, a ser revertida em favor da impetrante.

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Campo Grande, MS, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002072-62.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ANA CLAUDIA FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA ELOIZA CARDOZO - MS15478
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

De início, anoto que não há pedido de medida liminar a ser apreciado no presente Feito.

Observo, contudo, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não têm legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, que deve ser impetrado em face da autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, bem assim que tenha competência para desfazê-lo, nos termos do art. 6º, §3º, da Lei 12.016/2009.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, indicando corretamente a(s) autoridade(s) impetrada(s), sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c 321, parágrafo único, do NCPC, c/c art. 10 da Lei n. 12.016/2009.

Cumprida a providência, notifique-se a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhes a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Campo Grande, MS, 13 de abril de 2018.

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3973

PROCEDIMENTO COMUM

0010799-03.2015.403.6000 - MARIA LUCIA DE SOUZA GARCIA(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0007351-85.2016.403.6000 - FELIPE LEMOS DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada acerca da perícia médica designada para o dia 04/05/2018, às 11h40min, a ser realizada na Sede da Justiça Federal de Campo Grande/MS.

MANDADO DE SEGURANCA

0012488-48.2016.403.6000 - DARIO RODRIGUES DE AZEVEDO(MS016604 - ALEX DE ANDRADE LIRA E MS013411 - THIAGO MARQUES PEREIRA DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF1, fica a parte recorrente intimada para atender os fins do artigo 3º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017 de 24 de julho de 2017.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000604-63.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JERONIMO ALVES SANDIM
Advogado do(a) DEPRECANTE: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi COM CORREÇÃO de data, o seguinte Ato Ordinatório: **"Ciência às partes da data da perícia para 03.05.2018 às 8:00 hs no consultório do Dr. Jandir Ferreira Gomes Júnior, localizado na rua Dom Aquino, 1805, Campo Grande/MS."**

CAMPO GRANDE, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-42.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ILKA FERREIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FREIBERG - RS55832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

C E R T Que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicando quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. "

CAMPO GRANDE, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001083-56.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LISIE LIMA PERES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LISIE LIMA PERES contra ato omissivo do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS – AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, em que o impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição por ele protocolizado (nº 1643920327).

Narra que no dia 13/12/2017 formalizou seu pedido junto à APS desta Capital, localizada na Rua 26 de Agosto. Nessa oportunidade foram entregues os documentos comprobatórios ao servidor relativos ao tempo de contribuição, não sendo emitida qualquer Carta de Exigências para a complementação das informações. Como se trata de processo digital, no ato do atendimento foi estabelecido o prazo pela Autarquia até o dia 29.01.2018 para a conclusão da análise do benefício.

Até a presente data, contudo, o impetrado não forneceu qualquer resposta a respeito do benefício, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

A demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, pois, no seu entender, já detém tempo suficiente para se aposentar. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora).*

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem:

> "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.
>
> Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Com efeito, o impetrante protocolizou o pedidos de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 13/12/2017 (fls. 15), sendo que o prazo para resposta administrativa, segundo consta no mesmo documento era o dia 29/01/2018. Aparentemente, referido pedido não foi integralmente analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a três meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício assistencial a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o número 1643920327 (fls. 15), em nome da impetrante, finalizando-os com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002430-61.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: IVONE ALVES RIOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ROBBIN - MS13048

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE SERVIÇO SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CRSS DE MS - 21ª REGIÃO, PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL DO CRSS, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

D E C I S Ã O

De início, verifico que a parte autora adequou sua inicial conforme indicado pelo Juízo, contudo, manteve no pólo passivo da demanda as "autoridades" que poderiam ali figurar, caso se tratasse de ação mandamental. No caso, em tendo havido a conversão para o rito comum, é indispensável a alteração do pólo passivo pela pessoa jurídica da esfera Federal que, segundo a inicial, teria praticado o (s) ato (s) ilegal (is) mencionado.

Assim, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando adequadamente quem deverá figurar no pólo passivo da presente demanda, sob pena de indeferimento (artigos 9º, 10º e 321, NCPC).

No mais, vejo que o art. 311, do NCPC assim dispõe:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Ao mencionar que somente nas hipóteses dispostas nos incisos II e III do art. 311 o magistrado pode decidir liminarmente, fica expressa a necessidade, trazida pela nova lei processual, de se determinar a oitiva da parte contrária, nos casos de tutela de evidência relacionados aos incisos I e IV do mesmo dispositivo legal, devendo o requerido ser citado previamente antes da apreciação do pedido antecipatório pelo Juízo.

Assim sendo, após a adequação do pólo passivo pela parte autora, **cite-se,** constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, III, do Novo Código de Processo Civil.

Com a vinda da manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.

Em não havendo a adequação do pólo passivo pela autora, no prazo legal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de abril de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1448

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005335-95.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ERICSON DE BARROS COSTA

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública por atos de improbidade administrativa contra Ericson de Barros Costa, por meio da qual pretende a condenação da demandada às sanções do art. 12, III, da Lei 8.429/1992, por conduta supostamente atentatória aos princípios da administração pública, nos termos do art. 11, caput, do mesmo diploma legal.Narra, em síntese, que o requerido violou os princípios da lealdade, da boa-fé e dos deveres previstos no art. 11, caput, da Lei n. 8429/92, ao efetuar registro de arma de fogo de calibre restrito, contrariando ordem expressa de superior hierárquico, além de proceder à entrega de certificado de registro de arma de fogo antes da elaboração de parecer pela autoridade competente.Devidamente notificado, o requerido deixou de apresentar sua defesa preliminar.Instado a manifestar-se sobre a inicial, nos termos do art. 17, 7º, da Lei n. 8.429/92, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de sua defesa preliminar (certidão de f. 67), tendo tão somente juntado procuração de seu patrono às f.64/65.Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário.Decido.No mais, verifico que a justa causa da presente ação reside na razoável possibilidade (fortemente corroborada pelo conjunto probatório já constituído pela União) de ter havido a prática de ato de improbidade pelo requerido, por violar seu dever de legalidade enquanto no exercício de cargo público, notadamente por ofensa ao art. 116, I, III e IV, da Lei n. 8.112/90, além de descumprir as tarefas de seu cargo ou função, conforme as normas do serviço e instruções de seus superiores, nos termos do inciso XIV, alínea r, do Capítulo I, Seção II, do Anexo ao Decreto n. 1.1171/94, justificando o prosseguimento da presente ação civil pública.No presente momento processual, constato suficientes os indícios de autoria e de materialidade demonstrados no feito pela parte autora, que recomendam a prevalência do princípio do in dubio pro societate, o qual deve ser por ora resguardado.Nesse sentido:APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI 9.429/92. IMPROBIDADE AD-MINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DO ATO DE IMPRO-BIDADE. 1. As ações de improbidade administrativa, a exemplo das demais ações sancionatórias, exigem, além das condições genéricas da ação, a pre-sença da justa causa, consubstanciada em elementos que permitam a cons-tatação da tipicidade da conduta e a viabilidade da acusação. 2. A autora acostou aos autos documentos que representam indícios da ocorrência de fraude no procedimento licitatório para a aquisição do bem objeto do Con-vênio nº 2961, o que acarretaria a responsabilização dos réus pela prática dos atos previstos no art. 9º, II e no art. 10, V, VIII, IX e XII da Lei nº 8.429/92. 3. A presença de meros indícios do cometimento de atos enqua-drados na Lei de Improbidade Administrativa é suficiente ao recebimento da petição inicial, uma vez que, nesta fase processual, prevalece o princípio in dubio pro societate, de modo a resguardar o interesse público. Preceden-tes do E. STJ. (...) (TRF3: Terceira Turma; AC 00159947120084036110 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1495544; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013). Grifei.Assim, recebo a inicial, não podendo ser de outro vértice, de vez que cumpridos os pressupostos de admissibilidade e não materializadas quaisquer das hipóteses do artigo 17, 8º, da Lei nº 8.429/92, devendo o feito prosseguir regularmente, quando os supostos atos de improbidade administrativa poderão ser apurados no caminhar do processo, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Cite-se o réu, para querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob as penalidades da revelia e seus efeitos.Cumpra-se. Int.Campo Grande-MS, 23 de fevereiro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003479-62.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOAOZINHO DA SILVA X JORGE ANTONIO DAS NEVES(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X ANTONIO BESERRA DA SILVA X MARIA TEREZINHA DA SILVA EVANGELISTA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X JACINEA MARTINS(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X ADEMIR MATCHUA

PROCESSO: 0003479-62.2016.403.6000VISTOS EM INSPEÇÃO.O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública por atos de improbidade administrativa, contra JOAOZINHO DA SILVA, JORGE ANTONIO DAS NEVES, ANTONIO BESERRA DA SILVA, MARIA TEREZINHA DA SILVA EVANGELISTA, JACINEIA MARTINS E ADEMIR MATCHUA, por meio da qual pretende a condenação dos demandados às sanções do art. 12, II, da Lei 8.429/1992 (ressarcimento ao erário e pagamento de multa). Subsidiariamente, pede a condenação pela prática de atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública, aplicando-se as sanções do art. 12, III, da Lei 8.426/1992.Narra, em síntese, que os requeridos causaram, em razão do cargo público que exerciam, prejuízo ao erário, liberando e se apropriando, conforme o caso, de valores disponibilizados pela FUNAI para fazer frente a despesas de auxílio financeiro concedido a diversos indígenas.Alega que os réus Antonio Beserra da Silva, Ademir Matchua, Joaozinho da Silva e Jacineia Martins praticaram atos de improbidade causadores de prejuízo ao erário. O réu Ademir Matchua, com intuito de obter recursos para custear a reunião de líderes indígenas nesta Capital solicitou a concessão de auxílio financeiro, ao argumento de que ele serviria para o custeio de deslocamento de lideranças até aldeia localizada em território Kadiwéu. Apresentou, no entender do autor, justificativa falta à FUNAI para obter tais recursos, implicando o repasse indevido de verbas públicas e prejuízo ao erário. Antonio Beserra da Silva solicitou a concessão do susbídio ao réu Ademir Matchua, mesmo sabendo da inverdade da justificativa apresentada, influindo para a aplicação irregular do auxílio financeiro. Joãozinho da Silva e Jacinea Martins concorreram dolosamente, segundo a inicial, para a aplicação indevida desse subsídio passado a Ademir Matchua, incorrendo na influência para aplicação irregular do auxílio financeiro, bem como atuando com desvio de finalidade. Maria Terezinha ensejou prejuízo patrimonial à União, pois não comprovou a destinação conferida à quantia em dinheiro por ela recebida de indígena, a título de subsídio público. Os réus Joãozinho da Silva e Jorge Antonio das Neves concorreram para a indevida incorporação ilegal de recursos públicos ao patrimônio particular, enquanto que Jacinea influiu diretamente para a aplicação irregular dos recursos. Segundo o autor, todos os réus incorreram na prática de atos de improbidade, seja por dano ao patrimônio público, seja por violação a princípios da administração.Juntou documentos. Instados a se manifestar sobre a inicial, nos termos do art. 17, 7º, da Lei n. 8.429/92, os requeridos Jorge Antonio das Neves, Maria Terezinha da silva Evangelista e Jacinea Martins apresentaram as defesas prévias de fls. 31/73, 236/276 e 117/165, respectivamente, onde alegaram, resumidamente, a nulidade do processo administrativo disciplinar contra eles instaurado pela prática dos atos aqui em discussão, ante à violação do contraditório e da ampla defesa no referido PAD. Destacaram a ausência de dano ao erário e enriquecimento ilícito face aos atos indicados na inicial, estando descaracterizada a improbidade das condutas, além de perseguição no âmbito administrativo. Juntaram documentos. Os réus Joãozinho da Silva e Antonio Beserra da Silva não apresentaram defesa prévia, apesar de regularmente intimados para tanto (fls. 294).Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário.Decido.Inicialmente, verifico que a justa causa da presente ação reside na possibilidade (fortemente corroborada pelo conjunto probatório já construído pelo MPF) de ter havido, por parte dos réus, a prática de atos de improbidade, caracterizados pela facilitação e liberação de valores públicos, sob falsos fundamentos (concessão irregular de auxílio financeiro a indígena) e possível apropriação de tais valores, enquanto ocupantes ou não de cargo público, motivados tais atos por interesses econômicos pessoais e alheios ao interesse público. Assim, evidente a possibilidade de violação dos deveres de lealdade, honestidade, probidade, além dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, além de estar suficientemente demonstrada a probabilidade da prática de atos que causaram prejuízo ao Erário, por parte dos réus.No presente momento processual, constato suficientes os indícios de autoria e de materialidade demonstrados neste feito pela parte autora - autuados em apenso -, que recomendam a prevalência do princípio do in dubio pro societate, o qual deve ser por ora resguardado.Nesse sentido:APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI 9.429/92. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DO ATO DE IMPROBIDADE. 1. As ações de improbidade administrativa, a exemplo das demais ações sancionatórias, exigem, além das condições genéricas da ação, a presença da justa causa, consubstanciada em elementos que permitam a constatação da tipicidade da conduta e a viabilidade da acusação. 2. A autora acostou aos autos documentos que representam indícios da ocorrência de fraude no procedimento licitatório para a aquisição do bem objeto do Convênio nº 2961, o que acarreteria a responsabilização dos réus pela prática dos atos previstos no art. 9º, II e no art. 10, V, VIII, IX e XII da Lei nº 8.429/92. 3. A presença de meros indícios do cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa é suficiente ao recebimento da petição inicial, uma vez que, nesta fase processual, prevalece o princípio in dubio pro societate, de modo a resguardar o interesse público. Precedentes do E. STJ. (...) (TRF3: Terceira Turma; AC 00159947120084036110 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1495544; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013). Grifei.Há, na prova vinda com a inicial, indícios suficientes a demonstrar a prática das ações ali descritas, notadamente pela oitiva de indígenas que confirmam o recebimento de valores e repasse a alguns dos réus, bem como que indicam que a concessão de tais auxílios violaram, em tese, a boa-fé administrativa mediante a prática de atos dolosos - ou no mínimo culposos - dos réus. Ressalto, para fins de elucidação, que as questões trazidas em sede de defesa prévia, relacionadas à suposta nulidade dos procedimentos administrativos instaurados contra os requeridos, por violação a princípios relacionados à defesa, não se revelam fato suficiente a afastar a justa causa para o prosseguimento da presente ação, notadamente por ser conhecida a independência entre as esferas administrativa, cível e penal. Não bastasse isso, o que está em jogo nos autos nº 0000004-35.2015.403.6000 é a legalidade ou não do trâmite do processo administrativo que culminou com a demissão do servidor Jorge Antonio das Neves e não a veracidade dos atos objeto de apuração nesta ação civil pública. Ao que me parece, a decisão proferida no referido processo judicial culminou com o entendimento acerca da violação de princípios constitucionais relacionados à defesa, mas nada mencionou acerca da ocorrência dos fatos que aqui se analisam. Assim, eventual ausência de prova efetiva de elemento subjetivo - dolo - na prática dos atos em análise; ausência de dano efetivo contra o patrimônio público ou de enriquecimento ilícito estão sendo analisadas neste feito, como já dito, com fundamento no in dubio pro societate. A prova efetiva da ocorrência desses fatos será exigida somente ao final, por ocasião da prolação da sentença para fins de condenação ou não dos requeridos. Eis, aliás, a razão da admissão do prosseguimento da presente ação: verificar, pela produção de todas as provas permitidas em direito, a real ocorrência dos fatos alegados na inicial, sem se adentrar na questão relacionada à legalidade ou não de eventual processo administrativo contra os réus. Nesta fase preliminar dos autos, como já dito, vige o perigo da demora inverso, em favor do Poder Público e da sociedade em geral, sendo imperioso o prosseguimento da presente ação, a fim de dirimir quaisquer dúvidas acerca da prática ou não de atos de improbidade. Verifico, finalmente, que as partes estão devidamente representadas, estão presentes as condições e justa causa da ação, além de não terem sido comprovadas de plano a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita. Os requeridos Joãozinho da Silva e Antonio Beserra da Silva foram regularmente intimados para apresentar defesa preliminar tendo permanecido inertes. Terão nova oportunidade de se defender, contudo, por ocasião da citação. Finalmente, forçoso reconhecer, na forma pleiteada pelo autor da presente ação às fls. 277/278, que o réu Ademir Matchua veio a óbito em dezembro de 2014.Assim, nos termos da fundamentação do Ministério Público Federal (fls. 277/278) e observadas a razoabilidade e adequação ao interesse público que se objetiva resguardar com o presente feito, excluo o réu ADEMIR MATCHUA do pólo passivo da demanda. Por todo o exposto, recebo a inicial, nos termos do art. 17, 9º, da Lei 8.429/92, com relação aos requeridos JOAOZINHO DA SILVA, JORGE ANTONIO DAS NEVES, ANTONIO BESERRA DA SILVA, MARIA TEREZINHA DA SILVA EVANGELISTA, JACINEIA MARTINS. Outrossim, nos termos da fundamentação supra, excluo do pólo passivo o réu ADEMIR MATCHUA, dado seu falecimento.Citem-se.Ao SEDI para retificação do pólo passivo.Campo Grande, 02 de abril de 2018.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0013929-64.2016.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JEDEAO DE OLIVEIRA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ)

Autos n. *00139296420164036000*A UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública com pedido liminar de indisponibilidade de bens contra JEDEÃO DE OLIVEIRA, pela prática, em tese de improbidade administrativa.Aduziu, em síntese, que por meio de atos ímprobos, o requerido obteve enriquecimento ilícito e causou prejuízo ao erário, uma vez que, na condição de Diretor de Secretaria da 3ª Vara, apropriou-se de valores em moeda nacional e estrangeira, que perfaziam o montante de R$ 125.435,86 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), os quais lhe foram entregues em virtude processo criminal em trâmite naquele Juízo, para serem acautelados na instituição bancária competente.Pleiteou a condenação do requerido às penalidades previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, mormente, o ressarcimento integral do prejuízo causado ao erário; a imposição de pena de multa equivalente a três vezes o valor da remuneração percebida pelo agente ímprobo à época dos fatos; a suspensão dos direitos políticos; a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; a perda da função pública, além da concessão de medida liminar de indisponibilidade de bens do réu no montante correspondente a duas vezes o valor da remuneração por ele percebida à época dos fatos.Este Juízo determinou a notificação do requerido para apresentar manifestação prévia. Determinou, também, a vista dos autos ao MPF, voltando, após, conclusos para decisão sobre o pedido de tutela de urgência.Em sede de manifestação prévia, o requerido alegou, preliminarmente, a prescrição da pretensão condenatória, a nulidade da citação e a necessidade de se suspender o processo. No mérito, a improcedência do pedido. Manifestação do Parquet às fls. 91-96.É o relato do necessário.Decido.Das preliminares arguidasNão obstante, ainda que entenda o c. STF que as ações para ressarcimento ao erário por atos de improbidade administrativa sejam prescritíveis, não se pode olvidar que o art. 23, I, da Lei de Improbidade Administrativa dispõe que: As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas[...] até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança. Na mesma esteira, é pacífico no e. STJ que O termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares que se beneficiam de ato ímprobo é idêntico ao do agente público que praticou a ilicitude . E, no presente caso, o requerido Jedeão de Oliveira, responsável pelos supostos atos de improbidade, na qualidade de Diretor de Secretaria da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, cuja conduta ilícita tenha sido cometida no ano de 2013, foi exonerado do cargo em comissão em 2016, e a presente ação foi ajuizada em 24.11.2016.Logo, considerando-se essa data (a da exoneração do cargo em comissão), portanto, como marco inicial do prazo prescricional, o qual somente se consumaria no ano de 2021, não há que se falar em prescrição da pretensão veiculada neste feito. Nesse sentido, segue a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNÇÃO DE JUÍZA CLASSISTA. NOMEAÇÃO E POSSE OBTIDAS MEDIANTE FRAUDE. ART. 11, I E V, LEI 8.429/92. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ATENTADO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO, DOLO E NEXO DE CAU-SALIDADE COMPROVADOS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. PENALIDADES IMPOSTAS DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DO ART. 12, PAR. ÚN. DA LEI 8.429/92. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PRO-PORCIONALIDADE. MULTA CIVIL. REDUÇÃO DO VALOR. APE-LAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Lei 8.429/92 tem como finalidade não só a proteção ao patrimônio público, como também a proteção à moralidade e à probidade administrativas. 2. Considerando que a exoneração da ré ocorreu em 15.12.1997 e que a pre-sente ação de improbidade foi proposta em 12.12.2002, ou seja, dentro do lapso prescricional quinquenal, nos termos do disposto no artigo 23, II, da Lei 8.429/92, não há que se falar em prescrição. Precedentes. 3. Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, as esferas cível, penal e administrativa são independentes, e não há óbice para que a condenação em decorrência do mesmo ato seja determinada concomitantemente no âmbito admi-nistrativo, penal e em ação civil pública por im-probidade administrativa. Precedentes. 4. À época dos fatos, a legislação vigente previa que as re-clamações trabalhistas seriam julgadas, em primeira instância, pelas Juntas de Conciliação e Julgamento - formadas por um juiz togado, um vogal represen-tante dos empregados e um vogal representante dos empregadores - e os requisitos para participar das Juntas constavam do artigo 661 da CLT e do artigo 2º do Ato 594 da Presidência do TST. 5. Restou com-provado que a ré não fazia parte do quadro societá-rio da empresa e, ainda que fosse efetivamente sócia, o objeto social da referida sociedade empre-sária em nada se relaciona com o Sindicato da In-dústria de Bebidas no Estado de São Paulo. 6. A ré cometeu ato de improbidade administrativa que atenta contra princípios da Administração Pública, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade a instituições, ao frustrar a licitude de concurso público e praticar ato visando fim proibido em lei. 7. O dolo da ré restou compro-vado, haja vista que ela mesma forneceu seus dados e assinou a alteração contratual forjada, obtendo, assim, a nomeação ao cargo de juíza classista. Pre-cedentes. 8. O dano causado pela ré foi de média monta, a agente ocupou a função de juíza classista pelo período de um ano e violou os deveres de leal-dade, probidade e boa-fé perante a Administração Pública, nos termos dos artigos 11, I e V e 12, III e parágrafo único, da Lei 8.429/92. 9. Há de ser mantida a obrigação de pagamento de multa civil, porém reduzindo-a para o valor de 1 (uma) vez o va-lor total recebido pela ré em razão das funções exercidas como juíza classista, em montante atuali-zado com juros e correção monetária, nos termos da taxa SELIC; demais penalidades impostas pela sen-tença mantidas na íntegra. 10. Apelação da ré par-cialmente provida, apenas para reduzir o valor da multa civil. (AC 00288622420024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Afasto a prejudicial de mérito de prescrição alegada em sede de defesa prévia, já que não está em discussão a imprescritibilidade da presente pretensão.Outrossim, não há que falar em suspensão do feito até o julgamento da Ação Penal N. 0007822-04.2016.403.6000, em trâmite na 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, uma vez que não haverá prejuízo para a conclusão deste feito qualquer que venha a ser a decisão exarada por aquele Juízo na referida ação penal.O requerido em sua defesa preliminar suscita suposta nulidade da citação, sob a alegação de que a emenda a inicial não veio juntamente com o mandado citatório, acarretando na invalidade do ato citatório.É de se observar que o requerido, nesta fase preliminar, foi apenas notificado acerca da demanda contra ele proposta, e caso seja recebida a inicial pelo Juízo, o requerido será citado para apresentar sua defesa.Em que pese posicionamento no sentido de ser errônea a utilização do termo notificação para designar ato que tem por conteúdo e finalidade o conhecimento do demandado acerca da existência de um processo em seu desfavor, sendo, desta forma, a verdadeira citação, considero que a partir do recebimento da inicial, em decisão interlocutória, conforme estabelece o art. 17, 9º, da Lei n. 8.429/92, que será o réu citado para apresentação de sua contestação.Portanto, não há também que falar em nulidade da citação no caso vertente.Analisando o pedido de indisponibilidade de bens, medida de natureza acautelatória, há que se verificar a presença de dois requisitos para a concessão da liminar: a fumaça do bom direito e o perigo da demora. No presente caso, verifico a presença desses requisitos.A ação cautelar de indisponibilidade de bens visa a resguardar uma tutela de direito material a ser buscada em ação principal, havendo efetiva dependência em relação à ação civil pública principal de improbidade, motivo por que o Juízo competente para conhecer da principal também deve processar e julgar a ação preparatória ou incidental proposta. Assim já se manifestou expressamente o e. STJ:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. IMPROBIDA-DE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. NATUREZA JURÍDICA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PROCEDIMENTO ES-PECÍFICO SOMENTE APLICÁVEL AO PROCESSO PRINCIPAL. LIMITES DA CONSTRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...] A natureza jurídica da indisponibilidade de bens prevista na Lei de Improbidade Administrativa é manifestamente acautelatória, pois visa assegurar o resultado prá-tico de eventual ressarcimento ao erário causado pelo ato de improbidade administrativa. Assim, o pedido pode ser formulado incidentalmente na ação civil de improbidade administrativa ou medi-da cautelar preparatória, e deferido, mediante a presença dos requisitos autorizadores, antes mesmo da notificação do réu para a apresentação de defesa prévia. 4. A decretação de indisponibilidade de bens em decorrência da apu-ração de atos de improbidade administrativa deve observar o teor do art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92, limitando-se a constrição aos bens necessários ao ressarcimento integral do dano, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. 5. Provimento do recurso espe-cial. (STJ: Primeira Turma; REsp 200800592887, Re-curso especial 1040254; Relatora Ministra Denise Arruda; DJE 02/02/2010). Aliás, assim dispõe o art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa: Art. 7 Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa respon-sável pelo inquérito representar ao Ministério Pú-blico, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enri-quecimento ilícito.Ademais, é possível a concessão da liminar antes mesmo do recebimento da petição inicial, bastando a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador do fumus boni

iuris independentemente da comprovação de início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal. Nesse sentido, abalizada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMI-NISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP 1.366.721/BA, JULGADO SOB O REGIME DOS RE-PETITIVOS. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O tema referen-te à indisponibilidade de bens foi julgado por re-curso especial submetido ao regime dos repetitivos, ficando consignado que a tutela cautelar das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa (REsp 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 19.9.2014.). 2. Analisar a questão da prescrição conforme requer a recorrente demanda o reexame do conjunto probatórios dos autos. Incidência da Súmu-la 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso espe-cial improvido. (RESP 201501043115RESP - RECURSO ESPECIAL - 1582135 - Relator: Minis-tro Humberto Martins - STJ: Segunda Turma - DJE: 25/08/2016)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Co-lenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Za-vascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçal-ves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, (...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o jul-gador entender presentes fortes indícios de respon-sabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo deter-minação contida no art. 37, 4º, da Constituição, segundo a qual os atos de improbidade administra-tiva importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e grada-ção previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocul-tamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de da-dos que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efe-tividade à norma afastando o requisito da demons-tração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido. 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida caute-lar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu pa-trimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade adminis-trativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indis-ponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promo-vidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1366721, STJ: Primeira Seção,Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 19/09/2014) Ainda, a eventual indisponibilização judicial dos bens do requerido por suposto ato de improbidade deve abarcar uma quantidade suficiente de bens, a fim de ressarcir integralmente os danos ao patrimônio público - independentemente do momento em que foram incorporados ao patrimônio do particular ou de comprovação de início de dilapidação patrimonial. Destarte, consoante robusta documentação juntada aos autos, vislumbra-se verossímil a prática de ato de improbidade, consistente no enriquecimento sem causa da requerida, na qualidade de agente público, em detrimento do erário, justificando a indisponibilidade de seus bens em quantidade suficiente a garantir o ressarcimento ao Erário, em caso de eventual condenação.Ademais, a própria Constituição Federal caracteriza como imprescritíveis ações de ressarcimento ao erário por ato ilícito, conforme se depreende do art. 37, 5º, da Carta Magna, do que se depreende a gravidade dos fatos ora narrados . O vultoso dano ao erário apurado pela União indica, outrossim, o fundado receio de dano irreparável, haja vista a iminência de se tornar impagável frente ao patrimônio do requerido. É exatamente por esta razão, então, que se revela razoável a medida postulada, que assegura, em tese, o direito para o qual se busca guarida, mas não esvazia o direito de propriedade do requerido, já que não se trata de medida de expropriação.O perigo da demora é evidente, ante a possibilidade de a parte requerida alienar os seus bens, tornando ineficaz eventual condenação à reparação dos danos causados ao erário.Assim, defiro o pedido de decretação da indisponibilidade de bens (móveis e imóveis), direitos e ações de propriedade dos requeridos, incluindo ativos financeiros (aplicações financeiras, depósitos, créditos, títulos, valores mobiliários, ações, moeda estrangeira e outros) que sejam encontrados em seus nomes, ainda que conjuntamente, depositados ou custodiados a qualquer título em instituições financeiras no país ou no exterior, determinando-se o imediato bloqueio dos saques, resgates, retiradas, pagamentos, compensações e quaisquer outras operações que impliquem em liberação de valores, até que atinjam o montante de R$ 146.809,38 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e nove reais e trinta e oito centavos) correspondente ao valor integral a ser ressarcido (R$ 123.435,86), acrescido do valor da multa que fixo em duas vezes o valor da remuneração do requerido (R$ 23.373,52).Defiro, ainda, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacen-Jud.Expeçam-se ofícios e procedam-se às requisições aos órgãos competentes, a fim de dar-se efetividade à indisponibilidade decretada.Intime-se o Ministério Público Federal sobre esta decisão.No mais, verifico que a justa causa da presente ação reside na razoável possibilidade (fortemente corroborada pelo conjunto probatório já constituído pela União) de ter havido a prática de ato de improbidade, consistente na lesão ao Erário por parte do requerido, justificando o prosseguimento da presente ação civil pública, de forma a garantir o seu ressarcimento, em caso de eventual condenação.Além disso, constato suficientes os indí-cios de autoria e de materialidade demonstrados no feito pela parte autora, que recomendam a prevalência do princípio do in dubio pro societate, o qual deve ser por ora resguardado.Nesse sentido:APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI 9.429/92. IMPRO-BIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DO ATO DE IMPROBIDADE. 1. As ações de im-probidade administrativa, a exemplo das demais ações sancionatórias, exigem, além das condições genéricas da ação, a presença da justa causa, consubstanciada em elementos que permitam a constatação da tipicidade da conduta e a viabilidade da acusação. 2. A autora acostou aos autos documentos que representam indícios da ocorrência de fraude no procedimento licitatório para a aquisição do bem objeto do Convênio nº 2961, o que acarretaria a responsabilização dos réus pela prática dos atos previstos no art. 9º, II e no art. 10, V, VIII, IX e XII da Lei nº 8.429/92. 3. A presença de meros indícios do cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa é suficiente ao rece-bimento da petição inicial, uma vez que, nesta fase processual, prevalece o princípio in dubio pro so-cietate, de modo a resguardar o interesse público. Precedentes do E. STJ. (...) (TRF3: Terceira Turma; AC 00159947120084036110 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1495544; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013). Grifei.PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBI-DADE AJUIZADA CONTRA MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITA-ÇÃO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DO ATO ÍMPROBO A JUSTIFICAR O PROCESSAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. 1. Em observância ao princípio do in dubio pro societate, a petição inicial só será rejeitada quando constatada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita (Lei 8.492/92 - art. 17, 8º). 2. Hipótese em que a instância ordinária - soberana na apreciação da matéria fático-probatória - concluiu pela existência de indícios, a justificar o processamento da ação de improbidade. A existência de suporte probatório mínimo para o recebimento da petição inicial foi identificada pela instância ordinária de forma suficientemente fundamentada. [...] (STJ: Primeira Turma; AgRg no AREsp 634572 / RJAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2014/0311781-6; Relator: Desembargador Federal Olindo Menezes, convocado do TRF da 1ª Região, DJE 17/11/2015) . Grifei.Verifico, por fim, não terem sido comprovadas a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, motivo por que recebo a inicial, nos termos do art. 17, 9º, da Lei 8.429/92. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 21 de fevereiro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0007616-53.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ANGELA MIYUKI YASUNAKA HERRADON(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES)

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública por atos de improbidade administrativa, contra ANGELA MIYUKI YASUNAKA HERRADON, por meio da qual pretende a condenação do demandado às sanções do art. 12, III, da Lei 8429/1992.Narra, em síntese, que a requerida, ocupante do cargo de técnica do seguro social no INSS, violou o disposto no art. 117, X, da Lei 8.112/90, ao participar da gerência e administração de sociedade privada, denominada AQUIDAUANA VIAGENS E TURISMO LTDA. Ingressou a requerida nos quadros do INSS no ano de 1985, sob regime de 40 horas semanais. Contudo, desde março de 1996 passou a gerenciar e administrar a empresa da sociedade em questão, tendo constado do contrato social como sócia-proprietária, o que lhe conferia o direito de retirada mensal a título de pró-labore. Segundo o MPF, no ano de 2012 houve a substituição da gerência por ANNYÊ YASUNAKA HERRADON apenas para ocultar a administração da empresa pela requerida, que continuou se apresentando publicamente e assinando documentos na condição de administradora. Narra haver indícios de que a requerida se ausentava do serviço para participar de procedimentos licitatórios e em eventos, por procuração de suas filhas, sócias da empresa, sempre em nome desta. Após as sucessivas prorrogações da licença incentivada sem remuneração, esta se encerrou, contudo, a ré continuou exercendo atividade de administração e representação da empresa Aquidauana Viagens e Turismo Ltda, sem requerer seu desligamento junto ao serviço público, ato que, no entender do autor, caracteriza a má-fé da ré e o dolo na prática dos atos ímprobos descritos na inicial. Juntou documentos. Instada a manifestar-se sobre a inicial, nos termos do art. 17, 7º, da Lei n. 8.429/92, a requerida apresentou a defesa prévia de fls. 16/38, onde alegou, resumidamente, que passou 12 anos licenciada do serviço público, ocasião em que, de fato, exerceu a administração da empresa de turismo. Contudo, vencida a licença, retirou-se da sociedade, não mais exercendo a atividade de administração, mas jamais negando auxílio na condução da mesma. Destacou a ausência de dano ao erário e enriquecimento ilícito no exercício do cargo que ocupa, estando descaracterizada a improbidade de sua conduta. Pugnou, ao final, pela aplicação eventual de multa em valor mínimo, frente aos elementos de dosimetria por ela evidenciados. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário.Decido.Inicialmente, verifico que a justa causa da presente ação reside na possibilidade (fortemente corroborada pelo conjunto probatório já construído pelo MPF) de ter havido, por parte da ré, a prática de atos de gerência de empresa privada, enquanto ocupava cargo público, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, motivada por interesses econômicos pessoais e alheios ao interesse público. Assim, evidente a possibilidade de violação dos deveres de lealdade, honestidade, probidade, além dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência.No presente momento processual, constato suficientes os indícios de autoria e de materialidade demonstrados no feito pela parte autora - autuados em apenso -, que recomendam a prevalência do princípio do in dubio pro societate, o qual deve ser por ora resguardado.Nesse sentido:APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI 9.429/92. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DO ATO DE IMPROBIDADE. 1. As ações de improbidade administrativa, a exemplo das demais ações sancionatórias, exigem, além das condições genéricas da ação, a presença da justa causa, consubstanciada em elementos que permitam a constatação da tipicidade da conduta e a viabilidade da acusação. 2. A autora acostou aos autos documentos que representam indícios da ocorrência de fraude no procedimento licitatório para a aquisição do bem objeto do Convênio nº 2961, o que acarretaria a responsabilização dos réus pela prática dos atos previstos no art. 9º, II e no art. 10, V, VIII, IX e XII da Lei nº 8.429/92. 3. A presença de meros indícios do cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa é suficiente ao recebimento da petição inicial, uma vez que, nesta fase processual, prevalece o princípio in dubio pro societate, de modo a resguardar o interesse público. Precedentes do E. STJ. (...) (TRF3: Terceira Turma; AC 00159947120084036110 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1495544; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013). Grifei.Ressalto, para fins de elucidação, que as questões trazidas em sede de defesa prévia, relacionadas à ausência de prova efetiva de elemento subjetivo - dolo - na prática dos atos em análise; ausência de dano efetivo contra o patrimônio público ou de enriquecimento ilícito estão sendo analisadas, como já dito, com fundamento no in dubio pro societate. A prova efetiva da ocorrência desses fatos será exigida somente ao final, por ocasião da prolação da sentença para fins de condenação ou não da requerida. Eis, aliás, a razão da admissão do prosseguimento da presente ação: verificar, pela produção de todas as provas permitidas em direito, a real ocorrência dos fatos alegados na inicial. Nesta fase preliminar dos autos, como já dito, vige o perigo da demora inverso, em favor do Poder Público e da sociedade em geral, sendo imperioso o prosseguimento da presente ação, a fim de dirimir quaisquer dúvidas acerca da prática ou não de atos de improbidade. Verifico, finalmente, que as partes estão devidamente representadas, estão presentes as condições e justa causa da ação, além de não terem sido comprovadas de plano a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita. Por todo o exposto, recebo a inicial, nos termos do art. 17, 9º, da Lei 8.429/92. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001839-29.2013.403.6000 - FRUTILLA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X UNIAO FEDERAL X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO)

Intimem-se as exequentes para que promovam a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme prescrevem os artigos 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.2017.Após, retornem os autos conclusos.

0006862-19.2014.403.6000 - WILSON PEIXOTO DIAS(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.I - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFInicialmente, verifico que a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, notadamente em razão de haver, contra si, pedido indenizatório e de suspensão do pagamento das prestações do mútuo habitacional contratado, bem como por ter participado, ainda que apenas na parte do mútuo habitacional, da formalização do contrato de compra e venda de imóvel em discussão.Nesse sentido:AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELOS VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O PRESENTE FEITO. - O objeto deste recurso tem como objeto a análise da competência da Justiça Federal para discussão da rescisão contratual de contrato de Compra e Venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa minha casa minha vida com Recursos de FGTS firmado com CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROJETO HMX 5 EMPREEENDIMENTOS LTDA e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, haja vista ter o juízo de primeira instância reconhecido a incompetência da Justiça Federal por ilegitimidade da Empresa Pública (CEF). - O contrato discutido nos autos foi firmado entre o autor, a PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTD, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de sorte que a pretensão de sua resolução obriga a participação de todas as partes no feito. - Há, pedido de rescisão contratual do financiamento, tal, evidentemente, foi deduzido diretamente em face da CEF, sendo forçoso o reconhecimento de sua legitimidade para a causa. Precedentes do C. STJ e desta Corte. -Agravo de instrumento provido.AI 00085356820154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 555555 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e passo ao exame do mérito.II - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que à autora incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e às requeridas a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial.IV - DO PONTO CONTROVERTIDO Os pontos controvertidos no caso em tela se consubstanciam: a) na existência dos vícios de construção no imóvel indicado na inicial, na utilização de materiais de má qualidade e, caso existentes tais vícios, se eles inviabilizam ou dificultam a habitação; b) o eventual desrespeito pela segunda requerida - entidade organizadora -, da quinta cláusula contratual (fls. 29) e eventual ciência da CEF sobre tal fato e c) a presença dos requisitos do dever de indenizar (ação ou omissão ilícita, dano, nexo de causalidade e culpa, no caso de se concluir, ao final, pela responsabilidade subjetiva). V - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASA parte autora pleiteou a produção de prova pericial para verificação da situação atual do imóvel em discussão a fim de demonstrar sua inexecução. As partes requeridas não pleitearam a produção de outras provas, além das existentes nos autos.E de uma análise dos autos, verifico que, cabendo à parte autora a demonstração do direito alegado na inicial, deve-se lhe permitir a produção de todas as provas aptas a tal objetivo. I Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em conseqüência, nomeio Perito do Juízo o (a) engenheiro civil Eduardo Vargas Aleixo, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Quesitos do Juízo: 1) O imóvel periciado apresenta falhas/problemas estruturais na sua construção?2) Os materiais empregados na obra podem ser qualificados como de razoável qualidade? Se não, esclarecer a qualidade dos materiais em questão.3) É possível afirmar que os reparos realizados pelo autor foram a causa dos problemas atual e eventualmente existentes no imóvel?Concedo o prazo de quinze dias para que, em primeiro lugar, a autora, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos de ordem unicamente técnica, ficando vedados quesitos que caracterizem matéria de direito. Na mesma oportunidade, deverá arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso (art. 465, 1º, NCPC). Após, intime-se o Perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias (art. 477, 1º, NCPC). Por se tratar de autor beneficiário da gratuidade judiciária, fixo o valor dos honorários periciais no valor máximo da tabela do CNJ.VI - DA CONCILIAÇÃONo mais, verificando que os presentes autos versam sobre direitos disponíveis, entendo que a busca de conciliação das partes é medida essencial à da celeridade processual e da menor duração do processo.Assim, designo audiência de conciliação para o dia 25/04/2018 às 16:30 h/mim, a ser realizada pela Central Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Em não havendo comunicação de acordo, venham os autos conclusos para sentença.Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Intimem-se.

0013614-70.2015.403.6000 - DARCIO CARLOS DOS SANTOS X ELISANGELA MARIA DA SILVA SANTOS X ASTERIO CARLOS DOS SANTOS X NEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES E MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o pedido do INCRA de fls. 666, suspenso, por ora, a ordem de reintegração. Recolha-se o respectivo mandado.No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre o pedido de suspensão do feito em questão.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004199-49.2004.403.6000 (2004.60.00.004199-7) - DINAMERICO DE OLIVEIRA BARBOSA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X DINAMERICO DE OLIVEIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido da União de f. 225/226, tendo em vista que a sentença de Embargos cuja cópia se encontra à f. 212/213 foi modificada pela decisão de Embargos de Declaração de f. 215/217, suspendendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da lei 1.060/50.Ademais, o STF já declarou inconstitucional a compensação em precatórios, por ser uma prerrogativa a que o particular não teria acesso, ferindo a isonomia.Intime-se a União desta decisão.Nada mais sendo requerido, retornem para envio.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Bruno Cézar da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira

Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva

Expediente Nº 5223

HABEAS CORPUS

0000836-63.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-90.2018.403.6000) HEMERSON LEITE DE SOUZA X LINDA BATISTA DE SOUZA(MT020626 - HEMERSON LEITE DE SOUZA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, etc.Intime-se o impetrante para que instrua os autos com a documentação necessária para apreciação do feito. Após, conclusos.

Expediente Nº 5224

ACAO PENAL

0003375-95.2001.403.6000 (2001.60.00.003375-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE DONISETH BALAN X CELIA JOSE RODRIGUES BELIATO BALAN(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X MARIENE JULIANE BALAN X SILVIA HELENA BALAN(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JOSE ALBERTO BALAN NETO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X PEDRO LUIZ BALAN(PR008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E PR006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X ROBERTO BALAN X VANIA MARIA FARIAS CAPRIOLI BALAN X RONALDO BALAN X JACKSON ESTHESNE(Proc. 1070 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLODOVALDO CARLOS FAVARO(PR019987 - PAULO ROBERTO LUVISETI E PR008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)

Ficam as defesas dos acusados intimadas do interrogatório de José Aberto Balan Neto, designado par ao dia 25 de abril de 2018 às 15:00 horas, na Vara Única da Comarca de Eldorado/MS

0001425-81.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ANTONIO MARCIO DOS SANTOS COLARES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da oitiva da testemunha Juliano Rando, designado para ao dia 25 de abril de 2018 às 15:00 horas, na Vara Única da Comarca de Eldorado/MS

Expediente Nº 5225

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0008013-15.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003200-42.2017.403.6000) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ)

Vistos, etc.Defiro o pedido formulado por Pablo Augusto de Souza e Figueiredo (fls. 234/235). O requerente fica advertido que deverá permanecer no endereço informado (Rua Dr. Cardoso de Melo, 585, apt. 121, Vila Olímpia, São Paulo - SP), durante o período noturno (20:00 hs às 06:00 hs).Oficie-se a Unidade Mista de Monitoramento Virtual informando a autorização para viagem.Intime-se, informando de que em novas solicitações deverá requerer a autorização de viagem com a maior antecedência possível. Deverá ainda comprovar a participação no evento, no prazo de 5 (cinco) dias, após o retorno. Ciência ao MPF.Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes:Ofício n. 001/2018-DBM-SC para o Diretor da Unidade Mista de Monitoramento:Finalidade: Informar o Diretor da Unidade Mista de Monitoramento de que foi autorizada a viagem do investigado Pablo Augusto de Souza e Figueiredo, no período de 17/04 a 22/04, para cidade de São Paulo/SP. Esclareço de que para fins de monitoramento eletrônico o investigado deverá permanecer, no período noturno (a partir das 20 horas), na Rua Dr. Cardoso de Melo, 585, Apto. 121, B, Vila Olímpia.Endereço: Rua Joaquim Murtinho, 809, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79.002.200

Expediente Nº 5226

ACAO PENAL

0008523-28.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ANGELA MARIA PRATES LIMA X JHONNY JUSTINO MAMANI SANTOS(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Angela Maria Prates de Lima e Jhonny Justino Mamani Santos, imputando-os a prática do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, na modalidade tentada (art.14, II, do Código Penal), com complemento normativo no art. 65 da Lei 9.069/95 e Instrução Normativa RFB n. 1385/2013.Narra a denúncia que no dia 06 de novembro de 2017, os dois acusados, agindo dolosamente, tentaram promover, sem autorização legal, a saída do território nacional da quantia em espécie de R$ 50.250,00, com destino ao Bolívia, não se consumando por circunstâncias alheias a sua vontade.Durante fiscalização, verificou-se que a denunciada Angela Maria pretendia promover a saída física de R$ 50.250,00, sem a devida declaração à repartição competente, com o auxílio do denunciado Jhonny.Em entrevista preliminar, os denunciados afirmaram que desconheciam a exigência legal e regulamentar de prévia comunicação à Receita Federal para saída física do numerário.Os réus apresentaram resposta à acusação, arrolando as mesmas testemunhas da acusação, requerendo a possibilidade de substituição durante a instrução. Passo a decidir.Fl. 56. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.No mais, os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos acusados Angela Maria Prates de Lima e Jhonny Justino Mamani Santos. Designo o dia 25 de MAIO de 2018, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação/defesa: Kleber Ormande Garcia e APF Rafael Lima Silva, por videoconferência com Corumbá-MS. Manifeste-se a defesa se dispensa a presença dos acusados nas audiências de oitivas de testemunhas de acusação e defesa, no prazo de 5 dias.Intimem-se. Ciência ao MPF.Viabilize-se a realização da audiência de videoconferência.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5567

MANDADO DE SEGURANCA

0001680-38.2017.403.6003 - NIT FIACAO E COMERCIO LTDA X CELSO NICOLETTI(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TRES LAGOAS - MS(SP229046 - DANIELA PINHEIRO E SP181266 - MELISSA SILVA BETTIOL)

NIT FIAÇÃO E COMÉRCIO LTDA impetrou, inicialmente perante o Juízo Federal de Três Lagoas, MS, o presente mandado de segurança apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TRÊS LAGOAS como autoridade coatora.Pretende, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, dado que tais contribuições não entram no seu faturamento. Pretende, também em sede de liminar, garantir a compensação dos valores da COFINS e do PIS recolhidos indevidamente em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo de ambos tributos com os próprios tributos ou com quaisquer tributos administrados e arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.Com a inicial apresentou os documentos de fls. 33-77.O MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Três Lagoas declinou da competência, pelo que os autos foram distribuídos a este Juízo (f. 82-3).Suscitei conflito negativo de competência (85-90).O Relator designou o Juízo suscitante para decidir as questões urgentes (f. 98).A impetrante emendou a inicial, apontando como autoridade o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (f. 100-2).Às fls. 104-5 sobreveio decisão declinando da competência.Decido.Inicialmente, revogo a decisão de f. 104-5, uma vez que já foi suscitado conflito de competência.Quanto ao pedido de liminar, verifico que a controvérsia reside na inclusão do ICMS no faturamento da empresa, para fins de cálculo do PIS e da COFINS.Ora, incidindo tal contribuição sobre o faturamento (art. 195, I, b, da CF), parece-me claro que o valor alusivo ao ICMS deve ser incluído na base de cálculo, como, aliás, já se pronunciou o STJ (súmulas 68 e 94).Não obstante, a Constituição é o que os Ministros do Supremo Tribunal Federal dizem que ela é, pois, nos termos do que dispõe o art. 102 da CF, compete àquela Corte, precipuamente, a guarda da Constituição.E não se deve olvidar que a matéria aqui tratada corresponde àquela discutida no Recurso Extraordinário 574.706, no qual, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em data recente, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Destaco que referida decisão do Supremo Tribunal Federal foi prolatada em 15 de março de 2017, com repercussão geral, e publicada em 2 de outubro de 2017. E ao final da votação a Ministra Relatora ressaltou que não seria apreciado o pedido de modulação dos efeitos por ter sido formulado somente por ocasião do julgamento, na tribuna.Logo, como já decidiu o TRF da 3ª Região, não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada (ED em Apelação Cível, nº 0022226-61.2010.4.03.6100-SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJ 6.12.2017).Recorde-se que ao iniciar o seu voto a Ministra Relatora fez ponderações acerca da pendência do RE 240.785 e da ADC nº 18, reafirmando que o julgamento do RE 574.706 não deveria ser postergado porque, submetido ao procedimento de repercussão geral, foram sobrestados outros processos, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 e 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, estando o processo liberado para pauta desde abril de 2014, vale dizer, há quase três anos. E em outra oportunidade explicou: ... para Vossa Excelência ter uma ideia, nós temos mais de dez mil processos sobrestados aguardando esse julgamento.Abro um parêntese para lembrar que a suspensão determinada pelo STF ao admitir a repercussão geral no referido RE 574.706, foi tomada sob a égide do art. 543-B do CPC revogado, de sorte que não alcançou os processos versando sobre o mesmo tema, em tramitação na primeira instância, porquanto tal excepcionalidade não foi reconhecida (STF, Questão de Ordem no RE 576.155).Por outro lado, na Questão de Ordem no RE 966.177 a Suprema Curte deixou assentado que a suspensão de processamento prevista no art. 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la, o que não houve no caso presente (TRF da 3ª Região, ED citado). Portanto, como o STF não se pronunciou sobre a suspensão depois da entrada em vigor do CPC de 2015, registro, desde logo, que nada obsta o prosseguimento da presente ação, pelo menos nesta instância.Por tais fundamentos e em nome da celeridade da justiça, acompanho as manifestações do guardião da Constituição, acima aludida.No mais, ao contrário do que a Fazenda Nacional tem alegado nos casos análogos em que deferi a medida de urgência, não há que se falar em fixação de critérios para o cumprimento da liminar, porquanto a questão levantada nos embargos não é objeto da controvérsia. Com efeito, a impetrante não menciona se recebe benefícios fiscais, tampouco se atua como substituta tributária.Assim, no caso dos autos, quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, são relevantes os fundamentos alinhados na inicial, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos à impetrante.Todavia, não há que se falar em autorização para compensação de tributos em sede de liminar de mandado de segurança, conforme dispõem o art. 7º, 2º, da Lei n. 12.016/2009, art. 170-A do Código Tributário Nacional e a súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça.Diante disso, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Alterem-se os registros para constar somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande no polo passivo da ação.Intimem-se. Após, aguarde-se a decisão do conflito de competência suscitado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000497-13.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

RÉU: CARLOS CEZAR DE CARVALHO, SANDRA MARTINS DE BRITO

DESPACHO

1) Considerando a relevância do direito à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal, e a necessidade de se dar efetividade ao mesmo, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

Assim, é designado o dia **24 DE MAIO DE 2018, ÀS 15 HORAS**, para a audiência de **tentativa de conciliação entre as partes,** a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Ceará, 333, Bloco VIII (UNIDERP), Bairro Miguel Couto, CEP: 79003-310, em Campo Grande/MS.

Compareçam os réus na data de audiência na sede deste Juízo, localizado na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, na data e horário supracitados, a fim de participar da audiência.

Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial e, caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, **será apreciado o pedido liminar**.

Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que **tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda**, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litigio da melhor forma possível.

As partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (CPC, art. 334, 8º).

2) Citem-se os réus e intimem-se as partes para a audiência conciliatória ora designada.

A data da audiência de conciliação é o **termo inicial para a defesa oferecer contestação**, sendo que apenas na hipótese de todas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual a audiência não será realizada (CPC, 335, I).

Se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no CPC, 335, I.

Especifique o autor, imediatamente, no prazo de cinco dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A defesa fará o mesmo no prazo de contestação. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

CUMPRA-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a CARLOS CEZAR DE CARVALHO, CPF n.° 596.363.511-04, e SANDRA MARTINS DE BRITO CARVALHO, CPF n.º 779.365.151-00, ambos residentes à Rua Brasil, n.º 1910, Quadra 02, Lote 15, Loteamento Estrela PytÃ, Dourados-MS.

Valor da causa: R$ 19.778,16

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 27/03/2018:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2FCD33F14

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 5 de abril de 2018.

(assinatura eletrônica)

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4346

EXECUCAO FISCAL

2000232-97.1997.403.6002 (97.2000232-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ELI ROEL DE OLIVEIRA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

Considerando o decurso de prazo para impugnação da decisão que determinou a extinção parcial dos presentes autos, apresente o exequente nova CDA, com endereço atualizado do executado, e outros requerimentos de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, bem como eventuais diligências de constrição de bens, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

2001373-20.1998.403.6002 (98.2001373-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X AGNALDO ALENCAR TALHARI

Vistos.Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

2001410-47.1998.403.6002 (98.2001410-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EDSON GARCIA DE AVILA

Considerando o decurso de prazo para impugnação da decisão que determinou a extinção parcial dos presentes autos, apresente o exequente nova CDA, com endereço atualizado do executado, e outros requerimentos de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, bem como eventuais diligências de constrição de bens, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

2001416-54.1998.403.6002 (98.2001416-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ERIKA NAOKO AOKI

Vistos.Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0001338-21.2003.403.6002 (2003.60.02.001338-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X NORBERTO KAZUAKI SHINGU

Considerando o decurso de prazo para impugnação da decisão que determinou a extinção parcial dos presentes autos, apresente o exequente nova CDA, com endereço atualizado do executado, e outros requerimentos de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, bem como eventuais diligências de constrição de bens, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0001341-73.2003.403.6002 (2003.60.02.001341-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MANOEL VICENTE DA SILVA(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI)

Vistos.Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0001343-43.2003.403.6002 (2003.60.02.001343-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X WILSON ARY AMORIN MARQUES

Vistos.Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0001093-73.2004.403.6002 (2004.60.02.001093-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DOUGLAS ORTIZ DA SILVA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

Vistos.Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0001111-94.2004.403.6002 (2004.60.02.001111-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARIA BEATRIZ BONZI FLORENTINO

Considerando o decurso de prazo para impugnação da decisão que determinou a extinção parcial dos presentes autos, apresente o exequente nova CDA, com endereço atualizado do executado, e outros requerimentos de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, bem como eventuais diligências de constrição de bens, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0001140-47.2004.403.6002 (2004.60.02.001140-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X KATSUHICO TSUKAMOTO

Vistos.Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0001146-54.2004.403.6002 (2004.60.02.001146-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JONAS DE FREITAS JUNIOR

Vistos.Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0001252-16.2004.403.6002 (2004.60.02.001252-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X PAULO VICENTE VIANA DE SOUZA

Vistos.Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0003721-35.2004.403.6002 (2004.60.02.003721-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X SATURNINO VENANCIO DA SILVA

Vistos.Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0004340-62.2004.403.6002 (2004.60.02.004340-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X CARLOS BRITO DE OLIVEIRA

Considerando que a competência para a propositura da execução fiscal rege-se pelos termos previstos no art. 46, 5º, no Novo Código de Processo Civil que assim dispõe:Art. 45. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. 5º A execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu, no de sua residência ou no lugar em for encontrado.Como se vê no documento juntado às fls. 20, o domicílio do executado é Naviraí-MS, cidade que abriga a 1ª Subseção Judiciária do Mato Grosso do Sul, competente para processar e julgar a demanda.Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa destes autos a Subseção Judiciária de NAVIRAÍ/MS. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos, após anotações de praxe e cautelas de estilo, para a egrégia Justiça mencionada no paragrafo anterior.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004363-08.2004.403.6002 (2004.60.02.004363-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X IVO ADELINO TIBURI

Considerando o decurso de prazo para impugnação da decisão que determinou a extinção parcial dos presentes autos, apresente o exequente nova CDA, com endereço atualizado do executado, e outros requerimentos de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, bem como eventuais diligências de constrição de bens, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0004364-90.2004.403.6002 (2004.60.02.004364-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X IVONE PEREIRA DA SILVA

Considerando o decurso de prazo para impugnação da decisão que determinou a extinção parcial dos presentes autos, apresente o exequente nova CDA, com endereço atualizado do executado, e outros requerimentos de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, bem como eventuais diligências de constrição de bens, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0004375-22.2004.403.6002 (2004.60.02.004375-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JUAREZ CASAGRANDE

Considerando o decurso de prazo para impugnação da decisão que determinou a extinção parcial dos presentes autos, apresente o exequente nova CDA, com endereço atualizado do executado, e outros requerimentos de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, bem como eventuais diligências de constrição de bens, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0004384-81.2004.403.6002 (2004.60.02.004384-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(Proc. SANDRALENA SANDIM DA SILVA) X NEWTON NUNES NOGUEIRA

Vistos.Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0001844-89.2006.403.6002 (2006.60.02.001844-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EUNICE DA SILVA NORBERTO

Considerando o decurso de prazo para impugnação da decisão que determinou a extinção parcial dos presentes autos, apresente o exequente nova CDA, com endereço atualizado do executado, e outros requerimentos de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, bem como eventuais diligências de constrição de bens, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0001850-96.2006.403.6002 (2006.60.02.001850-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X LORENI CINARA RODIO

Vistos.Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0004811-10.2006.403.6002 (2006.60.02.004811-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X AGROPECUARIA MAMBARE LTDA - ME

Vistos.Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0004156-04.2007.403.6002 (2007.60.02.004156-6) - CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) X RAQUEL ALVES DE LIMA

Vistos.Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0003086-15.2008.403.6002 (2008.60.02.003086-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARINO ESSER

Vistos.Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0006075-91.2008.403.6002 (2008.60.02.006075-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X SILVIO RIBEIRO DA SILVA

Vistos.Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0001312-13.2009.403.6002 (2009.60.02.001312-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO ALVES URBANO(MS006037 - PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI)

Vistos.Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0003101-47.2009.403.6002 (2009.60.02.003101-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOAO ALVES URBANO(MS006037 - PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI)

Vistos.Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0000293-35.2010.403.6002 (2010.60.02.000293-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X POTENCIA EMPACOTADORA - ME

Esclareça a exequente a divergência no CPNJ apresentado na inicial e na petição de fls. 25, bem como apresente o valor atualizado do débito para realização das diligências de constrição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002318-50.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X C. F. GOMES - ME

Vistos.Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0000453-55.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LOURDES GREGORY

Considerando o decurso de prazo para impugnação da decisão que determinou a extinção parcial dos presentes autos, apresente o exequente nova CDA, com endereço atualizado do executado, e outros requerimentos de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, bem como eventuais diligências de constrição de bens, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0000614-65.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE - ASSEM

Apresente a exquente, no prazo de 15 (quinze) dias, as matrículas dos imóveis 4.235 e 9.293 do Cartório de Registro de imóveis de Fátima do Sul (MS) que pretende penhorar. Após, tornem os autos conclusos para análise dos pedidos de fls. 40 e 42.

0000889-77.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X SIRLEIA DIAS DOS SANTOS LIMA

Considerando o decurso de prazo para impugnação da decisão que determinou a extinção parcial dos presentes autos, apresente o exequente nova CDA, com endereço atualizado do executado, e outros requerimentos de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, bem como eventuais diligências de constrição de bens, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0002257-24.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS X JOSE FRANCISCO DA SILVA

Vistos.Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0004093-32.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CELIA DA ROCHA LIMA

Considerando o decurso de prazo para impugnação da decisão que determinou a extinção parcial dos presentes autos, apresente o exequente nova CDA, com endereço atualizado do executado, e outros requerimentos de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, bem como eventuais diligências de constrição de bens, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0001918-37.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X HEITOR DOS SANTOS ANDRE

Considerando o decurso de prazo para impugnação da decisão que determinou a extinção parcial dos presentes autos, apresente o exequente nova CDA, com endereço atualizado do executado, e outros requerimentos de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, bem como eventuais diligências de constrição de bens, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0000134-19.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA ASCENCAO CONTINI

Vistos.Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0000922-33.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Considerando o decurso de prazo para impugnação da decisão que determinou a extinção parcial dos presentes autos, apresente o exequente nova CDA, com endereço atualizado do executado, e outros requerimentos de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, bem como eventuais diligências de constrição de bens, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0001040-09.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X LUCIENE MIGUEL DA SILVA

Considerando o decurso de prazo para impugnação da decisão que determinou a extinção parcial dos presentes autos, apresente o exequente nova CDA, com endereço atualizado do executado, e outros requerimentos de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, bem como eventuais diligências de constrição de bens, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0002414-60.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X TEREZINHA MARIA RODIGHERO KAWATA

Vistos.Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0002602-53.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS X VANICE SANTOS OLIVEIRA

Vistos.Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0003772-60.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X ROBSON VALANDRO MARQUES MACHADO

Considerando o decurso de prazo para impugnação da decisão que determinou a extinção parcial dos presentes autos, apresente o exequente nova CDA, com endereço atualizado do executado, e outros requerimentos de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, bem como eventuais diligências de constrição de bens, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0004927-98.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FABIO RAULINO VOLK

Vistos.Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0004955-66.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X EDSON LUIS GAZOLA

Considerando o decurso de prazo para impugnação da decisão que determinou a extinção parcial dos presentes autos, apresente o exequente nova CDA, com endereço atualizado do executado, e outros requerimentos de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, bem como eventuais diligências de constrição de bens, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0000199-77.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE SANTA CATARINA - CRMV/SC(SC029086 - DANIEL BROERING HARGER) X CELSO PHILIPPI JUNIOR

Considerando o decurso de prazo para impugnação da decisão que determinou a extinção parcial dos presentes autos, apresente o exequente nova CDA, com endereço atualizado do executado, e outros requerimentos de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, bem como eventuais diligências de constrição de bens, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0000703-83.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X DIEGO MORALES DA SILVA

Considerando o decurso de prazo para impugnação da decisão que determinou a extinção parcial dos presentes autos, apresente o exequente nova CDA, com endereço atualizado do executado, e outros requerimentos de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, bem como eventuais diligências de constrição de bens, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0002924-39.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X RIMA AMBIENTAL TDA

Vistos.Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0003535-89.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CLAUDIO TEIXEIRA

Considerando que a competência para a propositura da execução fiscal rege-se pelos termos previstos no art. 46, 5º, no Novo Código de Processo Civil que assim dispõe:Art. 45. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. 5º A execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu, no de sua residência ou no lugar em for encontrado.Como se vê no documento juntado às fls. 21, o domicílio do executado é Arapongas-PR, cidade sob a jurisdição do Fórum Federal de Londrina-PR, competente para processar e julgar a demanda.Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa destes autos a Subseção Judiciária de Londrina-PR. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos, após anotações de praxe e cautelas de estilo, para a egrégia Justiça mencionada no paragrafo anterior.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003548-88.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CARLOS EDUARDO DE FREITAS ARAUJO

Considerando que a competência para a propositura da execução fiscal rege-se pelos termos previstos no art. 46, 5º, no Novo Código de Processo Civil que assim dispõe:Art. 45. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. 5º A execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu, no de sua residência ou no lugar em for encontrado.Como se vê no documento juntado às fls. 19, o domicílio do executado é Fronteira-MG, cidade sob a jurisdição do Fórum Federal de Uberaba-MG, competente para processar e julgar a demanda.Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa destes autos a Subseção Judiciária de Uberaba-MG. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos, após anotações de praxe e cautelas de estilo, para a egrégia Justiça mencionada no paragrafo anterior.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003843-28.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X GESSY WALDIR PINHEIRO

Considerando que a competência para a propositura da execução fiscal rege-se pelos termos previstos no art. 46, 5º, no Novo Código de Processo Civil que assim dispõe:Art. 45. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. 5º A execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu, no de sua residência ou no lugar em for encontrado.Como se vê no documento juntado às fls. 20, o domicílio do executado é Maringá-PR, cidade que abriga Fórum da Justiça Federal, competente para processar e julgar a demanda.Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa destes autos a Subseção Judiciária de Maringá-PR. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos, após anotações de praxe e cautelas de estilo, para a egrégia Justiça mencionada no paragrafo anterior.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003845-95.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X LUIZ FELIPE BLANCO DE ALENCAR

Considerando que a competência para a propositura da execução fiscal rege-se pelos termos previstos no art. 46, 5º, no Novo Código de Processo Civil que assim dispõe:Art. 45. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. 5º A execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu, no de sua residência ou no lugar em for encontrado.Como se vê no documento juntado às fls. 20, o domicílio do executado é Brasília-DF, cidade que abriga Fórum da Justiça Federal, competente para processar e julgar a demanda.Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa destes autos a Subseção Judiciária de Brasília-DF. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos, após anotações de praxe e cautelas de estilo, para a egrégia Justiça mencionada no paragrafo anterior.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003854-57.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X JAIR SEBASTIAO DE AZEVEDO JUNIOR

Considerando que a competência para a propositura da execução fiscal rege-se pelos termos previstos no art. 46, 5º, no Novo Código de Processo Civil que assim dispõe:Art. 45. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. 5º A execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu, no de sua residência ou no lugar em for encontrado.Como se vê no documento juntado às fls. 21, o domicílio do executado é Campo Grande-MS, cidade que abriga a 1ª Subseção Judiciária do Mato Grosso do Sul, competente para processar e julgar a demanda.Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa destes autos a Subseção Judiciária de CAMPO GRANDE/MS. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos, após anotações de praxe e cautelas de estilo, para a egrégia Justiça mencionada no paragrafo anterior.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004992-59.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X VANUZA LACERDA DOS SANTOS PEDROSO

Considerando que a competência para a propositura da execução fiscal rege-se pelos termos previstos no art. 46, 5º, no Novo Código de Processo Civil que assim dispõe:Art. 45. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. 5º A execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu, no de sua residência ou no lugar em for encontrado.Como se vê no documento juntado às fls. 21, o domicílio do executado é Sonora-MS, cidade sob a jurisdição da 7ª Subseção Judiciária do Mato Grosso do Sul, competente para processar e julgar a demanda.Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa destes autos a Subseção Judiciária de COXIM/MS. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos, após anotações de praxe e cautelas de estilo, para a egrégia Justiça mencionada no paragrafo anterior.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004995-14.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X TALMA LUCIA GIULIATTI

Considerando que a competência para a propositura da execução fiscal rege-se pelos termos previstos no art. 46, 5º, no Novo Código de Processo Civil que assim dispõe:Art. 45. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. 5º A execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu, no de sua residência ou no lugar em for encontrado.Como se vê no documento juntado às fls. 21, o domicílio do executado é Santa Rosa-RS, cidade que abriga Fórum da Justiça Federal, competente para processar e julgar a demanda.Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa destes autos a Subseção Judiciária de Santa Rosa-RS. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos, após anotações de praxe e cautelas de estilo, para a egrégia Justiça mencionada no paragrafo anterior.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005005-58.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X MARCO AURELIO DOS SANTOS

Considerando que a competência para a propositura da execução fiscal rege-se pelos termos previstos no art. 46, 5º, no Novo Código de Processo Civil que assim dispõe:Art. 45. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. 5º A execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu, no de sua residência ou no lugar em for encontrado.Como se vê no documento juntado às fls. 20, o domicílio do executado é Três Lagoas-MS, cidade que abriga a 1ª Subseção Judiciária do Mato Grosso do Sul, competente para processar e julgar a demanda.Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa destes autos a Subseção Judiciária de TRÊS LAGOAS/MS. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos, após anotações de praxe e cautelas de estilo, para a egrégia Justiça mencionada no paragrafo anterior.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005006-43.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X NATIELA BRANCO NICOLODI

Considerando que a competência para a propositura da execução fiscal rege-se pelos termos previstos no art. 46, 5º, no Novo Código de Processo Civil que assim dispõe:Art. 45. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. 5º A execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu, no de sua residência ou no lugar em for encontrado.Como se vê no documento juntado às fls. 21, o domicílio do executado é Balneário Camburiú-SC, cidade sob a jurisdição do Fórum Federal de Itajaí-SC, competente para processar e julgar a demanda.Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa destes autos a Subseção Judiciária de Itajaí-SC. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos, após anotações de praxe e cautelas de estilo, para a egrégia Justiça mencionada no paragrafo anterior.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005009-95.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X MERILUCI DEOCLECIO DOS SANTOS

Considerando que a competência para a propositura da execução fiscal rege-se pelos termos previstos no art. 46, 5º, no Novo Código de Processo Civil que assim dispõe:Art. 45. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. 5º A execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu, no de sua residência ou no lugar em for encontrado.Como se vê no documento juntado às fls. 20, o domicílio do executado é Penapolis-SP, cidade sob a jurisdição do Fórum Federal de Araçatuba-SP, competente para processar e julgar a demanda.Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa destes autos a Subseção Judiciária de Araçatuba-SP . Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos, após anotações de praxe e cautelas de estilo, para a egrégia Justiça mencionada no paragrafo anterior.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005031-56.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X VAGNER DE ARAUJO GABRIEL

Considerando que a competência para a propositura da execução fiscal rege-se pelos termos previstos no art. 46, 5º, no Novo Código de Processo Civil que assim dispõe:Art. 45. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. 5º A execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu, no de sua residência ou no lugar em for encontrado.Como se vê no documento juntado às fls. 21, o domicílio do executado é Arapongas-PR, cidade sob a jurisdição do Fórum Federal de Londrina-PR, competente para processar e julgar a demanda.Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa destes autos a Subseção Judiciária de Londrina-PR. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos, após anotações de praxe e cautelas de estilo, para a egrégia Justiça mencionada no paragrafo anterior.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4347

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000265-62.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003273-81.2012.403.6002) MARIA EVA COINETE(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

MARIA EVA COINETE pede, em embargos de declaração opostos às fls. 184-190, a anulação da sentença de fls. 180-181 em razão de cerceamento de defesa.Sustenta: a sentença não apreciou o pedido de oitiva de testemunhas, proferindo decisão surpresa, vedada pelo ordenamento jurídico. A embargada se manifesta às fls. 192-193.Relatados, decido.Os embargos são tempestivos. No mérito, sem razão a embargante.Em réplica apresentada às fls. 164-166, a embargante apresentou documentos que suprem a necessidade da prova testemunhal pleiteada. Logo, é desnecessária a dilação probatória, encontrando-se a causa madura para julgamento, como de fato constou expressamente da sentença objurgada (fl. 180).A lei processual considera desnecessária a dilação probatória quando as partes apresentarem documentos elucidativos suficientes (CPC, art. 472), cabendo ao juiz da causa, como responsável pela direção do processo, a valoração das provas produzidas, autorizando as necessárias e indeferindo aquelas que se mostrem inúteis ou procrastinatórias (CPC, art. 370).O indeferimento da prova pretendida não constitui cerceamento de defesa, pois não é razoável que o juiz permita atrasos desnecessários no andamento do feito.Assim, não há vícios a serem sanados, pois a sentença apreciou o pedido e expôs suas razões, sendo inviável a utilização dos embargos visando à reforma da decisão. Eventual discordância quanto ao modo como o Direito foi aplicado deve ser ventilada no recurso cabível.Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS.Devolva-se às partes o prazo recursal.P.R.I.C.

0002138-29.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004483-36.2013.403.6002) MASSA FALIDA DE COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL LTDA - COAGRI X GILBERTO DARCI BERNARDI(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeira o embargante o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sublinhe-se que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser promovido obrigatoriamente em meio eletrônico, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme disposto nos artigos 9º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

0002463-33.2017.403.6002 (2004.60.02.000372-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-24.2004.403.6002 (2004.60.02.000372-2)) FARMACIA DULCYPHARMA LTDA - ME X SANDRA LOUVEIRA(MS021072 - GABRIEL DA COSTA ARANHA MAIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo os embargos para discussão, pois, tempestivamente opostos (CPC, 915).Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-los, consoante o artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo deverá indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, fica o embargante intimado para indicar eventuais provas que pretenda produzir, nos termos do item supra.Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tornem os autos conclusos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003289-59.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-40.2017.403.6002) JURANDIR FERNANDES DE SOUSA - ME(MS006526 - ELIZABET MARQUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em 28/11/2017, JURANDIR FERNANDES DE SOUSA - ME opôs embargos à execução fiscal. Todavia, não garantiu a execução previamente. Em que pese os argumentos trazidos pelo autor, o art. 16, 2º, da LEF é expresso: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Considerando se tratar de condição de procedibilidade intransponível, intime-se o autor para emendar a inicial, garantindo a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do NCPC. Observe-se ainda, que a execução fiscal nº000626-40,2017.403.6002, encontra-se suspensa, nos termos do artigo 20 da Portaria nº 396/2016 da PGFN, conforme despacho exarado às fls. 36, onde restou determinada sua remessa ao arquivo sem baixa.Decorrido prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002464-18.2017.403.6002 (2004.60.02.000372-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-24.2004.403.6002 (2004.60.02.000372-2)) MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA(MS021072 - GABRIEL DA COSTA ARANHA MAIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo os embargos de terceiro para discussão, pois, tempestivamente opostos (CPC, 675). Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestá-los. No mesmo prazo deverá indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, fica o embargante intimado para indicar eventuais provas que pretenda produzir, nos termos do item supra.Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tornem os autos conclusos para sentença.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000668-17.2002.403.6002 (2002.60.02.000668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X GILMAR APARECIDO DE MENEZES(MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X ALBERENIS ROSA DE SOUZA X ACM-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES)

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 128/135, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0002761-16.2003.403.6002 (2003.60.02.002761-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JANE CRISTINA FREIRE

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS ajuizou execução fiscal contra, JANE CRISTINA FREIRE objetivando o recebimento de crédito.À fl. 161, a autora requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0003533-42.2004.403.6002 (2004.60.02.003533-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL LTDA EPP(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

0000471-81.2010.403.6002 (2010.60.02.000471-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/MS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X WAYNE CESAR RUIZ

Considerando as diligências já efetuadas, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, ou não sendo localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se.

0004076-35.2010.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X TRANSPORTADORA EDIVAN LTDA(MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS E MS004034 - ZAHR AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM)

Vistos em inspeção.Considerando que ao depositário fiel cabe a guarda e conservação dos bens penhorados, respondendo pelos danos que, por dolo ou culpa, causados à parte, determino a intimação da parte executada, a fim de esclarecer a eral localização do bem espontaneamente ofertado a penhora, conforme requerido pela exequente, para constatação e avaliação.Concedo o prazo de 10 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação, para que apresente a informação requerida, observando-se que a negativa constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 77, 2º, passível de aplicação de multa, sem prejuízo ainda de sua responsabilização penal (art. 159 c/c 161, NCPC).Cumpra-se. Intimem-se.

0004412-39.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIANI MARINHO MANOEL

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou execução fiscal contra ELIANI MARINHO MANOEL objetivando o recebimento de crédito.À fl. 45, a autora requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0000738-48.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X IMPACTO RODAS LTDA ME

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de IMPACTO RODAS - LTDA-ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo da Dívida Ativa FGMS 201200882, no valor total de R$ 5.520,27 (cinco mil quinhentos e vinte reais e vinte sete centavos). À fl. 37, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0003639-86.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X CASA DO SAL LTDA EPP(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN E PR007936 - VALMIR SCHREINER MARAN)

Determino o sobrestamento dos autos, no arquivo provisório, até que o Agravo de Instrumento nº 0007430-56.2015.403.6002 seja julgado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Cumpra-se.

0001145-20.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RIMA AMBIENTAL TDA(MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA)

RIMA AMBIENTAL LTDA manifesta-se contrariamente ao pedido da União para inclusão, no polo passivo da execução, do sócio com poderes de administração (fls. 149-155). Sustenta que a União não demonstrou o esgotamento de todas as possibilidades de localização de bens em nome da empresa.Intimada, a União reitera o pedido de redirecionamento (fls. 161-162).Historiados, decide-se a questão posta.No caso, é possível a desconsideração da personalidade jurídica para atingimento do patrimônio do sócio administrador.A tentativa de citação no endereço empresarial restou frustrada (fls. 105). A partir de informações colhidas no local, a oficiala de justiça certificou (...) a empresa citanda atendia ali mas fechou e não tem o atual endereço ou onde poderia localizar seus representantes legais.Na manifestação de fls. 149-155, a empresa afirma que não foram exauridas as diligências para localização de bens. Entretanto, não informa se existem bens suficientes para garantia da dívida executada - o que seria possível, já que é a proprietária.Além disso, a empresa não demonstra que está efetivamente em atividade - ostentar a situação de Ativa no CNPJ não é suficiente para tal finalidade, já que é exatamente a ausência das baixas devidas que leva à conclusão da dissolução irregular. Como compareceu em Juízo para se manifestar, seria de bom alvitre que apresentasse documentos que revelassem o efetivo funcionamento.Sendo assim, é DEFERIDA a inclusão do sócio administrador no polo passivo da demanda.Intimem-se as partes. Requeira a União o que entender de direito, apresentando o resultado das diligências para localização de bens em nome da empresa, no prazo de cinco dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0003652-51.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RIMA AMBIENTAL TDA(MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA)

RIMA AMBIENTAL LTDA manifesta-se contrariamente ao pedido da União para inclusão, no polo passivo da execução, do sócio com poderes de administração (fls. 79-87). Sustenta: a citação ocorreu no endereço constante do mandado respectivo; há três veículos registrados no nome da empresa; a União não demonstrou o esgotamento de todas as possibilidades de localização de bens; a empresa tem valores a restituir.Intimada, a União reitera o pedido de redirecionamento (fls. 93-94).Historiados, decide-se a questão posta.No caso, é possível a desconsideração da personalidade jurídica para atingimento do patrimônio do sócio administrador.Na citação (fls. 34) consta que o representante legal da empresa informou que a empresa não está mais em atividade, que não tem bens e que constam 3 (três) caminhões em nome da empresa, mas um deles foi apreendido e estaria no Detran e que não tem conhecimento da locação dos outros dois veículos. Em razão da não localização dos veículos não foi realizada a penhora.A empresa, por sua vez, afirma que não foram exauridas as diligências para localização de bens. Entretanto, não informa se existem bens suficientes para garantia da dívida executada - o que seria possível, já que é a proprietária - tampouco aponta a localização dos veículos de que detém a propriedade, referidos no ato de citação.Além disso, a empresa não demonstra que está efetivamente em atividade - ostentar a situação de Ativa no CNPJ não é suficiente para tal finalidade, já que é exatamente a ausência das baixas devidas que leva à conclusão da dissolução irregular. Como há informações antagônicas (citação e manifestação), seria de bom alvitre que apresentasse documentos que revelassem o efetivo funcionamento.Sendo assim, é DEFERIDA a inclusão do sócio administrador no polo passivo da demanda.Intimem-se as partes. Requeira a União o que entender de direito, apresentando o resultado das diligências para localização de bens em nome da empresa, no prazo de cinco dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0004091-62.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANA PAULA REZENDE DE MELO

Considerando a notícia de parcelamento nos autos, cuja ultima parcela venceu em 10/03/2018, manifeste-se a exequente acerca di adimplemento da obrigação, requerendo o que entender de direito.Intimem-se.

0001039-24.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X GEAN FRANCESCO CHITOLINA

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 28/37, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

0002072-49.2015.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X SEBASTIAO CORREA ALVES

Apresente o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, a certidão atualizada da matrícula do imóvel.Cumpra-se. Intimem-se.

0002599-98.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VIDAL ROJAS

Considerando que a diligência requerida pelo exequente (pesquisa RENAJUD) já foi realizada, conforme extrato juntado às fls. 21, requeira a exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, ou não sendo localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se.

0003767-38.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X NEIDE BERNARDO DE SOUZA

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO - CREF 11/MS ajuizou execução fiscal contra, NEIDE BERNARDO DE SOUZA objetivando o recebimento de crédito.À fl. 34, a autora requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0000135-67.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CRISTIANI PAULA SOUZA

Considerando que a diligência requerida já foi efetuada Às fls. 20, restando negativa, requeira a exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, ou não sendo localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se.

0000371-19.2016.403.6002 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O MUNICÍPIO DE DOURADOS ajuizou a presente execução fiscal em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa acostada aos autos.A CEF apresentou embargos à execução, argumentando que o imóvel foi alienado para Elizabeth Alves Ferreira, conforme registrado na matrícula do imóvel.Os embargos foram recebidos como exceção de pré-executividade (fls. 57).Às fls. 63, a exequente requereu a extinção do feito em razão de cancelamento da CDA.Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal c/c artigo 485, IV, do CPC.Com fundamento no princípio da causalidade, condena-se o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado atribuído à execução, à luz do disposto no 3º, I, do artigo 85, do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege.Publique-se. Cumpra-se. Ao ensejo, arquivem-se.

0002926-09.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X VR.TOTAL-SERVICOS E GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades, computando débitos anteriores e posteriores a 2012.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.Nova CDA ás fls. 18-19.É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de parte das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentindo estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Deste quadro, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Dessa forma, é EXTINTO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Considerando que o exequente apresentou nova Certidão de Dívida Ativa ás fls.19, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da lei. P. R. I. C.

0003544-51.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X ALEX DEAN MARCELINO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades, computando débitos anteriores e posteriores a 2012.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.Nova CDA ás fls.17-18.É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de parte das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentindo estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Deste quadro, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Dessa forma, é PARCIALMENTE EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA. Considerando que o exequente apresentou nova Certidão de Dívida Ativa ás fls.18, dê-se prosseguimento ao feito. P. R. I. C.

0003847-65.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X EDERSON BENTO ALFONSO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades, computando débitos anteriores e posteriores a 2012.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.Nova CDA ás fls.18-19.É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de parte das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentindo estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Deste quadro, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Dessa forma, é EXTINTO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Considerando que o exequente apresentou nova Certidão de Dívida Ativa ás fls.19, dê-se prosseguimento ao feito. P. R. I. C.

0003852-87.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X RUBENS AUGUSTO TAMANQUIEVIZ REDECKER

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades, computando débitos anteriores e posteriores a 2012.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.Nova CDA ás fls. 19-21.É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de parte das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentindo estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Deste quadro, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Dessa forma, é EXTINTO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Considerando que o exequente apresentou nova Certidão de Dívida Ativa ás fls.20, dê-se prosseguimento ao feito. P. R. I. C.

0005001-21.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X LUIZ MOREIRA DE MORAES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades, computando débitos anteriores e posteriores a 2012.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.Nova CDA ás fls 19-21.É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de parte das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentindo estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Deste quadro, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Dessa forma, é EXTINTO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Considerando que o exequente apresentou nova Certidão de Dívida Ativa ás fls.20, dê-se prosseguimento ao feito. P. R. I. C.

0005008-13.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X TALITA ANDRADE CHIMENEZ

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO - CRQ/MS pede o recebimento de crédito de TALITA ANDRADE CHIMENEZ.À fl. 23, o exequente requer a extinção do feito em razão do pagamento.Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC.Havendo penhora, libere-se.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0003010-73.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA) X PEDALANDO CICLO PECAS LTDA

Vistos em inspeção.Recebo a Exceção de Pré-Executividade de fls. 16/33. Intime-se o exeq uente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, havendo ou não impugnação, tornem os autos conclus os. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003340-61.2003.403.6002 (2003.60.02.003340-0) - HANI TALEB(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X COSME LUIZ DA MOTA PAVAN X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, e art. 10, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor da expedição do ofício requisitório do pequeno valor expedido às fls. 305.

0003820-39.2003.403.6002 (2003.60.02.003820-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X JAGUARY DERIVADOS DE PETROLEO E SERVICOS LTDA(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI E MS009750 - SIDNEI PEPINELLI) X SIDNEI PEPINELLI X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, e art. 10, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor da expedição do ofício requisitório do pequeno valor expedido às fls. 417.

2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-64.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MOACIR STROPPA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento ordinário com pedido de indenização por danos morais proposta por **Moacir Stroppa** em face da **União e Banco do Brasil S/A**, objetivando, em síntese, a condenação dos réus ao pagamento de restituição e de indenização a título de danos materiais e morais.

É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

DOURADOS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-53.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX VIEGAS DE LEMES - MS13545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Dourados, 13 de abril de 2018.

RUBNES PETRUCCI JÚNIOR

Juiz Federal Substituto .

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7682

ACAO PENAL

0002713-66.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X PAULO DA SILVA RAMOS(MS021730 - RAFAELA DO CARMO VESSONI E MG092442 - LEANDRO CALDEIRA DRUMOND E MG114058 - EMANUELLE CALDEIRA DRUMOND ALVIM)

Visto, etc.Designo o dia 08 de maio de 2018, às 15h00min (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16h00min de Brasília), para realização de interrogatório do réu Paulo da Silva Ramos, pelo método de videoconferência, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. A audiência será realizada na 2ª Vara da Justiça Federal, Rua Ponta Porã/MS, n.º 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS.Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, para as providências cabíveis. Depreque-se ao Juízo Federal de Montes Claros/MG a intimação de Paulo da Silva Ramos, cientificando-as de que no dia e horário supradesignados, deverá comparecer na sede daquele Juízo, a fim de ser interrogado pelo método de videoconferência. Caso não seja possível a realização do ato pelo sistema audiovisual, solicite-se a realização pelo método convencional, no prazo legal.Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.Demais diligências e comunicações necessárias.Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal de Montes Claros/MG.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9465

INQUERITO POLICIAL

0000079-57.2018.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ISNACK FLEURIMOND X DIEUJUSTE SAINTIL X EVELINE MILFORT X LOVELINE SAINT LOUIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ISNACK FLEURIMOND, EVELINE MILFORT, DIEUJUSTE SAINTIL e LOVELINE SAINT LOUIS, qualificados nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 304 c/c art. 297, todos do Código Penal (fls. 138/139-vº).Recebida a denúncia em 13.03.2018 (fls. 140/141).Em manifestação às fls. 221/223-vº, o Ministério Público Federal requer a absolvição sumária dos acusados, pois, em que pese reconhecer o fato como típico e antijurídico, atenta para a ausência de culpabilidade em suas condutas, diante da inexigibilidade de conduta diversa. Por tal razão postula pela absolvição sumária dos réus ISNACK FLEURIMOND, EVELINE MILFORT, DIEUJUSTE SAINTIL e LOVELINE SAINT LOUIS, com fulcro no art. 397, II, do Código de Processo Penal.É o relatório do essencial. Decido.A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal e excepcional de exclusão da culpabilidade e, para que seja reconhecida, absolvendo-se sumariamente o acusado, requer a existência de provas seguras, aptas a demonstrar a impossibilidade de comportar-se conforme o Direito.De fato, diante da reconhecida crise humanitária que acomete o seu país de origem (Haiti), poucas (para não dizer nenhuma) eram as opções dos acusados senão deixá-lo em busca de melhores condições de vida em terras estrangeiras. E pela dificuldade e até mesmo entraves burocráticos para a regular entrada no país de destino, o socorro pela via transversa do ilícito penal, no mais das vezes, afigura-se, para tais migrantes, como único caminho a possibilitar o seu ingresso. É justamente a hipótese retratada nesses autos. In casu, muito embora possa reconhecer-se que os acusados tenham feito uso de documento falso, fizeram-no no único intuito de entrar no território pátrio em busca de meios de uma subsistência digna, de uma melhor condição de vida, e, porque não, objetivando resgatar sua própria cidadania há muito perdida em seu país natal. Dessa feita, não se pode ignorar a realidade que aflige os ora acusados e que, decerto, comprometeu suas capacidades de autodeterminação, afastando a própria culpabilidade. Nesse sentido, aliás, já se manifestou a jurisprudência:PENAL - USO DE PASSAPORTE FALSO PARA ENTRADA NOS ESTADOS UNIDOS - ART. 297 C/C 0 ART. 304 DO CP - ABSOLVIÇÃO - INEXIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. 1. O indivíduo que opta por deixar as pessoas com quem convivia, o seu idioma pátrio, sua cultura e todas as referências possíveis, para tentar, nos Estados Unidos, salvaguardar interesses relevantes próprios e buscar meios de subsistência com dignidade, através do trabalho, e faz uso de passaporte falsificado para a entrada no país estrangeiro, deve ser beneficiado pela causa supralegal de exclusão da culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa. 2. O Poder Judiciário não pode ser instrumento de vingança do Estado, mas, ao contrário, centrado nos princípios fundamentais dos direitos fundamentais do homem e embasado, com firmeza, na realidade social é que o pronunciamento judicial deve ser editado (00176616320014020000, FREDERICO GUEIROS, TRF2.).PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PASSAPORTE. DELINQUENCIA OCASIONAL. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ABSOLVIÇÃO. I - O uso de documento falso com o claro objetivo de sair do país de origem para tentar a vida no Exterior em melhores condições que as ali encontradas não legitima decreto condenatório, ainda que aplicada a pena mínima e reconhecido o direito ao sursis. Delinquência ocasional. Caracterização da chamada inexigibilidade de conduta diversa (Precedentes desta Corte). II - Embora presentes a tipicidade e a ilicitude, mas diante do caráter episódico da infração, das condições pessoais do recorrido e das circunstâncias em que ocorreu o delito, há que se afastar a culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. III - Apelação conhecida e não provida. Sentença absolutória confirmada. (TRF-2 - ACR: 200151015276948 RJ 2001.51.01.527694-8, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, Data de Julgamento: 28/04/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::18/05/2010 - Página::77).Desse modo, sendo imperativo afastar-se a culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, desnecessária a continuidade da persecução penal, devendo a mesma ser obstada de imediato por meio da aplicação do artigo 397, II do Código de Processo Penal, sob pena de constrangimento ilegal em face dos denunciados.Ante o exposto, ACOLHO a manifestação do MINIISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para ABSOLVER, SUMARIAMENTE, ISNACK FLEURIMOND, EVELINE MILFORT, DIEUJUSTE SAINTIL e LOVELINE SAINT LOUIS dos crimes previstos no artigo 304 c/c art. 297, todos do Código Penal, nos termos do artigo 397, inciso II, do Código de Processo Penal.DETERMINO sejam restituídos aos acusados os passaportes recebidos pela Secretaria deste juízo (fl. 239). Outrossim, nos termos do artigo 386, parágrafo único, inciso II, do CPP, DETERMINO a cessação das medidas cautelares lhes aplicadas.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9588

MANDADO DE SEGURANCA

0001712-37.2017.403.6005 - EDER HARA(MS006275 - JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

S E N T E N Ç A(Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF)I - RELATÓRIOEDER HARA impetrou mandado de segurança contra suposto ato coator do CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS.Diz ser proprietário do veículo GM/CORSA GL, placas CII-2773, o qual, segundo diz, foi apreendido por transportar mercadorias de origem estrangeira sujeitas à pena de perdimento.Sustenta que a apreensão é desproporcional, considerando os valores do veículo apreendido e das mercadorias. Juntou procuração e documentos (f. 13-34).Determinada a correção do polo passivo e juntada da cópia do procedimento administrativo (f. 37), o que foi atendido às f. 39-86.Decisão postergando a análise da liminar e determinando a abertura de vista ao representante judicial do impetrado e ao MPF (f. 87). Informações juntadas às f. 95-99, tendo a autoridade impetrada esclarecido: a) foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão de Mercadorias avaliadas em R$ 4.273,65; b) mediante o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos foi dada sequência ao procedimento fiscal que capitulou o fato como dano ao erário, motivo pelo qual foi proposta a pena de perdimento; c) por ter sido utilizado na importação irregular de mercadorias, o veículo deve ser objeto da pena de perdimento; d) o impetrante já teve mercadorias apreendidas em outros processos administrativos; e) há registro de inúmeras passagens do veículo em direção à fronteira sem a correspondente volta, o que caracteriza o uso de estradas vicinais para evitar a fiscalização; f) a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor da mercadorias e o veículo. Juntou documentos (f. 100-159).O MPF manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (f. 161).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOO inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em responsável por infração.Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.Dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito; - inciso I.Sendo assim, no caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. É cediço, portanto, que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte impetrante.São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanesce, assim, a seguinte tese: desproporcionalidade da pena de perdimento.Passo à análise.No caso concreto, apesar das mercadorias apreendidas terem sido avaliadas no Auto de Infração e Apreensão de Veículo (f. 146-148) em R$ 4.273,65 (quatro mil duzentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos) e o veículo em R$ 10.452,00 (dez mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais), conforme f. 144, a medida tomada pela administração mostra proporcionalidade, já que essa pena de perdimento serve para proteger o interesse social e a economia das ações ilícitas praticadas por agentes que praticam o contrabando/descaminho.Além disso, não se pode olvidar que a pena de perdimento possui caráter educativo, com nítido propósito de desestimular as ilicitudes aduaneiras. Nesse passo, verifico que há indícios de reiteração por parte do impetrante, vez que consta nos autos informação de que ele já teve mercadorias apreendidas (pneus) em outros processos administrativos e há registro de inúmeras passagens do veículo em direção à fronteira sem a correspondente volta, o que levanta fundadas suspeitas de que se dedica à prática de internalizar produtos de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal (f. 97). De tudo isso, há de ser acolhida a tese da autoridade coatora, no sentido de que a reiteração das infrações administrativas reforça a presumida proporcionalidade do ato administrativo de perdimento - em especial no sentido de retirar-se o instrumento do infrator, para que não mais cometa ilícitos.O ato apontado como coator, sublinho, é dotado de presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao impetrante afastá-la, o que não ocorreu in casu.Neste contexto, verifica-se que a medida prevista abstratamente pelo legislador e aplicada no caso concreto após procedimento administrativo é proporcional. III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas pela parte impetrante.Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.Cópia desta decisão servirá como: Ofício n._____/2018, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta sentença.

2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-63.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ADIRLENE MARQUES CENTURIÃO, ROBISON FLORES PERTUZZATTI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO FONSECA - MS14013
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

VISTOS etc.

Defiro a gratuidade de justiça.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação/mediação **para o dia 29/05/2018 às 14h00min,** a ser realizada na sede deste juízo.

Cite-se o requerido para que compareça a audiência designada, alertando-o de que a ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada como multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa em favor da União (artigo 334, §8º, CPC).

Intime-se, ainda, o requerido de que o prazo para contestação se iniciará da data da realização da audiência ou, se for o caso, do protocolo de pedido de cancelamento, e que eventual revelia acarretará a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela autora (artigos 335 e 344, do CPC).

A autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado.

Ponta Porã/MS, 11 de abril de 2018.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-77.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MUNICIPIO DE PARANHOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TSUNEO SHIMIZU - BA39086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em face da apresentação da contestação, dê-se vista a autora para réplica, conforme a Decisão (3832241 - Decisão).

PONTA PORã, 16 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO TAKAHASHI

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3378

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000266-30.2016.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X AGNALDO RODRIGUES

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AGNALDO RODRIGUES, objetivando a busca e apreensão do veículo GM/S10 EXECUTIVE D, COR PRETA, ANO/MODELO 2010/2011, PLACA ABV-4446, objeto da cédula de crédito bancária nº 57421535, celebrada inicialmente com o Banco Panamericano e posteriormente cedida à CEF, que soma um débito de R$ 45.415,20. Juntou comprovante de recolhimento de custas processuais, procuração e documentos (fls. 06//20). Em decisão proferida às fls. 23/26, foi deferido o pedido liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Certificado nos autos de que o requerido não possui mais o bem objeto deste feito (fl. 66). A requerente pugnou pela conversão da ação de busca e apreensão em execução, com fulcro nos artigos 4º e 5º do Decreto-lei nº 911/69 (fls. 71/71-verso). A CAIXA noticiou nos autos a quitação do débito pelo devedor, requerendo, assim, a extinção do feito, pelo pagamento (fl. 72). É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que houve a quitação integral do débito pelo devedor, conforme noticiado pelo credor à fl. 72, satisfeita está a obrigação. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a exclusão de eventual restrição ao veículo GM/S10 EXECUTIVE D, COR PRETA, ANO/MODELO 2010/2011, PLACA ABV-4446 lançada por este Juízo no sistema Renajud. Sem condenação em honorários, visto que o requerido não foi citado. Como trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí/MS, 05 de abril de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001209-52.2013.403.6006 - LUIZ CARLOS TORMENA(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Trata-se ação ordinária proposta por LUIZ CARLOS TORMENA, já qualificado nos autos, em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razões de invasões de indígenas ocorridas na Fazenda Chaparral, de sua propriedade, no ano de 2003. Juntou procuração, documentos e comprovante de pagamento das custas processuais (fls. 27/34).Em despacho inicial (fl. 36), foi determinada a citação da parte requerida, que foi citada à fl. 38-verso.A ré apresentou contestação (fls. 40/53-verso), pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito, sem resolução de mérito, ante a ocorrência de litispendência, sob o argumento de que o direito pleiteado na presente ação já está englobado na medida judicial proposta anteriormente pelo autor - autos nº 2004.60.05.001250-6; a ilegitimidade da FUNAI para figurar no polo passivo da demanda, visto que não praticou qualquer ato que possa ser examinado ou censurado nestes autos. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial, com a condenação do autor no ônus da sucumbência. Juntou documentos (fls. 54/87). Sem impugnação à contestação (certidão de fl. 88). Determinada a intimação das partes para que especificassem as provas que pretenderiam produzir (fl. 89), a FUNAI aduziu não ter provas a produzir (fl. 89-verso); a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, apresentando o respectivo rol (fls. 90/91). Instado a se manifestar (fl. 91), o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, ante a ilegitimidade passiva da FUNAI. Determinado à Secretaria do Juízo a juntada aos autos da cópia da petição inicial dos autos nº 2004.60.05.001250-6, ante a alegada preliminar de litispendência (fl. 95), o que foi cumprido às fls. 96/113. Nos termos do art. 10 do CPC, determinou-se à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecesse no que o presente feito difere do proposto anteriormente, tendo decorrido o aludido prazo sem manifestação (certidão de fl. 114).A FUNAI reiterou o pedido de extinção do feito, em razão da litispendência (fls. 115/116). Nestes termos vieram os autos conclusos (fl. 116-verso).É o que importa relatar.DECIDO.Como é cediço, a litispendência constitui pressuposto processual negativo das demandas, e ocorre quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, consoante dispõe o artigo 485, V, do Código de Processo Civil: Reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgadaA ratio essendi da litispendência interdita a parte que promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi.No caso específico dos autos, resta perfeitamente caracterizada a coincidência de partes, pedido e causa de pedir desta demanda com a da ação ordinária registrada sob o n. 2004.60.05.001250-6, a qual foi ajuizada anteriormente, e não está definitivamente julgada (extrato em anexo e cópia da inicial às fls. 96/113).Outrossim, não constatada, pelos elementos dos autos, a ocorrência de má-fé, não é o caso de condenação da parte nas sanções dela decorrentes.Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 05 de abril de 2018.BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

0000916-48.2014.403.6006 - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA.Narra a exordial que o autor é servidor público federal de 1987, exercendo desde então a atividade de guarda de endemias, cuja rotina exigia a constante manipulação do produto Dicloro Difenil Tricoetano (DDT), até quando finalmente abolido pela ré, passando a utilizar, até os dias de hoje, outros inseticidas, tais como Melathion, Cipermetina, dentre outros. Alega que, e razão dessa constante exposição aos produtos químicos, acabou acometido por disfonia. Assim, pugnou pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrente desse fato.Citada, a Ré contestou a ação e juntou documentos, sobre os quais o autor manifestou-se às fls. 111/118.Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial. Por sua vez, a Ré informou que não teria mais provas a produzir.Deferida a produção das provas requeridas às fls. 123-124.O Autor formulou pedido de desistência da oitiva da testemunha anteriormente arrolada, o que foi aceito.Aberto prazo para a apresentação das alegações finais, houve seu transcurso in albis.Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOInicialmente, cumpre ressaltar, que não há que se falar em prescrição ao caso em análise.Isso porque, como se sabe, a prescrição submete-se ao princípio da actio nata, iniciando-se, portanto, apenas com o conhecimento da violação do direito por parte de seu titular. No caso dos autos, o Autor teve conhecimento de que era portador de Disfonia apenas em 28/10/2013, termo inicial do prazo prescricional. Como se pretende com a presente ação o ressarcimento por danos morais, em razão de suposto ato ilícito cometido pela FUNASA, aplica-se do disposto no artigo 1o , do Decreto n. 20.910/32, que estabelece um prazo de 05 anos para o ressarcimento de danos praticados pela Fazenda Pública. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a presente demanda poderia ter sido ajuizada até 28/10/2018 e o foi em 25/03/2014.Passo a análise da existência ou não do dever de indenizar.Sustenta o Autor que trabalhou na função de guarda de endemias, tendo que manusear constantemente DDT. Assim, teria adquirido doença relacionada ao manuseio de tal produto, que consiste em Disfonia.Como é cediço a Constituição Federal em seu artigo 37, 6º, consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.Não se pode olvidar, ainda, que o ordenamento jurídico brasileiro encampou a teoria do risco administrativo, a qual exige que se demonstre a existência de nexo causal entre a conduta lesiva imputável à administração e o dano. Tal ocorre em razão da culpa do estado ser presumida, cabendo a ele comprovar que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.Fato é que sempre será necessário a existência do nexo causal entre a conduta estatal e o dano sofrido.Na hipótese dos autos não se vislumbra a existência deste elemento, pois não há nada que ligue a doença por ele contraída (disfonia) e as funções que exercia. Compulsando os autos, observa-se que o Autor de fato contraiu doença que afeta suas cordas vocais e acarreta em rouquidão, conforme se observa do atestado médico de fls. 34. A perícia judicial realizada também aponta no sentido de que o Autor foi acometido deste mal, conforme se observa às fls. 147.Ocorre que, ao se analisar o quesito nº4 a prova pericial aponta no sentido de que o Autor não possui sequelas de doença ocupacional. Isso indica que a moléstia por ele contraída não possui relação com a função que desenvolvia.Ademais, cumpre ressaltar que a alegação de que atuava no manuseio de DDT é desprovida de qualquer elemento probatório que a corrobore. O que há nos autos são documentos referentes à função que ocupava na Funasa, bem como cópia do instrumento contratual que a ela vinculava. Ressalte-se, ainda, que não se desconhece que há inúmeras ações nesta Justiça Federal de casos semelhantes em que os trabalhadores utilizavam DDT e restaram contaminados. Inclusive, a jurisprudência se firmou no sentido de que bastaria a mera contaminação para que fosse possível a indenização por danos morais, sendo prescindível que daí adviessem sequelas.Contudo, a hipótese dos autos diverge do que comumente se julga nesta Justiça Federal. O caso em análise versa sobre portador de Disfonia que supostamente, segundo as alegações do autor, teria tido origem no manuseio de DDT. Inexiste qualquer elemento nos autos que comprove que o Autor foi contaminado com tal substância, como nos casos anteriormente citados. Ao contrário, a prova pericial aponta no sentido de que a doença não possui relação com as funções exercidas.Logo, não houve a demonstração de nexo de causalidade entre a conduta estatal de submetê-lo às atividades que desenvolvia sem as condições adequadas e a Disfonia por ele contraída. Por tais razões não há como se acolher a pretensão do autor. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º, do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observado o 4º, III. Sua exigibilidade, contudo, resta suspensa nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, ante o Autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se.Naviraí/MS, 09 de abril de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

0002445-05.2014.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CRUZ & PINHEIRO LTDA - ME(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRUZ E PINHEIRO LTDA.Narra a petição inicial que as partes firmaram entre si o denominado Contrato de Prestação de Serviços de Correspondência Caixa Aqui (fls. 07/25), bem como seu termo aditivo (fls. 26/29), por meio do qual poderia a pessoa jurídica demandada oferecer ao publico determinados produtos e serviços em nome da instituição autora, mediante o pagamento de certa remuneração.Aduz que, em virtude de falha ocasionada pelo sistema automático informatizado, no período de 22/11/2011 a março de 2013 fora efetuado à ré pagamento em valor além do devido nas contratações de operações de empréstimos destinados à liquidação de uma dívida anterior com a própria instituição financeira, o qual deveria respeitar um cálculo próprio, diferente dos casos em que houvesse a captação de um novo cliente pelo correspondente bancária, regra da qual, segundo sustenta, os correspondentes bancários têm plena ciência. Arremata dizendo que, não obstante tenha oferecido condições especiais, não logrou êxito na solução amigável da questão.Desse modo, pretende a restituição da quantia supostamente paga a maior à parte demandada.Citada (fl. 186), a ré ofertou contestação acompanhada de documentos (fls. 188/410, sobre os quais a Autora manifestou-se às fls. 413/414, ocasião em que pugnou pela produção de prova testemunhal e documental, além do próprio depoimento pessoal. A parte ré, por sua vez, requereu a oitiva de testemunhas, além da prova documental já acostada aos autos.Realizada audiência de instrução em que foi produzida prova testemunhal.As partes apresentaram suas alegações finais às fls. 426-427 e 428 a 431.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOInicialmente observo que a Caixa Econômica Federal afirma em sua petição inicial que os pagamentos a maior realizados em favor da Ré se deram em razão de implementação do sistema informatizado SIAPX/SITAE, que em razão de erro no sistema calculou a sua remuneração com base no valor integral do contrato. Diante disso os pagamentos indevidos perduraram por 17 meses, correspondente ao período de 22/11/2011 a março de 2013.Aduz ainda que há normativa interna da Caixa Econômica Federal que disciplina a forma de pagamento acerca dos contratos que são realizados para quitar dívidas inadimplidas de clientes que já haviam contraído empréstimo perante a autora.Ocorre que, compulsando os autos, não há nada que embase as suas alegações.Ao contrário, o que se vislumbra é que há contrato firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré às fls. 03-23, que em sua cláusula quarta estabelece a forma de remuneração do correspondente do seguinte modo:CLÁUSULA QUARTA - DA REMUNERAÇÃO - Os serviços referidos no Anexo I deste Contrato darão direito ao CORRESPONDENTE à remuneração, por transação efetuada ou por proposta efetivada, cuja alteração será precedida de comunicado da CAIXA e passará automaticamente este contrato.Parágrafo Primeiro - A remuneração pelos serviços prestados, conforme Anexo I deste Contrato será creditada na Conta Corrente Pessoa Jurídica - operação 003, do CORRESPONDENTE, no 1º dia útil do mês subsequente à data da transação efetuada ou da proposta efetivada.Da tabela a que faz referência a cláusula acima transcrita observa-se que dispõe no sentido de que, na hipóteses de consignação, haverá o pagamento de até 2% do valor do empréstimo, limitado a R$ 800,00 (oitocentos reais) (fls. 24).Inexiste qualquer diferenciação na referida tabela, e no contrato firmado, acerca da necessidade de se tratar de novo cliente para que seja devida a remuneração nos moldes trazidos na tabela. Ao contrário, há indistinção pela sua redação. Ressalte-se que, conforme se observa da cláusula 1ª do contrato em análise, o presente instrumento contratual caracteriza-se como contrato de adesão, já que há submissão de suas cláusulas à prévia aprovação da autoridade competente, que no caso é o BACEN. Logo eventual dúvida deve ser dirimida em favor do aderente, conforme estabelece o artigo 423, do Código Civil:Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.Na hipótese, em que pese a Caixa Econômica aduzir em sua inicial que há normativo interno que estabelece a forma de remuneração para a situação que se discute no caso em análise, o fato é que não há menção a tal normativa no bojo do contrato firmado. Logo, não há como se concluir que vincula a Ré. Nesse sentido, julgando caso semelhante, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. RESSARCIMENTO DE DIFERENÇA ALEGADAMENTE PAGA A MAIOR. NÃO CONFIGURADA. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. - A relação contratual deve ser examinada à luz do instrumento firmado entre as partes, sendo indevida a incidência de normativo interno da instituição financeira que sequer foi mencionado no contrato, nada havendo a embasar a alegação da CEF de que o correspondente teria plena ciência acerca do teor do MANUAL NORMATIVO OR058020. (TRF4, AC 5022629-86.2014.4.04.7001, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 15/06/2016)Ademais, a situação de pagamento a maior alegada pela caixa foi gerada em razão de sistema por ela implementado, gerando legítima expectativa na Ré de que continuaria recebendo sua remuneração com base no valor integral dos contratos que vinham sendo firmados, independentemente de se tratarem de novos contratos ou de contratos firmados para adimplência de contratos anteriormente inadimplidos, nos termos da política estabelecida pela Caixa Econômica Federal.Ademais, ainda que se concluísse pela existência de norma prevendo remuneração diferenciada para os contratos firmados para fins de quitação de dívidas anteriores, o fato de ter a caixa feito o pagamento de forma diferenciada por 17 meses configura o instituto da supressio, decorrente do princípio da boa-fé objetiva previsto no artigo 422, do Código Civil. Tal instituto, nas palavras de Flavio Tartuce significa a supressão, por renúncia tácita, de um direito, pelo seu não-exercício com o passar dos tempos. Luciano de Camargo Penteado, por sua vez, lecionando acerca da supressio, assevera:O seu conteúdo seria o de um direito não exercido durante lapso de tempo razoavelmente largo e que, por conta desta inatividade perderia sua eficácia, não podendo mais ser exercitado. A razão desta supressão seria a de que teria o comportamento da parte gerado em outra a representação de que o direito não seria mais atuado. A tutela da confiança, desta forma, imporia a necessidade de vedação ao comportamento contraditório. Não se pode deixar de consignar, ainda, que a conduta da Ré consistente em vir cobrando de uma determinada forma e, posteriormente, após um período de 17 meses, alterar a forma de seu pagamento viola ainda a proibição do venire contra facum proprium, um dos deveres anexos da boa-fé. Citam-se, novamente, as lições de Flávio Tartuce acerca do tema:(...) pode ser apontados quatro pressupostos para aplicação da proibição do comportamento contraditório: 1º) um fato próprio, uma conduta inicial; 2º) a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo dessa conduta; 3º) um comportamento contraditório com este sentido objetivo; 4º) um dano ou um potencial de dano decorrente da contradição Não há, portanto, como se acolher a pretensão da Autora.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, em observância ao disposto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se.Naviraí/MS, 06 de abril de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

0000785-39.2015.403.6006 - LEONORA SILVA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária de indenização por danos morais ajuizada por LEONORA SILVA em face do INSS.Alega, em síntese, que a autora foi informada da existência de contratos de empréstimos consignados em seu nome junto ao Banco Votorantim S/A. Inconformada, ingressou com ação judicial em desfavor do referido banco, obtendo êxito. Nesse sentido, requer a condenação do INSS ao pagamento de danos morais por realizar descontos, sem autorização, em seu benefício.Sustenta que o réu agiu sem o devido controle que deveria ser exercido pelos agentes públicos.Ao final, requer a procedência da demanda visando que seja declarado irregular os descontos, bem como indenizado a título de danos morais.Citada, a ré ofereceu contestação (fl. 123/138). A preliminar arguida pela ré, ilegitimidade passiva, será apreciada na sentença, tendo em vista que se confundem com o mérito. Intimados a especificarem provas, o autor não se manifestou (fl. 139). O INSS informou que não tem provas a produzir (fl. 139-v). O MPF, por sua vez, requereu depoimento pessoal da autora, em que o Parquet deverá ser intimado da audiência (fls. 141/142).Nesses termos, vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.DEFIRO o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 141/142.Tendo em vista que a parte reside em Tacuru/MS expeça-se carta precatória para o cumprimento do ato, intimando-se as partes da expedição, bem como de que lhes incumbe acompanhar sua tramitação perante o juízo deprecado e de que não haverá, por este Juízo Federal, qualquer comunicação referente aos atos a serem lá praticados (art. 261, parágrafos 1º a 3º).Diante do exposto, dou por saneado o processo.Devolvida a carta precatória, intimem-se as partes para apresentação de razões finais, sucessivamente em 15 (quinze) dias, e, nada mais sendo requerido pelas partes, registrem-se conclusos para sentença.as partes para os fins do disposto no art. 357, parágrafo 1º, do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como:(I) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº. 20 /2018-SD:Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias;CLASSE: 29 - Procedimento comum;AUTOR: Leonora Silva;RÉU: INSSJUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (6ª Subseção Judiciária);JUÍZO DEPRECADO: Juízo da Comarca de Iguatemi/MS;FINALIDADE: Depoimento pessoal de Leonora Silva, brasileira, indígena, portadora da CI n. 9.638ADR/AMB/MS, CPF 019.507.231-60, residente e domiciliada na Reserva Indígena Sassoró, zona rural, Tacuru/MS.Segue, em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/14), procuração (fl. 15), despacho deferindo justiça gratuita (fl. 121) e contestação (fls. 123/138).

0000933-50.2015.403.6006 - JOAO LOPES(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária de indenização por danos morais ajuizada por JOÃO LOPES em face do INSS.Alega, em síntese, que o autor foi informado da existência de contratos de empréstimos consignados em seu nome junto ao Banco BMG S/A. Inconformada, ingressou com ação judicial em desfavor do referido banco, obtendo êxito. Nesse sentido, requer a condenação do INSS ao pagamento de danos morais por realizar descontos, sem autorização, em seu benefício.Sustenta que o réu agiu sem o devido controle que deveria ser exercido pelos agentes públicos.Ao final, requer a procedência da demanda visando que seja declarado irregular os descontos, bem como indenizado a título de danos morais.Citada, a ré ofereceu contestação (fl. 254/271). A preliminar arguida pela ré, ilegitimidade passiva, será apreciada na sentença, tendo em vista que se confundem com o mérito. Intimados a especificarem provas, o autor não se manifestou (fl. 272). O INSS não especificou provas (fl. 273-v). O MPF, por sua vez, requereu depoimento pessoal da autora, em que o Parquet deverá ser intimado da audiência (fls. 274/275).Nesses termos, vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.DEFIRO o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 274/275.Tendo em vista que a parte reside em Japorã/MS expeça-se carta precatória para o cumprimento do ato, intimando-se as partes da expedição, bem como de que lhes incumbe acompanhar sua tramitação perante o juízo deprecado e de que não haverá, por este Juízo Federal, qualquer comunicação referente aos atos a serem lá praticados (art. 261, parágrafos 1º a 3º).Diante do exposto, dou por saneado o processo.Devolvida a carta precatória, intimem-se as partes para apresentação de razões finais, sucessivamente em 15 (quinze) dias, e, nada mais sendo requerido pelas partes, registrem-se conclusos para sentença.as partes para os fins do disposto no art. 357, parágrafo 1º, do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como:(I) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº. 21/2018-SD:Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias;CLASSE: 29 - Procedimento comum;AUTOR: JOÃO LOPES;RÉU: INSSJUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (6ª Subseção Judiciária);JUÍZO DEPRECADO: Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS;FINALIDADE: Depoimento pessoal de João Lopes, brasileiro, indígena, portadora da CI n. 18581AER/AMB/MS, CPF 021.086.971-28, residente e domiciliada na Aldeia Porto Lindo, casa 495-A, Japorã/MS.Segue, em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/15), procuração (fl. 16), despacho deferindo justiça gratuita (fl. 252) e contestação (fls. 254/271).

0001067-77.2015.403.6006 - MARIA CLAUDETE DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta sob o então rito ordinário por MARIA CLAUDETE DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Apresentou quesitos, juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos (fls. 08/15).Às fls. 18/18-verso foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora, antecipada a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários.Juntados os laudos periciais elaborados em sede administrativa (fls. 24/27).O laudo pericial judicial foi juntado às fls. 28/29-verso. Sobre o laudo pericial, a parte autora manifestou-se às fls. 33/39, pugnando pela realização de nova perícia ou que o perito esclareça as divergências apontadas. Reiterou os termos da petição inicial. Juntou documento (fl. 40). O INSS foi citado à fl. 41 e apresentou contestação (fls. 42/53), aduzindo, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, mormente aquele relativo à incapacidade laborativa, e pugnou pela improcedência do pedido exordial. Requisitados os honorários periciais (fl. 69).Indeferido o pedido de nova perícia ou complementação do laudo pericial requerido pela parte autora às fls. 33/39 (fl. 70). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 70-v).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOA Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional.Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial assim concluiu (fls. 28/29-verso):Apesar das queixas alegadas, não foram verificadas alterações clínicas incapacitantes para o trabalho. (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 28-verso).Não há incapacidade para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados neste caso pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas sem a necessidade de afastamento do trabalho. (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 28-verso). Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando a requerente plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais.Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pela autora não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise do atestado médico acostado nos autos e laudo médico elaborado em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Naviraí/MS, 09 de abril de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

0001267-84.2015.403.6006 - BENEDITO PEREIRA DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Defiro, em parte, o requerido pelo autor às fls. 113/117. Assim, deve o Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias, responder ao quesito 9 formulado pelo autor, ou seja, se concorda ou não, com o atestado médico assinado pela médica cardiologista Ariadne R. Pereira, datado de 24.02.2015, acostado às fls. 15/16 dos autos, explicando de forma clara e objetivamente suas razões. Com o complemento do laudo pericial, nova vista dos autos às partes. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Naviraí/MS, 09 de abril de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal

0001498-14.2015.403.6006 - FRANCISCO DA SILVA ALMEIDA(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada sob o então rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FRANCISCO DA SILVA ALMEIDA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 11/54).A decisão de fls. 57/57-v indeferiu a tutela antecipada e determinou a produção da prova pericial.Laudo pericial juntado às fls. 70/81.O INSS foi citado (fl. 82) e ofereceu contestação com documentos (fls. 83/92), na qual, em suma, aduz não estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, mormente aquele relativo à incapacidade laborativa, e pugnou pelo indeferimento do pedido exordial.A parte autora impugnou a contestação e manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 94/95).Foi dada vista ao INSS (fl. 96), sem que houvesse manifestação (certidão à fl. 96-v).Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 98).Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 98-v).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOA Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca da aposentadoria por invalidez:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Ela é, pois, devida àqueles permanentemente incapazes ao labor, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.Na hipótese dos autos, verifico estarem comprovadas tanto a qualidade de segurado quanto a carência, pois, de acordo com o extrato de consulta ao CNIS que segue anexo, quando do início dos primeiros sintomas da doença (2014, conforme laudo pericial), o autor era segurado obrigatória da Previdência Social, uma vez que até o mês de julho de 2014 possuía vínculo empregatício ativo com HELIO HIROSHI SAKURAI; a partir de 18/07/2014 passou a receber auxílio doença previdenciário (NB 6071239340), o qual permaneceu ativo até 01/08/2017.O referido documento informa, ainda, que à época a autora já havia vertido mais de 12 (doze) contribuições mensais, de sorte que cumprida, também, a carência exigida.No tocante à incapacidade laborativa, o perito judicial, em resposta aos quesitos constantes dos autos, concluiu o seguinte:CONCLUSÃO E ENCERRAMENTOCONCLUSÃO: APRESENTA INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL, POR TEMPO DEFINITIVO, COM LIMITAÇÕES DECORRENTES PATOLOGIA E DO TRATAMENTO REALIZADO, PORÉM JÁ SE ENCONTRA COM SEU TRATAMENTO APENAS COM ACOMPANHAMENTOS A CADA 60 A 90 DIAS, DESSA FORMA FINALIZO CONFORME CRITÉRIO ACIMA CITADO, TIPO(2A).Em sua avaliação, o expert constatou estar o autor acometido por câncer de intestino grosso, e consoante o tópico discussão final do laudo (fl. 80), na classificação de incapacidade laboral proposta por Penteado, o tipo 2A sugere a existência de restrição total da capacidade laboral com sequelas impeditivas do exercício da atividade profissional mas podendo ser reabilitada para uma atividade de menor nível de complexidade.Logo, na avaliação do perito do juízo, a doença gera incapacidade parcial e permanente, com a possibilidade de readaptação.Todavia, ao se considerar as circunstâncias pessoais e sociais do Autor, conclui-se que sua incapacidade é total, ou seja, para o exercício de qualquer atividade. Isso porque o Autor possui 62 anos de idade, baixa escolaridade e sempre se dedicou ao serviço braçal e pesado, especialmente ao rurícola (conforme CTPS às fls. 42/51).Sopesadas tais circunstâncias, não é razoável esperar que ele possa ser submetido à reabilitação profissional e reinserido no mercado de trabalho, de sorte que, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser deferido.Diverso não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - CONDIÇÕES PESSOAIS - REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. - Laudo pericial atesta existir incapacidade laborativa de forma parcial e permanente. - O critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução. - Considerando-se as condições pessoais da parte autora, ou seja, a idade, bem como as enfermidades de que é portadora, a baixa qualificação profissional, que inviabilizam o seu retorno ao acirrado mercado de trabalho, conclui-se, pelas circunstâncias de fato especiais deste caso, que a mesma faz jus à aposentadoria por invalidez. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Apelação do INSS parcialmente provida. - Sentença parcialmente reformada. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2267058 - 0029478-14.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017).O termo inicial do benefício será o dia 02/08/2017, data imediatamente posterior à cessação do auxílio doença nº 607.123.934-0, eis que, de acordo com a conclusão pericial, nessa data a incapacidade laborativa já existia. Sobre as parcelas vencidas deverá incidir correção monetária pelo índice INPC e juros de mora segundo o índice oficial da remuneração da caderneta de poupança, nos termos do REsp 1.495.146/MG, do Superior Tribunal de Justiça.Ressalto que, consoante dispõe o art. 43, 4º, da Lei 8.213/91, o INSS poderá, a qualquer tempo, convocar o(a) segurado(a) aposentado(a) por invalidez para avaliação médica, ainda que o benefício tenha sido concedido judicialmente, sendo imprescindível o seu comparecimento ao ato.Comprovada a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), concedo a tutela de urgência em favor do requerente.DISPOSITIVODiante de todo o exposto, concedo tutela de urgência ao requerente e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de FRANCISCO DA SILVA ALMEIDA, retroativamente à data de 02/08/2017, e ao pagamento dos valores que deveriam ter sido pagos desde então, descontados os valores recebidos em virtude da tutela provisória de urgência aqui concedida.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, pela aplicação do índice do INPC, nos termos do REsp 1.495.146-MG, do Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146-MG.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015).Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao INSS para imediata implantação do benefício. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 09 de abril de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal SubstitutoTópico síntese:APOSENTADORIA POR INVALIDEZFRANCISCO DA SILVA ALMEIDACPF: 148.502.061-15DIB: 02/08/2017DIP: 01/04/2018

0000796-34.2016.403.6006 - JOSE BEZERRA DA CRUZ(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ BEZERRA DA CRUZ ajuizou a presente ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega preencher os requisitos legais para tanto. Apresentou quesitos. Juntou procuração e documentos (fls. 08/19).À fl. 22, foi determinada a suspensão do processo por 60 dias, para, nesse tempo, a parte autora comprovar nos autos o requerimento o indeferimento administrativo ou a inércia do INSS após, pelo menos, 45 dias da DER. Ainda, deveria o autor regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento público de procuração. A parte autora, por meio de seu advogado, manifestou desistência da presente ação, visto ter lhe sido concedido administrativamente o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez (fl. 32). Determinada a intimação pessoal do autor para ratificar o pedido de desistência formulado à fl. 32.Certificado nos autos que o autor encontra-se impossibilitado de receber intimação, por ter sofrido um AVC, tendo sua esposa confirmado o pedido de desistência da ação, em razão de aquele já se encontrar aposentador por invalidez (certidão de fl. 36). Nesses termos, vieram os autos à conclusão (fl. 36-verso).É o relatório do essencial. DECIDO.Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujo extrato segue anexo a esta decisão, houve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor (NB 6170984965), com DIB em 21.11.2016.Assim, como a autora já percebe, administrativamente, o benefício previdenciário cuja concessão postula por meio desta demanda judicial, resta patente a falta de interesse de agir no presente caso, ante a perda superveniente do objeto, o que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Registre-se não haver parcelas de valores financeiros a serem pagas na via judicial, pois não consta nos autos prova do anterior indeferimento administrativo, conforme despacho de fl. 22.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, ante o requerimento formulado nos autos. Por tal razão, deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais. Do mesmo modo, sem honorários advocatícios, aliado ao fato de que não houve citação do INSS. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.Naviraí/MS 05 de abril de 2018.BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

0001600-02.2016.403.6006 - VALDECI VITORINO DA CRUZ X AURENI RODRIGUES DE OLIVEIRA DA CRUZ(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação indenizatória, com pedido de tutela de urgência, movida por VALDECI VITORINO DA CRUZ e AURENI RODRIGUES DE OLIVEIRA CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a sua condenação ao pagamento de danos morais equivalente ao montante de 25 salários mínimos para cada autor. Narra a inicial que os autores tiveram seus nomes indevidamente inscritos nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de débito no valor de R$ 125,66 (cento e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), referente à prestação de financiamento habitacional, que venceria no mês de setembro de 2016.Juntaram procurações (fls. 16 e 19), declarações de hipossuficiência (fls. 17 e 20) e documentos (fls. 22-55).Às fls 58-59 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita aos autores, bem como designada audiência de conciliação.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 61-63, pugnando pela improcedência da demanda.Realizada audiência de conciliação a Ré propôs o pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para ambos os autores, que a rejeitaram.Posteriormente, houve nova proposta de acordo pela Ré para que fosse pago R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada Autor, o que foi novamente rejeitado às fls. 88.Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOSustentam os autores que teriam celebrado contrato de financiamento habitacional com a Ré. Todavia, ainda que tivessem quitado todas as parcelas, tiveram seus nomes inscritos nos cadastros de inadimplentes, em razão de ausência de pagamento da fatura de setembro.Compulsando os autos, observo às fls. 53 extrato bancário que aponta para o pagamento da parcela que ensejou a inscrição do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. Inclusive, a própria Ré admite em sua contestação que houve equívoco de sua parte. Contudo, a Caixa Econômica Federal alega que, em que pese o equívoco, tão logo cientificada já promoveu a retirada do nome dos autores.Assim, a inscrição indevida é fato incontroverso, cabendo tão somente observar a existência de responsabilidade ou não por parte da CEF.Inicialmente cumpre ressaltar que o presente caso deve ser analisado à luz do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor. Há nítida relação de consumo, bem como vulnerabilidade econômica dos Autores frente à Caixa Econômica Federal. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento sumulado no sentido que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme se observa de sua súmula nº 297:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.(Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 149) Logo, sua responsabilidade é objetiva, tendo em vista a aplicação do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.Dispensa-se, portanto, a perquirição acerca da culpa da Ré. Basta que se verifique a existência de uma conduta, nexo de causalidade e dano. No caso em análise é inconteste a falha do serviço por parte da Ré, o que, inclusive, foi por ela admitido em sua Contestação. Ressalte-se que a inclusão do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes acarreta em dano moral in re ipsa. O fato da Ré ter retirado o nome dos Autores após a inscrição em nada altera a existência do dano moral que tem origem com a mera inscrição nos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.(...)3. A jurisprudência do STJ é firme e consolidada no sentido de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.(...)(REsp 1707577/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA CONJUGADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MÓVEIS PLANEJADOS. ILEGITIMIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. HONORÁRIOS. VALOR ARBITRADO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. VALOR EXORBITANTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.(...)2. Nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova.Precedentes.(...)(AgInt no AREsp 1127900/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017)Assim, levando em consideração que os Autores tiveram seus nomes inscritos em cadastros de inadimplentes, ainda que a parcela que motivou a inscrição tivesse sido paga, deve a Caixa Econômica Federal ser condenada a sua indenização por danos morais.Na fixação do quantum indenizatório, o STJ tem adotado o método bifásico de sua quantificação. Assim, deve o julgador verificar para os casos semelhantes qual o valor que tem sido adotado e, caso haja peculiaridades do caso concreto, poderá exasperar o valor.Em casos como o presente, o montante que usualmente é fixado corresponde ao valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme se observa dos seguintes precedentes:CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A Constituição Federal, em seu art. 37, 6º, consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.2. A negativação ou manutenção indevida configura dano moral in re ipsa, aí incluído o CADIN. Precedentes.3. Observa-se que a parte autora constava como devedora em relação ao crédito tributário inscrito sob o nº 80.1.12.021095-84. Da documentação carreada aos autos demonstrou-se que houve compensação do crédito em 28.07.2014, com a extinção da dívida (fl. 49). Não obstante, a União Federal protestou o título executivo e inscreveu o nome da parte autora no CADIN (fl. 08/11), tendo esta que se socorrer da prestação jurisdicional e ingressar com ação de sustação de protesto.4. Demonstrada a ocorrência de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, configurado o dano moral passível de ser indenizado.5. Em casos semelhantes, esta E. Corte arbitrou o valor de R$5.000,00 a título de danos morais, montante que reputo atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.(...)(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2066664 - 0006446-27.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2018) APELAÇÕES. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DANOS MORAIS. VALOR DA REPARAÇÃO.1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73.2. Cabível a condenação da instituição financeira por danos morais, decorrentes da inscrição indevida do nome da parte em cadastros de inadimplentes, como consequência da defeituosa prestação de serviços bancários.3. O caso versa hipótese de dano moral in re ipsa, presumido dos fatos comprovados nos autos.4. O valor da indenização estabelecida pelo juiz de 1ª instância corresponde a R$ 6.000,00, o que se revela adequado, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1918994 - 0009757-24.2008.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2018) Assim, levando em consideração o baixo valor da dívida inscrita, bem como a ausência de maiores desdobramentos da inscrição indevida, reputo como razoável a fixação dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor. Não vislumbro quaisquer elementos que tornem o caso peculiar frente a outros semelhantes já julgados por este Juízo, mantenho a condenação no montante acima especificado.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais para cada autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Tal valor deverá ser corrigido pelos índices constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data da presente sentença, com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da condenação, em observância ao disposto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se.Naviraí/MS, 09 de abril de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

0001644-21.2016.403.6006 - JOSE OTAVIO DA SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X MARINA PEREIRA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ OTAVIO DA SILVA RIBEIRO, representado por sua genitora, Marina Pereira da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, na condição de portador de deficiência. Alega preencher os requisitos legais para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou quesitos. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência (fls. 09/68).À fl. 71, foi determinado à parte autora que esclarecesse e justificasse o seu interesse processual, no prazo de 15 dias, uma vez que o motivo do indeferimento administrativo ter sido a desistência escrita do titular - fl. 66.Certificado o decurso de prazo se manifestação do autor (certidão de fl. 71-verso). Determinada a intimação pessoal do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer e justificar o seu interesse processual, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, 1º, do CPC (fl. 72). Pessoalmente intimado por meio de sua representante legal (fl. 74), o autor, novamente, deixou de se manifestar nos autos. Vieram os autos à conclusão (fl. 74-verso).É O RELATÓRIO. DECIDO.O artigo 485, inciso III, do Código do Processo Civil, prevê a extinção do processo sem resolução de mérito quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 dias, pois de tal conduta é possível presumir a sua desistência em relação à prestação jurisdicional. Nesse contexto, entendo que o presente processo não tem condições de prosseguir, diante da falta de interesse do autor nesse sentido, visto que, embora intimado pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, permanece inerte há mais três meses. Diante disso, outra solução não há que não a extinção do processo, sem resolução de mérito, ante o patente desinteresse, pela parte autora, quanto ao seu prosseguimento. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, ante o requerimento formulado nos autos. Por tal razão, deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais. Do mesmo modo, sem honorários advocatícios, aliado ao fato de que não houve citação do INSS. Como trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí/MS, 05 de abril de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

0001867-71.2016.403.6006 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ/MS propôs a presente ação, com pedido de tutela de provisória de urgência, em face da UNIÃO, objetivando o repasse ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM. do montante correspondente à multa prevista no artigo 8º da Lei Federal nº 13.254/16, a qual trata do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT). Juntou procuração e documentos (fls. 24/36). Em decisão proferida às fls. 39/39-verso, foi indeferida a tutela provisória de urgência e determinada a citação da União. Em manifestação lançada à fl. 43, o autor requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, sob o argumento de que recebeu os valores arrecadados a título de multa pela Lei 13.254/16 no cômputo do cálculo dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios. Nesses termos, vieram os autos à conclusão (fl. 43-verso). É o relatório do essencial. DECIDO.A parte autora informou nos autos do processo o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Desnecessária, assim, a intimação da parte ré, que não foi citada (art. 485, 4º, do CPC). Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tendo em vista que o Município de Itaquiraí é isento de seu pagamento (art. 4º, Lei nº 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte requerida sequer foi citada no presente feito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000011-09.2015.403.6006 - CELIA BORGES DA SILVA X JENIFFER APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA X CELIA BORGES DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CELIA BORGES DA SILVA e JENIFFER APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA ajuizaram a presente ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho e genitor, respectivamente, Adão de Oliveira. Alegam preencher os requisitos para concessão do benefício. Pedem justiça gratuita. Determinada à parte autora para regularizar sua representação processual (fl. 21), o que foi feita às fls. 22/23, bem como a trazer aos autos declaração de hipossuficiência ou comprovante de recolhimento das custas processuais (fl. 26), tendo sido aquela juntada à fl. 29.À fl. 30, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Porem, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinando-se a intimação da parte autora para arrolar testemunhas. Citado (fl. 31-verso), o INSS apresentou contestação (fls. 32/35-verso), pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento, em síntese, de que o de cujus não detinha a qualidade de segurado no momento do óbito. Juntou documentos (fls. 36/70). Decorrido o prazo para a parte autora arrolar suas testemunhas (certidão de fl. 31-verso). Reputada preclusa a produção de prova testemunhal pela parte autora, declarou-se encerrada a fase instrutória (fl. 71). O INSS pugnou pela extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, V, do CPC, uma vez que a parte autora obteve judicialmente, na ação de autos nº 0000700-63.2009.403.6006, o direito à concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de Adão de Oliveira (fl. 75). Juntou documentos (fls. 76/85). Nesses termos, vieram os autos à conclusão (fl. 85-verso).É o relatório do essencial. DECIDO.Conforme noticiado pelo INSS nos autos, à fl. 75, e demonstrado pelos dados constantes dos extratos acostados às fls. 78/85, houve a concessão judicial do benefício de aposentadoria por invalidez ao de cujus (NB 1722788272) e, consequentemente, de pensão por morte às autoras (NB 1722789074), com DIB em 23.10.2009, nos autos nº0000700-63.2009.403.6006.Assim, como as autoras já estão percebendo o benefício previdenciário cuja concessão postulam por meio desta demanda judicial, ainda que pendente de julgamento pelo TRF3, resta patente a falta de interesse de agir no presente caso, ante a perda superveniente do objeto, o que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.Naviraí/MS, 09 de abril de 2018 BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3379

PROCEDIMENTO COMUM

0001112-28.2008.403.6006 (2008.60.06.001112-7) - PEDRO LEANDRO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma: a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.Registro, por oportuno, que no presente feito já foi determinada e cumprida a ordem de implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 42/146.840-924-4, em sede de antecipação de tutela, conforme se vê de f. 131.Publique-se.

0000595-18.2011.403.6006 - SANDRA RAQUEL FRANJOTTI(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para informar conta bancária em nome próprio a fim de que se proceda ao levantamento do valor depositado na conta judicial (fl. 214) por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou assemelhado, cuja despesa operacional, se houver, correrá às suas próprias expensas. Observo que o valor depositado à fl. 215, por se tratar de honorários de sucumbência, poderá ser transferida para a conta indicada pelo procurador à fl. 217.Com a manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transação, comprovando-a nos autos.Intime-se.

0000152-33.2012.403.6006 - OSVALDO DOS SANTOS(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma: a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.Registro, por oportuno, que no presente feito já foi determinada e cumprida a ordem de implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez - NB 32/165.539.393-3, em sede de antecipação de tutela, conforme se vê de f. 67.Publique-se.

0000377-19.2013.403.6006 - FRANCISCO SOARES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta sob o então rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por FRANCISCO SOARES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Apresentou quesitos, juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos (fls. 12/32).Às fls. 35/35-verso foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, antecipada a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários. Porém, indeferido o pedido de antecipação de tutela. Juntados os laudos periciais elaborados em sede administrativa (fls. 40/42).O INSS foi citado à fl. 52.O autor não compareceu à perícia médica designada (fl. 58). O INSS apresentou contestação, aduzindo, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, mormente aquele relativo à incapacidade laborativa, e pugnou pela improcedência do pedido exordial (fls. 59/68). Juntou documentos (fls. 69/71). Determinada a intimação da parte autora a dar prosseguimento ao feito, em 5 dias (fl. 72). A parte autora pugnou pela designação de nova perícia (fls. 73/74). O autor novamente não compareceu na perícia designada (fl. 79), apesar de pessoalmente intimado (certidão de fl. 82). Determinada a intimação do autor a justificar o motivo de seu não comparecimento à perícia designada (fl. 83). O procurador do autor informou nos autos não ter conseguido contato com seu cliente, pugnando, assim, pela suspensão do feito, até que possa esclarecer as razões da ausência às perícias judiciais (fls. 84/85). Concedido o prazo de 30 dias para o autor justificar sua ausência na perícia médica (fl. 86). Decorrido o prazo supra sem manifestação (certidão de fl. 86-verso). Declarada a preclusão da produção da prova pericial pela parte autora (fl. 87). Em manifestação de fl. 89, INSS, informou que, em consulta ao CNIS, o autor manteve vínculos empregatícios e recebeu remuneração salarial desde o ajuizamento da ação, em 2013, até 16.12.2016, o que gera presunção de capacidade laborativa, e recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença de 16.12.2016 a 25.08.2017. Além disso, sustenta não ter a parte autora se desincumbido do ônus probatório, nos termos do art. 373, I, do CPC, razão pela qual pede seja julgado improcedente o pedido inicial. Juntou documentos (fls. 90/109). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 109-v).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOA Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional.Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Pois bem. Ressalto que é ônus da parte autora a prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. No presente caso, a prova pericial é de substancial importância para a análise da questão de fundo.Nota-se que foi oportunizada à parte autora a realização de perícia judicial. Com efeito, foram designadas duas datas de perícia, sem que o autor tenha comparecido, conforme se vê às fls. 58 e 79, embora tenha sido intimado de ambas - a primeira, na pessoa de seu advogado e, a segunda, também pessoalmente, conforme certidão de fl. 82.Os documentos constantes dos autos (fls. 20/29) são datados de 2012 e 2013 e dão conta que o autor sofria crises convulsivas, porém, não são conclusivos quanto ao grau de incapacidade laborativa do autor. Em sede administrativa, foi apurado que o autor estava temporariamente incapacitado para o trabalho em 07.12.2012 (fl. 42), o que ensejou o recebimento do benefício de auxílio-doença até 01.03.2013, tendo sido esta a DCB (fl. 32).É de se notar, ainda, que, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), acostado às fls. 90/109, o autor manteve vínculo empregatício no período de 2013 a 2016, quando passou a receber novamente o benefício de auxílio-doença de 16.12.2016 a 25.08.2017. Desse modo, passados mais de 5 (cinco) anos desde o ajuizamento da ação, a parte autora não demonstrou nos autos a alegada incapacidade, não tendo comparecido nas duas datas da perícia judicial, não merecendo, assim, ser acolhida sua pretensão. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Interposto recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique, a Secretaria, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os presentes ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Naviraí/MS, 11 de abril de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

0000923-06.2015.403.6006 - ARSEMIRO HARA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária de indenização por danos morais ajuizada por ARSEMIRO HARA em face do INSS.Alega, em síntese, que o autor foi informado da existência de contratos de empréstimos consignados em seu nome junto ao Banco CIFRA S/A. Inconformada, ingressou com ação judicial em desfavor do referido banco, obtendo êxito. Nesse sentido, requer a condenação do INSS ao pagamento de danos morais por realizar descontos, sem autorização, em seu benefício.Sustenta que o réu agiu sem o devido controle que deveria ser exercido pelos agentes públicos.Ao final, requer a procedência da demanda visando que seja declarado irregular os descontos, bem como indenizado a título de danos morais.Citada, a ré ofereceu contestação (fl. 178/195). A preliminar arguida pela ré, ilegitimidade passiva, será apreciada na sentença, tendo em vista que se confundem com o mérito. Intimados a especificarem provas, o autor não se manifestou (fl. 106). O INSS não especificou provas (fl. 112). O MPF, por sua vez, requereu depoimento pessoal da autora, em que o Parquet deverá ser intimado da audiência (fls108/109).Nesses termos, vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.DEFIRO o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 108/109.Tendo em vista que a parte reside em Japorã/MS expeça-se carta precatória para o cumprimento do ato, intimando-se as partes da expedição, bem como de que lhes incumbe acompanhar sua tramitação perante o juízo deprecado e de que não haverá, por este Juízo Federal, qualquer comunicação referente aos atos a serem lá praticados (art. 261, parágrafos 1º a 3º).Diante do exposto, dou por saneado o processo.Devolvida a carta precatória, intimem-se as partes para apresentação de razões finais, sucessivamente em 15 (quinze) dias, e, nada mais sendo requerido pelas partes, registrem-se conclusos para sentença.as partes para os fins do disposto no art. 357, parágrafo 1º, do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como:(I) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº. 22/2018-SD:Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias;CLASSE: 29 - Procedimento comum;AUTOR:ARSEMIRO HARA;RÉU: INSSJUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (6ª Subseção Judiciária);JUÍZO DEPRECADO: Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS;FINALIDADE: Depoimento pessoal de Arsemiro Hara, brasileiro, indígena, portador da CI n. 2124217 SEJUSP/MS, CPF 768.570.501-04, residente e domiciliado na Reserva Indígena Porto Lindo, n. 228, Japorã/MS.Segue, em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/14), procuração (fl. 15), despacho deferindo justiça gratuita (fl. 176) e contestação (fls. 178/195).

0000093-06.2016.403.6006 - NICOLAS EMANOEL TODRO DE ARAUJO - INCAPAZ X MARCIA TODRO DE ARAUJO(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restabelecimento de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Portadora de Deficiência, formulado por NICOLAS EMANOEL TODRO DE ARAÚJO, incapaz, representado por sua genitora Márcia Todro de Araújo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sustenta o autor que o benefício supra foi deferido, pela via administrativa, quando, antes da percepção do mencionado benefício, o INSS realizou uma revisão administrativa, ocasião em que constatou ser o autor co-titular do benefício pensão por morte de NB 21/164.879.183-0. Assim, ante a vedação de acumulação dos benefícios, o INSS suspendeu o benefício de natureza assistencial (fls. 66/67).. PA 0,10 Aduz o requerente que não lhe foi oportunizado o direito de exercer a renúncia de tal cota para fins de escolher o benefício mais vantajoso nos termos do artigo 426 da Instrução Normativa n. 45/2010.Deferiu-se a antecipação de tutela, determinando-se o restabelecimento do benefício assistencial (fls. 71/72). Citado (fl. 78), o INSS contestou a ação (fls. 79/88). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide. O INSS não especificou provas.Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Não foram arguidas preliminares na contestação. Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prejudicial de mérito (prescrição) alegada será apreciada na sentença.Tendo em vista que o INSS concedeu o benefício no âmbito administrativo (reconhecendo a deficiência e o critério de miserabilidade), o único ponto controvertido consiste no cabimento ou não de desistência da cota-parte de benefício previdenciário com vistas a obter o mais vantajoso. Sendo assim, a questão, tal como trazida a Juízo, é eminentemente de direito. Diante do exposto, dou por saneado o processo e encerro a instrução processual. Intimem-se as partes para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se. S

0000854-37.2016.403.6006 - GILSON SANTOS LIMA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

GILSON SANTOS LIMA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Para tanto, alega preencher os requisitos legais. Pede justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 07/53). Diante da informação da Secretaria do Juízo da existência de ação anterior ajuizada pelo autor com o mesmo pedido de benefício assistencial - autos nº 0000595-47.2013.403.6006 - julgado improcedente, foi determinada sua intimação para prestar esclarecimentos, sob pena de extinção do feito (fl. 54), o que ocorreu às fls. 57/58, com a juntada de novos documentos (fls. 59/84).Em despacho proferido às fls. 85/86, deu-se prosseguimento ao feito. Em seguida, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor. Juntado o laudo de perícia médica (fls. 98//103), bem como estudo social (fls. 104/106). Sobre os laudos periciais, a parte autora manifestou-se às fls. 108/113, pugnando pela procedência do pedido inicial e pela concessão da tutela de urgência na sentença para o fim de determinar a imediata implantação do benefício. Vista dos autos ao INSS (fl. 114), o INSS manifestou sobre os laudos periciais 115/120, requerendo a improcedência do pedido inicial. O autor ratificou o pedido de concessão de tutela de urgência na sentença (fls. 121/122).Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito da ação (fls. 124/124-verso). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fls. 125/126).É o relatório. Decido. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei nº 8.742, de 07/12/1993, que regulamenta referida norma constitucional, estabelecia, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 9.720/1998, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo.Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. A concessão do benefício assistencial independe de contribuição. Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.Em sua redação atual, os 1º e 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelecem que: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (g.n.) Da deficiênciaNo concernente ao requisito da deficiência, o laudo médico pericial de fls. 98/102 indica que o autor é portador de sequela de acidente vascular encefálico, o que indica incapacidade total e permanente para o trabalho. Foi ressaltado que o acidente vascular encefálico (AVE) deixou o autor com sequelas motoras e cognitivas, com dificuldade de concentração e memória, além de dificuldade para andar (fl.99). Disso decorre que o autor possui, portanto, limitações de natureza mental e intelectual, as quais em interação com a instrução e as condições sociais do autor, o impedem de participar da vida em sociedade, sobretudo de ingresso no mercado de trabalho em igualdade de condições com as demais pessoas.Nesse contexto, entendo preenchido o requisito, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93.Da miserabilidadeEm relação à condição socioeconômica, cabe destacar que, em 18 de abril de 2013, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e a Reclamação nº 4.374, reanalisou o critério da miserabilidade e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da LOAS.A emenda do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS.3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato.Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação.O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade.Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos.Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993.6. Reclamação constitucional julgada improcedente. No entanto, se o requisito do 3º do artigo 20 é inconstitucional, ainda que sem nulidade, o resultado prático é a ausência de critério objetivo para aferição da miserabilidade. Isso significa que o juiz deve decidir acerca da miserabilidade a partir da análise da situação concreta em que o requerente está inserido, sem partir de requisitos prévios. Assim sendo, seria contraditório admitir que o requisito objetivo não é válido para negar o benefício, mas que se mostra aplicável para concedê-lo. Em outros termos, se o fato de uma pessoa possuir renda familiar per capita superior a 1/4 não é motivo para negar o benefício, o fato de possuir renda inferior a 1/4 também não pode, por si só, ser motivo para concedê-lo. Portanto, deve-se analisar cada situação em concreto, fundamentando os motivos para uma ou outra conclusão. No caso dos autos, foi realizado laudo de estudo social em 25/06/2017 (fls.104/106). Na ocasião, a assistente social nomeada por este juízo constatou que o autor mora sozinho em uma casa de madeira, com dois cômodos, em péssimo estado de conservação, embora com higiene realizada adequadamente.O laudo indica que no mesmo terreno há outros barracos em que moram irmãos do autor, sendo que um deles é o responsável por custear as despesas com água, luz e alimentação do autor. A assistente social apurou que o autor não possui rendimentos e que suas despesas são custeadas pelo irmão, que reside no mesmo quintal. Nesse contexto, considerando que o autor reside sozinho, as condições precárias do imóvel, bem como a própria incapacidade do autor, possível, assim a concessão do benefício pleiteado. Da data de início do benefícioA data de início do benefício é fixada na data de 20.04.2017, conforme indicado pelo perito judicial (fl. 99-verso), visto que somente a partir desta data foi possível aferir a existência da deficiência que acomete o autor. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada à parte autora, com data de início (DIB) em 20/04/2017, com pagamento das parcelas desde então.Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja imediatamente implantado o amparo social. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao INSS para imediata implantação do benefício. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 06 de abril de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

0001139-30.2016.403.6006 - MARILENE LOPES BARBOZA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (auxílio reclusão) ajuizado por MARILENE LOPES BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sustenta a autora que, diante da prisão de seu filho, Willians Lopes de Souza, requereu administrativamente o supracitado benefício, o que foi indeferido pela falta de qualidade de dependente, conforme comunicação de fl. 24.Citado (fl. 29), o INSS contestou a ação às fls. 30/41.Intimados a especificarem as provas a serem produzida, a autora requereu a produção de prova testemunhal para comprovar a condição de dependente, o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 45).Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Não foram arguidas preliminares na contestação.DEFIRO a prova testemunhal solicitada pela parte autora, com a finalidade de comprovação da dependência econômica da genitora em relação ao seu filho. Para tanto, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 03 DE JULHO DE 2018, ÀS 16H15MIN, A SER REALIZADA NA SEDE DESTE JUÍZO FEDERAL, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas a serem arroladas, independentemente de intimação pessoal (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Observo que a parte autora poderá ser ouvida.Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para arrolar as testemunhas.Diante do exposto, dou por saneado o processo e encerro a instrução processual. Intimem-se as partes para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.Intimem-se. Cumpra-se.

0000348-27.2017.403.6006 - EXTRACAO DE AREIA BERGAMO LTDA - ME(MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

A parte autora EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA.-ME propôs a presente ação cautelar, com pedido liminar, em face do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO E BIODIVERSIDADE - ICMBIO, objetivando o rompimento do lacre constante da máquina pá carregadeira da marca SDLG, modelo LG959, ano 2012, número de identificação nº VLG 00959kc9015702, motor, modelo WD 10g220E21, cor amarela, de propriedade da requerente, constante do auto de apreensão nº 01962. Juntou procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (fls. 10/46). À fl. 49, foi determinado ao requerente que emendasse a inicial de forma a corrigir as irregularidade apontadas no r. despacho, no prazo de 15 dias.A parte autora manifestou-se às fls. 50/51, juntou documentos e complementou o pagamento das custas processuais (fls. 52/66). Determinada a intimação da parte autora para informar se persiste o interesse no prosseguimento do feito (fl. 67/67-verso). A autora requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito (fl. 68). É o relatório do essencial. DECIDO.A parte autora informou nos autos do processo o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Desnecessária, assim, a intimação da parte ré, que não foi citada (art. 485, 4º, do CPC). Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte requerida sequer foi citada no presente feito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

0000832-42.2017.403.6006 - NERCI GOMES DOS SANTOS(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação da perita assistente social de fls. 49/50, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar o novo endereço a fim de que possa ser realizada a perícia.Após, intime-se novamente a assistente social para realizar o levantamento socioeconômico.Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001389-05.2012.403.6006 - SIVALDO DE ALMEIDA VARGE(PR049467 - JOSE RAMOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimada acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, a parte autora requereu a intimação da parte contrária para que, nos moldes da execução invertida, apresente cálculo dos valores devidos, bem como honorários sucumbenciais (fl. 168/169). Contudo, o início ao cumprimento de sentença, ocorrerá, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma: a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.Publique-se.

0000395-35.2016.403.6006 - CELSO VASCONCELOS DE ARAUJO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria tempo de contribuição) ajuizado por CELSO VASCONCELOS DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sustenta a autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferira requerimento administrativo formulado sob o nº. 162.090.777-9.O indeferimento do pedido administrativo encontra-se comprovado à fl. 73/74 pelo motivo falta de tempo de contribuição.Citado, o INSS contestou a ação (fls. 82/100), sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 102/108.Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor não especificou as provas; o INSS , por sua vez, nada requereu (fl. 109-v).Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares.Tendo em vista que parte autora alega ser segurada especial no período de 1972 -1977, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 03 de julho de 2018, às 14:00min, na sede deste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para depositar o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze dias). Ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Ocasião em que a parte autora poderá ser ouvida.Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000774-78.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X KATIA DA SILVA DOS SANTOS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Saliento que, na ocasião, as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do Código de Processo Civil, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Consigno, ainda, que eventuais manifestações acerca de questões cognoscíveis de ofício deverão, nesse momento, ser apontadas pelas partes. Tendo em vista que se trata de ação decorrente da Operação Tellus, dê-se vista dos autos ao Ministério Público FederalTudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.Intimem-se. Cumpra-se.

0001014-67.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X RONDINELI CAVALCANTE LORCA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Diante do teor da informação supra, intime-se o Ministério Público Federal para que informe o endereço completo das testemunhas acima mencionadas. Prazo de 15 (quinze) dias.Com a manifestação, expeça-se ofício ao Juízo deprecado, aditando a referida Carta Precatória.Quanto a testemunha Gonçalo Marcolino Brandão, residente neste município, designo audiência para o dia 10 de julho de 2018, às 16:15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Proceda a serventia a intimação pessoal da testemunha, nos termos do art. 455, 4, IV do CPC.Por economia processual, cópia do presente servirá como o seguinte expediente:I - MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha Gonçalo Marcolino Brandão, para que compareça, na sede deste Juízo Federal, no dia 10 de julho de 2018, às 16:15 horas, ocasião em que será ouvido, como testemunha, nos autos acima epigrafados.Por oportuno, advirta-se a testemunha de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil. Deverá a testemunha ser advertida para comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3380

PROCEDIMENTO COMUM

0000229-42.2012.403.6006 - MANOEL NUNES DA SILVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da certidão de fl. 111 e o perito médico Dr. Altino Ono Moraes (CRM/PR 12.298) não integrar o rol de perito desta Subseção, entendo necessária a realização de nova perícia médica apenas para complementar o laudo de fl. 93 respondendo os questionamentos do despacho de fl. 107.Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. SÉRGIO LUÍS BORETTI DOS SANTOS, médico do trabalho, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Designo a data de 25 de abril de 2018, às 11:40, para a realização da perícia médica a ser efetuada na Sede deste Juízo. DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.Uma vez que se trata de feito inserido na Meta 02 do CNJ, determino prazo de 10 (dez) dias para envio das respostas do perito. Após, com a juntada do laudo, deverá ser dado vista às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.Encerrado o prazo os autos deverão ser registrados para sentença com urgência.Intimem-se. Cumpra-se.

0000263-80.2013.403.6006 - EDVALDO APARECIDO CAMPOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS apresenta informações sobre a data de cessação do benefício e dá orientações.Em que pese se tratar de matéria atinente ao âmbito administrativo e não judicial, EXCEPCIONALMENTE determino a intimação do autor para os termos do ofício 524/2018/APSDJDOU.Intimada acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, a parte autora requereu a intimação da parte contrária para que, nos moldes da execução invertida, apresente cálculo dos valores devidos, bem como honorários sucumbenciais (fl. 117/119). Contudo, o início ao cumprimento de sentença, ocorrerá, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma: a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.Publique-se.

0001365-40.2013.403.6006 - ALEXSANDRO POLIDO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimado para esclarecimentos acerca da cessação do benefício previdenciário, o INSS manifestou-se à fl. 179/verso, apontando como razão pela referida cessação o não atendimento da parte autora à convocação da respectiva APS (extrato Plenus - fl. 167).Intime-se a parte autora acerca da manifestação de fl. 179/verso.Após, tornem os autos conclusos.

0001623-50.2013.403.6006 - VALTER RODRIGUES DE ARRUDA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma: a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.Outrossim, ficam as partes intimadas da expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.Publique-se.

0001795-55.2014.403.6006 - LUIZ CAITANO DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma: a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.Outrossim, ficam as partes intimadas da expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.Publique-se.

0002560-26.2014.403.6006 - JULIO ANTONIO PITTAS(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma: a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.Outrossim, ficam as partes intimadas da expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.Publique-se.

0000338-51.2015.403.6006 - REGINALDO ALEXANDRE DE LIMA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS apresenta informações sobre a data de cessação do benefício e dá orientações.Em que pese se tratar de matéria atinente ao âmbito administrativo e não judicial, EXCEPCIONALMENTE determino a intimação do autor para os termos do ofício 513/2018/APSDJDOU.Intimada acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, a parte autora requereu a intimação da parte contrária para que, nos moldes da execução invertida, apresente cálculo dos valores devidos, bem como honorários sucumbenciais (fl. 163). Contudo, o início ao cumprimento de sentença, ocorrerá, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma: a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.Publique-se.

0000518-67.2015.403.6006 - JOSE ANASTACIO DE LIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma: a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.Outrossim, ficam as partes intimadas da expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.Publique-se.

0000878-65.2016.403.6006 - JOARES EZEQUIEL DE SOUZA(MS006540 - KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de comprovação de segurado especial, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de julho de 2018, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Ocasião em que poderá ser ouvida a parte autora.Intime-se a parte autora para arrolar as testemunhas no prazo de 15 (quinze dias).Anoto que a parte autora e as testemunhas a serem arroladas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação com foto, independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 455 do CPC (Lei 13.105/2015).Intimem-se as partes.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Av. Afonso Pena, n. 6134, Chácara Cachoeira, CEP 79.040-010, em Campo Grande/MS.

0000895-04.2016.403.6006 - MARILDA DE SOUZA CAMPOS(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora acerca da manifestação de fl. 95/verso.Após, registrem se os autos conclusos para sentença.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000203-10.2013.403.6006 - ANTONIO ALMEIDA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando os termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, da seguinte forma: a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.Registro, por oportuno, que no presente feito já foi determinada e cumprida a ordem de implantação do benefício de Aposentadoria por Idade - NB 41/166.380.483-1, em sede de antecipação de tutela, conforme se vê de f. 106.Publique-se.

0001581-98.2013.403.6006 - ANA MARTINS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma: a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.Outrossim, ficam as partes intimadas da expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.Publique-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0000706-60.2015.403.6006 - MOISES CEZARIO(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de interdito de posse ajuizada por MOISES CEZARIO em face de INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA.Em brevíssima síntese, sustenta o autor ser pequeno produtor rural porquanto adquiriu uma parcela junto ao Projeto de Assentamento Nossa Senhora Auxiliadora, lote 188, em Iguatemi/MS. Aduz que o INCRA, em virtude de vistorias efetuadas pelos funcionários da autarquia, tem ingressado em juízo com diversas ações de reintegração de posse contra outros assentados. Por isso, encontrou-se compelido a procurar o Poder Judiciário para evitar que tal injustiça seja feita contra ele e sua família.O pedido de liminar foi indeferido à fls. 36/37.O réu contestou a ação (fls. 38/43). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, o autor pugnou pela oitiva de testemunhas e produção de prova documental (fls. 153/157). O Incra, por sua vez, não pretende produzir outras provas (fl.1 51).Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Não foram arguidas preliminares.Nessa toada, passo a deliberar sobre as provas a serem produzidas. DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como a juntada de novos documentos, com a ressalva de que deverão tratar-se de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte autora. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória.Intime-se a parte ré para arrolar as testemunhas no prazo de 15 (quinze dias). Após, designe-se a audiência ou, se for o caso, expeça-se carta precatória.Dou por saneado o processo. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000318-65.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MARIA APARECIDA GERMANO DOS SANTOS SILVA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X JONATA RIBEIRO DA SILVA

Indefiro os pedidos da parte ré de fls. 160/162, tendo em vista que são desnecessários para a deslinde da demanda.Registrem-se os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002642-57.2014.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA X JOEL NECRE(MS017515 - JOSE VALCIR DA SILVA) X LUCIENE S COSTA(MS017515 - JOSE VALCIR DA SILVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos requeridos solicitados à fl. 199.Ciência à parte autora da juntada da contestação aos autos dos réus Joel Necre e Luciane S. Costa (fls. 195/199).Indefiro o pedido da parte ré (fl. 199) de reconsideração da decisão de fls. 165/170 que deferiu liminarmente a reintegração de posse do lote n. 172 em favor do INCRA, tendo em vista que os requeridos não juntaram documentos novos, permanecendo, assim, os motivos da decisão mencionada.Defiro o pedido da autarquia de fl. 208. Expeça-se carta precatória para cumprimento da decisão que determinou a reintegração de posse ao INCRA do lote 172 do Projeto de Assentamento Nossa Senhora Auxiliadora localizado em Iguatemi/MS, bem como para nova tentativa de citação da requerida FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA.Ressalto que o INCRA deverá arcar com eventuais diligências a serem pagas aos oficiais de justiça da Comarca de Iguatemi, cabendo-lhe o ônus de diligenciar junto àquele Juízo quanto às referidas custas.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Saliento que, na ocasião, as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do Código de Processo Civil, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Consigno, ainda, que eventuais manifestações acerca de questões cognoscíveis de ofício deverão, nesse momento, ser apontadas pelas partes. Tendo em vista que se trata de ação decorrente da Operação Tellus, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para, caso queira, especificar as provas que pretende produzir no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.Intimem-se. Cumpra-se.

0000052-73.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ALCIONE RALDI(MS009178 - GILDO BENITES RODRIGUES)

Trata-se de ação possessória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de ALCIONE RALDI.Em brevíssima síntese, sustenta a Autarquia autora que o(s) réu(s) estaria(m) ocupando irregularmente o lote nº. 75 do Projeto de Assentamento Colorado, em Iguatemi/MS. Isso porque, segundo apurado no deslinde da denominada Operação Tellus, o (mesmo teria adquirido a parcela em questão por meio de negociação irregular, em flagrante inobservância aos critérios de seleção.Postulou a concessão liminar da reintegração de posse, a qual fora postergada para ocasião da sentença à fl. 637.O réu contestou a ação (fls. 301/307), sobre a qual o Incra manifestou-se às fls. 638/640.Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, o Incra requereu o depoimento pessoal dos requeridos (fl. 640); O réu pugnou pela oitiva de testemunhas arroladas à fl. 309.O Ministério Público Federal informou que não tem outras provas a produzir, além das já requeridas pelas partes (fl. 643).Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Não foram arguidas preliminares na contestação.Nessa toada, passo a deliberar sobre as provas a serem produzidas. DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pelo réu, bem como a colheita do depoimento pessoal dos réus. Tendo em vista que as testemunhas arroladas e os réus residem no município de Iguatemi/MS (fl. 309), expeça-se carta precatória para o depoimento pessoal e a oitiva, com prazo de 60 (sessenta) dias.Ressalto que nos termos do artigo 357 do CPC, o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para cada fato.FICA O INCRA, NOS TERMOS DO ART. 261, PARÁGRAFOS 1º A 3º DO CPC, INTIMADO DA PRESENTE EXPEDIÇÃO E DE QUE DEVERÁ ACOMPANHAR A TRAMITAÇÃO DA MISSIVA JUNTO AO JUÍZO DEPRECADO, CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO FEDERAL NÃO REALIZARÁ QUALQUER COMUNICAÇÃO ACERCA DOS ATOS A SEREM LÁ PRATICADOS, INCLUSIVE QUANTO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, SE FOR O CASO.Dou por saneado o processo. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Devolvida a carta precatória, intimem-se as partes para apresentação de razões finais, sucessivamente em 15 (quinze) dias, e, nada mais sendo requerido pelas partes, registrem-se conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:(I) CARTA PRECATÓRIA Nº. 018/2018-SD;Classe: Ação de Reintegração de Posse;Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGUATEMI/MS;Finalidade: Colheita do depoimento pessoal dos requeridos e oitiva de testemunhas, abaixo relacionados;REQUERIDO:1. ALCIONE RALDI, inscrita no CPF sob n.º 890.237.659-15, residente no lote nº. 75 do Projeto de Assentamento Colorado, em Iguatemi/MS. Telefone: 67 3471-3929TESTEMUNHAS:1.VARICO DE PAULA, inscrito no CPF sob o nº 177.104.211-72, residente e domiciliado à Rua Fortunato Fernandes dos Santos, n. 462, centro, em Iguatemi/Ms.2. JORGE MARTINS NIPOLA, inscrito no CPF sob n.º 272.698.171-20, residente e domiciliado no Assentamento Colorado, em Iguatemi/MS.3. ADÃO DIAS COIMBRA, inscrito no CPF sob n.º 254.879.491-15, residente e domiciliado no Assentamento Colorado, lote 70, em Iguatemi/MS.4. ADEMAR FRUTO, inscrito no CPF sob n.º 490.188.761-00, residente e domiciliado no Assentamento Colorado, lote 74, em Iguatemi/MS.5. ANTONIO LEITE TORRES, inscrito no CPF sob n.º 922.756.991-04, residente e domiciliado no Assentamento Colorado, lote 46, em Iguatemi/MS.Segue, em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/06), despacho inicial (fls. 292/293), contestação (fls. 301/309), réplica (fls. 638/640) e manifestação do MPF (fls. 633/636).Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000085-67.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
REQUERENTE: AMANDA VENDRUSCOLO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO PORTO MENEGUELLO - MS21718
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

VISTOS, em decisão.

Trata-se de pedido de tutelar cautelar em caráter antecedente, promovida por **AMANDA VENDRUSCOLO DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando que a CEF confirme os bloqueios nas contas de Paulo Ricardo Santos de Souza, Eliane Bittencourt Vicente e Luiz Fernando C. B. Junior, bem como para que informe os dados destes, para efeito de posterior localização e penhora, imprescindível a futura ação de reparação de danos subsequente a presente medida pleiteada.

Com a inicial vieram procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Na hipótese dos autos, verifica-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL **não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda**, bem como a **incompetência do presente Juízo Federal para analisar a causa**.

Ressalta-se que na nova sistemática do Código de Processo Civil, não há mais autonomia da medida cautelar, devendo esta vir cumulada com o pedido principal. Desse modo, na mesma petição inicial poderá o autor pedir providência cautelar e providência satisfativa. Na hipótese de requerer a cautelar, poderá postular a antecipação, a ser deferida por provimento provisório e confirmada no provimento definitivo.

Se a urgência for muito grande, o autor poderá requerer a tutela de urgência cautelar antecedente, restringindo-se a pedir providência cautelar em petição específica, na qual irá indicar o pedido principal e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dando ou o risco ao resultado útil do processo.

Uma vez concedida a tutela cautelar, após a efetivação desta, o autor deverá formular o pedido principal, no prazo de 30 dias, aditando o pedido e a causa de pedir, nos termos do art. 308 do CPC.

No caso em tela, a autora narra que foi vítima de crime de estelionato, depositando valores em contas da Caixa Econômica Federal, com o escopo de haver a liberação de valores de empréstimo em seu favor, já tendo, inclusive, efetivado a *notitia criminis*:

> [...] A requerente tomou conhecimento via *Facebook* de determinada empresa que realizava empréstimos, no mês de Setembro de 2017 iniciou conversas por telefone com um indivíduo que se identificava como agente financeiro da Caixa Econômica Federal, e que este realizava empréstimos, após depósitos de valores que o mesmo dizia ser referente à ‘‘taxas’’.
> Logo após os depósitos, a requerente fora informada pelo próprio estelionatário que se tratava de um golpe, motivo pelo qual buscou a 1ª Delegacia de Polícia de Coxim – MS e logo após a requerida.
> No momento que se deparou que tinha sido vítima de um golpe, buscou a 1ª Delegacia de Polícia de Coxim – MS, no qual fora registrada a ocorrência de nº 1853/2017.
> O Delegado de Polícia, Dr. Gustavo Mussi, habituado com a tipicidade do caso, lavrou ofício nº 417/2017/2ºC-fldm, em referência ao supracitado BO, requerendo o bloqueio e o devido estorno dos valores para a vítima.
> A requerente assim se encaminhou ao banco, requerendo e sendo informada que o bloqueio foi devidamente realizado. (ID 4792049)

Observa-se que em nenhum momento é indicado que a CEF ou seus prepostos tenham participado da conduta que lesou a autora ou, ainda, que dificultou as medidas determinadas pela autoridade policial. Ao revés, colaborou com o procedimento criminal, efetuando o bloqueio solicitado pelo Delegado de Polícia Civil.

Ademais, os sujeitos passivos da tutela cautelar requerida devem ser os titulares das contas indicadas na inicial, visto que sobre os bens destas é que haverá possível constrição e não à CEF, mera instituição bancária onde se encontram depositados eventuais valores, realizados de forma voluntária pela autora.

O que se verifica é que a ação cível de reparação de danos deve ser proposta contra o autor do delito e eventuais coautores e/ou partícipes que enganaram a vítima, obtendo vantagem ilícita. Do mesmo modo, o bloqueio e liberação de valores devem ser efetivados contra os titulares das contas correntes em que se deram os depósitos.

Frisa-se, ainda, que a autora já havia proposto ação ordinária em face da CEF, discutindo o mesmo fato aqui exposto (autos nº5000185-56.2017.403.6007). Naquela ocasião foi determinado a ela que emendasse a inicial, a fim de que descrevesse com exatidão os fatos, em especial acerca da participação da CEF:

> [...] **4.** Por fim, também não restam claros os fundamentos do pedido de indenização por danos morais, visto que, se a autora afirma que voluntariamente entregou recursos seus a golpistas, efetuando pessoalmente as operações bancárias de transferências de valores, não se compreende em que consistiria a participação da CEF, por seus funcionários, nos fatos lamentados. (ID 3552172 dos autos nº 5000185-56.2017.403.6007).

Naqueles outros autos a ação foi extinta sem resolução de mérito, visto que a autora, após ser intimada para efetuar a emenda à inicial, desistiu do feito.

Assim, a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, a qual deveria ser proposta contra os titulares das contas utilizadas para a prática do eventual estelionato, assim como ao autor do crime em discussão (ação civil *ex delicto*).

Ressalta-se, por fim, que o bloqueio dos valores e sua restituição poderiam ser efetivados, inclusive, no Juízo Criminal, onde possivelmente correrá a ação penal respectiva, cuja competência, do mesmo modo, será da Justiça Estadual. Nesse sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. **ESTELIONATO.** PREJUÍZO SUPORTADO APENAS POR PARTICULAR. **AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL**.
> 1. Verificando-se que a única pessoa mantida em erro em decorrência do crime de estelionato foi apenas a vítima particular, a qual suportou sozinha todo o prejuízo, não havendo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da Caixa Econômica Federal, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual.
> 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Caucaia/CE, o suscitado.
>
> (STJ; 3ª Seção; CC 125238; Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE; DJe 14/02/2013 – grifou-se).

Nesse prisma, verificado que o sujeito passivo da relação material e processual é pessoa física, não havendo interesse demonstrado da CEF e, consequentemente, da União Federal, mister o reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal para apreciar o feito.

Posta a questão nestes termos, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino** , com **fundamento no art. 64, § 1º, do CPC, a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Coxim/MS**, para livre distribuição.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

2. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita nesta Justiça Federal. ANOTE-SE.

3. INTIME-SE.

Coxim, 26 de março de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal